

AP 470 / MG

milhões de reais) foram entregues a Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri, não tendo sido entregue a parte restante segundo afirmou o primeiro.

251. De acordo com as provas produzidas e em consonância com a imputação formulada na denúncia, Emerson Eloy Palmieri e Roberto Jefferson confessaram o recebimento daquele valor:

“J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?”

R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra uma acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, José Genoíno e Marcelo Sereno.

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R\$ 20 milhões, 5 parcelas de R\$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito

AP 470 / MG

através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente ...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.

J: Nesse acordo realizado qual seria a contrapartida do PTB para o PT, para receber esses R\$ 20 milhões?

R: Eu não participava dessas reuniões políticas. Eu não tenho como lhe informara isso, porque isso era competência do presidente e da executiva do partido. Da liderança do partido. Eu só participei dessa ...

J: Mas o senhor participou daquela reunião ...

R: Só aquela reunião. Terminou, eu fui pra casa.

J: E naquela reunião não foi falado qual era a razão desse repasse?

R: Não. Não foi falado detalhes.

J: Por que o PT escolheu o PTB pra doar esses R\$ 20 milhões?

R: Não foi ... eu não participei dessa conversa.

J: Desses R\$ 20 milhões acordados, algo chegou, de fato, a ser transferido para o PTB, ou a ser entregue ao PTB?

R: Diretamente, na contabilidade, não. Foi entregue esses R\$ 2,2 milhões e R\$ 1,8 milhão na sede do PTB para o deputado Roberto Jefferson.

J: O senhor acompanhou essa entrega de dinheiro?

R: Eu estava no PTB quando o telefone tocou, estava na minha sala trabalhando, o Roberto pediu que eu fosse à sala dele.

J: Isso foi em Brasília?

R: foi em Brasília. Na sede do PTB. Cheguei lá, estava o seu Marcos Valério com o Roberto e já com essa quantia em dinheiro. Eu me lembro muito bem que o Roberto ainda cobrou o seu Marcos Valério sobre o recibo. Porque foi entregue, se não me engano, R\$ 2,2 milhões na primeira e na segunda R\$ 1,8 milhão. Nessa primeira, o Roberto questionou o recibo. Que eles tinham combinado com a cúpula do partido do PT que viria com recibo. Aí, o Marcos respondeu: “Olha, na segunda entrega nós vamos trazer o recibo e legalizar”. E não foi legalizado.

AP 470 / MG

J: Além do senhor Marcos Valério, mais alguém esteve presente, ou trouxe o dinheiro também, ou não?

R: Não. Quando eu entrei na sala do Roberto só estavam o Marcos e o Roberto.

J: O senhor foi ouvido no curso do inquérito policial, nas folhas 3575 do inquérito policial, em determinado momento o senhor relata para a autoridade policial: "acreditava que Roberto Jefferson esperaria até o último momento pelo cumprimento do acordo entre o PTB e o PT, ou seja, a apresentação dos recibos". Eu pergunto para o senhor, esperaria para fazer o quê?

R: Para legalizar essa quantia que o Roberto recebeu como pessoa física.

J: Para legalizar na contabilidade do PTB?

R: Na contabilidade do partido.

J: E qual seria esse último momento para legalizar?

R: Eu acho que o recebimento dos recibos.

J: O senhor sabe qual foi o destino dado a esse dinheiro?

R: Não, senhor.

J: Além desses 4 milhões de reais, desse acordo de R\$ 20 milhões o PTB

chegou a receber algum outro valor?

R: Não, senhor" (fls. 1075-15076, interrogatório judicial de Emerson Palmieiri).

"JF MARCELLO GRANADO: Gostaria de entender, com relação a esse financiamento que o PT fazia ao PTB, e talvez a outros Partidos em razão de acordos políticos de campanha, por que esse ingresso de dinheiro no Partido ou para os seus Deputados ou membros do Partido se dava em espécie? Na grande maioria das vezes, os valores mais relevantes eram sempre em espécie, como relatado nos autos.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É uma dúvida que também me assalta, Excelência.

JF MARCELLO GRANADO: Porque o nosso País é um tanto quanto inseguro para um sujeito ficar circulando com quatro milhões,

AP 470 / MG

quinhentos mil reais ...

Outra coisa: com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.

O PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais.

Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: "Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União". Vinte milhões de reais.

A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: "Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso".

E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e Vereador em vários Estados do Brasil.

JF MARCELLO- GRANADO: Essas ditas despesas de campanha eram custeadas pessoalmente pelos Deputados, candidatos a Prefeito, no município, ou o Partido é quem fazia o contato com o cinegrafista, com a empresa que produz vídeo, galhardete; enfim, o material de campanha em geral?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, uma campanha como essa, candidatos não conseguem fazer sozinhos. O

AP 470 / MG

Partido tem que ajudar. Vamos dizer, uma despesa de campanha numa eleição nos municípios de Minas Gerais, o candidato vai conseguir alavancar 20%, 30% dos recursos para a campanha dele.

JF MARCELLO GRANADO: Sim. Mas a contabilização não é feita em nome da pessoa Partido, em nome da pessoa física do candidato?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É feita em nome do Partido. Mas nunca são as quantias gastas, Excelência. Mesmo porque os doadores não querem se apresentar por dentro. Eles querem fazer a doação por fora.

JF MARCELLO GRANADO: Então, as pessoas envolvidas nesse caso sabiam que essas doações eram por fora?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Não sabiam. Havia uma expectativa de legitimação do dinheiro, que foi o acordo que nós fizemos.

JF MARCELLO GRANADO: Convenhamos: receber quatro milhões de reais, em espécie, me parece que é um indício - quem recebe isso - de que a coisa não é muito certa. Não é muito dentro, como se diz por aí.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu não quero fazer o discurso do PT, nem o discurso do Presidente Lula, mas é assim que funciona, Excelência. Infelizmente.

JF MARCELLO GRANADO: Então, as pessoas quando recebem nessas circunstâncias, podem, pelo menos, supor ...

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É assim que funciona. Vamos dizer que as despesas declaradas à Justiça Eleitoral sejam de dez milhões numa eleição presidencial. Ela não custou menos de cem.

JF MARCELLO GRANADO: Então, quando houve o recebimento desses quatro milhões de reais dessa primeira parcela adimplida pelo PT, sabia-se, principalmente por não haver o recibo, que a origem não era declarada, ou se sabia a verdadeira origem?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A Impressão que eu tive, sempre, que eram recursos do PT, mesmo porque eu conheci o Marcos Valério nessa ocasião.

JF MARCELLO GRANADO: Quer dizer, recursos obtidos pelo

AP 470 / MG

PT de forma espúria, "caixa 2" - ou recursos que eram entregues por empresários ...

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu volto a dizer a Vossa Excelência que eu confiava que o PT fosse legalizar esse dinheiro, que eram recursos de empresários, doados ao PT, mas que tivessem fonte de legalização.

JF MARCELLO GRANADO: Quando Vossa Excelência recebeu pelo Partido esse valor, não presumia que a origem fosse não_declarável em espécie?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Dinheiro de eleição nunca é um dinheiro totalmente declarado.

JF MARCELLO GRANADO: Então, Vossa Excelência sabia que não era declarado?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Pelo menos, desconfiava, Excelência. Volto a dizer a Vossa Excelência, das eleições de que participei - quero dar o meu testemunho pessoal -, 20% do real é declarado. 80%, não é possível declarar. E explico a Vossa Excelência por quê. Se ganha o PSDB, ele persegue a lista de doadores do PT ou do PMDB. Se ganha o PMDB, o que ele tem é a Polícia Federal, a Receita Federal é com ele. O Ministério Público dá uma ajuda, gosta de ajudar a destruir reputações. Adora. Tem o Ministério do Trabalho.

Então, o empresário quer proteção. Ele doa um volume grande. Às vezes, aceita colocar por dentro uma pequena doação, mas 90%, 80% das doações, Excelência, são feitas no "caixa 2", 'e são feitas por fora.

JF MARCELLO GRANADO: E todos esses recursos recebidos são para custear campanha?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Claro que sim. Dinheiro de política é para ser usado ...

JF MARCELLO GRANADO: E o "mensalão" em si, a mesada a Deputados, para que votassem de acordo com interesses do Governo?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na

AP 470 / MG

Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria.

JF MARCELLO GRANADO: Vossa Excelência diria quem recebeu e quem pagou?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Não. Volto a dizer a Vossa Excelência que o meu papel aqui é me defender.

JF MARCELLO GRANADO: Vossa Excelência recebeu?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Claro que não. E foi onde eu comecei a ter problemas de relação, porque eu disse: "No PTB, não vem. Não aceito isso".

Ao PTB pode se ajudar a financiar, me dá a estrutura para o PTB andar, mas mesada, aqui não permito que repasse aos meus liderados. Foi o conflito que tive. Disse isso ao Presidente Lula, Excelência, duas vezes. Disse isso ao Ministro Ciro Gomes, ao Ministro Miro Teixeira, ao Ministro Palocci, ao Ministro Gushiken: "Vai pipocar". A conversa é ruim. Eu tenho seis mandatos de Deputado Federal e nunca foi assim. Vocês estão inovando uma prática que é terrível. Não tem como fazer silêncio sobre isso. Isso vai vazar. A imprensa já começava a dar notícias.

Eu não sou o autor da denúncia do "mensalão". Quem fez primeiro foi o Miro Teixeira. Eu coloquei para fora em junho de 2005. Em setembro de 2004 - eu me recordo bem -, o Deputado Miro Teixeira, ex-Ministro do Governo, ex-Líder do Governo, disse isso em uma entrevista ao Jornal do Brasil: "Está um escândalo isso aqui." Não fui eu o autor. É que a denúncia foi abafada, o Miro recuou, não insistiu, e a coisa foi tapada. Mas o Jornal do Brasil, em setembro de 2004, já trazia uma entrevista do Miro dizendo. E a expressão "mensalão" não fui que cunhei; já estava na boca dele.

Era uma coisa horrorosa, e havia pressões de ... Nessa época, o Tribunal Superior Eleitoral, Excelência, e o Supremo não haviam decidido pela fidelidade partidária. E eu, no PTB, sofri um assédio

AP 470 / MG

brutal aos Deputados da Bancada com esse tipo de conversa: "Vocês aí não têm, aqui tem". Eu tive que interpelar alguns líderes, inclusive, de Partidos que tentavam cooptar Deputados do PTB na mudança, dizendo: "Cara, toca a tua vida, deixa o PTB. Se você levar um Deputado meu no "mensalão", vou para a tribuna e vou arrebentar com isso."

JF MARCELLO GRANADO: Quem pagava esse "mensalão"?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eram recursos que vinham do PT.

JF MARCELLO GRANADO: Mas quem?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência ...

JF MARCELLO GRANADO: Sempre tem alguém quem negocia. Presume-se.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Recursos do PT. Parece-me que os autos têm claramente isso, Excelência.

JF MARCELLO GRANADO: Eu gostaria que o Senhor dissesse se o Senhor quisesse.

ACUSADO ROBERTO JEFFERSON: Não Excelência, o meu papel aqui é falar sobre as imputações a mim e ao meu Partido" (fls.15.915-15.919).

252. Romeu Queiroz foi beneficiado também com o recebimento de recursos oriundos de ilícito penal contra a Administração Pública, de que ele tinha conhecimento. Os recursos foram entregues por saque de dinheiro executado por interposta pessoa, efetuada em agência do Banco Rural, procedimento característico da lavagem de dinheiro.

A fls. 197 dos autos se tem cópia de *e-mail* enviado por Geiza Dias dos Santos para o Banco Rural autorizando o saque de R\$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) por Paulo Leite Nunes:

"Marquinhos,

Boa tarde!

Estaremos encaminhando amanhã pela manhã, um cheque no

AP 470 / MG

valor de R\$ 102.812,76 p/ saque. A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes, que irá ter procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza.”

253. A fls.198 se tem com a cópia do cheque também a cópia da identidade de Paulo Leite Nunes, autorizado a retirar o dinheiro, depois entregue a Romeu Queiroz.

A sucessão dos fatos foi esclarecida por Paulo Leite:

“que ao visitar o Deputado Romeu de Queiroz em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; (...) que se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do deputado Romeu de Queiroz; que não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado Romeu Queiroz; que ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro” (fls. 631-633, confirmado às fls. 21.430-21.431).

254. Embora tenha negado que o dinheiro representasse pagamento de vantagem indevida, o depoimento de Romeu Queiroz harmoniza-se com a de Paulo Leite:

“que em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. Cristiano Paz, sócio de Marcos Valério na SMP&B Publicidade; que Cristiano Paz era presidente da empresa; que neste contato Cristiano Paz disse ao declarante que a empresa Usiminas tinha disponibilizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; que esses

AP 470 / MG

recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; (...) que dos R\$ 150.000,00 doados pela Usiminas foram descontadas pela SMP&B a importância de R\$ 47.187,24 (quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de impostos e taxas; que, portanto, o Sr. Paulo Leite Nunes recebeu no Banco Rural a quantia de R\$ 102.812,76; que foi o declarante que quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. Paulo Leite Nunes, doados pela Usiminas; (...) que Paulo Leite Nunes se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial das pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; que Paulo Leite Nunes recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários da listagem que possuía” (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125-2.130).

Assim, as provas dos fatos e as circunstâncias expostas e corroboradas mostram que o dinheiro recebido por Romeu Queiroz constituiu vantagem indevida fornecida em troca de atuação política dirigida no Congresso Nacional em sentido positivo de apoio ao Governo Federal, como descrito na denúncia, pelo que voto no sentido de sua condenação.

255. O Ministério Público imputou a Emerson Eloy Palmieri a coautoria deste crime de corrupção passiva praticado por Romeu Queiroz.

Em suas alegações finais, entretanto, ponderou o Ministério Público:

“693. Quanto a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribui de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição”

AP 470 / MG

(fl.45.432).

256. Relativamente a esta específica imputação a **Emerson Eloy Palmieri** não há prova de que ele tenha concorrido para a infração penal, pelo que voto no sentido de sua absolvição, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal.

Lavagem de dinheiro

257. Ao receberem o pagamento indevido advindo de fontes que não os verdadeiros pagantes, por meio de saque disponibilizado pelo Banco Rural ou por interpostas pessoas, **os réus Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Emerson Eloy Palmieri praticaram o crime de lavagem de dinheiro.**

258. Os saques efetuados no Banco Rural seguiram procedimento peculiar, antes explicitado, pelo endosso de cheques emitidos pela SMP&B Comunicação à instituição financeira, permitindo a retirada do dinheiro como se fosse destinado ao pagamento de fornecedores, de forma a ocultar a verdadeira natureza, origem e localização do dinheiro.

Pelo inc. V do art. 1º da Lei 9.613/98, constitui crime de lavagem de dinheiro, *“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos”*.

259. Pelo conjunto probatório se tem demonstrado que, do total recebido por parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram entregues a Emerson Eloy Palmieri por José Hertz, após o *office-boy* Charles dos Santos Nobre ter se dirigido à SMP&B Comunicação para recebimento de cheque daquele valor.

AP 470 / MG

Além disso, em três oportunidades Alexandre Chaves se encontrou com Simone de Vasconcelos, por determinação de Roberto Jefferson e de Emerson Eloy Palmieri, para o recebimento de outro valor, a saber, R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Assim, utilizando-se de terceira pessoa para recebimento da vantagem indevida, ficou provado que os réus Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri cometeram, pelas condutas descritas no parágrafo anterior, três crimes de lavagens de dinheiro.

260. Ademais, adotando idênticos procedimentos àqueles antes descritos, por determinação de Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Queiroz, José Hertz compareceu à SMP&B Comunicação para recebimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Comprovou-se, ainda, que Marcos Valério entregou a Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri, em duas ocasiões, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) na primeira e R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) na segunda.

261. Ensina a doutrina que uma das maneiras de se ocultar movimentação financeira decorrente de recursos obtidos pela prática de crime contra a Administração Pública, praticando-se lavagem de capitais, é o transporte sem declaração de saída ou de entrada dos valores:

“A ocultação da movimentação pode dar-se, também, em fundos falsos de veículos, junto ao corpo, em caixas de alimentos, em saltos de calçados, ou dentro de mercadorias, máquinas, veículos, ou cavidades corporais, assim como é feito com drogas.

A localização poderá ser ocultada com a utilização de cofres particulares, fundos falsos e cofres bancários.

A ocultação e dissimulação da movimentação e da localização dá-se, ainda, comumente, pela transferência do dinheiro (wire

AP 470 / MG

transfer) ou através de transporte físico sem declaração na saída e na entrada (mala preta), ou declarando apenas o ingresso dos valores, cheques ou cheques de viagem. São comuns ainda, a utilização de transportadores (carriers) como FedEx ou assemelhados, ou sistemas alternativos de remessa, Hawalla, isto é, um método internacional, antigo, sem registros ou destruição diárias dos registros, baseado na confiança, sendo os valores entregues ao hawaladar no país de origem e daí transferido, por telefone, ao correspondente no país de destino, sem transferência física”(BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p.504).

262. Demonstrou-se também, nos autos, que Romeu Queiroz recebeu, por intermédio de Paulo Leite Nunes, R\$ 102.812, 76 (cento e dois mil e oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), valendo-se do procedimento de saque de dinheiro no Banco Rural.

263. Tem-se, portanto, quanto aos delitos de lavagem de dinheiro praticados pelos réus Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Queiroz, verifica-se, mais uma vez neste item, múltiplos crimes cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, configurando-se continuidade delitiva, como previsto no art. 71 do Código Penal.

De se realçar que a continuidade delitiva deu-se pelas múltiplas práticas de crime de lavagem de dinheiro.

Entre estes e os de corrupção passiva tem-se a ocorrência do concurso material de crimes, pois os agentes, por mais de uma ação, praticaram dois ou mais crimes, devendo-lhes ser aplicada, cumulativamente, as penas privativas de liberdade aplicadas (art. 69 do Código Penal – “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as

AP 470 / MG

penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa das penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela”).

264. Pelo exposto,

- julgo procedente a pretensão punitiva e condeno:

a) Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em concurso material com os crimes de lavagem de dinheiro, esse em continuidade delitiva;

b) Romeu Ferreira Queiroz, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em concurso material com os crimes de lavagem de dinheiro, esse em continuidade delitiva;

c) Emerson Eloy Palmieri pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em concurso material com os crimes de lavagem de dinheiro, esse em continuidade delitiva.

- julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Emerson Eloy Palmieri da imputação de um crime de corrupção passiva, relativo a coautoria com Romeu Ferreira Queiroz, pela ausência de provas de que ele tenha concorrido para a infração penal, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal.

7.4. Parlamentar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro
- PMDB

265. Tem-se provado nos autos que o acusado **José Borba** recebeu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, proveniente da operação criminosa levada a efeito para distribuição de recursos financeiros nos moldes antes relatados.

AP 470 / MG

O dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural, em Brasília, por Simone de Vasconcelos, que efetuou o saque do valor, transferindo-o, em seguida, ao réu José Borba.

Está no depoimento de José Francisco de Almeida Rego:

“QUE perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu a na agência para efetuar o saque a srs. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$ 200.000,00, porém não se

AP 470 / MG

recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado Jose Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr^a. Simone Vasconcelos” (fls. 559-560).

O acusado Marcos Valério confirma os fatos:

“Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos” (fl. 734);

“diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos” (fl. 16.352).

Não há dissenso no depoimento de Simone de Vasconcelos sobre os fatos:

“QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo” (fl. 591);

“que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer” (fls. 16.464-16.465).

266. O acervo probatório deixa patente que o dinheiro recebido por José Borba voltava-se a garantir o seu apoio político às questões de interesse do Governo Federal, o que, pelos fundamentos antes expostos, configura crime de corrupção passiva.

AP 470 / MG

267. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega o Ministério Público que *“a recusa do acusado em assinar o recibo teve por objetivo dissimular a origem, o destino e a natureza da vantagem indevida”* (fl. 45.434).

A acusação não traz qualquer elemento a corroborar a prática delitiva imputada.

Vigora no ordenamento jurídico penal brasileiro o princípio da não autoincriminação, explicitando Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio e à não autoincriminação não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrário ao seu interesse (...).

(...) A não-exigibilidade de participação compulsória do acusado na formação da prova a ele contrária decorre, além do próprio sistema de garantias e franquias públicas instituído pelo constituinte de 1988, de norma expressa prevista no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 32-33).

268. Não se há de imputar crime ao acusado pela só circunstância de ter se recusado a assinar o comprovante de recebimento de dinheiro que sabia ser ilícito.

A não assinatura do documento pelo réu apenas demonstra ter ele buscado impossibilitar a sua identificação e, conseqüentemente, esquivar-se da responsabilidade criminal pela prática do delito de corrupção passiva.

AP 470 / MG

Não há prova de dolo (vontade livre e consciência); não há comprovação de ter o acusado vontade livre e consciente voltado à prática da lavagem de dinheiro.

O réu não pode ser compelido a produzir prova que possa lhe prejudicar em eventual ação penal.

269. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva** apresentada na denúncia em relação à imputação **de corrupção passiva formulada contra o acusado José Borba.**

Voto no sentido de absolver o acusado José Borba da acusação de lavagem de dinheiro, por não constituir crime o fato que lhe é imputado, nos termos do inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.

VIII – Capítulo VI da denúncia - Corrupção ativa (compra de apoio político)

270. Este Supremo Tribunal Federal reconheceu ter sido praticado crime de corrupção passiva por parlamentares, nos termos antes descritos, nos anos de 2003 e 2004.

Como antes mencionado, a prática do crime de corrupção passiva não pressupõe outra, bilateral, da corrupção ativa, sendo possível a ocorrência de uma modalidade de corrupção sem que se comprove a outra.

Ensina Nelson Hungria que

“perante o nosso Código atual, a corrupção nem sempre é crime bilateral, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um pactum sceleris. Como a corrupção passiva já se entende consumada até mesmo na hipótese de simples solicitação, por

AP 470 / MG

parte do intraneus, da vantagem indevida, ainda que não seja atendida pelo extraneus, assim também a corrupção ativa se considera consumada com a simples oferta ou promessa da vantagem indevida por parte do extraneus, pouco importando que o intraneus a recuse”(HUNGRIA, Nelson. Op. cit., v. IX, p. 427).

271. Em situações como a que se comprova no caso dos autos, entretanto, nas quais há o recebimento de vantagem indevida pelo agente corrompido, concluindo-se pela existência do crime de corrupção passiva, tem-se, necessariamente, a prática da corrupção ativa:

“O pactum sceleris ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do intraneus, ou de adesão do extraneus à solicitação do intraneus, ou nas formas qualificadas previstas no §1º e parágrafo único, respectivamente, dos artigos 317 e 333” (STOCO, Rui. STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1566).

272. O Ministério Público acusa **José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares** de terem adotado práticas ilícitas para levarem adiante *“projeto político de poder”*.

Para o atingimento deste objetivo teriam adotado práticas criminosas de *“compra de apoio de parlamentares do Congresso Nacional”*, atuando com **Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias e Anderson Adauto** (no caso específico relativo ao ex-Deputado Federal, Romeu Queiroz), também acusados da prática de corrupção ativa.

Duas observações iniciais se impõem: a primeira, a de que *“ter projeto político de poder”* não é crime, nem se supõe, sequer de longe, que o seja. Todo partido político dispõe de projeto político de poder. Toda

AP 470 / MG

minoría quer tornar-se, algum dia, maioria, o que há de ser conseguido pelo convencimento legítimo do valor de suas ideias e ideais a partir de um projeto político de poder.

Mas na democracia de direito, como adotado no Estado brasileiro, no qual as regras do jogo político-estatal põem-se à observância de todos, não há como se buscar levar a efeito qualquer projeto ou proposta política, nos cargos governamentais, senão atendendo o que a legislação dispõe e sem desobediência aos preceitos que determinam os limites legais de ação política.

273. Dispõe o art. 333 do Código Penal tipificar corrupção ativa:

“Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

274. A corrupção é a renúncia à dignidade. Essa, na celebrada formulação de Kant, é qualidade do que não tem preço. O que não pode ser substituído não pode ser mensurado, logo não pode ser precificado. E o que não tem preço, tem dignidade. Quem compra gente ou gente que se vende submete-se à precificação. Logo, não tem ou renuncia à sua dignidade. A corrupção é a mercancia do valor que, nessa condição, é fora de comércio.

No espaço republicano, honradez para o exercício do cargo público não é qualidade; é obrigação.

Mas a ética pública requer coragem; ela é imposição própria do

AP 470 / MG

compromisso do cidadão com o outro. E ela exige vigilância e contrariedade a facilidades que, não poucas vezes, são oferecidas aos titulares dos cargos e que não podem ser aceitas.

Numa sociedade em que as coisas parecem valer mais que as pessoas, a escolha pela ética nem sempre é fácil. Ela é apenas necessária, máxime numa sociedade coisificada, em que, repita-se, as coisas mostram-se, segundo algumas formas de experimentar a convivência política, mais valiosas que as pessoas.

Mas o destino de cada um de nós está em nossas mãos; pode ser o da servidão aos desvalores ou à esperança. A ética é a escolha do caminho da esperança.

No entanto, topamos a cada passo com casos de corrupção. Tornou-se uma epidemia a destruir a moral e a minar o tecido social e a estrutura estatal.

Em todo o mundo, dois temas aproximam os povos e os tornam solidários em seu permanente combate: corrupção e drogas. Aliás, a corrupção é uma droga: a droga moral a carcomer a dignidade de quem a pratica e a destruir as condições e políticas devidas ao povo. E a droga imbrica-se, necessariamente, com a corrupção.

A corrupção impede a realização dos fins do Estado e deslegitima as instituições políticas. Daí porque é mais agressiva e o seu combate há de ser muito mais intenso e rigoroso.

A corrupção subverte as formas mais ordinárias de combate ao crime, porque não há corpo de delito. Esse crime é como água impura a minar as estruturas sem fazer ruído. É certo que a soberba e a certeza da impunidade podem avolumar os atos a ponto de transformar em ruído o que, em regra, é feito à socapa.

AP 470 / MG

Mas parece que o despudor perdeu o recato. E quando o despudor do trato da coisa pública atravessa a rua da sem cerimônia, ganha a calçada do crime. E é aí que o direito penal encontra o sujeito.

275. Fez-se, no caso dos autos, de valores morais da vida pública bens de comercialização em benefício de algumas pessoas.

É a lição de Fábio Konder Comparato que *“com a expressiva expansão do capitalismo aos quatro cantos do planeta, o código ético da burguesia empresária – a satisfação prioritária do interesse individual, o espírito de competição... o predomínio do valor da utilidade – passou a ser inculcado a todas as classes e a todos os povos, como o novo modelo de virtude. É contra essa falsificação privatista do sistema ético que a humanidade é agora convocada a reagir. É preciso voltar a distinguir, como salientou a filosofia grega, o bem comum do interesse particular, e é indispensável mostrar a todos que um regime político de supremacia do interesse público sobre os interesses privados é não só possível, mas urgentemente necessário”* (COMPARATO, Fábio Konder – *Ética*. São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 499).

A ação penal em julgamento é a resposta do Estado Democrático brasileiro ao antidireito, que não pode prevalecer em quadro de tamanha gravidade, como a que se contém na denúncia.

Delúbio Soares de Castro

276. Estando Ministro da Casa Civil da Presidência da República José Dirceu, permaneceu Delúbio Soares próximo dos quadros do Poder, o que lhe possibilitou a interlocução qualificada com outros acusados afirmando-se interlocutor ou figura de acesso e com acesso ao coração do poder do Governo Federal.

Foi Delúbio Soares quem providenciou o agendamento de reuniões

AP 470 / MG

entre José Dirceu e Marcos Valério, e desse com Kátia Rabello, Presidente do Banco Rural.

Não sem razão, Marcos Valério afirmou, expressamente, ser Delúbio Soares, além de amigo, um dos seus principais interlocutores em Brasília:

“(…) QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; QUE não possui nenhum negocio comercial com DELÚBIO SOARES; QUE conhece DELÚBIO desde meados do segundo semestre de 2002; QUE foi apresentado a DELÚBIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES, seu conterrâneo de Curvelo/MG; QUE a esposa do declarante é amiga da esposa de DELÚBIO SOARES; QUE nunca visitou a casa ou os familiares de DELÚBIO em Goiás, tendo, entretanto, participado do casamento do irmão desse, que ocorreu em Goiânia/GO; QUE conhece SÍLVIO PEREIRA da mesma época em que foi apresentado para DELÚBIO SOARES; QUE mantém uma amizade; superficial com SÍLVIO PEREIRA, se encontrando com o mesmo para discutir assuntos relacionados à prestação de serviços de marketing para candidatos a prefeitos pelo Partido dos Trabalhadores; QUE para desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos; (...)” (fl.1203; destaques no original).

Delúbio Soares foi o responsável pela indicação dos beneficiários dos recursos obtidos dos empréstimos contraídos pelas empresas de Marcos Valério:

“(…) diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R\$4.100.000,00, sendo que destes R\$1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que - tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela

AP 470 / MG

SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; (...);

que não conhece o Bispo Rodrigues, informando que o repasse mesmo foi determinado pelo co-réu Delúbio; (...);

assevera que não foi repassado diretamente ao Sr. Roberto Jefferson, pelo interrogando, qualquer valor; diz, contudo, que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de Delúbio, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a Emerson Palmieri;

(...); diz que o deputado Paulo Rocha foi indicado por Delúbio Soares para receber recursos em nome do diretório do PT do Pará, tendo as pessoas que fizeram as retiradas sido devidamente identificadas através de Carteira de Identidade e assinatura de recibo, no Banco Rural;

(...); diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares” (fls.16.350-16.352 - grifos nossos; interrogatório judicial de Marcos Valério).

277. As pessoas e os partidos beneficiários do esquema de distribuição de dinheiro promovido de forma criminosa, aproveitando-se da facilidade com a qual os milhões de reais eram obtidos e repassados, procuravam Delúbio Soares para o atendimento das mais variadas demandas.

Exemplo disso é que, precisando resolver situação de pessoa nomeada como Patrícia, que teria ficado “ao mais completo desamparo” com a morte de José Carlos Martinez, o ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Roberto Jefferson solicitou a Delúbio Soares ajuda financeira para solucionar a questão (fl.15.920).

A solicitação foi atendida com o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Alexandre Chaves, que recebeu o dinheiro em Minas Gerais:

“JF MARCELLO GRANADO: Perfeito. Consta da denúncia como fato específico também o seguinte:

AP 470 / MG

"Em janeiro de 2004, em mais um episódio envolvendo Emerson Palmieri, Roberto Jefferson também providenciou, em duas parcelas, o repasse de duzentos mil reais do grupo de Marcos Valério ao PTB, entregue a Alexandre Chaves, pai de pessoa chamada Patricia, funcionária da liderança do PTB".

Isso consta do seu depoimento no inquérito, consta do depoimento de Simone Vasconcelos também, e há cópia nos autos da operação bancária, de documentos bancários.

O Senhor confirma esse fato?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Confirmo.

JF MARCELLO GRANADO: É verdadeiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, deixe eu lhe explicar: não é Marcos Valério. Esse assunto eu não tratei com o Marcos Valério, eu tratei com o Delúbio.

Quando o Martinez morreu em um acidente de avião em 2003, ele deixou um problema: uma relação, que era conhecida nossa, lá em Brasília, ao mais completo desamparo - morreu em um acidente de avião, ele não esperava morrer jovem ainda, em um acidente trágico que roubou sua vida -, a filha do Chaves, a Patrícia. E eu chamei os meus colegas de Partido, os Senadores e Deputados, e disse: "Gente, olha aqui: vamos ajudar. Vamos fazer uma "vaquinha" todo mundo para ajudar a menina, porque ela vai ficar desamparada. E ela esse ano todo nos recebeu, fez jantar para a gente, fez cafezinho para a gente. Uma coisa que a gente sabe que existe, e ela vai ficar desamparada." "Não, vamos ajudar, vamos ajudar."

Ninguém ajudou.

Eu chamei o Delúbio e falei: "Delúbio, preciso de ajuda sua." "O que é?" "A Patricia está desamparada, preciso ajuda-la." Ele falou: "Tudo bem." E eu mandei que o pai fosse até Minas Gerais, ao banco, por orientação do Delúbio, receber duzentos mil reais, que foi o que eu pedi a ele, para ajudar a Patrícia a comprar um apartamento para que ela pudesse viver.

E assim foi feito, Excelência. O recurso chegou às suas mãos e ela comprou um apartamento, onde reside hoje em Brasília" (fl.15.920, interrogatório judicial de Roberto Jefferson).

AP 470 / MG

Esse episódio demonstra que o dinheiro obtido de forma ilegal era destinado a propósitos sem relação alguma com o pagamento de dívidas ou financiamento de campanhas, tese sustentada por alguns dos acusados.

Aliás, dinheiro ganho facilmente é gasto facilmente. Apenas quando custa ganhar é que, em geral, se pensa para gastar.

O episódio comprova, ao contrário do alegado, que a compra de apoio político pela distribuição de dinheiro a pessoas indicadas por parlamentares e partidos que participavam do esquema passava pelos agrados pessoais, em nada se referindo a caixas de campanhas políticas.

278. Também é demonstrativo da prática patrimonialista e ilícita a entrega de outros R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) a Alexandre Chaves, por determinação de Delúbio Soares, atendendo-se a mais um pleito de Roberto Jefferson.

Explicando esse repasse, Emerson Eloy Palmieri confirmou a participação de Delúbio Soares em mais essa distribuição de dinheiro:

“J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?”

R: O senhor Roberto pediu uma ajuda também pro Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem para o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o Roberto, era pra pagar custo de televisão.

(...)

J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?

R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.

J: A filha do senhor Alexandre, no caso?

R: É.

J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?

AP 470 / MG

R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.

J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?

R: É. No caso, uma relação pessoal. Não gostaria de ..."
(fl.15.079 – grifos nossos).

279. Tem-se comprovado, portanto, que desde o início de 2003, quando Marcos Valério tomou o primeiro empréstimo bancário para repasse ao Partido dos Trabalhadores, até junho de 2005, quando Roberto Jefferson fez as denúncias da existência da compra de apoio parlamentar no Congresso Nacional, Delúbio Soares atuou com desenvoltura e proeminência na série de práticas criminosas, fazendo-se responsável até mesmo por agendamentos de reuniões de particulares (dirigentes de bancos, publicitários, dentre outros) com o então Ministro da Casa Civil.

280. Durante mais de dois anos o acusado Delúbio Soares atuou com destaque na captação de recursos financeiros para distribuição a integrantes de partidos políticos, basicamente daqueles denominados de “base aliada” do Governo Federal.

Para tanto, manteve-se próximo a José Dirceu, então Ministro da Casa Civil, providenciando reuniões entre a autoridade e integrantes da direção do Banco Rural e dos sócios das empresas de publicidade, basicamente, da SMP&B.

281. É importante observar que Delúbio Soares foi o responsável pela indicação daqueles que iriam receber o dinheiro captado pelo grupo de Marcos Valério, o que está demonstrado nos autos.

Comprovada a prática do crime de corrupção ativa por Delúbio Soares, como descrito na denúncia apresentada pelo Ministério Público, **voto pela condenação do réu nas penas do art. 333 do Código Penal.**

José Genoíno

AP 470 / MG

282. A análise das provas dos autos conduz à certeza de não ter sido a atuação de Delúbio Soares isolada, autônoma, sem respaldo de outros integrantes do Partido dos Trabalhadores e mesmo do Governo Federal. Delúbio Soares não poderia providenciar a captação do dinheiro e articular a respectiva distribuição sem dispor de sustentação em sua desenvolvida atuação.

Também se tem demonstrado nos autos que o dinheiro disponibilizado ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de Delúbio Soares, somente foi obtido mediante garantia de pagamento das vultosas quantias por quem poderia ser tido como dirigente do partido.

Delúbio Soares não poderia fornecer garantia pois não tinha patrimônio financeiro compatível com os milhões de reais disponibilizados e não era o dirigente do Partido dos Trabalhadores, senão o seu tesoureiro.

Nas circunstâncias retratadas e comprovados nos autos, fica evidenciado que Delúbio Soares não praticou os crimes sozinho, dependendo do consentimento ou aval daqueles que negociavam o apoio político ao Governo Federal.

283. Tem-se provado nos autos que os acordos com os integrantes dos partidos políticos beneficiários dos recursos financeiros eram levados a efeito por José Genoíno, então presidente do Partido dos Trabalhadores.

284. Defendeu-se o réu alegando que não tinha ingerência ou influência na vida financeira do Partido dos Trabalhadores, conquanto fosse o seu presidente. Sua defesa atestou não ser ele responsável nem saber o que fazia Delúbio Soares, o tesoureiro do Partido, porque, *“em 2002, estava cuidando de sua campanha a governador em São Paulo”*. Afirma que *“por ter assumido José Dirceu a Casa Civil é que (ele) é réu neste processo”* (defesa oral do réu no Supremo Tribunal Federal, em 6.8.12). Embora

AP 470 / MG

afirme que *“as finanças do Partido (quando de sua assunção como Presidente) estivessem em frangalhos”* (defesa oral do réu no Supremo Tribunal Federal, em 6.8.12), confirma que cuidava dos assuntos do Partido *“com as bases sociais e com os partidos”*.

285. Não há negativa do réu quanto ao aval por ele oferecido nos contratos firmados pelo Partido dos Trabalhadores com o Banco Rural e com o Banco BMG. Assevera que os empréstimos contratados buscariam recursos não para repartir com partidos ou com parlamentares, menos ainda seriam simulados, senão ajustes firmados de forma objetiva e verdadeira.

286. Ao contrário do alegado em seu interrogatório, no sentido de que ao assumir a Presidência do Partido teria observado que não trataria *“da sede do Partido, das finanças e dos cargos públicos”*, o que fica fora de dúvida, pela prova dos autos, é que não haveria como se ter a abusada atuação do tesoureiro sem participação ou anuência do Presidente do partido.

E é o advogado de defesa que, expressa e taxativamente, acentuou que *“José Genoíno não tem qualquer aptidão para cuidar de finanças, mas é um expert em articulação política”* (defesa oral do réu no Supremo Tribunal Federal, em 6.8.12).

287. Há provas nos autos de que o réu concorreu para prática do crime de corrupção ativa, aquiescendo com as condutas criminosas empregadas para obtenção dos recursos financeiros e participando, diretamente, das tratativas para acerto do apoio político que deveria ser dado ao governo em troca do repasse de dinheiro aos parlamentares da denominada base aliada.

Mais uma vez fique registrado ser válido o acordo entre partidos – principalmente em regime de pluripartidarismo – para se lograr êxito na

AP 470 / MG

condução e realização das políticas públicas expostas pelos governos. E a condução dos acordos não é crime. Crime é não se chegar a tais ajustes pelo convencimento, mas pelo pagamento, pela compra de alianças e de aliados, como se possível fosse – e não é, nos termos do direito vigente – dar preço em dinheiro a votos e ações políticos no espaço político parlamentar.

Como Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno, sem se preocupar com a idoneidade do garantidor, assinou contratos de empréstimos que somam mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O garantidor do pagamento dos empréstimos, na condição de avalista, era Marcos Valério, alguém que José Genoíno alega lhe ser desconhecido. Apesar disso, sem qualquer atenção exigível da conduta normal do homem médio, de questionar quem era, porque assim agia, o que buscava em troca (porque que não se imaginaria, obviamente, que tanto fosse espontâneo, voluntário ou ato de assistência social), ele assinou os contratos garantindo-se pela assinatura do seu “mal conhecido”:

*“(...) que conheceu o empresário Marcos Valério em julho de 2003; que conheceu Marcos Valério em um evento da Prefeitura de Ipatinga com a Usiminas; que à época, a Prefeitura de Ipatinga era dirigida pelo PT; que os empréstimos mencionados com o Banco Rural eram em torno de R\$ 2.400.000,00 e com o BMG, em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); que o PT pretendia pagar os empréstimos com os valores arrecadados pelo fundo partidário, contribuições parlamentares e contribuições de filiados; (...); que quando tomou conhecimento que Marcos Valério era avalista dos empréstimos do PT, não procurou saber de quem se tratava porque na ocasião não existia nada contra o mesmo; (...)”
(fls.14.326-14.328; grifos nossos).*

288. Contratos de empréstimos de milhões de reais impõem ao credor e ao devedor obterem informações detalhadas sobre aquele que irá

AP 470 / MG

garantir o pagamento em caso de inadimplemento.

José Genoíno foi o responsável pelo empréstimo, sua formalização e seu pagamento. Todavia, afirma que não se vinculava “*ao cuidado das finanças do Partido que presidia*”. Mesmo assim, assinou os contratos e alega não ter tido a mínima preocupação em colher informações sobre o avalista Marcos Valério, garantidor do cumprimento da obrigação.

289. Fosse para ser paga a dívida na forma legal, a saber, em recursos do próprio Partido, e considerando-se a assertiva do advogado do réu de ter ele encontrado as finanças do Partido “*em frangalhos*”, como se poderia cogitar de obter, por meios lícitos, o dinheiro para quitação das dívidas que assumiu e por elas assinou? E como confiar em se garantir por quem sequer tinha conhecimento de quem era? E como se explicar não ter procurado saber e mesmo assim ter apostado a sua assinatura como contratante, como Presidente do Partido, numa dívida de vultoso valor?

290. Presidindo o Partido dos Trabalhadores, José Genoíno acordou, ainda, repasse de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao Partido Trabalhista Brasileiro, conforme explicitado, judicialmente, por Roberto Jefferson, o qual também esclareceu que os recursos eram repassados em valores altos e em espécie:

“JF MARCELLO GRANADO: Gostaria de entender. com relação a esse financiamento que o PT fazia ao PTB, e talvez a outros Partidos em razão de acordos políticos de campanha, por que esse ingresso de dinheiro no Partido ou para os seus Deputados ou membros do Partido se dava em espécie? Na grande maioria das vezes, os valores mais relevantes eram sempre em espécie, como relatado nos autos.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É uma duvida que também me assalta, Excelência.

JF MARCELLO GRANADO: Porque o nosso País é um tanto quanto inseguro para um sujeito ficar circulando com quatro milhões,

AP 470 / MG

quinhentos mil reais ... Outra coisa: com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.

O PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais.

Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais.

A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: "Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso".

E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil" (fls. 15.915-15.916; interrogatório judicial de Roberto Jefferson).

As condições acordadas para repasse do dinheiro ao Partido Trabalhista Brasileiro, assim como a efetiva participação de José Genoíno na reunião realizada para a celebração do acordo, foram confirmadas por Emerson Eloy Palmieri:

AP 470 / MG

“J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?”

R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R\$ 20 milhões, em 5 parcelas de R\$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente ...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.

(...)

R: Diretamente, na contabilidade, não. Foi entregue esses R\$ 2,2 milhões e R\$ 1,8 milhão na sede do PTB, para o deputado Roberto

AP 470 / MG

Jefferson.

J: O senhor acompanhou essa entrega de dinheiro?

R: Eu estava no PTB quando o telefone tocou, estava na minha sala trabalhando, o Roberto pediu que eu fosse a sala dele.

J: Isso foi em Brasília?

R: Foi em Brasília. Na sede do PTB. Cheguei lá, estava o seu Marcos Valério com o Roberto e já com essa quantia em dinheiro. E eu me lembro muito bem que o Roberto ainda cobrou o seu Marcos Valério sobre o recibo. Porque foi entregue, se não me engano, R\$ 2,2 milhões na primeira e na segunda R\$ 1,8 milhão. Nessa primeira, o Roberto questionou o recibo. Que eles tinham combinado com a cúpula do partido do PT que viria um recibo. Ai, o Marcos respondeu: "Olha, na segunda entrega nós vamos trazer o recibo e legalizar". E não foi legalizado" (fls.15.075-15.076).

291. Ao contrário, pois, do alegado na defesa do réu José Genoíno, no sentido de que se cuidaria de crime eleitoral (mesma tese confessada pelo réu Delúbio Soares, expressamente, pelo seu advogado, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, em 6.8.2012), tanto deixa de subsistir pela descrição feita pelos corréus.

A reunião mencionada nos depoimentos data de 2004. O acordo financeiro teria ocorrido, segundo o réu José Genoíno, para pagar as dívidas de campanha de 2002, daí o início das tratativas e a assinatura dos contratos em 2003.

292. Alega-se que diferente do acordo com o Partido Trabalhista Brasileiro teria sido o ajuste firmado com o Partido Liberal (agora Partido da República), que também diria respeito a dívidas contraídas, mas em decorrência da coligação estabelecida entre esse e o Partido dos Trabalhadores para as eleições de 2002.

E diversa, ainda, seria a motivação dos ajustes para repasse ao Partido Trabalhista Brasileiro, no vultoso valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e que se destinaria a um "por fora" (depoimento judicial

AP 470 / MG

de Roberto Jefferson) visando às eleições de 2004.

José Genoíno, dirigindo o Partido dos Trabalhadores, também teria firmado “*acordo de cooperação financeira com o Partido Progressista*”. Embora José Janene, então membro do Partido Progressista, sustentasse a licitude do acordo, as provas produzidas no curso dessa ação penal, apontaram noutra direção:

“Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente” (fls.16.089-16.090; interrogatório do corréu José Janene).

293. Salta aos olhos a desrazão de tal acerto e a inexplicação do ajeitamento. O Partido dos Trabalhadores, “*responsável por essas ações*” contra Deputados que teriam perdido os respectivos mandatos pela atuação daquela agremiação, pelo seu Presidente, que “*não interferia ...nas finanças do Partido (que presidia) e que estava em frangalhos...*” acorda em pagar advogado para os ex-parlamentares. E tudo licitamente!!!!...

294. As provas dos autos, os contratos firmados sem adoção de medidas minimamente sustentáveis para garantia dos empréstimos e avalizadas por publicitário mineiro mal conhecido do réu, depoimentos que garantem a sua participação nos acordos financeiros ajustados, não deixam dúvidas quanto à participação de José Genoíno na prática do

AP 470 / MG

crime de corrupção ativa, tendo contribuído para a empreitada criminoso, pelo que **voto no sentido de condená-lo, nos termos do art. 333 do Código Penal.**

José Dirceu de Oliveira

295. Em seu interrogatório judicial, José Dirceu negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando ter se afastado da vida administrativa e financeira do Partido dos Trabalhadores após assumir o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil:

“Eu deixei a presidência do PT em dezembro de 2002 e assumi dia primeiro de janeiro a Casa Civil e renunciei à presidência em março de 2003. Portanto, não acompanhei mais a vida orgânica, administrativa, financeira do PT” (fls. 16639).

Contudo, ao confirmar a realização dos empréstimos milionários, Marcos Valério atestou que José Dirceu tinha conhecimento dos contratos, dos elevados valores obtidos pela SMP&B junto às instituições financeiras e ainda garantiria o pagamento da dívida em caso de descumprimento do acordo pelo Partido dos Trabalhadores:

“(…) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Silvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante. Não teve qualquer contato com o Ministro José Dirceu sobre a referida proposta. (...)” (fl.356, depoimento prestado em 14 de julho de 2005 ao Procurador-Geral da República - grifos nossos);

AP 470 / MG

“(...) esclarece que todos os empréstimos que a SMP&B, isto é, o interrogando e seus sócios, realizaram junto ao BMG e Rural foram destinados ao PT e não a qualquer de seus integrantes ou ao Governo Federal; diz que, inclusive, foi entregue uma carta, por Delúbio, ao Sr. José Augusto Dumont, vice-presidente do Banco Rural garantindo o pagamento dos empréstimos contraídos pela SMP&B, junto ao Banco Rural, pelo Partido dos Trabalhadores; diz que não possui a cópia desta carta, mas que possui uma similar que foi entregue ao Banco BMG; diz que, inclusive, tal cópia foi entregue ao Sr. Procurador-Geral da República; questionado se sabia, especificamente, se José Dirceu tinha ciência desses empréstimos ao PT, diz que Silvío Pereira informou ao interrogando que José Dirceu sabia destes empréstimos, desde da origem dos mesmos; questionado acerca das declarações prestadas por sua esposa Renilda de Souza a CPMI dos Correios, constantes das fls. 12125/12127, respondeu que a mesma foi convidada a depor a referida CPMI quando a imprensa nacional informava que a mesma estaria em processo de separação do interrogando; diz que nestas circunstâncias, a mesma “seria um prato cheio para autoridades”; diz que confirma, contudo, que afirmou, nesse contexto, à sua esposa, que sabia que José Dirceu tinha ciência dos referidos empréstimos; diz que não houve reunião do Banco Rural com José Dirceu para tratar dos referidos empréstimos; diz que era irrelevante para o interrogando se José Dirceu sabia ou não dos empréstimos, pois tinha a carta de Delúbio garantindo o pagamento dos empréstimos pelo PT – Partido dos Trabalhadores; diz que nunca tratou desses assuntos com José Dirceu; (...)” (fls. 16356-16357, interrogatório judicial - grifos nossos).

295. Há a afirmativa de participação do então Ministro José Dirceu também nos acordos sobre repasse de dinheiro das empresas comandadas pelos integrantes das agências publicitárias nos empréstimos irregulares, por Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri, corréus nesta ação penal.

Em 1º.2.2006, no depoimento prestado na Polícia Federal, Roberto Jefferson asseverou que os acordos realizados na sede nacional do Partido

AP 470 / MG

dos Trabalhadores precisavam da “homologação de José Dirceu”:

“(...) bater o martelo” nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro José Dirceu; (...)” (fls. 4.220-4.221);

“Eu digo que o José Dirceu era o chefe, sem nenhum erro, disse isso a ele olhando de frente, não estou aqui fazendo uma coisa por trás, o José Dirceu chefiava isso. As conversas eram todas nesse sentido” (documento de fl. 13635, que integra o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios).

296. Em juízo, questionado sobre as afirmações feitas na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, Roberto Jefferson ratificou, reiterou e confirmou *“todas as informações que deu no passado”* (fl.15.912):

“JF Marcello Granado: Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu?

ACUSADO Dr. Roberto Jefferson: Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a ‘tribunalização’ dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros” (fl.15.912; grifamos).

297. Ao confirmar as declarações dadas antes e que abrangem aquelas aduzidas na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, acima transcritas, Roberto Jefferson reafirmou em juízo que *“José Dirceu era o chefe, sem nenhum erro, (...), o José Dirceu chefiava isso”* (documento de fl. 13635, que integra o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios).

298. Guilherme Nucci explica que o corréu *“não pode ser testemunha,*

AP 470 / MG

pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade. Entretanto, quando há delação (assume o acusado a sua culpa e imputa também parte dela a outro corréu), sustentamos poder haver reperguntas do defensor do corréu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes à sua defesa. Nesse caso, haverá durante o interrogatório, um momento propício a isso ou, então, marcará o juiz uma audiência para que o corréu seja ouvido em declarações, voltadas, frise-se, a garantir a ampla defesa do delatado e não para incriminar de qualquer modo o delator” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, 2007, p.433; grifos nossos).

Nessa mesma linha de entendimento, Eugênio Pacelli de Oliveira observa a importância de se garantir às partes no processo penal a possibilidade de reagir e responder a eventuais alegações contrárias aos seus interesses:

“Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir do italiano Elio Fazzalari, caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da par conditio ou da paridade de armas, na busca de uma efetiva igualdade processual.

O contraditório, então, não só passaria a garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) ambos – vistos, assim, como garantia de participação –, mas também garantiria que a oportunidade da resposta pudesse se realizar na mesma intensidade e extensão. Em outras palavras, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 31).

299. No caso dos autos, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Doutor Marcello Granado, quando do interrogatório de Roberto Jefferson, nos exatos termos das lições doutrinárias, possibilitou

AP 470 / MG

aos advogados dos demais acusados a formulação de questionamentos ao delator.

Os advogados, contudo, não se manifestaram:

“JF MARCELLO GRANADO: Boa-tarde a todos. Fui informado de que alguns advogados de acusados não compareceram, por enquanto. Consta que não estão presentes os advogados do Senhor Cristiano de Mello Paz, da Senhora Geiza Dias dos Santos. Se estiverem presentes, por favor ...

O Senhor é pela Senhora Geiza, não é? E por Cristiano? Então, está presente. Por José Roberto Salgado ... ? Pela Senhora Kátia Rabello ... ? Marcos Valério Fernandes de Souza ... ? Rogério Lanza Tolentino e Vinícius Samarane ?

Estão todos presentes.

Vamos iniciar, então, o interrogatório do Doutor Roberto Jefferson nos autos desta carta de ordem, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, originária do inquérito no 2245.

Boa-tarde, Doutor Roberto Jefferson.

Como o Senhor sabe, a denúncia é enorme. Acredito que o Senhor tenha recebido urna cópia dela e que tenha conhecimento disso.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Recebi, sim, Senhor.

(...).

JF MARCELLO GRANADO: Doutores Advogados, o Doutor Roberto Jefferson à vontade ~ para esclarecimentos.

DOUTOR LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA: Excelência, eu preferiria falar por último entre os Advogados.

JF MARCELLO GRANADO: Pois não. As demais defesas têm esclarecimentos a fazer?

O Doutor tem a palavra.

DOUTOR LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA: O depoente se referiu, atendendo a uma pergunta de Vossa Excelência, a dirigentes de estatais e empresários dessa relação, que acabavam fazendo contribuições. Vossa Excelência indagou como se dava isso, com que propósito, com que tipo de interesse, e foi respondido. A mim

AP 470 / MG

pelo menos, não ficou claro se essas contribuições, que resultavam desses contatos finais, se davam como: isso era informal?

As contribuições perseguidas eram de acordo com alguma norma legal. Essa é a questão que peço seja esclarecida” (fl.15.929).

300. Assim, os depoimentos prestados por Roberto Jefferson antes da fase judicial foram devidamente judicializados, tendo-se possibilitado o efetivo exercício do contraditório, garantindo-se às partes a oportunidade de formular questionamentos diretos sobre o alegado, mesmo em outras instâncias. Garantiu-se às partes paridade de armas, respeitando-se o devido processo legal.

301. Na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, corroborando a versão de Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri afirmou que todas as questões tratadas com a cúpula do Partido dos Trabalhadores eram do conhecimento de José Dirceu, ao qual Delúbio Soares e José Genoíno sempre se reportavam:

“Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: “Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas”. Foi assim que foi combinado.

(...) Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoíno levantou e disse que ia ligar para o Ministro José Dirceu.

(...)

Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para o Deputado José Dirceu. É o que eles diziam: Vou ligar para o Ministro José Dirceu” (Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, fl.13.637, grifos no original).

AP 470 / MG

302. Acrescente-se que, na data em que os fatos narrados na denúncia ocorreram, José Dirceu aceitou manter contato próximo e direto com Marcos Valério, principal operador da obtenção dos recursos financeiros no Banco Rural e contato permanente de Delúbio Soares, conforme antes transcrito.

Prova isso o conjunto de reuniões realizadas na Casa Civil da Presidência da República com José Dirceu, pessoas ligadas ao Banco Rural e Marcos Valério.

As reuniões foram agendadas a pedido de Marcos Valério, com a intermediação de Delúbio Soares, que, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, guardou proximidade com os titulares dos cargos do Executivo, o que lhe permitiu a interlocução com os outros partícipes das práticas criminosas:

“(...) diz que pediu ao Sr. Delúbio que agendasse com o ministro Jose Dirceu uma reunião para que o então presidente do Banco Rural, Sabino Rabello, pudesse discorrer com aquele ministro acerca de uma concessão de lavra de nióbio na Amazonas; diz que nesta reunião não recorda se Kátia Rabello se encontrava; diz que em outra reunião foi tratado, com o ministro, o assunto referente ao interesse do rural na suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, pelo BACEN;

(...)

diz que foi procurado por Katia Rabello para que tentasse agendar uma nova reunião com o ministro José Dirceu; diz que o assunto não foi informado por Katia ao interrogando; diz que, então, procurou o Sr. Delúbio Soares que informou o interrogando de que José Dirceu se encontrava em Belo Horizonte/MG e poderia jantar com Katia Rabello, no hotel onde se encontrava hospedado; diz que Delúbio nem perguntou ao interrogando qual seria o assunto a ser tratado no referido jantar;

(....)” (fl.16.354, interrogatório judicial de Marcos Valério).

AP 470 / MG

Destas declarações se tem que a) Marcos Valério, um publicitário mineiro, tinha liberdade para pedir e obter marcação de reuniões na Casa Civil da Presidência da República por intermédio de Delúbio Soares; b) José Dirceu continuava próximo e, ao contrário do que alegara, acompanhava a vida orgânica, administrativa e financeira do PT, marcando reuniões a pedido dos membros de sua cúpula e respondendo às demandas partidárias relativas aos acordos de ajudas financeiros feitos para garantia de apoio aos interesses governamentais no Congresso Nacional; c) recebia Marcos Valério, um publicitário sem ligação direta formal e transparente com a Casa Civil, em reuniões juntamente com o grupo que proporcionava os empréstimos financeiros para o grupo do Partido dos Trabalhadores.

303. Na Casa Civil da Presidência da República, Marcos Valério participou, ainda, de reunião com o presidente, no Brasil, do banco português Espírito Santo, Ricardo Abecassis Espírito Santo:

“(...) diz que foi marcada, por Delubio Soares, uma reunião com José Dirceu, o interrogando e o Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos e que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu a reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal” (fl.16.354, interrogatório judicial de Marcos Valério).

As razões da participação de Marcos Valério nessa reunião não ficam esclarecidas nos autos, mas a sua presença em mais esse encontro na Casa Civil da Presidência da República está comprovada e constitui demonstração da próxima ligação entre ele e José Dirceu.

304. Em janeiro de 2005, Marcos Valério viajou a Portugal em

AP 470 / MG

companhia de Emerson Eloy Palmieri e Rogério Lanza Tolentino para encontro com Miguel Horta e Costa, (Presidente ou Diretor do Banco do Espírito Santo, de Portugal), então Presidente da Portugal Telecom, empresa da qual o Banco Espírito Santo, de Portugal, é acionista.

Nos autos, as versões sobre as razões dessa viagem são conflitantes; não há divergência ou dúvida quanto à sua ocorrência.

305. Pelo depoimento judicial de Roberto Jefferson, a reunião tinha por objetivo discutir um auxílio financeiro de €\$ 8.000.000,00 (oito milhões de euros) que a empresa de telefonia Portugal Telecom estaria disposta a conceder ao Partido dos Trabalhadores e que seria repassado ao Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 15926-15927).

Roberto Jefferson afirmou, ainda, ter recebido de José Dirceu solicitação para indicar a Delúbio Soares representante do Partido Trabalhista Brasileiro para tal reunião em Portugal, tendo sido enviado Emerson Eloy Palmieri, que corrobora o relato: *“o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que tinham investimento no Brasil e que estavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB”* (fls.15082).

305. Rogério Lanza Tolentino e Marcos Valério admitiram ter viajado a Portugal na companhia de Emerson Eloy Palmieri.

Afirmaram, contudo, que a viagem ocorreu pelo interesse da agência DNA Propaganda na manutenção da conta de publicidade da Telemig Celular, considerando-se a hipótese de aquisição dessa operadora de telefonia pela Vivo, sociedade da qual a Portugal Telecom era acionista.

306. Constatações decorrentes dos depoimentos e as provas dos autos revelam que: a) a viagem ocorreu para encontro com o Banco do Espírito Santo de Portugal; b) José Dirceu *“solicitou”* a Roberto Jefferson

AP 470 / MG

indicação de representante do PTB, tendo sido indicado Emerson Eloy Palmieri, tesoureiro deste partido; c) houve a reunião; d) a justificativa apresentada envolve valores que seriam garantidos por intermédio de Marcos Valério.

O advogado de Rogério Lanza Tolentino atesta ter ocorrido a viagem, a qual teria sido feita pelo réu como “turismo pago” sem qualquer interesse.

Segundo Marcos Valério, o encontro com Miguel Horta não ocorreu e Emerson Eloy Palmieri o teria acompanhado na viagem para descansar:

“(...); diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões, teria sido acompanhado do co-réu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em razão de questões financeiras do PTB; diz que, na verdade, o mesmo estaria sendo chantageado; questionado se sabe o interrogando por quem do PTB, respondeu negativamente; diz que também não sabe qual seria a eventual ameaça embutida na chantagem, pois, não sendo do seu interesse, nem procurou saber; neste contexto, diz que Emerson Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta; diz que este não se encontrava em Portugal, tendo deixado o filme com uma Sra. de nome Isabel, secretária de Miguel Horta; diz que estava acompanhado de Emerson Palmieri e de Rogério Tolentino; (...)” (fls.16.355-16.356).

307. Ouvido em Portugal, Miguel Horta e Costa confirmou ter participado de encontros com Marcos Valério. Entretanto, negou ter tratado de ajuda financeira a partido político brasileiro:

AP 470 / MG

“O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Doutor, conhece aqui alguns dos arguísticos que são, que estão aqui acusados, enunciados nesse processo; primeiramente, José Dirceu de Oliveira e Silva.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Conheço o senhor Marcos Valério.

(...) O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Em que circunstâncias conheceu este senhor?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Esse senhor apareceu no Brasil, na altura em que eu exercia funções de Presidente da Comissão Executiva do Grupo Portugal Telecom, que detém 50% do controle da VIVO e, na altura, esse senhor apareceu-me como publicitário ligado a dirigentes de uma empresa de publicidade que tinha a conta de uma operadora de telecomunicações no Estado de Minas Gerais, chamada TELEMIG. Essa empresa era uma empresa que estava a ser analisada pela VIVO e, portanto, também por nós, Portugal Telecom, bem como pela Tele-Fónica, que é o outro parceiro de controle da VIVO. E portanto conheci esse senhor, no Brasil, depois cá em Portugal, nessa condição.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Quantas vezes encontrou com esse senhor.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - É difícil precisar quantas, mas não mais do que umas duas ou três no Brasil, e umas duas ou três em Portugal.

(...)

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Aqui, a dada altura, fala-se que a testemunha Roberto Jeferson disse que o Ministro José Dirceu queria cassar alguém do PTB para que, só em Portugal, tratar em Portugal de interesses do partido dos trabalhadores e do partido trabalhista brasileiro e que o objetivo deu para finalizar, aqui, a ajuda da Portugal Telecom e ajudaria a esses dois partidos no Brasil.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Desconheço.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Alguma vez foi contactado nesse sentido?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Não.

AP 470 / MG

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Da Portugal Telecom estar a ajudar esse partido político do governo para utilização de dívidas de campanhas, no momento no valor de oito milhões de euros, passagem no valor de vinte e quatro milhões de reais?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Não. Nunca. (...)" (fls.37.828-37.837)

308. Para o Ministério Público, esse alegado encontro em Portugal teria marcado o início das tratativas para recebimento da ajuda financeira de €\$ 8.000.000,00 (oito milhões de euros) mencionada por Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri.

309. Na sequência do raciocínio exposto em suas alegações finais, o Procurador-Geral da República afirma que a reunião ocorrida na Casa Civil da Presidência da República entre José Dirceu e Ricardo Abecassis Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de Marcos Valério, teria sido *"uma continuação do encontro que Marcos Valério tivera com Miguel Horta em Portugal a mando de Marcos Valério. Por isso, a necessidade da presença de Marcos Valério, exatamente a pessoa que estava negociando com a Portugal Telecom e com o Banco Espírito Santo o adiantamento a José Dirceu dos oito milhões de euros"* (fl.45.1333).

Para a defesa de José Dirceu, *"logicamente, uma audiência oficial que se deu no dia 11 de janeiro não pode ser "uma continuação" da reunião de Marcos Valério com Miguel Horta e Costa, que se deu no dia 26 daquele mesmo mês. Assim, 'a verdade que o Ministério Público vê', não pode ser vista por mais ninguém, pois um evento ocorrido no dia 26 jamais poderá ser considerado um 'encontro anterior' a outro que deu no dia 11"* (fl.48.093).

Para comprovar esta assertiva, afirma a defesa em nota de rodapé:

"A data desta reunião está expressa na agenda oficial do então Ministro-Chefe da Casa Civil e foi citada inclusive no voto do Relator

AP 470 / MG

de seu processo disciplinar no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados: “(...) agenda do então Ministro José Dirceu no dia 11/01/05. Nesta data, conforme amplamente divulgado pelos jornais nacionais, o Representando recebe em seu gabinete o presidente do Banco Espírito Santo, Sr. Ricardo Espírito Santo (...)” (fl.48.093).

310. A conclusão do Ministério Público acima transcrita não pode ser comprovada pelos elementos de prova existentes nos autos.

É certo que somente a proximidade mantida por Marcos Valério com José Dirceu explica a sua inusitada presença na Casa Civil da Presidência da República em reunião do Ministro titular com o Presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, pois os assuntos de publicidade de empresa mineira não têm relação com as atribuições daquele importante órgão do Governo Federal, menos ainda com um representante de instituição financeira internacional.

Mas não é certo que aquela reunião tenha sido continuidade da outra, ocorrida em Portugal, até mesmo porque não há prova definitiva das datas, sendo evidentes os descompassos das ocasiões nas quais se deram, menos ainda segurança dos assuntos nelas abordados.

311. Questionado sobre a sua participação nessa reunião, Marcos Valério afirma ter comparecido ao encontro por solicitação de Miguel Horta e Costa, presidente da Portugal Telecom, acionista do Banco Espírito Santo, que estaria interessado em investimentos turísticos no Brasil:

“(...) diz que foi marcada, por Delúbio Soares, uma reunião com José Dirceu, o interrogando e o Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu à reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época

AP 470 / MG

presidente da Portugal Telecom e acionista do Banco Espírito Santo (...)" (fl.16355).

Anote-se, entretanto, que, ao confirmar a participação do Banco Espírito Santo em investimentos na área turística, Miguel Horta e Costa não fez menção a eventual participação de Marcos Valério, como representante da Portugal Telecom, em reunião no Brasil:

"O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Doutor, gostaria de saber se atualmente é presidente do Banco Espírito Santo Investimentos.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa – Sou vice-presidente do Banco Espírito Santo Investimentos.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Essa instituição tem alguma relação com o Brasil?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Tem. Nós temos uma sucursal, digamos assim, no Brasil, que é o Banco Espírito Santo Investimento no Brasil.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Não é a nível de turismo, não tem problema, ... não tem investimento nenhum mesmo de turismo no Brasil?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa – O Grupo Espírito Santo tem. O grupo Espírito Santo está estruturado em duas ordens: uma financeira, onde estão, portanto, as atividades bancárias, e outra não financeira, que está em área de turismo. Portanto, a área de turismo tem também eficiência no Brasil.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito)- Isso tem alguma coisa a ver com essa ... ?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Não" (fls.37.844-37.845).

312. No ponto, assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao observar: *"não é crível (...) que o Banco Espírito Santo, em Portugal, precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia" (fls. 45.132 -45.133).*

AP 470 / MG

313. A assídua presença de Marcos Valério em reuniões na Casa Civil da Presidência da República é contundente indício que, somados aos outros dados probatórios dos autos, conduz à constatação de vinculação de José Dirceu a Marcos Valério, impossibilitando se possa afastar a sua ligação com os corréus, especialmente para o fim de preservá-lo da acusação de partícipe dos atos de corrupção narrados na denúncia, daí a conclusão no sentido da **procedência da ação quanto ao acusado José Dirceu, na condição de participante, não de chefe do esquema criminoso como denunciado pelo Ministério Público.**

314. Assim, os dados comprovados nos autos patenteiam a) a existência do que o Ministério Público, desde a denúncia, apelidou de “esquema criminoso planejado”; b) a participação de José Dirceu e de José Genoíno nos acertos com os parlamentares, definindo os valores a serem repassados em contrapartida ao apoio político cooptado; c) a atuação de Delúbio Soares, ao qual competia cooptar recursos e indicar os nomes das pessoas autorizadas a receber o dinheiro oferecido indevidamente aos parlamentares para a prática de ato de ofício.

Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos

315. Marcos Valério, Rogério Lanza Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone de Vasconcelos, cogitando objetiva possibilidade de auferir vultosos recursos com a realização de negócios pela aproximação ao partido vencedor da eleição presidencial de 2002, dispuseram-se a obter empréstimos simulados, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e compra do apoio político de parlamentares.

316. A escolha do Banco Rural para captação dos recursos não foi

AP 470 / MG

aleatória. A relação entre a instituição financeira e as empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz não era nova:

“(...) diz que indagou Marcos Valério acerca dos valores, pois os mesmos seriam relativamente altos, mas que foi ponderado e concordou o interrogando que estes valores seriam suportáveis pela SMP&B, tendo em vista não só o faturamento da agência à época dos fatos mas, também, a estreita relação da agência com o Banco Rural; diz que o Banco à época dos fatos, inclusive, era a maior conta de publicitária da agência; (...)” (fl.16.472 - grifos nossos; interrogatório de Cristiano Paz).

Os vultosos recursos financeiros movimentados foram obtidos por contratos de empréstimos atípicos, em desconformidade com as normas internas do Banco Rural.

Nesse sentido, as conclusões do laudo pericial 1666/2007-INC:

“254. De acordo com o manual “Princípios Fundamentais de Concessão e Gestão do Crédito”, versão de julho /04, para as operações que possuem direitos creditórios como garantia, o Departamento de Consultoria e Formalização (DECOF), vinculado à Diretoria Jurídica e de Cobrança (DIJUC), deverá analisar a viabilidade da constituição da garantia pretendida.

255. A despeito desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, “rolagens”, foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis à contratação por parte dos analistas.

256. Além de haver muitos casos em que não foram apresentadas cópias de notas promissórias dadas em garantia, permitiu-se identificar descumprimentos de procedimentos previstos nos manuais internos do Banco Rural, dentre os quais:

a) “(...) que retornando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional

AP 470 / MG

do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; que nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados José Múcio Monteiro, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. Emerson Palmiery; que pelo PT participaram José Genoíno, o Tesoureiro Nacional Delúbio Soares, o secretário Marcelo Moreno e o então Ministro José Dirceu, que homologava todos os acordos daquele partido; que José Genoíno não possuía autonomia para insuficiência ou defasagem de informações para análise do crédito do contratante;

b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;

c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;

d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito” (apenso 143, fls.144-145 - grifos nossos).

317. Outro laudo pericial (n. 2076-2006-INC) comprova que significativas quantias tomadas por empréstimos junto ao Banco Rural não constavam da escrituração contábil original da SMP&B Comunicação Ltda., uma das empresas utilizadas no esquema criminoso:

“85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original”(fl. 66, apenso 142).

No mesmo laudo, os peritos atestaram a confusão contábil e financeira da escrituração da SMP&B Comunicação Ltda, afirmando que repasses de recursos *“foram contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 Partido dos Trabalhadores-PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais*

AP 470 / MG

beneficiários” (fl. 66, apenso 142).

318. Marcos Valério, juntamente com seus sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, como já afirmado, captava recursos para posterior repasse às pessoas indicadas por Delúbio Soares, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

319. Os depoimentos antes transcritos revelam a proximidade de Marcos Valério com Delúbio Soares, José Dirceu e com os dirigentes do Banco Rural.

Como comprovado, Marcos Valério esteve em reuniões na Casa Civil da Presidência da República com representantes do Banco Rural, acompanhando negociações de interesse da instituição financeira e apresentando-se no Banco Central em busca de informações sobre a questão relativa à liquidação extrajudicial do Banco Mercantil do Brasil, matéria de interesse direto e expressamente admitido pela Presidente da instituição, corré nesta ação.

320. Deve ser lembrado neste item o que afirmado quando da análise da imputação de lavagem de dinheiro contra Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Simone de Vasconcelos:

“Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. A divisão de tarefas para administração da empresa era apenas formal; na prática, as decisões eram tomadas em conjunto por Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério. Essa estrutura gerencial foi detalhadamente exposta por Marcos Valério:

“(…); questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, diz que quanto A empresa DNA, inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon

AP 470 / MG

Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era “tocada a três mãos”; prova disto é que havia necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativos, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas no cheque emitidos pela SMP&B; (...)”(fl.16.357).

... Simone Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da SMP&B, afirmou que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tinham conhecimento das transações financeiras de captação de recursos por empréstimos para posterior repasse ao Partido dos Trabalhadores:

“(...) quanto aos sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, preliminarmente gostaria de esclarecer que ingressou na SMP&B em 1999 tendo constatado que a empresa possuía mais de 20 anos de atividade, sendo, inclusive, uma agência com inúmeros prêmios em seu currículo; diz, porém, que se os mesmos eram muito bons em sua atividade fim eram, porém extremamente desorganizados na administração da empresa; diz que neste contexto, após seu ingresso na empresa, passou a organizar todo o sistema de pessoal da empresa (CTPS, férias, Unimed, etc.) e, ainda, também organizar pagamentos para que a empresa pudesse ter um setor financeiro organizado; esclarece nesse ponto que a contabilidade era terceirizada ao escritório “Prata e Castro”, do Sr. Marco Aurélio Prata; assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar o com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente,

AP 470 / MG

afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após os esclarecimentos de que os cheques saíam sob a rubrica de “empréstimos ao PT”, estes apenas assinavam os cheques sem outras indagações; (...)” (fl.16.466).

... Em seu interrogatório judicial, Cristiano Paz confirma a ciência dos empréstimos:

“(...); questionado se tinha ciência dos empréstimos tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que na época da lavratura do contrato Marcos Valério informou que estava procurando encontrar uma solução financeira para ajudar o PT – Partido dos Trabalhadores e que os três sócios da SMP&B ainda ficariam como avalistas do referido empréstimo a ser tomados por sua empresa; diz que indagou Marcos Valério acerca dos valores, pois os mesmos seriam relativamente altos, mas que foi ponderado e concordou o interrogando que estes valores seriam suportáveis pela SMP&B, tendo em vista não só o faturamento da agência à época dos fatos mas, também, a estreita relação da agência com o Banco Rural; diz que o Banco à época dos fatos, inclusive, era a maior conta publicitária da agência; diz, ainda que grande parte dos recursos da agência eram concentrados no Banco Rural; por fim, recorda que Marcos Valério informou o interrogando da existência de uma carta redigida por Delúbio Soares em que o mesmo afiançava o PT como garante do pagamento do referido empréstimo; (...)” (fs.16471-16.472).

... Ramon Hollerbach, igualmente, confirmou que os empréstimos eram de seu conhecimento:

“(...) questionado se tinha ciência do empréstimo tomado pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz

AP 470 / MG

que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença; diz que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referentes ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e o Banco do Brasil; (...)” (fl.16.518).

... Sobre a escrituração contábil da SMP&B Comunicação Ltda, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística concluíram pela existência de “elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivadas de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fl.73, apenso 142).

... Considerando-se a ilicitude da origem do dinheiro obtido pelos réus, é evidente que a escrituração contábil da SMP&B Comunicação, empresa utilizada para captação dos recursos, não poderia ser clara e transparente. Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, cientes desta realidade, assinaram os livros e balanços patrimoniais escriturados irregularmente, conforme apontado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística:

“99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado

AP 470 / MG

por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.

101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

102. O livro diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso" (fls.70-71, apenso 142).

... Nesse quadro, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, cientes da ilicitude dos atos praticados, evidenciada pela insólita forma de captação e repasse de recursos a terceiros, aderiram à conduta de Marcos Valério e dos integrantes do Banco Rural.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos

... Simone Vasconcelos era funcionária de confiança dos sócios, estando comprovado que tinha conhecimento das práticas ilícitas e se envolveu no esquema criminoso, sendo responsável diretamente pela execução das ordens ilícitas, repita-se, de que tinha conhecimento.

... Comprovado está, nos autos, que Simone de Vasconcelos compareceu pessoalmente, muitas vezes, na agência do Banco Rural, em Brasília, com a precípua finalidade de efetuar os saques e distribuir o dinheiro aos seus destinatários finais, sendo esta a sua função no esquema criminoso, nos termos das atribuições que eram cometidas a cada qual na empresa SMP&B.

AP 470 / MG

... Nesse sentido é o depoimento da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva:

“QUE presenciou a realização destes pagamentos em diversas oportunidades; QUE a entrega do dinheiro se dava no balcão da agência Brasília; QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Sra. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados” (fl. 263, confirmado à fl. 42.400).

.... No mesmo sentido é o testemunho de João Cláudio de Carvalho Genú:

“QUE não sabe dizer quem informava BARBOSA da necessidade buscar as quantias com SINONE; QUE BARBOSA falava para o declarante ligar para SIMONE VASCONCELOS para combinar o recebimento das quantias; QUE não se recorda do número do telefone utilizado por SIMONE; QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido” (fl. 578 – grifos nossos).

... 4. E, ainda, o depoimento de Jacinto de Souza Lamas:

“QUE salvo engano, SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou

AP 470 / MG

no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...) QUE após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; (...) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes SIMONE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores; (...) QUE em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte” (fls. 611-612).

... A atuação da acusada é clara e a sua situação no esquema criminoso é perfeitamente descrita, atestada por vários depoimentos e sufragado pelo seu próprio testemunho quanto à conduta, incluída a de requerer carro forte para transportar valores vultosos que teria de

AP 470 / MG

repassar.

... Rigorosamente ao contrário do que asseverado pela defesa, não se afirma cuidar-se de situação “normal” a de requerer e fazer uso de carro forte para transporte de valores de uma empresa de publicidade para repasse a políticos e pessoas que não guardavam qualquer relação profissional direta com a agência. O que se tinha era desenvoltura acintosa de esquema de tráfico de recursos indevidamente conferidos a pessoas com o fim de obter vantagens ilícitas para os pagantes.

... Simone de Vasconcelos revelava saber do esquema ilícito, o que, de resto, quanto a sua atuação, era impossível ao mais desalentado e frágil entendedor de fatos normais da vida deixar de saber, e participou da ação com vontade livre e consciente do emprego de meios ilegais para impedir o conhecimento da origem ilícita dos recursos pelas autoridades fiscais competentes; sabia ela dos crimes antecedentes contra a Administração Pública, da destinação irregular e da prática que permitia que o dinheiro de fonte ilegal se convertesse em recurso utilizável com explicação de licitude inexistente”.

321. A estas provas, somam-se outras, a confirmar a prática dos crimes de corrupção ativa imputados a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone de Vasconcelos.

Em Brasília, Simone Vasconcelos chegou a solicitar o transporte de dinheiro em carro-forte, admitindo ter entregue dinheiro em espécie a pelo menos sete pessoas, como antes transcrito (e que convém reescrever):

“(...) que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; que esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar João Cláudio Genu, em um encontro ocorrido no hall do

AP 470 / MG

hotel, cujo nome não se recorda; que no hall do prédio da CNC entregou valores para José Luis Alves, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para Jacinto Lamas; que a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de Marcos Valério, cópias de cheques e extratos bancários; que realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para Jacinto Lamas, Jair dos Santos, Emerson Palmieri, Pedro Fonseca, João Carlos de Carvalho Genu, José Luiz Alves, Roberto Costa Pinho; (...)” (fl. 591, confirmado à fl. 16.467).

322. As provas evidenciam que a atuação de Simone de Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da SMP&B Comunicação Ltda e pessoa de confiança de Marcos Valério, Ramon Hollerbacha e Cristiano Paz, foi direta, objetiva, com conhecimento inegável dos ilícitos, com ação voltada à dissimulação para esconder as práticas, tendo agido na entrega direta dos valores sacados.

É o que se tem, dentre outros, nos seguintes depoimentos:

“que indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; que essa pessoa se chama Simone Reis, que se apresentava como diretora da SMP&B; que se recorda de Simone Reis em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; que entretanto, apesar de Simone Reis assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; que no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, Simone Reis assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; (...) ” (José Francisco de Almeida Rego, fl. 224, confirmado às fls.19.068/19.074).

“que é funcionário do Banco Rural há dezesseis anos; que sempre trabalhou na agência Brasília do Banco Rural; que é chefe de seção há uns quatorze anos; que conheceu e trabalhou com Francisco Rego, ex-tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural; (...); QUE

AP 470 / MG

indagado acerca de altos valores pagos na agência Brasília do Banco Rural em virtude de cheques emitidos pela SMP&B, correntista da agência Assembléia em Belo Horizonte, esclarece o seguinte: que confirma que a Agência Assembléia encaminhava através de fax, uma espécie de autorização de pagamento com o intuito de que determinada pessoa, discriminada no fax, recebesse uma determinada quantia em dinheiro por conta de cheques da SMP&B, emitidos e liquidados na agência Assembléia do Banco Rural; que nesses fac-símiles, vinham discriminadas as seguintes informações: número do cheque, nome da _ pessoa que deveria receber o dinheiro, CPF e número da identidade desta pessoa e valor a ser pago; que em geral, quem efetuava o pagamento era tesoureiro ou o gerente administrativo da agência, quem estivesse momento; que quem fez a maior parte deste pagamentos foi o Sr. Renato César, mas pode afirmar que Francisco Rego também realizou vários destes pagamentos; se que se recorda que a Sra. Simone, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados" (Raimundo Cardoso de Sousa Silva, fl. 263, confirmado à fl. 42.400).

323. O Ministério Público denunciou e provou que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, auxiliados por Simone de Vasconcelos, obtinham os recursos financeiros para pagamento dos parlamentares e a eles entregavam os valores participando ativamente da corrupção.

Comprovou-se, nos autos, que a distribuição do dinheiro aos parlamentares beneficiários do esquema criminoso aperfeiçoava-se por procedimento específico de lavagem de dinheiro desenvolvido pelo grupo: cheques da SMP&B Comunicação eram emitidos e endossados ao Banco Rural, cujos dirigentes autorizavam o saque dos valores correspondentes em uma de suas agências, mesmo com ciência de que as operações eram frontalmente contrárias à legislação penal vigente.

Tem-se prova no processo de que, em algumas ocasiões, o saque era efetuado por pessoas autorizadas pelos beneficiários; em outras, Simone

AP 470 / MG

de Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da empresa emitente dos cheques, encarregava-se de sacar o dinheiro para, depois, distribuí-los ou entregá-los aos beneficiários (ou pessoas por estes autorizadas).

Rogério Lanza Tolentino (corrupção ativa em relação aos parlamentares do Partido Progressista)

324. De pronto se afirme não ser ilícito ser próximo a alguém que pratique crimes. Nem é possível sempre tanto se saber, nem se pode tomar tal conduta como algo contrário ao direito.

Não há se afirmar, portanto, que a amizade entre Marcos Valério e Rogério Lanza Tolentino conduziria à reprovação penal dos seus atos.

Nem há culpa penal, menos ainda responsabilização, por comportamentos de amigos ou de inimigos.

O que se tem, nos autos, é que as provas analisadas quanto à imputação do crime de corrupção ativa, formulada contra Rogério Tolentino, demonstram, de forma clara, a sua prática, não apenas a sua amizade com autor da prática.

325. Sem se cogitar, sequer de longe, de dupla imputação pelos mesmos fatos, mas pela valoração de um conjunto probatório específico para concluir pela prática autônoma de dois crimes, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, tem-se, nos autos, que Rogério Lanza Tolentino ultrapassou a condição de advogado do réu Marcos Valério e passou a atuar, ilicitamente, juntamente com ele.

326. Comprovou-se, nos autos, que Rogério Tolentino permitiu que a Rogério Lanza & Associados Ltda, da qual é sócio, fosse utilizada numa operação para ocultar a verdadeira origem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviados pela DNA Propaganda, agência de

AP 470 / MG

publicidade ligada a Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

É o que se concluiu no Laudo nº 2828/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística:

“13. Os presentes exames têm por fim levar a instância decisória, com base na documentação analisada, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução, a esclarecer o funcionamento do Fundo de Incentivo Visanet, a identificar as origens e os destinos de valores movimentados em decorrência desse Fundo, mais especificamente em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil (BB) e a contabilização dos fatos, bem como esclarecer a relação do BB com a DNA Propaganda Ltda. e a forma de contratação da prestação dos serviços.

(...) 147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R\$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R\$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R\$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento” (fls. 80 e 107, apenso 142).

A utilização de sociedade, da qual Rogério Tolentino era sócio, para a formalização de um empréstimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com o posterior repasse a políticos, conduz à inequívoca conclusão de que Rogério Lanza Tolentino também participou da lavagem de dinheiro.

327. A confissão de Rogério Lanza Tolentino em relação à dinâmica da operação deste empréstimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) complementa a perícia elaborada, consubstanciando-se em mais um

AP 470 / MG

elemento de prova da sua participação:

“questionado se procedeu o pagamento do escritório do Dr. Aristides Junqueira, respondeu que obteve um empréstimo de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo ideia de como o dinheiro foi utilizado; gostaria de esclarecer neste ponto do interrogatório que Marcos Valério pediu ao interrogando que contrairse junto ao BMG um empréstimo de dez milhões de reais; com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogerio Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S Participações; diz que é processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo, mas que o mesmo já foi judicialmente liquidado junto ao BMG; questionado qual o motivo que o levou a contrair o empréstimo deste valor a pedido de Marcos Valério e ainda porque razão confiou inclusive ao mesmo três cheques em branco sem saber o destinatário dos mesmos, respondeu que assim procedeu pois há dezoito anos é advogado da SMP&B e que é sócio de Marcos Valério desde 2002, apenas na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial; diz que o mesmo, inclusive, tornou-se um amigo do mesmo e diz ainda que não tinha como negar tal pedido de Marcos Valério pois possuía uma garantia da DNA (CDB acima referida); diz que foi dada em garantia do empréstimo, perante BMG, o referido CDB; questionado qual a natureza do vínculo entre o interrogando e a SMP&B, respondeu que recebia da mesma tanto um valor fixo mensal, que não recorda agora o montante e percentuais sobre trabalhos efetuados; diz, inclusive, que entre 1994 a 1998 que em razão de dificuldades enfrentadas pela empresa, era esporadicamente remunerado (...)” (fls. 16.495-16.496).

Não se tem, no caso, apenas uma ajuda de Rogério Lanza Tolentino

AP 470 / MG

ao amigo Marcos Valério para a prática criminosa.

O funcionamento da operação criminosa dependeu da atuação deste réu, sendo ativa a sua ação na execução da inusitada operação de empréstimo acima descrita, o que, somado às outras provas colhidas ao longo da instrução processual penal, confirma a sua participação no crime em análise.

328. As provas conduzem à conclusão de que Rogério Lanza Tolentino, ciente de que o dinheiro solicitado por Marcos Valério destinava-se à prática de corrupção ativa, participou das condutas criminosas e também praticou os crimes que lhe foram imputados nesse item, pelo que **procede a ação**.

Geiza Dias dos Santos

329. Delúbio Soares encaminhava os nomes dos beneficiários dos recursos ilícitos ao núcleo operacional, cabendo a Geiza Dias dos Santos, gerente financeira da SMP&B, enviá-los ao Banco Rural. Assim, as pessoas autorizadas recebiam o dinheiro nas agências dessa instituição financeira, como comprovado por documentos juntados aos autos.

Provas são as mensagens de *e-mail* como as abaixo transcritas:

"Data 11/03/03 15:10

De: Geiza Dias

Para: bactavares@terra.com.br

Assunto ENC: SAQUE EM ESPÉCIE

Prezado Bruno:

Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R\$ 300.000.00, também na Ag. Assembleia. A pessoa responsável pelo saque vai ser o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Publica de Minas Gerais. Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e

AP 470 / MG

pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo. Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente, Geiza Dias - Depto Financeiro" (fl.9, apenso 5).

"DE: Geiza Dias

PARA: baciavares@terra.com. br

DATA: 28/04/03 15:52

ASSUNTO: SAQUE SMP&B

Bruno:

Amanhã, 29/04/2003, iremos precisar efetuar um saque no valor de R\$ 250.000.00, em São Paulo. A pessoa quem irá sacar é a Sra. Zilmar Fernandes da Silveira - C1 732.927. Gostaria que você verificasse o que precisamos fazer, em qual agência em São Paulo podemos efetuar o saque e a quem a Sra. Zilmar deve procurar. Você me ajuda?

Aguardo seu retorno.

Grande abraço e mais uma vez, muito obrigada.

Geiza Dias" (fl.14, apenso 5).

330. Tem-se em desfavor da ré Geiza Dias dos Santos, na forma denunciada pelo Ministério Público, o testemunho de Alessandro Ferreira dos Santos, *office boy* na SMP&B de 1997 até 2005:

"que encontrava-se subordinado ao senhor Orlando Martins, Chefe de Serviços Gerais na referida empresa; que, na qualidade de office-boy tinha como funções: pagamentos em bancos, entrega de documentos para clientes, saques e depósitos em rede bancária, dentre outras; que, eventualmente, a senhora Geiza Dias determinava ao senhor Orlando Martins que encaminhasse um office-boy a instituições financeiras com o objetivo de serem efetuados saques em moeda corrente; que, não sabe precisar a frequência com que eram realizados os saques em moeda corrente perante contas bancárias da empresa SMP&B pelos office-boys; que, existiam apenas dois office-

AP 470 / MG

boys na empresa SMP&B, além de moto-boys; que, não sabe indicar com precisão o número de saques em moeda corrente em contas da SMP&B, bem como os respectivos valores, contudo se recorda da ocorrência de três saques, nos seguintes valores aproximados: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); que, em razão de expressa determinação do senhor Orlando Martins entregou pessoalmente os mencionados valores a senhora Geisa Dias; que, não sabe informar a destinação que a senhora Geisa Dias deu ao referido numerário; que, não sabe informar se os demais office-boys também eram incumbidos de efetuar saques; (...); que, os valores anteriormente indicados foram sacados em agência do Banco Rural situada em Belo Horizonte/MG; (...)" (fls. 1.698-1699, confirmado à fl.19.236).

331. A despeito desse comportamento é de se concluir não serem as provas suficientes para a condenação da ré Geiza Dias dos Santos.

A condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando a ausência de dúvida razoável sobre a existência do fato imputado ao agente.

Como me manifestei no julgamento da Ação Penal 427:

"O interesse do Estado não é condenar, menos ainda inocentes, mas proporcionar um julgamento justo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório para, ao final, prover, de modo adequado, segundo o direito e pelos elementos comprovados no caso concreto, a jurisdição, absolvendo ou condenado o réu, nesse último caso, como fruto de prova indubitosa.

Na espécie em pauta, o conjunto probatório não se dota de fundamento suficiente para a condenação do acusado. Para a condenação, exige-se certeza, não bastando, sequer, a grande probabilidade.

Deve assim, na espécie, vertente, ser aplicado o indispensável brocardo jurídico in dubio pro reo, pois, em matéria criminal, qualquer dúvida deve prevalecer em favor do acusado, sendo temerária a

AP 470 / MG

condenação que não advenha de prova límpida, incontestável” (Ação Penal 427, de minha relatoria, data do julgamento 4.11.2010).

Não é outra a lição, por exemplo, de Eugênio Pacelli, segundo o qual:

“Enquanto o processo civil, aceita uma certeza obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial (art.302, CPC), sem prejuízo da iniciativa probatório que se confere ao julgador, no processo penal não se admite tal modalidade de certeza (freqüentemente chamada de verdade formal, porque decorrente de uma presunção legal), exigindo-se a materialização da prova. Então, ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria, falando-se, por isso, em uma verdade material” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.286).

332. Pelo exposto, **voto no sentido de absolver Geiza Dias dos Santos do crime de corrupção ativa**, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Anderson Aduino Pereira (imputação de corrupção ativa em relação a Romeu Queiroz)

333. Como fizera na denúncia, também em suas alegações finais o Ministério Público sustentou ter Anderson Aduino praticado o crime de corrupção ativa em relação ao então deputado federal Romeu Queiroz, do Partido Trabalhista Brasileiro:

“673. Em razão da morte de José Carlos Martinez, em outubro de 2003, Roberto Jefferson assumiu a presidência do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de José Carlos Martinez.

674. Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal,

AP 470 / MG

implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adauto. Em dezembro de 2003, foi reiniciada a entrega do dinheiro” (fl.45.423).

334. Na instrução processual, contudo, não comprovou o Ministério Público prática do crime de corrupção ativa por Anderson Adauto, inexistindo elementos corroborando ter ele, efetivamente, intermediado a entrega do dinheiro disponibilizado a Romeu Queiroz.

Relativamente a esta imputação, há dúvida quanto à participação de Anderson Adauto na operação criminosa, aplicando-se, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

335. Pelo exposto, **tem-se como devidamente comprovado, nos termos constitucionalmente exigidos de observância do princípio do devido processo legal, que José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino praticaram o crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).**

336. Carente de prova suficiente para a condenação, voto pela absolvição dos acusados de Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do código Penal), nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

IX. Capítulo VII da denúncia - Lavagem de dinheiro (entrega de somas elevadas em dinheiro, sem registro formal, por interposta pessoa, nos moldes utilizados pela suposta quadrilha)

337. Tendo formulado, na denúncia, acusação de lavagem de dinheiro contra alguns parlamentares e pessoas a eles ligadas, afirma o Ministério Público, em suas alegações finais:

AP 470 / MG

“710. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Luiz Carlos da Silva – Professor Luizinho, Anderson Adaauto e José Luiz Alves.

711. Além da cooptação de parlamentares federais, o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT.

712. O recebimento dos valores, de origem ilícita (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário.

713. O método utilizado e que, na visão dos acusados, poderia garantir-lhes a impunidade, foi o de enviar emissários ao Banco Rural para recebimento do dinheiro. Paulo Rocha, João Magno, Professor Luizinho e Anderson Adaauto, quando valeram-se do mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, enviaram intermediários para receber os recursos em espécie.

714. Em suas defesas os acusados admitiram terem recebido o dinheiro, mas alegaram que o valor foi aplicado no pagamento de despesas político-partidárias.

715. No entanto, como já afirmado acima (Capítulo 3, item 270), o eventual destino dado ao valor recebido ilicitamente não constitui elementar do crime de corrupção passiva” (fls.45.440-45.441).

338. Este Supremo Tribunal Federal assentou não ser admissível acolher-se o tipo penal organização criminosa, prevista na Convenção de Palermo, antes do advento de legislação nacional a definir o crime.

É a conclusão deste Plenário no julgamento da ADI 4414/AL, relator o Ministro Luiz Fux, Informativo 667 do Supremo Tribunal Federal:

“Organização criminosa e vara especializada - 4

O Min. Cezar Peluso apontou que, na medida em que a lei

AP 470 / MG

estadual definiria o que fosse organização criminosa em termos de tipificação, ela extrapolaria seus limites, visto que esse conceito, apesar da Convenção de Palermo, poderia ser estabelecido apenas por lei federal. A respeito, o Min. Celso de Mello pontuou que convenções internacionais não se qualificariam como fontes formais de direito penal, para o qual vigoraria o princípio da reserva legal. O Min. Dias Toffoli registrou a necessidade de compatibilizar a lei atacada com o texto constitucional, por meio de interpretação conforme a Constituição, considerada a existência de projeto de lei em trâmite no legislativo, a tipificar crime organizado. O relator lembrou, também, a funcionalidade do sistema inaugurado pela lei vergastada, já que a 17ª Vara existiria desde 2007. No ponto, o Min. Cezar Peluso dessumiu que o art. 1º deveria ser interpretado de forma que a vara especializada fosse competente para processar e julgar delitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas, nos termos da Lei 9.034/95, visto que “organização criminosa” não diria respeito a fatos, mas a autores de crime e a modo de execução. O Min. Ricardo Lewandowski aduziu existirem três figuras assemelhadas que a lei alagoana teria buscado compreender no seu art. 1º: a) quadrilha (CP, art. 288); b) associação criminosa (Lei 11.343/2006, art. 35); e c) associação (Lei 2.889/56, art. 2º). Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava inconstitucional o preceito. Asseverava que os tipos penais “organização criminosa” e “crime organizado” não estariam descritos no Código Penal e, por isso, o Supremo não poderia tomar de empréstimo o que contido na Convenção de Palermo, sob pena de colocar em segundo plano o princípio constitucional da reserva de lei. Afirmava que, ante a ausência da definição dos tipos mencionados, não poderia haver atividade judicante a ser desempenhada pela vara criada no tribunal de justiça. Após, deliberou-se suspender o julgamento. ADI 4414/AL, rel. Min. Luiz Fux, 24.5.2012” (Informativo Supremo Tribunal Federal n.667).

339. Sem se tomar como imputação de fato típico, mas como forma de atuação de grupo criminoso, é comum encontrar-se referência a organização criminosa em dezenas de decisões recentes deste Supremo

AP 470 / MG

Tribunal, como se pode verificar, por exemplo:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMBINADO COM A VEDAÇÃO 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM INDEFERIDA. ... 2. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, a exemplo da conduta do comparsa. ... 3. In casu, a) a prisão preventiva do paciente foi mantida mediante fundamentação idônea, revelando-se a necessidade da medida constritiva da liberdade do agente, tendo em consideração fatos colhidos do processo, no qual estão descritas as condutas do paciente. b) Deveras, consta do ato judicial por meio do qual foi determinada a prisão cautelar que o paciente foi preso em flagrante delito, comercializando grande quantidade de drogas – merla e cocaína – figurando, não como auxiliar direto de seus comparsas, mas como chefe de uma organização criminosa, orientando e custodiando os demais participantes da sociedade na comercialização da droga, desferindo ameaças contra quem pudesse constituir óbice à efetiva da empreitada, como ocorreu em relação a um servidor público municipal; ... 5. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 109723 , relator o Ministro Luiz Fux; Julgamento: 12.06.2012; Órgão Julgador: 1ª Turma, PUBLIC 27.06.2012);

“Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para tráfico de entorpecentes (Arts. 33 e 35). Prisão em flagrante. Relaxamento. Prisão temporária. Convocação em Prisão preventiva: garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Organização criminosa vinculada ao “PCC”. Periculosidade concreta. Ameaça a testemunhas. Fundamentação idônea. 1. “A

AP 470 / MG

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009), valendo mencionar ainda os seguintes precedentes: HC 98.290, Relator o Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/06/11; 104.608, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 01/09/11; HC 102.164, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/11; e HC 101.854, Relator o Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 30/04/10. 2. A ameaça a testemunhas constitui base fática que se ajusta à necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal... 3. In casu, depreende-se da decisão que determinou a prisão cautelar, cujos fundamentos foram adotados na sentença para negar o apelo em liberdade, que a medida extrema de cerceio ao direito de ir e vir não resultou apenas de menção a textos legais, explanações doutrinárias e repertórios jurisprudenciais, como querem fazer crer as razões da impetração, mas, ao contrário, da demonstração cabal da necessidade de preservação da garantia da ordem pública, face a evidenciada periculosidade da paciente, integrante de organização criminosa vinculada ao “PCC – Primeiro Comando da Capital” e de ameaça a testemunhas, tudo a justificar a imperativa necessidade da manutenção da prisão preventiva. 4. Ordem denegada” (HC 108201, relator o Ministro Luiz Fux, Julgamento: 08.05.2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, PUBLIC 30.05.2012);

“Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP -

AP 470 / MG

incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP – com a alteração da Lei nº 12.403/11). ...1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. ... 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal”

AP 470 / MG

(HC 106446, de minha relatoria, relator para o Acórdão o Ministro Dias Toffoli, julgado em 20.09.2011, Órgão Julgador: 1ª Turma, PUBLIC 11.11.2011);

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. ... 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental” (HC 97295, relatora a Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 31.03.2009, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 24.04.2009);

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, QUADRILHA OU BANDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA: CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA: CO-RÉUS EM SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ... 2. Segregação cautelar visando à garantia da ordem pública. Medida que encontra justificativa na periculosidade do paciente, evidenciada na prática dos crimes e na circunstância de ter ameaçado de morte um dos co-réus. Função de destaque exercida pelo paciente na organização criminosa... Habeas corpus conhecido, em parte, e denegada a ordem nessa extensão” (HC 95077/RJ, relator o Ministro Eros Grau, Julgamento: 19.08.2008, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 19.12.2008);

AP 470 / MG

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGACÃO. ... 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada” (HC 92495, relatora a Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 27.05.2008, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 13.06.2008);

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM E PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. ...HABEAS CORPUS PREJUDICADO, NESTE PONTO. PROCESSO-CRIME QUE TRAMITA NA JUSTIÇA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 255 E 256 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ... 4. Prisão preventiva que atende aos pressupostos dos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista a periculosidade e possibilidade de fuga dos pacientes, que foram condenados por integrarem organização criminosa fortemente armada, voltada para a prática de crimes. 6. Habeas corpus denegado” (HC 90889, relator o Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 09.10.2007, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 30.11.2007);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. O recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto diretamente a esta Corte, deve ser conhecido como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. É legítima a manutenção da prisão preventiva do paciente

AP 470 / MG

quando há no decreto de prisão elementos que demonstrem concretamente não terem cessado as atividades da organização criminosa à qual ele é acusado de pertencer e que evidenciem sua periculosidade” (RHC 85112/SC, relator o Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 08.03.2005, Órgão Julgador: Segunda Turma);

“Habeas Corpus. Tráfico transnacional de drogas. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos cumulativos. Participação da paciente em organização criminosa devidamente reconhecida pelas instâncias inferiores. Necessidade de reexame fático e probatório. Inviabilidade. Ordem denegada. Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário que o agente, cumulativamente, seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso em análise, o reconhecimento de que a paciente integra organização criminosa, considerando-se os concretos elementos probatórios coligidos nos autos, é circunstância suficiente a obstar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A discussão sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias inferiores exige a realização de minucioso reexame do lastro fático-probatório dos autos de origem, o que, como se sabe, é incompatível com a restrita via processual do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. Ordem denegada” (HC 101265/SP, relator o Ministro Ayres Britto, relator para o Acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 10.04.2012, Órgão Julgador: 2ª Turma).

340. Nos autos da presente ação, a referência a organização criminosa não pode ser tida como imputação, mas apenas como menção para descrever a forma de atuação de alguns dos réus, o que seria suficiente para não se aceitar a tese da defesa de inadequação dos relatos ou da tipificação oferecida na denúncia, na qual, reitere-se, não há indicação de um dos delitos ser o de organização criminosa.

AP 470 / MG

341. Esclarecida a opção jurisprudencial, seria possível, em tese, a condenação por lavagem de dinheiro dos acusados nesse item, se comprovado que eles tinham ciência da prática de um dos crimes antecedentes listados no art. 1º da Lei 9613/98, pelo que analiso as imputações formuladas neste tópico da denúncia contra cada qual dos réus.

342. Pelo art. 1º da Lei 9613/98, comete crime de lavagem de dinheiro quem omite ou dissimula *“a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts.337-B, 337-C e 337-D do Dec. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)”*.

343. O elemento subjetivo do tipo penal descrito no caput do art.1º da Lei 9613/98 é o dolo.

Conforme majoritário entendimento doutrinário, *“admite-se tanto o dolo direto (entendido este como a vontade livre e consciente de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sabe provenientes, direta ou indiretamente de um dos crimes antecedentes do art.1º)”* quanto o dolo eventual (o agente não tem conhecimento certo e seguro de que os bens, direitos e valores sobre os quais atua procedem de um dos crimes antecedentes do rol do art.1º, mas mentalmente faz a representação dessa possibilidade e, aceitando-a, oculta ou

AP 470 / MG

dissimula a natureza, a propriedade, origem etc. dos mesmos). Nesse sentido, aliás, a Exposição de Motivos da Lei n.9613/1998” (BONFIM, Edilson Mougenot; BONFIM, Marcia Monassi Mougneot. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p.46).

Essa mesma orientação é seguida, por exemplo, por William Terra de Oliveira, o qual anota:

“Todos os crimes previstos na lei são dolosos. Em momento algum o legislador faz menção a figuras culposas, razão pela qual somente será possível o enquadramento de comportamentos onde a consciência da ilicitude esteja patente. O autor somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência sabe ser relacionada com os crimes previstos nos incs. I a VII do art. 1º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante sequestro etc.). Em todas as operações que realize deve saber, ou ao menos admitir (teoria da representação), que pratica ou concorre para a prática de lavagem de dinheiro. O elemento subjetivo dos tipos admite tanto o dolo direto como o dolo eventual (já que a lei não faz restrições quanto ao âmbito de intencionalidade). Porém é fundamental descobrir se existe uma mínima consciência sobre a ilicitude da conduta e sobre a origem espúria do dinheiro em movimentação. (...) O dolo eventual somente por ser admitido se o sujeito está de alguma forma investido em uma posição de garante em relação à evitabilidade do resultado ou se uma conduta é relevantemente causal no processo de lavagem de dinheiro. Por exemplo: um diretor de uma instituição financeira (que tenha a obrigação legal de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF) sabe que determinada operação se presta ao procedimento de lavagem de dinheiro, e mesmo assim não comunica tal fato às autoridades, ou ainda revela ao seu cliente que realizou dita comunicação possibilitando um aperfeiçoamento da operação e um consequente benefícios ao operador. Tal comportamento se aproxima do dolo eventual e portanto sua conduta será típica” (OLIVIERA, William Terra de; in Lei de

AP 470 / MG

Lavagem de Capitais. GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.327).

Admitido o dolo eventual, pode-se concluir que “o crime de lavagem do art.1º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos os valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo” (MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.62).

344. Sobre as características e os elementos do dolo, este Supremo Tribunal Federal afirmou a sua diretriz jurisprudencial no julgamento do Habeas Corpus 91.159:

“No Direito Penal contemporâneo, o dolo representa a consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo de injusto doloso, não exigindo a consciência da ilicitude. Trata-se de ‘uma parte subjetiva do tipo de injusto que implica um desvalor da ação de natureza mais grave’ (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. V.1. 5ª ed., 2005, p.374).

O dolo compreende os seguintes elementos: a) elemento cognitivo (ou intelectual), ou seja, a consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo; b) elemento volitivo, a saber, a vontade incondicionada de realização dos elementos objetivos do tipo.

Além do dolo direto – aquele em que o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última -, há a espécie de dolo conhecida como dolo eventual, ou seja, aquele em que o agente considera seriamente a possibilidade da realização do tipo objetivo e se conforma com ela. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco de produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP).

Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual,

AP 470 / MG

sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considera-lo como possível”(Habeas Corpus 91.159, Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 2.9.2008).

Ao agir com dolo eventual, o agente admite a probabilidade da prática do crime e assume o risco de produzir o resultado.

Entretanto, é de se encarecer que, mesmo admitindo-se possível a prática do crime previsto no caput do art.1º da Lei 9613/98 com dolo eventual, é indispensável a demonstração de que, ao aceitar o resultado da lavagem de dinheiro, o agente sabia da ocorrência de um dos crimes antecedentes listados no dispositivo legal antes mencionado.

345. A conduta prevista no tipo penal da lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes de um dos crimes descritos no art.1º da lei antilavagem, enumerados em rol taxativo.

Em comentários à matéria observa Marco Antonio de Barros:

“A regra prevista no art. 1º, caput, da Lei 9613/98, é do seguinte teor: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade de bens, direitos, ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. Parte-se da premissa de que a “lavagem” destina-se a ocultar ou dissimular a origem ilícita do lucro obtido pela prática de outros crimes, os quais são denominados genericamente como crimes antecedentes.

(..)

Observa-se que a legislação brasileira adota uma posição intermediária em relação ao direito estabelecido por outras nações. Logo após a realização da mencionada Convenção de Viena, alguns países deliberaram em suas legislações internas sobre a tipificação penal da “lavagem” de dinheiro, configurando-a somente quando a

AP 470 / MG

ocultação dos bens, direitos ou valores tivesse como fato ilícito anterior o tráfico de entorpecentes. Pode-se dizer que esta foi a linha primária de legislação sobre a matéria. Todavia, nos países que adotaram tal sistemática verificou-se que a “lavagem” também estava sendo utilizada como fase conclusiva de outras modalidades criminosas. A partir disto, o rol de crimes anteriores passou a ser ampliado, sendo que em algumas legislações a sua abrangência confirmou-se de forma plena para alcançar todo o sistema repressivo penal, figurando como exemplos desta ordem as legislações dos Estados Unidos da América, Bélgica, França, Itália e Suíça, as quais admitem a conexão da “lavagem” a qualquer atividade ilícita anterior. Assim, a nova legislação ficou no meio termo. Não se limita exclusivamente à repressão da “lavagem” ou da ocultação de patrimônio obtido em consequência do narcotráfico, e também não se acomoda aos sistemas que admitem a conexão ampla e genérica dos crimes de “lavagem” com qualquer tipo de ilícito precedente.

*Foi acolhido o princípio da acessoriedade limitada, restando certo que o crime de “lavagem” deriva, necessariamente, de outro delito indicado neste catálogo. De modo que qualquer infração incluída na listagem dos crimes anteriores será considerada principal, primária ou básica em relação ao crime de “lavagem”, enquanto este último, do ponto de vista da criminalidade organizada passa a ser acessório, secundário ou derivado, porém, não menos relevante na estrutura criminosa. Por isso é que na literatura especializada é conhecida a frase no sentido de que a “lavagem” de capitais é um crime parasitário, já que depende da existência de um crime anterior” (BARROS. Marco Antonio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 51-52).*

No mesmo sentido as lições de José Paulo Baltazar Junior: “assim como a receptação, a lavagem de dinheiro, considerada um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Para receber a denúncia por pelo crime de lavagem de dinheiro, deve haver, no mínimo, indícios do crime antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia”

AP 470 / MG

(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p.497).

346. De se concluir, portanto, que a caracterização da lavagem de dinheiro não prescinde da comprovação de que, ao praticar a conduta prevista no tipo penal, sabia (ou assumiu o risco de) estar omitindo ou dissimulando *“a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente”* de um dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei 9613/98.

Estes os contornos a serem acatados para exame e decisão sobre a acusação do Ministério Público quanto aos réus apontados neste item da denúncia.

Paulo Roberto Galvão da Rocha e Anita Leocádia Pereira da Costa

347. Assevera o Ministério Público que *“recibos informais tomados no momento da entrega do dinheiro no Banco Rural, juntados às fls. 9.26, 115, 120, 123 do Apenso 6 e 202 do Apenso 7 comprovaram que as operações executadas por Anita Leocádia naquela instituição financeira ocorreram nas seguintes datas: 26/6/2003 (R\$ 100.000,00), 3/7/2003 (R\$ 50.000), 17/7/2003 (R\$ 50.000,00), 18/7/2003 (R\$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R\$ 120.000,00), perfazendo, nesse período, o total de R\$ 420.000,00”* (fl.45.441).

348. Paulo Rocha negou a prática do crime e admitiu ter solicitado a Delúbio Soares, tesoureiro do Partido de cujos quadros fazia parte, auxílio financeiro para o pagamento de dívidas do diretório regional do Partido dos Trabalhadores no Pará:

“que nunca fez lavagem de dinheiro e nunca cometeu nenhum crime; que durante cerca de 12 anos, a Sra. Anita Locádia Pereira da Costa foi sua assessora e chefe de gabinete; que mandou Anita chefe de gabinete; que mandou Anita Leocádia “em algum lugar” buscar um dinheiro para “pagar dívida do PT do Pará”; que o Tesoureiro do

AP 470 / MG

PT Sr. DELÚBIO SOARES' informou ao réu aqui presente que uma pessoa iria lhe procurar para 'resolver o problema"; QUE a conversa com Delúbio Soares, Tesoureiro do PT, foi em março de 2003; QUE o tesoureiro do PT lhe informou que o PT Nacional estava buscando empréstimos bancários para resolver o problema financeiro do P T, inclusive, regionais; QUE na hipótese do PT do Pará, o partido estava com dívida da campanha majoritária, isto é, para o Governo do Pará e a vaga de senador; QUE a preocupação do réu era com as dívidas do PT regional, especificamente do Estado do Pará, do qual o réu era o Presidente; QUE é Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT - há cinco mandatos; QUE passou a ser Presidente do PT Regional em 2001 e ficou no cargo até 2005" (fl.15.472, depoimento em juízo de Paulo Rocha).

349. Colocando-se à disposição para pagamento das dívidas, na forma reiteradamente relatada pelo Ministério Público e comprovada nos autos, Marcos Valério procurou Paulo Rocha e a ele deu ciência da possibilidade de oferecer ajuda financeira para quitação dos débitos.

Para cuidar dos pagamentos das dívidas e receber o dinheiro disponibilizado por Marcos Valério, Paulo Rocha designou sua então assessora Anita Leocádia, que acolheu a incumbência.

350. A despeito de ter passado a atribuição à assessora, Paulo Rocha afirmou desconhecer a forma como ocorreram os repasses dos recursos:

"QUE em maio ou junho de 2003, foi procurado por MARCOS VALÉRIO; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO na época da campanha de João Paulo Cunha para Presidência da Câmara; QUE o réu aqui presente era um dos articuladores da campanha de João Paulo cunha e Marcos Valério, como publicitário, foi contratado pelo PT; que Marcos Valério, quando lhe procurou, disse que estava a disposição para pagar dívidas do PT do Pará; que Marcos Valério disse que estava procurando o réu a mando de Delúbio Soares; que como Anita Leocádia era de total confiança do réu, mandou a referida

AP 470 / MG

senhora resolver o assunto; que não tinha conhecimento se Marcos Valério telefonava para Anita ou se Anita Leocádia telefonava para Marcos Valério; QUE não sabia como era feita a entrega do dinheiro, só sabia que era um repasse do PT Nacional para o PT do Pará; QUE não sabe explicar por que o PT Nacional não fazia o repasse dos valores diretamente para a conta do PT do Pará; QUE só tomou conhecimento que Anita Leocádia ia ao Banco Rural quando a notícia veio aos meios de comunicação; que Anita Leocádia recebia os valores de Marcos Valério e depositava na conta dos credores; QUE o PT do Pará tinha dívidas de campanha majoritária, como pagamentos para gráficas e materiais de campanha, como camisas cartazes e etc; que contrataram empresas em São Paulo e Sorocaba especializada em material plástico para faixas e cartazes; QUE fizeram pagamento ao Sr. Fernando Dini Neto; que também tinham dívidas com o Sr. Anselmo Venturini, no Espírito Santo, dívida de aquisição de material gráficos e bótons; QUE em Brasília, tinha dívidas com o Grupo ÁGIL de compras de camisetas, bonés e etc; QUE em Belém-PA, tinham dívidas com a empresa FRIGOR que produzia material de rua, como placas e etc; QUE Anita Leocádia fazia o depósito diretamente na conta dos credores mencionados e que o réu dispõe dos comprovantes de depósitos; QUE o réu aqui presente não tinha acesso aos valores recebidos por ANITA LEOCÁDIA; QUE também ANITA LEOCÁDIA não ficava com nenhum recurso recebido; QUE ANITA LEOCÁDIA em 2004 foi a São Paulo a chamado da sede do PT Nacional para receber valores; QUE tomou conhecimento, posteriormente, que ANITA LEOCÁDIA recebeu o dinheiro em um hotel, mas não sabe quem o entregou; QUE sabe que foi a mando do PT Nacional; QUE quando se refere a PT Nacional, significa que é a Tesouraria do PT Nacional e que o representante era o Sr. DELÚBIO SOARES; QUE ficou acertado com DELÚBIO SOARES que, tão logo o PT Nacional conseguisse o empréstimo, iria repassar para o PT do Pará o valor de R\$ 620.000,00 que era a dívida do PT do Pará; QUE não chegou a receber pessoalmente nenhuma parcela dos recursos; QUE quer acrescentar que não tinha dívida pessoal e nem da sua campanha para deputado; QUE recebeu de repasses do PT Nacional para o PT do Pará o valor de R\$ 620.000,00 que

AP 470 / MG

correspondia às dívidas do partido regional” (fl. 15.473).

351. Questionado sobre a necessidade de participação de Marcos Valério em transferências de recursos financeiros do Partido dos Trabalhadores para o diretório regional do Pará, afirmou Paulo Rocha não ter achado o fato estranho, assegurando ter conhecimento da relação de Marcos Valério com o Partido dos Trabalhadores:

“que quando mandou Anita Leocádia entrar em contato para receber os recursos mencionados, explicou à referida senhora que se tratava de repasse do PT Nacional para pagar dívidas do PT do Pará; que já conhecia Marcos Valério da campanha do João Paulo para Presidência da Câmara; que foi procurado por Marcos Valério, a mando de Delúbio Soares, para fazer repasse de recursos do PT nacional para o PT do Pará; QUE não achou estranho que os repasses do PT Nacional para o PT do Pará fossem feitos por Marcos Valério porque já conhecia Marcos Valério “de relação com o PT”; que não tem conhecimento de outros repasses; que o Sr. Paulo Rocha tem costume de manipular o seu dinheiro e os recursos do mandato de Deputado; que quer acrescentar que na CPI tem sua quebra de sigilo bancário e fiscal; que foi o próprio réu que abriu o seu sigilo fiscal e bancário; que não teve mais contatos com Delúbio Soares sobre o valor acertado de R\$ 620.000,00; que como tinha confiança em Anita Leocádia, sabia que ela iria cumprir os pagamentos com os credores do PT do Pará; que tem, inclusive, documentos que comprovam os pagamentos realizados; que durante a campanha de João Paulo Cunha percebeu que Marcos Valério era um contratado e o Sr. João Paulo Cunha, o contratante; que não sabe informar se existia relação de amizade entre João Paulo Cunha e Marcos Valério” (fl. 15.474).

352. Anita Leocádia admitiu o recebimento do total de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte e mil reais) e confirmou ter ido até São Paulo para receber de Marcos Valério a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

“que de acordo com a denúncia, onde discrimina as datas e os valores que a ré recebeu para o Deputado Federal Paulo Rocha, não

AP 470 / MG

tem condição de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que ao todo, recebeu R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado Paulo Rocha; que o Deputado Paulo Rocha informou à ré aqui presente que o Sr. Delúbio Soares iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; que o Deputado lhe disse que o Sr. Delúbio Soares iria indicar uma pessoa para manter o contato com a ré, somente mencionou o nome de Delúbio Soares; que na época, era Chefe do Gabinete e Assessora Parlamentar do Deputado há 12 anos (...); que seu trabalho na Câmara dos Deputados, no Gabinete do Deputado Paulo Rocha consistia em coordenar o gabinete, acompanhar os trabalhos legislativos nas comissões, acompanhar projetos e atender as demandas da base do Deputado; que também acompanhava o Deputado em visitas a outros órgãos; que nunca esteve fazendo pagamentos ou recebendo valores em bancos para o Deputado; que como Chefe de Gabinete, os credores da campanha do PT no Estado do Pará se dirigiam à ré e como quem iria disponibilizar os valores seria a pessoa do Diretório Nacional, achou que não teria nenhum problema; que como era a funcionária mais antiga, existia uma relação de confiança do Deputado em relação à sua pessoa; que não tem conhecimento se o Deputado Paulo Rocha sabia que os recursos que iriam ser disponibilizados para o PT do Pará seriam provenientes das empresas de Marcos Valério; que em momento algum o Deputado Paulo Rocha falou para a ré da pessoa de Marcos Valério; que não conhecia Marcos Valério, nem sequer tinha ouvido falar em tal pessoa; que o Deputado lhe disse que a pessoas indicada pelo Delúbio Soares lhe indicaria onde iria receber, isto é, seria pelo sistema financeiro, mas não informou precisamente o nome do banco; que o Deputado não lhe informou que seria através do Banco Rural; que não lembra a data exata, mas uma senhora de nome Simone lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por Delúbio Soares e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural; que também disse para a ré a data que deveria ir ao Banco Rural; que o Banco Rural ficava no Brasília Shopping e deu o nome do Sr. Francisco para a ré procurar no banco; que se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores

AP 470 / MG

disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; que também informou que era Assessora do Deputado Paulo Rocha; que o Sr. Francisco já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; que conferiu os valores, o Sr. Francisco colocou em um envelope e a ré teve que assinar recebendo; que deixou cópia de sua identidade e assinou os documentos, que segundo o Sr. Francisco, iria enviar os documentos para o Banco Central, tendo em vista o alto valor recebido; que recebeu, na ocasião, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que sabe que foi em junho de 2003; que o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns credores específicos; que lembra de o nome de alguns fornecedores, como o Sr. Fernando Frigo, o Sr. Cláudio, Fernando Dini, Anselmo; que sabe que os credores tinham fornecido, durante a campanha do PT no Pará em 2002, material gráfico, nomes, camisetas, bandeiras e etc.; que recebeu novamente valores em junho de 2003 e também no valor de R\$ 100.000,00; que nessa ocasião também recebeu um telefonema da Sra. Simone; que no Banco Rural foi também recebida pelo Sr. Francisco; que também, na ocasião, se identificou e assinou a documentação; que lembra que em dezembro de 2003, recebeu R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores; que o Deputado Paulo Rocha solicitou a ré ir até São Paulo para receber R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; que o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato coma ré através de seu telefone celular; que quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como Marcos Valério e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. Delúbio Soares; que o Sr. Marcos Valério disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato posteriormente; que depois, Marcos Valério lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontra-lo; que na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. Marcos Valério; que subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; que Marcos Valério estava sozinho na ocasião; que se apresentou como Assessora do Deputado Paulo Rocha e teve um contato de apresentação; que o Sr. Marcos Valério lhe entregou os valores e disse

AP 470 / MG

que era a mando de Delúbio Soares; que não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. Marcos Valério lhe informou que se tratava de R\$ 200.000,00; que o valores estavam acondicionados em dois envelopes; que sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; (...) que informava ao Deputado Paulo Rocha quando recebia telefonema da Sra. Simone” (fls. 15.545-15.550).

353. Prova-se, nos autos, que Charles Santos Dias recebeu, em nome do Deputado Paulo Rocha, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de Simone de Vasconcelos (documentos de fls.84 e 89 do apenso 45).

Ouvido na fase policial, Charles Santos Dias afirmou:

“que o declarante é filiado ao Partido Socialista Brasileiro, desde o ano de 1998 ou 1999, mas nunca exerceu nenhum cargo na executiva do PSB; que no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que, a partir de entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome Simone; que inclusive o Deputado Paulo Rocha forneceu o telefone de Simone, não sabendo precisar se era telefone fixo, celular ou comercial; que na ocasião o Deputado Federal Paulo Rocha mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT Maria do Carmo na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará; que então o Deputado Federal Paulo Rocha disse que o declarante deveria entrar em contato com Simone que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém/PA, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; que entrou em contato com Simone, apresentou-se como Charles e fez menção a conversa que tinha tido com o do Deputado Federal Paulo Rocha; que Simone pediu ao declarante que retornasse a ligação no dia seguinte pois “ainda estava resolvendo”; novamente entrou em contato com Simone que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o

AP 470 / MG

endereço onde deveria encontra-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B; que foi de avião para Belo Horizonte/MG; que não arcou com a despesas dos deslocamentos, não sabendo precisar quem custeou suas passagens aéreas, BSB/BH e BH/PA/BSB; que pegou os recursos com Simone, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; que nesse momento Simone comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal Paulo Rocha, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; que não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; que Simone Comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertado uma data para que o declarante fizesse novo contato; que de posse da quantia se deslocou até Belém/PA com destino à sede do PSB; que chegando à sede do PSB ficou sabendo que Maria Aparecida era a responsável pelo partido; que já conhecia Maria Aparecida e então entregou os valores para ela em nome do Deputado Federal Paulo Rocha, conforme o entendimento que havia sido feito entre os partidos PSB e PT; que no segundo mês, referente à segunda parcela de cem mil reais deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que Simone havia lhe fornecido; que nesta oportunidade Simone alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da SMP&B, ocasião em que assinou um recibo no valor de cem mil reais; que Simone orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembléia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; que no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informara se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos valores; que acompanhou a contagem dos maços de cédulas totalizando cem mil reais; que dessa vez acondicionou o dinheiro em uma “bolsa de mão”; que novamente se deslocou de Belo Horizonte à Belém-PA e entregou os cem mil reais à Maria Aparecida na sede do PSB: que não recebeu qualquer quantia para realizar essas tarefas; que antes do recebimento da terceira parcela recebeu um telefonema de Maria Aparecida que informou não haver necessidade

AP 470 / MG

de o declarante ir até Belo Horizonte, pois o “pagamento seria efetuado diretamente com o fornecedor do partido PSB”; que não realizou a retirada e entrega referente à terceira parcela de cem mil reais; que somente teve contato telefônico com o Deputado Federal Paulo Rocha durante o primeiro recebimento, em duas ou três vezes; que nunca esteve com Marcos Valério e Delúbio Soares; que não foi solicitado a receber nenhuma quantia pelo ex-Senador Ademir Andrade; que recebeu contato telefônico solicitando o seu comparecimento para prestar declarações na Polícia Federal e o mesmo prontamente se apresentou para prestar os devidos esclarecimentos” (fls.975-977).

354. Em seu interrogatório judicial, Marcos Valério confirmou que *“Anita Leocádia e Charles Santos Dias representavam o deputado Paulo Rocha nas referidas retiradas”* (fls.16.352).

355. Quanto à imputação de lavagem de dinheiro contra Paulo Rocha e Anita Leocádia toda a prova produzida ao longo do processo conduz no sentido contrário ao afirmado pelo Ministério Público.

A partir dos depoimentos e dos documentos não é possível se comprovar que Paulo Rocha e Anita Leocádia tenham agido com dolo para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

356. Os indícios aproveitados pelo Ministério Público são frágeis, inconsistentes e insuficientes para compor conjunto probatório de que os acusados tivessem conhecimento ou assumido o risco de omitir ou dissimular *“a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente”* de um dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei 9613/98.

357. No Estado de Direito, condenação de réu pela prática de um delito exige certeza processual do ocorrido, cabendo ao Ministério Público a prova, para além de dúvida razoável, das acusações formuladas na denúncia, não se admitindo a condenação por presunção ou suspeita.

AP 470 / MG

Essa a consolidada jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal:

“(…) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (“essentialia delicti”) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita” (HC 88.875, relator o Ministro Celso de Mello, DJe 12.03.2012).

358. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Paulo Roberto Galvão da Rocha e Anita Leocádia Pereira da Costa da imputação da prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei 9613/1998), com fundamento no disposto no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

João Magno de Moura

AP 470 / MG

359. Quanto à acusação de **crime de lavagem de dinheiro** que teria sido praticado por **João Magno**, aduz o Ministério Público:

“725. Provou-se que, no período entre os anos de 2003 e 2004, o Deputado Federal João Magno, valendo-se da intermediação de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro, recebeu de Marcos Valério a quantia total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), mediante o emprego de artifícios para ocultar a origem, natureza e real destinatário dos valores recebidos.

(...) 727. O repasse ao acusado do valor total de R\$ 360.000,00 em parcelas de R\$ 50.000,00 e uma parcela de R\$ 10.000,00, começou em dezembro de 2003 e terminou em setembro de 2004. Quatro parcelas foram entregues a Paulo Vieira Albrigo na sede da SMP&B Comunicação por Simone Vasconcelos nas seguintes datas: 17/9/2004 (R\$ 50.000,00), 21/9/2004 (R\$ 50.000,00) 23/9/2004 (duas parcelas de R\$ 50.000,00) e 24/9/2004 (R\$ 50.000,00). Confirma-se, nesse sentido, os recibos de fls. 119-125 do Apenso 45” (fls. 15.447-15.448).

360. No que concerne a esta imputação são escassas as provas, não havendo confirmação da denúncia do Ministério Público Federal, inexistindo prova de que o então deputado federal João Magno tenha recebido R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) visando a ocultação da origem e natureza dos valores ou sequer que soubesse serem eles provenientes de um dos crimes antecedentes descritos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

361. No depoimento prestado na fase policial, João Magno nega a prática do crime de lavagem, conquanto confirme o recebimento do dinheiro, detalhando como combinou o repasse dos recursos, apontando, ainda, as operações realizadas para a transferência dos valores:

“que é bancário e professor secundário de formação, já tendo ocupado diversos cargos eletivos; que foi Vice-Prefeito de Ipatinga/MG no período compreendido entre 1989/1992 e reeleito para a legislatura

AP 470 / MG

de 2003/2006; que sempre esteve filiado ao PT durante sua trajetória política; que filiou-se ao Partido dos Trabalhadores no ano de 1982; que indagado acerca dos recursos repassados por Marcos Valério Fernandes de Souza, oriundo de suas empresas de publicidade, confirma que recebeu a quantia total de R\$ 425.915,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e quinze reais); que desse montante recebeu em sua conta bancária pessoal três depósitos, sendo o primeiro deles no dia 23.06.2003, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o segundo no dia 18.08.2003, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o terceiro no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais) em 19.9.2003; que o Sr. Charles Antônio Ribeiro, Assessor do declarante, recebeu depósito em sua conta bancária pessoal no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez mil reais) no dia 18.08.2003; que o irmão do declarante Hermínio Moura Araújo, proprietário da empresa Dataminas, recebeu em sua conta corrente um depósito de R\$ 25.915,00 (vinte e cinco mil e novecentos e quinze reais) em decorrência do pagamento de uma pesquisa eleitoral realizada em 2002 para a candidatura do declarante ao cargo de Deputado Federal; que indagado sobre as razões da emissão de nota fiscal ter sido realizada cerca de uma ano após a prestação do serviço, respondeu que: neste momento não sabe esclarecer tais razões, mas o empresário esclareceu tais fatos no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados; que o Sr. Paulo Vieira Albrigo, atual assessor do declarante, também recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de Marcos Valério, no dia 05.12.2003, sendo que esta quantia foi paga em espécie na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; que, neste momento esclarece que não tem como afirmara que Paulo Albrigo recebeu em espécie ou em cheque a quantia mencionada na sentença anterior; que posteriormente, entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. Paulo Albrigo recebeu mais R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do declarante para Prefeito de Ipatinga/MG; que esses R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou depósito em conta bancária; que o último repasse de recursos de Marcos Valério ocorreu no dia 27.04.2004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de um cheque da

AP 470 / MG

2S Participações em favor de Paulo Vieira Albrigo; que todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de Delúbio Soares, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004; que possui notas fiscais e recibos comprobatórios de todos os gastos das campanhas mencionadas; que neste ato se compromete a encaminhar à Polícia Federal cópia autenticada de todas as notas fiscais e recibos que possui; que não declarou a utilização desses recursos ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude de não ter sido entregue por Delúbio Soares a declaração de origem desses recursos proveniente do Partido dos Trabalhadores Nacional; que após as denúncias que deram origem ao escândalo do “Mensalão”, o declarante obteve de Delúbio Soares uma declaração formal contendo a indicação de que os recursos que foram repassados pelas empresas de Marcos Valério tinham autorização prévia da Direção do Nacional do PT; que se propõe a enviar cópia autenticada de tal declaração; que indagado acerca das razões de ter recebido parte dos recursos de Marcos Valério em sua conta bancária pessoal e não em uma conta de campanha, respondeu que: em primeiro lugar o período de campanha já havia se encerrado e a conta partidária estava inativa; que outro motivo que levou o declarante a receber o dinheiro em sua conta foi a facilidade para proceder os pagamentos de suas dívidas eleitorais; que o declarante afirma ter conhecido Marcos Valério Fernandes no ano de 1999, em uma audiência pública de prestação de conta que é feita anualmente pela empresa Usiminas, sediada no município de Ipatinga/Mg; que sabe que a SMP&B prestava serviços de publicidade para a empresa Usiminas e, por esse motivo, Marcos Valério se fez presente naquela oportunidade; que nessa audiência citada que apresentou Marcos Valério ao declarante foram os diretores da Usiminas; que o segundo contato pessoal que manteve com Marcos Valério ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com Delúbio Soares no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio de campanha, na sede da empresa SMP&B; que deseja consignar que abriu mão dos sigilos fiscal, bancário e telefônico e que mais uma vez esclarece que fornecerá documentos comprobatórios dos fatos

AP 470 / MG

efetivados além de outros que corroboram suas declarações” (depoimento de fls. 60020-6004, confirmado à fl. 16.193; grifos nossos).

A testemunha Paulo Albrigo confirmou o recebimento do dinheiro por João Magno:

“que o depoente conhece- o co-réu João Magno desde 1993; que o depoente foi assessor do co-réu João Magno na Prefeitura de Ipatinga em 1993; que, a partir desta data, sempre que o referido reu exerceu funções públicas, o depoente o assessorava; que os montantes recebidos pelo co-réu João Magno, sempre, tiveram por destino o pagamento de dívidas de campanha; que a origem dos valores era a direção nacional do PT; que recorda que foram recebidos valores em setembro de 2004, época correspondente ao final da campanha para prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, lido neste ato a partir da fls. 36 até fls. 54 pelo oficial de Justiça deste Juízo e, também, pelo próprio depoente; que não se recorda do nome de nenhuma pessoa que tenha tido contato na SMP&B; que era recebido por uma secretaria, encaminhada a uma sala onde era recebido os valores; que os recibos de entrega dos valores assinados pelo depoente não constavam a origem dos mesmos; que Charles Antônio Ribeiro era assessor parlamentar do acusado João Magno; que não sabe informar se Charles, também, pegou recursos na SMP&B; que sabe informar que o Sr. Herminio Moura de Araújo recebeu recursos por prestação de serviços na área de pesquisa e planejamento pois o mesmo era sociólogo e possuía a empresa Data Minas que presta serviços nesta área ao deputado João Magno; que, nas vezes em que foi a SMP&B buscar recursos a ordem partiu do próprio deputado João Magno; que trabalhou na campanha de 2002, do Deputado João Magno, pois era assessor do mesmo, mas que não era coordenador financeiro da campanha, realizando contatos regionais; que não sabe informar se era comum o repasse de recursos do PP nacional a candidatos em nível municipal; questionado por que os valores recebidos na SMP&B não foram depositados na conta de

AP 470 / MG

campanha, respondeu que não havia necessidade, pois já existiam dívidas que eram imediatamente quitadas através dos valores recebidos” (fl.19.125).

Os documentos de fls. 119-125 do apenso 45 comprovam que Paulo Albrigo, então assessor de João Magno, recebeu, em parcelas, o total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais):

- a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 17 de setembro de 2004;
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 21 de setembro de 2004;
- c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 23 de setembro de 2004;
- d) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 24 de setembro de 2004.

Charles Antônio Ribeiro, então assessor parlamentar do acusado, também confirmou o recebimento do dinheiro, salientando que João Magno solicitou-lhe o número de sua conta corrente para realização de depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

“que começou a trabalhar com João Magno em 1998, quando ele era Prefeito do Município de Ipatinga; que só passou a ter contato direto com o Sr. João Magno a partir de 1996, quando de sua candidatura a deputado federal; que permaneceu em Ipatinga, não o tendo acompanhado a Brasília; que, como era Secretário parlamentar, continuou auxiliando o Sr. João Magno como candidato a Prefeito de Ipatinga, em 2004; que nunca esteve em Belo Horizonte e jamais conversou com pessoas da empresa SMP&B; que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº de sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R\$ 10.000.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores; que nunca presenciou conversa alguma do deputado João Magno e Delúbio

AP 470 / MG

Soares, mesmo porque ficava em Ipatinga; que ouviu dizer, através de outros membros da campanha eleitoral, que o PT ajudaria a pagar as dívidas; que nunca chegou a conversar com nenhum membro da direção do partido sobre as verbas” (fl.19.141).

362. Esses dados não são suficientes para provar que o acusado João Magno soubesse estar recebendo valores provenientes de crimes praticados contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro nacional, não sendo possível concluir pela prática do crime de lavagem e dinheiro.

363. Pelo exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo João Magno de Moura da imputação da prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei 9613/1998), com fundamento no disposto no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.**

Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho)

364. Segundo o Ministério Público, *“em 23/12/2003, o Deputado Federal Professor Luizinho recebeu de Marcos Valério, por intermédio do seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida” (fl.45.451).*

365. De se registrar, inicialmente, que o dado referente a vantagem indevida não integra o tipo penal do art. 1º da Lei 9613/98.

Analisa-se a imputação de lavagem de dinheiro apresentada contra Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) segundo o que nos autos se contém.

366. Em seu interrogatório judicial, Marcos Valério confirmou o repasse de dinheiro ao Professor Luizinho, afirmando tê-lo feito a pedido

AP 470 / MG

de Delúbio Soares:

“diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos foram utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do Professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson” (fl.16.352).

Esta explicação complementa a que se apresentou no depoimento prestado ao Procurador-Geral da República em 14 de julho de 2005, quando Marcos Valério apontou José Nilson dos Santos como uma das pessoas que receberam dinheiro da operação criminosa:

“No início de 2003, o Sr. Delúbio Soares procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais; (...); os saques em dinheiro para pessoas indicadas pelo PT eram retirados pelos próprios indicados nas agências bancárias do Banco Rural, localizadas no Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e São Paulo, devendo os nomes das pessoas estarem registradas nas agências; também havia transferências eletrônicas para as empresas indicadas pelo Partido; registra, nesta oportunidade, que o declarante nunca transportou numerário em malas e que tem anotações dos nomes das seguintes pessoas que receberam numerário em espécie por indicação do PT: ANITA LEOCÁDIA, AUREO MARKATO, JOSÉ LUIZ ALVES, RAIMUNDO FERREIRA SILVA JÚNIOR, RENATA MACIEL RESENDE COSTA, ROBERTO COSTA PINHO, SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA, VILMAR LACERDA, RUI MILAN, JOSÉ NILSON DOS SANTOS, LUIS MAZANO (...)” (fls.356-357).

367. Ouvido pela Polícia Federal em 5.8.2005, José Nilson dos Santos

AP 470 / MG

afirmou ter solicitado ao Professor Luizinho dinheiro para que fossem pagos gastos com pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores:

“que é assessor parlamentar do Deputado Federal “Professor Luizinho” do Partido dos Trabalhadores desde mil novecentos e noventa e cinco; que antes de assumir a assessoria parlamentar trabalhava com vendas em lojas de departamento; que desempenha sua função no município de Santo André na rua Santo André, 286, Vila Assunção; que em junho de dois mil e três solicitou ao professor Luizinho que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; que estas despesas consistiam valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; que o “professor Luizinho” ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; que ficou agendado um encontro entre o depoente e Delúbio Soares, que ocorreu em dezembro de dois mil e três, na sede do Partido dos Trabalhadores, onde ficou acerado que era para o depoente ir até um endereço fornecido pelo Delúbio na oportunidade, localizado na Avenida Paulista, em São Paulo/SP; que até então o depoente não sabia que iria a uma banco pegar o dinheiro; que ao chegar no endereço é que verificou tratar-se da agência Avenida Paulista do Banco Rural; que Delúbio também disse o nome da pessoa que o depoente deveria procurar no Banco Rural, cujo nome não se recorda; que de fato, no dia vinte e três de dezembro de dois mil e três encaminhou-se até o local indicado por Delúbio, apresentou-se ao funcionário também indicado, recebendo vinte mil reais em dinheiro vivo; que recebeu o dinheiro em um sala de vidro, botou o dinheiro no bolso, assinou um recibo, forneceu a carteira de identidade ao funcionário do banco, recebendo em seguida o documento; que após este procedimento levantou-se e foi embora em seu carro particular; que o dinheiro recebido pelo depoente foi utilizado para pagar designers gráficos; que todo o dinheiro foi utilizado, sendo que ainda faltou saldar algumas dívidas; que possui em seus arquivos pessoais os comprovantes dos pagamentos referentes aos designers

AP 470 / MG

mencionados, podendo entregar estes documentos em um prazo máximo de duas semanas, comprometendo-se a encaminhá-los a Brasília/DF; que chegou a prestar informações ao jornal Folha de São Paulo, no sentido de que não tinha sacado valores do Banco Rural porque o repórter dizia que o depoente tinha sacado dinheiro em Brasília, fato que não ocorreu; que não se lembrava do saque que tinha feito no Banco Rural da Avenida Paulista; que o professor Luizinho também não se lembrava deste dinheiro sacado pelo depoente, daí o mesmo ter negado o saque no Banco Rural para um órgão da imprensa; que após a negativa, o deputado professor Luizinho telefonou para o depoente e solicitou que fosse feita uma busca em seus documentos e agenda para comprovar a existência do saque; que o depoente localizou em sua agenda uma anotação onde constava sua ida ao endereço do Banco Rural, recordando-se então do saque de vinte mil reais providenciado por Delúbio Soares, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; que reconhece como sendo sua a assinatura constante no Fax-símile do Banco Rural que autorizou o depoente a sacar vinte mil reais no dia vinte e três de dezembro de dois mil e três referente ao cheque 413775, da SMP&B” (fls.813-814).

368. Em juízo, modificando o que afirmara na fase policial, José Nilson dos Santos garantiu não ter solicitado ao Professor Luizinho o dinheiro recebido no Banco Rural:

“que trabalhou como assessor do Professor Luizinho até 2005; que o depoente foi dispensado do exercício da função pelo Professor Luizinho; que não solicitou ao Professor Luizinho, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal; que José Carlos Nagot compareceu ao escritório do Deputado Professor Luizinho oferecendo serviço gráfico, sem convite seja do depoente seja do Professor Luizinho; que o depoente já conhecia José Carlos Nagot; que José Carlos Nagot também era conhecido do Professor Luizinho; que estas despesas consistiam em valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; que não

AP 470 / MG

confere a alegação prestada na Polícia Federal de que o “Professor Luizinho” ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; que o depoente alega que havia três pessoas candidatas a vereador do Partido dos Trabalhadores e que havia interesse na eleição das mesmas, pois eram pessoas em destaque; que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal de que ficou agendado um encontro entre o depoente e Delúbio Soares, o qual ocorreu em dezembro de 2003, na sede do Partido dos Trabalhadores; que o depoente conversou com Delúbio Soares sobre a obtenção das verbas para o partido; que o depoente nega tenha o Professor Luizinho solicitado ao depoente que solicitasse tais verbas ao Sr. Delúbio Soares; que confirma o acerto, feito pessoalmente, para o depoente ir até um endereço fornecido por Delúbio Soares, sendo na oportunidade localizado na Avenida Paulista, em São Paulo/SP; que o depoente acertou a data com Delúbio e foi até o local; que o depoente sabia que iria até o local pegar o dinheiro; que confirma afirmação de que ao chegar no endereço é que verificou tratar-se da agência Avenida Paulista do Banco Rural; que Delúbio também disse o nome da pessoa que o depoente deveria procurar no Banco Rural, cujo nome não se recorda; que, no final do ano de 2003, encaminhou-se até o local indicado por Delúbio, apresentou-se ao funcionário também indicado por Delúbio, recebendo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro; que recebeu o dinheiro em uma sala de vidro, colocou-o no bolso, assinou um recibo mediante a apresentação da carteira de identidade, o CPF e o endereço do depoente ao funcionário do banco; que, após este procedimento, levantou-se e foi embora, no seu carro particular; que o dinheiro recebido pelo depoente foi utilizado para pagamento do designer gráfico José Carlos Nagot; que o serviço consistia em arte gráfica para campanha para vereador; que o valor do serviço foi de R\$ 20.000,00; que tem os documentos comprovando a prestação do serviço; que não sabe o motivo pelo qual constou no depoimento prestado na Polícia Federal que o pagamento era para designers, no plural; que o depoente pegou o dinheiro na agência e levou diretamente no escritório de José Carlos Nagot; que não se lembra o endereço ao certo, mas sabe que o escritório ficava situado na

AP 470 / MG

cidade de Santo André/SP; que todo o dinheiro foi suficiente para quitar a dívida perante José Carlos Nagot; que Professor Luizinho não sabia da solicitação da verba feita pelo depoente nem mesmo que se tratava para pagamento do serviço prestado por José Carlos Nagot; que o depoente tinha independência política e, por tal motivo, não comunicou o fato ao Professor Luizinho; que o depoente não achou estranho ter realizado o saque em dinheiro no banco; que José Carlos Nagot emitiu recibo no recebimento do dinheiro, ressaltando que ocorreu posteriormente; que não conhece Simone Vasconcelos; que o depoente anotou o endereço em sua agenda, mas não sabia que estava indo ao banco; que o depoente não perguntou para a pessoa que lhe ligou passando o endereço em que ia sacar o numerário” (fls.30.080-30.082).

369. No Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, o Professor Luizinho negou ter dado ordem para recebimento do dinheiro, embora tenha admitido ter tratado do assunto com o assessor:

“SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. Márcio Silva, Deputado Professor Luizinho, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar com prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municípios do ABC Paulista?

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.

O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - O senhor confirma que esse pedido de V. Exa. Só foi atendido em dezembro de 2003?

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Não, não. Ele nunca me retomou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: “Olha, é possível ajuda?” Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti ... Porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver minha defesa, eu deixo claros que o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: “Isso é com o Delúbio”. “Dá para você falar?” Falei: “Dá pra falar”. Perguntei ao Delúbio: “Delúbio, é possível?” “É”. Transmiti isso ao

AP 470 / MG

Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato” (fl.10, apenso 95, volume 1).

370. Apesar das nítidas contradições dos dizeres, é certo que os depoimentos são insuficientes para a condenação do acusado Professor Luizinho pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Não há prova suficiente de que o acusado tenha agido com a intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crime, até mesmo porque não se comprovou ter ele recebido recursos, limitando-se a informar a possibilidade de se vir a obtê-los com Delúbio Soares.

371. Pelo exposto, voto pela absolvição de Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) da imputação do crime de lavagem de dinheiro com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Anderson Adauto e José Luiz Alves

372. Para o Ministério Público, “no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de Marcos Valério, por intermédio de José Luiz Alves, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida”.

373. Há prova nos autos do recebimento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em agência do Banco Rural por José Luiz Alves.

Pelos recibos acostados, a quantia foi recebida em parcelas, nas datas seguintes:

9.9.2003 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

AP 470 / MG

16.9.2003 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
23.9.2003 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
7.10.2003 – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
13.1.2004 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 59/59 verso e 98/98 verso do apenso 5; fls. 79-82 do apenso 45).

374. Em sua manifestação, no interrogatório judicial, José Luiz Alves confirma ter estado no Banco Rural em 6 (seis) ocasiões. Em 4 (quatro) delas recebeu dinheiro destinado a Anderson Adaauto:

“diz que confirma integralmente os termos depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado as fls. 8611862 dos autos, bem como sua assinatura nele aposta; reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu a agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adaauto; diz que o montante total recebido foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; diz que não sabia que tais recursos eram provenientes da empresa SMP&B, apenas foi informado por Anderson Adaauto que os valores foram encaminhados pelo PT nacional; reitera que nunca fez qualquer saque de valores sabendo pertencerem a empresa SMP&B; diz que por orientação de Anderson Adaauto utilizou o dinheiro no pagamento de dívidas eleitorais; diz que a maioria destas quitações foi feita pelo próprio interrogando; diz que não conhece Simone Vasconcelos; diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-simile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque nº 745758; aproveita o ensejo para esclarecer que permaneceu em silêncio quanto a diversas indagações da autoridade policial em razão de recomendação do advogado que o assistiu no ato; diz que a especialização do referido advogado era o direito eleitoral; diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R\$

AP 470 / MG

100.000,00, referido no depoimento policial citado; diz que não viu qualquer cheque quando do recebimento dos valores no Banco Rural de Brasília; nunca foi preso nem processado criminalmente; (...; esclarece que compareceu ao Banco Rural de Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que no dia 09.09.2003 compareceu, então, ao Banco, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que em 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que no dia 18.09.2003 retornou ao Banco com a finalidade de buscar a sua carteira de identidade que havia sido esquecida quando da ida do dia 16.09.2003; diz que esteve no Banco, ainda, em duas outras oportunidades, em 13.01.2004 e em 03.02.2004, oportunidades em que recebeu a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada uma delas; diz que não contou os valores que recebeu dentro da agência, podendo afirmar, contudo, que eles sempre corresponderam ao que lhe era informado; diz que os maços com as notas encontravam-se envoltos em lacre bancário; questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu que, ao que recorda, era informado pelo senhor Anderson Adaauto; acredita que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delubio Soares; diz que em todas as oportunidades em que procedeu as retiradas de valores, comunicou as mesmas, incontinenti, ao senhor Anderson Adaauto, que, por sua vez, informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores; diz que o senhor Anderson Adaauto não reteve qualquer parte dos valores, sendo estes todos encaminhados para o pagamento das dívidas eleitorais; diz que o interrogando também não ficou com qualquer valor decorrente destas retiradas; questionado se teria o interrogando quitado dívidas eleitorais da campanha de Anderson Adaauto junto a instituições financeiras, respondeu que tal encargo foi atribuído a Aimar Hial que era o responsável pela

AP 470 / MG

resolução de questões bancárias de Anderson Aauto em Uberaba; diz que tal atribuição, ainda, foi acometida a esta pessoa em razão de o mesmo permanecer em Uberaba durante os dias úteis; diz o interrogando que foi responsável pela quitação, por sua vez, dívidas com empresa de equipamentos de som, trios elétricos, posto de gasolina e gráfica; diz que reitera o depoimento de Anderson Aauto quanto à participação do irmão deste no recebimento dos valores recebidos do PT; diz que Edson Pereira não repassava para o interrogando os valores que recebia” (fls.16.289-16.290).

375. Anderson Aauto confirmou o recebimento de dinheiro por intermédio de José Luiz Alves e de Edson Pereira, seu irmão, mas negou a prática do crime de lavagem de dinheiro:

“diz que nunca soube da existência de qualquer esquema de compra da vontade de parlamentares da base aliada com o fim de que estes aderissem a projetos de interesse do governo, no Congresso Nacional; questionado quanto a acusação da prática de lavagem de dinheiro, respondeu que a acusação não é verdadeira: diz que recebeu o montante aproximado de R\$410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira; que não se recorda o numero de parcelas em que tais valores foram pagos; neste ponto, diz o depoente, que gostaria de esclarecer alguns fatos; diz que participa da campanhas políticas desde 1982 e que, a partir dessa experiência, descobriu que as pendências financeiras acabam sendo solucionadas pelos tesoureiros dos partidos da coligação vencedora; diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delubio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delubio; diz que o Sr. Delubio informou, então, ao interrogando, que estava tentando obter alguns empréstimos para o PT e que iria colocar as dividas do interrogando na relação de pendências do PT; diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que

AP 470 / MG

havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delubio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que indicou a Delubio os nomes de José Luiz Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo; questionado se não seria razoável, tendo em vista sua experiência em campanhas políticas e o fato de exercer o alto cargo de Ministro de Estado, que tivesse suscitado da origem ilícita dos recursos encaminhados por Delubio, respondeu negativamente, esclarecendo que Delúbio havia lhe informado que os recursos eram provenientes de empréstimos bancários e, ademais, sabia que o PT tem uma fonte de recursos, que é a contribuição partidária descontada dos contra-cheques de seus filiados;(...); diz que o valor remanescente, ou seja, que encontrava-se pendente de pagamento referente a campanha de 2002 do interrogando equivalia a, aproximadamente, R\$410.000,00; diz que a contabilidade da eleição de 2002 foi entregue 30 dias após o pleito, e não se encontrando estes valores contabilizados como dívida; neste ponto, esclarece que é extremamente difícil, dentro do prazo legal de 30 dias, fechar as contas da campanha, tendo em vista que muitas dívidas, inclusive, são informadas após tal prazo como, por exemplo, débitos de ligações telefônicas efetuados pelo comitê eleitoral; diz, ainda, que não obstante não ter contabilizado os R\$410.000,00 na declaração eleitoral, declarou o interrogando, em seu imposto de renda pessoa física, aproximadamente a metade deste valor como dívida junto a instituições financeiras; diz que os valores foram utilizados integralmente no pagamento de dívidas da campanha eleitoral; diz que quitou os empréstimos bancários que contraiu, como pessoa física, até 2004, não podendo, contudo, afirmar que o mesmo dinheiro recebido de Delúbio foi utilizado para quitação deste empréstimo, pois não se recorda, neste ato, as datas exatas das quitações referidas; diz que sobre esses fatos foi autuado pela Receita Federal do Brasil, auto que foi impugnado na esfera administrativa pelo interrogando; diz que

AP 470 / MG

nenhuma outra pessoa ou partido, além do Sr. Delubio, do PT, ajudou o interrogando na quitação de suas dívidas eleitorais; diz que a época dos fatos seu patrimônio pessoal era suficiente para quitar as dívidas contraídas; diz que seus bens são compatíveis com os seus ganhos dos últimos quinze anos; diz que não recorda o local ou data em que solicitou ajuda ao Sr. Delúbio Soares; diz que a informação de que o dinheiro seria fornecido por Delúbio se deu por meio de contato telefônico com o interrogando; diz que não foi feito qualquer pedido de recursos ao presidente do PT, Valdemar Costa Neto; diz que o recebimento de tais recursos não foi informado, pelo interrogando, ao presidente do PL acima indicado; questionado a que título os valores foram fornecidos por Delúbio ao interrogando, respondeu que inelutavelmente não se tratava de um empréstimo; que aqueles valores eram destinados as pendências eleitorais do interrogando, pois todo o material de publicidade eleitoral do interrogando continha, também, propaganda do candidato ao governo do Estado de Minas Gerais e do candidato a Presidência da República; diz que as informações que possuía sobre os recursos foram repassadas ao Sr. Jose Luiz Alves; diz que, portanto, o Sr. José Luiz sabia que os recursos eram oriundos do PT Nacional; diz que o mesmo ainda trabalha com o interrogando; diz que não recorda se informou ao seu irmão, Edson Pereira, que os valores eram oriundos do PT Nacional; questionado se, além da situação narrada acerca de Romeu Queiroz, algum outro político teria solicitado ao interrogando ajuda no pagamento de pendências eleitorais, respondeu negativamente; diz que não costuma manipular grandes somas de dinheiro em espécie, afirmando que esta campanha de 2002 foi excepcional, tendo em vista que objetivava a eleição para o cargo de deputado federal, a qual seria diferente das outras campanhas que participou, exigindo valores maiores de recursos; diz que Romeu Queiroz não informou ao interrogando qual seria o montante devido por aquele; diz que recorda que Marcos Valério compareceu em seu gabinete no Ministério dos Transportes para o fim de saber detalhes de uma licitação que seria iniciada pelo Ministério dos Transportes; diz que não sabe informar como Marcos Valério teve ciência da referida futura licitação, acreditando que este presumiu o fim do prazo dos contratos de publicidade; diz que não tratou de quaisquer assuntos

AP 470 / MG

com Marcos Valério que não fosse acerca dessa futura licitação; diz que não existe qualquer inimizade entre o interrogando e o Sr. Romeu Queiroz” (fls.16.284-16.285).

376. Os escassos elementos de prova produzidos no curso do processo não permitem afirmar que Anderson Adauto tivesse ciência do funcionamento das operações criminosas, nem dos crimes praticados contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro nacional.

Anote-se, ainda, ter sido Anderson Adauto absolvido, em votação unânime, da acusação de corrupção ativa.

Ter determinado a um assessor e a um irmão o recebimento de dinheiro a ele destinado é insuficiente para comprovar que Anderson Adauto sabia da origem ilícita dos valores ou que tenha procurado recebê-los de forma a ocultar a sua verdadeira origem e natureza.

Também não é possível afirmar que, ao receber o dinheiro, José Luiz Alves tivesse praticado o crime de lavagem de dinheiro.

377. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta e absolvo Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves da acusação de prática do crime de lavagem de dinheiro com fundamento no inc. VII art. 386 do Código de Processo Penal.

X. Capítulo VIII da denúncia (lavagem de dinheiro, milhões de reais repassados, em espécie aos acusados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça - Duda Mendonça - e Zilmar Fernandes)

378. Em suas alegações finais, o Ministério Público alega que *“além da cooptação de apoio no Congresso Nacional, também constituiu objetivo dos núcleos político e operacional do grupo criminoso o financiamento do projeto político do Partido dos Trabalhadores – PT, mediante o pagamento de dívidas pretéritas e futuras. Para cumprir esse objetivo, Delúbio Soares determinou a*

AP 470 / MG

Marcos Valério que procedesse ao pagamento da dívida no valor de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída durante a campanha presidencial de 2002, com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sócios da empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda.” (fls. 45.458).

O acusado Marcos Valério afirma

“que Delúbio Soares determinou ao declarante que fizesse o repasse dos recursos para Duda Mendonça; QUE foi apresentado a ZILMAR FERNANDES por DELÚBIO SOARES em um encontro no escritório de marketing político de DUDA MENDONÇA em São Paulo/SP; (...) QUE DELÚBIO SOARES afirmou para ZILMAR que o DECLARANTE ficaria encarregado de efetuar os pagamentos da dívida que o PT possuía com o publicitário DUDA MENDONÇA” (fl. 1.456).

379. Tem-se comprovado nos autos que Delúbio Soares indicou Marcos Valério para efetuar o pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores com a empresa de publicidade de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes.

Neste sentido a manifestação da ré Zilmar Fernandes em seu interrogatório:

“que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento DELÚBIO pediu à interroganda que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida; que se encontrou com MARCOS VALERIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida” (fl. 15.251).

Marcos Valério detalhou, em juízo, o modo do pagamento:

AP 470 / MG

“QUE posteriormente teve um encontro com ZILMAR na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, quando então foi decidido que a SMP&B iria emitir cheques nominais à própria SMP&B e endossados; QUE ZILMAR afirmou que não poderia contabilizar os recebimentos, motivo pelo qual solicitou que os cheques fossem nominais à SMP&B; QUE a SMP&B emitiu vários cheques sequenciais para pagar a dívida do Partido dos Trabalhadores com DUDA MENDONÇA; QUE emitiu diversos cheques conforme orientação da própria ZILMAR; QUE os recursos que iriam cobrir os cheques já estavam disponibilizados na conta da SMP&B, sendo provenientes dos empréstimos tomados junto ao BMG e BANCO RURAL; QUE iniciou os pagamentos para ZILMAR solicitando autorizações de saques na cidade de São Paulo/SP, em uma operação realizada entre as agências do Banco Rural, localizadas naquela cidade e em Belo Horizonte/MG; QUE encaminhava os cheques para a Agência Assembleia do Banco Rural, que por sua vez determinava o pagamento pela Agência Avenida Paulista, localizada em São Paulo/SP; QUE os recebimentos em São Paulo eram realizados pela própria ZILMAR ou pelo Sr. ANTONIO KALIL CURY; QUE a SMP&B comunicava a agência Assembleia do Banco Rural que ZILMAR ou ANTONIO KALIL estariam autorizados a receber os recursos relativos aos cheques emitidos; QUE certa vez ZILMAR foi assaltada após receber um dos pagamentos na Agência Avenida Paulista do Banco Rural; QUE a partir de então ZILMAR solicitou que os cheques fossem entregues ao Sr. JADER KALID ANTONIO em Belo Horizonte/MG; QUE ZILMAR falou para o DECLARANTE que JADER seria seu consultor financeiro e ficaria encarregado de descontar os cheques emitidos para pagamento de DUDA MENDONÇA; QUE o setor financeiro da SMP&B entregou para JADER todos os cheques emitidos para pagamento da dívida que o PT mantinha com o publicitário DUDA MENDONÇA; QUE JADER comunicava o setor financeiro da SMP&B que iria descontar determinado cheque, solicitando que fosse disponibilizado o respectivo recurso junto à agência bancária; QUE JADER também informava qual o nome da pessoa que iria buscar os recursos” (fls. 1.456-1.457).

AP 470 / MG

Não fica qualquer dúvida, portanto, que a SMP&B pagou parcela da dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça.

380. Nos termos da sistemática acima descrita, foi pago o valor de R\$ 1.400.000,00 aos réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes.

Em fevereiro de 2003 foram feitos três pagamentos, totalizando R\$ 300.000,00 e, em abril do mesmo ano, outros dois pagamentos, cada qual de R\$ 250.000,00.

Esses valores foram repassados e sacados, em espécie, por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural em São Paulo.

Os documentos de fls. 773-810 do Apenso 85, Volume 3, demonstram os pagamentos, confirmados no depoimento da ré Zilmar Fernandes:

“que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que não esperava que fosse receber tal valor em dinheiro; que estava sozinha, pois achava que receberia um cheque administrativo; que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras recebimento de duas outras parcelas de R\$ 300.000,00; que assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; (...) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R\$ 250.000,00, no Banco Rural” (fls. 15.251-15.252).

381. Não obstante a narrativa, a prova dos autos é de que a dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário José Eduardo Cavalcanti de

AP 470 / MG

Mendonça era verdadeira, não se tendo demonstrado o conhecimento do acusado ou de sua sócia, Zilmar Fernandes da origem ilícita do dinheiro utilizado pela empresa SMP&B para saldar o débito.

382. Os acusados sabiam que a empresa SMP&B iria pagar a dívida do Partido dos Trabalhadores, mas o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes participaram ou sequer tiveram conhecimento de um dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei 9613/98, sem o que não há a prática criminosa imputada.

Como repetidamente lembrado, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é indispensável a existência do crime antecedente e, na espécie vertente, não se comprovou o conhecimento desse fato pelos acusados.

Admitir a afirmação do Ministério Público sem a necessária prova é juridicamente inaceitável, sob pena de se ter afastado o dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de se estar a praticar a infração penal, ou o dolo eventual, quando se assume o risco de produzir o resultado.

Sobre a matéria tem-se anotação de José Paulo Baltazar Júnior, segundo o qual:

“Exige-se, em tal caso, é claro, o dolo, que deve abranger, também, ao menos em forma eventual, o crime antecedente. (...) Assim como a receptação, a lavagem de dinheiro, considerada um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Para receber a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, deve haver, no mínimo, indícios do crime antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro

AP 470 / MG

nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 497).

383. Quanto à necessidade de prova consistente para a condenação no processo penal, reitero o que afirmei em item anterior desse voto:

“ (...) a condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando a ausência de dúvida razoável sobre a existência do fato imputado ao agente. ...

A respeito do tema, manifestei-me no julgamento da Ação Penal 427:

‘O interesse do Estado não é condenar, menos ainda inocentes, mas proporcionar um julgamento justo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório para, ao final, prover, de modo adequado, segundo o direito e pelos elementos comprovados no caso concreto, a jurisdição, absolvendo ou condenado o réu, nesse último caso, como fruto de prova indubitosa.

Na espécie em pauta, o conjunto probatório não se dota de fundamento suficiente para a condenação do acusado. Para a condenação, exige-se certeza, não bastando, sequer, a grande probabilidade.

Deve assim, na espécie, vertente, ser aplicado o indispensável brocardo jurídico in dubio pro reo, pois, em matéria criminal, qualquer dúvida deve prevalecer em favor do acusado, sendo temerária a condenação que não advenha de prova límpida, incontestável’ (Ação Penal 427, de minha relatoria, data do julgamento: 4.11.2010)”.

384. Não se tem, nos autos, prova de que os acusados José Eduardo

AP 470 / MG

Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes tivessem conhecimento da origem ilícita do dinheiro utilizado pela SMP&B Comunicação para pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores, **pelo que voto no sentido de serem eles absolvidos da acusação que lhes foi feita, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.**

XI. Capítulo VIII da denúncia (imputação de evasão de divisas e nova lavagem de dinheiro formulada contra José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes; imputação de evasão de divisas formulada contra Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Lobo Reis de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane)

385. A Procuradoria Geral da República expôs na denúncia:

“Nos termos narrados nessa petição, a atuação da organização criminosa em tela tinha por objetivo principal negociara apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear os gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.

No que se refere ao pagamento de dívidas e à constituição de um ‘fundo’ pra custear campanhas políticas, entre as pessoas físicas e jurídicas relacionadas pelo próprio Marcos Valério na listagem apresentada durante a investigação, destaca-se, pelas peculiaridades do caso, o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, vulgo ‘Duda Mendonça’, e sua sócia Zilmar Fernandes

Em razão de um débito milionário junto ao núcleo político-partidário da organização criminosa decorrente da campanha eleitoral de 2002, Delúbio Soares apresenta Marcos Valério a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes para viabilizar o adimplemento. Aliás, ficou evidente no curso da investigação que Zilmar Fernandes é o braço operacional de Duda Mendonça.

No primeiro momento, os repasses foram viabilizados pelo esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelo Banco Rural.

Com efeito, em fevereiro de 2003, a denunciada Zilmar

AP 470 / MG

Fernandes sacou três parcelas de R\$ 300.000,00 em espécie na agência do Banco Rural em São Paulo. Posteriormente, (abril de 2003) e adotando idêntico procedimento, recebeu em espécies duas parcelas de R\$ 250.000,00.

Entretanto, buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, ainda que rudimentar, das operações, os denunciados Zilmar Fernandes e Duda Mendonça informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior na conta titularizada pela offshore Dusseldorf Company Ltda.

Registre-se que os denunciados Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mentiram perante a CPMI do Correios, bem como nos depoimentos prestados no presente inquérito.

As apurações realizadas no exterior demonstraram que o publicitário e sua sócia são acostumados a remeter dinheiro não declarado para contas mantidas em paraísos fiscais.

Na realidade, as diligências efetuadas no exterior com base no Acordo de Cooperação com os EUA identificaram que ambos possuem, há bastante tempo, outras contas no próprio Banco of Boston, instituição financeira que pertence ao Banco of America.

Deste modo, conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores.

O contexto criminoso acabou evidente na medida em que, mesmo após receber parte do saldo da campanha de 2002 pela sistemática descrita nesta petição, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes ainda fecharam dois outros 'pacotes' de serviços com o Partido dos Trabalhadores, o primeiro no montante de R\$ 7 milhões de reais e o segundo no montante de R\$ 24 milhões de reais, objetivando as campanhas do ano de 2004.

Os valores remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, a princípio, referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto aos serviços de publicidade prestado ao

AP 470 / MG

PT, pois segundo informado por Zilmar Fernandes: ‘o lucro líquido aproximado pela prestação dos serviços anteriormente indicados pode variar entre trinta a cinquenta por cento’. Ou seja, dos aproximadamente R\$ 56 milhões pactuados com o Partido dos Trabalhadores, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes tiveram um lucro líquido na ordem de R\$ 17 a R\$ 28 milhões.

Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa parceria criminosa desde 1998 com o núcleo Marcos Valério.

Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta n. 001.001.2977, mantida no Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.

A conta acima, aberta sob a orientação de agentes do Bank Boston é titularizada pela offshore Dusseldorf Company LTd., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça, registrada na Bahamas e recebeu recursos na ordem de R\$ 10 milhões para quitar a dívida do núcleo político-partidário, conforme acertado entre os denunciados Duda Mendonça, Zilmar Fernandes e o núcleo Marcos Valério” (fls. 5739-5742).

386. O crime de evasão de divisa está tipificado no art. 22 da lei 7492/86:

“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

AP 470 / MG

Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo e Charles Marcildes Machado dissertam:

“O Sistema Financeiro Nacional é evidentemente o primeiro anteparo ao processo de globalização, e o Direito, perante a velocidade das transformações e modificações de forma e lugar do capital, torna-se refém, logo ele que, por esses motivos, deveria ser o instrumento de proteção aos direitos do cidadão.

Nessa constante evolução, as pessoas podem muitas das vezes dormir milionárias e acordar pobres, em função de mera transação eletrônica, visto que a evolução do dinheiro fez surgir a moeda virtual, que não se imprime, mas se faz presente em dígitos e bites, compondo um cenário inimaginável alguns anos atrás, apresentando ao operador do Direito um novo desafio: criar e aperfeiçoar instrumentos adequados à proteção da economia e aos direitos dos cidadão, e o tempo e a velocidade dos bites obrigam a Ciência do Direito e o Estado a adaptar-se a essa situação até então nunca vista.

Concordamos com a assertiva de Arnaldo Wald de que ‘não há dúvida que as transformações recentes decorrentes da globalização justificam uma meditação do jurista e exigem uma reformulação legislativa, tanto no plano interno quanto no plano internacional, no tocante à regulamentação da atividade financeira e à fiscalização da mesma’.

(...) Como lembra George Soros, os valores sociais e os valores de mercado dificilmente caminham juntos... Ao decidir que ações ou moedas comprar ou vender, orientava-se apenas por uma consideração: maximizar os lucros, por meio da ponderação dos riscos contra as recompensas.

O certo é que a lógica do mercado nem sempre segue a ética e os valores que o dinheiro tenta proteger, de sorte que a ordem econômica com o passar do tempo corre sérios riscos com a manipulação de mercados que por vezes fazem a riqueza de poucos e o infortúnio de muitos” (COSTA JÚNIOR, Paulo José da, QUEIJO, Maria Elizabeth e MACHADO, Charles Marcildes. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva, 2000. pp. 1-2 e 60-61)

AP 470 / MG**Evasão de divisa José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes**

387. O Ministério Público imputa a José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes a prática criminosa de manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente (parte final do parágrafo único do art.22 da Lei 7492/86).

É a doutrina sobre a matéria:

“O fundamento do controle cambial e, por consequência, da incriminação, é que as divisas estrangeiras são necessárias para o pagamento de dívidas contraídas no exterior e para o equilíbrio das reservas cambiais” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 398).

Dissertando sobre os objetos material e jurídico do crime de evasão de divisas, Guilherme de Souza Nucci observa:

“Objetos material e jurídico: o objeto material é a moeda ou a divisa. Os objetos jurídicos são a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor. A reserva cambial de um país é fundamental para a saúde financeira das suas instituições e para a garantia do investidor” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1079).

388. Os elementos probatórios dos autos não deixam dúvida de que os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes receberam, em contas no exterior, o valor aproximado de R\$

AP 470 / MG

10.800.000,00, o que é confirmado pelos acusados.

389. Quanto a esse recebimento, entretanto, os acusados estavam dispensados de declarar os valores dessas contas, pelas normas do Banco Central que tratavam da matéria na data dos fatos descritos na denúncia.

Razão assiste à defesa dos acusados que, em alegações finais, sustentou:

“29. Anualmente, o Banco Central edita normas (circulares e/ou resoluções).

30. No período referido na denúncia, vigoraram as Circulares nºs 3.225/04, referente à data-base de 31 de dezembro de 2003, e 3.278/05, referente à data-base de 31 de dezembro de 2004, ambas de idêntico conteúdo.

31. Nelas, estava previsto que ‘os detentores de ativos, cujos valores somados’, em 31 de dezembro de 2003 [Circular nº 3.225/04] ou 31 de dezembro de 2004 [Circular nº 3.278/05], ‘totalizassem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular’ (art.3º. Destacamos).

32. A análise dos extratos da conta nº 10012977, de titularidade da Dusseldorf Company Ltd. Junto ao BankBoston em Miami e do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC revelam, sem espaço para discussão, que os acusados estavam dispensados de prestar a declaração prevista nas circulares do Banco Central.

33. Conforme se depreende do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, o saldo da conta, em 31 de dezembro de 2003 – data-base prevista na Circular nº 3.225/04 do Banco Central – era de apenas US\$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares e dezenove centavos) (fls. 349 do 3º volume do apenso 51).

34. Portanto, os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular nº 3.225/04 do Banco Central).

35. O mesmo acontece com relação à data-base seguinte, 31 de dezembro de 2004, prevista na Circular nº 3.278/05 do Banco Central:

AP 470 / MG

conforme atestou o laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, a última movimentação da conta foi em 2 de janeiro de 2004, restando um saldo de apenas 175,10 (cento e setenta e cinco dólares e dez centavos) (fls. 324 do 3º volume do apenso 51).

36. Mais uma vez os acusados estavam dispensados de presar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular nº 3278/05 do Banco Central).

(...)

38. A atipicidade do crime imputado aos acusados está absolutamente comprovada, conforme se depreende dos parágrafos anteriores e do Parecer anexo, que faz parte integrante destas alegações finais” (fls.7-8 das alegações finais da defesa de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira).

390. O Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC (fls. 319-335 do Apenso 51, Volume 03), o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC (fls. 23-35 do Apenso 51, Volume 01) e o extrato anexado à fl. 349 do volume 3 do apenso 51 confirmam as alegações da Defesa, comprovando-se a atipicidade da conduta, que não se subsume ao artigo de lei que trata de evasão de divisas.

Explicando a elementar do tipo do art. 22 da Lei 7492/86 José Paulo Baltazar Júnior salienta:

“É elementar do delito em exame que a abertura ou movimentação da conta no estrangeiro não seja declarada, uma vez que inexiste proibição da manutenção em si dos recursos fora do Brasil, desde que seja declarada à Receita Federal” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 384).

AP 470 / MG

Igual é a lição de Sebastião de Oliveira Lima e Carlos Augusto Tosta de Lima:

“A segunda parte do parágrafo segundo penaliza a conduta de manter depósitos no exterior sem que se faça sua inclusão na declaração de bens que acompanha a declaração anual do Imposto de Renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica.

(...) a consumação ocorre no momento em que o agente deveria, por força de lei, denunciar à repartição federal competente a existência do depósito, ou seja, no momento da entrega, à Receita Federal, da declaração de bens que, em regra, acompanha a declaração de rendimentos” (LIMA, Sebastião de Oliveira. LIMA, Carlos Augusto Tosta de. Crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 116 e 119-120).

391. Na espécie em foco, considerados o disposto nas circulares ns. 3.225/04 e 3.278/05 do Banco Central do Brasil e os saldos existentes em 31.12.2003 e 31.12.2004 na conta nº 10012977, de titularidade da Dusseldorf Company Ltd. junto ao BankBoston em Miami, os acusados não estavam obrigados a declarar os valores depositados no exterior, não sendo típica a conduta descrita pelo Ministério Público como se criminosa fosse.

José Carlos Tórtima aponta os bens jurídicos tutelados pela norma penal:

“A tutela da norma penal aqui tem duplo objetivo: em primeiro plano, a exemplo do artigo anterior, a regularidade no funcionamento do mercado cambial, com todos os seus reflexos no equilíbrio da economia do país. E segundo lugar avultam a função fiscal e a própria arrecadação tributária, ameaçadas pela remessa clandestina de divisas para o exterior, adquiridas quase sempre através de ganhos tributáveis mas não efetivamente tributados” (TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o sistema financeiro nacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

AP 470 / MG

2000. p. 141).

392. Percebe-se que as condutas praticadas pelos acusados não ofenderam nem o funcionamento do mercado cambial, nem a função fiscal do Estado, bens jurídicos tutelados pela norma penal.

393. Pelo exposto, **absolvo os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes da imputação do crime de evasão de divisas com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.**

Lavagem de dinheiro José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes

394. Quanto ao crime de lavagem de capitais, imputado aos réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes, acusados pelo Ministério Público Federal de terem montado operação para recebimento de pagamento no exterior com o objetivo de “evitar qualquer registro formal” (fl.5.748, denúncia), também não assiste razão à acusação.

A testemunha Jader Kalid Antônio confirma ter participado do envio de dinheiro para o exterior:

“QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser ‘transformados’ em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; QUE o Sr. RAMON CARDOSO não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; QUE informou ao Sr. RAMON CARDOSO que tal operação poderia ser realizada com doleiros de grande porte, contudo seria muito arriscada, pois à época

AP 470 / MG

tais doleiros estavam sendo objeto de investigação da Polícia Federal, em decorrência das informações levantadas pela CPI do Banestado; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual matinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U\$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informado pelo Sr. RAMON CARDOSO; QUE o Israel Discount Bank of NY, na pessoa de ANDRÉ LEVY ou RINA, passou ao declarante o número de algumas contas-correntes, de salvo engano, uma pessoa ou mais residentes na cidade do Rio de Janeiro, as quais deveriam receber o valor de quatrocentos mil Reais de forma que fosse possível efetivar o depósito no exterior; QUE o declarante passou o número de tais contas-correntes para o Sr. RAMON CARDOSO; QUE acredita que o valor de quatrocentos mil reais foi pago mediante depósito via cheque nas contas-correntes indicadas pelo Israel Discount Bank of NY” (fls. 3583-3584);

“QUE em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como ‘dólar cabo’, onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa” (fl. 4127).

AP 470 / MG

395. Além desse depoimento, os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058 demonstram que a acusada Geiza Dias dos Santos, funcionária da SMP&B Comunicação, prestava contas do pagamento à ré Zilmar Fernandes e tinha o controle dos depósitos feitos na conta titularizada pela empresa *offshore* Dusseldorf Company Ltd.

É Zilmar Fernandes a confirmar esses fatos:

“que conhece a pessoa de SIMONE VASCONCELOS; que esteve com esta pessoa duas vezes; que uma foi quando visitou a DNA, ocasião em que a conhecera pessoalmente, e outra quando se encontrou com ela em Brasília; que SIMONE era a pessoa que informava sobre a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF e os pagamentos feitos no Banco Rural de R\$250.000,00 (duas parcelas); que era com esta pessoa que tratava por telefone, pois não falava com Marcos Valério a respeito da programação dos pagamentos; que não conhece pessoalmente a Sra. GEISA DIAS; que sabia quem era esta pessoa, pois foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF” (fl. 15.253).

Zilmar Fernandes ratifica, ainda, ter recebido o dinheiro que lhe era devido pelo Partido dos Trabalhadores de Marcos Valério:

“que tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO” (fl. 15.252).

396. Certo que a remessa de dinheiro por “doleiros” para o exterior e a constituição de empresa *offshore* em paraísos fiscais podem constituir modalidade de prática do crime de lavagem de dinheiro.

É o que aponta, dentre outros, Marco Antônio de Barros:

“Offshore é a empresa definida como sociedade que opera sempre

AP 470 / MG

fora de sua base territorial (numa tradução livre, offshore significa ‘litoral’ ou ‘ao largo da costa’). Muitos países, notadamente aqueles que são considerados ‘paraísos fiscais’, admitem a criação de bancos e empresas não estabelecidas em seu território, ou seja, possibilitam que as pessoas jurídicas exerçam as suas atividades unicamente fora do Estado onde elas tenham obtido autorização para exercê-las.

É por isso que elas também são conhecidas por ‘sociedades não-residentes’, o que se dá pelo fato de não exercerem qualquer tipo de atividade comercial ou industrial no país onde declararem ter sua sede social, sendo então utilizadas para apagar rastros e dessa forma ocultar a movimentação dos fundos de origem ilícita.

*(...) O principal atrativo econômico-financeiro de uma entidade offshore consiste na possibilidade de se gerir capitais por meio de um estabelecimento instalado em um ‘paraíso fiscal’. Vários fatores são citados como benefícios implícitos ao negócio: a integralização de capital social menor do que o exigido em seu país de origem; maiores e melhores condições cambiais; mínima tributação; sigilo bancário e fiscal; possibilidade de alargar ao máximo o anonimato (emissão de ações da offshore ao portador), estabilidade política econômica do ‘paraíso fiscal’ etc” (BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 448-449).*

*Também José Paulo Baltazar Júnior salienta que “paraísos fiscais são países caracterizados pelo ‘alto grau de sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares. (Maia, 1999:42)” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 496).*

E nas observações de Marcia Monassi Mougnot Bonfim e Edilson Mougnot Bonfim se tem:

AP 470 / MG

“Dentro de cada uma das fases do processo de lavagem de dinheiro são utilizadas técnicas ou mecanismos diversos, sempre com a finalidade de ocultar a origem delitiva dos fundos e impedir que se conheça a identidade real dos operadores.

(...) Outra prática conhecida é o cabodólar, que é toda ‘transferência de valores à margem do sistema financeiro oficial, ou seja, por intermédio de doleiros e casas de câmbio que realizam a transferência de valores de um local ou país a outro, por intermédio de correspondentes, sem tributação declaração ou autorização legal para a realização desse tipo de operação, que se presta, além da lavagem de dinheiro, também para a evasão de divisas e a sonegação fiscal’

*(...) Por fim, na terceira e última fase (integração) destaca-se a constituição de empresas de fachada, que podem realizar negócios imobiliários, emitir falsas faturas de importação e exportação e simular créditos (os agentes emprestam a si mesmos o dinheiro lavado, fingindo uma operação aparentemente legítima) etc. Toda organização criminosa, aliás, necessita de sociedades legais para se sustentar. Além de possibilitarem a ocultação das atividades ilegais do grupo, as sociedades de fachada revalorizam os lucros, dando credibilidade ao nível de riqueza obtida por uma pessoa ou por vários membros da organização. Em geral, essas sociedades de fachada se localizam em jurisdições off-shore ou em paraísos fiscais, onde não são incomodadas” (BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 37-39).*

Entretanto, no caso dos autos, não se pode afirmar que, ao receberem no exterior o dinheiro que lhes era devido pelo trabalho de publicidade antes prestado, José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes tenham cometido o crime de lavagem de dinheiro, pois não se provou terem eles tido conhecimento da origem criminosa do capital.

397. Pela descrição apresentada na denúncia, a lavagem de dinheiro teria sido praticada pelos réus para ocultar a origem do dinheiro oriundo

AP 470 / MG

de crimes cometidos contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro e por organização criminosa, delitos listados como crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998:

“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa”

Mas, como lancei em tópico anterior desse voto,

“Pelo que se tem nos autos, contudo, a dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça era real e não ficou demonstrado o conhecimento do acusado ou de sua sócia, Zilmar Fernandes, quanto à origem ilícita do dinheiro utilizado pela empresa SMP&B para saldar o débito”.

398. Pelo exposto, absolvo os acusados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da prática desse crime de lavagem de dinheiro que lhes foi imputado, com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

AP 470 / MG

Evasão de divisas - Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Lobo Reis de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane

399. Quanto aos demais acusados nesse item da denúncia, o Ministério Público pede a aplicação da regra da *emendatio libelli*, alegando que “*muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro*” (fl. 45.470).

400. A *emendatio libelli* é prevista no art. 383 do Código de Processo Penal:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos”.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “*verifica-se emendatio libelli naqueles casos em que os fatos descritos na denúncia são iguais aos considerados na sentença, diferindo, apenas, a qualificação jurídica sobre eles (fatos) incidente*” (HC 87.503, Relator o Ministro Ayres Britto, julgado em 29.6.06)

Igual é a linha de compreensão do instituto pela doutrina:

AP 470 / MG

“No processo penal, o réu se defende de fatos, sendo irrelevante a classificação jurídica constante da denúncia ou queixa. Segundo o princípio da correlação, a sentença está limitada apenas à narrativa feita na peça inaugural, pouco importando a tipificação legal dada pelo acusador. Desse modo, o juiz poderá dar aos eventos delituosos descritos explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa a classificação jurídica que bem entender, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, a qual não poderá alegar surpresa, uma vez que não se defendia da classificação legal, mas da descrição fática da infração penal. (...) Nesse caso, diz-se que houve uma simples emenda na acusação (emendatio libelli), consistente em mera alteração na sua classificação legal. Trata-se de aplicação pura do brocardo jura novit curia, pois, se o juiz conhece o direito, basta narrar-lhe os fatos (narra mihi factum dabo tibi jus).

Nesse sentido dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal: ‘O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave’ [caput com redação determinada pela Lei n. 11.719, de 20.6.2008]. Bem se vê que o importante é a correta descrição do fato, podendo o juiz emendar (emendatio) a acusação (libelli) para dar-lhe a classificação que julgar a mais adequada, mesmo que impondo pena mais severa” (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 424).

401. Ao contrário da assertiva do Ministério Público Federal, os fatos narrados na denúncia descrevem, em tese, prática do crime de evasão de divisas na forma prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, segundo o qual incorre na mesma pena prevista no *caput*, “quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

402. Entretanto, nesse item da denúncia o Ministério Público não

AP 470 / MG

imputou aos acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, a prática de fatos que pudessem ser qualificados como crimes de lavagem de dinheiro.

Não foi descrita conduta dos acusados de promoção, sem autorização legal, de saída de moeda ou divisa para o exterior ou nele mantidos depósitos não declarados à repartição federal competente.

Não se tem no caso, portanto, circunstância a ensejar *emendatio libelli*.

403. Quanto aos acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Lobo Reis de Vasconcelos, está provado terem eles feito contatos com “doleiros” para a remessa do dinheiro ao exterior e prestado contas dos pagamentos à ré Zilmar Fernandes.

Também tinham o controle dos depósitos feitos na conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltda.

Como antes transcrito, a testemunha Jader Kalid Antônio confirmou que, a pedido de Ramon Hollerbach Cardoso, enviou dinheiro para a conta da Dusseldorf no exterior:

“QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser ‘transformados’ em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; QUE o Sr. RAMON CARDOSO não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; QUE informou ao Sr. RAMON CARDOSO que tal operação poderia ser realizada com doleiros de grande porte, contudo seria muito arriscada, pois à época

AP 470 / MG

tais doleiros estavam sendo objeto de investigação da Polícia Federal, em decorrência das informações levantadas pela CPI do Banestado; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual matinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U\$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informado pelo Sr. RAMON CARDOSO; QUE o Israel Discount Bank of NY, na pessoa de ANDRÉ LEVY ou RINA, passou ao declarante o número de algumas contas-correntes, de salvo engano, uma pessoa ou mais residentes na cidade do Rio de Janeiro, as quais deveriam receber o valor de quatrocentos mil Reais de forma que fosse possível efetivar o depósito no exterior; QUE o declarante passou o número de tais contas-correntes para o Sr. RAMON CARDOSO; QUE acredita que o valor de quatrocentos mil reais foi pago mediante depósito via cheque nas contas-correntes indicadas pelo Israel Discount Bank of NY” (fls. 3583-3584).

404. Marcos Valério confirma ter repassado cheques a Jader Kalid Antônio, mas nega participação na remessa de dinheiro ao exterior:

“quanto a imputação acerca do crime de evasão de divisas, foi lido parte do depoimento de Duda Mendonça constante das fls. 12.160, no que respondeu o interrogando que os fatos não são verdadeiros e, ainda, esclareceu: “quando da aceitação da denúncia, nesse episódio especificamente, o Ministro Cezar Peluso coloca a

AP 470 / MG

seguinte expressão 'não é crível, no meu entendimento, que o senhor Marcos Valério paga todo mundo com cheques na agência do Banco Rural, em dinheiro, e vai pagar exclusivamente o senhor Duda Mendonça com remessas para o exterior', esclareço que a senhora Zilmar recebeu na agência da Av. Paulista, com o Sr. Guanabara, se identificando e assinando recibo umas cinco ou seis vezes, quando não era ela que ia à agência do banco Rural na Av. Paulista, era o senhor Antonio Kalil Cury, se identificando e assinando recibo, num dado momento a Dona Zilmar liga e fala que foi assaltada em São Paulo e que viria a Belo Horizonte conversar sobre os novos recebimentos dela, antes de ir a sede da SMP&B a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral em Belo Horizonte e depois se dirigiu sede da SMP&B, palavras dela para mim, na sede da SMP&B ela me apresentou o nome do seu consultor financeiro, senhor Jader Kalid Antônio, que eu não conhecia, não tinha nenhum contato telefônico com ele, ela pediu que os cheques fossem entregues ao seu consultor financeiro e disse que o mesmo iria providenciar o saque na agência do Banco Rural e o seu pagamento e assim foi feito, o senhor Jader Kalid mandou o senhor Davi Rodrigues Alves sacar esses valores, pessoa que eu não conheço e só vi pela imprensa e pessoa identificada com carteira de identidade junto à agência do Banco Rural, mandou, também, no Banco Rural, bem, esclareço, ainda, que em um dado momento a dona Zilmar me liga questionando se todos os pagamentos foram efetuados, eu respondi que os cheques repassados foram sacados, então ela me pediu que entrasse em contato com Jader e pegasse os comprovantes e os repassasse a ela e então pedi ao meu departamento financeiro que entrasse em contato com o senhor Jader, pegasse os comprovantes e me repassasse"; indagado neste contexto, acerca da pergunta do Ministro Relator constante das fls. 12262 respondeu que enviou o fax para Zilmar, pois esta afirmou ao interrogando que haveria discrepância entre os valores sacados da conta do interrogando e os valores recebidos pela mesma; diz, ainda, "que pediu ao departamento financeiro para ligar para o consultor financeiro dela, o senhor Jader, e pegar os comprovantes do pagamento a dona Zilmar, nesse ínterim, verifiquei que os comprovantes eram de uma empresa chamada Dusseldorf Company, falei com a dona Zilmar

AP 470 / MG

o nome da empresa, estranhando o fato de estar em nome de uma empresa, tendo ela respondido que essa empresa era do senhor Duda Mendonça; depois dos fatos ocorridos, entendi porque a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral, pois a conta dessa Dusseldorf Company era no Banco de Boston e, pelo que li na imprensa, o senhor Jader Kalid Antônio era correntista do banco de Boston, logo deduzi que quem indicou o senhor Jader Kalid Antônio para Zilmar foi o Banco de Boston”; diz que recorda, ainda, ter lido na imprensa que, no cumprimento de um mandado de busca e apreensão” foi encontrado na casa de Duda Mendonça uma pasta contendo explicações acerca da abertura de contas no exterior pelo Banco de Boston; diz que a partir de então, conseguiu entender o que tinha ocorrido; diz, ainda, que, pelo que leu na imprensa, a data da abertura da conta é bem anterior a remessa do consultor financeiro dela para o exterior; diz que também leu pela imprensa que Duda Mendonça possuía um processo, salvo engano na Receita Federal, por ter recebido recursos de uma empresa de chapéus de São Paulo, chamada Ramezone, nas campanhas passadas em que ele trabalhou; diz que, não obstante trabalhar no ramo publicitário, por conhecimento próprio nada sabe sobre essas remessas para o exterior pelo senhor Duda Mendonça; diz que não conhece as instituições IFE Banco Rural Uruguai S.A, o Rural International Bank, o Rural Securities International Inc. e Banco Rural Europa S.A; questionado se possui recursos depositados no exterior, reitera o que afirmou na CPI; que nada possui depositado no exterior; lido o depoimento de fls.12.264, diz que não referenda o depoimento de Jader Kalid, pois “não compactua com o mesmo”; questionado, por fim, porque José Augusto Dumont exigiu do depoente que os sacadores dos empréstimos e de assinatura de recibo, respondeu que o mesmo queria saber em detalhes, quem era o beneficiários dos saques dos recursos” (fls. 16.366-16.367).

405. Marcos Valério e Ramon Hollerbach eram sócios da SMP&B Comunicação e, como demonstrado em itens anteriores, planejavam e davam as ordens para as ações ilícitas da agência, de cujos resultados todos se beneficiavam.

AP 470 / MG

De se lembrar a afirmativa de Marcos Valério em seu depoimento judicial:

“quanto à SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era “tocada a três mão”; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B” (fl.16.357).

406. Todavia, quanto a esta imputação especificamente, nada se provou relativamente ao réu Cristiano Paz, não havendo menção de sua participação direta ou indireta nos fatos narrados.

407. Simone Vasconcelos foi encarregada de informar os interessados “sobre a programação dos pagamentos”, na qual se “incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF”, tal como consta do depoimento da acusada Zilmar Fernandes (fl. 15.253), antes parcialmente transcrito.

Em seu depoimento judicial, Simone de Vasconcelos atesta ter efetuado diversos contatos telefônicos com Zilmar Fernandes, embora negue a remessa de dinheiro para o exterior:

“diz que não conheceu José Eduardo Cavalcanti, vulgo Duda Mendonça; diz que conheceu a co-ré Zilmar Fernandes; lido o depoimento da referida co-ré as fls. 12255/12256 respondeu que os fatos afirmados por Zilmar não são verdadeiros; diz que foi apresentada a Zilmar por Marcos Valerio nas dependências da SMP&B, onde o mesmo informou que a interroganda deveria começar a proceder repasses para Zilmar quando, ainda, ficou sabendo que a mesma era sócia de Duda Mendonça; diz que, inicialmente, tais repasses se deram através do Banco Rural na Av. Paulista, em São Paulo; diz que o gerente desta empresa era chamado “Guanabara”;

AP 470 / MG

diz, ainda, que nunca foi pessoalmente em tal agência; diz, porém, que após Zilmar, ao que sabe, ter sido assaltada, Marcos Valério determinou a interroganda que os cheques passassem a ser entregues na agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG; esclarece que o cheque era emitido pela SMP&B, nominal à SMP&B e endossado em seu verso e, então, encaminhado à agência do Banco Rural com a identificação expressa de quem seria o sacador; diz que tal procedimento passou a ser utilizado com a referida Zilmar Ferandes; reitera que hoje acredita que um dos sacadores foi o referido inspetor da Polícia Civil/MG Davi Rodrigues, a mando de Zilmar; diz que, quanto, ainda, o acima referido depoimento Zilmar, diz que efetivamente efetuou diversos contatos telefônico com a mesma, com vistas a colher informações acerca das datas de depósitos; assevera que nunca fez qualquer repasse para Zilmar fora do Brasil; diz que apenas ouviu falar da conta Dusseldorf pela imprensa; (...)” (fl.16.465).

408. Nesse contexto, os réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos são responsáveis pela prática do crime de evasão de divisas, por ter ficado comprovado terem promovido a saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal.

409. Também ficou provada a prática do crime de evasão de divisas por Kátia Rabello e José Roberto Salgado, dirigentes do Banco Rural.

Claro está, nos autos, que unidades do Banco Rural efetuaram, sem autorização legal, várias remessas de valores para o exterior, pela ação autorizada daqueles réus.

Conforme demonstrado em item anterior desse voto e como mencionado no voto do Ministro Relator, corroborou-se, na instrução deste processo, que os acusados Kátia Rabello e José Roberto Salgado foram responsáveis pelas remessas de dinheiro ao exterior, autorizando o uso ilegal das agências do Banco Rural para as práticas antijurídicas, pelo que se impõe a condenação desses réus.

AP 470 / MG

Em suas alegações finais indicou o Ministério Público:

“782. As unidades externas do Banco Rural, formais e clandestina, mantinham relacionamentos com alguns doleiros que alimentaram a conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltd ; a) Kanton Business x Banco Rural Uruguay - 18 operações, U\$ 549.643,00; b) Kanton Business x Trade Link Bank - 24 operações, U\$ 306.470,83; c) Kanton Business x Banco Rural Europa - 6 operações, U\$ 794.955,00; d) Gedex International Corporation x Banco Rural Uruguay - 31 operações, U\$ 959.617,68; e) Gedex International Corporation x Trade Link Bank - 56 operações, U\$ 5.007.594,83; f) Gedex International Corporation x Banco Rural Europa - 2 operações, U\$ 564.542,00; g) Deal Financiai x Banco Rural Uruguay - 26 operações, U\$ 1.032.199,07; e h) Deal Financiai x Trade Link Bank – 20 operações, U\$ 1.026.699,32” (fls.45.469-45.470).

Não há prova, no processo, de que Vinicius Samarane tenha tido participação dos fatos narrados como crime de evasão de divisas, de que tenha atuado para promover a saída dos valores de forma ilegal ou tenha mantido valores em instituições financeiras no exterior de maneira contrária à legislação penal brasileira, pelo que não há porque o condenar.

410. Como acentuado acima, distinta a situação jurídico-processual dos acusados Cristiano Paz, Geiza Dias dos Santos e Vinícius Samarane, contra os quais não há prova suficiente de sua efetiva participação na prática do crime de evasão de divisas, pelo que devem eles ser absolvidos da imputação.

411. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone de Vasconcelos, Kátia Rabello e José Roberto Salgado pela prática do crime de evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86).**

412. Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida nesse item

AP 470 / MG

da denúncia em relação aos acusados Cristiano de Mello Paz, Geiza Dias dos Santos e Vinícius Samarane, absolvendo-os com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

XII. Capítulo II da denúncia (imputação do crime de quadrilha a José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório)

413. O Ministério Público imputa aos acusados José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório a prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Reafirmando o que alegara na denúncia, o Ministério Público sustenta em suas alegações finais:

“23. O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.

24 . O primeiro núcleo, identificado na denúncia como o núcleo político, era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

25. Como dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, tanto do ponto de vista formal quanto material, os réus estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, e de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas

AP 470 / MG

pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.

26. Na condição de núcleo principal da quadrilha, os acusados, sob a liderança de José Dirceu, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos a que visavam o núcleo principal.

27. O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Coube-lhes, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar.

28. O terceiro núcleo, chamado de núcleo financeiro, era integrado por José Augusto Dumond (já falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane, principais dirigentes dos Banco Rural à época. Visando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais” (fls. 45091-45092).

414. Não se está a imputar ou a analisar acusação de delito de organização criminosa ou de grupo criminoso atribuído aos réus. Conquanto na denúncia haja referência a tais expressões, a imputação feita aos acusados, na espécie, é de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Menção não é imputação. A referência a grupo criminoso somente pode ser acolhida como expressão do Ministério Público para contextualizar e explicar o conjunto continuado de fatos que ensejaram a denúncia.

415. O art. 288 do Código Penal, antes transcrito, tipifica o crime de quadrilha:

AP 470 / MG

“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado”.

416. Também como antes anotado, para o crime de quadrilha exige-se a associação de pelo menos quatro pessoas, em união de natureza estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes.

Ensina, dentre outros, Nelson Hungria, que *“associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. (...) é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões, homicídios). (...) Elemento subjetivo do crime é a vontade consciente e livre de associar-se (ou participar de associação já existente) com o fim de cometer crimes (dolo específico). Comumente a quadrilha ou bando se forma para fazer do crime um meio lucrativo”* (Hungria, Nelson. Op. Cit., v. IX, p. 177).

Em idêntico sentido leciona Magalhães de Noronha: *“Reconhece-se, dessarte, a necessidade de punição de um fato que, realmente, atenta contra a paz pública. A existência de bando ou quadrilha é um câncer no organismo social, razão por que as leis não só punem o simples fato da sua existência, como agravam as penas quando certos delitos são por eles praticados”* (NORONHA, E. Magalhães: *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, vol. 4, p. 87).

É de Cezar Roberto Bitencourt a anotação de que: *“Enfim, a configuração típica do crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade*

AP 470 / MG

específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. Em outros termos, a formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. Vol. 4. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 306).

Tem-se por configurado o crime pela reunião estável e permanente de pessoas (no mínimo quatro), com o específico objetivo de praticar crimes.

O legislador brasileiro conferiu autonomia ao tipo penal, prevendo a associação como delito autônomo. O que se busca tutelar com a tipificação da conduta é a paz pública, sendo sujeito passivo a coletividade.

O Supremo Tribunal Federal assentou que

“o crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, na adesão de cada qual; crime formal, nem depende a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação” (HC 81.260, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 14.11.2011).

417. Importante anotar, como preleciona Nelson Hungria, que *“via de regra, a quadrilha ou bando tem um chefe, e entre os gregários são destacados alguns para tais ou quais funções específicas; mas nada disso é necessário para que se reconheça a associação da quadrilha ou bando. Nem mesmo é preciso que*

AP 470 / MG

todos os quadrilheiros ou bandidos se conheçam mutuamente, ou residam na mesma localidade, ou tenham sede habitual de reunião. Para o acordo associativo não é de mister a presença conjunta dos comparsas; poderá efetuar-se até mesmo mediante emissários ou correspondência” (Op. Cit., vol. IX, p. 178).

Idêntica é a observação de Luiz Regis Prado quanto à desnecessidade de que os membros da quadrilha se conheçam ou realizem acordo direto e prévio para a formação da associação.

Basta que cada integrante da quadrilha saiba participar de um quadro criminoso, adotando as práticas contra a lei que lhe são conferidas e atue segundo as funções que lhe são cometidas:

“Os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver em um mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito ‘não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências’” (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, parte especial, arts. 184 a 288. Vol. 3, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 606-608).

418. No caso em exame, as provas não demonstram terem os acusados se organizado de forma criminosa, com estabilidade e permanência, para o específico fim de cometer crimes, praticando o delito tipificado no art. 288 do Código Penal.

Para se ter o crime de quadrilha ou bando a lei penal reclama a formação de vínculo associativo, com a vontade consciente do agente de unir-se com a finalidade de praticar número indeterminado de crimes.

AP 470 / MG

Reafirmo o que observei no item VII desse voto, ao tratar de uma das imputações de prática do crime de quadrilha, de que, ao contrário do que alegado pelo Ministério Público, não há provas da prática do crime de quadrilha.

No ponto específico se tem prova de ter havido concurso de agentes, cada qual buscando interesses específicos. Não há demonstração de ter havido associação estável, livremente ajustada, para a prática de crimes.

O crime de quadrilha exige associação estável e permanente com a finalidade de cometer crimes, requisitos que não se confundem com aqueles do concurso eventual de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal.

Os institutos são diferentes, não há sobreposição ou baralhamento entre as figuras.

A indevida confusão dos dois institutos é encarecida e rejeitada pela jurisprudência e pela doutrina, como se tem, por exemplo, na observação de Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual:

*“Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas –, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta – quadrilha ou bando –, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, volume 4, p. 305).*

419. Pelos elementos de informação colhidos na fase investigatória e

AP 470 / MG

pelas provas dos autos, obtidas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode afirmar que os agentes apontados pelo Ministério Público na denúncia reuniram-se em quadrilha.

Ao contrário, as reuniões de determinados réus para a prática de alguns crimes foram eventuais, fundadas em interesses momentâneos que os uniam naquela ocasião, inexistindo a estabilidade imprescindível para a configuração do crime de quadrilha.

Como adverte Nelson Hungria, *“a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta como na ‘co-participação criminosa’, um ocasional e transitórios concerto de vontades para determinado crime”* (Hungria, Nelson. Op. Cit., v. IX, p. 177).

Nem de longe se demonstra, nos autos, ter havido unidade de desígnios na prática de crimes. O que se comprova, no processo, é que interesses diferentes, inerentes a cada qual dos réus ou de grupos de correus, foram buscados, valendo-se, em algumas ocasiões, para tanto de meios penalmente inadmissíveis.

Também sequer remotamente pode ser tido como demonstração de permanência ou estabilidade dos vínculos estabelecidos ou de que quisessem os agentes realizar mais de um delito, para tanto tendo se associado, o que também seria imprescindível para se ter a prática denunciada: *“devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes”* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.940).

Nenhum dado concreto, documental, testemunhal ou pericial, permite a afirmação de se ter formado quadrilha. Ao contrário, as provas dos autos apontam no sentido oposto.

AP 470 / MG

A absolvição dos acusados é, portanto, medida que se impõe.

420. Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva apresentada pelo Ministério Público nesse tópico e absolvo os acusados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Lanza Tolentino, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório da prática do crime de quadrilha, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.

É como voto.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, Senhores Ministros, suponho que os votos que me antecederam, começando pelo do ilustre Relator e do eminente Revisor, foram, em relação aos fatos que se discutem nestes dois itens, exaustivamente examinados do ângulo da prova e do ponto de vista jurídico, assim como os votos que o acompanharam, alguns dois quais - até por questão de gentileza para com os Colegas - foram abreviados, mas creio que, pelo volume dos votos escritos, também foram exaustivos. Tal é a razão por que, Senhor Presidente, embora eu tenha voto escrito, que não chega a corresponder ao cartapácio dos eminentes Relator e Revisor, mas que é suficiente para justificar minha convicção a respeito dos fatos, não o vou ler. Vou apenas, Senhor Presidente, fazer comentários sobre alguns aspectos que me parecem relevantes na condução do julgamento, sobretudo a respeito da fundamentação dos votos proferidos e, também, das razões pelas quais meu voto chega a determinadas conclusões.

Vou partir, Senhor Presidente, porque acho que isso não foi diretamente versado, embora indiretamente o tivesse sido, da conveniência de relembrar tema muito importante nesta causa e que é a questão dos "indícios" ou da chamada "prova indiciária". E, também, porque a palavra "indício", no direito positivo de que se trata, o processual penal, é polissêmica.

O termo comporta, aí, três sentidos. Aparece com o significado de "suspeita", ou "dados de suspeita", por exemplo, nos arts 126, 134 e 312 do Código de Processo Penal. Aparece, ainda, agora como sinônimo de "indicações", no art. 290, § 1º, "b". Mas, sobretudo, é considerado meio ou modalidade de prova, ou seja, espécie da classe dos documentos (de *docere*, ensinar), no seu sentido mais geral, como tudo aquilo que nos ensina alguma coisa sobre o passado, isto é, meio de reconstituição historiográfica dos fatos mediante o mesmo tipo de atividade lógica que

AP 470 / MG

desenvolve o historiador. A atividade lógica do juiz a respeito da existência dos fatos, no processo, em nada difere daquela que exerce um historiador no seu ofício. A diferença está apenas em que o juiz tem limitações legais, das quais o historiador é livre. Perante novos documentos ou revisão dos primitivos, o historiador pode, por exemplo, mudar suas hipóteses sobre o passado, mas o juiz, uma vez formado seu convencimento e explicitado na sentença, já nada pode fazer a respeito, ainda quando se convença de ter errado.

O indício como meio de prova está definido no art. 239 do Código de Processo Penal. E a definição que ali consta é, na substância, correta. Indício, em Direito Processual, é o que velha doutrina chamava de prova indireta ou crítico-lógica, em contraposição à prova chamada direta ou histórico-representativa.

Enquanto a testemunha, como exemplo desta segunda espécie de prova, relata diretamente fato importante ou relevante para o julgamento da causa, dando-o a conhecer de maneira imediata pela narração, o indício parte de fato já provado, de cuja existência o juiz remonta, por raciocínio baseado em regra de experiência, à existência de um fato incerto que também é relevante para a causa. Isso é o que, na definição legal, se traduz da menção a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato que deve ser provado, autoriza, por indução, concluir-se pela existência desse. Tal é o sentido que deve ser emprestado à norma, não obstante seu texto se refira a “outra circunstância”.

Na verdade, o indício prova, de maneira indireta, o fato objeto da pesquisa probatória. Nisso, está toda a gente de acordo. E a maneira indireta pela qual ele atua no raciocínio e na convicção do juiz consiste, precisamente, na mecânica muito conhecida do processo lógico indutivo, segundo a qual a inteligência passa, por força da observação daquilo que acontece ordinariamente - coisa que os juristas gostam de referir como **id quod plerumque accidit** - da verificação ou prova de um fato, à convicção da existência de outro fato que comumente se lhe segue na ordem lógica.

Trata-se, no fundo, de formular, com base na observação da

AP 470 / MG

repetição da ocorrência de fatos inter-relacionados e idênticos que compõem a experiência, um juízo ou uma proposição de caráter geral que, ditada pela lógica indutiva, afirme como regra a constância da relação entre esses fatos, ou seja, os fatos se sucedem comumente, quando a mesma situação típica se repita.

E, aqui, dois exemplos corriqueiros ajudam a entender. Se imaginarmos, por exemplo, um acidente de trânsito em que tenha havido abalroamento pela parte traseira de um dos veículos, enquanto seja fato conhecido e provado, a experiência cotidiana revela que comportamento de alguma forma culposos se infere daqueloutro fato provado. Por quê? Porque, de regra, segundo a observação empírica, é isso que, de um modo ou de outro, acontece. Quem abalroa por trás, ou não mantinha a distância regulamentar e, portanto, há aí comportamento imprudente, ou estava distraído, e o comportamento foi negligente, ou deu-se falha mecânica que, por negligência na revisão, lhe atribui também igual forma de culpa. E pode até cogitar-se de imperícia na condução do veículo.

É claro que, excepcionalmente - e por isso é causa que está fora do ordinário, é causa extraordinária -, pode acontecer que o veículo da frente tenha sofrido súbita frenagem e encetado marcha à ré. Mas isso é fato raro e, por isso mesmo, tem que ser provado como exceção.

Então, digo que, se por exemplo, está provada nos autos a existência de determinado fato que, segundo a experiência, deva levar à convicção da existência de outro, não se precisa indagar se a acusação produziu, ou não, a prova do fato que se infere à existência do fato provado - cuja prova já está feita. Se há algum fato extraordinário alegado, capaz de ilidir essa relação de constância entre os fatos, sua demonstração compete à defesa que alegue o fato extraordinário.

O segundo exemplo, que acho até mais apropriado, está em que, se alguém que não aparece nos documentos oficiais como credor de certa importância, vai recebê-la clandestinamente, nos fundos de uma agência bancária, em dinheiro vivo, provindo de outra agência, onde foi descontado cheque do qual o sacador e o tomador foram a mesma pessoa, para se justificar, perante os registros contábeis oficiais, como forma de

AP 470 / MG

pagamento a fornecedores, evidentemente temos um fato provado que nos leva, pela observação, por regra de experiência, à conclusão de que esse comportamento é ilícito. Por quê? Porque pelo menos eu não conheço nenhuma pessoa que, sendo credor, receba o crédito dessa forma. Nunca ouvi dizer que credor costume ir a banco para receber, por si ou interposta pessoa, alta importância que, sacada num procedimento inusitado mas regular - porque o emitente do cheque pode endossá-lo tornando-se, ao mesmo tempo, sacador e tomador -, é paga a alguém que esteja à margem dos registros do crédito. Nunca vi coisa semelhante. O credor recebe pelas vias normais, porque é jurídica e reconhecidamente credor.

Então, se o fato do recebimento nessas circunstâncias clandestinas, por si ou interposta pessoa, está provado, a acusação não precisa fazer prova da existência de comportamento ilícito, porque isso é o que se infere da experiência e, como tal, é fato provado por indício.

Por que são importantes essas observações? Porque, no sistema processual, e não apenas no sistema processual penal, a eficácia retórica dos indícios ou da prova indiciária é a mesma da eficácia das provas diretas ou histórico-representativas.

Eu não vou cansar Vossas Excelências, chamando à colação, a respeito, a doutrina, que é corriqueira entre nós, mas gostaria de acentuar, para deixar mais claro, que Espínola Filho, por exemplo, já acentuava que não existe nenhuma hierarquia entre as provas, entre as diretas e os indícios. Mas vou mais longe. Frederico Marques, o grande Frederico Marques, era muito incisivo. E dizia textualmente:

"O valor probante dos indícios e presunções ..." - conceitos que ele equiparava - "no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas."

Tampouco deixa dúvida a propósito, a doutrina atual.

O segundo ponto, Senhor Presidente, é que, por disposição expressa do Código de Processo Civil - se não me falha a memória, o art. 334, I -,

AP 470 / MG

os fatos chamados públicos e notórios independem de prova. Ninguém precisa fazer prova, em juízo, de que Brasília é a capital do Brasil. Ninguém precisa fazer prova em juízo de que o senhor João Paulo Cunha era presidente da Câmara dos Deputados à época dos fatos. São fatos públicos e notórios que correspondem a quê? Àquele patrimônio permanente de conhecimento do homem de cultura média, numa sociedade determinada, em certa época histórica, como a nossa.

Daí por que a referência, por exemplo, a declarações que hajam sido prestadas a jornais, sem desmentido, a relatórios de comissões do Congresso Nacional, etc., enquanto fontes que não se equiparam a testemunhas, que devem vir a juízo para ser ouvidas em contraditório, são, no fundo, afirmações revestidas de caráter documental estrito e podem, assim, ser invocadas pelo julgador, porque têm por objeto a existência de fatos públicos e notórios. Aliás, as defesas, com todo o direito, e, mais do que com direito, com grande habilidade, juntaram, nos memoriais, vários documentos que não foram submetidos ao contraditório, na fundada esperança de que o julgador os leve em conta.

Senhor Presidente, fixadas estas premissas, examino os delitos atribuídos a João Paulo Cunha, a começar pelo de corrupção passiva.

Este réu confessa que conheceu Marcos Valério em dezembro de 2002, apresentado pelo Deputado Virgílio Guimarães, na Câmara dos Deputados. É possível, senão até provável, que o conhecesse antes, porque a empresa de propriedade de Marcos Valério, a *Estratégia Marketing Promoção Ltda.*, já havia realizado as campanhas pré-eleitorais e eleitorais do PT, no Município de Osasco, que é, reconhecidamente, reduto político desse denunciado. Confessa, ainda, que Marcos Valério foi contratado pelo PT para conduzir-lhe a campanha a presidente da Câmara e que essa campanha durou até fevereiro de 2003. A contratada era a DNA Propaganda. E, que, por consequência - isso tudo consta do interrogatório do denunciado -, teve várias reuniões, não apenas na residência oficial, mas na Câmara dos Deputados e em outros locais, com Marcos Valério, e, a respeito, fez afirmação interessante: "Tive várias

AP 470 / MG

reuniões para discutir a situação política do país".

Essa declaração suscitou-me a seguinte indagação: o que um político experimentado - porque político ingênuo, sem nenhuma vivência ou traquejo parlamentar, jamais chega, por acaso, à Presidência da Câmara dos Deputados - teria para conversar com um publicitário sobre a situação política do país? Espantoso.

A proximidade entre ambos ficou evidentíssima, a ponto de Marcos Valério, sem ter intimidade alguma com a secretária Silvana Paz Japiassu, ter-lhe pago, e à filha, passagem aérea e hospedagem no Rio de Janeiro. Marcos Valério tentou exculpar-se no interrogatório dizendo que era amigo pessoal de Silvana, mas Silvana textualmente, no depoimento em juízo - que grifei, mas não vou ler -, afirmou que não tinha relação alguma de amizade com Marcos Valério, tendo, antes, ficado altamente surpreendida com o regalo. Além disso, Marcos Valério também presenteou João Paulo Cunha com uma caneta *Montblanc*, no dia do seu aniversário, 6 de junho de 2003.

O que estava por trás dessa aproximação e das gentilezas ao Presidente da Câmara? O interesse de Marcos Valério e seu sócio na licitação para contratação da empresa publicitária. Parece-me isso coisa evidentíssima. Não se tratava de cortesia ou consideração, enfim, para com o Presidente da Câmara, senão de atos movidos por interesse econômico específico, como os fatos o demonstram.

João Paulo Cunha tinha o comando jurídico e factual da oportunidade da licitação, porque só dele podia partir, ainda que informalmente, ordem para abertura do respectivo processo logo após sua eleição e posse na Presidência, porque o contrato da Denison Propaganda já estava prorrogado e não constava nenhum fato superveniente que justificasse a interrupção dessa prorrogação.

Não havia, portanto, a princípio, nenhuma necessidade alegada nem perceptível para nova concorrência logo depois da eleição e que só podia ser decidida pelo novo Presidente. E decerto, por instrução do Presidente, o diretor do Secom, Márcio Marques de Araújo, que desempenharia papéis sucessivos no processo licitatório, contrariando o princípio da

AP 470 / MG

separação de funções, tal, aliás como aconteceu com outros participantes, deu início ao processo. Documento da Secretaria de Controle Interno da própria Câmara fez referência a tal promiscuidade: os mesmos servidores participaram da elaboração do edital, do julgamento das propostas, da execução do contrato, da fiscalização da qualidade dos serviços prestados, e do recebimento de propostas de empresas subcontratadas. Atestavam a prestação de serviços e avaliavam a contratada.

Márcio Araújo oficia, em 7 de maio de 2003, ao Diretor de Departamento de Material e Patrimônio, para encaminhar a abertura do procedimento de licitação. Em 11 de julho, o Diretor-Geral submete, com justificação, a proposta ao Primeiro Secretário, que, no dia 14, autoriza as providências. Em 8 de agosto, o denunciado constitui Comissão Especial, que dirigiria o processo, e designa, como era da sua competência, os seus membros, entre os quais o próprio Márcio Araújo, Diretor da Secom.

É nesse contexto e na expectativa da publicação do edital de licitação que o réu recebe de Marcos Valério a importância de cinquenta mil reais, em dinheiro vivo, no dia 4 de setembro de 2003, um dia após café da manhã entre ambos, na residência oficial. E, no dia 16, João Paulo Cunha publica o edital de concorrência.

A pergunta que surge e é o cerne desta acusação é a seguinte: a que se destinava tal pagamento?

João Paulo alega que era dinheiro do PT para pagamento de pesquisas pré-eleitorais na região de Osasco. A meu ver, com o devido respeito às divergências, a alegação é absolutamente inverossímil. E as razões são várias. Primeiro, o réu mentiu sobre o recebimento, como consta, aliás, do relatório final do Conselho de Ética da Câmara, que narra fatos incontroversos, públicos e notórios, aos quais não vou fazer referência. E não tinha o réu por que fazê-lo. Se era dinheiro recebido do seu partido, de modo lícito e oficial, a única explicação lógica era dizer logo: "Olha, eu recebi, porque era dinheiro do partido. Era dinheiro lícito. Está registrado". Por que afirmar que sua mulher teria ido à agência do banco para pagar fatura de televisão, coisa que já ninguém faz em banco? Segundo, o dinheiro, evidentemente, não era do Partido dos

AP 470 / MG

Trabalhadores, porque, melhor do que ninguém, o réu sabia que o Partido estava, àquela altura, insolvente, sobretudo em janeiro de 2003, quando alega que pediu o dinheiro ao PT, a que não poderia pedir e do qual nem podia esperar coisa alguma. Teria pedido cinquenta mil reais a partido que estava, ele mesmo, em busca de dinheiro? O dinheiro era, evidentemente, da SPM&B, emitente e sacadora do cheque, e seu destino já estava apontado na agência de Brasília, onde se lhe preparou a declaração de recebimento assinada pela mulher e da qual esta reconhece textualmente sua assinatura abaixo da anotação de que a importância provinha daquela empresa de publicidade.

Logo, é fora de dúvida que, pelo menos desde a data do recebimento, o denunciado sabia da exata origem do dinheiro: veio da empresa de publicidade e, por consequência, de certo modo, do patrimônio dos réus, sócios dela.

Mas há mais. Para a campanha eleitoral municipal que se realizaria quase dois anos depois, em outubro de 2004, não se justificavam pesquisas pré-eleitorais àquela altura. Isto é, a evolução natural dos fatos tornaria a pesquisa absolutamente inútil, se desde logo promovida, sobretudo para um partido que, carecendo de recursos, não se aventuraria a gastar uma dinheirama com medida absolutamente inconsequente, porque as circunstâncias locais de então podiam mudar.

Aliás, para demonstrar que versões não correspondentes à verdade dificilmente se sustentam, fui colher, ao interrogatório de Delúbio Soares, uma afirmação mais compatível com a probabilidade. Veja-se o que ele declarou ali: "*O Deputado João Paulo me procurou no início de 2004*" (grifei). Isto é, o réu teria pedido o dinheiro depois de já o ter recebido, vários meses antes!.. O dinheiro foi recebido em setembro de 2003. Delúbio disse, porém, que o réu o procurou em janeiro de 2004: "*Em 2004, final de 2003 ou 2004, não me lembro, fui procurado pelo jornal que queria fazer pesquisa na região de Osasco. Nós tínhamos interesse, porque era uma cidade prioritária.*" Se as coisas tivessem acontecido em janeiro de 2004, até se poderia imaginar que a versão fosse verdadeira. Mas, em 2003? Impossível.

Ademais, ainda que por hipótese se tratasse de dinheiro do PT, o

AP 470 / MG

procedimento clandestino tampouco se justificaria. Ontem, só para afastar dúvidas - eu diria, até ingênuas da minha parte, mas não queria correr risco algum -, procurei saber quantas agências bancárias havia e há na sede principal do Congresso Nacional. Só do Banco do Brasil, mais de três, fora as agências dos Anexos. A pergunta é: por que não receber, se fosse lícito o dinheiro, na agência bancária da sede da Casa presidida pelo próprio denunciado? Por que não mandar, consoante sucedeu em outros casos, um assessor, como o encarregado de proceder à contratação da suposta pesquisa, para receber dinheiro lícito, entregando-o desde logo à empresa pretensamente contratada para tanto? Por que o dinheiro não foi encaminhado a uma das agências bancárias da própria Câmara? Por que mandou a mulher no lugar de um dos muitos assessores?

O eminente Relator levanta hipótese de que o denunciado teria encarregado a mulher de receber o dinheiro, porque sua escolha, como jornalista, poderia sugerir justificção para o recebimento de empresa de publicidade, que não raro contrata jornalistas para determinados serviços. Pode ser.

A minha explicação, todavia, é bem outra. O denunciado mandou a mulher por dois bons motivos. Primeiro, porque não queria que nenhum dos seus assessores soubesse do recebimento. E, segundo, precisava mandar alguém que garantisse a entrega do dinheiro. E ninguém melhor do que a própria mulher para uma e outra coisas. Logo, já deste ponto de vista, que envolve claro propósito de ocultar ato que não podia ser revelado nem desvelado, se pode inferir a prática do ilícito!

A suposição de que se cuidava de dinheiro do PT, foi, aliás, desmentida pelo próprio denunciado. Do seu interrogatório consta: "*Que não tinha conhecimento de que Marcos Valério estivesse ajudando o PT com recursos*". De qualquer modo, donde teria surgido o dinheiro do Partido?

Além disso, a defesa tem por pressuposto que o denunciado nada sabia do esquema, que depois se revelou de captação ilícita de dinheiro para distribuição a parlamentares. De modo que a explicação aventada não se ajustaria sequer à estratégia da defesa mesma.

Mas não é só. Eu estou falando - e Vossas Excelências o percebem -,

AP 470 / MG

não de um indício, mas de um conjunto de indícios. E é inacreditável a construção da pretensa prova do pagamento da pesquisa!

O recibo em si, que não é bem recibo, senão declaração prestada quase dois anos depois, em 5/8/2005, não prova coisa alguma, porque, se era o caso, o recibo deveria ter sido exigido e apresentado na oportunidade da entrega do dinheiro, nunca tanto tempo depois. Ademais, o senhor Nelson Guimarães, representante da empresa, a Data Vale, sediada no Vale do Paraíba, em Guaratinguetá, não conseguiu, quando prestou depoimento, explicar uma série de circunstâncias vinculadas ao dinheiro que recebeu.

Em primeiro lugar, diz que o recebeu de pessoa que se chamava Gerson. Mas o assessor do denunciado se chamava Gelson. E repetiu-o com erro quatro ou cinco vezes, levando o Meritíssimo Juiz que tomou o interrogatório a mandar registrar entre parênteses a expressão "*sic*," para demonstrar que o depoente não sabia sequer o nome correto do assessor com quem se teria entendido. E, entre outras coisas, declarou: "*Olha, eu recebi o dinheiro; agora, não sei o que eu fiz com o dinheiro, não sei se paguei a fornecedores ou prestadores de serviços, mas, com certeza, na minha conta não entrou.*" Não podia ter entrado. Basta que Vossas Excelências se recordem - e a isso já fez referência o voto da Ministra Rosa Weber -, de que as notas fiscais são três notas de prestação de serviço de pesquisa, com a seguinte sequência numérica: nº 151, nº 152 e nº 153, datadas, respectivamente, ou melhor, pós-datadas de 10/9/2003, 30/9/2003 e 19/12/2003.

A levar a sério essas notas fiscais, a empresa não tinha serviço. Teria ficado seis meses sem fazer nada. Só teria promovido as três pesquisas no segundo semestre de 2003. Uma em setembro, outra no fim de setembro, e a terceira em dezembro. Não fez mais nada nesses três meses!

De qualquer maneira - isso também a Ministra Rosa Weber já advertiu -, é irrelevante o destino dado a esse dinheiro. O crime é formal em qualquer das suas três modalidades e, pois, também na de receber. Seu tipo penal não exige mais nada, senão apenas o ato do recebimento, que, no caso, é inquestionável porque foi confessado. Então, não releva saber se esse dinheiro se destinava, ou não, a pagamento de pretensas

AP 470 / MG

pesquisas.

E põe-se a pergunta subsequente: se recebeu de Marcos Valério e de seus sócios, e não do partido, essa enorme quantia em dinheiro, de maneira clandestina, pergunta-se a que título se deu o recebimento? A única explicação possível é de ser vantagem indevida, para a prática de atos de ofício que pudessem favorecer a SMP&B na licitação, da qual, aliás, acabou sendo vencedora, não obstante dois anos antes tivesse sido, não classificada em último lugar, mas desclassificada em nono lugar, porque não preenchia os requisitos mínimos para classificação. Mas, revigorada na nova gestão da Câmara, vence a licitação!

O importante aqui, a meu ver, é que este era o único propósito de quem entregou o dinheiro, isto é, os corruptores ativos. E tinha fundamento. Por quê? Porque a licitação, em última análise, dependia de atos de ofício e da influência do Presidente da Câmara, que, como é óbvio, tem a ascendência sobre a Comissão e sobre a marcha dos trabalhos. Há elementos que indicam que isso, de fato, ocorreu, mas não quero perder-me no seu exame, porque o meu raciocínio é muito mais simples a esse respeito. É que, para a configuração do crime, era indiferente que os atos ilícitos, esperados da aceitação da propina, não fossem praticados por qualquer motivo. E, ademais, o resultado poderia até ser obtido mediante a prática de atos devidos, de atos lícitos do Presidente, e, nesse caso, teríamos a chamada *corrupção imprópria*. Por quê? Porque a vantagem põe em dúvida a honorabilidade do Presidente da Câmara e a seriedade dessa elevada função pública. E, aqui, eu não posso deixar de recorrer ao nosso maior dos penalistas e que foi um dos expoentes desta Casa, o grande Nelson Hungria, que dizia:

“É irrelevante que o ato funcional, comissivo ou omissivo, sobre que versa a venalidade, seja lícito ou ilícito, isto é, contrário ou não aos deveres do cargo ou função.”

E, em nota de rodapé, complementa:

“A não distinção entre licitude e ilicitude do ato ou

AP 470 / MG

abstenção visada pelo pacto de corrupção, decorre que o motivo da reação penal na espécie - a tipificação penal -, antes de tudo a pravedade, isto é, a malignidade do tráfico do comércio da função, a acarretar desprestígio, descrédito, da administração ou a suspeita em torno desta."

Vou até mais longe. Reitero que não precisava fosse praticado ato algum. Recorro, ao propósito, a duas decisões desta Casa relatadas pelo eminente Ministro Celso de Mello, que é meu modelo de magistrado. A primeira é **Ação Penal nº 307 – DF**, de cuja acórdão consta:

"Não custa insistir, desse modo, estando presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 307, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável - em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico - a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com a perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao servidor público."

E, em seguida, Vossa Excelência diz assim:

"... que solicita e que recebe (...) com a prática que pode até não ocorrer, de um determinado ato de ofício".

Isto é, escusava que o Presidente da Câmara tivesse praticado qualquer ato de ofício para que o crime estivesse configurado.

Poder-se-ia imaginar tivesse o Ministro Celso de Mello criado nova teoria. Mas, não. Leio aqui, no "Manualzinho" - aliás, "Manualzinho", não, um dos melhores livros de Direito Penal do país, e que é coordenado pelo meu compadre, o grande Alberto Silva Franco: *"Desnecessário, por isso, dizer que o delito se consuma ainda que o ato funcional não venha a ser praticado"*.

A racionalidade e a censurabilidade do delito estão em pôr em risco o prestígio, a honorabilidade e a seriedade da função, coisa que, no caso, era gravíssima, porque se tratava da função da presidência de uma das

AP 470 / MG

duas mais importantes Casas do Legislativo brasileiro. Noutras palavras, ainda que não tenha praticado nenhum ato de ofício, nem lícito, nem ilícito, no curso da licitação, o denunciado, a meu ver, não poderia, sem cometer o crime de corrupção, ter aceitado esse dinheiro dos sócios da empresa que concorria à licitação. Tenho, portanto, por tipificado e comprovado o crime de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, quanto ao crime de corrupção imputado ao réu João Paulo Cunha, Vossa Excelência tem por procedente?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu tenho por tipificado e, pois, condeno o réu. Tenho por procedente a denúncia nesse ponto.

Em relação ao peculato da IFT, acompanho a eminente Ministra Rosa, porque tenho as mesmas dúvidas. Aqui, de fato, reconheço uma série de indicações negativas, que até poderiam sugerir realmente essa lesão aos cofres públicos com a contratação do senhor Luis Costa Pinto por intermédio de empresa de cotas por responsabilidade limitada desse jornalista, quando é fato público e notório ter a Câmara, na Secretaria de Comunicação, corpo composto por jornalistas experimentadíssimos, de vivência cotidiana com parlamentares e políticos, o que tornaria absolutamente dispensável a contratação de um assessor institucional. Ate poderia aquele ser, deveras, um assessor de caráter pessoal. Mas curvo-me às minhas dúvidas, Senhor Presidente, baseado no fato de que não posso deixar de dar crédito a alguns depoimentos de pessoas que tenho na mais alta conta, como, por exemplo, o então deputado José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça, o qual assentou que o jornalista prestou vários serviços à instituição. No mínimo, diante de declarações de pessoas desse calibre e dessa qualidade, não posso deixar de decidir, na dúvida, em favor do réu, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Então, não reconheço a existência, por falta de prova, desse crime de peculato.

Mas, em relação ao peculato da SMP&B, acompanho integralmente o

AP 470 / MG

Relator e os votos que o seguiram, por vários motivos. Primeiro, porque aconteceu - mas não vou fixar-me nisto, vou apenas invocá-los como dados secundários para fortalecer meu raciocínio -, ali uma série de fatos que sugeriam caráter ilícito na condução da licitação. Mas, enfim, não me atenho a tais fatos, senão que relevo alguns dados muito interessantes.

É certo que houve hipertrofia das despesas da Câmara com o resultado da licitação em que saiu vencedora a SMP&B. Foram gastos dez milhões de reais, e, findo o contrato, na gestão subsequente, as despesas sob os mesmos títulos caíram para sessenta e cinco mil reais. Caíram de dez milhões para sessenta e cinco mil reais! Alguma coisa muito estranha revela, quando menos, essa diferença. A hipertrofia dos serviços era, no fundo, justificação para consequente percepção de comissões calculadas sobre seu montante, além de alimentar os cofres da SPM&B para efeito da distribuição de dinheiro, que acabou provada, como se há de ver, aliás, no capítulo subsequente.

Mas, aqui, o que me parece fundamental ao lado de todos os dados já trazidos pelo eminente Relator, é uma confusão - e a palavra que emprego é, precisamente, esta - que eu gostaria de desfazer, mas não sei se conseguirei, e que veio de sustentações da tribuna. Diz respeito ao problema da subcontratação.

Não precisa ser experiente em Direito, nem sequer ter curso de Direito, para saber o que seja subcontratação. Esta é modalidade de negócio jurídico em que uma das partes do contrato, que tem certas obrigações para com a outra, contrata terceiros para executar parcela ou a totalidade dessas obrigações. Noutras palavras, obrigações assumidas por um dos contraentes são transferidas para terceiros, a fim de que esses terceiros as prestem e cumpram. É óbvio, portanto - aliás, a Lei nº 8.666 faz referência a subcontratações nos arts. 72 e 78, item VI -, que é impossível juridicamente haver subcontratação onde não haja transferência de obrigação contratual.

Por que digo que há, aqui, uma grande confusão? Porque, de fato, o laudo da Polícia Técnica mistura tópicos de subcontratações verdadeiras com tópicos de execução direta do contrato originário. Uma das alegações

AP 470 / MG

da defesa, nesse ponto, é que o cálculo de 99% de subcontratações está errado, porque setenta e poucos por cento foram de pagamento direto de divulgação de propaganda, porque agência de publicidade contratada não subcontrata nada nem ninguém, pois vai direto ao veículo de comunicação e paga-lhe o serviço. Isso não é subcontratação. O que faz empresa de publicidade? Ela executa a sua obrigação dirigindo-se diretamente à empresa de mídia, seja rádio, televisão, ou jornal, para divulgação da propaganda de interesse do cliente. Não há, nisso, subcontratação alguma. Subcontratação haveria, se contratasse terceiro para cumprir essa obrigação de veicular a propaganda, de modo que o terceiro tratasse com o meio de comunicação.

Logo, os itens de pagamento direto para os veículos de mídia não constituem objeto de subcontratação e não podem ser considerados, sob nenhum ponto de vista, como subcontratação. Foram setenta e poucos por cento do contrato gastos com divulgação de propaganda, intermediada diretamente pela agência de publicidade.

A pergunta pertinente é esta: a empresa de publicidade foi contratada para quê? Pelo edital, o critério decisivo da licitação era o de qualidade técnica, de melhor técnica. Ora, esse critério de melhor técnica é destinado a aferir a potencialidade e a habilidade de realização de serviços intelectuais. Noutras palavras, para inserir propaganda em veículo de comunicação, não precisa ter grande habilidade intelectual, basta ser bom *office-boy*, que leva a mensagem até a *Rede Globo*, até o jornal *O Globo*, até o jornal *O Estado de São Paulo*, até o jornal *Folha de São Paulo*, etc.. Isso nada tem a ver com questão de melhor técnica, isso faz parte de pura atividade material, cuja execução independe de qualquer técnica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso não é criação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É isso que eu ia dizer.

O que constituía o objeto do edital, fundamentalmente, eram os trabalhos de criação e produção intelectual. E, nisso, o que ela realizou, segundo todos os laudos, inclusive os laudos apresentados pela defesa? 2.32% (dois, ponto, trinta e dois por cento)! Só 2.32% do contrato foram de

AP 470 / MG

criação própria da contratada; o resto foi objeto de subcontratação, sim, de terceiros, mas subcontratações absurdas. Por quê? Porque subcontratou até para redigir textos que um aluno de 4º ano escolar é capaz de fazer. Estou aqui com uma nota fiscal de prestação de serviço, da GLT Cònsul: elaboração de texto para impressos voltados para o quadro de funcionários da Câmara dos Deputados. Foi subcontratado!

Noutras palavras, uma empresa de publicidade, apresentada como uma das maiores do Brasil, não tem capacidade para elaborar um texto desse? Precisa subcontratar?

Com o devido respeito, a cláusula do edital e a do contrato eram expressas: ela poderia subcontratar, sim, serviços de criação e produção, desde que guardasse *preponderância* na realização desses serviços. Ora, quem executa só 2,2% daquilo que devia prestar, evidentemente, a meu ver, não pode ser considerado cumpridor do contrato que lhe exigia *preponderância* nas prestações pessoais.

O contrato apareceu, por todas as razões já trazidas pelo eminente Relator e pelos outros Ministros, como um grande "guarda-chuva" - como consta do relatório, cujo título usado é esse, como um grande "guarda-chuva" - que serviu para que, com os gastos hipertrofiados, as comissões da contratada fossem calculadas e recebidas em dano da Administração Pública.

Deste modo, também reconheço a ocorrência do crime, e condeno o réu João Paulo Cunha por esse delito de peculato.

Senhor Presidente, o quarto crime atribuído ao denunciado é o delito de lavagem. E, aqui, Senhor Presidente, vou pedir vênias ao eminente Relator, para absolver o réu por uma questão factual e jurídica.

Tomei, aqui, umas notas para esclarecer o problema do chamado "crime de lavagem". Para tentar descrever a natureza do delito de lavagem de capitais, comumente se distingue o processo em três etapas: ocultação, dissimulação e reintegração do capital com aparência de ter origem lícita. Todas e cada uma delas são punidas pelo ordenamento brasileiro e, como se sabe, pressuposto necessário do crime de lavagem é

AP 470 / MG

a existência de crime antecedente, pelo menos sob a legislação vigente à época dos fatos. Quanto a isso não há dúvida nenhuma.

A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo "*ocultar*" pode referir-se a ato posterior, independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem ou branqueamento de capitais. Pode referir-se, também, ao ocultamento do próprio produto do crime como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, como seu **post factum**. Essa é a imputação da denúncia julgada procedente pelos eminentes Ministros Relator e Revisor; o último, apenas, quando a Henrique Pizzolato.

Tanto o Ministro Relator quanto o ilustre Revisor salientaram que, no julgamento do **Inq nº 2.471**, do qual foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, esta Corte reconheceu a possibilidade de imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente do crime de lavagem. Com efeito, trata-se de uma hipótese possível, mas que depende, a meu ver, da demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do delito antecedente. Nesse sentido, por exemplo, um crime de corrupção que se opere pelo superfaturamento de obras públicas tem como fato essencial do seu cometimento a adulteração dos orçamentos e dos preços atribuídos aos insumos da obra, e, com a atribuição de um preço superior ao verdadeiro, é que se dá a fraude, o que não significa que a ocultação do verdadeiro preço do produto seja parte do processo de lavagem.

Um grande autor português, que é especializado no assunto, embora a legislação lá tenha as suas peculiaridades, Jorge Alexandre Fernandes Godinho, relembra característica intuitiva de toda prática criminosa de acréscimo patrimonial:

"Dever-se-á considerar que o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo."

Ora, sob esse pressuposto inafastável, a utilização de terceira pessoa para o saque de dinheiro ilícito não passa, a meu ver, do exaurimento do

AP 470 / MG

próprio delito originário, pois se destina a viabilizar-lhe o recebimento.

Noutras palavras, Senhor Presidente, o que eu estou querendo dizer, de maneira mais simples, é o seguinte: não vejo, na descrição dos fatos e na prova, que tenha havido ações independentes entre o crime de corrupção passiva e o delito de lavagem. Por quê? Porque o fato, a meu ver, de o réu tê-lo recebido clandestinamente, ocultando, com isso, a origem do dinheiro, não é ação distinta e autônoma do ato de receber. É apenas uma *circunstância modal* do recebimento: ao invés de receber em público - coisa que não poderia fazer, por razões óbvias -, o denunciado recebeu-o clandestinamente.

Eu só admitiria o crime de lavagem se tal recebimento fosse destinado a ocultar a prática de outro delito que não foi imputado ao réu, nem a terceiro ligado a ele.

Em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém que recebe um dinheiro ilicitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber ilicitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime. Isso é autolavagem.

No caso do réu João Paulo Cunha, o que ele fez foi receber às escondidas aquilo que não poderia receber em público. Mas seu ato típico foi um só.

Com o devido respeito, absolvo o réu, neste tópico, por inexistência do fato criminoso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência nega a própria materialidade do fato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Nego a materialidade do fato; a tipicidade do fato, neste caso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Improcedente a ação, no ponto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só julga procedente a corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Procedentes a

AP 470 / MG

corrupção passiva e o peculato. Com relação a João Paulo Cunha, reconheço ambos esses dois delitos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um dos peculatos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quanto ao réu Luiz Gushiken, desde logo concordo com todos os votos já proferidos de que não há nenhuma prova de que tivesse cometido o crime que lhe foi imputado. Na verdade, a denúncia só foi recebida porque o senhor Henrique Pizzolato, no inquérito policial, disse que tinha praticado todos os atos, qualificados como ilícitos, por ordem do então Ministro, e, depois, se retratou em juízo. Considero, pois, que o delito não está provado, de modo que também absolvo esse réu.

Em relação aos delitos atribuídos aos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, condeno-os também, com base no artigo 29, por corrupção ativa e peculato. A respeito, já houve longa manifestação por parte do Relator e do Revisor.

Mas gostaria de, ainda aqui, tentar desfazer mais duas confusões.

A primeira, em relação ao bônus de volume. Não discuto a definição precisa do que seja bônus de volume, porque não é relevante para o meu raciocínio. Só quero notar duas coisas importantes: uma, que o contrato era absolutamente claro sobre a obrigação da DNA de transferir integralmente ao Banco todas as vantagens que decorressem da execução negocial. Dispunha sobre isso: *“Envidar esforços para melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir integralmente ao banco os descontos - vejam como são termos de caráter geral - os descontos especiais, além dos normais previstos em tabela, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento - e, aqui sim - e outras vantagens”*, fossem elas quais fossem: bônus de volume, bônus sem volume, enfim tudo que fosse recebido como vantagem em decorrência da execução do contrato, por força dessa cláusula contratual, tinha que ser transferido ao Banco.

Afirmou-se Senhor Presidente, com grande ênfase, que a legislação da época e as normas consuetudinárias mercantis atribuiriam os

AP 470 / MG

chamados bônus de volume às agências de publicidade. Vou dar por verdadeira esta afirmação, para tirar-lhe a conclusão que convém.

É que, como sabe toda a gente no mundo jurídico, vigorasse ou não, à data da perfeição do contrato, alguma lei de pertinência e disciplina desses bônus - como acabou fazendo, ao depois, a Lei nº 10.232 -, ou até algum costume comercial, nada impedia que os contraentes, no pleno exercício da autonomia negocial, estipulassem no contrato - como estipularam às claras e em letra de forma na cláusula que acabei de ler -, que tais benefícios deveriam ser transferidos ao Banco do Brasil.

E a razão evidentíssima é que, em tema de direito obrigacional, que é o caso, normas legais são, de regra, de *caráter dispositivo*, e não cogente. O que significa que só incidiriam quando os contraentes, no exercício da autonomia privada, não tivessem pactuado coisa diversa. Em palavras mais simples, a regra contratual se sobreporia, com toda a sua força vinculativa para os contraentes, a qualquer norma legal sobre o assunto que existisse na época, fosse de caráter legal, fosse de caráter consuetudinário. Se lei posterior preceituou de modo diverso, é ainda mais evidente que não retroagiria em nenhuma hipótese, assim porque não deixaria de ter caráter dispositivo - a Lei nº 10.232 não tem normas cogentes, mas apenas de índole dispositiva -, como porque, ainda quando o não tivesse, jamais poderia retroagir para atingir *ato jurídico perfeito*. O contrato era ato jurídico perfeito, e, como tal, nenhuma lei posterior poderia alterá-lo.

Daí por que, a meu ver, não há propósito tampouco em excogitar-se **abolitio criminis**, nem em considerar o que noutro sentido tenha decidido o Tribunal de Contas da União. O problema aqui é de normas de direito obrigacional, em cujo quadro os contraentes editam as regras que, convindo-lhes, se sobrepõem a qualquer disciplina legal, porque não há vedação nesse sentido. Noutras palavras, se os contraentes acertaram a obrigação incondicional de transferência de vantagens, isso deveria ser respeitado e não foi.

Segundo ponto - e o último, Senhor Presidente, quanto à justificação do meu voto - concerne a outra confusão não menor, quanto a saber se os

AP 470 / MG

recursos do Fundo da Visanet eram de caráter público ou privado. E ouvi bem a respeito, porque me desconcertou a sustentação oral de que o dinheiro do Fundo era de caráter privado, porque provém - e de fato provém - do pagamento dos usuários dos cartões de crédito.

O Fundo é formado por parcela do dinheiro advindo dos pagamentos feitos pelos usuários dos cartões de crédito, isto é, de todo o dinheiro arrecadado no uso dos cartões, parte é separada e depositada ou creditada nesse Fundo. Esse Fundo é o quê? É, na verdade, um condomínio entre os acionistas da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento-Visanet, os quais o conceberam e criaram como forma de reserva formada com parcela do produto do uso dos cartões de crédito. Muito bem, uma vez pagas as despesas dos cartões de crédito, das quais parte substancial é devida ao comerciante, e parte, ao titular da bandeira, esse dinheiro deixa de ser de quem pagou e passa a ser de quem o recebe como credor ou credores. No argumento que ouvi, se vamos a uma loja e compramos qualquer mercadoria, o dinheiro que entregamos ao vendedor continuaria sendo nosso... Se o dinheiro foi pago pelos usuários do cartão de crédito, como coisa devida, passou-lhe a propriedade para quem? Evidentemente, para os credores da obrigação de dar. Quais eram eles no caso? Os condôminos da Companhia de Meios de Pagamento, titulares das bandeiras de cartão de crédito e, portanto, na sua cota, o Banco do Brasil.

É que tal Fundo, sendo um condomínio, é estruturado e repartido por cotas, das quais o Banco do Brasil tem 30,2%. Portanto, 30,2% dos recursos do Fundo são de propriedade do Banco do Brasil. Não é por outra razão que o regulamento prevê que os condôminos podem dispor livremente da sua cota, porque se trata de dinheiro deles na respectiva proporção. E foi isso o que se deu na hipótese, onde do dinheiro público, pertencente à cota do Banco do Brasil, saíram as antecipações de crédito que constituíram o crime de peculato.

Senhor Presidente, para resumir e não avançar mais, porque sei que já estou cansando Vossas Excelências, também reconheço todos os crimes imputados aos réus remanescentes e condeno-os a todos, nos termos da

AP 470 / MG

denúncia e dos votos já proferidos.

Senhor Presidente, não posso terminar o meu voto neste ponto, sem que ponha o Tribunal em grave dificuldade, porque já não estarei aqui, infelizmente - não por causa do julgamento, senão por não poder mais conviver com Vossas Excelências na Corte -, na época em que e se houver condenações. Devo, por isso, adiantar a dosimetria das penas, deixando-as à consideração oportuna de Vossas Excelências, como complemento do meu voto.

Vou às penas, Senhor Presidente, lendo agora os tópicos que, no ponto, serão acrescidos ao meu voto escrito (lê).

Senhor Presidente, antes de encerrar meu voto, e encerrando-o, quero dizer o seguinte: este não é apenas o último voto que profiro nesta Casa que tive a grande honra de servir por mais de nove anos, mas também na magistratura, porque sou hoje, segundo me disseram, para não muito gáudio meu, o juiz de carreira mais antigo em atividade no Brasil, com quase quarenta e cinco anos de serviço. E, como tal, aproveito para dizer, Senhor Presidente, que nenhum juiz verdadeiramente digno da sua vocação condena ninguém por ódio. Nada mais confrange um magistrado do que ter de condenar alguém, em matéria penal.

E agora me recordei de velha lição de Santo Agostinho, o qual advertia que, ao lado de uma “crueldade que perdoa” (*crudelitas parcens*), há “uma misericórdia que pune” (*miser cordia puniens*). Na verdade, como consequência da inafastável distinção entre o lícito e o ilícito, as condenações são uma imposição da consciência do magistrado, não apenas do ponto de vista funcional, mas também do ponto de vista social e ético, porque condena, Senhor Presidente, em primeiro lugar, por uma exigência de justiça; em segundo, porque reverencia a lei, que é a salvaguarda e a garantia da própria sociedade em que todos vivemos. E, ainda, Senhor Presidente, por amor e respeito aos próprios réus, porque toda condenação é, do ângulo metajurídico, um chamado para que, cumprida a pena, os condenados se reconciliem com a sociedade. E é

AP 470 / MG

com sentimento amargo, Senhor Presidente, que cumpro esse intransponível dever de, segundo a minha convicção pessoal, estabelecer as condenações.

É como voto, Senhor Presidente.

29/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:****Item III da denúncia (Desvio de Recursos Públicos): da denúncia**

Trato dos crimes praticados mediante desvio de recursos públicos. Assim constam da denúncia:

“III - DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS

Após a eclosão do escândalo e quando começaram a surgir relevantes elementos de prova sobre as transferências de dinheiro operacionalizadas por Marcos Valério, que ficou bastante exposto na mídia em razão das oitivas na CPMI “dos Correios”, este compareceu em duas ocasiões na Procuradoria Geral da República manifestando a intenção de colaborar com as investigações.

É fato que a pretexto da alegada colaboração, Marcos Valério desejava afastar qualquer situação que pudesse ensejar a caracterização dos pressupostos de sua prisão preventiva.

No decorrer da apuração, a colaboração caracterizou-se apenas como uma estratégia de Marcos Valério e de seu grupo em consolidar informações que já eram conhecidas no âmbito da CPMI “dos Correios”, do inquérito ou mesmo divulgadas pela mídia, sem que fossem acrescentados dados novos e reveladores sobre a efetiva origem dos recursos, natureza e finalidade das operações e mecanismos de desvio de recursos públicos.

AP 470 / MG

Caracterizando sua real intenção de embaraçar o sucesso da investigação, interessante observar que na mesma ocasião em que prestava depoimento na Procuradoria Geral da República, seu contador encarregava-se de destruir a materialidade do desvio de recursos públicos, ou seja, queimava notas fiscais não contabilizadas e/ou falsas.

De qualquer forma, nessa estratégia de se apresentar espontaneamente perante o Ministério Público Federal, algumas declarações prestadas por Marcos Valério contextualizam-se com todo o acervo probatório colhido, não obstante as inúmeras inconsistências de várias informações e a sucessiva mudança de versão para os mesmos fatos.

Marcos Valério, diante das claras evidências no sentido de que Delúbio Soares não atuava sozinho no Partido dos Trabalhadores, pois não teria a autonomia necessária para estruturar operações do porte das investigadas nos autos, admitiu que o então Ministro José Dirceu, representando a cúpula do Partido dos Trabalhadores e como alto integrante do Governo Federal, estava ciente dos esquemas de repasse de dinheiro estabelecidos com Delúbio Soares, tendo garantido as operações.

Assim como no Governo de Minas Gerais, quando atuava em conluio com o atual Vice-Governador Clésio Andrade, Marcos Valério confirmou que uma empresa de publicidade apenas consegue êxito na celebração de contratos públicos quando integra o grupo político que está no poder na ocasião.

A sistemática de manutenção, prorrogação ou sucesso em licitações por empresas de publicidade relacionadas aos políticos vencedores das eleições ficou bastante clara no momento em que Marcos Valério, que mantinha as principais contas no Governo de Minas Gerais, perdeu os contratos quando eleito o Governador Itamar Franco, de grupo político

AP 470 / MG

diverso, situação detalhada no depoimento prestado pelo denunciado Marcos Valério na PGR no dia 02.08.05. A situação é tão gritante que nem os pagamentos dos serviços executados no período do Governo anterior, por ser de um grupo político distinto, são efetuados.

Conforme declinado pelo denunciado Marcos Valério, *“para o desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos”* (fl. 56).

O próprio aspecto temporal do contrato de publicidade é moldado para viabilizar o atendimento de interesses políticos escusos do grupo que está ocupando o poder, pois as licitações verificam-se normalmente no início da gestão.

Desta forma, Marcos Valério, já contando com o apoio operacional dos dirigentes do Banco Rural, ofereceu a sua estrutura a José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares, além de outros integrantes do Governo ou do Partido dos Trabalhadores, com a finalidade de desviar recursos públicos e transferir valores não contabilizados para compra de apoio político e pagamento (pretérito e futuro) de campanhas eleitorais.

Em seus depoimentos na Polícia Federal e na Procuradoria Geral da República, Marcos Valério deixou bem claro que as empresas de publicidade vinculadas aos grupos políticos vencedores das eleições são beneficiadas nos contratos com a administração pública.

Nesse contexto, apurou-se que Marcos Valério, cujas empresas de publicidade já mantinham contratos com o Banco do Brasil, Ministério do Trabalho e Eletronorte, logrou êxito, a partir do seu relacionamento com o Partido dos Trabalhadores, em renovar essas avenças, o que seria pouco provável caso fosse um publicitário desconhecido de integrantes da cúpula do

AP 470 / MG

Governo ou do Partido, como por ele próprio declarado.

Também manteve a contratação com o Ministério dos Esportes firmada em 2001 e agregou uma das contas de publicidade dos Correios (licitação ocorrida em 2003).

Em dezembro de 2003, o seu relacionamento com José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, entre outros, rendeu-lhe resultados mais positivos ainda, pois obteve a importante conta de publicidade da Câmara dos Deputados, que se encontrava sob a Presidência do Deputado Federal João Paulo Cunha, cuja campanha à Presidência desse órgão foi realizada por uma das empresas dos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino.

Previamente à exposição das ilegalidades constatadas em relação aos contratos entre a administração pública e as empresas do grupo de Marcos Valério, relevante a caracterização, para demonstração do *modus operandi* do desvio de recursos públicos, dos mecanismos ilícitos e artifícios utilizados por Marcos Valério na gestão das empresas do seu núcleo, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda. e a DNA Publicidade Ltda., na forma de contabilização dos serviços supostamente executados pelas empresas acima e que ensejaram a liberação dos valores relativos aos contratos públicos.

Primeiramente, observa-se que os contratos de publicidade da administração pública federal subdividem-se nas seguintes categorias: utilidade pública (PUP); publicidade legal (distribuída e autorizada apenas pela Radiobrás); publicidade mercadológica (concorrência de mercado, empresas públicas e etc.); e publicidade institucional (artigo 2º, inciso III, *a*, do Decreto n. 4.799, de 4/08/2003).

Assim, aos órgãos da administração pública federal direta,

AP 470 / MG

até alterações normativas introduzidas pelo atual Governo, era permitido licitar os serviços publicitários de utilidade pública e publicidade institucional.

No ano de 2003, entre as várias mudanças de natureza administrativa ocorridas na antiga SECOM - Secretaria de Comunicação da Presidência da República, esta Secretaria passou não apenas a coordenar e auxiliar os demais órgãos nas contratações dos serviços acima, mas, no âmbito da administração pública direta federal, centralizar a contratação para os serviços de publicidade institucional.

Deste modo, no atual governo, a publicidade institucional, que representa o maior volume dos gastos em publicidade da administração pública direta federal, apenas é realizada pela antiga SECOM - Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

Nessa linha, já em 2003 foi realizada uma licitação para seleção de três empresas que seriam contratadas pela SECOM para executar todo o gasto de publicidade institucional, saindo-se vencedoras as empresas Duda Mendonça & Associados Ltda., Lew Lara Propaganda e Comunicação Ltda. e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., por meio da concorrência n. 01/2003, conduzida diretamente pela Casa Civil.

Explicável, portanto, o grande interesse de Marcos Valério em manter um excelente relacionamento com integrantes da cúpula do Governo, pois a sistemática então implantada impedia que fossem contratadas agências de publicidade pelos diversos Ministérios e demais órgãos da administração direta para a execução de publicidade institucional. Restou apenas a esses órgãos o gasto com publicidade de utilidade pública, bastante reduzido em comparação às demais rubricas.

A estrutura dos contratos de publicidade do Governo

AP 470 / MG

Federal sofreu algumas alterações de acordo com a normatização infralegal vigente à época. No entanto, em regra, o órgão público, mediante licitação do tipo melhor técnica, na forma de execução indireta sob o regime de empreitada por preço único, seleciona a empresa que, segundo critérios de avaliação estabelecidos no edital, apresenta a melhor proposta sob o aspecto técnico. Obviamente, o elemento subjetivo é preponderante nessa seleção.

Diante da possibilidade de execução indireta do contrato de publicidade, implementou-se o ilegal formato de que, em tese, o processo criativo da publicidade, seguindo os parâmetros fixados pelo órgão, é desenvolvido pela agência de publicidade contratada. No entanto, todos os serviços necessários para a implementação de cada uma das campanhas publicitárias executadas são realizados por empresas subcontratadas diretamente pela agência de publicidade.

Essas empresas são selecionadas a partir de uma prévia cotação de preços realizada pela agência contratada entre três concorrentes e, depois, o serviço executado é pago diretamente à agência de publicidade, mediante apresentação de nota fiscal, que repassa o respectivo valor às subcontratadas.

Esse tipo de contratação tem ensejado fraudes das mais diversas modalidades. Para ilustrar: falsa cotação de preços, empresas cotadas pertencentes a um mesmo grupo, superfaturamento de preços, serviços não executados e serviços executados aquém dos valores pagos. A utilização de notas “frias” ou contabilizadas em valores acima dos serviços efetivamente prestados justificam a saída de recursos públicos por intermédio do aumento fictício de custos.

Nesse contexto, as empresas de Marcos Valério, prestadoras de serviços de publicidade a diversos órgãos públicos, eram contumazes sonegadoras fiscais, mantinham

AP 470 / MG

contabilidade paralela e emitiam notas fiscais falsas para justificar custos na prestação de serviços publicitários.

A materialidade dos fatos acima narrados encontra-se caracterizada no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005-INC, subscrito pelos Peritos do Instituto Nacional de Criminalística. A detalhada análise da contabilidade das empresas do grupo de Marcos Valério evidenciou a utilização das seguintes práticas ilícitas, desenvolvidas com o auxílio do contador Marco Túlio Prata:

- alteração substancial da contabilidade da DNA Propaganda, mediante manipulação, falsificação e alteração de registros e documentos, de forma a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omissão de milhares de transações nos registros contábeis; e registros de transações simuladas, sem comprovação ou com a utilização de práticas contábeis indevidas;

- inserção de elementos inexatos e omissão de operações nos livros contábeis. A título de ilustração dessa prática, observaram os Srs. Peritos que os mútuos realizados entre a DNA e outras empresas do grupo não estavam escriturados na contabilidade original e, conforme destacado no parágrafo 56 do Laudo, por ocasião da retificação contábil, houve simulação na preparação dos documentos de suporte dos referidos contratos de mútuo;

- elaboração, distribuição, fornecimento, emissão e utilização de documentos fiscais falsos ou inexatos: adulteração de autorizações de impressões de documentos fiscais (AIDF), objeto do Laudo de Exame Documentoscópico n. 3042/05-INC/DPF; falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais - Laudo de Exame Documentoscópico n. 3042-INC/ DPF;

AP 470 / MG

- impressão de 80.000 notas fiscais falsas - letra “h”, parágrafo 16, seção 74;

- emissão de dezenas de milhares de notas fiscais falsas - letra “i”, parágrafos 16 e 22 da seção III do Laudo n. 3058, entre as quais, três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet), nos valores de R\$ 23.300.000,00, R\$ 35.000.000,00 e R\$ 6.454.331,43 e uma à empresa Eletronorte, no valor de R\$ 12.000.000,00.

O estudo detalhado dos dados consignados no Laudo de Exame Contábil n. 3058/INC revela o *modus operandi* do desvio de recursos públicos que ocorria pela simulação de mútuos entre empresas do grupo de Marcos Valério e terceiros; pela ausência de contabilização de serviços e operações financeiras; pela emissão de notas fiscais falsas para justificar pagamentos de serviços sem a devida contraprestação, além de outras práticas ilícitas destinadas a justificar o recebimento de vultosas quantias, posteriormente repassadas ao esquema operacionalizado pelo núcleo Marcos Valério.

Com relação ao processo de licitação e execução dos contratos de publicidade mantidos pelas empresas do grupo de Marcos Valério e a administração pública federal, o Tribunal de Contas da União, em trabalho de auditoria destinado especificamente a analisar as situações apuradas pela CPMI “dos Correios”, produziu, nos respectivos processos administrativos, pela sua equipe técnica, diversos relatórios técnicos, constatando inúmeras ilegalidades nessas contratações.

Nos subitens abaixo serão descritas as ilicitudes relacionadas à contratação, por órgãos da administração pública direta e indireta, das empresas do grupo de Marcos Valério.

AP 470 / MG

Quando os ilícitos materializarem crimes envolvendo o esquema ora denunciado, a imputação criminal será devidamente formalizada.

Os fatos descritos relacionam-se ao período de que trata a presente denúncia, desnudando uma das formas de contraprestação recebida pelo núcleo Marcos Valério pelos crimes praticados em prol da organização criminosa. Revela ainda uma das fontes financeiras que abasteceram o repasse de dinheiro para Deputados Federais em troca de apoio político e financiaram campanhas eleitorais.”

Item III.1 da denúncia (Câmara dos Deputados): da denúncia

Sobre os vários crimes praticados na Câmara dos Deputados, presidida, na ocasião, por João Paulo Cunha, a denúncia assim fez constar:

“III. 1 - CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aproximação de Marcos Valério com o núcleo central da organização criminosa no segundo semestre do ano de 2002 também rendeu como fruto uma íntima relação com João Paulo Cunha.

Membro da coordenação da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, o João Paulo Cunha foi apresentado ao denunciado Marcos Valério pelo Deputado Federal do PT/MG Virgílio Guimarães.

Sacramentada a vitória da campanha coordenada por João Paulo Cunha, a ligação com o denunciado Marcos Valério estreitou-se cada vez mais.

Para exemplificar o relacionamento, empresa de sua

AP 470 / MG

propriedade, Estratégica Marketing e Promoção Ltda., executou gratuitamente a pré-campanha eleitoral do PT no Município de Osasco/SP.

Posteriormente, em que pese a hegemonia do publicitário Duda Mendonça dentro do Partido dos Trabalhadores, a empresa Estratégica Marketing e Promoção Ltda. realizou a campanha eleitoral do PT no Município de Osasco/SP.

Registre-se que o Município de Osasco/SP é o reduto eleitoral de João Paulo Cunha, como consta em seu depoimento (fl. 1877). Segundo o denunciado Marcos Valério, em documento produzido no curso da investigação, a campanha em Osasco/SP foi financiada com os recursos provenientes do esquema montado com o núcleo central da organização criminosa (fls. 605 e 607).

Entretanto, o principal elo entre João Paulo Cunha e Marcos Valério foi a campanha eleitoral para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

De fato, já no início do ano de 2003, a empresa DNA Propaganda, de propriedade de Marcos Valério, desenvolveu a vitoriosa campanha eleitoral de João Paulo Cunha para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

Uma vez eleito para o cargo, em fevereiro de 2003, tem início em maio de 2003 a fase interna do procedimento licitatório objetivando a contratação de agência de publicidade.

Nesse ponto, para a completa compreensão dos fatos, é preciso registrar que João Paulo Cunha e Marcos Valério continuaram mantendo intenso contato mesmo após a eleição para Presidente da Câmara dos Deputados.

Esses encontros ocorreram paralelamente ao desenrolar do

AP 470 / MG

procedimento licitatório deflagrado no âmbito da Câmara dos Deputados visando a contratação de agência de publicidade. Eles aconteciam em hotéis, na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados ou na própria Casa Legislativa.

Tamanha era a ligação que Marcos Valério, em abril de 2003, presenteou a Sra. Silvana Paz Japiassú, secretária e pessoa de confiança de João Paulo Cunha desde 1999, e sua filha, com passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro, além da hospedagem em hotel naquela cidade. Tudo com o conhecimento do denunciado João Paulo Cunha.

Dentro desse contexto de intimidade, Marcos Valério chegou a presentear João Paulo Cunha com uma caneta de marca *Mont Blanc*.

Em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade.

João Paulo Cunha, por seu turno, não apenas concordou com a oferta, como, ciente da sua origem criminoso, engendrou uma estrutura fraudulenta para o seu recebimento.

Importante destacar que João Paulo Cunha tinha plena ciência da estrutura delituosa montada pela organização criminoso descrita no tópico anterior.

Um dos coordenadores da campanha presidencial de 2002, ali teve início seu relacionamento com Marcos Valério, que procurou o núcleo central da organização delitiva para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha.

AP 470 / MG

Integrante de escol do Partido dos Trabalhadores, teve seu nome lançado para uma função estratégica dentro das pretensões do grupo: presidir a Câmara dos Deputados. Referida indicação contou com o aval do núcleo central da organização composta por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno.

Diante disso, como já descrito, vinculou-se com grande intimidade a Marcos Valério.

Nessa linha, consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, João Paulo Cunha, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie.

A retirada do montante de cinquenta mil reais em espécie foi realizada no dia 4 de setembro de 2003 no Banco Rural em Brasília, com o emprego do estratagema fraudulento montado pelos denunciados dos núcleos publicitário e financeiro.

Interessante observar que João Paulo Cunha e Marcos Valério reuniram-se exatamente na data de 3 de setembro de 2003, um dia antes do saque descrito.

Por seu lado, o edital da concorrência n. 11/03 ganhou publicidade em 16 de setembro de 2003.

A licitação na modalidade melhor técnica foi vencida pela empresa SMP&B, de propriedade do grupo de Marcos Valério, tendo o contrato n. 2003/204.0 sido assinado em 31 de dezembro de 2003.

Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha

AP 470 / MG

desviou R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) em proveito próprio.

O completo entendimento do fato passa pela descrição das atividades desempenhadas pelo Sr. Luís Costa Pinto.

Luís Costa Pinto era assessor direto de João Paulo Cunha pelo menos desde o ano de 2003.

Aliás, nessa condição, participou de diversas reuniões entre João Paulo Cunha e Marcos Valério.

Após a formalização do contrato entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B, a empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. foi subcontratada supostamente para prestar assessoria de comunicação.

Entretanto, as provas colhidas demonstram que a contratação foi uma manobra articulada por João Paulo Cunha para desviar recursos públicos em proveito próprio.

Em razão da fluidez do serviço proposto, como forma de demonstrar o trabalho que pretensamente seria realizado, a empresa IFT comprometeu-se a elaborar *“boletins mensais com resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião - sejam eles encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não - e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004”*.

AP 470 / MG

O problema é que os referidos boletins jamais foram entregues na Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, demonstrando que os serviços subcontratados não foram prestados. Nesse sentido, documento subscrito pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados:

“Quanto ao pedido constante da alínea “a” do mesmo ofício, cumpre-me, inicialmente, esclarecer que assumi a Direção da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 4), não tendo acompanhado, direta ou indiretamente, a contratação da execução dos serviços da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia, previstos nos processos ns. 101.389/04 e 114.902/04.

Com o objetivo de atender citada solicitação da Equipe de Auditoria, foi promovida pesquisa nos arquivos documentais da SECOM e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época.

Desse trabalho, resultou a conclusão que inexistem, na SECOM, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia.” – negrito acrescido.

A empresa IFT, e esse é o detalhe capital, pertence a Luís Costa Pinto.

Na verdade, a subcontratação foi uma armação para que Luís Costa Pinto fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a João Paulo Cunha.

Contratado pela empresa SMP&B sob o manto formal do serviço apresentado em sua proposta, Luís Costa Pinto prestava assessoria direta a João Paulo Cunha. A empresa IFT, cujos sócios são Luís Costa Pinto e sua esposa, tem como endereço registrado na Receita Federal exatamente a residência dos

AP 470 / MG

proprietários, indicando que se trata de uma empresa de fachada.

O desvio perpetrado por João Paulo Cunha, no período compreendido entre fevereiro de 2004 até dezembro de 2004, alcançou o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. Luís Costa Pinto.

Observe-se que foi o próprio João Paulo Cunha quem autorizou a subcontratação da empresa IFT, cuja proposta trouxe o nome de Luís Costa Pinto.

Por fim, relevante destacar que o contrato n. 2003/204.0 decorreu de uma concorrência do tipo melhor técnica, na qual imperou o subjetivismo, dando margem a direcionamento.

A sua execução foi palco de diversas fraudes, situação típica dos contratos de publicidade envolvendo o núcleo Marcos Valério.

Entre elas, podem ser citadas: promoção pessoal de João Paulo Cunha, apresentação de proposta falsa para garantir cobertura em procedimento de subcontratação, utilização do contrato como guarda-chuva para realização de objetos estranhos ao avençado, gasto de valor pela Câmara dos Deputados maior do que a proposta apresentada pela SMP&B.

Todavia, uma ilegalidade, pelo seu caráter absurdo e delituoso, merece destaque como meio de demonstrar a promiscuidade entre Marcos Valério e João Paulo Cunha.

A empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha, subcontratou 99,9% do objeto licitado. De uma soma total de R\$ 10.745.902,17, somente R\$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%.

AP 470 / MG

A SMP&B, do núcleo Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% por isso. Referida situação caracteriza grave lesão ao erário, além do crime de peculato.

Com efeito, João Paulo Cunha desviou R\$ 536.440,55 do contrato n. 2003/204.0 em proveito do núcleo Marcos Valério da organização criminosa. Explica-se.

O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato n. 2003/204.0 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual.

Por conta disso, recebeu gratuitamente R\$ 536.440,55, valor dos honorários fixados na avença.

Foi remunerado para nada fazer.

João Paulo Cunha viabilizou o repasse indevido desse montante em razão da subcontratação total do objeto, pois autorizava expressamente todas as subcontratações.

O desvio favoreceu o núcleo Marcos Valério, tendo em vista que o recurso ingressou em seu patrimônio. A razão para essa liberalidade com o dinheiro público é o serviço prestado para o núcleo central da organização criminosa. Além disso, repita-se, passou a existir um íntimo vínculo entre Marcos Valério e João Paulo Cunha, com inúmeras trocas de favores.

Importante destacar que com a saída de João Paulo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados a partir de 15 de fevereiro de 2005, os valores da execução contratual com a empresa SMP&B despencaram vertiginosamente, perfazendo apenas R\$ 65.841,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2005, ou 0,6% do total. Especificamente após a saída do denunciado, teor do

AP 470 / MG

documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados revela:

“Como decorrência dessa política de contenção de despesas, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da posse da nova Mesa Diretora), fez, até agora, a soma de apenas R\$ 52.925,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).”

As ilicitudes que não estão sendo imputadas criminalmente no presente momento serão objeto de apuração no foro adequado.

Item III.1 da denúncia (Câmara dos Deputados): réu João Paulo Cunha

Este Supremo Tribunal Federal, ao receber a denúncia quanto aos réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, decidiu:

a) João Paulo Cunha: por unanimidade, a denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 312 do Código Penal (peculato); quanto ao crime previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei n. 9.613/98, a denúncia o foi por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Gilmar Mendes, com ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski quanto à imputação do inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/98;

b) Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz: por unanimidade, a denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos no art. 333 do Código Penal, (relativo ao réu João Paulo Cunha) e no art. 312 do Código Penal (crime de peculato).

AP 470 / MG

Iniciemos pelo interrogatório judicial de João Paulo Cunha, que relatou:

“(...) que conheceu Marcos Valério em dezembro de 2002, apresentado pelo Deputado Virgílio Guimarães na Câmara dos Deputados; (...) que antes dessa data, o senhor Marcos Valério não tinha feito nenhum serviço para o réu; que posteriormente a dezembro de 2002, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores contratou o senhor Marcos Valério para fazer a campanha do réu para Presidente da Câmara dos Deputados; que o pagamento foi feito pelo Diretório Nacional do PT em três cheques de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um; (...) que durante o período da campanha para Presidente da Câmara, que foi até 15 de fevereiro de 2003, se encontrou diversas vezes com Marcos Valério e falou por telefone, mas nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT; que foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2003; que em 7 de maio de 2003, a Câmara dos Deputado abriu uma licitação para contratar uma empresa de publicidade, considerando que a empresa que atuava na Câmara, Denison Propaganda, já estava com seu contrato prorrogado; que a empresa de Marcos Valério, SMP&B, foi a vencedora depois de toda a tramitação da licitação; que participaram da licitação oito empresas; que não houve nenhum recurso administrativo ou judicial contra o resultado da licitação; (...) que a afirmação da denúncia que ‘recebeu cinquenta mil reais de Marcos Valério para ter tratamento privilegiado no procedimento licitatório na Câmara,’ não é verdadeira; (...) que solicitou para o Tesoureiro do PT, senhor Delúbio Soares, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco – São Paulo; que solicitou cinquenta mil reais; que o senhor Delúbio Soares disse ao réu que estavam disponíveis na agência do Banco Rural em Brasília os cinquenta mil reais; que não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois Delúbio Soares disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT; que solicitou sua esposa Márcia Regina para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003; que realmente o senhor Marcos Valério passou na residência oficial da Câmara dos Deputados,

AP 470 / MG

na véspera da retirada dos cinquenta mil reais, mas veio cumprimentar o réu pelo sucesso na votação da reforma tributária; (...) que a senhora Márcia Regina, quando chegou no Banco Rural para receber os cinquenta mil reais, se identificou, entregou sua identidade, que foi xerocopiada, assinou o recibo e daí recebeu os cinquenta mil reais; que a senhora Márcia Regina entregou ao réu os cinquenta mil em um envelope; que os valores recebidos passou para um funcionário que trabalhava com o réu de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie; (...) que também, 'se a visita do senhor Marcos Valério na residência oficial da Presidência, conforme mencionado, tivesse qualquer relação com o recebimento dos cinquenta mil, o próprio Marcos Valério teria levado os valores em mãos'; que não tinha conhecimento que os cinquenta mil recebidos por Márcia Regina vinham de uma conta de Marcos Valério; que não tinha conhecimento que Marcos Valério estivesse ajudando o PT com recursos; (...) que o contrato com a SMP&B foi da ordem de nove milhões de reais, isto é, o mesmo valor feito com a empresa Denison anteriormente, no ano de 2001 e 2002, na Presidência do Deputado Aécio Neves; (...) que também não é verdade a imputação feita na denúncia que o réu teria desviado R\$ 252.000,00 se utilizando da empresa IFT – Ideias, Fatos e Textos; que a empresa IFT é de propriedade do senhor Luís Costa Pinto, que é um jornalista conhecido dos meios políticos e que já era contratado em 2003 pela empresa Denison; (...) que não foi o réu quem indicou a empresa IFT para ser subcontratada pela empresa SMP&B; (...) que o total realmente pago pela SMP&B à IFT foi de R\$ 252.000,00; que é verdade que recebeu uma caneta Mont Blanc do senhor Marcos Valério no dia do seu aniversário, isto é, em 06/06/2003; (...) que só tomou conhecimento que o senhor Marcos Valério pagou passagens e hospedagens de sua secretária e sua filha para ir ao Rio de Janeiro quando se tornou público; que à época da viagem de Silvana, não sabia que tinha sido oferta de Marcos Valério; (...) que depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com Marcos Valério para discutir a situação política do País; que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas; que em 2004, teve pouquíssimos contatos com Marcos Valério; que a única vez que o PT

AP 470 / MG

repassou valores para o réu foram os R\$ 50.000,00 mencionados; (...) que disse para Márcia Regina que os R\$ 50.000,00 estavam sendo enviados pelo PT; (...) que em uma ocasião, em reuniões com Marcos Valério, o referido senhor nunca ofereceu ao réu aqui presente qualquer vantagem financeira; (...)” (fls. 14.333/14.341).

Se assim é, ver-se-á, já com base nesse mesmo interrogatório judicial, que o réu João Paulo Cunha, à época Deputado Federal, no exercício do cargo de presidente da Câmara de Deputados, recebeu vantagem, que se afirma indevida, no valor de R\$ 50.000,00, com o indisfarçado propósito de beneficiar a empresa “SMP&B Comunicação Ltda.”, cujos sócios eram os corréus Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz.

Com efeito, João Paulo Cunha e Marcos Valério foram apresentados no fim do ano de 2002, pelo então Deputado Federal Virgílio Guimarães. Na ocasião, João Paulo Cunha ainda não era presidente da Câmara dos Deputados. Mas, desde então, passaram ambos a ter contato mais próximo, conforme o próprio réu João Paulo Cunha afirmou em Juízo. Tão próximos ficaram que, não obstante João Paulo Cunha tivesse dito, no interrogatório judicial, que não sabia ter sido Marcos Valério quem pagara as passagens aéreas e as hospedagens da sua secretária Silvana Paz Japiassú e da sua filha, no Rio de Janeiro, o que só teria sabido depois, o fato não pode deixar de se presumir de seu conhecimento, porque a presenteada era pessoa de confiança do réu, sem nenhuma intimidade com Marcos Valério. Tal favor só revela a efetiva proximidade que havia, depois de algum tempo, entre João Paulo Cunha e Marcos Valério.

É bem verdade que Marcos Valério afirmou, no interrogatório judicial:

“que Silvana Japiassú, secretária de João Paulo Cunha, era amiga pessoal do interrogando e, por esta razão, pagou à mesma e à

AP 470 / MG

sua filha uma viagem para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se de um crédito que tinha em uma agência de turismo, da qual não se recorda o nome” (fls. 16.363).

Mas tal amizade foi desmentida por Silvana Paz Japiassú, já na fase extrajudicial:

“(...) que o cargo que ocupa é de confiança, não sendo servidora pública de carreira; (...) que trabalha como secretária de João Paulo Cunha desde 1999 até a presente data; (...) que conheceu Marcos Valério Fernandes de Souza por telefone, na época da campanha para Presidência da Câmara dos Deputados; (...) que após essa oportunidade encontrou-se algumas vezes com Marcos Valério nas ocasiões em que este visitava a Câmara dos Deputados; (...) que recebeu de Marcos Valério, como presente de seu aniversário e de sua filha, duas passagens aéreas no trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e hospedagem em hotel que não se recorda; que apesar de não manter qualquer relacionamento de amizade com Marcos Valério, foi surpreendida com este presente após ter comentado com o publicitário, em uma visita deste ao Congresso, que estava procurando uma opção de passeio para comemorar seu aniversário e de sua filha; (...) que Marcos Valério recusou a devolução de passagens; que o Deputado João Paulo Cunha não tinha conhecimento do presente que a declarante tinha recebido de Marcos Valério na época em que recebeu; (...)” (fls. 6.008/6.010).

O réu João Paulo Cunha, reeleito Deputado Federal, candidatou-se ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados, para o biênio 2003-2004, e contratou a empresa “DNA Propaganda Ltda.” para promover-lhe a respectiva campanha. Sob a óptica de Marcos Valério, segundo o que este disse em Juízo, eis o que teria ocorrido:

“(...) diz que quanto à imputação de corrupção ativa quanto ao Parlamentar João Paulo Cunha, diz que os fatos não são verdadeiros,

AP 470 / MG

não tendo oferecido e nem pago qualquer valor ao mesmo, a título de beneficiamento da SMP&B em licitação no âmbito do Congresso Nacional; diz que recebeu um telefonema de Delúbio Soares solicitando que repassasse R\$ 50.000,00 para o PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando a eleição Municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de João Paulo Cunha, Deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome Márcia Regina, se identificou e assinou recibo; diz que o trabalho foi bem feito, conseguindo o PT a Prefeitura de Osasco; questionado se João Paulo Cunha tinha ciência da origem dos valores, respondeu que não sabe, mas acredita, ou seja, deduz que o Deputado João Paulo Cunha tinha ciência que os recursos tinham origem na SMP&B, posto ter Delúbio lhe informado que João Paulo Cunha indicaria a pessoa que buscaria os recursos; questionado se não ficou constrangido pelo fato de sua empresa SMP&B estar participando de uma licitação junto à Câmara, respondeu que o Deputado João Paulo Cunha demorou seis meses, depois de eleito, para colocar o edital da licitação no mercado; (...) diz que a comissão julgadora deu como vencedora a SMP&B e, tendo em vista a transparência de todo o processo licitatório, nenhuma das agências que participaram da licitação que, frisa, são várias, recorreu da decisão; (...) diz que por ocasião do aniversário do Deputado João Paulo Cunha, em nome da empresa SPM&B, presenteou o mesmo com uma caneta da marca Mont Blanc” (fls. 16.362/16.363).

Sob outro enfoque, a acentuar os apertados laços que passaram a unir João Paulo Cunha e Marcos Valério, registre-se o que esse confessou no interrogatório judicial:

(...) que depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com Marcos Valério para discutir a situação política do País” (fls. 14.338).

Eleito presidente da Câmara dos Deputados, o réu João Paulo Cunha passou a ter inúmeras reuniões com o publicitário – acreditem – para,

AP 470 / MG

segundo ele, discutir, a situação política do País! Desde quando, respeitosamente, um publicitário, no caso, Marcos Valério, seria pessoa credenciada para discutir, várias vezes, com o presidente da Câmara dos Deputados, a situação política do País?

As reuniões só poderiam ter outro objeto.

Foi Marcos Valério quem coordenou a campanha do réu João Paulo Cunha à Presidência da Câmara dos Deputados. Eleito, João Paulo Cunha iniciou licitação para contratar agência de publicidade encarregada da divulgação dos atos da Câmara. O edital foi do dia 16 de setembro de 2003. Quem ganhou a licitação foi a empresa “SMP&B Comunicação Ltda.”, que, pertencente aos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, celebrou o contrato no mês de dezembro de 2003.

Sabe-se, contudo, que, para materializar a execução do contrato, a qual envolvia uma série de atos administrativos, Marcos Valério Fernandes de Souza e seus sócios ofereceram R\$ 50.000,00 a João Paulo Cunha, que aceitou a oferta com pleno conhecimento da sua origem ilícita, a exemplo de outros tantos Deputados Federais, que se valeram do mesmíssimo **modus operandi** segundo o esquema de lavagem de dinheiro posto à disposição pelo “Banco Rural”. Para tanto, fez com que sua esposa, Márcia Regina Cunha, comparecesse à agência do “Banco Rural” localizada no “Shopping Brasília”, palco de inúmeras situações análogas, e lá recebesse, em espécie, os R\$ 50.000,00. O fato é admitido, em Juízo, pelo próprio João Paulo Cunha, embora negasse conhecimento de todo o esquema criminoso que estava por trás do recebimento desses R\$ 50.000,00.

A prova da materialidade criminosa está no fac-símile da agência Assembleia do “Banco Rural” que autorizava Márcia Regina Cunha a receber R\$ 50.000,00 referentes ao cheque emitido pela “SMP&B

AP 470 / MG

Comunicação Ltda.”, então em poder do Banco. Márcia Regina Cunha assinou no próprio corpo do documento, apondo o número da sua cédula de identidade, cuja cópia também acompanhou o indigitado documento (fls. 235/236 do Apenso n. 07). É, pois, evidente que o recebimento dos R\$ 50.000,00, em dinheiro, por parte de Márcia Regina Cunha, a qual assinou exatamente abaixo da nota onde constava que a quantia recebida era referente ao cheque emitido pela “SMP&B Comunicação Ltda.”, patenteia a plena ciência da origem desse dinheiro e desmente o interrogatório judicial do marido, quando este afirmou não ter conhecimento de que o dinheiro recebido por Márcia Regina Cunha era oriundo de conta de Marcos Valério, que desconhecia estivesse ajudando o “PT” com recursos financeiros.

Insista-se: a sua mulher assinou o documento e após o número da sua cédula de identidade exatamente abaixo da linha onde constava que os R\$ 50.000,00 eram oriundos da “SMP&B Comunicação Ltda.”, vindos da agência Assembleia do “Banco Rural”, localizada em Belo Horizonte. Onde se vê que João Paulo Cunha, no dia 04 de setembro de 2003, quando recebeu os R\$ 50.000,00, sabia, perfeitamente, que o dinheiro vinha de uma das empresas de Marcos Valério Fernandes de Souza, o qual, meses antes, promovera a campanha da sua candidatura para a Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da “DNA Propaganda Ltda.”. Como se não bastasse, dias depois do recebimento dos R\$ 50.000,00, em 16 de setembro de 2003, era publicado o edital da licitação que viria a ser vencida pela “SMP&B Comunicação Ltda.”.

É de se convir, no quadro, que a ninguém convence a versão de João Paulo Cunha.

A propósito, leia-se o que constou do “Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados”, documento de conteúdo público e notório:

“ (...)

Com a devida vênia, ela realmente não tinha obrigação de

AP 470 / MG

saber o que significava a sigla da empresa, mas identificar que SMP&B Propaganda Ltda. se refere a uma agência privada de publicidade, que em nada se assemelha ao Partido dos Trabalhadores, é algo que se pode exigir de qualquer pessoa de mediano entendimento.

Sem embargo da evidência, na tentativa de corroborar seu suposto desconhecimento quanto à verdadeira origem desse recurso, o Representado se apóia numa declaração firmada pelo Sr. Delúbio Soares, trazida aos autos pela defesa e lida pelo Representado em seu depoimento, no qual o ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores afirma que, a pedido do Representado, portador de uma solicitação de vários Diretórios Municipais da região de Osasco, para que tentasse obter recursos que viabilizassem a realização de pesquisas de opinião na região, disponibilizou ao Deputado João Paulo Cunha a quantia de R\$ 50 mil, sem que este fosse informado da origem do dinheiro.

Abstraída a desvalia deste testemunho gracioso, verdadeiro 'atestado de inocência' produzido por um dos principais protagonistas dos escândalos que justificaram as CPMIs, que evidencia cumplicidade de companheiro de Partido, temos então dois documentos que se contrapõem:

O primeiro, uma declaração de ocasião e de favor, feita em 20 de setembro de 2005, ou seja, mais de dois anos depois dos fatos, no auge da crise política, assinada por um cidadão que já mostrou seu descompromisso com a verdade e desrespeito para com esta Casa, em reiteradas oportunidades;

O segundo um documento de uma instituição bancária que dá ao recebedor da quantia perfeita ciência da origem do dinheiro sacado, assinado que foi à época pela Sra. Márcia Regina Milanesi Cunha.

Resta, como pá-de-cal à tentativa de esconder a verdade,

AP 470 / MG

o fato contundente de que **o dinheiro foi sacado um dia após o café da manhã entre os envolvidos**, conforme relato anterior.

Ainda que se queira conferir credibilidade à assertiva do Sr. Delúbio Soares, o que só admissível em delírio, resta incontroverso que, depois de assinado o recibo de saque no Banco Rural, não é plausível continuar o Representado sustentando que, até recentemente, cria que os recursos provinham do PT. Se não tivesse plena ciência da empresa que, efetivamente, lhe havia ofertado aquele valor, saberia pelo menos que dos cofres do Partido referida quantia não saiu.” (fls. 10.693/10.694).

Concluiu, mais, esse “Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados” - é bom não esquecer que tal documento foi firmado pelos próprios pares do ora réu -, flagrando a patente contradição das versões que João Paulo Cunha ofereceu à “CPMI dos Correios”:

“Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou a sua esposa a ir ao Banco Rural para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele Órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.

Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas das empresas do Sr. Marcos Valério, o Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R\$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural.

Ao ser questionado quanto ao motivo que o levou a não mencionar o saque no primeiro, alegou

AP 470 / MG

‘O Sr. Deputado João Paulo Cunha – Não omiti, Deputado Chico, porque eu estava convencido de que esse recurso era originalmente do Tesouro do PT. Portanto, não era matéria de investigação na CPI...’.

Em outro momento, S. Exa. Explica que sua informação inicial não tinha por objeto explicar saques, mas visitas ao Banco Rural, porque isto é que vinha sendo investigado na CPI, consoante o excerto adiante.

O Sr. Deputado João Paulo Cunha: (...) Não se trata de saques. Trata-se de ida ao prédio, ida ao Banco, está certo? Então eu disse que foi... Eu tomei a iniciativa, antecipadamente, de informar que tinha ido, está certo?’.

Não está certo, não. De acordo com o que disse o depoente, ao prestar as suas primeiras informações a respeito das investigações, S. Exa. levou em conta dois critérios: 1) idas ao prédio onde fica a agência do Banco Rural; e 2) a possível relação entre o motivo da ida e as investigações que vinham sendo realizadas pela CPMI dos Correios.

Salta aos olhos que, entre tratar de assuntos relativos a uma fatura de TV por assinatura e realizar um saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), - e aqui não importa na conta de quem -, o segundo motivo tinha ligação muito mais próxima com as investigações e apurações que vinham sendo realizadas no âmbito da CPMI dos Correios do que o primeiro. Fica claro o propósito de ocultar informações relevantes.

A estupefação se explica diante desta outra indagação: se o saque não foi informado porque o Representado guardava convicção de que a operação nada tinha a ver com as investigações da CPMI, visto que o dinheiro era proveniente do PT, o que inspirou a pressurosa e apressada iniciativa? Ou qual o motivo de informar que a visita se havia dado para tratar de assuntos particulares relativos à cobrança de assinatura de TV?

AP 470 / MG

Afinal, em que uma fatura de TV por assinatura poderia interessar às apurações da CPMI, quando, no mesmo dia, foram sacados R\$ 50 mil para a finalidade também não declarada?

A inconsistência da explicação se torna ainda mais flagrante se levarmos em consideração que a visita da Sra. Márcia Regina Cunha à agência do Banco Rural, para tratar de assuntos relativos às contas da TVA, foi no mesmo dia do saque, ou seja, uma visita com dois motivos – um dos quais, justamente o de que poderia ocupar-se a CPMI, restou omitido!” (fls. 10.694/10.695).

O réu João Paulo Cunha tinha pleno conhecimento da origem dos R\$ 50.000,00, que recebeu, muito convenientemente, à semelhança de outros parlamentares, por intermédio de terceira pessoa, a sua mulher. O que não podia constar, em dano não só de João Paulo Cunha, como, também dos outros Deputados Federais que agiram do mesmo modo, era seu nome, o qual revelaria a identidade do verdadeiro beneficiário da quantia.

Comprovado o recebimento dos R\$ 50.000,00, não tendo como negar a evidência do fato, João Paulo Cunha justificou tê-los recebido, porque pedira a Delúbio Soares que o “PT” nacional lhe bancasse pesquisas pré-eleitorais no Município de Osasco, onde tem seu reduto eleitoral (fls. 14.335). Tal explicação, já transcrita, é, porém, de todo inconvincente e não se harmoniza com a prova.

Admitindo-se - tão-somente para argumentar - fosse razoável a escusa apresentada por João Paulo Cunha, por que teria optado pelo recebimento da nada desprezível quantia de R\$ 50.000,00 em dinheiro, quando tudo indica devesse preferir a segura, rápida e eficiente via da transferência bancária? Além de ser, esta, operação bancária rotineira, capaz de prevenir os graves riscos do transporte pessoal, aos quais submeteu a própria mulher, não podia João Paulo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, político experiente e de inteligência acima da

AP 470 / MG

média, ignorar que a manipulação de somas expressivas de dinheiro em espécie, no mínimo, traz indícios de ilicitude.

Ainda quando imaginasse, como pretendeu no interrogatório judicial, que os R\$ 50.000,00 fossem provenientes dos cofres do “PT – Partido dos Trabalhadores”, o lógico era que providenciasse a transferência pelo sistema bancário. Afirmar, como afirmou, “*que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT*” (fls. 14.335), não faz sentido, até porque mandou a própria mulher buscá-los sob pretexto de que estava “muito ocupado” (*sic*). Se o dinheiro era do “PT”, com muito maior razão não a deveria expor aos riscos de assalto. E, se os R\$ 50.000,00 foram, como ainda afirmou no interrogatório judicial, logo repassados a Gelso Aparecido, que para ele trabalhava no Estado de São Paulo, por que não pediu a Delúbio Soares que, por transferência bancária, o dinheiro fosse diretamente para a conta de Gelso Aparecido, suposto credor encarregado de efetuar os pagamentos das alegadas pesquisas pré-eleitorais? De que forma os R\$ 50.000,00 chegaram às mãos de Gelso Aparecido? Em algum envelope? Entregues no interior de alguma valise? Ou creditados por intermédio do sistema bancário?

Como se vê, não convence a justificativa de João Paulo Cunha.

A algumas dessas perguntas e de outras pertinentes poderia ter respondido Gelso Aparecido de Lima, testemunha arrolada pela defesa de João Paulo Cunha. A testemunha, no entanto, mais se confundiu do que conseguiu explicar no depoimento judicial:

“(...)”

Defensora: Foi feito pagamento por essas pesquisas?

Testemunha: Foram.

Defensor: Se recorda quanto custou?

Testemunha: As pesquisas custaram 50 mil reais, acho que 51 precisamente.

Defensor: Foi emitido recibo do pagamento?

AP 470 / MG

Testemunha: Foi.

(...)

Defensor: Esses recursos para pagar a pesquisa foram disponibilizados pelo Deputado João Paulo Cunha?

Testemunha: Pelo Deputado João Paulo Cunha.

(...)

Juiz: Só para eu entender, quando o senhor fala 'recebi os recursos das mãos do Deputado', recebeu em espécie, moeda?

Testemunha: Em espécie, dinheiro.

Juiz: Há alguma recibo disso?

Testemunha: Há, sim.

Juiz: O senhor tem esse recibo, quem tem?

Testemunha: O Deputado tem, porque na época eu trabalhava com ele e fez a administração de contas para ele, que por sua vez tinha que prestar contas para o Diretório.

(...)

Juiz: Só para esclarecer, houve um recibo do Instituto de pesquisa para o senhor, mas não houve um recibo de quando o senhor recebeu o dinheiro do Deputado?

Testemunha: Não, não houve. Desculpa, se era essa a pergunta, não houve.

MPF: Mas acho que o senhor ainda não respondeu a pergunta.

(...)

MPF: O senhor sabe por que que (sic) utilizou a esposa para retirar esse dinheiro?

Testemunha: Não sei. Ele tinha Assessores Parlamentares em Brasília, não sei." (fls. 29.897/29.905).

Não é melhor a explicação constante do depoimento de Nelson Roberto de Oliveira Guimarães, que, também arrolado pela defesa do réu João Paulo Cunha, teria sido a pessoa contratada por Gelso Aparecidode Lima para realização das pesquisas. Mais uma vez, seria apenas verbal o contrato. A testemunha nem se recordou do que fez com o dinheiro, que teria recebido, mas estava seguro de que não fora depositado em sua conta bancária! Quanto aos recibos que afirmou ter emitido, bem poderiam tê-lo sido muito tempo depois. Confira-se:

AP 470 / MG

“(...) Quem contratou os trabalhos do instituto do depoente foi Gelson (sic) Lima. Gelson (sic) foi quem deu as diretrizes do trabalho a ser realizado pelo instituto da testemunha. (...) Pelo trabalho realizado pelo instituto do depoente, nas quatro cidades mencionadas, foi cobrado à época R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Foram emitidos recibos em relação ao contrato narrado. (...) Quem efetuou o pagamento ao depoente pelos trabalhos de pesquisa acima narrados foi Gelson (sic) Lima. (...) Não assinou contrato com Gelson (sic) Lima, no caso houve contratação verbal. É comum no ramo de negócios do depoente a contratação verbal de trabalhos de pesquisas. Sobre a confidencialidade do trabalho, afirma que não foi assinado nenhum documento a esse respeito ‘eu confio que vou receber e eles confiam no meu trabalho’. (...) Sobre o destino do dinheiro recebido de Gelson (sic), o depoente não se recorda se efetuou o pagamento a fornecedores ou prestadores de serviço, mas afirma com certeza que não foi depositado em sua conta pessoal. (...)” (fls. 30.161/30.163).

É óbvio que tão débeis explicações não demonstram a realização de pesquisas, cuja prova que não veio aos autos.

O sensato é que João Paulo Cunha não recebeu os R\$ 50.000,00 em conta-corrente, simplesmente porque não queria vincular o seu nome a dinheiro provindo das empresas de Marcos Valério, enquanto vantagem indevida e ilícita. A percepção de R\$ 50.000,00 em dinheiro e por interposta pessoa era clandestina e, como tal, também não o vincularia, pelo menos é o que deve ter imaginado, a Marcos Valério. Mas foi manobra primária, tão primária quanto à dos demais Deputados Federais comprometidos com o esquema.

É possível que o motivo que levou João Paulo Cunha a escolher a própria mulher para receber o dinheiro, quando, a exemplo dos pares, poderia ter escolhido um assessor ou outra pessoa da sua confiança, consista na profissão de Márcia Regina Cunha: jornalista. É que agências de publicidade costumam, de fato, valer-se de jornalistas para veiculação das campanhas publicitárias que realizam. Mas a razão, a meu juízo, é

AP 470 / MG

outra, a de que a escolha da própria mulher obstará a que terceiro tomasse conhecimento do fato e lhe garantiria o recebimento!

De todo modo, é absolutamente irrelevante que, por hipótese, o dinheiro se destinasse ao pagamento de pesquisas pré-eleitorais, e que a caneta “Mont Blanc”, recebida de Marcos Valério, tenha sido doada ao Programa “Fome Zero”. É que se trata de crime de corrupção passiva, cuja natureza formal prescinde do resultado naturalístico, consumando-se com a própria realização de um dos núcleos do tipo, no caso o recebimento da vantagem indevida.

Quanto aos atos de ofício que João Paulo Cunha poderia ter realizado, bastaria a existência de nexos causal entre a conduta do funcionário público e a prática de ato funcional de sua competência, ou a perspectiva de o praticar. Já decidiu esta Suprema Corte:

“Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável - em face do caráter necessário de que se reveste este requisito típico - a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) e com a perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público”. (STF – Ação Penal n. 307/DF – RTJ 162/264 – Ministro Celso de Mello).

Releve-se que à tipificação do crime escusa até que o ato de ofício seja praticado, sendo suficiente a perspectiva da sua prática:

“Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, caput, do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, que recebe, ou que aceita a promessa de

AP 470 / MG

vantagem indevida – com a prática, **que até pode não ocorrer**, de um ato determinado de seu ofício.” (STF - Ação Penal nº 307/DF – RTJ 162/264 – **Ministro Celso de Mello**).

E, desse ângulo, estava ao alcance do presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, a prática de atos administrativos relacionados à licitação cujo edital, poucos dias depois, seria publicado e, ao final, ensejaria a contratação da empresa de Marcos Valério, que venceu a licitação até de forma surpreendente, pois, na anterior, realizada no ano de 2001, fora, por insuficiência técnica, desclassificada. Dois anos depois, a empresa de Marcos Valério, revigorada, logrou o primeiro lugar na licitação desenvolvida sob a Presidência de João Paulo Cunha...

Mas não vou levantar suspeita sobre a legalidade dessa licitação.

Ao presidente da Câmara dos Deputados cabia-lhe comandar, se não de forma direta, ao menos indireta, a licitação de interesse da empresa de Marcos Valério. Admitiu-o o réu por ocasião do interrogatório judicial:

“(...) que para a licitação mencionada, foi criada uma Comissão Especial de Licitação; (...) que foi o réu, como Presidente da Câmara, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada; que para esse tipo de licitação demandava pessoas especializadas em ‘Tema Comunicação’; que a própria Lei de Licitações prevê a criação de Comissão Especial para a contratação da espécie; (...) que não teve nenhuma interferência no processo licitatório mencionado; (...) que no contrato da Câmara não ficou estipulado limite para a SMP&B realizar diretamente o serviço, sendo permitida a subcontratação” (fls.14.335/14.336).

Observou o Senhor Ministro Relator, ao receber a denúncia:

“Ocorre que, no caso ora em análise, a denúncia é suficientemente clara ao demonstrar os atos de ofício, potenciais ou efetivos inseridos na competência do denunciado João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara dos

AP 470 / MG

Deputados.”

Tanto a autorização para subcontratação do objeto dos contratos firmados com a SMP&B, quanto à designação da comissão especial de licitação para acompanhar o processo licitatório são exemplos de atos de ofício efetivamente praticados pelo denunciado João Paulo Cunha na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados (v. documentos constantes do Apenso n. 84). Cito, por exemplo, **dentre inúmeras outras**, as seguintes autorizações assinadas pelo denunciado João Paulo Cunha, constantes do Apenso n. 84:

*“Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação dos serviços de consultoria da ‘Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda’, com a finalidade de desenvolver a adequação da identidade visual da TV Câmara, ao custo de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda., conforme contrato n. 2003.204.0, nos termos da instrução do processo.” (assinado pelo acusado em 06.04.2004)*

*“Por esses motivos, e tendo em vista o resultado da consulta ao mercado realizada pela Agência SMP&B, **AUTORIZO** a contratação da empresa Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda para a realização do projeto, no valor total de R\$ 110.250,00 (cento e dez mil duzentos e cinquenta reais), que já inclui a comissão de 5% da agência, conforme contrato n. 2003.204.0, firmado com a SMP&B” (assinado pelo acusado em março de 2004)*

*“Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação da empresa Vox Populi Pesquisa e Projetos para a realização do projeto, no valor total de R\$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), que já inclui a comissão de 5% da Agência SMP&B, conforme contrato n. 2003/204.0.” (assinado pelo acusado em 29 de junho de 2004). (fls. 113/114 do Inq. 2.245/MG).*

É, ainda, da observação do eminente Ministro Relator, no mesmo

AP 470 / MG

voto:

“Note-se que os tipos penais da corrupção ativa e passiva não exigem para sua configuração a descrição pormenorizada do momento exato em que ocorreu o recebimento da suposta vantagem indevida, tampouco impõe a descrição minuciosa, cabal e antecipada de cada um dos ‘atos de ofício’ praticados pelo funcionário público corrompido.

(...)

Ora, como entendeu a egrégia Segunda Turma desta Corte no precedente citado, **é perfeitamente razoável entender-se que o recebimento de uma quantia suspeita por parte de um funcionário público, quantia esta proveniente da uma empresa concorrente em licitação em curso perante o órgão público em que esse mesmo agente público figura como autoridade máxima, tenha ocorrido em razão do cargo que ele detém, com vistas a influenciar o comportamento do funcionário em questão.”** (fls. 115/116 do Inq. 2.245/MG), referência feita por Sua Excelência ao julgamento do HC 84.224, de 27.02.2007, cujo Relator para o Acórdão foi o Ministro, aqui Relator, Joaquim Barbosa.

Na linha de desdobramento do que se tem sustentado, com base na prova oral judicial, Marcos Valério e os sócios Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz projetaram obter dinheiro para as empresas das quais eram sócios, mediante aproximação com o “PT – Partido dos Trabalhadores”, que, então no comando do Governo Federal, lhes propiciaria celebrar um sem-número de contratos. Por extensão, tinham todo o interesse na licitação que viria a ocorrer na Câmara dos Deputados, porque queriam que a “SMP&B Comunicação Ltda.” a vencesse. Para tanto, nada melhor do que agradar ao Presidente da Câmara dos Deputados, destinando-lhe R\$ 50.000,00. Estavam certos. Para empresa que, alguns anos antes, fora classificada no último lugar em dada licitação, era de festejar que vencesse a realizada pela mesma

AP 470 / MG

Câmara dos Deputados já presidida por João Paulo Cunha. Nesse quadro, não só os R\$ 50.000,00 constituíam vantagem indevida, mas também o pagamento das passagens e da hospedagem de Silvana Japiassú e da sua filha figurava meio que Marcos Valério encontrou para estreitar vínculos com João Paulo Cunha, agradando a pessoa da sua confiança.

De todo modo, como assentei na antecipação ao voto, ainda que nenhum ato de ofício tenha o réu praticado, caracterizava-se o delito pelo só fato de a percepção da vantagem indevida comprometer a honorabilidade da importantíssima função pública de presidente da Câmara dos Deputados, como é da **ratio iuris** da norma penal.

E os outros três réus tinham poder de gestão na “SMP&B Comunicação Ltda.”, que atuou, decisivamente, para a consumação do crime de corrupção ativa. Se, em relação a Marcos Valério, colhem-se **ad nauseam** referências à sua decisiva participação, em sentido amplo, não menos verdade é que os outros dois réus, sócios seus, também colaboraram de modo ativo. Afinal, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz participavam das decisões administrativas da “SMP&B Comunicação Ltda.”. Marco Aurélio Prata, contador da “SMP&B Comunicação Ltda.”, afirmou que os três sócios participavam da administração não só dessa agência de publicidade, como também da “DNA Propaganda Ltda.”. Há, ainda, depoimentos, como o de Simone Reis Lobo de Vasconcelos, segundo a qual os três sócios tinham poderes para assinar cheques e compartilhavam o poder da gestão administrativa da empresa, apesar de cada um ter a atenção voltada mais diretamente para a respectiva área principal de atuação.

Daí advém que aquilo que esperavam, como propósito da entrega, a João Paulo Cunha, da quantia de R\$ 50.000,00, comprovadamente recebida, ocorreu, ainda que não tenha ele interferido em favor da empresa “SMP&B Comunicação Ltda.”: esta venceu a licitação, tendo sido o contrato assinado no apagar das luzes do ano de 2003.

AP 470 / MG

Tipificado, por parte do réu João Paulo Cunha, o crime de corrupção passiva, nos termos da denúncia, passa-se à análise dos crimes de peculato.

É da denúncia que João Paulo Cunha desviou, em proveito próprio, R\$ 252.000,00 pertencentes à Câmara dos Deputados, na execução do contrato firmado com a “SMP&B Comunicação Ltda.”.

Como o próprio Deputado Federal João Paulo Cunha reconheceu no interrogatório judicial, o contrato que a Câmara dos Deputados celebrou com a “SMP&B Comunicação Ltda.”, não impedia que esta subcontratasse. Assim, inexistente cláusula que impedisse subcontratação pela empresa “SMP&B Comunicação Ltda.”, acabou subcontratada a empresa “IFT – Ideias, Fatos e Texto”, pertencente ao jornalista Luís Costa Pinto. A “SMP&B Comunicação Ltda.” subcontratou-a para prestar serviços de assessoria de comunicação. Tratar-se-ia de desdobramento normal do contrato?

João Paulo Cunha, interrogado em Juízo, disse:

“que o Sr. Luís Costa Pinto já tinha prestado serviços para o réu na campanha para a Presidência da Câmara; que o Sr. Luís Costa Pinto recebeu honorários mas não sabe exatamente o valor e como foi pago; (...) que o Sr. Luís Costa Pinto participou com o réu e com terceiros para as eleições Municipais de 2004; que lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes os Sr. Luís Costa Pinto, Marcos Valério, Sílvio Pereira e o Sr. Antonio dos Santos” (fls. 14.338).

É possível que a subcontratação da empresa de Luís Costa Pinto lhe teria permitido continuar a assessorar João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde o ano de 2003, quando lhe prestara serviços na campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados.

AP 470 / MG

Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto, testemunha arrolada pela defesa do réu João Paulo Cunha, contraditada pelo Ministério Público Federal, mas compromissada, ouvida na oportunidade, contou:

“O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: Conheci o Deputado João Paulo Cunha nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado – eu estava no Rio de Janeiro, de férias – para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à Presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha.

(...)

“O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: (...) Fiz essa campanha que durou em torno de 35 a 40 dias; foi uma campanha bem sucedida, vitoriosa. E depois que ele assumiu a Presidência da Câmara, passadas algumas semanas, existia uma agência de publicidade que atendia a conta da Câmara dos Deputados. Essa agência era a Denison Brasil, licitada na época da gestão do então Presidente da Câmara, Aécio Neves. Fui convidado a apresentar uma proposta para atuar numa consultoria dentro da Câmara, dentro do contrato dessa agência Denison Brasil, contrato que expiraria dali há alguns meses. Aceitei, de forma que em nenhum momento fui funcionário da Câmara; eu dava uma consultoria dentro daquele contrato. Em 2004, já com outra agência de publicidade licitada, no caso, a SMP&B, fui convidado a apresentar uma proposta. Minha proposta foi aceita para fazer um trabalho semelhante ao que eu já tinha feito no ano de 2003; minha proposta foi aceita e desempenhei esse trabalho no âmbito de contrato de propaganda e publicidade que a Câmara tinha licitado.

(...)

“O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: A proposta, pelo que me lembre, na época, era enviada para a Secretaria de Comunicação, seria endereçada à SMP&B, que obrigatoriamente teria

AP 470 / MG

outras propostas para decidir. Sei que disputei com mais duas outras, e foi decidido pela minha. Mas, depois de contratado, sentei e tracei algumas estratégias de trabalho com a Secretaria de Comunicação da Câmara.

(...)

“O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: O pagamento, eu o recebia da agência de propaganda. O pagamento era mediante a emissão de nota fiscal. Tinha um retardo de dias. Era feita a retenção tributária dos impostos que incidiam sobre aquele valor e aí eu recebia o pagamento de um valor líquido, diferente daquele valor, porque tinha retenção de impostos obrigatória.

O Sr. Fernando da Nóbrega Cunha – OAB/SP 183.378: O senhor pode informar se havia alguma ingerência do Deputado João Paulo Cunha nesses pagamentos? Conhece algo a esse respeito?

“O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: Jamais. Eu nunca conversei sobre esse tipo de assunto com o Deputado João Paulo, nossas conversas eram sobre temas políticos, sobre estratégias e maneiras de aprimorar esse contato entre lideranças do Parlamento e a mídia.

O Sr. Fernando da Nóbrega Cunha – OAB/SP 183.378: Em alguma oportunidade ele pediu ao senhor uma parte do valor que o senhor recebia pela prestação dos seus serviços?

“O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: Nunca, jamais.”
(fls. 42.317/42.322).

O Laudo Pericial n. 1947/2009 – INC corroborou a afirmação de Luís Costa Pinto, no sentido de que a sua empresa “IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.” atuara como subcontratada da “Denison Brasil Publicidade Ltda.” (fls. 34.921/34.959).

AP 470 / MG

Encerrado o contrato entre a Câmara dos Deputados e a “Denison Publicidade” no início do ano de 2004, a “SMP&B”, que assumiu o lugar da congênere, subcontratou a “IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.”. A subcontratação venceu no mês de junho do mesmo ano, mas, vitoriosa em novo certame, voltou a ser subcontratada com expressa autorização de João Paulo Cunha, que, já na Presidência da Câmara dos Deputados, lhe autorizou a contratação para prestar serviços de consultoria e comunicação, pelo prazo de seis meses, pelo valor de R\$ 126.000,00, que deveria ser pago pela empresa “SMP&B Comunicação Ltda.”, por força do contrato n. 2.003/204.0 com a Câmara dos Deputados.

Aparentemente houve legalidade na contratação da empresa de Luís Costa Pinto, muito embora, como apurou o Laudo Pericial n. 1.947/2009 – INC., as outras duas supostas concorrentes do processo seletivo não tivessem assinado as respectivas propostas.

Comprovaram-se irregularidades na subcontratação da “IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.”, consoante o Laudo de Exame Contábil n. 1.947/2009 – INC (Instituto Nacional de Criminalística), vinculado ao Departamento de Polícia Federal, e do qual consta:

“Os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto. Ressalte-se no entanto, que foram apontadas inúmeras irregularidades na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo n. 161.478/2005), tais como indícios de fraude em subcontratações, subcontratações de serviços com desvio de finalidade, utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar, contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato e a omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas.

(...)

Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento, que comprove a efetiva prestação dos serviços. Os critérios utilizados pelos servidores

AP 470 / MG

para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descrito dos serviços prestados ou o testemunho de Parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os Peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 430/2008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória.

Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestos, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do respeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato (Processo n. 115.841/2003).

(...)

Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.

(...)

Entendem os Peritos que não houve efetiva intermediação da contratada tampouco os serviços prestados pela IFT se referem à elaboração de peças e materiais de publicidade. A SMP&B não fazia jus, portanto, aos honorários de 5% pela subcontratação da IFT.

Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia.” (fls.

AP 470 / MG

34.921/34.931).

Em seguida, respondendo a quesitos, enuncia o laudo:

“IV – Respostas aos Quesitos

IV.1 Quesitos do Ministro Joaquim Barbosa

1) Se os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Sim, com exceção da IFT. Vide Seção III.1. Da Efetiva Prestação de Serviços contratados.

2) Se a terceirização dos serviços foi real ou fictícia.

A terceirização dos serviços foi real, com exceção da IFT. Vide Seção III.2. Da Terceirização Real ou Fictícia dos Serviços.

3) Se a empresa IFT efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada.

Não há comprovação da efetiva prestação dos serviços. Vide Seção III.3. Da Efetiva Prestação de Serviços pela IFT.

4) Qual foi a efetiva remuneração da SMP&B no contrato.

A efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R\$ 1.092.479,22. Vide Seção III.4. Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato.” (fls. 34.932).

Respondendo aos quesitos do Ministério Público Federal, os peritos subscritores do laudo não consideram o documento “Memorial de Serviços prestados à Presidência da Câmara” como documento válido para comprovação da efetiva prestação de serviços por parte da “IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.” (fls. 34.932).

AP 470 / MG

Mas tais provas não parecem suficientes. É que não posso, em contraposição, deixar de considerar vários depoimentos judiciais, especialmente de qualificadas testemunhas que, arroladas pela defesa do réu João Paulo Cunha, sustentaram a prestação dos serviços subcontratados da “IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.”. Como, em resumo, deixei consignado na antecipação ao voto, a dúvida opera, aqui, em favor do réu.

Mas outro crime de peculato foi imputado ao réu João Paulo Cunha, que, no exercício do cargo de presidente da Câmara de Deputados, desviou valores oriundos do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a “SMP&B Comunicação Ltda.”.

O contrato 2003/2004.0, previsto no Processo n. 115.841/03 e firmado entre a Câmara dos Deputados e a “SMP&B Comunicação Ltda.”, no dia 31 de dezembro de 2003 (fls. 75/84 do Apenso n. 84), na cláusula segunda, estipulou:

“Os serviços do presente contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital da Concorrência n. 11/03 e seus anexos, bem como da ‘Proposta Técnica’ e da ‘Proposta de Preço’ da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do Edital.” (fls. 76 do Apenso n. 84).

Por sua vez, do Edital da Concorrência n. 11/03, mencionado na cláusula segunda do Contrato 2003/2004.0, constou:

*“A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta concorrência, desde que mantida a **preponderância** da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a*

AP 470 / MG

subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE.” (grifei)

Apesar da clareza desses termos do edital e do contrato, a “SMP&B Comunicação Ltda.” praticamente subcontratou a execução total do objeto primário do contrato, que era a produção e a criação intelectuais, recebendo-lhe toda a remuneração, sem ter exercido, em substância, essa atividade principal que lhe justificou a contratação e justificaria o pagamento. Atingiu apenas o valor de R\$ 17.091,00, o serviço, efetiva e diretamente, realizado, a esse título, pela “SMP&B Comunicação Ltda.”. Ou seja, ela subcontratou 99,99% dos serviços, ainda quando se leve em consideração uma das teses da defesa, que reclama a exclusão do item “veiculação de propaganda em órgãos de comunicação”. Excluído tal item, ainda assim a terceirização do objeto central do contrato chegaria a 97,68%! Trocando em miúdos, a “SMP&B Comunicação Ltda.” praticamente não executou nem cumpriu o contrato, o que não passou despercebido ao Laudo de Exame Contábil n. 1.947/2009 – INC, especialmente no item III.5. “Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação”, no qual o assunto é desenvolvido com a seguinte conclusão:

“Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R\$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R\$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R\$ 3.687.300,13, sem distinção entre ‘criação’ e ‘produção’.

Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R\$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R\$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.” (fls. 34.931).

AP 470 / MG

Ao quesito n. 8 da defesa: “Na execução do contrato, em relação às peças de publicidade e propaganda, os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da “SMP&B Comunicação Ltda.” ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?”, eis a resposta do laudo:

“Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações da Seção III.5. Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre ‘criação’ e ‘produção’, foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento dos seus custos internos (Tabela 7), R\$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R\$ 4.718,44 se referem à ‘produção’ ou ‘criação’ de serviços voltados para as campanhas publicitárias ‘Plenarinho’, ‘Institucional’ e ‘Visite a Câmara’ veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima.” (fls. 34.938).

Quem, de próprio punho, autorizou as subcontratações mencionadas foi João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, nos seguintes processos: 116.317/2004; 104.855/2004; 104.717/2004; 101.217/2005; 101.389/2004; 101.953/2004; 102.497/2004; 104.065/2004; 105.876/2004; 107.406/2004, por nove vezes; 114.740/2004; 114.902/2004; 116.237/2004; 122.627/2004; 126.925/2003; 106.159/2004; 128.495/2004, por três vezes; 128.496/2004; 130.475/2004; 130.682/2004; 130.715/2004; 130.749/2004; 130.755/2004; 130.807/2004; 9.376/2004; 124.110/2004; 124.567/2004; 122.869/2004; 121.965/2004; 121.661/2004; 121.442/2004; 121.308/2004; 120.165/2004; 117.358/2004; 116.447/2004;

AP 470 / MG

116.425/2004; 115.849/2004; 115.810/2004; 108.694/2004, por duas vezes; 106.854/2004; 106.097/2004; 105.730/2004; 104.212/2004; 103.338/2004 e 103.129/2004 (fls. 37.461/37.523).

Após João Paulo Cunha ter deixado a Câmara dos Deputados, o valor da execução do contrato da “SMP&B Comunicação Ltda.” caiu para R\$ 65.841,36 no ano de 2005!

Por fim, a tabela n. 6 do Laudo de Exame Contábil n. 1.947/2009 – INC. aponta que os pagamentos efetuados por conta do contrato n. 2003/204.0 foram superiores ao valor que, segundo a denúncia, havia sido desviado: ao invés de R\$ 536.440,55, um total de R\$ 1.077.857,81.

E o acórdão que recebeu a denúncia já havia observado:

“Ora, a equipe técnica do Tribunal de Contas da União que auditou o contrato em questão, não apenas constatou a subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para **realização de serviços alheios** ao objeto contrato:

‘... a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto licitado, ou além dos limites permitidos no Edital de Licitação e/ou contrato configura contratação direta, sem que a hipótese esteja contemplada dentre aquelas previstas para a espécie nos dispositivos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (...).’ (fls. 144 do apenso 84).

Conforme o mencionado relatório de auditoria, os serviços de criação e produção intelectual prestados diretamente pela SMP&B somaram o valor irrisório de R\$ 17.091,00, de um total de R\$ 10.745.902,17 recebidos da Câmara dos Deputados para a execução do contrato. Tal circunstância constitui indício robusto de que o papel da SMP&B se resumiu à mera intermediação de serviços em troca de percentagem

AP 470 / MG

cobrada das empresas subcontratadas, que, na prática, executaram a totalidade do objeto principal do contrato 2003/204.0 (fls. 137/138 do Inq. 2.245/MG).

Caracterizou-se, pois, o crime de peculato-desvio, como suponho haver demonstrado *ex abundantia* na antecipação de voto, desfazendo confusões.

Diante de todo o exposto, tem-se que:

a) João Paulo Cunha está incurso nas penas do art. 317, **caput**, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal; e do art. 312, **caput**, combinado com o art. 327, § 2º; tudo em combinação com o art. 29, **caput**, e com o art. 69, **caput**, do Código Penal.

b) Marcos Valério está incurso nas penas do art. 312, **caput**, combinado com o art. 333, **caput**, ainda em combinação com o art. 29, **caput**, e art. 69, **caput**, todos do Código Penal.

Item III.2 da denúncia (Contratos n. 99/1131 e n. 01/2003 - “DNA Propaganda Ltda.” e “Banco do Brasil S/A” (Processo TC 019.032/2005-0): da denúncia

Continuando na análise dos crimes inseridos na rubrica relativa ao desvio de recursos públicos, examino agora as acusações que tratam dos denominados “bônus de volume” e do “Banco do Brasil”.

Neste tópico, consta da denúncia:

“III.2 - CONTRATOS N. 99/1131 E 01/2003 - DNA PROPAGANDA LTDA E BANCO DO BRASIL (PROCESSO TC 019.032/2005-0)

AP 470 / MG

As análises do Tribunal de Contas da União também abrangeram as contratações, na área de publicidade, do Banco do Brasil, vez que esta instituição financeira manteve contratos de publicidade com a empresa DNA Propaganda Ltda., sendo que as principais ilicitudes encontram-se abordadas no Processo TC-019.032/2005-0.

As irregularidades concernentes às demais agências contratadas encontram-se positivadas em autos diversos e serão objeto de apuração no foro adequado.

A agência DNA, juntamente com duas outras agências, a D+Brasil Comunicação Total S/A e a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., foram vencedoras da concorrência realizada pelo Banco do Brasil em 2003 (Concorrência n. 01/2003).

Em relação à empresa DNA Propaganda Ltda., os Analistas do TCU apuraram que desde a sua primeira contratação, ocorrida em 22/03/2000, a empresa, por seus dirigentes, vem se beneficiando, com a total conivência dos responsáveis pela contratação, o Gerente Executivo de Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil, de valores concernentes a descontos e bonificações que, contratualmente, pertencem ao próprio banco e que são indevidamente desviados em benefício da agência de publicidade.

O contrato de publicidade do Banco do Brasil, firmado com a DNA Propaganda e com as demais agências, reveste-se de características que tornam a contratação totalmente desvantajosa para a administração pública, possibilitando o desvio de recursos públicos em benefício de terceiros, bem como o pagamento indevido de serviços que não foram prestados pela agência de publicidade contratada, entre diversas outras ilicitudes.

AP 470 / MG

O procedimento de pagamento dos fornecedores subcontratados durante a execução do contrato de publicidade é feito da seguinte forma: o Banco do Brasil, contratante, repassa à agência de publicidade o valor total do serviço, ou seja, a importância devida aos fornecedores subcontratados pela própria agência, acrescido dos seus honorários. A agência de publicidade efetua o pagamento a esses fornecedores.

A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R\$ 4.275.608,92.

A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado “bônus ou bonificação de volume”; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.

Do montante acima, R\$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

O desvio desses recursos efetivou-se porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos Valério, permitiram que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada “bônus de volume” que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou mesmo descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o banco.

AP 470 / MG

Os preços praticados pelos fornecedores já incluem o valor dessa bonificação e ambos os contratos firmados entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, em março de 2000 e setembro de 2003, possuem cláusulas que expressamente estabelecem a obrigatoriedade de a agência de publicidade transferir, integralmente, as bonificações e demais vantagens obtidas na negociação para o Banco do Brasil.

O montante de R\$ 4.275.608,92, não atualizado, desviado em benefício do grupo de Marcos Valério, refere-se unicamente às notas fiscais localizadas pela auditoria do TCU. A análise do volume de serviços subcontratados pela agência DNA Propaganda, passíveis de cobrança do chamado “bônus de volume”, indicou que no período contratado, ou seja, 22/03/2000 a 27/09/2005, o desvio pode alcançar a cifra de R\$ 37.663.543,69.

No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão “bônus de volume” ao banco contratante.

Do lado beneficiado, constam Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, responsáveis pelas empresas do núcleo Marcos Valério.

Henrique Pizzolato desviou os valores em prol do grupo liderado por Marcos Valério, pois tinha pleno conhecimento que citada quadrilha aplicava os valores correspondentes à comissão BV em benefício do núcleo central da organização delitiva, caracterizando um dos mecanismos para alimentar o esquema criminoso ora denunciado.

AP 470 / MG

Por esse motivo, de forma deliberada e consciente, deixou de desempenhar as suas atribuições funcionais, consistente em impedir o desvio desses vultosos valores.

Como será detalhado no item seguinte, Henrique Pizzolato tem profunda ligação, principalmente na área de finanças, com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual participou do crime de peculato ora narrado. Sua indicação para um cargo estratégico dentro das pretensões da organização criminosa foi fruto dessa vinculação.

Mais do que isso, também recebeu propina do núcleo Marcos Valério, conforme será narrado no item seguinte.

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) HENRIQUE PIZZOLATO está incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal (desvio de R\$ 2.923.686,15 em proveito alheio); e

b) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO estão incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal (desvio de R\$ 2.923.686,15)."

Item III.2 da denúncia (Contratos n. 99/1131 e n. 01/2003 - "DNA Propaganda Ltda." e "Banco do Brasil S/A" (Processo TC 019.032/2005-0): réu Henrique Pizzolato

Esta Corte recebeu a denúncia por unanimidade, nos termos expostos, em relação aos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato, rejeitando-a, por unanimidade, quanto ao réu Rogério Lanza Tolentino.

AP 470 / MG

Aos fatos e às provas obtidas em Juízo.

Henrique Pizzolato, filiado ao “Partido dos Trabalhadores”, desde os seus cerca de 25 anos de idade, consoante afirmou no interrogatório judicial, prestado quando já contava 56 anos (fls. 15.948), esclareceu ter participado do “Sindicato dos Bancários”, que presidiu, e ter sido dirigente da “Central Única dos Trabalhadores Regional”. Iniciou o interrogatório judicial esclarecendo as circunstâncias da sua filiação ao “Partido dos Trabalhadores”, ressaltando ser funcionário concursado do “Banco do Brasil”, onde ocupou vários cargos, até chegar à diretoria da “PREVI”. Aliás, antes deste cargo, foi dirigente da “Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil” (fls. 15.952). Contou como conheceu Luiz Gushiken (fls. 15.954) e como chegou à diretoria de marketing do “Banco do Brasil”, em 17 de fevereiro de 2003 (fls. 15.955), mediante indicação de Cássio Kasseb, que havia sido nomeado presidente do “Banco do Brasil” (fls. 15.956). E, sobre os denominados “BV – Bônus de Volume”, disse em Juízo:

“(…)

Bônus de Volume, Doutor, é uma relação entre a agência e o fornecedor - as TV's, as rádios, os jornais, as revistas, e assim por diante. O nome já diz, é uma bonificação em função do volume. Não se restringe a um cliente, porque a grande maioria das agências – todas as agências que prestavam serviços para o banco tinham vários clientes. Funciona como uma espécie de cartão de milhagem. Em função da fidelização, do volume de viagens, o senhor tem uma retribuição de milhas. Se o senhor viajar de férias ou se o senhor prestar serviços para duas empresas, as milhas continuam contando. É uma relação direta entre a agência e o fornecedor, é um contrato, uma convenção, em que o banco não é chamado a participar, o banco não tem acesso. Não se restringe a um cliente, é o volume de serviço que a agência contrata com aquele fornecedor. O banco não tem conhecimento desses critérios.

AP 470 / MG

(...)” (fls. 15.965).

As provas permitem afirmar que Henrique Pizzolato, mancomunado com os corréus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, praticou crime de peculato, desviando R\$ 2.923.686,15, correspondentes aos “BV – Bônus de Volume”.

Explica-se.

Uma das empresas de publicidade dos réus componentes do núcleo publicitário, “DNA Propaganda Ltda.”, venceu a concorrência n. 01/2003, realizada pelo “Banco do Brasil”, e cujo contrato foi assinado pelo réu Henrique Pizzolato, já na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do “Banco do Brasil”. O contrato, ao disciplinar as obrigações da “DNA Propaganda Ltda.”, na cláusula 2.7.4.6, previu:

“Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e **transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações**, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.” (fls. 48/49 do Apenso n. 83, o contrato, na sua integralidade, estando a fls. 45/87 do mesmo Apenso n. 83).

Mas, afrontando essa estipulação contratual, a empresa não repassou ao “Banco do Brasil S/A” os valores obtidos a título de “BV – Bônus de Volume”. Foi o “Banco do Brasil S/A” que, documentalmente, informou:

“Em atenção ao ofício à epígrafe, informamos que não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas elou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.” (fls. 332 do Apenso n. 83), ofício subscrito pelo gerente executivo de atendimento e controle da Diretoria de Marketing e Comunicação do “Banco

AP 470 / MG

do Brasil S/A”, datado de 7 de outubro de 2005 e encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

Daí se vê, logo, com muita clareza, que o contrato foi abertamente descumprido, ao menos quanto à cláusula que previa a obrigação de transferência, ao Banco, dos descontos, bonificações e outras vantagens ali previstos de modo expresse. Donde, a impertinência de qualquer discussão a respeito de regulamentação legal da matéria, sobretudo quanto à aplicabilidade retroativa da Lei nº 10. 232, de 2010.

É que, como o sabe toda a gente, vigorasse ou não, à data da perfeição do contrato, alguma lei de disciplina pertinência desses bônus, como acabou fazendo ao depois a Lei nº 10.232, ou até costume comercial, nada impedia que os contraentes, no pleno exercício da autonomia negocial, estipulassem, no contrato, como estipularam às claras e em letra de forma, que tais benefícios deveriam ser transferidos ao Banco do Brasil. E a razão evidentíssima é que, em tema de direito obrigacional, normas legais são, em regra, **de caráter dispositivo**, e não cogente, o que significa que só incidiriam quando os contraentes, no uso da autonomia privada, não tivessem pactuado coisa diversa. Em palavras simples, a regra contratual se sobreporia, com toda sua forma vinculativa para os contraentes, a qualquer norma legal sobre o assunto. E, se lei posterior preceituou de modo diverso, é ainda mais do que evidente que não retroagiria em nenhuma hipótese, assim porque não deixa de ter caráter **dispositivo**, como porque, ainda quando o não tivesse, não poderia jamais prejudicar ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF), como era o contrato acabado e exaurido. Daí por que não tem propósito, tampouco, excogitar-se **abolitio criminis**, nem levar em conta o que, noutro sentido, tenha decidido o Tribunal de Contas da União!

Mas a “DNA Propaganda Ltda.”, empresa dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, recebeu, a título de “BV – Bônus de Volume”, R\$ 2.923.686,15, dos quais se apropriou, indevidamente, sob as vistas do réu Henrique

AP 470 / MG

Pizzolato. Confira-se, a respeito, o que constou na representação formulada pelo Tribunal de Contas da União:

“(…)

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores, somados a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

Durante a execução da auditoria a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como Bônus ou bonificação de volume (BV).

O Bônus ou bonificação de volume nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que os preços praticados já incluem no valor essa bonificação. Para tanto, as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de Bônus ou bonificação de volume.” (fls. 408 do Apenso n. 83).

Otávio Florisbal, diretor da “Rede Globo de Televisão” e testemunha arrolada pela defesa de Henrique Pizzolato, tentou mitigar o vistoso inadimplemento:

“(…) JF José Eduardo Nobre Matta: É possível essa afirmação, pela sua experiência, nesse contrato de propaganda e marketing do Banco do Brasil com a DNA, constava do edital, segundo o Ministério Público – certamente essa afirmação foi feita com base no próprio edital -, que esse Bônus de Volume caberia ao próprio banco que

AP 470 / MG

contratou os serviços da DNA, de acordo com o edital de licitação. É possível isso? E a agência que aceitou esse edital de licitação deve obediência a quem? Ao edital de licitação? Pela sua prática, ela deve obediência ao edital de licitação que, em princípio, aparentemente era isso que o edital de licitação determinava, o próprio contrato determinava ou não, ela deveria obediência a essas regras de propaganda e marketing?

Depoente Sr. Otávio Florisbal: Meritíssimo, nós, inclusive, no CENP, nas normas-padrão – que são impressas e de domínio público, temos exatamente esses princípios que acabei de relatar. No caso específico dessa licitação do Banco do Brasil, eu me lembro que na oportunidade, tanto as entidades das agências de propaganda, a ABAP, como as entidades dos veículos ABERT, ANJ, ANER, entraram com uma ação pedindo para que essa cláusula não tivesse efeito. Tanto que esse assunto está sendo julgado no Tribunal de Contas da União, se a publicidade governamental, publicidade federal, teria ou não direito à bonificação de volume que os veículos entregam às agências. Essa questão está sub judice já há algum tempo. Imagine-se que ela terá uma definição já nos próximos meses.

(...)

Depoente Sr. Otávio Florisbal: Não chegou a ser uma ação judicial.

(...)

Depoente Otávio Florisbal: um requerimento que as entidades fizeram à SECOM – Secretaria de Comunicação da Presidência da República, e, também à Advocacia – Geral da União, mais recentemente ao TCU, para que essa cláusula, daquela licitação, não fosse levada em conta, já ocorreu em outras vezes que outras estatais, também, nas suas licitações, incluíram essa cláusula. Foi feito requerimento e elas foram desconsideradas.” (fls. 30.267/30.268).

A mesma representação do Tribunal de Contas da União foi ao cerne do caso, lembrando que as disposições contratuais entre o “Banco do

AP 470 / MG

Brasil S/A” e a “DNA Propaganda Ltda.” obrigavam esta a repassar àquele, integralmente, as bonificações de volume. E, que, no trabalho de campo da auditoria foram encontradas cópias de notas fiscais que, emitidas pela agência de publicidade “DNA Propaganda Ltda.” em face dos fornecedores subcontratados a título de bonificação de volume, demonstraram a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o “Banco do Brasil S/A”. Explicou que, de regra, a nota fiscal de bonificação de volume, emitida pela agência de publicidade em face do fornecedor, faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor em face do “Banco do Brasil S/A”, caracterizando o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco:

“Em resumo, conforme os documentos obtidos, que incluem notas fiscais de bonificação de volume emitidas pela agência DNA contra os fornecedores, notas fiscais de faturamento dos fornecedores que motivaram as referidas bonificações, notas fiscais das agências emitidas contra o Banco para cobrança dos serviços por ela prestados e, ainda, outros documentos já citados, verificamos que foram pagos pelos fornecedores subcontratados à agência DNA a título de bonificação de volume a quantia de R\$ 4.275.608,92 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). Esse valor corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores que foram transferidos pelo Banco à agência DNA para pagamento desses mesmos fornecedores (fls. 479/484).

Em consulta formulada ao Banco do Brasil por meio do ofício n. 915/2005-32 (fls. 431), a equipe foi informada de que ‘Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.’ (fls. 432).

Ou seja, as transferências de bonificações de volume previstas no contrato não foram efetivadas pela agência, e

AP 470 / MG

como se verá adiante, tampouco foram objeto de acompanhamento e fiscalização por parte dos gestores do Banco.(fls. 409 do Apenso n. 83, grifei).

E, mais:

“Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência DNA, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência DNA os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 479/484). (...).

(...)

Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair as bonificações de volume recebidas indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as bonificações, ou seja, a agência recebeu honorários incidentes sobre valores superiores aos previstos contratualmente.

(...)

Do mesmo modo que a agência recebeu o honorário majorado por não ter subtraído a bonificação de volume, o Banco acabou pagando pelos produtos de serviços um valor superior ao que ele efetivamente cobraria ao fornecedor.

Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços de produtos e serviços contratados.

(...)

Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que estes estavam

AP 470 / MG

situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma bonificação de volume em benefício da agência.

(...)

Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, à mera aprovação das propostas apresentadas pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preço com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento das cláusulas que obriguem a agência a transferir integralmente as bonificações ao Banco.

(...)

Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida em que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência n. 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência n. 01/2003), evidenciados pela não devolução ao Banco das bonificações de volume pelas agências.

Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto à existência de bonificação de volume.

(...)” (fls. 408/411 do Apenso n. 83).

O Tribunal de Contas da União foi contundente quanto à situação

AP 470 / MG

de Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing do “Banco do Brasil S/A”. O grifo é meu:

“Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, ‘administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade’ (fls. 469/474). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos da condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado (fls. 475).”(fls. 411 do Apenso n. 83).

Em suma, a representação apurou bonificações de volume decorrentes de contratações realizadas com vários fornecedores, aos quais a agência de publicidade “DNA Propaganda Ltda.” emitiu, a esse título, notas fiscais, no valor de R\$ 4.275.608,92, que, por disposição contratual expressa, deveriam ter sido transferidos ao “Banco do Brasil S/A”, tanto quanto o não atualizado valor de R\$ 124.587,00, referentes aos honorários indevidamente recebidos que incidiram sobre as bonificações de volume, chegando tudo ao valor de R\$ 4.400.195,92. Para que se tenha ideia do alcance, esse valor, mediante atualização monetária, até 27 de outubro de 2005, data limite dos cálculos do Tribunal de Contas da União, atingiu a cifra de R\$ 6.388.644,72. Confira-se a fls. 412 do Apenso n. 83.

Marcos Valério, em Juízo, questionado sobre os “BV – Bônus de Volume”, foi categórico ao afirmar não lhes ter repassado os valores ao “Banco do Brasil S/A”:

AP 470 / MG

“(...) diz que os valores recebidos pela DNA neste contrato com o Banco do Brasil foram integralmente para a agência, não sendo repassados, sequer parcialmente, ao PT ou a qualquer outra pessoa” (fls. 16.364).

Em outras palavras, no fundo Marcos Valério admitiu a prática do crime, embora alegasse não haver crime algum, como o fez Henrique Pizzolato, quando interrogado em Juízo:

“Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Eu não tive conhecimento disso. Eu não participava dessa relação ‘agência e fornecedor’. Bônus de Volume não é do Banco. É da agência.

JF Marcello Granado: Se isso foi Bônus de Volume, pela forma como o senhor está explicando, agora, então, é da agência.

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: É da agência. É sobre esse item que o próprio TCU sustou a auditoria.

JF Marcello Granado: Neste caso específico?

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Neste caso específico, se reposicionou, já num parecer de um outro Ministro.

JF Marcello Granado: Mas isso no processo da Petrobrás?

Acusado Henrique Pizzolato: No processo da Petrobrás. Mas realizou a auditoria em todas as empresas públicas, de economia mista e em estatais.

(...)

JF Marcello Granado: (...)

Isso é totalmente contrário ao que o senhor acabou de me dizer.

AP 470 / MG

Acusado Henrique Pizzolato: Discordo plenamente. Há uma interpretação equivocada (...)

JF Marcello Granado: Do Bônus de Volume que o senhor mencionou.

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Eu nunca autorizei. Não tinha poder para autorizar pagamento. Isso está muito claro no manual de Alçada, no Regimento, no Estatuto, nas regras do Banco. Não me competia fazer a fiscalização dos contratos. Há uma interpretação totalmente equivocada e distorcida sobre os fatos.” (fls. 15.968/15.969).

E Henrique Pizzolato continuou negando tivesse praticado qualquer crime, a despeito de todas as provas existentes nos autos. Instado pelo Magistrado a manifestar-se sobre parte da denúncia, na qual constou que ele, filiado ao “PT” praticamente desde a sua fundação, fora nomeado para um dos cargos mais estratégicos da engrenagem criminosa, Henrique Pizzolato respondeu ter currículo para ocupar a diretoria do “Banco do Brasil S/A”, para a qual foi nomeado (fls. 15.979/15.980), negando tivesse sido colocado no importante cargo de Diretor de Marketing do Banco estatal para facilitar, senão praticar o crime de peculato ora sob análise.

Porque não se pode descontextualizar a questão dos “BV – Bônus de Volume”, para não cair na tentação de se imaginar a ocorrência de mero ilícito civil, convém lembrar o que disse o Senhor Ministro Relator, quando recebeu a denúncia:

“HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil à época dos fatos narrados, tinha o dever de zelar pelo bom cumprimento das condições fixadas nas cláusulas dos contratos de publicidade firmados com a DNA.

AP 470 / MG

Essa provável omissão ou negligência adquire ainda maior relevância quando examinada no contexto geral dos fatos trazidos pelo Procurador-Geral da República, tais como os indícios de que parte dos recursos desviados em favor da DNA podem ter sido utilizados em esquemas de pagamentos suspeitos a cargo do núcleo financeiro – publicitário da hipotética quadrilha (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ E ROGÉRIO TOLENTINO).

É importante ressaltar que recursos da ordem de dezenas de milhões de reais foram transferidos diretamente à agência DNA, a título de serviços a serem prestados no futuro, sem que houvesse, entretanto, qualquer garantia de prestação de serviços ou de devolução em caso de não-utilização como contrapartida ao pagamento antecipado.

Neste contexto, assume relevância no plano penal o fato de o denunciado HENRIQUE PIZZOLATO ter permitido a multiplicação de irregularidades nos contratos sob sua fiscalização, mantidos entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda, especialmente quando levadas em consideração as evidências de que os recursos provenientes destas contratações podem ter sido utilizados no esquema de pagamentos vulgarmente conhecido como ‘valerioduto’.

Com efeito, contribui para o robustecimento das alegações do PGR o registro encontrado nos autos acerca da existência de um empréstimo celebrado em 26.05.2003 entre a SMP&B e o Banco Rural, o qual teve como garantia justamente contrato de publicidade mantido entre a DNA e o Banco do Brasil (cf. Documento de fls. 1.039, do apenso n.77).” (fls. 144/145 do Inq. 2.245/MG).

Ainda quando se concedesse, por hipótese, que o “BV – Bônus de Volume” seria remuneração devida à agência de publicidade em decorrência do volume contratado com veículos de comunicação e

AP 470 / MG

semelhante a um “plano de milhagem”, conforme o definiu e comparou Henrique Pizzolato, em Juízo, as notas fiscais examinadas pelo Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 2.923.686,15, na sua quase totalidade não se referem a veículos de comunicação, senão no total apenas de R\$ 419.411,27. Todas as demais notas, cujo valor totalizou R\$ 2.504.274,88, guardam referência a outros serviços subcontratados! Logo, não foram sequer transferidos ao Banco do Brasil os valores recebidos a título que, sob a própria ótica dos réus, não corresponderia ao conceito de “BV – Bônus de Volume”. Nesse sentido deveriam creditados ao Banco R\$ 2.504.274,88. Nem isso fizeram!

Ante o exposto,

a) o réu Henrique Pizzolato, nos termos do art. 29, **caput**, do Código Penal, vê-se incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, considerando-se que da denúncia constou que, à época do crime, exercia o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do “Banco do Brasil S/A”;

b) pelo mesmo crime são condenados Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, nos termos do art. 312, combinado com o art. 29, **caput**, ambos do Código Penal.

Item III.3 da denúncia (Transferências de Recursos do “Banco do Brasil S/A” para a empresa “DNA Propaganda Ltda.” por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET): da denúncia

Em seguida, cuido do desvio de recursos públicos em relação à “VISANET”.

AP 470 / MG

A denúncia assim o descreveu:

“III.3 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL PARA A EMPRESA DNA PROPAGANDA LTDA POR MEIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO – VISANET

O ex-Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, Luiz Gushiken, e o ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, em atuação orquestrada, desviaram, no período de 2003 a 2004, em benefício do grupo liderado por Marcos Valério (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino) e do Partido dos Trabalhadores (José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares), vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituído com recursos do Banco do Brasil S/A.

Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R\$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério.

Entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA Propaganda, destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R\$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET.

AP 470 / MG

As diligências apuratórias realizadas pela CPMI “dos Correios” e no âmbito do presente inquérito demonstraram o desvio de vultosos recursos do Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda, cuja fonte de financiamento foi o Fundo de Investimento VISANET.

O relatório de auditoria interna do Banco do Brasil revela que, embora o Fundo VISANET tenha sido constituído no ano de 2001 e que algumas das irregularidades constatadas tiveram início em período anterior ao retratado na presente ação, o modus operandi das fraudes ocorridas a partir de 2003, ocasião em que a Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil era ocupada por Henrique Pizzolato, diferencia-se por alguns mecanismos que possibilitaram a transferência de vultosas quantias sem qualquer controle das ações executadas pela agência DNA Propaganda.

Nos meses de maio de 2003 (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00), novembro de 2003 (28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43), março de 2004 (12.03.2004 - R\$ 35.000.000,00) e junho de 2004 (01.06.2004 - R\$ 9.097.024,75), sob a gestão de Henrique Pizzolato, a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil - DIMAC aprovou a liberação para a DNA, a título de antecipação, de recursos financeiros no montante total de R\$ 73.851.000,00, sendo informado por essa própria Diretoria que as antecipações foram efetuadas para a realização de 93 ações de incentivo distintas.

Fato é que as citadas ações não se encontram respaldadas em qualquer documentação que legitimamente possa comprovar a aplicação desses recursos.

No período de 2003 a 2004, enquanto era Diretor de Marketing Henrique Pizzolato, a DNA foi a única beneficiária dessas antecipações, as quais, conforme descrito no item “6.4.15” do relatório de auditoria citado: “se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação

AP 470 / MG

da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas”.

No período anterior ao ingresso de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, ocorreram antecipações às agências de publicidade Lowe Lintas e à própria DNA. No entanto, percebe-se uma substancial diferença nos procedimentos de controle adotados em relação à destinação e aplicação dos recursos antecipados.

Já no período tratado nesta denúncia, ou seja, a partir do ano de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil, além de terem sido decididas por instâncias (Diretorias de Marketing e Varejo) que, de acordo com atos normativos internos, não tinham alçada para tal decisão.

Fato extremamente relevante para caracterizar o conluio entre o núcleo Marcos Valério, o Diretor da DIMAC Henrique Pizzolato e o ex-Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, Luiz Gushiken, é a antecipação à empresa DNA Propaganda da quantia de R\$ 23 milhões, no mês de maio de 2003, ocasião em que os contratos com as agências de publicidade que atendiam ao Banco do Brasil, vencidos em março de 2003, foram prorrogados até setembro desse mesmo ano.

Em depoimento prestado à CPMI “dos Correios”, Henrique Pizzolato esclareceu que autorizou todos os adiantamentos ao núcleo Marcos Valério, inclusive do montante de R\$ 23 milhões, em razão de ordem dada pelo então Ministro Luiz Gushiken que, segundo ele, sempre disse “assine o que é preciso assinar”.

AP 470 / MG

Registre-se que Henrique Pizzolato afirmou textualmente perante a CPMI “dos Correios” que as quatro antecipações (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R\$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 -R\$ 9.097.024,75) foram determinadas pelo ex-Ministro Luiz Gushiken, pois não iria contrariar ordem emanada do Ministro.

Portanto, não respeitando as esferas de decisão do Banco do Brasil, o ex-Ministro Luiz Gushiken ordenou as quatro antecipações.

Questionado pelos integrantes da CPMI, Henrique Pizzolato confirmou que atendeu a determinação do denunciado Luiz Gushiken e que não iria contrariar ordem do Ministro.

Segundo constatado pela equipe de auditores, durante o processo licitatório ocorrido entre os meses de julho e setembro de 2003, o Banco do Brasil era credor de vultosas quantias relativas às antecipações à agência DNA, indício concreto de que era firme a convicção dos dirigentes dessa instituição de que tal empresa venceria parte da licitação que estava em curso.

Entre as três agências de publicidade contratadas simultaneamente pelo Banco do Brasil, no período da gestão do ex-Ministro Gushiken e de Henrique Pizzolato, apenas a DNA foi selecionada para executar os serviços de publicidade do Fundo VISANET, sendo também a única beneficiária das antecipações de recursos financeiros no montante de R\$ 73 milhões.

Interessante observar, como forma de positivar o desvio, que a empresa DNA emitiu notas fiscais falsas para justificar pelo menos três das quatro antecipações executadas por Luiz Gushiken e Henrique Pizzolato.

AP 470 / MG

O denunciado Luiz Gushiken é um dos mais eminentes integrantes do Partido dos Trabalhadores, tendo sido indicado para a estratégica função de Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República. Nessa linha, desviou recursos públicos em quatro operações distintas em proveito do núcleo Marcos Valério e do núcleo central da organização criminosa.

O núcleo Marcos Valério foi beneficiado em razão do montante ter ingressado em seu patrimônio.

O núcleo central da organização delitiva (José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares) também foi favorecido com o desvio.

Com efeito, uma vez sob disposição do núcleo Marcos Valério, o montante foi empregado para pagar propina e dívidas de campanhas eleitorais por ordem de José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares. Além disso, como já relatado, uma das antecipações serviu para abater um dos empréstimos do BMG que suportaram a engenharia ora denunciada.

Por seu turno, Henrique Pizzolato, juntamente com Ivan Guimarães, ex-Presidente do Banco Popular, assessoraram diretamente Delúbio Soares na arrecadação de dinheiro por ocasião da campanha eleitoral ocorrida no ano de 2002 (fl. 1012).

Durante o atual Governo, sempre ocuparam cargos de destaque na administração indireta, mantendo, ambos, contatos freqüentes com Marcos Valério, cuja empresa DNA Propaganda foi beneficiária de grandes somas de dinheiro tanto do Banco do Brasil quanto do Banco Popular.

AP 470 / MG

Não por acaso, Henrique Pizzolato, filiado ao PT desde a sua fundação, foi nomeado para um dos cargos mais estratégicos da engrenagem criminosa montada por José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares. A relevância da função para o esquema pode ser medida pelo montante desviado ilicitamente em prol da quadrilha.

Henrique Pizzolato também se destacou entre os denunciados em face dos esclarecimentos totalmente inverossímeis apresentados para justificar o recebimento de vantagem indevida.

Ciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, Henrique Pizzolato, buscando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou o mensageiro da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Luiz Eduardo Ferreira, para sacar em espécie R\$ 326.660,27.

Referida operação, verificada em razão do seu cargo de Diretor de Marketing, foi executada por intermédio da manobra de lavagem de dinheiro engendrada pelos núcleos Marcos Valério e Banco Rural.

Após sacar o valor de R\$ 326.660,27 em espécie, Eduardo Ferreira, utilizado como intermediário, entregou o montante diretamente ao denunciado Henrique Pizzolato em sua residência.

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) HENRIQUE PIZZOLATO, em concurso material, está incurso nas reprimendas do:

AP 470 / MG

a.1) artigo 317 do Código Penal Pátrio (recebimento de R\$ 326.660,27);

a.2) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9.613/1998 (utilização do Sr. Luiz Eduardo Ferreira para receber R\$ 326.660,27); e

a.3) 4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R\$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R\$ 9.097.024,75);

b) LUIZ GUSHIKEN, em concurso material, está incurso 4 (quatro) vezes nas reprimendas do artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R\$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R\$ 9.097.024,75);

c) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, em concurso material, estão incursos nas reprimendas do:

c. 1) artigo 333 do Código Penal Pátrio (pagamento de R\$ 326.660,27); e

c.2) 4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R\$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R\$ 9.097.024,75); e

d) JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA e DELÚBIO SOARES, em concurso material, estão incursos 4 (quatro) vezes nas reprimendas do artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R\$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R\$ 9.097.024,75)."

Item III.3 da denúncia (Transferências de Recursos do "Banco do Brasil S/A" para a empresa "DNA Propaganda Ltda." por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET): dos réus

AP 470 / MG

Este Supremo Tribunal Federal, ao analisar a denúncia, por unanimidade rejeitou-a, neste tópico, quanto aos réus José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, recebendo-a, por unanimidade, em relação aos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, e também por unanimidade rejeitando-a quanto ao réu Rogério Lanza Tolentino. Por fim, no tocante ao réu Henrique Pizzolato, por unanimidade, recebeu-a, mas, quanto ao réu Luiz Gushiken, recebeu-a por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello. De sorte que, em relação aos crimes que circundam a questão da “VISANET”, os únicos réus que terão as condutas analisadas são os integrantes do chamado núcleo publicitário, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, mais Henrique Pizzolato e Luiz Gushiken.

É dos autos que Henrique Pizzolato, o qual, como se viu fora nomeado Diretor de Marketing e Comunicação do “Banco do Brasil S/A”, entre os anos de 2003 e 2004, desviou, do “Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET”, R\$ 73.851.000,00, enquanto recursos pertencentes ao acionista “Banco do Brasil”, em favor de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, ao menos em um primeiro momento.

Tudo ocorreu porque Henrique Pizzolato assinou três das quatro antecipações de valores para a “DNA Propaganda Ltda.”, datadas de: 06.05.2003 (R\$ 23.000.000,00); 06.11.2003 (R\$ 6.454.331,43); 22.01.2004 (R\$ 35.000.000,00) e 11.05.2004 (R\$ 9.097.024,75). As liberações assinadas pelo réu Henrique Pizzolato estão comprovadas documentalmente e ocorreram nos dias: 06.05.03, quando Henrique Pizzolato após “de acordo” à liberação de R\$ 23.000.000,00 (fls. 5.377); 11.05.2004, quando Henrique Pizzolato após “de acordo” à liberação de R\$ 9.097.024,75 (fls.

AP 470 / MG

5.388) e 22.01.2004, quando Henrique Pizzolato apôs “de acordo” à liberação de R\$ 35.000.000,00 (fls. 5.384). Note-se que, para todas as liberações de recursos de participação no fundo da “VISANET”, os documentos do “Banco do Brasil S/A” davam por competente a Diretoria de Marketing e Comunicação (fls. 5.376/5.389). Os valores foram transferidos à “DNA Propaganda Ltda.”, empresa dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, mas sem comprovação de serviços que justificariam os pagamentos embora a agência de publicidade tenha emitido notas fiscais, inidôneas formal e materialmente, para os receber. A propósito, duas das quatro notas fiscais inidôneas nem sequer foram registradas na contabilidade da “DNA Propaganda Ltda.”, a saber: nota fiscal n. 029061, cliente “CBMP”, no valor de R\$ 23.300.000,00 e nota fiscal n. 033997, cliente “CBMP”, no valor de R\$ 6.654.331,43 (fls. 8.461).

O Laudo de Exame Contábil n. 3.058/2005 – INC., afirmou, textualmente, que a contabilidade da “DNA Propaganda Ltda.” foi adulterada de maneira substancial, mediante manipulação, falsificação e alteração de dados e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados, omitindo milhares de transações realizadas e lavrando registros de transações não provadas ou simuladas. Também apurou a emissão de dezenas de notas fiscais falsas, dentre as quais três emitidas pela “DNA Propaganda Ltda.” à “CBMP”, precisamente na caso da “VISANET”: nota fiscal n. 029061, de 05.05.2003, no valor de R\$ 23.300.000,00; nota fiscal n. 037402, de 13.02.2004, no valor de R\$ 35.000.000,00 e nota fiscal n. 033997, de 11.11.2003, no valor de R\$ 6.454.331,43 (fls. 8.471).

Daí já se colhe a inverossimilhança do que o réu Marcos Valério Fernandes de Souza afirmou no interrogatório judicial, ao negar a prática do crime de peculato, na espécie:

“(...) esclarece que a DNA Propaganda emitiu uma nota fiscal contra a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa esta

AP 470 / MG

detentorado fundo VISANET e recebeu, efetivamente, da conta da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento os recursos destinados à divulgação do cartão VISA; (...) salienta, ainda, que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa privada, é composta por 26 Bancos, sendo maior acionista o Banco Bradesco; (...) e, por fim, salienta que nesta conta de crédito e débito entre a VISANET e a DNA, a prestação de contas apontaria que a DNA, na verdade, é credora da VISANET em doze milhões de reais; diz que tal protocolo foi feito perante o Banco do Brasil, pois competia a ele apenas a remessa de prestação de contas à VISANET; lido para o acusado parte da denúncia constante das folhas 11.859, referente à corrupção ativa de Henrique Pizzolato (R\$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o Diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para Prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R\$ 2.676.660,67 ao referido Diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos: Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro; (...)” (fls. 16.365).

Não obstante a impropriedade quanto ao suposto crédito que sua empresa teria com relação à “VISANET”, nesse interrogatório já se delineiam o motivo pelo qual Henrique Pizzolato fora alçado ao cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do “Banco do Brasil S/A”, por conta da longa filiação ao “PT”, e o fato de ter sido beneficiário de alguns milhões de reais.

Pode-se adiantar, com base no Laudo Pericial n. 2.828/2006 – INC. (fls. 77/119 do Apenso n. 142), que a forma do uso dos recursos “VISANET” não se ajustava aos termos dos contratos apresentados à perícia. E, mais:

AP 470 / MG

“(…)

Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta-corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta-corrente da agência de publicidade.

Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra VISANET eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.

Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 002 a 04.

Após a autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para a conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias do Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamento de faturas apresentadas pelo Banco do

AP 470 / MG

Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

(...)

Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela VISANET, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

Com base nesses JOBs, a VISANET, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na verdade tratava-se de adiantamento de recursos, que também não são previstos no regulamento." (fls. 89/91 do Apenso n. 142).

O Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC. confirma o teor da denúncia, amparada no Laudo Pericial n. 3.058/2005 – INC., no sentido de ter havido emissão de notas fiscais, formal e materialmente, falsas, para dar contornos de idoneidade ao pagamento de valores pela “VISANET” à empresa “DNA Propaganda Ltda.”.

E prossegue o Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC.:

“Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às

AP 470 / MG

notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas ou mídias de comunicação.

Na contabilidade, a VISANET registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.

Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a VISANET, os prepostos da VISANET, que acataram as notas sem quaisquer análises e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.

(...)

Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério.”(fls. 93 do Apenso n. 142).

Do mesmo longo Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC., consta o registro da necessidade de este Supremo Tribunal Federal ter expedido mandado de busca e apreensão para que a “VISANET” apresentasse aos peritos cópias de processos de prestação de contas, o que, revelando sintomática resistência, antes havia sido negado:

AP 470 / MG

“Com o cumprimento da determinação do Supremo foi possível recolher elementos de provas sobre a fragilidade dos processos de prestação de contas que estavam sendo apresentados à Perícia.

Foi observado que em muitos desses processos somente podiam ser vinculados ao Banco do Brasil, pois continham apenas vinculações aos produtos do Banco do Brasil, como o Ourocard, bandeiras VISA e MASTERCARD. Às vezes, além de não conter a marca VISA apresentavam propaganda de títulos de capitalização ou de seguros de automóveis, fatos comerciais distintos da venda de cartões de crédito ou débito.

(...)

Os exames permitiram concluir que a empresa DNA utilizou-se de descontos financeiros, intitulados como bonificações, para reduzir o saldo da conta contábil 9410 Fornecedores CBMP, repassando aos fornecedores valores inferiores aos determinados pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, esse saldo teria de ser ajustado pelos descontos auferidos e não repassados, pelos serviços não relacionados à bandeira VISA e pelas operações em que não houve efetivo desembolso por parte da DNA.

Além disso, é importante tratar que a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados oficialmente entre DNA e Banco do Brasil.” (fls. 108/109 do Apenso n. 142).

Essa contundente prova pericial, de todo insuspeita ante a notória idoneidade do órgão público que a produziu, foi apoiada pela prova testemunhal obtida em conformidade com os princípios constitucionais. Assim é que Danevita Ferreira de Magalhães, testemunha arrolada pela acusação, em Juízo esclareceu ter trabalhado diretamente com o réu

AP 470 / MG

Henrique Pizzolato e, indiretamente, com o réu Marcos Valério (fls. 20.114). De plano, confirmou, na íntegra, o seguinte trecho do depoimento prestado na Polícia Federal:

“A Sra. – Ela é testemunha da acusação por substituição; então, como a investigação continua em relação a outros fatos e outras pessoas, então, provavelmente, ela foi ouvida esse ano e o Ministério Público substituiu alguma testemunha que não foi encontrada por ele.

Para os senhores tomarem conhecimento do que ela disse no depoimento, eu mesma vou ler - e alto -, só assim fico gravando.

‘Que começou a trabalhar no núcleo de mídia do Banco do Brasil em maio de 97, tendo sido contratada pela agência de publicidade Denison Propaganda Ltda.; que é formada em Jornalismo, mas sempre atuou no ramo de publicidade e propaganda; que o núcleo de mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; que desta forma o núcleo de mídia do Banco do Brasil não possui personalidade jurídica, sendo composto por empregados contratados pelas agências que detêm a conta publicitária do Banco do Brasil; que o núcleo de mídia do Banco do Brasil era subordinado administrativamente ao setor de ‘marketing’ do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; que o núcleo de mídia do Banco do Brasil tem como endereço o Setor Bancário Sul, Quadra 02, Ed. Casa de São Paulo, sala 302; que, quando deixou o núcleo, havia sete empregados trabalhando naquele local, que eram contratados pelas agências DNA Propaganda, Ogilvy Comunicações e D+ Brasil; (...) que, no núcleo de mídia do Banco do Brasil, exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; que a verba publicitária do Banco do Brasil era dividida entre veiculação e produção; (...) que a verba anual de veiculação de publicidade do Banco do Brasil variava entre 120 milhões a 180 milhões; que cabia ao núcleo de mídia do

AP 470 / MG

Banco do Brasil o controle de distribuição das verbas publicitárias entre as agências contratadas de acordo com o percentual estipulado em licitação; que a verba de publicidade do Banco do Brasil era liberada na medida em que as campanhas eram veiculadas; que, fora a verba própria do Banco do Brasil, o núcleo de mídia do Banco do Brasil também administrativa a verba oriunda da VISA ELECTRON; que a verba de publicidade da VISA ELECTRON era, diferentemente do ocorrido com a verba do Banco do Brasil, liberada de uma só vez no início do ano; (...) que toda a verba antecipada pela VISA ELECTRON era canalizada para a agência DNA Propaganda; (...) que cabia à depoente analisar a efetiva veiculação das campanhas publicitárias do Banco do Brasil, tanto aquelas patrocinadas com o recurso do próprio Banco quanto aquelas cujos recursos se originavam da VISA ELECTRON; que, no ano de 2003, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/VISA ELECTRON para verificar e análise para posterior pagamento; que cabia à declarante – que é a senhora – atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/VISA ELECTRON apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha no valor aproximado de 60 milhões de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda Fernando Braga afirmou para a declarante – que é a senhora – que esta campanha do Banco do Brasil/VISA ELECTRON não tinha nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar estas campanhas de 2003, outras campanhas que nunca foram veiculadas; que, a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia do Banco do Brasil/VISA ELECTRON, do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida, tendo

AP 470 / MG

o mesmo, inclusive, lhe proposto dinheiro para pedir demissão voluntária do núcleo de mídia do Banco do Brasil; que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas; (...)” (fls. 20.115/20.118), grifo meu.

Depois de confirmar, em Juízo, tais declarações, Danevita Ferreira de Magalhães afirmou que o réu Marcos Valério tinha “ligação direta” (*sic*) com Henrique Pizzolato, o que significa que um dos sócios da “DNA Propaganda Ltda.” tinha vínculos estreitos com o então Diretor de Marketing do “Banco do Brasil S/A”. Confirmou, também, que seguia sempre as diretrizes de Henrique Pizzolato, ainda que as recebesse por intermédio de Roberto Messias, que, ao lado de Henrique Pizzolato e Cláudio Vasconcelos, era encarregado de aprovar e liberar, em nome do “Banco do Brasil S/A”, as verbas para pagamento das tais campanhas publicitárias (fls. 20.112/20.128).

Está mais do que claro que a “DNA Propaganda Ltda. não se desincumbiu das obrigações contratuais e, por isso, não poderia ter recebido as antecipações de valores por parte do “Banco do Brasil S/A”, repassados pela “VISANET”. O depoimento dessa testemunha é de particular relevo, porque veio de quem estava inserido no setor de mídia do “Banco do Brasil S/A”, ou seja, no centro nervoso dos fatos narrados na denúncia.

Não custa insistir em que o Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC, revelou as transferências financeiras da “VISANET” para as contas-correntes da “DNA Propaganda Ltda.”, mantidas no “Banco do Brasil S/A” entre os anos de 2001 e 2005, no valor total de R\$ 91.994.300,05. Demonstrou, ainda, que as regras do “Fundo de Incentivo VISANET” determinavam competir a cada Banco acionista, emissor dos cartões da bandeira VISA, o planejamento e a execução das próprias ações de propaganda e “marketing”. Observou, depois, que, embora os valores dos pagamentos feitos à DNA tivessem sido lançados na contabilidade da “VISANET”, a escrituração correspondente foi feita em desacordo com as

AP 470 / MG

boas técnicas contábeis, pela “DNA Propaganda Ltda.”, a qual apresentou, para os anos de 2003 e 2004, duas contabilidades, a original, incompleta, com ausência de grande número de operações, e a reprocessada, com registros incompatíveis com as operações realizadas. O reprocessamento era, aliás, ilegal. E concluíram os peritos, depois de longa e precisa análise, que cerca de R\$ 92.000.000,00 foram pagos pela “VISANET” à “DNA Propaganda Ltda.”, sem a existência de contratos ou quaisquer outros documentos legais que dessem suporte às operações que o justificariam.

Como se vê, Henrique Pizzolato, no cargo de Diretor de Marketing do “Banco do Brasil S/A”, não só alterou a forma dos pagamentos pela “VISANET”, propiciando desvio dos recursos, como os concentrou na empresa “DNA Propaganda Ltda.”. Fê-lo, não por coincidência, senão porque, pessoa intimamente ligada aos integrantes do núcleo político da quadrilha, especialmente a Delúbio Soares, ao canalizar milhões de reais, de modo ilegal, para a empresa de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, estava ciente de que esses valores acabariam, de uma forma ou de outra, favorecendo os anseios do “PT – Partido dos Trabalhadores”, ao qual se filiara havia mais de três décadas. Tudo isso é muito evidente.

A “Companhia Brasileira de Meios de Pagamento” (VISANET) é empresa privada, cuja participação societária é composta, basicamente, pelas instituições financeiras que se valem da bandeira VISA, dentre as quais o “Banco do Brasil S/A”. Foi criado, pelos idos do ano de 2001, o “Fundo de Incentivo VISANET”, cujo regulamento prevê que os recursos devem ser destinados à promoção, no Brasil, da marca VISA, e que cada acionista lhes determinará o uso na proporção da sua participação no capital social da empresa, que, no caso do “Banco do Brasil”, era de pouco menos de 32%. Disso vem que o “Banco do Brasil S/A”, na qualidade de acionista da “VISANET”, tinha autonomia para gerir os seus recursos provenientes do “Fundo de Incentivo”, cabendo-lhe aos

AP 470 / MG

Diretores a responsabilidade da destinação. No caso dos pagamentos feitos à “DNA Propaganda Ltda.”, uma vez que competia ao próprio “Banco do Brasil S/A” indicar e contratar a agência de publicidade, tocava-lhe também velar pela correta execução do contrato. O poder de gerenciamento exclusivo, que assistia ao Banco do Brasil, cometia-lhe toda a responsabilidade sobre o emprego ou destino da parte que tinha na franquia para o uso da bandeira VISA. O bom ou mau sucesso das suas ações não se transferiam, em nível financeiro, aos demais sócios. A autonomia do “Banco do Brasil S/A” na destinação dos recursos nascia do fato óbvio de lhe pertencerem os que, na proporção de sua participação acionária, integravam o ‘Fundo’. De modo que, sendo seu capital preponderantemente público, é inquestionável que também eram públicos tais recursos, não obstante fossem produto dos pagamentos de despesas do cartão de crédito. Pagas estas, parte do dinheiro passava a integrar o “Fundo de Incentivo” e, por conseguintes, a pertencer aos acionistas na proporção da participação acionária de cada um.

Como se viu, incumbia ao “Banco do Brasil S/A” indicar as agências de publicidade que receberiam os recursos de incentivo, ao menos para veiculação da publicidade que de perto lhe tocava, por força da independência de cada acionista. Chama a atenção, pois, que, a partir de meados de 2003, as operações de publicidade do Banco do Brasil, custeadas com os recursos do “Fundo de Incentivo”, fossem, como foram, canalizadas para a “DNA Propaganda Ltda.”, mediante decisão de que participou Henrique Pizzolato, até porque não se lhe descobre razão empresarial, pois o “Banco do Brasil S/A”, contava com outras duas agências de publicidade.

De toda a sorte, infere-se das provas que o único acionista que tinha por costume adiantar elevados valores era o “Banco do Brasil S/A”, o qual nem ao menos se deu o trabalho, exigível no rigor obrigacional, de fiscalizar e conferir a contraprestação devida pela “DNA Propaganda Ltda.” aos milhões de reais recebidos antecipadamente. Nem é necessário

AP 470 / MG

advertir que a forma inusitada com que agiu a Diretoria de Marketing e Comunicação do “Banco do Brasil S/A”, adiantando altos valores à “DNA Propaganda Ltda.”, possibilitou ao réu Marcos Valério Fernandes de Souza usá-los não só em fins pessoais, ainda que por intermédio das suas agências de publicidade, mas também para abastecer os cofres do “PT – Partido dos Trabalhadores” e dos partidos políticos aliados, evidenciando que esse esquema criminoso serviu como uma das fontes de recursos públicos para os propósitos do núcleo político da quadrilha.

Fernando Barbosa de Oliveira, testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Valério, em Juízo, também deixou claro haver dinheiro público na “VISANET”, dada participação indireta do Banco do Brasil (fls. 42.857/42.866):

“A Sra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento Neto (representante do Ministério Público Federal): O Banco do Brasil era acionista da VISANET. A testemunha pode informar se essas ações em marketing, no âmbito da VISANET, decorriam do seu resultado: Ela tinha um aporte, então, de recursos para investir em marketing?”

O Sr. Fernando Barbosa de Oliveira: Eu só faria uma correção: o Banco do Brasil não era sócio da VISANET, quem era sócio era o Banco de Investimentos, um banco que o Banco do Brasil tem, uma empresa que tem, para ter essa participação nessas empresas. E a participação do Banco do Brasil nesse Fundo, assim como a dos demais bancos emissores, era equivalente à sua participação na Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos.

A Sra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento Neto (representante do Ministério Público Federal): O BBI é uma subsidiária do Banco do Brasil?

Sr. Fernando Barbosa de Oliveira: É uma subsidiária do Banco do Brasil.” (fls. 42.865/42.866).

AP 470 / MG

Outra testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Valério, depondo em Juízo, Douglas Macedo, confirmou-o (fls. 42.842/42.856):

“A Sra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento Neto (representante do Ministério Público Federal): O fato é que o senhor sabe que o Banco do Brasil era acionista da VISANET?”

O Sr. Douglas Macedo: Isso eu sei, sim, senhora.” (fls. 42.847).

Glauco Cavalcante Lima, ex-membro do Comitê de Comunicação do “Banco do Brasil” testemunha arrolada pela defesa do réu Henrique Pizzolato, mostrou que o capital do “Banco do Brasil S/A”, no fundo “VISANET”, era de: *“(…) Percentualmente, deveria estar próximo a trinta por cento; um pouco mais, um pouco menos, talvez.”* (fls. 38.839).

A questão da natureza dos recursos do Banco do Brasil no “Fundo de Incentivo” da “VISANET”, já estava esclarecida pelo Ministro Relator, ao receber a denúncia:

“Constato que existem nos autos indícios convincentes de que a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil de fato detinha autonomia para gerenciar a parcela de recursos do fundo correspondentes à sua participação.

Nesse sentido, transcrevo trecho de correspondência da Visanet endereçada à CPMI dos Correios (vide fls. 583/584 de seu Relatório Final), em que se atesta que:

‘Os recursos alocados para as ações planejadas pelo Banco do Brasil na qualidade de Emissor Visa foram pagos pela Visanet aos respectivos fornecedores contratados, cotados e negociados pelo próprio Banco do Brasil, entre eles a DNA

AP 470 / MG

Propaganda. Como não há interferência direta da Visanet nessa contratação, não existem contratos formais firmados pela Visanet/Servinet e referida empresa. A ação baseou no plano proposto pelo Banco do Brasil e o pagamento se baseou em uma comunicação do Banco do Brasil informando que a ação foi realizada dentro do escopo do Fundo de Incentivo Visanet e encaminhada a nota fiscal do fornecedor.’ (grifei).

Além disso, os recursos de Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento/Visanet provinham do Banco do Brasil, que tem natureza de sociedade de economia mista, a qual, não obstante seja pessoa jurídica de Direito Privado, integra a administração indireta, opera com dinheiro público e está submetida ao controle do Tribunal de Contas da União, de modo que não procede o argumento de atipicidade da conduta por supostamente pertencerem as quais desviadas a uma empresa privada. Além disso, o tipo penal do peculato incide também sobre valores particulares, desde que a posse sobre estes se dê ‘em razão do cargo’.” (fls. 154/155 do Inq. 2.245/MG).

O Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC. indicou o destino dado por Marcos Valério Fernandes de Souza aos valores recebidos da “VISANET”:

“Do total recebido de R\$ 23.300.000,00 em 19/05/2003, a importância de R\$ 23.211.000,00 foi destinada à aplicação financeira ‘BB Fix Corporativo’ e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo de R\$ 9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o BB, em 21/05/2003.

Em 22/05/2003, a conta 60200-3 da DNA foi creditada em R\$ 9.700.000,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R\$ 9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para a conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da

AP 470 / MG

SMP&B.

Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R\$ 9.701.000,00 para a conta 98001133, agência 009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R\$ 9.944.154,99.

A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R\$ 10.000.000,00 aberta em 11/02/2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003, foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

Em 26/05/2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R\$ 18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R\$ 9.764.068,00, para a DNA, que utilizou os recursos para o pagamento do empréstimo de R\$ 9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado à SMP&B para cobrir saldo negativo da conta garantida n. 098.001133. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para a SMP&B, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

Além disso, consta da planilha que, do montante de R\$ 23.300.000,00 a DNA apropriou-se da quantia de R\$ 1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

(...)

Quanto ao item 'A', de 07/10/2003, a DNA efetuou resgate de aplicação 'BB FIX' no valor de R\$ 401.520,00 e transferiu o

AP 470 / MG

valor integral para a conta 603000-9. Tal valor corresponde a R\$ 400.000,00 do BB para o Banco Rural, R\$ 364.357,00. Ocorre que, no dia seguinte, Marcos Valério realiza saque na Agência Avenida Paulista, no valor de R\$ 364.356,55, por meio do cheque 413165. O saque foi contabilmente identificado como suprimimento de caixa, situação distinta de distribuição de lucros.

Em relação ao 'B', de 21/10/2003, a DNA efetuou novo resgate no valor de R\$ 1.882.216,00 e transferiu R\$ 150.000,00, diretamente da conta 602000-3, para a conta 06.0022414 no Banco Rural. O resgate, R\$ 1.731.646,00, foi transferido para a conta 601999-4. Nesse dia, R\$ 150.000,00 foram sacados por Marcos Valério, no Banco Rural, agência Avenida Paulista, cheque 413166." (fls. 100 do Apenso n. 142).

Dos minuciosos termos do laudo pericial conclui-se que Marcos Valério Fernandes de Souza se apropriou de parte dos valores recebidos à "VISANET", supostamente devidos a título de remuneração pelos serviços prestados pela empresa "DNA Propaganda Ltda.", não passando os saques e as transferências, realizados sob a rubrica "distribuição de lucros", de contraprestação pela atividade criminosa. Além disso, R\$ 10.000.000,00 obtidos ao "Banco do Brasil S/A", mediante o esquema "VISANET", foram usados para garantir um dos empréstimos fictícios que serviu para o financiamento do esquema criminoso que objetivava garantir fidelidade de parlamentares. Mais uma vez socorro-me do Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC:

"Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R\$ 10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R\$ 10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados

AP 470 / MG

Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R\$ 9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.

Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R\$ 3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

Em 26/04/2004 a quantia de R\$ 6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do Banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R\$ 3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andrea Cristina Guimarães, Guido Luís da Silva Filho, Paulo Vieira Albrigo e outros valores com destinatários não identificados.” (fls. 107/108 do Apenso n. 142).

Logo, quanto aos recursos financeiros obtidos por Rogério Lanza Tolentino, a título de empréstimo conseguido no “BMG”, o destino foi a “Bônus Banval”.

É de sublinhar que Paulo Vieira Albrigo, que, testemunha arrolada pela acusação, aparece como um dos beneficiários dos recursos financeiros provenientes do esquema “VISANET”, confirmou, em Juízo,

AP 470 / MG

que conhecia o réu João Magno, a quem assessorou na Prefeitura Municipal de Ipatinga e em cujo nome efetuou saques de dinheiro, cuja origem, agora, esclarecida, não era a que afirmou, talvez até por ignorância:

“Que a origem dos valores era a direção nacional do PT; que recorda que foram recebidos valores em setembro/2004, época correspondente ao final da campanha para Prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; (...) Que nos recibos de entrega dos valores assinados pelo depoente não constavam a origem dos mesmos; (...) Que não sabe informar se Charles também pegou recursos na SMP&B; (...) Que, nas vezes em que foi a SMP&B buscar recursos a ordem partiu do próprio Deputado João Magno; (...) Questionado por que os valores recebidos na SMP&B não foram depositados na conta de campanha, respondeu que não havia necessidade, pois já existiam dívidas que eram imediatamente quitadas através dos valores recebidos; que não sabe informar se João Magno cobrou a origem dos valores a alguém mais do que Delúbio Soares, que era o Tesoureiro do PT; (...) Que apenas compareceu à SMP&B para receber os já referidos valores; (...) Que não se recorda de ter ouvido de João Magno que as instruções para recebimento de valores teriam partido de Marcos Valério, reiterando que sempre ouviu de João Magno que estas partiam de Delúbio Soares” (fls. 19.125/19.126).

Evidenciando que o esquema “VISANET” constituiu fonte expressiva do esquema criminoso montado pelos integrantes dos núcleos político e publicitário da quadrilha, o Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 - INC. apontou:

“No item ‘J’, de 10/09/2004, a DNA efetuou resgate de Fundo DI de R\$ 1.189.291,00. Na data, transferiu R\$ 255.969,00 diretamente da conta 602000-3 para a conta 06.002241-4, no Banco Rural, e o restante, R\$ 933.322,00, foi transferido para a conta 601999-4.

Ainda nessa data, R\$ 255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência da Avenida Paulista, por Julio Benoni

AP 470 / MG

Nascimento de Moura. O valor de R\$ 933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada a relação com o Fundo de Incentivo VISANET.” (fls. 105 do Apenso n. 142).

Não havia, deveras, relação alguma com o “Fundo de Incentivo VISANET” o saque referido, realizado na agência da Avenida Paulista do “Banco Rural”, por Benoni Nascimento de Moura, que era, como já foi visto, funcionário da “Bônus Banval”, pertencente aos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, tendo sido encarregado pelo primeiro de sacar dinheiro no “Banco Rural”, segundo constou do interrogatório judicial de Enivaldo Quadrado (fls. 16.672/16.692). O fato reforça, sobretudo, a certeza de que recursos financeiros provenientes do esquema “VISANET” alimentaram o processo de sedução de parlamentares, no caso, do “PP – Partido Progressista”.

É, pois, inexorável admitir que não era por acaso que Henrique Pizzolato integrava o esquema “VISANET”, como manancial de milhões de reais destinados ao partido político ao qual era filiado. Foi este o motivo pelo qual autorizou a antecipação de R\$ 23.000.000,00 para a “DNA Propaganda Ltda.”, durante o período de prorrogação do seu contrato, enquanto se procedia a nova licitação. Valor tão elevado prova, no contexto, a ligação escusa entre Henrique Pizzolato e a “DNA Propaganda Ltda.”. Em razão dessa e de outras liberações de recursos, sobretudo do “Banco do Brasil S/A”, à “DNA Propaganda Ltda.”, através do esquema “VISANET”, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida no valor de R\$ 326.660,67, de Marcos Valério Fernandes de Souza.

Luiz Eduardo Ferreira da Silva, testemunha arrolada pela acusação, disse, em Juízo, ser mensageiro de uma empresa que prestava serviços à “PREVI” e conhecer Henrique Pizzolato, de quem um dia, recebeu um telefonema:

“(…) que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente

AP 470 / MG

que fosse a um determinado endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregariam uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; (...) que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco Rural; (...) que ao chegar no local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do Banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrado, tamanho A-4, em cima da mesa e pediu ao depoente que assinasse o recibo; (...) que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; que o funcionário ainda solicitou ao depoente que fornecesse sua identidade e tirou uma cópia desse documento pessoal; (...) que chegando na residência de Henrique Pizzolato foi o mesmo quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os envelopes na presença do depoente nem lhe disse qual era o conteúdo; (...) que a única vez que esteve no Banco Rural foi somente esta” (fls. 17.862/17.865).

A materialidade do fato, ocorrido no mês de janeiro de 2004, está no documento que, remetido pela Agência Assembleia do “Banco Rural”, Belo Horizonte, à congênere Centro-Rio, do Rio de Janeiro, autorizava Luiz Eduardo Ferreira da Silva a receber R\$ 326.660,67, representados pelo cheque n. 417170, da empresa “DNA Propaganda Ltda.” (fls. 153 do Apenso n. 05). Esse dinheiro foi recebido por Luiz Eduardo Ferreira da Silva, que ressaltou ter sido a única vez em que esteve em agência do “Banco Rural”. De posse dos envelopes lacrados que recebeu na agência bancária, rumou para a residência de Henrique Pizzolato, a quem os entregou pessoalmente.

É a prova rematada de que Henrique Pizzolato, valendo-se do **modus operandi** da quadrilha por meio do “Banco Rural”, recebeu, como

AP 470 / MG

indevida vantagem, R\$ 326.660,67 em dinheiro, oriundos da “DNA Propaganda Ltda.”. Fosse lícito o dinheiro, com certeza Henrique Pizzolato não teria pedido a um simples mensageiro da empresa prestadora de serviços à “Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI”, fosse buscá-lo em condição atípica, dados os intuitivos riscos do transporte pessoal de tão vultosa quantia.

De si mesma foi, aliás, inverossímil a versão apresentada por Henrique Pizzolato em Juízo:

“Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Sim, senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da PREVI a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio-dia de antecedência em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da Secretária do Dr. Marcos Valério me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao centro da cidade em um endereço que ela determinou para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT.

(...)

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Isso foi em janeiro de 2004.

JF Marcello Granado: Quem era essa secretária do Sr. Marcos Valério? O Sr. se recorda do nome?

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. Marcos Valério.

(...)

JF Marcello Granado: Havia identificador no telefone?

Acusado Henrique Pizzolato: Havia Bina, e apareceu o ‘031’. Eu não tinha os telefones catalogados

(...)

AP 470 / MG

JF Marcello Granado: O favor era...

Acusado Henrique Pizzolato: Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. Marcos Valério queria que entregasse ao PT.

(...)

JF Marcelo Granado: Não estou perguntando evidentemente o endereço. Nada disso. Estou perguntando em que entidade, em que empresa, em que órgão...

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Ela citou um endereço e acredito que era escritório. Ela falou, mas não tenho essa recordação. Ela citou o endereço e o nome de uma pessoa...

(...)

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu pessoalmente ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT.

(...)

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Era contínuo da PREVI. E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. (...) Passados uns 40 minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu descí, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. (...) No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse. A pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. (...)

AP 470 / MG

JF Marcello Granado: O senhor abriu o envelope?

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Em hipótese alguma. Os envelopes estavam fechados. Eram envelopes de papel pardo, não eram para mim, eu não tinha porque violar um...

JF Marcello Granado: Sinceramente, o senhor não acha estranho?

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.

JF Marcello Granado: O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o senhor Marcos Valério e nem dá certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Exato.

JF Marcello Granado: Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para o senhor fazer uma coisa desse tipo? 'Foi o Dr. Marcello Granado que pediu para que o senhor pegasse um envelope.'. Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era.

JF Marcello Granado: Neste Estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo o dia...

AP 470 / MG

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: A pessoa se apresentou. O que me foi dito é que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei documentos.

JF Marcello Granado: Se fosse um sequestro, o senhor estaria sequestrado.

(...)

JF Marcello Granado: Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão do senso comum. Somos brasileiros, como eu lhe disse no início, vivemos num País violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha.

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Sim, senhor. Por isso o porteiro me disse: 'A pessoa é do PT'. O que me havia sido dito é que viria uma pessoa do PT. Eu entreguei para a pessoa do PT." (fls. 15.980/15.984).

Não deixa de ser curioso observar a identidade do discurso adotado pelos beneficiários do esquema para receber o dinheiro por interposta pessoa. Henrique Pizzolato pediu a Luiz Eduardo Ferreira da Silva fosse buscar, em determinado endereço, que depois esse soube ser de agência do "Banco Rural", uma "encomenda". José Francisco de Almeida Rego, testemunha arrolada pela acusação, no depoimento extrajudicial de fls. 223/227, confirmado em Juízo (fls. 19.068/19.074), afirmou que as pessoas, simples, de regra, que a ele se dirigiam, na agência do "Banco Rural" localizada em Brasília, para buscar elevadas quantias de dinheiro, diziam: "*vim pegar uma encomenda*" (fls. 224). A palavra "encomenda" era a senha convencionada para acesso aos milhares de reais disponibilizados nas agências do "Banco Rural".

Disparatada a versão judicial do réu Henrique Pizzolato, tentando fazer crer que uma secretária de Marcos Valério, e cujo nome nem soube precisar, lhe teria pedido a ele, Diretor de Marketing e Comunicação do

AP 470 / MG

“Banco do Brasil S/A”, buscasse uma encomenda que Marcos Valério deveria entregar ao “PT – Partido dos Trabalhadores”, à moda de contínuo ou garoto de recados da “DNA Propaganda Ltda.”, quando era muito mais fácil, dados os estreitos vínculos com o “PT – Partido dos Trabalhadores”, o próprio Marcos Valério Fernandes de Souza providenciar a entrega da “encomenda” diretamente a alguém mais próximo do suposto destinatário. Afinal, conquanto filiado ao “PT – Partido dos Trabalhadores”, Henrique Pizzolato precisaria que um intermediário fosse apanhar a “encomenda”, para só então entregá-la a quem deveria recebê-la! O Magistrado que interrogou Henrique Pizzolato, segundo o que se transcreveu, deixou, aliás, transparecer sua incredulidade quanto à singular versão.

Que fique claro: à época dos fatos narrados na denúncia, o réu Henrique Pizollato era o responsável pela supervisão dos contratos de publicidade que a “DNA Propaganda Ltda.” mantinha com a “VISANET”, em decorrência do cargo que ocupava, o de Diretor de Marketing do “Banco do Brasil S/A”, e em cuja condição recebeu R\$ 326.660,27, porque detinha competência para expedir atos capazes de beneficiar aquela agência de publicidade. Como o fez, também, ao autorizar o adiantamento de recursos públicos nos referidos contratos, na ordem de R\$ 73.851.000,00.

Remato a análise dos desvios de recursos financeiros da “VISANET”, enfrentando a imputação ao réu Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República.

Não obstante por maioria, foi a denúncia recebida apenas porque, no inquérito, Henrique Pizzolato deu a entender que sempre agira a mando de Luiz Gushiken, o qual, interrogado em Juízo, negou a prática de qualquer crime:

“(…)

AP 470 / MG

Juiz: Perfeito. As empresas do senhor Marcos Valério, em especial as agências de publicidade, elas prestaram serviços ao Governo Federal no tempo em que o senhor estava na SECOM? Que serviços? Em que órgãos?

Interrogando: Prestavam em algumas estatais e continuaram prestando em outras quando ganharam concorrência. Com certeza, no Banco do Brasil e nos Correios.

Juiz: Com relação ao contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, o senhor se recorda, o senhor tinha conhecimento desse contrato, o que o senhor pode dizer sobre ele?

Interrogando: Conhecimento vim a ter pela imprensa porque não é atribuição da SECOM analisar o contrato de uma agência de publicidade com a empresa contratante.

Juiz: E com relação à VISANET, Companhia Brasileira de Meio de Pagamento, contrato também da DNA com a VISANET?

Interrogando: SECOM nunca recebeu, nem deve receber matéria relativa a esse tipo de procedimento, são coisas internas do Banco, no caso.

Juiz: Senhor Henrique Pizzolato, Diretor do Banco do Brasil, à época mencionou que as autorizações para pagamento às empresas do senhor Marcos Valério eram dadas por ele em virtude de ordem sua. Isso é verdade, não, em que medida?

Interrogando: Não é verdade.

Juiz: O senhor conhecia ou conhece o senhor Henrique Pizzolato?

Interrogando: Sim, conheço.

AP 470 / MG

(...)

Juiz: Em alguma ocasião o senhor determinou ao senhor Henrique Pizzolato que fizesse o pagamento, não necessariamente nesses casos mas que fizesse o pagamento de algum valor ou não?

Interrogando: Nunca, senhor Juiz. A SECOM não tem atribuição de definir investimentos de Ministério ou de empresas estatais, muito menos gerenciar recursos de alocação de recursos. (...).

Juiz: Do ponto de vista normativo, sim. O senhor não teria usado da influência que tinha como secretário da SECOM?

Interrogando: Não, senhor.

Juiz: E o senhor também não teve conhecimento da forma pela qual a DNA foi contratada pelo Banco do Brasil para prestar serviços?

Interrogando: Conhecimento sim, porque todo o processo licitatório passa pela SECOM. Os editais devem ser submetidos à SECOM para saber se eles estão de acordo com os normativos que a lei criou e está sob guarida da SECOM. De maneira que as contratações de empresas de publicidade, todas elas do Governo Federal, de Ministérios ou de Estatais, passam pela SECOM necessariamente.

Juiz: E com relação à contratação das empresas do senhor Marcos Valério, prestar serviço ao Banco do Brasil, o senhor verificou algum tipo de irregularidade? Pareciam todas corretas?

Interrogando: Sim. Não me recordo de nenhum tipo de irregularidades, seja da DNA, como de outras empresas que tenham sido levadas ao conhecimento da SECOM e que eu tivesse tido alguma interferência. Desconheço. Não me recordo de nada disso.

(...)

Juiz: O senhor conhecia ou veio a conhecer o senhor Marcos Valério?

AP 470 / MG

Interrogando: Nunca tive contato com esse cidadão.

(...)” (fls. 16.726/16.742).

Mas, em juízo, Henrique Pizzolato, não tornou a atribuir-lhe mando de qualquer ato, comissivo ou omissivo, de modo que, à míngua absoluta de suporte à denúncia, deve ser absolvido.

a) Absolvo-o, pois, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

b) O réu Henrique Pizzolato está incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 327, § 2º, e art. 71, **caput**, por 4 vezes, bem como do art. 317, combinado com o art. 327, § 2º, todos do Código Penal, e art. 1º, V, VI e VII, da Lei n. 9.613/98, tudo nos termos do art. 69, **caput**, do Código Penal.

c) Quanto aos réus integrantes do núcleo publicitário, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, estão incursos nas penas do art. 312, combinado com o art. 71, **caput**, por 4 vezes e art. 333, em combinação com o art. 69, **caput**, todos do Código Penal.

A denúncia atribui, ainda, ao réu João Paulo Cunha o delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, pela utilização de terceira pessoa para sacar o dinheiro (R\$ 50.000,00) recebido como contrapartida pelo “*tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade*” ao grupo empresarial de Marcos Valério (fls. 50 da denúncia).

Ressalto que a denúncia não lhe atribui participação na montagem do sistema de lavagem de dinheiro, imputada ao núcleo do “Banco Rural”. O Ministro Relator salientou, é verdade, que o crime de lavagem se teria consumado ainda que os destinatários do dinheiro fossem sacá-lo pessoalmente na agência, pois os registros bancários não indicavam outro

AP 470 / MG

beneficiário que não a própria SMP&B. Mas, segundo a inicial, a lavagem de dinheiro atribuída aos réus seria configurada pelo saque de dinheiro de origem ilícita em agência do Banco Rural, **por terceira pessoa**, a fim de ocultar o real destinatário dos recursos.

De qualquer forma, comprovada a existência dos fatos (sobretudo o recebimento de recurso ilícito, proveniente do crime de corrupção passiva), resta saber se o processo de percepção configura também delito de lavagem de dinheiro, ou se representa tão-só exaurimento da conduta criminosa já reconhecida.

Para tentar descrever a natureza do delito de lavagem de capitais, comumente se distingue o processo em três etapas, ou seja, ocultação, dissimulação e reintegração do capital, *“com a aparência de ter origem lícita”*. Todas e cada uma delas são punidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. E pressuposto do crime de lavagem de dinheiro era, no caso, a existência de crime antecedente. Quanto a isso não resta dúvida.

A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo “ocultar” pode referir-se a ato posterior e independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem, ou branqueamento, de capitais. Pode significar também ocultamento do próprio produto do crime, como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, seu pós-facto.

Tanto o Ministro Relator quanto o Revisor salientaram que, no julgamento do **Inq. nº 2.471** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 29/11/2011), esta Corte reconheceu a possibilidade de imputação simultânea, ao mesmo réu, do crime antecedente e do crime de lavagem. Trata-se de hipótese possível, mas cuja configuração depende, a meu ver, da demonstração de atos diversos daqueles que compõem a própria realização do delito antecedente.

Nesse sentido, por exemplo, um crime de corrupção que se opere pelo superfaturamento de obras públicas tem, ou pode ter, como fato essencial de seu cometimento, a adulteração dos orçamentos e dos preços atribuídos a insumos da obra. É com atribuição de preço superior ao verdadeiro que a fraude se opera, o que não significa que a ocultação do

AP 470 / MG

verdadeiro preço do produto seja parte do processo de lavagem de dinheiro.

Como afirma o autor português **Jorge Alexandre Fernandes Godinho**, deve considerar-se que “*o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo*” (“*Do Crime de ‘Branqueamento’ de Capitais*”, Coimbra: Almedina, 2001, p. 239). Ora, nesse sentido, a utilização de terceira pessoa para saque do dinheiro ilícito não passa de exaurimento do delito originário, pois se destina a viabilizar o recebimento da vantagem ilícita como circunstância modal ou modo de agir.

Em síntese, creio não se deva confundir o ato de “ocultar” e “dissimular” a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotados para que o produto do crime antecedente – já obtido – seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o *iter criminis* do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito. E, com a devida vênia, tenho que a conduta descrita na denúncia e imputada ao réu João Paulo Cunha, como crime autônomo de lavagem de dinheiro, está contida no crime principal e neste absorvida.

DOSIMETRIA

Passo à dosimetria das penas.

III.1**Réu JOÃO PAULO CUNHA**

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a maior censura atribuível ao réu pelo cometimento dos fatos,

AP 470 / MG

enquanto detentor do alto cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, o segundo na linha sucessória da República, coisa que lhe impunha agir de acordo com o Direito. Pesam ainda as consequências do crime danosas à imagem da Casa Legislativa que presidia.

As demais circunstâncias não relevam para modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa**. A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 317, fixo a pena em **3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos mesmos motivos acima expostos, tornando-a definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, diante da amplamente demonstrada posição de comando do núcleo, e, por conseguinte, aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa**.

A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 333, também fixo a pena-base

AP 470 / MG

no mínimo legal. Da mesma forma, incide a agravante prevista no artigo 62, I, elevando a pena para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

AP 470 / MG

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

III.2**Réu HENRIQUE PIZZOLATO**

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a especial reprovabilidade da conduta, praticada no exercício do alto cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, função que também lhe impunha especial dever de agir de acordo com as normas estabelecidas.

As demais circunstâncias não relevam para modificar a pena, razão pela qual fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico novamente a incidência da agravante

AP 470 / MG

prevista no art. 62, I, do Código Penal, pelo que aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa**.

A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

III.3**Do crime continuado**

AP 470 / MG

O Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime de peculato, por quatro vezes, em concurso material.

Como visto, tenho por procedentes as acusações formuladas contra os réus, mas entendo que se cuida de hipótese de crime continuado, e não, de concurso material. É que a definição própria do crime continuado (art. 71 do Código Penal) convém às hipóteses em que o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie *mediante mais de uma ação ou omissão*, e a semelhança das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, faz com que os fatos posteriores sejam considerados continuação dos primeiros.

Ora, a denúncia imputa-lhes a montagem de sistema de desvio de verbas, que, posto em prática, viabilizou a apropriação dos recursos públicos por etapas - o que justifica as quatro imputações -, mas dentro do mesmo contexto de tempo, lugar, e, evidentemente, com o mesmo modo de execução. Assim, as últimas transferências ilegais de recursos devem ser havidas como continuação das primeiras, incidindo, na espécie, o art. 71 do Código Penal.

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, e pelas mesmas razões já indicadas no item anterior, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal. As demais circunstâncias não relevam para modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. Finalmente, pelo reconhecimento do crime continuado, aumento a pena em um terço, acima do aumento mínimo

AP 470 / MG

previsto no art. 71, diante da magnitude dos valores desviados, donde resultar a pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.**

Com relação ao crime previsto no art. 317, fixo a pena em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (cinquenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos motivos já expostos, e que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Com relação ao crime previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos motivos já expostos, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico novamente a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pelo que aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.**

Inexistem outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, e, pelo reconhecimento do crime continuado, também aumento a pena em um terço, donde resultarem **4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

AP 470 / MG

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, aumentando a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva. Reconhecida a continuidade, aumento-a em um terço, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal, e que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

AP 470 / MG

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva. Reconhecida a continuidade, aumento-a em um terço, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Soma das penas - Capítulo III**Réu JOÃO PAULO CUNHA**

Diante do exposto, condeno o réu **JOÃO PAULO CUNHA a 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312 e 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Finalmente, como efeito específico da condenação, determino a perda do mandato eletivo (art. 92, I, “b”, do Código Penal). Tal medida justifica-ser diante do fato de que os crimes foram cometidos no exercício

AP 470 / MG

do próprio cargo público que hoje detém, razão pela qual a execução da pena afigura-se incompatível com a subsistência do mandato eletivo.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Diante do exposto, condeno o réu **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA a 16 (dezesseis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Diante do exposto, condeno o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do

AP 470 / MG

art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Diante do exposto, condeno o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ** a **10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Diante do exposto, condeno o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** a **12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, como incurso nas penas do artigo 312 e 317, na forma do

AP 470 / MG

artigo 69, e artigo 312, por quatro vezes, todos do Código Penal, e art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Prescrição

Considerando que as penas aplicadas aos réus serão objeto de consideração dos outros eminentes Ministros, e, assim, poderão sofrer alterações no seu *quantum*, deixo de me manifestar sobre a incidência da prescrição da ação penal em relação a cada crime.

29/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu também gostaria de aproveitar essa oportunidade que se coloca para fazer o registro da importância que Sua Excelência o Ministro Peluso tem para todos nós. Vimos agora, nessa sua manifestação, nesse seu voto, mais uma vez, o brilho da sua inteligência, a dedicação de sua vida às causas da Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Gostaria também, Senhor Presidente, de registrar os meus cumprimentos a Vossa Excelência pela firme, criteriosa e hábil condução dos trabalhos, o que, sem dúvida, assegura o efetivo e justo julgamento desta ação penal. E gostaria de externar igualmente os meus cumprimentos ao eminente Ministro Relator, pela maneira cuidadosa e célere que conduziu a presente ação penal. Pode parecer ironia falar em condução célere, mas, considerando a complexidade deste feito, é disso realmente que se cuida.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO): Sr. Presidente, primeiramente, gostaria de registrar meus cumprimentos a Vossa Excelência pela firme, criteriosa e hábil condução dos trabalhos, o que, sem dúvida, assegura o efetivo e justo julgamento desta ação penal.

Externo, igualmente, meus cumprimentos ao eminente Ministro Relator, pela maneira cuidadosa e célere que conduziu a presente ação penal, com rigorosa observância dos princípios que norteiam o devido processo legal e a ampla defesa; faço questão de registrar. Não fossem as providências adotadas pelo Relator e a submissão dos vários incidentes processuais para deliberação do Plenário, certamente não logríamos prestar a jurisdição.

A complexidade fática e o número significativo de réus evidenciaram, ao longo da instrução processual, as dificuldades materiais e procedimentais para processos deste jaez.

Registro, uma vez mais, minha convicção de que esta ação penal dificilmente chegaria ao seu termo, na perspectiva constitucional da duração razoável do processo, se não houvesse o foro por prerrogativa de função. Basta a verificação empírica do andamento das demais providências que se desencadearam a partir da presente investigação penal para perceber quanto se conseguiu avançar nesta Ação Penal 470.

Consigno o dedicado trabalho do eminente Ministro Revisor.

É digno de registro, também, o zeloso trabalho desenvolvido pelo Procurador-Geral da República, ROBERTO GURGEL, que, marcado por suas qualidades pessoais, acaba por enaltecer e dignificar a missão constitucional do Ministério Público.

Também elogiável e motivo de orgulho para nós brasileiros, o empenho e a firmeza dos advogados que atuaram nesta ação penal. A

AP 470 / MG

qualidade técnica é digna de nota e destaque, porquanto denota a elevação do nível da cultura jurídica no país. Peço vênica para homenageá-los nas pessoas dos advogados JOSÉ CARLOS DIAS e ARNALDO MALHEIROS FILHO, notórios incentivadores da advocacia *pro bono*.

De igual forma, registro a relevante atuação da Defensoria Pública da União, com meus cumprimentos ao Dr. HAMAN CÓRDOVA.

A efetiva e elogiável atuação do Defensor Público da União realça a importância da Defensoria Pública como instituição essencial à concretização dos direitos constitucionais do cidadão, especialmente em um país onde a miserabilidade priva significativa parcela da população de direitos básicos.

Com esses registros, Sr. Presidente, principio, reafirmando que não há nenhum exagero na constatação de que os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país — por exemplo, empresas e sindicatos —, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas (*Introducción a la teoría del Estado*, tradução de Eugênio Bulygin, Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150). O Estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, Estados fascistas, os sistemas do chamado “centralismo democrático”) não se mostram aptos a resolver essa questão.

A solução do dilema — diz Kriele — consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao se definir o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, “*sem divisão de poderes e em especial sem independência judicial isto não passará de uma declaração de intenções*”. É que, explicita Kriele, “*os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos*” (ob. cit., p.

AP 470 / MG

150).

Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:

“Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a potestas desnuda, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo status jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição” (ob. cit., p. 159-160).

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais (*Maunz-Dürig, Grundgesetz Kommentar, Band I, München: Verlag C. H. Beck, 1990, 11 18*).

Nessa quadra, Sr. Presidente, em face do que sustentado da tribuna pela defesa e afirmado pelos eminentes Ministros que me antecederam, no Estado Democrático de Direito, o processo foi concebido como o instrumento de garantia ao cidadão, mormente quando em conflito a pretensão punitiva do Estado e os *jus libertatis* do réu.

Tenho enfatizado que não se afigura admissível o uso do processo penal como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou a preservação de ações penais ou de investigações

AP 470 / MG

criminais que se prolongam indefinidamente no tempo e/ou cuja inviabilidade já se divisa de plano.

Tem-se, nesses casos, flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Lembro que esse princípio, na sua acepção originária, proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma *Günther Dürig* que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.] (MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz Kommentar . Band I. München: Verlag C. H. Beck , 1990, 1I 18).

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

“A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima ‘Tem razão quem vence’ é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima ‘Vence quem tem razão’; e o

AP 470 / MG

direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da ‘supremacia da lei’” (*rule of law*). (Bobbio, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*. Brasília: Ed. da UnB, 1988, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito. São elas que permitem distinguir civilização de barbárie.

Assim, tal como a garantia do devido processo legal, o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre função subsidiária em relação às garantias constitucionais específicas do processo.

E, como percutientemente observado pelo eminente Ministro Celso de Mello, o processo penal condenatório *“representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público”*. (HC 73.338-7-RJ).

Destaco, com especial relevo, dois importantes vetores a nortear o processo acusatório: a presunção de inocência e, por consequência, o ônus que recai sobre o Ministério Público de provar a imputação penal.

Presunção de inocência que não pode, salvo condenação transitada em julgado, ser arrostada ainda que graves e ignóbeis os fatos imputados.

Com relação ao ônus da prova, é inexorável que ele recaia sobre a acusação, principalmente, quanto à imputação, ou seja, em essência, autoria e materialidade.

AP 470 / MG

Essa premissa, contudo, ao contrário do que se sustentou subliminarmente, não desobriga a defesa do ônus processual da prova. Como expresso na primeira parte do *caput* do art. 156 do CPP, “*de um modo geral, o onus probandi é repartido, também no processo penal, segundo a regra de que ‘incumbe a cada uma das partes alegar e provar os fatos que são a base da norma que lhes é favorável’*”. (José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, Bookseller, p. 268).

De sorte que, “*quando a defesa suscitar a incidência de qualquer excludente fática (de fato) da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, etc.) ou mesmo de culpabilidade, haverá uma ampliação do objeto, atribuída, exclusivamente, como regra, a ela (defesa)*”. (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, p. 295).

Igualmente, afigura-me importante assentar, pelo que foi debatido nos autos, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona e pacífica no sentido de que não pode haver **condenação** com base, **exclusivamente**, em prova obtida no inquérito policial (HC 103092/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 107437/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 107228/MG, rel. Min. Cármen Lúcia; HC 102473/RJ, rel. Min. Ellen Gracie; HC 104701/AC, rel. Min. Cármen Lúcia).

Nesse sentido destaco excerto do voto do Ministro Celso de Mello:

“A **unilateralidade** das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária (*informatio delicti*), de um lado, e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial, de outro, **não** autorizam, sob pena de **grave** ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo **único** suporte venha a ser a prova, **não reproduzida em juízo**, consubstanciada nas peças do inquérito respectivo”. (HC 73.338-7/RJ).

Portanto, conforme a jurisprudência da Corte, “*os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo*

AP 470 / MG

crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734, rel. Min. Ellen Gracie).

Inclusive, é o que se extrai do art. 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (destaquei).

Observo, ainda, que as provas produzidas na fase do inquérito policial, que, inequivocamente, devem ser havidas e recebidas com *granu salis*, não subtraem da parte a possibilidade do contraditório, sendo, no caso, apenas *diferido*, ou seja, toda e qualquer objeção, inclusive a contraprova, pode ser *judicializada*.

Nessa quadra, também, não posso deixar de destacar a incongruência argumentativa que se incorre no caso, na medida em que se estabelece como premissa a não aceitação da prova produzida extra-autos, ou melhor, não submetida **diretamente** ao crivo judicial. E, por outro viés, procura-se emprestar valor a outros elementos probatórios, não colhidos diretamente em juízo e pelo juiz, como por exemplo, as decisões em processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Levada ao extremo essa tese, incorreríamos em uma contradição lógica e prática da repetição desnecessária de provas, inclusive técnicas, quando já consolidado na Corte ser despicienda sua renovação (RE 230.020/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A questão, em verdade, cinge-se à valoração da prova e não ao juízo de admissibilidade que, em nosso ordenamento, só encontra limitação na prova ilegítima.

Ainda sobre a questão da prova, permitam-me outras duas observações: a) o inquérito parlamentar, em que pese ao disposto no §3º do artigo 58 da Constituição Federal, ostenta natureza administrativa, com a inerente carga probatória típica desses procedimentos; b) os indícios podem ser utilizados como elemento de prova, consoante dispõe o art. 239 do CPP.

Postas essas premissas, passo ao exame das imputações.

AP 470 / MG

Capítulo III da denúncia**III.1. Câmara dos Deputados****Corrupção Passiva**

Segundo a denúncia, MARCOS VALÉRIO, em nome de RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, ofereceu a JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, vantagem indevida no valor de **R\$ 50.000,00**, a fim de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório para a contratação de agência de publicidade em curso naquela Casa Legislativa.

Afirma o Procurador-Geral da República que “JOÃO PAULO CUNHA, por seu turno, não apenas concordou com a oferta, como, ciente da sua origem criminosa, engendrou uma estrutura fraudulenta para o seu recebimento”. Assevera que, “consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, JOÃO PAULO CUNHA, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa MÁRCIA REGINA para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie”.

O Parquet imputa a JOÃO PAULO CUNHA, em razão dos fatos mencionados, a prática do delito previsto no art. 317 do CPB. Eis a redação do caput deste artigo: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Colhe-se na doutrina que “a ação que a lei incrimina consiste em **solicitar** (pedir) ou **receber** (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou **aceitar promessa de tal vantagem**. A ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção a vantagem solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função. O ato a que visa a corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício (...) Deve, todavia, o ato ser de competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função (...)”.

AP 470 / MG

(Rui Stoco, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, RT, 4ª edição, p. 1647).

Esse entendimento restou assentado pela Corte no julgamento da AP 307: “*sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, caput, do Código Penal, venha a adotar comportamento funcional necessariamente vinculado à prática ou à abstenção de qualquer ato de ofício – ou sem que ao menos atue na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –, não se poderá, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva*” (excerto do voto do Min. Celso de Mello).

Pois bem. À guisa de estabelecer um norte valorativo ao conjunto probatório, destaco, primeiramente, documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal.

Esse documento – relação de pessoas, supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia (recebimento de recursos indevidos a fim de garantir apoio político ao Governo Federal – contém, em seu item 31, o acusado JOÃO PAULO CUNHA como beneficiário do valor de **R\$ 200.000,00**, o qual teria sido recebido, no dia 4.9.2003. Logo abaixo de seu nome, constam, ainda, os nomes de MÁRCIA REGINA e SILVANA (Vol. 3, fl. 605).

Em seu interrogatório, MARCOS VALÉRIO confirma o recebimento, por JOÃO PAULO CUNHA, de pelo menos **R\$ 50.000,00**, o que teria ocorrido por intermédio de sua esposa, MÁRCIA REGINA: “*diz que recebeu um telefonema de DELÚBIO SOARES solicitando que repassasse R\$50.000,00 para o PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando à eleição municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de JOÃO PAULO CUNHA, deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome MÁRCIA REGINA, se identificou e assinou recibo*” (Volume 76, fl. 16.362).

A própria esposa do acusado, MÁRCIA REGINA MILANÉSIO CUNHA, em depoimento prestado à Polícia Federal, confirmou ter realizado, no dia 4.9.2003, a pedido de JOÃO PAULO CUNHA, o saque,

AP 470 / MG

em espécie, do valor de **R\$ 50.000,00**, na agência do Banco Rural em Brasília: *“que realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; que a depoente foi sozinha à Agência do Banco Rural e procedeu ao referido saque”* (Vol. 4, fl. 978).

Recibo informal, *contendo a assinatura* de MÁRCIA REGINA, e documentos internos apreendidos no Banco Rural comprovam o recebimento do valor de **R\$ 50.000,00** (Apenso 7, fls. 227-229 e 232-235).

Em seu depoimento, MÁRCIA REGINA reconhece como sua a assinatura aposta no documento: *“que confirma ser sua a assinatura constante do documento às fls. JFMG 726, no qual consta autorização para que a Sra. MÁRCIA REGINA CUNHA receba a quantia de R\$ 50 mil referente ao cheque SMP&B PROPAGANDA LTDA”* (Vol. 4, fl. 978).

Quanto a esse recebimento, num primeiro momento, JOÃO PAULO CUNHA, logo após a instauração da CPMI dos Correios, argumentou que sua esposa, MÁRCIA REGINA, teria ido ao Banco Rural solucionar problemas atinentes à fatura de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.

Porém, dias depois, ao saber da divulgação da relação de sacadores nas contas da empresa de MARCOS VALÉRIO, retificou a informação à CPMI dos Correios para assumir que, de fato, ela teria efetuado o saque no Banco Rural.

No ponto, colho excerto do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (Vol. 50, fls. 10.694-10.695):

“Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou sua esposa a ir ao Banco Rural para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.

Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas das empresas do Sr. Marcos Valério, o

AP 470 / MG

Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R\$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural”.

Por fim, ao admitir o recebimento da referida quantia no dia 4.9.2003, JOÃO PAULO CUNHA apresentou a versão de que o recurso seria destinado a custear quatro pesquisas **pré-eleitorais** em Osasco/SP (pois em 2003 não havia eleições), sua base.

No ponto, insta observar que o montante de **RS 50.000,00**, após ser sacado em Brasília, seguiu para Osasco/SP e ali permaneceu, com um assessor do acusado, aguardando as datas avençadas para se efetuar o pagamento das pesquisas a uma empresa de Guaratinguetá/SP, sendo que a última parcela venceria somente em dezembro de 2003.

Cabe aqui articular as mesmas indagações outrora formuladas pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (Vol. 50, fl. 10.697): **1)** *“de Belo Horizonte para Brasília, de Brasília para Osasco e de Osasco para Guaratinguetá, por que o dinheiro fez tantas voltas?”*; **2)** *“não teria sido mais fácil o PT — na época própria — fazer o pagamento à empresa em dinheiro, transferência eletrônica disponível, ou por meio de cheque contabilizável e comprovável em sua prestação de contas, se relativo a serviços e despesas de interesse partidário, se o dinheiro pretensamente era do Partido?”* **3)** *“Ou, pelo menos, se assim fosse, por que o próprio JOÃO PAULO CUNHA não prestou contas ao PT dos pagamentos feitos à Data Vale, mas deixou na clandestinidade de ‘caixa dois’ todo o contexto das operações?”*.

Ainda, quanto à terceira versão apresentada pelo acusado, chamam atenção as várias irregularidades apontadas pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados quanto à contratação e ao custeio das pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP. Transcrevo algumas (Vol. 50, fl. 10.698-10.700): **a)** as notas fiscais encontravam-se em números sequenciais (nº 151, nº 152 e nº 153) e com a mesma grafia, conquanto datadas com lapso temporal entre a emissão da primeira e da última de três meses; **b)** *“os impostos devidos sobre as notas fiscais da pesquisa que teriam sido pagas com recursos de empresa do Sr. MARCOS VALÉRIO só foram pagos a cerca de 2*

AP 470 / MG

*anos depois da data das pesquisas, em 27.7.2005”; c) “os R\$ 50 mil nunca foram objeto de acerto de contas entre o Representado e o Partido dos Trabalhadores, as notas não foram enviadas como prova da realização das pesquisas. Por consequência, o dinheiro não foi contabilizado nas contas de ingressos e saídas do Partido, seja pelo Diretório Nacional, seja pelo Estadual, ou pela Macrorregional de Osasco e, muito menos, pelos Diretórios Municipais interessados; igualmente não foram objeto de contabilização pelo Representado como renda pessoal. **Foram recebidos e utilizados na mais absoluta clandestinidade**” (Grifei).*

Observo, ainda, que *“a empresa não emitiu outras Notas Fiscais de Serviços nos meses de setembro a dezembro/2003, como também não houve emissão de outras notas fiscais no mesmo talonário de numeração 151 a 200”* (Relatório do Conselho de Ética da Câmara, Vol. 50, fls. 10.699-10.700).

O sócio-proprietário da empresa *Datavale Pesquisas e Comunicações e Sistemas Ltda.*, NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, inquirido em juízo, respondeu que *“a contratação do serviço foi verbal”* e *“o pagamento foi realizado em dinheiro”*. Indagado, ainda, sobre a destinação do dinheiro, afirmou *“que não se recorda se efetuou pagamento a fornecedores ou prestadores de serviços, mas afirma com certeza que não foi depositado em sua conta pessoal”* (Vol. 138, fls. 30.162).

Não se olvide, ainda, que a prova dos autos é inequívoca no sentido de que o valor destinado a JOÃO PAULO CUNHA **não foi transferido ou sacado da conta do Partido dos Trabalhadores (PT). O valor saiu da conta da SMP&B.**

A inconsistência da versão da defesa é flagrante.

Não se trata de exigir da defesa a prova da inocência, mas o mínimo de coerência e plausibilidade à sua versão (art. 156 do CPP).

Por outro lado, é certo que, a despeito de a defesa aduzir não ter sido demonstrada a ligação entre o saque da quantia de **R\$ 50.000,00** pela mulher do acusado e o processo licitatório para a contratação da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados, noto que o acusado JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com MARCOS VALÉRIO na data de **3.9.2003**, exatamente **um dia antes do saque efetuado** por MÁRCIA REGINA na agência do Banco Rural, **em**

AP 470 / MG

4.9.2003.

O edital de concorrência nº 11/03 foi publicado em **16 de setembro de 2003**. Em **31 de dezembro de 2003**, a empresa SMP&B, vencedora do certame, assinou o contrato nº 2003/204.0.

Segundo o documento de fl. 575 do Apenso 84 – Volume 2 –, em **8 de agosto de 2003**, JOÃO PAULO CUNHA, no uso de suas atribuições, constituiu Comissão Especial de Licitação destinada à contratação de agência de publicidade.

Antes disso, colhe-se nos autos que, **em abril de 2003**, RAMON HOLLERBACH reuniu-se com JOÃO PAULO CUNHA, oportunidade em que foi apresentado a MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Diretor da SECOM da Câmara dos Deputados ((Vol. 190, fls. 40.809-40811); **em 7 de maio de 2003**, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO assinou ofício dirigido ao Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara, solicitando a abertura de procedimento licitatório para contratação de agência de publicidade (Apenso 84, vol. 3, fl. 423).

Prima facie, o desencadeamento temporal dos fatos, por si só, pouco revela.

Ocorre que a esses fatos entrelaçam-se outros para compor o contexto, destacando-se, por exemplo, os *achados de auditoria* relatados pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (TC 012.040/2005, Apenso 84, Vol. 1, fls. 08-09), *in verbis*:

“V- ACHADOS DE AUDITORIA

8. Cabe inicialmente esclarecer que a Câmara dos Deputados não possuía contratos de propaganda e publicidade institucional antes do exercício de 2001. Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados. Segundo informação constante no *briefing* anexado ao Edital da Concorrência 11/2003, tais meios de comunicação não tinham o alcance desejado. Dessa forma a Câmara dos Deputados iniciou, em 2001, a Concorrência nº 09/2001 para a contratação

AP 470 / MG

de serviços de publicidade e marketing.

9. A Câmara dos Deputados preferiu seguir o modelo adotado pelo Poder Executivo, que consistia na **avaliação da melhor técnica**. Os critérios de julgamento adotados foram determinados pela IN/SECOM/PR nº 07/95 para órgãos do Poder Executivo, quais sejam: capacidade de atendimento, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e plano de comunicação, o qual se subdividia em raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, idéia criativa e estratégia de mídia. **Sua avaliação é subjetiva, abrindo possibilidade para direcionamento.**

10. Uma vez realizado o julgamento, ficou registrado que a vencedora foi a empresa Denison, a qual apresentou a melhor proposta técnica. **Sobressaiu-se dentre as licitantes, como a empresa SMP&B, que obteve a 9ª colocação, sem mesmo conseguir nota suficiente no julgamento técnico para que fosse aberta sua proposta de preços, sendo, portanto, desclassificada** (fls. 12 a 18, Volume 1).

11. Ao se aproximar do final da vigência do contrato da empresa Denison, iniciou-se a Concorrência 11/2003, tendo o **Exmo. Sr. Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, constituído comissão especial de licitação por meio da Portaria nº 15/2003 (fl. 21 – Volume 1)**. A comissão era constituída por cinco membros, estando três deles em melhores condições de avaliar, em tese, uma proposta técnica relativa à publicidade, haja vista o fato de possuírem formação em comunicação social (fl. 36 – Volume 1).

12. **Quando da fase de habilitação, vale registrar que a empresa SMP&B apresentou atestado de capacidade técnica com texto idêntico ao objeto do edital, fornecido pelo Sistema Financeiro Rural, do Grupo Rural** (fl. 32 – Volume 1).

13. **As licitantes foram submetidas ao mesmo subjetivismo quando do julgamento das propostas técnicas, sendo a empresa SMP&B a vencedora. Dentre as notas apresentadas, destacaram-se as do Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos**

AP 470 / MG

Deputados – SECOM/CD e de seu subordinado, o Diretor de Coordenação de Relações Públicas da SECOM/CD, Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto (fls. 33 e 34 – Volume 1).

14. Celebrado o contrato, o Sr. Márcio Marques de Araújo colocou-se à disposição da Direção-Geral para fiscalizar a execução do contrato, por meio do Ofício Gab/SECOM nº 92/04 (fl. 35 – Volume 1). Sua designação para tal função ocorreu por meio da Portaria/DG nº 77/2004 (fl. 36 – Volume 1). Como fiscalizador, coube a ele a responsabilidade pela avaliação dos serviços prestados pela contratada, os quais foram considerados satisfatórios, resultando na prorrogação do contrato” (fl. 621 – Volume 4). (Grifei).

Colhe-se, ainda, dos autos, que **Márcio Marques de Araújo** foi nomeado, pelo deputado JOÃO PAULO CUNHA, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, vinculada à Presidência da Câmara (Vol. 190, fl. 40.809). Nessa condição de Diretor da SECOM/CD, Márcio Marques de Araújo requisita a abertura do procedimento licitatório para a contratação da agência de publicidade, subscreve o rol de sugestões para o novo edital, compõe a comissão especial de licitação, elabora o edital e o *briefing* e julga as propostas das licitantes.

Auditoria realizada, à época, pelo Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo nº 115.841/2003, fls. 40.818-40.839), apontou, preliminarmente, *“a amplitude incomum do objeto licitado e ausência de previsão de quantidades. Os serviços elencados no edital englobam uma larga gama de atividades, algumas delas transcendendo o trabalho de comunicação social e publicidade institucional. A realização de pesquisas de opinião, o planejamento de exposições, a organização de eventos ou o registro de marcas e logotipos são serviços que não se inscrevem tipicamente na atividade de marketing”*. Em circunstanciado relatório, apontou vicissitudes e irregularidades resumidas nos seguintes excertos:

“4. No processo licitatório e na celebração do contrato observaram-se as seguintes irregularidades:

a) **O objeto da licitação foi definido sem os quantitativos**

AP 470 / MG

de serviços exigidos em lei, contrariando o § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 518/2001 – 1ª Câmara, Acórdão 1521/2003 Plenário, Acórdão 304/2004 - Plenário e Acórdão 375/2004 - Plenário);

b) Não houve o parcelamento do objeto, conforme preconiza o item 4 da Instrução Normativa nº 7, de 1995, da SECOM/PR, utilizada como parâmetro para a elaboração do edital, nem estudo que comprovasse a inviabilidade técnica e econômica de assim o fazer, conforme regime legal.

c) **O objeto da licitação foi definido de forma extremamente ampla e vaga de forma a abarcar incontáveis serviços, configurando "contrato guarda-chuva", prática vedada nos arts. 38, 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e pela jurisprudência do TCU (Súmula 177; Acórdão 717/2005 - Plenário; Acórdão 1858/2004 - Plenário; Acórdão 1549/2003 - Plenário).**

d) Não há amparo para o pagamento de honorários sobre o serviço de terceiros previstos no contrato 2003/204.0, por ausência de previsão legal (semelhante remuneração equipara-se ao vetado regime de administração contratada) e por reiteradas determinações da Corte de Contas da União (Acórdão 457/1999 – 1ª Câmara; Acórdão 1.609/2003 - Plenário; Acórdão 1.719/2004 – 2ª Câmara; Acórdão 2.016/2004 - Plenário; Acórdão 898/2004 – 2ª Câmara);

e) **A análise do processo evidencia que na fase licitatória o julgamento das propostas técnicas não se deu com objetividade e descumpriu os critérios editalícios, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º e 45 da Lei nº 8.666, de 1993, evidenciando a ocorrência de irregularidades no processo licitatório;**

f) Houve apenas uma das avaliações trimestrais/semestrais da Contratada, em desacordo com previsões editalícia e contratual (edital, item 9.9; contrato, item

AP 470 / MG

13.12). Não houve avaliação dos resultados concretos atingidos pela campanha institucional (TCU: Acórdão 39/2003 - Plenário; Acórdão 200/2005 - Plenário; Acórdão 59/2002 - Plenário);

g) Apesar do grande número de problemas na execução dos serviços, a Administração não aplicou as sanções previstas em contrato (item 11.7) e prorrogou a avença;

h) Foram celebrados termos aditivos sem a prestação prévia de garantia, em desacordo com o § 6º do art. 93 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados; sem a comprovação prévia de regularidade fiscal; e, em um caso, sem a prévia análise da minuta pela Assessoria Técnica, em descumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993;

i) Houve prorrogação contratual com embasamento legal equivocado (Lei 8.666/93, art. 57, inc. I e II - Acórdão 451/2000 – 1ª Câmara Acórdão 551/2002 – 2ª Câmara; Acórdão 581/2003 – 1ª Câmara; Acórdão 252/1996 - Plenário; Acórdão 35/2000 - Plenário). Considerou-se o contrato da SMP&B como de prestação de serviços continuados;

j) Houve afronta ao princípio da segregação de funções. **Os mesmos servidores participaram da elaboração do edital, do julgamento das propostas, da execução do contrato, da fiscalização da qualidade dos serviços prestados, do recebimento de propostas de empresas a serem subcontratadas, atestavam a prestação dos serviços e avaliavam a Contratada** (Acórdão 78/2003 - Plenário; Acórdão 131/2001 - Plenário; Acórdão 314/1999 - Primeira Câmara; Acórdão 105/2000 - Plenário; Acórdão 190/2000 - Plenário; Acórdão 328/2002 - Primeira Câmara; Acórdão 1693/2003 - Plenário; e Acórdão 33/2005 - Plenário);

k) **A Comissão Especial de Licitação não observou que as licitantes SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. e GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA., participantes da Concorrência nº 11/03, funcionavam no mesmo endereço, utilizavam o mesmo número de telefone e de fac-símile e tinham funcionários em comum.**

AP 470 / MG

Esse fato indica que pode ter ocorrido conluio entre as empresas, inclusive quanto à formulação das propostas. Tal conduta está a indicar a possibilidade da ocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, vez que a ação das 2 empresas pode ter procurado frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame.

I) A campanha publicitária da SMP&B, que foi avaliada como a melhor e, por isto, declarada vencedora na Concorrência nº 11/03, nunca foi implementada. A licitação do tipo "melhor técnica", na forma do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, destina-se a serviços de natureza unicamente intelectual. Na "melhor técnica", seleciona-se o licitante melhor qualificado para execução de um determinado serviço, analisando sua proposta técnica e o fim a ser atingido. No caso da Concorrência nº 11/03, avaliou-se o nível de criatividade, de técnica e o método empregado pelas empresas licitantes e escolheu-se a "campanha publicitária" mais adequada ao fim previsto no edital.

Logo, a não execução da "campanha publicitária" vitoriosa exige justificativa pormenorizada e devidamente fundamentada, sob pena de desvio de finalidade do processo licitatório". (Grifei).

Não se ignora que a defesa, inclusive junto ao TCU, procurou desqualificar o relatório do Controle Interno, ao argumento de que foi confeccionado por servidor que nutria inimizade com o Diretor da SECOM/CD.

Em respeito ao debate, consigno que antipatias, controvérsias e desavenças não são suficientes para gerar suspeição, que, a rigor, pelo que se infere do disposto no art. 254, I, do CPP, deve ser qualificada, ou seja, *capital*.

E o que eventualmente se coloca sob suspeita são as valorações (juízos subjetivos) sobre os fatos e não os fatos objetivamente exteriorizados.

Com efeito, observando o citado relatório, não consigo invalidá-lo

AP 470 / MG

como elemento de prova, considerando que arrola uma série de circunstâncias fáticas perceptíveis objetivamente, mediante simples exame documental.

O relatório do Controle Interno, à evidência, não é fruto de uma valoração pessoal do seu subscritor, mas absolutamente descritivo. E nos pontos em que exerceu algum juízo de valor, o fez fundamentadamente (em provas, doutrina e/ou precedentes do TCU), autorizando valoração crítica. Por exemplo, quando o controlador interno examinou o critério de avaliação das propostas, apontando, ao final, *subjetividade na avaliação*, minuciosamente discorreu sobre os parâmetros fáticos e jurídicos que lastrearam suas conclusões – itens 57 a 108 (Vol. 190, fls. 40.827-40.835). Destaco:

“74. A comparação dos dados da SMP&B com os da LOWE demonstra que, dos 6 critérios de julgamento do edital, a SMP&B exibiu elementos inferiores para 4 deles: (a) experiência e (b) qualificação dos profissionais, (c) instalações e recursos, bem como (d) informações de marketing disponibilizadas sem ônus. O critério (f), segurança técnica ensejada nos procedimentos, é equivalente entre as duas propostas, ao passo que o critério (e), operacionalidade do relacionamento, fica prejudicado ante a ausência de declaração dos prazos máximos na proposta da SMP&B. Apesar da evidente vantagem dos elementos apresentados pela LOWE, a média que lhe foi atribuída (9,1) é inferior em um décimo à média da SMP&B (9,2).

75. Comparando-se a proposta da SMP&B com a da OGILVY, fica claro que esta é superior em todos os 6 critérios: (a) experiência e (b) qualificação dos profissionais, (c) instalações e recursos, (e) operacionalidade do relacionamento, (d) informações de marketing disponibilizadas sem ônus, bem como (f) segurança técnica ensejada nos procedimentos. Para o critério (d) a OGILVY apresentou diversas ferramentas exclusivas da empresa, dificultando a comparação com as ferramentas da SMP&B. Entretanto, quase todas as

AP 470 / MG

ferramentas da SMP&B também são oferecidas pela OGILVY, de forma que a superioridade do conjunto de dados ofertados por esta última é evidente. Não se justifica, portanto, a média 9,1 da OGILVY para o item, inferior em um décimo à nota da SMP&B (9,2), já que a totalidade dos critérios foi vencida por aquela licitante.

(...)

85. A análise dos critérios capacidade operacional e estratégia de mídia deixam entrever que a avaliação das propostas técnicas das licitantes por parte da Comissão Especial de Licitação não obedeceu aos critérios estabelecidos no anexo 11 do edital. As médias obtidas pelas licitantes estão em claro descompasso com as informações oferecidas em suas propostas técnicas, ao menos nos dois critérios avaliados neste relatório. Saber qual a correta pontuação para todos os itens e para todas as licitantes exigiria a exaustiva tarefa de reavaliar todos os documentos constantes nos autos, muito embora os elementos até aqui expostos permitam perceber que uma análise técnica objetiva provavelmente não apontaria como vencedora a empresa SMP&B.

86. Observe-se, ainda, que a licitante SMP&B também participou do procedimento licitatório anterior para contratação de serviços de propaganda, através da Concorrência nº 9 de 2001 (processo nº 117.067/01). Naquela oportunidade, a empresa logrou obter a menor média de todas as licitantes, 59,0, ante a nota 90,5 da licitante vencedora do certame. Em função dessa nota, a SMP&B foi desclassificada por não atingir a pontuação global mínima exigida (70,0). Os critérios então definidos em edital para a avaliação da capacidade operacional e da estratégia de mídia eram muito semelhantes aos da Concorrência nº 11/03. No quesito capacidade operacional passou-se a exigir número menor de clientes (cinco ao invés de dez), ao passo que a experiência específica com órgãos públicos, critério exigido na Concorrência 09/01, deixou de ser considerada no certame mais recente. A estratégia de mídia, por sua vez, apresentou critérios

AP 470 / MG

coincidentes em ambos os procedimentos.

87. A proposta técnica da SMP&B para a concorrência de 2001 apresentava, quanto ao quesito capacidade de atendimento, condições bastante semelhantes às atuais: mesmas instalações físicas, número de computadores e impressoras praticamente idêntico; 23 profissionais com experiência média de 13 anos e 10 meses (superior, portanto, à média da equipe da licitação mais recente), sendo 8 profissionais com especializações variadas (34% do total) e 3 profissionais com premiações internacionais e nacionais (13%). A sistemática de atendimento foi descrita de forma bastante semelhante à proposta mais recente: um pouco mais detalhada, com a mesma impropriedade da oferta de prazos mínimos, e períodos um pouco mais dilatados (3 dias para criação de peça avulsa, 5 dias para criação de campanha e 3 dias para elaboração de plano de mídia). As ferramentas de comunicação e marketing disponibilizadas sem ônus à Câmara de Deputados são, aparentemente, equivalentes às da proposta recente, embora menos detalhadas quanto à abrangência geográfica.

88. No que se refere à estratégia de mídia da SMP&B para a concorrência de 2001, observa-se que há abordagem, embora superficial, das questões referentes aos hábitos de consumo de mídia, no que supera, portanto sua proposta mais recente. A alocação majoritária dos recursos em TV (56%) está compatível com as opções de público a ser atingido, ao passo que os canais de comunicação próprios da Contratante são abordados como relevantes para a campanha elaborada.

89. **Percebe-se, portanto, que os elementos técnicos demonstrados pela SMP&B, por ocasião da Concorrência nº 09/01, eram iguais ou superiores aos da proposta mais recente. Mesmo assim, a primeira proposta não logrou sequer qualificar-se para a fase seguinte do certame, ao passo que, na Concorrência nº 11/03, obteve média superior a todas as outras concorrentes. Repita-se que os critérios de avaliação eram quase idênticos nos dois procedimentos licitatórios, e, além disso, as duas comissões julgadoras tinham 3 servidores**

AP 470 / MG

coincidentes, o que, com certeza, auxilia na redução da variabilidade de notas.

90. Poder-se-ia arguir que as licitantes do certame de 2001 eram muito superiores às de 2003 e que, por conta da comparação com as demais concorrentes, os elementos técnicos apresentados pela SMP&B, em 2001, teriam menor valor relativo. Contudo, o rápido cotejamento da proposta da DENISON, vencedora do certame de 2001, com a proposta da OGILVY, em 2003, evidencia que os elementos técnicos apresentados por esta são iguais ou superiores àquela. Há, inclusive, diversos profissionais que constam de ambas as propostas, textos e procedimentos coincidentes, bem como ferramentas de marketing oferecidas por ambas as licitantes. Tal fato decorre da aquisição da DENISON pelo grupo WPP, em fins de 1996, mesma empresa controladora da OGILVY. O que há de diferente na proposta da OGILVY, em 2003, nos quesitos capacidade de atendimento e estratégia de mídia revela superioridade frente à da DENISON, em 2001, particularmente quanto à experiência dos profissionais, instalações e recursos materiais ofertados. **Assim, percebe-se que a aventada hipótese de superioridade das propostas do certame de 2001 não se verifica, e que, efetivamente, a avaliação dos elementos técnicos da Concorrência nº 11/03 não ocorreu na forma objetiva exigida em lei".** (Grifei).

É certo que a defesa procurou desvincular o êxito da empresa SMP&B no processo licitatório de eventuais atos praticados pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, argumentando, inclusive, que os atos referidos pelo *Parquet* (vg. nomeação da comissão especial de licitação) são lícitos e foram realizados por imposição normativa.

Saliente-se, porém, que é *"irrelevante que o ato funcional (comissivo ou omissivo) sobre que versa a venalidade seja ilícito ou lícito, isto é, contrário ou não, aos deveres do cargo ou da função [...]. A não distinção entre licitude e ilicitude do ato ou abstenção visada pelo pacto de corrupção decorre de que o motivo da reação penal, na espécie, é, antes de tudo, a pravidade do tráfico, do*

AP 470 / MG

comércio da função pública, a acarretar o desprestígio e o descrédito da administração, ou a suspeita em torno desta” (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, p. 367).

Aliás, o próprio Código Penal prescreve, no §1º do art. 317, que “a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário *retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*” (grifei).

Eis aqui o equívoco da divergência inaugurada pelo Ministro Revisor, pois para a consumação do delito *é irrelevante a licitude do ato* (vg. constituição da comissão especial de licitação) e *indiferente a destinação da propina* (pagamento de pesquisa eleitoral). A censura penal recai na solicitação, aceitação ou recebimento de *vantagem indevida* para a prática do ato. O que é censurável é a *mercancia da função pública*.

Não se pode olvidar, ainda, fato que, em princípio, seria *indiferente*, mas que contribuiu para colorir o quadro sob análise, consubstanciado no pagamento da campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara pela empresa de MARCOS VALÉRIO, DNA Propaganda (Vol. 29, fls. 6005-6006).

Qual o interesse dos empresários em custear a campanha, não fosse uma promessa de futura recompensa?

Como leciona Nicola Malatesta: “se o homem só pudesse conhecer pela própria percepção direta, bem pobre seria o campo dos seus conhecimentos: pobre no mundo das ideias, pobre no dos fatos (...) A grande quantidade de acontecimentos está fora da esfera das nossas observações diretas e são, por isso, bem pouco os fatos que podemos conhecer por visão direta”. Prossegue o mestre: “Entre uma coisa e outra existem fios secretos e invisíveis aos olhos do corpo, mas visíveis aos olhos do espírito; fios tênues que são o meio providencial, pelo qual o espírito chega à conquista do desconhecido; fios tênues que percorrendo o espírito humano, partindo daquilo que conhece diretamente, chegam ao que diretamente não se pode perceber. É por estes caminhos, invisíveis aos olhos do corpo, que o espírito humano, encontrando-se diante dos efeitos, leva a pensar em suas causas”. (A lógica das provas em matéria criminal, Bookseller, p 171).

AP 470 / MG

O quadro delineado acima, iniludivelmente, não é de uma obra do acaso. Na composição da Comissão Especial de Licitação à execução do contrato, entrelaçam-se atos que apontam para o favorecimento da empresa SMP&B. Da amplitude do objeto licitado ao subjetivismo que balizou o julgamento das propostas, destaca-se uma série de intercorrências e intervenções que, malgrado a complexidade dos procedimentos licitatórios, maculam sua lisura e finalidade (*vg. atestado de capacidade técnica com texto idêntico ao objeto do edital, fornecido pelo Sistema Financeiro Rural, do Grupo Rural; critério de “melhor técnica”, quando se admitiu significativa subcontratação; não implementação da campanha avaliada; o descompasso evidenciado na avaliação dos itens que integravam a formação das notas; indício de crime concorrencial, empresas com mesmo endereço, etc; o fato de que a empresa, em licitação anterior, ter sido desclassificada por não atender os critérios técnicos*).

Destarte, tenho para mim que a *série de coincidências* — sobretudo o hercúleo esforço em ocultar a origem e a destinação dada ao numerário — e o desencadear cronológico dos fatos acabam por robustecer a tese ministerial, levando-me a crer que o fato típico atribuído ao denunciado é, em tudo e por tudo, verossímil.

E, diferentemente do que alega a defesa, entendo estar devidamente caracterizado o necessário *nexo de causalidade* entre o ato funcional imputado e conjunto de atribuições de competência do agente político em questão.

Como anteriormente afirmado, esta Corte sufragou entendimento no sentido de que *“o ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”* (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, pg. 369).

Por sua vez, *“a expressão ato funcional não é empregada no sentido técnico de ato administrativo. Ato funcional significa qualquer conduta posta em prática pelo funcionário público no exercício de suas funções, compreendendo*

AP 470 / MG

todas as providências, os atos devidos, propostas, requerimentos, pareceres e demais operações, de natureza material ou omissiva". (Paulo José da Costa Junior, Direito Penal Objetivo, Forense, p. 573).

No caso *sub judice*, restou demonstrado, à saciedade, que o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, possuía, dentre outras atribuições, o *domínio do processo licitatório*, bem como *do contrato a ser assinado*. E mais, restou comprovada a efetiva prática de vários atos pelo réu JOÃO PAULO CUNHA (*vg. constituição da comissão especial de licitação, autorizações de subcontratação, etc.*).

Restou, igualmente, comprovado o recebimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após ajuste prévio entre MARCOS VALÉRIO e JOÃO PAULO CUNHA.

Não é aceitável que o acusado, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, receba qualquer tipo de vantagem pessoal, mais grave, ainda, para dar tratamento privilegiado a determinada empresa em procedimento licitatório.

A censura penal recai na mercancia da função pública, no recebimento da vantagem indevida, enquanto no exercício dessa mesma função. E o reclamado *nexo de causalidade* se faz presente na espécie, porquanto a denúncia conexiona o pagamento à atuação e à condição de Presidente da Câmara dos Deputados.

Importante observar tratar-se a corrupção passiva de crime formal ou de consumação antecipada. Em outras palavras, basta, para a sua consumação, que o funcionário solicite, receba ou aceite a vantagem. É irrelevante o fato de o agente público obter, efetivamente, a vantagem visada ou praticar algum ato em face dessa vantagem. Assim como é indiferente ao tipo a destinação da propina recebida (pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco/SP).

Há, portanto, perfeita subsunção dos fatos à norma incriminadora do art. 317 do Código Penal.

AP 470 / MG**Corrupção ativa**

Comprovado o recebimento da propina pelo funcionário público, é inevitável reconhecer, neste caso, a bilateralidade da conduta – a oferta ou promessa de vantagem indevida.

E neste caso, incorre o agente da oferta no crime descrito no art. 333 do Código Penal: *“oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”*.

Lembro que é *“irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta, ou a promessa: verbalmente, por escrito, ou por atitude inequívoca (dinheiro colocado na carteira do funcionário)”* (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 595).

Nessa quadra, comprovado que a empresa SMP&B, por meio do Banco Rural, disponibilizou a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, exaurido está o crime de corrupção ativa (crime formal).

Segundo Nelson Hungria: *“O crime, do mesmo modo que o fato lícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é, da cooperação (simultânea, ou sucessiva) de duas ou mais pessoas. Se essas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou, pelo menos, querendo ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse o bastante para produzir o effectus sceleris. Sob o duplo prisma psicológico e causal (dadas a consciente confluência da vontade e a relação de necessidade in concreto entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada um dos concorrentes”* (Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, p. 320).

Com efeito, conforme percuientemente analisado pelo Ministro Relator, a prova oral e documental coligida aos autos revelam que,

AP 470 / MG

diferentemente do que sustenta a defesa, no caso, não há que se cogitar de suposta *responsabilidade penal objetiva*. Não foram os réus denunciados, única e exclusivamente, porque integram o quadro societário da empresa SMP&B. O conjunto probatório é unísono e consistente em apontar a participação direta e individual de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Convenci-me, após análise da prova, como bem destacado pelo Relator, que – não obstante a proeminência e a ênfase atribuídas a MARCOS VALÉRIO – RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham conhecimento e domínio sobre os fatos (*vg. participaram de reuniões, assinaram cheques, foram avalistas das operações de crédito, participaram na distribuição dos lucros, etc.*).

Destaco, nesse sentido, as próprias declarações dos acusados:

“que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano: diz que a empresa era ‘tocada a três mãos’”. (Marcos Valério, Vol. 76, fl. 16.357).

“que Marcos Valério informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e Delúbio Soares, então tesoureiro do PT; que a justificativa de Marcos Valério para contrair tais empréstimos bancários seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos de publicidade que eram mantidos com o Governo federal”. (Cristiano Paz, Vol. 11, fls. 2.253-2.256).

“que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas futuras campanhas eleitorais

AP 470 / MG

do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença”. (Ramon Hollerbach, Vol. 76, fl. 16.518).

Destarte, em face do acima exposto, comprovada, igualmente, ausência de relação obrigacional a justificar o pagamento, impõe-se reconhecer a procedência da acusação, incorrendo MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ nas penas do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Lavagem de Dinheiro

De outro norte, como alhures exposto, para o Procurador-Geral da República, *“consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, JOÃO PAULO CUNHA, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa MÁRCIA REGINA para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie”*.

Segundo o *Parquet*, ao assim agir, JOÃO PAULO CUNHA praticou o crime de *lavagem de dinheiro*, descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Observo, primeiramente, com relação a este fato, que, por ocasião do recebimento da denúncia, externei minha *“imensa dificuldade de fazer esse enquadramento nos tipos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Se configurado o crime, apareceria o exaurimento do próprio crime de corrupção passiva”*. Consignei, inclusive, que *“o envio da esposa, como elemento de ocultação parece fantasmagórico; parece-me extremamente demasiado e, neste caso, a conduta é claramente atípica em relação à lei de lavagem de dinheiro”*.

Ressalto que, a partir da *dualidade* da imputação – ambígua referência aos crimes antecedentes da *organização criminosa* (contra o sistema financeiro e contra a administração pública) e à corrupção praticada pelo réu –, como destacado pela defesa, extraí, da parte final do parágrafo acima referido, que a acusação de *lavagem de dinheiro* se circunscreve à conduta de *ocultar a origem, natureza e o real destinatário do*

AP 470 / MG

valor pago como propina.

E, nessa compreensão, consignei minha dificuldade em acatar a pertinência da imputação ao autor do crime antecedente, pois a conduta, *prima facie*, se revela natural desdobramento do crime antecedente, ou seja, *exaurimento do próprio crime de corrupção*.

Na ocasião, a partir da divergência do Ministro Eros Grau, em registro inicial, *brainstorm*, *insight*, comum na Corte quando exercemos juízo de admissibilidade de uma denúncia, rendeu diversas citações e invocações pela defesa, inclusive do Ministro Revisor.

Não há ineditismo na tese. Ao contrário, é defendida por balizada doutrina nacional e estrangeira (inclusive citada pela defesa, *vg.* Vicente Greco Filho), que preconiza, em relação ao autor do crime antecedente, que a lavagem de dinheiro é *post factum* não punível, ao principal argumento de que o *branqueamento não protege bem jurídico autônomo, mas sim o mesmo bem jurídico tutelado em cada um dos crimes antecedentes*.

Especificamente acerca da lavagem de dinheiro, ainda afirma o defensor que sustentou da tribuna, Antônio Sérgio de Moraes Pitombo:

“Posterior à consumação da infração penal antecedente, pode ser *post factum* não punível. Mero exaurimento, ligado ao crime prévio por causalidade material, representando a obtenção do resultado pelo agente. Cuida-se de ato que complementa a ação típica principal cuja punição absorve.

Pense-se, por hipótese, no agente que compra bem imóvel, depois de obter vantagem indevida, mediante a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). O agente registra a propriedade no próprio nome e reside no local. Impossível vislumbrar o enquadramento do fato à previsão do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por razões, objetivas ou subjetivas, clarividentes”. (*Lavagem de Dinheiro*, Ed. Revista dos Tribunais).

Com efeito, o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que pressupõe a prática das condutas de *ocultar* ou *dissimular*. Logo, se o agente deposita o dinheiro em sua conta, consome o valor (*vg.* paga despesas, efetua compras, viagens, etc.), não há

AP 470 / MG

que se cogitar do crime de lavagem de dinheiro (STJ, AP 458, rel. p acórdão Min. Gilson Dipp).

A *Convenção de Palermo* (promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), em seu artigo 6º, §2º, alínea e, dispõe: “*se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal*”.

A convenção, portanto, deixou a critério dos países signatários a opção de punir ou não o autor do crime antecedente.

Na Alemanha, com o intuito de evitar dupla punição nos casos em que o autor do crime antecedente realiza ações de lavagem de dinheiro, a legislação previu, originariamente, no §261 do Código Penal, que “*era punido por lavagem de dinheiro (geldwäsche) aquele que ocultava, dissimulava a origem ou impedia ou punha em perigo o descobrimento da procedência, da localização, o perdimento, confisco ou seqüestro de um bem que tinha origem em um crime ou delito cometido por outro*”. Ou seja, o autor do crime antecedente jamais poderia ser punido por lavagem. (Fernanda Lara Tórtima, *Imputação do Crime de Lavagem de Capitais ao Autor do Crime Antecedente*, Direito Penal no Terceiro Milênio, Lumen Juris, p. 380-381).

Em 1998, o Código Penal foi modificado, não se exigindo mais que o crime anterior tenha sido praticado por outra pessoa. Contudo, o parágrafo 9º, 2, do § 261 do CP alemão dispôs que “*não será punido por lavagem quem for punível pela participação no crime antecedente*”.

No direito alemão, portanto, a punibilidade do autor do crime antecedente por lavagem de dinheiro está condicionada à sua não punição por aquele mesmo crime.

No Brasil, é consabido que a ordem constitucional confere ao legislador margens de ação para decidir quais medidas devem ser adotadas para a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais.

É certo, por outro lado, que a atuação do legislador sempre estará limitada pelo princípio da proporcionalidade, em sua bivalente compreensão: como *proibição de excesso (Übermassverbot)* e como *proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)*. No primeiro caso, o princípio da

AP 470 / MG

proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como *proibições de intervenção*. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como *imperativos de tutela* (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será *adequado* caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será *necessário* na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, a utilização do princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente pode ser observada na segunda decisão sobre o aborto (*BverfGE 88, 203, 1993*). O *Bundesverfassungsgericht* assim se pronunciou:

“O Estado, para cumprir com seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que levem a alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – a uma proteção adequada, e como tal, efetiva (proibição de insuficiência).

(...)

É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A Constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto, o legislador deve observar a proibição de insuficiência (...). Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis (...).”

Nesse contexto da ordem constitucional, sobressaem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil que interessam ao exame em

AP 470 / MG

questão, como por exemplo: Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Então, no uso da sua discricionariedade, o legislador pátrio, ao conceber a lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), não excluiu a possibilidade de que o crime antecedente e a posterior lavagem de capitais tenham a mesma autoria.

Destaco o seguinte excerto da exposição de motivos ao projeto de lei:

“15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da *“lavagem de dinheiro”* a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da *“receptação”* as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a *“lavagem de dinheiro”* a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

(...)

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente.

AP 470 / MG

Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. **Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.**

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de *"coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte"*. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo". (Grifei).

AP 470 / MG

A exposição de motivos, portanto, revela que a inclusão do autor do crime antecedente como sujeito ativo do crime de lavagem decorreu de uma opção de *política criminal*, que, de antemão consigno, compatível com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos.

Por isso, a maioria da doutrina pátria admite a punibilidade do autor do crime antecedente também pelo crime de lavagem (*vg.* Rodolfo Tigre Maia, Márcia Mounassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim, Fernando Capez, Sérgio Fernando Moro, Guilherme de Souza Nucci, André Luís Callegari) . “É crime comum, que pode ser cometido mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349)” (José Paulo Baltazar Junior, *Crimes Federais*, Livraria do Advogado, 2006, p. 407).

A Corte, também, em recente decisão do Pleno, no Inquérito nº 2471/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, assentou a possibilidade de o autor do crime antecedente responder pelo crime de lavagem de dinheiro. Destaco o item 4 da ementa desse julgado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

(...)

IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem”.

(...)

A possibilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro ao autor do crime antecedente, por óbvio, não dispensa a verificação, no caso

AP 470 / MG

concreto, da existência da conduta de *ocultar* e *dissimular*, divisando, assim, daqueles fatos que realmente possam ser havidos como *post factum* impunível.

“Em síntese, deve-se considerar absorvido pela figura principal tudo aquilo que, enquanto ação – anterior ou posterior –, seja concebido como necessário, assim como tudo o que dentro do sentido de uma figura constitua o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*). No entanto, o ato posterior somente será impune quando com segurança possa ser considerado como tal, isto é, seja um autêntico ato posterior e não uma ação autônoma executada em outra direção, que não se caracteriza somente quando praticado contra outra pessoa, mas pela natureza do fato praticado em relação à capacidade de absorção do fato anterior”. (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, Ed.Saraiva, Vol. 1, p. 252)

Ipso facto, examinado detidamente as provas dos autos, observo que, por ocasião do recebimento da denúncia, fui levado a erro, em face de premissa fática equivocada, qual seja, a *identificação da esposa do réu quando do recebimento da quantia de R\$ 50.000,00 junto ao Banco Rural*.

Como afirmei, me pareceu *fantasmagórica* a ocultação imputada diante da circunstância descrita, em que a própria esposa do réu comparece ao Banco, e mediante identificação e assinatura, recebe a importância referida na denúncia. Não me pareceu razoável ou plausível imaginar que alguém com a intenção de *ocultar* solicitaria à própria esposa ir ao Banco e ela, por sua vez, identifica-se e assina o documento que ampara a operação de saque.

Todavia, examinado os documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 232-235 do Apenso 7, verifico que o procedimento utilizado para o saque foi semelhante àqueles denunciados pela Procuradoria-Geral da República no capítulo sobre a *lavagem de dinheiro*, quais sejam: cheque emitido pela SMP&B e a ela nominal, com endosso; fax encaminhado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, *autorizando Márcia Regina Cunha* a efetivar o saque.

AP 470 / MG

Com efeito, **apenas nos documentos internos do Banco Rural** (Apenso 7, fls. 227-229 e 232-235) é que Márcia Regina Cunha aparece como a real sacadora, informação esta que foi sonegada às autoridades.

Logo, o que se extrai do conjunto probatório, com especial relevo às versões apresentadas por JOÃO PAULO CUNHA à CPMI, é que ele solicitou à sua mulher, acreditando que o fato não se tornaria público, permaneceria *intramuros*.

Ouso afirmar, pelo que se extrai dos autos, que o próprio MARCOS VALÉRIO, provavelmente, lhe assegurou o anonimato pela forma como o pagamento se efetivaria: em espécie, sendo que, no documento que lastreia a operação (cheque) e para as autoridades, a sacadora era a própria SMP&B (*vg. depoimento de João Cláudio Genú*, Vol. 72, fls.15.562-15.569: “*que achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado José Janene dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; que o Deputado informou que a assinatura seria apenas para controle da Sra. Simone, pois os valores já tinham sido sacados por ela*”).

O nome de **Márcia Regina Milanesi** somente veio a ser conhecido e identificado em razão das medidas judiciais levadas a efeito nas agências do Banco Rural, pois, se assim não fosse, de fato, não se lograria obter a essa informação.

Realmente, não faz muito sentido o Presidente da Câmara dos Deputados, que, certamente, possuía inúmeros assessores, precisar se utilizar da própria esposa para realizar um saque de *interesse* do Partido dos Trabalhadores. Operação, inclusive, que não se explica econômica e usualmente, pois contraria a prática do mercado (TED, DOC, etc.) e à lógica da própria tese da defesa (pagamento a terceiro).

Aliás, reavaliando os fatos, tem-se que a própria *destinação* do dinheiro para pagamento de *despesas partidárias* (pesquisa eleitoral), com as características anteriormente explicitadas (*vg. notas sequenciais – apesar o decurso do tempo, não recolhimento contemporâneo dos tributos incidentes, etc*) complementa ou integra o próprio processo de lavagem de dinheiro, pois revela a intenção de *ocultar* e *dissimular* a origem e a destinação do produto do crime.

AP 470 / MG

Assim, examinando as provas dos autos, a interposição de terceiras pessoas, diversamente do que afirmou o réu em seu depoimento, iniludivelmente, tinha outro e fulcral objetivo: **ocultar o recebimento da vantagem indevida**.

Não ignoro, por certo, que o tipo penal da corrupção passiva admite o recebimento por interposta pessoa. Igualmente que *“o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo”*. (Jorge Alexandre Fernandes Godinho, *Do crime de branqueamento de capitais*, Almedina, p. 239).

Os fatos revelados nos autos, todavia, evidenciam situação diversa de uma simples utilização de outrem para o recebimento da vantagem. Não houve simples entrega **direta** de dinheiro para um terceiro (*vg.* na mala, no envelope, etc.). O mecanismo utilizado (cheque, endosso, fax, etc), frise-se, não pode ser havido como natural desdobramento da conduta anterior ou imprescindível ao recebimento da vantagem.

É certo, ainda, que *“nem todas as condutas de ‘ocultar’ e/ou ‘dissimular’ configuram lavagem de dinheiro. É preciso constatar o elemento subjetivo. Estas ações devem necessariamente demonstrar a intenção de o agente esconder a origem ilícita do dinheiro, bens, etc. A simples movimentação de valores ou bens, com o intuito de utilizá-los, desfrutar-lhes ou mesmo acomodá-los, mas sem intenção de escondê-los, não configura o delito”* (Marcelo B. Mendroni, *Crime de Lavagem de Dinheiro*, Atlas, p. 107). No mesmo sentido: Raúl Cervini, William Terra de Oliveira, Luiz Flávio Gomes, *Comentários à Lei 9.613/98*, RT, p. 335-336; José Laurindo de Souza Neto, *Lavagem de Dinheiro*, Juruá, p. 100).

Os réus – com adesão inequívoca do acusado JOÃO PAULO CUNHA –, ao se utilizarem do sistema financeiro nacional para o pagamento da propina, mediante estratégia operacional antes descrito (cheque nominal a SMP&B, endosso, fax, etc.), manipularam informação obrigatória às autoridades de controle.

Houve ofensa a bem jurídico diverso daquele tutelado no crime contra a Administração Pública.

Oportuno destacar, ainda, precedente desta Corte, da lavra do

AP 470 / MG

Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que “*o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura*” (RHC 80.816-6/SP). Assentou ainda o eminente Ministro:

“A lavagem de valores que acaso lograsse ocultar-lhe de modo tão requintado a natureza e a origem, que se tornasse insusceptível de ser desmascarada em qualquer das fases do processo, seria o ‘**crime perfeito**’. E a incriminação legal de um delito que, para consumir-se, teria de materializar um ‘crime perfeito’ — isto é, insusceptível de ser descoberto — constituiria rematado contra-senso (...)

Claro, a **ocultação**, do art. 1º, *caput*, não é um crime formal, ou de mera conduta.

Por isso, o tipo admite tentativa: assim, no episódio considerado, se o agente fosse obstado por terceiro de alcançar o depósito bancário dos cheques extorquidos na conta das empresas ou a liquidação e o crédito das quantias correspondentes.

A ocultação, que aperfeiçoa o tipo e realiza o crime, não é, porém, a ocultação absoluta, insusceptível de ser desvelada, nem a essa hipótese, quase de fixação policial, terá Jobim querido referir-se.

O verbo ocultar significa, no contexto da lei, o processo básico e fundamental utilizado pelo autor para a conversão de proventos ilicitamente obtidos. A ocultação é a ideia central que inspira o artigo. Ocultar é esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial. Em essência quer exprimir o primeiro passo a caminho da ‘legalização’ de tais valores, já que seu efeito imediato é causar uma absoluta (ou no mínimo relativa) ignorância sobre alguns atributos fundamentais dos bens e valores em questão: sua origem, sua natureza, sua localização, sua propriedade e sua movimentação ou disposição.

Certo, a meu ver, ainda que relativa é, por isso, às vezes,

AP 470 / MG

desvelada sem maior dificuldade — a ocultação é um evento ou resultado exterior à conduta de ocultar . Por isso, dissinto do mesmo autor, quando ele assimila aquela modalidade de lavagem de valores dos ‘crimes de mera atividade’.

O que importa, contudo, é que, a ele e a mim, nos basta — como, de certo, também ao Ministro Jobim — a ocultação que o escritor chamou de **relativa**”.

É fato que, no caso, não se tem apenas um *recebimento* de propina *em espécie*. Sobrevém outra conduta, a utilização do sistema financeiro nacional (com manipulação de informação) e de interpostas pessoas (SMP&B e SIMONE VASCONCELOS) para *ocultar* o real beneficiário do valor, distanciando o *proveito econômico do crime antecedente* de seu agente.

O dinheiro *recebido* pela prática criminoso, inequivocamente, foi *reinserido* na economia formal. E o meio empregado, parte da *engenharia financeira* ora denunciada, igualmente, consubstancia a própria *dissimulação* exigida no tipo, construída sob a base teórica defensiva do *caixa 2 de campanha – repasse de recursos do PT, pagamento de pesquisa eleitoral*.

Em princípio, não se pode negar a dificuldade lógica em segmentar, na cadeia causal, no caso em apreço, as condutas de *receber* e *ocultar*, que parecem se confundirem em uma só ação.

Agrega-se a essa confusão lógica a aparente *concomitância* entre as condutas, a desafiar a ideia do *crime antecedente*.

Ocorre que – como imputou o *Parquet* – o crime de corrupção se consumou com a própria aceitação (inclusive exteriorizada, na hipótese, quando combinado o comparecimento da esposa do réu ao Banco Rural).

Não bastasse, “a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique”. Prossegue Marco Antônio de Barros, após assentar que são espécies de crimes formais as modalidades descritas no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que “*não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de ‘lavagem’ se realiza concomitantemente à conduta do agente lavador, que oculta*

AP 470 / MG

ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente". (Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, RT, p. 61).

Reafirmo, por fim, que não se tratou de um simples receber (inclusive, porque o meio empregado não era imprescindível e necessário à consumação do delito), mas um ato qualificado por outro comportamento voluntário do agente (que não só aderiu ao sistema de lavagem denunciado na inicial, como dele diretamente participou).

Lembro, a propósito, a lição de Eduardo Correia, citado por Jorge de Figueiredo Dias: *"decisivo da unidade ou pluralidade de crimes só pode ser 'o número de valorações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa actividade. (...) Pluralidade de crimes significa, assim, pluralidade de valores jurídicos negados. (...) Pelo que, deste modo, chegamos à primeira determinação essencial de solução de nosso problema: se a actividade do agente preenche **diverso tipos legais de crime**, necessariamente se negam diverso valores jurídicos-criminais e estamos, por conseguinte, perante uma **pluralidade de infrações**; pelo contrário, se só um tipo legal é realizado, a actividade do agente só nega um valor jurídico criminal e estamos, portanto, perante uma **única infração**"* (Direito Penal – Parte Geral, Coimbra Editora, p. 986).

Portanto, acompanho, também neste ponto, o voto do eminente Ministro Relator.

Peculatos

1. Subcontratação da empresa IFT Ltda.

Em síntese, segundo o *Parquet*, JOÃO PAULO CUNHA desviou, em proveito próprio, a importância de **R\$ 252.000,00** (duzentos e cinquenta e dois mil reais). O crime teria se consumado na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação, empresa de propriedade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Narra a denúncia que, em janeiro de 2004, a SMP&B subcontratou a empresa IFT – **Ideias, Fatos e Texto Ltda.**, a fim de *auxiliar na divulgação*

AP 470 / MG

dos trabalhos legislativos desenvolvidos na Câmara dos Deputados, bem como consolidar o relacionamento entre a mídia e o parlamento. Todavia, “a subcontratação foi uma armação para que LUIS COSTA PINTO fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a JOÃO PAULO CUNHA”.

Afirma que “o desvio perpetrado por JOÃO PAULO CUNHA, no período compreendido entre fevereiro de 2004 até dezembro de 2004, alcançou o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. LUIS COSTA PINTO”.

O órgão ministerial reputa configurado o crime de peculato, na medida em que a contratação engendrada fora tão somente uma manobra articulada por JOÃO PAULO CUNHA com intuito de desviar recursos públicos em seu proveito, levando-se em conta que os serviços subcontratados não foram prestados à Câmara dos Deputados, mas a ele próprio.

Delineada a imputação, principio destacando que, durante a instrução processual penal, logrou-se comprovar uma **série de irregularidades** no procedimento licitatório e, também, ao fim, na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Nesse sentido é a conclusão do Relatório de Auditoria produzido pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados sobre a execução do contrato com a SMP&B, no qual restaram identificadas várias irregularidades, dentre as quais destaco: a) fraude em subcontratações; b) subcontratação de serviços com desvio de finalidade; c) utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar; d) pagamento de Notas Fiscais sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços; e) contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato; e f) omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas (Vol. 190, fl. 40.841).

Especificamente quanto à subcontratação da empresa **IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.**, passo a tecer algumas considerações.

AP 470 / MG

Primeiramente, observa-se que a relação entre o acusado JOÃO PAULO CUNHA e LUIS COSTA PINTO, sócio da IFT Ltda., data de pelo menos janeiro de 2003, quando se iniciaram as tratativas para a escolha do responsável por comandar a campanha do primeiro à Presidência da Câmara dos Deputados. Eis o depoimento prestado em juízo por LUIS COSTA PINTO (Vol. 198, fl. 42.319):

“O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Muito obrigado, Excelência. Boa-tarde, Sr. Luis. Vossa Excelência conhece o deputado JOÃO PAULO CUNHA?

O SR. LUIS ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Conheço.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA (OAB/SP 183378): Desde quando?

O SR. LUIS ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: *Conheci o deputado JOÃO PAULO CUNHA nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado - eu estava no Rio de Janeiro, de férias - para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha”.*

Após as tratativas, LUIS COSTA PINTO foi o escolhido para promover a estratégia de marketing da campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados.

Importante ressaltar que — com a consequente vitória de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados — a empresa Denison Brasil Publicidade, até então responsável por promover a publicidade da Casa (contrato 2001/082.4), subcontratou a IFT – **Ideias, Fatos e Textos Ltda.**, a qual tem como sócio, precisamente, o Sr. LUIS COSTA PINTO. Esse fato resta consignado no Laudo 1.947/2009 – INC (Vol. 162, fl. 34.940) e no Relatório de Auditoria produzido pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Vol. 190, fl. 40.856):

AP 470 / MG

“A empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. já prestava serviços à Câmara dos Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 20031204.0, de 31//212003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?”

47. Sim. A IFT atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda., para a prestação de serviços de consultoria de comunicação” (Laudo 1947/2009 – INC).

“Vale ressaltar que, no exercício de 2003, a empresa IFT foi subcontratada para prestar os mesmos serviços por intermédio da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda. (Processo nº 117.067/2001 – Contrato nº 2001.82)” (Relatório de Auditoria).

Encerrado o contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a Denison Brasil Publicidade, e já sob a gestão da SMP&B Comunicação Ltda., **a IFT foi mais uma vez subcontratada**, pelo período de 6 meses, para prestar serviços de consultoria em comunicação para a Câmara dos Deputados, no valor de R\$ 126.000,00.

Na oportunidade, o serviço foi solicitado por MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, então Diretor da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, e autorizado, em 30-1-2004, por JOÃO PAULO CUNHA, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Reproduzo documento assinado pelo acusado autorizando a subcontratação da IFT (Apenso 84, Vol. 2, fl. 336):

“Este processo trata de solicitação da Secretaria de Comunicação – SECOM para que se autorize a contratação de serviço de consultoria em comunicação pelo período de 6 meses.

Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso de programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do

AP 470 / MG

projeto iniciado no ano passado permitirá análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o Parlamento.

Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, AUTORIZO a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0”.

Por fim, em 30.6.2004, diante de nova solicitação de MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, JOÃO PAULO CUNHA autorizou, novamente, a subcontratação da IFT para prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 meses, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) (Apenso 84, Vol. 2, fl. 361):

“Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, AUTORIZO a contratação da IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0”.

Destarte, o valor total da subcontratação atingiu a cifra de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), sendo que R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) foram pagos no primeiro semestre de 2004 (primeiros 6 meses de contrato), e os R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) restantes, no segundo semestre de 2004 (últimos 6 meses de contrato).

Por sua vez, como contraprestação ao valor pactuado, a IFT comprometeu-se, dentre outras obrigações, a produzir boletins mensais

AP 470 / MG

com o seguinte teor (Apenso 84, Vol. 2, fl. 332):

“Por fim, a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias produzirá boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em ‘insights’ junto aos formadores de opinião dos maiores meios de Comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado, será encaminhado ao presidente da Câmara e ao Diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está obrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004”.

Procedendo-se a uma análise cronológica do caso, pode-se inferir, seguramente, que, nas duas oportunidades em que permitiu a subcontratação da IFT, o acusado JOÃO PAULO CUNHA tinha ciência de que estava, por meio desses atos, autorizando a contratação da pessoa responsável por comandar sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados (o Sr. LUIS COSTA PINTO). O fato, conquanto censurável eticamente, por si só, não é penalmente relevante.

Diversa, porém, é a questão sobre a suposta inexecução dos serviços subcontratados à IFT Ltda., por meio da SMP&B, ligada ao grupo de MARCOS VALÉRIO.

É bem verdade que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o TC-012.040/2005-0, concluiu ter a IFT prestado o serviço subcontratado, em síntese, sob o fundamento de que a execução foi atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, bem como por profissionais da mídia:

“9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (fls. 1885/1896- vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B

AP 470 / MG

Comunicações Ltda.:

‘a) os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme as notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas que coincidem com os respectivos atestos;’.

10. Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, acessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660-vol.12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme a manifestação da Unidade Técnica”.

Em sentido diametralmente oposto ao que sufragado pela Corte de Contas, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal confeccionaram o Laudo nº 1.947/2009, concluíram, de forma peremptória, que **“os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto”** (Vol. 162, fl. 34.924)

Os responsáveis pela perícia destacaram não terem localizado, no processo, qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço. Destacaram, ainda, os critérios utilizados pelos servidores da Câmara para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela prestação dos serviços, registrando que o *memorial descritivo dos serviços prestados* ou o *testemunho de parlamentares* ou de *profissionais de mídia* declarando a sua prestação não são suficientes para comprovar a efetiva prestação.

Transcrevo excertos do mencionado laudo (Vol. 162, 34925-34.929):

AP 470 / MG*“III. 1. Da Efetiva Prestação de Serviços Contratados:*

6. Os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto (...)

III. 3. Da Efetiva Prestação de Serviços pela IFT:

8. O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado no SIAFI pelo documento Nota de Lançamento - NL. Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta. (Art. 62 e 63 da Lei 4320/64).

9. O Acórdão 430/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, informa, no item 7, que o Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, determinou à 3ª Secretaria que diligenciasse junto Câmara dos Deputados, de modo a obter dados identificadores, tais como nomes e CPF, bem como endereço dos servidores que atestaram as notas fiscais apresentadas pela IFT - Idéias, Fatos e Textos Ltda.

10. No mesmo Acórdão, o item 8.3 afirma que a Câmara dos Deputados 'encaminhou a esta Secex a relação dos nomes dos servidores que atestaram as notas fiscais da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que acompanhavam as notas fiscais apresentadas pela empresa IFT, bem assim o nome e CPF

AP 470 / MG

do titular dessa competência, conforme designação do Diretor-Geral' (...).

11. Ainda, conforme item 15: ' (...) a equipe desta Secex elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 1885/1895, Vol. 13), onde se pode destacar o seguinte: 15.1 em relação à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados pela empresa SMP&B comunicação Ltda., diretamente ou por meio de empresas subcontratadas, tais como: IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. e Central de Comunicação S/C Ltda., a equipe concluiu que os serviços foram efetivamente prestados (itens 25.2 e 27.9, fls. 1890-1892, Vol. 13)'.

12. Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços. Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluir pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descritivo dos serviços prestados ou o testemunho de parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 43012008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória".

Em princípio, a divergência entre a conclusão do Laudo nº 1.947/2009 e o acórdão exarado pelo TCU (TC-012.040/2005-0) reside no pressuposto fático a validar a conclusão.

Os peritos, por exemplo, diferentemente do TCU, não aceitaram para a comprovação da execução dos serviços, a simples emissão de nota fiscal com o "atesto", destituída de qualquer outro documento.

E, de fato, a mera emissão/apresentação de nota fiscal não consubstancia prova suficientemente hábil da efetiva prestação dos serviços. Aliás, curiosamente, neste sentido precedente firmado pelo próprio TCU (TC-012.614/2005-2), no qual a Corte de Contas concluiu — diferentemente do que assentado no caso JOÃO PAULO CUNHA — não ser a nota fiscal, por si só, documento capaz de comprovar a prestação de

AP 470 / MG

serviços. Transcrevo excerto dessa decisão:

“O processo desta Corte de Contas citado na alínea ‘d’, na verdade, se trata do TC 011.162/2001-5, que cuidou de auditoria realizada pelo TCU na Delegacia Federal da Agricultura do Rio Grande do Sul e a passagem citada pela defesa reproduz trecho do relatório do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha precursor do voto que conduziu ao Acórdão 1300/2003 - Primeira Câmara.

O segmento do relatório não pode, como quer a defesa, ser usado como precedente a autorizar o entendimento do TCU de que a nota fiscal é documento suficiente para comprovar a prestação de serviços de veiculação de anúncios de rádios, jornais e televisão.

Naquele caso, deparava-se o Tribunal em saber se determinados serviços de veiculação haviam sido ou não prestados [oriundos da Dispensa de Licitação 5/2001], situação analisada e acolhida pela Unidade Técnica que contou com anuência do Relator e sequer foi mencionada em seu voto, muito menos nos termos do Acórdão 1300/2003 - Primeira Câmara.

No caso ora em exame, deseja-se aferir o grau de sustentação dos controles internos do órgão, controles esses obrigatórios por lei.

A Lei 4.320/64, ao tratar do pagamento da despesa pública, impõe ao gestor:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, comentando o art. 63 supra, ensinam que, *verbis*:

(...)

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. (...)

AP 470 / MG

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido . Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço entregue dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. (...) O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Em complemento à lição dos professores, pode-se destacar que a obrigação da correta liquidação da despesa é ônus do órgão que a executa e o reflexo da realidade objetiva será tão próximo quanto melhor dotado o sistema de controles internos do órgão.

É importante destacar que, diferentemente do controle de bens materiais, cuja existência física pode ser comprovada sem maiores restrições, no controle de veiculação de mídia, o gestor está diante de serviços impalpáveis e, portanto, deve se cercar de maiores cuidados para atestar a execução dos serviços encomendados.

O procedimento adotado pelo órgão, contudo, transfere a responsabilidade da liquidação da despesa pública para as agências contratadas, que teriam os relatórios de fiscalização adquiridos de empresas controladoras e que acionariam os veículos de comunicação caso houvesse alguma discrepância entre os dados desses relatórios e os serviços previamente acertados.

Sob o ponto de vista do controle, a situação é insustentável, até porque grande parte das receitas financeiras

AP 470 / MG

das próprias agências é derivada dos custos de veiculação pagos pela Administração.

Ainda que se admitisse a liquidação da despesa por parte das agências, a ausência dos relatórios de fiscalização que demonstrassem a veiculação das ações questionadas pela equipe de auditoria mostra que o procedimento é deficiente”.

Destaco, por sua vez, excerto do voto que conduziu ao Acórdão nº 430/2008 (TC 012.040/2005):

“8. Após a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntados aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: ‘as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizado’.

9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (Fls. 1885/1896 – Vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda.:

‘a) os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme as notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas que coincidem com os respectivos atestos;’

10. Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda,

AP 470 / MG

considerando, acessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660 - vol. 12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme manifestação da Unidade Técnica”.

Essa decisão, a mim, causa certa perplexidade, pois, pelo que se depreende, a irregularidade sobre eventual inexecução do serviço restou *esclarecida* em face da *apresentação da nota fiscal da empresa SMP&B*, com o *atesto dos servidores* e pela *forma global da contratação realizada*.

Primeiro, é claro que, para receber, inclusive por serviços não executados, a empresa teria que emitir a nota fiscal, pois é condição formal para o pagamento.

Segundo, o “atesto” pelo servidor, igualmente, pela suspeita e natureza da irregularidade, não me parece suficiente para comprovar o fato – prestação de serviço. O “atesto” também é requisito formal para o pagamento.

Terceiro, esses mesmos servidores – que deveriam fiscalizar a in/execução do contrato –, respondem cível, administrativa e penalmente pela suposta infração (vg. 6 notas fiscais foram atestadas por *Márcio Marques de Araújo*, réu na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, vol. 51).

Quarto, *forma global da contratação*? Ou seja, uma irregularidade justifica a outra? E, ainda, mesmo que admitida a *forma global da contratação*, é possível não haver execução de um específico serviço contratado?

Conclui-se, da mesma forma que os peritos, que os técnicos do TCU não lograram colher um único documento ou prova material da prestação de serviços. Então, em caráter acessório, emprestou-se validade às declarações de profissionais de mídia (documentos apresentados também com as alegações finais).

No âmbito do processo penal, a prova oral – não a prova documentada (declarações) – inequivocamente, a depender da imputação, tem significativo valor. Mas, no processo administrativo inaugurado por representação de *suposta irregularidade de inexecução de serviços*, não me parece o meio mais adequado e idôneo.

AP 470 / MG

Ora, pela abrangência e especificidade da proposta da IFT, como também pela natureza dos serviços, não é crível que não existissem elementos de prova, ainda que circunstanciais e indiretos.

Todavia, tenho para mim que — a despeito de todas essas considerações, sobretudo as irregularidades apontadas pelo Controle Interno da Câmara na subcontratação da IFT—, não logrou o Ministério Público demonstrar, de forma cabal, segura e inconteste, ter o acusado desviado a importância de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) em proveito próprio.

Contrapondo-se à imputação, colhem-se, dos autos, diversos depoimentos que asseguram a efetiva prestação dos serviços pela IFT à Câmara dos Deputados, em especial por LUIS COSTA PINTO. Nesse sentido, por exemplo:

“MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS (Vol. 199, fl. 42.591):

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Vossa Excelência conhece ou já ouviu falar de LUÍS COSTA PINTO, também conhecido como LULA COSTA PINTO?

O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS: Sim, ele é do meu estado, Pernambuco; é um jornalista conceituado, e, nesse período, o LUÍS COSTA PINTO era assessor da presidência da Câmara dos Deputados na área de Assessoria de Imprensa.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista LUÍS COSTA PINTO era algo institucional, era algo feito para a Câmara como instituição ou era um trabalho voltado para um proveito pessoal do Deputado JOÃO PAULO?

O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS: Era um trabalho relacionado com as funções institucionais da Mesa da Câmara dos Deputados.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (Vol. 200, fls. 42.710-42.711):

AP 470 / MG

“O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Vossa Excelência conhece ou já ouviu falar no jornalista LUÍS COSTA PINTO?

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Conheço.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Vossa Excelência sabe dizer se ele exercia algum serviço na Câmara dos Deputados.

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Com certeza. Durante a gestão de JOÃO PAULO, na administração do Deputado, então presidente, AÉCIO, a Câmara carecia muito de uma pessoa que tivesse uma análise mais crítica da mídia, e o LUÍS COSTA PINTO era um profissional muito competente nessa área, e o Deputado JOÃO PAULO na época contratou para supervisionar toda a Mesa Diretora, todos os seus atos, como esses atos poderiam ser passados para a opinião pública e como seria esse contato com a mídia. Então, todas as vezes que tinham reuniões da Mesa, ele sempre estava presente.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Fazia um trabalho de assessoria de imprensa.

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Para toda a Mesa.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Esse é um ponto que gostaria de explorar com Vossa Excelência. Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista LUÍS COSTA PINTO, pelo que o senhor pôde observar, era um trabalho institucional, era um trabalho para a Casa ou era algo que tinha uma característica mais pessoal, mais voltada para a figura do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, que era o presidente?

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Não. Era para a Casa, para a assessoria da Mesa, de como a Mesa deveria se comportar, principalmente como as decisões da Mesa deveria ser passadas para a opinião pública através da mídia”.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO (Vol. 200, fl. 42.741):

“O SR. JOSÉ LUIZ MENDES DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 107106: Vossa Excelência conhece ou alguma vez já ouviu

AP 470 / MG

falar no jornalista chamado LUÍS COSTA PINTO?

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO: De nome, sim.

O SR. JOSÉ LUIZ MENDES DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 107106: Sabe dizer se, nesse período da presidência do Deputado JOÃO PAULO, ele chegou a prestar algum serviço para a Câmara dos Deputados?

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO: *Seguramente, ele era assessor da Câmara. Assessor da Câmara. Ele fazia toda a parte de relacionamento com a imprensa e cuidava mais da relação da Câmara com a imprensa, pelo que me lembro, e de políticas de comunicação dos membros da Mesa Diretora com a imprensa".*

Por outro lado, considerando que o acusado ocupava a Presidência da Câmara dos Deputados, a delimitação da esfera dos personagens "presidente" e "parlamentar" é, mormente no ambiente político, indissociável.

E, eventuais reuniões ou projetos outros não são suficientes para descaracterizar os serviços prestados por LUIS COSTA PINTO à Câmara, principalmente, pela inexistência de uma relação de exclusividade.

Com efeito, salvo evidente e flagrante demonstração de *personificação* do Presidente, em ostensiva promoção pessoal, difícil caracterizar o pretenso desvio.

O *Parquet*, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que LUIS COSTA PINTO prestava serviços a JOÃO PAULO CUNHA e não à Câmara dos Deputados.

Dessarte, absolvo os acusados JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH desta imputação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. Subcontratação de 99,9% do objeto contratual

Sustenta a acusação, também, que a execução contratual (contrato nº 2003/204.0) "*foi palco de diversas fraudes*", entre elas: promoção pessoal de João Paulo Cunha, apresentação de proposta falsa para garantir a

AP 470 / MG

cobertura em procedimento de subcontratação, utilização do contrato como “guarda-chuva” para a realização de objetos estranhos ao avençado, gasto de valor maior do que a proposta apresentada.

Para o *Parquet*, uma ilegalidade, “*pelo seu caráter absurdo e delituoso, merece destaque*”. O fato é que “*a empresa SMP&B, com o aval de JOÃO PAULO CUNHA, subcontratou 99,9% do objeto licitado. De uma soma total de R\$ 10.745.902,17, somente R\$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%*”.

Segundo o Procurador-Geral da República a empresa SMP&B “*participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários por isso*”, com grave prejuízo ao erário e caracterizando crime de peculato.

Aduz que JOÃO PAULO CUNHA, ao permitir essa situação, desviou R\$ 536.440,55 do contrato nº 2003/204.0 em proveito do núcleo MARCOS VALÉRIO da organização criminosa, que “*foi remunerado para nada fazer*”.

Como anteriormente exposto, o relatório de auditoria produzido pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Vol. 190) e o procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União (TC 012.040/2005-0), reportam uma **série de irregularidades** no procedimento licitatório e, também, ao fim, na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Malgrado o extenso rol de irregularidades, algumas de inegável gravidade, de fato, a imputação de subcontratação integral do contrato é atentatória aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e assume contornos criminosos.

Uma das principais características do contrato administrativo é a sua natureza personalíssima (*intuitu personae*). Isto é, a Administração, ao contratar, leva em conta as qualidades pessoais do contratado, apuradas por ocasião do procedimento licitatório.

Não é por outra razão que a Lei 8.666/93, em seu art. 78, VI, veda “*a subcontratação total ou parcial do seu objeto*”, definindo essa hipótese, inclusive, como motivo hábil a ensejar a rescisão do contrato

AP 470 / MG

administrativo.

Não se pode descurar, todavia, que o art. 72 da mesma Lei 8.666/93, em aparente antinomia, dispõe que *“o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”*.

Se é certo que, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93, é possível subcontratar parte do objeto do contrato, por óbvio, admitir-se a subcontratação total desse mesmo objeto representaria inegável afronta aos princípios que informam e preconizam o procedimento licitatório, entre eles o interesse público e a igualdade.

Nessa linha é que a doutrina admite a subcontratação parcial do objeto do contrato, desde que exista previsão no edital e no contrato, bem como autorização prévia do poder público.

“Todos os contratos para os quais a lei exige licitação são firmados intuitu personae, ou seja, em razão de condições pessoais do contratado, apuradas no procedimento de licitação. Não é por outra razão que a Lei 8.666/93, no artigo 78, VI, veda a subcontratação, total ou parcial, do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial; essas medidas somente são possíveis se expressamente previstas no edital da licitação e no contrato. Além disso, é vedada a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução do contrato. Note-se que o artigo 72 permite a subcontratação parcial nos limite admitidos pela Administração; tem-se que conjugar essa norma com a do artigo 78, VI, para entender-se que a medida só é possível se admitida no edital e no contrato.

Todas essas medidas constituem motivo para rescisão unilateral do contrato (art. 78, VI), sujeitando, ainda, o contratado, às sanções administrativas previstas no artigo 87 e às consequências assinaladas no artigo 80”.

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 19^a ed., pg. 273, São Paulo, Atlas, 2006)

É bem verdade que o contrato nº 2003/204.0 — firmado entre a

AP 470 / MG

Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda. para prestação de serviços de divulgação institucional e comunicação social — permitia à contratada, nos termos de sua cláusula 3ª (Apenso 2, fl. 149), c/c o título 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/03 (Apenso 96, fl. 199), subcontratar outras empresas, desde que para a **execução parcial do objeto** da concorrência. Confira-se:

“9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE”.

A despeito dessa cláusula contratual, reafirma o Ministério Público, em suas alegações finais, que a SMP&B, descumprindo o acordo, subcontratou a **execução integral do objeto** pactuado:

‘No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos’.

Dessa total, apenas o valor de R\$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a 0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.

Mesmo que se exclua o item ‘veiculação de propaganda em órgãos de comunicação’, tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%”.

AP 470 / MG

Por outro lado, refutando as imputações do *Parquet*, sustenta a defesa de JOÃO PAULO CUNHA o seguinte:

“Para não haver dúvida quanto aos parâmetros que devam ser levados em consideração na análise do caso, como decidido pelo Tribunal de Contas da União, a real porcentagem de subcontratação é de 88,68% — ou seja, 11,32% do serviço foi prestado diretamente pela SMP&B —, valores absolutamente comuns nos contratos na área de publicidade e propaganda (comunicação).

(...)

E o contrato em tela não foge da regra, está dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado e pelo TCU. Aliás, quando se leva em consideração que ‘os serviços de veiculação’ correspondem a 65,53% (laudo nº 1947/2009 – fl. 34.939), o contrato nº 2003/204.0 apresenta ótimo índice de subcontratação”.

Pois bem, documentos juntados aos autos dão conta de que o acusado JOÃO PAULO CUNHA, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, autorizou, por diversas vezes, as solicitações de subcontratação, com relação ao contrato nº 2003/204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação Ltda. (Vol. 174, fls. 37.461-37.523).

Esse fato, por si só, já é suficiente para infirmar a tese da defesa de que o réu não detinha a necessária *posse*, elementar do tipo penal em análise. Porquanto, *“a posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados).”* (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 337).

Portanto, a posse, na compreensão do Código Penal, não o é *“no sentido civilístico, como poder de fato sobre a coisa, mas num sentido amplo, compreendendo o poder de disposição direta sobre a coisa (disponibilidade jurídica), que consiste na disponibilidade facultada legalmente ao agente pelo cargo que desempenha, sem detenção material. A posse haverá de resultar do cargo. Indispensável uma relação entre o cargo e a posse”*. (Paulo José da Costa

AP 470 / MG

Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 558).

Prosseguindo no exame, releva destacar, primeiramente, que o Tribunal de Contas da União (TC-012.040/2005-0), contrariando a mensuração ministerial, concluiu que o total de subcontratação do contrato nº 2003/204.0 teria atingido o patamar de 88,68% e não de 99,9%, o que, **apesar de alto, para esse determinado tipo de trabalho, poderia ser considerado normal:**

“25.2. Análise.

25.2.1 As informações apresentadas pelo Diretor-Geral, respaldadas pela documentação constante dos autos, são bastante consistentes. A irregularidade apontada diz respeito ao total da subcontratação, que teria atingido 99,9 % do contrato, o que configuraria infração legal, que proíbe a subcontratação total do objeto do contrato. Quando, na realidade, verifica-se, pelos dados anexados, que esse percentual atingiu 88,68 %, que, apesar de alto, para esse tipo de trabalho, pode ser considerado normal, como muito bem esclarecido pelo informante.

25.2.2 *O legislador sabiamente não fixou na lei o limite da subcontratação, deixando essa barreira ao poder discricionário do administrador, sob pena de inviabilizar certos tipos de ajuste, como no caso presente. Deve-se ressaltar, ainda, que não houve a transferência de responsabilidade da Contratada para terceiros, fato esse proibido pela lei do ajuste. Dessa forma, também nesse ponto não se caracteriza irregularidade nos atos praticados pelos gestores envolvidos”.*

Mesmo que se aceite a tese sufragada pela Corte de Contas, ou seja, que, em verdade, a subcontratação alcançou o percentual de 88,68% e não de 99,9%, o que, conquanto elevado, para esse tipo de trabalho, seria considerado “normal”, o caso comporta reflexões.

Princípio destacando o Laudo nº 1.947/2009, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

A *Tabela 6* desse laudo discrimina, de forma pormenorizada, os pagamentos efetuados no âmbito do contrato nº 2003/204.0, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, no período de 2004 e 2005.

AP 470 / MG

Para uma melhor compreensão, subdividiu-se as despesas em três grupos: a) **despesas com os serviços prestados pela própria SMP&B, no valor de R\$ 17.091,00**; b) **despesas com os serviços terceirizados, no valor de R\$ 3.687.300,13**; e c) **despesas com os serviços de veiculação, no valor de R\$ 7.041.511,04**.

Cumpra observar que a ação publicitária inclui três etapas: *criação*, *produção* e *veiculação*. Basicamente, a agência atua na criação de campanhas, subcontratando a produção e a veiculação (a prova testemunhal produzida pela defesa é uníssona nesse sentido, *vg.* fl. 42.716).

Nos termos do Laudo nº 1.947/2009, *“os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos serviços de criação e produção”*. No entanto, *“a distinção entre produção e criação é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Torna-se impraticável, senão impossível, determinar o percentual de ‘criação’ que coube à Agência de Publicidade e o percentual de ‘criação’ que coube à Produtora de vídeo subcontratada”* (Vol. 162, fl. 34.931).

A dificuldade em discriminar o que vem a ser “produção” e “criação”, não impede, todavia, que se determine, em termos percentuais, o que foi produzido pela própria agência de publicidade, daquilo que foi produzido por terceiros. É que, segundo o Laudo nº 1947/2009, *“é possível distinguir a participação efetiva da agência de publicidade no contrato através de seus custos internos”* (Vol. 162, fl. 34.941).

Com efeito, nos termos do contrato 2003/204.0, duas eram as formas fundamentais de remuneração da SMP&B (Apenso 2, fl. 151-152):

“Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) dos valores representativos dos **custos internos** incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na

AP 470 / MG

tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;

b) honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e matérias cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da cláusula nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA”.

Levando-se em conta essas premissas, firmou-se no Laudo nº 1947/2009 que ***o percentual dos gastos com os serviços prestados pela própria SMP&B, retirados os gastos com serviços terceirizados e com as veiculações, atingiu a cifra de 2,32% (Vol. 162, fl. 34.931):***

“Conforme explanado na Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas atividades descritas acima. É o que estabelece a alínea ‘a’ da Cláusula Oitava do Contrato 2003/204.0: ‘20% (vinte por cento) dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal’. A alínea ‘c’ da mesma Cláusula reza: ‘a CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal e os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela’.

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R\$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento

AP 470 / MG

de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R\$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R\$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R\$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R\$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%".

Sobreleva destacar que a defesa, em todas as oportunidades processuais em que exerceu o contraditório, em vez de procurar *demonstrar a execução dos serviços para os quais foi contratada*, limitou-se a defender a licitude da subcontratação e o equívoco nos percentuais indicados pela acusação e pelos Peritos.

Não se trata, frise-se, de inversão do ônus da prova, mas da sua adequada distribuição. Lembro que o ônus da prova, "*numa perspectiva subjetiva, é a faculdade ou encargo que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse*" (Júlio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, Atlas, p. 262).

Diante desse quadro, mesmo que se adote a tese assentada pelo TCU, no sentido de que a subcontratação do contrato alcançou o percentual de 88,68% e não de 99,9%, o que, para esse tipo de trabalho, poderia ser considerado "*normal*", **é certo que a SMP&B nada prestou**. Em outras palavras, a SMP&B, como afirmado pelo *Parquet*, foi contratada tão somente para "*administrar a verba de publicidade da Câmara dos Deputados*", em flagrante situação de prejuízo ao erário.

Há que se ter presente, aliás, que o crime de peculato "*ofende tanto o interesse em que não seja mudado o destino da res mobile, como o interesse em que o funcionário público não abuse de sua função, para beneficiar a si mesmo ou a terceiro*" (Paulo José da Costa Junior, *Comentários ao Código Penal*, p. 985).

Ora, é de se ver que, do montante total de R\$ 10.745.902,17, recebido da Câmara dos Deputados para a execução do contrato, somente a quantia ínfima, insignificante, de R\$ 17.091,00 foi paga a título de

AP 470 / MG

prestação direta pela SMP&B. E, ainda, segundo o Laudo nº 1.947/09-INC, **R\$ 4.718,44** (quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) *corresponde à criação ou à produção*, a diferença (R\$ 12.372,56) se refere a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições.

Examinando os fatos, tenho que o absurdo não se revela apenas sob a ótica do valor global do contrato, porquanto, *excluída a parte de veiculação*, estar-se-ia cogitando de um montante terceirizado, *representativo*, no importe de R\$ 3.687.300,13.

Mas não é só. No Apenso 84 (*vg.* Vol.1, fls. 89-144) há inúmeros documentos relacionados à subcontratação, inclusive de *elaboração de textos/produção de textos*, objeto que indiscutivelmente se insere na obrigação pessoal da contratada.

Outras subcontratações inexplicáveis: *consultoria para adaptações no projeto de nova identidade visual, criação de projeto de cenografia para auditório e ambiente da redação da TV Câmara* (Apenso 84, vol. 3, fl. 627, 646). *MEDIALE Design e Comunicação, execução dos cenários para os programas da TV, bem como para o auditório* - fl. 672, com custo de R\$ 404.250,00, que previa a execução de arquibancadas, bancadas em MDF, piso, luminárias, plasma, cadeiras (fls. 682-691). Essa, inclusive, com parecer contrário da assessoria jurídica (fls. 698-702), não obstante contratada após justificativa apresentada pelo funcionário MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO (fls. 705-706) e posterior autorização de JOÃO PAULO CUNHA (fl. 708).

Levando em conta o disposto na Lei 8.666/93 (arts. 72 e 78, VI) e no contrato nº 2003/204.0, não descuro ser perfeitamente possível, na espécie, a subcontratação parcial do objeto do contrato, bem como da necessária intermediação em alguns serviços.

Contudo, essa disciplina não comporta que, por meio dessa cláusula, permita-se a subcontratação indiscriminada de bens e serviços em clara afronta ao princípio constitucional da licitação e, em uma última análise, à supremacia do interesse público.

E, ao contrário do alegado pela defesa, não se pode subsumir o fato à mera irregularidade administrativa, mormente pela sucessão de vícios

AP 470 / MG

(evidenciados nos processos administrativos e na instrução – Laudo INC), que revelam não só o direcionamento da licitação, como, também, o maltrato deliberado dos recursos públicos. Não se trata de um fato circunstancial de subcontratação, mas, a par do desvirtuamento do próprio objeto contratual, de *terceirização* significativa e inaceitável (inclusive na perspectiva de que a empresa foi selecionada pelo critério de “*melhor técnica*”).

Na prática, o que se verificou foi o vedado regime de “*administração contratada*”:

‘A diferença entre empreitada e administração contratada reside na determinação do preço. Na empreitada, o preço é fixado de antemão (seja global, seja unitário). Na administração contratada, o preço consiste no custo da execução mais uma comissão assegurada ao contratado. A administração tem o dever de reembolsar o particular por todas as despesas incorridas e remunerá-lo pela comissão. Logo, o lucro do particular é certo, ainda que delimitado. Corresponderá ao valor da comissão. Na empreitada, o lucro é incerto e variável. Corresponderá à diferença entre as despesas do particular e o valor recebido. Se o particular lograr reduzir suas despesas, aumentará seu lucro.

É, justamente, esse regime de execução indireta que fora objeto de veto presidencial, na ocasião do sancionamento da Lei nº 8.666/93. Reputou-se, ao efetivar o veto, que o regime de administração contratada importaria risco de potenciais prejuízos ao interesse público. O particular seria incentivado a ampliar o custo da obra ou do serviço, porque isso acarretaria aumento da própria remuneração. Ademais, o regime de administração contratada não permite uma delimitação prévia precisa acerca dos custos do contrato. A Administração desembolsará os montantes que vierem a se fazer necessários. Portanto, poderão ser estimados os custos, dentro de certos parâmetros, os quais nunca serão exatos e rigorosamente determinados. Sob esse ângulo, o regime da administração contratada apresenta certa incompatibilidade com o princípio de que a contratação dependerá de rigorosa estimativa de custo. No entanto, o Congresso insistiu na manutenção da figura, que

AP 470 / MG

voltou a ser objeto de veto por ocasião do sancionamento da Lei nº 8.883/93.' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 5ª ed., Dialética, p. 97).

Igualmente equivocada a premissa da defesa, no sentido de que comprovada a execução de todos os serviços, ainda que terceirizados, não há que se falar em dano.

Primeiro, impende lembrar que *“convergem no peculato a violação do dever funcional e o dano patrimonial. Poderá dizer-se que é punido o peculato menos porque seja patrimonialmente lesivo do que pela quebra de fidelidade ou pela inexecução no desempenho do cargo público”*, embora indispensável o dano patrimonial. (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 343).

E, no caso sob exame, como afirmado pela acusação, a SMP&B, de fato, participou do contrato tão somente para intermediar subcontratações, recebendo, para isso, honorários equivalentes a 5% sobre os serviços terceirizados. Ou seja, de início, a lesão advém do próprio *sobre preço* exigido sob a forma de honorários (quer sobre os serviços que deveriam ser executados diretamente e foram subcontratados, quer sobre serviços que extrapolaram o próprio objeto contratual).

Não por acaso, o objeto contratual, como restou sobejamente comprovado, inclusive com advertência do TCU, era com *objetos múltiplos e genéricos*.

Ademais, nessa modalidade, é inequívoco, como também apontado pelo Tribunal de Contas da União (TC 019.444/2005-2), que, quanto maior o valor do serviço subcontratado, maior a remuneração auferida. E prova inequívoca desse efeito perverso é o ganho auferido pela empresa com a *veiculação* de propaganda (R\$ 948.338,41).

Não se olvide, ainda, a significativa ampliação da verba para *veiculação*, outro indício a ser considerado, com a constatação de que *“inexistiu controle da efetiva veiculação dos anúncios”* (Apenso 84, fls. 6-22, 167-180).

Na espécie, a efetiva remuneração da SMP&B na execução do contrato foi de R\$ 1.092.479,22. A prestação de serviços de criação e

AP 470 / MG

produção de peças publicitárias, que, em tese, corresponde ao objeto principal da avença, contabilizou o valor ínfimo de R\$ **4.718,44**.

Em outras palavras, a SMP&B recebeu **mais de um milhão de reais sem prestar nenhum serviço**, em nítida situação onerosa e antieconômica para os cofres públicos.

Ainda que se abstraia, para argumentar, os honorários incidentes sobre veiculação, no importe de R\$ 948.338,41 (segundo o Laudo nº 1.947/09), como quer a defesa, há indevida apropriação do montante de R\$ 129.519,40.

Não importa! Trata-se recurso público e seu desvio, independentemente do *quantum*, é tipificado criminalmente.

No ponto, ainda, chamo atenção para o acórdão nº 2062/2006 – TCU – Plenário, no qual se consolidou os trabalhos dos principais achados das auditorias realizadas no segundo semestre de 2005, em dezessete órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no intuito de verificar a legalidade das licitações e contratos na área de publicidade e propaganda, abrangendo o período de 2001 a 2005. Dentre diversas irregularidades, no tópico 4.6.2 – “Intermediação desnecessária da agência (pagamentos sem contrapartida de serviços prestados)” –, a Corte de Contas assentou que as agências de publicidade contratadas receberam percentual remuneratório a título de comissão sem que, em contrapartida, prestassem qualquer serviço. Destaco o seguinte excerto:

“A subcontratação generalizada acaba por configurar irregularidade adicional, caracterizada pela utilização de tipo incorreto de licitação. Sob o ponto de vista do objeto a ser contratado, segundo o art. 46 da Lei nº 8.666/93, as licitações “melhor técnica” deveriam limitar-se a contratações de serviços em que prevalecesse a atividade intelectual, em especial, os relacionados ao desenvolvimento de projetos e estudos técnicos. Esse critério aplica-se à etapa de criação tanto das peças publicitárias quanto do plano de divulgação.

No objeto das licitações examinadas, contudo, predominam a reprodução e veiculação das peças definidas na

AP 470 / MG

etapa de criação (atividades subcontratadas pelas agências), como também outras atividades, a exemplo de organização de eventos e montagem de estandes. Uma vez criadas e definidas as ações e peças a serem executadas, a reprodução e veiculação são serviços em que não prevalece a atividade intelectual e, portanto, deveriam ser objeto de licitação de menor preço.

Assim, a predominância, no objeto dos procedimentos licitatórios para contratos de publicidade e propaganda, de serviços rotineiros, que não envolvem criação/produção de peças publicitárias, caracteriza fuga ao tipo de licitação adequado (menor preço), nos termos da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a subcontratação remunerada com base em percentuais fixos calculados sobre o valor das subcontratações estimula práticas tendentes à maximização dos lucros, em detrimento do interesse público. Várias constatações das auditorias estão relacionadas a esse aspecto:

- intermediação desnecessária da agência, induzindo pagamentos sem contrapartida de serviços prestados (item 4.6.2);
- contratação de serviços sem as três propostas ou mediante propostas fraudulentas (item 4.6.4);
- sobrepreço na aquisição de bens e serviços no âmbito do contrato com as agências (item 4.6.8);
- pagamento por prestação de serviços fora do objeto do contrato (item 4.6.9).

Assim, a sistemática de contratação das agências de publicidade ora vigente afigura-se indevida: é ofensiva ao ordenamento jurídico, por caracterizar regime de administração contratada (item 4.2) e fuga ao tipo de licitação adequado; estabelece remuneração sem vínculo entre o custo dos serviços executados pela agência (de natureza fixa, composto basicamente por salários) e as comissões (percentual incidente sobre despesas com terceiros subcontratados); e revela-se indutora de prejuízos para a Administração Pública”.

Por fim, em face das observações do Ministro Revisor, que abriu

AP 470 / MG

divergência, consigno:

Não verifico que a *modificação de entendimento* do TCU, no caso do contrato de publicidade da Câmara, tenha o alcance conferido por sua Excelência. Isto porque, embora o TCU tenha *acolhido as explicações do Diretor Geral da Câmara*, não deixou de determinar várias providências. Ademais, curiosamente deixou de apurar determinadas irregularidades ao argumento de que estavam sob investigação na própria Câmara dos Deputados e, ainda, em outros pontos, asseverou que “*não há como concluir que houve irregularidade*” (vg. item 23.2.6).

Também, não confiro ao depoimento da testemunha MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO o peso e credibilidade atribuídos pelo Ministro Revisor, porquanto a testemunha é réu na ação de improbidade (Vol. 51) e, portanto, interessado no próprio desfecho do caso.

Destarte, acolho a denúncia para reconhecer na espécie *desvio* de recursos públicos em favor da empresa SMP&B.

Nos termos do art. 30 do Código Penal, a condição de funcionário público, elementar do tipo penal de peculato, comunica-se ao particular que concorre para a prática do crime.

Assim, acompanho, neste ponto, o Ministro Relator, inclusive no que diz respeito à condenação de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, porquanto a prova dos autos evidencia, por parte dos réus, conhecimento e domínio sobre os fatos.

Banco do Brasil**Bonificações de Volume**

Segundo a denúncia, análise do Tribunal de Contas da União (Processo TC 019.032/2005-0), na área de publicidade do Banco do Brasil, constatou irregularidades na execução dos contratos com a empresa DNA Propaganda Ltda.

De acordo com os analistas do TCU, “*desde a sua primeira contratação, ocorrida em 22/03/2000, a empresa, por seus dirigentes, vem se beneficiando, com a total conivência dos responsáveis pela contratação, o Gerente Executivo de*

AP 470 / MG

Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil, de valores concernentes a descontos e bonificações que, contratualmente, pertencem ao próprio banco e que são indevidamente desviados em benefício da agência de publicidade”.

Prossegue a acusação: “*diligências realizadas junto a alguns fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelaram que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R\$ 4.275.608,92”.* Sendo que R\$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados, no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

Afirma o Procurador-Geral da República que “*o desvio desses recursos efetivou-se porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos Valério, permitiram que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada “bônus de volume” que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou mesmo descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o Banco”.*

Assim, a denúncia imputa a HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato, o desvio dos valores em prol do grupo liderado por Marcos Valério, ciente que estava das cláusulas contratuais e de que a citada “*quadrilha aplicava os valores correspondentes à comissão BV em benefício do núcleo central da organização delitiva, caracterizando um dos mecanismos para alimentar o esquema criminoso ora denunciado”.*

A conduta, segundo a inicial, amolda-se ao tipo previsto no artigo 312 do Código Penal, incorrendo nas penas desse artigo HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO.

Ao deliberar sobre o recebimento da denúncia, a Corte reconheceu a sua inépcia com relação ao réu ROGÉRIO TOLENTINO.

Em resenha, conforme a acusação, o peculato restou caracterizado pelo desvio de valores recebidos pela agência de publicidade DNA, a título de *bonificação de volume*, e que deveriam ser, por obrigação

AP 470 / MG

contratual expressa, repassados ao Banco do Brasil.

Inferre-se nos autos (Apenso 67, vol. 1; Apenso 83, vol. 1 e 2) que a equipe de auditoria da 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (2ª Secex), após realização de diligências nas agências de publicidade, prestadores de serviços e fornecedores do mercado publicitário, constatou irregularidades na execução dos contratos firmados com o Banco do Brasil, o que a levou formular representação para a responsabilização dos agentes públicos e particulares.

Concluíram os auditores do TCU que foram inobservados os itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003) dos contratos celebrados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A, que dispunham, como obrigação da contratada: *“Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, replicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens”*.

Extraí-se da aludida representação:

“2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido ao somado aos seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3. Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como bônus ou bonificação de volume (BV).

4. O bônus ou bonificação de volume nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma

AP 470 / MG

vez que os preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agência emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de bônus ou bonificação de volume.

(...)

6. No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados a título de bonificação de volume para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil S/A (fls. 56/407).

7. Geralmente, a nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco.

8. Quando possível, procuramos anexar à presente representação tanto a cópia da nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência que faz referência à nota de faturamento do fornecedor quanto à respectiva nota fiscal de faturamento do fornecedor que originou a bonificação.

9. Em alguns casos, entretanto, a caracterização do vínculo entre as notas de bonificação de volume e os serviços prestados ao Banco foi possível por meio de outros documentos fornecidos pelos próprios fornecedores que não as notas fiscais de faturamento emitidas contra o Banco (fls. 125, 130, 133, 135, 137, 139, 143, 146, 148, 150, 152, 174, 179, dentre outras), bem como, por dados constantes dos sistemas internos de informação do Banco, Sismark e Controle de Despesas Administrativas - CDA, tais como registros dos números das faturas e dos valores dos pagamentos efetuados pelo Banco (fls. 56, 61, 75, 102, 122, 128, 153, 168, 196, 202, 212, 233/236).

10. Em resumo, conforme documentos obtidos, que incluem notas fiscais de bonificação de volume emitidas pela agência DNA contra os fornecedores, notas fiscais de faturamento dos fornecedores que motivaram as referidas

AP 470 / MG

bonificações, notas fiscais da agência emitidas contra o Banco para cobrança dos serviços por ela prestados e, ainda já outros documentos já citados, verificamos que foram pagos pelos fornecedores subcontratados à agência DNA a título de bonificação de volume a quantia de R\$ 4.275.608,92 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). Esse valor corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores que foram transferidos pelo Banco à agência DNA para pagamento desses mesmos fornecedores”. (Apenso 83, vol. 2, fl. 425-426).

De acordo com os técnicos do TCU, a agência, também, “recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair as bonificações de volume recebidas indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as bonificações, ou seja, a agência recebeu honorários incidentes sobre os valores superiores aos previstos contratualmente”, cujo valor, apurado à época, importa em R\$ 124.587,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

Registraram, por fim, que *“o controle sobre os preços, como de resto o controle de toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se basicamente, à mera aprovação das propostas apresentadas pela agência” e “como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância”, devendo ser pessoalmente responsabilizados.*

A representação foi conhecida e acolhida pelos Ministros do TCU que, por meio do acórdão nº 1.876/2005 – Plenário (Apenso 67, fls. 35-37; Apenso 83, fls.435-439), converteram o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, *“para determinar a citação dos responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o contrato, Renato Luiz Belinette Naegele e Henrique Pizzolato, em razão de sua omissão no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda, e da empresa DNA Propaganda Ltda., em razão da apropriação indevida dos valores*

AP 470 / MG

relativos aos bônus de volume” (destaquei).

Por determinação do Ministro Relator foi realizada perícia contábil, cujo resultado encontra-se formalizado no Laudo de Exame Contábil nº 1870/09 – do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 34.843-34.858). Destaco desse laudo:

“III.5 – Bônus de Volume – BV

III.5.1 Conceito

20. Segundo a Representação TC - 019.032/2005-0 - GRUPO I - CLASSE VII-Plenário- TCU - fls. 425 - Apenso 83 - Volume 02, ‘O bônus ou bonificação de volume nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que os preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de bônus ou bonificação de volume’.

21. Dos contratos celebrados entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, tem-se, item 2.5.11- Apenso 83, Volume 01, fls. 0022 - STF, do contrato de 22/03/2000, bem como o item 2.7.4.6 - Apenso 83, Volume 01, fls. 0048 - STF, do contrato de 23/09/2003, ambas as cláusulas segundas relacionadas ao bônus de volume, apresentam a seguinte disposição redigida:

‘Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;’.

22. Nos contratos não foi localizada a expressão ‘Bônus de Volume’. Há menção do termo ‘bonificações’, conforme exposto no §20, entretanto, existem notas fiscais-NF analisadas contendo nos pagamentos a denominação de bônus de volume. Além disso, não foi verificado um padrão definido em termos percentuais. Há diversas variações de percentuais de

AP 470 / MG

bonificação em diversas aquisições de produtos e serviços, demonstrando ausência de padrão, independentemente de qual dos dois contratos a que se referiam.

23. Na tabela a seguir são destacados quatro exemplos, todos extraídos do Apenso 83 – Volume 01 – AP 470/MG, de pagamentos de Bônus de Volume – BV à agência DNA, NF 13490 (fl. 81) NF nº 28629 (fls. 83), NF nº 29542 (fls. 120) e NF nº 36877 (fls. 190), em percentuais que variam de 18,36% a 42% e com base em notas fiscais de três emitentes distintos: Editora Gráficos Burti Ltda., NF 48033 e NF 176199 (fls. 82 e fls. 84), Laborprint Gráfica e Editora Ltda. NF nº 6654 (fls. 121) e Agendas Pombo-Lediberg Ltda. NF nº 50159 (fls. 191), os quais se tornaram sacados em favor daquela agência.

(...)

III.5.4 Outros dados julgados úteis

29. Foram identificadas notas fiscais sem uma correlação explícita com objetos que possam traduzir-se em uma contratação pelo Banco do Brasil de serviços de publicidade, portanto, em desconformidade com o esperado para agências de publicidade e veiculação de propagandas nos meios de comunicação.

30. A título de exemplo, cita-se a nota fiscal-NF nº 2357, de 16/09/2002, da Just Design Comércio Ltda. (Fls. 75 e 76, Apenso 83, Volume I) que se refere à aquisição de ‘3480’ unidades de ‘conjunto para escritório’, portanto, produto adquirido com descrição vaga ou genérica, no valor unitário de R\$ 98,10, totalizando R\$ 341.388,00. A DNA Propaganda emitiu uma fatura de bonificação de volume na NF nº 02546B, em 30/09/2002, no valor de R\$ 102.416,40, correspondente a 30% dessa NF n.º 2357, estabelecendo vínculo direto à aquisição dos materiais para escritório”.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, os *experts* estimaram em R\$ 37.663.543,69 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), o valor percebido pela DNA Propaganda, a título de bonificação de volume,

AP 470 / MG

entre os anos de 2000 e 2005.

O valor corresponde ao também estimado pelos técnicos do TCU (fl. 429 do PA, Vol. 83).

Com efeito, a análise documental realizada pelos técnicos do Tribunal de Contas da União e pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística demonstra que a agência de publicidade DNA, contratada pelo Banco do Brasil por meio dos procedimentos licitatórios nºs 99/1131 e 01/2003, recebeu valores a título de *bonificação de volume* (vg. fls. 73-92 e 103-215 do Apenso 83, Vol. 1, e fls. 305-329 do Apenso 83, vol. 2) e não os repassou ao Banco do Brasil.

Em juízo, MARCOS VALÉRIO afirmou que:

“no caso Banco do Brasil, quando a agência negociava a mídia com os veículos obtinha descontos nas tabelas dos veículos por causa do volume da assiduidade de pagamento os quais eram repassados integralmente ao Banco do Brasil; a bonificação da agência é uma bonificação de mercado que envolve todas as agências do país pelo desempenho delas junto aos veículos de comunicação, a bonificação das agências é a somatória de todos os clientes da agência para bater a meta estipulada pelos veículos anualmente, não tendo nenhuma relação com os contratos com os clientes da agência; diz que tal discussão foi objeto de decisão do Ministro Marcos Vilaça em caso semelhante (BV's) referente à Petrobras; e diz que os valores recebidos pela DNA neste contrato com o Banco do Brasil foram integralmente para a agência, não sendo repassados, sequer parcialmente, ao PT ou a qualquer outra pessoa” (Vol. 77, fl. 16.364).

Inquirido sobre a *bonificação de volume*, HENRIQUE PIZZOLATO afirmou que:

“Há uma interpretação não correta do TCU sobre a cláusula 2ª do contrato. Eu até pediria para fazer um preâmbulo. Como se dão os contratos de publicidade no Banco

AP 470 / MG

do Brasil? A Secretaria de Comunicação oferece uma minuta padrão para todas as empresas públicas, de economia mista, estatais e órgãos vinculados ao Governo. Dessa minuta padrão é elaborado o contrato, aprovado pela Diretoria Jurídica do Banco, e é assinado. Feito isso, a cláusula 2ª - a que se refere o contrato - se refere à bonificação. Aí é que houve a interpretação não correta. Bônus de volume, Doutor, é uma relação entre a agência e o fornecedor - as TVs, as rádios, os jornais, as revistas, e assim por diante. O nome já diz, é uma bonificação em função do volume. Não se restringe a um cliente, porque a grande maioria das agências - todas as agências que prestavam serviços para o Banco tinham vários clientes. Funciona como uma espécie de cartão de milhagem. Em função da fidelização, do volume de viagens, o senhor tem uma retribuição de milhas. Se o senhor viajar de férias ou se o senhor prestar serviços para duas empresas, as milhas continuam contando. É uma relação direta entre a agência e o fornecedor, é um contrato, uma convenção, em que o Banco não é chamado a participar, o Banco não tem acesso. Não se restringe a um cliente, é o volume de serviço que a agência contrata com aquele fornecedor. O Banco não tem conhecimento desses critérios. Isso, Doutor, é praticado em todo o mercado, público e privado. O próprio TCU confirma isso numa auditoria *a posteriori* e na mesma auditoria. Nessa mesma auditoria, a que o senhor se referiu ele diz que o bônus de volume foi praticado no Banco do Brasil de 2000 a 2005, por todas as cinco agências que prestaram serviços ao Banco nessa época e os dirigentes eram diferentes" (vol. 74, fls. 15.964-15965).

CRISTIANO PAZ (Vol. 76, fl. 16.479) e RAMON HOLLERBACH (Vol. 76, fl. 16.524-16.525), primeiramente, negam qualquer vinculação com a administração da empresa DNA, ademais, defendem a ausência de ilicitude ao argumento de que não havia obrigação no repasse dos valores recebidos a título de *bonificação de volume*.

Pois bem. Não controvertem acusação e defesa quanto ao recebimento da *bonificação de volume* pela agência de publicidade DNA e a

AP 470 / MG

ausência de repasse dos respectivos valores ao Banco do Brasil.

Para a acusação, os fatos se subsumem ao tipo penal do peculato, uma vez que, descumprindo expressa obrigação contratual, os réus se apropriaram indevidamente de recursos públicos.

A pretensa subsunção dos fatos à descrição legal, para a defesa, é fruto de equívoca interpretação jurídica sobre a existência da obrigação da agência em repassar esses valores ao Banco do Brasil.

É certo que em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, há que se ter maior cautela, como adverte Cezar Roberto Bitencourt:

“Na verdade, um *ilícito civil (ou administrativo)* pode não ser um *ilícito penal*, mas a recíproca não é verdadeira, pois este terá de ser sempre típico. Com efeito, a inexistência do *ilícito civil* constitui obstáculo irremovível para o reconhecimento posterior do *ilícito penal*, pois o que é civilmente lícito, permitido, autorizado, não pode ser ao mesmo tempo, proibido e punido na esfera penal, mais concentrada de exigências quanto à ilicitude (antijuridicidade)”. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial 5, p. 247).

Eis o que dispõem a cláusula contratual 2.5.11 do contrato objeto da Concorrência 99/1131 e a cláusula 2.7.4.6 do contrato objeto da Concorrência nº 01/2003 (Apenso 83, Vol. 1, respectivamente às fls. 22 e 48-49):

“Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens”.

Prima facie, observando a literalidade da cláusula contratual, não há dúvidas de que foi estipulada a transferência integral das *bonificações* ao Banco do Brasil.

Não há no contrato, como também observado pelos peritos, menção à palavra “*bonificação de volume*”.

AP 470 / MG

Para a defesa, a “*bonificação de volume*” ou “*bônus de volume*” não está abrangida na expressão *bonificações* prevista na cláusula contratual, uma vez que aquela constitui remuneração pertencente à agência de publicidade, comum no mercado publicitário, e que, por conseguinte, não tem vinculação propriamente ao contrato, mas com a relação agência-veículo de comunicação. E constituindo remuneração da agência, não há obrigação contratual de repasse e, consequentemente, não há que se falar em peculato.

Não é difícil concluir, porém, que *bonificação de volume* é uma bonificação e sua percepção, ainda que diretamente pela agência, não foi excepcionada no contrato. Ao revés, a cláusula é abrangente e remete, inclusive, à ideia de que *toda e qualquer vantagem* deve ser transferida ao Banco.

Por outro lado, se a *bonificação de volume* é algo comum no mercado publicitário, como suscita a defesa, e considerando que se trata de um contrato específico de publicidade, encontro certa dificuldade em imaginar que o termo contratual utilizado – *bonificações* –, **no plural**, àquela não se refira.

Segundo Carlos Maximiliano: “*A vontade que se perquire e tem valor é a que o estipulante ou os contratantes tiveram no momento de celebrar o ato jurídico e efetivamente quiseram declarar. Presume-se, entretanto, que os interessados pretenderam, de fato, aquilo que os vocábulos traduzem*”. (Hermenêutica e aplicação do Direito, Forense, p. 281).

A ideia da cláusula, ao meu sentir, é inclusiva (por isso o termo *bonificação* no plural), não de exclusão de vantagens, principalmente quando, por ser comum no mercado publicitário, conhecida antecipadamente pelas partes signatárias.

Não bastasse, observo que a remuneração prevista em ambos os contratos foi estipulada sob a forma de honorários (cláusula sexta), basicamente, fixados em “*2% (dois por cento) sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da contratada*”, calculados “*sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo*

AP 470 / MG

recolhimento seja de competência da contratada”.

Ainda, previam os contratos que além da remuneração (honorários sobre custos de serviços), a *“contratada fará jus ao desconto de agência – à base de um percentual bruto de 20% (vinte por cento) dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois – a ser concedido pelos veículos de comunicação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e com o art. 11 do Regulamento da Lei nº 4.680/65, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66 e alterado pelo Decreto nº 2.262/97”*. Com a expressa ressalva que: *“Dos 20% de desconto de agência a que faz jus, a contratada repassará ao banco, sob forma de desconto, o equivalente a 5% (cinco por cento) e permanecerá com os restantes 15% (quinze por cento), no ato de pagamento de cada uma das respectivas faturas, conforme previsto no item 9.1.1”*. (Cláusula Sétima – Desconto de Agência).

Em resenha, a remuneração da empresa DNA, expressamente pactuada, era composta de honorários de 2% (dois por cento) sobre custos de serviços de terceiros por ela intermediados e 15% (quinze por cento) relativo ao desconto de agência.

A Lei nº 4.680/65, que regulamenta a profissão de publicitário e agenciador de propaganda, assegura que a remuneração do *agenciador de propaganda* será constituída de comissão e a das *agências de publicidade* os descontos fixados pelos veículos de comunicação.

Note-se que o *desconto de agência*, embora considerado pela lei remuneração da agência de publicidade, foi tratado, expressamente, no contrato, inclusive quanto à forma de rateio.

De outro norte, colho que a prova testemunhal produzida foi unânime em afirmar que a *bonificação de volume* é remuneração devida à agência de publicidade e paga pelo veículo de comunicação correspondente, consubstanciando prática comum e usual do mercado publicitário: Marcos Vinicius Ribeiro, fls. 21.170-21.173; Cláudia Lula Mariano, fl. 21.176; Elenize Alves de Almeida, fl. 21.205; Euler Marques Andrade Filho, fl. 21.422; Hálío Marques de Faria, fl. 21.428; Sérgio Esser, fl. 21.452; Álvaro Augusto Teixeira da Costa, fl. 21.471; Mário Pinto Neves Filho, fl. 548; Nelson Biondi Filho, fls. 29.509-29.511; Nizan Guanaes, fl.

AP 470 / MG

29.589; Eduardo Fischer, fl. 29.762-29.763; Petrônio Cunha Correa, fl. 29.786-29.787; Hiran Amazonas Castello Branco, fl. 29.794-29.795; Luiz de Alencar Lara, fls. 29.939-29.942; Eduardo de Godoy Pereira, fl. 30.276-30.279; e Antônio Martins Fadiga, fl. 38.108-38.109.

Esclarecedoras são as palavras da testemunha de defesa Otávio Florisbal:

“Bonificação de volume, também conhecida como plano de incentivo para as agências, **é um tipo de incentivo que os veículos de comunicação oferecem para as agências de publicidade. Então, este plano de incentivo ou bonificação de volume é oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet e é um estímulo que os veículos ofereceram às agências - porque as agências são intermediárias dos veículos de distribuição da publicidade – e também servem, de uma dada maneira, a complementar as necessidades de receita das agências para que elas possam prestar bons serviços aos seus clientes.** Bonificação de volume, institucionalmente, procura dar recurso para as agências para que as agências possam trabalhar bem e defender essa ferramenta mercadológica, que é a publicidade, junto aos anunciantes e cada meio de comunicação tem o seu plano de bonificação para as diferentes agências. E esse plano de bonificação - a bonificação de volume - é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes. Aos anunciantes é repassado um desconto de negociação. Então, um determinado anunciante tem uma verba de mil, é feita uma negociação em função do tipo de compra que ele vai fazer - numa rede de televisão, num jornal, numa editora - ele obtém um determinado desconto, que é negociado pela agência. Há, ainda, o plano de bonificação de volume, que é dado à agência pelo conjunto de seus clientes e é retido pela agência. Praticamente todos os veículos impedem que a agência repasse esses volumes ou esses valores para os anunciantes. No caso específico da empresa em que eu trabalho, toda vez nós temos conhecimento de que uma agência está repassando a bonificação de volume para um determinado anunciante, nós

AP 470 / MG

suspendemos esse plano, porque esse não é o objetivo. O objetivo é dar recurso para que a agência preste os melhores serviços possíveis aos anunciantes, que valorizem a publicidade, que valorizem a televisão aberta - que é o caso de onde eu trabalho -, mas não uma bonificação adicional para os anunciantes, seja da iniciativa privada sejam anunciantes do governo” (fls. 30.263-30.272). (Destaquei).

Afirmou, ainda, a testemunha de defesa Otávio Florisbal: *“a bonificação de volume é dada por um conjunto. Não se citam clientes. Você tem um valor mensal, que é pago à agência de acordo com o que ela ‘performou’ naquele mês anterior”*.

Ao apresentar resposta ao TCU, a defesa de HENRIQUE PIZZOLLATO juntou declaração da Associação Brasileira de Agências de Publicidade que, em seu item 5, consignou: *“5 - A bonificação de volume (BV), que os meios de comunicação usam para incentivar a qualidade da publicidade e o aumento de venda de espaço publicitário, faz parte das normas que regem a atividade publicitária, gerando para as agências receitas legítimas, faturadas e contabilizadas, sobre as quais se recolhem impostos que não podem ser transferidas a terceiros ou anunciantes”* (Apenso 83, Vol. 2, fl. 257). (Destaquei).

Oportuno salientar que art. 4º da Lei nº 4.680/65 conceituou, para os fins legais, *veículos de divulgação* como sendo *“quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público”*.

Destarte, admitida, para argumentar, que a *bonificação ou bônus de volume* é um incentivo, próprio do mercado publicitário, *oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet, ou seja, pelos meios de comunicação*, mostra-se irrelevante a discussão sobre a compreensão e abrangência da expressão *bonificações* da cláusula contratual, mormente quando contrastada com a base empírica em que se lastreia a acusação.

Explico. Examinados os autos, tem-se, como observado pelos técnicos do TCU, que as notas fiscais de faturamento emitidas pela DNA,

AP 470 / MG

a título de *bonificação de volume*, fazem referência expressa à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor, caracterizando o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco.

E neste simples cotejo, percebe-se que a empresa DNA, sob a rubrica de *bonificação de volume* auferia, na verdade, ***comissão sobre todas as relações comerciais que estabelecia*** para atender as demandas publicitárias do Banco, como, aliás, resta expresso em alguns documentos das empresas fornecedoras (vg. fls. 136 e 330).

Portanto, diferentemente do quer fazer crer a defesa, ao menos no conceito que ela mesma trouxe aos autos de *bonificação de volume* (exceção à defesa técnica de HENRIQUE PIZZOLATO que provavelmente constatou o descompasso), foram cobrados e recebidos valores, por exemplo, sobre: *ação de rua* (fls. 301-306), *material promocional* (fls. 79-82), *serviços de fotolitografia* (fls. 83-84) e outros *serviços gráficos* (fls. 103-109, 120-135, 146-171).

A remuneração contratual, como antes visto, foi estabelecida por meio de honorários, ***incidentes sobre as intermediações e serviços de terceiros***, sendo que qualquer outra vantagem deveria ter sido repassada ao Banco.

Malgrado a previsão contratual, a empresa DNA exigia de seus fornecedores nota fiscal pelo valor integral, que era, posteriormente, apresentada ao Banco do Brasil para pagamento. Com base nessa nota, a empresa DNA lançava nota fiscal contra o fornecedor a título de *bonificação de volume*.

Na prática, o valor repassado pelo Banco do Brasil era o valor bruto, ou seja, ***valor efetivo do serviço mais a comissão*** da DNA.

Indiretamente, portanto, o valor era suportado pelo próprio Banco do Brasil. Ao invés de receber a prevista *bonificação* ou *vantagem*, independentemente da denominação que se atribua, arcava o Banco do Brasil com esse valor em benefício exclusivo da agência de publicidade.

Interessante notar que não se trata de uma comissão “por fora”, uma *gratificação* ou *liberalidade* do fornecedor. O valor foi pago e suportado integralmente pelo Banco do Brasil.

AP 470 / MG

Segundo a defesa, a bonificação de volume está relacionada aos **veículos de divulgação** e tem seu pagamento baseado **não** no **contrato**, mas no **volume** (carteira de clientes) da **agência**.

Não é, porém, o que se observa nos documentos fiscais apontados pelos peritos e técnicos do TCU.

Ao revés, os documentos que instruem o processo administrativo (Apenso 83) comprovam, a meu ver, uma verdadeira fraude, um ardiloso e engendrado esquema para mascarar a apropriação dos recursos e que nada tinha a ver com a denominada *bonificação de volume*.

Ao convenientemente se utilizarem da *prática do mercado*, encontram os réus um meio que não despertaria suspeitas e que acaso questionado, *bravata* neles, bonificação de volume!

O fato é que sob a denominação de *bonificação de volume* a empresa DNA Propaganda **recebeu indevidamente comissões que foram, ao final e ao cabo, suportadas pelo Banco do Brasil**.

E, ainda, como observado pelo TCU, sobre esses valores a empresa DNA fez incidir seu honorário contratual, de modo que cobrou honorários sobre a própria comissão recebida (fls. 409-410 do Apenso 83).

Essa “artimanha técnica” de denominar de *bonificação de volume* o que não era *bonificação de volume*, mas comissão, “inchando” a remuneração da agência de propaganda, é que deveria ter sido coibida pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Com efeito, a legitimidade do direito à percepção da *bonificação de volume*, a rigor, não está em questão.

E, por conseguinte, registro que a edição da Lei nº 12.232/10, invocada pela defesa de MARCOS VALÉRIO, não *despenalizou* a conduta ou mesmo pode ser havida como *abolitio criminis*.

Primeiro, “*verifica-se a abolitio criminis quando a lei nova exclui da órbita penal um fato considerado crime pela legislação anterior*”, sendo que “*para haver abolitio criminis deve haver uma ab-rogação completa do preceito penal, e não somente de uma norma singular referente a um fato que, sem ela, se contém numa incriminação penal*” (Francisco de Assis Toledo, *Princípios*

AP 470 / MG

Básicos de Direito Penal, Saraiva, p.34).

A nova lei não interferiu no preceito incriminador. O tipo penal do peculato não sofreu qualquer modificação com a nova lei.

Segundo, admitida para argumentar, a existência de controvérsia jurídica sobre a legitimidade da *bonificação de volume*, agora solvida com a nova lei, sua vigência e eficácia não são hábeis a alterar a realidade dos fatos.

A lei não tem aptidão para mudar o mundo fenomênico. Aquilo que está exteriorizado e materializado, no caso, em documentos.

Observe-se que a nova lei, embora se refira ao “plano de incentivo”, não desvinculou sua natureza à relação com o *veículo de divulgação*. Eis o disposto em seu art. 18:

“Art. 18. É facultativa a **concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação** e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no *caput* deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela”. (Grifei).

Portanto, a nova lei apenas positivou, o que anteriormente foi explicitado, ou seja, que a *bonificação de volume* tem seu pressuposto fático e relação jurídica diversos daqueles em que foi empregado pela empresa DNA.

A DNA, mais uma vez reafirmo, diferentemente do que sustenta a defesa, não recebeu *bonificação de volume*, em que pese assim o tenha denominado, mas, efetivamente, cobrou *comissão* sobre todas as intermediações realizadas.

Esse descompasso entre a realidade e a norma, para mim, já seria o suficiente para, igualmente, não emprestar relevância jurídica à recente

AP 470 / MG

decisão do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo nº 19.032/2005-0, Acórdão nº 1716/2012).

Contrapondo-se às informações técnicas da 2ª Secretaria de Controle Externo e ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, aquele Tribunal acolheu, por unanimidade, voto da lavra da Ministra Ana Arraes para julgar *regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis*.

Segundo se extrai da decisão, a **mudança de entendimento** do TCU, em síntese, advém da publicação da Lei nº 12.232/10.

Sobre este aspecto, ressaltou o Ministério Público junto ao TCU que a nova lei não se aplica ao caso, *“não somente porque o contrato foi formalizado e executado em data pretérita à edição do referido normativo legal, como também em face da existência de expressa cláusula contratual que destinava a verba ao Banco do Brasil S/A”*.

Interpretou a relatora do processo, porém, invocando outro precedente daquele Tribunal, que o disposto no art. 20 da Lei nº 12.232/10 autoriza a aplicação da lei a *atos pretéritos*.

Não obstante a flagrante inconstitucionalidade da regra, não consigo adequar aquela realidade factual (contrato celebrado, inclusive, extinto, sem olvidar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.876/2005) ao abrigo do preceito legal invocado que estranhamente contemplou *“os efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação”*.

O Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, já assentou que *“os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidos pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República”*. (AI 292.279-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

A incomum desconstituição do julgado e a ressurreição do contrato

AP 470 / MG

extinto não merecem trânsito nesta Corte.

Portanto, ao meu juízo, há substrato fático idôneo para caracterizar a materialidade da imputação.

Consoante Nelson Hungria: *“O peculato, na sua configuração central, não é mais que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por funcionário público ratione officii. É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este. É o crime do funcionário público que arbitrariamente faz sua ou desvia em proveito próprio ou alheio a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou apenas se ache sob sua guarda ou vigilância”* (Comentários ao Código Penal, p. 332).

A condição de funcionário público de HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, nos termos do art. 327 do CP, é fartamente demonstrada nos autos (*vg.* Apenso 83, Vol. 01, fls. 43 e 45) e incontroversa.

Em sua defesa, argumenta HENRIQUE PIZZOLATO, que a estrutura administrativa do Banco do Brasil é caracterizada pelo exercício colegiado na tomada de decisões, sendo indevida sua responsabilização.

Sem olvidar que é inerente a qualquer função de diretor o poder de decisão (extraordinário é presumir que o diretor era mera figura simbólica na estrutura administrativa), competia-lhe, pelos normativos internos, administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria, estando o próprio Comitê de Administração sob sua coordenação.

Por outro lado, a característica do processo decisório nos órgãos colegiados, ao contrário do que sugere a defesa, não é um alibi ou *writ* de indenidade e irresponsabilidade. Embora impessoal, a decisão do colegiado é fruto da conformação da vontade individual dos seus membros.

Ademais, não estão em jogo decisões do colegiado, mas a própria atuação singular do réu, enquanto Diretor e responsável pela área de publicidade do Banco do Brasil.

O réu foi signatário do contrato e aditivos que conferiram à DNA

AP 470 / MG

Propaganda o vínculo jurídico a respaldar os pagamentos aos fornecedores e, por conseguinte, desviar os recursos sob a forma de bonificação (Apenso 83, Vol. 1, fls. 43-71).

O conjunto probatório evidencia que HENRIQUE PIZZOLATO, então Diretor de *Marketing* do Banco do Brasil, tinha, por obrigação funcional, acompanhar a execução contratual. Porém, não só deixou de acompanhar, como não adotou qualquer medida para assegurar o efetivo e adequado controle, permitindo a sistemática violação das obrigações, causando prejuízos ao Banco.

No contexto em que se inserem os fatos – não se trata de fato único e isolado relacionado à agência de publicidade –, revela inequívoco descompasso com o dever imposto ao administrador da sociedade que, no exercício de suas funções, *deve empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios* (Lei nº 6.404/76, art. 153).

E não se trata de mera negligência, do réu era exigível outro comportamento (art. 13, §2º, *a*, do CP).

O dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de desviar os recursos públicos, evidencia-se pela metodologia empregada, ou seja, mediante suposto pagamento de *bonificação de volume*, com a intermediação dos fornecedores, criando aparência de regularidade contratual.

Com essa singularidade, denominando de *bonificação de volume* o que, na realidade, era comissão, ônus que acabou sendo suportado pelo Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO obrou para *desviar* em proveito alheio recursos públicos, favorecendo a empresa DNA Propaganda.

Lembro, para argumentar, as lições de Nelson Hungria, no sentido que *“a posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados).”* (Comentários ao Código Penal, p. 337).

Os beneficiários da ação de HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o *Parquet*, foram os sócios da empresa DNA Propaganda, em especial,

AP 470 / MG

MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Embora CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não estivessem vinculados formalmente à empresa DNA, a ela estavam indiretamente ligados, por meio de outra pessoa jurídica, a empresa Grafitti Participações.

E de acordo com os laudos periciais elaborados pelo INC (vg. Laudo nº 1.450/07-INC, Apenso 143), assim como outros elementos de prova constantes nos autos (vg. Vol. 61, fls. 13.184-13.206), resta claro que ambos obtiveram proveitos diretos (financeiros) por intermédio da DNA.

Consoante percuientemente analisado pelo Ministro Relator e pelo Ministro Revisor, o conjunto probatório é consistente em apontar a participação direta e individual de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Presentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal descrito no art. 312 do Código Penal, impõe-se a condenação de HENRIQUE PIZZOLATO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO nas sanções do referido artigo.

Transferência de recursos por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet

Segundo o Procurador-Geral da República, ainda, o ex-Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, e o ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, desviaram, no período de 2003 e 2004, em benefício do grupo liderado por MARCOS VALÉRIO (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO) e do Partido dos Trabalhadores (JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SILVIO PEREIRA e DELÚBIO SOARES), vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituído com recursos do Banco do Brasil.

Sustenta a acusação que *“entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA Propaganda, destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de*

AP 470 / MG

publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R\$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET”.

Aduz que “nos meses de maio de 2003 (19.05.2003 - R\$ 23.300.000,00), novembro de 2003 (28.11.2003 - R\$ 6.454.331,43), março de 2004 (12.03.2004 - R\$35.000.000,00) e junho de 2004 (01.06.2004 - R\$9.097.024,75), sob a gestão de Henrique Pizzolato, a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil - Dimac aprovou a liberação para a DNA, a título de antecipação, de recursos financeiros no montante total de R\$ 73.851,000,00 sendo informado por essa própria Diretoria que as antecipações foram efetuadas para a realização de 93 ações de incentivo distintas”.

O fato, segundo o Parquet, é “que as citadas ações não se encontram respaldadas em qualquer documentação que legitimamente possa comprovar a aplicação desses recursos”, sendo que “no período de 2003 a 2004, enquanto era Diretor de Marketing Henrique Pizzolato, a DNA foi a única beneficiária dessas antecipações, as quais, conforme descrito no item ‘6.4.15’ do relatório de auditoria citado: ‘se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas’.

*Destaca o Procurador-Geral da República que visando *positivar o desvio*, a empresa DNA emitiu notas fiscais falsas para justificar pelo menos três das quatro antecipações executadas por LUIZ GUSHIKEN e HENRIQUE PIZZOLATO.*

Observo, primeiramente, com relação a esse fato, que a Corte rejeitou a denúncia em relação aos réus: JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SILVIO PEREIRA, DELÚBIO SOARES e ROGÉRIO TOLENTINO.

Registro que, naquela ocasião, manifestei-me pela rejeição da denúncia também com relação a LUIZ GUSCHIKEN. Registrei não

AP 470 / MG

verificar sua plausibilidade, lastreada exclusivamente nas declarações de HENRIQUE PIZZOLATO perante a CPMI e no pressuposto da relação hierárquica entre o ex-Ministro e o Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Destarte, considerando a retratação no depoimento de HENRIQUE PIZZOLATO e a ausência de qualquer outro elemento de prova produzido esvaziou-se o pressuposto fático inicial.

Assim sendo, acompanho o eminente Relator, quanto à absolvição de LUIZ GUSHIKEN, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

Pois bem.

Pelo que se depreende dos autos, o *Fundo de Incentivo Visanet* foi criado em 2001 e era mantido com recursos disponibilizados pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP), com o objetivo de promover, no Brasil, a marca Visa. E que entre os anos de 2001 e 2004, foram destinados ao Banco do Brasil recursos da ordem de R\$ 151 milhões de reais, equivalentes à proporção da participação acionária do BB Banco de Investimentos S.A. no capital da Companhia.

O que chama atenção, na espécie, é a significativa massa de recursos envolvida e, o mais delicado e grave, a falta de controle rigoroso, sério e transparente, convenientemente tratada à margem da contabilidade do banco, sob o injustificado fundamento de tratar-se de recurso privado.

Não obstante, observa-se que os fatos noticiados ensejaram a atuação dos dirigentes do Banco do Brasil, que desencadearam procedimento de auditoria para avaliar a operacionalização dos recursos do *Fundo de Incentivo Visanet* no período de 2001 a 2005. Destaco do relatório de auditoria (Apenso 25, parte 1, fls. 5.227-5.241) os seguintes excertos:

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R\$ 73,851 mil, correspondente a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações

AP 470 / MG

(Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda. e condicionavam a utilização do adiantamento a aprovação das campanhas pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação.

6.4.17.2 Estes adiantamentos, segundo documento fornecido pela Dimac - posição em 06.10.2005 -, foram destinados à realização de 93 (noventa e três) ações de incentivo distintas, descritas em notas técnicas específicas (40 ações com recursos de 2003 e 53 em 2004).

6.4.17.3 As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco. As Notas Técnicas que aprovaram os repasses foram despachadas pelos diretores da Dimac e da Direv e não fazem referência a normativo que amparasse a decisão.

6.4.17.4 O adiantamento concedido em maio de 2003, no valor de R\$ 23,3 milhões, ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade haviam sido prorrogados, de abril a setembro de 2003, tendo em vista o vencimento dos mesmos em março daquele ano.

6.4.17.5 Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame. Nesse período, considerando-se como referência a data e o valor das Notas Técnicas que autorizaram a realização de ações de incentivo, por conta dos recursos antecipados à DNA, o Banco era credor, junto àquela Agência dos seguintes montantes aproximados: (a) julho/2003, R\$ 15.748 mil: início dos procedimentos licitatórios; (b) agosto/2003, R\$11.266 mil: abertura dos envelopes; e (c) setembro/2003, R\$6.736 mil: assinatura do contrato.

6.4.17.6 Os adiantamentos citados no item 6.4.17 apresentaram, ainda, os seguintes aspectos:

a) a utilização dos recursos deveria ser autorizada, conjuntamente, pela Direv e pela Dimac, conforme previsto nas

AP 470 / MG

Notas Técnicas que autorizaram as antecipações. Em 12 dos 33 casos analisados, no montante de R\$6.954 mil, não foi constatada a aprovação da Direv;

b) as Notas Técnicas que autorizaram as antecipações previam que a Dimac apresentaria relatório de acompanhamento de desembolsos e daria conhecimento do assunto ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor. Não há registros de que a medida tenha sido adotada;

c) na amostra de 33 ações analisadas, relativas às antecipações ocorridas em 2003 e 2004, no valor de R\$51.826 mil, em 3 casos, foi constatada a ausência total de nota fiscal, fatura ou recibo de fornecedores/prestadores de serviço e em 20, constatou-se existência parcial de documentos. Considerando-se estes fatos, a falta de documentos alcançou o montante de R\$23.243 mil O Banco notificou as agências de publicidade sobre o assunto (item 6.4.20.1).

6.4.18 Não foi identificada a existência de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente, no âmbito do Banco, para disciplinar as destinações a serem dadas aos recursos. Esta situação dificulta a obtenção de convicção de que as agências de publicidade tenham utilizado os recursos, então antecipados, exclusivamente na execução das ações de incentivo previstas.

6.4.19 Segundo expediente da Diretoria de Marketing e Comunicação, de 23.11.2005, as formas de encaminhamento de solicitações às agências de publicidade para a realização de serviços vinculados às antecipações de recursos do Fundo, ocorriam de diversas formas: (a) autorizações telefônicas; (b) formalizações via e-mail (pessoal); (c) planos de mídia assinados por funcionários do Banco e (d) carta formal com especificação da ação. A Diretoria informou, ainda, que não existe registro sistematizado das solicitações encaminhadas.

6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a

AP 470 / MG

2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda a documentação comprobatória da realização dessas ações.

6.4.20.1 Em 22.11.2005, por recomendação da Auditoria, a Diretoria de Marketing e Comunicação expediu correspondência às agências de publicidade, solicitando o encaminhamento: até 28.11.2005, de cópia de toda a documentação comprobatória das ações executadas no período de 2001 a 2004.

6.4.20.2 Até o encerramento deste trabalho, a Auditoria não recebeu qualquer comunicação formal sobre o assunto.

Em resenha, restou apurado pela auditoria interna do Banco do Brasil que, de fato, foram antecipados, em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, o total de R\$ 73.851.356,18 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) à empresa DNA Propaganda Ltda. (81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período), supostamente para ações que, em sua maioria, não se logrou comprovar efetiva, pela ausência total ou parcial de documentos.

Ainda, concluiu-se que as antecipações de recursos não apresentavam vantajosidade para o Banco ou possuíam justificativa da necessidade do procedimento, sendo concedidas contra a “apresentação de documento fiscal, com descrição genérica dos serviços a serem realizados, nele não constando detalhamentos que pudessem permitir a identificação das ações que seriam executadas”.

Em seu interrogatório afirmou MARCOS VALÉRIO:

“diz que os fatos não verdadeiros, afirmando, ainda, que os valores recebidos pela DNA, relativos ao fundo de publicidade VISANET, não foram repassados nem ao PT nem a qualquer pessoa indicada por este; esclarece que a DNA Propaganda emitiu uma nota fiscal contra a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa esta detentora do

AP 470 / MG

fundo VISANET, e recebeu, efetivamente, da conta da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento os recursos destinados a divulgação do cartão VISA; esclarece, ainda, que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa privada, tratada em correspondência que está nos autos como empresa privada, através do seu Conselho Gestor escolheu a DNA como a agência para divulgar, neste período em que houve o repasse, o cartão VISA; esclarece, ainda, que, no passado, e em governos passados até, este tipo de procedimento foi feito com outras agências, exemplo LOWE LINTAS; salienta, ainda, que a Companhia Brasileira de Meios e de Pagamento, empresa privada, é composta por 26 bancos, sendo o maior acionista o Banco Bradesco; na época da CPI dos Correios, quis o interrogando, junto com seus sócios da DNA Propaganda, provar que efetivamente o serviço foi feito com várias notas fiscais de fornecedores que atestavam as campanhas que foram realizadas, não tendo sido levadas em consideração pela referida CPI; diz, ainda, que os sócios da DNA protocolaram, via registro no cartório de registro de títulos e documentos, todos os comprovantes dos serviços prestados para o Banco do Brasil; e, por fim, salienta que nesta conta de crédito e débito entre a VISANET e a DNA, a prestação de contas apontaria que a DNA na verdade, é credora da VISANET em doze milhões de reais; diz que tal protocolo foi feito perante o Banco do Brasil, pois competia a ele apenas a remessa da prestação de contas a VISANET". (Vol. 76, fls. 16364-16.365).

As aludidas antecipações encontram-se formalizadas pelos documentos constantes nos autos, Vol. 25 – parte 03 – fls. 5.376-5.389, a saber:

a) Nota Técnica DIMAC/DIREV – 2003/1141 – datada do dia 05.05.03 (fls. 5376-5377) – autorizando o repasse de R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do

AP 470 / MG

Brasil (item 5.8). Segundo a nota, *“a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda. está desenvolvendo campanha, contemplando ações de comunicação para cartões de crédito e de débito”* (item 5.6).

b) Nota fiscal fatura nº 029061, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), datada do dia 08.05.03, referente à “Campanha Visa Electron” (fl. 5.378).

c) Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/3281 – datada do dia 03.11.03 (fl. 5.380) – cuja proposta foi *“realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV -2003/1141, de 05.05.03 (anexa) aporte financeiro adicional de R\$ 6.454.331,43, proveniente do Fundo Emissor Visanet para reforço da campanha de cartões, com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC”*.

d) Nota fiscal fatura nº 033997, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R\$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), datada do dia 11.11.03, referente à “Campanha Visa Electron” (fl. 5.381).

e) Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/0251 – datada do dia 20.1.04 (fls. 5.383-5.384) – autorizando o repasse de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do Brasil (item 5.8). Segundo a nota, *“a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda. desenvolverá campanha, contemplando ações de comunicação para cartões de crédito e de débito”* (item 5.6).

f) Nota fiscal fatura nº 037402, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), datada do dia 13.2.04, referente à “Campanha Visa Electron” (fl. 5.385).

g) Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/1410 – datada do dia 11.5.04 (fls. 5.387-5.388) – cuja proposta foi *“realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV -2004/0251, de 20.01.04 (anexa) aporte*

AP 470 / MG

financeiro adicional de R\$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), proveniente do Fundo Emissor Visanet para reforço da campanha de cartões e para o patrocínio do sorteio de prêmios do Programa de Relacionamento do BB, com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC, na forma do item 5.6”.

h) Nota fiscal fatura nº 039179, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R\$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), datada do dia 13.5.04, referente à “Campanha Visa Electron” (fl. 5.389).

Observa-se nos referidos documentos que, à exceção da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/3281, as demais foram assinadas por HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil.

A antecipação de recursos à empresa DNA Propaganda também foi confirmada pela testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, que à época dos fatos exerceu a função de gerente do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil (Volume 88, fl. 19.158-19.161; Vol. 93, fls. 20.114-20.129):

“que cabia ao núcleo de mídia do Banco do Brasil o controle de distribuição das verbas publicitárias entre agências contratadas de acordo com o percentual estipulado em licitação; que a verba de publicidade do Banco do Brasil era liberada na medida em que as campanhas eram veiculadas; que, fora a verba própria do Banco do Brasil, o núcleo de mídia do Banco do Brasil também administrava a verba oriunda da Visa Electron; que a verba de publicidade da Visa Electron era, diferentemente do ocorrido com a verba do Banco do Brasil, liberada de uma só vez no início do ano; que a Visa Electron distribuía sua verba de publicidade para todos os bancos conveniados de acordo com o planejamento estratégico e cronograma anual apresentado por cada instituição financeira; que toda a verba antecipada pela Visa Electron era canalizada para a agência DNA Propaganda; que desde quando passou a

AP 470 / MG

trabalhar na mídia do Banco do Brasil, do núcleo de mídia em 1997, toda a verba da Visa Electron é destinada, pelo Banco do Brasil, para a agência DNA Propaganda; que somente uma vez, em fevereiro de 2004, a verba da Visa Electron foi repassada para a agência Lowe Lintas Comunicação; que cabia à depoente analisar a efetiva veiculação das campanhas publicitárias do Banco do Brasil, tanto aquelas patrocinadas com o recurso do próprio Banco quanto aquelas cujos recursos se originavam da Visa Electron; que, no ano de 2003, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise para posterior pagamento; que cabia à declarante - que é a senhora atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentava iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha no valor aproximado de 60 milhões de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda Fernando Braga afirmou para a declarante - que é a senhora - que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha, que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003, outras campanhas que nunca foram veiculadas; que, a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida, tendo o mesmo, inclusive, lhe proposto dinheiro para pedir demissão voluntária do núcleo de mídia do Banco do Brasil; que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas”.

AP 470 / MG

Constam nos autos (Vol. 18, fls. 4.115-4.117), ainda, informações prestadas pela própria Visanet no sentido de que *“os recursos do ‘Fundo de Incentivo Visanet’ alocados para as ações planejadas pelo Banco do Brasil, na qualidade de Emissor Visa, foram pagos pela Visanet aos respectivos fornecedores contratados, cotados e negociados pelo próprio Banco do Brasil, entre eles a DNA Propaganda Ltda. Como não houve interferência direta da Visanet na contratação, não existem contratos formais firmados pela Visanet e a DNA Propaganda Ltda. A ação de marketing se baseou no plano proposto pelo Banco do Brasil e o pagamento se baseou em uma comunicação do Banco do Brasil para a Visanet informando que a ação foi realizada dentro do escopo do ‘Fundo de Incentivo Visanet’ e encaminhando a nota fiscal do fornecedor para quitação”*.

Com efeito, sobressai da informação que os pagamentos realizados pela Visanet, com recursos do “Fundo de Incentivo”, foram baseados em informações prestadas exclusivamente pelo Banco do Brasil, não tendo havido qualquer interferência na escolha da empresa contratada. Mais, que os pagamentos foram realizados consoante documento fiscal apresentado pela empresa indicada.

Ocorre que os peritos da Polícia Federal, no Laudo nº 3.058/05 – INC (fls. 8.452-8.472), após a análise de documentos contábeis da empresa DNA Propaganda Ltda. e outros elementos de informação contábil (diligências na Prefeitura Municipal de Rio Acima e gráfica Grafimig) **concluíram pela adulteração e retificação de documentos contábeis, com a utilização de aproximadamente 41.000 notas fiscais falsas, entre elas as que deram suporte aos recebimentos dos recursos do Banco do Brasil, com destaque para as notas fiscais emitidas à CBMP (Visanet): “NF 029061, de 05.05.03, R\$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13.02.04, R\$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11.11.03, R\$ 6.454.331,43”**.

A comprovada falsidade das notas fiscais corrobora os demais elementos de prova acima referidos, autorizando concluir que as *antecipações* efetivadas não tinham causa, senão interesses escusos ao contrato e ao Banco.

Consta, também, nos autos, Laudo nº 2828/2006 – INC (Apenso 142, fls. 77-119), cujo objeto era esclarecer o funcionamento do *Fundo de*

AP 470 / MG

Incentivo Visanet e identificar as origens e os destinos dos valores movimentados em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil. Os dados extraídos desse laudo são igualmente relevantes à conclusão dos fatos imputados.

Os peritos, após análise da Regulamentação do *Fundo de Incentivo Visanet* e da contabilidade da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – CBMP (Visanet), informaram que ao Banco do Brasil foi destinada, entre os anos de 2001 a 2005, a quantia de R\$ 151.960.354,52 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Desperta atenção que, nesse mesmo período, à empresa DNA Propaganda foi destinada quantia de R\$ 91.994.300,05 (noventa e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos reais e cinco centavos). E, ainda: que a empresa DNA não possui contrato com o Banco do Brasil ou com a empresa Visanet para execução dos serviços relacionados ao Fundo. Sendo que: *“considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade”*.

Verificou-se que *“muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros”*.

Especificamente em relação aos recursos do *Fundo de Incentivo*, destacaram os peritos: *“que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos. Esses valores eram depositados nas contas 601994-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9”*.

AP 470 / MG

Destaco, ainda, desse laudo alguns excertos:

91. Do total recebido de R\$23.300.000,00, em 19/05/2003, a importância de R\$ 23.211.000,00 foi destinada a aplicação financeira, “BB FIX CORPORATIVO” e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo, de R\$9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o BB, em 21/05/2003.

92. Em 22/05/2003, a conta 602000-3 da DNA foi creditada em R\$ 9.700.000,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R\$ 9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B.

93. Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R\$ 9.701.000,00 para conta 98001133, agência 009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R\$ 9.944.154,99.

94. A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R\$ 10.000.000,00, aberta em 11/02/2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003, foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

95. Em 26/05/2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R\$ 18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R\$ 9.764.068,00 para a DNA, que utilizou os recursos para pagamento do empréstimo de R\$ 9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

96. Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado a SMPB para cobrir saldo negativo da conta garantida nº 098.0011333. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para SMPB, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

97. Além disso, consta da planilha que, do montante de R\$ 23.300.000,00, a DNA apropriou-se da quantia de R\$ 1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que

AP 470 / MG

corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

98. Cabe ressaltar que, a despeito das distribuições de lucros descritas nas planilhas de prestação de contas apresentadas, os Peritos encontraram divergências entre o que foi registrado na contabilidade reprocessada e a real movimentação financeira ocorrida na conta corrente (...)

(...)

111. Em outra planilha de prestação de contas das notas fiscais nº 37402, de 13/02/2004, e nº 39179, de 13/05/2004, nos valores de R\$ 35.000.000,00 e de R\$ 9.097.024,75, respectivamente, abrangendo os anos de 2004 e de 2005, Anexo I, fls. 28 a 47, os Peritos elaboraram o Quadro 10, identificando dezesseis das principais destinações desses recursos, a saber:

(...)

114. Do montante repassado de R\$ 44.097.024,75, a DNA apropriou-se da quantia de R\$ 4.771.900,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de mais de 10%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos. Ressalta-se que esses valores tiveram destinações distintas, a saber:

(...)

115. Quanto ao Item "A", de 16/04/2004, verificou-se que não houve efetiva distribuição de lucros do valor total, pois a DNA efetuou resgate de fundo DI, de R\$1.204.560,00, correspondente à suposta quantia destinada a distribuição de lucros acrescida de CPMF, e, na data, reaplicou R\$1.046.706,00 em "BB FW, e o restante, R\$153.861,46, foi transferido para a conta 601999-4. Nessa conta, foi verificada transferência no valor de R\$150.000,00 para a conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza.

116. A análise documental permitiu identificar que, anterior a esse evento de abril, houve outro resgate de aplicação da conta 602000-3, em 24/03/2004, no valor de R\$1.204.560,00, e

AP 470 / MG

transferido para a conta 601999-4, a partir da qual foram efetuados saques totalizando R\$1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas a empresa, a saber:

a) R\$400.000,00, em favor da conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza. Na contabilidade reprocessada o valor foi contabilizado como distribuição de lucros – Graffite - Renilda/Marcos Valério;

b) R\$200.000,00, em favor da conta 24627, agência 643, no Banco do Brasil, de titularidade da 2S Participações Ltda., também contabilizado como distribuição de lucros;

c) R\$200.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 88004087- 6, agência 009, no Banco Rural, de titularidade de Cristiano de Mello Paz;

d) R\$400.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 119343, agência 159 do Banco 409, de titularidade da empresa RSC Editora e Produções Promocionais Ltda., CNPJ 68.626.167/0001-04.

(...)

129. No Item "J", de 10/09/2004, a DNA efetuou resgate de fundo DI de R\$1.189.291,00. Na data, transferiu R\$255.969,00 diretamente da conta 602000-3 para a conta 06.002241-4, no Banco Rural, e o restante, R\$933.322,00, foi transferido para a conta 601999-4.

130. Ainda nessa data, R\$255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência Avenida Paulista, por Júlio Benoni Nascimento de Moura. O valor de R\$933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada relação com o Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

142. A despeito das movimentações financeiras analisadas, e o reconhecimento da própria DNA de débitos realizados a título de "distribuição de lucros", houve uma série de saques originários da conta da DNA, não reconhecidos na planilha, com recursos provenientes do Fundo de Incentivo Visanet,

AP 470 / MG

sendo que alguns são abordados nos parágrafos seguintes.

(...)

147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R\$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R\$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R\$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.

149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R\$3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito *on line* na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.46810001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

150. Em 26/04/2004, a quantia de R\$6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R\$3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

151. O restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho, Paulo Vieira Abergo e outros valores com destinatários não identificados.

152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério

AP 470 / MG

Lanza Tolentino & Associados Ltda. totalizaram R\$6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada pela Tolentino e Associados, R\$3.460.850,00, foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878.

O detalhado exame realizado pelos peritos, consubstanciado em documentação idônea, colhida em várias fontes, autoriza concluir pela procedência dos argumentos da acusação, pois, evidencia-se pela prova documental que, de fato, o Banco do Brasil, por intermédio de sua Diretoria de Marketing e Comunicação, autorizou a antecipação de recursos, de significativa monta, sem qualquer controle, projeto e motivos que justificassem o *modus operandi*.

É fato que o laudo, igualmente, apontou a existência de antecipações antes do ingresso de HENRIQUE PIZZOLATO, porém, como observado pela própria auditoria interna do Banco do Brasil, os valores e circunstâncias envolvidos são distintos. O “precedente”, ao meu juízo, não favorece a defesa. Ao revés, autoriza intuir que foi uma *brecha* de que se valeram os réus.

E a distinção é significativa, pois as antecipações autorizadas a partir de 2003, com o beneplácito de HENRIQUE PIZZOLATO, não contemplam qualquer ação. São, como destacadas pela auditoria interna do BB, *genéricas*, sem qualquer detalhamento de gastos, ações ou campanha.

O detalhado exame contábil e documental realizado pelos peritos denota com absoluta certeza a destinação dos recursos e autoriza concluir que, realmente, os valores recebidos por meio da Visanet não suportaram despesas relacionadas à eventual prestação de serviços, mas irrigaram um intrincado e criminoso sistema de desvio, favorecendo as empresas de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (diretamente por meio de ganhos financeiros, “honorários” e disponibilidade dos recursos), além de terceiros, em sua grande maioria, sem qualquer vínculo obrigacional.

Corroboram essas conclusões, também, excertos do Laudo nº 1.450/2007 – INC (Apenso 143):

AP 470 / MG

141. No contexto investigatório, é importante destacar que os valores de empréstimos transitaram principalmente pelas contas 6002593-2 e 6002289-9, mantidas pela SMP&B Comunicação, junto ao Banco Rural, e pela conta 24627, mantida pela 2S Participações, no Banco do Brasil. Porém, outras contas correntes suportaram saques e pagamentos com as características dos saques efetuados na agência do Banco Rural, em Brasília, destacando-se saques efetuados por meio da conta corrente 6002241-4, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., com recursos originários, da Visanet, a saber:

Anoto que, também, não lhes socorre, para afastar a tipicidade, a pretensa origem privada dos recursos. É que, de início, para a consumação do delito é indiferente a origem dos recursos, se pública ou privada. Eis a norma penal que incrimina o peculato (art. 312 do CP): *“Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”*.

Ademais, a par das implicações jurídicas subjacentes à relação havida entre o Banco do Brasil e a Visanet, sendo que o BB integrava essa sociedade – detentor de 31,99% do seu capital –, não se pode abstrair que a receita advinda da Visanet era destinada ao Banco do Brasil, ainda que com vinculação específica. Sua desvinculação à contabilidade formal, consoante se infere nos autos (parecer jurídico), constituiu opção tributária e administrativa.

As informações prestadas pela Visanet não deixam margem à dúvida de que os recursos eram destinados ao seu acionista emissor, que detinha plena disponibilidade jurídica do recurso. Consta do documento de fls. 9.614-9.621: *“responsabilidade de gasto foi atribuída aos seus acionistas. Isso porque são exatamente os bancos acionistas da Visanet as instituições responsáveis pela emissão dos cartões com bandeira Visa, além de serem os detentores do relacionamento jurídico e comercial com os usuários daqueles cartões (...) Cabe a cada banco acionista, emissor dos cartões Visa, planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo visando*

AP 470 / MG

promover a aquisição e uso dos cartões Visa, bem como contatar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores necessários para a implementação e execução da ação proposta”.

Oportuno destacar do relatório da CPMI a seguinte conclusão (Vol. 63, fl. 13.534):

Portanto, fica evidente que o Banco do Brasil, como acionista da Visanet, tem autonomia para a utilização dos recursos provenientes do Fundo, sendo, assim, seus diretores os responsáveis pela alocação desses recursos e pelas irregularidades apresentadas no presente relatório.

Veja-se que a Visanet esclarece que cabe ao Banco do Brasil a indicação, escolha e contratação dos seus fornecedores, *sendo responsável exclusivo pelas negociações*. Diz que todos os pagamentos à DNA foram efetuados sob responsabilidade do Banco, como também a execução do contrato é a ele que cumpre fiscalizar e realizar.

Fica, assim, evidente que o Banco do Brasil é o único e exclusivo responsável pela parte que lhe cabe na franquia para uso da bandeira Visa. Os demais cotistas nenhuma ação ou interferência têm sobre as decisões do BB. Se atua desastrosamente, não se transfere isso aos demais cotistas. Se lucra, também é só seu o benefício.

Ora, está-se diante de uma sociedade de economia mista, uma estatal, portanto. Se suas decisões só a ela aproveita ou prejudica, significa que, integralmente, é sua a responsabilidade. Não é nem caso de eventual estatal que se associa a empresa privada e partilham entre si os lucros e perdas. Não é. É única e exclusivamente do BB, no caso da Visanet, a competência para escolher as ações de marketing, contratá-las, executá-las e acompanhar a execução, liberar os recursos e beneficiar-se ou prejudicar-se, segundo sua gestão.

Por isso, não havendo ninguém a co-participar das decisões do BB, e porque o BB tem seu capital majoritariamente público, inequívoco é que os recursos utilizados tem caráter público.

AP 470 / MG

E, com efeito, não obstante a repercussão da responsabilidade acionária e, conseqüentemente, patrimonial entre empresa investidora e investida, há, também, a responsabilidade legal e contratual sobre esses recursos perante a própria Visanet e terceiros. A evidenciar que a responsabilidade do Banco do Brasil e dos seus diretores não resta afastada pela origem dos recursos, mormente quando lhes confiada a disponibilidade.

Os recursos, como verificado à saciedade nos documentos coligidos nos autos - tecnicamente reunidos e simplificados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística-, foram desviados da sua finalidade, beneficiando o esquema criminoso denunciado, porquanto abasteceu as contas das empresas ligadas ao denominado “núcleo publicitário” – que se beneficiou diretamente – e delas, de forma pulverizada e ardilosamente engendrada, terceiros, em especial, os políticos também denunciados, cujas condutas serão oportunamente analisadas.

E, conquanto a defesa de HENRIQUE PIZZOLATO suscite a necessidade de decisões colegiadas, insta destacar que a própria auditoria interna apontou, no que tange ao tratamento desses repasses, ausência de procedimento específico e normatizado pelo Banco (Vol. 25).

Ainda, consoante se extrai da primeira nota técnica, item 5.9, coube à Diretoria de Marketing e Comunicação apresentar relatório de acompanhamento de desembolso com os respectivos planos de mídia e custos de produção, dando conhecimento ao Comitê de Comunicação de campanhas com valor superior a R\$ 1.000.000,00 e ao Conselho Diretor das campanhas com valor superior a R\$ 3.000.000,00. Ou seja, eventual controle, que segundo a própria auditoria concluiu inexistente, seria *a posteriori*, não condicional às liberações que, mais uma vez frise-se, ocorreram antecipadamente e independentemente de qualquer ação.

E mais, como salientado pela auditoria interna do Banco do Brasil, não se vislumbra vantajosidade e justificativa para as antecipações (necessidade).

Aliás, revelam-se inequivocamente temerárias e insustentáveis sob os princípios gerenciais e de risco, principalmente considerando que a

AP 470 / MG

primeira delas ocorreu em período de “prorrogação” contratual, enquanto tramitava novo procedimento licitatório.

Em seu interrogatório HENRIQUE PIZZOLATO afirmou (Vol. 74, fls. 15.947-15.990):

“Eu não participei de liberação de recurso. Não era de minha alçada, não era de meu atributo. Eu nunca fui dirigente da Visanet. Há um grande equívoco em toda essa interpretação. Se o Senhor quiser, eu posso lhe explicar.

(...)

Os recursos da Visanet, Excelência, iam diretamente da Visanet para a agência de publicidade, não transitavam pelo Banco do Brasil, não passavam pelo orçamento de marketing do Banco do Brasil. O Diretor de Marketing não gerenciava esse orçamento. O Diretor de Marketing não se relacionava com a Visanet, não tinha poder, não tinha competência. A relação do Banco com a Visanet era feita por outras pessoas do Banco legalmente nomeadas e constituídas.

O Diretor de Marketing apenas tomava conhecimento de que a Visanet disponibilizava um volume de recursos a partir das decisões que a Visanet tomava para que fossem realizadas propagandas, promoções, divulgações, eventos promovendo os cartões de Bandeira Visa vendidos pelo Banco do Brasil.

O que competia à Diretoria de Marketing? Usar a sua estrutura física, os seus funcionários para fazer o trabalho operacional. Se o Diretor de Marketing dissesse “não posso fazer”, a área de cartão de crédito do Banco teria que contratar um trabalho de terceiros, que seria irracional ter duas estruturas.

O Diretor de Marketing não sabia, não tinha ingerência, não tinha poderes, não tinha competência, não participava, ele apenas tinha a informação para fins gerenciais. Porque, na hora em que iríamos fazer uma campanha, eu tenho que saber que existe um volume, senão vou negociar com os jornais cinco milhões e, depois, há três para negociar com os jornais, tv e assim por diante. Essa é a interpretação que se deu totalmente

AP 470 / MG

equivocada.

Há documentos no Banco. Nos próprios autos do processo, há cópia do regulamento do fundo de incentivo Visanet onde diz, muito claro: "A Visanet se manterá sempre como legítima proprietária dos recursos. Cabe a Visanet a liberação dos recursos. Cabe a Visanet auditar os recursos. Cabe a Visanet fiscalizar os recursos. Cabe aos representantes indicados pelos acionistas apresentar os planos, aprovar os planos, pedir a liberação dos recursos".

Em nenhum desses itens consta o Diretor de Marketing. O Diretor de Marketing era do Banco do Brasil, não tinha nenhum poder. Não era delegado a ele nada. Ele apenas fazia o trabalho operacional.

(...)

A outra questão que eu queria esclarecer é que eu não falei que havia autorizado, que havia antecipado e que o Ministro (...) O que eu disse, na CPMI dos Correios, e o que, de fato, na - realidade, aconteceu foi que, quando eu tomei conhecimento, no Banco do Brasil, de que existiam os recursos da Visanet, eu já havia levado à Secretaria de Comunicação o plano anual de comunicação, marketing do Banco do Brasil para ser aprovado. Ao tomar conhecimento, de que existiam mais recursos, eu fui ao Presidente do Banco do Brasil perguntar, esclarecer – a quem eu era subordinado – de onde provinham esses recursos.

Ele me informou que os recursos provinham da Visanet, que eram recursos privados, que isso era uma prática de todos os bancos acionistas e que quem detinha maiores informações era o Vice-Presidente de Varejo e Distribuição, que representava o Banco na Visanet".

Essas declarações, no entanto, contrapõem-se aos documentos assinados pelo réu.

Os documentos constantes nos autos representados pelas Notas Técnicas DIMAC/DIREV 2003/1141, 2004/0251 e 2004/1410 (Vol. 25 – parte 3 – fls. 5.376-5.377, 5.383-5.384 e 5.387-5.388), clara e expressamente, referem-se à “competência e alçada” à Diretoria de Marketing e

AP 470 / MG

Comunicação. Inequívoca e textualmente consignam: “aprovar o repasse da verba para a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda.” e “repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC”.

Infere-se, ainda, da prova documental antes referida, que foi exatamente com base nesses documentos que a empresa DNA Propaganda Ltda. emitiu as respectivas notas fiscais que lastrearam os pagamentos pela Visanet.

O fato de as notas técnicas terem sido subscritas por gestores da Diretoria de Varejo e da Diretoria de Marketing, mais uma vez, repise-se, não afasta a responsabilidade de HENRIQUE PIZZOLATO.

Primeiro, porque restou evidenciando que coube à sua Diretoria a indicação da agência e o controle das ações.

Segundo, porque a decisão colegiada, por si só, não desonera seus partícipes. Ao revés, a responsabilidade, salvo demonstração em contrário, é solidária.

Terceiro, é inegável sua superior posição hierárquica e área de atuação.

Mais uma vez, consigno que os beneficiários da ação de HENRIQUE PIZZOLATO foram os sócios da empresa DNA Propaganda, em especial, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Reitero que, embora CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não estivessem vinculados formalmente à empresa DNA, a ela estavam indiretamente ligados, por meio de outra pessoa jurídica, a empresa Grafitti Participações.

E de acordo com os laudos periciais elaborados pelo INC (*vg.* Laudo nº 1.450/07-INC, Apenso 143), assim como outros elementos de prova constantes nos autos (*vg.* Vol. 61, fls. 13.184-13.206), resta claro que ambos obtiveram proveitos diretos (financeiros) por intermédio da DNA.

Consoante percutientemente analisado pelo Ministro Relator e pelo Ministro Revisor, o conjunto probatório é uníssono e consistente em apontar a participação direta e individual de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Presentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal

AP 470 / MG

descrito no art. 312 do Código Penal, impõe-se a condenação de HENRIQUE PIZZOLATO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO nas sanções do referido artigo.

Corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro

Segundo a denúncia, HENRIQUE PIZZOLATO, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, valendo-se de um intermediário, recebeu de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, no dia 15 de janeiro de 2004, a quantia de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seus mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados ao grupo de empresarial de MARCOS VALÉRIO.

Aduz, ainda, que HENRIQUE PIZZOLATO, ciente da origem criminosa do dinheiro e com o intuito de ocultá-la, bem como seu real destinatário (valor pago como propina), enviou mensageiro da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Luiz Eduardo Ferreira, para receber em espécie o valor de R\$ 326.660,27.

Imputa-se, assim, a HENRIQUE PIZZOLATO a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em concurso material, e a MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Esta Corte, no juízo de admissibilidade da acusação, rejeitou a denúncia em desfavor de ROGÉRIO TOLENTINO diante da ausência de adequada descrição da conduta.

Pois bem. *“Trata-se de crime eminentemente formal ou de consumação antecipada. Basta para sua consumação, como já vimos, a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do intraneus praticar a ação ou abstenção de que se cogite. Ainda na hipótese de efetivo recebimento da vantagem ou aceitação da promessa de vantagem, não importa que o intraneus, por arrependimento ou obstáculo superveniente, deixe de cumprir o torpe ajuste:*

AP 470 / MG

o crime se considerará como levado at exitum. É indiferente a forma por que este se realize: se diretamente ou per interpositam personam. O intermediário, seja extraneus, seja intraneus, responderá pelo mesmo título de crime (segundo as regras dos arts. 25 e 26)." (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 368).

Examinando os autos, em especial os documentos de fls. 152-154 do Apenso 5, constata-se que LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA recebeu, em espécie, junto ao Banco Rural, agência Centro-Rio, no dia 15 de janeiro de 2004, a importância de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos). O valor corresponde ao cheque nº 413170, emitido pela empresa DNA Propaganda Ltda., sacado contra o Banco Rural.

O cheque foi apresentado junto à agência do Banco Rural em Belo Horizonte que, por meio de *fac-simile*, autorizou ao Sr. LUIZ EDUARDO a sacar em espécie o valor perante a agência do Banco Rural – Centro – Rio de Janeiro (fl. 153).

Ouvido pela Polícia Federal, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, em síntese afirmou:

“que presta serviços para a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI; QUE trabalha como mensageiro há cerca de dezessete anos; QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse "um documento"; QUE HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; QUE PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSE CLAUDIO, para que esta pessoa o levasse de carro até o BANCO RURAL; QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com que o depoente iria pegar "os documentos"; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no

AP 470 / MG

estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; QUE não se lembra do nome do funcionário do BANCO RURAL que o atendeu, e também não se lembra do nome do setor onde foi recebido; QUE não tem condições de reconhecer a pessoa que o atendeu; QUE era uma pessoa branca de aproximadamente trinta anos; QUE o atendimento foi muito rápido; QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; QUE o depoente ainda questionou o funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar recebendo os dois embrulhos; QUE assinou uma espécie de formulário mas não chegou a ler o seu conteúdo; QUE o funcionário ainda solicitou ao depoente que fornecesse sua identidade, tirando cópia da mesma ; QUE até achou estranho o fato daquele bancário ter tirado uma cópia de sua identidade, pois comumente, apenas os dados contidos no documento de identidade são anotados; QUE de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse "os documentos" na sua residência, localizada na Rua República do Peru n.º 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima ideia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO". (Vol. 4, fls. 992-993).

Inquirido, em juízo, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, praticamente ratificou a declaração, confirmando que recebeu ligação da secretária da PREVI que a transferiu para HENRIQUE PIZZOLATO, tendo ele pedido ao depoente que fosse a um determinado endereço e

AP 470 / MG

procurasse uma dada pessoa, a qual lhe entregaria uma encomenda. Que ao chegar a tal endereço percebeu que era o Banco Rural. Foi atendido por pessoa que não se recorda o nome, que o atendeu em local reservado, entregando-lhe dois envelopes, mediante recibo e cópia de documento pessoal. Confirmou que na posse dos envelopes dirigiu-se à residência de HENRIQUE PIZZOLATO, a ele entregando-os pessoalmente (Vol. 81, fls. 17.862-17.863).

LUIZ EDUARDO disse ainda que foi a única vez que foi ao Banco Rural e reconheceu como sendo sua a assinatura aposta no documento de fl. 152 do Apenso 5 (fl. 17.863).

Por sua vez, HENRIQUE PIZZOLATO, na fase policial (Vol. 4, fls. 1.010-1.012) e em juízo (Vol. 74, fls. 15.980-15.984) negou conhecer o conteúdo dos envelopes que lhe foram entregues por LUIZ EDUARDO. Disse que estava no Rio de Janeiro para participar de uma reunião do Conselho Deliberativo da PREVI quando recebeu uma ligação, em seu celular, da secretária da MARCOS VALÉRIO que *“solicitou se poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao centro da cidade em um endereço que ela determinou para buscar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT”*. Em face da alegada urgência, afirmada pela secretária, e da impossibilidade de ir pessoalmente, indagou se poderia enviar outra pessoa, tendo ela dito que sim, desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT. Que ligou para a secretária da PREVI que, em seguida, transferiu a ligação para LUIZ EDUARDO, a quem solicitou *“a gentileza de ir ao centro”*. Forneceu o endereço e o nome da pessoa que havia sido informado pela secretária de MARCOS VALÉRIO.

Destaco, ainda, do seu depoimento:

“E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse que de imediato iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz

AP 470 / MG

Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: "Quanto foram as despesas com o táxi?" Ele disse: "Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi." Eu agradei, nós nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retomei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse; a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto, nunca mais ninguém tocou nesse assunto comigo, a não ser quando apareceu essa (...)". (fl. 15.983)

Dos depoimentos de LUIZ EDUARDO e HENRIQUE PIZZOLATO depreende-se que: a) LUIZ EDUARDO, a pedido de HENRIQUE PIZZOLATO, compareceu na agência do Banco Rural, no centro do Rio de Janeiro; b) na agência, recebeu, segundo a testemunha, dois envelopes; c) ao receber os envelopes firmou recibo e forneceu cópia de seu documento pessoal; d) em seguida, entregou os envelopes, pessoalmente, a HENRIQUE PIZZOLATO.

Os documentos do Banco Rural, como antes mencionado, referem-se ao saque, em espécie, do valor de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos). LUIZ EDUARDO reconheceu e confirmou sua assinatura no documento de fl. 153 do Apenso 5.

Logo, iniludível, malgrado o alegado desconhecimento de conteúdo dos envelopes, que se tratava de dinheiro.

A prova documental infirma a conveniente ignorância de conteúdo

AP 470 / MG

sustentada pela testemunha e pelo réu. E isto porque, a versão contraria a lógica, a física, pois a testemunha (com mais de 20 anos de profissão) comparece ao banco, é recebida em recinto reservado, lhe são entregues dois envelopes e lhe pedem para assinar o recibo, no qual resta expresso a importância de R\$ 326.660,67.

E a inverossimilhança da alegada ignorância principia pela própria “estória” construída pelo réu, de que recebeu uma ligação da secretaria de MARCOS VALÉRIO para pedir um favor, no interesse do PT, de buscar alguns “documentos urgentes”.

Não é crível que, necessitando entregar documentos importantes ao PT, MARCOS VALÉRIO precisa se socorrer do diretor do Banco do Brasil e membro do Conselho de PREVI, pessoa que, suponho, tenha importantes e relevantes atribuições.

E se a “encomenda” não era para o próprio réu, e diante de sua alegada impossibilidade de ir ao local indicado, por que não foi convocado alguém do próprio PT? Por que o mensageiro do réu, então, ao invés de entregar os “*envelopes*” ao PT, levou-os para o apartamento do réu?

Curioso, ainda, é que não obstante a mencionada “urgência alegada ao réu pela secretária de MARCOS VALÉRIO”, o que motivou o réu, ante sua indisponibilidade, ligar para sua secretária e pedir um mensageiro, bem como o alegado pelo réu de que LUIZ EDUARDO compareceu ao seu apartamento uns quarenta minutos após a ligação, o exame documental comprova que o Banco Rural já possuía o nome de LUIZ EDUARDO, como sendo a pessoa autorizada a receber a quantia de R\$ 326.660,67. Ainda, o *fax* foi confeccionado no dia 14.1.2004, um dia antes do registro do saque (15.1.2004).

Mais inacreditável, ainda, é o roteiro de inventivas do réu, como observado pelo Juiz Federal quando do interrogatório, de que o réu recebeu os envelopes (sem saber o conteúdo), guardou-os na portaria do prédio (enquanto foi almoçar) e, ao final da tarde, entregou-os para “alguém do PT” que “interfonou” no seu apartamento.

A inacreditável versão não encontra, por óbvio, qualquer outra

AP 470 / MG

evidência de plausibilidade: não se identificou ou se sabe para quem o réu “entregou” os envelopes; a quem realmente se destinava; quais “documentos” eram importantes e urgentes a justificar “o favor” solicitado ao réu e não diretamente para alguém do PT; não há identificação na portaria. Nada. Absolutamente, nada!

Não se está exigir prova de inocência, mas prova sustentável da versão contraposta à tese e, mais importante, à **prova** da acusação.

Algo que fosse possível, pelo menos, dar plausibilidade à versão. Algo capaz de, se não infirmar, colocar em dúvida e/ou suscitar possíveis interseções no nexo de causalidade estabelecido pela acusação.

A par da prova documental e testemunhal supracitada, MARCOS VALÉRIO admite, embora sob outra justificativa, a existência de pagamentos a HENRIQUE PIZZOLATO:

“O diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R\$ 2.676,660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro” (Vol. 76, fl. 16.365).

Concluo, portanto, pela existência de prova do pagamento a HENRIQUE PIZZOLATO.

A importância recebida, inequivocamente, consubstancia vantagem indevida, pois não encontra razão ou fundamento na prova dos autos para que a empresa DNA Propagandas, empresa contratada pelo Banco do Brasil, efetuasse esse pagamento.

Inexistem, nos autos, elementos a respaldar possível relação obrigacional legítima que justificasse o pagamento.

AP 470 / MG

Entrementes, segundo o Laudo nº 1.450/07 do INC (Apenso 143, fl. 66), o cheque utilizado (nº 413170), emitido pela empresa DNA Propaganda Ltda., sacado contra o Banco Rural, conta nº 6002241-4, **foi suportado por recursos originários da VISANET.**

Insta destacar que o tipo, ao se referir a *ato funcional*, não o faz no sentido técnico de ato administrativo. “*Ato funcional significa qualquer conduta posta em prática pelo funcionário público no exercício de suas funções, compreendendo todas as providências, os atos devidos, propostas, requerimentos, pareceres e demais operações, de natureza material ou omissiva. Também os atos de governo e os atos de direito privado acham-se compreendidos na noção ampla do ato de ofício*”. (Paulo José da Costa Jr, *Direito Penal Objetivo*, p. 573)

E como já assentado por esta Corte, é indiferente, para a caracterização do delito, que o ato seja legítimo ou ilegítimo, lícito ou ilícito, justo ou injusto, contrário ou não ao dever funcional, contudo, deve ser da competência do funcionário (STF, AP 307).

No caso, o que se observa é que HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor do Marketing do Banco do Brasil, favoreceu, em mais de uma oportunidade, a empresa DNA Propaganda. Na condição de Diretor, por exemplo, autorizou as antecipações de recursos provenientes do *Fundo de Incentivo* Visanet, fato, por si só, que proporcionou, como demonstrado nos laudos do INC, vantagens financeiras (vg. aplicação e transferências).

De outro norte, a interposição de terceira pessoa, diversamente do que afirmou o réu em seu depoimento, inequivocamente, tinha outro e fulcral objetivo, ocultar o recebimento da vantagem indevida.

O réu, HENRIQUE PIZZOLATO, cientificado por MARCOS VALÉRIO de que o valor seria disponibilizado em dinheiro, porém, via Banco Rural, providenciou alguém de sua confiança e insuspeito para o recebimento.

Ao agir assim, incorreu no crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, que se aperfeiçoa com a conduta de *ocultar a origem de valor proveniente diretamente de crime* (crime antecedente, acima exposto, contra a administração pública).

AP 470 / MG

Presentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo do tipo previsto no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, incorre HENRIQUE PIZZOLATO nas sanções dos citados artigos.

Comprovado o recebimento da propina pelo funcionário público, é inevitável reconhecer, neste caso, a bilateralidade da conduta – a oferta ou promessa de vantagem indevida.

E, neste caso, incorre o agente da oferta no crime descrito no art. 333 do Código Penal: *“oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”*.

Lembro que é *“irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta, ou a promessa: verbalmente, por escrito, ou por atitude inequívoca (dinheiro colocado na carteira do funcionário)”* (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 595).

Nessa quadra, comprovado que a empresa DNA Propaganda, por meio do cheque nº 413170, sacado contra o Banco Rural, conta nº 6002241-4, disponibilizou a importância de R\$ 326.660,67 em benefício de HENRIQUE PIZZOLATO, exaurido está o crime (crime formal).

Destarte, em face do acima exposto, comprovada, igualmente, ausência de relação obrigacional a justificar o pagamento, impõe-se reconhecer a procedência da acusação, tendo incorrido MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ nas penas do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, pela ordem, peço licença, primeiro para elogiar o voto de Vossa Excelência, mas, no caso do segundo peculato, eu fui o primeiro a divergir.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, desculpe, desculpe, Ministro, é que...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- O próprio Ministro Cezar Peluso também, *data venia*, atribuiu a primeira divergência à Ministra Rosa Weber, mas peço escusa para entender...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu peço todas as escusas, é que esse julgamento vai se alongando tanto que a memória vai se tornando mais e mais imprecisa, peço todas as escusas. Eu citei que foi Vossa Excelência, mas é que ficou na memória o voto da Ministra Weber, que é de segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu creio que ela explicitou melhor do que eu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não é nada disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, eu faço uma homenagem à Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É sim, Vossa Excelência proferiu o voto já há alguns dias e por isso peço...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite? Eu também quero pedir escusa, mas acompanhei a Ministra Rosa, sim, porque absolvi por insuficiência de provas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Por insuficiência de provas, eu fui o primeiro a votar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi,

AP 470 / MG

exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por insuficiência de provas, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, claro. Inclusive, as provas existentes – isso foi citado da tribuna pelo eminente causídico Doutor Toron, e o Ministro Peluso recém se reportou inclusive aos depoimentos de pessoas qualificadas que mostravam que essa pessoa trabalhava. E, portanto, se houve essa confusão ou não, prestando serviço à Presidência da Câmara e eventualmente à atividade política do Presidente, não me parece que isso possa lastrear a imputação de peculato.

29/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, começo fazendo justiça ao grande Juiz, no que observou o sistema, compreendeu que absolvição e condenação, bem como dosimetria da pena, consubstanciam mérito e não prolatou um voto incompleto, um voto que diria, no meu linguajar carioca, capenga. Minha homenagem, portanto, ao ministro Cezar Peluso, exemplo, como já se ressaltou, de Magistrado e de Varão da República.

Presidente, lanço algumas ideias e inicio, pela problemática da prova. Não podemos transportar para o processo criminal as noções próprias ao Processo Civil e ao Processo Civil Eleitoral e entender que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do Direito e ao réu a prova dos fatos extintivos e modificativos. Muito menos caminhar para a inversão, que é própria, repito, ao Processo Civil do Trabalho, revelada na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual incube à parte que fizer a alegação a prova dessa mesma alegação. No processo do trabalho – como a negativa geral, conforme Calmon de Passos, equivale a nada contestar –, transfere-se ao acionado a prova dos fatos constantes da impugnação ao pedido inicial – artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No Processo Penal, vêm-nos da Constituição um princípio, que é o da não culpabilidade. Então, assentamos que a prova dos fatos, a prova da imputação, compete ao titular da ação penal pública – ao Ministério Público. Ao réu não cabe provar a inocência. Mas é espinha do devido processo legal o contraditório, e, evidentemente, o acionado acaba veiculando defesa direta e defesa técnica quanto à imputação, que deve, até mesmo presentes os elementos, ser considerada.

No tocante à problemática do inquérito, indago: seria o inquérito um simples penduricalho, algo sem significado maior, a ponto de alijar-se do cenário jurídico todos os elementos coligidos nessa fase? A resposta é negativa. Tem-se o aproveitamento do que lançado nesse estágio. Se, de

AP 470 / MG

um lado, é certo que não se pode chegar à condenação a partir das peças coligidas, de outro lado, não menos correto é que essas podem compor a formação de ideia sobre a procedência ou a improcedência da acusação.

O que digo sobre os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito? Os poderes da CPI, isso está na Constituição Federal, não são os inerentes à autoridade policial, mas às autoridades judiciais. No Supremo, estamos cansados de implementar medida acauteladora em *habeas corpus* para ter-se, nesse âmbito, a proteção do envolvido, quer considerada a possibilidade de se calar, quer considerada, até mesmo, a assistência técnica por profissional da advocacia.

Afirmo, Presidente, que indícios não merecem a apoteose maior, mas também não merecem a excomunhão. Não é dado alijar os indícios quando julgamos um processo-crime. Devemos considerá-los, fazendo-o, também, presentes os elementos probatórios, alcançados na instrução desse mesmo processo-crime.

A visão há de ser conjunta, e Vossa Excelência tem uma frase que lançou, penso, no Eleitoral, remetendo sempre ao conjunto da obra. Portanto, nós, magistrados, julgamos a partir de um conjunto – como disse – de elementos. Somam-se os elementos para chegar-se à conclusão sobre a procedência ou a improcedência da imputação.

Quanto à corrupção, Presidente, não encontramos em preceito algum palavras inúteis, o que se dirá quanto a textos a revelarem normas que não tenham um significado, uma razão de ser. Se verificarmos os artigos 317 e 333 do Código Penal que versam a corrupção ativa e a passiva, veremos que a cabeça dos dispositivos direciona no sentido de ter-se a definição do que poderia apontar como corrupção simples. A seguir, há parágrafos, nesses artigos, que revelam causas de aumento, e, se formos às premissas alusivas a essas causas de aumento, veremos que, aí sim, cogita-se de dever funcional e aponta-se que, se o servidor – gênero – retarda a prática do ato, deixa de praticar o ato ou o pratica contrariando o denominado dever funcional, tem-se, na corrupção passiva, como também ocorre na corrupção ativa, a causa de aumento. Se

AP 470 / MG

entendermos que, na própria cabeça dos artigos, já se exige a prática do ato denominado de ofício, não haverá razão para concluir-se pela prevalência das causas de aumentos.

Então, assento que, para a corrupção ativa, basta que se ofereça – pode haver inclusive a recusa, podemos ter situação concreta em que se verifique a corrupção ou tentativa de corrupção ativa e não se verifique a passiva –, ou se prometa vantagem visando, simplesmente visando – e o preceito revela, penso, o vocábulo "determinar" –, a prática de um ato pelo servidor.

No tocante à corrupção passiva, os núcleos estão na referência a solicitar ou receber. Pode ser que se solicite e não haja a satisfação do valor, e mesmo assim se tem a incidência, a tipologia requerida pela ordem jurídica.

Então, proclamo, Presidente, e assento como ideia básica que o ato de ofício, o implemento do ato de ofício está ligado, à forma, que diria, qualificada ou à causa de aumento de uma das espécies de corrupção, mesmo porque, quanto à passiva, pode ocorrer quando o servidor já esteja inclusive fora da função, e até mesmo antes de assumi-la.

Relativamente à problemática da lavagem, a regência, no caso concreto, decorre, considerada a data da prática do ato – e a lei penal apenas retroage para beneficiar o acusado –, pela redação primitiva da Lei nº 9.613, de 1998, sendo inaplicável a lei nova, no que simplesmente expungiu a referência exaustiva, da redação anterior, ao crime ou a crimes antecedentes, e se passou a ter, portanto, alusão a prática delituosa, ou seja, a numerário ou bens decorrentes de prática à margem da ordem, isto é, de prática glosada pela legislação penal.

Decorre da lei que a lavagem pressupõe a ocultação, a dissimulação, da origem do bem ou numerário, e o objeto do ato está ligado a bens, valores, direitos. Busca-se ocultar ou dissimular a natureza, origem, a disposição, movimentação ou propriedade. Alguém não precisa ser autor do crime antecedente para estar alcançado pela regra definidora da lavagem. O que deve haver é a ciência e, também, Presidente – isso é muito importante –, a aparência de licitude quanto ao bem ou ao

AP 470 / MG

numerário alcançado.

O passado: não preciso lembrar que busco em minha vida ser coerente. O Marco Aurélio de 2006, muito embora passados os anos, é o mesmo Marco Aurélio de 2012. Busco simplesmente cumprir o dever de juiz, nessa missão sublime, que é a de julgar os semelhantes e os conflitos de interesse, a partir da minha ciência, da minha formação técnica e humanística. E o faço sempre apegado a princípios explícitos e também implícitos constantes da Lei Maior do país. Não posso deixar de considerar a quadra vivenciada, de ter preocupação com as gerações atual e futura e compromisso maior com o avanço cultural, com a prevalência do Direito posto, com a prevalência da ordem jurídica.

Presidente, em 2006, quando assumi a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, prolatei discurso, ou seja, deixei registradas, nos anais do Tribunal Superior Eleitoral, premissas do que seria a presidência e procurei honrá-las, muito embora certos setores tenham ficado inconformados.

Procedo ao julgamento com o olhar que diria republicano, nem com parcimônia, nem com justificação, mas com atuação, como compete, vinculada à lei, aos atos, aos fatos, à prova. Então, digo, quanto à corrupção – e aqui estão conjugadas a ativa e a passiva, considerado o hoje deputado federal João Paulo Cunha –, que é estreme de dúvida que houve o recebimento de cinquenta mil reais pela mulher do acusado, sendo o numerário entregue posteriormente a ele.

Houve negativas sucessivas, e o recebimento data de 4 de setembro de 2003. Decorreu de uma ordem transmitida por agência do Banco Rural de Belo Horizonte e o saque se verificou na agência de Brasília. Acontece que não houve uma documentação – pelo menos formal – desse pagamento, vindo a mulher do acusado, simples intermediária a personificá-lo, a subscrever declaração em que registrada inclusive a identidade.

Houve mudanças, Presidente, quanto ao enfoque e se apontou que seria remessa procedida pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores para uma pré-campanha a ser realizada em Osasco. O ministro Cezar

AP 470 / MG

Peluso anotou que, à época, o Partido dos Trabalhadores estava numa situação quase que de insolvência. Há mais: notícia no processo de que remessas foram feitas, na forma direta, a diretórios do próprio Partido. Evidentemente, não podemos deixar de assentar que, no caso, houve um pagamento escamoteado, que não teria uma justificativa plausível, ocorrido considerados contatos com aquele que estaria a capitanear a agência que prestara serviços, no tocante à caminhada do acusado para a Presidência da Câmara dos Deputados. Foi precedido – isso já foi dito, as vísceras do processo afloraram – de reunião no dia anterior, e houve a designação de comissão especial de licitação, dez dias após, vindo então a ter-se a contratação da empresa. De qualquer forma, o destino desse numerário pouco importa. O que importa é saber que a satisfação se deu à margem dos ditames legais. Não cabe perquirir, nesta fase, a prática, portanto, de ato de ofício.

Os sócios, presente a corrupção passiva, tinham atuação, inclusive de ponta, talvez não se iguallassem ao próprio Marcos Valério.

Presidente, quanto ao peculato, não se pode potencializar a necessidade de ter-se dinheiro público envolvido, porque o preceito se refere a bem móvel público ou particular de que se tenha a posse.

Houve, no tocante ao peculato, o descumprimento, com largueza, de cláusula contratual, já que a agência contratada deveria ter participação predominante – e foi contratada pela melhor técnica –, considerado o contrato. E, mais do que isso, ocorreu, no caso, trabalho desenvolvido de enquete e que, portanto, não diria respeito – levando em conta empresas subcontratadas – ao objeto da licitação. Por exemplo, questionou-se: "Acreditam que José Dirceu tem culpa no cartório, no caso Valdomiro, ou não?" Não havia um elo, presente o objeto da licitação. Mais um questionamento: "De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre Paulo Cunha?" Presidente, tem-se que restou configurado o desvirtuamento do ajuste. E as subcontratações verificadas ocorreram, não cabe perquirir o problema da potencialização do preço, mediante autorizações do próprio acusado, que era, à época, Presidente da Câmara dos Deputados.

AP 470 / MG

Surgiu uma dúvida quanto à subcontratação, presente empresa do jornalista, e não seria um simples assessor, mas um verdadeiro consultor, Luiz Costa Pinto, ou seja, o peculato, o segundo peculato. E deixo o primeiro para apreciar dentro em pouco. É preciso, Presidente, observar o contexto. O jornalista foi contratado, de início, como pessoa natural para a campanha à Presidência da Câmara e prestou assessoria direta ao então candidato João Paulo Cunha. O pagamento dos honorários correu à conta da empresa DNA Propaganda – depoimento do próprio jornalista Luiz Costa Pinto. Em junho de 2003, a empresa IFT foi contratada inicialmente, ou subcontratada pela Denison Brasil Ltda., já na gestão de João Paulo Cunha.

Em 31 de dezembro de 2003, veio a empresa IFT a ser contratada pela agência de Marcos Valério, e surgiu autorização para tanto do acusado João Paulo Cunha. Houve mais duas subcontratações e a prestação de serviços, tal como ocorrera anteriormente, ligada à pessoa natural de João Paulo Cunha, mesmo porque a Câmara contava com assessoria de comunicação. A SECON teria atestado as notas fiscais relativas à prestação de serviços, mas há laudo, no processo, do Instituto de Criminalística, revelando irregularidades nessas mesmas notas fiscais. E o serviço não teria sido prestado à Câmara, mas ao próprio João Paulo Cunha, como se dera inicialmente. Não foram encontrados os denominados boletins mensais da IFT, demonstrando a prestação desses mesmos serviços – e há laudo do Instituto de Criminalística.

Presidente, não tenho como afastar o cometimento do peculato, considerada essa subcontratação, porque ocorreu de modo a acomodar uma situação e ter-se a prestação da assessoria, ou da consultoria, pelo jornalista, sem o desembolso de numerário da parte de João Paulo Cunha. A rigor, utilizou-se verba pública para contar-se com esse serviço.

Prossigo, Presidente, e digo que, no caso, relativamente ao o segundo peculato, é ele praticado por servidor público, mas existe o instituto da coautoria, e constata-se que alcançou valores do Visanet gerenciados pelo Banco do Brasil, integrantes do patrimônio deste e também que deveriam, considerado um contrato existente entre o Banco

AP 470 / MG

do Brasil e a Agência, quanto à veiculação da publicidade, ter sido recolhidos ao Banco do Brasil. E a autorização partia, quanto às importâncias alusivas ao Visanet, do diretor de marketing do Banco do Brasil. Isso é estreme de dúvidas, considerados os depoimentos colhidos. Auditoria interna foi realizada e também ficou demonstrado que as autorizações não passaram pelos escalões de aprovação, os escalões decisórios do Banco do Brasil. Eram implementadas pelo próprio Henrique Pizzolato.

No tocante ao problema do Visanet, as notas fiscais apresentadas se mostraram inidôneas. Houve perícia, elaboração de laudo conclusivo nesse sentido. Ocorreram antecipações de monta. Por exemplo, em 2003, antecipou-se cerca de vinte e três milhões. E prorrogação de contrato, a inexistência de controle, sendo que se estabeleceu um elo, considerados os recebimentos, pela Agência, e os empréstimos implementados, tendo como destinatário o Partido dos Trabalhadores. Valores eram, segundo notícia constante do processo, direcionados a parlamentares a mando do tesoureiro Delúbio Soares.

Alfim, Presidente, surgiram prestações sem contraprestação. Um ajuste, mas apenas observado no campo formal, se tanto, perdendo o caráter que é próprio, ou seja, o comutativo. E o trânsito desse numerário de monta, como disse, setenta e três milhões, não passou pelo Banco.

Examinando a problemática da corrupção passiva, tendo em conta o então diretor de marketing do Banco do Brasil. Recebeu ele da DNA, empresa do grupo, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos, sem receio, Presidente, de assalto, porque satisfeito em espécie, já que o bom-senso conduz a presumir-se – claro que não podemos chegar à condenação, no campo penal, a partir de presunção – que se teria dinheiro ilícito, ilegítimo. Houve o interrogatório em juízo, e as respostas dadas por Pizzolato se mostraram – e devo louvar o trabalho do Juiz Federal nesse interrogatório – insustentáveis. A entrega do numerário ocorreu cinco dias após repasse de cerca de trinta e cinco milhões, estabelecendo-se, portanto, um elo. A ciência dos sócios decorre da administração verificada e não da simples qualidade de sócios. Refiro-

AP 470 / MG

me a Ramon e a Cristiano, mesmo porque houve depósito, na conta de uma empresa do primeiro, no montante de quatrocentos mil reais. A contabilidade, apurou-se mediante perícia, foi fraudada para emprestar-se ao curso desse numerário – numerário, como disse, de vulto – contornos de legalidade, de legitimidade. O cheque alusivo ao pagamento a Pizzolato teria sido assinado – a entrega foi em espécie – por Cristiano. E tudo teria sido contabilizado como se os trezentos mil se destinassem à satisfação de fornecedores. Asseverou Pizzolato que apenas prestou um favor ao PT, incumbindo alguém da respectiva confiança – a quem teria emprestado, anos atrás, valor também substancial – de pegar o dinheiro na agência do banco – dinheiro entregue em envelope. E esse portador não conheceria sequer – e não acredito que não conhecesse – o que estava dentro desse envelope. E afirmou também que, após receber essa importância, trezentos e trinta e três mil reais, na própria residência, procedeu à entrega a uma pessoa indicada pelo Partido dos Trabalhadores. Questionou, então, o Juiz Federal: “O nome dessa pessoa?” Ele que sabia o conteúdo dos envelopes não soube dizer o nome da pessoa que teria pegado a encomenda que lhe chegara às mãos, mediante a prestação de um favor – um diretor do Banco do Brasil prestando favor? – ao Partido dos Trabalhadores.

Presidente, o que sustentado em defesa, não técnica, mas em defesa direta pelo acusado, contraria a ordem natural das coisas, contraria uma noção mínima sobre a vida econômica e financeira. Quanto à destinação do numerário, presente a corrupção, tem-se elemento absolutamente neutro.

Passo à questão relativa aos bônus. Se formos à cláusula do contrato, veremos que se previu a transferência ao Banco do Brasil de toda e qualquer vantagem que viesse a ser alcançada, fazendo-se alusão a descontos especiais, a descontos normais, a bonificações, a reaplicações, a vantagem decorrente de prazos especiais e – vem a cláusula em aberto – a toda e qualquer outra vantagem.

Mas há mais, Presidente. Tem-se notícia e demonstração no processo de que o negócio quanto à veiculação de publicidade era fechado

AP 470 / MG

diretamente pelo Banco do Brasil, talvez em razão de alcançar o Banco do Brasil as vantagens que pudessem ser proporcionadas pelos veículos.

Não tenho, Presidente, nesse contexto, como deixar de acompanhar o ministro relator, mesmo porque se constata que não foram denunciados todos os diretores da Agência. Dois foram excluídos: Margareth Freitas e Francisco Castilho, o que revela que a denúncia não partiu da simples qualidade de sócios dos denunciados.

E a DNA, também ficou demonstrado, seria empresa controlada pelo grupo da agência principal, que é a SMP&B. Cristiano e Ramon assinavam os cheques e tinham, portanto, conhecimento das práticas.

Surge, Presidente, o problema da lavagem do dinheiro, que como disse, pressupõe aparência de legitimidade do numerário.

Será que, a certa altura, houve essa aparência relativamente aos cinquenta mil, já que, quanto ao mais, não chegou a prolar voto o ministro relator? Não, não houve aparência. O recebimento foi escamoteado. Esse numerário não foi contabilizado, não foi inserido, por exemplo, na declaração de rendas do acusado, muito menos foi considerado, em termos de contabilidade, pelo Partido.

Por isso que, relativamente à lavagem – e até aqui só temos a abordagem da lavagem quanto a João Paulo Cunha –, acompanho aqueles que entendem não configurado o tipo da Lei nº 9.613/1998.

No mais, acompanho o ministro relator, condenando João Paulo Cunha pela corrupção passiva e pelo peculato; condenando Marcos Valério, Ramon e Cristiano pela corrupção ativa e pelo peculato – duas vezes –, entendendo que o peculato também restou configurado na subcontratação verificada, considerada a empresa IFT.

É como voto na espécie.

29/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, surgiu uma dúvida quanto à lavagem, presente Pizzolato. Penso, do que me lembro do voto do relator, que ele votou apenas relativamente à acusação a João Paulo Cunha.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu tenho a impressão de que a Ministra Rosa é que se reservou o direito de votar mais tarde a questão da lavagem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele não falou sobre Marcos Valério e os sócios de Marcos Valério no item 3.2.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Transporte para a acusação a Pizzolato as razões por mim lançadas quanto à imputação a João Paulo Cunha.

O numerário não ganhou a aparência de legítimo. Ao contrário, tudo foi feito sub-repticiamente, considerada a própria corrupção, já que esta não ocorre à luz do dia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Certo. Eu tenho anotações aqui. O eminente Relator condenou ambos por lavagem: João Paulo Cunha e Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É a lavagem referente ao item 3.2.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pode ser que a memória esteja falhando, mas lembro-me bem de que houve uma ressalva do relator, ao dizer que apreciaria posteriormente. Não sei se foi de improviso ou lendo o voto.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E condenou também por lavagem João Paulo Cunha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imputação lavagem?

O relator está chegando e poderá julgar esses embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Luiz Gushiken eu não vi na proclamação do resultado do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, Presidente, quanto ao então Secretário de Comunicação, ocorreu a admissão da origem da ordem para o repasse pela Visanet, na CPI, pelo próprio Pizzolato, mas, posteriormente, em Juízo, retratou-se e disse que estava muito nervoso, talvez ante os holofotes que sempre são dirigidos à Comissão Parlamentar de Inquérito. Portanto, não houve a demonstração de haver concorrido o Secretário para a prática criminosa. De qualquer forma, a simples palavra de corréu não respalda uma condenação.

Acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acompanha o Relator, absolvendo por falta de prova.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para mim, eu votei sim em relação ao item 3.3. Ajudem-me a localizar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pode ser que tenha ficado para o item 4, mas eu vejo aqui lavagem de dinheiro. É lavagem a dúvida?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Lavagem?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Vossa Excelência votou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, página 302.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que percebi, talvez esteja enganado, é que Vossa Excelência, quanto à lavagem, teria apreciado apenas a imputação a João Paulo Cunha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para mim, a dúvida era em relação ao Pizzolato, não?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria Vossa Excelência votado ou não quanto à imputação de lavagem ao Pizzolato?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - João Paulo Cunha, sim, sem dúvida, 3.1.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está confirmado. Pelo registro da ata está confirmado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Leio aqui.

Henrique Pizzolato, ciente de que o dinheiro por ele recebido tinha origem ilícita - peculato e corrupção passiva -, utilizou-se de um mecanismo de lavagem de dinheiro disponibilizado pelos senhores Valério, Cristiano e Ramon. No caso, o **modus operandi** utilizado para a prática do crime de lavagem pode ser assim resumido.

E aí eu digo:

O senhor Pizzolato recebeu ligação da DNA, em nome de Marcos Valério, para acertar a data, 15 de janeiro de 2004, o local do recebimento do dinheiro, agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, e indicar o nome da pessoa que serviria de intermediário. O acusado, então, indicou o senhor Luiz Eduardo Ferreira da Silva, o Duda.

Segundo, a DNA Propaganda emitiu o cheque nº 413170 destinado ao pagamento da vantagem indevida, identificando como beneficiária a própria DNA.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, sim, mas são outras imputações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É isso que eu vou ver aqui agora.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na proclamação do resultado, o julgamento condenatório alcançou Henrique Pizzolato e João Paulo Cunha. O núcleo publicitário, Sua Excelência o

AP 470 / MG

Ministro Relator deixou para o item seguinte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Projetou para o capítulo posterior.

Presidente, então, o que lancei quanto a João Paulo Cunha serve também para excluir a tipicidade relativamente a Pizzolato. Jamais houve, no tocante a esse numerário decorrente da corrupção, aparência legítima, para mim indispensável a que se tenha numerário como lavado. E o fato de, por exemplo, no caso de João Paulo Cunha, a quantia haver sido entregue à respectiva mulher e, no de Pizzolato, ter-se utilizado um contínuo da Previ, não revela aparência de legitimidade à quantia repassada, sendo, isso sim, o exaurimento do crime de corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, Presidente, já estou em condições de responder. À pág. 309 do meu voto, portanto item 3.3, está dito o seguinte:

Pela mesma operação de lavagem de dinheiro, os réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach serão julgados no próximo capítulo deste voto referente ao item IV da denúncia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A anotação que fizemos foi essa.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(s/ item III, ns. 1, 2 e 3)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho salientado nesta Corte, *Senhor Presidente*, **que a desejável** convergência **entre** ética e política **nem sempre tem ocorrido** ao longo do processo histórico brasileiro, cujos atores, **ao protagonizarem** episódios lamentáveis e moralmente reprováveis, **parecem** haver feito uma **preocupante** opção preferencial **por práticas** de poder e de governo **que se distanciam**, gravemente, **do necessário respeito** aos valores de probidade, de decência, de impessoalidade, de compostura e de integridade pessoal e funcional.

Tais comportamentos, **porque motivados** por razões obscuras, por desígnios inconfessáveis **ou** por interesses escusos, **em tudo incompatíveis** com a causa pública, **são guiados e estimulados** por exigências *subalternas* resultantes de um **questionável** pragmatismo político, que, **não obstante** o profundo desvalor ético dos meios empregados, **busca justificá-los**, *assim mesmo*, **em face** de uma suposta e autoproclamada legitimidade dos fins visados pelos governantes.

Os **membros** de Poder, quando assim atuam, **transgridem** as exigências éticas **que devem** pautar e condicionar a atividade política, **que só se legitima** quando efetivamente respeitado o princípio da moralidade, **que traduz** valor constitucional de observância necessária na esfera institucional *de qualquer* dos Poderes da República.

É por isso que a ordem jurídica **não pode permanecer indiferente** a condutas de **quaisquer** autoridades da República que hajam eventualmente incidido **em censuráveis desvios éticos** e em graves transgressões penais no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro.

AP 470 / MG

Tenho **sempre** insistido na observação, Senhor Presidente, de que se mostra essencial reafirmar, *a cada momento*, que o Estado seja dirigido **por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis**, que desempenhem as suas funções **com total respeito** aos postulados ético-jurídicos **que condicionam** o exercício legítimo da atividade pública. **O direito ao governo honesto** – *nunca é demasiado reconhecê-lo* – **traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania**.

O teor da denúncia e o seu conteúdo descritivo **fazem-me lembrar**, *com preocupação*, do livro “**A Arte de Furtar**”, escrito em 1652 e publicado em 1744, cuja autoria – **inicialmente** atribuída ao Padre Antônio Vieira – **é do diplomata** Antônio de Souza de Macedo, que foi **Juiz** da Casa de Suplicação de Lisboa.

O eminente Ministro PAULO BROSSARD, que tanto honrou esta Suprema Corte, **ao relembrar** essa obra, observou que o seu autor “*bosqueja o que chamou ‘a arte de furtar’, notando as muitas formas como pode apresentar-se – com unhas agudas, bentas, fartas, mimosas, vagarosas, tímidas, insensíveis, cortesões..., enfim, ‘com unha de não sei como lhes chame’.* **Pois bem, a despeito da abundância de situações examinadas e da variedade de unhas, o autor do livro tinha consciência de que não esgotara a relação das unhas que furtam, tanto que começa o capítulo derradeiro, o LXX, intitulado ‘desengano geral a todas as unhas’, com estas palavras – ‘mais unhas há’.** Não se enganava o escritor setecentista. Os tempos se encarregaram de confirmar a sua avisada sentença – ‘**mais unhas há**’. Estava reservado ao nosso tempo ser testemunha disso” (grifei).

Feitas tais observações, **passo a examinar** as imputações penais deduzidas pelo Ministério Público **e descritas no item III, ns. 1, 2 e 3**, da denúncia por ele oferecida.

E, *ao fazê-lo*, **tenho para mim, com a devida vênia, que procede** a denúncia do Senhor Procurador-Geral da República, **considerados o**

AP 470 / MG

item III e respectivas seções 1, 2 e 3 da peça acusatória, quanto a todos os réus – João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Henrique Pizzolato –, exceto no que se refere ao acusado Luiz Gushiken, cuja absolvição se impõe.

Entendo que o eminente Relator demonstrou, com absoluta clareza, para além de qualquer dúvida razoável, que referidos acusados efetivamente cometeram os delitos cuja prática lhes foi atribuída.

É de observar, a esse respeito, que a prova penal produzida nos autos revela a presença dos elementos e das circunstâncias que integram a estrutura jurídica dos tipos penais concernentes aos delitos de lavagem de dinheiro, de peculato, de corrupção ativa e de corrupção passiva, como bem demonstrado, em seu fundamentado voto, pelo eminente Ministro Relator.

Não questiono a afirmação de que condenações penais unicamente fundadas em prova produzida na fase pré-processual do inquérito policial ou de inquéritos parlamentares não podem subsistir contra qualquer acusado, sob pena de gravíssima afronta à cláusula constitucional que confere ao réu a garantia de observância dos postulados do contraditório e da plenitude de defesa.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, apreciando tal questão, repudia a possibilidade jurídico-constitucional de o Poder Judiciário fundamentar sentenças penais condenatórias em provas unicamente produzidas no contexto de investigações policiais ou de inquéritos parlamentares promovidos por Comissões Parlamentares de Inquérito, sem que tais elementos probatórios venham a ser renovados, em juízo, sob a égide da garantia constitucional do contraditório:

“A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (‘informatio delicti’) e

AP 470 / MG

o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito.”

(RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe assinalar que esse entendimento reflete-se na orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais em geral (RT 422/299 – RT 426/395 – RT 448/334 – RT 479/358 – RT 547/355), cujas decisões, a propósito do tema ora em análise, têm advertido que “A prova colhida no inquérito não serve, sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório penal” (RT 512/355), como se vê, p. ex., de julgamento proferido por esta Corte Suprema e cujo teor segue adiante reproduzido:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

- A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘jus libertatis’ titularizado pelo réu.

.....
O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos

AP 470 / MG

pelo Ministério Público.

.....
Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, **sob a égide** da garantia constitucional do contraditório, **pode** revestir-se de eficácia jurídica bastante **para legitimar** a prolação de um decreto condenatório.

Os subsídios ministrados **pelas investigações policiais**, que são **sempre** unilaterais e inquisitivas – **embora suficientes** ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, **não bastam**, enquanto isoladamente considerados, **para justificar a prolação**, pelo Poder Judiciário, **de um ato de condenação penal**. **É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância** da garantia constitucional do contraditório. **Precedentes.** (...)."

(RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa diretriz jurisprudencial – **segundo a qual “É nula a decisão proferida em processo que correu em branco, sem que nenhuma prova fosse produzida em juízo”** (RT 520/484 – grifei) – **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Tratado de Direito Processual Penal”, vol. I/104 e 194, 1980, Saraiva; FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “Processo Penal – O Direito de Defesa”, p. 56, item n. 14, 1986, Forense, v.g.).

Não foi por outra razão que o Congresso Nacional, **atento ao que dispõe** a Constituição, **ao que proclama** a jurisprudência desta Suprema Corte e **ao que adverte** o magistério doutrinário, alterou o art. 155 do CPP, editando, *para tanto*, a Lei nº 11.690/2008, **que estabeleceu**, na regra legal em questão, **a seguinte prescrição**:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (grifei)

AP 470 / MG

Vê-se, portanto, que, se é certo, de um lado, que condenações penais não podem apoiar-se, unicamente, em elementos probatórios produzidos, de modo unilateral, no curso de inquéritos policiais ou de inquéritos parlamentares, eis que o veda a garantia constitucional do contraditório, não é menos exato, de outro, que nada impede, como o revela a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que “Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei).

Essa observação se faz necessária porque a questão da eficácia da prova penal, consideradas as prerrogativas e garantias que a ordem constitucional confere a qualquer acusado, está intimamente associada à própria ideia de Estado Democrático de Direito, que não admite condenações criminais apoiadas, unicamente, exclusivamente, em elementos de informação produzidos de modo inquisitivo no curso de procedimentos extrajudiciais.

Daí a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/130-131, item n. 84, 3ª atualização, 2009, Millennium) a propósito do tema concernente à validade e à eficácia das provas produzidas no âmbito das investigações promovidas pelo Estado:

“Poderá o juiz basear o seu livre convencimento, para condenar o réu, em peças do inquérito policial?”

Tudo depende das circunstâncias do caso, como, aliás, sempre acontece, quando se focaliza a ‘livre convicção’. Se os indícios e elementos circunstanciais do ‘factum probandum’ forem tais que gerem a convicção de que a instrução provisória realizada na polícia espelha e reflete a verdade dos acontecimentos, para fundamentar complementarmente a sua decisão. Notadamente quando os fatos

AP 470 / MG

apurados no inquérito se entrosam, como os dados circunstanciais, a provas colhidas na fase judicial da instrução.

Embora o princípio do livre convencimento não permita que se formulem regras apriorísticas sobre a apuração e descoberta da verdade, certo é que traz algumas limitações a que o juiz não pode fugir ('infra', § 89). O inquérito, por isso, deve ser apenas um elemento subsidiário, ou para reforço do que em juízo foi apurado, ou para a colheita de dados circunstanciais que posteriormente possam ser comprovados.

.....
Há a observar, porém, que, no inquérito, realizam-se certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do réu, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Ressalvada a hipótese de terem os peritos falseado os dados em que baseiam o seu laudo, essas provas periciais, notadamente quando realizadas por funcionários do Estado, devem ter valor idêntico ao das provas colhidas em juízo. Cumpre ressaltar, porém, que tudo isso se encontra condicionado às circunstâncias do caso e à formação do livre convencimento, uma vez que o princípio da verdade real é básico e fundamental na justiça criminal.” (grifei)

Isso significa, portanto, que as perícias realizadas na esfera de investigações policiais **ou** no contexto de inquéritos parlamentares **revestem-se** de plena eficácia probante, **eis que** – tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (**AI 494.949-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 73.647/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.) – a perícia extrajudicial “*não é um simples indício e sim prova técnica e, por isso, pode ser considerada pelo julgador na sentença, sem que caracterize cerceamento de defesa, pois o acusado, ciente da sua juntada ao inquérito policial que instruiu a ação penal, poderia pugnar por elidi-la*” (**RE 230.020/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

AP 470 / MG

Desse modo, o reconhecimento da eficácia e do valor probantes da perícia extrajudicial **não implica transgressão** à garantia constitucional do contraditório, **pois**, em tal hipótese, **como o assegura** a jurisprudência desta Suprema Corte, **sempre** será lícito e possível ao réu, **em juízo**, contestar, criticar e opor-se ao laudo pericial, **podendo requerer nova perícia**, em ordem a infirmar, *até mesmo*, as conclusões técnicas produzidas na fase extrajudicial.

Registra-se, em tal situação, hipótese de *contraditório diferido*, que representa estrita observância, **por parte** do Estado, da cláusula constitucional **que garante**, no contexto dos procedimentos penais, a prerrogativa do “*contraditório judicial*”.

Precisa, no ponto, **a lição** de EUGÊNIO PACELLI e de DOUGLAS FISCHER (“*Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*”, p. 305, item n. 155.3, 4ª ed., 2012, Atlas):

“É que, em tais situações, o contraditório é ‘diferido’, ou seja, é adiado – da fase de investigação para a fase de instrução –, permitindo-se que a defesa levante objeções técnicas, do ponto de vista jurídico ou tecnológico, àquele material realizado sem o controle judicial (...).” (grifei)

O exame do voto do eminente Relator **convence-me** de que todos esses aspectos concernentes à prova penal **foram observados**, *na espécie*, **respeitadas**, *em consequência*, **quanto à validade e eficácia** dos elementos de informação produzidos contra os réus, **as diretrizes** que informam a garantia constitucional do “*due process of law*”, **sendo certo**, *por isso mesmo*, **que o Ministério Público** satisfez, **de modo pleno**, sem deixar margem a qualquer dúvida, **o ônus que lhe incumbia** de comprovar, **de forma lícita e regular**, as imputações penais deduzidas contra João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Henrique Pizzolato, **tais como descritas no**

AP 470 / MG

item III, seções 1, 2 e 3, da denúncia oferecida pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Examino, agora, **alguns aspectos** relativos aos crimes de corrupção ativa **e** de corrupção passiva.

Observe, desde logo, que os fatos expostos na peça acusatória **revelam-se** modelo expressivo **que autoriza**, até mesmo, no plano acadêmico, **verdadeiro “estudo de caso” no que concerne** ao tema da bilateralidade na prática criminosa da corrupção.

Com efeito, o Ministério Público **foi capaz**, no caso ora em exame, **de comprovar** essa relação **entre** os agentes públicos (João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato), *de um lado*, e os terceiros **estranhos** aos quadros da Administração Pública (Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach), *de outro*, **muito embora** a exigência de bilateralidade **não constitua** elemento integrante da estrutura do tipo penal do delito de corrupção.

Considerados os diversos núcleos que se encerram nas normas penais incriminadoras em questão, **nem sempre haverá** uma necessária correspondência entre o delito de corrupção **passiva** (CP, art. 317) **e** o crime de corrupção **ativa** (CP, art. 333).

A **possibilidade jurídico-legal** de ocorrer o crime de corrupção passiva **sem** a correspondente prática do delito de corrupção ativa **é amplamente reconhecida** pela doutrina que, **ao analisar** as normas primárias **inscritas** no art. 317 **e** no art. 333 do Código Penal, **nelas identifica tipos penais de ação múltipla ou de conteúdo variável**, cuja realização pode verificar-se, *unilateralmente*, **tal seja a modalidade típica** caracterizadora do comportamento infracional do agente.

AP 470 / MG

JULIO FABBRINI MIRABETE (**“Manual de Direito Penal”**, vol. 3/306, 4ª ed., 1989, Atlas) **põe em destaque** esse particular aspecto da questão:

“A bilateralidade não é requisito indispensável da corrupção. Pode apresentar-se esta de maneira unilateral. Por isso cogitou o legislador da corrupção em duas formas autônomas, separadamente, conforme a qualidade do agente. Para a caracterização da corrupção passiva, não é indispensável a existência da infração prevista no artigo 333 (corrupção ativa), embora, conforme as circunstâncias do caso, possam verificar-se ao mesmo tempo as duas figuras delituosas (RF 177/373, 188/335, 228/306; RT 395/93). Na modalidade de solicitação, o crime é apenas do funcionário, mas, havendo recebimento ou aceitação de promessa de vantagem, pratica o ‘extraneus’ o crime de corrupção ativa.” (grifei)

Esse entendimento – impõe-se ressaltar – **é plácido** pela doutrina penal (NELSON HUNGRIA, **“Comentários ao Código Penal”**, vol. 9/367, 2ª ed., 1959, Forense; DAMÁSIO E. DE JESUS, **“Código Penal Anotado”**, p. 798, 1989, Saraiva; CELSO DELMANTO, **“Código Penal Comentado”**, p. 507, 3ª ed., 1991, Renovar, v.g.) **e acolhido** pela jurisprudência dos Tribunais:

“A existência de um crime de corrupção passiva não importa, necessariamente, na existência de outro de corrupção ativa.”

(RT 395/93)

“No crime de corrupção, podem concorrer as modalidades ativa e passiva ou apresentar-se somente uma delas, pois o art. 333 do CP só pune quem corrompe oferecendo ou prometendo, e não quem apenas se limita a ceder ante solicitação do funcionário público.”

(RJTJSP vol. 7/545)

AP 470 / MG

“A bilateralidade não é requisito indispensável da corrupção. Pode apresentar-se esta de maneira unilateral (...).”

(RTJSP, vol. 14/335)

“A corrupção passiva (...) nem sempre se trata de crime bilateral, podendo consumir-se com a simples solicitação, por parte do próprio corrompido, de vantagem indevida.”

(RTJE/MG, vol. 63/198)

De qualquer maneira, Senhor Presidente, **impõe-se salientar** que o fato de ser eventualmente desconhecido o corruptor ativo naquelas hipóteses típicas em que o agente público **recebe** ou **aceita** promessa de vantagem indevida **não impede**, *só por si*, que o Ministério Público **ofereça** denúncia, por corrupção passiva, **apenas** contra o servidor estatal **que se deixou subornar, mesmo porque o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública**, sendo peculiar, *tão-somente*, aos casos instauráveis *mediante ação penal privada*, **consoante adverte** o magistério da doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 119, 1991, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 46, 10ª ed., 1993, Saraiva) **e proclama a jurisprudência** desta Suprema Corte (RTJ 91/477 – RTJ 94/137 – RTJ 95/1389 – HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Devo registrar, de outro lado, Senhor Presidente, **e no que concerne** à questão *do ato de ofício* **como requisito indispensável** à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, **tal como** vem este delito definido pelo art. 317, “caput”, do Código Penal, **que dele não se pode prescindir** no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida.

Sem que o agente, executando **qualquer** das ações realizadoras do tipo penal **constante** do art. 317, “caput”, do Código Penal, **venha a adotar** comportamento funcional necessariamente vinculado à prática **ou** à abstenção de qualquer ato de seu ofício – **ou** sem que ao menos atue na

AP 470 / MG

perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –, **não se poderá**, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, **atribuir-lhe** a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, “*caput*”, do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, **ou** que recebe, **ou** que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.

Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, “*caput*”, do Código Penal, **que constitui** elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento **ou** aceitação de promessa de vantagem indevida) **com a mera perspectiva** da prática (**ou** abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.

Basta, assim, e para efeito de integral realização do tipo penal, que a conduta do agente – quando não venha ele a concretizar, *desde logo*, a prática (**ou** abstenção) de um ato de seu próprio ofício – tenha sido motivada pela perspectiva da efetivação ulterior de um determinado ato funcional.

Sem a necessária referência **ou** vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve obrigatoriamente incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais (RT 390/100 – RT 526/356 – RT 538/324) –, **revela-se inviável** qualquer cogitação jurídica em torno da caracterização típica do crime de corrupção passiva definido no “*caput*” do art. 317 do Código Penal.

AP 470 / MG

Daí o magistério da doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, “**Direito Penal**”, vol. 4/244, item n. 1.320, 17ª ed., 1986, Saraiva), que salienta, na análise do tema, que o comércio da função pública, caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva, reclama, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, um requisito de ordem objetiva consistente em “*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*” oferecida, entregue **ou** meramente prometida ao servidor público.

Definitivo, *sob esse aspecto, é o magistério doutrinário* de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (“**Lições de Direito Penal**”, vol. II/438, 1980, Forense), **para quem** o delito de corrupção passiva, tal como tipificado no “*caput*” do art. 317 do Código Penal, “*está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo*” (**grifei**).

Assiste, desse modo, inteira razão a JULIO FABBRINI MIRABETE **quando**, em substancioso parecer existente **nos autos da AP 307/DF** (“*Caso Collor*”) – **e em lição** que guarda inteira coerência e fidelidade com o magistério que expôs em seu “**Manual de Direito Penal**” (vol. 3/302-303, 4ª ed., 1989, Atlas) –, **observa**:

“A falta de menção expressa ao ‘ato de ofício’ no caput do artigo 317, do Código Penal, que a ele só se refere nos parágrafos 1º e 2º, não exclui a imprescindibilidade da relação entre a conduta do agente e o ato funcional. É o que se conclui ao examinar-se, no conjunto, o crime de corrupção passiva tal como tipificado no Estatuto. O objetivo do legislador, ao elaborar tipos diversos no art. 317, foi o de diferenciar condutas diversas mais ou menos graves, com sanções penais proporcionais à relevância penal de cada fato. Assim, estabeleceu, no parágrafo 1º, um tipo em que a sanção penal é a mais severa porque o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Tal

AP 470 / MG

crime, de corrupção passiva qualificada, é conhecido como 'corrupção própria', como assinalam HELENO FRAGOSO ('ob. cit.', p. 428); E. MAGALHÃES NORONHA ('ob. cit.', p. 349); CELSO DELMANTO (Código Penal anotado, Freitas Bastos, 1986, p. 487); e DAMÁSIO E. DE JESUS (Código Penal anotado, 1989, Saraiva, p. 761). O dano causado pelo agente é mais relevante penalmente, pois, ou o ato que deveria ser praticado não o foi, ou foi retardado, ou foi praticado em desacordo com as determinações legais.

Também previu a lei uma figura menos grave, no parágrafo 2º, em que o agente retarda ou deixa de praticar ato de ofício, com infração do dever funcional, não motivado por vantagem indevida, mas simplesmente por atender a pedido de 'extraneus'. Trata-se, nesse caso, como é pacífico, de corrupção passiva privilegiada (HELENO C. FRAGOSO, 'ob. cit.', p. 429; E. MAGALHÃES NORONHA, 'ob. cit.', p. 350; etc.).

No 'caput' do dispositivo a lei estabelece a figura básica, fundamental, da corrupção passiva, menos relevante que a forma qualificada e mais grave do que a forma privilegiada.

Ora, afronta a lógica que a lei preveja no fato mais grave e no fato menos grave a necessidade de relação da conduta com um ato de ofício e dispense o mesmo quando trata da espécie intermediária, ou seja, da corrupção passiva simples, ou, em outros termos, que seja ele indispensável no crime qualificado e no ilícito privilegiado e não no tipo básico. É sabido que as formas qualificadas e privilegiadas de um delito devem ser interpretadas em função da forma simples do ilícito. Nas primeiras há circunstâncias qualificadoras, que revelam um fato mais grave que a forma básica, sendo necessária a cominação de pena mais severa; nas segundas, há causas de diminuição de pena, para um fato menos relevante que a forma simples. Os elementos básicos das infrações, simples, qualificada ou privilegiada são os mesmos e, no caso, o ato de ofício está contido implicitamente na descrição do art. 317, 'caput', do Código Penal, que tipifica a forma básica, como nas formas qualificada e privilegiada, em que a menção ao ato funcional é expressa." (grifei)

AP 470 / MG

O ilustre Desembargador paulista RUI STOCO, **ao comentar** o tema pertinente ao objeto material do crime de corrupção passiva, **anota**, em fundamentadas considerações, que *“A ação que a lei incrimina consiste em solicitar (pedir) ou receber (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou aceitar promessa de tal vantagem. A ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função. O ato a que visa a corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício (...). Deve, todavia, o ato ser da competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função...”* (**“Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, p. 1.647, 4ª ed., 1993, RT – grifei**).

Orienta-se, nesse mesmo sentido – exigindo, como essencial à caracterização da figura típica da corrupção passiva, a existência de conduta do agente vinculada a determinado ato de ofício –, a jurisprudência dos Tribunais, cujo magistério destaca que o crime de corrupção passiva somente se perfaz quando se evidencia, como pressuposto indispensável que é, que o servidor público, na concreção de seu comportamento venal, **agiu na perspectiva de um ato de ofício** inscrito **em sua** esfera de atribuições funcionais (RT 374/164 – RT 388/200 – RT 390/100 – RT 526/356 – RT 538/324).

O eminente Relator, **ao destacar** esse aspecto **pertinente** ao ato de ofício, **afirmou-lhe a existência e confirmou a referência**, *ao mencionado ato de ofício*, na própria denúncia, o que se mostra essencial à configuração típica do delito de corrupção **e** ao reconhecimento da prática efetiva, por parte dos réus em questão, dessa modalidade de crime contra a Administração Pública, cuja ocorrência restou demonstrada – segundo registrou o Relator da causa em seu douto voto – mediante prova idônea e válida, corroborada, em juízo, sob o crivo do contraditório.

AP 470 / MG

Também entendo, Senhor Presidente, que o delito de peculato **restou** configurado **nas diversas** acusações penais **formuladas** contra os acusados, **tal como exaustivamente** o demonstrou, **com apoio** em dados probatórios inequívocos, o eminente Relator, cujas razões **também adoto** como fundamento **deste** meu voto.

No que se refere ao delito de lavagem de dinheiro, *Senhor Presidente,* **afasto, unicamente,** a imputação penal **fundada no inciso VII** do art. 1º da Lei nº 9.613/98, **na redação anterior** à Lei nº 12.683/2012, **consideradas** as razões invocadas pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento **do HC 96.007/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Nem se invoque, para justificar referida imputação penal, **no ponto em que fundada no inciso VII** do art. 1ª da Lei nº 9.613/98, **a Convenção de Palermo,** que, **incorporada** ao direito positivo interno brasileiro **pelo Decreto** nº 5.015/2004, **estabelece** diretrizes conceituais **em torno** da noção de criminalidade organizada.

É que prevalece, sempre, em matéria penal, Senhor Presidente, o postulado da *reserva constitucional de lei em sentido formal*, **pois – é sempre importante enfatizar –** a Constituição da República **somente admite a lei interna** como **única** fonte formal e direta de regras de direito penal.

Esse princípio, além de consagrado **em nosso** ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), **também encontra** expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) **e no Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), **que representam** atos de direito internacional público a que o Brasil **efetivamente** aderiu.

O que se mostra constitucionalmente relevante, *no entanto, como adverte* a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos

AP 470 / MG

Humanos", vol. 4/122, 2008, RT), **é que**, "*no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade ('lex populi' e 'lex praevia', respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida (...)" (grifei).*

Não se pode também desconhecer, **considerado** o princípio constitucional da *reserva absoluta de lei formal*, **que o tema da definição** de noções e diretrizes aplicáveis ao plano da repressão criminal, **como** a própria formulação conceitual de "*organização criminosa*", **subsume-se** ao âmbito **das normas de direito material**, de natureza **eminentemente** penal, **regendo-se**, em consequência, **pelo postulado** da *reserva de Parlamento*, **como adverte** autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, "*Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral*", 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, "*Direito Penal – Parte Geral*", vol. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, "*Código Penal Comentado*", 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "*Tratado de Direito Penal*", vol. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, "*Código Penal Comentado*", 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, "*Direito Penal – Parte Geral*", vol. 1, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, "*Comentário ao Código Penal*", 4ª ed., 2007, RT, v.g.).

Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, **como** a Convenção de Palermo) **pode** qualificar-se, **constitucionalmente**, **como a única** fonte formal **direta**, legitimadora da regulação normativa **concernente** à tipificação **ou** à conceituação *de organização criminosa*.

AP 470 / MG

Quanto ao crime de lavagem de valores, valho-me da técnica da motivação "*per relationem*", para adotar, como razão de decidir, os fundamentos que dão suporte ao voto do eminente Relator.

Cabe observar, quanto a essa técnica de motivação decisória, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a considera revestida de plena legitimidade constitucional, compatível, por isso mesmo, com a exigência de fundamentação inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 54.513/DE, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.):

*“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘*per relationem*’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato elou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”*

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga, finalmente, que o delito de lavagem de dinheiro constituiria mero exaurimento da infração penal antecedente (o crime de corrupção, no caso), em ordem a descaracterizar a lavagem de valores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes,

AP 470 / MG

inclusive em ações penais diversas (...)” (**Inq 2.471/SP** Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – grifei).

É o meu voto.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O
segundo crime de peculato atinente à contratação da IFT.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto
à contratação remanescente da SMP&B, Vossa Excelência julga
procedente a ação?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Da
antiga lei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu gostaria de fazer, Presidente, essa ressalva – eu pensava até que ela estava implícita em meu voto –; deixar claro também que o meu entendimento é o mesmo da Primeira Turma, já destacado no voto do Ministro Marco Aurélio, do Relator e, agora, ressaltado no voto do Ministro Celso de Mello, em relação às organizações criminosas.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência me permite, a redação original dessa lei era a seguinte:

"Art.19 - O disposto nesta lei não será aplicado a licitações já abertas ou a contratos já aperfeiçoados na data da sua publicação".

Aí, veio uma emenda tópica, pontual, dizendo exatamente o contrário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permite, eu creio ter deixado consignado em meu voto o meu entendimento quanto a essa questão do bônus de volume.

Tanto o Tribunal de Contas da União quanto a defesa sustentaram a tese de que teria havido, neste caso, uma **abolitio criminis**, já que uma lei de 2010 teria deixado claro que o bônus de volume pertence às agências.

Eu entendo que essa lei não se aplica, ela não pode, de forma alguma, se aplicar à administração pública. Não pode se aplicar. Por quê? Porque a administração pública se rege pelo princípio da indisponibilidade. Como é que nós vamos admitir que uma verba que é destinada, é alocada, à compra de um determinado bem e serviço, possa ficar nas mãos de um terceiro, de um particular, e que esse particular

AP 470 / MG

possa negociar com um terceiro particular esse montante? Dele suprimindo uma parte para si próprio? Isso não se aplica a recursos públicos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Mesmo que se aplicasse o princípio da impossibilidade da retroação, impediria, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, curioso, Excelência, para não dizer caricato, é que a justificativa da emenda é a seguinte:

Pretendemos, com a emenda que ora apresentamos, substituir o artigo 19 - que proibia a retroação da lei - com o intuito de aperfeiçoar a redação do referido texto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Aperfeiçoar e não... Mas, de qualquer maneira, essa discussão me parece dispensável para a solução do caso.

* * * * *

29/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****RETIFICAÇÃO DE VOTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhor Presidente, como eu fui o primeiro a abrir divergência na questão do segundo peculato atribuído a João Paulo Cunha, exatamente a subcontratação da IFT, eu vou fazer um pequeno reajuste na parte dispositiva do meu voto, sem prejuízo da fundamentação. Eu vou absolvê-lo, no artigo 386, VII, em vez do 386, III, como fiz originalmente. E sem prejuízo da fundamentação do meu voto, porque eu mesmo, no meu voto, apontei que existiam provas conflitantes. Por exemplo: a Polícia Federal, em sua perícia, dizia que os serviços da IFT não foram realizados e, de outra parte, em contraposição, havia uma farta prova oral, no meu entender, no sentido de que os serviços foram realizados efetivamente. E a Corte demonstrou realmente uma certa perplexidade na avaliação dessas provas, então eu mesmo chego à conclusão, sem abandonar a conclusão inicial no sentido da absolvição, de que a fundamentação da absolvição no 386, VII, é a mais apropriada.

29/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de saber como ficou o voto do Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Se Vossa Excelência me permitir...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, eu ia reproduzir, mas o próprio Ministro é...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o eminente Ministro-Relator, inclusive no que se refere ao juízo absolutório que formulou em relação ao réu Luiz Gushiken. Dissinto, minimamente, de Sua Excelência, e, nesse ponto, acompanho o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reajustando a parte dispositiva de meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só quanto à fundamentação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência evolui no sentido da Ministra ROSA WEBER?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, porque, na verdade, essa conclusão já estava contida, de certa maneira, no meu voto, é um pequeno reajuste.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então julgo parcialmente improcedente a denúncia no ponto que concerne à imputação penal pelo segundo peculato, **em relação** à agência Idéias,

AP 470 / MG

Fatos e Textos - IFT. Nesse ponto, dissinto do eminente Ministro-Relator. E, também, quanto à denúncia em que o eminente Procurador-Geral atribuiu a prática de lavagem de dinheiro com base na existência *de organização criminosa*, entendo que não devo acolher, nesse específico ponto, a imputação penal.

É que tenho sustentado, nesta Corte, **a propósito** da questão **pertinente** à “*organização criminosa*”, **que não se pode aplicar, diretamente, no plano interno**, cláusulas fundadas em convenções ou tratados internacionais, **notadamente** quando veiculam prescrições gravosas de natureza penal.

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, **prevalece**, sempre, o postulado **da reserva constitucional de lei em sentido formal**.

Esse princípio, **além** de consagrado **em nosso** ordenamento positivo (CE, art. 5º, XXXIX), **também encontra** expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) **e no Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), **que representam** atos de direito internacional público a que o Brasil **efetivamente** aderiu.

O que se mostra constitucionalmente relevante, no entanto, **como adverte** a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, vol. 4/122, 2008, RT), **é que**, “no âmbito do Direito Penal incriminador, **o que vale** é o princípio da reserva legal, **ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade** (‘lex populi’ e ‘lex praevia’, respectivamente). Lei **não** aprovada pelo Parlamento **não é válida** (...)” (grifei).

AP 470 / MG

Não se pode também desconhecer, considerado o princípio constitucional da *reserva absoluta de lei formal*, que o tema da tipificação de delitos, subsume-se ao âmbito **das normas de direito material**, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado da *reserva de Parlamento*, como adverte autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, “Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral”, 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, “Código Penal Comentado”, 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, “Comentário ao Código Penal”, 4ª ed., 2007, RT, v.g.).

Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, como a Convenção de Palermo), pode qualificar-se, **constitucionalmente**, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa **concernente** à tipificação penal de crimes.

Certamente por tal razão, de índole **eminentemente** constitucional, o Senhor Presidente da República, **acolhendo** proposta interministerial **subscrita** pelos Senhores Ministro da Justiça, Ministro das Relações Exteriores, Ministro Advogado-Geral da União e Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos, **encaminhou**, ao Congresso Nacional, o **Projeto de Lei** nº 4.038/2008 (Câmara dos Deputados), **com o objetivo** de viabilizar a implementação, no âmbito interno, do *Estatuto de Roma*, **que instituiu** o Tribunal Penal Internacional.

Com tal finalidade e propósito, o **projeto de lei** em questão tipifica, **dentre outros**, os crimes contra a humanidade, **cominando-lhes** penas, **ao mesmo tempo em que dispõe** sobre a imprescritibilidade de referidos

AP 470 / MG

delitos.

Vê-se que o Senhor Presidente da República, *então*, **consciente** da necessidade de respeitar, **em tema** de direito penal, **o postulado da reserva constitucional de lei formal**, **agiu** de modo **absolutamente compatível com o que dispõe** a Constituição da República (**que somente admite** a lei interna como **única** fonte formal e direta de regras de direito penal), **não obstante** o Brasil houvesse assinado, **em 1998**, o Estatuto de Roma (posteriormente incorporado à nossa ordem interna).

São essas as razões que me levam a julgar improcedente a denúncia em relação ao delito de lavagem de dinheiro vinculado, *causalmente*, à existência de “*organização criminosa*”, conceito unicamente ministrado em convenção internacional à época da delegada prática delituosa.

Julgo procedente a denúncia, no entanto, quanto ao delito de lavagem de dinheiro em que os crimes antecedentes referidos são os crimes contra a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -
Corrupção?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Corrupção e peculato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A conclusão é a mesma do Relator.

29/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a palavra para explicitar o voto quanto à lavagem de dinheiro.

Sabemos que a corrupção não ocorre à luz do dia. Há recebimento, como houve no caso, escamoteado. Levantei objeções no tocante ao ato de lavagem de dinheiro, quer por parte de João Paulo Cunha, quer por parte de Pizzolato, tendo em conta que não vislumbrei ato de qualquer deles visando dar a aparência de legítimo ao dinheiro recebido, e recebido, a meu ver, no exaurimento, considerada a modalidade receber, do crime de corrupção passiva. Por isso é que não acompanhei o relator quanto à lavagem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem explicitado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não me acompanhou na lavagem em relação ao Pizzolato, não é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No tocante aos dois, porque não distingo as situações. Um recebeu o numerário em casa, mediante entrega pelo contínuo da Previ, e o outro das mãos da própria mulher, que foi ao banco colher a importância.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então Vossa excelência está divergindo não do Relator, e, sim, do Revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não acompanho Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Na prática de lavagem, ambas as situações.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência reconhece a prática da lavagem, eu não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, bom, Vossa Excelência está mudando o voto, então; Vossa Excelência está alterando o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Diametralmente oposto ao voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recebimento ficou apanhado pela corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu acho que nós temos que refazer essa contagem, porque o Ministro Marco Aurélio, que me acompanhava em relação à lavagem...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não acompanhava.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imaginei que Vossa Excelência não tivesse abordado o tema, mas constatei no voto, inclusive tinha sublinhado com caneta vermelha o voto, que Vossa Excelência acolhera a imputação de lavagem quanto a Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quanto a ambos: Pizzolato e João Paulo Cunha. Vossa Excelência está recusando em relação a ambos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A ambos, porque entendo que a distinção havida quanto ao intermediário não implica o tratamento diferenciado.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocência Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoio Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoio Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

30/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ CAPÍTULO III
DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)**

Segundo a acusação, José Dirceu foi o responsável pela direção e operacionalização do esquema cunhado por Roberto Jefferson de “mensalão”. Esquema bipartite, segundo dois *modus operandi*: a) o “loteamento político” de cargos públicos: b) a distribuição de mesada aos parlamentares.

Os dirigentes partidários e integrantes do governo, segundo a acusação, acordaram negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do PT e custear gastos de campanha, bem como outras despesas do PT e dos seus aliados. Tudo com a principal finalidade de “garantir a continuidade do projeto de poder” do Partido dos Trabalhadores.

Marcos Valério teria oferecido a José Dirceu todo o seu “*know how*”: a utilização de empresas de publicidades como forma de pulverizar o dinheiro público (mediante, por exemplo: a) falsa cotação de preços; b) superfaturamento de preços; c) serviços não executados; d) serviços executados aquém dos valores pagos). As empresas de Marcos Valério (SMP&B e DNA Propaganda) contratavam com o Poder Público (Banco do Brasil e Câmara dos Deputados) e o dinheiro auferido fraudulentamente era repassado: a) diretamente para os parlamentares da base aliada; b) para pessoas físicas ou jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT (Delúbio Soares); c) para o próprio Partido dos Trabalhadores, mediante a contratação de empréstimos simulados (ou fraudulentos) junto ao Banco Rural e BMG.

A contrapartida dos bancos envolvidos no esquema criminoso consistiria no recebimento de benefícios do núcleo político: o Banco BMG, por exemplo, foi autorizado a atuar no mercado de empréstimos consignados, auferindo lucros significativos (mas o fato é que o BMG possuía insignificante número de agências e também não contava com

AP 470 / MG

pagamento de benefícios previdenciários). Já o Banco Rural, conforme a denúncia, visava assegurar vantagens na liquidação extra-judicial do Banco Mercantil e o afrouxamento dos mecanismos de controle sobre as suas operações financeiras.

Nesse cenário, segundo o órgão acusatório, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach utilizavam suas empresas e contratos de publicidade para operacionalizar desvio de recursos públicos e a compra de apoio político. Esse desvio ocorria pela simulação de mútuos entre empresas do grupo de Marcos Valério e terceiros; pela ausência de contabilização de serviços e operações financeiras; pela emissão de notas fiscais falsas para justificar pagamentos sem a devida contraprestação, além de outras práticas ilícitas.

Grosso modo, a operação criminosa montada para desviar recursos públicos pode ser assim sintetizada: as agências DNA Propaganda e SMP&B obtiveram recursos públicos por meio de contratos com a Câmara dos Deputados e com o Banco do Brasil. Para justificar o numerário obtido, estas empresas teriam forjado empréstimos com os bancos acima listados. *“Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras.”* (trecho do relatório, fls. 50.006, v. 233). Ou seja, os réus do núcleo publicitário, em concurso com os réus do núcleo financeiro, teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro para “esquentar” os recursos públicos desviados pelas agências SMP&B e DNA.

Essa breve síntese do que se contém na denúncia sinaliza que este nosso Supremo Tribunal Federal foi chamado a examinar, destrinchar, depurar práticas que, há muito, percorrem os bastidores da política nacional (e que nem por isso podem ser interpretadas como lícitas). Política embasada, não raras vezes, na troca de favores de campanha por cargos e benefícios diretos e indiretos da máquina pública. É importante, portanto, este nosso julgamento por desnudar uma das vertentes do nosso patrimonialismo.

Para uma melhor compreensão dos fatos, farei o exame das

AP 470 / MG

imputações seguindo a estruturação do voto do ministro relator. Na sequência, pontuarei algumas das considerações teóricas que considero pertinentes à individualização das imputações constantes deste capítulo.

De logo, anoto que o **item III.1** da peça acusatória imputa a João Paulo Cunha, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach crimes de corrupção e peculato, envolvendo atos do então Presidente da Câmara dos Deputados no processo licitatório resultante no contrato nº **2003/204, de 31.12.2003**. Mais do que isso, a denúncia debita a João Paulo Cunha, ainda, o delito de peculato, consistente no desvio de R\$ 252.000,00 do referido contrato. Valor, esse, utilizado para a subcontratação da empresa IFT, de Luiz Costa Pinto (ex-assessor de João Paulo Cunha).

Muito bem, sobre as imputações de corrupção ativa e passiva envolvendo a Presidência da Câmara dos Deputados, não posso deixar de consignar, de pronto, fato incontroverso: refiro-me ao pagamento de R\$ 50.000,00 a João Paulo Cunha, efetuado pela agência SMP&B, diretamente administrada por Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Estou a dizer: em que pesem as alegações defensivas e as versões dos acusados deduzidas nos respectivos interrogatórios, o exame dos autos evidencia a mais não poder que João Paulo Cunha recebeu da empresa SMP&B o valor de R\$ 50.000,00.

Se dúvidas não há sobre o recebimento dos valores, cabe agora o exame do mote do pagamento da SMP&B a João Paulo Cunha. Motivação, essa, da qual depende a correta adequação típica das condutas narradas na inicial acusatória.

Dito isso, ressalto que é, no mínimo, inusitada a tentativa dos acusados de justificar o trânsito de R\$ 50.000,00 em espécie. Enquanto Marcos Valério reafirma tratar-se de um empréstimo a um Partido Político, João Paulo Cunha procura convencer a todos da inusitada forma encontrada para pagar uma pesquisa na sua base eleitoral. E digo inusitada porque nada justifica a circulação de tal quantia em dinheiro, senão a impossibilidade de movimentar o valor *às claras*, ou seja, por dentro do sistema bancário nacional. Inusitada também porque não se conseguiu explicar porque o suposto dinheiro pertencente ao partido foi

AP 470 / MG

pago mediante a assinatura de recibo (pela esposa de João Paulo Cunha) no qual consta expressamente a informação: *“Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), ref. Ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder.”* Cheque, esse, que não foi endossado ou mesmo transmitido à esposa de João Paulo Cunha.

Não bastasse isso, João Paulo Cunha confirmou que recebeu Marcos Valério, na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados, na véspera do pagamento dos R\$ 50.000,00. Visita que justificou da seguinte forma: *“Que realmente o senhor Marcos Valério passou na residência oficial da Câmara dos Deputados na véspera da retirada dos cinquenta mil reais, mas veio cumprimentar o réu pelo sucesso na votação da reforma tributária.”* Ora, não parece crível a versão de que um publicitário pretendente à conta publicitária da Câmara fosse à residência oficial do Presidente da Câmara dos Deputados, a propósito do resultado da votação da reforma tributária!

Esse o quadro, não tenho dúvidas de que, no dia anterior ao pagamento de 50.000,00 em espécie, Marcos Valério e João Paulo Cunha se encontraram na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados. Se é certo que as testemunhas ouvidas em Juízo não atestaram o teor da reunião, é certo também que, após o referido encontro: a) a esposa de João Paulo Cunha efetuou o “saque” de R\$ 50.000,00; b) o recibo por ela assinado fazia expressa menção à SMPB; c) a agência de publicidade de Marcos Valério assinou o contrato de publicidade com a Câmara e subcontratou a maior parte dos serviços, implicando, ainda, enorme desvio de dinheiro público.

A meu aviso, o conjunto factual probatório evidencia a prática de uma série de atos de corrupção. Atos que, conforme a lição de Luiz Regis Prado, *“podem ser visualizados como uma confusão de interesses, ou melhor, uma interposição de interesses privados de natureza econômica (do funcionário público e de um terceiro) sobre o interesse público, que gera o enriquecimento pessoal do agente público corrupto e de uma ou várias outras pessoas por meio da apropriação ou desvio de ilícitos de dinheiro público para patrimônios privados.*

AP 470 / MG

Essa interposição de interesses privados sobre o interesse público foi conformando uma 'economia da transgressão', que se vale de instrumentos ou de instituições jurídico-privadas para a prática de delitos contra a Administração Pública." (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 2012, p. 579).

Na concreta situação dos autos, reafirmo, comprovou-se que a vantagem indevida oferecida ao então Presidente da Câmara dos Deputados (e posteriormente recebida) visava a um plexo de atos atinentes ao processo licitatório instaurado para a contratação de agência de publicidade. Sendo certo que, conforme balizada doutrina, *"não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características. Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida – isto é, a natureza do ato objeto da corrupção "* (PRADO, Luiz Régis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 3, 2012, p. 579). Motivo pelo qual não vejo como abonar a premissa de Sua Excelência o ministro-revisor, no sentido de que eventual ato de João Paulo Cunha no curso da execução do contrato com a SMP&B não estaria abrangido pela denúncia.

Acresce que a ambiência da causa é relevadora de tamanha mescla entre o espaço público-institucional e o espaço privado, bastando para a compreensão que aqui proponho o resgate de dois episódios comprovados nos autos: a) o primeiro episódio que, a meu aviso, corrobora a tese acusatória está no pagamento, por Marcos Valério, de uma viagem à Secretária de João Paulo Cunha. "Presente" que Marcos Valério justificou como decorrente de amizade pessoal com a servidora que diretamente atendia João Paulo Cunha; b) o segundo fato que destaco de tudo o que se contém neste processo é conhecido desde a fase pré-processual e foi corroborado por João Paulo Cunha em seu interrogatório judicial. Refiro-me às negociações entre Marcos Valério, seus sócios e Luiz Carlos Pinto para a criação de uma empresa de consultoria eleitoral. Confira-se o teor das declarações de João Paulo Cunha:

"QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS

AP 470 / MG

VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTONIO DOS SANTOS; QUE a intenção de MARCOS VALÉRIO com LUIS COSTA PINTO e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais era a criação de uma empresa, visando prestar assessoria nas eleições municipais para candidatos.”

Esse episódio já me remete ao exame do peculato debitado a João Paulo Cunha, referente à autorização da subcontratação da IFT. Peculato que a acusação enxergou na subcontratação da IFT pela SMP&B e que, na verdade, permitiu o pagamento de Luís Costa Pinto com dinheiro público para **assessorar pessoalmente** o denunciado João Paulo Cunha.

E o certo é que desde a fase pré-processual se tem notícia de que foi o próprio denunciado João Paulo Cunha quem autorizou, textualmente, a subcontratação da IFT pela SMP&B. Os referidos documentos datam de 30 de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2004. Nessas oportunidades, João Paulo Cunha tinha total ciência e consciência de que a empresa subcontratada era de propriedade de seu ex-assessor.

Acresce que a proposta de consultoria da IFT, na qual consta o nome de Luís Costa Pinto como consultor sênior, também não deixa dúvida de que o simulacro de subcontratação tinha como mesmo objetivo fazer do referido jornalista assessor pessoal do Presidente da Câmara (a proposta fala em agendamento e acompanhamento de reuniões do Presidente da Câmara), com um “custo” mensal de R\$ 20.000,00. Justamente para fugir da pessoalidade do serviço a ser prestado, a proposta faz referência expressa à entrega de produtos (resumos, análise estratégica de pesquisas de opinião e elaboração de propostas de agendas legislativas etc). Produtos, esses, que não foram entregues.

Essa proposta foi pessoalmente analisada por João Paulo Cunha. Denunciado que, ao autorizar a contratação da empresa IFT, de propriedade conhecida de seu ex-assessor, consignou que essa consultoria permitiria a “análise regular de pesquisas de imagem e opinião”. Análise que, até onde se sabe, não consta de nenhum produto entregue pelo consultor contratado.

Esse dado empírico, associado à constatação de que Luis Costa Pinto

AP 470 / MG

assessorava João Paulo Cunha desde 2003, já é indicativo de que algo não se fez bem na subcontratação. **Subcontratação que privilegiou, justamente, uma das pessoas mais próximas a este denunciado.** O limite, o divisor de águas entre esta situação, ao menos moral e administrativamente reprovável, e aquela caracterizadora do delito contra a administração pública está na indagação: esse “privilégio” implicou desvio ou apropriação indevida de valores e/ou bens públicos?

A meu sentir, a resposta a esta indagação está no Laudo pericial nº 1947 (acostado no vol. 162). Laudo que concluiu pela não prestação dos serviços institucionais pela IFT e que observou o seguinte: *“Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestos, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato (Processo nº. 115.841/2003).”* Mais do que isso: o laudo apontou que **“as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.”**

Com apoio na prova constante dos autos, prova que, mais detidamente, examino em meu voto, tenho por comprovadas as imputações de corrupção ativa (Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach), corrupção passiva e o peculato-desvio do valor de R\$ 252.000,00 (estas duas últimas imputações por João Paulo Cunha). Motivo pelo qual, quanto a estas imputações, acompanho o ministro relator.

Prossigo para anotar que ao denunciado JOÃO PAULO CUNHA imputou-se, também, o delito de lavagem de dinheiro. Imputação que passo a examinar, anotando que, num juízo prefacial, preambular não enxerguei na conduta atribuída a João Paulo Cunha as elementares do delito de lavagem de dinheiro. Compreensão diversa é a que chego após o mais detido exame da prova constante dos autos. A começar pela consideração de que os mecanismos mais disseminados de lavagem de

AP 470 / MG

dinheiro envolvem o uso de interpostas pessoas para a compra de bens lícitos, para a abertura de contas e posteriores depósitos bancários, para a simulação de negócios jurídicos etc. A própria Convenção de Palermo (internalizada pelo Decreto nº 5.015/2004) define essa forma de ocultação e de transferência de bens e valores como o núcleo-duro da lavagem de dinheiro.

No caso, em que pese a minha impressão inicial sobre essa increpação, tenho que a condenação de João Paulo Cunha se impõe. É que não posso acolher a tese de que o “uso” da esposa do 15º denunciado para receber a quantia de R\$ 50.000,00 constitui mero exaurimento do delito de corrupção passiva. Até porque fosse prevalecente este entendimento, chegaríamos à conclusão de que a **ocultação de cadáver**, antes de constituir crime autônomo (**art. 211 do CP**), constituiria mera fase do *iter criminis* dos delitos de homicídio e infanticídio, por exemplo.

O fato de o agente pretender encobrir crime anterior do qual participou (crime, esse, já consumado) por meio da lavagem de dinheiro não impede a sua responsabilização pelo delito do art. 1º da Lei 9.613/98. **Sendo, esse, na verdade, um caso de conexão consequencial que, de forma alguma, implica a dupla punição pelo mesmo fato. Até porque, no caso do delito de corrupção passiva, a consumação delitiva se deu no momento da aceitação da vantagem indevida e não no momento do saque do valor.**

Acresce que, na oportunidade em que deliberamos pelo recebimento da denúncia, prevaleceu o entendimento de que “a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime de corrupção passiva” (trecho da ementa). Esse entendimento, aliás, orientou o julgamento do RHC 80.816, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, e, mais recentemente, o julgamento do Inq. 2471, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Com esses fundamentos, também acompanho o voto do ministro relator quanto à imputação de lavagem de dinheiro a João Paulo Cunha.

Há mais: é que a denúncia increpa aos denunciados MARCOS

AP 470 / MG

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH E JOÃO PAULO CUNHA, em concurso de pessoas, o delito de peculato-desvio do valor de R\$ 536.440,55. Fazendo-o, em síntese, pelo seguinte quadro fático: a) a empresa SMP&B (dirigida por Marcos Valério) firmou contrato de publicidade com a Câmara dos Deputados; b) a SMP&B subcontratou 99,9% do objeto contratado (contrato n. 2003/204.0), o que foi feito com o aval de João Paulo Cunha; c) de um total de R\$ 10.745.902,17, somente R\$ 17.091,00 teriam sido pagos por meio de serviços prestados diretamente pela SMP&B; d) a empresa de Marcos Valério (SMP&B) serviria apenas para intermediar as subcontratações, recebendo honorários de 5%.

Sobre essa imputação, observo, de saída, que a discussão não deve ser dar na possibilidade ou não de subcontratação. Isso porque essa possibilidade consta expressamente do contrato 2003/204, **“desde que mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto como um todo”** (fls. 433, vol. 2 do apenso 84)

Em que pese a divergência existente entre acusação e defesa sobre o percentual da subcontratação (99,9%, 97,68% ou 88,68%), o fato é que a SMP&B não executou, preponderantemente, o objeto contratual globalmente considerado. O laudo 1947/09 é expresso ao afirmar que *“o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R\$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R\$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%”*.

Acresce que toda a ambiência fática até aqui retratada no julgamento desta causa evidencia que as autorizações dadas pelo Presidente da Câmara para as subcontratações não são fruto de negligência ou interpretação generosa de alguma cláusula contratual por parte de João Paulo Cunha. Denunciado que, em diversas ocasiões, esteve em reuniões com Marcos Valério e, internamente, criou condições favoráveis à contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados.

E aqui penso que devemos avançar na teorização sobre a assunção, no processo penal, de conclusões alcançadas pelas Cortes de Contas. E o faço porque não desconheço as conclusões do TCU sobre as subcontratações realizadas no bojo do contrato de publicidade acordado com a Câmara dos Deputados.

AP 470 / MG

Muito bem. Em apertada síntese, tenho que a previsão a constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o *desgoverno* e a *desadministração*. Controle externo em que avulta o poder-dever de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e de “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos extra-judiciais (sem contraditório, portanto) muitas das vezes impulsionados *ex-officio*, em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. Esse regime constitucional de controle da *res publica* privilegia a probidade administrativa, o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Daí o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela, probidade, *in verbis*: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (§ 4º do art. 37 da CF).

Esse modo particularizado de proteger as verbas públicas não implica, ao reverso do que pretende a defesa, a dependência das esferas penal e administrativa quanto ao controle da licitude de procedimentos licitatórios e das contas públicas. Até porque a competência da Corte de Contas se limita à aferição das regularidades formais dos atos que envolvam dinheiro, bens e valores públicos. Estou a dizer: no mundo dos fatos, nada obstante a aparência de legalidade, pode o contrato firmado com o Estado ser timbrado por coligações, cumplicidades, enfim, por corrupção *lato sensu*. Ou seja, aquela que é operada nos gabinetes, a portas fechadas, e que faz da coisa pública um loteamento privado. Pelo que, lógico, as condutas, em tese, constitutivas dos delitos definidos

AP 470 / MG

legislação penal vão muito além do controle formal da legalidade da despesa e da economicidade dos contratos, realizado pelos Tribunais de Contas.

Acresce que os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por “controle externo”. A investigação propriamente penal, que é tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o “Sistema Tribunais de Contas”, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo.

Com efeito, o espaço de apuração próprio dos Tribunais de Contas é objetivado pela análise da gestão da coisa pública, sob determinados pressupostos: a) financeiro; b) operacional; c) contábil; d) patrimonial. Ao contrário da Justiça Penal, o exame das contas públicas não se direciona para identificar o propósito do agente.

Nesse cenário, não se pode sobrepor eventuais conclusões das Cortes de Contas ao que tudo o mais consta dos autos de um processo criminal. Até porque, aqui, a relação de dependência é invertida. Tanto é assim que a validação de uma conta, por exemplo, não inviabiliza o exame da pretensão estatal punitiva por suposto delito cometido pelo agente público; enquanto que uma declaração judicial de atipicidade da conduta impede o manejo da instância administrativa de controle dos atos funcionais.

Com essas brevíssimas considerações, pedindo vênias ao revisor e aqueles que pensam diferentemente, acompanho, ainda uma vez, o voto do ministro relator.

III. 2 BANCO DO BRASIL (bônus de volume dos contratos de publicidade)

AP 470 / MG

Passo, rapidamente, a examinar a imputação de peculato a Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, por suposto desvio de quase três milhões de reais, referentes ao bônus de volume do contrato firmado entre a DNA propaganda e o Banco do Brasil.

De saída, anoto que contrato firmado entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil (contrato assinado por Henrique Pizzolato, então diretor de marketing) expressamente previa, entre as obrigações da CONTRATADA, a transferência para o Banco do Brasil de todos os descontos especiais, bonificações e outras vantagens. Essa cláusula contratual, prevista já no edital do procedimento licitatório, observou, em boa verdade, o entendimento até então prevalecente no TCU sobre os descontos e benefícios intrinsecamente ligados aos contratos de publicidade. Entendimento, em síntese, centrado na idéia-força de que *“o setor público deve prever, nos contratos publicitários, cláusulas que exijam das agências de publicidade a comprovação de resultados oriundos de negociações com veículos e fornecedores, eis que a mera obtenção dos valores estipulados em tabela não condiz com o capital investido em grande escala. Quando isso ocorre, é sinal de que a própria agência, isoladamente ou em conluio com agente público, está-se apropriando das bonificações e benefícios em detrimento da Administração Pública.”* (acórdão 2062/06, usado, aqui, como exemplo do entendimento até então reiterado do TCU).

Não é só. O referido contrato expressamente previu que a agência contratada não teria direito sobre qualquer desconto padrão de agência eventualmente concedido por veículos de divulgação (cláusula 6.5).

Nessa contextura, compreende-se a declaração de Henrique Pizzolato, de que era o próprio BB, por sua diretoria de Marketing, quem negociava com o veículo de divulgação da propaganda. Ou seja: a negociação da compra do serviço de divulgação foi feita pelo próprio Banco. A reforçar, ainda uma vez, que, após o pagamento do referido serviço pela DNA Propaganda, a remuneração a título de bônus de volume era de ser restituída ao BB.

AP 470 / MG

Nesse cenário, fica difícil acolher a premissa defensiva de que os valores não foram repassados pela DNA propaganda ao Banco do Brasil pelo fato de pertencerem à referida agência de publicidade. Premissa que perde ainda mais força diante da constatação pericial de que *“foram identificadas notas fiscais sem uma correlação de serviços de publicidade, portanto, em desconformidade com o esperado para agências de publicidade e veiculação de propagandas”* (Laudo 1.870/09, p. 34.854).

Acresce que o TCU, no acórdão 2070/07, identificou pagamentos efetivados pelo BB sem qualquer comprovação da realização do objeto contratado. **Tudo a autorizar a conclusão de que houve sim desvio de dinheiro público.**

Dito isto, o que me cabe agora é examinar a alegação defensiva de que a Lei 12.232/10 operou a descriminalização da conduta debitada aos acusados. Fazendo-o, começo pela anotação de que o TCU, no TC 019.032/2005-0, ao decidir pela regularidade, com ressalvas, das contas sob exame, validou o entendimento de que a DNA propaganda não incorreu em ilegalidade ao deixar de repassar ao BB os valores recebidos sob o título de Bônus de Volume. Decisão assentada na idéia-força de que a Lei 12.232/2010 teve o condão de alcançar contratos firmados antes mesmo de sua vigência.

A forma encontrada pelo TCU para equacionar a causa, para além de não vincular este nosso exame dos fatos, parece desconsiderar relevantes questões. E pelo enfoque que nos cabe no bojo desta ação penal, assento, de logo, que não enxergo na referida legislação causa de extinção de punibilidade, como quer a defesa. Seja porque a maior parte do valor desviado pela DNA Propaganda não tinha nenhuma relação com a contratação de serviços de veículos de divulgação (e, portanto, não guardam qualquer relação com o art. 15 da Lei 12.232/10), seja porque a contratação direta dos veículos pelo BB não permite, quanto a esses valores, o enquadramento do caso dos autos nem ao que dispõe o art. 15 nem ao que disciplina o art. 18 da Lei 12.232/10.

A título de argumentação, averbo que, em linha de princípio, a previsão legal de desconsideração de cláusulas contratuais já pactuadas e

AP 470 / MG

executadas colide frontalmente com a previsão constitucional de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (inciso XXXVI do art. 5º da CF). Valendo lembrar que o STF, por reiteradas vezes, consignou que *“os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes.”* (AI 340709-AgR, relator ministro Celso de Mello).

Essa forma de parametrar a discussão, além de privilegiar a garantia do ato jurídico perfeito, protege, ainda, outro valor de expresso assento constitucional. Refiro-me ao “equilíbrio econômico do contrato”, normado no inciso XXI do art. 37 da CF, *verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tudo isso, a meu aviso, desautoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade requerida pela defesa.

Acresce que o argumento de que os denunciados tinham plena convicção de que os valores pertenceriam à DNA Propaganda é mitigado pela constatação de que, em contrato firmado com a Câmara dos Deputados, a SMP&B, outra empresa de Marcos Valério, **“repassava o BV para a Câmara dos Deputados”** (depoimento de Márcio Marques Araújo, diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Com efeito, não tenho dúvidas de que o valor não repassado ao Banco do Brasil constitui objeto material do delito do art. 312 do Código Penal. Da mesma forma, tenho por comprovada a participação de

AP 470 / MG

MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ E HENRIQUE PIZZOLATO no referido delito.

Em breve síntese, pontuo que, nada obstante o descumprimento pela contratada da obrigação de repassar os valores referentes às bonificações ao Banco do Brasil, Henrique Pizzolato assinou termos aditivos para a prorrogação do contrato com a DNA Propaganda (o contrato e os termos estão no apenso 83, vol.1). É certo que esse fato não pode implicar, mecanicamente, a responsabilização criminal de quem quer que seja. Todavia, quando associamos este fato ao que mais consta dos autos, não vejo como discordar, no ponto, do órgão acusatório. Isso porque o conjunto fático probatório evidencia que Henrique Pizzolato agiu de modo a beneficiar Marcos Valério e seus sócios.

Mas não é só: o próprio Henrique Pizzolato afirmou, em Juízo, ser da responsabilidade da diretoria de Marketing a disposição dos valores contratuais. Sendo certo, ainda, que, estatutariamente, competia à referida diretoria *“garantir que os produtos e serviços da diretoria estejam sendo conduzidos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis”*. Daí porque o próprio contrato firmado com a DNA Propaganda fez explícita referência à dotação orçamentária dos recursos para a execução do contrato e determinou que a fiscalização dos serviços competisse à Diretoria de Marketing do BB.

Tudo isso, a meu aviso, autoriza a conclusão do relator de que a omissão de Henrique Pizzolato deu causa ao delito do art. 312 do CP, isto na forma da alínea “a” do § 2º do art. 13 do CP (que trata da omissão penalmente relevante e disciplina os chamados delitos comissivos por omissão). Da mesma forma, penso que os autos revelam a participação de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach no referido crime de peculato.

Esse o quadro, quanto às imputações constantes no item III.2 da denúncia, acompanho o relator.

III. 3 BANCO DO BRASIL - VISANET

A acusação também vislumbrou, em quatro oportunidades (nos anos

AP 470 / MG

de 2003 e 2004), o desvio de R\$ 73.851.000,00 da Visanet. Desvio em proveito dos sócios da DNA Propaganda e que, segundo a acusação, foi operacionalizado por meio de quatro pagamentos antecipados, sem a comprovação dos serviços que justificariam tais repasses. E, no ponto, entende a acusação que a existência de recursos do Banco do Brasil no Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos (Visanet) e o cargo ocupado por Henrique Pizzolato (Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil) autoriza a capitulação do referido desvio como peculato.

Sobre este item, começo pela consideração de que não é verdadeira a alegação defensiva, no sentido de que Henrique Pizzolato não detinha a posse dos recursos do Fundo Visanet. Além de o tipo incriminador em causa se contentar com a “posse jurídica” da coisa subtraída, o fato é que “Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas” referidas na denúncia. Noutras palavras: encontro nos autos prova de que Pizzolato deliberadamente aprovou aportes financeiros indevidos em benefício da agência de publicidade do ora acusado (Marcos Valério). Refiro-me aos documentos de fls. 5377, 5384 e 5388 (em anexo). Documentos que exibem a assinatura de Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing e Comunicação do BB, mediante os quais o BB autorizou vultosos aportes financeiros à DNA Propaganda. Sendo certo, ainda, que, conforme o Laudo 2828/06, “os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem a especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.”

Por outra volta, tenho que a principal alegação defensiva também não é de ser acolhida. Aqui, os defensores do acusado aduzem que os recursos da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos (*Visanet*) não configuram verba pública. Logo, ao ver da defesa, não seria possível eventual enquadramento da conduta increpada ao acusado como crime de peculato.

AP 470 / MG

Sucede que a prova pericial judicialmente colhida não deixa dúvida de que o desfalque patrimonial protagonizado por Marcos Valério e Henrique Pizzolato tinha, sim, *“repercussão financeira no patrimônio do Banco do Brasil”*. Patrimônio majoritariamente público, esse, que *“foi lesado com o desvio de autoria dos acusados”*. Tanto é verdade que os recursos financeiros depositados pelo Banco do Brasil no Fundo Visanet, até mesmo por força da Lei nº 6.404/76, tinham o seu respectivo registro contábil na rubrica integrante do “Ativo” da contabilidade da referida sociedade de economia mista. Pelo que não dá para aceitar a tese de que os recursos eram simplesmente privados; até porque a simples leitura das notas técnicas (conjuntas) subscritas pela Diretoria de Marketing e Comunicação e pela Diretoria de Varejo (documentos internos do BB) não deixa dúvida de que os valores eram diretamente repassados para uma conta corrente específica da DNA Propaganda (fls. 5383/5384, vol. 25, Parte 03).

Externando por outra forma a idéia: o Fundo Visanet não passa de um fundo especial concebido para viabilizar ações de marketing na específica área de cartões de crédito da marca Visa. Fundo *“que foi constituído com recursos da empresa e distribuído de acordo com cotas proporcionais à participação acionária de cada sócio”* (na época dos fatos, o BB era sócio desse fundo especial, com uma participação de 31,99%). Do que se segue a constatação de que o uso indevido de cotas desse fundo por parte do Banco do Brasil não é outra coisa senão uso indevido de recursos públicos! E os documentos acima referidos não deixam nenhuma dúvida de que as cotas a que o BB tinha direito perante o Fundo Visanet foram indevidamente utilizadas por Henrique Pizzolato em favor de Marcos Valério. Noutro falar: quando o BB aprova um repasse de verba correspondente a um percentual de sua participação junto ao Fundo Visanet, em realidade está retirando parcela de seu próprio patrimônio (do seu ativo), cuja natureza predominantemente pública é indiscutível. Até porque, conforme o Laudo Pericial n. 2828, *“na participação acionária na Visanet, relevante em razão de ser superior a 10%, utiliza-se o ‘Método de Equivalência Patrimonial’, por meio do qual se **reconhecem a***

AP 470 / MG

vinculação direta das variações patrimoniais ocorridas na Visanet com os registros da participação societária no ativo do BB”.

E o fato é que a simples leitura das demonstrações contábeis e consolidadas do conglomerado do Banco do Brasil do ano de 2004 revela que a participação do BB na companhia brasileira de meios de pagamento figurou do ativo permanente da referida instituição financeira. Mais do que isso: o balanço patrimonial consolidado do BB revela que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento constou como **empresa coligada do BB-BI** banco de investimento. O que significa dizer que nos termos da Lei 6.404/76 havia uma significativa participação acionária do Banco do Brasil no Fundo Visanet.

É bem verdade que a definição da natureza jurídica dos recursos da Visanet não altera, por si, a conclusão sobre o mérito da causa. Isso porque o peculato se caracteriza pela apropriação, desvio ou subtração de coisa móvel pública ou particular, praticado pelo funcionário público, em razão do cargo ou valendo-se dessa qualidade. Sendo indubitosa a determinação de Henrique Pizzolato de antecipação de pagamentos à DNA Propaganda. Antecipações, essas, que configuraram indevido desvio de recursos dos quais Henrique Pizzolato poderia, e efetivamente o fez, em função do cargo que ocupava, dispor.

Estou a dizer: tenho que a denúncia é, no ponto, procedente porque, de fato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, com o auxílio de Henrique Pizzolato, desviaram dinheiro público, por meio, inclusive, de notas fiscais falsas em nome da DNA propaganda (**Laudó 2046/09 - Anexo**).

Por tudo quanto posto, acompanho o relator para condenar pelo delito de peculato, por quatro vezes, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Henrique.

Examinando, agora, as imputações de corrupção ativa e passiva, referentes ao pagamento de **R\$ 326.660,27 a Henrique Pizzolato (Capítulo III, III.3, c.1 da denúncia)**:

Pois bem, Luiz Eduardo, mensageiro da Previ, ouvido tanto na fase policial quanto na judicial, declarou que foi até a agência do Banco Rural

AP 470 / MG

num carro da PREVI receber um “documento”, a pedido de Pizzolato. *“Que um funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo...que chegando na residência de Henrique Pizzolato foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; que entregou dois embrulhos nas mãos de Henrique Pizzolato.”* (fls. 992/994)

A própria lista de pagamentos apresentada à Polícia Federal por Marcos Valério (fls. 606) aponta Henrique Pizzolato como destinatário da quantia.

É certo que, em Juízo, Henrique Pizzolato negou o suposto recebimento da quantia por intermédio de Luiz Eduardo. Segundo ele, a prorrogação do contrato com a DNA foi autorizada com parecer favorável do antigo Diretor de Marketing e não era ato de sua competência a liberação de recursos do Visanet. Nessa contextura, não confirmou as declarações prestadas à CPMI dos Correios e justificou o recebimento dos “pacotes” entregues em sua residência por Luiz Eduardo (interrogatório judicial, vol. 76) como um favor ao PT.

Com efeito, as versões apresentadas por Henrique Pizzolato não se sustentam ao mais detalhado exame das provas constantes deste processo. Cabe, ainda, destacar das declarações judiciais de Marcos Valério, *verbis* (fls. 16.365, vol. 76):

“referente à corrupção Henrique Pizzolato (R\$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R\$ 2.676,660, 67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha

AP 470 / MG

eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro; recorda, neste ponto, que Delúbio Soares entregou a CPI da Compra de Votos uma carta que referendava o conteúdo da lista de pagamentos apresentada pelo interrogando na polícia federal e na PGR.”

Ainda sobre este delito, importa pontuar que o contrato de publicidade firmado com a DNA Propaganda, segundo relatório da CGU (fls. 31.157, vol. 144), extrapolou, e muito, o valor inicialmente contratado, sem que se houvesse celebrado termo aditivo de valor. Além disso, o relatório dá conta de que o contrato original foi prorrogado, nada obstante a avaliação de desempenho da agência contratada (avaliação que apontou diversas falhas por parte da DNA). Tudo a desqualificar a alegação defensiva de que Henrique Pizzolato não poderia agir em favor do esquema de Marcos Valério e seus sócios. O que se extrai deste relatório, em síntese, é que o então diretor de marketing e comunicação seria o responsável pelas seguintes irregularidades:

5.3.2.9 Pagamento de "Bônus de Volume" à Empresa DNA pelas empresas subcontratadas por aquela Agência de Publicidade sem o devido repasse ao Banco do Brasil, causando um prejuízo comprovado de R\$ 3,6 milhões e indicando um prejuízo potencial da ordem de R\$ 75 milhões.

Impropriedades:

5.2.1.3 Execução contratual acima do valor estimado, celebração de termo aditivo e extrapolando o percentual de 25% previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93;

5.3.1.1 Prorrogação indevida de Contrato de publicidade;

5.3.2.2 Insuficiência de procedimentos para a comprovação de despesas relativas às subcontratações da Empresa DNA Propaganda; e

5.3.2.3 Contratação de empresa com vínculo à DNA sem a cotação de preços e a anuência do Banco.

Esse o quadro, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao

AP 470 / MG

pagamento efetuado pelos dirigentes da DNA Propaganda a Henrique Pizzolato. Mais: as provas acostadas aos autos evidenciam que, ao contrário do que sustenta a defesa, Henrique Pizzolato tinha sim, em razão do cargo que ocupava, condições de agir em favor da empresa de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Tudo a autorizar a condenação dos referidos denunciados pelos delitos de corrupção ativa e passiva, respectivamente. Esse o quadro, julgo procedente a denúncia para: condenar Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach pelo delito de corrupção ativa; e Henrique Pizzolato nas penas do art. 317 do Código Penal (**capítulo III, III.3, c.1 e a.1 da denúncia**).

À derradeira, tenho por procedente também a acusação de lavagem de dinheiro por Henrique Pizzolato. Para além dos fundamentos teóricos que lancei ao examinar a imputação de lavagem de dinheiro a João Paulo Cunha, acresço que Henrique Pizzolato, como bem observado pelo relator e outros ministros que me sucederam nessa análise, se utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados por Marcos Valério e pelos dirigentes do Banco Rural para ocultar o recebimento do valor de R\$ 326.660,27. O próprio Marcos Valério assumiu que Henrique Pizzolato recebeu a referida quantia por interposta pessoa, um “*emissário [que] foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro*”.

Acompanho integralmente, portanto, o voto do ministro-relator.

30/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aqui, eu abro um parêntese, permito-me fazer uma consideração de ordem teórica.

Os Tribunais de Contas são órgãos de estatura constitucional, de tomo constitucional, sem nenhuma dúvida, mas não são órgãos

AP 470 / MG

propriamente judicantes, não fazem parte do Poder Judiciário; tanto quanto as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Delegacias de Polícia, ou seja, tanto quanto as investigações parlamentares e as investigações policiais, os inquéritos policiais, os exames, as investigações, as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas situam-se do âmbito externo do Poder Judiciário, e, por consequência, das decisões propriamente judiciais. Não há como confundir a instância de contas e a instância penal, esta, sim, propriamente judicante. As naturezas são diferentes, os processos são diferentes, as finalidades são diferentes. Sem embargo, é possível, sim, aproveitar elementos probatórios colhidos em processos de contas, tanto quanto é possível aproveitar elementos probatórios colhidos em inquéritos policiais, em Comissões Parlamentares de Inquérito, contanto que esse aproveitamento se dê a título de confirmação, de corroboração em prova realmente produzida, válida e regularmente no processo penal. Agora, a preponderância - não é nem a preponderância -, o domínio total em matéria probatória é do processo penal. O processo penal não está submetido ao processo de contas, assim como o processo de contas não está submetido ao processo penal. Mas, ainda assim, há uma exceção: se a instância penal concluir pela inexistência de ato delituoso, a instância de contas não pode dizer o contrário. E a recíproca não é verdadeira, se a instância de contas concluir pela licitude, pela juridicidade de determinados atos, a instância penal não está obrigada a sufragar, a perfilhar idêntico entendimento. A instância penal é também de matriz constitucional, tanto quanto a instância de contas, mas as duas, necessariamente, não se comunicam, vigoram uma ao lado da outra autonomamente.

E, no caso, o que me parece é que a instância penal, validamente conduzida, concluiu por modo diverso daquele veiculado por decisão do Tribunal de Contas da União. A minha conclusão é a de que, no caso, diante dessa divergência, desse confronto de apreciação sobre mesmos fatos, o que deve ser levado em consideração pelo juiz, pelo magistrado, é a prova, é o quadro factual devidamente provado pela instância penal.

AP 470 / MG

* * * * *

30/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**INCIDÊNCIAS AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São considerações aligeiradas sobre a prova constante dos autos.

Mas, reportando-me aos demais votos aqui proferidos, notadamente ao voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, concluo que a prova, o conjunto probatório deste processo confirma a trama delitiva descrita na denúncia, sabido que a denúncia fala da Ação Penal nº 470 como um rematado esquema de desvio de dinheiro público, inclusive.

E o fato é que, a meu juízo, o Ministério Público, conseguiu se encarregar, conseguiu desempenhar a contento o seu ônus de provar, em juízo, sobre o contraditório e a ampla defesa, as imputações feitas aos réus desta Ação Penal no item III da denúncia que estamos a analisar.

Confirmo, assim, que a moldura fática desta causa me leva a corroborar, às inteiras, o juízo condenatório proferido a partir do voto Sua Excelência, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Ação, seja porque atesta a materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro, seja porque permite a individualização das condutas protagonizadas pelos denunciados nesse chamado esquema de desvio de dinheiro público, ao menos em parte.

Agora, quero fazer referência, em separado, de alguns fatos que, a meu sentir, aconteceram, se materializaram, se concretizaram e foram devidamente documentados nos autos. São fatos que me confortam, no plano da minha subjetividade, da minha consciência, para perfilhar esse entendimento do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Então, digo o seguinte (lê voto, com incidências intercaladas):

No dia anterior ao pagamento dos cinquenta mil reais em espécie, Marcos Valério e João Paulo Cunha se encontraram na residência oficial da presidência da Câmara - claro que isso já foi anotado, mas estou colocando ênfase. A esposa de João Paulo Cunha efetuou o saque de cinquenta mil - saque, entre aspas, porque não houve desconto de cheque

AP 470 / MG

- e assinou recibo que fazia expressa menção à SMP&B. A agência de publicidade de Marcos Valério venceu o procedimento licitatório de melhor técnica, muito embora, classificada em último lugar em concorrência anterior - no ponto, há até uma certa divergência que eu não consegui aclarar; se foi classificada em último lugar, ou se chegou a ser desclassificada, por não reunir condições mínimas de participação licitatória. Assinou o contrato de publicidade com a Câmara para, depois, subcontratar a maior parte dos serviços, implicando, com isso, desvio de dinheiro público, em quantia considerável. A ambiência da causa é reveladora de mescla - já acentuara o Ministro Celso de Mello, ainda ontem - entre o espaço público institucional e o espaço privado. É o que temos chamado, habitualmente, de patrimonialismo e que o Padre Antonio Vieira, num trocadilho bem-posto, revelava pela seguinte forma: Os governadores gerais - para que percebamos, Ministro Celso de Mello, como esse avanço no patrimônio público e esse fazer do espaço público o prolongamento da casa, da copa, da cozinha, da varanda, da casa, do feudo de certos agentes públicos, tudo isso é coisa muito antiga, lamentavelmente, aqui neste País. Padre Antônio Vieira dizia: "Os governadores chegam pobres às Índias ricas e retornam ricos das Índias pobres."

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É bastante expressivo, senhor Presidente, o Sermão do Bom Ladrão, proferido pelo Padre Antônio Vieira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência ontem citou o Sermão do Bom Ladrão.

(Lê voto: Assinou o contrato de publicidade com a Câmara para, depois (...) dinheiro público.)

Eu havia dito.

(Lê voto: Confirmam-se: Marcos Valério pagou uma viagem (...) bonificações e outra vantagens.)

E aqui me parece que trago uma informação que não cheguei a

AP 470 / MG

ouvir, salvo erro de memória ou de audição, nos doutos votos já proferidos.

É que - Ministro Peluso, em especial, dirijo-me a Vossa Excelência - essa devolução integral de toda e qualquer vantagem já constava não só do contrato, mas do próprio edital do procedimento licitatório. E nós sabemos que a Administração Pública se vincula às cláusulas editalícias, até como homenagem, respeito ao princípio da lealdade administrativa, apego à palavra empenhada, apego à palavra dada e reduzida, até, a termo e publicada. Respeito a boa-fé dos outros licitantes que não tiveram o objeto da licitação adjudicado a eles, ou a qualquer deles. De sorte que me parece que essa previsão editalícia da obrigatoriedade da devolução agrava, sobremodo, a situação dos réus.

Agora é o contrato.

(Lê voto: O referido contrato previa (...) por veículos de divulgação.

E eu cito a cláusula: 6.5

(Lê voto: Comprovou-se que a negociação (...) do então Deputado Federal José Eduardo Cardoso.)

E ontem eu fiz uma leitura breve desse fato que me pareceu, mais do que esquisito, caricato - caricato naquele sentido tobiático, ou de Tobias Barreto, que o identificava com o baixo cômico -, porque essa Lei nº 12.232 teve por autor do respectivo projeto o eminente jurista, publicista José Eduardo Cardoso, atual Ministro da Justiça. É uma lei que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, além de outras providências. A redação final do artigo 20 dessa Lei ficou assim:

"Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação, às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação."

Ou seja, essa Lei, na sua redação final, por esse artigo 20, ela foi intencionalmente, ela foi maquinadamente redigida, nesse artigo 20, feita sob medida, para coonestar a situação destes de que estamos a falar. É o

AP 470 / MG

que me parece.

Agora, atendem os senhores Ministros - permitam-me solicitar essa atenção - para o projeto originário da pena, da lavra do Deputado, hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso.

"Art. 19 – O disposto nesta lei não será aplicado a licitações já abertas ou a contratos já aperfeiçoados na data da sua publicação."

Eu vou reler a emenda que foi feita a esse dispositivo e que ganhou, afinal, esta redação:

"Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação," - e vem essa parte; é realmente desconcertante, muito mais do que surpreendente - "às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação."

Ou seja, é um atentado veemente, desabrido, escancarado, ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição que fala do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido como figuras estelares, as três principais figuras do princípio da segurança jurídica, dispositivo que é uma verdadeira cláusula pétrea e que tem a força específica de se contrapor ao Poder Legislativo do Estado. É um tranco - permitam-me a coloquialidade da palavra - à função legislativa do Estado. Diz aqui...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois

não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Enquanto Vossa Excelência consulta da Constituição, eu queria, com o maior respeito, e apenas para um registro histórico, dizer que esse fato não passou despercebido no meu voto, porque eu assinalei, em meu voto, que dois peritos da Polícia Federal, expressamente, assentaram que a questão dos bônus de volume não estava prevista no contrato. Aquela menção a todas as vantagens, benefícios, etc., não contemplava. Então, os peritos, fazendo uma interpretação do contrato - até, ao meu ver, *data venia*, indevida, porque não eram juristas -, disseram: olhe, já que não está

AP 470 / MG

previsto no contrato, nós consideramos que bônus de volume também está no contrato. Então, Senhor Presidente, apenas para registrar esse fato, sem querer polemizar - e, mais uma vez, rendendo minhas homenagens a Vossa Excelência pela condução que está tendo deste julgamento importante, e também homenageando os demais Ministros que me antecederam -, apenas esse fato, quer dizer, eu entendo - inclusive, baseado em um documento que está nos autos - que esta questão do bônus de volume não foi tratada - pelo menos, é o que dizem os peritos da Polícia Federal - nesse contrato. Portanto, não vejo ofensa a esse princípio da Constituição. Isso está no meu voto, eu expressei isso com toda a clareza. Eu agradeço e peço excusas pela interrupção, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também agradeço a Vossa Excelência.

Eu pedi a especial atenção do Ministro Cezar Peluso, porque Sua Excelência fez um contraponto ontem a essa interpretação do voto do eminente Revisor, que me levou a fazer, de ontem para hoje, um reexame do meu próprio voto. E de fato, Ministro Cezar Peluso, é o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, cuja redação é conhecida:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Ou seja, nem a lei. E aqui é direito/lei, não é lei ordinária, não é lei complementar, singelamente, não é decreto legislativo, é também emenda à Constituição. Onde se lê "a lei não prejudicará", leia-se o direito/lei, por qualquer das formas do artigo 59 da Constituição. O direito/lei, nem mesmo emenda à Constituição, portanto, prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E, no caso do contrato de que estamos a falar, aquela cláusula de proibição de repasse dos benefícios, das bonificações, das vantagens financeiras para a contratada, a empresa, era constitutiva, essa cláusula, do chamado ato jurídico perfeito. O ato jurídico perfeito é aquele que se perfaz, que se completa pela reunião dos respectivos elementos, implicando a proibição de sua violação cláusula pétrea que é, porque faz parte da nominata, do rol dos direitos e garantias

AP 470 / MG

individuais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Por isso, Ministro, se Vossa Excelência me permite, eu até usei a expressão que um famoso artista usou na Grécia clássica, quando trabalhava numa certa obra e, tendo dúvidas sobre como é que ele iria confeccionar a sandália da personagem que retratava, chamou um sapateiro. O sapateiro, então, não só deu palpite sobre a sandália, mas começou a dar palpite sobre o joelho, o nariz da figura retratada. O artista contrariado retrucou: "Sapateiro, não te alces além da sandália". E eu usei exatamente essa expressão, dizendo que os peritos se alçaram além da sandália ao interpretarem juridicamente um contrato - coisa para qual eles não tinham, evidentemente, nenhuma capacidade técnica nem jurídica para fazer.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, prosseguindo, eu encontro nos autos provas de que o réu Henrique Pizzolato deliberadamente aprovou aportes financeiros indevidos em benefício da agência de publicidade de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Refiro-me aos documentos de folhas - e cito, 5377, 5384, 5388 - que exibem a assinatura dele, Henrique Pizzolato, então diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, mediante os quais a instituição autorizou vultosos aportes financeiros à DNA Propaganda.

A prova pericial judicialmente colhida não deixa dúvida de que o desfalque patrimonial, protagonizado por Marcos Valério e Henrique Pizzolato, tinha sim repercussão financeira no patrimônio do Banco do Brasil, patrimônio majoritariamente público, que foi lesado com o desvio

AP 470 / MG

de autoria, desvio de recursos de autoria dos acusados.

Tanto é verdade, que os recursos financeiros depositados pelo Banco do Brasil no fundo Visanet, até mesmo por força da Lei nº 6. 404/76 - isso é importante -, tinham o respectivo registro contábil na rubrica integrante do ativo da contabilidade dele, Banco do Brasil.

Eu tive a curiosidade de consultar as demonstrações contábeis do Banco do Brasil, Ministro Joaquim Barbosa, no período sob investigação, e constatei, e verifiquei que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento figurava no Ativo Permanente do Banco do Brasil, a Companhia figurava no Ativo Permanente do Banco do Brasil. E, aliás, o próprio nome Companhia Brasileira de Meios de Comunicação, o próprio nome Companhia Brasileira já sinaliza ou sugere que se trata de empresa integrante do setor Público, embora como toda companhia estatal dotada de personalidade jurídica de Direito Privado. Basta lembrar a EMBRATEL, a EMBRAER, a EMBRAPA. Quando essas companhias, no seu próprio nome mercantil oficial, ostentam essa referência ao próprio País, companhia brasileira, isso já sinaliza que se trata de empresa integrante do setor Público, ou da Administração Pública indireta, propriamente dita, ou de uma subsidiária de qualquer das empresas da Administração Pública indireta; pelo que não dá, peço vênica para dizê-lo, não dá para aceitar a tese de que os recursos eram simplesmente privados; um recurso público não se despubliciza pelo fato de ser aplicado dessa ou daquela maneira. E acho que foi o próprio Ministro Peluso, não sei bem se foi o Ministro Marco Aurélio, que lembrou que o ingresso de finanças, de recursos financeiros na contabilidade de qualquer empresa pública, se publiciza independentemente de sua origem; se a origem do pagamento, se o pagador foi público ou foi privado - eu quero crer que foi o Ministro Marco Aurélio que fez, assim, essa procedente observação.

Bem, eu concluo o meu voto, como os Senhores estão vendo eu estou tentando fazer um resumo, porque sou o último a votar e os fatos, os dispositivos jurídicos a ele aplicáveis já foram, quero crer, exaustivamente explicitados aqui, citados, comentados. Todos nós, operadores jurídicos,

AP 470 / MG

somos pesquisadores, investigadores, analistas, intérpretes de fatos, inicialmente, no nosso labor jurídico; e, depois, pesquisadores, investigadores, analistas, interpretes de dispositivos jurídicos, na perspectiva de aplicabilidade de tais dispositivos àqueles fatos.

E ontem o Ministro Peluso, ainda uma vez me impressionou sobremodo, com o seu judicioso voto, quando falou, acertadamente, que é doloroso, é compungente, é constrangedor, às vezes, não digo constrangedor, mas nos causa uma certa...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, o Senhor me permite? O verbo que eu usei ontem foi *confranger*.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E é confranger mesmo, é confrangidamente, contristadamente que nós magistrados aplicamos o Direito Penal e condenamos alguém, sobretudo, à pena privativa de liberdade, e Vossa Excelência falou de gosto amargo na boca; nordestinamente, eu digo: é isso mesmo, gosto de jiló, gosto de mandioca brava, gosto de berinjela crua, ou seja, algo de vinagre, algo de fel fica no céu da boca do magistrado que se vê na obrigação de condenar alguém, sobretudo à pena de reclusão.

Todos nós, na linha de partida da nossa investigação penal, temos, em nossa mente o princípio humanístico, da não culpabilidade *a priori*, típico de civilizações avançadas, de povos culturalmente evoluídos, princípio, segundo o qual ninguém será considerado culpado até prova em contrário. É mais do que o princípio da inocência. A Constituição não usa a palavra "princípio da inocência", usa "princípio da não culpabilidade", porque o princípio da inocência é carregado de muita coloquialidade e apenas significa o seguinte: o homem é inocente até prova em contrário; mas o princípio da não culpabilidade é muito mais denso de proteção para o indivíduo, porque ele se traduz em que ninguém será considerado culpado senão mediante prova validamente produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; quer dizer, é muito mais do que o princípio da inocência, o princípio da não culpabilidade.

Com essas palavras, peço desculpas até, na tentativa de resumir as

AP 470 / MG

coisas, terminei me alongando. Concluo subscrevendo, por inteiro, o voto de Sua Excelência o Ministro-Relator.

30/08/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, não concluiu a lavagem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não concluiu, eu não votei.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ainda tem a conclusão parcial.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, eu sei. A Ministra Rosa Weber se reserva para votar sobre a lavagem de dinheiro, quando da análise do...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vai ocorrer um fatiamento dentro do fatiamento!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas a Ministra Rosa Weber deixou claro .

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, então, Presidente, eu talvez...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É proclamação provisória.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Penso que não conviria proclamar já o resultado, porque é possível que muitos colegas...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou fazendo uma proclamação provisória só para efeito de registro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Parcial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É comum.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente,

AP 470 / MG

reservei-me o direito de examinar, de forma conjunta, o crime de lavagem de dinheiro no que tange a Marcos Valério, Cristiano Paz e outros, na linha do que foi feito pelo eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator pronunciou-se quanto a João Paulo Cunha e Pizzolato.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas não o fez integralmente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Mas a Ministra Rosa Weber está certa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não o fez integralmente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Inclusive com relação ao fatiamento, o fatiamento deixou a lavagem, tanto é que esse assunto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Será que poderia deixar de me pronunciar, por exemplo, quanto à imputação de corrupção passiva no tocante a João Paulo Cunha? Não poderia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à lavagem de dinheiro, eu anoto aqui, Ministra Rosa Weber, que Vossa Excelência falta votar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, sim. Consultei o Plenário se havia a possibilidade de votar posteriormente e o Plenário entendeu que sim. Quando o eminente Relator se pronunciar sobre o crime de lavagem de dinheiro, o exame do item 4, eu me pronunciarei com relação a todos eles.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É uma proclamação provisória, Senhor Presidente, é como Vossa Excelência está encaminhando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não há dificuldade, é uma proclamação provisória comum.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou fazendo uma proclamação provisória.

Quanto à lavagem de dinheiro, votaram pela condenação: Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármem Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Carlos Ayres Britto. Anoto que a Ministra Rosa Weber ainda não votou quanto a essa imputação. É pela absolvição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho a impressão de que, a respeito da lavagem de dinheiro, o Ministro GILMAR MENDES também pensa assim, **tanto** que acolhemos a denúncia **exceto** no que se refere **ao inciso VII** do artigo 1º.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão da organização.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Da organização

AP 470 / MG

criminosa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está aqui, está anotada, absolve quanto ao inciso VII do artigo 1º da Lei, Vossa Excelência e o Ministro Gilmar Mendes, também.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso só quanto à *causa petendi*.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o tema da organização criminosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Que fora objeto de discussão na Primeira Turma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso, exatamente.

30/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM V**GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA****(ART. 4º DA LEI 7.492/1986)**

O item V da denúncia atribui aos integrantes do chamado “núcleo financeiro” ou “núcleo banco Rural”, isto é, a KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986, que tem o seguinte teor:

“Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.”

A inicial acusatória, nesse ponto, também foi integralmente recebida (fls. 11.918-11.947).

Pelo que se extrai dos autos, **KÁTIA RABELLO** era presidente do banco Rural desde 2001 (fls. 16.323 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, por sua vez, foi Diretor Executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser Vice-Presidente da Diretoria Executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também Diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002 (fls. 94 do apenso 143 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). Já **VINÍCIUS SAMARANE**, em 2002, foi nomeado Diretor de Controles Internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; em 2004, foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. 16.339). Finalmente, **AYANNA**

AP 470 / MG

TENÓRIO foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699).

O crime de gestão fraudulenta, segundo a acusação, consistiu, em síntese,

(1) na concessão de empréstimos simulados, que serviram tanto para o financiamento do esquema delituoso narrado na denúncia (especialmente a compra de apoio político, o pagamento de dívidas eleitorais e o financiamento de futuras de campanhas), quanto para a lavagem dos valores ilícitos movimentados pela quadrilha; bem como

(2) no uso de mecanismos fraudulentos, como a celebração de sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios, justamente para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito.

Dentre esses mecanismos fraudulentos adotados pelos então principais dirigentes do banco Rural, a denúncia, baseada em procedimentos administrativos do Banco Central do Brasil (especialmente o PT 0501301503), ressalta a ocorrência de

“- renovações sucessivas das operações, visando a impedir que apresentem atrasos, ocultando o real risco dos créditos concedidos;

- aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e o aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade;

- liquidação de operações de crédito com outras em modalidades diferentes da primeira, onde a instituição, por exemplo, concedia um mútuo de capital de giro para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;

- concessões de crédito temerárias;

- geração de resultados fictícios com operações de crédito;

- operações autorizadas pelo Comitê de Crédito apesar de parecer contrário do analista de crédito;

- indícios de desvio de recursos do Banco para empresas

AP 470 / MG

pertencentes ou ligadas ao Controlador do Conglomerado Financeiro Rural;

- transferência de ativos para fundo de direitos creditórios administrado pelo Banco Rural;
- exigência de reciprocidade para as concessões de crédito;
- empréstimos a empresas nacionais cujo controle acionário é de empresas localizadas em paraísos fiscais, com possibilidade de possuírem relacionamento entre si e entre o Controlador do Banco Rural; e
- indícios de utilização de Cédulas de Produtor Rural - CPRs para desviar recursos para empresas não financeiras” (fls. 5.697-5.698).

A tese da acusação encontra suporte, sobretudo, no **laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143), bem como na análise conjunta do **laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC** (fls. 8.452-8.472 do vol. 41), do **laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC** (fls. 6-165 do apenso 126), do **laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC** (fls. 46-73 do apenso 142), do **laudo de exame financeiro (movimentação financeira) nº 1450/2007-INC** (fls. 38-80 do apenso 143) e dos **processos administrativos nº 0501301503, nº 0601337159 e nº 0601322934**, todos três do Banco Central do Brasil (fls. 43.656, CD 1 e CD 2), os quais, examinados em conjunto, revelam a violação dolosa de normas legais e infralegais aplicáveis à espécie.

Segundo a Circular 2.852/1998, do Banco Central do Brasil,

“Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a

AP 470 / MG

compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

(...)

Parágrafo 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do 'caput' deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do 'caput', deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5

AP 470 / MG

(cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I;

III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

(...)

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º.”

A Carta-Circular 2.826/1998, também do Banco Central do Brasil, por sua vez, estabelece que

“A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, ‘caput’, da Circular n. 2.852, de 03.12.98:

AP 470 / MG

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

(...)

c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;

(...)

e) depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;

(...)

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;

b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;

f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;

g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;

h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados

AP 470 / MG

para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;

i) preferência a utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;

j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;

l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;

m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;

n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;

o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;

p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;

q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;

r) transações envolvendo clientes não residentes;

s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do cliente não esta claramente identificada;

t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;

(...)

x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

AP 470 / MG

(...)

2. A comunicação, nos termos do art. 4. da Circular n. 2.852/98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam configurar a ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a ser oportunamente divulgada, até o dia útil seguinte aquela em que verificadas. Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Circular n. 2.852/98:

I - os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos a disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

a) tipo;

b) valor em reais;

c) data de realização;

d) número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;

II - deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no País, como, por exemplo:

a) depósitos de qualquer espécie;

(...)

e) ordens de pagamento;

f) pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos;”

O Banco Rural S/A, todavia, sobretudo no que diz respeito às operações realizadas com o Partido dos Trabalhadores, a SMP&B Comunicação Ltda. e a Graffiti Participações Ltda., não cumpria as prescrições do Banco Central.

Em primeiro lugar, consta do **laudo nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143) que o banco Rural não observava sequer as exigências

AP 470 / MG

normativas relativas aos cadastros de seus clientes, notadamente do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participações Ltda., deixando de verificar, por exemplo, a capacidade financeira das pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, por ocasião da concessão e das sucessivas renovações dos empréstimos formalmente contraídos por essas sociedades junto àquela instituição financeira:

“foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza. Em alguns desses cadastros, foi observada a existência de informações que evidenciavam a data de confecção do cadastro.

32. Entretanto, à exceção dos cadastros descritos nas letras ‘l’, ‘m’ e ‘n’ do parágrafo 16, **o Banco Rural omitiu essa informação à Perícia, excluindo páginas dos cadastros apresentados para exames.**

IV.2.1 – **Partido dos Trabalhadores** – PT (CNPJ: 00.676.262/0002-51)

33. Foram examinadas cópias de fichas cadastrais, cópia do primeiro cadastro do Partido dos Trabalhadores (PT), de 18/08/2003, e cópia da renovação do cadastro, de 18/08/2004.

34. Anexas à primeira ficha cadastral, foram apresentadas somente cópias dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) emitida do *site* da Secretaria da Receita Federal, em 18/06/2003; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 07/12/2002; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 15/03/2003; cópia de certificado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 07/05/2002; cópia de certidão expedida pelo Cartório do 2º Registro Civil de Brasília, de 06/03/2002, certificando o registro dos atos constitutivos do PT (livro A-09, nº de ordem 3332); cópia do Estatuto do Partido dos

AP 470 / MG

Trabalhadores e cópia de três folhas do 'cadastro' do Partido dos Trabalhadores, junto ao Banco Rural, com números referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Não foram fornecidas cópias dos documentos que deram suporte à realização desse cadastro, não permitindo ratificar a consistência dos números ali existentes.

35. Juntamente com a cópia da ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.

36. De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R\$ 2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omissa, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV.2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro

AP 470 / MG

informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R\$ 26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa) referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado **parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista [do banco Rural] Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:**

'MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE'.

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo no 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, *in verbis*:

'Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B, indicam que a contratante

AP 470 / MG

apresentava, em 31/12/2003, dívidas com instituições financeiras no montante de R\$ 14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R\$ 3.469 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 31/12/2003 totalizava apenas R\$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições financeiras no montante de R\$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R\$ 3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 30/09/2004 totalizava apenas R\$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dívidas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item 11-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº

AP 470 / MG

14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005.'

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R\$19.000.000,00 para mais de R\$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que **o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.**

45. Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 09/2004, houve o reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notarial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Maurício Villano Ferraz, em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV.2.3 - **Graffiti Participações Ltda.** (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

AP 470 / MG

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de 'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R\$ 35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R\$ 706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, **os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R\$ 10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003.** Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: 'OS NÚMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS.'

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a 'EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)'. **Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R\$ 19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R\$ 21.000.000,00.**

(...)

IV.2.8 - **Cristiano de Mello Paz** (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: 'Situação cadastral desfavorável'.

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz

AP 470 / MG

rendimento mensal de R\$ 7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R\$ 1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte à confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: 'O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO'; '(...) NÃO DECLAROU IMÓVEIS'; 'SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL (...)'.
59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: 'ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)'.

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.13 - Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R\$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da

AP 470 / MG

Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, **os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R\$ 403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste**, que indicavam como rendimentos anuais tributáveis de R\$ 51.980,00; isentos e não tributáveis de R\$ 3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R\$ 773.538,18” (fls. 98-104 do apenso 143 – original com outros destaques).

Tais fatos dão pleno suporte à afirmação da acusação de que “os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e, quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural” (fls. 45.290).

A reforçar, ainda mais, essas assertivas, o laudo 1666/2007-INC – no trecho em que trata da análise, concessão, garantias e classificação das operações de crédito questionadas pela acusação – esclarece que

“junto às cópias dos contratos de mútuos com as empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, foram encaminhadas algumas cópias de Propostas de Operações de Crédito.

79. Essas propostas possuem informações que, em tese, deveriam ter sido extraídas de documentos existentes nos dossiês em questão. **Há diversos pareceres dos comitês de análise de créditos, ressaltando a insuficiência de documentos atualizados.**

80. É com base nessas anotações que os Peritos concluem que **o Banco Rural não exigia atualização documental periódica do grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos**” (fls. 108-109 do apenso 143 – original com outros destaques).

AP 470 / MG

A Resolução 1559/1998, do Conselho Monetário Nacional (alterada pela Resolução 3258, de 28/01/2005), prescrevia que

“IX - É vedado às instituições financeiras:

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação;”

Apesar de a Resolução 3258, de 28/01/2005, ter alterado a Resolução 1559/1998, excluindo do texto normativo a vedação quanto à renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, foi mantida a necessidade de atender aos princípios de seletividade, de garantia, de liquidez e de diversificação de riscos, ficando o texto ao final vazado nos seguintes termos:

“IX - É vedado às instituições financeiras:

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida” (redação dada ao inciso IX pela Resolução 3258, de 28/01/2005).

Dado o fato de a cúpula do Banco Rural S/A à época ter realizado, deferido e conduzido operações de crédito “em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez”, o Banco Central instaurou o processo administrativo nº 0601322934 (fls. 43.656, CD 2). Nesse processo administrativo também foram apuradas duas infrações de natureza grave: “deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição” (fls. 43.656, CD 2); e “aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, caracterizando infração de natureza

AP 470 / MG

grave” (fls. 43.656, CD 2).

Após apurar essas infrações de natureza grave, o Banco Central do Brasil, em ofício juntado às fls. 2.285 do processo administrativo nº 0601337159 (fls. 43.656, CD 1), comunica ao Ministério Público Federal que

“verificou a ocorrência de irregularidades praticadas pelos administradores do Banco Rural S/A (CNPJ 33.124.959/0001-98), no período de 2003 a 2005, consistentes na realização de operações de crédito sem observância aos princípios de boa gestão e técnica bancária; elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição e concessão de empréstimos a empresas vinculadas ao Grupo Rural (...).

2. **Tais fatos configuram** indícios da ocorrência, em tese, dos **delitos previstos nos artigos 4º, caput, 6º, 10 e 17 da Lei nº 7.492**, de 16 de junho **de 1986**, razão pela qual, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, fazemos a presente comunicação e encaminhamos cópia da documentação pertinente para as providências cabíveis” (original sem destaques).

A fim de estabelecer “critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa”, o Banco Central editou a Resolução 2682/1999 (conforme esclarece o preâmbulo desse ato normativo). Pois bem, o art. 1º da Resolução 2682/1999 determina “que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco”, que vai do “nível AA” ao “nível H”. Tal classificação, evidentemente, deve ser realizada mediante critérios consistentes e verificáveis, levando em conta o devedor, as garantias oferecidas e a operação.

Outra obrigação das instituições financeiras é a manutenção dos documentos relativos à sua política e aos seus procedimentos para a

AP 470 / MG

concessão, renovação e classificação de operações de crédito. Esses documentos devem evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco administrados, as exigências mínimas para a celebração dos mútuos, assim como o procedimento de autorização.

É o que se extrai, com efeito, da citada Resolução 2682/1999, do Banco Central:

“Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

AP 470 / MG

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;
- g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

(...)

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

AP 470 / MG

(...)

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

(...)

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações

AP 470 / MG

financeiras.”

Em flagrante descumprimento desses preceitos normativos, os então principais dirigentes do Banco Rural S/A – nas questionadas operações de crédito formalmente realizadas com a SMP&B, notadamente no mútuo nº 345/0009/03 (de 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00) e suas sucessivas renovações, dentre outras ilicitudes abaixo especificadas, procederam à rolagem de dívidas com a incorporação de encargos; realizaram estornos – nas diversas renegociações do mútuo original – de valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos; e ainda mantiveram a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, continuando a registrar as receitas provenientes desses novos contratos. Além disso, o banco Rural, nessas operações de crédito, chegou ao ponto de aceitar garantia inválida (cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil), conforme apontado por seu próprio departamento jurídico, garantia essa que também foi oferecida e aceita no mútuo nº 552/0009/03, formalmente contraído pela Graffiti. Não bastasse tudo isso, tal empréstimo também foi “rolado” mediante sucessivas renovações, muitas delas com parecer contrário dos próprios analistas de crédito do Banco Rural S/A.

Todas essas conclusões vieram à tona no laudo 1666/2007, no trecho reservado ao exame das características e garantias das questionadas operações de crédito formalmente celebradas entre o banco Rural e a SMP&B. Diz o laudo:

“91. Foram analisados os mútuos relacionados à SMP&B. Algumas operações de empréstimos foram renegociadas, ‘roladas’, várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, conforme demonstrado a seguir, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal.

92. No contexto dessas renegociações, deve-se destacar que o Banco Rural descumpriu a Resolução 1559/98, do CMN,

AP 470 / MG

que vedava a rolagem de dívidas com a incorporação de encargos, até 28/01/2005.

93. Os contratos de reforma da dívida incluíam os valores de principal e de juros contratuais não pagos da dívida anterior, a qual era objeto de repactuação. Os valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos foram estornados e não compuseram o valor dos novos contratos reformados.

94. O Banco Rural, ao renegociar as dívidas vencidas com essas empresas, elaborava novos contratos de reforma, os quais mantinham a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, bem como continuava a registrar as receitas provenientes desses novos contratos.

(...)

As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.

(...)

113. No contrato nº 073/0009/03, Conta Garantida, no valor de R\$10.000.000,00, foi identificado [sic] como garantia direitos creditórios de contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A e aval de Marcos Valério Fernandes de Souza e de Ramon Hollerbach Cardoso. Quanto a esses direitos creditórios, trata-se de garantia sem amparo legal, conforme parecer do departamento jurídico do próprio Banco Rural, além do que essa garantia também havia sido firmada no mútuo 1290/0009/04.

114. Quando do estudo para liberação desse mútuo nº

AP 470 / MG

073/0009/03, em fevereiro de 2003, o comitê de crédito solicita que o 'jurídico' opine sobre a formalização da operação.

115. **A diretoria jurídica do próprio Banco Rural**, representada pelos advogados Ricardo A. Oliveira Filho e Silvia Maria J. Amonm, alertou, por meio de parecer, de 06/02/2003, **da impossibilidade de se aceitar como garantia a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, bem como de o ato constitutivo da DNA Propaganda Ltda. vedar aos diretores o uso da razão social em avais, fiança, hipotecas ou em quaisquer negócios alheios ao objeto da sociedade.**

(...)

117. Além das observações dos analistas de crédito, o Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza assinou como emitente ou avalista todas as cédulas de crédito analisadas, as quais se reportam a mútuos do período de 2000 a 2004.

(...)

121. **Os mútuos nº 00202/0009/04, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, que se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R\$ 19.000.000,00, de 26/05/2003), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, fato reportado assim pelo analista [do próprio banco Rural]: 'Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados'. (grifo dos Peritos) (fls. 112-117 do apenso 143 – original com outros destaques).**

A quarta, a quinta e a sexta renovações do mencionado mútuo nº 345/0009/03, que teria sido contraído pela SMP&B junto ao banco Rural, foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Isso apesar de haver – na segunda, terceira, quarta e sexta renovações – “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, alertando para o risco elevado da

AP 470 / MG

operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Nessa sexta renovação, Welerson A. da Rocha, membro do Comitê Pleno de Crédito do banco Rural, chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central, necessariamente com a aprovação [de] José Roberto”, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

Em linhas gerais, o mesmo ocorreu com o mútuo nº 552/009/03, no valor de R\$ 10.000.000,00, com data de 12.9.2003, que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural. Com efeito, o laudo 1666/2007, ao tratar das características e garantias desse mútuo, ressalta que ele foi renovado cinco vezes, por meio dos contratos nº 704/0009/03 (de 29.12.2003), nº 201/0009/04 (de 31.3.2004), nº 913/0009/04 (de 29.6.2004), nº 1282/0009/04 (de 15/10/2004) e nº 267/0009/05 (de 24.3.2005) (fls. 132 do apenso 143).

Dentre os administradores do Banco Rural S/A responsáveis pela aprovação da concessão desse mútuo nº 552/009/03, formalmente contraído pela Graffiti, encontra-se JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Da mesma forma, a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito (contratos nº 913/0009/04, nº 1282/0009/04 e nº 267/0009/05, respectivamente) foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). E isso mesmo havendo – na segunda e terceira renovações – “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de

AP 470 / MG

cadastro com poucos dados” (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Tal como verificado na segunda e na terceira renovações, **na quinta também há “parecer técnico” destacando que a “análise ficou prejudicada” porque “os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor”, além de a ficha cadastral apresentar “poucos dados”** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Ainda sobre essas operações de crédito formalmente realizadas entre o banco Rural e a Graffiti, o laudo nº 1666/2007-INC acrescenta que

“194. Considerando os lançamentos existentes na conta corrente da investigada, os empréstimos foram liquidados com a concomitante contratação de novos mútuos (...)

195. Os valores das ‘liquidações’ dos mútuos, em virtude dos atrasos verificados, deveriam ter sido efetivados em conformidade com as condições estabelecidas no item 5 das cédulas de crédito bancário. No entanto, verifica-se que **o Banco Rural efetuou estornos dos encargos que lhe eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa.** (...)

196. Apesar de justificar o estorno dos encargos devidos, com renovação retroativa dos mútuos, **os novos contratos foram assinados em datas posteriores aos vencimentos dos mútuos que estavam sendo renovados.**

197. Os registros existentes no extrato da conta corrente da empresa, confrontados com os registros nos ‘Extratos de Empréstimos’, comprovam que **os lançamentos no Sistema de Operações Bancárias foram manipulados,** de forma a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais, adicionados aos encargos financeiros devidos em razão do atraso.

198. O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R\$ 10.000.000,00, teve como instrumento

AP 470 / MG

de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Mello Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o rating a ser atribuído à operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:

‘não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios’;

‘o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.’;

‘rating a critério do comitê Pleno’;

‘Rating por score da operação: F’

200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no ‘SISBACEN’ estão em branco. (...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.

203. Na cédula de reforma nº 267/0009/05, no valor R\$ 15.512.570,00, de 24/03/2005, a análise da situação econômico-financeira do devedor foi comprometida. No relatório reservado à análise técnica, o analista reporta: ‘Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com

AP 470 / MG

poucos dados’.

204. **Os contratos de mútuo nos 00704/0009/03, de 29/12/2003, 00201/0009/04, de 31/03/2004 e 00913/0009/04, de 29/06/2004, os quais se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00552/0008/03, não apresentam informações contábeis da empresa contratante, comprometendo a análise da situação econômico-financeira do devedor, aspecto esse reportado pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, no contrato no 00913/0009/04: ‘Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados’.**

205. O mútuo 267/0009/05, última ‘rolagem’ dos mútuos de números 552/0009/03, nº 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R\$ 19.405.029,49, sendo R\$ 5.512.570,00 por encargos financeiros incorporados e R\$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

207. **O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.**

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permanecem como avalistas das operações.

209. **Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram**

AP 470 / MG

formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, **as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003.**

(...)

211. Na documentação apresentada a exame, relativa ao processo e concessão dos empréstimos mencionados, não consta qualquer documento do Banco do Brasil S.A. autorizando a empresa DNA Propaganda Ltda. a ceder ou dar em garantia, os direitos creditórios dos contratos de prestação dos serviços de publicidade vinculados às concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984).

(...)

213. Outrossim, deve-se evidenciar que, considerando os manuais internos do Banco Rural, as propostas de crédito da Graffiti deveriam ter sido avaliadas por comitês de análise de crédito, respeitadas as alçadas definidas. Entretanto, em análises dos dossiês cadastrais e dos demais documentos integrantes das operações de empréstimos concedidos, foi possível identificar ausências de votos” (fls. 133-137 do apenso 143 – original com outros destaques).

Tais ilegalidades, de uma forma geral, se repetem no **mútuo nº 00396/0037/03, formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores** em 14.5.2003, no valor de R\$ 3.000.000,00, o qual foi **renovado dez vezes**. Ao se reportar especificamente às características e garantias desse mútuo, o laudo 1666/2007 elucida que

“214. A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00, **foi objeto de dez contratos de rolagem**, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$ 3.040.000,00. **Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e**

AP 470 / MG

Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem” (fls. 137 do apenso 143 – sem destaques no original).

Dessas dez renovações do contrato celebrado entre o banco Rural e o PT, **a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta e a quinta renovações aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Note-se que o **risco** dessas operações de renovação era **tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **consignou** expressamente **que a proposta de renovação envolvia “risco bancueiro”**, **sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, de acordo com o laudo 1666/2007,

“215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a ‘Instrução de Serviços ICRE 013-1’ do Rural também prevê no item 4:

‘os dados cadastrais dos acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda prestada à Receita Federal’.

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R\$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, **a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui**

AP 470 / MG

data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato no 00396/0037/03:

‘Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização’

218. Na Cédula de Crédito Bancário no 00124/0037/05, no valor de R\$ 5.500.000,00, página 02 de 07, campo destinado a informações adicionais, o analista de crédito reporta que ‘Não há parecer do ASSAC e muito menos documentos para fazê-lo’.

219. Nas cédulas de Crédito Bancário no 00633/0037/04 e 00926/0037/04, quinta e sexta renovações, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas:

‘Proposta de renovação que envolve ‘risco banqueiro’. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da kátia.’

220. De acordo com o Banco Rural, a partir de novembro de 2003, as informações econômico-financeiras do devedor, balanço ou balancete contábil, passaram a ser digitadas. Foram apresentadas aos Peritos planilhas eletrônicas com dados contábeis da entidade Partido dos Trabalhadores, as quais estão desprovidas de comentários ou qualquer outra evidência de que foram realizadas análises financeiras e contábeis dos números nelas apresentados.

221. Ainda conforme afirmação constante de documento emitido pelo Rural, assinada pelos advogados Carlos R. Silva e Ricardo A Oliveira Filho, de 19/10/2005, com a adoção dessa prática, não mais se arquiva os balanços ou balancetes contábeis dos contratantes, uma vez que entendem: ‘a partir do planilhamento dos balanços, o arquivamento dos mesmos

AP 470 / MG

tomou-se desnecessários'. Assim, não foi possível atestar a veracidade das informações contábeis constantes nas planilhas eletrônicas.

222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos comitês de análise de crédito, apresentando ausências de votos" (fls. 138-139 do apenso 143 – original com outros destaques).

Outro dado que reforça o caráter simulado dos empréstimos sob enfoque decorre das garantias aceitas pelo banco Rural para tais operações de crédito. Essas garantias, ou eram inválidas, ou insuficientes diante dos altíssimos valores formalmente emprestados.

Com efeito, tanto no **mútuo nº 345/0009/03** (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B), quanto no **mútuo nº 552/0009/03** (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti), assim como em suas sucessivas renovações, aparecem como garantias a cessão fiduciária em garantia de direito referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil S/A, e a fiança de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ (fls. 115 e 134 do apenso 143).

Ocorre que a cessão de direito referente a contrato entre a DNA e o Banco do Brasil S/A foi alvo de **parecer contrário da diretoria jurídica do próprio banco Rural**, conforme aqui já destacado (fls. 136 do apenso 143). Além disso, mesmo que a cessão desse contrato celebrado entre a DNA e o Banco do Brasil pudesse ser aceita como garantia dos mútuos, o laudo 1666/2007 demonstrou que essa (inválida) garantia era **"significativamente inferior aos empréstimos concedidos"** (fls. 147 do apenso 143 – original com outros destaques):

"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua

AP 470 / MG

fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos. (...)

(...) ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos” (fls. 145-147 do apenso 143 – original com outros destaques).

O mesmo se verificou em relação à fiança de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, cujos patrimônios são também muito inferiores aos vultosos valores que teriam sido emprestados, segundo se extrai da análise feita no laudo 1666/2007, calcada em cadastros de clientes do próprio banco Rural.

Ainda sobre as garantias aceitas pelo Banco Rural S/A para as operações de crédito em questão, os peritos do INC, no laudo 1666/2007, também ressaltam que a “Resolução no 2.682/99, do CMN, normatiza que uma correta classificação de risco de operações de crédito deve contemplar, no mínimo, análise cadastral e da situação econômico-financeira do devedor e de seus garantidores. (...) Nesse contexto, o Banco Rural possui, embora não respeitado, amplo regulamento interno, que disciplina a sua concessão de crédito” (fls. 143 do apenso 143 – original com outros destaques).

Todavia, “[a] despeito desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, ‘rolagens’, foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis à contratação por parte dos analistas” (fls. 145 do apenso 143 – original sem destaques).

Assim, foram identificados “descumprimentos de procedimentos previstos nos [próprios] manuais internos do Banco Rural” (fls. 145 do apenso 143 – original sem destaques). Dentre esses descumprimentos, destacam-se:

AP 470 / MG

- “a) insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante;**
- b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;**
- c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;**
- d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito”** (145 do apenso 143 – sem destaques no original).

O exame do material probatório revela igualmente a **manifesta insuficiência das garantias aceitas pelo banco Rural no mútuo nº 00396/0037/03 e suas sucessivas renovações**, formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, **no valor de R\$ 3.000.000,00**. Nesse contrato, aparecem como **“garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem”** (fls. 137 do apenso 143 – original sem destaques).

Mas, como já se viu, e **de acordo com os próprios fiadores, os seus respectivos patrimônios eram de todo insuficientes para garantir o montante emprestado**. Vejamos o que cada um desses “garantidores” disse sobre o assunto:

DELÚBIO SOARES

“possui como patrimônio uma conta bancária no valor de R\$ 163 mil, tendo também adquirido um veículo modelo Corola financiado” (depoimento prestado à Polícia Federal – fls. 249).

“meu patrimônio não aumentou (...) meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, foram feitos, nós avalizamos esses dois projetos com essa característica” (interrogatório judicial – fls. 16.601 e 16.630).

JOSÉ GENOÍNO

“assinou como avalista porque era o Presidente do PT;

AP 470 / MG

QUE seu patrimônio é uma casa de cerca de R\$ 120.000,00 em um bairro de classe média em São Paulo, onde mora com sua família; (...) patrimônio não aumentou durante os 21 anos [em que] é Deputado Federal, que não tem nenhuma outra fonte de renda, a não ser o salário de Deputado de R\$ 16.000,00 fixos, que tenho responsabilidade de pensão para meus pais que moram no interior do Ceará e vivem com aposentadoria do INSS e que tenho [sic] três filhos e uma delas continua sua dependente” (interrogatório judicial – fls. 15.442 e 15.447).

Continuando a desvendar a cadeia de ilicitudes praticadas pelos então dirigentes do banco Rural, o laudo 1666/2007, ao cuidar especificamente da classificação de risco das operações de crédito em questão, revela, dentre outros importantes fatos abaixo descritos, que a então diretoria daquela instituição financeira concedeu empréstimos não obstante a impontualidade nas amortizações e a existência de operações em prejuízo. Também foi desconsiderada a inexistência de garantias ou a falta de liquidez delas. Além disso, o banco Rural, em contrariedade com normas do CMN e das suas próprias normas internas, classificou as operações de crédito das pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO com diferentes riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares. Mais do que isso, a instituição financeira ainda manteve o rating das operações de empréstimos com o PT, mesmo havendo sucessivas rolagens para os mútuos que não estavam sendo pagos. É o que se colhe do multicitado laudo 1666/2007:

“264. Consideradas as inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

(...)

270. Diametralmente oposta à experiência interna

AP 470 / MG

apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

(...)

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

- a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;
- b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;
- c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

(...) o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos (...)

276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos

AP 470 / MG

créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que **a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.**

279. Considerando o art. 8º da Resolução no 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior (...)

(...) de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%” (fls. 147-153 do apenso 143 – original com outros destaques).

Com o objetivo de esconder a realidade das operações questionadas, o banco Rural também omitiu registros e livros contábeis, bem como

AP 470 / MG

manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, conforme aponta expressamente o laudo 1666/2007:

“287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.

288. Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de ‘sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade’.

(...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como ‘relatórios auxiliares (analíticos)’, ‘(normatizada pelo Cosif)’, ‘relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis’ como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade**.

(...) em cumprimento a legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que **o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10)**.

(...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem “...*conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade*’.

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem

AP 470 / MG

relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV.3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o

AP 470 / MG

descumprimento legal.

300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural** não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e **omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**” (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

A reforçar o caráter simulado dessas operações de crédito, o laudo 1450/2007, confeccionado em 21.5.2007, chama atenção para o fato de não haver comprovação de quitação do mútuo nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B), nº 552/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti) e nº 0396/037/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores).

O não pagamento dos mútuos formalmente contraídos pela SMP&B e pela Graffiti é admitido pela própria defesa de KÁTIA RABELLO, que, em alegações finais, tenta justificar esse fato asseverando que **“as dívidas da SMP&B e Graffiti só não foram pagas (...)** porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos” (fls. 49.049 – sem destaques no original). Quanto ao mútuo que teria sido concedido (e sucessivamente renovado) ao Partido dos Trabalhadores, KÁTIA disse que o mútuo foi objeto de acordo com o banco Rural para pagamento parcelado (fls. 49.046).

Senhores Ministros, à luz de todo o acervo probatório que veio à tona, verifica-se que, na realidade, como bem ressalta a Procuradoria-Geral da República em suas alegações finais, “o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram [sic] porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam (...)

AP 470 / MG

Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los” (fls. 45.280-45.281).

Essa afirmação de que os milionários valores que teriam sido emprestados às sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO e ao PT somente foram cobrados “**após** a deflagração do escândalo do mensalão” foi confessada pela própria KÁTIA RABELLO, em seu interrogatório judicial (fls. 16.332 – sem destaques no original).

Em abono às conclusões a que chegaram os peritos do INC, especialmente no laudo 1666/2007, **o Banco Central do Brasil**, ao proceder à verificação especial em operações de crédito do conglomerado Rural (fls. 19-23 do processo administrativo nº 0501301503 – fls. 43.656, CD 1), **identifica as seguintes ilicitudes:**

“6 - Práticas Irregulares / Falhas De Controle

Pelas análises realizadas, verificamos que **a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se a procedimentos deliberados do Conglomerado visando [a] omitir o real nível de risco das operações e assim não efetuar as devidas provisões, mesmo havendo claro[s] indícios de inadimplência.**

6.1 - Impedir que as operações apresentem atrasos

Este procedimento é operacionalizado de três formas: renovações sucessivas das operações, aumento do limite de conta garantida ou liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira.

(...)

Renovação sucessiva de operações

A renovação sucessiva das operações é o principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que as mesmas apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas.

As operações das empresas SMP&B e Graffiti, por exemplo, iniciaram-se em maio/2003 e setembro/03, pelos valores de R\$ 19 milhões e R\$ 10 milhões, respectivamente, e

AP 470 / MG

desde então vêm sendo renovadas, com incorporação de juros, estando os saldos devedores atuais em cerca de duas vezes os valores concedidos (R\$ 37 milhões e R\$ 16 milhões).

De maneira análoga, a operação com o Partido dos Trabalhadores (PT), deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões e, que, desde então vem sendo renovada a cada 90 (noventa) dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor em 30.5.2005, de R\$ 5.943 mil.

Estas operações, que já deveriam estar baixadas a prejuízo, encontram-se classificadas no nível de risco 'B', 'B' e 'A', respectivamente.

(...)

6.2 Geração de resultados fictícios com operações de crédito

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc).

6.3 Falhas no processo de classificação das operações

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco

AP 470 / MG

desejada para as operações. Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669), no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.

(...)

Da mesma maneira, as empresa Viação Cidade de Manaus (nota 3), Amadeu Rossi S/A Met. e Munições (4), Partido dos Trabalhadores (PT) (4), Cia. Açucareira Usina João de Deus (nota 3), apresentaram notas altas para este critério, apesar do parecer dos analistas de crédito apurar: péssima situação financeira, pequena geração de caixa ou prejuízo, PL negativo, crescimento do endividamento bancário de curto prazo.

(...)

Vale ressaltar que as notas atribuídas aos devedores não condizem com a própria definição da instituição para a nota

(...)

6.5 Aprovações de Crédito Temerárias

A alta administração do Conglomerado [Rural] aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez.

(...)

Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R\$ 19 milhões) e Graffiti Participações (R\$ 10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos ainda que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre DNA

AP 470 / MG

Propaganda e Banco do Brasil) **não tem validade jurídica**, visto que o Banco Rural não possui a autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.

Ressaltamos ainda que **os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo**. A empresa DNA Propaganda possuía dívida de R\$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$ 2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como, não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma **operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R\$ 6.179 milhões**. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genuíno e Delúbio Soares, respectivamente” (original com outros destaques).

Note-se que o **Bacen**, dentre outros importantes trechos acima transcritos, chega a frisar que a **“alta administração do Conglomerado [Rural] aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez”**.

Às fls. 8 do mesmo processo administrativo nº 0501301503 (fls. 43.656, CD 1), o **Banco Central** acrescenta, ainda, que **“[a]s irregularidades e falhas de controle verificadas nesta inspeção foram**

AP 470 / MG

cometidas deliberadamente pela alta administração do Conglomerado, que é responsável pela aprovação/renovação e classificação das operações de crédito dos maiores devedores.”

De todo esse material probatório, desponta cristalino o fato de que essas operações de crédito – notadamente os mútuos nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B Comunicação Ltda.), nº 552/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti Participações) e nº 396/0037/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores) – **foram simuladas**.

Desse vasto manancial de provas, sobressai igualmente nítido que **os principais dirigentes do banco Rural** à época, **justamente para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, utilizaram-se, dolosamente, de mecanismos fraudulentos**, tais como: (1) celebração de sucessivos contratos de **renovação desses empréstimos fictícios**, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos; (2) **incorreta classificação do risco dessas operações**; (3) **desconsideração da manifesta insuficiência financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias**; e (4) **não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural**.

Não se sustenta, portanto, diante de tão robusto acervo probatório, a alegação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO de que os empréstimos em questão, ao contrário do que vem de ser fartamente demonstrado, não seriam simulados.

Tais acusados procuram distorcer o sentido e o alcance do laudo nº 1869/2009-INC, com o intuito de fazer prevalecer a tese geral de que os empréstimos formalmente contraídos pela SMP&B Comunicação Ltda. e pela Graffiti Participações Ltda. (assim como pelo Partido dos Trabalhadores, apesar de suas operações de crédito com o banco Rural não serem objeto do mencionado laudo 1869/2009) **seriam** lícitos e reais (isto é, não simulados).

Diante dessa manobra defensiva, é necessário esclarecer que o laudo nº 1869/2009 foi realizado, **a pedido da defesa**, após a contabilidade das

AP 470 / MG

sociedades ligadas ao grupo de MARCOS VALÉRIO, assim como a do banco Rural ter sido fraudada e ilicitamente alterada. Tal fato foi observado pelos peritos nos **laudos nº 3058/2005-INC** (fls. 8.452-8.472 do vol. 41), **nº 2076/2006-INC** (fls. 46-73 do apenso 142) e **nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143).

Sobre o tema, transcrevo alguns trechos relevantes do laudo nº 2076/2006:

“o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação” (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

“103. No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial (...)

(...) essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes.

105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF [Autorização para Impressão de Documentos Fiscais], evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa, **caracterizados como fraude contábil**” (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).

“(...) existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.

113. **Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil,** a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Ainda de acordo com o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142), as tais operações de crédito não foram registradas na contabilidade

AP 470 / MG

original da SMP&B. Isso porque somente depois da divulgação do escândalo do “mensalão” pela imprensa é que essas operações foram lançadas. Vejamos o que diz laudo nº 2076/2006:

“85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original.

86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORREÇÃO MONETÁRIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza

AP 470 / MG

a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.

91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R\$ 32.754.500,00 e de R\$ 55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos” (fls. 66 do apenso 142 – com outros destaques no original).

Na mesma linha, o laudo n° 3058/2005-INC destaca que

“76. Os trabalhos periciais têm sido dificultado [sic] pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por ‘erro’ na contabilidade, essas deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.

77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas alterações contábeis, a simulação de contratos de mútuos, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça” (fls. 8.471).

No mesmo laudo n° 3058/2005-INC, os peritos também lembram que “os livros mercantis são equiparados a documento público, e que as

AP 470 / MG

falhas de registro e a retificação existentes, ora analisadas, **são resultantes de inequívoca vontade do contador e dos sócios**, situação caracterizada pelo CFC como **fraude contábil**" (fls. 8.466 – origina sem destaques).

Situação semelhante foi identificada no laudo 1666/2007, no qual se verifica, conforme já antecipado, que **o banco Rural omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, tudo com o propósito de esconder a realidade das operações questionadas**. Acerca dessa matéria, convém rememorar algumas partes do laudo 1666/2007, as quais, mais uma vez, reproduzo, dada a sua importância para o ponto em debate:

"287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.

(...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como '*relatórios auxiliares (analíticos)*', '*(normatizada pelo Cosif)*', '*relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis*' como forma de **não evidenciar a real situação de sua contabilidade**.

(...) **o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10)**.

(...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem '*...conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade*'.

(...)

AP 470 / MG

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...)

(...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.

300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural (...) omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira" (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

Ora, justamente pelo fato de a contabilidade ter sido ilicitamente

AP 470 / MG

alterada, isto é, fraudada, é que os peritos, no laudo pericial invocado pelos réus (laudo nº 1869/2009-INC), realizado sobre a contabilidade já fraudulentamente alterada, **não** afirmam a autenticidade ou veracidade **material ou ideológica** das operações de crédito examinadas. Muito pelo contrário. Alertam para o fato de que as análises foram desenvolvidas **apenas** sob o aspecto **formal**, sem exame acerca da falsidade ideológica desses mútuos. Daí por que os peritos fazem as seguintes ressalvas no laudo 1869/2009:

“o questionamento sobre a veracidade das operações de crédito será analisada **somente** sob o aspecto **formal**. A essência da operação, ou seja, o aspecto ideológico da transação, **não** será objeto desta perícia” (fls. 34.768 – original sem destaques).

“**Sob o ponto de vista formal**, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras” (fls. 34.771).

Note-se que tal conclusão, a rigor, nem poderia ser diferente, já que um contrato simulado, apesar de material ou ideologicamente falso (como é o caso), pode ser formalmente autêntico.

Outra tese geral da defesa é a negativa de autoria, sustentada pela afirmação de que não haveria prova contra os réus, sobretudo quanto à prática de todos os atos fraudulentos que a denúncia atribui a eles. Nessa linha, qualificam a acusação como tentativa de imputação de responsabilidade penal objetiva.

Os autos, no entanto, demonstram o contrário, conforme já fartamente demonstrado, e mais adiante ainda mais reforçado.

Com efeito, é preciso lembrar, em primeiro lugar, que o crime foi praticado em concurso de pessoas, numa atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típica dos membros de um grupo criminoso organizado. Nesse contexto, não é necessário, para a configuração da co-autoria delitiva, que cada um dos réus tenha

AP 470 / MG

praticado todos os atos fraudulentos que caracterizam a gestão fraudulenta, uma vez que, pela divisão de tarefas, cabe a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminoso.

Pois bem. Dentro desse contexto de divisão de tarefas, como é próprio dos crimes praticados em concurso de pessoas, o acervo probatório revela a intensa atuação de todos os acusados, em diferentes etapas do delito de gestão fraudulenta.

Como já antecipado, a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03, formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural, foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO. Dessas renovações, a quarta foi aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). A aprovação dessa quarta renovação por JOSÉ ROBERTO e AYANNA ocorreu a despeito de “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, que alertava para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139, 1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, na sexta renovação, um membro do Comitê Pleno de Crédito do banco Rural, chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central, necessariamente com a aprovação [de] José Roberto”, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

A mesma conduta, em linhas gerais, se repetiu no mútuo nº 552/009/03, formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural. Com efeito, JOSÉ ROBERTO SALGADO, além de ter aprovado a concessão dessa suposta operação de crédito, aprovou, ainda, a terceira, a quarta e a quinta renovações do tal empréstimo, sendo a terceira renovação aprovada também por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.265, 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo

AP 470 / MG

administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). Novamente, nessa terceira e quinta renovações havia “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada”, seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque os números apresentados (pela Graffiti) no balanço de 31/12/2003 eram de “ínfimo valor”, seja ainda porque a ficha cadastral apresentava “poucos dados” (fls. 1.302 e 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Tal como nos mencionados mútuos nº 345/0009/03 (SMP&B e banco Rural) e nº 552/009/03 (Graffiti e banco Rural), a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do mútuo nº 00396/0037/03 foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta e a quinta renovações aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). Mais uma vez, o risco dessas operações de renovação era tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, na quinta e na sétima renovações desse mútuo nº 00396/0037/03, registrou que a proposta de renovação envolvia “risco bancário”, sendo necessários os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Note-se que essas ressalvas feitas pelos analistas de crédito do próprio banco Rural (em mais de uma renovação dos mútuos acima realçados) – todas ignoradas pelos réus, que levaram as tais renovações adiante, apesar desses alertas da área técnica – esvazia a alegação da defesa de que os acusados apenas ratificavam o que já havia sido aprovado pela chamada área técnica da instituição financeira. Desmentem, igualmente, a afirmação de que as suas atribuições eram alheias à área operacional.

Além disso, KÁTIA RABELLO, em seu interrogatório judicial, após

AP 470 / MG

informar que desde 2001 é presidente do banco Rural, admite que, ao menos após a morte de José Augusto Dumont (em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), ela e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram as pessoas da cúpula do banco Rural que mantiveram contato com MARCOS VALÉRIO acerca dessas operações de crédito que teriam sido contraídos pelas sociedades ligadas a este último (fls. 16.332 e 16.334). Esse fato foi confirmado, em juízo, por JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que “quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, [ao menos] a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando” (fls. 16.507).

Ao ser interrogada em juízo, KÁTIA revelou, ainda, que “em tese, pelo cargo que ocupava, poderia vetar um empréstimo ou renovação deste, mas que sempre teve consciência de sua incapacidade técnica para deliberar sobre os mesmos” (fls. 16.332 – original sem destaques).

Essa informação assume especial relevo considerando o fato de que KÁTIA, como dito, aprovou a quinta renovação do mútuo nº 00396/0037/03, mesmo com o alerta do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, enfatizando que essa renovação envolvia “risco banqueiro”, sendo, portanto, necessários os votos dela (KÁTIA) e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397-1.399 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Noutras palavras, ao invés de vetar uma renovação de elevadíssimo risco, como era de sua competência, KÁTIA RABELLO, mesmo sem conhecimento técnico a respeito, aprovou a operação.

O mesmo se verifica com AYANNA TENÓRIO. Com efeito, em juízo, AYANNA enfatiza que não era uma pessoa da área técnica e, portanto, o seu papel era “ter muito cuidado de acompanhar as pessoas que tinham conhecimento”, ou seja, “quem representava a área de crédito”, já que o banco Rural tem “uma área de crédito responsável, técnica, além de muita gente com muita experiência”. Em suma, era “uma função de equipe”, isto é, um time que “tinha uma área técnica” e “essa área técnica fazia o julgamento”, sendo que tanto AYANNA, quanto KÁTIA tinham “o mesmo papel” (fls. 16.705-16.706 – original sem

AP 470 / MG

destaques).

Todavia, AYANNA, como exposto, aprovou a quarta renovação do mútuo nº 345/0009/03 e a terceira renovação do mútuo nº 552/009/03, mesmo havendo parecer técnico com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o risco elevado dessas operações, bem como para o fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados. O parecer técnico também alertava para a insuficiência de dados na ficha cadastral (fls. 1.139, 1.140, 1.143, 1.144, 1.302, 1.306, 3.522 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Ou seja, tal como KÁTIA RABELLO (no mútuo nº 00396/0037/03), AYANNA (nos mútuos nº 345/0009/03 e nº 552/009/03), ao invés de seguir o parecer da área de crédito do próprio banco Rural, aprovou a renovação dessas operações de elevadíssimo risco, mesmo sem conhecimento técnico sobre o tema.

Em reforço do exposto, chamo atenção para o fato de que, embora JOSÉ ROBERTO SALGADO tenha enfatizado, em seu interrogatório judicial, que “exercia a função de Diretor de Câmbio do Banco Rural”, tendo assumindo a “vice presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto” (fls. 16.506), o laudo nº 1666/2007, fundado em correspondência do próprio banco Rural ao INC, esclarece que ele (JOSÉ ROBERTO) foi diretor estatutário daquela instituição financeira de 2000 a 8.4.2004, data em que foi eleito vice-presidente (fls. 94 do apenso 143). Além disso, a decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656, CD 2) esclarece que JOSÉ ROBERTO SALGADO era diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002. Tais esclarecimentos afastam a assertiva de JOSÉ ROBERTO de que, antes de ocupar o cargo de vice-presidente, teria atuado apenas na área internacional e de câmbio.

Já VINÍCIUS SAMARANE, em juízo, confirma “integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado às fls.

AP 470 / MG

5999/6001 – vol 29” (fls. 16.339). Neste depoimento prestado à Polícia Federal, SAMARANE conta que

“em 2002 retornou para Belo Horizonte/MG e foi nomeado Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; QUE em 2004 foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance, desempenhando tal função atualmente; QUE como Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance é responsável pela área de auditoria e inspetoria e compliance, apesar da auditoria do BANCO RURAL ter sido terceirizada para a BDO-TREVISAN; QUE apesar da terceirização permanece como elo de ligação entre a empresa de auditoria e o BANCO RURAL S.A.; QUE a atividade de Compliance consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; QUE os normativos externos dizem respeito a normas ditadas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL; QUE CARLOS ROBERTO GODINHO foi seu subordinado na Diretoria de Controles Internos e Compliance desde 2004, quando desempenhava a função de Superintendente de Compliance; QUE quando assumiu a Diretoria de Controles Internos e Compliance ROBERTO GODINHO já era Superintendente de Compliance do BANCO RURAL; QUE ROBERTO GODINHO deixou o BANCO RURAL no ano de 2005 após ingressar no plano de demissão voluntária promovido pela instituição com o intuito de enxugar o quadros de pessoal (...) as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspeção e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF” (fls. 6.000-6.001 – sem destaques no original).

Complementando essas informações, AYANNA TEONÓRIO, em seu interrogatório judicial, acrescenta os seguintes esclarecimentos:

AP 470 / MG

"JUIZ: Então, a senhora começou a trabalhar no Banco Rural em abril de 2004.

INTERROGANDA: Abril de 2004 a março de 2006.

JUIZ: Na qualidade de vice-presidente?

INTERROGANDA: Vice-presidente de retaguarda (...)

INTERROGANDA: (...) deixa eu explicar, eu tinha área de tecnologia comigo, tinha a área de RH comigo, planejamento, orçamento, jurídico, estava comigo e o compliance, porque como era banking, automaticamente essas funções estavam nas funções não operacionais."

(...)

INTERROGANDA: (...) no caso específico da SMP&B eu participei de duas renovações (...)

JUIZ: E se, então, chegava a aprovação de uma operação pelo comitê, mas o parecer do analista era contrário, a senhora tomava alguma medida?

INTERROGANDA: Na hora que eu chegava eu tinha um especialista e era um diretor estatutário responsável por aquela área. Então, teoricamente ele teria que ter analisado todos aqueles aspectos (...)

INTERROGANDA: O José Roberto Salgado ele era vice-presidente de operações da empresa, responsável por tudo o que tivesse relacionado a operação das agências, inclusive, área internacional da empresa" (fls. 16.697-16.715 – sem destaques no original).

Resumindo, VINÍCIUS SAMARANE, de acordo com ele mesmo, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controle interno do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). Em 2004, foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria, bem como *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). AYANNA TENÓRIO, por sua vez, segundo ela própria, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento,

AP 470 / MG

orçamento, jurídico, além de ser superiora hierárquica de SAMARANE (fls. 16.697-16.699). Como se vê, tanto SAMARANE, quanto AYANNA também eram, em última análise, responsáveis pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas aplicáveis à espécie, especialmente as do Banco Central. Dessa forma, para que o grupo criminoso obtivesse sucesso, era necessária, dentro da divisão de tarefas verificada entre os réus, a omissão dolosa de AYANNA e SAMARANE no exercício de suas obrigações.

Assim, considerando tudo o que foi amplamente exposto ao longo deste item, conclui-se que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – em divisão de tarefas típica de uma quadrilha organizada, e de forma livre, consciente e com unidade de desígnios – atuaram intensamente na simulação dos empréstimos bancários sob enfoque, bem como utilizaram mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, como, por exemplo, (1) sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, de maneira a impedir que eles apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da evidente insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco Rural; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural.

Noutros termos, ao contrário do que foi alardeado pelos réus, a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira que pesa sobre eles não decorre de imputação de responsabilidade penal objetiva, mas sim da análise de suas condutas no contexto dos fatos sob exame, conforme revelado pelo conjunto de provas aqui realçado.

Pois bem. Dando prosseguimento à tentativa de desqualificar a acusação, KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE também alegam que não teria havido lesão ao Sistema Financeiro Nacional (bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86), uma vez que o banco Rural teria demonstrado responsabilidade na sua gestão, mantendo-se sólido e ativo, honrando todos os seus compromissos, sendo a sua lucratividade e o

AP 470 / MG

percentual de inadimplência dos seus empréstimos compatíveis com os de outros bancos brasileiros.

Ocorre que o art. 4º da Lei 7.492/1986, ao descrever o crime imputado aos réus, limita-se a tipificar a conduta de “[g]erir fraudulentamente instituição financeira”. Noutras palavras, trata-se de crime formal. Não se exige qualquer resultado naturalístico. Além disso, o argumento de que a conduta dos réus não teria atingido o Sistema Financeiro Nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva, do que um dado concreto, apoiado em bases legais.

Outra tese que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO buscam desenvolver é a de que eles não poderiam ser responsabilizados pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira porque não teriam participado da concessão dos empréstimos fraudulentos, mas apenas de algumas renovações dessas operações de crédito, nas quais não haveria disponibilização de novos recursos, nem aumento de risco, sendo tais renovações penalmente irrelevantes.

Tal argumento, da mesma forma que os demais, também não se sustenta.

Em primeiro lugar, JOSÉ ROBERTO SALGADO, como já dito, aprovou a primeira operação de crédito (mútuo nº 552/0009/03) formalmente concedida pelo Banco Rural S/A à Graffiti Participações Ltda. (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, **o delito imputado aos réus caracterizou-se não apenas pela concessão de empréstimos simulados** – que serviram tanto para o financiamento de parte do esquema delituoso narrado na denúncia, quanto para facilitar a lavagem do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo criminoso –, **mas também pelo uso de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios**, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos. E isso tudo ignorando a manifesta insuficiência e inidoneidade financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias, bem como contrariando análises da área

AP 470 / MG

técnica e jurídica do próprio banco Rural, sem falar na não observância das normas aplicáveis à espécie.

KÁTIA RABELLO, em suas alegações finais, argumenta, ainda, que a avaliação de risco realizada nas operações de crédito concedido por um banco, chamada de *rating*, possui notável caráter subjetivo e gera muitas controvérsias, sendo que somente após o escândalo do mensalão é que foi possível afirmar que as notas de *rating* atribuídas pelo Rural estavam ou não corretas. Tanto que o Banco Central somente teria imposto a reclassificação das operações de crédito para o menor nível (o “H”), após crise do mensalão.

Tal alegação, entretanto, é afastada pelo próprio Banco Central, o qual, ao proceder à verificação especial em operações de crédito do conglomerado Rural (fls. 21 do processo administrativo nº 0501301503 – fls. 43.656, CD 1), aponta **falhas no processo de classificação das operações**, chegando a destacar que o Partido dos Trabalhadores apresentava nota alta “para este critério, apesar do parecer dos analistas de crédito apurar: **péssima** situação financeira, pequena geração de caixa ou prejuízo, PL negativo, crescimento do endividamento bancário de curto prazo” (sem destaques no original).

O Bacen, às fls. 21 do processo administrativo nº 0501301503 (fls. 43.656, CD 1), esclarece, ainda, o seguinte:

“6.3 Falhas no processo de classificação das operações

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. **Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669)**, no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.

(...)

AP 470 / MG

Vale ressaltar que **as notas atribuídas aos devedores não condizem com a própria definição da instituição para a nota**".

Não tendo como negar a conduta de JOSÉ ROBERTO SALGADO, sobretudo nas renovações dos empréstimos fraudulentos que ele aprovou, sua defesa esforça-se em lançar a tese de que essas renovações não estariam contidas na denúncia e, por essa razão, não poderiam ser consideradas.

Tal tese não corresponde à verdade. Na realidade, tanto os empréstimos simulados, quanto suas sucessivas e igualmente fraudulentas renovações, ao contrário do que diz a defesa, são mencionados na denúncia (conforme, por exemplo, fls. 5.697 e 5.700). Ademais, como já exposto, os sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios constituem justamente um dos vários mecanismos fraudulentos utilizados para encobrir o caráter simulado das operações de crédito em questão, sendo elas (renovações sucessivas) um dos importantes atos que, na divisão de tarefas operada pelos integrantes do chamado "núcleo financeiro", ajudou a realizar a gestão fraudulenta. Como se vê, não se trata, em absoluto, de inovações de matéria de fato, ao contrário do que JOSÉ ROBERTO SALGADO tenta fazer crer.

Os réus, especialmente JOSÉ ROBERTO SALGADO, em suas alegações finais, acrescentam, ainda, que a acusação teria ignorado provas, principalmente a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Em primeiro lugar, anoto que não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro sentido) que deve orientar o julgamento. Ademais, como se sabe, não há hierarquia entre as provas. O órgão julgador, como é elementar, deve, depois de examinar todo o conjunto das provas, verificar quais elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos.

Em segundo lugar, é importante observar que a defesa apoia-se, sobretudo, numa seleção de depoimentos de testemunhas com as quais mantêm vínculo de amizade ou ascendência profissional. Mais do que isso: muitas dessas testemunhas incorreram, ao menos em tese, no mesmo crime aqui examinado, bem como figuram como co-rés dos

AP 470 / MG

acusados do delito sob enfoque em outras ações penais que, assim como esta, também tratam de crimes financeiros. A tal respeito, cito, **por exemplo**, as seguintes testemunhas:

(1) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a três anos de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, “por prestação de informação falsa ao Banco Central”, ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, “a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank” (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

(2) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268), “trabalha no Banco Rural desde 1996”, sendo que, “a partir de setembro de 2005”, isto é, “posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos”, passou a exercer o “cargo de gerente de *compliance*” (fls. 21.640); e

(3) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do

AP 470 / MG

Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Outra alegação de JOSÉ ROBERTO é a de que o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira seria incompatível com o de lavagem de dinheiro (item IV), já que ambos estariam baseados em empréstimos simulados.

Sobre o tema, lembro que nem o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, nem o de lavagem de dinheiro se caracterizaram unicamente pela realização de empréstimos simulados.

Conforme exposto, o primeiro delito (gestão fraudulenta de instituição financeira) materializou-se, também, pelo recurso a diversos mecanismos fraudulentos, utilizados especialmente para encobrir o caráter simulado dos tais empréstimos, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, mesmo diante da evidente insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por eles ofertadas e aceitas pelo banco Rural, além da não observância de análises das áreas técnica e jurídica da própria instituição financeira.

Quanto à lavagem de dinheiro, também constituíram importantes etapas para a sua caracterização a prática de fraudes contábeis e, sobretudo, a ocultação dos verdadeiros sacadores dos milionários valores repassados pelo núcleo MARCOS VALÉRIO através do banco Rural. Com efeito, estão detalhados no item IV diversos repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de

AP 470 / MG

praticados por organização criminosa.

De qualquer forma, mesmo considerando apenas a simulação de empréstimos, ainda assim, não há que se falar em incompatibilidade entre o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e o de lavagem de dinheiro, tendo em vista a regra do concurso formal.

Com efeito, os réus, ao atuarem dolosamente na simulação de empréstimos formalmente contraídos com o banco Rural, com manifesta infringência das normas que regem a matéria, incorreram tanto no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, quanto no de lavagem de dinheiro, especialmente tendo em vista o fato de que, como visto, esses ilícitos decorrem de desígnios autônomos (CP, art. 70, segunda parte).

Acerca dessa matéria, anoto que a doutrina, com acerto, esclarece que “hipóteses há em que o sujeito não só objetivou e obteve lucro com a atividade criminosa, como ainda atuou com vistas a ocultar ou dissimular a origem do proveito, o que possibilita o concurso formal de crimes” (GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes”, in BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 87).

Por fim, lembro, mais uma vez, que **KÁTIA RABELLO aprovou a quarta e a quinta renovações do mútuo nº 00396/0037/03** (de R\$ 3.000.000,00), formalmente realizado pelo Partido dos Trabalhadores junto ao Banco Rural S/A em 14.5.2003 (fls. 1.384, 1.399 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). KÁTIA realizou tais aprovações **mesmo havendo**, na quinta renovação, **parecer** de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, **ênfatizando que a proposta de renovação envolvia “risco banqueiro”**, **sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397 e 1.398 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

JOSÉ ROBERTO SALGADO, por sua vez,

AP 470 / MG

(1) aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural em 26.5.2003 (fls. 1.143, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); JOSÉ ROBERTO aprovou essa quarta renovação mesmo havendo “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, alertando para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139, 1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); situação semelhante ocorreu na sexta renovação, na qual um membro do Comitê Pleno de Crédito do banco Rural chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central”, sendo, por isso, necessária a “aprovação [de] José Roberto” (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original); aprovação que foi dada.

(2) aprovou a concessão, bem como a terceira, a quarta e a quinta renovações do mútuo nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural em 12.9.2003 (fls. 1.265, 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); mais uma vez, JOSÉ ROBERTO aprovou a terceira e a quinta renovações mesmo havendo parecer técnico com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada”, seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque os números apresentados no balanço de 31/12/2003 eram de “ínfimo valor”, seja, ainda, porque a ficha cadastral apresentava “poucos dados” (fls. 1.302 e 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); e

(3) aprovou a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do mútuo nº 00396/0037/03 (de R\$ 3.000.000,00), formalmente realizado pelo PT junto ao banco Rural em 14.5.2003 (fls.

AP 470 / MG

1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); tal como nos outros contratos citados, JOSÉ ROBERTO SALGADO realizou tais aprovações mesmo havendo, na quinta e na sétima renovações, parecer de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, ressaltando que a proposta de renovação envolvia “risco bancueiro”, sendo necessários os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Já AYANNA TENÓRIO

(1) aprovou a quarta renovação do mútuo nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural em 26.5.2003 (fls. 1.143-1.144 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); AYANNA aprovou essa quarta renovação mesmo havendo “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, chamando atenção para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139-1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); e

(2) aprovou a terceira renovação do mútuo nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente contraído pela Graffiti junto ao banco Rural em 12.9.2003 (fls. 1.306 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); novamente, AYANNA aprovou essa terceira renovação mesmo havendo “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada”, seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque a ficha cadastral apresentava “poucos dados” (fls. 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, conforme demonstrado, AYANNA TENÓRIO, segundo ela própria, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a

AP 470 / MG

área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de ser superiora hierárquica de SAMARANE (fls. 16.697-16.699). **VINÍCIUS SAMARANE**, por seu turno, de acordo com ele mesmo, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controle interno do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Em 2004, foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria, bem como *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). Noutros termos, **tanto AYANNA, quanto SAMARANE eram**, em última análise, **também responsáveis pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas** aplicáveis à espécie, especialmente as **do Banco Central**. O sucesso da empreitada criminoso, na divisão de tarefas estabelecida pelo grupo, dependia da omissão dolosa de AYANNA e SAMARANE no exercício de suas obrigações.

Assim, estando fartamente demonstrado que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO geriram fraudulentamente o banco Rural, impõe-se a sua condenação pela prática do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.



Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

03/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou seja, documentalmente são verdadeiras, mas não mais que documentalmente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não mais que documentalmente, por...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou seja, a análise não vai além da documentalidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso é um laudo de 2009. Eles não estão dizendo que elas são verdadeiras; eles estão dizendo que fazem apenas uma análise formal, mas que não se comprometem com a veracidade ideológica daquele documento. É isso que eles querem dizer nessas várias ressalvas que fazem aqui, e que eu acabo de citar. Por quê? Porque essa análise que os peritos fizeram foi sob uma contabilidade fraudada, como eu já acabei de mostrar.

03/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu gostaria apenas de fazer uma brevíssima observação quanto à referência feita a folhas 96. É apenas referência, não é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Noventa e seis?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. Parágrafo 3º, em que Vossa Excelência responde à defesa no sentido de que teria havido a infringência às normas que regem a matéria relativa à gestão fraudulenta e faz uma referência à lavagem de dinheiro, que não é objeto deste item, portanto não está sendo examinado, é apenas uma referência, certo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Lavagem, sim, claro. Lavagem de dinheiro está no item quatro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro, exatamente. Então, aqui é só uma referência. Só para ficar claro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Isso. Só porque aqui...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estava também respondendo a uma das defesas, que disse que seria incompatível este crime com o de lavagem.

AP 470 / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Este crime com o outro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Daí, a alusão a lavagem aqui. É nesse tópico.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *Caput*, que é gestão fraudulenta, porque o parágrafo é gestão temerária.

03/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):

ITEM V – DA IMPUTAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º DA LEI 7.492/1986)

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**RÉ: KÁTIA RABELLO**

A Procuradoria Geral da República denunciou **KÁTIA RABELLO** pela suposta prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986.

Segundo o Ministério Público (fl. 5.698, vol. 27), a gestão fraudulenta ficou caracterizada na espécie porque os réus **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE**, na qualidade de gestores do Banco Rural, efetuaram 19 (dezenove) operações de mútuo, especialmente com as empresas do réu **MARCOS VALÉRIO**, que totalizaram o valor de R\$ 292,6 milhões de reais, na data-base de 31/5/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição, sem a correta classificação do nível de risco dos empréstimos concedidos, em desacordo com as normas regulamentares, sobretudo com o que dispõem os arts. 4º e 6º da Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central.

Aduziu, mais, a acusação que

AP 470 / MG

“das dezenove operações de crédito acima mencionadas, que não apresentavam a correta classificação do nível de risco de crédito, oito foram reclassificadas pelo próprio Banco Central, haja vista a verificação de discrepância entre as classificações originariamente atribuídas pelos dirigentes do Banco Rural e o real nível de risco das operações, representando dívidas no montante de R\$ 183.871.188,08”, sendo que “as operações de crédito em que ocorreram maior discrepância entre os níveis classificados pelos dirigentes do Banco Rural e aqueles determinados pelos auditores do Banco Central, em face da situação de total inadimplência, foram justamente aquelas efetuadas com as empresas envolvidas no esquema ora denunciado (...)” (fls. 5.698-5.699, vol. 27).

Com isso, concluiu o *Parquet* que

“a expressiva discrepância dos níveis de classificação do risco de crédito resultou, segundo constatação dos próprios auditores do Banco Central (fl. 19 do PT 0501301503), de deliberada ação dos gestores do Banco Rural com o propósito de omitir o efetivo nível de risco das operações e, por conseguinte, deixar de efetuar as devidas provisões que, no caso dos três empréstimos acima, teriam que ser realizadas no total do montante emprestado. Tal situação revela que os dirigentes do Banco Rural, empregando expedientes fraudulentos, deixaram de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas SMP&B e Graffiti, e do Partido dos Trabalhadores, simulando uma situação contábil que, de fato, não existia. A manobra em tela, acarretando a não provisão dos valores acima, implica em alteração do balanço da instituição bancária e reflete diretamente na sua situação financeira em relação a tais ativos, aumentando ficticiamente sua capacidade operacional” (grifei).

De início, cumpre ressaltar que o tipo penal descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986 é aberto, na medida em que o legislador não especificou o que considera atos de administração fraudulenta. Veja-se o inteiro teor do referido dispositivo:

AP 470 / MG

“Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”.

Não obstante seja um tipo penal aberto, pela leitura cuidadosa do preceito percebe-se, na conduta por ele descrita, que o dolo deve ser específico, já que apenas a ação prevista em seu parágrafo único é que admite o dolo eventual.

Embora a caracterização do tipo penal “gestão fraudulenta” exija a comprovação de que o agente tenha agido com dolo específico, não é preciso que sua conduta tenha sido informada por um fim determinado, como, por exemplo, pela obtenção uma vantagem financeira.

A conduta delituosa, no entanto, para ficar evidenciada, requer prova de que o agente tenha empregado meios ardilosos ou fraudulentos na condução da instituição de crédito que encerrem a aptidão ou o potencial de causar lesão à higidez do sistema financeiro e, por via reflexa, aos direitos e interesses de um número indeterminado de acionistas, clientes e investidores.

A caracterização precisa do delito de gestão fraudulenta depende, mais até do que em outros tipos de ilícitos, de uma intensa atividade interpretativa do julgador, que precisa apurar e sopesar criteriosamente os atos praticados pelos agentes, sempre gestores de instituições financeiras. Trata-se, pois, de um crime de “mão própria”.

Confirmam-se, nesse sentido, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

“Elemento normativo do tipo: fraude, quer dizer, meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim é gênero do artifício

AP 470 / MG

*(esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil. **Cuida-se de elemento aberto do tipo penal, valendo-se da interpretação sob o prisma cultural e também jurídico.** (...) Classificação: é crime próprio (somente pode ser praticado por sujeito qualificado; **formal** (independe da ocorrência de efetivo prejuízo a terceiros, embora este possa ocorrer); de perigo concreto (depende de prova da potencialidade lesiva, afinal menciona-se a ocorrência de fraude); de forma livre (pode ser cometido com qualquer conteúdo)" (grifei).¹*

Oportuno, nesse passo, tecer algumas considerações sobre a comprovação do dolo inerente à conduta sob exame.

A vontade predisposta à realização de uma conduta delituosa, conhecida como elemento subjetivo do tipo, em grande parte das vezes – com especial destaque para os crimes que exigem conhecimentos específicos por parte do agente, praticados de forma sub-reptícia, mediante planejamento minucioso e ações bem engendradas - acaba sendo, no mais das vezes, demonstrada pelo conjunto de elementos indiciários constantes dos autos.

Nos delitos societários e, em especial, nos chamados “crimes de colarinho branco”, nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo.

O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes?

1 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.143.

AP 470 / MG

É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo.

Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é *“a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”*, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito.

Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta:

“É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”.²

A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual.

Vale destacar, nessa linha, o ensinamento do saudoso Ministro desta Casa Evandro Lins e Silva constante do voto que proferiu no HC 40.609/Guanabara:

2 MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

AP 470 / MG

“Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo. Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova. Não é, tão pouco, julgamento ex-informata conscientia, com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini (...) A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado” (grifei).

Com essa perspectiva hermenêutica, entendo que, bem revisados os autos, a materialidade delitiva exsurge cristalina, de modo especial, da minuciosa prova técnica produzida tanto na fase extrajudicial como ao longo do contraditório, a qual foi corroborada pela prova testemunhal.

Nessa linha, constato, em primeiro lugar, que a classificação deliberadamente equivocada dos riscos inerentes às operações de mútuo realizadas pelo Banco Rural, discriminadas pelo Ministério Público, traduziu-se em evidente ato de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Isso porque a classificação artificiosa dos riscos, informada pelo dolo típico da espécie, com o fito de ludibriar não só o Banco Central, mas também todos aqueles que mantinham relações comerciais com o Banco Rural, acabou desobrigando-o de provisionar o valor correspondente aos empréstimos sem lastro adequado em seu balanço, além de mascarar os números reais de seus resultados contábeis, fazendo com que a instituição gozasse de uma imerecida credibilidade perante o mercado.

Ora, não é preciso ser economista nem contador para perceber que o

AP 470 / MG

correto provisionamento do capital emprestado implicaria a majoração do passivo (“débito em provisão”) da instituição financeira e, conseqüentemente, alteraria qualitativa e quantitativamente a sua posição patrimonial e financeira.

O balanço de uma empresa, como se sabe, é o documento que melhor espelha a sua situação econômica e financeira global. Por meio desse documento público é possível avaliar-se a solidez de uma sociedade bancária ou mercantil, especialmente se ela é detentora de recursos suficientes para autofinanciar o respectivo crescimento, ou se necessitará recorrer a outros expedientes, como, por exemplo, contratar empréstimos, lançar debêntures ou emitir novas ações para garantir a sua existência e expansão.

Por outro lado, ao deixar de provisionar, em seu balanço, o montante necessário para garantir os mútuos concedidos às pessoas jurídicas em questão, dado o elevado grau de risco dessas operações – conforme determina o inciso VII do art. 6º da Resolução BACEN 2.682/1999 -, os administradores do Banco Rural procuraram fazer crer que a sua situação econômica e financeira era melhor do que aquela por ele efetivamente vivenciada.

Repito, a correta classificação dos riscos dessas operações exigiria adequado provisionamento dos valores emprestados, o que levaria, necessariamente, à elevação do seu passivo, já que o *caput* do art. 6º da aludida Resolução determina, de forma textual, que a

“provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos”.

AP 470 / MG

Nesse sentido foi a conclusão a que chegaram os inspetores do Banco Central do Brasil, José Vianna de Assis Júnior e Anna Marina Solis Resende, decorrente do Procedimento de Análise 0501301503, instaurado em 10/4/2005 para o exame mais detalhado de diversas operações de crédito realizadas pelo denominado “conglomerado Rural”, documento acostado à fl. 43.656, vol. 206. Dele destaco o seguinte trecho:

“Os atos de gestão identificados no decorrer das análises das operações de crédito selecionadas, não são procedimentos novos adotados pela instituição. A Supervisão Bancária, em diversos trabalhos realizados na instituição, nos últimos anos, vem identificando descumprimento de normativos vigentes e, determinando a imediata regularização em cada caso, ou mesmo a abertura de processo administrativo.

(...)

Pelas análises realizadas, verificamos que a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se à procedimentos deliberados do Conglomerado, visando omitir o real nível de risco das operações e assim não efetuar as devidas provisões, postergando o reconhecimento de uma perda, de maneira a minimizar o impacto no resultado.

Para este fim, a instituição utiliza todos os instrumentos possíveis que vão desde o descumprimento de normativos do Bacen, como é o caso da recuperação de operações baixadas como prejuízo e reclassificadas na carteira ativa como nível de risco ‘A’ (art. 8, Res. 2682/99) ou, da simples reclassificação de operações de um devedor para menor risco, sem que ocorram novos fatos que suportem tal mudança, até estruturas mais elaboradas de liquidação de ativos com outros ativos (caso das CPR’s), transferência de ativos para fundos administrados pela instituição (Fundo de Direito Creditório), concessão de operação de crédito em nome dos sócios e/ou administradores para liquidar/amortizar operação deferida a pessoa jurídica, venda de ativos para empresas securitizadoras com posterior recompra direta ou indireta, transferência de ativos para empresa sem histórico de crédito no

AP 470 / MG

mercado financeiro nacional e com controle acionário no exterior e, por fim, concessão de empréstimos via subsidiárias no exterior.

(...)

Pelas análises realizadas, verificamos que as operações reclassificadas configuravam-se como de elevado grau de risco desde a aprovação, evidenciando assim a prática temerária da alta administração na concessão dos créditos de maior valor, os quais deveriam ser objeto de rigorosa avaliação, tendo em vista o impacto patrimonial das respectivas perdas.

As irregularidades e falhas de controle verificadas nesta inspeção foram cometidas deliberadamente pela alta administração do Conglomerado, que é responsável pela aprovação/renovação e classificação das operações de crédito dos maiores devedores.

(...)

Dentre os 19 devedores analisados, 8 tiveram suas operações reclassificadas por haver expressiva discrepância entre as classificações atribuídas pelo Conglomerado e o real nível de risco das mesmas.

*DEVEDOR: SMP&B Comunicação LTDA.; SALDO DEVEDOR: R\$ 36.874.855,67; **CLASSIFICAÇÃO RURAL: B e C**; PROVISÃO CONSTITUÍDA: R\$ 385.408,91; **RECLASSIFICAÇÃO BACEN: H**; PROVISÃO ADICIONAL: R\$ 36.489.446,76.*

*DEVEDOR: Graffiti Participações LTDA.; SALDO DEVEDOR: R\$ 16.302.161,43; **CLASSIFICAÇÃO RURAL: B**; PROVISÃO CONSTITUÍDA: R\$ 163.021,61; **RECLASSIFICAÇÃO BACEN: H**; PROVISÃO ADICIONAL: R\$ 16.139.139,82.*

(...)

A renovação sucessiva das operações é o principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que as mesmas apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas.

As operações das empresas SMP&B e Graffiti, por exemplo, iniciaram-se em maio/2003 e setembro/03, pelos valores de R\$ 19 milhões e R\$ 10 milhões, respectivamente, e desde então vêm sendo renovadas, com incorporação de juros, estando os saldos devedores atuais em cerca de duas vezes os valores concedidos (R\$ 37 milhões e

AP 470 / MG

R\$ 16 milhões).

De maneira análoga, a operação com o Partido dos Trabalhadores (PT), deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões e, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 (noventa) dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor em 30.5.2005, de R\$ 5.943 mil.

Estas operações, que já deveriam estar baixadas a prejuízo, encontram-se classificadas no nível de risco 'B', 'B' e 'A', respectivamente.

(...)

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e, no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com consequente aumento dos limites operacionais (Basileia, Imobilização, etc.).

(...)

Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R\$ 19 milhões) e Graffiti Participações (R\$ 10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos, ainda, que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui a autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja

AP 470 / MG

dado em garantia.

Ressaltamos, ainda, que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía dívida de R\$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada pelo valor de R\$ 2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R\$ 6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genuíno e Delúbio Soares, respectivamente.

(...)

A SMP&B Comunicação, empresa constituída em jul/96, com sede em Belo Horizonte, atua na prestação de serviços de publicidade e propaganda. Pertence ao grupo das empresas Graffiti Participações Ltda. e DNA Propaganda Ltda.

A empresa possui duas operações de capital de giro junto ao Banco Rural, sendo uma no valor de R\$ 36 milhões, com garantias de direitos creditórios e aval, e outra no valor de R\$ 837 mil somente com garantia de aval.

Até maio/2003, a empresa possuía uma conta garantida no valor de R\$ 10 milhões, que foi liquidada, em 22/05/2003 (Análise 7/7), com recursos advindos da empresa ligada DNA Propaganda (c/c junto ao Banco do Brasil). (Análise 7/8)

Em 26/05/2003, foi concedido capital de giro no valor de R\$ 19 milhões, o qual vem sendo renovado com incorporação de juros, perfazendo, atualmente, o saldo devedor de R\$ 36 milhões.

Este empréstimo foi concedido somente com garantia de aval dos

AP 470 / MG

sócios, tendo sido posteriormente agregada garantia de direitos creditórios (contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil celebrado em 23/09/2003). **O valor do empréstimo (R\$ 19 milhões), no entanto, era incompatível com a capacidade financeira da empresa, considerando seu volume anual de receita (R\$ 10,6 milhões) e geração de caixa (R\$ 2 milhões).**

Vale ressaltar, ainda, que o Banco Rural concedeu tais empréstimos à SMP&B, apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A DNA Propaganda possuía dívida de R\$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$ 2 milhões, em fev/03. (Análise 7/10)

Em 25/11/2004, foi concedido capital de giro no valor de R\$ 707 mil para vencer em 28/03/05, tendo sido renovado para 17/08/05, com incorporação de juros. O saldo devedor atual da operação é de R\$ 837 mil.

A última análise de crédito da instituição, realizada em 11/01/2005, concluiu que 'mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco total é elevado para seu porte'. (Análise 715)

O risco da empresa junto ao Banco Rural aumentou consideravelmente nos últimos dois anos, passando de R\$ 6,8 MM em fev/03, para R\$ 25,3 (fev/04) e R\$ 36 MM (mar/05). O risco da ligada Graffiti aumentou de R\$ 10 MM em set/03 para R\$ 15,9 MM em mar/05.

(...)

Pelos fatos expostos, determinamos a reclassificação das operações para o nível de risco 'H'.

(...)

A Graffiti Participações, empresa constituída em jun/83, com sede em Belo Horizonte, é uma holding pertencente ao grupo das empresas SMP&B Comunicação Ltda e DNA Propaganda Ltda., que detém 50% do capital desta empresa.

A empresa possui uma operação de capital de giro junto ao Banco Rural, no valor de R\$ 16,4 milhões com garantias de direitos

AP 470 / MG

creditórios e aval. Esta operação iniciou-se em 12/09/2003, pelo valor de R\$ 10 milhões, e desde então vem sendo renovada com incorporação de juros. Este empréstimo foi concedido somente com garantia de aval dos sócios, tendo sido posteriormente agregada garantia de direitos creditórios (contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil celebrado em 23/09/2003).

Vale ressaltar, ainda, que o Banco Rural concedeu tais empréstimos à Graffiti apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A DNA Propaganda possuía dívida de R\$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$ 2 milhões, em fev/03 (Análise 7/10).

A última análise de crédito da instituição, realizada em 11/01/2005, concluiu que 'nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados'. (Análise 8/2)

O risco da empresa junto ao Banco Rural aumentou de R\$ 10 MM em set/03 para R\$ 15,9 MM em mar/05. O risco da ligada SMP&B aumentou de R\$ 6,8 MM em fev/03, para R\$ 36 MM (mar/05).

O contrato de prestação de serviços de publicidade entre a empresa DNA Propaganda e o Banco do Brasil, que garante as operações da Graffiti e SMP&B, foi firmado em 23/09/2003, pelo prazo de 12 meses, tendo sido prorrogado, em 22/09/2004, por igual período (Análise 7/2).

O valor estimado do contrato, para o período de 23/09/2004 a 23/09/2005, é de R\$ 200 milhões, sendo que o Banco do Brasil se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade desta verba anual de publicidade, que deverá ser dividida entre a DNA Propaganda e outras duas empresas licitantes vencedoras.

O contrato prevê que os créditos decorrentes do mesmo somente poderão ser cedidos ou dados em garantia se houver autorização prévia e por escrito da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil (cláusula 15º). O Banco Rural não possui tal autorização, o que torna a garantia sem valor jurídico.

Os direitos creditórios referentes a este contrato estão sendo

AP 470 / MG

depositados na conta corrente da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil e o Banco Rural não comprovou se vem recebendo total ou parcialmente tais recursos. Pelos extratos das empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações junto ao Banco Rural, referente ao período de maio/2003 a abril/2005, não identificamos nenhuma transferência referente a tais créditos.

Solicitamos à instituição os extratos da conta-corrente da empresa DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil, na qual estão sendo depositados os direitos creditórios dados em garantia, para verificarmos a quantia efetivamente recebida pela empresa desde o início do contrato (set/2003).

A instituição apresentou somente os extratos referentes ao 1º trimestre/2005, em que foram depositados os seguintes valores: R\$ 6.459.106,57 em jan/05, R\$ 7.253.897,22 em fev/05 e R\$ 1.901.443,60 em mar/05. (Análise 7/6)

Estes extratos, no entanto, foram insuficientes para comprovar se a quantia efetivamente recebida pela DNA Propaganda é compatível com o volume de crédito garantido (R\$ 52,5 milhões). Ressaltamos, ainda, que os recursos recebidos naqueles meses não foram transferidos às contas da SMP&B e Graffiti no Banco Rural.

(...)

Há notícias também quanto a possíveis irregularidades nas licitações vencidas pelas empresas do grupo, inclusive a do Banco do Brasil, cujo contrato garante a operação em questão, o que poderá levar ao cancelamento do mesmo.

Em reunião realizada com a instituição em 17/06/05, o vice-presidente operacional (Sr. José Roberto Salgado) reconheceu a fragilidade do crédito após os recentes acontecimentos envolvendo as empresas do grupo e sócio.

Pelos fatos expostos, determinamos a reclassificação das operações para o nível de risco 'H''' (grifei e sublinhei).

Os empréstimos aqui tratados, bem como inúmeras outras operações erroneamente classificadas, descritas no Relatório do BACEN, tiveram o condão de subverter consideravelmente os valores constantes dos demonstrativos contábeis do Banco Rural.

AP 470 / MG

A instituição financeira, com efeito, ao invés de apresentar resultados positivos, teria de divulgar uma situação de empréstimos a descoberto, na qual o passivo possivelmente superaria o ativo, e a expressão “patrimônio líquido”, quiçá, não pudesse mais constar do balanço.

Nesse sentido, extraio do Laudo de Exame Contábil 1666/07, do Instituto de Criminalística, as seguintes afirmações, que entendo relevantes (fls. 147-153, vol. 143):

“264. Consideradas as inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

(...)

266. De acordo com informações do sítio do Banco Rural na internet e de normativos internos, o Rural é um banco de porte médio que atua no chamado ‘middle-market’, nicho de mercado composto por empresas de pequeno e médio porte, para as quais, normalmente, as instituições financeiras apresentam rigidez para concessão de créditos. O Banco ressalta a sua expertise na oferta de crédito a essas empresas, criando uma destacada fidelidade entre o Banco e o tomador.

267. A fidelidade citada pelo Banco reflete na avaliação das propostas de concessão de crédito. Além de aspectos como perfil do proponente, perfil dos sócios, análise econômico-financeira, garantias, entre outros, a experiência interna do Banco Rural com o proponente é fundamental na análise da proposta e na definição do inicial de uma operação. Os manuais internos do Banco atribuem à experiência interna um peso considerável na classificação de risco inicial.

268. A classificação inicial de uma operação de crédito é apurada pela Assessoria de Crédito (ASSAC) e baseia-se na análise e

AP 470 / MG

pontuação de 03 (três) grupos, a saber:

a) grupo 1 Devedor: análise econômico-financeira e experiência interna;

b) grupo 2 - Garantia: as garantias são mensuradas em função de sua liquidez e valor de mercado. São classificadas como garantias fracas, razoáveis, boas e excelentes (vide § 253);

c) grupo 3 - Mercado de atuação: análise da composição acionária e do mercado de atuação do proponente, avaliando a competitividade do mercado, nível de informalidade, exposição a mudanças tecnológicas, grau de vulnerabilidade a políticas econômicas, etc.

269. O rating da experiência interna de um proponente deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.

270. Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em consequência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos .

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o

AP 470 / MG

descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco.

*274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), **o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.***

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos.

(...)

276. O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

AP 470 / MG

278. *As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.*

279. *Considerando o art. 8º da Resolução nº 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior. Esse artigo define, dentre outras modalidades, como sendo renegociação:*

‘a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração ‘nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas’.

(...)

284. *Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.*

285. *A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%” (grifei e sublinhei).*

A defesa da ré **KÁTIA RABELLO**, em alegações finais (fls. 48.973-49.194, vols. 229 e 230), sustentou que o Banco Rural registrava todas as movimentações financeiras das empresas clientes. Assentou, ainda, que os mutuários tinham a necessária capacidade financeira, que teria sido devidamente analisada. Finalmente aduziu, ainda, que, se houvesse discordância em relação à classificação dos riscos feita pelo Banco Rural,

AP 470 / MG

isso, além de constituir uma avaliação feita por terceiros, não caracterizaria, por si só, má administração ou gestão fraudulenta.

Ora, embora a avaliação do risco de uma operação financeira comporte certo grau de subjetivismo por parte das instituições financeiras, percebe-se, pelo relatório dos inspetores do Banco Central e pelo Laudo de Exame Contábil antes referidos, que o Banco Rural ultrapassou em muito a margem de tolerância usualmente aceita nesse tipo de análise.

O dolo revelado pela conduta da ré ficou evidenciado, a meu ver, porque a sua gestão, caracterizada por manobras contábeis claramente irregulares, passou ao largo do natural – e salutar – desejo de preservar a posição da instituição financeira no mercado ou de fomentar as suas atividades comerciais, ingressando, decisivamente, na seara dos ilícitos penais.

As práticas delituosas dos dirigentes do Banco Rural restaram evidenciadas, sobretudo, pela relação promíscua que a cúpula da instituição mantinha com os corréus **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO DE MELLO PAZ**, especialmente com o primeiro deles, todos sócios da DNA Propaganda, SMP&B Comunicação e GRAFFITI Participações.

Cumprе destacar que **MARCOS VALÉRIO** agia como uma espécie de agente de negócios e de relações públicas do Banco Rural, encarregando-se, especialmente, de intermediar contatos entre a instituição financeira e alguns setores do Governo, conforme é possível constatar do depoimento prestado pela própria ré **KÁTIA RABELLO**, na fase extrajudicial, em que foi acompanhada por seu advogado, do qual destaco o trecho abaixo (fls. 4.367-4.369):

“(…) QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro

AP 470 / MG

JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal” (grifei).

Esse papel assumido por **MARCOS VALÉRIO** resultou, por exemplo, em um encontro entre representantes do Banco Rural e do Banco Central, com a sua presença, segundo atesta o Ofício DIRET-2005/1285 encaminhado ao Senador Delcídio Amaral, Presidente da “CPMI dos Correios”, expedido pelo BACEN, subscrito por Paulo Sérgio Cavalheiro e Antônio Gustavo Matos do Vale, respectivamente Diretores da DIFIS – Diretoria de Fiscalização e DILID - Diretoria de Liquidações e Desestatização (fls. 8.598-8.601, vol. 41). Nesse sentido há, também, a Nota Técnica emitida pelos consultores do Banco Central, assinada por Cláudio Jaloretto e Marco Antônio Belém da Silva, da qual destaco o quanto segue:

“O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias”.

“Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu no Banco Central, em Brasília e, tendo em vista a impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005. Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco”.

AP 470 / MG

Outra comprovação exemplificativa desse proceder de **MARCOS VALÉRIO**, ou seja, de que buscava influenciar distintos órgãos federais em favor dos interesses do Banco Rural encontra-se no depoimento que prestou, às fls. 727-735, vol. 3, do qual destaco o seguinte trecho:

“Que, quanto ao registro de ingresso do depoente no Edifício Sede da ECT, onde consta a anotação ‘Banco Rural’, esclarece que de fato compareceu na ECT acompanhado dos Srs. Caio e Lucas, Diretor e Gerente do Banco Rural, que pretendiam que a conta de recebimento dos serviços prestados aos Correios fosse transferida diretamente ao Banco Rural” (fls. 727-735, vol. 3).

Além da materialidade, a autoria do delito em comento, por parte da ré **KÁTIA RABELLO**, segundo penso, também ficou bem evidenciada em face de seu envolvimento com as operações aqui vergastadas pelo Ministério Público.

Tais operações, convém lembrar, datam de maio de 2003 (a primeira e a segunda), e setembro do mesmo ano (a última), cujos valores originais eram, respectivamente, R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Naquelas ocasiões, **KÁTIA RABELLO** já ocupava a Presidência do Banco Rural, conforme, aliás, consta de suas alegações finais, nas quais afirmou que exercia tal cargo “desde 2001”.

Não convence, com efeito, o argumento de que a dirigente máxima do banco desconhecesse os procedimentos adotados pela instituição que comandava. Essa alegação ficou bastante fragilizada pela comprovação de que ela mantinha estreito relacionamento com **MARCOS VALÉRIO**, que, sintomaticamente, respondia por dois dos três devedores beneficiados pelos empréstimos questionados pelo *Parquet*.

De qualquer modo, a meu ver, não apenas as concessões dos

AP 470 / MG

empréstimos aqui tratados e as suas sucessivas renovações, em total desacordo com as mais comezinhas normas de prudência bancária, como também o reiterado mascaramento da classificação de seus riscos, caracterizam, à saciedade, a gestão fraudulenta de instituição financeira.

Afigura-se evidente, para mim, que, da forma como foram realizados, tais empréstimos mais se assemelharam a um “negócio de pai para filho” do que propriamente a mútuos bancários normais.

Sim, em especial porque, poucos meses antes de sua concessão, havia uma dívida em aberto para com o banco no importe de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), de responsabilidade da DNA Propaganda, da qual a Graffiti, beneficiária de um dos mútuos em questão, era detentora de metade das quotas sociais. A mencionada dívida (da DNA), segundo o Banco Central, foi *“baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$ 2 milhões, em fev/03”*.

Vale destacar, também, que os valores emprestados eram absolutamente incompatíveis com a capacidade financeira das mutuárias e que as recomendações internas do próprio Banco Rural – mais precisamente dos setores responsáveis pela análise da viabilidade de concessão do crédito - eram contrárias à sua efetivação.

Impressionam, igualmente, como já pontuei, as inúmeras e sucessivas renegociações de prazos para pagamento dos mútuos. Segundo o Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 81-173, vol. 143 dos anexos), **para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. foram 6 (seis) renovações**, entre 5/9/2003 e 24/3/2005 (fl. 113), **para a empresa GRAFFITI Participações Ltda. foram 5 (cinco) renovações**, entre 29/12/2003 e 24/3/2005 (fl. 132), e **para o Partido dos Trabalhadores – PT foram 10 (dez) renovações**, entre 26/8/2003 e 13/6/2005 (fl. 138). Todas sempre pactuadas de modo a evitar-se que os aludidos devedores ficassem inadimplentes. Tais operações, a meu juízo,

AP 470 / MG

mostraram-se claramente incompatíveis com aquilo que cotidianamente se observa no mercado de crédito.

Destarte, não só os empréstimos em tela, mas também as suas renovações, pela maneira como foram feitas, também caracterizam atos de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Primeiro, porque cada vez que um empréstimo tem o seu vencimento prorrogado a ampliação do risco da operação exige a sua reclassificação, pois é óbvio que ele há de majorar, na medida em que a única razão a justificar o pleito do devedor de postergar o pagamento da dívida é a respectiva falta de liquidez. Isso, por si só, é suficiente para determinar a reclassificação do risco inicial da operação.

Depois, porque tais renovações, da forma como se deram, ocorreram, a meu sentir, com a deliberada intenção de burlar a determinação contida no inciso I do art. 4º da Resolução 2.682/1999 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

“Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;*
- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;*
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;*
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;*
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;*
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;*
- g) atraso superior a 180 dias: risco nível H”.*

Outro aspecto a ser salientado é a geração de resultados fictícios, mediante a maquiagem dos resultados, levando a erro os destinatários

AP 470 / MG

das demonstrações contábeis e à descapitalização do banco. Isso consta, com todas as letras, do relatório do Banco Central do Brasil, ao qual anteriormente me reportei, acostado à fl. 43.656, vol. 206. Dele destaco o quanto segue:

“6.2. (...) O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com consequente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc).

(...)

O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida.

O procedimento afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa deste Banco Central.

Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis,

AP 470 / MG

implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização” (grifei).

Por outro lado, os avalistas ofertados pelos devedores eram desprovidos de patrimônio suficiente para cobrir as dívidas contraídas com o banco. Em outras palavras, não possuíam capacidade financeira para suportar, no caso de eventual inadimplemento, os débitos assumidos com a instituição de crédito.

De outra parte, quando oferecida garantia em valor supostamente condizente ao da dívida, demonstrou-se ser ela ineficaz, na medida em que foram ofertados futuros e hipotéticos créditos decorrentes de contrato firmado entre a empresa DNA Propaganda com o Banco do Brasil. O referido ajuste, porém, exigia autorização de ambos os contratantes para que pudesse ser dado em garantia de débitos bancários, o que não ocorreu, conforme se verá adiante.

Ainda sobre o tema, mostra-se significativa – no sentido da ineficácia da garantia ofertada pelas empresas do grupo encabeçado pelo corréu **MARCOS VALÉRIO**, nos contratos de mútuo de números 345/0009/03 e 267/0009/05 – a conclusão que consta do Laudo 1666/07, do Instituto de Criminalística, juntado às fls. 115-116 e 135, vol. 143 dos apensos. Confira-se:

“107. (...) As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.

AP 470 / MG

(...)

205. O mútuo 267/0009/05, última 'rolagem' dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R\$ 19.405.029,49, sendo R\$ 5.512.570 por encargos financeiros incorporados e R\$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram *Alienação Fiduciária em Garantia de Direito*, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e *aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza*.

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: *cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.*" (grifei).

Sobre a ineficácia da garantia oferecida para obtenção dos empréstimos, colaciono, ainda, ilustrativo trecho do depoimento do corréu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, prestado no inquérito policial, ao qual foi acompanhado por seu advogado (fls. 4.470-4.478, vol. 20):

"QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITE foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação".

Aduzo, ainda, como forte elemento de convicção, o fato de que, além do apontado vício jurídico, o valor do crédito, que supostamente garantiria as sucessivas renovações dos empréstimos concedidos às empresas SMP&B e Graffiti pelo Banco Rural, não tinha respaldo financeiro suficiente para lastrear as operações, conforme atestou o Laudo 1.666/07 – INC, às fls. 145-147, vol. 143 dos apensos. Confira-se:

"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de

AP 470 / MG

prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.

258. Segundo reza a cláusula 5ª dos contratos de prestação dos serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A., vinculados à concorrência nº 99/1131 (8616), o valor da verba de publicidade anual 'é meramente estimativo, não implicando em obrigatoriedade de o Banco solicitar serviços até esse valor', bem como o valor dessa verba 'será distribuído entre três agências contratadas de forma que o valor mínimo dos serviços solicitados a cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante' 'e o valor máximo poderá alcançar 40% (quarenta por cento) daquele montante'. (grifo dos Peritos).

259. A cláusula 6ª prevê honorários das agências de 2% sobre os custos comprovados. A cláusula 7ª prevê que, do valor corresponde aos 20% de desconto de agência, cada agência de publicidade tem direito a 15%, sendo que os outros 5% serão repassados ao Banco do Brasil S.A. Esses percentuais, os quais regulamentam o faturamento das agências, foram conservados no contrato de publicidade vinculado à concorrência 01/2003 (9984).

260. O segundo termo aditivo, de 21/02/2005, do novo contrato de publicidade alterou os percentuais mínimos e máximos de distribuição da verba de publicidade anual entre as agências, passando de 25% e 40% para 15% e 50%, respectivamente. Com base nesses percentuais, foi estimado o faturamento da agência DNA nos 02 (dois) contratos publicitários com o Banco do Brasil S.A. dados em garantias aos empréstimos.

(...)

262. Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

AP 470 / MG

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores. Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivessem realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos” (grifei).

É conveniente frisar que o Laudo de Exame Contábil 1.666/07, do Instituto de Criminalística, juntado às fls. 87-173, vol. 143 dos apensos, demonstrou que os patrimônios somados dos representantes das empresas SMP&B e Graffiti, conforme os cadastros de clientes existentes no próprio Banco Rural, não suportariam nem 1/10 dos valores originalmente contratados, a saber, R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

As mesmas deficiências foram observadas no empréstimo efetuado ao Partido dos Trabalhadores, garantido pelos avais dos corréus **DELÚBIO SOARES** e **JOSÉ GENOÍNO**.

Outra não pode ser a conclusão senão a de que inexiste no mercado instituição financeira que atue da forma aqui observada. Como se sabe, os bancos não são instituições filantrópicas. Atuam implacavelmente, embora dentro da legalidade, cobrando caro pelos serviços que prestam, sendo remunerados por altíssimos percentuais de juros, aliás, entre os mais elevadas do mundo, e pelas chamadas “taxas” devidas por serviços bancários prestados.

Afigura-se evidente, assim, a meu ver, que os empréstimos sob análise só foram aprovados em virtude do relacionamento pessoal e da troca de favores existentes entre a direção do Banco Rural e o acusado **MARCOS VALÉRIO**, principal dirigente das empresas de publicidade

AP 470 / MG

que tiveram ativa participação nas condutas apuradas na presente ação penal.

Impende salientar que não se está aqui afirmando que os empréstimos sob exame não foram realizados. A pecha de “fictícios” não lhes é dada pelo fato de os recursos não terem ingressado nas esferas patrimoniais dos mutuários. É sabido que os destinatários dos recursos foram efetivamente aqueles constantes dos contratos bancários, quais sejam, a SMP&B, a Graffiti e o PT. Alguns desses empréstimos, entretanto, eram tratados quase que como verdadeiras “doações”, visto que foram constantemente renovados sem que o Banco se resguardasse minimamente em relação à possibilidade de um eventual inadimplemento. E, pior, sem que um centavo sequer viesse a ser saldado nas inúmeras “rolagens” pactuadas.

As sucessivas renovações, por sua vez, deram-se sem a preocupação de reforço das garantias e sem que houvesse a necessária reanálise da capacidade financeira dos devedores de suportarem os novos débitos, já que estes agigantavam-se exponencialmente.

A evidente fraude na concessão dos empréstimos ora tratados está estampada no documento de fls. 98-102, do vol. 143 dos apensos, já mencionado anteriormente, no qual se constatou que o Banco Rural não adotou os cuidados mínimos e elementares na conclusão das transações, postura francamente inusitada, e que, repito, destoa por completo da praxe do mercado, como se observa do seguinte trecho:

“IV. 2.2 SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à Perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o

AP 470 / MG

endividamento é da ordem de R\$ 26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

'MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE'

(...)

43. Agrava-se à situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R\$ 19.000.000,00 para mais de R\$ 27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

45. Vale destacar, ainda, que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao

AP 470 / MG

balancete de 09/2004, houve reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notarial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Mauricio Villano Ferraz; em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV. 2. 3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30):

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de 'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. Apesar dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R\$ 35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não operacionais de R\$ 706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R\$ 10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005- 43925, em que conclui: '(...) OS NÚMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFINITO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS.'

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a

AP 470 / MG

‘EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)’. Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R\$ 19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R\$ 21.000.000,00” (grifei).

A gravidade da situação foi destacada até por funcionários do próprio Banco Rural, cujo Parecer Técnico, de 9/6/2005, de lavra do analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, com base em estudo econômico-financeiro dos dados contábeis relativos aos anos 2002 a 2004, concluiu, conforme atesta o Laudo 1.666/07 do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 99 e 135, vol. 143 dos apensos, que,

“Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizadas’ (no que respeita aos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 - que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R\$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003)”.

“Nossa análise ficou prejudicada, uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados’ (no que se refere à Cédula de reforma nº 267/0009/05, no valor R\$ 15.512.570,00, de 24/03/2005, referente à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R\$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/09/2003)”.

Friso, também, que mesmo a empresa de auditoria contratada pelo Banco Rural – *Deloitte Touche Tohmatsu* Auditores Independentes - apontou para a existência de irregularidades nas operações de crédito ora sob análise, conforme atestou o Instituto de Criminalística no Laudo de Exame Contábil 1.666/07, acostado às fls. 161-163, vol. 143 dos apensos. Veja-se:

AP 470 / MG

“314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou rating AA para alguns clientes quando o correto seria ‘A’ ou ‘B’;

c) rating de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;

d) alteração automática de rating de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;

e) grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R\$ 38 milhões.

(...)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

a) Item 4:

Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004’:

(...)

c) Item 7:

‘Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência’” (grifei).

AP 470 / MG

Atente-se que a situação de risco que envolvia as sucessivas renovações dos empréstimos era tão alarmante que a decisão sobre sua concessão envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes – **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** -, conforme se vê da manifestação de Welerson A. da Rocha, do Comitê Executivo de Crédito do Banco Rural, mencionado no Laudo 1.666/07 do Instituto de Criminalística, de fl. 139, vol. 143 dos apensos, *in verbis*:

“Proposta de renovação que envolve ‘risco banqueiro’. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia” (cédulas de créditos bancários 00633/0037/04 e 00926/0037/04, já nas suas 5ª e 6ª renovações do contrato de mútuo 396/0037/03, no valor de R\$ 3.000.000,00, firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural).

Repiso: o acréscimo de juros e correção monetária, que levou, necessariamente, a uma substancial majoração da dívida, exigiria que as operações fossem reclassificadas, pois o seu grau de risco se elevou sobremaneira, já que não quitadas no prazo originalmente contratado. Daí resultar evidente que a instituição financeira deveria ter reclassificado automaticamente o grau de risco dessas operações perante o Banco Central.

Conforme consta do Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, juntado às fls. 81-173, vol. 143 dos apensos, a dívida original da empresa SMP&B Comunicação Ltda. saltou de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em 26/5/2003, para R\$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), em 22/6/2005; a dívida original da empresa GRAFFITI Participações Ltda. passou de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 11/11/2003, para R\$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais), em 22/6/2005; e a dívida original do Partido dos

AP 470 / MG

Trabalhadores elevou-se de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 12/8/2003, para R\$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais), em 12/9/2005.

Saliento, por outro lado, que a postergação do pagamento da dívida é algo que interessa precipuamente ao mutuário, motivo pelo qual afigura-se estranho – para dizer o mínimo - que as datas de vencimento tenham sido repactuadas por iniciativa do banco mutuante.

Resumindo, as evidências do dolo que informou o comportamento dos dirigentes máximos do Banco Rural e, conseqüentemente, da perfeita adequação típica das condutas descritas no *caput* do art. 4º da Lei 7.492/1986, bem como da comprovação da autoria delitiva em relação à acusada **KÁTIA RABELLO** encontram-se:

i) na autorização de empréstimos de elevadíssimos graus de risco, concedidos em benefício de quem não detinha condições financeiras e patrimoniais suficientes para a sua satisfação, considerando-se que a ré era Presidente do conglomerado Rural, à época das três operações irregulares referidas na denúncia;

ii) no histórico desfavorável dos devedores, tendo-se em conta, especialmente, que a empresa DNA Propaganda, da qual a Graffiti é detentora da metade das quotas sociais, pouquíssimos meses antes dos referidos empréstimos – fevereiro de 2003 – liquidou uma dívida de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), em atraso há quase três anos, mediante o pagamento de valor significativamente inferior, qual seja, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

iii) no fato de terem sido essas operações desencorajadas pelos órgãos opinativos internos do Banco Rural;

iv) nas sucessivas renegociações de prazos de vencimento, de forma

AP 470 / MG

a evitar-se que os devedores caíssem em inadimplência;

v) na aceitação de avalistas desprovidos de patrimônio e, portanto, destituídos de capacidade financeira necessária ao cumprimento integral da avença;

vi) na classificação deliberadamente equivocada dos graus de risco desses empréstimos junto ao Banco Central do Brasil; e

vii) na circunstância de terem tais classificações de risco incorretas implicado o mascaramento do balanço da instituição financeira e, conseqüentemente, o indevido incremento de sua imagem perante o mercado, na medida em que exibiu à comunidade de investidores e demais interessados um desempenho falso, dado o aumento fictício de sua capacidade operacional.

Em face do exposto, entendo caracterizado o delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 no tocante à ré **KÁTIA RABELLO**, considerando-a, portanto, incurso nas respectivas penas.

RÉU: JOSÉ ROBERTO SALGADO**1. IMPUTAÇÃO.**

O *Parquet* federal também denunciou **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pela suposta prática do crime do art. 4º da Lei 7.492/1986.

Como dito, o Ministério Público atribuiu (fl. 5.698, vol. 27) aos réus **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO** e **VINÍCIUS SAMARANE** a prática do delito de gestão fraudulenta porque, na qualidade de gestores do Banco Rural, efetuaram 19 (dezenove) operações de mútuo, especialmente com as empresas do réu

AP 470 / MG

MARCOS VALÉRIO, que totalizaram o valor de R\$ 292,6 milhões de reais - valor que, na data-base de 31/5/2005, correspondia a 10% da carteira de crédito da instituição - sem a correta classificação do nível de risco dos empréstimos concedidos, em desacordo com as exigências contidas, sobretudo, nos arts. 4º e 6º da Resolução do Banco Central 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

Assiste razão ao Ministério Público.

Isso porque, conforme amplamente demonstrado por ocasião da análise da mesma imputação feita à corré **KÁTIA RABELLO**, a classificação deliberadamente errônea dos riscos inerentes às operações de mútuo realizadas pelo Banco Rural configura evidente ato de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Prova disso é que o próprio Banco Central, ao analisar tais operações, reclassificou oito delas (Procedimento de Análise 0501301503 - mídia digital acostada à fl. 43.656, vol. 206). As operações inicialmente classificadas pelo Banco Rural nos níveis A, B e C foram reclassificadas pelo Banco Central para nível H (relembro que os níveis de risco variam de A a H, sendo este último nível o relativo a atrasos superiores a 180 dias).

No relatório de análise dessas operações, os técnicos do Banco Central ainda fizeram a seguinte anotação:

“Em reunião realizada com a instituição em 17/06/05, o vice-presidente operacional (Sr. José Roberto Salgado) reconheceu a fragilidade do crédito após os recentes acontecimentos envolvendo as empresas do grupo e sócio”.

A comprovar a participação do réu nos fatos, menciono o que asseverou Carlos Roberto Sanches Godinho no depoimento que prestou à Procuradoria Geral da República em 2/12/2005 (fl. 4.793):

AP 470 / MG

“Que a classificação do rating incumbia ao Serviço de Assessoria de Crédito, subordinada ao Diretor estatutário Welerson Antônio da Rocha, o qual, por sua vez, se reportava ao Vice-Presidente Operacional José Roberto Salgado”.

Essa classificação enganosa dos riscos das operações demonstra o dolo do réu, na qualidade de dirigente do Banco Rural, de dissimular a real situação financeira ostentada pela instituição, que, deliberadamente, deixou de provisionar o valor correspondente aos empréstimos em seu balanço (em razão do efetivo risco de tais operações), mascarando, dessa forma, a realidade diante do Banco Central e da coletividade.

Além da materialidade, a autoria do delito por parte do réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, a meu juízo, também se torna clara, pois ele confessou ter participado da operação original de mútuo bancário referente à empresa Graffiti, concedido em setembro de 2003, quando, havia mais de três anos, ocupava a função de Diretor Estatutário. Nesse sentido, extrai-se de seu depoimento:

“QUE, das operações de crédito realizados pelas empresas vinculadas ao Sr. MARCOS VALÉRIO, ou seja, SMP&B e GRAFFITI, participou apenas da concessão do primeiro empréstimo para a GRAFFITI” (fls. 4.470-4.478, vol. 20).

Além disso, verifico que o réu autorizou as seguintes renovações de empréstimos, conforme consta do Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 81-173 do vol. 143 dos apensos:

i) das 4^a e 5^a renovações de empréstimos (respectivamente em 29/6/2004 e 15/10/2004) para a SMP&B Comunicação Ltda.;

ii) das 4^a e 5^a renovações de empréstimos (respectivamente em

AP 470 / MG

15/10/2004 e 24/3/2005) para a GRAFFITI Participações Ltda.; e

iii) das 4^a, 6^a, 8^a, 9^a e 10^a renovações para o Partido dos Trabalhadores – PT, respectivamente em 21/5/2004, 29/11/2004, 21/1/2005, 4/3/2005 e 13/6/2005.

Não se pode admitir que o segundo dirigente máximo, na escala de comando do banco, que ocupava também, até 2004, a função de Presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, desconhecesse os procedimentos adotados pela instituição que dirigia, inclusive porque assinou empréstimos e suas renovações para as empresas SMP&B e Graffiti, bem como para o PT.

Como já salientei, caracteriza-se, da mesma forma, a meu ver, ato de gestão fraudulenta de instituição financeira a concessão em si dos empréstimos às empresas Graffiti e SMP&B – independentemente da enganosa classificação dos seus riscos – uma vez que os valores de tais operações eram totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das empresas, o que não recomendava, em absoluto, a concretização de tais operações.

Essa assertiva é corroborada pelo que consta do Procedimento de Análise 0501301503 (mídia digital acostada ao vol. 206), *in verbis*:

“Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados.

Ressaltamos, ainda, que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia”.

AP 470 / MG

Ademais, os técnicos do Banco Central responsáveis por tal relatório destacaram a existência de recente prejuízo sofrido pelo Banco Rural em operação de crédito realizada com a empresa DNA, também do grupo de **MARCOS VALÉRIO**. Senão, vejamos:

*“Ressaltamos, ainda, que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos **apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida de R\$13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$2 milhões, em fev/03**”* (PT 0501301503, vol. 1, item 6.5 – grifos meus).

Os autos ainda dão conta da realização de sucessivas renegociações de prazos para pagamento, que, da forma como foram efetuadas – com incorporação dos juros à dívida principal, prorrogando-se o prazo de vencimento -, também caracterizam atos de gestão fraudulenta de instituição financeira, pois eram contrárias à vedação de rolagem de dívidas com incorporação de encargos, prevista na Resolução 1.559/1988 do Conselho Monetário Nacional, vigente até 28/1/2005, que assim dispunha em seu inciso IX:

“IX - É vedado às instituições financeiras:

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;*
- b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação;*
- c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos;*
- d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada;*
- e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; e*
- f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um*

AP 470 / MG

título de crédito adequado, representativo da dívida” (grifei).

Conforme se observa no Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 81-173 do vol. 143 dos anexos), o Banco Rural procedeu às seguintes renovações de empréstimos:

i) empresa SMP&B Comunicação Ltda.: 6 (seis) renovações, entre 5/9/2003 e 24/3/2005 (fl. 113);

ii) empresa GRAFFITI Participações Ltda.: 5 (cinco) renovações, entre 29/12/2003 e 24/3/2005 (fl. 132) e;

iii) Partido dos Trabalhadores – PT: 10 (dez) renovações, entre 26/8/2003 e 13/6/2005 (fl. 138).

Reafirmo: essas renovações, da forma como efetivadas, configuram atos de gestão fraudulenta de instituição financeira. Como assentei anteriormente, tais renovações se deram em contrariedade à Resolução 1.559, de 22/12/1988, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, vencida a dívida sem o pagamento correspondente, cabia à instituição financeira reclassificar o risco da operação, procedimento que não foi adotado.

A razão para a não adoção desse procedimento foi, evidentemente, a intenção de burlar a determinação contida no inciso I do art. 4º da Resolução 2.682/1999 do Banco Central do Brasil³, uma vez que, ao

3 “Art. 4º. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista no mínimo:

I – mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

AP 470 / MG

classificar corretamente o risco da operação, o banco teria que providenciar o devido provisionamento do valor correspondente, o que não era de seu interesse.

A corroborar tal assertiva, reporto-me, uma vez mais, ao que assentaram os técnicos do Banco Central no relatório acostado à fl. 43.656 do vol. 206:

“O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

(...)

O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida”.

A consequência desses procedimentos enganosos, adotados pelo Banco Rural, foi apontada pelos técnicos do Banco Central do Brasil (mídia digital acostada ao vol. 206), no termos abaixo:

“Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H”.

AP 470 / MG

contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização".

Incumbe destacar, por relevante, que, em razão da concessão desses empréstimos e de suas sucessivas renovações sem a observância das normas regulamentares vigentes, o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e a corré **KÁTIA RABELLO**, além de outros, foram sancionados por meio do Processo Administrativo Punitivo 0601322934, com as penas de inabilitação temporária para gerir instituição financeira (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), pela prática das seguintes condutas:

“a) deferir e conduzir operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da instituição financeira; b) deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da Instituição, caracterizando infração de natureza grave; e c) aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição”.

Prosseguindo, anoto, em acréscimo, que o patrimônio dos avalistas indicados pelos contraentes dos empréstimos era insuficiente para fazer frente às dívidas contraídas. Além disso, o Banco Rural aceitou, como garantia do empréstimo feito à SMP&B, “Cessão Fiduciária em Garantia de Direito” relativa a contrato de prestação de serviços da DNA e o Banco do Brasil, legalmente inválida (pois se exigia anuência dos contratantes para sua utilização como garantia, formalidade que não foi observada), circunstância que constou de parecer jurídico da própria instituição. Esse fato está narrado no referido Laudo 1.666/2007 do Instituto de Criminalística (fls. 115-116 do Apenso 143):

“107. (...) As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e aval de Cristiano de

AP 470 / MG

Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais” (grifos meus).

Ainda sobre o tema relativo à ineficácia da garantia ofertada para obtenção dos empréstimos, colaciono ilustrativo trecho do depoimento do próprio réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, em inquérito policial, devidamente assistido por seu advogado:

“QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITI foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação” (fls. 4.470-4.478, vol. 20).

Essa mesma garantia, sabidamente inválida, também foi oferecida (e aceita) para garantir o empréstimo concedido pelo Banco Rural à Graffiti Participações Ltda., no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que denota o total descaso dos dirigentes do banco ao executar a essas operações de crédito. Tal manobra não passou despercebida pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, que apontaram, no Laudo 1.666/2007 (fls. 135-136 do Apenso 143), o que se segue:

“O mútuo 267/0009/05, última ‘rolagem’ dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R\$ 19.405.029,49, sendo R\$ 5.512.570 por encargos financeiros incorporados e R\$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério

AP 470 / MG

Fernandes de Souza.

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permaneceram como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003” (grifos meus).

Ainda que a garantia em questão pudesse ser aceita, o valor do objeto do contrato realizado entre a DNA e o Banco do Brasil não seria suficiente para lastrear as operações, conforme atestou o Laudo 1.666/07 – INC, às fls. 145-147 do vol. 143 dos apensos:

“257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise, da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.

(...)

262. Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do

AP 470 / MG

Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valéria poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos, aos fornecedores. Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos” (grifei).

O Laudo 1.666/07 do INC demonstrou, ainda, que, além de ser inválida a garantia oferecida pelas empresas de publicidade aos empréstimos obtidos junto ao Banco Rural, o patrimônio dos avalistas por elas indicados (**MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**), mesmo que somado, não suportaria nem 1/10 dos valores originalmente contratados, que totalizaram R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

Esse modo (negligente) de proceder do banco foi também empregado no empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores, que teve como garantia o aval dos corréus **DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO**, pago recentemente.

Diante desses fatos, forçosa a conclusão de que os dirigentes do Banco Rural, ao concederem empréstimos às empresas de **MARCOS VALÉRIO** e ao Partido dos Trabalhadores, não adotaram quaisquer cautelas para resguardar os interesses e o patrimônio da instituição e de seus clientes. A essa conclusão também chegaram os peritos do Departamento de Polícia Federal, que consignaram no Laudo 1.666/2007 (fls. 170-171 do apenso 143) que:

“No subitem IV.3 – Da Análise, Concessão, Garantias e

AP 470 / MG

Classificação das Operações de Crédito são apontadas situações de negligenciamento do risco de crédito, principalmente pela concessão de créditos sem a comprovada capacidade de pagamento ao grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza.

(...)

As concessões de empréstimos foram realizadas sem a exigência de garantias efetivas, contrárias aos pareceres de técnicos, sem informações econômico-financeiras dos contratantes, sem observância da capacidade econômico-financeira dos avalistas, e principalmente, com a existência de créditos não performados pelos devedores” (grifos meus).

Da análise de todas essas circunstâncias é possível inferir que esses empréstimos concedidos ao grupo liderado por **MARCOS VALÉRIO**, que mais se assemelhavam a doações (ante as constantes renovações e a ausência de pagamento), decorreram de um “acerto” acordado entre **MARCOS VALÉRIO** e os dirigentes do Banco Rural, que imaginavam que ele seria uma peça-chave para exercer tráfico de influência junto ao Governo Federal. É o que se conclui do seguinte trecho do depoimento da corré **KÁTIA RABELLO**, já antes reproduzido:

“(...) QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal” (grifei – fls. 4.367-4.369).

As sucessivas renovações, como visto, foram efetuadas em violação às normas que regem a matéria e, o que é pior, sem que se observasse a

AP 470 / MG

habitual prudência nesse tipo de negócio, especialmente porque não se aferiu a capacidade econômica dos mutuários para honrar os débitos e não se exigiu qualquer reforço das garantias quando estes se mostraram inadimplentes.

De todo o exposto, a meu ver mostra-se evidente a fraude na concessão e renovação dos empréstimos ora tratados. A leitura do documento de fls. 98-102 do vol. 143 dos apensos, no ponto em que analisa as condições econômicas e financeiras dos mutuários, corrobora essa afirmação, pois demonstra o descuido do banco, que não adotou as mínimas cautelas ao realizar as transações com o grupo liderado por **MARCOS VALÉRIO**. À fl. 145 do laudo, os peritos assentaram que:

“das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, ‘rolagens’, foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis a contratação por parte dos analistas.

256. Além de haver muitos casos em que não foram apresentadas cópias de notas promissórias dadas em garantia, permitiu-se identificar descumprimentos de procedimentos previstos nos manuais internos do Banco Rural, dentre os quais:

a) insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante;

b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;

c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;

d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito”.

Os analistas do próprio Banco Rural, em Parecer Técnico datado de 9/6/2005, subscrito por Carlos Roberto Cabral Guimarães, assentaram a inidoneidade dos dados contábeis relativos às empresas contraentes dos empréstimos (Laudo INC 1.666/07 - fls. 99 e 135 do vol. 143 dos apensos):

AP 470 / MG

“Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco total está superestimado; considerando, ainda, que o último dado contábil se refere a setembro/2004, não recomendamos a reforma do limite” (no que respeita aos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 - que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R\$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/5/2003).

“Nossa análise ficou prejudicada, uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados” (no que se refere à Cédula de reforma 267/0009/05, no valor R\$ 15.512.570,00, de 24/3/2005, referente à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R\$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/9/2003).

Até mesmo a empresa de auditoria contratada pelo Banco Rural – *Deloitte Touche Tohmatsu* Auditores Independentes - apontou para a existência de irregularidades nas operações de crédito ora sob análise, conforme atestou o Instituto de Criminalística no Laudo de Exame Contábil 1.666/07, acostado às fls. 161-163 do vol. 143 dos apensos. Veja-se:

“314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou rating AA para alguns clientes quando o correto seria ‘A’ ou ‘B’;

c) rating de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;

d) alteração automática de rating de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;

e) grande número de operações de crédito sem

AP 470 / MG

apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R\$ 38 milhões.

(...)

316. *Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.*

317. *Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:*

a) Item 4:

Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004':

(...)

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência''' (grifei).

Com relação à proposta de renovação do empréstimo concedido ao PT (valor original de R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais), o risco da operação era tão fora do comum que o integrante do Comitê Executivo de Crédito do Banco Rural destacou ser necessário o voto do réu e da corré **KÁTIA RABELLO**, *in verbis*:

"Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia" (cédulas de créditos bancários nºs 00633/0037/04 e 00926/0037/04, já nas suas 5ª e 6ª renovações do contrato de mútuo de nº 396/0037/03 - Laudo 1.666/07 do Instituto de Criminalística, à fl. 139 do vol. 143 dos apensos).

AP 470 / MG

Ainda reportando-me ao Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 81-173 do vol. 143 dos apensos, sublinho, uma vez mais, que a dívida original da empresa SMP&B Comunicação Ltda. saltou de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em 26/5/2003, para R\$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), em 22/6/2005; a dívida original da empresa GRAFFITI Participações Ltda. passou de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 11/11/2003, para R\$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais), em 22/6/2005; e a dívida original do Partido dos Trabalhadores elevou-se de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 12/8/2003, para R\$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais), em 12/9/2005.

O curioso é que a iniciativa de proceder às renovações, e, por conseguinte, à dilação dos prazos para pagamento aqui tratados, partiu do próprio banco. Nesse contexto, renovo, por relevantes, as considerações que fiz por ocasião do exame de igual imputação feita à corré **KÁTIA RABELLO**, oportunidade em que destaquei que o dolo, que é o elemento subjetivo do tipo sob análise, em grande parte das vezes – com especial destaque para os crimes que exigem conhecimentos específicos do agente –, acaba sendo demonstrado pelo conjunto de elementos indiciários constantes dos autos.

Anotei, também, que nos delitos societários nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo. É o caso da conduta criminalizada de gestão fraudulenta de instituição financeira. Sim, porque nesse crime, ao analisar a intenção do agente, o julgador terá de se valer, em grande parte das situações, do conjunto de provas indiciárias que acaba por evidenciar a intenção criminosa.

Nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é *“a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o*

AP 470 / MG

fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – mas isso sempre com o devido cuidado, insisto, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta:

“É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”.⁴

A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto, desde que solidamente encadeados e bem demonstrados, no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a permitir-lhe o estabelecimento da verdade processual.

Vale destacar, nessa linha, as lições do saudoso Ministro desta Casa Evandro Lins e Silva, constantes do voto proferido no HC 40.609/Guanabara:

“Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo. Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova. Não é, tão pouco, julgamento ex-informata conscientia, com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini (...) A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado” (grifei).

Diante de todo o exposto, entendo que o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, agindo dolosamente, praticou o crime previsto no *caput* do

⁴ MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.

AP 470 / MG

art. 4º da Lei 7.492/1986, porquanto, na qualidade de um dos dirigentes máximos do Banco Rural, permitiu que fossem:

i) concedidos empréstimos a empresas que comprovadamente não possuíam capacidade econômica nem financeira para honrá-los ou que já tinham dívidas em aberto com a instituição;

ii) autorizados empréstimos, mesmo havendo parecer interno contrário às operações;

iii) aceitas garantias insuficientes ou inválidas para tais empréstimos;

iv) enganosamente classificadas as operações de crédito perante o Banco Central,

v) erroneamente classificadas as operações de crédito vencidas, e não adimplidas;

vi) olvidados os provisionamentos adequados dos valores correspondentes a essas operações, de forma consentânea com o seu risco;

v) reiteradamente renovados os empréstimos com incorporação de juros ao principal, em patente descumprimento à Resolução 1.559 do Conselho Monetário Nacional; e, por fim,

vi) deferidas as renovações sem a exigência de quaisquer amortizações.

Por todas essas razões, condeno o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei 7.492/1986.

RÉ: AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS

AP 470 / MG

A Procuradoria Geral alegou, igualmente, tal como o fez com relação aos corréus **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, que **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS** concorreu para a prática do crime de gestão fraudulenta do Banco Rural.

O Ministério Público acusa **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS**, nessa linha, de integrar o chamado “*núcleo financeiro da organização criminosa*”, que teria proporcionado aos demais “*núcleos*”, denominados de político e operacional,

“o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais” (fl. 45.092, vol. 214).

Relembro, inicialmente, por oportuno, que o tipo penal contido no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 é aberto, na medida em que o legislador não especificou o que considera atos de gestão fraudulenta. Confira-se o teor do citado dispositivo:

“Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”.

Como afirmei anteriormente, conquanto seja um tipo penal aberto, percebe-se, a partir de uma leitura atenta do preceito, que a conduta do agente, para que o crime reste caracterizado, deve estar informada pelo dolo específico, ou seja, pela vontade intencional de alcançar o resultado delituoso, já que apenas a ação prevista em seu parágrafo único, que trata da gestão temerária, admite o dolo eventual.

Permito-me recordar, uma vez mais, que a materialização da

AP 470 / MG

conduta criminosa, no caso do delito em tela, requer prova de que o agente tenha empregado meios **ardilosos** ou **fraudulentos**, na gestão de instituição de crédito, que encerrem a aptidão ou o potencial de causar lesão à higidez do sistema financeiro e, por via reflexa, aos direitos e interesses de um número indeterminado de acionistas, clientes e investidores que integram este sistema.

Nesse sentido é lição de Roberto Delmanto, Roberto Júnior e Fábio Machado de Almeida Delmanto, para os quais o elemento normativo do tipo é o agir fraudulentamente, que se traduz “*no emprego do engodo, do artifício, do ardil*”.⁵

A caracterização precisa do delito de gestão fraudulenta, como já assentei, depende, portanto, mais até do que em outros tipos de ilícitos, de uma intensa atividade interpretativa do julgador, que precisa apurar e sopesar criteriosamente os atos praticados pelos agentes, para integrar a norma penal aberta de que se cuida na espécie.

Com essa postura hermenêutica, amparado no conjunto de elementos probatórios constantes dos autos, concluí que **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** praticaram o delito de gestão fraudulenta.

Entretanto, segundo penso, pedindo vênias aos que porventura possam ter entendimento contrário, os subsídios probatórios que integram o processo não me permitem chegar aqui à mesma conclusão. Em outras palavras, não fiquei convencido de que a ré **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS** tenha agido de forma fraudulenta ou ardilosa na gestão de instituição financeira.

Nesse sentido, registro, inicialmente, que, antes de ser contratada pelo Banco Rural, em 12/4/2004, **AYANNA TENÓRIO** jamais havia

⁵ DELMANTO, Roberto *et al.* *Leis Penais Especiais Comentadas*. São Paulo: Renovar, 2006. p. 142.

AP 470 / MG

trabalhado em um estabelecimento de crédito, de acordo com diversos depoimentos colhidos ao longo do contraditório.

A corroborar essa conclusão, destaco o testemunho de Maria Tereza Fonseca Bitar Barbosa, ex-Chefe de Gabinete da Presidência do Banco Rural, de fls. 21.305-21.307, vol. 98, *in verbis*:

“(...) diz que foi secretária executiva no período de 1996 a 2004 e depois assumiu o cargo de chefe de gabinete da presidência do Banco Rural; (...) diz que Ayanna foi contratada para a Vice-Presidência administrativa após a morte de José Augusto Dumont; (...) diz que Ayanna não tinha experiência profissional anterior no sistema financeiro, sua origem é do comércio, mais especificamente de supermercados, que acredita, inclusive, que a mesma era vice-presidente de um grupo sediado no nordeste” (grifei).

De Wanmir Almeida Costa, ex-gerente do Banco Rural, fl. 21.352, vol. 98:

“(...) diz que Ayanna Tenório era oriunda de segmento não bancário; diz que a especialidade de Ayanna Tenório era na área de consultoria, mais especificamente de preparação dos executivos do Banco para o futuro; diz que Ayanna seria a pessoa responsável para fazer a interface entre o Banco e as empresas que realizariam este treinamento; diz que essa era a finalidade específica da contratação de Ayanna Tenório” (grifei).

E, ainda, de Maria Cristina Coutinho Vilaça, que trabalhou com a ré na empresa Souza Cruz, fls. 33.817-33.818, vol. 157:

“ADVOGADO: A senhora sabe qual o cargo que ela ocupava no Banco Rural?

2a T: Vice-presidente.

ADVOGADO: A senhora sabe se antes do Banco Rural a senhora Ayanna chegou a trabalhar em qualquer outra

AP 470 / MG*instituição financeira?**2ª T: Não. Ela só trabalhou nessas empresas que citei.**ADVOGADO: A Ayanna chegou a comentar com a senhora o motivo de ela ter recebido o convite? Para que ela foi chamada para trabalhar no Banco Rural? Especificamente para quê?**2ª T: Exatamente para a profissionalização do grupo, porque era uma empresa familiar e ela foi contratada por uma pessoa que faleceu até logo após a sua contratação - um mês depois.**Ela foi contratada exatamente para dar uma outra forma, porque tinham pessoas que exerciam cargos de liderança no grupo por serem parentes dos donos da empresa. Então ela foi para essa empresa, para a área de recursos humanos, para profissionalização, para fazer uma gestão de pessoas e avaliar as funções que exerciam os executivos da empresa, a fim de verificar se eram pessoas capazes de exercer essa função ou não, dentro do desenho profissional” (grifei).*

Com base nesses testemunhos, e no mais que se contém nos autos, observo que a atividade profissional de **AYANNA TENÓRIO** sempre esteve voltada para as áreas de estratégia e recursos humanos, constando, em seu currículo, passagens por distintas empresas, como a Ford do Brasil, Cia de Cigarros Souza Cruz e a rede de supermercados Bompreço, onde trabalhou nesse mesmo campo de atuação (fls. 45.731-45.734, vol. 215).

Verifico, ainda, que a ré, em 2003, constituiu uma empresa de prestação de serviços dedicada à consultoria administrativa, que prestou serviços para diversos clientes na área de estratégia e recursos humanos, entre as quais a MRS (empresa ligada a VALE S/A), o Ponto Frio e o próprio Banco Rural (fls. 45.736-45.739, vol. 215).

AYANNA TENÓRIO, ademais, foi admitida em 2004, pelo Banco Rural, mediante um contrato de trabalho, pelo prazo de dois anos, para a elaboração de um trabalho específico de planejamento e reestruturação interna.

AP 470 / MG

Nesse ponto, convém ressaltar, que ela ingressou no banco três dias antes da morte de seu Presidente, José Augusto Dumont, que, alegadamente, iniciara o relacionamento espúrio da instituição financeira com as empresas de **MARCOS VALÉRIO**, conforme consta do interrogatório da acusada. Confira-se:

“Eu fui apresentada ao Conselho na quinta-feira, no domingo o Sr. José Augusto Dumont faleceu num acidente automobilístico” (fl. 16.696, vol. 77).

Percebe-se, pois, que **AYANNA TENÓRIO** jamais trabalhou com José Augusto Dumont, repito, um dos supostos articuladores do esquema ilícito citado na denúncia.

Ademais, na qualidade de Vice-Presidente de Suporte Operacional do Banco, como revela a própria denominação do cargo, **AYANNA TENÓRIO** não teve nenhuma participação no relacionamento comercial entre o Banco Rural e as empresas ligadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, e muito menos entre aquele e o PT, como também não se envolveu nas negociações que culminaram nos empréstimos objetos desta ação penal, até porque sequer trabalhava na instituição financeira à época em que eles foram concedidos.

Um fato relevante é que em março de 2006 **AYANNA TENÓRIO** desvinculou-se do Banco Rural (fl. 45.776), o que demonstra que a sua situação é totalmente distinta da dos demais corréus, os quais continuaram ligados a essa instituição financeira depois dessa data. Quer dizer, o seu vínculo com a instituição era de caráter meramente empregatício.

Com efeito, não há nenhuma prova nos autos de que **AYANNA TENÓRIO** tivesse mantido qualquer espécie de contato com **MARCOS VALÉRIO** ou com os sócios deste no tocante aos empréstimos objurgados

AP 470 / MG

pelo Ministério Público, especialmente porque ela não tinha – como já anotei – qualquer ingerência nos setores do banco responsáveis pelas operações de crédito.

Pelo contrário, **MARCOS VALÉRIO** asseverou, em seu interrogatório, que

*“(...) esses empréstimos foram tratados com **Kátia Rabello**, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos pela SMP&B tinham por destinatário o PT” (fl. 16.360, vol. 76).*

E, mais, disse, com todas as letras, que “**não conhece Ayanna Tenório**” (fl. 16.355).

A corré **KÁTIA RABELLO**, de seu turno, também, no respectivo interrogatório, ratificou tal assertiva, nos seguintes termos:

*“(...) questionada quem, na cúpula do Banco Rural, após a morte de **José Augusto Dumont**, manteve contatos com **Marcos Valério**, respondeu que, principalmente a interroganda e, depois, o vice-presidente operacional, **José Roberto Salgado**” (fl. 16.332, vol. 76).*

De igual forma, consta do interrogatório do corréu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** que ele

*“(...) reitera que quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando, no contexto acima relatado, tendo tido um ou dois contatos com **Marcos Valério** para cobrar os débitos e nestes asseverando ao mesmo que para o Banco Rural quem era o devedor era a SMP&B e não o PT” (fl. 16.507, vol. 76).*

O mesmo se pode afirmar quanto aos corréus **CRISTIANO PAZ** e **RAMON HOLLERBACH**, sócios de **MARCOS VALÉRIO**. Ambos

AP 470 / MG

afirmaram em juízo que não conheciam **AYANNA TENÓRIO** (fls. 16.474 e 16.514), embora, quanto a **RAMON**, a ré tenha dito, em seu interrogatório (fl. 16.697), que teve com ele alguns contatos, pois “*era a pessoa que representava tecnicamente a empresa de publicidade em situações que estavam vinculadas*”. Ou seja, os contatos eram condizentes com a função que ela exercia na área administrativa do banco.

Bem examinados os autos, portanto, a meu ver, não ficou comprovado que **AYANNA TENÓRIO** tivesse conhecimento da ilicitude dos empréstimos contraídos pelas empresas publicitárias com o Banco Rural, até porque ingressou nele em momento ulterior à sua concessão e, ainda, porque não mantinha nenhum relacionamento com os sócios destas empresas.

É preciso registrar, ademais, que, de todas as operações de crédito arroladas na denúncia, **AYANNA TENÓRIO** participou de apenas duas renovações de empréstimos, uma referente à SMP&B e outra correspondente à Graffiti Participações.

As duas renovações, conforme consta das alegações finais do *Parquet*, foram efetuadas no mesmo dia, ou seja, em 29/6/2004 (fl. 45.339, vol. 214).

É preciso levar em consideração, porém, que ambas as renovações foram assinadas em conjunto com o acusado **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, na mencionada data de 29/6/2004, ou seja, pouco mais de 2 (dois) meses depois da contratação de **AYANNA TENÓRIO** pelo Banco Rural, o que me leva a concluir, com a necessária segurança, que ela nada mais fez do que seguir a orientação do então Vice-Presidente de Operações, relativamente a mútuos anteriormente aprovados pela alta cúpula da instituição financeira, mesmo porque, até então, nada de anormal havia transpirado com relação a eles.

AP 470 / MG

Com efeito, o papel específico de **AYANNA**, nessas operações, precisa ser analisado com muito cuidado, antes que se lhe impute uma pesada responsabilidade de cunho penal pelo simples fato de ter participado dessas duas renovações. Em outras palavras, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, para mim, não ficou claramente evidenciado.

De fato, é importante ressaltar que **AYANNA TENÓRIO**, quando participou da reunião de diretoria em que ocorreu a renovação dos empréstimos, encontrava-se, como já observado, há pouco tempo no banco, pois só ingressou na instituição em 12/4/2004. Relembro, mais uma vez, que a renovação dos dois empréstimos foi autorizada em 29/6/2004.

Assim, parece-me razoável concluir que ela, inclusive em razão de sua pouca experiência na área, não teve outra opção senão concordar com a renovação dos empréstimos, sobretudo porque a Graffite já havia sido contemplada com duas renovações pretéritas, ao passo que à SMP&B já tinham sido concedidas antes três prorrogações.

Foi precisamente nessas circunstâncias que **AYANNA TENÓRIO** aquiesceu, formalmente, nos termos do regulamento do banco, em prorrogar, pela terceira vez, o empréstimo relativo à Graffiti e, pela quarta vez, aquele contraído pela SMP&B, amparada no voto e na presumida experiência de **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, Vice-Presidente de Operações da instituição financeira.

Para **AYANNA TENÓRIO**, como se pode imaginar, cuidava-se de uma renovação de crédito normal e regular, em benefício de antigos clientes do banco, contra os quais, à época, não pesava nenhuma suspeita de que tivessem praticado algum ilícito, mormente mediante a utilização dos ditos empréstimos para fins escusos.

Interessante, nessa linha, registrar o que **AYANNA TENÓRIO**

AP 470 / MG

consignou em seu interrogatório judicial, a meu ver um tanto quanto candidamente:

“JUIZ: e se, então, chegava a aprovação de uma operação pelo comitê, mas o parecer do analista era contrário, a senhora tomava alguma medida?”

INTERROGANDA: Na hora em que eu chegava eu tinha um especialista e era um diretor estatutário responsável por aquela área. Então, teoricamente, ele teria que ter analisado todos aqueles aspectos, além de outras pessoas que tinham conhecimento técnico acima. Eu acho que quando a gente está no meio da aprovação, nos níveis mais embaixo, você pode levar em consideração isso, mas quando você chega em cima, teoricamente, se a área de crédito, oficial da empresa, se a vice-Presidência de operações e responsável por clientes e com a ponta me deu ‘ok’, eu acho que estes têm competência suficiente para tomar a decisão, cabe a mim, se fosse alguma coisa anormal, muitas vezes eu não enxergava efetivamente, porque eu não venho dessa área, alguma coisa que por acaso tivesse alguma anormalidade que eu não vivenciei durante o período que eu fiquei lá” (fl. 16.707).

Mais adiante, em seu interrogatório, com a mesma candura, ela afirma o seguinte:

“JUIZ: alguma vez a senhora opinou pela desaprovação?”

INTERROGANDA: Não. Eu acho que no ano que eu cheguei, inclusive, eu não participava nem de todas [reuniões], quando não podia passava para outra pessoa, porque eu não era a mola mestra em autorização de empréstimo, a cobrança maior que existiu para mim, de fato, a questão da reestruturação da empresa, preparar a empresa, aguentar o baque de desmonte, que foi muito grande, por causa da crise, desligar as pessoas da melhor forma possível, garantir que as informações chegassem até as autoridades competentes” (fl. 16.712).

Vê-se, pois, que **AYANNA TENÓRIO** tinha uma participação ocasional nas reuniões de aprovação de créditos, apenas para cumprir

AP 470 / MG

uma formalidade, para preencher o quórum, eis que a sua área de atuação era completamente diversa.

Vale registrar, ademais, que não há uma prova sequer nos autos de que **AYANNA TENÓRIO** mantivesse qualquer relacionamento com os demais corréus deste processo, acusados de integrar uma suposta organização criminosa, seja pessoal, seja profissional, salvo, é evidente, com aqueles com os quais trabalhava no próprio Banco, mas apenas em termos estritamente funcionais.

Cumpre anotar, uma vez mais, que **MARCOS VALÉRIO**, apontado na denúncia como coordenador do chamado “núcleo operacional”, afirmou taxativamente que “*não conhece Ayanna Tenório*” (fl. 16.355).

Ressalto, por derradeiro, que o fato de **AYANNA TENÓRIO** ter sido sancionada com a pena de inabilitação temporária para gerir instituição financeira, no bojo do Processo Administrativo Punitivo 0601322934 (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), não acarreta necessariamente a sua condenação automática pelo delito de gestão fraudulenta. Tal dado serve apenas como um indício, que, corroborado por outros elementos probatórios, poderia eventualmente fundamentar um édito condenatório.

Isso porque há uma total independência entre as esferas penal e administrativa, exigindo a primeira delas um rigor muito maior para a imposição de uma sanção. No caso, para a caracterização do delito de gestão fraudulenta, conforme já observei, é preciso que se comprove que o agente tenha atuado de maneira ardilosa ou enganosa, o que não ocorre no âmbito administrativo, no qual a responsabilidade pode decorrer do simples fato de alguém ocupar um cargo de direção. As penalidades aplicadas pelo Banco Central tiveram por fundamento os arts. 31 e 44 da Lei 4.595/1964, que não tratam da responsabilidade penal de diretores, gerentes, membros de conselhos administrativos ou fiscais de instituições

AP 470 / MG

financeiras.

Não é por outra razão que certos dirigentes do Banco Rural, a exemplo de Welerson Antônio da Rocha, Guilherme Rocha Rabelo, João Heraldo dos Santos, entre outros, embora tenham sido apenados administrativamente por condutas semelhantes, não foram denunciados pelo Ministério Público.

Além disso, destaco que a punição administrativa de **AYANNA TENÓRIO** sequer tornou-se definitiva, uma vez que se encontra ainda pendente recurso administrativo. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifiquei que o Processo Administrativo Punitivo 0601322934 tramita no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, estando conclusos ao novo relator, por sucessão, José Alexandre Buaiz Neto.

Dito isso, concluo que **AYANNA TENÓRIO**: i) ingressou no Banco Rural apenas em 12 de abril de 2004; ii) não chegou a trabalhar com José Augusto Dumont, ex-Presidente do Banco Rural, alegadamente responsável pelo início das operações tidas como fraudulentas; iii) no período em que nele esteve empregada participou formalmente de apenas duas renovações de empréstimos para empresas ligadas a **MARCOS VALÉRIO**; e iv) não conhecia nenhum dos corréus desse processo, a não ser os que trabalhavam no banco, com os quais mantinha relações de natureza estritamente profissional.

Nesse passo, convém pontuar, novamente, que o nosso ordenamento legal, segundo exaustiva jurisprudência desta Corte, não contempla a responsabilidade penal objetiva, nem mesmo no campo societário, onde sabidamente é mais difícil a individualização da conduta dos agentes alegadamente envolvidos em fatos criminosos, dado o entrelaçamento das atividades de sócios e administradores.

AP 470 / MG

Nessa linha, destaco as lúcidas observações feitas pelo Min. Celso de Mello, no HC 88.875/AM, que constam da ementa do julgado, a seguir transcritas:

“O sistema jurídico vigente no Brasil, tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático – impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado reato societário a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa.

- O ordenamento positivo brasileiro, cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do due process of law (com todos os consectários que dele resultam) – repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes.

(...)

- A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes.

(...)

- A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório.

- A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio

AP 470 / MG

ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal.

- Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa”.

Por todas essas razões, e considerada a prova colhida nos autos, não estou autorizado a concluir que AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS tenha contribuído de qualquer forma para a consecução do crime tipificado no art. 4º da Lei 7.492/1986, até mesmo porque o delito em questão não comporta a hipótese de dolo eventual ou a modalidade culposa.

Nesse sentido, registro a lição de Roberto Delmanto, Roberto Júnior e Fábio Machado de Almeida Delmanto:

“Tipo subjetivo: é o dolo direto, isto é, a vontade livre e consciente de gerir fraudulentamente. Evidentemente, impossível é a hipótese de dolo eventual. Não se exige especial fim de agir (para os tradicionais, trata-se de dolo genérico). Não há forma culposa”.⁶

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO PENAL**, para **ABSOLVER AYANNA TENÓRIO**

6 DELMANTO, Roberto *et al.* *Leis Penais Especiais Comentadas*. São Paulo: Renovar, 2006, p. 142.

AP 470 / MG

TORRES DE JESUS da acusação de ter incorrido nas sanções do art. 4º da Lei 7.492/1986, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

RÉU: VINÍCIUS SAMARANE

O Ministério Público também acusou o réu **VINÍCIUS SAMARANE** de ter concorrido para a prática do crime tipificado no art. 4º da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira).

Constou da denúncia, nessa linha, que

*“os dirigentes do Banco Rural José Roberto Salgado, Vice-presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-presidente; **Vinícius Samarane**, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, são os responsáveis pela gestão da instituição financeira, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica (fls. 5.705-5.706, vol. 27).*

Ainda segundo a acusação, na qualidade de gestores do Banco Rural, eles

“efetuaram 19 (dezenove) operações de crédito com as empresas dos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, que totalizaram o valor de R\$ 292,6 milhões de reais, na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição” (fl. 5.698, vol. 27).

Tais operações teriam sido realizadas sem a correta classificação do nível de risco do crédito concedido, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 6º da Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

AP 470 / MG

A PGR aduziu, ainda, que,

“Das dezenove operações de crédito acima mencionadas, que não apresentavam a correta classificação do nível de risco de crédito, oito foram reclassificadas pelo próprio Banco Central, haja vista a verificação de discrepância entre as classificações originariamente atribuídas pelos dirigentes do Banco Rural e o real nível de risco das operações, representando dívidas no montante de R\$ 183.871.188,08.

As operações de crédito em que ocorreu maior discrepância entre os níveis classificados pelos dirigentes do Banco Rural e aqueles determinados pelos auditores do Banco Central, em face da situação de total inadimplência, foram justamente aquelas efetuadas com as empresas envolvidas no esquema ora denunciado:

- SMP&B Comunicação Ltda., reclassificada dos níveis ‘B’ e ‘C’ para ‘H’, apresentando saldo devedor de R\$36.874.855,67;*
- GRAFFITI Participações Ltda., reclassificada do nível ‘B’ para ‘H’, apresentando saldo devedor de R\$ 16.139.139,82; e*
- Partido dos Trabalhadores - PT, reclassificada do nível ‘A’ para ‘H’, apresentando saldo devedor de R\$ 5.9 13.532,38” (fls. 5.698-5.699, vol. 27).*

Com isso, concluiu o Parquet que:

“A expressiva discrepância dos níveis de classificação do risco de crédito resultou, segundo constatação dos próprios auditores do Banco Central (fl. 19 do PT 0501301503), de deliberada ação dos gestores do Banco Rural com o propósito de omitir o efetivo nível de risco das operações e, por conseguinte, deixar de efetuar as devidas provisões que, no caso dos três empréstimos acima, teriam que ser realizadas no total do montante emprestado.

Tal situação revela que os dirigentes do Banco Rural, empregando expedientes fraudulentos, deixaram de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas SMP&B e Graffiti, e do Partido dos Trabalhadores, simulando uma situação contábil que, de fato, não existia.

A manobra em tela, acarretando a não provisão dos valores

AP 470 / MG

acima, implica em alteração do balanço da instituição bancária e reflete diretamente na sua situação financeira em relação a tais ativos, aumentando ficticiamente sua capacidade operacional” (fls. 5.699-5.670, vol. 27).

A exordial descreveu, ainda, o que denominou “o *modus operandi do mecanismo fraudulento*” (fls. 5.700-5.701, vol. 27), nos termos anteriormente evidenciados.

A defesa do acusado **VINÍCIUS SAMARANE**, em suas alegações finais, sustentou, em suma, não ter tido ele qualquer participação nos empréstimos, aduzindo que estes foram considerados válidos porquanto concedidos

“a empresas de grande porte, em valores compatíveis com as suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais de sócios e cessão de direitos” (fls. 49.196-49.331, vol. 230).

Bem revisados os autos, entendo que o Ministério Público não logrou provar a participação do réu em nenhum dos mencionados fatos.

A materialidade dos atos de gestão fraudulenta ficou claramente evidenciada, conforme demonstrei, segundo penso, por ocasião do exame das condutas dos corréus **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ SALGADO**.

Entretanto, verifico que não se mostra possível dar como comprovada a autoria delitiva em relação a **VINÍCIUS SAMARANE**.

Primeiro, porque no período que medeia 2002 e abril de 2004 o réu não ostentava a condição funcional de gestor de instituição financeira, ou seja, não preenchia o requisito necessário para figurar como agente do delito de gestão fraudulenta.

AP 470 / MG

Aliás, o *Parquet*, a meu ver, nem mesmo conseguiu evidenciar a participação do réu nos eventos citados na denúncia. As operações vergastadas pelo *Parquet*, como se sabe, datam de maio e setembro de 2003, época em que elas receberam as respectivas classificações de risco originais, antes mesmo, portanto, de VINÍCIUS SAMARANE passar a ocupar o cargo de Diretor Estatutário, que assumiu em 16 de abril de 2004, conforme faz prova o documento de fl. 49.332, vol. 230.

Assim, é certo que não participou da concessão de nenhum dos empréstimos ora mencionados nem da classificação de seus riscos, uma vez que tal tarefa escapava completamente de sua competência.

Neste sentido tem-se o esclarecedor depoimento de Nélcio Brant Magalhães, Diretor Executivo do Banco Rural, transcrito à fl. 21.264, vol. 98:

“(...) diz que no período de 2002 a 2004, até a morte de José Augusto Dumont, Vinícius Samarane, ao que recorda, nem era diretor do Banco Rural, trabalhando na área administrativa do Banco; diz que nunca ouviu falar de qualquer participação de Vinícius Samarane nas operações de empréstimo acima referidas”.

Essa questão foi esclarecida pelo réu, que, confirmando integralmente tudo o que disse na fase extrajudicial, dirimiu uma dúvida quanto ao cargo que ocupava antes de abril de 2004. Veja-se:

“(...) diz que confirma integralmente o depoimento prestado perante autoridade policial e acostado às fls. 5999/6001 – vol. 29 dos autos, bem como sua assinatura nela aposta; esclarece apenas que em 2002 exercia a Superintendência de Controles Internos, sendo eleito Diretor Estatutário em abril de 2004, após o falecimento de José Augusto Dumont” (fl. 16.339).

Ou seja, antes dessa data, VINÍCIUS SAMARANE era mero

AP 470 / MG

empregado do Banco Rural, ainda que com o título pomposo de Superintendente, sem nenhum poder de conceder ou de vetar empréstimos ou de renová-los, pois não integrava a Diretoria da instituição.

Por outro lado, constato que o acusado **VINÍCIUS SAMARANE** sequer participou de qualquer das rolagens das dívidas aqui tratadas, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão fraudulenta que a acusação lhe imputa.

De ressaltar-se, igualmente, que o réu não integrava o Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural no período apontado pelo Procurador-Geral da República – 21/2/2003 a 2/1/2004 – no qual teriam ocorrido as referidas operações de crédito e outras transações internacionais, por meio dos “braços estrangeiros” do Banco Rural, sobre as quais pendem suspeitas de lavagem de capitais. Ao revés, há comprovação nos autos de que **VINÍCIUS SAMARANE** assumiu a função de Diretor responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Banco Rural somente em 31 de março de 2006 (fl. 49.333, vol. 230).

Entendo necessário enfrentar, ainda, a questão da alegada “omissão dolosa” do réu **VINÍCIUS SAMARANE**, a qual supostamente teria contribuído para a materialização do delito de gestão fraudulenta.

Ora, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, “*a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado*”.

Deve-se indagar, então, se **VINÍCIUS SAMARANE** devia e podia atuar a fim de evitar o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986. Dito de outro modo, será que ele tinha, de fato, o poder de conceder ou renovar empréstimos?

AP 470 / MG

Penso que a resposta é desenganadamente negativa, como diria o Ministro Marco Aurélio. Isso porque, ainda que **VINÍCIUS SAMARANE** tivesse, apenas para argumentar, opinado - mas não há provas de que isso houvesse ocorrido – sobre tais operações, aprovando-as ou apontando eventuais falhas na análise do respectivo risco, o poder final de decisão repousava nas mãos dos corréus **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

Nesse sentido, mencionei anteriormente, ao analisar a conduta desses corréus, que, embora Welerson A. da Rocha, do Comitê Executivo de Crédito do Banco Rural, tenha se manifestado no sentido de que a proposta de renovação de um dos empréstimos envolvia “risco banqueiro”, ela foi autorizada por aqueles dirigentes.

É dizer: ainda que **VINÍCIUS SAMARANE** tivesse opinado ou apontado eventual risco nessas operações, a sua manifestação não teria caráter vinculante, eis que a aprovação ou rejeição destas operações dependia dos votos de **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fl. 139, vol. 143 dos apensos).

Destaco, ainda, assim como fiz em relação a **AYANNA TENÓRIO**, que o fato de **VINÍCIUS SAMARANE** ter sido sancionado com a pena de inabilitação temporária para gerir instituição financeira, no bojo do Processo Administrativo Punitivo 0601322934 (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), tal pena não acarreta a sua condenação automática pelo delito de gestão fraudulenta, até porque a decisão ainda não se tonou definitiva, pois depende de apreciação do competente recurso.

Ainda que assim não fosse, recorro que nosso ordenamento legal, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, não contempla a responsabilidade penal objetiva - muito menos de caráter retroativo - nem

AP 470 / MG

mesmo no campo societário, onde sabidamente é mais difícil a individualização da conduta dos agentes alegadamente envolvidos em fatos criminosos, dado o entrelaçamento das atividades de sócios e administradores.

Nessa linha, como já destaquei, é o entendimento desta Casa no HC 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello.

Não existe, permito-me insistir, nenhuma prova de que **VINÍCIUS SAMARANE tenha tido participação nos eventos em tela e, muito menos, exibido qualquer dolo em sua conduta** como empregado do Banco Rural no que toca ao delito que lhe foi imputado. E mais: não restou evidenciado que conhecesse ou mantivesse qualquer relacionamento com os demais corréus desta ação penal, à exceção dos dirigentes da instituição financeira para a qual trabalhava e ainda trabalha.

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO PENAL**, para **ABSOLVÊ-LO** da acusação de ter incorrido nas penas do art. 4º da Lei 7.492/1986, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, muito obrigado por conceder-me a palavra. Senhoras Ministras, Senhores Ministros, Senhores Advogados, demais presentes, desta feita, procurarei evitar, quem sabe, um voto panglossiano, como já se aventou aqui, e tentarei fazer um voto quiçá orteguiano. Ou seja, como dizia o grande Ortega y Gasset: "*Yo soy yo y mi circunstancia*". Ou seja: Eu sou eu e minha circunstância. Penso que, quando se faz um julgamento penal de uma pessoa, de um cidadão, é preciso levar em conta as circunstâncias vividas por aquela pessoa a quem se imputa um determinado fato delituoso.

É assim que procurarei agir, Senhor Presidente, em homenagem à Corte e também em atenção ao tempo que corre, que se esvai entre os nossos dedos. Eu procurei condensar o mais possível este meu voto, fixando-me apenas nos aspectos mais essenciais.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

(RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de fazer algumas poucas considerações.

Quanto a Ayanna Tenório, as funções e cargos que ela exerceu antes de ingressar no Banco Rural, a meu ver, são de pouquíssima relevância para o deslinde deste caso. O que importa é a natureza do cargo que ela exercia no Banco Rural e os atos por ela praticados nessa condição. Ela exercia uma função altíssima, ao contrário do que diz o eminente Revisor, ela não veio de baixo, foi contratada diretamente para a cúpula do banco; isso se deu em 2004.

Portanto, ela era, nada mais nada menos, do que vice-presidente do banco; vice-presidente de uma área chave, que é a área de *compliance*. O que *compliance*? É, nada mais nada menos, do que a área

AP 470 / MG

incumbida de fazer com que se cumpram, dentro da instituição, as normas internas e externas, o ordenamento jurídico nacional pertinente àquela área, que no caso era a área bancária, financeira.

Ela, nessa condição de vice-presidente, tinha sob - e isso está no depoimento dela - as suas asas, sob seu comando, diversas áreas, inclusive a área jurídica. Basta consultar o seu depoimento. Ela diz, num certo momento: Eu tenho comigo a área de planejamento, a área de orçamento, a área jurídica etc. Isso significa que estava subordinado a ela esse Vinícius Samarane, que era diretor. Portanto, na escala hierárquica, um pouco abaixo dela, que era vice-presidente. A área dela nada tinha a ver com o suporte, não era uma área marginal ou de somenos importância dentro do banco.

Agora, mais importante do que isso, ela assinou, sim, a renovação dos Mútuos 345 e 552. Assinou, apesar da existência, no dossiê daqueles empréstimos, de parecer da área técnica alertando-a para a natureza, para o risco elevadíssimo na concessão daquela operação. Ora, a pessoa que é vice-presidente de uma instituição que assina, coassina um contrato nessas condições, é evidente que não podemos considerar com candura a situação de uma pessoa assim. Parece-me evidente. Por quê?

AP 470 / MG

Ela disse que não tinha conhecimento técnico. Pois bem, a área técnica dizia uma coisa, ou seja, não assinem porque o risco é muito elevado, e ela fez exatamente o contrário.

Com relação a Vinícius Samarane, aí, sim, concordo que há uma responsabilidade menor, não pelo fato dele não ter participado, de estar ausente, de não constar do organograma do banco o momento dos fatos. Ele era, sim, diretor. Ele disse, em seu depoimento, que, em 2002, foi nomeado diretor de controles internos do Banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Já, em 2004, foi eleito diretor estatutário. Não sei qual a diferença entre diretor e diretor estatutário. Mas o fato é que ele compunha, sim, a diretoria colegiada da instituição, embora não tenha assinado essas renovações.

Por essa razão, eu entendo que a situação dele, o grau de responsabilidade, e consequentemente de culpabilidade, é menor do que da Ayanna Tenório, que era a sua superior hierárquica e era a última responsável por essa área de *compliance*, a qual ele também era responsável, mas só que na condição de diretor e ela de vice-presidente.

XXX

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, quero dizer a Vossa Excelência que abro mão da tréplica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa

tréplica não é prevista no Regimento, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas

faz parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como também não é

a réplica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É da

nossa tradição que, toda vez que alguém diverge do Relator, o Relator tome a palavra.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, são

esclarecimentos que se prestam nos termos regimentais. Nem é réplica e nem é tréplica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu abri mão, então, dos esclarecimentos complementares.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso faz

parte do debate, do diálogo que se trava entre pensadores diferentes, entre pessoas que defendem teses opostas, ou até diferentes, não precisa nem haver uma contrariedade frontal.

AP 470 / MG**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Senhor Presidente, apenas dizendo que, claro, aceito o debate, com muito prazer, como sempre fiz, sobretudo vindo eu da área acadêmica, mas estou atendendo a um apelo de Vossa Excelência no sentido de encurtar o mais possível as nossas intervenções, inclusive a minha.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acho que não fui bem entendido, Excelência, **data venia**.

O papel do Presidente de bem ordenar o andamento da própria sessão de julgamento do processo não é de impedir o debate, o livre confronto das ideias, absolutamente. Como todos estamos aqui reconhecendo, esse confronto de ideias é enriquecedor, e, muitas vezes, é necessário para a devida compreensão das coisas.

Agora, o Presidente tem um papel suplementar: impedir que os debates resvalém para a zona do interminável, do infinito. Mas, na verdade, o meu objetivo aqui não é travar, não é frear o livre debate das ideias, sobretudo, assim, no plano conceitual da compreensão dos tipos penais aqui em julgamento.

Mas agradeço sempre as intervenções de Vossa Excelência, pautadas por uma fineza de trato que todos nós reconhecemos até no temperamento de Vossa Excelência.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, deixei aqui de dar uma informação.

Esse depoimento do Vinícius Samarane, em que ele diz, perante o Juiz, que era diretor, encontra-se às fls. 6000 dos autos, confirmada às fls.16.339.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem, Senhor Presidente, agora eu tenho de repisar, realmente o que eu disse aqui.

De fato, ele disse que era diretor, em seu depoimento prestado ao Departamento da Polícia Federal. Isso consta às fls. 6000 precisamente, em que ele realmente disse que era diretor de controles internos. Mas, depois, ao manifestar-se em juízo, diante da Justiça Federal de Primeiro Grau, Sessão Judiciária de Minas Gerais, 4ª Vara, às fls. 16.339 dos autos, ele afirma o seguinte: Confirmo integralmente depoimento prestado durante autoridade policial, acostado às fls. tais. Esclarece apenas que, em 2002, exercia a superintendência de controles internos, sendo eleito diretor estatutário.

E aí me perguntei: Mas o que será essa superintendência de controles internos e auditoria?

Bom, nós sabemos que auditoria e controle se fazem *a posteriori*, via de regra, sobretudo as auditorias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para inspeção e auditoria, Ministro; inspeção e auditoria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bem, mas o que significa inspeção? Não sei, na linguagem bancária...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O vernáculo é riquíssimo! Eu não preciso me deter sobre isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

AP 470 / MG

- Inspetoria? Nas Forças Armadas, o inspetor-geral é aquele inspeciona as Forças Armadas, as tropas, e nem sempre o faz antes. Faz depois ou em momentos distintos do tempo.

Eu apenas quero dizer a Vossa Excelência, com todo o respeito - e Vossa Excelência deu um voto que me parece primoroso, como sempre -, que, na dúvida, e eu fiquei na dúvida com relação à responsabilidade deste réu Vinícius Samarane, sobretudo no que diz respeito a sua intenção subjetiva, ao dolo específico de cometer fraude. Que ele ocupado tinha eventualmente um cargo, antes de 2004, com potencial de produzir algum documento que pudesse orientar a diretoria, quanto a isso, não há dúvida nenhuma.

Mas o que procurei ressaltar, eminente Relator, é exatamente isso: ele não tinha o poder de impedir a concessão de empréstimos, nem de conceder...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas tinha o poder de alertar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Como empregado, não. Talvez, lá, sentado no Conselho de Administração, a partir de 2004, ele pudesse vetar, pudesse manifestar-se de viva voz etc. Mas, antes disso, eu tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência conhece muito bem, Ministro Lewandowski, a palavra, o verbo, da língua inglesa, que consta do cargo exercido por ele. *Compliance*. *Compliance* vem de quê? Vem de *comply*. O que significa *comply* em inglês?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- O que significa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Fazer cumprir, cumprir normas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Sim, fazer cumprir. Mas ele, como subordinado, não pode fazer com que a autoridade superior cumpra.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mas, se ele falhou nisso, então, possivelmente, ele tenha incorrido quiçá no parágrafo único do artigo 4º, que é gestão temerária, ou em outra figura qualquer, omissão dolosa, como Vossa Excelência, inclusive, frisa em seu voto. Vossa Excelência atribui a ele omissão dolosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que a culpabilidade dele é menor, sim, do que a dos outros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Pois é, então, Ministro, apenas eu queria frisar e também sem polemizar, confrontando com o que disse Vossa Excelência. Eu ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência, e Vossa Excelência, com todas as letras, diz omissão dolosa. Essa figura, omissão dolosa, *data venia*, não se compreende nem no *caput* nem no parágrafo único do artigo 4º da lei de regência. Só isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bem, vamos deixar o Colegiado decidir, não é?

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTOITEM V DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente incumbe-me apresentar os fatos criminosos imputados aos réus neste específico item V da peça vestibular acusatória em que o Ministério Público Federal relata o cometimento do crime de Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, que veicula o seguinte preceito:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos réus integrantes do denominado núcleo financeiro, quatro acusados que figuravam como administradores do Banco Rural: Kátia Rabello (11ª denunciada), José Roberto Salgado (12º denunciado), Vinícius Samarane (13º denunciado) e Ayanna Tenório (14ª denunciada).

Em apertada síntese, o Procurador-Geral da República relata que, na época dos fatos criminosos apurados nestes anos, o Banco Rural foi gerido de forma fraudulenta, a fim de viabilizar o auxílio financeiro necessário para as empresas de Marcos Valério e a agremiação partidária ocupante do poder no governo federal.

AP 470 / MG

A gestão fraudulenta decorreu, essencialmente, da prática de condutas pelos administradores do Banco Rural capazes de expor indevidamente a aludida instituição financeira, bem como os seus clientes, a riscos excessivos capazes de abalar o próprio sistema financeiro nacional. O Banco Rural celebrara, *v.g.*, contratos de mútuo com as empresas de Marcos Valério e com a agremiação partidária que ocupa o governo federal sem exigir as garantias necessárias para evitar a exposição da instituição a riscos. Ademais, o Banco Rural renovou, sucessivamente, as operações de empréstimo visando a impedir que fossem consideradas em atraso, bem como desprezou a correta classificação do nível do risco dos créditos contratados pela SMP&B Comunicação Ltda., Graffiti Participações Ltda. e pelo Partido dos Trabalhadores.

A incorreta classificação dos riscos das operações contratadas pelo Banco Rural evitava que a instituição financeira fizesse as provisões necessárias exigidas pela legislação brasileira e elevava ficticiamente a sua capacidade operacional, de maneira a expor a sociedade aos riscos que o tipo penal do art. 4º da Lei nº 7.492/86 procurou impedir que se verificassem.

Segundo sustentou o MPF em sua denúncia, os réus do núcleo financeiro eram os responsáveis pela gestão do Banco Rural, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica. Por essa razão, suas condutas foram imprescindíveis para a concretização do delito previsto no art. 4º da Lei nº 7.492.

É esse o breve contexto fático referente ao item V da denúncia. Não voltaremos às premissas teóricas já apresentadas quando do voto exteriorizado em relação aos fatos descritos no item III, nem tampouco será feita, nesta ocasião, uma análise dos crimes imputados aos réus em outros itens da peça vestibular de acusação. Assim, em razão do caráter

AP 470 / MG

exauriente das brilhantes exposições dos eminentes Ministros relator e revisor, este voto relativo ao item V da denúncia cingir-se-á, essencialmente, a uma breve exposição teórica do crime de gestão fraudulenta, bem como à análise das condutas praticadas pelos réus do núcleo financeiro em relação ao aludido ilícito.

PREMISSAS TEÓRICAS**Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

A Lei nº 7.492/86, que cuida dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, rompeu com a tradicional e turva visão de que os delitos perpetrados contra bens coletivos são de somenos gravidade que os violadores de esferas jurídicas individuais. Seu ingresso no ordenamento jurídico justificou-se como um instrumento de reforço à tutela para assegurar a normalidade do Sistema Financeiro brasileiro. Trata-se de preceito normativo de direito penal econômico, ramo do direito que, nas palavras do Professor de Direito Penal da Universidade Autônoma de Madrid Miguel Bajo Fernandez, em seu clássico *Derecho Penal Economico aplicado a la actividad empresarial*, é integrado por um:

Conjunto de normas jurídico-penales que protegen el orden económico entendido como regulación jurídica de la producción, distribución y consumo de bienes y servicios (FERNANDEZ, Miguel Bajo, *Derecho Penal Economico aplicado a la actividad empresarial*. Madrid: Civitas, 1978, p. 40)

O sujeito ativo dos crimes pertence normalmente à classe social mais abastada e um dos aspectos mais característicos do crime praticado é a sua aparência externa de licitude. Segundo rememorado por Jerold Israel, Ellen Podgor e Paul Borman, o entendimento de Edwin Sutherland sobre a prática de delitos do colarinho branco revela-se da seguinte forma:

AP 470 / MG

Sutherland definiu “crime do colarinho branco” relevando o status social e a ocupação profissional. Ele afirmou:

*(...) Este conceito não se propõe a ser definitivo, mas unicamente se destina a chamar atenção para crimes que não são ordinariamente incluídos dentro do escopo da criminologia. O crime de colarinho branco pode ser razoavelmente definido como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e de elevado status social no desempenho de seu ofício (...)*¹

As vítimas, enfim se passou a notar, são, em última análise, todos os componentes da sociedade, em suas mais diferentes esferas, que sofrem com os abalos à economia, com a desconfiança dos investidores, com a redução do capital injetado no mercado e com todas as demais nefastas consequências dos crimes econômicos.

O Sistema Financeiro Nacional, conforme lição de José Afonso da Silva, é o sistema parapúblico, que cuida das instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência privada e capitalização, todas sob estrito controle do Poder Público, nos termos do art. 192 da Constituição (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 824). Logo se percebe que qualquer ilícito que aflija o Sistema Financeiro Nacional

1 Tradução livre do inglês. Texto em original:

“Sutherland defined “white-collar crime” in terms of social status and occupation. He stated:

(...) This concept is not intended to be definitive, but merely to call attention to crimes which are not ordinarily included within the scope of criminology. White collar crime may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation” (ISRAEL, Jerold H.; PODGOR, Ellen S.; BORMAN, Paul D.. White Collar Crime: Law and Practice. Estados Unidos: West Publishing Co., 1996, p. 2)

AP 470 / MG

tem o condão de lesar, por consequência imediata, o Estado e toda a coletividade. Ao passo que corresponde ao Estado a direção da economia em busca do melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos, da distribuição equitativa das oportunidades, dos benefícios do desenvolvimento e da preservação de um ambiente sadio, consolida-se o princípio da liberdade econômica responsável, justificando-se a intervenção do Direito Penal para a proteção da confiança pública nos serviços financeiros, cambiais e de seguros (SINTURA VARELA, Francisco José. Derecho Penal Económico y Constitución. *In*: Estudios de Derecho Penal Económico. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2007, p. 175-177).

O crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º do citado diploma, já constava do ordenamento brasileiro desde a Lei nº 1.521/51, sobre crimes contra a economia popular, cujo art. 3º, IX, dispunha serem crimes desta natureza:

gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

A transcrição do dispositivo pretérito auxilia na interpretação teleológica da nova Lei. Considera-se gestão fraudulenta qualquer ato, seja de direção, administração ou gerência de instituição financeira, praticado mediante ardil ou outro artifício enganoso, com o intuito de obtenção de indevida vantagem, para si ou para terceiro. Esse crime, que

AP 470 / MG

se consuma uma vez efetuada a gestão, sem que se exija a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, visa a assegurar a higidez da política econômica nacional, tutelar o mercado financeiro e os investidores em geral. O sujeito passivo, portanto, é o Estado, que, de acordo com a Constituição, em seu art. 174, exerce a função de agente regulador da atividade econômica; também figuram no polo passivo os agentes financeiros e os investidores do mercado (COSTA JR., Paulo José da *et alii*. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 76).

Por isso, não me filio à corrente que sustenta ser inconstitucional o tipo do art. 4º da Lei nº 7.492/86, em razão de uma alegada vagueza que feriria o princípio da legalidade estrita (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*). De acordo com as lições de Günther Jakobs, “*nos elementos gerais da imputação, é suficiente que os traços principais estejam regulados*” (JAKOBS, Günther. Tratado de Direito Penal. Teoria do Injusto e Culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 120).

O texto contém elementos descritivos suficientes para balizar a atividade do aplicador do direito, valendo-se da mesma boa técnica legislativa utilizada no art. 121 do Código Penal, cujo tipo é, simplesmente, “*matar alguém*” – “nada de ornatos supérfluos, apegados como parasitas ocos a cada palavra”, já declamava D. Antônio de Macedo Costa em seu ‘Discurso sem Verbos’. Eis o *praeceptum iuris*: “Gerir fraudulentamente instituição financeira”. “Gerir” significa comandar, administrar, governar. “Gestão fraudulenta”, explica José Carlos Tórtima, é a administração marcada pela fraude, pelo ardil, por manobras desleais, com o objetivo de obter indevida vantagem (TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 52). No dizer de Moraes Oliveira:

A gestão fraudulenta em Instituição Financeira pode ser tida como o recurso a qualquer tipo de ardil, sutileza ou astúcia hábil a dissimular o real objetivo de um ato ou

AP 470 / MG

negócio, com o que se busca ludibriar as autoridades monetárias ou mesmo aqueles que mantêm relação jurídica com o agente criminoso (correntistas, poupadores, investidores, etc.) (...) De fato, em várias ocasiões, o crime de gestão fraudulenta serve à ocultação de um empréstimo vedado (art. 17 da Lei nº 7.492/86). (...) o crime de gestão fraudulenta é de mera conduta, em que “a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente” (Mirabete, 1998, p. 130). (...) O objetivo escuso que ensejaria os atos fraudulentos, repita-se, pode ou não vir a ser alcançado, sendo bastante o recurso ao manto de atos aparentemente normais, mas que na verdade encobrem, arditosamente, a busca de um fim legalmente vedado. (OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes, Crimes de gestão Fraudulenta e gestão temerária em Instituição Financeira, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho-setembro 1999, p. 49-50) (Grifamos)

O crime de gestão temerária tem características distintas do crime de gestão fraudulenta. Segundo a *communis opinio doctorum*:

na gestão temerária, o agente não tenciona ocultar ou alcançar tangencialmente um negócio ilícito – apenas atua com notável exagero e inaceitável impetuosidade em situações que seriam inicialmente corriqueiras (aplicações, abatimento de dívidas, resgate de investimentos, etc.) (OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes, Crimes de gestão Fraudulenta e gestão temerária em Instituição Financeira, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho-setembro 1999, p. 51) (Grifamos)

Os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária são crimes formais, delitos que, na visão percuciente de José Carlos Tórtima, independem de qualquer resultado concreto (TÓRTIMA, José Carlos. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Uma Contribuição ao Estudo da Lei 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, p. 37).

AP 470 / MG

Contudo, os dois delitos não se confundem. Enquanto que o crime de gestão fraudulenta pressupõe a conduta ardilosa, de má-fé com o fito de enganar terceiros, a gestão temerária indica a administração excessivamente ousada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 333 e 338).

Com o propósito de mais precisamente identificar a essência do delito de gestão fraudulenta, revela-se valiosa a leitura de proposta de redação do referido tipo penal formulada pelo saudoso professor titular de Direito Penal da UERJ, Prof. Dr. Honoris Causa João Marcello de Araújo Jr, *verbis*:

Expor instituição financeira ao perigo de liquidação forçada, mediante a prática de qualquer dos seguintes atos de gestão fraudulenta:

I – desviar bem, pela compra em nome de terceiro;

II – simular despesa, dívida ativa ou passiva, ou perda.² (Grifamos)

Já o conceito de “instituição financeira” é definido pelo art. 1º – formando uma norma penal em branco homogênea e univitelina –, que assim dispõe:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração

2 BREDA, Juliano. Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei nº 7.492/86, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 99.

AP 470 / MG

de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Nos Estados Unidos da América, comete o crime de fraude bancária (*bank fraud*) aquele que sabidamente executa, ou tenta executar, um esquema ou artifício para: (1) defraudar uma instituição financeira; (2) para obter dinheiro, fundos, créditos, posses, ações ou outra propriedade da titularidade de uma instituição financeira, ou sob sua custódia ou controle, mediante recurso a falsas ou fraudulentas pretensões, representações ou promessas. A pena máxima é de 30 (trinta) anos de prisão e a multa pode chegar a um milhão de dólares (PODGOR, Ellen S. *White Collar Crime in a nutshell*. Minnesota: West Publishing Co., 1993).

O crime de gestão fraudulenta, destinado à tutela do sistema financeiro nacional e à preservação da liberdade econômica responsável, não absorve e nem é absorvido pelo crime de lavagem de dinheiro. No mesmo sentido, Rodolfo Tigre-Maia, *verbis*:

Se o meio fraudulento utilizado no ato de gestão subsumir-se a outro tipo penal (v. g., estelionato, sonegação fiscal) haverá concurso ideal entre os crimes, não sendo de aplicar-se os princípios da consunção (...) ou da subsidiariedade (...), eis que distintas as objetividades jurídicas e os sujeitos passivos nos respectivos tipos. (TIGRE-MAIA, Rodolfo. *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro nacional* São Paulo: Malheiros, 1996, p. 57).

Os bens jurídicos tutelados pelos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro são, assim, distintos e ressoa plenamente possível

AP 470 / MG

que um administrador de uma instituição financeira pratique o crime de gestão fraudulenta sem fazer uso de mecanismos de lavagem de dinheiro.

Coautoria Funcional

Nesta parte do voto, me parece de extrema importância fixar algumas premissas teóricas no tocante à denominada coautoria funcional, justamente pela engenhosa forma articulada para a consecução da empreitada criminosa.

Neste particular, a coautoria ou autoria coletiva se insere no tópico atinente à relação do sujeito ativo com a conduta descrita no tipo penal. Como bem preleciona o ínclito professor Juarez Cirino dos Santos, trata-se de uma das espécies de autoria, ao lado da autoria direta (quando o agente detém com exclusividade o domínio da ação, realizando o fato típico pessoal e diretamente) e da autoria mediata (quando um terceiro é utilizado como instrumento, realizando o fato típico em posição de subordinação em relação ao controle exercido pelo autor direto que detém o *domínio da vontade*). (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Moderna Teoria do Fato Punível. 3ª ed. Curitiba: Fórum, 2003, p. 277-288).

Com efeito, a moderna dogmática jurídico-penal apregoa que **os coautores seriam aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação importante e necessária ao cometimento do ilícito penal.** Nas palavras de Claus Roxin, seu principal artífice, o domínio funcional do fato:

“se pone de manifiesto que entre las dos regiones periféricas del dominio de la acción y de la voluntad, que atienden unilateralmente sólo al hacer exterior o al efecto psíquico, se extiende um amplio espacio de actividad delictiva, dentro del cual el agente no tiene ni otra classe de dominio y sin

AP 470 / MG

embargo cabe plantear su autoría, esto es, los supuestos de participación activa en la realización del delito en los que la acción típica la lleva a cabo outro.” (ROXIN, Claus. Autoría y Dominio del hecho em Derecho Penal. 7ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000, p. 305).

Em outras palavras, a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. Como bem observa Johannes Wessels:

“todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes”. (WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121).

Ainda sobre o assunto, o abalizado magistério do Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Nilo Batista, em que preleciona que o domínio funcional do fato seria aquele que:

“não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, tampouco deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio ‘integral’ do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o seu Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso.” (BATISTA, Nilo. Concurso de Agentes. Uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Liber, 1979, p. 77. Grifo nosso).

AP 470 / MG

É exatamente este critério do *domínio funcional do fato* que demarca a fronteira entre a *coautoria* e a *participação*: na coautoria, a natureza da contribuição deve ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. P. 577). Disso se depreende que ínsita à coautoria encontram-se a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico.

O domínio funcional do fato encontra sua aplicação por excelência na *coautoria funcional*. Segundo ela, a configuração da coautoria prescinde da realização por parte do agente de todos os elementos objetivos do tipo. Ao revés, revela-se suficiente que, na divisão prévia de tarefas, a conduta atribuída aos agentes seja imprescindível ao atingimento do fato punível.

Isto significa dizer que não é exigida dos coautores a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por eles praticadas seja *indispensável*, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Daí é de que questionar. Como examinar se essa atuação, dentro da distribuição prévia de tarefas, é efetivamente *essencial* para a realização do delito? O equacionamento desta indagação é de suma importância, porquanto permite objetivamente aferir no caso concreto se a atuação do agente qualifica-se como hipótese de coautoria ou mera participação. E, como se sabe, são inegáveis os reflexos práticos desta distinção na vida dos acusados.

Respondendo, portanto, à questão, o juízo positivo de *imprescindibilidade* encontra-se, na verdade, atrelado ao papel crucial do agente no cometimento do delito. Dito de outro modo, é preciso perquirir,

AP 470 / MG

por meio de um juízo de abstração mental e diante das peculiaridades do caso concreto, se uma vez frustrada a conduta do agente previamente estabelecida, ela inviabilizaria o êxito de todo ilícito penal. É a capacidade atribuída a um agente de frustrar o aperfeiçoamento do ilícito penal, caso ele (agente) não realize as condutas que lhe são atribuídas dentro da divisão de funções (daí por que se fala em coautoria funcional), que permite avaliar a sua condição de coautor.

Destarte, na coautoria funcional basta que os agentes tenham a ciência de que exercem, dentro da distribuição das diferentes funções atribuídas a cada um deles, parcela significativa do projeto criminoso, sem a qual a empreitada jamais lograria sucesso. Se o agente desempenha uma função *concreta e essencial* para a realização da empreitada criminosa (*i.e.*, sem a qual seria inviável o aperfeiçoamento do ilícito), revela-se inobjetável a sua condição de coautor, devendo responder pela prática do ilícito, afastando por completo as alegações de mero partícipe.

Demarcadas essas premissas, imperiosas em razão da natureza dos ilícitos aqui imputados aos acusados, passa-se a análise do próximo tópico de meu voto.

AP 470 / MG

DAS IMPUTAÇÕES**V – Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira****KÁTIA RABELLO (11ª DENUNCIADA)****Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)**

Em linhas gerais, a ré Kátia Rabello foi denunciada posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas, de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) ingressou como Superintendente de Marketing e Comunicação em 1995. A partir de abril de 1999, passou a participar da cúpula da Administração do banco e, em outubro de 2001, assumiu a função de Presidente do Banco Rural, em decorrência da tragédia que acometeu sua irmã, presidente da instituição que faleceu em decorrência de acidente aéreo (fl. 11 das Alegações Finais da ré). Em 2008, a presidência do Banco Rural foi assumida pelo Sr. João Heraldo Lima. Na condição de Presidente do Banco Rural, a 11ª ré tinha, em conjunto os vice-presidentes da instituição, a responsabilidade de atuar no Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de supervisionar, por exemplo, a área de *compliance* da aludida instituição financeira.

Em razão de sua função, a ré Kátia Rabello, que é filha do fundador Sabino Corrêa Rabello e principal acionista do Banco Rural e era presidente da instituição à época dos fatos, foi incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos

AP 470 / MG

mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A ré Kátia Rabello era membro integrante do núcleo financeiro da quadrilha destinada à corrupção de parlamentares para apoio político, desvio de recursos públicos para financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária ocupante do governo federal. O núcleo financeiro era essencialmente composto por José Augusto Dumont, Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. A associação para a prática de crimes verificou-se de maneira estável e permanente, tendo durado por vários anos a partir de 2003. O ingresso de integrantes da cúpula do Banco Rural na quadrilha tinha como nítido objetivo permitir que o banco viabilizasse os recursos para o cognominado “mensalão” e, por outro lado, o banco se via na posição de aliado do Governo Federal e em posição favorável para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Em seu depoimento, a própria ré reconheceu o relevante papel de Marcos Valério e do Governo Federal na solução de questões referentes ao aludido banco em liquidação, *in verbis*:

QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; QUE o BANCO RURAL juntamente com o ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que o ativo da massa teria se tomado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância se deu principalmente devido as desvalorizações do real e a diminuição do risco país; QUE encontram-se em tramitação duas ações judiciais propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos objetos se referem a estes cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do BANCO MERCANTIL estava

AP 470 / MG

principalmente no BANCO CENTRAL. (fls. 4.368)
(Grifamos)

“QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal; (...) QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; (...) QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com o presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal” (depoimento de fls. 4.367/4.368).

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R\$1,1

AP 470 / MG

bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R\$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Os dirigentes do Banco Rural financiaram o esquema criminoso, operacionalizaram e garantiram a sua impunidade ao não comunicarem as operações suspeitas, o que se evidencia mediante a renovação sucessiva de empréstimos fictícios para a DNA e para a SMP&B.

AP 470 / MG

Alguns comentários merecem ser feitos em relação ao caráter ficto dos empréstimos, tema recorrente nas sustentações orais. A defesa de diversos réus alegou que a prova pericial acostada aos autos comprovou inequivocamente que os empréstimos do Banco Rural eram verídicos e que, por essa razão, não representariam uma conduta inserida no crime de gestão fraudulenta. De fato, a prova pericial atestou que os empréstimos foram contratados e que os elevados montantes foram entregues às empresas de Marcos Valério e à agremiação partidária ocupante do governo federal. Trata-se de questão incontroversa. Contudo, os laudos elaborados não afastaram a conclusão de que os empréstimos não estavam sendo cobrados, de que os riscos foram desprezados e nem mesmo que foram contratados sem a exigência de qualquer garantia razoável. Houve, v. g., contrato milionário garantido com a assinatura de réu que não possui patrimônio suficiente para fazer frente à dívida contraída, circunstância que se revela incompatível com as práticas usuais do mercado. Os documentos foram assinados e o dinheiro foi entregue pelo Banco Rural aos supostos mutuários, à semelhança do que ocorre em contratos de mútuo. Entretanto, as circunstâncias específicas em que os pactos foram firmados impedem o reconhecimento dos ajustes como autênticos contratos de mútuo. É que não foram exigidas garantias, as renovações eram praticamente automáticas e despidas de uma análise criteriosa quanto aos riscos envolvidos, e a classificação dos riscos foi feita em completo descompasso com as práticas do mercado. Denominaram de mútuo o que era, na realidade, uma doação e o início da cobrança dos valores devidos apenas se concretizou em decorrência da divulgação pela imprensa dos fatos apurados nestes autos.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa à Kátia Rabello uma responsabilidade penal objetiva. Ao revés, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Kátia Rabello, e faz isso ao demonstrar, em conjunto com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ela

AP 470 / MG

expressamente autorizadas. A ré Kátia Rabello não foi incluída como ré na denúncia apenas pelo fato de figurar como uma das administradoras do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é verossímil a percepção de que a ré, que desempenhou o cargo de Diretora Estatutária do Banco Rural de 1999 a 2001 e, em seguida, o de Presidente, desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter, segundo alega, uma amizade muito próxima com Marcos Valério, a despeito de ter ficado comprovado nos autos que os dois se conheciam, se reuniam e se falavam, ou mesmo o fato de não ter contato próximo com qualquer outro integrante do núcleo operacional e político, não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzido pelos outros gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu, conforme reconhecido na própria sustentação oral, através de José Augusto Dumont, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através da própria ré e de Marcos Valério, o que dispensa a ré de conhecer pessoalmente todos os membros dos demais núcleos.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionados pelo entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam *“fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de*

AP 470 / MG

dinheiro em função dos constantes saques em espécie". (fls. 3.372)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo *"mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo. Não era para pagar"* (fls. 3.372).

A minudência do depoimento revela que a intervenção da testemunha no feito não se operou como *"vendetta"* à sua demissão, que restou voluntária, porquanto fruto de um programa de demissão voluntária (PDV). Ademais, o depoimento acrescido da dinâmica da prática dos atos, eclipsa a verdade real compatível com a conclusão do Ministério Público.

A ré Kátia Rabello permitiu, por meio da renovação de diversos empréstimos simulados à SMP&B, com fragilíssimas garantias, em operações suspeitas, que o Banco Rural disponibilizasse milhões de reais. Destaque-se que a concessão do empréstimo dependia da assinatura dos principais dirigentes do banco, o que afasta o desconhecimento dos empréstimos e dos seus riscos. A 11ª ré autorizou expressamente diversas renovações de empréstimos simulados, e isso foi identificado especificamente ao longo da instrução processual, mas sem que a peça de denúncia tivesse sido, como faz crer a defesa, genérica a ponto de inviabilizar o direito de defesa pela ré.

A 11ª denunciada (Kátia Rabello) teve efetiva participação na renovação dos empréstimos e, na condição de presidente do Banco Rural, reconheceu expressamente em depoimento que Marcos Valério *"foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal"* (fls. 4.367). Não se está responsabilizando uma pessoa apenas pelo fato de, no papel, figurar como presidente de uma instituição. Há, nos autos, prova suficiente de que a 11ª denunciada agiu conscientemente de maneira a viabilizar os empréstimos fraudulentos. De

AP 470 / MG

fato, a ré Kátia Rabello não participou diretamente da contratação inicial de todos os empréstimos forjados pelo Banco Rural e a renovação de um contrato de empréstimo não equivale a sua concessão. Entretanto, a renovação em condições desfavoráveis ao Banco Rural e ao próprio sistema financeiro nacional pode gerar efeitos tão traumáticos quanto à própria concessão do mútuo. À guisa de ilustração das operações realizadas pela 11ª ré, merece transcrição o seguinte trecho das fls. 254-257 das Alegações Finais do Ministério Público Federal:

464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados".

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato n. 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R\$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato n.o 913/0009/04), no valor de R\$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.o 1282/0009/04) e 5ª (contrato n.o 267/0009/05) renovações, nos valores de R\$ 13.592.000,00 e R\$ 15.512.000,00.

(...)

469. Em relação ao mútuo original nº 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004,

AP 470 / MG

no valor de R\$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato nº 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R\$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R\$ 6.040.000,00.

470. Ainda no mesmo mútuo original, **Kátia Rabello** e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato nº 926/0037/04), no valor de R\$ 5.051.000,00.

471. o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito:

A própria defesa da ré reconhece expressamente em suas Alegações Finais (fls. 89-90 das Alegações Finais da ré) que anuiu expressamente com duas renovações do empréstimo contratado pelo PT, a saber:

“Enfim, em toda essa história dos empréstimos, Kátia Rabello não deferiu a concessão de nenhum e simplesmente anuiu, junto com outros diretores, em duas renovações do empréstimo do PT, justamente o que foi pago com grande proveito financeiro para a instituição. Não participou, direta ou indiretamente, nos demais empréstimos mais vultosos, feitos a SMP&B e Graffiti, nem mesmo nas renovações.

Definitivamente, a mera anuência a renovação de empréstimo já concedido, no valor de três milhões de reais, a um grande partido como o PT, com garantia firmada por seu presidente nacional e que ao longo do tempo foi cumprido, não pode ser (e não é) crime de gestão fraudulenta”.

É preciso assentar que os empréstimos contratados pelo Banco Rural foram renovados sem as garantias necessárias exigidas para o equilíbrio

AP 470 / MG

do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Banco Rural apenas decidiu cobrar com afinco os valores supostamente emprestados após o escândalo do “mensalão” ter sido divulgado. Nesse contexto, a quitação dos empréstimos pelos mutuários seria a alternativa mais palatável, o que não retira o caráter fictício do empréstimo. Foram empréstimos forjados e, após ter sido revelada a prática criminosa através da imprensa, tentou-se restabelecer a licitude do mútuo mediante o pagamento do que era devido.

O fato de o BACEN não ter aplicado penalidades administrativas específicas ao Banco Rural em razão das renovações dos empréstimos simulados, ou de as punições aos administradores estarem pendentes de recurso, também não tem o condão de descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, eis que a verificação das referidas circunstâncias não é exigida pelo aludido tipo penal.

Quando a defesa da co-ré Ayanna (fls. 33 das Alegações Finais) e do réu José Roberto Salgado (fls. 76 das Alegações Finais) consideram Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menosprezam o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco Rural (fls. 19.995 do volume 93), trabalhou no **Banco Rural por 17 anos** (fls. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que a 11ª ré, presidente do Banco

AP 470 / MG

Rural na época dos fatos, participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria co-ré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fls. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e a 11ª ré, a despeito de não possuir uma formação voltada especificamente para o setor bancário e financeiro, era a presidente do Banco Rural e a principal executiva da instituição, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, a 11ª ré tinha, na condição de Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro. Em reforço à tese de que Kátia Rabello conhecia profundamente os empréstimos, ela se reuniu, por mais de uma vez, com o ex-Ministro José Dirceu, em reuniões viabilizadas por Marcos Valério, e que também contaram com a sua presença, para, ao que tudo indica, tratar, dentre outros temas, da referida questão, a saber:

"QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiu uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003; QUE referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; (...) QUE participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT e MARCOS VALÉRIO". (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.369)

"QUE, em agosto de 2004, MARCOS VALÉRIO informou a declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria

AP 470 / MG

em Belo Horizonte/ MG em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado o jantar no HOTEL OURO MINAS no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor PLAUTO.” (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.370)

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de “B” e “C” para “H”, a Graffiti foi reclassificada de “B” para “H” e o PT foi reclassificado de “A” para “H”. O nível “H” equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliaria o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

(...) foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

(...) Diametralmente oposta à experiência interna

AP 470 / MG

apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez. (...) O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco "H", a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

(...) de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de

AP 470 / MG

Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basileia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

(...) foi, porém, determinado pelo BACEN que o Banco Rural alterasse o chamado rating das operações; esclarece que o Banco Rural é auditado por auditoria independente (Deloitte) e que é descabida qualquer afirmação de que teria havido fraude no balanço da empresa; diz que, posteriormente, com a reclassificação imposta pelo BACEN, foi publicado o balanço do Banco no segundo semestre de 2005, o qual indicou considerável prejuízo do Banco (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de gestão fraudulenta, voto pela procedência do pedido de condenação da 11ª denunciada (Kátia Rabello) pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

AP 470 / MG**José Roberto Salgado (12º denunciado)****Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)**

Em linhas gerais, o réu José Roberto Salgado foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também teria supostamente praticado o crime de evasão de divisas.

No Banco Rural, José Roberto Salgado ingressou como Diretor Adjunto de Câmbio em 1995. Em 1998, foi nomeado Diretor da área Internacional e ficou no cargo até 2000. Em seguida, atuou como Diretor Estatutário de 2000 até abril 2004, na área Internacional e de Câmbio, e, a partir dessa data, como Vice-Presidente de Operações. Foi, portanto, um dos responsáveis Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da aludida instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu José Roberto Salgado foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados materialmente, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A defesa insiste na tese de que a denúncia é genérica e que tenta imputar a José Roberto Salgado uma responsabilidade penal objetiva. Entretanto, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de José Roberto Salgado, e faz isso ao demonstrar em conjunto

AP 470 / MG

com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ele expressamente autorizadas. O réu José Roberto Salgado não foi incluído como réu na denúncia apenas pelo fato de figurar como um dos administradores do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor Estatutário até abril 2004 e a partir dessa data, o de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter contato com qualquer integrante do núcleo operacional e político não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzido pelos outros gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu através de José Augusto Dumont, conforme reconhecido na própria sustentação oral, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através, principalmente, de Kátia Rabello.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os vice-presidentes do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. Em entrevista à Revista Época, juntada aos autos às fls. 3371-3372 (volume 15), entrevista de Carlos Godinho, ex-superintendente de compliance do Banco Rural, e que exercia a referida atividade na época dos fatos, afirmou expressamente que *“tanto o José Augusto Dumont, como o José Roberto Salgado, a Ayanna Tenório, todos os vice-presidentes tomaram*

AP 470 / MG

ciência dessa movimentação” (Grifamos). A movimentação referida pelo entrevistado dizia respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam “fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie”. (fl. 3.372) (Grifamos)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo *“mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo. Não era para pagar” (fls. 3.372) (Grifamos).*

A minudência do depoimento revela que a intervenção da testemunha no feito não se operou como *“vendetta”* à sua demissão, que restou voluntária, porquanto fruto de um programa de demissão voluntária (PDV). Ademais, o depoimento acrescido da dinâmica da prática dos atos, eclipsa a verdade real compatível com a conclusão do Ministério Público.

Em seu depoimento em juízo, e, portanto, sob contraditório, Carlos Godinho reitera que informava a administração do Banco Rural das operações realizadas pelas empresas de Marcos Valério, a saber:

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação ao relatório "Conheça o seu cliente". As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO - A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o

AP 470 / MG

compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: "Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente". Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Herald, depois o Vinícius Samarane. (Grifamos)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política "Conheça seu cliente", não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central,

AP 470 / MG

porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. O COAF é um órgão que quem comunica com ele é o Banco Central. **Ao Banco Central foram omitidas informações que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso.** Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a

AP 470 / MG

pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. E eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de "pagamento de retaguarda". O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso.

Os negócios estão tão avançados que até a ordem de pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim.

A agravante maior é que a estrutura do Banco Rural não tinha uma segregação de funções. Por exemplo, o presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro era o responsável pela área internacional, era o que aprovava as operações internacionais. Ou seja, era o chefe de toda a área operacional, onde existia um conflito de interesses muito grande, porque o Banco Rural implantou uma política de remunerar o gerente. Lá tinha gerente que ganhava trinta e três vezes o salário. Por quê? Porque a conta dele dava rentabilidade. Então, criava-se um conflito de interesse com a área de controle muito grande, porque o gerente ganhava em cima da rentabilidade do cliente. Aí, era-nos recomendado pelo Banco Central rever essas políticas, porque isso fere a segregação das funções. Respondi a pergunta?

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

AP 470 / MG

O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente I como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha (Trechos de fls. 19.981-19.986 do volume 93) (Grifamos)

Assim como a defesa indaga constantemente qual a vantagem que o Banco Rural teria em razão dos acontecimentos narrados pelo Sr. Godinho, questiona-se qual a vantagem do depoente ao narrar fatos típicos do mercado financeiro que, confrontados com a prova dos autos, foram confirmados?

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R\$1,1 bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R\$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final

AP 470 / MG

da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Alguns comentários merecem ser feitos em relação ao caráter ficto dos empréstimos, tema recorrente nas sustentações orais. A defesa de diversos réus alegou que a prova pericial acostada aos autos comprovou inequivocamente que os empréstimos do Banco Rural eram verídicos e que, por essa razão, não representariam uma conduta inserida no crime de gestão fraudulenta. De fato, a prova pericial atestou que os empréstimos foram contratados e que os elevados montantes foram entregues às empresas de Marcos Valério e à agremiação partidária ocupante do governo federal. Trata-se de questão incontroversa. Contudo, os laudos elaborados não afastaram a conclusão de que os empréstimos não estavam sendo cobrados, de que os riscos foram

AP 470 / MG

desprezados e nem mesmo que foram contratados sem a exigência de qualquer garantia razoável. Houve, v. g., contrato milionário garantido com a assinatura de réu que não possui patrimônio suficiente para fazer frente à dívida contraída, circunstância que se revela incompatível com as práticas usuais do mercado. Os documentos foram assinados e o dinheiro foi entregue pelo Banco Rural aos supostos mutuários, à semelhança do que ocorre em contratos de mútuo. Entretanto, as circunstâncias específicas em que os pactos foram firmados impedem o reconhecimento dos ajustes como autênticos contratos de mútuo. É que não foram exigidas garantias, as renovações eram praticamente automáticas e despidas de uma análise criteriosa quanto aos riscos envolvidos, e a classificação dos riscos foi feita em completo descompasso com as práticas do mercado. Denominaram de mútuo o que era, na realidade, uma doação e o início da cobrança dos valores devidos apenas se concretizou em decorrência da divulgação pela imprensa dos fatos apurados nestes autos.

Sob outro enfoque, a contratação dos empréstimos fraudulentos não foi a única conduta ilícita praticada pela quadrilha integrada pelo 12º denunciado (José Roberto Salgado). E essa constatação afasta a tese do defendente de configuração de *bis in idem* entre os crimes de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta, na medida em que os tipos penais são distintos e tutelam bens jurídicos totalmente diversos.

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, na medida em que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que o réu José Roberto Salgado tenha, na qualidade de Diretor ou mesmo de

AP 470 / MG

Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. A sua atuação na área de câmbio do Banco Rural não o eximia de responsabilidade quanto à renovação dos empréstimo fraudulentos.

O réu José Roberto Salgado permitiu, por meio da renovação de diversos empréstimos simulados à SMP&B, com fragilíssimas garantias, em operações suspeitas, que o Banco Rural disponibilizasse milhões de reais. Destaque-se que a concessão do empréstimo dependia da assinatura dos principais dirigentes do banco, o que afasta o desconhecimento dos empréstimos e dos seus riscos. O 12º réu autorizou expressamente diversas renovações de empréstimos simulados, e isso foi identificado especificamente ao longo da instrução processual, mas sem que a peça de denúncia tivesse sido, como faz crer a defesa, genérica a ponto de inviabilizar o direito de defesa pelo réu.

De fato, o réu José Roberto Salgado não participou diretamente da contratação inicial de todos os empréstimos forjados pelo Banco Rural, pois apenas passou a compor o Comitê de Crédito do Banco a partir de abril de 2004 quando alcançou o cargo de Vice-Presidente de operações, como a própria defesa reconhece (fl. 99 das Alegações Finais do 12º réu). Todavia, assim como se entendeu em relação à ré Ayanna, o réu deverá responder pelas renovações dos empréstimos simulados aprovadas durante o período em que integrava o referido comitê. O 12º denunciado (José Roberto Salgado) teve, na condição de executivo do Banco Rural, efetiva participação na renovação dos empréstimos. Não se está responsabilizando uma pessoa apenas pelo fato de, no papel, figurar como administrador de uma instituição e nem mesmo em razão unicamente do depoimento testemunhal do Sr. Carlos Godinho. É de se reconhecer que o depoimento do Sr. Godinho foi deveras relevante, mormente porquanto se revela em total harmonia com o acervo probatório dos autos. Há, por outro lado, prova adicional suficiente de que o 12º denunciado (José Roberto Salgado) agiu conscientemente de

AP 470 / MG

maneira a viabilizar os empréstimos fraudulentos. À guisa de ilustração das operações realizadas pelo 12º réu, merece transcrição o seguinte trecho das fls. 254-257 das Alegações Finais do Ministério Público Federal:

464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados".

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato nº 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R\$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato nº 913/0009/04), no valor de R\$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato nº 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores de R\$ 13.592.000,00 e R\$ 15.512.000,00.

(...)

469. Em relação ao mútuo original nº 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R\$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato nº 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R\$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005,

AP 470 / MG

no valor de R\$ 6.040.000,00.

470. Ainda no mesmo mútuo original, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato nº 926/0037/04), no valor de R\$ 5.051.000,00.

471. o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito.

É preciso assentar que os empréstimos contratados pelo Banco Rural foram renovados sem as garantias necessárias exigidas para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Banco Rural apenas decidiu cobrar com afinco os valores supostamente emprestados após o escândalo do “mensalão” ter sido divulgado. Nesse contexto, a quitação dos empréstimos pelos mutuários seria a alternativa mais palatável, o que não retira o caráter fictício do empréstimo. Foram empréstimos forjados e, após ter sido revelada a prática criminosa através da imprensa, tentou-se restabelecer a licitude do mútuo mediante o pagamento do que era devido.

O fato de o BACEN não ter aplicado penalidades administrativas específicas ao Banco Rural em razão das renovações dos empréstimos simulados, ou de as punições aos administradores estarem pendentes de recurso, também não tem o condão de descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, eis que a verificação das referidas circunstâncias não é exigida pelo aludido tipo penal.

Quando a defesa da co-ré Ayanna (fl. 33 das Alegações Finais) e do réu José Roberto Salgado (fl. 76 das Alegações Finais) consideram Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menosprezam o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco

AP 470 / MG

Rural (fls. 19.995 do volume 93), **trabalhou no Banco Rural por 17 anos** (fl. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que o réu José Roberto Salgado participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria co-ré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fls. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e o réu José Roberto Salgado era uma delas, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, o réu tinha, na condição de Vice-Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro. Destaque-se que o próprio réu reconheceu, em depoimento, ter aprovado um empréstimo para uma empresa vinculada a Marcos Valério, a saber:

QUE das operações de crédito realizados pela (sic) empresas vinculadas ao Sr. MARCOS VALERIO, ou seja, SMP&B e GRAFFITE, participou da concessão do primeiro empréstimo para a GRAFFITE; QUE votou favoravelmente para a concessão do empréstimo na forma proposta pelo Diretor de Crédito” (fls. 4.483, volume 20, trecho do depoimento de José Roberto Salgado).

AP 470 / MG

No mesmo sentido, o réu José Roberto Salgado também confirmou que o Vice-Presidente de Operações recebia a informação de empréstimos concedidos a pessoas sensíveis, tais como políticos e pessoas da mídia, *in verbis*:

QUE pela antiga política de crédito do BANCO RURAL, nem todas as operações que passavam pelo comitê de crédito tinham que ser levadas ao conhecimento ou exigida a autorização prévia pela Vice-Presidência de Operações; QUE entretanto havia a exigência de que as operações relacionadas a políticos e membros da mídia, dentre outros seguimentos julgados sensíveis, deviam ser levadas ao conhecimento da Vice-Presidência de Operações do BANCO RURAL a posteriores [sic], mesmo que em valores menores. (fl. 4.477 do volume 20)

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de “B” e “C” para “H”, a Graffiti foi reclassificada de “B” para “H” e o PT foi reclassificado de “A” para “H”. O nível “H” equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliaria o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso

AP 470 / MG

143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

(...) foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

(...) Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez. (...) O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco "H", a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

(...) de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito,

AP 470 / MG

devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basileia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

(...) foi, porém, determinado pelo BACEN que o Banco Rural alterasse o chamado rating das operações; esclarece que o Banco Rural é auditado por auditoria independente (Deloitte) e que é descabida qualquer afirmação de que teria havido fraude no balanço da empresa; diz que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado o balanço do Banco no segundo semestre de 2005, o qual indicou considerável prejuízo do Banco (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda

AP 470 / MG

superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de gestão fraudulenta, voto pela procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

AP 470 / MG

VINÍCIUS SAMARANE (13º DENUNCIADO)**Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)**

Em linhas gerais, o réu Vinícius Samarane foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitido a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também é acusado de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Vinícius Samarane ingressou em 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. O réu exerceu o cargo de Superintendente e Diretor de Controles Internos (ainda não era Diretor Estatutário) a partir de final de 2002 e nele permaneceu até se tornar Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* a partir de abril de 2004. Atualmente, o réu é Vice-Presidente do Banco Rural. Na condição de executivo do Banco Rural, o 13º réu tinha, em conjunto os demais executivos da aludida instituição, a responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro e de atuar em conjunto com a área de *compliance* do Banco Rural.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu Vinícius Samarane foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

De fato, assiste razão à defesa quando afirmou na sustentação oral

AP 470 / MG

que os empréstimos narrados nos autos não contaram com a participação direta do 13º réu. Vinícius Samarane não votou no momento da concessão e nem mesmo autorizou expressamente as renovações dos empréstimos com frágeis garantias. É que, quando da concessão, o 13º réu não figurava ainda como Diretor Estatutário, o que apenas ocorreu em abril de 2004.

Sem embargo de não ter participado diretamente da concessão e da renovação dos empréstimos forjados, a acusação do MPF quanto à prática do crime de gestão fraudulenta não se restringe às aludidas condutas. O MPF imputa a prática do referido crime em razão de o réu Vinícius Samarane ter supostamente praticado atos, na qualidade de gestor do Banco Rural, que se subsumem ao tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86. O referido réu, que era integrante do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural, teria concordado com *“a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro”* (fls. 252-253 das Alegações Finais do MPF). O 13º denunciado exercia, na época dos fatos, o cargo de Diretor de Controle Interno e, em razão de seu ofício destinado à prevenção de ilícitos tais como os narrados nos autos, tinha pleno conhecimento das renovações dos empréstimos fraudulentos. Ainda que não fosse Diretor Estatutário, o réu participava do diminuto grupo de pessoas que integravam a cúpula executiva do Banco Rural, o que se confirma pelo fato de que, nos dias de hoje, o réu exerce o cargo de Vice-Presidente da referida instituição financeira.

Compulsando os autos, e, em especial, a Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural ocorrida em 21/03/2005, constata-se que o Superintendente de Compliance, Sr. Carlos Godinho, apresentou, quanto ao tópico Lavagem de Dinheiro, os seguintes itens de pauta:

ATA DA 23ª REUNIÃO DO COMITÊ DE
CONTROLES INTERNOS E PREVENÇÃO
A ILÍCITOS

AP 470 / MG

Data: 21/03/2005

Local: Edifício Tratex - 130 andar

Horário do início: 15:00 horas

Horário do término: 17:00 horas

PARTICIPANTES:

Vinícius Samarane - Diretoria de Controles Internos e Compliance.

Walter Assumpção Mendonça - Auditoria Interna.

Reginaldo Eustáquio da Silva - Superintendência de Inspeção e Atendimentos Externos.

Carlos Roberto Sanches Godinho - Superintendência de Compliance.

Jorge Lage Campos - Superintendência de Análise Gerencial e Controle.

CONVIDADOS:

Carlos Roberto Prates

Gilberto Pereira

Cláudio Schmitz Simões

PAUTA:

1. "LAVAGEM DE DINHEIRO"

1.1. Foi apresentado pelo Superintendente de Compliance, o Relatório de "Lavagem de Dinheiro" com a movimentação acima dos padrões no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, abordando os seguintes pontos:

1.1.1. A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza "lavagem de dinheiro".

1.1.2. A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza "lavagem de dinheiro".

1.1.3. Transferência Eletrônica de Recursos, um volume muito grande de TED, qualificando a movimentação como não "lavagem de dinheiro", uma vez

AP 470 / MG

que a origem e o destino do recurso são identificados.

1.1.4. Para os clientes que aparecerem, pela primeira vez, num período de 12 meses e for setor específico, letra K ou J, terá monitoramento especial pela Superintendência de Inspeção e Atendimento Externo.

1.2. A Auditoria Interna irá fazer um fluxograma completo do processo de prevenção a "lavagem de dinheiro", unificar as instruções de serviços e circulares pertinentes aos assuntos e publicar na intranet como documento oficial para Prevenção a "Lavagem de Dinheiro" no S.F.R.

2. CENTRALIZAÇÃO DO BACK OFFICE

2.1. O Vinícius / Gilberto fizeram apresentação dos processos que irão ser centralizados abrangendo os seguintes pilares:

- Proposta - Abertura de Conta Corrente (versão 1)
- Operações de Crédito
- Controle de Garantias
- Checagem de Garantias
- Cobrança
- Protesto de Títulos
- Compensação
- Contabilidade
- Convênio
- Conta Corrente

2.2. Automação do Back Office

Em 22/03/2005, Vinícius Samarane, Gilberto, Walter Borges e Rogério irão participar de uma reunião, com a equipe da Accenture, para apresentar as necessidades para automatizar a centralização da retaguarda, dentro do modelo aprovado pelo S.F.R.

Belo Horizonte, 22 de março de 2005. (fls. 41547-41.548, volume 194)

Não há, no referido documento, qualquer menção no sentido de que o réu Vinícius Samarane tenha aprovado expressamente a postura

AP 470 / MG

sugerida pelo Superintendente de *Compliance* do Banco Rural nos itens 1.1.1 e 1.1.2 acima transcritos. O que assume relevo é o fato de que o referido documento de fls. 41.547-41.548 menciona que a reunião durou de 15:00 às 17:00 horas do dia 21/03/2005, que a ata foi assinada por seis pessoas, dentre elas o Sr. Carlos Godinho, e que outros temas além da lavagem de dinheiro foram deliberados. Assim, por um lado, não é razoável que, dos seis que assinaram e participaram da reunião, apenas o réu Vinícius Samarane responda por crime de gestão fraudulenta, mormente porquanto não há uma aprovação expressa sua quanto ao que foi proposto pelo Superintendente de *Compliance*. Ademais, é de se presumir que o mero conhecimento de uma sugestão de postura em desconformidade com o ordenamento jurídico não revela, por si só, o dolo do réu, autorizando, no máximo, a configuração de uma negligência inerente à conduta culposa.

Sem embargo da ausência de provas de que o réu tenha aprovado ou renovado os mútuos contratados pelo Banco Rural aceitando frágeis garantias dos devedores, bem como de que o 13º réu tenha efetuado *ratings* (classificações) dos riscos de crédito dos mutuários ligados a Marcos Valério, a sua atuação no Banco Rural impõe a condenação pela prática do tipo veiculado pelo art. 4º da Lei nº 7.492. A condescendência do 13º réu (Vinícius Samarane) com a prática rotineira de lavagem de dinheiro conduz inexoravelmente à gestão fraudulenta. Nesse contexto, é de extremo relevo o fato de o réu Vinícius Samarane exercer, atualmente, o cargo de vice-presidente do Banco Rural, porquanto revela o profundo conhecimento das práticas de sua instituição, bem como a sua relação íntima com os administradores do referido banco. A atuação do réu no sentido de permanecer inerte diante dos saques ilícitos ocorridos em agências do Banco Rural caracteriza a conduta criminal de gestão fraudulenta. Por essas razões, o pedido de condenação do réu Vinícius Samarane em relação ao crime de gestão fraudulenta capitulado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 deve ser julgado procedente.

AP 470 / MG

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de “B” e “C” para “H”, a Graffiti foi reclassificada de “B” para “H” e o PT foi reclassificado de “A” para “H”. O nível “H” equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compelia o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

(...) foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

(...) Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez. (...) O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco “H”, a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer

AP 470 / MG

face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

(...) de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basileia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

(...) foi, porém, determinado pelo BACEN que o Banco Rural alterasse o chamado rating das operações; esclarece que o

AP 470 / MG

Banco Rural é auditado por auditoria independente (Deloitte) e que é descabida qualquer afirmação de que teria havido fraude no balanço da empresa; diz que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado o balanço do Banco no segundo semestre de 2005, o qual indicou considerável prejuízo do Banco (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de gestão fraudulenta, voto pela procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

AP 470 / MG

AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS (14ª denunciada)**Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)**

Em linhas gerais, a ré Ayanna foi denunciada posto, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, instituição que ingressou em 12 de abril de 2004, Ayanna Tenório era a Vice-Presidente responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Ayanna foi considerada incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em

AP 470 / MG

momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R\$1,1 bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R\$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Sem embargo da materialidade do delito, confirmado pelos depoimentos e provas documentais acostados aos autos, não há provas

AP 470 / MG

suficientes quanto à prática intencional do delito de gestão fraudulenta pela 14ª denunciada. O fato de a ré ter sido contratada por um prazo determinado, isto é, por um período de 2 anos, faz presumir, consoante sustentou a defesa da ré, que não integrava a quadrilha destinada ao cometimento de fraudes no âmbito do Banco Rural. Ademais, é imperioso destacar que o início do contrato firmado pela ré com o Banco Rural ocorreu em 12 de abril de 2004 e que o referido ajuste, consoante informado pela própria defesa da ré em suas Alegações Finais, foi encerrado em março de 2006, vale dizer, em período posterior ao início da atuação da quadrilha na prática do crime de gestão fraudulenta. A ré não participou dos primeiros empréstimos e sequer integrava o Banco Rural quando os ilícitos começaram a ser praticados.

Não há, assim, provas suficientes nos autos da prática intencional pela 14ª ré do crime de gestão fraudulenta, na medida em que ela passou a integrar o *board* do Banco Rural não por sua *expertise* na área financeira, mas por seu conhecimento na área tecnológica e de gestão de recursos humanos. O Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho nos autos, a prática de operações suspeitas. Não há, contudo, provas contundentes nos autos de que a ré recebeu a informação disponibilizada pela área de *compliance* e de que, em associação com os demais réus, conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. No máximo, a ré Ayanna teria, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural, atuado com negligência ao não fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. Contudo, o tipo imputado à Ré não prevê a modalidade culposa, e nem se destina à punição de pessoas ineptas para o conhecimento pleno dos ilícitos praticados de natureza financeira.

Em acréscimo, consoante destacado pela defesa, a ré Ayanna não tinha como função fazer avaliações de créditos e de empréstimos (fls. 21-22 das Alegações Finais. v. g. trecho de fl. 22 das Alegações Finais:

AP 470 / MG

“Ayanna não cuidou de operações de concessão de crédito, pois este setor não estava afeto à sua área de atuação”) e os empréstimos aparentavam absoluta normalidade para a ré, pessoa que não detinha conhecimentos específicos em matéria financeira (fl. 23 das Alegações Finais da ré Ayanna). No desempenho de suas atribuições no Banco Rural, a ré Ayanna aprovou as malsinadas renovações de empréstimos fraudulentos, porquanto, para ela, aparentavam regularidade. Cumpre destacar que a própria ré reconheceu ter participado de duas renovações de empréstimos: *“Ayanna teve participação em apenas duas das vinte e seis operações questionadas pela acusação”* (fl. 26 das Alegações Finais). Um dos empréstimos foi renovado com a SMP&B e o outro com a Graffite Participações Ltda, tendo ambas ocorrido em 29/06/2004. Todavia, não há provas suficientes de sua intenção quanto à prática do delito de gestão fraudulenta.

Diante de todo o acervo probatório, é razoável a tese da defendente de que não entendia de finanças e de que não recebeu informações a respeito da ilicitude dos empréstimos contratados com as empresas de Marcos Valério.

Em seu depoimento em juízo, o réu José Roberto Salgado confirma que a ré Ayanna, mercê de ter prestado consultoria ao Banco Rural desde 2003, passou a trabalhar no referido banco a partir de 2004 e integrava o seu Comitê de Crédito. No caso específico da ré Ayanna, sua participação era, do que se extrai dos autos, uma mera formalidade. A exigência de que a ré Ayanna também aprovasse os empréstimos de valores elevados pelo Banco Rural também tinha o objetivo de evitar riscos à instituição financeira mutuante e ao próprio sistema financeiro nacional, mas a ré não tinha o domínio técnico da matéria financeira que lhe era submetida. Em suas palavras, José Roberto Salgado afirma que:

“questionado se entre a morte de José Augusto Dumont e a assunção da cobrança do empréstimo da SMP&B pelo interrogando em dezembro de 2004 quem teria gerido tal empréstimos respondeu que as mesmas encontravam-se em

AP 470 / MG

andamento normal, respeitando os procedimentos de créditos vigentes na época; diz que a acusada Ayanna era responsável pela Diretoria de Suporte Operacional sendo responsável por toda parte de recursos humanos, jurídico, contábil e participava como membro do Comitê de Crédito dependendo do valor da operação; diz que desde 2003 a referida acusada prestava serviços de consultoria ao Banco Rural na área de Recursos Humanos, tendo sido contratada em 2004; diz que não sabe acerca da vida pregressa profissional da acusada Ayanna como bancária". (Depoimento em juízo de JOSE ROBERTO SALGADO está acostado às fls. 16.505-16.512 do volume 76. Trecho extraído de fls. 16.511-16.512)

Assim, diante da insuficiência de provas para a condenação da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus), voto pela improcedência do pedido de sua condenação pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

AP 470 / MG**CONCLUSÃO**

Enfim, ao final e ao cabo do panorama probatório quanto à autoria e à materialidade, em especial o teor de fls. 79 a 100 do voto do eminente relator que, detalhadamente, individualizou as condutas dos réus deste item V, o que se pode concluir é que a entidade bancária, *in casu*, atuou como verdadeira lavanderia de dinheiro, perpetrando uma figura mais gravosa a saber: uma “gestão tenebrosa”.

Ex positis, relativamente ao item V da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

(i) procedência do pedido de condenação da 11ª denunciada (Kátia Rabello) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492;

(ii) procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492;

(iii) procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, e

(iv) improcedência do pedido de condenação (absolvição) da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPC.

AP 470 / MG**DOSIMETRIA**

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) à ré **Kátia Rabello**, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada;

ii) ao réu **José Roberto Salgado**, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e

iii) ao réu **Vinícius Samarane**, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM V)****O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não só mostrei isso, mas mostrei, também, com minudência, as fraudes. Eu mostrei, primeiro, as normas que deveriam ser obedecidas e, depois, me estendi por longas e longas páginas sobre as fraudes que foram praticadas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há divergência. O Ministro Revisor divergiu do Relator com relação a um outro réu.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eminentíssimo Ministro Fux, queria, inicialmente, agradecer as generosas, porém, merecidas palavras que Vossa Excelência dirigiu à minha pessoa. E quero, também, parabenizá-lo pelo profundíssimo voto que proferiu, inclusive, trazendo - como sempre Vossa Excelência faz - a doutrina estrangeira para enriquecer os debates. Essa é uma característica não só do magistrado, mas do jurista e professor que Vossa Excelência é.

Apenas para que não se passe a impressão ou que não pareça a impressão de que eu não analisei essa questão dos relatórios, alegadamente enganosos, subscritos por Vinícius Samarane. Eu até pedi cópia deles, neste intervalo - farei distribuir aos eminentes Pares -, há

AP 470 / MG

alguns exemplares deles mostrando que estes relatórios, na verdade, não foram assinados só por Vinícius Samarane, que era membro do Comitê de Controle Externo, mas também por Walter Assunção Mendonça, por Jorge Laje Campos, Carlos Roberto Sanches Godinho, Reginaldo Eustáquio, e a ciência de todo o conselho de administração. Tenho vários exemplares aqui - fiz distribuir alguns. E o que quero dizer com isso? Que ele não tinha responsabilidade exclusiva pela elaboração desses relatórios. E há um outro fato interessante que me impressionou, eminente Ministro Fux - e sem querer, evidentemente, alterar a convicção de Vossa Excelência -, mas, não obstante tenha ele assinado esses relatórios, os demais que com eles subscreveram este documento não estão arrolados na ação penal, na denúncia. Apenas isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas Vossa Excelência sabe? Isso me chamou a atenção até positivamente, porque ele foi o único que sobrou, passou pelo escrutínio do Banco Central, e hoje comanda o Banco e a recuperação da instituição bancária, depois dessa enorme crise. Então, é esta a impressão que me ficou, depois de examinar toda essa documentação, e a sobrevivência deste réu, a testa do banco, a meu ver, é um sinal positivo e, **data venia**, não negativo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Eu agradeço, Ministro, a gentileza no aparte que Vossa Excelência me concedeu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência poderia me fazer a gentileza de fazer distribuir a mim também esses relatórios que foram distribuídos a todos os outros Ministros?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) -

AP 470 / MG

Claro. É que acabei de receber isso, ainda está uma confusão aqui, mas farei, claro, entregar a todos os Colegas. Eu farei isso de forma mais organizada um pouco, eu rapidamente distribuí aos que estão ao meu lado. A Ministra Rosa não recebeu porque já votou, mas farei chegar às mãos de Sua Excelência também. Eu compartilho das informações democraticamente com todos os Pares.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Os denunciados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório**, nesse capítulo da denúncia, respondem ao delito de **gestão fraudulenta de instituição financeira** (art. 4º da Lei nº 7.492/86).

A Procuradoria-Geral da República, sobre esse delito, narra, **in verbis**, o seguinte:

“(…)

405. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de gestão fraudulenta pelos dirigentes do Banco Rural, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello.

406. Muito embora já atuassem junto com Marcos Valério desde 1998, o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.

407. O crime consistiu: a) na concessão e renovação de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos.

408. Comprovou-se que os acusados, por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

409. Perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009), comprovou que os valores efetivamente saíram da instituição financeira e ingressaram nas contas das empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações Ltda. e do Partido dos Trabalhadores, nos anos de

AP 470 / MG

2003 e 2004, sob o manto de empréstimos que, do ponto de vista formal, apresentavam-se como perfeitos. (...)

410. No entanto, os empréstimos não representavam operações bancárias típicas, sendo, na verdade, contratos fictícios firmados unicamente para justificar, do ponto de vista formal, o financiamento do esquema ilícito pelo Banco Rural.

411. E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de 'doações' em troca de favores financeiros do Governo.

412. A análise da prova que instrui estes autos revela fato impressionante: a falta de cuidado dos acusados, na condição de dirigentes do Banco Rural, na concessão e renovação dos empréstimos. Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los.

413. Os empréstimos eram concedidos e renovados sem observância das cautelas mínimas necessárias, impostas pelo Banco Central do Brasil (Circular nº 2.852/98 e Carta Circular nº 2.826/98) para a verificação da capacidade financeira dos clientes.

414. A análise feita pelo Instituto Nacional de Criminalística por intermédio do Laudo de nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) mostrou a absoluta negligência dos acusados para a concessão dos empréstimos ao Partido dos Trabalhadores, a SMP&B Comunicação e a Graffiti Participações Ltda.

415. Especificamente quanto ao Partido dos Trabalhadores, a perícia comprovou que os empréstimos foram concedidos 'sem que existisse sequer cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos clientes'.

(...)

416. Observe-se que os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e

AP 470 / MG

quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural:

‘Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados.’ (Laudos n.º 1666/07-INC: manifestação do analista do Banco Rural nos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R\$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003).

‘Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados.’ (Laudos n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato n.º 267/0009/05 que diz respeito à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R\$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/09/2003).

‘Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados.’ (Laudos n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato n.º 913/0009/04 que também trata da rolagem da dívida do contrato 552/0009/03).

417. A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes:

‘Proposta de renovação que envolve ‘risco bancário’. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia.’ (Laudos

AP 470 / MG

n.º 1666/07-INC: manifestação do analista do Banco Rural nos créditos bancários n.ºs 00633/0037/04 e 00926/0037/04 que dizem respeito às 5ª e 6ª renovações do mútuo n.º 396/0037/03, de R\$ 3.000.000,00, firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural).

418. Outro elemento que também comprovou a fraude dos empréstimos foi a fragilidade das garantias oferecidas para lastreá-los e que foram aceitas pelo Banco Rural.

419. As garantias apresentadas, quando válidas e lícitas, não cobriam os valores contratados.

420. Como exemplo, pode-se referir ao contrato de mútuo n.º 345/0009/03, firmado entre a empresa SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003, no valor inicial de R\$ 19.000.000,00. A última data de vencimento do contrato foi o dia 22/06/2005 no valor atualizado de R\$ 34.296.160,00 (6ª Renovação). Para o contrato e a renovação foram dadas as seguintes garantias a) Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, vinculado a um contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda e o Banco do Brasil; e b) aval de Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Marcos Valério Fernandes de Souza.

421. A Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, no entanto, não tinha valor, tendo em vista que o Banco Rural não exigiu da mutuária, a SMP&B Comunicação, que apresentasse a autorização prévia e por escrito do credor, o Banco do Brasil, conforme exigido no item 15.2 do contrato dado em garantia.

422. Além disso, esse mesmo contrato foi utilizado para garantir outro empréstimo concedido pelo Banco Rural à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/9/2003, no valor inicial de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo o último vencimento após a 5ª renovação contratual em 22.6.2005, no valor atualizado em 8/8/2005, de R\$ 19.405.029,49.

(...)

424. José Roberto Salgado, ouvido às fls. 4.470/4.478, admitiu que a Diretoria do Banco Rural decidiu não exigir a prévia autorização do Banco do Brasil para receber como

AP 470 / MG

garantia dos empréstimos a cessão dos direitos creditórios:

‘QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITE foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação;’

425. Somando-se à invalidade da garantia tinha-se, ainda, que o valor do crédito que garantia os empréstimos, objeto do contrato firmado entre a DNA Propaganda e o Banco Rural, não tinha respaldo financeiro suficiente para lastrear as operações.

(...)

434. O Banco Central do Brasil, ao analisar as operações, fez as seguintes considerações (PT 0501301503, item 6.5):

‘Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R\$19 milhões) e Graffiti Participações (R\$10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos ainda que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.

Ressaltamos ainda que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida

AP 470 / MG

de R\$13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como, não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R\$3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R\$6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genoíno e Delúbio Soares, respectivamente.'

435. Além das fraudes na concessão dos empréstimos, suficientes por si só para comprovar a consumação do crime de gestão fraudulenta, a análise do Banco Central apurou ainda outros atos ilícitos de autoria de Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello praticados para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.

436. Nesse contexto, merece destaque a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos envolvendo o Partido dos Trabalhadores – PT e as empresas SMP&B e Graffiti.

437. Os analistas do Banco Central do Brasil analisaram as três operações realizadas pelo Banco Rural com a SMP&B Comunicação, a Graffiti Participação e o Partido dos Trabalhadores e constataram que as classificações de riscos de crédito feitas pelo Banco Rural eram incompatíveis com os

AP 470 / MG

níveis de segurança dos negócios. E mais, que as classificações foram feitas com o objetivo de ocultar o efetivo nível de riscos das operações e, assim, deixar de proceder às devidas provisões (PTs 0501307596 e 0501301503).

438. Após os analistas do Banco Central procederem à reclassificação dos riscos, a situação ficou a seguinte: a) SMP&B, reclassificada de “B” e “C” para “H”; b) Graffiti, reclassificada de “B” para “H”; e c) Partido dos Trabalhadores – PT, reclassificada de “A” para “H”.

439. Na escala de classificação, o nível “H” corresponde ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que obrigaria a instituição financeira a provisionar 100% do valor da operação.

440. Os valores dos três empréstimos somados com as renovações alcançaram o montante de R\$ 58.927.527,87 (cinquenta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

441. Em razão desses fatos, também observados nos demais empréstimos concedidos às empresas ligadas a Marcos Valério, os dirigentes do Banco Rural simularam uma situação contábil que não existia de fato, pois deixavam de efetuar as provisões realmente devidas, conforme regramento do sistema financeiro nacional, mascarando o alto risco das operações.

(...)

444. Provou-se, ainda, outros expedientes fraudulentos utilizados pelos acusados, tais como: a) renovações sucessivas das operações de crédito, inclusive com a incorporação dos juros ao principal, com clara prorrogação dos prazos das ‘dívidas’; b) aumento do limite das contas garantidas, por meio de incremento do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade, bem como sua renovação a cada 90 (noventa) dias; e c) liquidação de uma operação de crédito com outra de modalidade distinta, onde a instituição financeira, por exemplo, realizava um contrato de mútuo de capital de giro, cujo vencimento dos encargos e principal ocorria em 90 (noventa) dias, para a quitação de um empréstimo que se encontrava em atraso.

AP 470 / MG

445. Esses fatos foram apurados mediante a análise dos contratos de mútuo n.ºs 345/0009/03 (SMP&B), 552/0009/03 (Graffiti) e 396/0037/03 (Partido dos Trabalhadores).

446. O contrato n.º 345/0009/03 (mútuo original) foi pactuado no dia 26/05/2003, com vencimento previsto para o dia 25/08/2003, entre a empresa SMP&B e o Banco Rural, no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais). Foi renovado 6 (seis) vezes sem que a SMP&B efetuasse o pagamento de qualquer parcela, tendo o Banco Rural embutido no principal os valores dos juros e demais encargos financeiros.

447. A dívida total atingiu o montante de R\$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), sendo o seu vencimento prorrogado para o dia 22/06/2005, portanto, quase 2 (dois) anos após a assinatura do mútuo original, quando, em regra, os contratos de mútuo do Banco Rural tinham prazo de vencimento de 90 (noventa) dias.

448. O contrato n.º 552/0009/03 (mútuo original) foi assinado em 12/09/03, com vencimento previsto para o dia 11/11/03, entre a empresa Graffiti e o Banco Rural, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Assim como o anterior, foram feitas 5 (cinco) renovações sem que houvesse o pagamento de qualquer encargo financeiro, os quais eram inseridos no principal.

449. A dívida total atingiu o valor de R\$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais) e o seu vencimento foi prorrogado para 22/06/2005.

450. Por fim, o contrato n.º 396/0037/03 (mútuo original), entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, firmado em 14/05/2003, com vencimento em 12/08/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Esse 'empréstimo' foi renovado 10 (dez) vezes, sendo o valor total devido em 12/09/2005, data de vencimento da 10ª renovação, de R\$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais).

451. O artifício foi identificado pelo Banco Central do Brasil (PT 0501301503 e PT 0601337159, CD na fls. 43.645):

AP 470 / MG

‘6.2. Geração de resultados fictícios com operações de crédito.

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc.).

(...)

6.3 Falhas no processo de classificação das operações.

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1- Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669), no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.’

‘O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou

AP 470 / MG

dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida.

O procedimento afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa deste Banco Central. Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização.'

(...)

453. Como afirmaram os peritos, até a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, contratada pelo Banco Rural, apontou irregularidades nas operações de crédito:

(...)

454. Somando-se a toda essa prova, que pela natureza técnica do delito já seria suficiente para comprovar a imputação, tem-se, ainda, o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-empregado do Banco Rural que trabalhou na instituição financeira na época dos fatos. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho das declarações:

'Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que,

AP 470 / MG

embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de **compliance** é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório 'conheça seu cliente', que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado 'conheça seu cliente', que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e **compliance**, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco

AP 470 / MG

Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no **compliance**, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de **compliance**, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo **compliance**, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito via transferência eletrônica – TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela

AP 470 / MG

legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter 'informado ao COAF' as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613.' (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

'O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Em relação ao relatório 'Conheça o seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO – A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um[a] ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – O diretor responsável pela região, na época, era o Nélcio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do diretor Nélcio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO – Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante

AP 470 / MG

o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Esse relatório semestral – já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas – era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – É o seguinte: esse relatório surgia no **compliance**. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o **compliance**? O **compliance** é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e **compliance**, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO – Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca

AP 470 / MG

cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente', não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso, Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o **rating**. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

(...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria

AP 470 / MG

saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O SR. CARLOS GODINHO – Era o seguinte: o primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entre no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de **compliance** que fizemos, recomendando.

No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos. Mas os relatórios com os indícios de que cada gerente, cada diretor assinou continuam à disposição lá do Banco Central. E esses não têm jeito de alterar. É como se você estivesse fazendo um relatório para o seu cliente. Você entra no seu computador e escreve o que está acontecendo no seu processo, dando as recomendações do que tem de fazer, como tem de agir. E o chegava para nós e dizia: - Não, isso você pode tirar que eu não quero que fique aí. Então, a relação era essa.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros – disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com **rating**, sem provisão, entendeu? E o Banco – hoje, não sei como está – tinha que usar a Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não

AP 470 / MG

estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinícius, com Kátia. Eu estava preocupado com o Banco Rural – estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – Eu quero deixar claro, porque o fato de a gente não conhecer os avalistas, o fato de a gente não conhecer os valores, o fato de a gente não ter visto os contratos, isso não diminui em nada a prática que foi feita em relação à circular do Banco Central. Não existe nenhum empréstimo que não se paguem juros, amortização, que são renovados de noventa em noventa dias e que são classificados como cliente tipo Vale do Rio Doce, tipo Petrobras com **rating** 'aa'. Isso. Não precisamos saber de avalista nem nada, até porque nem é bom a gente ter acesso a isso aí por causa de sigilo. Então, a gente tem uma série de ética que a gente trabalha mostrando onde que pode o Banco ser penalizado. Se o Banco tivesse escutado, a gente estava saudável, quem sabe até o Bradesco poderia estar comprando ele, entendeu?' (fls. 19.978/20.036).

‘O SR. RODRIGO PACHECO – E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?

O SR. CARLOS GODINHO – Esse relatório, ele morria no Diretor Estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO – Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? Ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que é (inaudível) destes autos?

O SR. CARLOS GODINHO – Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então,

AP 470 / MG

tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.

O SR. RODRIGO PACHECO – E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?

O SR. CARLOS GODINHO – Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado.' (fls. 19.978/20.036).

455. O depoimento de Carlos Godinho tem especial relevância em razão do conhecimento que a testemunha tinha, como integrante dos órgãos de cúpula da instituição financeira, inclusive do Comitê de Controles Internos e Prevenção de Ilícitos, das práticas ilícitas então adotadas.

456. Consta, ainda, dos autos a cópia da Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos (fls. 41.547/41.548) juntada por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane na fase das diligências (art. 10 da Lei nº 8.038/1990)

457. O documento, supostamente produzido em 22/3/2005, mostra a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro, absolutamente dissociada das normas emanadas do Banco Central do Brasil:

‘A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza ‘lavagem de dinheiro’.’

‘A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza ‘lavagem de dinheiro’.’

AP 470 / MG

458. É impossível entender a lógica das regras internas do Banco. O cliente com mais de dois anos de relacionamento teria uma espécie de imunidade para realizar operações suspeitas e, em qualquer caso, se realizasse duas operações suspeitas, o fato não seria considerado para efeito de lavagem de dinheiro.

459. Essas normas foram adotadas em reunião do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e **Compliance**, com a participação da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na condição de Superintendente de **Compliance** e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, revelando as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para omitir situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil.

460. Os acusados Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane e Ayanna Tenório, na condição de dirigentes do Banco Rural, eram os responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de **compliance**, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

461. Tais áreas tinham atuação decisiva nos procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios.

462. Sobre a estrutura de comando da instituição financeira, consta o depoimento prestado justamente por Carlos Roberto Sanches Godinho, pessoa que conhecia com detalhes o seu funcionamento interno (fls. 4.785/4.786, confirmado nas fls. 19.978/20.036):

‘Que, transcorrido esse período, o depoente retornou à área de informática, onde permaneceu até o ano de 2001, ocasião em que foi definitivamente transferido para a área de **compliance**; Que, na época, o Diretor Estatutário dessa área era o Sr. João Heraldito Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont, e, a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de **Compliance**,

AP 470 / MG

estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; (...) Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinícius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; Que, até o falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos os Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após o falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional e a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane; Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha o poder sobre as Diretorias de **Compliance**, Contabilidade Jurídica e Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ilícitos financeiros; Que, acima das Vice-Presidências, encontra-se a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001.'

463. Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório chegaram a autorizar pessoalmente várias operações. Também em razão desse fato, foram punidos com penas de inabilitação para gerir instituição financeira: Kátia Rabello e José Roberto Salgado por 8 (oito) anos, Ayanna Tenório por 5 (cinco) anos e Vinícius Samarane pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme informação do Banco Central do Brasil (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925, PT 0601322934, CD às fls. 43.645).

464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório,

AP 470 / MG

em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou ‘com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados’.

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato nº 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R\$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato nº 913/0009/04), no valor de R\$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato nº 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores de R\$ 13.592.000,00 e R\$ 15.512.000,00.

467. Constatou o Laudo nº 1666/2007-INC que as três renovações foram autorizadas sem a exigência do aval de Cristiano Paz e contaram com ‘parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o fato de a análise restar prejudicada por não terem sido apresentados dados contábeis dos últimos exercícios e conter ficha cadastral com poucos dados’.

468. Destaque-se que as 3ª e 5ª renovações contratuais (contratos nºs 00913/0009/04 e 00267/0009/05, respectivamente) não contaram com parecer e votos de órgãos importantes do Banco Rural (Laudo nº 1666/2007-INC):

(...)” (fls. 198 a 260).

Nesse contexto, pede a Procuradoria-Geral da República a condenação de **Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane** às penas do art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.492/1986.

Defesa de Kátia Rabello

Em relação ao delito de **gestão fraudulenta** atribuída à acusada

AP 470 / MG**Kátia Rabello**, argumenta sua defesa que:

“A acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira decorre de três empréstimos bancários, todos efetivamente concedidos pelo Banco Rural no ano de 2003, a saber:

- um empréstimo de dezenove milhões de reais à empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 26/05/03;
- um empréstimo de dez milhões de reais à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/09/03;
- um empréstimo de três milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, em 14/05/03” (fl.68).

Diz que “[o] argumento da denúncia para sustentar crime de gestão fraudulenta seria a hipótese de que esses empréstimos serviram para injetar dinheiro no esquema de Marcos Valério e que foram feitos para não ser pagos [e que, entretanto,] essa acusação NÃO É VERDADEIRA e foi desconstituída pela prova processual” (fl. 68).

Destaca em seu favor:

“(...) o laudo de exame financeiro n 1869/2009, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, produzindo no curso da instrução criminal e encaminhado através do ofício de fls. 34.757 – Volume 161, o qual desconstituiu totalmente essa falsa premissa, **verbis**:

‘IV· RESPOSTA AOS QUESITOS

a. Os empréstimos são verdadeiros (os valores, efetivamente, saíram de contas bancárias, tipo caixa, dos bancos referidos, para as contas bancárias das empresas tomadoras)?

21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição

AP 470 / MG

financeira, creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos.

22. Não há documentos nos autos que comprovem ou não a celebração de operações de crédito com a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, junto ao Banco Rural, no período de 2003 e 2004, contudo a Informação nº 012/2009-DITEC/DPF, de 21/08/2009, solicita a relação de operações de crédito obtidas por esse investigado junto aos bancos Rural e BMG, cuja análise será objeto de novo Laudo.

b. A soma total dos recursos financeiros efetivamente obtidos com estes empréstimos?

23. Ressalte-se que foram desconsiderados do total de recursos obtidos os recursos destinados a 'rolar' empréstimos anteriores.

24. O valor líquido total obtido com operações de crédito junto ao Banco Rural pela empresa GRAFFITI Participações Ltda. no ano de 2003 foi de R\$ 9.975.400,00. No ano de 2004 não houve celebração de operações de crédito.

25. Quanto à empresa SMP&B Comunicação Ltda., foram obtidos R\$18.929.111,00, em 2003, em decorrência da contratação de operações de crédito junto ao Banco Rural. Em 2004, o total obtido foi de R\$ 814.518,60.

26. O Quadro 6, constante do subitem III - EXAME, contém resumo dos totais contratados, líquidos e creditados nos anos de 2003.e 2004 de ambas empresas. Consolidando, foram disponibilizados pelo Banco Rural R\$ 29.717.029,60, da seguinte forma.

(...)

27. Não consta dos autos documentos bancários da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados que comprovem ou não a celebração de operações de crédito

AP 470 / MG

junto ao Banco Rural nos anos de 2003 e 2004, entretanto, a Informação 021/2009-DITEC/DPF, de 21/08/2009, solicita aos referidos bancos resumo das operações de crédito desse investigado.

28. Nada mais havendo a lavrar, os Peritos encerram o presente Laudo que, elaborado em sete páginas, lido e achado conforme, assinam acordes.” (fls. 69 a 71).

Entende que:

“(…) mais que atestar a veracidade dos empréstimos bancários, esse laudo também desmentiu uma informação da denúncia de que ‘os dirigentes do Banco Rural efetuaram dezenove operações de crédito com as empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, totalizando R\$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição’ (página 87 da denúncia - g.n.).

A informação de que os empréstimos objeto da denúncia totalizariam a astronômica cifra de 292,6 milhões de reais e representariam notáveis 10% da carteira de crédito do Banco Rural serviu como meio pouco ortodoxo de impressionar o colendo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, essa falsa premissa foi fruto da descabida soma de valores de contratos de concessão e renovações dos três empréstimos, como se a cada renovação formal de contrato houvesse efetivo empréstimo bancário com nova disponibilização de dinheiro e aumento do risco da instituição financeira” (fl. 71).

E prossegue, aduzindo que, além da prova pericial, diversas testemunhas esclareceram o erro da acusação, dentre elas **Reginaldo Eustáquio da Silva**, responsável pela inspetoria do Banco Rural, que viabilizou toda a documentação dos empréstimos aos peritos do INC (fls. 22392 a 22399 do v. 99); e **Caio Mário Alves**, superintendente executivo do Banco Rural (fls. 21332 a 21337 do v. 98).

AP 470 / MG

A defesa afirma, ainda, que

“(...) [a] corroborar a veracidade dos empréstimos bancários, há outras circunstâncias devidamente provadas nos autos, tais como:

a) toda a formalização e documentos relativos aos empréstimos foram regularmente produzidos e indicam a existência efetiva de operações financeiras, verdadeiramente corriqueiras a uma instituição financeira;

b) esses empréstimos, como todos os demais concedidos em 2003, foram submetidos à auditoria externa, auditoria interna e ao próprio Banco Central do Brasil em fiscalização de rotina, que absolutamente nada levantaram de aparente irregularidade. Logo, até estourar a crise do mensalão, nem mesmo ao Banco Central se apresentava alguma discrepância que indicasse temeridade ou fraude dos empréstimos bancários;

c) o acusado Marcos Valério Fernandes de Souza confirmou a veracidade dos empréstimos e informou as circunstâncias de sua concessão através do diretor José Augusto Dumont (v. interrogatório de fls. 16.349/16.369 - volume 76);

d) após sofrer ação judicial de execução, o empréstimo do Partido dos Trabalhadores foi objeto de acordo para pagamento em parcelas e veio a ser liquidado com significativo proveito financeiro para o Banco Rural, conforme ressaltou o próprio tesoureiro nacional do partido (...)

e) o precedente de inadimplência da empresa DNA Propaganda junto ao Banco Rural - de uma dívida de 1998 paga apenas em 2003 - o qual foi invocado na decisão de recebimento da denúncia pelo eminente Relator, não contaminava de maneira determinante o crédito da SMP&B. Embora tivesse parte dos sócios comuns à empresa DNA, a SMP&B era dessa independente e

AP 470 / MG

concorrente, não servindo o insucesso creditório daquela como fator de descrédito de empresa rentável e líder de mercado. Além do mais, objeto de processo específico em trâmite na 4ª Vara Federal de Minas Gerais – número 2008.38.00.034953-0 - ficou constatado que a dívida da DNA foi objeto de acordo judicial com expressa intervenção de José Augusto Dumont (v. documentos de fls. 41.299, 41.300 e 41.303/41.373 – volume 193), o qual havia sido responsável pela concessão original do empréstimo (os réus da AP 470, inclusive Kátia Rabello, sequer participaram de sua concessão). Saliente-se, ainda, que o acordo judicial em questão levou em conta, também, que a empresa devedora (DNA) já havia, ao longo do período de contrato, amortizado valores próximos ao principal da dívida;

f) as dívidas de SMP&B e Graffiti só não foram pagas - a exemplo de outras contraídas no passado que tiveram curso absolutamente normal - porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos e até então imprevisível diante do porte das empresas e da importância do grupo para, a publicidade de Minas Gerais’.” (fls. 73 a 77).

Nesse contexto, assevera que *“os empréstimos citados na denúncia foram concedidos dentro de uma rotina normal de prática bancária do Banco Rural S/A e eram efetivamente para ser pagos ao longo do tempo, com juros e efetivo proveito para a instituição, como a grande parte dos negócios praticados por esse banco, que o fizeram ter solidez e ser capaz de se sustentar mesmo diante de crises como a que se viu com o mensalão”* (fl. 77).

Conclui afirmando que *“os empréstimos objeto do processo, no valor, total de 32 milhões de reais, e não R\$ 292,6 milhões como disse a acusação, eram indiscutivelmente verdadeiros, restando desconstituída a base da denúncia em relação à imputação de crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei n.*

AP 470 / MG

7.492/86, *haja vista que afastada a elementar 'fraudulentamente' do tipo penal*" (fl. 78).

Mais adiante, a defesa discorre sobre a diferença entre *"concessão e renovação de um crédito bancário, conceitos confundidos na denúncia para sustentar a acusação indevida de gestão fraudulenta de instituição financeira em relação à ré Kátia Rabello"* (fl. 78).

Faz, adicionalmente, as seguintes considerações:

"Na concessão, há a efetiva entrega do dinheiro ao cliente, oportunidade em que nasce e se constitui o risco de crédito do banco. Os critérios para a concessão de um crédito no Banco Rural eram os adotados normalmente no mercado por qualquer banco, ou seja, avaliação do histórico ao relacionamento com o cliente, a sua posição no mercado, seus ativos (patrimônio e contratos), seu balanço, a idoneidade de seus sócios, suas garantias, dentre outros de ordem objetiva e subjetiva.

Na renovação do crédito já concedido não há ingresso de dinheiro novo. O risco do banco é preexistente. A posição da Instituição credora é a de administrar o crédito, com ampliação das perspectivas de lucratividade e evitando, ao mesmo tempo, a eventual necessidade de demanda judicial, bem mais onerosa e menos proveitosa. Em suma, renovação de empréstimo é algo absolutamente corriqueiro no mercado financeiro e é posto em favor da própria instituição financeira, que amplia seu horizonte de recebimento de juros com o alongamento da dívida" (fl. 79).

Dito isso, aduz a defesa que

"(...) [b]uscar incriminar Kátia Rabello ou qualquer diretor pelo grave crime de gestão fraudulenta de instituição financeira porque, em plena reestruturação do banco, teriam opinado favoravelmente em processos de renovação de empréstimos já existentes e suficientemente avaliados por outro diretor, revela excesso inaceitável, fruto de má compreensão da rotina de uma

AP 470 / MG

instituição financeira.

Mais absurdo ainda é fazê-lo em relação ao acusado, Vinícius Samarane, diretor estatutário somente após abril de 2004 e que sequer votou em alguma concessão ou renovação dos três empréstimos” (fl. 83).

Diz, ainda, que *“sobre a concessão dos empréstimos os próprios Marcos Valério e Ramon Hollerbach Cardoso (interrogatórios de fls. 16.349/16369 e fls. 16.517/16526 - volume 76, respectivamente), fazendo coro com diversas testemunhas do processo e com a prova documental, confirmaram que em relação a SMP&B e Graffiti os mútuos foram efetivamente deferidos por José Augusto Dumont em 2003 e não por Kátia Rabello”* (fl. 83).

Por fim, defende que *“Kátia Rabello não deferiu a concessão de nenhum e simplesmente anuiu junto com outros diretores em duas renovações do empréstimo do PT justamente o que foi pago com grande proveito financeiro para a instituição. Não participou direta ou indiretamente nos demais empréstimos mais vultosos, feitos a SMP&B e Graffiti, nem mesmo nas renovações[, salientando que] a mera anuência a renovação de empréstimo já concedido no valor de três milhões de reais a um grande partido como o PT com garantia firmada por seu presidente nacional e que ao longo do tempo foi cumprido não pode ser (e não é) crime de gestão fraudulenta”* (fl. 90).

Prosseguindo, a defesa analisa a compatibilidade entre os valores dos empréstimos e a capacidade financeira da SMP&B, da Graffiti Participações e do Partido dos Trabalhadores, da seguinte forma:

“(…)

Ao contrário, ficou patente que o conceito da SMP&B era o melhor possível, pois premiada em nível nacional e detentora das mais importantes contas de publicidade do setor público e privado em Minas Gerais, é conforme demonstrado em diversos depoimentos de testemunhas e documentos juntados aos autos. Era também a empresa de publicidade do Banco Rural, com a qual mantinha excelente relação profissional, com histórico de aplicações financeiras e adimplência.

A Graffiti Participações era a **holding** do grupo, cuja

AP 470 / MG

credibilidade financeira era inquestionável, tanto que também obteve dez milhões de reais em empréstimo no Banco do Brasil (fato investigado e comprovado pelo Delegado Federal Luiz Flávio Zampronha no inquérito n. 2474, que também apura o 'mensalão', mas que lamentavelmente não se permitiu acesso à defesa de Kátia Rabello).

Portanto, o valor global de 29 milhões através de dois empréstimos para' duas pessoas jurídicas distintas era absolutamente proporcional à capacidade das tomadoras, tanto que em outros bancos dispunham de créditos equivalentes, inclusive com movimentação quase bilionária daquele grupo no Banco do Brasil.

As formalidades e garantias exigidas eram as normais para esse tipo de operação, ou, seja, formal cessão fiduciária de direitos creditórios (decorrente de contrato de publicidade entre a empresa DNA Propaganda e o Banco do Brasil), além de avais dos sócios.

(...)

Por outro lado, dizer-se que a DNA e seus contratos com o Banco do Brasil não tinham lastro para garantir empréstimos da ordem de 29 milhões no Banco Rural destoam da realidade conhecida neste processo.

Afinal, no Relatório de Análise n. 340/05, acostado às fls. 2764 e seguintes do volume 13, há demonstração de que só a DNA, entre 1998 a 2005, movimentou mais de oitocentos milhões de reais no Banco do Brasil, sendo, que os anos de movimentação mais significativa foram exatamente 2003 e 2004.

Data venia, as garantias dos empréstimos não eram ruins e os empréstimos deferidos por José Augusto Dumont só não vieram a ser pagos porque as tomadoras foram à bancarrota com a crise do mensalão.

Em relação ao Partido dos Trabalhadores, o valor de três milhões de reais também não se revelava incompatível, tanto que foi pago com juros e considerável proveito para o Banco Rural. Era - como é - um dos maiores partidos políticos da República e com reconhecida tradição de ser fomentado por

AP 470 / MG

seus milhares de filiados no Brasil, portanto, com significativa receita. O empréstimo teve ainda o aval de ninguém menos que seu presidente nacional, Deputado José Genoíno, cuja tradição e história na política jamais indicaria a possibilidade de ser protagonista de um calote. E mais do que garantia financeira, havia ali um importante aval moral, como ocorre quando, a título de exemplo, o presidente executivo não acionista de um grande grupo econômico presta aval a operações de cem, duzentos, quinhentos milhões de reais sem que tenha isso como patrimônio.

Portanto, a tese acusatória de incompatibilidade entre os valores envolvidos e a capacidade financeira dos clientes é inane e não pode servir para sustentar a imputação do grave crime de gestão fraudulenta” (fls. 90 a 93).

No tocante às avaliações de risco dos empréstimos citados na denúncia, sustenta a defesa que ela *“não pode ser considerada expressão de uma má gestão do Banco Rural (fraudulenta ou temerária), muito menos em relação aos acusados do processo, não havendo mínima demonstração de que houve intenção de lesar o Sistema Financeiro Nacional neste particular (...) [N]o caso de Kátia Rabello, nunca se poderia responsabilizá-la pela classificação de risco de empréstimos que sequer deferiu”* (fl. 97).

Defesa de José Roberto Salgado

A defesa de **José Roberto Salgado** argumenta, de partida,

“(...) jamais haver o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em cujos relatórios tanto se louva o **MPF**, **sequer sugerido a possibilidade** de que os **empréstimos** concedidos pelo BANCO RURAL às empresas de **MARCOS VALÉRIO** e ao **PT** fossem **‘simulados’, ‘fictícios’** ou **‘fraudulentos’**. E - obviedade de lado - **somente** por considerá-los **efetivamente concedidos**, é que passou a examiná-los sob as nuances de risco de crédito, garantias, classificação (**rating**) e outras.

Aliás, **também** no tocante aos **‘saques em espécie’**

AP 470 / MG

censurados pela denúncia, aos dirigentes do BANCO RURAL **não** debitou ‘fraude’ **nenhuma**; ao revés, assentou em **mera NEGLIGÊNCIA** a responsabilização pelas infrações **administrativas** que, por decisão **pendente** de recurso – como todas as demais concernentes ao caso reputou caracterizadas” (fl. 219 – grifos do autor).

Faz a defesa remissão ao laudo pericial de fls. 34766 a 34772 do v. 161:

“8. Da análise dos extratos bancários e do relatório do Banco Rural, que relaciona operações do crédito do tipo mútuo, constante das fls. 30 a 36 do Apenso 147, foram localizadas diversas operações de crédito celebradas entre SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural.

9. Sob o aspecto formal, os recursos pertinentes às operações de crédito foram efetivamente creditados às contas bancárias das empresas tomadoras, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão e nos extratos bancários.

(...)

21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras.

Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos” (fls. 219 a 220).

Prossegue a defesa argumentando que

AP 470 / MG

“a observação, contida no laudo pericial em apreço, de que ‘o questionamento da veracidade das operações de crédito será analisada somente sob o aspecto formal[: a] essência da operação, ou seja, o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia’[,] (fl. 34768, nº ‘7’) à evidência[,] não autoriza o argumento ministerial de que os empréstimos ‘materialmente não existiam’. Seja porquanto ‘essência da operação’ e ‘aspecto ideológico da Transação’, na medida em que semanticamente relacionados [à] ‘idéia central, o argumento principal; intenção, espírito’, a rigor não se confundem com ‘materialidade’; seja porque, caso se confundissem, os peritos, exatamente, então, por não os terem examinado, **não** afirmaram, **tampouco** apenas **sugeriram** que os empréstimos ‘materialmente não existiram” (fls. 222 a 223).

Em arremate, diz que “de todo *inconciliável* com a *realidade* trazida aos autos no curso da instrução a concepção de que a cobrança dos valores objeto dos empréstimos somente ‘após a divulgação do escândalo pela imprensa’ *descortinaria* o seu caráter simulado. Robusta é a prova de que, logo após o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT - comprovadamente, o feitor e o gestor, até então, de todos os empréstimos questionados -, a nova diretoria do Banco implementou inúmeras medidas - inicialmente, como é de praxe, extrajudiciais - para receber realizar os créditos. Esgotadas, sem sucesso, providências tais, ajuizou, sim, as demandas pertinentes” (fls. 223/224).

Mais adiante, esclarece a defesa que “[dos] três empréstimos (SMP&B, GRAFFITI e PT) censurados pela denúncia, não participou este acusado, porém, nem de qualquer tratativa com os interessados nem do efetivo deferimento de nenhum deles, todos concedidos, como também à exaustão retrata o contingente probatório, por determinação de JOSÉ AUGUSTO DUMONT” (fls. 228/229).

Afirma que, “relativamente às respectivas renovações - às quais, repita-se de novo, apenas genericamente reporta-se a denúncia, que não se abalou sequer a relacioná-las (cf. item ‘2.2.2.’ das presentes alegações), pelo que não integram elas a *imputatio facti* - constatou o exame pericial no qual se consubstancia o Laudo nº 1.869/2009-INC - abrangente dos empréstimos à SMP&B e GRAFFITI - , caracterizarem, todas elas, mera ‘rolagem da dívida’ original (...)” (fl. 229).

AP 470 / MG

Indica a defesa, além disso, que o Laudo nº 1.666/2007-INC, referente à análise do empréstimo deferido ao PT, também concluiu que as renovações destinaram-se à ‘rolagem’ da dívida (p. 57, nº 214, apenso 143, fl. 137).

Conclui afirmando, **in verbis**, que

“(…) [r]eferidas renovações NÃO implicaram, portanto, a liberação de um único centavo adicional aos mutuários ou, na expressa dicção do laudo pericial, NÃO proporcionaram a ‘obtenção de recursos’. Muito, mas muito ao contrário mesmo do que intenta impingir a acusação, as ‘renovações’ NÃO ‘injetaram recursos’ (p. 260 das alegações finais MPF), NÃO ‘serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos’ (alegações finais MPF, pgs. 195/196), NÃO ‘financiaram’ é ‘esquema’ NENHUM.

Consequentemente e ainda porquanto posteriores, em larga medida, ao suposto - e, no quadro delineado pela própria exordial - único crime contra o sistema financeiro em tese apto a ‘custear’, pela injeção de capital a título de ‘supostos empréstimos’, a ‘compra de suporte político’ e a ‘financiar campanhas eleitorais’, poderiam integrar a respectiva cadeia causal, revelando-se, pois, penalmente IRRELEVANTES” (fl. 231).

Defesa de Vinícius Samarane

No que tange ao réu **Vinícius Samarane**, a defesa esclarece que “o argumento da denúncia para sustentar crime de gestão fraudulenta seria a hipótese de que esses empréstimos serviram para injetar dinheiro no esquema de Marcos Valério e que foram feitos para não ser pagos” (fl. 31).

Aduz, no entanto, que “esta premissa foi completamente desconstituída com a prova do processo, não só testemunhal e documental, mas, sobretudo, pelo laudo de exame financeiro n. 1869/2009 do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, produzido no curso da instrução criminal e encaminhado através do ofício de fls. 34.757 – Volume 161, o qual afirmou a veracidade dos empréstimos. Além disso, o laudo desmentiu a falsa premissa da denúncia de que os

AP 470 / MG

empréstimos totalizaram ‘R\$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição’ (página 87 da denúncia – g.n.), afirmando que, em verdade, em relação às empresas SMP&B e Graffiti, o total era de 29 milhões de reais e foram concedidos no ano de 2003” (fls. 31/32).

E prossegue, afirmando que:

“(…) [e]sses dois empréstimos, diga-se, foram deferidos pela diretoria da época a empresas de grande porte, em valores compatíveis com suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais dos sócios e cessão de direitos decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado com o Banco do Brasil pela empresa DNA Propaganda, cuja capacidade financeira é bem retratada no Relatório de Análise n. 340/05, acostado às fls. 2764 e seguintes do volume 13. Neste levantamento técnico, atesta-se que, entre 1998 a 2005, somente a DNA Propaganda movimentou mais de oitocentos milhões de reais apenas no Banco do Brasil, sendo que os anos de movimentação mais significativa foram exatamente 2003 e 2004.

Indubitavelmente, lastro e capacidade financeira esse grupo de publicidade possuía para tomar empréstimo em qualquer banco” (fl. 32).

Quanto ao empréstimo conferido ao Partido dos Trabalhadores diz que houve *“o pagamento integral da dívida pelo devedor, com notável proveito financeiro para o banco, já é mais do que suficiente para reconhecer que o crédito tinha qualidade e não foi fruto de uma má gestão por parte de quem o concedeu”* (fl. 32).

Nesse contexto, diz a defesa que,

“(…) para Vinicius Samarane e a injusta acusação que lhe é feita de crime de gestão fraudulenta, há uma questão de mérito que prejudica toda e qualquer avaliação quanto à normalidade e circunstâncias dos empréstimos.

AP 470 / MG

É que a prova do processo é segura em relação ao fato de que:

‘- OS EMPRÉSTIMOS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, CONCEDIDOS PELO BANCO RURAL AO PT, SMP&B E GRAFFITI, NÃO TIVERAM PARTICIPAÇÃO ALGUMA DO ACUSADO VINÍCIUS SAMARANE, QUE NÃO VOTOU NAS CONCESSÕES EM 2003, NÃO VOTOU NAS RENOVAÇÕES SUBSEQUENTES, NÃO PARTICIPOU DE SUAS FORMALIZAÇÕES E NÃO OS NEGOCIOU;

- QUANDO DA CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS, VINÍCIUS SAMARANE SEQUER ERA DIRETOR DO BANCO RURAL, VINDO A SÊ-LO APENAS EM ABRIL DE 2004 (ATA ANEXA).’

A acusação contra **Vinicius Samarane** a esse título é totalmente descabida e decorre da generalização da imputação, que o incluiu a reboque” (fl. 33).

Defende que *“a instrução do processo não trouxe elemento algum que fosse capaz de vinculá-lo ao grupo SMP&B, ao PT e aos empréstimos”* (fl. 33).

Conclui afirmando que *“a prova do processo autoriza concluir que Vinicius Samarane não participou de modo algum dos empréstimos cuja concessão foi taxada na denúncia como gestão fraudulenta de instituição financeira, não havendo mínima prova nos autos que o vincule aos supostos envolvidos com o alegado esquema do mensalão, razão pela qual deverá ser absolvido dessa acusação, seja porque o fato não constituiu infração penal, seja porque não concorreu para o fato, seja porque não há prova suficiente para a sua condenação”* (fl. 38).

Defesa de Ayanna Tenório

Por fim, a defesa assevera que a *“Ayanna foram atribuídas responsabilidades por operações de crédito, renovações de empréstimos e até fixação de ‘rating’, que são questões absolutamente desvinculadas de seu cargo e*

AP 470 / MG

de suas funções, sem nenhuma vinculação com o cargo por ela desempenhado no Banco Rural. Muitas dessas operações, aliás, foram realizadas antes do seu ingresso na instituição” (fl. 21).

Diz, ainda, que “Ayanna não cuidou de operações de concessão de crédito, pois este setor não estava afeto à sua área de atuação. Ela nem sequer tinha contato direto com os clientes” (fl. 22).

Mais adiante, aduz que, “conforme prova incontroversa, quem operava, de forma centralizadora e exclusiva, a área financeira do Banco era José Augusto Dumont, que mantinha relação de confiança com Marcos Valério. Foi ele o responsável pela concessão dos empréstimos à SMP&B e Graffite, nos dias 26.05.03 e 12.09.03, respectivamente, em período anterior à entrada de Ayanna no banco, que se deu somente em 12.04.04 (...) [A]pós a morte de Dumont outros diretores passaram a tratar dos empréstimos à SMP&B (fls. 16360, vol. 76, interrogatório de Marcos Valério Fernandes de Souza; fls. 16332, vol. 76, interrogatório de Kátia Rabello e fls. 16507, vol. 76, interrogatório de José Roberto Salgado)” (fls. 22/23).

Destaca também que “os empréstimos aparentavam absoluta normalidade. Possuíam garantias reais, fixadas a partir de direitos creditórios sobre contratos de publicidade e ainda contavam com avais pessoais dos sócios controladores das empresas. A própria perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009) indicou que, do ponto de vista formal, os empréstimos apresentavam-se regulares” (fl. 23).

*A título de argumentação, diz a defesa que “se o Banco do Brasil, com todo o seu aparato de **compliance** e controles internos, jamais desconfiou da origem dos valores movimentados na conta que a SMP&B mantinha na instituição, os diretores e funcionários do Banco Rural igualmente não possuíam motivos de desconfiança” (fl. 25).*

A respeito das operações de crédito, salienta que a acusada “não tinha nenhuma participação em operações de crédito. Ela não integrava o Comitê Regional, nem o Comitê Central e, muito menos, o Comitê Pleno de Crédito do Banco Rural” (fl. 25).

Ressalta os seguintes aspectos:

“(...)”

AP 470 / MG

De acordo com a estrutura montada no banco, após a saída de José Augusto Dumont, a Vice-Presidente de Suporte Operacional era convocada a opinar em operações que suplantavam o montante de 3 a 4% do patrimônio líquido do banco. Isso, à época dos fatos, representava o valor de R\$ 25.000.000,00 (doc. 7).

Assim, de todas as operações de crédito narradas pela denúncia, Ayanna teve participação em apenas duas renovações de empréstimo, uma relativa [à] SMP&B, e outra referente [à] Graffite Participações Ltda., ambas realizadas no mesmo dia 29.06.04, conforme indicado nas próprias alegações finais ministeriais (fl. 45339, vol. 214)” (fls. 25/26).

Nesse diapasão, diz que:

“(...) Ayanna, quando participou da reunião na qual ocorreram as renovações, estava há pouco tempo na instituição, pois ingressara em 12.04.04 e as renovações foram efetivadas em 29.06.04, lembrando-se que anteriormente não tivera nenhuma experiência em banco.

Ademais, duas renovações já haviam sido efetivadas para a Graffite e três para a SMP&B, e com a opção do banco pela renegociação, conforme transmitido pelo diretor José Roberto Carvalho.

73-) Foi neste contexto que Ayanna participou da 3ª renovação do empréstimo relativo [à] Graffite Participações, e da 4ª renovação referente ao mútuo contraído pela SMP&B, apenas para satisfazer uma formalidade, seguindo o voto de José Roberto Salgado, vice-presidente de operações” (fl. 27).

Quanto à análise dos riscos (**rating**) dos empréstimos efetuados, diz a defesa que essa análise nunca esteve entre as suas atribuições no banco. Afirma, para ratificar essa informação, que “[o] próprio Sr. Carlos Roberto Sanches Godinho, principal testemunha da acusação, esclareceu a quem pertencia tal atribuição[:] ‘Que a classificação do rating incumbia ao Serviço de Assessoria de Crédito, subordinada ao Diretor Estatutário Welerson Antônio da Rocha, o

AP 470 / MG

qual, por sua vez, se reportava ao Vice-Presidente Operacional José Roberto Salgado' (fl. 19335, vol. 89)" (fl. 30).

Diz, ainda, que, "se nem o Banco Central, após intensa inspeção, verificou qualquer irregularidade relacionada às operações de crédito com a SMP&B, com a Graffite, e com o PT, por que Ayanna, vice-presidente de suporte operacional do banco, sem nenhuma participação direta na área de crédito, sem ter formação profissional para tanto, haveria de fazê-lo? Que elementos indicativos há denotadores de sua eventual ciência de que os empréstimos eram, segundo o raciocínio acusatório, 'fictícios', ou mesmo que os recursos eram destinados ao PT? Por mais que se queira sustentar o contrário, por mais que se busque ainda que um simples indício nos mais de duzentos volumes deste processo, a única resposta cabível é que a ré não tinha conhecimento de tais situações" (fls. 32/33).

*A defesa também ressalta que "a função do **compliance** não englobava a fiscalização diária de todas as operações realizadas pelas centenas de agências e postos de atendimento que o Banco Rural possuía na ocasião. Vale sintetizar, não lhe competia a fiscalização das operações. Cabia-lhe sim analisar a legislação e as normas administrativas, fixar procedimentos internos de conduta, e apontar a correção de eventuais erros na condução de operações. Assim, para atuar[,] o **compliance** precisava ser alertado, seja pela inspetoria, seja pelas próprias agências, [de] que determinada conduta não est[ava] seguindo os parâmetros regulares" (fl. 34).*

Em arremate a esses argumentos, diz que "AYANNA NÃO FOI ALERTADA SOBRE OS SAQUES: Nenhuma comunicação chegou ao conhecimento da acusada no que tange [a] eventuais empréstimos ao Partido dos Trabalhadores e também com relação aos saques da conta da SM&B, os quais serão analisados posteriormente" (fl. 34).

Diz em seu depoimento que "Carlos Roberto Sanches Godinho, se equivocou, ou mentiu, pois Ayanna passou a ser responsável pela prevenção à lavagem junto ao BACEN, de acordo com a Circular 2852, apenas em 13.01.05, conforme atesta a documentação extraída do próprio Banco Central (doc. 10), e não, a partir de 2004, como constou do testemunho. (...) Após esta data, a SMP&B realizou apenas três saques da sua conta corrente, respectivamente nos dias, 07.03.05, 05.04.05 e 17.05.05, sendo que todos eles foram comunicados ao

AP 470 / MG

COAF” (fl. 36).

Assevera que, *“nenhum ato de gestão fraudulenta pode ser atribuíd[o] a Ayanna em relação ao citado relatório ‘conheça o seu cliente’. Não foi omissa, porque nenhuma comunicação lhe foi feita acerca de eventual irregularidade, ou mesmo de mera suspeita, no tocante às operações da SMP&B (...) [Q]uanto ao outro relatório referido no depoimento de Godinho, o relatório semestral de **compliance** e controles internos, restará evidenciado que a conclusão em relação à ré Ayanna há de ser a mesma, na medida em que não passavam pelo seu crivo”* (fls. 37 e 39).

Explicita sobre a questão que *“apesar do departamento de **compliance** e controles internos estar subordinado à vice-presidência de suporte operacional, a área contava com um diretor estatutário (doc. 9), o qual detinha autonomia, além de conhecimento técnico específico superior ao da ré, para tratar da questão”* (fl. 39).

Dessa forma defende que, *“desde o momento em que Ayanna ingressou no banco, abril de 2004, até o período final referido pela denúncia, junho de 2005, foram produzidos três relatórios semestrais, referentes ao 1º semestre de 2004 (doc. 11), 2º semestre de 2004 (doc. 12) e 1º semestre de 2005 (doc. 13). Em nenhum deles consta a sua assinatura, seja como responsável pela elaboração, seja a título de ciência do seu conteúdo (págs. 75 do doc. 11, 81 do doc. 12, 103 do doc. 13)”* (fl. 39 – grifos do autor).

Acaba a defesa por imputar o fato a Carlos Roberto Sanches Godinho, que teria assinado *“os dois primeiros relatórios, e disse que ‘se recusou’ a assinar o terceiro (fl. 19332, vol. 89). Mais uma mentira que se extrai das suas declarações. Quando da elaboração do terceiro relatório, referente ao 1º semestre de 2005, em setembro daquele ano (p. 103 do doc. 13), Godinho já havia deixado a instituição, através do programa de demissão voluntária, fato que se deu em agosto de 2005, portanto não poderia mesmo tê-lo assinado”* (fls. 39/40).

Diz, ao final, que:

“(...) Ayanna não geriu fraudulentamente a instituição financeira. Se havia irregularidades nas operações envolvendo a SMP&B, a Graffite e o PT, estas, comprovadamente, nunca chegaram ao seu conhecimento.

AP 470 / MG

Repita-se, a sua participação resume-se ao fato de ter aprovado, no mesmo dia, 29.06.04, a 3ª renovação do empréstimo [à] Graffite, e a 4ª renovação do empréstimo [à] SMP&B, conduta esta que está atrelada à gestão do crédito de uma operação de mútuo deferida no ano de 2003, antes da sua entrada na instituição, e que seguiu a orientação dos demais diretores que eram mais qualificados para tratar da questão.

Ora, dois únicos atos, praticados no mesmo dia não se prestam a identificar uma gestão de caráter fraudulento, mesmo que se admita a sua irregularidade. A infração prevista no art. 4º, caput, da Lei 7492/86, somente se configura a partir da demonstração de seguidos atos de gerência ou administração praticados mediante fraude" (fl. 42).

Análise do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86) imputado aos acusados

Começo por dizer que, a respeito dos pressupostos da denúncia, **Eugênio Pacelli de Oliveira** leciona o seguinte:

"Segundo o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa '[...] conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'.

As exigências relativas 'à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação 'temática' da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

(...)

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência nesse sentido estaria tutelando a própria

AP 470 / MG

efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitável o fato a eles atribuído. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de denúncia 'genérica', mas 'geral'. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (**Curso de Processo Penal**. 13. ed. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 189-191).

Nessa linha, cito os seguintes precedentes desta Suprema Corte: HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 25/8/11; HC nº 96.337/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/2/11; HC nº 97.259/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/10; HC nº 83.048/MG, Segunda Turma,

AP 470 / MG

Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 21/5/04, entre outros.

No caso concreto, a denúncia imputou aos ora réus, de uma forma geral (portanto, ações supostamente praticadas por cada um dos denunciados), as seguintes condutas:

“O ‘modus operandi’ do mecanismo fraudulento acima relatado era o seguinte (item 6.1 PT 0501301503, V. 1):

a) as renovações sucessivas das operações, como o principal procedimento utilizado pela instituição visando a impedir que apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas;

b) o aumento do limite de conta garantida, destacando que o procedimento adotado pela instituição, além da renovação a cada 90 dias, é a ampliação do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade;

c) liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira, onde a instituição concede, por exemplo, operação de mútuo (capital de giro), com vencimento dos encargos e principal em 90 (noventa) dias, para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;

d) a transferência de ativos (operações ou parcelas) para o fundo de direito creditório administrado pelo Banco Rural; e

e) a aquisição de CPRs – Cédulas de Produtor Rural” (p. 89 da denúncia).

Assim, ao contrário do que sustentam as defesas, existe perfeita correlação entre os fatos imputados na denúncia e a decisão jurisdicional pleiteada, não estando em análise condutas outras não descritas na exordial e das quais os acusados não tiveram a oportunidade de se defender.

A conduta típica incriminada no art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.492/86, consiste em **gerir** fraudulentamente instituição financeira (subsumindo, portanto, os atos de administrar, dirigir, organizar, controlar e comandar).

Vale salientar que a instituição financeira como um todo - os seus livros, registros, balanços, operações, serviços - constitui o **objeto**

AP 470 / MG

material do crime.

Como assinala Luiz Regis Prado (**Direito Penal Econômico**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 164), *“‘gestão fraudulenta’ significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou com malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro (v.g., simulação de operações ou maquiagem de balanços para desviar ativos da instituição e enganar investidores, outras instituições financeiras ou as autoridades que fiscalizem o mercado)”*.

Do mesmo modo, Rodolfo Tigre Maia (**Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**, São Paulo: Malheiros, 1999. p. 55), diz que *“conduta fraudulenta, por sua vez, elemento descritivo/normativo integrante de incontáveis tipos penais, é qualquer ação ou omissão humana hábil a enganar, a ludibriar terceiros, levando-os a uma situação de erro, falsa representação da realidade ou ignorância desta, quer através do uso de ardil (‘simples astúcia, sutileza, conversa enganosa, de aspecto meramente intelectual’), quer mediante artifício (‘(...) quando o agente se utiliza de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luz etc’), quer por meio de simples mentira, quer ainda por intermédio de omissão da verdade, objetivando, em geral, a consecução de determinada vantagem”*.

Na gestão fraudulenta, praticam-se atos ardilosos e bem orquestrados para a efetiva ocultação de negócio naturalmente ilegal.

Fixada esta premissa, prossigo, primeiramente, com a análise das condutas específicas de **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**. Quanto a **Ayanna Tenório**, analisarei sua conduta por último, tendo em vista que, no seu caso, algumas particularidades devem ser colocadas em evidência.

Pois bem, a **Kátia Rabello**, na condição de Presidente da instituição financeira, imputa-se haver autorizado a renovação das operações de empréstimo com aumento do limite das contas garantidas, bem como a liquidação de operações de crédito não satisfeitas no vencimento por meio de outras operações de crédito em modalidades distintas das

AP 470 / MG

primeiras, desconsiderando pareceres em contrário do analista de crédito da instituição financeira e furtando-se à reclassificação do **rating** do tomador do empréstimo, evitando, assim, um maior, ou o integral, provisionamento daqueles valores perante o Banco Central do Brasil.

Nessa conformidade, como bem esclareceu o **Parquet** federal:

“(…) Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n.º 926/0037/04), no valor de R\$ 5.051.000,00.”

Kátia Rabello integra a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999. Foi Diretora estatutária entre abril de 1999 e outubro de 2001, quando assumiu o cargo de Presidente do Banco Rural, no qual permanece até os dias atuais.

Em abono a sua defesa, sustentou que não participava diretamente das negociações concernentes à concessão de crédito, apenas se envolvendo com assuntos relacionados aos vinte maiores devedores.

Assinala que, a corroborar a veracidade dos empréstimos bancários, estaria devidamente provado nos autos que:

“a) toda a formalização e documentos relativos aos empréstimos foram regularmente produzidos e indicam a existência efetiva de operações financeiras, verdadeiramente corriqueiras a uma instituição financeira;

b) esses empréstimos, como todos os demais concedidos em 2003, foram submetidos à auditoria externa, auditoria interna e ao próprio Banco Central do Brasil em fiscalização de rotina, que absolutamente nada levantaram de aparente irregularidade;

c) a concessão dos empréstimos se deram (sic) através do diretor José Augusto Dumont;

d) o empréstimo do Partido dos Trabalhadores foi objeto de acordo para pagamento em parcelas e veio a ser liquidado com significativo proveito financeiro para o Banco Rural;

e) o precedente de inadimplência da empresa DNA

AP 470 / MG

Propaganda junto ao Banco Rural - de uma dívida . de 1998 paga apenas em 2003 - o qual foi invocado na decisão de recebimento da denúncia pelo eminente Relator, não contaminava de maneira determinante o crédito da SMP&B. Embora tivesse parte dos sócios comuns à empresa DNA, a SMP&B era dessa independente e concorrente, não servindo o insucesso creditório daquela como fator de descrédito de empresa rentável e líder de mercado. Além do mais, objeto de processo específico em trâmite na 4ª Vara Federal de Minas Gerais – número 2008.38.00.034953-0 - ficou constatado que a dívida da DNA foi objeto de acordo judicial com expressa intervenção de José Augusto Dumont. (...) Saliente-se, ainda, que o acordo judicial em questão levou em conta, também, que a empresa devedora (DNA) já havia, ao longo do período de contrato, amortizado valores próximos ao principal da dívida; e

f) as dívidas de SMP&B e Graffiti só não foram pagas - a exemplo de outras contraídas no passado que tiveram curso absolutamente normal - porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos e até então imprevisível diante do porte das empresas e da importância do grupo para a publicidade de Minas Gerais”.

Destaca a acusada que apenas interveio em operação de renovação de empréstimo anteriormente concedido e que,

“na concessão, há a efetiva entrega do dinheiro ao cliente, oportunidade em que nasce e se constitui o risco de crédito do banco. Os critérios para a concessão de um crédito no **Banco Rural** eram os adotados normalmente no mercado por qualquer banco, ou seja, avaliação do histórico de relacionamento com o cliente, a sua posição no mercado, seus ativos (patrimônio e contratos), seu balanço, a idoneidade de seus sócios, suas garantias, dentre outros

AP 470 / MG

de ordem objetiva e subjetiva. Na renovação. do crédito já concedido não há ingresso de dinheiro novo. O risco do banco é preexistente. A posição da instituição credora é a de administrar o crédito, com ampliação das perspectivas de lucratividade e evitando, ao mesmo tempo, a eventual necessidade de demanda judicial, bem mais onerosa e menos proveitosa. Em suma, renovação de empréstimo é algo absolutamente corriqueiro no mercado financeiro e é posto em favor da própria instituição financeira, que amplia seu horizonte de recebimento de juros com o alongamento da dívida”.

Esclarece que,

“no caso do Banco Rural, os prazos eram geralmente de 90 dias, tidos no mercado como prazos curtos de empréstimo. Nada impedia ao Banco Rural promover renovações de um crédito originalmente avaliado como bom, em tantas vezes quantas fossem adequadas ao seu propósito de fazer render o seu ativo e viabilizar o cliente. Essas considerações sobre institutos de mercado bancário são importantes para concluir que a exposição da instituição financeira a um risco de crédito se concretiza no momento da concessão original do empréstimo, oportunidade em que o dinheiro é disponibilizado. Renovações posteriores nada mais são que a administração de um fato já criado, de um crédito já concedido e outrora avaliado”.

Contesta a acusada as afirmações de que os empréstimos foram concedidos sem critérios e para clientes que não dispunham de capacidade financeira para tomá-los, bem como que as formalidades e garantias exigidas fugiram da normalidade para esse tipo de operação.

AP 470 / MG

Finalmente, quanto à avaliação de risco, também denominada **rating**, sustenta que essa tem, notoriamente, caráter subjetivo e gera muitas controvérsias, aditando que, enquanto não divulgado o escândalo do 'mensalão', *"as notas de classificação de risco das operações de crédito mencionadas na denúncia haviam sido referendadas pelo Banco Central, que conhecia a inteireza das operações e suas respectivas classificações de risco, nada recomendando ou exigindo de alteração (verdadeiro atestado de normalidade), com plena aprovação dos balanços (...) [A] atribuição no âmbito de uma instituição financeira para definir 'rating' de operações é do departamento de crédito, ao qual não estavam vinculados os diretores Kátia, José Roberto, Ayanna e Vinicius"*.

Quanto a **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente de operações do Banco Rural, imputa-se, igualmente, haver autorizado a renovação das operações de empréstimo com aumento do limite das contas garantidas, bem como a liquidação de operações de créditos não satisfeitas no vencimento por meio de outras operações de crédito em modalidades distintas das primeiras, desconsiderando pareceres em contrário do analista de crédito da instituição financeira e furtando-se à reclassificação do **rating** do tomador do empréstimo, evitando, assim, um maior, ou o integral, provisionamento daqueles valores perante o Banco Central do Brasil.

Nessa conformidade, como bem esclareceu o **Parquet** federal:

"(...)

José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação contou 'com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados';

José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato nº 1283/0009/04) do mútuo

AP 470 / MG

original nº 345/0009/03, no valor de R\$ 30.050.000,00;

José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato nº 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores respectivos de R\$ 13.592.000,00 e R\$ 15.512.000,00;

Em relação ao mútuo original nº 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R\$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato nº 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R\$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato nº 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R\$ 6.040.000,00.

Nesse mesmo mútuo, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato nº 926/0037/04), no valor de R\$ 5.051.000,00.”

José Roberto Salgado ingressou no Banco Rural em 1995. Até 2000, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, a partir desse ano, o cargo de Diretor Estatutário. Em abril de 2004, após o falecimento de **José Augusto Dumont**, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações.

Adota, em sua defesa, a mesma linha de argumentação de **Kátia Rabello**, no sentido de que os empréstimos foram efetivamente concedidos e que, em consonância com o Laudo nº 1.869/2009-INC - abrangente dos empréstimos à SMP&B e à GRAFFITI -, somente a operação nº 95.0000362-2, realizada no dia 12/09/2003, consistiu em recursos disponibilizados pelo Banco Rural à GRAFFITI. As demais contratações teriam por objetivo liquidar operação anterior com saldo devedor em aberto, prática conhecida como ‘rolagem de dívida’.

Sustenta, de igual modo, que todas as operações seguiram fielmente o critério de classificação adotado pelo Banco Rural, ao qual anuíam o próprio Banco Central e a auditoria externa, tendo as reclassificações de

AP 470 / MG

risco sido ordenadas por aquela autarquia, e implementadas pelo Banco Rural, somente em maio de 2005, não tendo, dessa forma, havido qualquer distorção na realidade patrimonial da instituição no fechamento do balanço em dezembro de 2004.

O réu **Vinicius Samarane** é vinculado ao Banco Rural desde 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. Em 2002, assumiu a Diretoria de Controles Internos do Banco Rural, setor responsável pelo combate a práticas ilícitas e, também, por zelar pela conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central, tendo alcançado em 2004 o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance**.

A ele é imputada a prática de atos tendentes a omitir do Banco Central do Brasil situações delituosas de lavagem de dinheiro.

Segundo o **Parquet** federal,

“consta, ainda, dos autos a cópia da Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos (fls. 41.547/41.548) juntada por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane na fase das diligências (art. 10 da Lei nº 8.038/1990). O documento, supostamente produzido em 22/3/2005, mostra a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro, absolutamente dissociada das normas emanadas do Banco Central do Brasil:

‘A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza ‘lavagem de dinheiro.’

A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza ‘lavagem de dinheiro.’

É impossível entender a lógica das regras internas do Banco. O cliente com mais de dois anos de relacionamento teria uma espécie de imunidade para realizar operações suspeitas e,

AP 470 / MG

em qualquer caso, se realizasse duas operações suspeitas, o fato não seria considerado para efeito de lavagem de dinheiro.

Essas normas foram adotadas em reunião do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e **Compliance**, com a participação da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na condição de Superintendente de **Compliance** e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, revelando as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para omitir situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil.”

Pois bem, de partida, atesto que se batem os réus, em apertada síntese, na tese de que não praticaram atos fraudulentos que tivessem afetado o sistema financeiro nacional, asseverando que apenas assumiram a administração do Banco Rural após o afastamento do então Presidente, **Sabino Rabello**, e do Vice-Presidente, **José Augusto Dumont**, dando início a processo de reestruturação administrativa da instituição financeira, fato esse ocorrido a partir de abril de 2004.

Sustentam, ainda, que as empresas ligadas aos corréus **Marcos Valério**, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz** passaram a ser correntistas do Banco Rural no ano de 1998, e que os empréstimos concedidos pelo banco às empresas SMP&B e Grafitti e ao Partido dos Trabalhadores foram contratados no ano de 2003, mediante aprovação de **José Augusto Dumont**, tendo os ora acusados se limitado a autorizar algumas renovações daqueles mútuos, o que, na realidade, não envolveria a assunção de novos riscos pela instituição financeira.

Dito isso, é importante, no caso, precisar alguns conceitos, para dar mais fluidez ao voto. De acordo com **Elias de Oliveira**, “*por ‘gestão fraudulenta’ deve entender-se todo ato de direção, administração ou gerência, voluntariamente consciente, que traduza manobras ilícitas, com emprego de fraudes, ardis e enganos*” (**Crimes contra a economia popular**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. p. 154).

Estabelece o art. 25 da Lei nº 7.492/86 que “[s]ão penalmente

AP 470 / MG

responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”.

A gestão fraudulenta, por outro lado, consoante a lição de **Manoel Pedro Pimentel**, é considerado **crime formal**, cuja condição é que haja um resultado conformado com a conduta ‘gerir’, ainda que esse resultado não seja especificado no tipo, qualificando-se como dano, prejuízo, perigo de dano ou prejuízo potencial (**Crimes contra o sistema financeiro nacional - comentários à Lei nº 7.492, de 16.6.86**. São Paulo: RT, 1987. p. 53).

Destaque-se, que não se está pregando a responsabilidade objetiva dos dirigentes, tão somente em razão de ocuparem posição hierárquica superior no organograma da instituição financeira. De acordo com o atual estágio da dogmática penal, cumpre demonstrar que eles tiveram efetiva relação com o fato incriminado.

No que concerne aos acusados **Katia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**, tenho como procedente a denúncia de gestão fraudulenta de instituição financeira a eles imputada.

Com efeito, a prova material consubstanciada pelos laudos técnicos elaborados pelo Banco Central do Brasil, já minuciosamente destacados nos votos do Relator e Revisor, a meu ver, demonstra inequívoca prática pelos citados gestores de condutas divorciadas das normas e dos regulamentos que regem a atividade bancária, em especial aquelas que concernem à garantia da higidez financeira das instituições, com o escopo principal de preservação do próprio sistema financeiro nacional.

Chama a atenção, a propósito, o laudo elaborado pelos peritos da **Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes**, empresa contratada pelo próprio Banco Rural. Nesse laudo, apontou a auditoria a existência de irregularidades nas operações de crédito. Excertos desse documento técnico foram destacados nas alegações finais do **Parquet** federal, os quais ora reproduzo:

“(…)

313. Em outra correspondência, de 29/01/2004, foi reportado sobre o ciclo operacional de concessão de crédito e de

AP 470 / MG

operações de câmbio, para o exercício findo em 31/12/2003. Apresenta análise sobre essas duas áreas, relatando a conclusão dos trabalhos de revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do **rating** atribuído às mesmas, bem como irregularidades em operações de câmbio.

314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou **rating** AA para alguns clientes quando o correto seria 'A' ou 'B';

c) **rating** de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;

d) alteração automática de **rating** de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;

e) grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R\$38 milhões.

(...)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

a) Item 4:

'Como resultado de nossos testes seletivos nas

AP 470 / MG

transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004:

(...)

SMP&B Comunicação Ltda.

Graffiti Participações Ltda.'

'A falta de informações atualizadas sobre os clientes, além de estar em desacordo com as normas internas do Banco, dificulta o trabalho de conferência, definição e avaliação do **rating** para concessão de créditos'.

b) Item 5:

'O sistema de operações bancárias não critica, no momento da implantação da operação, se o valor cadastrado está de acordo com o aprovado na proposta e nem se a proposta está aprovada. Adicionalmente, verificamos que o sistema não possui controle para verificação de propostas reprovadas pelo comitê e recadastradas com valores menores pelas agências'.

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'.

d) Item 8:

'O sistema de cadastro de clientes permite o cadastramento de CPF com dados inconsistentes tais como: '1111111111' e '9999999999'. Adicionalmente, verificamos que o sistema não realiza críticas para o preenchimento dos demais dados cadastrais, como por exemplo, sexo, bairro, CEP, entre outros'.

e) Item 9:

'Não existe integração entre o Sistema de Controle de Garantias e o Sistema de Operações Bancárias. Desta forma, é possível efetuar uma operação bancária com garantia inexistente ou não informada, assim como é possível o cadastro de garantias distintas entre os dois sistemas. Adicionalmente, não há segregação entre o

AP 470 / MG

cadastro das operações nos sistemas de controle de garantia e no sistema de operações bancárias'.

f) Item 10:

'O sistema de propostas de operações de crédito possui recursos para aprovação eletrônica. Entretanto, o limite de alçada não é definido automaticamente pelo sistema, e as propostas podem ser aprovadas sem que haja a aprovação eletrônica por parte do comitê responsável'.

g) Item 11:

'O arquivo que demonstra analiticamente as obrigações com banqueiros no exterior (Camlay 2) apresenta algumas operações com registro em duplicidade, sem devida identificação do Banco correspondente. **Alertamos que o processo de controle das transações através das conciliações de saldo, quando executado de forma incorreta, pode gerar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Instituição.**' (grifo dos Peritos)

318. Foram extraídos dos relatórios de auditoria interna apenas os apontamentos relativos ao objetivo descrito no item III - DO OBJETIVO DOS EXAMES.

(...)

320. Em relatório, referente ao primeiro semestre de 2003, são apontadas irregularidades na atribuição de **rating** para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R\$10.000,00, a saber:

(pág.14) - 'As notas de **rating** não estão em conformidade com as definidas na instrução IAD531-6, tendo em vista que as notas permitidas são de 1(um) a 4(quatro) e o sistema está aceitando 0 (zero) e branco'.

(...)

(pág.17) - 'As transações de registro de movimentação em espécie, da forma apresentada, não

AP 470 / MG

atendem o estabelecido na circular 2852/98 e na carta-circular 3098/03 do BACEN, uma vez que identificação do depositante ou do responsável pelo pagamento está limitado a valores superiores a R\$10.000,00. Se houver valor inferior, mas que na somatória ultrapassem aos R\$10.000,00 a transação não identifica o responsável pelo depósito/pagamento em espécie'." (fls. 239 a 243).

Ainda que a ação dos réus seja analisada no contexto de meras renovações ou renegociações das operações anteriormente firmadas por ordem de **José Augusto Dumont**, infere-se, do procedimento por eles adotado, que eles tinham a intenção livre e deliberada de ocultar, tanto dos órgãos reguladores e fiscalizadores, como do próprio mercado, a real situação daqueles empréstimos - cujo inadimplemento já se mostrava previsível e até mesmo esperado -, agindo, portanto, em desacordo com as regras mais comezinhas das boas práticas bancárias.

É importante ressaltar que o acusado **José Roberto Salgado** anuiu à aprovação da primeira operação de crédito formalmente realizada pelo Banco Rural em benefício da Graffiti Participações (Mútuo nº 552/0009/03), conforme se infere da leitura das fls. 1265 e 3524 do Processo Administrativo nº 0601322934 do Banco Central (fls. 43656).

Esse aspecto, aliás, foi elencado pelo eminente Relator em seu voto, distribuído na ocasião do julgamento.

Quanto a **Vinicius Samarane**, embora não tenha participado diretamente dos empréstimos concedidos pelo Banco Rural ao PT, à SMP&B e à GRAFFITI, nem das renovações subsequentes, desde 2002, quando já era Diretor de Controles Internos do Banco Rural, tinha como responsabilidade a auditoria interna e a inspetoria da instituição, incumbidas de manter a conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central, tendo alcançado em 2004 o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance**, agregando a suas funções de auditoria interna e inspetoria, já estabelecidas desde 2002, o **compliance**.

AP 470 / MG

Do depoimento inquisitorial (fls. 5999 a 6001 do v. 29), confirmado em juízo (fls. 16338 a 16343 do v. 76), já citado pelo Relator em seu voto, é que se extrai o alicerce para a conclusão sobre as atribuições do acusado junto àquela instituição.

Dessa forma o acusado tinha, sim, a responsabilidade pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas de regência a elas aplicáveis quer no âmbito interno, quer no âmbito externo, especialmente aquelas emanadas do Banco Central. Nesse contexto, tendo em conta que a prova produzida, lastreada em perícias técnicas exaustivamente expostas pelo Relator, demonstra suficientemente que as operações de créditos foram aprovadas sem a necessária observância desse conjunto de normas, principalmente aquelas estabelecidas pela Circular nº 2.852/1998 e pela Carta-Circular nº 2.826/1998, não há dúvidas que **Vinicius Samarane**, em razão das suas atribuições, teve participação relevante para a consecução do objetivo final (renovação dos empréstimos), pois, conforme destacado pelo nobre Relator em seu voto, para tanto, seria necessária a sua omissão dolosa no exercício de suas obrigações, o que efetivamente se verificou.

Urge abordar, neste ponto, a questão relativa à habitualidade, que consistiria na *"utilização contínua e habitual de artifícios na administração da entidade para a configuração do delito"*. No tocante ao tema, não obstante a existência de duas correntes doutrinárias distintas, alinho-me à segunda delas, que me parece mais consentânea com a finalidade do tipo repressivo.

De acordo com a primeira corrente, para a configuração do delito, seria necessária a reiteração da prática delitiva (habitualidade), que seria, portanto, uma exigência nuclear do tipo, na medida em que gestão pressuporia "repetição" (REGIS PRADO. Luiz. **Direito Penal Econômico**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 165; TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 52; e BREDÁ, Juliano. **Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da Lei nº 7.492/86**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 101).

AP 470 / MG

Já a segunda corrente, defendida por **Rodolfo Tigre Maia**, o delito de gestão fraudulenta seria um *“crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes”* (**Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal nº 7.492/86**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 58),

Para esse mesmo ponto, converge o ensinamento de **Marcelo Almeida Ruivo, in verbis**:

“(...) [o] gestor, na administração da empresa, pratica vários e diversificados atos de decisão, controle e administração, que, na sua individualidade, permitem o reconhecimento do sentido do comando o qual ele exerce. Toda atividade que é por ele exercida com carga decisória em relação ao desempenho dos propósitos da empresa, não há dúvida, que se trata de uma atividade de gestão. Ademais, o bem jurídico e a sua respectiva técnica de tutela ocupam o núcleo da questão hermenêutica, portanto somente a partir desses referenciais pode-se determinar seguramente o desvalor jurídico-penal da conduta e do resultado.

O fato é que não se justifica conceber tal delito como habitual, uma vez que não há qualquer elemento especial que leve a se acreditar ser necessária a reiteração da conduta fraudulenta para a caracterização do crime, haja vista que, em termos materiais, não resta dúvida: uma única conduta de gestão pode ser simultaneamente ofensiva aos valores verdade e transparência e ao patrimônio, a ponto de, até mesmo, ameaçar sensivelmente a confiança no Sistema Financeiro Nacional. Situação, portanto, em que nada interessaria a regularidade dos outros atos de gestão para fins de caracterização do crime de gestão fraudulenta. Uma única conduta fraudulenta, aliás, pode caracterizar ofensa mais elevada que a repetição de atos de menor intensidade. Desse modo, ressalte-se, o ato de gestão, em face da capacidade ofensiva da conduta, para a justiça penal pode e deve ser entendido isoladamente” (**Criminalidade Financeira:**

AP 470 / MG

contribuição à compreensão da gestão fraudulenta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 149-150).

Não é por outra razão que **Ali Mazloum**, em sua obra, salienta a consumação do delito, assinalando que *“um único ato, embora penalmente irrelevante se considerado isoladamente, poderá configurar o crime ‘sub examine’ caso imbricado e analisado no contexto da série de atos que compõe a atividade administrativa de uma instituição financeira”* (**Crimes do Colarinho Branco, doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 63).

Esse entendimento não se distancia da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que, oportunamente, analisou o tema sob a mesma óptica. Refiro-me ao HC nº 89.364/PR, de relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa**, cuja ementa transcrevo:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada” (Segunda Turma, DJe de 18/4/08 – grifei).

Nesse contexto, tendo em vista o complexo sistema de gestão, tanto

AP 470 / MG

as condutas omissivas, relativamente às normas aplicáveis à espécie, quanto as condutas comissivas de autorizar a renovação ou a renegociação de empréstimos irregulares, em prejuízo da higidez do sistema financeiro e em proveito da SMP&B, da Graffiti Participações e do Partido dos Trabalhadores, tornaram-se parte da empreitada criminosa instituída pelos empréstimos realizados, nos mesmos moldes, sem a necessária observância das normas de regência, sob os auspícios de **José Augusto Dumont**.

Está, assim, cabalmente demonstrado que a conduta de cada um dos acusados, dentro da sua esfera de atuação, foi relevante para a consecução do objetivo final, ainda que cada qual, visto isoladamente, não tenha tido participação habitual.

Portanto, a meu ver, os fatos são suficientes para caracterizar o crime previsto no art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.492/86, em conformidade com o que foi prolatado pelos eminentes Ministros Relator e Revisor.

Registro ainda, que a despeito de a corré **Katia Rabello** haver anuído apenas com uma das renovações, foi ela quem, em companhia de **José Roberto Salgado**, assumiu as negociações junto a **Marcos Valério** após a morte de **José Augusto Dumont**.

A esse respeito, destaco excerto do voto do Ministro Relator, o qual assinala que

“KATIA RABELLO, em seu interrogatório judicial, após informar que **desde 2001 é presidente do banco Rural**, admite que, ao menos após a morte de José Augusto Dumont (em 4.4.2004 - fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), ela e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram as pessoas da cúpula do banco Rural que mantiveram contato com MARCOS VALÉRIO acerca dessas operações de crédito que teriam sido contraídos pelas sociedades ligadas a este último (fls. 16.332 e 16.334). Esse fato foi confirmado, em juízo, por JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que ‘quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, [ao menos] a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando’ (fls. 16.507)” (fl. 82 do voto distribuído em

AP 470 / MG

plenário).

Em relação a **José Roberto Salgado**, são igualmente relevantes as seguintes considerações do eminente Relator:

“Além disso, o delito imputado aos réus caracterizou-se não apenas pela concessão de empréstimos simulados - que serviram tanto para o financiamento de parte do esquema delituoso narrado na denúncia, quanto para facilitar a lavagem do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo criminoso -, mas também pelo uso de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos. E isso tudo ignorando a manifesta insuficiência e inidoneidade financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias, bem como contrariando análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural, sem falar na não observância das normas aplicáveis à espécie.”

Assim como assim, por tudo quanto exposto e analisado, tendo em vista a roupagem contextual trazida pela acusação, não há como se concluir pela inexistência do elemento subjetivo do tipo, **o dolo**, o qual, nas palavras de **Celso Delmanto et al**, consiste na “*vontade livre e consciente de gerir fraudulentamente*” (**Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.142).

Reforça a presença do dolo direto nas condutas dos acusados o fato de o próprio Banco Central, quando da verificação das operações de crédito do Conglomerado Rural (Processo Administrativo nº 0501301503 – fls. 43656), ter afirmado que “(...) **[a] alta administração do Conglomerado aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam (sic) de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez**” (grifos do autor).

AP 470 / MG

Nesse contexto, de acordo com a melhor doutrina, por ser o crime doloso que é, *“a gestão fraudulenta não exige nenhum especial fim de agir (...) e, ao contrário do artigo citado da Lei da Economia Popular, não prescinde de nenhum outro elemento do tipo à guisa de resultado (...) ou a necessidade de existência de prejuízo patrimonial da empresa ou acionista/investidores”* (TIGRE MAIA, Rodolfo. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal nº 7.492/86**, São Paulo: Malheiros, 1996. p. 57).

Manoel Pedro Pimentel, em sua obra clássica sobre a Lei nº 7.492/86, também destaca que:

“A gestão fraudulenta (...), como descrito no tipo, é crime formal, em que é exigido um resultado enformado na conduta gerir, embora tal resultado não seja especificado no tipo e que poderá ser qualificado como dano, prejuízo, perigo de dano ou prejuízo potencial.

A simples comprovação da conduta incriminada, constatada materialmente, ensejará o reconhecimento do crime consumado. Os resultados de dano ou de perigo concreto pertencem a idéia do crime exaurido e não do crime simplesmente consumado. À consumação bastará o completo desenvolvimento da conduta típica” (**Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 53).

Esse aspecto também foi esgotado pelo Relator em seu voto, **in verbis**:

“(...) o art. 4º da Lei 7.492/1986, ao descrever o crime imputado aos réus, limita-se a tipificar a conduta de ‘[g]erir fraudulentamente instituição financeira’. Noutras palavras, trata-se de crime formal. Não se exige qualquer resultado naturalístico. Além disso, o argumento de que a conduta dos réus não teria atingido o Sistema Financeiro Nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva, do que um dado concreto, apoiado em bases legais” (fl. 89 do voto distribuído em

AP 470 / MG

plenário).

Essas considerações, a meu ver, bastam para rechaçar a tese trazida pela defesa dos acusados **Kátia Rabello** e **Vinícius Samarane** de que não teria havido qualquer lesão ao Sistema Financeiro, que é o bem jurídico tutelado pela Lei nº 7.492/86.

Não menos importante é deixar registrado que, pelo conjunto da obra, parafraseando nosso Presidente, Ministro **Ayres Britto**, todos os acusados, conforme se depreende das alegações finais do **Parquet**, foram *“punidos com penas de inabilitação para gerir instituição financeira: Kátia Rabello e José Roberto Salgado por 8 (oito) anos, Ayanna Tenório por 5 (cinco) anos e Vinícius Samarane pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme informação do Banco Central do Brasil (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925, PT 0601322934, CD às fls. 43.645)”* (fl. 259).

Embora tenha colacionado essa passagem, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial, a qual afasta o papel de coadjuvação recíproca, cumpre frisar que esse dado não tem o condão de justificar uma condenação no campo penal, mas, agregado a toda a base empírica trazida nos autos, fortalece a tese da acusação.

Portanto, Senhor Presidente, em face da mímica dos argumentos trazidos pelos acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane**, os quais não foram capazes de infirmar a robusta prova acusatória, pelo meu voto, **julgo procedente a ação penal para condená-los, neste item, pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86.**

Passo agora à análise da conduta imputada a **Ayanna Tenório**. Começo por dizer que, na condição de Vice-Presidente administrativa da instituição financeira, à acusada também se imputa haver autorizado a renovação das operações de empréstimo com aumento do limite das contas garantidas, bem como a liquidação de operações de créditos não satisfeitas no vencimento por meio de outras operações de crédito em modalidades distintas das primeiras, desconsiderando pareceres em contrário do analista de crédito da instituição financeira e furtando-se à

AP 470 / MG

reclassificação do **rating** do tomador do empréstimo, evitando, assim, um maior, ou o integral, provisionamento daqueles valores perante o Banco Central do Brasil.

A esse propósito, esclareceu o **Parquet** federal:

“(...) José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R\$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação contou ‘com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados’;

Ayanna Tenório autorizou em 29 de junho de 2004, a 3ª renovação do mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações (contrato nº 913/0009/04), no valor de R\$ 12.578.000,00.”

Ayanna Tenório, Vice-Presidente de suporte operacional, somente ingressou no Banco Rural em 12/4/04 e, diante de sua inexperiência na área financeira, somente atuava na área administrativa do banco, nela incluída a de sua especialidade profissional, gestão de pessoas e recursos humanos.

Sustenta que *“não lhe cabia, na estrutura interna da empresa, relacionar-se com clientes, e, portanto, não era de sua competência, ordenar operações financeiras ou de crédito”*, não tendo tido qualquer participação na concessão dos empréstimos à SMP&B, à Grafitti e ao Partido dos Trabalhadores.

Disse que nunca teve contato com **Marcos Valério** e jamais foi informada de que os recursos mutuados se destinassem a partidos ou políticos.

Nega, ainda, ter sido informada sobre as movimentações atípicas realizadas no ano de 2004 pelas empresas ligadas ao núcleo publicitário, assinalando que as únicas três comunicações de movimentações suspeitas que lhe foram relatadas, no ano de 2005, foram prontamente comunicadas

AP 470 / MG

ao COAF.

Afirma que o **rating** (avaliação do risco de crédito) dos tomadores de empréstimos junto ao Banco Rural nunca esteve entre suas atribuições.

Apontou, ademais, que perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009) indicou que, do ponto de vista formal, os empréstimos eram regulares, de modo a não haver qualquer suspeita de irregularidade envolvendo aquelas operações e as outras delas derivadas.

Nesse sentido destaca o seguinte trecho do já referido laudo pericial:

"Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiros. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMF do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos" (fls. 34771,v. 161).

A defesa fundamenta, pois, sua absolvição na falta de dolo e na ausência de habitualidade da conduta, uma vez que sua participação resume-se ao fato de ter aprovado, *"no mesmo dia, 29.06.04, a 3ª renovação do empréstimo a Graffite, e a 4ª renovação do empréstimo a SMP&B, conduta esta que está atrelada à gestão do crédito de uma operação de mútuo deferida no ano de 2003, antes da sua entrada na instituição, e que seguiu a orientação dos demais diretores que eram mais qualificados para tratar da questão"*.

Acompanho o eminente Revisor em suas conclusões quanto a essa acusada.

De fato, observa-se nos autos que, antes de ser contratada pelo Banco Rural, em 12/4/04, **Ayanna Tenório** nunca trabalhara em instituições financeiras.

A esse respeito, elucidativas as palavras de **Maria Tereza Fonseca**

AP 470 / MG**Bitar Barbosa** (fls. 21305/21307 do v. 98), **in verbis**:

“[Maria Tereza] diz que foi secretária executiva no período de 1996 a 2004 e depois assumiu o cargo de chefe de gabinete da presidência do Banco Rural; (...) **diz que Ayanna foi contratada para a Vice-Presidência administrativa após a morte de José Augusto Dumont; (...) diz que Ayanna não tinha experiência profissional anterior no sistema financeiro, sua origem é do comércio**, mais especificamente de supermercados, que acredita, inclusive, que a mesma era vice-presidente de um grupo sediado no nordeste.”

No mesmo sentido, os depoimentos de **Maria Cristina Coutinho Vilaça** (fls. 33817/33818 do v. 157) e **Wanmir Almeida Costa** (fl. 21352 do v. 98), respectivamente:

“**ADVOGADO**: A senhora sabe qual o cargo que ela ocupava no Banco Rural?

2a T: Vice-presidente.

ADVOGADO: A senhora sabe se antes do Banco Rural a senhora Ayanna chegou a trabalhar em qualquer outra instituição financeira?

2a T: **Não. Ela só trabalhou nessas empresas que citei.**

ADVOGADO: A Ayanna chegou a comentar com a senhora o motivo de ela ter recebido o convite? Para que ela foi chamada para trabalhar no Banco Rural? Especificamente para quê?

2a T: **Exatamente para a profissionalização do grupo, porque era uma empresa familiar e ela foi contratada por uma pessoa que faleceu até logo após a sua contratação - um mês depois.**

Ela foi contratada exatamente para dar uma outra forma, porque tinham pessoas que exerciam cargos de liderança no grupo por serem parentes dos donos da empresa. **Então ela foi para essa empresa, para a área de recursos humanos, para profissionalização, para fazer uma gestão de pessoas e avaliar**

AP 470 / MG

as funções que exerciam os executivos da empresa, a fim de verificar se eram pessoas capazes de exercerem essa função ou não, dentro do desenho profissional.”

“(…) diz que Ayanna Tenório era oriunda de segmento não bancário; diz que a especialidade de Ayanna Tenório era na área de consultoria, mais especificamente de preparação dos executivos do Banco para o futuro; diz que Ayanna seria a pessoa responsável para fazer a interface entre o Banco e as empresas que realizariam este treinamento; diz que essa era a finalidade específica da contratação de Ayanna Tenório.”

Ayanna Tenório, a meu sentir, não teve participação relevante em atos de gestão fraudulenta do Banco Rural. Foi contratada para ocupar um cargo, até então inexistente no organograma daquela instituição financeira, de “Vice-Presidência de Suporte Operacional”, cujas atribuições eram *“planejar, supervisionar, controlar, executar e coordenar as atividades de informática e métodos, contabilidade e fiscal, cobrança, jurídica, pessoal, material e serviços gerais”* (fl. 45740 do v. 214), o que não subsumia as atividades da área financeira do Banco, em especial a análise de concessão de empréstimos ou da capacidade econômico-financeira dos tomadores.

Aliás, como já referido anteriormente, a acusada não possuía formação técnica na área financeira, pois, conforme já destacado da prova oral, ela *“não tinha experiência profissional anterior no sistema financeiro, sua origem é do comércio (...)”* (Depoimento de **Maria Tereza Fonseca Bitar Barbosa** - fls. 21305/21307 do v. 98).

Com efeito, a sua deficiência quanto ao conhecimento técnico inerente às operações financeiras de que teria participado, é importante frisar, elide a configuração do tipo incriminador. Tal é a lição de Paulo Afonso Brum Vaz e Ranier Souza Medina (**Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 216):

AP 470 / MG

“Não é razoável que pessoas sem habilitação técnica para atuar em instituições financeiras sejam responsabilizadas por um delito cuja objetividade jurídica transcende ao mero prejuízo patrimonial da instituição financeira. Os crimes de gestão (fraudulenta ou temerária) destinam-se à salvaguarda da administração das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não é possível impor as sanções previstas nos tipos penais do art. 4º da LCSFN a quem jamais teve qualquer espécie de comprometimento com tais gestões, tampouco compreende a noção de prejuízos difusos que suas ações tenham acarretado à estrutura financeira como um todo.”

Não há, ademais, prova dos autos de que a ré tivesse mantido qualquer relacionamento com os corréus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, o que foi confirmado pelos depoimentos uníssomos dos corréus.

Como assinala **Rodolfo Tigre Maia**, *“a presença de elementos normativos implica a consciência de encetar atividades de gestão de forma fraudulenta e vontade de agir deste modo. Tais elementos, aliás, como asseverado, demandam exegese estrita de modo a não alargar demasiadamente o perfil de incidência deste tipo aberto e vulnerar a reserva legal”* (**Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 58).

Ayanna Tenório teve participação limitada à interveniência, como membro adjunto, em apenas duas renovações de empréstimos, ambas realizadas no dia 29/6/2004, em conjunto com o Vice-Presidente encarregado da área financeira, o corréu **José Roberto Salgado**, tudo a denotar simples prática de ato formal, sem a ciência e a adesão à fraude gerencial perpetrada.

Nessa conformidade, pelo meu voto, julgo improcedente a ação penal em relação a **Ayanna Tenório Torres de Jesus**, absolvendo-a da prática da conduta tipificada no art. 4º da Lei 7.492/1986, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É como voto.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, aqui, **mutatis mutandis**, eu faço apenas uma reflexão, que não está no meu voto, para os nobres Colegas.

Para ser condenado por improbidade administrativa, o gestor público precisa agir com habitualidade na improbidade ou basta um único ato de improbidade para ele ser sancionado? Ora, basta um único ato que fira a legislação!

Diante da gravidade da questão, faço esse registro. Esse julgamento é importante para os marcos teóricos e, inclusive, para os jurisdicionados, aqueles que hoje - nas dezenas de instituições financeiras, são milhares de pessoas que são gestores financeiros -, evidentemente, estão acompanhando esse julgamento, a fim de verificarem as balizas.

Por isso é que eu peço um pouco de paciência, Senhor Presidente, para fazer essas leituras, já é um resumo, o meu voto é bem mais longo. Isso aqui é um quarto do meu voto, que eu estou lendo exatamente para fincar esse marco, para que, depois, os senhores advogados, os profissionais da área do Direito, orientem as pessoas que atuam no sistema, exatamente de acordo com as balizas e as interpretações que vão ser fixadas pela Corte.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
DEBATE**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, o laudo atesta que houve a transferência dos recursos. Por isso fiz questão de ler o resumo do meu voto na íntegra, porque tanto o Relator quanto o Revisor fizeram menção de que o laudo não falava que houve as transferências de recurso; mas o laudo diz que houve transferências de recursos. Ao menos nessa parte que eu transcrevi, diz-se que houve transferência.

Eu condenei outros três por gestão fraudulenta, pelo fato de não terem cumprido as normas e de terem agido com dolo ao não fazerem maiores provimentos e, com isso, enganar os entes regulador e fiscalizador e o mercado, com vistas a administrar valores maiores de outros clientes e a aumentar a sua participação no mercado. Pois não, eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Gostaria de chamar a atenção de Vossa Excelência para um fato - eu esclareci na semana passada. Esse laudo citado por Vossa Excelência foi já elaborado sobre a contabilidade fraudada. É por isso que os peritos esclarecem: "Não estamos nos manifestando sobre a veracidade ou não, apenas sobre a formalidade". Então, sob o ponto de vista formal, está ok, mas sobre a...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse laudo é de 2009; Laudo nº 1869/2009.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é. Esse laudo foi requerido pelas defesas já sob a contabilidade totalmente fraudada das empresas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas é um laudo realizado dentro do contraditório, já na ação penal,

AP 470 / MG

não é nem na fase de inquérito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas aí é que está. Estou chamando a atenção para a observação feita várias vezes pelos peritos. Eles, na verdade, estão dizendo: "Nós não nos comprometemos com isso aqui." Estamos fazendo um exame puramente formal; quanto ao lado ideológico do que aqui se contém, não nos comprometemos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exame à luz de documentos, tão só.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente. Eu esclareci isso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu cito as folhas, é o Laudo nº 1869/2009, fls. 34.771, v. 161.

E continuo no meu voto, Senhor Presidente.

Fundamento, pois, a sua absolvição na falta de dolo e na ausência da sua participação no sentido de ter agido dentro desse contexto.

E é curioso - me chama a atenção – o fato de que ela ascende ao cargo exatamente no mês em que ocorre o falecimento de José Augusto Dumont. O que me parece é que, dentro dessa situação que realmente ocorria, de uma gestão fraudulenta da entidade bancária, eles alçaram, para determinada diretoria, uma pessoa que não tinha conhecimentos técnicos suficientes para avaliar, de maneira criteriosa, a situação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas o Banco Central não caiu nessa conversa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Daí eu afasto o dolo dela, Ministro Relator. Eu estou aqui justificando fundamentadamente, dentro da minha compreensão, a partir do conjunto probatório formado pela acusação e das defesas apresentadas que, no que diz respeito a Ayanna, eu não verifico o dolo. Pelo contrário, eu entendo que ela foi vítima. Ela entrou na empresa naquele momento, ela era da área de recursos humanos, não entendia nada de sistema financeiro, o que atesta, para mim, que a gestão fraudulenta do Banco foi buscar alguém que não tivesse capacidade técnica de alertar sobre os

AP 470 / MG

objetivos escusos e a forma incorreta de gestão daquela instituição financeira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na verdade, Ministro, se Vossa Excelência me permite, eu digo no meu voto, parece mais pela inciência dela do que pela ciência, pelo que ela não poderia ter consciência livre voltada à prática nenhuma.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Quanto a essa acusada, acompanho, nesse ponto, em suas conclusões, o eminente Revisor - no que já fora acompanhado pela Ministra **Rosa Weber** e pelo Ministro **Luiz Fux**.

05/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ADITAMENTO AO VOTO
(SOBRE ITEM V DA DENÚNCIA)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu serei talvez a mais rápida dos que votaram até aqui. Vou fazer a juntada do meu voto, que talvez não seja tão longo quanto o de outros, mas também, já de pronto, posso afirmar que acompanho o voto da Ministra Rosa Weber, no que também acompanha o Ministro-Relator quanto à condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, e acompanhando o Ministro-Revisor quanto à absolvição da Ayanna Tenório.

Farei algumas observações até para ficar claro o fundamento que acolho. Queria fazer realmente algumas observações, quer dizer, parece-me ser importante para a formulação do meu voto esclarecer por que estamos aqui, numa denúncia que cuida, centralmente, do que seria corrupção, não corrupção posta como um tipo penal, mas no que foi chamada de um "esquema", por que estamos a nos deter num item que aponta cuidado específico de administradores de um banco privado, no item que se refere a um tipo, que é a gestão fraudulenta.

Para a condução e a estrutura do meu voto, eu parti de que esse banco, pelos seus dirigentes, decidiu, por uma série de providências participar das práticas ilícitas. Foi analisada a prática quanto à sua ilicitude em relação a determinadas empresas, basicamente SMP&B e Grafitti, também o Partido dos Trabalhadores. Por meio de mútuos e de empréstimos que, na sequência da denúncia, se prestam à arrecadação e depois distribuição de dinheiro que vai a terceiros, os quais não estavam nem ao menos ventilados nem cogitados nesses empréstimos, nesses mútuos, que recebiam e sacavam na boca do caixa desse banco, esse banco admitiu entrega de dinheiro a quem jamais poderia ter a intenção de

AP 470 / MG

pagar, pela singela circunstância de que sequer recebiam a título de empréstimo, mas a título de ganho.

Então, por isso que nós estamos aqui a cogitar, neste momento, do item que se refere ao banco. A gestão fraudulenta, portanto, é emprestar a estas empresas SMP&B, Grafitti e ao Partido dos Trabalhadores o que não seriam, na verdade, empréstimos verdadeiros, na fala do Ministro-Relator e também do Ministro-Revisor, e repetido por outros Ministros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não desci a esses pormenores no meu voto, Ministra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, estou falando que Vossa Excelência falou que seriam simulacros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há um suspense quanto ao conteúdo desses empréstimos, à veracidade dos empréstimos, e também no tocante ao real destinatário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Exatamente. O que é não interessa. Por isso que eu estou dizendo, faço referência apenas para justificar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O fatiamento nos levou a essa expectativa de ter que aguardar o ferimento dessa matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso que eu estou dizendo: por que estamos tratando de um banco? Estamos tratando só disso, Ministro Joaquim, neste item. Por que estamos tratando desse banco? Por que ele emprestou à SMP&B e à Grafitti, que tem como sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach, enfim, essas pessoas indiciadas. E por que estamos tratando de gestão fraudulenta, portanto, de um ato de banco privado? Exatamente por esse contato havido que, depois, se

AP 470 / MG

desenvolve em outros itens que não são tratados aqui.

E por que é importante este item para o contexto do que foi a denúncia como um todo? Porque todos nós, talvez no segundo ano de Direito, aprendemos uma frase celeberrima de Ruy Cirne Lima, segundo o qual a administração é a atividade de quem não é senhor absoluto. E quem cuida das coisas dos outros e quem cuida da instituição financeira também, embora privado, há de ter cuidado com a coisa administrada...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele dizia exatamente isto, magnificamente: Administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor de coisa alheia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que não é senhor absoluto é a expressão. Exatamente aqui, como as instituições financeiras atuam num sistema, tudo que diga respeito ao que é do povo, ao que é do público que ocorre a essas instituições não pode ser gerido segundo o voluntarismo de quem quer que seja, mas segundo o que é determinado pelo Estado. E aí se chega exatamente ao cuidado sobre como gerir, e gerir de forma a garantir o que o Ministro Fux hoje citou, na justificativa apresentada pelo então Ministro Francisco Campos quanto à Lei de Economia Popular, que antecede esse tipo, que falava na confiança que o povo tem de ter ao entregar o seu dinheiro para ser administrado por outrem, e tem que ser, dizia então Francisco Campos, com confiança, honestidade e lisura. É exatamente isso que é protegido por essa legislação.

Então, dentro desse quadro, identifiquei a gestão fraudulenta, que

AP 470 / MG

foi comprovada por - lembrou a Ministra Rosa Weber o que já tinha sido lido pelos Ministros Relator e Revisor - laudos, prova documental, prova testemunhal, por todas as formas de prova, demonstrando que houve o uso, o aproveitamento de ardis, ou de formas enganosas de demonstrar uma operação que não correspondia, na sua forma, ao seu conteúdo ou pelo menos a sua perspectiva de vir a ser devidamente saldada. Por isso, tenho como comprovado nos autos que houve o risco bancário a que se referiram alguns laudos; o tráfico bancário; a ruptura frontal de regras legais, penais, de normas do Banco Central e até de normas próprias do Banco em relação à segurança das operações, à garantia das operações, à situação de renovações e provisões, segundo o que é estabelecido. Houve o descumprimento, portanto, não apenas com relação aos contratos e às renovações, mas o descumprimento de todas as regras, até mesmo em relatórios apresentados. Porque, em que pese haver todos os dados postos à disposição dos administradores, dos dirigentes, as garantias eram inadequadas, os valores das provisões eram absolutamente contrárias ao que era exigido e determinado pelas normas vigentes. Daí ter havido, por parte dos que já votaram antes de mim, a repetição da palavra simulacro, para identificar que essa gestão foi levada a efeito mediante fraude, e que esta fraude, portanto, caracteriza rigorosamente o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492: "*Gerir fraudulentamente instituição financeira.*"

A classificação das empresas, tal como foi demonstrado aqui em todos os votos, demonstra cabalmente, a meu ver, que não havia, que não se guardou qualquer respeito à correspondência entre o que era identificado e o que se tinha como dados concretos, quer em relação às condições das empresas, quer em relação às garantias que elas apresentavam, quer em relação às provisões que elas apresentavam. E que isso era feito não apenas pelo José Roberto Salgado, mas também pela Presidente, pela Kátia Rabelo. Houve dolo, e esse dolo, que é específico como exigência desse tipo, está demonstrado. Quis se fazer essas operações com vontade livre, consciente. Havia dados disponíveis, e isso está cabalmente demonstrado nos autos. O mesmo há de se dizer em

AP 470 / MG

relação a José Roberto Salgado, como Vice-presidente da área operacional e presidente do Comitê de Prevenção e Lavagem de dinheiro. Quer dizer, ele foi alertado dos riscos - o laudo consta como risco banqueiro - das operações, e mesmo assim se permitiu, se anuiu, se aquiesceu com as operações, com os contratos.

Portanto, Senhor Presidente, com disse, estou juntado voto - pedi para votar ainda hoje, garantindo que faria o resumo do voto -, considerando válidas as provas na forma apresentada pelo Relator - transcrevo documentos, passagens de laudos e até depoimentos que coincidem com os fundamentos do Relator -, de que houve um simulacro de operações por Kátia Rabelo e José Roberto Salgado.

E, quanto a Vinicius Samarane, vou pedir vênua ao Ministro Ricardo Lewandowski, como disse no início, porque, mesmo ele tendo sido alçado à condição de diretor apenas em abril de 2004, ele participou não apenas da feitura dos relatórios - como Vossa Excelência reitera e demonstra - que foram assinados juntamente com outros, mas ele era responsável, pelo que se contém nos autos, por receber as primeiras apresentações e, depois, agir com o conselho de administração para chegar a esse relatório final.

É o que se contém nos autos. Portanto, tenho provado o que o Relator chamou de omissão dolosa; não a omissão no sentido de não ter praticado, mas de ter praticado o ato de omitir dados que escancarariam aquilo que era exatamente a conclusão que se chega quanto às operações. E quanto a isso, Vossa Excelência está de acordo não com relação a ele, mas quanto aos negócios feitos formalmente e que, portanto, chegaram a essa situação.

Portanto, não tenho como, da parte de Vinicius Samarane, uma situação de inocuidade ou de não ter havido dolo, porque ele tinha ciência, é alguém que era da área, participava do Banco, atuava, e a

AP 470 / MG

atuação está devidamente provada, acho que de maneira farta, de forma a comprovar terem sido forjados documentos para que não se chegasse, portanto, à possibilidade da fiscalização efetiva até mesmo do Banco Central.

Mas peço vênias ao Ministro-Relator para não acompanhar Vossa Excelência no que se refere a Ayanna Tenório. Como antecipei em um aparte que fiz ao Ministro Dias Toffoli, de tudo que li, de tudo que vi, de tudo que estudei relativamente à atuação, ela não era realmente do ramo. Ela fazia parte e sempre trabalhou na área de recursos humanos, e, mesmo assumindo a condição de vice-presidente operacional, e dizendo em seu depoimento que ela tinha, entre as atividades, atividades jurídicas, ela também registra que sempre tinha alguém que era especializado nessa área para que ela pudesse atuar. Portanto, ela não atuou com conhecimento pleno de causa e, como eu disse, acho que ela foi colocada - concordo com o Ministro Toffoli - muito mais pela sua insciência, exatamente por não ser capaz de rápida e celeremente saber do que se cuidava, dos problemas que havia, dos dados equivocados que eram apresentados, do que pela sua capacidade de decidir livremente, mesmo quanto à terceira e quarta renovações de que ela fez parte.

Por isso mesmo, eu tenho que o advogado de defesa apresenta em seus memoriais - acho que nas alegações - que a sua condenação consistiria em condenação decorrente da sua condição no organograma, e não da sua atuação na entidade. Tenho que isso é realmente dúvida razoável de tudo que ela fez, de tudo que ela pontuou lá dentro, e considero que a condição é de absolvição por ausência de provas consistentes, cabais, que possam levar à consideração definitiva de que ela operou com consciência, vontade livre, voltada à prática desses atos tidos como fraudulentos, razão pela qual peço vênias no ponto ao Ministro-Relator, para, no item específico,, acompanhar o Ministro-Revisor.

AP 470 / MG

Como disse, Senhor Presidente, fazendo a juntada do meu voto, que é muito mais longo, acompanho o Relator no que se refere à condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, e dele divirjo, pelo que peço vênia, acompanhando o Ministro-Revisor quanto à absolvição de Ayanna Tenório, por falta de provas, vale dizer, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto, fazendo a juntada do meu voto, registrando que os fundamentos desta condenação acompanham e estão devidamente registrados, tanto na parte documental de depoimento de provas, mais os fundamentos do voto do Ministro-Relator.

É como voto, Senhor Presidente, agradecendo a Vossa Excelência por ter-me permitido a votação ainda hoje.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

06/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, retomando o julgamento da Ação Penal 470, peço vênica, primeiramente, para, a partir do que já foi consignado nos votos proferidos pelos Ministros que me antecederam, registrar e enfatizar a importância que a Corte tem na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Como externei ao principiar meu voto no capítulo anterior, a persecução penal é a forma mais drástica e, ao mesmo tempo, sensível para a solução conflituosa entre a pretensão punitiva do Estado e os *jus libertatis* do acusado.

E este Tribunal, a partir do voto de cada um dos Ministros, tem reiterado princípios caros aos cidadãos, como, por exemplo, da presunção de inocência, da legalidade, da responsabilidade penal subjetiva, da culpabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afigura-se patente nos votos que *“ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor da pena de acordo com as nossas convicções morais ou mesmo segundo a ‘sã consciência do povo’, porque praticou uma ‘ordinarice’ ou um ‘facto repugnante’, porque é um ‘canalha’, ou um ‘patife’ — mas só o pode ser quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no ‘tipo (hipótese) legal’ de uma lei penal”* (Karl Engisch).

O conteúdo argumentativo, fático e jurídico, até onde externado, denota o exame responsável e criterioso da Corte na análise dos fatos e da imputação. Evidencia o valor constitucional que devotamos à proscrição do Direito Penal do Inimigo e da responsabilidade penal objetiva.

Passo ao exame do Capítulo V da denúncia, em que se imputa ao dirigentes do Banco Rural, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Segundo a denúncia, com base nas informações consignadas na Nota Técnica Diret 2005/935 e em procedimentos administrativos em trâmite

AP 470 / MG

no Banco Central do Brasil, constatou-se que *“os supostos empréstimos concedidos ao grupo de empresas de Marcos Valério resultaram da gestão fraudulenta dos administradores”* do Banco Rural.

De acordo com o Procurador-Geral da República, a análise de todo o acervo documental, consolidada no Relatório de Análise nº 353/2005, demonstrou as seguintes situações caracterizadoras da má gestão:

- “- renovações sucessivas das operações, visando impedir que apresentem atraso, ocultando o real risco dos créditos concedidos;

- aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e aumento de limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade;

- liquidação de operações de crédito com outras modalidades diferentes da primeira, onde a instituição, por exemplo, concedia um mútuo de capital de giro para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;

- concessões de crédito temerárias; geração de resultados fictícios com operações de crédito;

- operações autorizadas pelo Comitê de Crédito apesar de parecer contrário do analista de crédito;

- indícios de desvios de recursos do Banco para empresas pertencentes ou coligadas ao Controlador do Conglomerado Financeiro Rural;

- transferência de ativos para fundo de direitos creditórios administrados pelo Banco Rural;

- exigência de reciprocidade para as concessões de crédito;

- empréstimos a empresas nacionais cujo controle acionário é de empresas localizadas em paraísos fiscais, com possibilidade de possuírem relacionamento entre si e entre o Controlador do Banco Rural; e

- indícios de utilização de Cédulas de Produtor Rural – CPRs para desviar recursos para empresas não financeiras”.

Com base na citada nota técnica, sustenta a denúncia que *“os dirigentes do Banco Rural efetuaram dezenove operações de crédito com as*

AP 470 / MG

empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, totalizando R\$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31.5.2005, correspondentes a 10% da carteira de crédito da instituição”.

Acrescenta que, “das dezenove operações de crédito acima mencionadas, que não apresentavam a correta classificação do nível de risco de crédito, oito foram reclassificadas pelo próprio Banco Central, haja vista a verificação de discrepância entre as classificações originariamente atribuídas pelos dirigentes do Banco Rural e o nível de risco das operações, representando dívidas no montante de R\$ 183.971.188,08”, sendo que a maior discrepância entre os níveis classificados “foram justamente aquelas efetuadas com as empresas envolvidas no esquema ora denunciado”.

Para o Parquet, “a expressiva discrepância dos níveis de classificação do risco de crédito resultou, segundo constatação dos próprios auditores do Banco Central (fl. 19 do PT 0501301503), de deliberada ação dos gestores do Banco Rural com o propósito de omitir o efetivo nível de risco das operações e, por conseguinte, deixar de efetuar as devidas provisões que, no caso dos três empréstimos acima, teriam que ser realizadas no total do montante emprestado”.

Afirma que “a manobra em tela, acarretando a não provisão dos valores acima, implica alteração do balanço da instituição bancária e reflete diretamente na sua situação financeira em relação a tais ativos, aumentando ficticiamente sua capacidade operacional”.

Consoante a inicial acusatória, “o mecanismo fraudulento era o seguinte: a) as renovações sucessivas das operações, como principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas; b) o aumento do limite da conta garantida, destacando que o procedimento adotado pela instituição, além da renovação a cada 90 dias, é a ampliação do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade; c) liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira, onde a instituição concede, por exemplo, operação de mútuo (capital de giro), com vencimento dos encargos e principal em 90 (noventa) dias, para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso; d) a transferência de ativos (operações ou parcelas) para

AP 470 / MG

o fundo de direito creditório administrado pelo Banco Rural; e) a aquisição de CPRs – Cédula de Produtor Rural.”

Para o Procurador-Geral da República, *“a própria concessão dos empréstimos, caso as operações sejam efetivamente como tal consideradas, resulta de expedientes ardilosos dos dirigentes do Banco Rural, pois tecnicamente as concessões não eram recomendáveis”*. A elas somam-se outras operações, também identificadas pelos técnicos do BACEN – relacionadas a outras pessoas físicas e jurídicas –, que revelam práticas fraudulentas na gestão do Conglomerado do Banco Rural, capituladas nas Leis 7.492/86 e 9.613/98.

Imputa-se, assim, a JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO a prática do delito descrito no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (*Gerir fraudulentamente instituição financeira*).

De fato, consta do procedimento de Verificação Especial realizado pelo Banco Central (Pt. 0501301503, Vol. 206, mídia em anexo - CD1) *“que a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se a procedimentos deliberados do Conglomerado, visando omitir o real nível de risco das operações e assim não efetuar as devidas provisões, postergando, o reconhecimento de uma perda, de maneira a minimizar o impacto no resultado”*. Para este fim, afirmam os técnicos do BACEN, *“a instituição utiliza todos os instrumentos possíveis, que vão desde o descumprimento de normativos do Bacen, como é o caso da recuperação de operações baixadas como prejuízo e reclassificadas na carteira ativa como nível de risco “A” (art. 8, Res. 2682/99) ou da simples reclassificação de operações de um devedor para menor risco, sem que ocorram fatos novos que suportem tal mudança, até estruturas mais elaboradas de liquidação de ativos com outros ativos (caso CPR’s), transferência de ativos para fundos administrados pela instituição (Fundo de Direito creditório), concessão de operação de crédito em nome dos sócios e/ou administradores para liquidar/amortizar operação deferida a pessoa jurídica, venda de ativos para empresas securitizadoras com posterior recompra direta ou indireta, transferência de ativos para empresa sem histórico de crédito no mercado financeiro nacional e com controle acionário no exterior e, por fim, concessão de empréstimos via*

AP 470 / MG

subsidiárias no exterior”.

Pois bem. A partir da análise e do processamento de documentos arrecadados durante as diligências na fase de inquérito, inclusive aqueles disponibilizados pela CPMI, foi elaborado, pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, laudo contábil e financeiro referente ao Banco Rural - Laudo nº 1.666/07-INC (Apenso 143, fls. 81-173).

Os exames, pelo que se extrai das informações periciais, compreenderam os controles internos e procedimentos adotados pelo Banco Rural na *análise, concessão, classificação e contabilização de créditos*, efetivados com base nos relatórios emitidos pelas empresas de auditoria independente (Resolução nº 2.682/99, do Conselho Monetário Nacional, art. 12) e nos relatórios *semestrais de controles internos e compliance* do Sistema Financeiro Rural. E, ainda, *papéis de trabalho* (Pt. 0501307596 e Pt. 0501301503) relativos à inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil, documentos disponibilizados pelo Banco Rural (fichas cadastrais, fitas de caixa e documentos de suporte de movimentações em espécie).

Desse extenso e técnico exame destaco alguns excertos:

“31. Com base na Lei 9.613/98 e normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza. Em alguns desses cadastros, foi observada a existência de informações que evidenciavam a data de confecção do cadastro.

(...)

36. De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.

37. Os Signatários examinaram documento de análise

AP 470 / MG

econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R\$2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omissa, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

(...)

IV. 2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R\$26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

"MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO

AP 470 / MG

RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE".

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo nº 1854-06-S/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A,

(...)

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R\$19.000.000,00 para mais de R\$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

(...)

IV. 2.3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% a Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de 'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA - BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional

AP 470 / MG

da empresa era de apenas R\$35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R\$706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R\$10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito no 2005-43925, em que conclui: *'os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados'*.

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a "EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)". Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R\$19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R\$21.000.000,00.

(...)

IV. 2.4 - DNA Propaganda Ltda. (CNPJ: 17.397.076/0001-03)

50. Quanto ao cadastro de 08/08/2003, foi apresentada apenas a cópia da folha de número 14. Trata-se de cadastro padrão, sem informações sobre a composição acionária, bens e direitos, dívidas e ônus. Há resultado de consultas a referências bancárias e a comerciais. O cadastro faz menção a restrição existente no Serasa.

(...)

IV. 2.5 - Sofia Comunicação Ltda. (CNPJ: 71.257.240/0001-14)

53. Único cadastro apresentado está datado de 15/06/2004. Constam consultas a referências bancárias e a comerciais. Não foram declarados bens e direitos e não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte à confecção do

AP 470 / MG

cadastro.

IV.2.6 - Multi-Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ: 03.824.253/0001-78)

54. Único cadastro apresentado está datado de 27/05/2003. Constan consultas a referências bancárias e a comerciais. Há registro de que não foi apurada experiência de crédito. Não foram declarados bens e direitos e não apresentaram cópias de documentos que deram suporte à confecção do cadastro.

IV. 2.7 - Estratégica Marketing e Promoção Ltda. (CNPJ: 06.085.065/0001-6.3)

55. Único cadastro apresentado está datado de 16/08/2004. Não constam referências comerciais. Não foram declarados bens e direitos. Não apresentaram cópias de documentos que deram suporte a confecção do cadastro.

IV. 2.8 - Cristiano de Mello Paz (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: “Situação cadastral desfavorável”.

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R\$7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R\$1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte a confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: “O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO”; ‘(...) NÃO DECLAROU IMOVÉIS’; ‘SITUAÇÃO CADASTRAL DESFAVORÁVEL (...)’.

AP 470 / MG

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: “ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. MAURI)”.

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.11 - Rogério Lanza Tolentino (CPF: 078.496.726-15)

62. No cadastro de 22/12/2004, não foram comprovados rendimentos, bens ou direitos, bem como não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte ao referido cadastro.

(...)

IV.2.13 - Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R\$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, **os dados informados na ficha cadastra1 confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R\$403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste, que indicavam como rendimentos anuais: tributáveis de R\$51.980,00; isentos e não tributáveis de R\$3.046.080,17; e**

AP 470 / MG**sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R\$773.538,18.****IV.3 – Da análise, Concessão, Garantias e Classificação das Operações de Crédito**

66. A Resolução 1559, de 22/12/1988, do Conselho Monetário Nacional (CMN) vedava expressamente, até 28/01/2005, que as instituições financeiras realizassem operações que não atendessem aos princípios de seletividade, de garantia, de liquidez e de diversificação de riscos, bem como renovassem empréstimos com a incorporação de juros encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação, a saber (...)

(...)

68. Por meio da Resolução 2682, de 21/12/1999, do CMN, foram disciplinados procedimentos mínimos a serem adotados por instituições financeiras na classificação de operações de crédito e na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

69. Assim, as instituições financeiras ficaram obrigadas a classificar os créditos em nove níveis de risco, em ordem crescente de AA ate H, do melhor para o pior, responsabilizando-se pela correta classificação, realizada por meio de critérios consistentes e verificáveis, em relação ao devedor e seus garantidores e a operação.

70. Além disso, determinou que as instituições mantivessem documentados sua política e seus procedimentos para concessão e para classificação de operações de crédito, bem como deveriam evidenciar nessa documentação, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispunham a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

(...)

88. De acordo com o Manual 'IJUD 514-2 - Procedimentos de Cobrança - DIJUC', emitido em 03/05/2005, atualizado em 06/05/2005, a diretoria jurídica do Banco Rural tem a função de acompanhar as operações de crédito vencidas há mais de 30 dias, as operações de valor superior a R\$100.000,00 e as

AP 470 / MG

operações formalizadas com riscos de excesso de limite, mediante participação direta nos processos de cobrança e negociações, em conjunto com as respectivas gerências e diretorias operacionais, tomando as providências quanto às notificações, aos protestos de garantias, aos estudos, a viabilidade de ajuizamentos de ações, a pesquisa de bens, à renovação e composição dos riscos, bem como, monitorar acerca da eventual existência de ações contrárias aos interesses do Banco.

89. Após 60 dias decorridos da data de vencimento e comprovada a inadimplência do cliente, deverá ser ajuizada a competente ação, exceto nos casos de pareceres contrários do DIJUC. A decisão sobre o ajuizamento, ou não, de processo judicial se dará pela DIJUC. Caso a respectiva diretoria operacional não concorde com o ajuizamento, a decisão será da vice-presidência de Suporte Administrativo ou da vice-presidência operacional.

(...)

IV. 3.2 - Dos Contratos de Mútuos – Características e Garantias - SMP&B

91. Foram analisados os mútuos relacionados à SMP&B. Algumas operações de empréstimos foram renegociadas, 'roladas', várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, conforme demonstrado a seguir, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal.

92. No contexto dessas renegociações, deve-se destacar que o Banco Rural descumpriu a Resolução 1559/88, do CMN, que vedava a rolagem de dívidas com a incorporação de encargos, até 28/01/2005.

93. Os contratos de reforma da dívida incluíam os valores de principal e de juros contratuais não pagos da dívida anterior, a qual era objeto de repactuação. Os valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos foram estornados e não compuseram o valor dos novos contratos reformados.

AP 470 / MG

94. O Banco Rural, ao renegociar as dívidas vencidas com essas empresas, elaborava novos contratos de reforma, os quais mantinham a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, bem como continuava a registrar as receitas provenientes desses novos contratos.

(...)

107. O instrumento de formalização do mútuo nº 703/0009/03 encontra-se com o campo 'Descrição e individualização do Direito Alienado Fiduciariamente' em branco. As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.

109. Quanto ao mútuo no 541/009/01 e respectivas rolagens, nº 217/009/02 e nº 687/009/02, observa-se que as garantias foram notas promissórias, avais de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza e de um terceiro garantidor, Cristiano de Mello Paz. Não foram enviadas cópias de notas promissórias e não foi apresentado Termo de Constituição de Garantias dos mútuos.

(...)

113. No contrato nº 073/0009/03, Conta Garantida, no valor de R\$10.000.000,00, foi identificado como garantia direitos creditórios de contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A e aval de Marcos Valério Fernandes de Souza e de Ramon Hollerbach Cardoso. Quanto a esses direitos creditórios, trata-se de **garantia sem amparo legal, conforme parecer do departamento jurídico do próprio Banco Rural, além do que essa garantia também havia sido firmada no mútuo**

AP 470 / MG**1290/009/04.**

114. Quando do estudo para liberação desse mútuo nº 073/0009/03, em fevereiro de 2003, o comitê de crédito solicita que o "jurídico" opine sobre a formalização da operação.

115. A diretoria jurídica do próprio Banco Rural, representada pelos advogados Ricardo A. Oliveira Filho e Silvia Maria J. Amorim, alertou, por meio de parecer, de 06/02/2003, da impossibilidade de se aceitar como garantia a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, bem como de o ato constitutivo da DNA Propaganda Ltda. vedar aos diretores o uso da razão social em avais, fiança, hipotecas ou em quaisquer negócios alheios ao objeto da sociedade.

(...)

120. Foi observado que os contratos da SMP&B Comunicação Ltda. foram formalizados, contudo, sem a existência dos Termos de Constituição de Garantia, sem a comprovação da emissão das notas promissórias e com a aceitação da Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, sem amparo legal, do contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.

121. Os mútuos nº 00202/0009/04, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, que se referem a rolagem da dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R\$19.000.000,00, de 26/05/2003), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, fato reportado assim pelo analista: *"Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados"*. (grifo dos Peritos)

122. Outros mútuos da SMP&B Comunicação Ltda. também foram alvo de anotações desabonadoras por parte dos analistas de crédito do Rural, a saber:

a) Mútuo nº 391/009/00 - *"proponente e avais com restrições"*;

b) Mútuo nº 1066/009/00, 38/009/01, 278/0009/01,

AP 470 / MG

464/009/01-"(...) informações cadastrais ficaram, até certo ponto, prejudicadas, em função da carência de maiores detalhes.";

c) Mútuo nº 073/0009/03 - "Trata-se de operação com lastro de direitos creditórios da DNA com o Banco do Brasil. O jurídico deverá ser consultado para, além de verificar o contrato entre a DNA e o Banco do Brasil, formalizar aquele referente à transferência dos direitos para a SMPB, além de oficializar o domicílio bancário no Rural"; (grifos dos Peritos)

123. O contrato nº 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R\$7.000.000,00, teve como garantia nota promissória e como garantidores solidários Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso. Esse empréstimo teve parecer desfavorável dos analistas de crédito e vencimento firmado para 09/11/1998. **A assessoria de análise de crédito do Rural manifestou-se contrária à concessão do empréstimo, tendo em vista que a empresa, a época, não necessitava de recursos e estava oferecendo apenas garantia de nota promissória.**

124. Além disso, na análise de proposta, há a observação de que **"A OPERAÇÃO EM QUESTÃO É EXTRA LIMITE"**, autorizada de forma especial, uma vez que os dados econômicos-financeiros da empresa não suportariam novos endividamentos. O crédito teve aval de Marcos Valério Fernandes de Souza, de Cristiano de Mello Paz e de Ramon Hollerbach Cardoso. (grifos dos Peritos)

(...)

127. Ocorre que nessa operação de 08/04/1999, em que teria sido realizado o encerramento do contrato, o Banco Rural faz um jogo de movimentação financeira na conta corrente, em que o resultado dos débitos e créditos é zero, simulando uma quitação do empréstimo.

128. Assim, debitou R\$10.718.050,00, na conta nº 6002289-9, que teve como contrapartida um crédito a título de "Lançamento Avisado", originário do Banco Rural, no valor de R\$7.190.000,00, referente ao total anteriormente amortizado, e

AP 470 / MG

outro crédito a título de "Estorno Tarifa de Receita", no valor de R\$3.528.050,00, decorrente dos custos financeiros decorrentes de juros e atrasos no pagamento do empréstimo, os quais totalizaram aquele valor debitado de R\$10.718.050,00.

(...)

131. Em virtude das inconsistências entre os lançamentos apontados no extrato de empréstimo e os débitos e créditos existentes na conta corrente da SMP&B Comunicação, o Banco Rural forneceu outro documento intitulado "Demonstrativo: Liberação/Amortizações e Liquidação do contrato de mútuo no valor de R\$7.000.000,00 celebrado em 20/09/1998, com vencimento para 09/11/1998", agora, conciliando os lançamentos existentes na conta corrente, demonstrando que ocorreram 07 (sete) amortizações referentes ao empréstimo, totalizando R\$7.190.000,00.

132. Além disso, apresentaram cópia de lançamento contábil, de 09/04/1999, que revertia os débitos realizados nos meses anteriores, afrontando princípio contábil e evidenciando que, para o "Extrato de Empréstimo" não espelhar a situação verdadeira, foi necessário o Banco Rural não sensibilizar o "Sistema de Operações Bancárias", quando dessas amortizações, gerando informações contábeis inconsistentes, intencionalmente, de acordo com o histórico utilizado nos lançamentos: **"REF.AMORTIZAÇÃO CONTRATO DE MÚTUO VENCIMENTO: 09/11/98 SEM ALTERAÇÃO NO SISTEMA OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONFORME INSTRUÇÕES"**. (grifos dos Peritos)

133. Devido às manipulações e às inconsistências constatadas nas operações bancárias, foram analisadas as origens dos recursos utilizados para suporte dos lançamentos a débito, informados pelo Banco Rural como amortizações, além de descrever a operacionalização desses lançamentos, que resultaram na ocultação da origem dos recursos.

(...)

154. Dessa forma, essa operação de empréstimo evidencia que, além do prejuízo e do negligenciamento do

AP 470 / MG

risco, recursos do próprio Rural foram aportados na conta da SMP&B, em uma truncada engenharia financeira, permitindo inclusive depósitos em espécie sem a identificação da origem.

155. Além desses aspectos, há que se destacar empréstimo à SMP&B São Paulo, de 29/03/1999, no valor de R\$190.000,00, quando a SMP&B Comunicação ainda se apresentava inadimplente e na mesma data que havia sido realizada amortização de R\$1.400.000,00.

156. Assim, o Banco Rural recebeu recursos por meio de uma conta e os retomou ao inadimplente por meio de outra. Agrava-se a isso, o fato de o empréstimo ter sido renovado por duas vezes e finalmente ter sido baixado para prejuízo sem nunca ter sido quitado ou amortizado parcialmente.

(...)

158. Sendo assim, verifica-se que o Banco Rural também não cumpriu o texto da Resolução 1559/88, do CMN, ao rolar dívidas da DNA com a incorporação de encargos.

(...)

174. Em 11/10/1999, teria sido efetuada a quarta amortização, com débito na conta 6002241-4, de R\$2.867.898,80, sendo os recursos originários de uma transferência feita pela SMP&B Comunicação, em 05/10/1999, no valor de R\$2.912.000,00 originários da conta corrente 6002289-9, proveniente de um crédito de R\$4.600.000,00, do Banco Rural, feito no dia 27/09/1999.

179. Contrário às afirmações do Banco Rural, a SMP&B Comunicação registrou em sua contabilidade que, de acordo com o livro Diário de 1999, o valor de R\$4.600.000,00 não se refere à receita de prestação de serviços, mas à aquisição de empréstimo junto ao banco, evidenciando a simplicidade no trato dos recursos.

(...)

185. Não há outros documentos que comprovem ter havido solicitação de prorrogação do prazo de suspensão. Apesar do prazo de 6 meses, o qual venceria em 29/09/2001, somente em 11/04/2003, o Banco Rural informa ao Juiz de

AP 470 / MG

Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que chegou a um acordo com a DNA Propaganda Ltda. e deu plena quitação da dívida, a qual somava, em 11/04/2003, o montante de R\$13.901.708,12, pelo recebimento de cheque da empresa no Banco do Brasil, no valor de R\$2.000.000,00, em 11/02/2003.

186. A despeito dessa quitação, a análise da origem dos recursos na conta da DNA, no Banco do Brasil, permitiu identificar que, na verdade, os recursos eram novamente provenientes do próprio Banco Rural. Assim, além de transferir recursos a título de prestação de serviços (§§174 a 179), utilizou-se da justiça para homologar simulação de pagamento de empréstimo em atraso, por meio de nova engenharia financeira promovida pelo Banco Rural e as empresas vinculadas a Marcos Valério.

(...)

198. O empréstimo nº 00552/0008/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R\$10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o *rating* a ser atribuído a operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:

"não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios";

"o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.";

"*rating* a critério do comitê Pleno";

"*Rating por score* da operação: F"

AP 470 / MG

(...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.

203. Na cédula de reforma nº 267/0009/05, no valor R\$ 15.512.570,00, de 24/03/2005, a análise da situação econômico-financeira do devedor foi comprometida. No relatório reservado a análise técnica, o analista reporta: *"Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados"*.

204. Os contratos de mútuo 00704/0009/03, de 29/12/2003, 00201/0009/04, de 31/03/2004 e 00913/0009/04, de 29/06/2004, os quais se referem a rolagem da dívida do contrato de mútuo 00552/0008/03, não apresentam informações contábeis da empresa contratante, comprometendo a análise da situação econômico-financeira do devedor, aspecto esse reportado pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, no contrato nº 00913/0009/04: *"Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados"*.

205. O mútuo 267/0009/05, última "rolagem" dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R\$19.405.029,49, sendo R\$5.512.570,00 por encargos financeiros incorporados e R\$7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon

AP 470 / MG

Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffit Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

(...)

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003.

(...)

Partido dos Trabalhadores/PT – CNPJ: 00.676.262/002-51

214. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R\$3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem

(...)

215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a “Instrução de Serviços ICRE 013-1” do Rural também prevê no item 4:

"os dados cadastrais dos acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda apresentada à Receita Federal".

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no

AP 470 / MG

valor de R\$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato nº 00396/0037/03:

"Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização".

218. Na Cédula de Crédito Bancário nº 00124/0037/05, no valor de R\$5.500.000,00, página 02 de 07, campo destinado a informações adicionais, o analista de crédito reporta que: *"Não há parecer do ASSAC e muito menos documentos para fazê-lo"*.

219. Nas cédulas de Crédito Bancário nº 00633/0037/04 e 00926/0037/04, quinta e sexta renovações, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas:

"Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia."

(...)

222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos comitês de análise de crédito apresentando ausências de votos, conforme a seguir:

(...)

IV. 3.7 – Das Garantias de Operações de Crédito

255. Apesar desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, "rolagens", foram celebrados com

AP 470 / MG

insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis a contratação por parte dos analistas.

256. Além de haver muitos casos em que não foram apresentadas cópias de notas promissórias dadas em garantia, permitiu-se identificar descumprimentos de procedimentos previstos nos manuais internos do Banco Rural, dentre os quais:

a) insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante;

b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;

c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;

d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito.

(...)

262. Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. e significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores. Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos.

(...)

IV. 3.8 – Da Classificação de Risco das Operações de Crédito

269. O *rating* da experiência interna de um proponente

AP 470 / MG

deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.

270. Diametralmente oposta a experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em consequência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos.

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

- a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;
- b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;
- c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que

AP 470 / MG

apresentar maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o *rating* das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores-PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos, a seguir:

(...)

276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco "H", a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos.

(...)

284. Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt.0501301503 (Vol.01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%.

AP 470 / MG

(...)

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser científicas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV. 3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, como a quitação do contrato de mútuo nº 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R\$7.000.000,00, os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retomaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 0089/06-SETECIMG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

AP 470 / MG

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal”.

Esse detalhado exame documental realizado pelos peritos, de fato, ampara e corrobora as acusações formuladas pelo *Parquet*. Afinal, arrola extensivo rol de ocorrências incompatíveis com os princípios básicos da boa administração: *cadastros incompletos e desatualizados – “inclusive com anotação de restrição de crédito, concessões temerárias de crédito – inclusive com pareceres contrários, renovações e renegociações sucessivas com acréscimo de endividamento (com estorno de encargos financeiros em virtude do atraso), inadimplência contumaz, falta de formalização de garantia, garantias inidôneas ou insuficientes, manobras contábeis e escriturais, inadequada classificação das operações de crédito e, por conseguinte, não provisionamento das operações etc.”*.

Emblemático e ilustrativo é o que se colhe no ofício Desup/GTBHO/Cosup02-2005/396 (Apenso 76, vol. 4, fl. 522) com relação a um dos empréstimos controvertidos nos autos, relacionado ao Partido dos Trabalhadores: *“a empresa é devedora do Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões, que desde então vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros e encargos, sendo o saldo devedor, em 31.5.2005, de R\$ 5.953 mil. Quanto à garantia, a operação possui apenas o aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Na última proposta eletrônica (2005-35047), aprovada pela diretoria em 25.5.2005, de reforma da operação pelo valor de R\$ 6.000 mil por 90 (noventa dias), não consta qualquer parecer técnico da ASSAC e nem documentos técnicos para sua aprovação. A análise dos três últimos balanços patrimoniais do devedor (ano-base 2001, 2002 e 2003) informa para o exercício de 2003, época da concessão da operação, um patrimônio líquido negativo de R\$ 4.196 mil, e um resultado negativo no exercício de R\$ 1.750 mil”*.

Permitam-me, aqui, abrir um parêntesis: esse mesmo agir, com falhas verificadas nos cadastros, na formalização das garantias, nas contradições técnicas, nas sucessivas renovações (com estornos de

AP 470 / MG

encargos financeiros), na ausência de qualquer amortização ao longo de dois anos, é que autoriza a afirmação, frise-se, não graciosa, mas, ao revés, muito apropriada, do Ministério Público, no sentido de que as operações com a SMP&B, a DNA e outras empresas do grupo foram simulacros, foram engendradas para justificar o repasse de dinheiro da instituição financeira para o Partido dos Trabalhadores. Plausibilidade que se robustece quando aos fatos agregam-se outros, como a ausência de contrato formal entre as empresas e o PT e a falta de escrituração contábil das transações.

E a conclusão assentada no Laudo Pericial nº 1.869/09-INC (Vol. 161, fls. 34.766-34.772), no sentido de que houve *transferência de recursos*, não infirma a imputação, que não nega a existência dos repasses de recursos, mas o *meio simulado de transferência*.

Ora, os fatos narrados revelam, *prima facie*, aparente descompasso com o dever imposto ao administrador da sociedade que, no exercício de suas funções, “*deve empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios*” (Lei nº 6.404/76, art. 153).

É certo que algumas omissões e ações apontadas, a exemplo de falhas cadastrais (informações incompletas/desatualizadas), podem ser havidas – pelo universo de clientes, pela complexidade e dinâmica operacional da atividade bancária – como meras irregularidades, eventual e pontualmente, aceitáveis e/ou passíveis de resolução na esfera administrativa.

De igual forma, afigura-se evidente, mormente em face dos princípios econômicos e constitucionais, que as empresas, e obviamente as instituições financeiras, possuem certa margem de liberdade para conduzir seus negócios, espaço em que se insere, evidentemente, a *avaliação dos riscos* de determinados contratos e a *flexibilização* de certos padrões.

Não se pode abstrair da atividade mercantil a conveniência econômica e política de determinados contratos e ajustes, pois a lógica comercial inspira-se em avaliações outras que não exclusivamente o lucro.

AP 470 / MG

Todavia, o risco aceitável e permitido é aquele ínsito ao negócio, não a exposição demasiada e sem cautela do administrador.

A questão *sub examine*, no entanto, à luz do conjunto probatório, desborda do que se pode qualificar como *meras irregularidades administrativas* ou *espaço de liberdade contratual*, cujo descontrole e ônus recaem exclusivamente sobre a instituição financeira – consequência do risco inerente à sua própria atividade e seletividade –, quando analisada de forma contextualizada.

Não são, frise-se, a ausência de uma ficha ou informação cadastral ou a incorreta formalização de certa garantia ou, ainda, a renegociação incomum de um débito, fatos que, isoladamente – embora igualmente censuráveis –, possam qualificar como *fraudulenta* a gestão da instituição financeira.

E, no caso, é exatamente o desencadeamento de uma sucessão de ações e/ou omissões inequivocamente deliberadas, com reflexos evidenciados nas próprias demonstrações financeiras da instituição (v.g. Pt. 0501301503 e Processo nº 0601322934), que caracteriza um determinado e *reprovável* modo de administrar.

Há de se ter como premissa, aliás, que se trata de segmento econômico sujeito a rigoroso controle estatal, com distinção na própria Constituição Federal, cuja finalidade não são os interesses da instituição financeira ou de seus gestores, mas *promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir os interesses da coletividade* (art. 192).

Em face do seu relevo constitucional, enquanto sistema, é merecedor da tutela penal, sendo as condições para o seu adequado funcionamento refletidas nos tipos penais da Lei nº 7.492/86.

Elemento estrutural do Sistema Financeiro Nacional, a instituição financeira capta, administra e aplica a poupança popular. “*Deste modo, qualquer deslize na atuação destas instituições ou má-administração das mesmas constitui verdadeiro desastre para a credibilidade do sistema, e inevitável prejuízo patrimonial para os aplicadores. E não só para estes, mas sobretudo para os tomadores finais dependentes destes recursos: as empresas produtivas*”. (RODOLFO TIGRE MAIA, *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*,

AP 470 / MG

Malheiros Editores, 1996, p.53-54).

Ora, “a atividade bancária permeia a vida do homem moderno, sendo inimaginável uma sociedade desenvolvida sem a prestação desse tipo de serviço. Nesse passo, a confiança do setor financeiro é pressuposto da normalidade das relações sociais e econômicas” (JULIANO BREDA, *Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei 7.492/86*, Renovar, 2002, p.53).

Exatamente pela influência e importância no cotidiano das pessoas, das empresas e do próprio país é que a atividade bancária se sujeita ao controle estatal rígido, orientado por um conjunto normativo modelar, que tem sido reconhecido internacionalmente.

Nessa quadra, o que se colhe das informações dos peritos, lastreadas em conjunto documental heterogêneo e idôneo, é que várias foram as irregularidades e vicissitudes encontradas na condução das operações negociais, com realce, pelo interesse do processo, àquelas efetivadas entre a instituição e o grupo de empresas e pessoas investigadas.

Os fatos apontados extrapolam as margens de risco e tolerância aceitáveis, com a agravante de ser recorrente a inobservância das normas infralegais.

A confirmação desse quadro sistemático de violações normativas resta corroborada por outros elementos idôneos de prova, consubstanciados nos processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil, noticiados às fls. 43.653-43.655 – Vol. 206 (cuas cópias foram apresentadas em mídias digitais anexas aos autos – 3 CDs e cópias nos Apensos 74 a 79).

Informa o Banco Central do Brasil a existência de vários procedimentos instaurados e penalidades aplicadas decorrentes de: *operações de crédito em desacordo com princípios* (Processo nº 0601322934), *classificação incorreta de operações de câmbio* (Processo nº 00011052404), *infração normativa cambial* (Processo nº 0301184570), *lavagem de dinheiro* (Processos 0601340678 e 0701364787), *certificados de depósitos bancários* (Processo nº 0701371310) e *irregularidades nas prestações de informações* (Processo nº 0701394603); noticia o Banco Central a aplicação de outras

AP 470 / MG

834 multas ao Banco Rural, que **não guardam relação com os empréstimos e procedimentos bancários narrados na denúncia.**

Pela relevância e consistência técnica, destaco excertos da Decisão Difis 2008/49, de 26 de novembro de 2008, sobre as operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária (Volume 24 do referido PA, fls. 3.492-3.531), os quais são elucidativos à formação do convencimento:

“8. De se ressaltar que, independentemente das especificidades de seus clientes, bem assim de seu nicho de mercado, o Banco Rural e todas as demais instituições financeiras do país, se submetem, em suas operações de crédito, à observância de princípios orientadores da atividade bancária exatamente por lidarem com recursos que não são próprios e porque suas operações podem em maior ou menor proporção afetar o mercado. Por isso, se lhes impõem algumas precauções inarredáveis, jamais supridas, por exemplo, com o aumento da taxa de juros, como quer a defesa. E não há, por assim dizer, discricionariedade por parte da gestão bancária em relação a quesitos como a constituição adequada de garantias, a verificação da seletividade e da liquidez, indispensáveis, em última instância, à preservação dos recursos alheios.

9. Nesse sentido, não se desqualifica eventuais infrações indicadas em um conjunto de operações de crédito em face nem de seus bons ou maus resultados, nem dos bons ou maus resultados do banco com um todo. Cumpre à Autarquia, que não apenas autoriza e fiscaliza o funcionamento das casas bancárias a fazerem negócios, inclusive de intermediação de recursos de terceiros, verificar em que medida as operações são conduzidas de forma consentânea às regras por ela instituídas. E tais regras estabelecem exigências básicas exatamente para afastar da condução dos negócios bancários qualquer conotação de aposta, condicionando os assim denominados riscos de negócio a variáveis aleatórias a tais exigências. Assim, pode um banco ter vários negócios sem incorrer em qualquer infração à regra da boa técnica bancária, ou pode ter obtido ótimos

AP 470 / MG

resultados sem tê-las cumprido. O que se verificará em dado momento é se a instituição e seus administradores desincumbem-se de seus negócios sem ferir regras essenciais ao mercado de crédito.

10. As considerações sobre parceria e relacionamento direto com o cliente e sobre a sensibilidade da gestão executiva, embora dêem uma visão das peculiaridades de seu modo de operar não são suficientes para elidir as irregularidades. A flexibilidade e a discricionariedade concedidas ao administrador encontram-se dentro de certos limites, estes contidos nas normas que devem ser adotadas. Os exemplos de operações com parecer desfavorável da área técnica e que, apesar disso deram certo, não podem ser objeto de análise, já que não são questionados no presente processo.

(...)

14. A observância dos princípios da boa técnica bancária, especialmente em seus quesitos de seletividade, garantia e liquidez não são previsões dependentes da subjetividade de entendimento do intérprete como quer a defesa. São fundamentos que visam assegurar a continuidade institucional, sendo inerentes à atividade de concessão de crédito. Todo administrador que atua nesse segmento deve adotá-los sob pena de colocar em risco o patrimônio da instituição e os recursos a ela confiados. Dessa forma, não prosperam os argumentos de que o item IX da Resolução 1.559/88 traz apenas normas de recomendação ou de que tem caráter programático, dependente de regulamentação.

(...)

18. Quanto à tese da defesa de que a realização de operações de crédito com incorporação de juros e encargos ao principal deixou de ser vedada, releva observar que com a nova redação dada ao inciso IX da Resolução 1.559/88 não se pretendeu permitir aos bancos realizar operações que não atendam aos princípios da seletividade, da liquidez, da garantia e da diversificação de riscos, vistos que tais exigências continuam a ser indispensáveis na concessão de empréstimos.

AP 470 / MG

Ademais, não seria razoável interpretar a nova redação no sentido de que, com o advento da resolução 3.258/2005, franqueou-se às instituições financeiras, ao deferir o crédito, a possibilidade de deixar de atentar para as restrições cadastrais do cliente, assim como de deixar de respaldar em fichas cadastrais atualizadas ou de renovar empréstimos com incorporações de juros e de encargos indistintamente, dado que tais práticas continuam censuráveis e afrontam os princípios que regem a boa técnica bancária. Registre-se que também nos casos de créditos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser observados tais princípios. O fato de determinado devedor enquadrar-se nessa situação por si só não autoriza a instituição renovar empréstimos sem critério.

(...)

20. No que tange ao posicionamento da defesa de que a classificação de todas as operações listadas nas intimações obedeceu ao critério de classificação de “*rating*” do Banco Rural e que isso era de pleno conhecimento e aceitação por parte do Banco Central e da auditoria externa, cabe o registro de que os parâmetros para a classificação de risco de crédito devem obedecer a Resolução 2.682/99 em todos os aspectos técnicos e prudenciais. A esta Autarquia cabe manifestar se os procedimentos verificados por ocasião de inspeção direta estão ou não de acordo com as normas vigentes, podendo determinar correções, se for o caso, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas por irregularidades verificadas e caracterizadas após a abertura e análise dos processos administrativos punitivos”.

Esses fundamentos, a meu ver, são irrepreensíveis e incensuráveis, válidos, portanto, para refutar as pretensas escusas apresentadas pela defesa com relação aos fatos.

Assim, examinando detalhadamente as operações de crédito (exame que não se restringiu às empresas e pessoas investigadas), os técnicos do Banco Central apontaram as mesmas discrepâncias e omissões relatadas pelos peritos do INC, asseverando que, “*analisados individualmente os fatos indicados pela acusação, resta evidente não terem as defesas logrado a*

AP 470 / MG

descaracterização das irregularidades. Pelo contrário, estas se encontram fundamentadas em farta documentação comprobatória, suficiente a demonstrar ter havido deferimento de operações de crédito sem atendimento aos critérios da boa técnica bancária, especialmente no que se refere à observância dos princípios básicos de seletividade, garantia e liquidez. Também, de forma clara, restou demonstrado ter sido mantido em curso normal um conjunto de operações ilíquidas de valores vultuosos sem a classificação adequada do risco de crédito, postergando a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, a fim de evitar o reconhecimento de perdas. O resultado dessa interferência nos fatos contábeis foi a elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco Rural, relativamente ao exercício de 2004. Ambas as irregularidades configuram falta grave”.

Pelo BACEN, então, foram aplicadas penas de *inabilitação temporária*, que variaram entre 8 (oito) e 2 (dois) anos, e *multa* aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE.

O encobrimento dessas situações – mediante omissões, alterações e supressões de informações e documentos internos e contábeis – representou ganho operacional à instituição Banco Rural, como apontado pelos peritos e técnicos do Banco Central, na medida em que a renovação das dívidas lhe desonerava dos ajustes na reclassificação do *rating* e, por conseguinte, nas correspondentes provisões (Resolução 2682/99-CMN, art. 6º), implicando a manipulação dos resultados financeiros. Logo, no conteúdo inverídico das demonstrações contábeis elaboradas, publicadas e remetidas ao Banco Central.

Os ajustes operacionais determinados pelo Banco Central ao Conglomerado Financeiro Rural importaram, com a reclassificação das operações de crédito, em provisão adicional de **R\$ 155.970.906,63** (cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos), nos demonstrativos contábeis de 30.06.2005 – Desup/GTBHO/Cosup-05- 2005/370, de 24.6.2005;

AP 470 / MG

Desup/GTBHO/Cosup-02- 2005/396, de 7.7.2005; e Desup/GTBHO/Cosup-02 – 2005/403, de 19.7.2005; e acompanhados, segundo informações, no Pt 0501293254 (Pt 0501311462, Vol. 26).

Note-se que os fatos denunciados transcendem as atividades operacionais diárias ou corriqueiras da agência, sobre as quais, invariavelmente, carecem os dirigentes do exigido *domínio do fato*.

A prova coligida nos autos, igualmente, revela que “os atos de gestão identificados no decorrer das análises das operações de crédito selecionadas não são procedimentos novos adotados pela instituição. A Supervisão Bancária, em diversos trabalhos realizados na instituição, nos últimos anos, vem identificando descumprimento de normativos vigentes e, determinando a imediata regularização em cada caso, ou mesmo a abertura de processo administrativo” (Pt 0501301503, Vol. 206, CD 1, fl. 8).

Como observado pelos peritos (itens 302-317 do Laudo nº 1.666/07-INC), os próprios auditores independentes (externos), contratados pelo Banco Rural nos termos da Resolução 2.682/99-CMN, responsáveis pela revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação dos riscos e à avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras, apontaram falhas e vicissitudes que mereciam especial atenção por parte dos dirigentes da instituição (“*inconsistência entre os registros nos livros contábeis e os relatórios extracontábeis; revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do rating atribuído às mesmas, irregularidades em operações de câmbio*”).

Apontamentos, também, foram feitos pelo Controle Interno, que, na oportuna análise, registrou: “*irregularidades na atribuição de rating para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R\$ 10.000,00*”.

Não é difícil concluir, portanto, que o conjunto de ações e omissões verificadas pelo BACEN foi *consciente* e *deliberadamente* executado pelos dirigentes do Banco Rural, pois, não obstante as advertências internas – pareceres e observações técnicas dos analistas de crédito –, igualmente, já haviam sido notificados em outras ocasiões pelo BACEN.

Ademais, a prova dos autos evidenciou envolvimento pessoal e

AP 470 / MG

direto dos dirigentes da instituição financeira, movidos por interesses outros, privados, distintos dos estritamente ligados aos negócios entabulados (v.g KÁTIA RABELLO, fls. 16.326-16.327 e 16.330; MARCOS VALÉRIO, fls. 16.353-16.354; DELÚBIO SOARES, fl. 16.616; e JOSÉ DIRCEU, fl. 16.654).

Embora evidenciados interesses e consequências concretas, consigno que o tipo penal do art. 4º da Lei nº 7.492/86 não reclama um especial fim de agir, um resultado naturalístico, para a consumação do delito.

As operações com as empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO e as operações do Partido dos Trabalhadores, por sua vez, ganharam repercussão pela publicidade que se deu aos fatos. Todavia, conforme apontado na denúncia (fl. 5.702), não foram essas as únicas operações apuradas no processo administrativo (Processo nº 0601322934) junto ao Bacen, reveladoras de atos *fraudulentos de gestão*, com violação aos princípios da **seletividade** (*“devedores em precária situação econômico-financeira, inclusive por apresentarem patrimônio líquido negativo, elevado endividamento bancário e prejuízos sucessivos; ausência de dados contábeis atualizados de devedores; dados cadastrais insuficientes; ausência de análise técnica pela área de crédito; parecer desfavorável da área técnica de crédito; risco elevado para o porte e patrimônio líquido dos devedores; existência de operações relevantes, de responsabilidade de empresa ligada, baixadas a prejuízo antes de novo deferimento ao mesmo grupo”*), da **garantia** (*“não liquidação das operações de empréstimo no vencimento; ausência de qualquer amortização, seja de encargos ou de principal; renovações sucessivas com incorporação de encargos e sem amortizações, inclusive liberando novos recursos; geração de caixa insuficiente para arcar com as obrigações”* assumidas) e da **liquidez** (*“garantia com base em contrato de prestação de serviço do qual o Banco Rural não possui nem cópia; garantia de contrato de prestação de serviço com prazo de validade vencido; garantia de direitos creditórios de empresa ligada com cláusula impeditiva de utilização como garantia à revelia do contratante; garantia de valor inferior às obrigações assumidas; ausência de alienação fiduciária dos direitos creditórios objeto da garantia; aval de pessoas físicas sem capacidade econômico-financeira para fazer face às obrigações; garantia de penhor de matéria-prima*

AP 470 / MG

depositada na própria empresa, sem certificado e/ou warrant; operações deferidas sem qualquer garantia”).

Da mesma forma, “valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos (...) afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa do Banco Central. Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo a erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização da instituição” (fls. 3.492-3.495 do referido PA, CD2, Vol. 206).

Há nos autos do processo administrativo detalhada análise sobre operações envolvendo outras pessoas físicas e jurídicas, a saber: Moinho de trigo Santo André S/A, Banktrade Agrícola Importação e Exportação, Tupy Fundições Ltda., Globo Comunicações e Participações, ARG Ltda., Securinvest Holdings S/A, Ademir Martines de Almeida, Agroindustrial Espírito Santo do Turvo, Agrícola Rio Turvo, Cia. Açucareira Usina João de Deus, Usina Carola S/A, Viação Cidade de Manaus Ltda., Amadeo Rossi S/A, João Fonseca de Goes Filho, Enerquímica Empreendimentos e Participações e Noroeste Agroindustrial.

Inexoravelmente, a farta prova documental, inclusive de natureza técnica, corrobora a imputação, no sentido de que os dirigentes do Banco Rural optaram por administrar (gerir) a instituição financeira mediante procedimentos artificiais hábeis a escamotear a realidade de várias operações, impactando seus resultados financeiros.

Registre-se que o tipo penal não exige o comprometimento operacional da instituição financeira para a consumação do delito.

Comprovada a materialidade do delito, remanesce o exame da individualização das condutas, a efetiva participação dos acusados nos fatos.

Uma vez mais nos deparamos com a tormentosa questão da

AP 470 / MG

responsabilidade penal dos dirigentes da pessoa jurídica, desafio que sempre exige acurado exame, porquanto, não raro, em face da estrutura organizacional complexa, a distribuição de tarefas apresenta-se no plano vertical e horizontal. E, com efeito, *“realizando-se as atividades, no âmbito da organização empresarial, por meio de um complexo organograma, em que predominam a divisão de funções e a relação hierárquica, é evidente que não se pode identificar o núcleo da responsabilidade por autoria exclusivamente ou principalmente no último escalão da cadeia, na fase executiva, deixando em segundo plano, ou até mesmo impunes, condutas – de ação ou omissão – não-executórias, mas tão ou mais importantes do que estas”*. (Carlos Eduardo Adriano Japiassu e Flávio Oliveira Luca, *Um tema da criminalidade econômica: a posição de garante do dirigente de pessoa jurídica e o direito penal brasileiro*, Direito Penal no Terceiro Milênio, coord. Cezar Roberto Bitencourt, Lumen Juris, p. 300).

Conquanto existam dificuldades práticas, o caso apresenta singularidades, pois alguns atos – *v.g* operações e renovações de crédito –, embora colegiados, permitem de antemão a verificação concreta da atuação dos réus.

E, com efeito, ressalto que o fato de as decisões emanarem de um colegiado, por si só, não constitui óbice à responsabilização individual. Os membros do colegiado ou da diretoria respondem por suas ações e omissões enquanto integrantes do órgão coletivo, pois, ao assumirem suas funções, sub-rogam-se em direitos (*v.g* direito de se manifestar e, consequentemente, divergir) e em deveres (*v.g* zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos).

O ato colegiado nada mais é do que o resultado da manifestação individual dos seus integrantes. E, como tal, não constitui *bill* de indenidade aos que dele participam.

Os acusados, invariavelmente, procuraram atribuir responsabilidade dos fatos a JOSÉ AUGUSTO DUMONT, **falecido**. Ora, muito embora seja evidente sua vinculação com os fatos (responsável pela concessão da maioria dos mútuos), eventual concentração de poder e de decisão (segundo a prova oral, *v.g* Nélio Brant Magalhães (fls. 21.262-21.266),

AP 470 / MG

Plauto Gouveia (fls. 21.267-21.271), Lucas da Silva Roque (fl. 21.299-21.304), Caio Mário Álvares (fl. 21.332-21.337), todos do Volume 98, e José Manoel Caccia Gouveia (fls. 38.116-38.136), Vol. 177), por si só, não exime ou elide a responsabilidade de outros dirigentes que tinham poder-dever de agir nas suas respectivas áreas. Olvidam-se, porém, que, mesmo após o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT, vários foram os atos realizados com a aquiescência e/ou participação direta dos demais réus.

Entre esses atos, **renovações dos mútuos**, que – ao contrário do alegado pela defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO – encontram-se, sim, relacionados expressamente aos fatos imputados (*v.g. “renovações sucessivas das operações, visando impedir que apresentem atraso”* – fl. 5.697).

Corroboram os fatos, também, as declarações de MARCOS VALÉRIO, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (Vol. 76, fls. 16.360, 16.332 e 16.507), em síntese, admitindo que, após o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT, os mútuos foram tratados no Banco Rural por ela, KÁTIA, e por ele, JOSÉ ROBERTO.

Destaco excerto do depoimento da testemunha PLAUTO GOUVEIA, arrolada pela defesa (Vol. 98, fls. 21.267-21.271):

“que algum tempo depois da morte de José Augusto Dumont tomou conhecimento de que os empréstimos concedidos à SMP&B destinavam-se ao Partido dos Trabalhadores; diz que ficou sabendo desses fatos antes da divulgação dos mesmos à imprensa, ou seja, foi informado por José Roberto Salgado e Kátia Rabello do real beneficiário dos empréstimos; esclarece que soube daquela destinação ao Partido dos Trabalhadores quando o Banco Rural iniciou a cobrança dos mesmos, pouco depois de abril de 2004”.

Ad argumentandum, ainda que não tivessem conhecimento de absolutamente tudo, dos detalhes pontuais de um ou outro negócio conduzido primeiramente por JOSÉ AUGUSTO DUMONT, tinham *expertise* para obstar a continuidade das operações e fazer cessar as irregularidades administrativas (*v.g. reclassificação, provisionamento e*

AP 470 / MG

informações contábeis).

Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que KÁTIA RABELLO ingressou no Banco Rural em 1995, na função de Superintendente de Marketing e Comunicação. Foi diretora estatutária de 1999 a 2000; presidente do Conselho de Administração de 2000 a 2001. Em outubro de 2001, foi eleita Diretora Presidente.

JOSÉ ROBERTO SALGADO exerceu a função de Diretor de 2000 a abril de 2004, quando foi eleito Vice-Presidente.

VINÍCIUS SAMARANE exerceu vários cargos desde 1990. Trabalhou em Londres, no escritório do Grupo Rural, entre os anos de 2000 a 2002. Em 2002, exerceu a função de Superintendente de Controles Internos e, em abril de 2004, foi nomeado Diretor.

Os réus, portanto, à exceção de AYANNA TENÓRIO, além dos cargos que ocupavam, já atuavam no banco e no mercado financeiro há algum tempo, o que autoriza concluir que detinham conhecimento e capacidade para entender os fatos.

Da mesma forma, o relacionamento próximo com MARCOS VALÉRIO e as *facilidades* que foram usufruídas pelos dirigentes do Banco Rural, evidentemente, não eram privilégios do falecido JOSÉ AUGUSTO DUMONT, como deixou claro a prova oral (*v.g* depoimentos de KÁTIA RABELLO e PLAUTO GOUVEIA).

Ainda que se restrinja a análise, num primeiro momento, às operações de crédito, referidas na denúncia, relacionadas às empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO e ao Partido dos Trabalhadores, verifica-se, pela prova documental (Processos Administrativos do Bacen e Laudo n. 1.666/07-INC), que a ré KÁTIA RABELLO autorizou formalmente **duas** renovações do mútuo com o Partido dos Trabalhadores (4ª e 5ª renovações). JOSÉ ROBERTO SALGADO autorizou formalmente pelo menos **treze** renovações dos mútuos relacionados: à SMP&B (4ª, 5ª e 6ª do contrato de mútuo original nº 345/009/03), à Graffiti (3ª, 4ª e 5ª do contrato de mútuo original nº 552/0009/03) e ao Partido dos Trabalhadores (3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª do contrato de mútuo original nº 396/0037/03), além de **duas** operações de *conta-garantida* para Estratégica Marketing e Promoção

AP 470 / MG

Ltda. (contratos 1646/009/04 e 1770/0009/04). AYANNA TENÓRIO autorizou formalmente pelo menos **duas** renovações: uma da SMP&B Propaganda (4ª do contrato de mútuo originário nº 345/0009/03) e outra da Graffiti (3ª do contrato de mútuo originário nº 552/0009/03).

VINÍCIUS SAMARANE, segundo os autos do Processo Administrativo nº 0601322934 (fl. 3.525/v), atuou na concessão de crédito para a Securinvest Holdings, juntamente com JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO (eles responsáveis, ainda, por cinco renovações dessa mesma operação). E atuou na concessão de operação de crédito para Ademir Martines de Almeida (fl. 3.526).

As repercussões econômico-financeiras das operações – com as advertências internas e externas – são sinais inequívocos de que os dirigentes da instituição conheciam e anuíram com os fatos.

As engenharias contábeis e financeiras (a exigir a atuação de mais de um setor do banco) demonstradas no processo administrativo e no Laudo Pericial reforçam a conclusão de que não se tratou de obra de um *homem de confiança*, mas de uma ação coletiva e de uma opção *política* dos dirigentes da instituição.

Insta recordar a lição de Nelson Hungria, *in verbis*:

“O crime, do mesmo modo que o fato lícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é, da cooperação (simultânea, ou sucessiva) de duas ou mais pessoas. Se essas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou, pelo menos, querendo ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse o bastante para produzir o *effectus sceleris*. Sob o duplo prisma psicológico e causal (dadas a consciente confluência da vontade e a relação de necessidade *in concreto* entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada

AP 470 / MG

um dos concorrentes”. (*Comentários ao Código Penal*, Vol. I, Tomo II, p. 320).

A par do que destacado pelos Ministros Relator e Revisor, anoto que KÁTIA RABELLO, além de ter exercido a Presidência da instituição, com o conjunto de atribuições e poderes que lhe são conferidos pelo Estatuto, atuou diretamente nas renovações do mútuo em favor do Partido dos Trabalhadores. Em face dos impactos decorrentes da *política de crédito*, com os reflexos nos registros contábeis, é inquestionável sua ciência e aquiescência, pois subscreveu as demonstrações financeiras apresentadas ao Bacen e publicadas. Fica claro, igualmente, pela prova oral (inclusive no que tange ao relacionamento comercial antigo com MARCOS VALÉRIO), que tinha absoluto domínio dos fatos.

JOSÉ ROBERTO SALGADO, como averbado no Processo Administrativo do Bacen, “*era detentor, com exclusividade, do direito a veto e à aprovação especial, conforme descrito no item 3, letra c, do normativo interno relativo ao processo decisório de crédito, ICRE 010, versões 3,2,1, às folhas 1664, 1679 e 1694*”. (O normativo de crédito está juntado aos autos no Vol. 216, fl. 45.754). Igualmente, não bastasse sua obrigação – poder-dever –, atuou diretamente nas renovações dos mútuos e tinha ciência do destino dos recursos.

Curioso o sentido que a defesa pretende emprestar às renovações dos mútuos, sugerindo que, por não representar *nova injeção de recursos*, constituem fatos de pouca relevância, quase que automáticos, desprovidos de um juízo de valor pelo “concedente”. Se assim fosse, muito provavelmente, sequer seriam objeto de normatização pelas autoridades ligadas ao Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, não teriam demandado a abertura de procedimento administrativo pelo Bacen e a imposição de penalidades aos dirigentes do Banco Rural.

As renovações, como restou evidenciado nos autos, constituíram um dos mecanismos utilizados para não contabilizar o crédito em liquidação e, por conseguinte, o seu provisionamento (Pt. 0501301503).

VINÍCIUS SAMARANE, embora num primeiro momento subordinado a JOSÉ AUGUSTO DUMONT, e após seu falecimento à

AP 470 / MG

AYANNA TENÓRIO, era o Superintendente de Controle Interno, logo detinha o conhecimento das informações operacionais como um todo (subscritor dos relatórios de controle interno, v.g Vol. 206, fl. 45.856, 45.933 e 46.042). Embora não tenha atuado diretamente nas operações envolvendo as empresas SMP&B, DNA ou Graffiti, ou mesmo o Partido dos Trabalhadores, na sua esfera de poder e atuação, viabilizou o encobrimento das irregularidades, na medida em que era o responsável pela confecção e produção de documentos internos (subscritor do relatório de administração, das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas ao exercício de 2004, Pt. 0601322934, vol. 24, fl. 3.531, item 234).

Apropriando-me das palavras de Jorge de Figueiredo Dias, consigno que é fundamental, *“para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente corretamente ou tenha consciência (consciência “psicológica” ou consciência “intencional”), note-se bem das circunstâncias do facto (e não de facto, atente-se, porque tanto podem ser “de facto” como “de direito”) que preenche um tipo de ilícito objectivo. A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da sua consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que sua consciência ética, ou dos valores, ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento”*. (Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, p. 351).

Com efeito, peculiar a situação de AYANNA TENÓRIO.

Colhe-se nos autos que ela ingressou no Banco Rural em 12.4.2004, por contrato de trabalho por prazo determinado, convidada que foi por JOSÉ AUGUSTO DUMONT para atuar na área administrativa do banco.

As renovações de mútuo a ela atribuídas foram efetivadas em 29.6.04, portanto, pouco mais de dois meses após seu ingresso.

O pouco tempo de Banco Rural, além do fato de que não era

AP 470 / MG

profissional do mercado financeiro (embora ostente um currículo respeitável), autoriza dar crédito à versão da defesa, no sentido de que AYANNA não tinha conhecimento do que efetivamente representavam essas operações.

É fato que, segundo a prova dos autos, ela foi “advertida”, por meio de pareceres técnicos, quanto às restrições das operações. Todavia, o conhecimento acerca das restrições, do possível impedimento operacional, não importa em deter *domínio sobre os fatos*.

A responsabilidade penal, no caso, reclama não apenas o conhecimento das operações questionadas, mas das circunstâncias fáticas que estão em seu entorno, pois só assim se pode exercer um juízo seguro acerca do dolo.

É muito provável que não tivesse, naquele momento, elementos suficientes para orientar sua conduta. Acredito que a ré, recém-contratada, não teria condição técnica e pessoal para recusar, questionar ou negar a operação, a despeito de sua atribuição estatutária.

Nessa dualidade entre a sua adesão e a compreensão dos fatos, acolho, em favor da ré, o princípio da dúvida.

Portanto, acompanho o eminente Relator quanto à condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, dele **divergindo apenas com relação a AYANNA TENÓRIO, quem absolvo com fundamento no art. 386, VII, do CPP.**

06/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO SOBRE ITEM V**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a cada passo, complica-se, pouco importando o núcleo, se operacional, financeiro ou político, a situação dos acusados. Diria, no jargão carioca, "haja coração" ante o fatiamento na apreciação das diversas imputações formalizadas pelo Ministério Público.

Continuo convencido de que o ideal seria, realmente, termos nós, Vogais, a visão conjunta do processo, a visão conjunta do que elaborado pelo relator e pelo revisor, mas o Tribunal decidiu, e o Colegiado é um órgão democrático por excelência: vence a maioria.

Presidente, se pudesse conferir rótulo a esses empréstimos, conferiria o de empréstimos de gaveta. Explico melhor, Presidente, a razão dessa conclusão, desse enquadramento: não se coaduna com o dia a dia dos estabelecimentos bancários – daí a curiosidade quanto à origem do numerário e à sua destinação – a feitura de empréstimos dessa monta, de dezenove milhões de reais para uma agência, de dez milhões de reais para outra agência, de três milhões de reais para um partido, sem lastro no tocante aos tomadores dos empréstimos, sem se ter, pelo menos no campo formal, ideia da segurança relativamente à liquidação desses empréstimos. Há mais, Presidente: foram previstas datas para o vencimento dos empréstimos, e, se não me falha a memória, considerou-se a unidade de tempo três meses. A liquidação do primeiro deles, de dezenove milhões de reais, foi rolada, projetada no tempo, seis vezes; a do de dez milhões de reais, cinco vezes; e a do último, o do Partido dos Trabalhadores, uma dezena de vezes, sem a satisfação, Presidente, de, ao menos, os acessórios, os juros e a correção monetária, o que se dirá quanto às amortizações.

Presidente, na oportunidade de votar, já temos maioria formada no tocante à absolvição de Ayanna Tenório e à condenação de Kátia Rabello e

AP 470 / MG

José Roberto Salgado, mas devo lançar algumas ideias sobre a matéria, tendo em conta, até mesmo, os anais da Corte, os anais do julgamento. Kátia Rabello e José Roberto Salgado eram dirigentes do Banco à época da formalização – se é que se pode cogitar, nos padrões bancários, de formalização – desses empréstimos. Conforme extraio de dados constantes do voto do relator, Kátia Rabello chegou à Presidência do Banco Rural em 2001, e José Roberto Salgado ao cargo de diretor executivo – a nomenclatura não é simplesmente simbólica, imagino – em 2000, permanecendo com essa qualificação até 2004, vindo a ascender ao cargo de Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

O Banco Rural não cumpriu as prescrições do Banco Central, e isso está estampado no processo. O empréstimo ao PT ocorreu sem que houvesse sequer cadastro no estabelecimento bancário. Refiro-me ao cadastro do tomador do empréstimo e ao cadastro, também, dos avalistas. E esse empréstimo mostrou-se substancial, não chegando, é certo, aos pés daqueles outros implementados quanto às Agências, mas foi de três milhões de reais.

O laudo deixou consignada a inobservância de norma do Banco Central sobre o combate à lavagem de dinheiro. Daí a curiosidade, quanto ao voto do relator e também ao do revisor, sob esse ângulo da lavagem do dinheiro, presentes, como disse, a origem e a destinação desses numerários.

Marcos Valério não possuía cadastro no Banco, e não sei se, antes desses empréstimos, manteve relação jurídica, considerado o instituto do mútuo, com o próprio Banco. Em 2004, conforme apurado, acabou por revelar que, no ano, teria alcançado uma renda líquida, pasmem, de quatrocentos e três milhões de reais, quando, no ajuste do imposto de renda, foram declaradas quantias bem menores do que essa.

Não houve, não se constituíram provisões para esses créditos – talvez entre aspas – de difícil reparação, de difícil recuperação. O Banco Central chegou ao ponto de oficiar ao Ministério Público, ante irregularidades. Demonstrações financeiras encaminhadas ao Banco Central, consoante apurado e presentes laudos e o crivo fiscalizador,

AP 470 / MG

surgiram irregulares. As operações, como já ressaltai, foram efetivadas – daí as sérias dúvidas quanto à origem e à destinação desse dinheiro –, sem as cabíveis, as comezinhos – diria – garantias. Cogitou-se da que estaria representada pelo contrato de uma das Agências – que não foi a tomadora de empréstimo –, a DNA, com o Banco do Brasil, e serviria essa garantia, em termos de pagamentos a serem efetuados pelo Banco do Brasil, não só para respaldar o empréstimo da SMP&B, de dezenove milhões, como também o de dez milhões obtido pela Grafite. Houve parecer do Departamento Jurídico do próprio Banco Rural no sentido da impossibilidade de acolher essas mesmas garantias. As rolagens sucessivas, sem – volto a ressaltar – o pagamento, ao menos, dos acessórios, juros e correção monetária, foram assinadas em datas posteriores aos vencimentos, sinalizando a cobertura do fato de terem as dívidas vencido e não terem sido satisfeitas. Já mencionei que o Partido dos Trabalhadores, que deveria gozar de muita confiança perante o Banco Rural, logrou rolar a dívida uma dezena de vezes e com avais que não davam o indispensável respaldo.

Esse contexto, Presidente, é conducente a assentar-se a culpa de Kátia Rabello e de José Roberto Salgado, não pelas condições, simples condições, de que tinham em termos de cargos ocupados no Banco, mas dos contatos mantidos, inclusive com Marcos Valério, inclusive com o então chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, também acusado no processo, José Dirceu, e a gerência do próprio Banco. Não posso, diante desse fato, concluir que não haveria o comprometimento, sob o ângulo da autoria, já que também não posso colocar em segundo plano o que, a meu ver e também sob a óptica dos demais integrantes – e nem sempre sou voto vencido, isolado, no Plenário –, revela a materialidade do crime de gestão fraudulenta.

Analiso a problemática alusiva a Ayanna Tenório. Ela, de início, mostrou-se uma executiva da área da tecnologia, da área de recursos humanos, da área do planejamento, do orçamento, ficando – não sei se há informação para tanto – sob a direção dela, quando menos a direção administrativa, a área jurídica, com algum acesso ao *compliance*. Ingressou

AP 470 / MG

no Banco – depois de passagem pela Ford, pelo Pão de Açúcar, pelo Bom Preço – em 2004, e os empréstimos são de 2003. É certo que participou do que seria – deixarei no condicional – a quarta rolagem, mas participou, tendo em conta a posição ocupada, e, talvez, até, Presidente – vou matar saudade da época em que atuei no âmbito da Justiça do Trabalho –, considerada certa subordinação, subordinação jurídica, tomou parte na terceira negociação. Esses fatos, no entanto, a menos que possamos cogitar de crime por presunção – a circunstância de ter participado das rolagens –, não respaldam um título condenatório, a conclusão sobre a culpa de Ayanna.

O que podemos dizer sobre Vinícius Samarane? E vejo que, no papel timbrado do escritório de advocacia, presta-se homenagem a um grande criminalista: Ariosvaldo de Campos Pires, o saudoso Ariosvaldo de Campos Pires. Já se falou, e ouvi – não devo estar enganado –, que Samarane seria subordinado a Ayanna Tenório. Quanto à absolvição de Ayanna Tenório, não pesa qualquer dúvida. Não logrou o Ministério Público – exceto para o relator –, como lhe incumbia, comprovar a culpa. Por que se está consignando, então, que haveria essa mesma culpa em relação a Samarane, que, inicialmente, foi nomeado diretor do controle interno? Está-se apontando em razão de relatórios alusivos ao primeiro semestre de 2004 – portanto, posteriores à feitura dos empréstimos –, ao segundo semestre de 2004 e ao primeiro semestre de 2005.

Será que o fato – li, levei para casa ontem esses relatórios – de haver subscrito esses relatórios, que versam inclusive atividade das agências do Banco, é suficiente a estabelecer-se a culpa do acusado? A resposta – vou repetir o que disse ontem o revisor – é desenganadamente – pelo menos consoante a minha ciência e consciência – negativa. Inexiste crime por presunção. O conteúdo dos relatórios não revela a tentativa de encobrir os descontos, constatamos que, pelo menos, aparecem irreais – não sei se são realmente fictícios. Não há uma vírgula tendente a alcançar esse objetivo. Fez ver o relator que o acusado foi diretor de controle interno. Lendo os documentos, constatamos que esse controle interno foi implementado não no âmbito econômico-financeiro, não no âmbito da necessidade de o

AP 470 / MG

estabelecimento bancário ter respaldo quanto aos empréstimos, mas sob o ângulo administrativo, tudo indicando – e ele seria subordinado à Ayanna, em relação a quem o Tribunal já assentou não ter “culpa no cartório” – que foi arregimentado para reorganizar o Banco. Ele não participou sequer, ao contrário de Ayanna, de rolagem da dívida. Não se revelou que teria contato com Marcos Valério, que o conhecesse, mas, assim mesmo – e não posso, Presidente, dar uma na ferradura e outra no cravo –, diz-se que Ayanna não teve o envolvimento comprovado pelo Ministério Público, mas que Samarane teve. Não creio que se faça distinção presente o gênero, masculino e feminino, porque estaríamos muito mal, em termos de Colegiado maior do Judiciário.

Presidente, ainda que pudesse entender ambígua a situação, caminharia, como convém a todos aqueles que abraçam o exercício dessa missão sublime que é a de julgar, no sentido da absolvição. Antes ter um culpado solto do que um inocente preso. Não vejo – repito – como distinguir as situações, a menos que potencializemos o cargo por ele ocupado, mas Ayanna foi vice-presidente. Ele seria um diretor interno, tendo atividade preponderante, como consta dos relatórios, na área administrativa. Há mais, Presidente: subscreveu os relatórios? Subscreveu, mas no primeiro relatório, procedeu em conjunto com outras onze pessoas, no segundo, com outras dez e, no terceiro, com outras oito. Além disso, potencializou-se muito o fato de haver lidado no campo do denominado *compliance*, e verifico que, no primeiro relatório, por exemplo, lançou a assinatura como membro responsável pelo controle interno, e Carlos Roberto Sanches Godinho – que não foi denunciado – como responsável pelo setor do *compliance*. Não temos – já que se potencializa muito a subscrição desses relatórios – a persecução criminal dirigida contra todos os subscritores.

Presidente, reafirmo a fé, mais uma vez, no Direito posto, a fé no julgamento com base nos elementos coligidos, na prova lograda, feita pelo Ministério Público. Descabe generalizar, descabe partir para uma nova doutrina, que seria a admissão do crime por presunção. Subscreveu os relatórios, ocupou o cargo – em um primeiro passo, nomeado, depois,

AP 470 / MG

eleito estatutariamente – de diretor interno e, por isso, apenas por isso, é responsável pela gestão fraudulenta.

Não estou querendo, quando citei os diversos subscritores dos relatórios e afirmei que não foram denunciados, assentar que a ação penal pública é indivisível. Tomo de empréstimo esse dado para dizer – Ayanna não subscreveu esses relatórios, devo admitir – que a situação de Vinícius Samarane não é diversa da situação, quer de Ayanna – a não ser por ter assinado os relatórios –, quer dos demais que os subscreveram e não foram apontados pelo Ministério Público como culpados, presente a "historinha" contada na peça primeira da ação penal, que é a denúncia.

Peço vênua aos colegas que dele divergiram para acompanhar, no particular, o revisor. Entendo que, também quanto a Vinícius Samarane, não logrou o Ministério Público comprovar a autoria de prática delituosa. Absolvo, como já revelei, Ayanna Tenório e Samarane e concludo pela culpabilidade de Kátia Rabello e de José Roberto Salgado.

É como voto na espécie. Consigno estar muito curioso relativamente às demais fatias deste julgamento.

06/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

(s/ item V)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência permite?

Aquela brevidade que não comprometa a segurança técnica, evidente, dos nossos votos, as garantias processuais das partes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é uma figura secundária.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Tem o mesmo peso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um homem, um voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A frase qual é, Excelência?

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A frase que Vossa Excelência ia veiculando, do saudoso ministro Menezes Direito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso, eu espero que nunca esqueçamos os ataques de que fui objeto durante esses sete anos: ataques velados, covardes, muitas vezes, mas sempre tendo como pano de fundo este processo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas isso não me abala em absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É a teoria do autor por trás do autor, para recuperar a função de cada qual deles numa coautoria, porque enquadrilhada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

06/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O**CAPÍTULO V****Gestão fraudulenta de instituição financeira****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)**

Antes de examinar mais detidamente as condutas debitadas a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, permito-me consignar que, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Penal Patrimonial (ou Direito Penal Clássico, segundo Jesus-Maria Silva-Sanchez), os fatos narrados neste capítulo da denúncia têm uma característica preponderante: refiro-me à circunstância de o delito de gestão fraudulenta (na linha dos demais crimes econômicos) estar imbricado com o funcionamento de pessoa jurídica, ou, parafraseando Claus Roxin, com o funcionamento de um “aparato organizado de poder”. Esse traço marcante dos delitos econômicos impulsionou as mais diversas reflexões teóricas sobre as noções de autor, de partícipe e de culpabilidade, por exemplo. Isso porque a clássica categorização do Direito Penal, advinda, *grosso modo*, da doutrina penal alemã de meados do século passado (especificamente da teoria finalista de Welzel), não poucas vezes, se acha esvaziada diante de figuras penais focadas nas atividades econômicas, empresariais, enfim, diante de delitos que tutelam bens jurídicos difusos e coletivos (muitos deles de assento constitucional, como o meio ambiente, a ordem econômica, a ordem tributária e o sistema financeiro nacional).

Com efeito, penso que estamos diante da contingência de calibrar valores constitucionais de máxima grandeza: por um lado, todo um extenso rol de garantias individuais (do qual pinço, por amostragem, a presunção de não culpabilidade e a personalização da responsabilidade

AP 470 / MG

penal); por outro, o mandamento constitucional de proteção da ordem econômica e financeira.

A meu aviso, o desenlace desta aparente colidência de valores constitucionais se resolve com a percepção de que a velocidade que timbra as relações sociais contemporâneas (estou aqui me utilizando da categorização de Paul Virillo e de Zigmunt Bauman) caracteriza também a criminalidade pós-moderna. Nesse contexto “pós-moderno”, barreiras temporais e territoriais são reduzidas (e até suprimidas) para o bem das comunidades, como também, lamentavelmente, para o alcance de interesses ilícitos. Todavia, os Estados Nacionais e a Comunidade Internacional não podem fazer da **redução das garantias penais clássicas** um mecanismo de eficiência do sistema penal repressivo. Afinal, o reconhecimento constitucional da presunção de não culpabilidade e da responsabilidade pessoal é, antes de tudo, o coroamento da idéia de que, para ser *eficaz*, o processo penal não precisa se despir de sua clássica feição garantista. Ao contrário, a eficácia do exercício do poder punitivo do Estado somente se viabiliza no otimizado entrecruzar do respeito aos direitos e garantias individuais de matriz constitucional e do reconhecimento das vicissitudes do direito penal econômico.

Não pode ser diferente à luz de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. É falar: tenho que, em matéria de Direito Penal Econômico, não se pode abrir mão do integral respeito às garantias do Direito Penal Clássico ou Patrimonial, focadamente aquelas atinentes às regras de imputação e à presunção de não culpabilidade. Qualquer outra interpretação colidiria com denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no artigo 5º da Constituição Federal.

Inserido nessa matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da

AP 470 / MG

existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. Nesse contexto, é de se ler a lição de Aury Lopes Júnior (*Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 502/503) sobre o ônus da prova no processo penal, *in verbis*:

“[...] a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*).

Ferrajoli esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contra-provas. O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada.

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias [...] o que sim podemos aceitar [...] é uma **assunção de riscos**. A defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance [...].”

Por outra volta, não posso deixar de consignar que nas ações delitivas organizadas e amparadas na corrupção de agentes públicos torna-se nebulosa a localização de material probante ou mesmo de testemunhas das ações dos agentes. Até porque muitas dessas condutas se dão mesmo em gabinetes ou num estreito círculo de pessoas que, a portas fechadas, tomam as suas decisões etc. O que obriga o julgador a, mais detidamente, examinar o conjunto probatório constante dos autos, de modo a, logicamente, concatenar indícios e provas produzidas em

AP 470 / MG

Juízo.

Neste capítulo da inicial acusatória, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório são acusados de gerir fraudulentamente o Banco Rural. Segundo a denúncia, os então dirigentes do Banco Rural, em busca de vantagens patrimoniais indevidas, estabeleceram mecanismos de operacionalização de vultosos pagamentos em espécie a pessoas indicadas pelo grupo de Marcos Valério. Além disso, a diretoria do Banco Rural, utilizando-se de expedientes fraudulentos, deixou de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas do grupo de Marcos Valério (focadamente, a SMP&B e a Graffiti).

Em apertada síntese, o órgão acusatório identificou nas renovações sucessivas de empréstimos, na indevida classificação dos riscos de créditos, no aumento do limite de conta garantida, na liquidação de uma operação com a realização de outra em modalidade diferente, dentre outras operações financeiras, uma série de operações ilegítimas, contabilizadas de forma a mascarar a verdadeira natureza das operações realizadas, encobrindo a prática de operações vedadas e a lavagem de dinheiro (fls. 5701).

Pois bem, inicio meu exame da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira com a anotação de que o Grupo Rural é composto por diversas instituições financeiras e empresas não financeiras (Rural Empreendimentos e Participações S.A, Simples Promotora de vendas Ltda, entre outras). Dentre as instituições financeiras que compõem o conglomerado Rural, está o Banco Comercial denominado de Banco Rural S.A.

O Banco Rural S.A, como outros bancos comerciais, tem como atividade típica o recebimento de depósitos à vista em contas de movimento. Efetua empréstimo, a curto e médio prazo, ao comércio, à indústria, às empresas prestadoras de serviços e às pessoas físicas. Presta serviços de cobrança bancária mediante o pagamento de comissões e taxas de transferências de fundos de uma praça para a outra. O Banco Rural atua, focadamente, no segmento de *middle market* (pequenas e

AP 470 / MG

médias empresas), segundo informações disponíveis no site oficial da referida instituição financeira.

Segundo o estatuto social constante dos autos desta AP 470, o Banco Rural tem por objeto social a prática e a administração de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário...), inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. Esse mesmo estatuto atribui ao Conselho de Administração e à diretoria do Banco “a Administração da Sociedade”. Quanto à gestão propriamente dita, o art. 17º do Estatuto Societário do Banco Rural expressamente consigna que: “a diretoria administrativa tem as atribuições, os deveres e os poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem e, respeitado o disposto nos artigos 11 e 20º, poderá contratar, transigir, contrair obrigações, bem como praticar todos os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho de Administração”.

Com efeito, os autos dão facilitada conta de que as operações financeiras apuradas nesta ação penal se inserem no âmbito próprio da atuação do Banco Rural S.A (atuação, essa, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil) e de que competia aos denunciados a responsabilidade pela regularidade da gestão da Instituição Financeira. Tudo a enfraquecer a retórica alegação defensiva de que os denunciados, integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco, não conheciam as operações ilícitas. Operações, permito-me lembrar, que **“levaram a significativa redução do patrimônio da instituição”** (trecho de decisão do BACEN no processo nº 0601322934).

Dito isso, avanço para anotar que a Constituição Federal de 1988 estrutura o sistema financeiro nacional de modo a “promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito...” (cabeça do artigo 192 da CF/88). Sendo assim, a norma que se extrai do *caput* do art. 4º da Lei 7492/86 (gestão fraudulenta de Instituição Financeira) densifica o bem jurídico especialmente tutelado

AP 470 / MG

pela Constituição Federal (o sistema financeiro nacional). Bem jurídico, enfatize-se, serviente aos mais elementares “interesses da coletividade”. Nessa mesma linha de orientação, cito o HC 93.368, da relatoria do Ministro Luiz Fux. Oportunidade em que este Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que “a gestão fraudulenta se encarta na seara da má gestão da instituição financeira...caracteriza-se pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão empresarial, exteriorizada por manobras ardilosas e pela prática consciente de fraudes...”.

Aqui já se percebe a natureza macrossocial ou transindividual do bem jurídico tutelado pelo tipo penal que estamos a examinar. Essa característica, para além de timbrar todo o plexo legislativo reunido doutrinariamente sob o signo “Direito Penal Econômico”, reflete a pluralidade ofensiva das condutas violadoras do preceito normativo em causa (cabeça do art. 4º da Lei 7492/86, *verbis*: “gerir fraudulentamente instituição financeira”). Estou a dizer: a gestão fraudulenta de uma determinada instituição financeira atinge, por modo direto, o sistema financeiro nacional (e a sua credibilidade), e, por modo indireto ou mediato, os investimentos nacionais, o financiamento empresarial, a geração de empregos, ou, em duas ou três palavras, os mecanismos econômicos e políticos de favorecimento do crescimento econômico.

Prossigo para anotar que a criminalização da gestão fraudulenta de instituição financeira já constava do rol dos delitos contra a economia popular (inciso IX do art. 3º da Lei 1521/51). Sendo certo que a Lei 7492/86 (conhecida como a Lei do Colarinho Branco, em franca alusão à expressão cunhada por Edwin Sutherland, em 1939) tratou de separar as figuras da gestão fraudulenta e da gestão temerária de instituição financeira. E o fez para distinguir a gestão marcada pela fraude, dolo ou malícia (reveladora de gestão fraudulenta) daquela “caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência” (consistente na chamada gestão temerária) (Cf: Pimentel, Manoel Pedro. Crimes contra o sistema financeiro nacional, RT, 1987, p. 51). Nessa linha teórica, José Carlos Tórtima avança na proposição de que “na gestão fraudulenta se praticam

AP 470 / MG

atos ardilosos e bem orquestrados para a efetivação oculta de negócio naturalmente ilegal, enquanto na gestão temerária se submetem a riscos excessivos e irresponsáveis o patrimônio dos correntistas e investidores, que outrora confiaram nos freios de ousadia da Instituição Financeira” (Tórtima, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lumen Juris, 2002, 35-37).

Em abono a essa forma de equacionar a proteção penal do Sistema Financeiro Nacional, Luiz Regis Prado enxerga no tipo da gestão fraudulenta a proteção da higidez da administração das instituições financeiras e das atividades daí decorrentes, com a conseqüente proteção do patrimônio da instituição e dos investidores (Luis Regis Prado, Direito Penal Econômico, RT, 2011, p. 162). A seu turno, José Paulo Baltazar Júnior ensina que o bem jurídico tutelado por este delito é o próprio funcionamento do sistema financeiro nacional “no particular aspecto da credibilidade pública no mercado, assim como a saúde financeira da instituição...” (Crimes Federais, livraria do advogado, 2011, p. 96).

Nessa ambiência ao mesmo tempo serviente da proteção da higidez do Sistema Financeiro Nacional e do patrimônio da instituição financeira e dos respectivos investidores, o crime de gestão fraudulenta de instituições financeiras consiste na prática reiterada de atos caracterizadores de fraude. Fraude ou ardil na captação, aplicação, intermediação, administração de recursos financeiros, bem como na emissão, distribuição, administração de títulos ou valores mobiliários. Ou seja, a gestão fraudulenta de instituição financeira pressupõe o emprego de fraude, dolo, ardil ou malícia na condução de operações financeiras, como, por exemplo, simulação de operações financeiras, a adulteração de balanços para permitir o desvio de ativos ou mesmo para mascarar a real situação patrimonial-contábil da instituição financeira, adulteração de balanços para ludibriar os órgãos estatais de controle e fiscalização (nesse sentido, confirmam-se: Prado, Luiz Régis. Direito Penal Econômico, RT, 2011; Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais, livraria do advogado, 2011)

Dito de outro modo: gerir significa administrar, dirigir, organizar,

AP 470 / MG

controlar ou comandar. Essa elementar objetiva do tipo penal do *caput* do art. 4º da Lei 7492/86 alcança a conduta daquele que exerce o controle ou tem a gerência sobre a instituição financeira ou parte dela, ou seja, alcança aqueles atos que envolvem deliberações, decisões com certo grau de definitividade ou atuação de comando. Estamos a tratar, portanto, de crime especial próprio. Ou seja, crime que exige do sujeito ativo uma especial condição.

A seu turno, a fraude, elementar normativa do tipo, significa ato de má-fé, tendente a enganar, ludibriar ou mesmo prejudicar terceiro. Pelo que, nesse contexto, gestão fraudulenta de instituição financeira significa dirigir a instituição financeira, dolosamente, com fraude, ardil, de modo a enganar sócios, empregados, investidores, clientes e os órgãos de controle e fiscalização.

Com efeito, o tipo penal da gestão fraudulenta reprime a prática de atos que, por qualquer modo, dificultem a compreensão da real situação da instituição financeira e de suas operações. Ou seja, os controladores e administradores da instituição financeira agem dissimuladamente para, mediante artifícios e simulacros, encobrir as ilicitudes na gestão da instituição financeira.

Segundo José Carlos Tórtima, “na gestão fraudulenta se praticam atos ardilosos e bem orquestrados para a efetivação oculta de negócio naturalmente ilegal” (Tórtima, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lumen Juris, 2002, 35-37)

Luiz Regis Prado assim conceitua o delito do *caput* do art. 4º da Lei 7492/86 “gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou com malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro.” (Direito Penal Econômico, p. 164). Ou seja, na gestão fraudulenta os administradores da Instituição Financeira, repito, praticam atos para a ocultação de operações ilícitas.

Fixadas essas balizas teóricas, avanço para anotar que Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório administraram fraudulentamente o Banco Rural para favorecer interesses

AP 470 / MG

da instituição financeira e de outros denunciados nesta ação penal. Estou a falar: os administradores da referida instituição financeira, deliberadamente, ou seja, dolosamente, se utilizaram, continuada e habitualmente, de ardis ou mecanismos fraudulentos na condução de diversas operações financeiras. Operações que, segundo ficou demonstrado, colocaram em risco a segurança financeira, contábil e patrimonial do Banco Rural, e totalizaram “292,6 milhões de reais em 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição” (trecho da denúncia). Considerável percentual, esse, que pôs em risco diretamente a saúde financeira do Banco Rural e, indiretamente, o próprio Sistema Financeiro Nacional. É dizer: a ambiência factual retratada nestes autos não deixa dúvida de que os réus administraram fraudulentamente o Banco Rural, a partir de uma gestão marcada por uma série de práticas ilícitas, **dentre as quais pinço as seguintes**: a) transferências indevidas de recursos para as empresas de Marcos Valério sob o título de empréstimos (fictícios/simulados); b) renovações sucessivas de empréstimos sem a devida garantia (sinalizando que os mútuos não ultrapassavam a barreira da simulação de negócios jurídicos); c) aceitação de garantias inidôneas nos contratos de mútuo; d) classificação indevida dos riscos dos negócios estabelecidos com as empresas de Marcos Valério; e) aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e o aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade; f) liquidações de operações de crédito com outras operações, também de crédito, porém diversas da primeira; g) geração de resultados fictícios com operações de crédito; h) autorização de operações pelos denunciados, apesar de pareceres contrários dos analistas de crédito do Banco Rural; dentre outras ocorrências devidamente apuradas em Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo de exame contábil nº 1666/2007; laudo de exame contábil nº 3058/05; laudo de exame contábil nº 1854/06; Laudo de exame financeiro nº 1450/07) e em processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil (focadamente os processos autuados sob os nºs 0501301503, 0601337159 e

AP 470 / MG

0601322934 – processos cujas peças constam de mídia eletrônica encaminhada a este STF pelo BACEN). Tudo, enfim, com o objetivo de criar as condições necessárias para a ocultação e dissimulação da origem dos valores ilicitamente obtidos pelos mecanismos de desvio de recursos públicos articulados por Marcos Valério. Marcos Valério que, já se percebe, desfilou pela passarela inteira deste processo. O que só se explica pela consideração de que ele, Marcos Valério, dirigiu suas ações ao atendimento da unidade de vontades dos agentes constantes do chamado “núcleo político” desta ação penal. Atendimento que se fez, em larga medida, através das empresas listadas na denúncia. Mas sobre isso nos debruçaremos mais adiante.

Feito este aligeirado panorama do conjunto da obra, prossigo para averbar que o Laudo Contábil nº 1666/07 do Instituto Nacional de Criminalística não deixa dúvidas quanto à existência formal dos empréstimos ao PT, à SMP&B e à Graffiti Participações Ltda. Esse mesmo laudo, todavia, aponta para o total descumprimento pelo Banco Rural das normas do Banco Central (carta-circular 2826/98 e carta-circular 2852/98) atinentes ao cadastro de clientes. No caso do cadastro do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda e da Graffiti Participações Ltda., o referido laudo contábil demonstra o total descontrole na obtenção e no registro das informações cadastrais. Informações dentre as quais não constava, por exemplo, a capacidade financeira das referidas pessoas jurídicas. No caso do empréstimo de R\$ 3.000.000,00 ao Partido dos Trabalhadores, os peritos não titubearam em afirmar que “de acordo com a documentação apresentada, o empréstimo de R\$ 3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas”. Avalistas, relembro, identificados nas pessoas de Delúbio Soares e José Genoíno Neto (sendo certo que estes dois denunciados declararam patrimônio insuficiente para garantir o valor supostamente emprestado junto ao Banco Rural). Para além da insuficiência ou mesmo ausência de cadastro das pessoas jurídicas envolvidas no quebra-cabeça delitivo apurado nesta ação penal, os peritos oficiais concluíram que “o Banco

AP 470 / MG

Rural não exigia atualização documental periódica do grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos.” (fls. 109, do apenso 143).

O quadro factual, ainda uma vez, desmonta as alegações defensivas quando aponta, indubitavelmente, para o fato de o corpo propriamente técnico do Banco Rural haver alertado, em diversas ocasiões, para a insuficiência dos documentos apresentados pelas empresas de Marcos Valério. Sobre isso, o laudo contábil nº 1666/07-INC traz a explícita constatação de que “há diversos pareceres dos comitês de análise de crédito, ressaltando a insuficiência de documentos utilizados”. Tudo a corroborar a tese acusatória de que os contratos assinados pelo Banco Rural com o PT e com as empresas do núcleo publicitário não passaram de simulacros de empréstimos, de fraudes engendradas para ocultar e dissimular a origem e a destinação de milhões de reais. Se as diversas ilicitudes no cadastro de clientes e nas respectivas atualizações já impressionam, o resultado do exame pericial quanto às características e às garantias das operações de crédito firmadas entre o banco Rural e a SMP&B é estarrecedor. Isso porque, em suma, o que se tem nos autos é a comprovação de que **“algumas operações de empréstimos foram renegociadas, ‘roladas’, várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal”**. O que me leva à conclusão de que sob a forma de “rolagem de empréstimos”, rolou, isso sim, uma dinheirama.

Demais disso, em que pese a trajetória de inadimplência das empresas de Marcos Valério, a ausência de liquidez de suas operações e a imprestabilidade das garantias apresentadas, os empréstimos foram renovados sucessivamente. Não sem o alerta técnico da área de crédito do Banco Rural para a ausência de dados contábeis, para os dados cadastrais insuficientes e bem como para o elevado valor das operações deferidas em relação ao patrimônio das empresas devedoras. O que não impediu que a “administração central” (termo usado por um dos membros do corpo técnico do Banco Rural) aprovasse as renovações.

AP 470 / MG

Um episódio que particularmente me chama a atenção refere-se ao contrato de mútuo nº 552/009/03, formalmente pactuado com a Graffiti Participações Ltda. (empresa do grupo de Marcos Valério). É que, segundo o Laudo Contábil nº 1666/07 - Instituto Nacional de Criminalística:

“O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R\$ 10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o rating a ser atribuído à operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:

‘não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios’;

‘o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.’;

‘rating a critério do comitê Pleno’;

‘Rating por score da operação: F’

200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no ‘SISBACEN’ estão em branco. (...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.”

AP 470 / MG

Esse episódio permitiu aos peritos oficiais concluir que, dentre as diversas ilicitudes, o Banco Rural “aceitou que a SMP&B e a Graffiti participações Ltda oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA propaganda Ltda.” (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC).

Quanto ao contrato formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, não posso deixar de anotar que, nada obstante a inadimplência no pagamento da dívida, o Banco Rural, por ações diretas de José Roberto Salgado e Kátia Rabello¹, autorizou, por DEZ vezes, a renovação do empréstimo. E o fato é que, para além da desconsideração das advertências dos membros do Comitê Pleno de Crédito do Banco Rural, os autos evidenciam que:

“A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$ 3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem....

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R\$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. **No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.**” (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC).

1 O laudo 1666/07/INC não deixou de observar que “Nas cédulas de Crédito Bancário no 00633/0037/04 e 00926/0037/04, quinta e sexta renovações, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas: ‘Proposta de renovação que envolve ‘risco banqueiro’. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia.’”

AP 470 / MG

Essa engenhosa maneira de conferir aparência de legalidade a operações financeiras ilícitas avulta também do exame da classificação de risco das operações de crédito pelo Banco Rural. Classificação realizada em total desacordo com a Resolução nº 2682 do Conselho Monetário Nacional. Confira-se:

“...o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o *rating* das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores-PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos...

276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco ‘H’, a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se

AP 470 / MG

encontravam desatualizados.

[...]

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%" (trecho do laudo 1666/07/INC)).

Não bastasse isso, o multicitado laudo contábil nº 1666/07-INC pontuou ainda que o Banco Rural omitiu em seus demonstrativos contábeis documento exigido pela legislação (art. 10 da Lei 7492/86), sendo a manipulação de dados contábeis agravada pelo “fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos”. (trecho do laudo nº 1666/07-INC)

Essa tessitura fática autoriza o juízo de que os empréstimos investigados configuraram, em realidade, um simples simulacro. Isto porque, em boa verdade, o Banco Rural não fez outra coisa senão apenas auxiliar o Partido dos Trabalhadores e as empresas de Marcos Valério com o único objeto de obter favorecimento na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Este o verdadeiro móvel da atuação dos dirigentes do Banco Rural. E assim o afirmo porque a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e do núcleo financeiro não tinha outra razão de ser, senão o de tentar obter algumas vantagens no governo Lula (o que explica, inclusive, porque Marcos Valério foi escolhido para acompanhar representantes do Banco Rural em visitas ao Banco Central do Brasil – 13 visitas à sede da referida autarquia em Brasília). Leia-se, a propósito, trecho do interrogatório da denunciada Kátia Rabello: “questionada sobre porque procurar o chefe da Casa Civil

AP 470 / MG

e não o Banco Central, diz que tal pleito já havia sido feito junto ao Banco Central, mas que buscava o Banco Rural uma forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula” (trecho do interrogatório, fls. 16.326).

Acresce que a própria Kátia Rabello confirmou as intermediações feitas por Marcos Valério para o agendamento de reuniões com José Dirceu. Tudo a evidenciar que Kátia Rabello, se não conhecia individualmente os destinatários finais dos pagamentos, ao menos, tinha pleno conhecimento das tratativas entre os integrantes dos demais núcleos da quadrilha. Tanto é assim que foi taxativa ao declarar que “Marcos Valério informou à administração do Banco Rural que poderia fazer o convite para que José Dirceu comparecesse ao jantar, que ele iria aceitar;” (fls. 16.330, trecho do interrogatório)

Não é demais pontuar que, segundo Kátia Rabello, um dos assuntos tratados com o então Chefe da Casa Civil, José Dirceu, no jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, “foi o tema referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central”. É que, segundo a interroganda, o Banco Rural “possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco” e que “seria interessante adquirir a massa liquidanda do referido Banco”. Logo, diante das dificuldades encontradas perante o Banco Central do Brasil, o contato com o então Ministro Chefe da Casa Civil funcionaria, repito, como uma “forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula”. Confira-se:

“...questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, **exclusivamente para o agendamento das reuniões**; diz que é nesse sentido que se manifestou quando em depoimento em Congresso nacional (Sic), utilizando a expressão ‘facilitador’....esclarece que Marcos Valério atuava apenas informando a disponibilidade na agenda do ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o ministro, realizada no âmbito do Palácio do

AP 470 / MG

Planalto” (sem grifos no original)

Não é tudo. Para além da prova pericial, a prova testemunhal produzida em Juízo evidencia que os denunciados Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane ocupavam cargos diretamente imbricados com a gestão da instituição financeira e com a definição da política de controle das ações de lavagem de dinheiro. Mais do que isso: o testemunho de Carlos Godinho desacredita as alegações defensivas de que os denunciados, no período apurado, não agiram deliberadamente, dolosamente, portanto. Cito, a propósito, a seguinte passagem:

“No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Herald, depois o Vinícius Samarane” Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada ... Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o *rating*. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.....

o SR. RODRIGO PACHECO - O senhor saiu do Banco Rural

em que circunstâncias? Pediu demissão ou foi demitido?

o SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: não foi nem uma nem outra. Foi no que eles intitularam de PDV, Plano de Desligamento Voluntário. Mas existiu um porquê disso: eu não quis fazer parte de uma proposta que foi feita para o

AP 470 / MG

compliance assumir a falha nos processos. Eu não quis aceitar; fui chamado depois pelo Vinícius Samarane - eu não quis - e eu fui incluído no PDV Eu fui obrigado..... O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros - disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com *rating*, sem provisão, entendeu? E o Banco - hoje, não sei como está- tinha que usar a Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinícius, com Kátia. **Eu estava preocupado com o Banco Rural estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.... quando há um empréstimo novo ou uma renovação, a gente estipula parâmetros de valores e faz o que a gente chama de *balance-line* entre cadastro, entre extrato movimentação financeira e entre a proposta eletrônica. E a gente sabe muito bem que não temi o sistema até cobra, mas o pessoal estornava** A Ayanna Tenório não participou da renovação, mas, pela posição hierárquica dela de controles internos, como vice-presidente de apoio operacional, ela tinha conhecimento através dos relatórios de movimentação acima dos padrões, até que ela também participou do Comitê, passou a ser a responsável---pela prevenção de lavagem de dinheiro dentro do Banco. Ou seja, praticamente todos os diretores estatutários do Banco tinham conhecimento dessas operações, porque tinham reuniões trimestrais de Y diretoria, entendeu? Tinha de diretoria estatutária e tinha de diretoria de superintendentes, e a gente ficava preparando relatórios para eles discutirem essas operações.... o cliente enviava fax ou e-mail pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro, entendeu? O Banco compartilhou com isso. A legislação é clara, você não pode esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais. E o seguinte, não tem como um cliente fazer isso sozinho. Com certeza teve a participação

AP 470 / MG

do Banco e de alto escalão, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima.”

Prossigo para ressaltar que as conclusões dos peritos do Instituto Nacional de Criminalística foram corroboradas pelo Banco Central². Cito por amostragem a seguinte passagem:

“apesar da inadimplência do grupo econômico e do elevado deságio concedido para a liquidação da obrigação, a partir do dia anterior, em 11.02.2003, o Banco Rural deferiu à SMP&B Comunicação Ltda. uma operação na modalidade conta garantida, com limite de crédito de R\$ 10 milhões. Na mesma data, utilizando parte do limite de crédito deferido, a SMP&B emitiu o cheque nº 725256 no valor de R\$ 2.000.000,00 depositado, em 20.02.2003, na aludida conta-corrente 601.999, ag. 3032-5, titulada pela DNA junto ao Banco do Brasil.

A operação foi deferida com garantia apenas de aval dos sócios/administradores Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, dos quais apenas o primeiro comprovou patrimônio, de R\$ 1,4 milhões, insuficiente para garantir a liquidação das obrigações assumidas.

Em 26.5.2003, foi deferida nova operação, na modalidade de contrato de mútuo, no valor de R\$ 19.000.000,00, com vencimento para 25.8.2003, também com garantia apenas em aval dos mesmos sócios/administradores.

Em 12.9.2003, foi deferida operação de crédito em favor da também ligada GRAFFITI Participações Ltda. no valor de R\$ 10 milhões, com vencimento para 11.11.2003. A operação contava com garantia de aval dos mesmos sócios/administradores e alienação fiduciária de direitos creditórios de contrato de prestação de serviço celebrado entre a DNA Propaganda e o

2 O Banco Central do Brasil reconheceu a prática de um conjunto de atos em desacordo com a boa técnica bancária, bem como a inobservância dos princípios de seletividade, garantia e liquidez das operações de crédito realizadas por parte do Banco Rural administrado pelos acusados José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Ayanna Tenório.

AP 470 / MG

Banco do Brasil S/A. No entanto, o aludido contrato encontrava-se vencido (21.03.2003) quando da contração da operação.

Os empréstimos às ligadas SMP&B Comunicação e Graffiti participações, nos valores de R\$ 19.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00, não foram liquidados nos vencimentos, sendo objeto de renovações sucessivas com incorporação de encargos vencidos e não pagos. Constan como garantias dessas operações/renovações o aval dos sócios administradores citados, conforme visto insuficientes para arcar com as obrigações assumidas, e direitos creditórios de contratos de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil. **Esses contratos, no entanto, possuíam restrições comprometiam a garantia, como prazo vencido e cláusula impeditiva de cessão como garantia, além do valor devido à DNA, a título de remuneração, ser insuficiente para garantir as operações.**

[...]

As operações deferidas às empresas ligadas SMP&B Comunicação Ltda e Graffiti participações Ltda., renovadas sucessivamente como incorporação de encargos, encontravam-se classificadas no nível de risco “B” até 31.5.2005. Em junho de 2005, por determinação expressa desta autarquia, as operações foram reclassificadas para “H”, reconhecendo o real nível de risco das mesmas...”

Com efeito, tenho por comprovados diversos atos fraudulentos na gestão do banco Rural. Banco, à época dos fatos, que se achava sob a direta administração de Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane. Denunciados cujas condutas passo a examinar individualizadamente:

I) **Kátia Rabello** (além de Presidir o Banco Rural, integrava o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do Banco Rural).

Em que pese o teor do interrogatório desta denunciada (fls. 16.323/16.335), tenho que a condenação, no ponto, se impõe. E assim o

AP 470 / MG

afirmo porque tenho por comprovados diversos atos fraudulentos na concessão e na renovação de empréstimos bancários pelo Banco Rural, além de reiteradas classificações de riscos de crédito feitas à margem dos níveis de segurança dos negócios bancários. Tudo sob a gestão de Kátia Rabello. Denunciada que, ao mesmo tempo em que ressalta a sua inexperiência e se diz surpreendida com a assunção da função de Presidente do Banco Rural, repiso, mostrou total desembaraço, por exemplo, ao participar de reunião com José Dirceu para “agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula” sobre a “suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco” (trecho do interrogatório, fls. 16.326). Motivo pelo qual não vejo como aderir à tese defensiva de que Kátia Rabello “herdou” a responsabilidade penal por atos de seu falecido pai. Até porque foi ela mesma, Kátia Rabello, quem aprovou a 4ª e a 5ª renovações do mútuo de R\$ 3.000.000,00 formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores. O que fez contrariando parecer de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural.

II) José Roberto Salgado (no período compreendido pela denúncia este denunciado diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004; vice-presidente da diretoria executiva a partir de 08.04.2004; diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002)

As provas constantes dos autos revelam que José Roberto Salgado aprovou a 4ª, a 5ª e a 6ª renovações do mútuo de R\$ 19 milhões contraído pela SMP&B, nada obstante parecer técnico em sentido contrário.

Já no que diz respeito ao contrato de mútuo formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda., o acusado aprovou não só a sua concessão, como também a 3ª, a 4ª e a 5ª renovações. Ainda uma vez contrariando a opinião do setor técnico do banco Rural.

Quanto ao mútuo de R\$ 3 milhões celebrado com o PT, aprovou a 3ª, a 4ª, a 5ª, a 7ª, a 8ª, a 9ª e a 10ª renovação do empréstimo. Mais uma vez contrariando parecer do Comitê de Crédito.

O próprio acusado reconheceu haver participado “de uma reunião do

AP 470 / MG

comitê de crédito, com o fim de compor o quórum necessário para a realização de tal sessão sendo um dos objetos da sessão a deliberação acerca da concessão de empréstimo à Graffiti Participações...” (fls. 16.506, v. 76).

Ainda quanto ao mencionado empréstimo à Graffiti, “verifica-se que o Banco Rural efetuou estornos dos encargos que lhe eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa...os registros existentes nos extratos da conta-corrente da empresa...comprovam que os lançamentos nos sistemas de operações bancárias foram manipulados, de forma a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais adicionados aos encargos financeiros devidos em razão do atraso...”.

*Não bastasse isso, o Laudo 1666/2007 também revela que “nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto e novembro de 2004 e **janeiro a junho de 2005** [época em que José Roberto Salgado já era Vice-Presidente], as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares”. Sobre esse aspecto da gestão do Banco Rural, disse o acusado o seguinte: “[...] a partir de dezembro deixei a operação vencida por cerca de 60 dias tendo rating sido rebaixado para a letra C caminhando para a letra D, neste momento o Sr. Marcos Valério, nos procurou alegando que tal medida estava prejudicando a renovação dos contratos de publicidade que tinha com vários órgãos e empresas e com isso ficaria impossibilitado de pagar qualquer quantia ao banco, decidiu-se por uma última prorrogação com a promessa do mesmo que naquela ocasião, do próximo vencimento, iria amortizar parte do principal e pagar os juros do período, além de obter supressão da cláusula junto ao BB que inviabilizava a cessão dos direitos creditórios e na impossibilidade de obter essa supressão colocaria outro contrato ou outros contratos que dessem garantia suficiente ao Banco Rural...”.*

III) Ayanna Tenório (Vice-Presidente de Suporte Operacional do Banco Rural de 12.04.2004 a 31.03.2006, comandando as áreas de compliance, tecnologia, recursos humanos, planejamento, orçamento,

AP 470 / MG

jurídico e ainda participava do Comitê de prevenção à lavagem de dinheiro).

Muito bem. Tenho que a prova reunida nesta ação penal não permite a condenação de Ayanna Tenório pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira. E assim o afirmo, em síntese, por não enxergar nos autos elementos que me autorizem a conclusão de que ela, Ayanna Tenório, tenha aderido à vontade dos demais denunciados.

Com efeito, não encontro nas peças que instruem este processo elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ela mesma protagonizadas e do contexto das referidas ações (refiro-me à 4ª renovação do mútuo de R\$ 19 milhões à SMP&B e à 3ª renovação do mútuo de R\$ 10 milhões contraído pela Graffiti). Externando por outra forma a idéia: não extraio da prova judicialmente colhida nenhum elemento robusto o suficiente para demonstrar que a acusada tinha ao menos ciência de que a sua atuação funcional estivesse vinculada ao propósito firme e deliberado de participar de qualquer ocultação de operações ilegais do Banco Rural. Nem mesmo é possível, reitero, concluir que a denunciada aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios dos demais acusados neste capítulo da denúncia. Até porque não se pode presumir a responsabilidade criminal de Ayanna Tenório, simplesmente com apoio na consideração do vínculo contratual por ela mantido com o Banco Rural.

Esse o quadro, voto pela absolvição de Ayanna Tenório, na forma do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

IV) Vinícius Samarane (foi Superintendente de Controle Interno (fev 2003/jan 2004) e integrou o Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, a partir de 2004).

Senhores ministros, quanto a este denunciado não posso deixar de consignar que muito me impressionou o fato de as provas dos autos não apontarem para um ato, uma ação tendente à realização da figura delitiva da gestão fraudulenta de instituição financeira (cabeça do art. 4º da Lei

AP 470 / MG

7492/86). Nada obstante, o fato é que o afrouxamento dos mecanismos de controle interno da instituição financeira (a deliberada omissão de controlar a regularidade das operações financeiras) também atinge o bem jurídico tutelado pela norma penal. E digo deliberada omissão pois o testemunho de Carlos Godinho, associado ao que consta dos laudos e dos processos do Banco Central, me permite concluir que Vinícius Samarane tinha total ciência das ilicitudes engendradas na gestão do Banco Rural. Ilícitudes que, para além da aprovação e das sucessivas renovações dos mútuos (reafirmo, em desacordo com pareceres técnicos do Comitê de Crédito do Banco Rural), alcançavam o cadastro de clientes, a atualização dos respectivos cadastros, a adulteração de registros contábeis, a ocultação de documentos etc. Tudo a atrair a regra que se extrai do inciso I do § 2º do artigo 13 do Código Penal, na medida em que esse acusado conhecia as operações ilícitas e tinha a obrigação legal e estatutária de impedir a ocorrência do resultado.

Esse o quadro, acompanho o voto do Relator para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo delito do *caput* do artigo 4º da Lei 7.492/1986. Por outro lado, voto pela absolvição de Ayanna Tenório, na forma do inciso VII do artigo 386 do CPP.

06/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM V)**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -**

Senhores Ministros, voto como fiz no item de nº 3, ou item III da denúncia, e também do voto de Sua Excelência o eminente Relator, Joaquim Barbosa. Fiz um voto longo e vou juntar o voto para que, nesta oportunidade, apenas eu oralize alguns aspectos que me parecem centrais.

Começo por retomar uma preocupação do Ministro Gilmar Mendes. Eu também, Ministro Gilmar Mendes, tenho lido em alguns jornais, em órgãos credenciados da imprensa brasileira, a tradicional, a eletrônica, a virtual, quanto a algo meio velado de que o Supremo estaria decidindo nesta causa de modo a se colocar quase que em rota de colisão, com sua própria tradição de observância das garantias constitucionais do processo. E até mais do que isso: do devido processo legal substantivo. E mais ainda, como se fosse pouco, como se alguns elementos conceituais consagrados em cada tipo penal também estivessem sendo objeto de reinterpretação antigarantista. E, ao meu sentir - eu digo isso com tranquilidade intelectual -, creio que o Supremo não inovou absolutamente em nada, nesse sentido fragilizador.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja Vossa Excelência, se me permite, o cuidadoso exame para a individualização das condutas, neste caso, a partir dos votos do eminente Relator e, depois, como já destaquei, do eminente Revisor, e depois de todos que os seguiram. Agora vimos, inclusive, o cuidadoso exame aqui realizado pelo Ministro Celso de Mello, destacando e pontuando. Isso já tinha sido feito também por outros Colegas, a partir do voto do Ministro Luiz Fux e da Ministra Rosa Weber. Em suma, todos procuraram analisar, detidamente, fugindo a qualquer pretensão de adotar uma ideia de responsabilidade

AP 470 / MG

objetiva ou responsabilidade coletiva por imputação.

Da mesma forma, tem-se falado muito, Presidente, que violamos a jurisprudência da célebre AP nº 307, sobre o ato de ofício;; pode ter havido aqui ou acolá algum tipo de manifestação. Agora, o julgamento majoritário apontou – no caso de corrupção – a existência, a configuração de ato de ofício. Em suma, há uma certa confusão em torno desse assunto e, como nós temos essas lendas urbanas que vão se consolidando, é muito importante que isso fique bem claro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Desejo enfatizar**, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, **neste** julgamento, **não está rompendo nem contrariando** os seus próprios critérios jurisprudenciais estabelecidos, *dentre outros precedentes*, **no julgamento** da AP 307/DF.

Cabe esclarecer, *neste ponto*, **até mesmo para afastar dúvidas infundadas** a respeito da matéria, que a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito do denominado “ato de ofício”, **no julgamento da Ação Penal 307/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **permanece íntegra**, não tendo sofrido qualquer modificação.

Uma **simples** análise comparativa **entre** a decisão plenária **proferida na AP 307/DF** e o presente julgamento **revela** que o Ministério Público, **neste** caso (AP 470/MG), **ao contrário** do que sucedeu no “*Caso Collor*”, **formulou** acusação **na qual corretamente descreveu** a existência de um vínculo **entre** a prática de ato de ofício e a percepção de indevida vantagem.

Cumpre rememorar que, **no já mencionado “Caso Collor”**, o ex-Presidente da República **foi absolvido** com fundamento no art. 386, III, do CPP (“*não constituir o fato infração penal*”) **em razão de falha** na denúncia, “*por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido*”.

AP 470 / MG

No **presente** caso, *ora em julgamento*, o Ministério Público **não** incidiu nessa mesma falha, **pois descreveu, de modo claro, a existência** desse necessário liame **entre** o ato de ofício e o comércio da função pública por parte dos réus, **tal como resulta claro** da peça acusatória em questão.

Vê-se, portanto, que esta Corte **mantém-se fiel** à diretriz jurisprudencial que estabeleceu, **em torno** do “ato de ofício”, **no precedente** fundado **no julgamento** da AP 307/DF.

Diversamente do que sucedeu no “Caso Collor” – em que o Ministério Público **deixou de descrever** que a conduta do ex-Presidente da República (**percepção** de indevida vantagem) estaria causalmente vinculada a um determinado ato de seu ofício –, o Senhor Procurador-Geral da República, **neste** processo (AP 470/MG), **procedeu à exata e precisa narração** dos elementos essenciais **inerentes** ao tipo **previsto** no art. 317, “caput” do CP, **apontando** o nexo de causalidade entre o ato de ofício e o recebimento de indevida vantagem por parte dos réus acusados da prática do crime de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em verdade, o § 1º do artigo 317 do Código Penal, quando trata de corrupção passiva, como que se integra no próprio núcleo deontico, ou núcleo significativo do **caput** mesmo. O ato de ofício é o ato do ofício, da função. E esse ato pode ocorrer também, na perspectiva da infração, por omissão. Ou seja, pratica-se o delito tanto por ação quanto por omissão. E a doutrina é unânime nesse sentido, aqui no Supremo Tribunal Federal, embora não fazendo esse esclarecimento de que ato de ofício é ato do próprio ofício.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tanto que não é **típico** o comportamento do agente que recebe **ou** que aceita promessa de vantagem indevida para praticar ato **que não se inclui** na sua esfera de

AP 470 / MG

atribuições funcionais, **como tem sido** reiteradamente assinalado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 229/581 – RT 505/296 – RT 538/324, *v.g.*).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, é de todo sabido que eu não sou de dar satisfações quando entendo não haver necessidade dessas satisfações. E eu acho que o Supremo não tem de dar satisfação alguma. Este processo foi conduzido com total transparência. Não só os Ministros desta Corte, mas a imprensa, o público em geral acompanharam todo o andamento deste processo nestes sete anos. Os atos que eu pratiquei neste processo, alguns deles, eu poderia qualificar até de muito generosos, na perspectiva do devido processo legal adjetivo. Eu dou exemplos. Por diversas vezes, ao longo deste processo, houve situações em que réus deixaram de praticar um ato, eu mandei repetir; réus deixaram de indicar testemunhas, eu mandei que renovassem os endereços, que atualizassem para que os atos pudessem ser praticados renovadamente. Por ocasião das alegações finais - não sei se todos notaram -, o Ministério Público teve um mês para apresentar as alegações finais. As partes, os réus tiveram quase três meses, porque a minha decisão foi tomada no dia 4 de junho, 3 ou 4 de junho - o Ministério Público observou o prazo sem contar o recesso -, os réus tiveram seus prazos contados somente a partir do mês de agosto. Mais de dois meses, portanto.

Eu gostaria que Vossa Excelência tivesse esses fatos como testemunho dessa espécie de prestação de contas que Vossa Excelência está fazendo, de que, ao contrário do que alguns irresponsáveis andaram escrevendo na mídia, especialmente o que um ex-juiz irresponsável, que hoje é comerciante, escreveu, num grande jornal, que eu teria conduzido este processo de maneira secreta e de forma autoritária. Então, eu estou trazendo estes fatos...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, perfeito. Todos nós damos testemunho, Ministro, do seu notável trabalho.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então, eu estou trazendo esses fatos, pequenos fatos, mas que são ilustrativos da maneira como eu conduzi este processo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem conduziu este processo, presidindo a instrução do feito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E mais, sempre com a aprovação deste Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida. Quantas questões de ordem foram resolvidas aqui, colegiadamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sempre que eu tinha dúvida, trazia ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Este procedimento penal, **considerada** a sua complexidade, teve tramitação célere e segura, transcorrendo de modo absolutamente transparente, **com integral respeito** aos princípios constitucionais estruturantes do processo penal condenatório, **notadamente** aqueles que se referem à presunção de inocência, à plenitude de defesa, ao contraditório, à paridade de armas e ao “*due process of law*”, **com todos** os consectários **que resultam** desta cláusula de garantia fundamental. **Vale registrar** que o princípio da publicidade, **que representa** fator de legitimação dos julgamentos emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX), está sendo inteiramente observado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim, eu me preocupo não em dar satisfações ou prestar contas da minha atividade judicante, absolutamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não se trata disso, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas é que nós nos legitimamos por vários motivos, com vários fundamentos,

AP 470 / MG

um deles é porque o Judiciário guarda a suprema Lei do País, a Constituição, e o Supremo Tribunal Federal faz, em última instância, com definitividade. Mas é que há uma legitimidade pela fundamentação técnica e pela clareza expositiva. Então, é sempre bom aclarar os nossos fundamentos, lançados em cada voto aqui proferido conscientemente, com altivez, com independência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal **está sendo *extremamente fiel* ao que impõe** a Constituição da República em seu art. 93, **inciso IX, pois** tem cumprido o dever jurídico de fundamentar as suas decisões e os votos que vêm sendo proferidos e nos quais a motivação que lhes é subjacente **revela a posição argumentativa** dos Ministros que os proferiram.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

A propósito, o Código de Ética da Magistratura, figurante de recente corpo normativo de uma decisão oriunda do CNJ, diz o seguinte, no artigo 8º - parece-me uma definição lapidar:

"O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas - sob o crivo do contraditório evidentemente, centralmente - a verdade dos fatos..."

Ou seja, a verdade dos fatos há de ser buscada nas provas validamente produzidas nos autos, com objetividade e fundamento, e esse fundamento só pode ser de ordem técnica, como se dizia antigamente, de um rigoroso juízo de subsunção de fatos a normas.

Mas eu diria ainda, no âmbito desta exposição, que me parece necessária, na perspectiva da clareza, que o processo penal é eminentemente garantista, é entranhadamente garantista, ele é, por natureza, garantista, o que sobredificulta, sem dúvida, o papel do Ministério Público. Mas só há processo penal eficaz se ele, longe de o processo penal eficaz se realizar pela diminuição ou supressão de garantias constitucionais, ele somente é eficaz se observar rigorosamente essas garantias constitucionais. Nesse entrecruzar de valores, é que é se

AP 470 / MG

dá a otimização das garantias com o devido processo penal eficaz, o que me parece que este Supremo Tribunal Federal tem observado com rigor.

Por isso, Ministro Celso de Mello, que também, no meu voto, eu falo de Jesus Maria Silva Sanches, de Klaus Roxin, de Welzel, como Vossa Excelência também, lembrando que certos bens jurídicos, como a proteção do Sistema Financeiro Nacional, são de assento constitucional - lembremos o meio ambiente, a ordem econômica, a ordem tributária. E Vossa Excelência lembrou o Sistema Financeiro Nacional, que me parece o bem jurídico densificado, o bem jurídico densificado pelo **caput** do § 4º da Lei nº 7.492/86, que é exatamente o incriminador da conduta denominada de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se do estatuto *que dispõe sobre a tutela penal* do Sistema Financeiro Nacional, tal como concebido, estruturado e organizado para os fins determinados pela própria Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Claro que a tutela imediata desse **caput** do artigo 4º da Lei 7.492/86 é a própria instituição financeira, com seu conjunto de acionistas, instituição que deve ser colocada a salvo de uma gestão tão desastrosa, tão ruínosa que signifique praticamente uma quebra, uma bancarrota.

Mas, do ponto de vista da finalidade mediata, é o próprio Sistema Financeiro Nacional que está sendo protegido pela interação, hoje, comum, natural, inevitável das diversas instituições bancárias, financeiras, de seguro. Então, a credibilidade do sistema jurídico, do sistema financeiro como um todo, esse bem coletivo, no plano da mediatidade protetiva, faz-se objeto...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Por isso mesmo os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional podem ser qualificados como delitos de dupla subjetividade passiva.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E Vossa Excelência disse bem. Esse bem jurídico, que é o Sistema Financeiro Nacional, ele foi estruturado pela Constituição Federal, é a cabeça do art. 192, desde a redação originária da nossa Constituição, para servir aos interesses da "coletividade".

Eu até cito o HC 93.368, da Relatoria do Senhor Ministro Luiz Fux, oportunidade em que este Supremo perfilhou essa compreensão de que: "a gestão fraudulentamente se encarta na seara da má gestão da instituição financeira e se caracteriza pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão empresarial, exteriorizada por manobras ardilosas e pela prática consciente de fraudes."

Eu faço, portanto, essa introdução, mas não vou muito além não. Apenas para dizer que o Ministério Público, a meu sentir, houve-se bem, em linhas gerais, porque eu também vou concordar com a absolvição da corré Ayanna Tenório. Mas o Ministério Público, tirante a parte, a situação particular, individualizada, de Ayanna Tenório, desincumbiu-se do ônus processual de provar, com robustez, essa trama, essa cadeia, esse esquema delituoso de gestão fraudulenta de instituição financeira.

A materialidade dos fatos - eu também aqui vou fazendo a análise - parece-me comprovada. No plano empírico, os fatos aconteceram. A prova dos fatos é farta, pericial, testemunhal, documental e de largo espectro. Temos, aqui, laudos do instituto de criminalística nacional, brasileiro. Temos laudos internos do próprio Banco Central, do próprio Banco Rural. Temos laudos e inspeções do Banco Central, temos penalidades do Banco Central, tudo a evidenciar que realmente os descuidos desse núcleo diretivo do Banco, constituído, a meu sentir, por três pessoas, foram em quantidades enlouquecidas. Somente explicáveis esses descuidos, por um outro objetivo, que não vem ao caso aqui explorar - eu de relance toco nesse assunto -, que seria um outro propósito dessa diretoria de participar acionariamente do Banco Mercantil de Pernambuco, em processo de liquidação extrajudicial, vindo a adquirir vinte e dois por cento das ações, fazendo-o na perspectiva de obter favores, vantagens, facilidades, benesses do Governo central. Mas

AP 470 / MG

isso é outro caso e não vem ao caso aprofundar esse tipo de análise.

O fato é que as práticas ilícitas, tratadas no plano das possibilidades de correções, com muito mais do que negligência, muito mais do que descaso, muito mais do que descuido, tudo isso foi tratado no plano corretivo, que se podia fazer com cumplicidade, com intenção, com o deliberado propósito de fraudar essa gestão colegiada.

Aí eu lhe lembraria, como os Ministros já lembraram, ambiência factual retratada nestes autos não deixa a menor dúvida dessa administração fraudulenta. E vou listar as práticas: transferências indevidas de recursos para as empresas de Marco Valério, sob o título de empréstimos fictícios e simulados; duas empresas, a Graffiti e a SMP&B; renovações sucessivas de empréstimos sem a devida garantia, sinalizando que os mútuos não ultrapassavam a barreira da simulação de negócios jurídicos; aceitação de garantias inidôneas nos contratos - estou falando dos contratos de empréstimos, ou de mútuo ou de financiamento-; classificação indevida dos riscos dos negócios estabelecidos com as mesmas empresas; aumento do limite de contas garantidas com renovações a cada noventa dias - Ministro Marco Aurélio já disse isso - e o aumento dos limites existentes, ou concessões novas em operações de crédito na mesma, na idêntica modalidade; liquidações de operações de crédito com outras operações, porém, diversas da primeira; geração de resultados fictícios com operações de crédito; e autorização de operações pelos denunciados, apesar de pareceres contrários dos analistas de crédito do próprio Banco Rural.

Em suma, a materialidade dos fatos está fartamente, robustamente, validamente provada. Mas, é claro, que aqui nós não podemos nos demitir daquele nosso duplo papel de intérpretes do Direito e aplicadores dele no plano jurisdicional. Nós somos analistas de fatos e analistas de dispositivos jurídicos.

No plano dos fatos, é inevitável que busquemos o entrelace de indícios ou provas indiretas e de provas propriamente ditas ou diretas. Se há uma sintonia, uma concatenação - o Ministro Lewandowski perfilha perfeitamente desse entendimento -, se elas se suscitam, se o conjunto da

AP 470 / MG

obra se obtém, se o visual do conjunto se obtém pelo entrelace material de indícios e de provas, ainda que os indícios sejam obtidos extrajudicialmente, mas rimados, sintonizados com as provas judicialmente produzidas, sob a garantia do contraditório da ampla defesa, esse imbricamento do micro com o macro factual é perfeitamente legítimo, absolutamente legítimo, até como condição **sine qua non** de compreensão de algo que se apresenta ao juízo do analista como uma trama, como uma operação ordenada.

E, depois disso, não há como o intérprete deixar de fazer aquele vai-e-vem hermenêutico - isso faz parte do nosso cotidiano - entre os fatos já interpretados, já conhecidos, já depurados, e o sistema normativo. É um vai-e-vem de norma-fato, fato-norma que nos dá a segurança de que o juízo de subsunção está sendo feito com critério, com consistência, com tecnicidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro-Presidente, Vossa Excelência me permite um pequeníssimo aparte de natureza doutrinária e também louvando o cuidado com que Vossa Excelência está analisando a questão?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com toda a honra, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- O Professor Miguel Reale disse que há ainda um terceiro componente: fato, valor e norma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É verdade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- O valor também é sopesado. O juiz não se despe jamais dos valores que perfilha na análise, ao lado dos fatos que são a ele submetidos e que ele confronta com a norma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem lembrado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Há sempre a presença de um plexo axiológico, como diria o Professor

AP 470 / MG

Miguel Reale, em toda a decisão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem lembrado. A norma não é uma bolha prescritiva, ela tem conteúdo e tem uma direção valorativa ou axiológica. Não há norma jurídica que não se alimente de um fato, que não tenha um recheio fático e que não se direcione para o alcance de um valor.

Eu só ousaria, com todas as vênias deste mundo, discordar do professor Miguel Reale quanto à compreensão que ele tinha, e que expôs tão brilhantemente, de que o Direito é tridimensional, é constituído de normas, fatos e valores. Eu modestamente entendo que o Direito é unidimensional: ele se constitui exclusivamente de normas. Agora, cada norma é bidimensional; ela se constitui de fatos e valores. A norma é bidimensional, alimenta-se de fatos e se direciona para o alcance de valores; e o Direito, como sistema, é unidimensional, porque ele é constituído exclusivamente de normas. Só as normas fazem parte do repertório do Direito. Mas Vossa Excelência trouxe à baila o tema da axiologia jurídica, que está presente em cada uma das figuras penais. Muito, muito, a propósito, muito oportuna a intervenção de Vossa Excelência.

Eu não quero tomar o tempo dos Senhores Ministros, apenas faço a análise dos fatos, faço o juízo de subsunção e concludo, como não podia deixar de ser, fazendo o que o nosso sistema penal de base constitucional exige: o processo de incriminação, em concreto, das condutas, que é da personalização, do protagonismo dos sujeitos passivos e para, mais adiante - não é o momento-, também processar a operação chamada de penalização em concreto, só que a penalização em concreto, eu me reservo para fazê-la posteriormente. Mas faço a operação da incriminação em concreto, em obediência ao princípio inafastável da personalização da responsabilidade penal para dizer o seguinte:

Kátia Rabello - Integrava o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do Banco Rural. Em que pese o teor do interrogatório dessa denunciada, tenho que a condenação se impõe. E assim afirmo porque dou por comprovado diversos autos fraudulentos na concessão e na

AP 470 / MG

renovação de empréstimos bancários pelo Banco Rural, além de reiteradas classificações de riscos de crédito feitas à margem dos níveis de segurança dos negócios bancários. Tudo sob a gestão dessa agente passiva, "corrê". Ela ressalta a sua inexperiência e se diz surpreendida com a assunção da função de presidente do Banco Rural, mas mostrou total desembaraço, por exemplo, ao participar de reunião com alto dirigente do Partido dos Trabalhadores para agilizar eventual decisão, por parte daquele Governo, sobre a suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Aquela parte que não vou explorar agora, mas que me parece inserida necessariamente nessa trama delituosa, motivo pelo qual não vejo como aderir à tese de que Kátia "herdou" a responsabilidade penal por ato de seu falecido pai, até porque foi ela mesma quem aprovou a quarta e a quinta renovações do mútuo, formalmente celebrado com Partido dos Trabalhadores, o que fez, ressalte-se, contrariando parecer de membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural.

José Roberto Salgado - No período compreendido pela denúncia, esse denunciado diretor-executivo, de 24/11/2000 a 08/04/2004, foi vice-presidente da diretoria executiva a partir de 08/04/2004, e diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26/11/2002. As provas dos autos revelam que José Roberto Salgado aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo de R\$ 19 milhões contraído pela SMP&B, também contrariando parecer técnico em sentido contrário. Quanto ao contrato formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda., o acusado aprovou não só a sua concessão como também a terceira, a quarta e a quinta renovações, ainda uma vez, contrariando opinião do setor técnico do Banco Rural. Atinentemente ao empréstimo de R\$ 3 milhões, celebrado com o PT, aprovou a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovação do empréstimo.

Para não fugir à regra, ou seja, ao hábito, aos precedentes, contrariando o parecer do Comitê de Crédito, reconheceu o acusado haver participado "de uma reunião do Comitê com o fim de compor o quorum necessário para realização de tal sessão, sendo um dos objetos - a

AP 470 / MG

deliberação acerca da concessão de empréstimo à Graffiti Participações Ltda. Nesse ponto, o empréstimo à Graffiti, "verifica-se que o Banco Rural efetuou estornos do encargos que lhes eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa, os registros existentes nos extratos da conta corrente da empresa, comprovando que os lançamentos no sistema de operações bancárias foram manipulados, tudo a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais adicionados aos encargos financeiros devido em razão do atraso."

Bem, e prossigo, não bastasse isso o laudo 1.666/2007 revela que nos meses de maio, junho de 2000 a setembro de dezembro 2003, abril, julho, agosto, novembro 2004, janeiro à junho de 2005, época em que ele, José Roberto já era Vice-Presidente, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério apresentaram classificações diferenciadas de riscos. Olhem, tudo a confirmar que esses empréstimos, na linha da denúncia do Ministério Público e dos votos convergentes de suas Excelências, o Ministro-Relator e o Ministro- Revisor, esses empréstimos foram efetivamente concedidos a fundo perdido, a descoberto, sem possibilidade de retorno.

Bem, no que toca a Samarane, réu, corréu, Vinícius Samarane, eu também perfilho o entendimento aqui, ainda há pouco adotado pelo eminente Ministro Celso de Mello. Ele era do controle interno, respondia pelo setor de controle interno. Contra ele, há um depoimento muito forte, uma testemunha muito forte, que é de Carlos Godinho. Ele teve muitas oportunidades de aplicar as regras da *compliance*, de reverter o quadro de procedimentos ilícitos, saneando a contabilidade interna do Banco e não o fez. Em suma, eu também sigo na linha já retratada aqui pelos Ministros que me precederam, a partir da Ministra Rosa Weber.

O testemunho de Carlos Godinho, por exemplo, lembra que Vinícius Samarane tinha total ciência, consciência, ciência das ilicitudes perpetradas, ilicitudes que, para além da aprovação e das sucessivas renovações dos mútuos, sempre em desacordo com pareceres técnicos, alcançavam o cadastro de clientes, a atualização deles, desses cadastros, a adulteração de registros contábeis, a ocultação de documentos, de modo a

AP 470 / MG

atrair a regra que se extrai do inciso I do § 2º do artigo 13 do Código Penal, na medida que ele, correu, conhecia, sim, as operações ilícitas e tinha a obrigação, tanto legal quanto estatutária, de impedir a ocorrência do resultado.

Diante desse quadro, Senhores, vou juntar o meu voto, que é longo, é circunstanciado, para acompanhar Sua Excelência, o Relator, no que toca a condenação dos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane e acompanhar o voto do eminente Revisor pela absolvição de Ayanna Tenório. E aí nesse ponto, eu me enfileiro no rol dos Ministros que seguiram o entendimento da Ministra Rosa Weber. Os fundamentos jurídicos são os mesmos para a condenação e consequente julgamento da procedência da ação penal, eu me louvo no **caput** do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986. Para a absolvição de Ayanna, como fez a partir de Sua Excelência o Ministro-Revisor, eu me louvo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto e já proclamo o resultado do julgamento deste inciso V da gestão fraudulenta, já anunciando que não haverá intervalo. Após a proclamação do resultado, encerrarei a Sessão atendendo a um convite, muito gentil e importante da Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Cármen Lúcia, para participar de uma cerimônia de lacração de urna eletrônica.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocência Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

10/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):**

ITEM IV
LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/1998)

INTRODUÇÃO

A denúncia, no item IV (que foi integralmente recebido – fls. 11.865-11.917), imputa aos membros do chamado “núcleo publicitário”, também denominado de “núcleo operacional” ou “núcleo Marcos Valério” (composto por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), bem como aos então principais dirigentes do Banco Rural S/A, integrantes do intitulado “núcleo financeiro” ou “núcleo banco Rural” (do qual faziam parte KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), praticado sessenta e cinco vezes, em concurso material (fls. 5.686-5.696).

O tipo penal imputado aos réus – na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012) – tinha, à época dos fatos, a seguinte descrição:

Lei 9.613/1998

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão

AP 470 / MG

de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa”

De acordo com a acusação, a origem do esquema de lavagem de dinheiro adiante detalhado remonta à antiga relação entre os então principais dirigentes do Banco Rural S/A e os membros do denominado núcleo publicitário, relação essa verificada antes mesmo da “associação estável e permanente com o Partido dos Trabalhadores”. Ainda segundo a denúncia, “[e]sse relacionamento data, no mínimo de 1998, por ocasião da campanha ao Governo do Estado de Minas Gerais do então candidato Eduardo Azeredo, com a participação justamente do ex sócio e mentor de Marcos Valério, Clésio Andrade, como candidato” a vice-governador (fls. 5.687).

À vista do que foi apurado, os integrantes do “núcleo MARCOS VALÉRIO” e os principais dirigentes do banco Rural à época, por meio dos mecanismos de lavagem de dinheiro esmiuçados mais à frente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores milionários, bem como ocultaram os reais proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabiam ser oriundas, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa. Tais crimes estão detalhados nos itens III, V e VI.

Conforme a seguir demonstrado, a lavagem de dinheiro foi praticada pelos réus integrantes dos chamados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro”, em uma atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típica dos membros de um grupo criminoso organizado, mediante

(1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A;

(2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir justamente o caráter simulado

AP 470 / MG

desses mútuos fictícios; e, principalmente,

(3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme esmiuçado nos itens III, V e VI.

Embora fortemente imbricadas, cada uma dessas três fases, a rigor, seria suficiente para, isoladamente, caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Todavia, como a denúncia, nesse item, qualificou como tal apenas os repasses de valores feitos através do banco Rural, tanto as fraudes contábeis, quanto a simulação de empréstimos bancários, assim como os mecanismos fraudulentos utilizados pelos então principais dirigentes do banco Rural para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios serão consideradas apenas como etapas do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista a necessária correlação que deve existir entre a denúncia e a sentença.

Feito esse registro, anoto que as fraudes contábeis e os empréstimos simulados constituíram importantes etapas para o repasse dissimulado, através do banco Rural, de expressivos recursos a destinatários que, apesar de conhecidos, eram dolosamente ocultados das entidades e órgãos de controle, notadamente o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Noutras palavras, com o inestimável concurso dos principais dirigentes do banco Rural à época, tornou-se possível a dissimulação da transferência desses valores, com a ocultação dos reais recebedores, todos indicados pelos integrantes do “núcleo publicitário” (normalmente MARCOS VALÉRIO, auxiliado por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), que era orientado pelos membros do “núcleo político”, que tinha DELÚBIO SOARES como o principal elo com o núcleo publicitário ou operacional.

Finalizando essa breve introdução, anoto desde logo que o acervo

AP 470 / MG

probatório – tanto os testemunhos e interrogatórios colhidos, quanto os documentos juntados e, em especial, o conjunto de perícias realizadas – **confirma a tese acusatória**, conforme adiante pormenorizado. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - nº 1450/2007-INC (fls. 38-80, apenso 143); e o laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143).

FRAUDES CONTÁBEIS

O conjunto de perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística demonstra que a contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO – especialmente da SMP&B Comunicação Ltda., da DNA Propaganda Ltda. e do próprio Banco Rural S/A – foi alvo de inúmeras fraudes. Tais fraudes facilitaram a simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, assim como os repasses de vultosos valores através do banco Rural para os beneficiários do esquema, conforme detalhado adiante.

Segundo o laudo nº 3058/2005-INC, **a “SMP&B emitiu notas fiscais canceladas pelo órgão fiscal correspondente, portanto, nota fiscal falsa, em um mínimo de 2497”** (fls. 8.457 – original sem destaques). **Também “[f]loram impressas 80.000 notas fiscais falsas”** (fls. 8.471 – original sem destaques), **sendo 25.000 pela SMP&B e 55.000 pela DNA** (fls. 8.456 – original sem destaques).

Extraí-se igualmente do laudo nº 3058/2005-INC que **a contabilidade da DNA foi alterada de maneira substancial**. “Observou-se, por amostragem, [que] quantidade significativa de cheques de valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA” (fls. 8.458). Esses cheques, que estão listados às fls. 8.458-8.459, foram emitidos entre 19.8.2003 e 19.9.2004, e

AP 470 / MG

totalizam R\$ 4.552.677,89.

Destaca, ainda, o laudo nº 3058/2005-INC que,

“ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R\$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). (...) O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.

No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário nº 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R\$ 22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura nº 037402, mencionada no parágrafo anterior.

Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de nº 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R\$ 9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário nº 37, fls. 1554 e 1767.

Esses fatos demonstram que o DRE [Demonstrativo de Resultado do Exercício] foi elaborado em desacordo com a escrituração. E, ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni) permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo” (fls. 8.459).

Ainda de acordo com o laudo nº 3058/2005-INC, a DNA tinha “duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica” (fls. 8.459). Os peritos “realizaram análise detalhada dos principais lançamentos”, sendo constatado que “os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora” (fls. 8.459-8.460).

AP 470 / MG

A título ilustrativo, enquanto na contabilidade original o ativo total era de R\$ 5.874.975,08 em 31.12.2003, na contabilidade retificadora o ativo total escriturado atinge R\$ 53.204.539,57, na mesma data. Também significativa é a diferença de valores verificada em 31.12.2004, data em que o ativo total, na contabilidade original, era de R\$ 28.752.624,04, enquanto que, contabilidade retificadora, era de R\$ 72.391.297,75 (laudo nº 3058/2005 – fls. 8.460).

Em trecho bastante elucidativo, o laudo nº 3058/2005-INC enfatiza que

“a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial. Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis; realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam; e aplicaram práticas contábeis indevidas. A retificação não está em consonância com as normas vigentes” (fls. 8.470 – original sem destaques).

Já o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) aponta expressamente que a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., a exemplo do ocorrido com a da DNA, foi igualmente fraudada. Com efeito, enfatizam os peritos que:

“o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação, previsto naquela norma, nem tão pouco nas previsões para refazimento ou reprocessamento da contabilidade, constantes no artigo 11 da Instrução Normativa nº 65, editada em 31/07/1997, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. O acima disposto é ratificado pelo parecer do Conselho Federal de Contabilidade nº 43, aprovado em 19/09/2003, por meio da Ata CFC nº 848, que discorre sobre as possibilidades de retificação, refazimento e

AP 470 / MG

reprocessamento da contabilidade. Dessa maneira, as Normas Brasileiras de Contabilidade não admitem modificação, inclusão ou exclusão de lançamentos contábeis, tais como os verificados nos livros apresentados pela SMP&B, para os anos de 2001 a 2004, da escrituração alterada” (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

“Ainda sobre a contabilidade alterada, cabe evidenciar que **foram verificadas diversas inconsistências nas informações, que também implica desqualificá-la materialmente**, pois não reflete, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa. Essa escrituração, apresenta diversas impropriedades, tais como: contas de ativo registradas no passivo, ou com saldo credor, incompatível com sua natureza; contas de passivo com saldo devedor, também incompatível com sua natureza; passivos fictícios; registro de receitas financeiras em contas de despesas, de forma a omitir receitas integrantes da base de cálculo do imposto de renda; utilização de contas de compensação para registro de fatos patrimoniais dificultando a rastreabilidade dos lançamentos” (fls. 56 do apenso 142 – original sem destaques).

“[O] procedimento adotado pelo contador e pelos prepostos da SMP&B para elaboração da nova escrita contábil é totalmente incompatível com as normas e leis vigentes, além de estar eivado de práticas contábeis indevidas, e que, a exemplo da escrituração original, não representa adequadamente a situação patrimonial da empresa” (fls. 58 do apenso 142).

“No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial (...) Ao considerar as determinações do Código Civil, da legislação tributária e das Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, afirmam os Peritos que essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa,

AP 470 / MG

caracterizados como **fraude contábil**” (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).

“Houve omissão de receitas e de despesas na apuração dos resultados do exercício, bem como lançamentos retratam a manipulação de dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, ocultando os reais motivos dos lançamentos.” (fls. 72 do apenso 142).

“[E]xistem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Importante ressaltar, desde logo, que o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142) esclarece que muitos **documentos contábeis da SMP&B, cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta, estão assinados, dentre outros, por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ[1][1]**.

Na mesma linha do que foi constatado na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda. e a DNA Propaganda Ltda., o laudo 1666/2007 registra que **o banco Rural, com o propósito de esconder a realidade das operações questionadas, omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**. O mesmo laudo aponta, ainda, que **o banco Rural, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004**

AP 470 / MG

devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações[2][2].

Em suma, todas essas fraudes contábeis constituíram, como já dito, importante etapa para que os membros do chamado “núcleo publicitário”, conforme adiante ainda mais explicitado, conseguissem repassar, através do banco Rural, valores milionários, com a dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação dessas quantias, bem como com a ocultação da propriedade e dos verdadeiros beneficiários desses recursos, sabidamente provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, o que configura os elementos do tipo descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998.

SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Outra etapa da lavagem de dinheiro foi a simulação de empréstimos bancários. Com efeito, conforme já antecipado, os integrantes do chamado “núcleo financeiro-banco Rural” (KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), em conluio com os membros do “núcleo publicitário ou operacional” (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), atuaram intensamente na simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural.

A fim de encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, os principais dirigentes do banco Rural à época também lançaram mão de diversos mecanismos fraudulentos, como, por exemplo, (1) sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira tanto dos mutuários, quanto das

AP 470 / MG

suas garantias, sendo que ao menos uma dessas garantias (a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA com o Banco do Brasil) era inválida, conforme reconhecido pela área jurídica do próprio banco Rural; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural.

A simulação desses empréstimos, assim como os artifícios fraudulentos utilizados para encobri-los estão pormenorizadamente demonstrados no item V (relativo ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira), havendo também algumas especificações no item II (dedicado à quadrilha), cujas considerações, em geral, deixo de reproduzir, para evitar repetição. Não obstante, apenas em reforço, chamo atenção para os pontos abaixo expendidos.

O contrato de empréstimo nº 0345/009/03 (no valor de R\$ 19.000.000,00 e com data de 26.5.2003), que teria sido realizado pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como o mútuo nº 552/009/03 (no valor de R\$ 10.000.000,00 e com data de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no mesmo banco (Rural), apresentam como fiadores MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, tendo o laudo nº 1450/2007 (datado de 21.5.2007) ressaltado, ainda, não haver comprovação de que tais mútuos foram quitados (fls. 44-48 do apenso 143)[3][3].

Já o laudo de exame contábil (instituição financeira) nº 1666/2007 esclarece que

“As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de CRISTIANO DE MELLO PAZ, de RAMON HOLLERBACH CARDOSO e de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas

AP 470 / MG

contratuais” (fls. 115-116 do apenso 143 – original com outros destaques).

121. Os mútuos nº 00202/0009104, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, que se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R\$19.000.000,00, de 26/05/2003), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, fato reportado assim pelo analista [do próprio banco Rural]: ‘Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados’” (fls. 117 do apenso 143 – original com outros destaques).

O suposto mútuo nº 552/0009/03 (formalmente realizado entre a Graffiti Participações Ltda. e o Banco Rural S/A em 12/9/2003, no valor de R\$ 10.000.000,00), teve como “garantia” uma “alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de CRISTIANO DE MELO PAZ, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e RAMON HOLLERBACH CARDOSO” (fls. 134 do apenso 143 – original sem destaques)[4][4].

Acerca desse mútuo nº 552/0009/03, o laudo nº 1666/2007 elucida que as

“renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.

(...)

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.,

AP 470 / MG

vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permaneceram como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003" (fls. 135-136 do apenso 143 – original sem destaques).

Noutras palavras, todos esses elementos de convicção convergem para a conclusão de que esses empréstimos formalmente contraídos pela SMP&B Comunicação Ltda. e pela Graffiti Participações Ltda. junto ao Banco Rural S/A eram, na verdade, simulados. Conforme já adiantado, é o que se encontra detalhadamente demonstrado no item V (dedicado ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira) e, ainda, no item II (reservado à quadrilha).

Mas não é só. Outra operação de crédito que se revela igualmente simulada é o empréstimo formalmente contraído pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R\$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126).

Com efeito, ROGÉRIO TOLENTINO afirma que a sociedade Rogerio Lanza Tolentino e Associados, "**obteve um empréstimo de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo idéia de como o dinheiro foi utilizado**". Sustenta TOLENTINO, ainda, que chegou a assinar "**três cheques em branco** e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos", sendo que, **apenas "posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2s Participações"** (sendo ele "processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo") (fls. 19.495-16.496 – original sem

AP 470 / MG

destaques).

MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório, encampa essa versão de que teria solicitado a ROGÉRIO TOLENTINO um empréstimo de R\$ 10.000.000,00, o qual teria sido realizado por TOLENTINO no banco BMG, sendo dado, como garantia, um CDB da empresa DNA Propaganda. Na mesma oportunidade, MARCOS VALÉRIO disse, ainda, que “a totalidade desse empréstimo” teria sido repassada “à 2S Participações e à SMP&B, sendo que o fruto desse empréstimo foi para fazer pagamentos designados de débitos de campanha e preparação de eleição de 2004 pelo Sr. Delúbio Soares” (fls. 16.358).

O famigerado empréstimo de R\$ 10.000.000,00 (que teria sido contraído pela Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao Banco BMG, a pedido de MARCOS VALÉRIO) foi examinado no laudo nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126), sendo constatadas diversas irregularidades, que indicam tratar-se, sem dúvida, de mútuo simulado.

Com efeito, conforme se extrai do laudo 1854/2006, o mútuo está registrado na contabilidade da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. “como empréstimo à empresa 2s Participações Ltda., empresa essa que possui em seu quadro societário Marcos Valério Fernandes de Souza. Os extratos bancários da Rogerio Lanza demonstram que os recursos do empréstimo foram, no mesmo dia em que foram liberados” (26.4.2004), destinados para a Bônus-Banval Participações Ltda. (R\$ 772.500,00 + R\$ 2.688.350,00) e para a 2S Participações Ltda. (R\$ 6.463.732,73) (fls. 70 do apenso 126).

MARCOS VALÉRIO, portanto, mentiu em seu interrogatório, ao afirmar que o valor desse suposto empréstimo teria sido repassado, em sua “totalidade (...) à 2S Participações e à SMP&B”, deixando, dessa forma, de mencionar os valores destinados a Bônus-Banval Participações Ltda. (R\$ 772.500,00 + R\$ 2.688.350,00).

Interessante observar que MARCOS VALÉRIO muda de versão conforme as circunstâncias. Ao ser ouvido em juízo, por exemplo, contradiz o próprio depoimento que havia prestado à Polícia Federal em 5.9.2005, no qual afirma que:

AP 470 / MG

“JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; QUE também pode afirmar que DELÚBIO SOARES determinou o repasse de recursos para outros partidos, bem como para Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, através de depósitos realizados em nome da corretora BÔNUS BANVAL; (...) os recursos encaminhados à BÔNUS BANVAL partiram das contas das empresas 2S PARTICIPAÇÕES LTDA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO ASSOCIADOS; QUE a TOLENTINO ASSOCIADOS transferiu para a BÔNUS BANVAL o total de R\$ 3.460.850,00, sendo que a 2S PARTICIPAÇÕES transferiu o valor de R\$ 6.322.159,33; QUE todos esses recursos tiveram origem nos empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e RURAL” (fls. 1.459-1.460).

Mas não é só. Conforme exposto, dos R\$ 10.000.000,00 que teriam sido emprestados pelo banco BMG à Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., R\$ 6.463.732,73 foram para a 2S Participações Ltda., sendo “depositado em sua conta corrente nº 24627, no Banco do Brasil” (laudo nº 1450/2007 – fls. 57 do apenso 143). Dentre os “débitos ocorridos em período posterior ao depósito”, identifica o laudo de exame financeiro (movimentação financeira) nº 1450/2007 dois cheques em favor de ROGÉRIO TOLENTINO, sendo um no valor de R\$ 350.000,00 (em 27.4.2004) e outro, de R\$ 60.000,00 (em 29.4.2004) (fls. 57-58 do apenso 143).

Ainda de acordo com o laudo 1854/2006, além dos avais de ROGÉRIO TOLENTINO (pessoa física) e MARCOS VALÉRIO (cuja documentação não estava completa – fls. 125 do apenso 126), de fato aparece como garantia ao tal empréstimo “o penhor do Certificado de Depósito Bancário (CDB) emitido pelo Banco BMG à empresa DNA Propaganda Ltda., no valor de R\$ 10.000.000,00” (fls. 65 do apenso 126).

AP 470 / MG

Entretanto, ao detalhar a operação, o laudo 1854/2006 destaca que, no dia 22.4.2004,

“a DNA Propaganda Ltda. aplicou R\$ 10 milhões no Banco BMG, por meio de aquisição de CDBs emitidos pelo próprio banco. No dia 26/04/2004, quatro dias após a aplicação, o BMG realizou operação de empréstimo no valor de R\$ 10 milhões à empresa Rogério Lanza Toletino & Associados Ltda. A referida aplicação financeira foi dada em garantia à operação de empréstimo em tela. Portanto, pode-se inferir que os recursos aplicados pela DNA no Banco BMG foram repassados à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. Esses recursos repassados tiveram como origem a agência nº 3608 do Banco do Brasil, conta corrente nº 602000, de titularidade da DNA” (fls. 123 do apenso 126 – original sem destaques).

Esclarecendo ainda mais a origem desse CDB oferecido pela DNA em garantia do tal empréstimo da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. junto ao BMG, o laudo nº 1450/2007-INC revela que

“a garantia dessa operação de mútuo foi um CDB da empresa DNA Propaganda Ltda., de igual valor, contratado junto ao BMG, em 22/04/04. Em análise da conta corrente 602000, agência 3608, do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que o valor dessa aplicação em CDB, de R\$10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de R\$ 3.000.000,00, feito em 15/03/04, pela Visanet.

83. Diante o exposto, **conclui-se que o CDB, de 22/04/04, de titularidade da DNA Propaganda foi contratado junto ao BMG com recursos originários da Visanet, transferidos por conta e ordem do Banco do Brasil, conforme evidenciado no Laudo 2828/06-INC.** E ainda, as análises das contas correntes da DNA Propaganda mostram que não houve retorno desse valor à conta 602000, ou outra ora analisada” (fls. 57 do apenso 143 –

AP 470 / MG

original sem destaques).

Dito de outro modo, a admitir-se a absurda tese de ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO, chegar-se-ia à conclusão de que este, por meio da DNA, teria repassado ao BMG o mesmo valor que, quatro dias depois, TOLENTINO teria tomado emprestado no BMG para repassar para MARCOS VALÉRIO.

Na verdade, MARCOS VALÉRIO, com o auxílio de ROGÉRIO TOLENTINO e do banco BMG, dissimulou a origem e a movimentação de um valor cuja posse já era da DNA, valor esse que, conforme verificado no laudo nº 1450/2007, adveio de “recursos originários da Visanet, transferidos por conta e ordem do Banco do Brasil, conforme evidenciado no Laudo 2828/06-INC” (fls. 57 do apenso 143).

Noutras palavras, como bem observa o procurador-geral da República em suas alegações finais,

“145. O que aconteceu de fato e está provado pela perícia do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1450/07), é que o valor apropriado constituiu remuneração paga aos acusados pela atividade ilícita que desenvolviam. Como os empréstimos representavam uma das etapas da lavagem dos recursos, mediante o emprego das empresas dos acusados, a retirada de parte dos valores era justamente a parcial remuneração dos responsáveis pelo delito perpetrado.

(...)

158. Da conta de passagem da 2S Participações, Rogério Tolentino acabou apropriando-se de R\$ 410.000,00 (...), conforme revelou o Laudo nº 1450/2007-INC (fls. 38/80, Apenso 143).

159. As provas demonstraram o caráter fictício do empréstimo, especialmente o Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG (Apenso 126).

(...)

162. **Assim como os demais, o empréstimo somente foi cobrado pelo Banco BMG após os fatos delituosos ganharem**

AP 470 / MG

publicidade, revelando que ele não seria efetivamente quitado.

163. Entretanto, há uma peculiaridade que distingue este empréstimo dos demais. É que a operação serviu como uma das etapas de lavagem da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviada do Banco do Brasil. O formato empregado pelos réus foi justamente transformar o valor em CDB para garantir o empréstimo.

164. A trama fica ainda mais evidente quando percebe-se que a empresa DNA Propaganda, titular do CDB, não foi a tomadora do empréstimo, exatamente para afastar ao máximo a origem pública dos recursos do negócio jurídico simulado.

165. Com efeito, a Rogério Lanza Tolentino & Associados não tinha qualquer vínculo com o Banco do Brasil, enquanto a DNA Propaganda era a empresa imediatamente envolvida com o citado banco.

(...)

167. Se o objetivo foi justamente mascarar o desvio de recursos, o CDB, fruto em última instância do crime de peculato praticado contra o erário (...), não passou de um mecanismo fraudulento empregado pelos réus e dirigentes do Banco BMG.

(...)

169. Não por outro motivo, em uma atípica e desnecessária operação de triangulação para mascarar a sua origem, Rogério Tolentino, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pela sua específica intervenção no episódio.

171. A estratégia foi empregar dez milhões de reais desviados da Visanet como garantia de um dos empréstimos fictícios buscando 'limpar' o montante recebido. O contrato foi assinado para financiar o capital de giro do escritório de advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., mas acabou financiando, na verdade, a cooptação de apoio político no Congresso Nacional" (fls. 45.163-45.164 e 45.169-45.172).

A reforçar o caráter simulado desse mútuo de R\$ 10 milhões que a

AP 470 / MG

Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. teria feito junto ao banco BMG, há o fato de que a primeira renovação desse suposto empréstimo rolou o principal da dívida (R\$ 10.000.000,00) mediante a utilização de parte dos recursos liberados em outro empréstimo, concedido à SMP&B no mesmo dia, não ocorrendo elevação do saldo devedor. É o que também se verifica no laudo 1854/2006:

“Em 14/07/2004, foi concedido novo empréstimo à SMP&B (R\$ 3.516.080,56), renovado pela terceira vez o empréstimo do Partido dos Trabalhadores (R\$2.400.000,00), renovado pela primeira vez o empréstimo da Graffiti Participações Ltda. (R\$ 15.728.300,00), e renovado pela primeira vez o empréstimo da Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. (R\$ 10.000.000,00) [com o pagamento apenas dos encargos financeiros, que, no caso da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., eram de R\$ 707.222,77].

(...)

A liberação de empréstimo concedido à SMP&B no dia 14/07/2004, permitiu que os encargos financeiros de empréstimos da Rogério Lanza Tolentino, Partido dos Trabalhadores e da Graffiti, vigentes à época com o próprio Banco BMG, fossem pagos no mesmo dia. (...) Tais fatos permitem inferir que o empréstimo concedido à SMP&B teve como objetivo pagar os encargos financeiros vencidos [que, no caso da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., eram de R\$ 707.222,77] e, com essa sistemática adotada pelo banco e pelos devedores, as renovações dos contratos examinados poderiam atender às normas vigentes.

(...) [O] valor líquido liberado no empréstimo à SMP&B no dia 14/07/2004 coincide de forma exata com o valor total dos encargos financeiros (incluem taxas e tributos) de empréstimos da Rogério Lanza Tolentino, Partido dos Trabalhadores e da Graffiti pagos no mesmo dia, devidamente acrescido do valor da CPMF incidente” (fls. 128-129 do apenso 126 – original com outros destaques).

“O Banco BMG concedeu um empréstimo à empresa

AP 470 / MG

Rogério Lanza, no montante de R\$ 10 milhões, identificado pelo contrato no 14.03.00538 (26/04/2004), renovado por duas vezes, nas datas de 14/07/2004 e 28/02/2005.

A primeira renovação rolou o principal da dívida (R\$ 10 milhões) e prolongou o prazo de pagamento em 198 dias, com o pagamento dos encargos [financeiros, no valor de R\$ 707.222,77], em 14/07/2004, mediante a utilização de parte dos recursos liberados em empréstimo concedido à SMP&B no mesmo dia. Não ocorreu elevação do saldo devedor” (fls. 130 do apenso 126 – sem destaques no original).

O laudo 1854/2006 também traz a lume o fato de que as “informações contábeis da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. demonstram valores de ativos, faturamentos e resultados anuais incompatíveis com o montante do empréstimo (R\$ 10 milhões) contraído com o Banco BMG”, bem como evidenciam “a completa discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante” (fls. 69 do apenso 126 – sem destaques no original).

Especificamente sobre esse ponto, os *experts* destacam o fato de que a “discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante enquadra-se no item II-a da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (...), norma essa que divulga a relação de operações que podem configurar lavagem de dinheiro no sistema bancário” (fls. 69 do apenso 126 – original com outros destaques).

Os peritos (no laudo 1854/2006) ressaltam, ainda, que

“A entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) à Secretaria da Receita Federal, conforme consta de seu recibo de entrega, realizou-se em 21/06/2004. Portanto, as únicas informações fiscais da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. são de, aproximadamente, dois meses depois da liberação dos recursos (26/04/2004), ensejando que não ocorreram análises tempestivas das

AP 470 / MG

informações fiscais da contratante para a liberação do empréstimo.

Os Peritos constataram o descumprimento de procedimentos mínimos na avaliação de crédito na segunda renovação do empréstimo concedido à empresa Rogério Lanza. O Relatório de Crédito datado de 28/02/05, o qual deveria avaliar o risco de crédito da referida operação, apresenta, quase que integralmente, os mesmos comentários das avaliações do Relatório de Crédito preparado para a concessão do empréstimo, datado de 23/04/04. Para essa segunda renovação não foi obtido o balanço contábil da contratante para o exercício de 2004, como prevê os normativos internos do banco.(...)

A alteração do Contrato Social da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., datada de 1º de janeiro de 2004 e arquivada no dossiê disponibilizado pelo banco, estabelece que a ‘sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços jurídicos’. Compõem o quadro societário da empresa, Rogério Lanza Tolentino (99,9% do capital) e sua esposa Vera Maria Soares Tolentino (0,1% do capital). Tendo em vista que as informações cadastrais e fiscais dos sócios informam que Vera Maria Soares Tolentino não é advogada, a mesma não poderia ser sócia de um escritório advocatício” (fls. 68 do apenso 126 – original sem destaques).

“Além de apresentar um sócio não inscrito como advogado, a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. foi registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Matozinhos/MG (...) Tal fato também contraria o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 8.906/94 (...) à época da contratação do empréstimo, a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. funcionava de forma irregular, fato este não reportado nos documentos que compõem o dossiê da análise de crédito” (fls. 69 do apenso 126 – original com outros destaques).

O laudo 1854/2006 também registra “a ausência de informações

AP 470 / MG

contábil-financeiras (balancete contábil, por exemplo) para o exercício de 2004, informações essas necessárias para proceder a uma reavaliação básica de risco de crédito, principalmente, por se tratar de segunda renovação do empréstimo” (fls. 70 do apenso 126).

Não havia, portanto, à época em que foi celebrado o contrato de empréstimo entre o banco BMG e a pessoa jurídica de ROGÉRIO TOLENTINO, informações confiáveis sobre a robustez econômica da empresa, que a habilitasse a receber empréstimo bancário de tamanha magnitude.

Fica clara, assim, não só a simulação do empréstimo, como, evidentemente, a própria falsidade da justificativa apresentada por ROGÉRIO TOLENTINO no sentido de que teria realizado um mútuo de nada mais, nada menos que R\$ 10 milhões, assinando três cheques em branco a pedido de MARCOS VALÉRIO, não sabendo sequer “como o dinheiro foi utilizado”. Como justificativa, TOLENTINO disse singelamente que “há dezoito anos é advogado da SMP&B”, sendo “sócio de Marcos Valério desde 2002, (...) na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial”, tornando-se, inclusive, “um amigo do mesmo”, que lhe ofereceu “como garantia um CDB com valor de face de dez milhões de reais” (fls. 19.495-16.496).

Sobre o tema, ROGÉRIO TOLENTINO também alega que o recebimento da denúncia contra ele fundou-se “no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005/INC/DPF, que daria notícia de possível ocultação e dissimulação de movimentos de valores por parte das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., através de contratos de mútuos celebrados entre empresas consideradas como sendo do mesmo grupo e que teriam sido manipulados, de acordo com o referido laudo pericial (apenso 81, doc. 10).” Em seguida, acrescenta que ele “nunca foi sócio da empresa 2S Participações Ltda. (fls. 25.514, vol. 117), como também o sr. Marcos Valério Fernandes de Souza nunca foi sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, sociedade registrada na OAB/MG sob o n. 2.090”.

Ocorre que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não está sendo

AP 470 / MG

processado pelo simples fato de ser sócio dessa ou daquela pessoa jurídica. A sua íntima ligação com MARCOS VALÉRIO e com as sociedades vinculadas a este apenas reforçam e singularizam a sua conduta nas operações de lavagem de dinheiro a eles atribuídas, em co-autoria com o próprio MARCOS VALÉRIO e com os outros dois sócios da SMP&B (RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ), além de SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e os principais dirigentes do Banco Rural à época.

Não obstante o material probatório indicar, de forma inequívoca, o caráter simulado dos empréstimos em questão, inclusive do mútuo formalizado entre Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e o banco BMG, os réus do crime de lavagem de dinheiro procuram estender ou, mesmo, distorcer o sentido e alcance de alguns laudos periciais por eles pinçados (especialmente o laudo nº 562/2010-INC, o laudo nº 1869/2009-INC e o laudo nº 1866/2009-INC), na tentativa de emplacar a tese geral de que essas famigeradas operações de crédito seriam lícitas e reais (isto é, não simuladas).

Ante essa tentativa de distorcer os fatos, é necessário esclarecer que esses laudos mencionados pelos réus (laudo nº 562/2010-INC, laudo nº 1869/2009-INC e laudo nº 1866/2009-INC) foram realizados **a pedido da própria defesa** (de MARCOS VALÉRIO e de ROGÉRIO TOLENTINO), **após** a contabilidade das pessoas jurídicas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e a do próprio banco Rural ter sido fraudada e ilicitamente alterada.

Tal fato foi alertado pelos peritos nos laudos nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472 – vol. 41), nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 – apenso 142) e nº 1666/2007-INC (fls. 81-173 – apenso 143).

Acerca desse ponto, convém rememorar algumas partes do laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142), nas quais se esclarece que:

“o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação, (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

“103. No período de 2001 a 2004 a contabilidade da

AP 470 / MG

SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial (...)

(...) essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes.

105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa, **caracterizados como fraude contábil**” (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).

“(...) existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.

113. **Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil,** a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Note-se que, de acordo com o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142), **os empréstimos contraídos no BMG e no banco Rural não foram registrados na contabilidade original da SMP&B.** A explicação para essa omissão reside no fato de que **somente depois da divulgação dos fatos em questão pela imprensa é que essas operações foram lançadas.** Vejamos o que diz laudo nº 2076/2006:

“85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original.

86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS

AP 470 / MG

TRABALHADORES – PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORRECAO MONETARIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com consequências fiscais.

91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R\$ 32.754.500,00 e de R\$ 55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi

AP 470 / MG

beneficiário de recursos” (fls. 66 do apenso 142 – com outros destaques no original).

Na mesma ordem de ideias, os peritos, no laudo nº 3058/2005-INC, chamam atenção para o fato de que

“[o]s trabalhos periciais têm sido dificultado pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por ‘erro’ na contabilidade, essas deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.

77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas **alterações contábeis**, a **simulação de contratos de mútuos**, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça” (fls. 8.471).

Ainda no laudo nº 3058/2005-INC, os peritos também pontuam que “os livros mercantis são equiparados a documento público, e que **as falhas de registro e a retificação existentes**, ora analisadas, **são resultantes de inequívoca vontade do contador e dos sócios**, situação caracterizada pelo CFC como **fraude contábil**” (fls. 8.466 – origina sem destaques).

O mesmo se observa em relação ao **banco Rural**. Conforme já antecipado, o laudo 1666/2007 consigna que aquela instituição financeira, **com o objetivo de esconder a realidade das operações questionadas, omitiu registros e livros contábeis, assim como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**^{[5][5]}.

Senhores Ministros, justamente pelo fato de a contabilidade dessas

AP 470 / MG

peessoas jurídicas ter sido fraudada e ilicitamente alterada é que os laudos periciais invocados pelos réus (laudo nº 562/2010-INC, laudo nº 1869/2009-INC e laudo nº 1866/2009-INC), realizados sobre a contabilidade já fraudulentamente alterada, **não** afirmam a autenticidade ou veracidade **material ou ideológica** dos tais empréstimos. Conforme enfatizam os peritos, as análises foram desenvolvidas **apenas** sob o aspecto **formal**, sem verificação sobre a falsidade ideológica desses mútuos. Daí por que os peritos, em diversas passagens, fazem as seguintes ressalvas:

(no laudo 562/2010) “Quanto ao questionamento sobre a veracidade das operações de crédito, a análise ocorrerá **somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, o aspecto ideológico da transação, **não** será objeto desta perícia” (fls. 38.658 – original sem destaques).

“a contabilidade da SMP&B já foi caracterizada como inidônea pelo Laudo 2076/2006-INC/DITEC/DPF, com base na emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, omissão de receitas e despesas na apuração de resultado de exercícios, dentre outras razões” (fls. 38.658-38.659).

(no laudo 1869/2009) “o questionamento sobre a veracidade das operações de crédito será analisada **somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, o aspecto ideológico da transação, **não** será objeto desta perícia” (fls. 34.768 – original sem destaques).

“Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras” (fls. 34.771).

(no laudo 1866/2009) “Cumpre assinalar que os Signatários efetuaram os exames sobre os documentos e materiais apresentados, cuja veracidade **não** foi objeto de questionamento. Nesse sentido, para fins de emissão de

AP 470 / MG

opinião consideraram-se válidas e escorreitas todas as operações neles descritas” (fls. 34.760).

“os Peritos entendem que o contrato está acobertado por garantias adequadas, vez que atendem às características de suficiência e liquidez. Destaca-se que essa **conclusão diz respeito ao aspecto formal do negócio, não tendo sido avaliado o seu aspecto ideológico**, como a motivação da DNA Propaganda Ltda. em fornecer a garantia, ou mesmo a origem dos recursos que a constituíram” (fls. 34.761 – original sem destaques).

Note-se que essas mesmas considerações também rechaçam a alegação de MARCOS VALÉRIO de que o laudo nº 3058/2005 estaria prejudicado, por estar fundado “na contabilidade anterior” da SMP&B Comunicação Ltda. e da DNA Propaganda Ltda., e não nas “lícitas retificações feitas”, “em junho de 2005, (...) ao constatar incorreções em suas declarações e registros contábeis” (fls. 47.085-47.092 – com destaques no original). Conforme amplamente exposto, o laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41) e o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) revelam que **não** se trata de “lícitas retificações”, mas sim de **fraudes contábeis**, decorrentes de alterações substanciais da contabilidade, **não** baseadas em documentos autênticos que dessem suporte à escrituração, o que se aproxima muito mais da fraude processual.

Por todas essas razões, não há como negar que os réus, dolosamente, em divisão de tarefas própria dos membros de um grupo criminoso organizado – além de fraudarem a contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, assim como a do próprio banco Rural – também atuaram intensamente na simulação de empréstimos bancários, em mais uma importante etapa de dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação de valores, com ocultação dos proprietários e beneficiários dessas quantias, sabidamente oriundas de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, e praticados por organização criminosa.

AP 470 / MG**REPASSES DE DINHEIRO ATRAVÉS DO BANCO RURAL**

A par das fraudes contábeis e dos empréstimos simulados já demonstrados, a principal etapa da lavagem de dinheiro descrita na denúncia foi a ocultação dos reais ou verdadeiros proprietários e beneficiários dos vultosos valores repassados, em espécie, pelos membros do “núcleo publicitário” através do banco Rural, em concurso com os principais dirigentes dessa instituição financeira à época.

Nessa etapa, a atuação dolosa dos integrantes do “núcleo financeiro” fica ainda mais evidente quando se atenta para o fato de que o banco Rural tinha conhecimento desses reais destinatários, já que informados por MARCOS VALÉRIO (normalmente por intermédio de GEIZA DIAS), depois de indicados por DELÚBIO SOARES.

A operacionalização dos saques desses valores, cujos reais beneficiários, como dito, foram ocultados (sobretudo do Banco Central e do Coaf) pelos integrantes do “núcleo publicitário”, em concurso com os membros do “núcleo financeiro”, está detalhada no laudo 1666/2007:

“IV.3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural

321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, ‘Ordem de Pagamento’, transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em

AP 470 / MG

Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação e Ltda., na agência 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS / PAGAMENTOS', previamente preenchido, informando que[m] era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores

AP 470 / MG

sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados a própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie qualificando a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos” (fls. 164-165 do apenso 143).

Sobre o tema, assinala o procurador-geral da República em suas alegações finais que

“O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:

a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do ‘Formulário de Controle de Transações em Espécie’, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

AP 470 / MG

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na ‘boca do caixa’, assim como o local do saque;

d) fac símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

e) saque na ‘boca do caixa’ efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado ‘Automação de Retaguarda – Contabilidade’; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na ‘boca do caixa’, registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF” (fls. 45.347-45.349).

Como se vê, os saques no banco Rural eram feitos, em geral, por meio de cheques nominais à SMP&B Comunicação Ltda. Todavia, os respectivos valores eram entregues a terceiros, e não à SMP&B.

O banco Rural, portanto, mediante o procedimento de ocultação e dissimulação já exposto, permitia, na prática, que outras pessoas sacassem cheques nominais à SMP&B (cheques esses que, em realidade, tinham terceiros como destinatários ocultos).

Nunca é demais repetir que o banco Rural tinha conhecimento de quem era o verdadeiro sacador, isto é, conhecia os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na “boca do caixa” das contas das pessoas jurídicas vinculadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a

AP 470 / MG

SMP&B Comunicação Ltda.

Conforme adiante transcrito, há nos autos até mesmo *e-mails* enviados por GEISA DIAS ao banco Rural, informando quem era a pessoa que, na realidade, iria receber o dinheiro, embora, “oficialmente”, o banco Rural informasse ao Banco Central e ao Coaf que a quantia teria sido sacada pela própria SMP&B, para pagamento de fornecedores.

Ou seja, os integrantes do “núcleo financeiro”, em unidade de desígnios com os membros do “núcleo publicitário”, com o objetivo de dissimular a natureza, a origem, a localização, a propriedade e a movimentação de expressivos valores, faziam com que ficasse registrado que o montante repassado havia sido sacado pela própria SMP&B e que o dinheiro levantado se destinava ao “pagamento de fornecedores”.

Ora, fazer parecer que os valores em espécie repassados pelo banco Rural se destinavam à SMB&B, quando, na verdade, eram entregues a terceiros, caracteriza “dissimulação”, que é elemento do tipo descrito no art. 1º, da Lei 9.613/1998. Noutras palavras, com o *modus operandi* utilizado pelo grupo de MARCOS VALÉRIO e pelo banco Rural, omitiu-se das autoridades, sobretudo do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, a identificação dos reais ou verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos levantados.

Levando em conta apenas o que foi descrito na denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através dos mecanismos de “branqueamento” de capitais disponibilizados pelo banco Rural.

A operação de lavagem de dinheiro envolvendo Josias Gomes da Silva está **comprovada documentalmente** às fls. 362-368 do volume 2 do apenso 81. Tal operação encontra-se detalhada no relatório de análise nº 191/2006 (fls. 344-353 do volume 2 do apenso 81), elaborado por peritos criminais federais da Divisão de Pesquisa, Análise e Informação – DSPAI da Procuradoria da República no Distrito Federal, que examinaram o “*modus operandi* utilizado pelo grupo ligado ao Sr. Marcos Valério e pelo Banco Rural”. Esse relatório de análise nº 191/2006, no que diz respeito ao repasso de R\$ 50.000,00 realizado através do banco Rural a Josias Gomes

AP 470 / MG

da Silva, esclarece o seguinte:

“Exemplo nº 02 (Anexo II deste Relatório) - Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, no 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R\$ 50.000 reais**, sendo registrado no ‘formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos’ que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a ‘pagamento para fornecedores’.

Na sequência, verificou-se o *e-mail* de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, 250 mil reais, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal - PT/BA**.

Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referente ao cheque da SMP&B, nº 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na ‘boca do caixa’ das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao ‘pagamento de fornecedores’, (...) ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva” (fls.

AP 470 / MG

347-348 do volume 2 do apenso 81).

As demais operações de lavagem de dinheiro estão descritas nos itens III, VI, VII e VIII, sendo que

(1) do subitem III.1, consta um repasse de R\$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Márcia Regina;

(2) do subitem III.3, consta um repasse de R\$ 326.660,67, realizado através do banco Rural a Luiz Eduardo Ferreira;

(3) do subitem VI.1, constam quatro repasses realizados através do banco Rural a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, no total de R\$ 1.000.000,00; mais dois repasses realizados por meio do banco Rural a Áureo Marcato, no total de R\$ 300.000,00; além de outro repasso de R\$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Luiz Carlos Masano; e, ainda, mais um repasse de R\$ 255.000,00, realizado por intermédio do banco Rural a Benoni Nascimento de Moura;

(4) do subitem VI.2, constam sete repasses realizados através do banco Rural a JACINTO LAMAS, no total de R\$ 800.000,00; mais um repasse de R\$ 350.000,00, realizado através do Banco Rural a ANTÔNIO LAMAS; e, ainda, mais um repasse de R\$ 150.000,00, realizado através do banco Rural a Célio Marcos Siqueira;

(5) do subitem VI.3, constam dois repasses realizados através do banco Rural a Jair Santos, no total de R\$ 300.000,00; mais três repasses realizados através de Alexandre Chaves, no total de R\$ 345.000,00; mais um repasse de R\$ 200.000,00 a José Hertz; e, ainda, mais um repasse de R\$ 102.812,76, realizado através do banco Rural a Paulo Leite;

(6) do subitem VI.4, consta um repasse de R\$ 200.000,00, realizado através do banco Rural a JOSÉ BORBA;

(7) do item VII, constam seis repasses realizados através do banco Rural a ANITA LEOCÁDIA, no total de R\$ 420.000,00; mais um repasse de R\$ 20.000,00, realizado através do banco Rural a José Nilson dos Santos; e, ainda, mais seis repasses através do banco Rural a JOSÉ LUIZ ALVES, no total de R\$ 450.000,00; e

(8) do item VIII, constam cinco repasses realizados através do banco Rural a ZILMAR FERNANDES, no total de R\$ 1.400.000,00.

AP 470 / MG

Expostas as operações de lavagem, prossigo no exame das demais provas sobre a sistemática de “branqueamento” de capitais levadas a efeito pelos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro, bem como acerca da conduta de cada membro desses núcleos.

SÍNTESE DO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DA CONDUTA DOS RÉUS

Como se viu, os réus integrantes do “núcleo publicitário” e do “núcleo financeiro” atuaram conjuntamente no esquema de lavagem de dinheiro por eles executado. Em tal esquema havia uma divisão de tarefas, comum em grupos criminosos, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

MARCOS VALÉRIO atuou intensamente em todas as principais etapas do processo de lavagem de dinheiro aqui exposto. Com efeito, conforme amplamente demonstrado, MARCOS VALÉRIO atuou diretamente

(1) nas fraudes verificadas na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao seu grupo, chegando a, por exemplo, assinar documentos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda., cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos criminais federais como fraudulenta (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142);

(2) na simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos no banco Rural, sendo, por exemplo, fiador do mútuo nº 0345/009/03 (no valor de R\$ 19.000.000,00, datado de 16.5.2003), que teria sido contraído pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como do mútuo nº 552/009/03 (no valor de R\$ 10.000.000,00, de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. na mesma instituição financeira (banco Rural);

(3) no repasse de milionários valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação dessas quantias, bem como com ocultação, mormente do

AP 470 / MG

Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários desse dinheiro, que sabidamente era proveniente, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme detalhadamente exposto nos itens III, V e VI.

Com o imprescindível concurso dos membros do chamado “núcleo financeiro”, os componentes do “núcleo publicitário”, liderado por MARCOS VALÉRIO, dissimularam a transferência de expressivos valores sem a indicação dos seus reais recebedores, os quais eram normalmente informados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO, que, por sua vez, executava a diretriz quase sempre por meio de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS.

Conforme a seguir estampado, MARCOS VALÉRIO foi mudando sua versão sobre os fatos de acordo com o desenrolar dos acontecimentos.

Em depoimento espontaneamente prestado à Procuradoria-Geral da República em 14.7.2005, em companhia de seu advogado (fls. 355-360 – vol. 2), MARCOS VALÉRIO diz que

“As declarações agora prestadas retificam as afirmações do declarante perante a Polícia Federal, no sentido de que os saques de valores em dinheiro destinavam-se exclusivamente ao pagamento de fornecedores, aplicação em ativos ou distribuição de lucros entre sócios” (fls. 359-360 – original sem destaques).

Na mesma oportunidade, MARCOS VALÉRIO também acrescenta que

“Os saques de valores destinados a terceiros eram efetuados diretamente na agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, sempre mediante cheque nominal às empresas SMP&B e DNA, endossados no verso, com prévia comunicação ao Banco que haveria o saque em espécie. Igual procedimento era adotado no caso de recebimento do numerário nas demais agências. O saque sempre se efetivava

AP 470 / MG

pelo próprio interessado ou por alguma pessoa da empresa do declarante. Os saques variavam de valores e diversos eram os beneficiários indicados por Delúbio” (fls. 359 – original sem destaques).

Menos de um mês após essas declarações, mais especificamente em 2.8.2005, MARCOS VALÉRIO, mais uma vez, comparece espontaneamente à Procuradoria-Geral da República e, acompanhado de seu advogado, presta outro termo de declarações (fls. 727-735, vol. 3). Dessa vez, MARCOS VALÉRIO – acompanhado de seu advogado, repita-se – chega a confessar a lavagem do dinheiro que alimentava o esquema criminoso descrito na denúncia, nos seguintes termos:

“é fato que a partir da movimentação bancária ocorrida em março de 2003, os bancos já tinham conhecimento da destinação dos recursos emprestados às empresas do declarante” (fls. 730 – sem destaques no original);

“no que se referem aos empréstimos contraídos em benefício do PT, as informações que lhe foram detalhadamente repassadas por Delúbio Soares eram no sentido de que esse dinheiro não entraria na contabilidade oficial do partido e, portanto, ele, Delúbio Soares, indicaria ao declarante os destinatários de parcelas do montante total; Que, segundo informado por Delúbio, o dinheiro tinha, em regra, a seguinte destinação: pagamento de fornecedores de campanhas eleitorais do Pt e dos partidos aliados, ou seja, partidos que formaram coligações com o Pt para candidaturas; Que, também existiam débitos dessas coligações no passado; Que, como os partidos destinatários dos recursos também não contabilizaram essas dívidas, os recursos tinham que ser entregues em espécie, já que a movimentação no sistema financeiro deixaria um registro de operações que não tinham sido contabilizadas; Que, desta forma, surgiu a sistemática de saques das contas do declarante e repasses, em dinheiro, às pessoas indicadas por Delúbio Soares, ou mesmo transferência a fornecedores pelo mesmo indicados;” (fls. 731 – original sem destaques);

AP 470 / MG

“a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso; Que, os funcionários do Banco Rural em BH, o gerente Bruno Tavares e outros, transmitiam por fax a instrução sobre o pagamento para as agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, repassando aquelas mesmas informações sobre o número do cheque, o valor e a pessoa autorizada a sacar; Que, em algumas situações, somente em Brasília, a gerente SIMONE comparecia na agência do Banco Rural e entregava pessoalmente os recursos ou deixava os valores separados na agência à disposição dos beneficiários” (fls. 733 – original sem destaques).

Depois de já denunciado e se tornado réu na presente ação penal, MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório, ocorrido em 1º.2.2008 (fls. 16.349), simplesmente diz, sem nenhuma justificativa, que “não confirma o depoimento prestado em 02 de agosto de 2005 perante a Sub-Procuradora-Geral da República, confirmando, contudo, o depoimento prestado perante o Procurador-Geral da República, em 14 de julho 2005” (fls. 16.350).

Não obstante mais esse desmentido acerca das declarações que ele próprio havia espontaneamente prestado, MARCOS VALÉRIO, ainda assim, acaba confirmando que

“o INTERROGANDO, CRISTIANO E RAMON, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital; (...) na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO; diz que a empresa era ‘tocada a três mãos’; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo,

AP 470 / MG

outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B” (fls. 16.357 – sem destaques no original).

“SIMONE VASCONCELOS era quem fazia as provisões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a SIMONE que, por sua vez, a encaminhava a GEIZA que, finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por e-mail” (fls. 16.358 – sem destaques no original).

“após a morte de José Augusto Dumont esses empréstimos foram tratados com KÁTIA RABELLO, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham por destinatário o PT; diz que todos os procedimentos acima relatados e sugeridos pelo falecido José Augusto foram comunicados à Sra. KÁTIA RABELLO” (fls. 16.360 – sem destaques no original).

Não obstante todos os elementos de convicção aqui destacados, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ sustentam que teriam sido incluídos no polo passivo da ação penal somente por serem sócios da SMP&B Comunicação Ltda.. Segundo suas defesas, eles não teriam praticado qualquer conduta ilícita, tampouco agido dolosamente.

Tal argumento, à evidência, não tem como prosperar.

Na verdade, dentro da divisão de tarefas levada a efeito pela quadrilha narrada na denúncia, tanto RAMON HOLLERBACH, quanto CRISTIANO PAZ agiram em diferentes etapas do crime de lavagem de dinheiro.

Conforme demonstrado ao longo desse item relativo à lavagem de dinheiro, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, sempre com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de valores ilícitos, atuaram, por exemplo, nas fraudes à contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., bem como na simulação de empréstimos junto ao banco Rural, além de terem administrado a SMP&B Comunicação Ltda.

AP 470 / MG

junto a MARCOS VALÉRIO. Com efeito, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ

(1) assinaram documentos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda., cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142);

(2) foram fiadores dos contratos de empréstimo nº 0345/009/03 (no valor de R\$ 19.000.000,00 e com data de 16.5.2003), que teria sido realizado pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como do mútuo nº 552/009/03 (no valor de R\$ 10.000.000,00, de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. na mesma instituição financeira (banco Rural);

(3) conforme revelado por MARCOS VALÉRIO em juízo, “discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital”, sendo que, “na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal”, já que, “de fato, a empresa [era] administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO”, ou seja, “a empresa era ‘tocada a três mãos’” (fls. 16.357 – sem destaques no original).

(4) segundo depoimentos, RAMON também incumbiu a testemunha Aluísio do Espírito Santo (fls. 1.440-1.443) de ir a uma agência do banco Rural e sacar elevados valores em espécie, para destinação por ele desconhecida.

ROGÉRIO TOLENTINO, por sua vez, **também atuou na simulação de empréstimo bancário**, notadamente na operação de crédito formalmente contraída pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R\$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126). Este suposto empréstimo, conforme já exposto, foi amplamente examinado no laudo nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126), sendo constatadas diversas incongruências, que indicam tratar-se, sem dúvida, de mútuo simulado, utilizado para lavar parte do dinheiro ilicitamente obtido pela quadrilha.

Relativamente à atuação de **SIMONE VASCONCELOS**, são esclarecedores, por exemplo, os depoimentos da testemunha José

AP 470 / MG

Francisco de Almeida Rêgo (fls. 222-227, confirmado, em juízo, às fls. 19.068-19.074), da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva (fls. 262-263, confirmado, em juízo, às fls. 42.399-42.408), do co-réu JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENÚ (fls. 576-583 e 15.562-15.569), da testemunha Pedro Raphael Campos Fonseca (fls. 1.340-1.343, confirmado, em juízo, às fls. 20.099-20.112) e do co-réu JACINTO LAMAS (fls. 610-614):

José Francisco de Almeida Rêgo

“foi demitido do Banco Rural em 23/06/2004 (...) também era responsável em atender clientes de grande expressão, que fossem fazer depósitos ou retiradas de alto valor; (...) os saques vultosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; (...) no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; perguntado sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes, sendo que algumas apareciam com certa frequência; QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: ‘vim pegar uma encomenda’; QUE fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma ‘bolsa’ e colocar toda a quantia dentro dela; (...) indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; QUE se recorda de SIMONE REIS em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; QUE entretanto, apesar de SIMONE REIS assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; QUE no verso da

AP 470 / MG

própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, SIMONE REIS assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; (...) realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG” (fls. 222-225; em 6.7.2005 – original sem destaques).

Raimundo Cardoso de Sousa Silva

“QUE confirma que a Agência Assembléia encaminhava através de fax, uma espécie de autorização de pagamento com o intuito de que determinada pessoa, discriminada no fax, recebesse uma determinada quantia em dinheiro por conta de cheques da SMP&B, emitidos e liquidados na agência Assembléia do Banco Rural; (...) QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Sr^a SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados” (fls. 262-263; em 14.7.2005).

JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENÚ

“geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; QUE não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; QUE, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com

AP 470 / MG

SIMONE, essa não se encontrava no local; QUE ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, lhe foi informado que SIMONE não estava e havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Gran Bittar para se encontrar com a mesma; (...) foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; QUE não se recorda o número do apartamento ocupado por SIMONE; QUE não anunciou sua presença na portaria do Hotel, tendo se dirigido diretamente para o apartamento em que se encontrava SIMONE; QUE o próprio empregado do Banco Rural que deu o recado ao declarante informou qual apartamento SIMONE estava, bem como o horário do encontro; QUE não sabe dizer se haviam outras pessoas no quarto com SIMONE; QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande” (fls. 578-579; em 29.7.2005).

“quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; (...) o funcionário mencionado disse que a Sra. SIMONE não pôde esperar e deu o endereço de um hotel para o réu se dirigir; QUE não lembra ao certo, mas acha que o hotel era o ‘Gran Bittar ou o Confort da Asa Norte’; (...) QUE a dona SIMONE lhe perguntava se tinha levado alguma sacola para transportar os valores; QUE normalmente entregava uma sacola, onde SIMONE colocava o dinheiro e o réu sequer conferia” (fls. 15.563-15.565; em 21.2.2008).

AP 470 / MG

Pedro Raphael Campos Fonseca

“QUE é sócio-gerente do escritório de advocacia JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C desde sua constituição, em 1998; (...) o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do PT/SP, na pessoa dos Srs. MICHEL e MAURICY em julho de 2002 com a finalidade de defender os interesses do PT no ‘Caso Santo André’ (morte do Prefeito CELSO DANIEL); (...) o valor do contrato seria de R\$ 500 mil, a serem pagos em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100 mil cada, vencendo a primeira no ato da contratação; (...) DELUBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos, sem ter esclarecido a forma do pagamento; QUE SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE, se apresentando como representante de DELUBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como a secretária do representante do PT; QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários; QUE o DECLARANTE compareceu no horário combinado à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que se encontrou com SIMONE VASCONCELOS pela primeira vez, era início de outubro de 2003, não sabendo precisar a data; QUE se reconheceram por meio das descrições físicas anteriormente mencionadas por telefone; QUE SIMONE VASCONCELOS já estava no saguão do estabelecimento quando o DECLARANTE chegou; QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE SIMONE alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE assim, a mesma entregou ao DECLARANTE um envelope pardo, sem identificação ou manuscrito, contendo R\$ 100 mil; QUE o DECLARANTE não contou o numerário, tendo se despedido de SIMONE VASCONCELOS e se retirado logo em seguida; QUE

AP 470 / MG

houve outras três ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural para receber os honorários advocatícios combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS” (fls. 1.340-1.342; em 17.8.2005).

IACINTO LAMAS

“recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS; QUE SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...) pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; QUE SIMONE estava sozinha no hotel; QUE de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO visando lhe entregar a quantia; QUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República; QUE pelo acordo firmado, o Dr. DELÚBIO SOARES ficou de cobrir gastos realizados pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO na campanha eleitoral de 2002; salvo engano, se encontrou com SIMONE

AP 470 / MG

duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; (...) também efetuiu alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos” (fls. 610-612; em 2.8.2005).

“duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu” (fls. 15.558; em 20.2.2008).

A própria SIMONE VASCONCELOS, em depoimento prestado à Polícia Federal em 1º.8.2005, admite que

“certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores

AP 470 / MG

transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS; QUE a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de MARCOS VALÉRIO, cópias de cheques e extratos bancários; QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO; (...) se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo; QUE não esteve com JOSÉ BORBA neste dia, sendo que a sua recusa em assinar o recibo lhe foi informado pelos funcionários do Banco Rural; (...) foi a responsável pela organização da documentação da SMP&B utilizada na formalização dos contratos de empréstimo tomados pela SMP&B junto aos bancos BMG e RURAL; QUE também atuou na parte burocrática da formalização dos contratos de empréstimos da empresa GRAFFITI PARTICIPAÇÕES junto aos bancos BMG e RURAL; QUE tais empréstimos foram contabilizados nos registros de tais empresas, apesar de não ter atuado nesse sentido; QUE tais registros foram contabilizados pelo contador das empresas, conforme já mencionado; QUE sabia, durante todo o tempo das negociações, que tais empréstimos seriam destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE somente presenciou negociações para tratar desses empréstimos realizadas entre MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES" (fls. 591-592;).

Ao ser interrogada em juízo (em 25.2.2008), SIMONE VASCONCELOS (após ressaltar que, ao contrário do exposto por

AP 470 / MG

JACINTO LAMAS em depoimento anterior, não recebia qualquer determinação de DELÚBIO SOARES, obedecendo ordens apenas de MARCOS VALÉRIO), confirma que

“conhece o denunciado Jacinto de Souza Lamas, esclarecendo que o conheceu na agência do Banco Rural em Brasília/DF a fim de repassar valores a mando de Marcos Valério; esclarece que os cheques da SMP&B eram encaminhados para a agência do Banco Rural em Belo Horizonte, a qual providenciava que os mesmos fossem descontados na agência deste banco em Brasília; (...) ordinariamente entregava os valores a Jacinto Lamas nas dependências da agência do Banco Rural em Brasília tendo, em apenas uma oportunidade, entregue valores a Jacinto Lamas dentro de um hotel, no caso o Grand Bittar, em Brasília/DF; (...) como dito em seu depoimento policial, **providenciou toda documentação necessária aos empréstimos da SMP&B junto ao Banco Rural e BMG**, podendo afirmar que todos os valores decorrentes destes contratos foram aqueles utilizados no repasse para os sacadores já nominados; diz, ainda, mais uma vez, que tais repasses foram contabilizados na chamada rubrica ‘empréstimos ao PT’” (fls. 16.462 e 16.468).

GEIZA DIAS, por sua vez, era responsável, sobretudo, por repassar ao banco Rural os nomes dos reais destinatários dos valores cuja natureza, origem e movimentação eram ocultadas e dissimuladas pelos integrantes do “núcleo publicitário” em concurso com os membros do chamado “núcleo financeiro”.

Além dos demais elementos de convicção aqui apontados, há, conforme já mencionado, diversos *e-mails* de autoria de GEIZA DIAS para o banco Rural, nos seguintes termos:

E-mail com data de 11.3.2003

“Prezado Bruno:

Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor

AP 470 / MG

de R\$ 300.000.00, também na Ag. Assembléia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias - Depto Financeiro

31.3247667/9967.0140" (fls. 9 do apenso 5).

E-mail com data de 6.8.2003

"Bruno,

Enviei a Você 02 cheques, sendo um de R\$300.000,00 e um de R\$350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edifício CNC - Confederação Nacional do Comercio.

Procurar por Simone Reis Lobo de Vasconcelos - CI: M.920.218 - SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada as 15:30h.

Quaisquer duvidas, entrar em contato comigo - 031.99670140 ou c/ a Simone - 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias" (fls. 11 do apenso 5).

E-mail com data de 28.4.2003

"Bruno:

Amanhã, 29/04/2003, iremos precisar efetuar um saque no valor de R\$ 250.000.00, em São Paulo.

AP 470 / MG

A pessoa quem irá sacar é a Sra. Zilmar Fernandes da Silveira – CI 732.927.

Gostaria que você verificasse o que precisamos fazer, em qual agência em São Paulo podemos efetuar o saque e a quem a Sra. Zilmar deve procurar.

Você me ajuda?

Aguardo seu retorno.

Grande abraço e mais uma vez, muito obrigada.

Geiza Dias” (fls. 14 do apenso 5).

E-mail com data de 26.11.2003

“Bruno,

Quem vai pegar o cash amanhã na agência de Brasília é a Simone Reis de Vasconcelos.

O valor é R\$400.000,00 e ela irá procurar pelo Sr. Francisco a partir das 12:30h.

Quaisquer dúvidas, favor me ligar.

Obrigada e um beijo,

Geiza” (fls. 18 do apenso 5).

E-mail com data de 13.8.2004

“Marcus,

Bom dia!

Um dos nossos motoqueiros irá te entregar até às 10: 300h de hoje, 02 cheques:

A retirada do cash será feita conforme descrição abaixo.

Cheque 414443 – R\$ 171.354,60 – entregar p/ Milton Vieira Filho.

Cheque 414444 – R\$ 68.541,84 - entregar p/ Cantídio Cota de Figueira.

Os favorecidos irão te procurar e se identificar.

Quaisquer duvidas, favor me ligar.

Antecipadamente, agradecemos por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza/SMP&B” (fls. 186 do apenso 5).

AP 470 / MG

E-mail com data de 27.8.2004

“Marquinhos,

Bom dia!

Estamos enviando p/ vocês o cheque de nr. 414481, no valor de R\$ 102.812,76 p/ saque hoje.

A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Nestor Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza” (fls. 192 do apenso 5).

E-mail com data de 16.9.2003

“Bruno,

A pessoa que irá receber os R\$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Claudio Genu – CI: 765.945 SSPDF.

Obrigada,

Geiza” (fls. 225 do apenso 5).

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais,

“[u]ma vez recebida a orientação de Delúbio Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.

499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.

500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie” (fls. 45.355).

Além disso, pelo que se extrai das provas aqui trazidas à tona, nas ocasiões em que o verdadeiro beneficiário ou a pessoa por ele indicada não recebia o valor combinado (em espécie) diretamente de um

AP 470 / MG

empregado do banco Rural, SIMONE VASCONCELOS ia pessoalmente à agência para retirar a quantia e repassá-la àqueles (isto é, ao próprio beneficiário ou ao intermediário por ele indicado). Nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da SMP&B em Brasília.

A reforçar, ainda mais, todos esses elementos de convicção, encontra-se depoimento prestado à Polícia Federal por Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-secretária da SMP&B Comunicação Ltda. Em tal depoimento – que se deu em 21.6.2005, e foi confirmado, em juízo, às fls. 19.649-19.650 – Fernanda Karina confirma a atuação de SIMONE e GEIZA no esquema, esclarecendo que

“SIMONE VASCONCELOS, que é gerente da empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, viajava a Brasília/DF, em companhia do senhor MARCOS VALÉRIO, ficando no Hotel, geralmente o GRAN BITAR, salvo engano, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado ‘MENSALÃO’, segundo lhe confidenciou a própria SIMONE VASCONCELOS; QUE no mês de dezembro de 2003, em dia que não se lembra, esteve na empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA. uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então Ministro dos Transportes, o senhor ANDERSON ADALTON, o qual chegou de mãos vazias e reuniu-se durante longo tempo com a senhora SIMONE VASCONCELOS e sua assistente GEISA, de lá saindo com uma mala; QUE os comentários dentro da empresa são de que ele lá teria estado para receber entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)” (fls. 12-13).

A tudo o que foi exposto se soma o fato de que as testemunhas Paulino Alves Ribeiro Júnior (fls. 19.230-19.235), Aluísio do Espírito Santo (fls. 1.440-1.443) e Wildeu Gleidson Castro Silva (fls. 2.022-2.023) confirmam que foram incumbidos ora por GEIZA DIAS, ora por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO ou RAMON HOLLERBACH de irem a uma agência do Banco Rural e sacar elevados valores em espécie,

AP 470 / MG

para destinação por eles desconhecida.

Com efeito, a testemunha Paulino Alves Ribeiro Júnior, ao ser ouvida em juízo, diz que

“não trabalha mais na DNA desde setembro de 2005 (...) quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valério se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valério realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe apenas que não era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente; que tais saques eram realizados ou pelo depoente ou por outras pessoas de confiança dele, como gerentes financeiros que estivessem próximos ao local do saque; (...) questionado qual seria a justificativa da DNA para o Banco Rural para realizar saques da forma acima descrita, respondeu que havia já uma prática estabelecida entre Marcos Valério e o Banco Rural de realizar tais saques” (fls. 19.230).

No mesmo sentido, a testemunha Aluísio do Espírito Santo, em depoimento prestado na Polícia Federal, expõe que

“trabalha na Assembléia Legislativa de Minas Gerais desde 01/02/1983; (...) conheceu RAMON na sala de JOÃO FRANCO, Diretor-Geral da Assembléia Legislativa; (...) certo dia recebeu uma ligação de RAMON que perguntou ao DECLARANTE se o mesmo podia lhe fazer um favor; QUE este favor consistia em se dirigir à agência do banco RURAL, localizada próxima a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e sacar uma quantia em dinheiro; QUE esta quantia posteriormente deveria ser entregue na sede da SMP&B; QUE RAMON não entrou em detalhes sobre a origem e o destino de tal quantia; QUE estranhou o primeiro pedido de RAMON neste sentido, mas mesmo assim resolveu fazer o favor ao

AP 470 / MG

amigo; QUE perguntou a RAMON por que o mesmo estava fazendo tal pedido, tendo este respondido que era pelo fato do declarante trabalhar próximo à referida agência bancaria; QUE RAMON não forneceu nenhum documento para o DECLARANTE utilizar no saque, tendo feito apenas a orientação para procurar o tesoureiro da agência do banco RURAL, cujo nome não se recorda; QUE se dirigiu a agência do banco RURAL e foi falar com o tesoureiro, conforme orientação de RAMON; QUE ao se apresentar para o tesoureiro da agencia esse confirmou que o nome do declarante já havia sido fornecido pela SMP&B; QUE o tesoureiro pediu que o DECLARANTE apresentasse qualquer documento de identidade; QUE após ter sua carteira da OAB-MG fotocopiada, o DECLARANTE recebeu das mãos do tesoureiro um envelope fechado, em cujo interior havia certa quantia em dinheiro; (...) RAMON pediu ao DECLARANTE que fizesse mais dois ou três saques na agência Assembléia do banco RURAL; QUE repetiu o mesmo procedimento do primeiro saque; (...) após ter visto seu nome envolvido com o caso do MENSALÃO, o DECLARANTE procurou RAMON para buscar explicações; QUE RAMON, entretanto, não disse nada a respeito da origem e o destino daquelas quantias que sacou” (fls. 1.440-1.442);

Interessante, ainda, é o depoimento que Wildeu Gleidson Castro Silva prestou à Polícia Federal. Tal testemunha – que é “**vendedor de peixe**” e aparece em relatório do Coaf como “**sacador da SMP&B Comunicação Ltda.**”, em 11.11.2003 (fls. 52, 266 e 269 – sem destaques no original) – revela que

“não exerce nem nunca exerceu nenhuma função na empresa SMP&B, e atualmente, conforme dito acima, trabalha como vendedor de peixes, ‘eu possuo uma caminhonete, uma saveiro, e saio com meu veículo pelas ruas de Betim/MG, Belo Horizonte/MG, vendendo peixes, vivos e abatidos’; (...) certa vez, não se recordando exatamente a data, (...) encontrava-se na agência do Banco Rural, da Assembléia Legislativa,

AP 470 / MG

oportunidade em que uma senhora ruiva, aparentando a idade de cinqüenta anos, cabelos curtos, 1,75 m, solicitou ao depoente que assinasse algumas vias de documentos do Banco Rural para que ela pudesse fazer uma retirada; QUE a senhora ruiva pediu ao depoente que fizesse as assinaturas porque ela estava sem identidade e em troca ela lhe daria o valor de R\$ 150,00; QUE o depoente não viu mal nenhum em assinar os documentos e prontamente fez o que a senhora lhe pediu recebendo em troca a quantia de R\$150,00; (...) somente realizou os saques acima mencionados e se recorda que assinou três folhas para a referida senhora, mas informa que não viu os valores que constavam nos documentos e nem as datas” (fls. 2.022).

Diante do material probatório já visto, não há como prosperar a tese de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS de que, por serem apenas empregadas da SMP&B Comunicação Ltda., somente teriam agido por ordem dos sócios dessa pessoa jurídica, sem qualquer conhecimento acerca da ilicitude das suas ações.

Ademais, não se trata de uma ou outra conduta isolada. Conforme já demonstrado, o **contexto dos fatos** evidencia cuidar-se, isto sim, de uma **série de ações ilícitas**, praticadas **com o mesmo modus operandi e com o claro objetivo de lavagem de dinheiro**.

A alegação de que SIMONE e GEIZA não são as mentoras dos crimes, já que apenas agiam por ordem dos sócios da SMP&B, embora possa repercutir na fixação da pena, é irrelevante para a configuração da sua co-autoria nos delitos, uma vez que estes foram praticados com divisão de tarefas, cabendo a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminoso.

Pelas mesmas razões, é igualmente incabível a tese formulada por SIMONE VASCONCELOS de que a sua culpabilidade estaria excluída, seja porque ela teria agido mediante erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), seja porque não lhe seria exigível uma conduta diversa da praticada, tendo em vista que ela, por ser mera empregada da SMP&B, não podia desobedecer as ordens dos sócios, sob pena de perder seu emprego.

Ora, conforme se extrai do amplo material probatório trazido à tona,

AP 470 / MG

SIMONE tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo, portanto, espaço para o reconhecimento de erro de proibição (CP, art. 21). Quanto à invocada inexigibilidade de conduta diversa, é no mínimo absurda a afirmação de que alguém, por simples receio de perder o emprego, estaria livre para praticar crimes.

KÁTIA RABELLO, por sua vez, **passou a exercer a presidência executiva do banco Rural a partir de 2001**, conforme exposto por ela própria em seu interrogatório judicial (fls. 16.323). Embora **KÁTIA** negue, em um primeiro momento, a sua atuação nos empréstimos envolvendo as pessoas jurídicas de MARCOS VALÉRIO e o Partido dos Trabalhadores, **admite ter participado “de duas das renovações de empréstimos do PT, após a morte de José Augusto Dumont”, ocorrida em 2004** (fls. 16.323 e 16.327). Tal admissão, a rigor, entra em contradição com a afirmação da própria KÁTIA – feita em um momento posterior do seu interrogatório judicial – no sentido de que ela “não tinha conhecimento acerca da formalização dos empréstimos referidos na denúncia até quando da deflagração da crise conhecida como ‘escândalo do mensalão’” (fls. 16.329).

Dado o fato de KÁTIA RABELO ter admitido, pelo menos, que participou “de duas das renovações de empréstimos do PT” (fls. 16.327), é relevante destacar que **essas renovações a que KÁTIA se refere são a quarta e a quinta renovações do suposto empréstimo realizado pelo Banco Rural S/A ao Partido dos Trabalhadores** (mútuo original nº 00396/0037/03, de 14.5.2003, no valor de R\$ 3.000.000,00). Sobre tal contrato, o laudo nº 1666/2007 do INC revela que

“214. **A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03** [contrato original], de 14/05/2003, **no valor de R\$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem**, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de

AP 470 / MG

Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem.

(...)

215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a 'Instrução de Serviços ICRE 013-1' do [próprio banco] Rural também prevê no item 4:

‘os dados cadastrados acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda prestada à Receita Federal’.

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R\$ 3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato no 00396/0037/03:

‘Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização’’ (fls. 137-198 do apenso 143 – original sem destaques).

O risco dessas operações de renovação era tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural S/A, na

AP 470 / MG

quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, após destacar que a operação caracterizava “risco banqueiro”, ressalta ser necessária a autorização da cúpula da instituição financeira, mais especificamente de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Retorno ao interrogatório judicial de KÁTIA RABELLO para observar que ela, ao ser questionada acerca de “quem, na cúpula do Banco Rural, após a morte de José Augusto Dumont, manteve contatos com MARCOS VALÉRIO”, responde que, “principalmente, a INTERROGANDA [isto é, ela própria] e, depois o vice-presidente operacional, JOSÉ ROBERTO SALGADO” (fls. 16.332 – sem destaques no original). Em seguida, diz que “o contato que possuía a INTERROGANDA e JOSÉ ROBERTO SALGADO com MARCOS VALÉRIO após a morte de José Augusto Dumont tinha por fim adequar os créditos tomados por MARCOS VALÉRIO à nova realidade do Banco Rural” (fls. 16.334 – sem destaques no original).

Esclarecendo ainda mais essa relação, MARCOS VALÉRIO, em juízo, revela que, “após a morte de José Augusto Dumont, esses empréstimos foram tratados com KÁTIA RABELLO, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham como destinatário o PT”, sendo que “todos os procedimentos acima relatados e sugeridos pelo falecido José Augusto foram comunicados à Sra. KÁTIA RABELLO” (fls. 16.360 – sem destaques no original).

MARCOS VALÉRIO, ao especificar o teor desses procedimentos, acrescenta que “exigiu o Sr. José Augusto que os recebedores dos repasses, indicados pelo DELÚBIO, se identificassem na agência através de carteira de identidade e assinatura de recibo” (fls. 16.360 – sem destaques no original).

Ainda que se admita como verdadeira a afirmação de que esse esquema teria vindo de Dumont, é importante destacar que MARCOS VALÉRIO, no mesmo interrogatório judicial, também revela que tais

AP 470 / MG

procedimentos foram comunicados a KÁTIA RABELLO (fls. 16.360).

Noutras palavras, a cúpula do banco Rural, incluindo KÁTIA RABELLO, sabia que os repasses feitos pelos membros do “núcleo publicitário” por meio daquela instituição financeira **tinham como reais ou verdadeiros destinatários as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. Mesmo assim,** de modo inverídico, **o banco Rural informava ao Banco Central e ao Coaf que o destinatário dos valores levantados era a SMB&B,** com a finalidade de pagar fornecedores.

Ou seja, as operações de lavagem de capitais realizadas por intermédio do banco Rural não foram resultado da ação exclusiva de José Augusto Dumont. Mesmo após o seu falecimento (em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), o crime continuou a ser praticado pela cúpula do Rural, incluindo KÁTIA RABELLO, em concurso com o núcleo MARCOS VALÉRIO.

Em depoimento prestado ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (confirmado em juízo às fls. 16.325), KÁTIA RABELLO afirma que

“Dentro desta questão dos saques, de como se processavam os saques, existiam basicamente duas maneiras desses saques serem processados. Em algumas situações, era enviada uma ordem de pagamento da SPM&B para a SPM&B. Alguém da SPM&B assinava. (...) Porque na verdade, o saque era feito em Belo Horizonte, ele era registrado em Belo Horizonte, mas, em alguns casos, desse saque era feito um envio de dinheiro, que é um processo entre agências, em nome de determinada pessoa. Esse procedimento coube exclusivamente ao cliente. Ou seja, em alguns casos, o cliente optou em enviar esse dinheiro em nome do recebedor, na imensa maioria das vezes, em Brasília. (...) E quando era SPM&B para SPM&B, então não tinha o nome da pessoa que ia lá receber, porque era uma pessoa da própria agência” (fls. 173-174 do apenso 81).

AP 470 / MG

Dito de outro modo, segundo KÁTIA RABELLO, quando os repasses de valores eram realizados da SMP&B para a SMP&B, “não tinha o nome da pessoa que ia lá receber, porque era uma pessoa da própria agência” (fls. 174 do apenso 81). Ocorre que, como se viu, KÁTIA RABELLO sabia que os repasses feitos pelos membros do “núcleo publicitário” por meio do banco Rural tinham como verdadeiros beneficiários as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. Não obstante, o banco Rural, conforme já demonstrado, aceitou registrar como saque da SMP&B (na agência de Belo Horizonte) elevadas somas de dinheiro em espécie que, na verdade, eram sacadas por terceiros não identificados, em outras agências do banco Rural, normalmente em Brasília.

Nesse contexto, parece-me bastante revelador o fato de KÁTIA RABELLO ter participado de, pelo menos, duas reuniões com o ex-ministro da Casa Civil, uma no próprio Palácio do Planalto e outra em um jantar no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte. Mais revelador ainda, considerando o conjunto das provas aqui destacado, é o fato de que era MARCOS VALÉRIO quem agendava essas reuniões, agindo “como intermediário entre JOSÉ DIRCEU e o Banco Rural”. Não bastasse isso, MARCOS VALÉRIO chegou até mesmo a participar da reunião realizada entre KÁTIA e JOSÉ DIRCEU no Palácio do Planalto. Tais fatos constam do próprio depoimento de KÁTIA RABELLO em juízo:

“sabe da existência de três encontros de dirigentes do Banco Rural com o ex-ministro José Dirceu; diz que o primeiro não tem detalhes, pois quem teria comparecido foi seu falecido pai, Sabino Rabello; diz que acredita que tal encontro se deu em 2003; diz que do segundo encontro participou, juntamente com José Augusto Dumont, Marcos Valério e o ex-ministro José Dirceu; diz que o terceiro encontro foi um jantar, em Belo Horizonte/MG, em que se encontravam presentes a interroganda, o ex-ministro Jose Dirceu e um assessor da interroganda, de nome Plauto Gouvêa; (...) um dos assuntos tratados com o Ministro José Dirceu foi o tema referente a

AP 470 / MG

suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central; (...) questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, exclusivamente para o agendamento das reuniões; (...) esclarece que Marcos Valério apenas atuava informando a disponibilidade na agenda do Ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o Ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto” (fls. 16.326-16.327).

JOSÉ DIRCEU, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confirma o jantar com KÁTIA RABELLO no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte:

“JUÍZA: O senhor se lembra de ter jantado com Kátia Rabelo no hotel Ouro Minas em Belo Horizonte?

INTERROGANDO: Sim senhora.

JUÍZA: O senhor pode explicar o porquê, mais ou menos quando isso aconteceu, quem mais estava presente, quais foram, que temas foram tratados nesse jantar?

INTERROGANDO: Eu fui a Belo Horizonte numa missão do Governo, uma feira científica, estava acompanhando se não me engano o Presidente da República, para essa feira, se não me engano, do SESI, uma feira que acontece todos os anos, o Presidente, como a senhora sabe, ele é formado no Senai, foi para essa feira, porque ela tratava exatamente disso, grande feira, e fui convidado pelo Banco Rural a um jantar e fui ao jantar com a presidente Kátia Rabelo e um diretor que agora não lembro o nome. Falei sobre o Brasil, falei sobre o Governo, falei sobre as políticas que o Governo estava tendo, fiz uma exposição da situação do país, das políticas do Governo naquilo que eu acreditava, que era importante para o país nesse momento” (fls. 16.651).

Embora KÁTIA RABELLO e JOSÉ DIRCEU, à evidência, não admitam ter tratado do esquema de lavagem de dinheiro

AP 470 / MG

operacionalizado pelo banco Rural, é imprescindível atentar para o contexto em que tais reuniões se deram. Dito de outro modo, não se trata de um fato isolado, isto é, de meras reuniões entre dirigentes de um banco e o então ministro-chefe da Casa Civil, mas de encontros ocorridos no mesmo contexto em que se verificaram as operações de lavagem de dinheiro levadas a efeito pelo grupo criminoso descrito na denúncia.

No que diz respeito especificamente a **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, embora ele tenha dito em juízo apenas que “exercia a função de Diretor de Câmbio do Banco Rural”, tendo assumindo a “vice presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto” (fls. 16.506), o laudo nº 1666/2007, baseado em correspondência do próprio banco Rural ao INC, esclarece que SALGADO **foi diretor estatutário de 2000 a 8.4.2004, data em que foi eleito vice-presidente** (fls. 94 do apenso 143). Além disso, a decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2) revela que JOSÉ ROBERTO SALGADO **era diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002**. Essas informações afastam a alegação de JOSÉ ROBERTO de que, antes de ocupar o cargo de vice-presidente, ele atuaria apenas na área internacional e de câmbio.

A atuação de JOSÉ ROBERTO SALGADO, dentro da divisão de tarefas realizada pelo grupo criminoso, **aparece de forma mais flagrante na etapa** da lavagem de dinheiro **consubstanciada na simulação de empréstimos bancários e na utilização de mecanismos fraudulentos** para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios, a exemplo das sucessivas renovações de tais operações de crédito, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos.

Com efeito, conforme já referido, **JOSÉ ROBERTO SALGADO aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03**, formalmente celebrado entre a SMP&B e o banco Rural (em

AP 470 / MG

26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00), sendo a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Note-se que essas renovações foram aprovadas mesmo havendo – na segunda, terceira, quarta e sexta renovações – “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, chamando atenção para o elevado risco da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Na sexta renovação, um membro do comitê pleno de crédito do banco Rural chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central”, sendo necessária a “aprovação [de] José Roberto”, o qual, como dito, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

Já o suposto mútuo nº 552/0009/03 (no valor de R\$ 10.000.000,00 e com data de 12/9/2003), formalmente contraído pela Graffiti junto ao banco Rural, teve a sua própria concessão aprovada por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Não apenas a concessão, mas também a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Mais uma vez, tais renovações foram aprovadas mesmo havendo – na segunda e terceira renovações – “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos

AP 470 / MG

dados” (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, **na quinta renovação também há “parecer técnico” ressaltando que a “análise ficou prejudicada” porque “os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor”, além de a ficha cadastral apresentar “poucos dados”** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

JOSÉ ROBERTO SALGADO aprovou, ainda, a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do suposto mútuo nº 00396/0037/03 (formalmente concedido pelo banco Rural ao PT em 14.5.2003, no valor de R\$ 3.000.000,00), **sendo a quarta e a quinta renovações, como dito, aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Lembro, mais uma vez, que o **risco** dessas renovações era **tão elevado que a área técnica do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **ênfatiza que a renovação envolvia “risco banqueiro”, sendo necessários, portanto, os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Em reforço desses fatos, KÁTIA REBELLO, em seu interrogatório judicial, afirmou que, após a morte de José Augusto Dumont (ocorrida em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), **JOSÉ ROBERTO SALGADO era um dos principais integrantes da cúpula do banco Rural a manter contatos com MARCOS VALÉRIO** (fls. 16.332 e 16.334), o que foi confirmado, em juízo, pelo próprio JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que “quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando” (fls. 16.507).

Como se vê, ao contrário do que foi afirmado nas alegações finais de JOSÉ ROBERTO SALGADO, a acusação que pesa sobre ele não decorre

AP 470 / MG

de imputação de responsabilidade penal objetiva, mas sim da análise de sua conduta no contexto dos fatos sob exame, conforme revelado pelo conjunto de provas aqui destacado.

Porém, não tendo como negar todos esses fatos, a defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO acentua que ele não teria participado da concessão de nenhum dos empréstimos simulados a que se refere a denúncia, tendo atuado apenas na renovação destes. Em seguida, tenta emplacar a tese de que essas renovações dos mútuos simulados que ele aprovou não constariam da denúncia e, portanto, não poderiam ser consideradas, como defende a acusação, em suas alegações finais.

Em primeiro lugar, esclareço que, conforme já exposto, **dentre os administradores do Banco Rural S/A responsáveis pela aprovação da concessão do mútuo nº 552/009/03**, que teria sido contraído pela Graffiti, **encontra-se JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Em segundo lugar, os empréstimos fraudulentos e suas sucessivas e igualmente simuladas renovações, ao contrário do que diz a defesa, são mencionados na denúncia, especialmente no item relativo à gestão fraudulenta de instituição financeira, conforme, aliás, acaba admitindo a própria defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO (embora ressaltando que a menção seria genérica – fls. 48.189, 48.413 e 48.414). Ademais, os sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios constituem justamente um dos diferentes mecanismos fraudulentos utilizados pelos membros do “núcleo financeiro” para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito materialmente falsas. Como se vê, não se trata, em absoluto, de inovações de matéria de fato, como a defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO tenta fazer crer.

A defesa, sobretudo a de JOSÉ ROBERTO SALGADO, ressalta, ainda, que a acusação teria ignorado provas, principalmente testemunhais, produzidas a pedido dos réus no curso da instrução processual.

Ocorre que, como se sabe, além de não haver hierarquia entre as provas, não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro

AP 470 / MG

sentido) que deve orientar o julgamento. Na decisão final, como é elementar, após a análise de todo o material probatório, devem ser verificados quais elementos de convicção revelam, de forma harmônica, a verdade acerca dos fatos em discussão.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que os réus se baseiam, essencialmente, numa seleção de testemunhas com as quais mantêm vínculo de amizade ou ascendência profissional. Pelo que se extrai dos autos, muitas dessas testemunhas chegaram a incorrer, ao menos em tese, no mesmo crime aqui analisado, além de figurarem como co-rés dos acusados em outros processos nos quais também se apura a prática de crimes financeiros[6][6].

Já VINÍCIUS SAMARANE, em depoimento prestado à Polícia Federal, esclarece que

“em 2002 retornou para Belo Horizonte/MG e foi nomeado Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; QUE em 2004 foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance, desempenhando tal função atualmente; QUE como Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance é responsável pela área de auditoria e inspetoria e compliance, apesar da auditoria do BANCO RURAL ter sido terceirizada para a BDO-TREVISAN; QUE apesar da terceirização permanece como elo de ligação entre a empresa de auditoria e o BANCO RURAL S.A.; QUE a atividade de Compliance consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; QUE os normativos externos dizem respeito a normas ditadas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL; (...) as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspeção e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF; QUE o BANCO RURAL possui um sistema informatizado que analisa movimentações financeiras de

AP 470 / MG

clientes acima dos padrões dos mesmos; QUE esse sistema elabora automaticamente um relatório denominado 'Conheça seu Cliente' que é imediatamente encaminhado ao gerente e diretor da conta para apresentação de justificativas para as movimentações; QUE nos casos em que as justificativas não são satisfatórias, as comunicações são encaminhadas ao BANCO CENTRAL pela Superintendência de Inspeção e Monitoramento Interno" (fls. 6.000-6.001).

Em seu interrogatório judicial, VINÍCIUS SAMARANE acrescenta que

"a agência que tinha relacionamento com o cliente, o qual iria sacar ou depositar quantia superior a cem mil reais, exigia que o mesmo (pessoa física ou jurídica) assinasse um formulário, chamado 'controle de transação em espécie', formulário esse que dizia o destino dos recursos (no caso de saque) ou a origem (no caso de depósito); esse formulário preenchido e assinado pelo cliente era encaminhado pela agência à administração central para posterior comunicação ao SISBACEN/COAF, conforme dados inseridos neste formulário; diz que, quando se refere à administração central, estaria se referindo, no caso do Banco Rural, ao Departamento de Controles Internos; diz que tal Departamento de Controle Interno era subordinado à Superintendência de Controles Internos (posteriormente Diretoria de Controles Internos) que, por sua vez, submetia-se a Vice-Presidência de Suporte Operacional; diz que tal vice-presidência, após a morte de José Augusto Dumont, era chefiada pela senhora Ayanna Tenório; (...) entre 2003 e abril de 2004, foi subordinado a José Augusto Dumont, entre esta data e 2005 foi subordinado a Ayanna Tenório até a saída dela do Banco" (fls. 16.340-16.341).

Em complemento, AYANNA TEONÓRIO, ao ser ouvida em juízo, revela que

AP 470 / MG

“JUIZ: Então, a senhora começou a trabalhar no Banco Rural em abril de 2004.

INTERROGANDA: Abril de 2004 a março de 2006.

JUIZ: Na qualidade de vice-presidente?

INTERROGANDA: Vice-presidente de retaguarda (...)

JUIZ: A senhora participava do comitê de prevenção a lavagem de dinheiro do Banco Rural?

INTERROGANDA: Eu participei na realidade do Comitê. Eu comecei em janeiro de 2005, quando fui colocada e tinha um objetivo muito específico, Excelência, uma das coisas importantes era começar a cada vez mais separar as ações da operação, das ações de back office, eu fui convidada em janeiro de 2005 a assumir essa função porque eu tinha a área de compliance ligada a mim, deixa eu explicar, eu tinha área de tecnologia comigo, tinha a área de RH comigo, planejamento, orçamento, jurídico, estava comigo e o compliance, porque como era banking, automaticamente essas funções estavam nas funções não operacionais.”

(...)

INTERROGANDA: Na prática, o comitê tinha uma pessoas que era o Presidente, nesse momento diretor estatutário ligado a mim que é o Vinicius Samarane, um dos profissionais ligado e que ele acompanhava via compliance todas as situações atípicas que pudessem chamar atenção. (...)

JUIZ: área de compliance, estava sob a sua coordenação?

INTERROGANDA: Estava. (...) no caso específico da SMP&B eu participei de duas renovações (...)

MPF: Excelência, só para esclarecer, a senhora Ayanna mencionou que não foi informada dessas operações ao longo desse período. Se alguém tivesse que informá-la, para ficar claro, a função seria do senhor Vinicius Samarane, é isso, então?

INTERROGANDA: Se alguém tivesse que me informar seria as áreas de compliance (...)

INTERROGANDA: O José Roberto Salgado ele era vice-presidente de operações da empresa, responsável por tudo o que tivesse relacionado a operação das agências, inclusive,

AP 470 / MG

área internacional da empresa” (fls. 16.697-16.715).

Em suma, **VINÍCIUS SAMARANE**, segundo ele próprio, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controles internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição e, em 2004, eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000). **AYANNA TENÓRIO**, por sua vez, conforme ela mesma, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699). Noutros termos, **tanto SAMARANE, quanto AYANNA eram**, em última análise, **os responsáveis pelas informações a serem prestadas ao Banco Central e ao Coaf** sobre os saques realizados no banco Rural, sobretudo os de valor superior a R\$ 100.000,00, assim como sobre as operações com indícios de lavagem de dinheiro.

Ambos, portanto, eram também responsáveis pela omissão dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores repassados sobretudo pela SMP&B através do banco Rural, mediante a emissão de cheques nominais à própria SMP&B, dando a falsa impressão às autoridades (especialmente ao Banco Central e ao Coaf) de que a destinatária de tais valores seria a SMP&B, e não os beneficiários do esquema narrado na denúncia.

Além disso, **AYANNA TENÓRIO**, como visto, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, **autorizou a quarta renovação do empréstimo nº 345/0009/03** – formalizado entre o banco Rural à SMP&B, em 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00 –, a qual foi instrumentalizada pelo contrato nº 912/0009/04 (de 29.6.2004, no valor de R\$ 27.809.300,00) (fls. 1.143-1.144 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Em tal renovação, não é demais lembrar, **havia “parecer técnico” alertando para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados** (fls. 1.139-1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central

AP 470 / MG

– fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Da mesma forma, **AYANNA aprovou, ainda, a terceira renovação do suposto mútuo nº 552/0009/03** (no valor de R\$ 10.000.000,00, de 12/9/2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. junto ao banco Rural, renovação essa registrada sob o nº 913/0009/04 (fls. 1.306 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Essa terceira renovação, dentre outras irregularidades, também **apresentava “parecer técnico” alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados”** (fls. 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Tais fatos esvaziavam a alegação de que AYANNA apenas ratificava o que já havia sido aprovado pelo que ela chama de área técnica do banco Rural. Desmente, igualmente, a afirmação de que as suas atribuições eram alheias à área operacional.

São também bastante reveladoras as considerações do Banco Central do Brasil em decisão datada de 21.6.2007 e proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), o qual foi instaurado para apurar as seguintes “infrações graves”, praticadas pelo Banco Rural S/A e seus então administradores JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS:

“a) **não comunicar ao Banco Central do Brasil a ocorrência de operações bancárias com indícios de crime de lavagem de dinheiro** (artigo 11, incisos I e II-b, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 4º, inciso III, da Circular 2.852/98);

b) **não informar os registros de saques de valor superior a R\$ 100mil, os CPFs e nomes dos sacadores** (artigo 11, inciso II-a, da Lei 9.613/98, combinado com a alínea ‘d’ do item II do anexo à Carta-Circular 3.098/03, e com o item 14-II do anexo II à Carta-Circular 3.151, de 1.12.2004)” (original sem destaques).

AP 470 / MG

Embora as irregularidades imputadas a AYANNA TENÓRIO digam respeito à sua gestão no período de 13.1.2005 a 31.3.2006, as infrações graves atribuídas a JOSÉ ROBERTO SALGADO referem-se à sua gestão no Banco Rural S/A no período de 2.10.2001 a 13.1.2005.

Feita essa delimitação temporal, observo que o Banco Central do Brasil, no processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), identifica que

“[n]o período de junho/2003 a maio/2005, o Banco Rural efetuou, por meio da transação PCAF500 do Sisbacen, em atendimento à Carta-Circular 3.098/03 e normas complementares, 102 registros referentes a saques em espécie em contas de titularidade das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda. Destes, 78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento. Mais especificamente, os registros possuíam o campo ‘movimentadores’ vazio, ou preenchido com o nome da pessoa jurídica titular da conta, ou ainda preenchido com nome de pessoa diversa ao do efetivo sacador. Os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação.

3. Verificou-se, também, que **os campos ‘Dados do Portador’ e ‘Beneficiário(s)’ do formulário do Banco Rural denominado ‘Controle de Transações em Espécie’ eram preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta, apesar da finalidade declarada no campo ‘Destino do Recurso’ ter sido, invariavelmente, ‘pagamento de/para fornecedores’.** Ademais, **todos os saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário,** nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar os saques dos recursos. Desta forma, **dispunha a instituição financeira de indícios de movimentação suspeita por parte das agências de propaganda que justificariam a comunicação ao Banco Central.**

(...)

AP 470 / MG

Consoante se verifica nos autos, em 10.5.2002, o Banco Rural, por meio de três de seus diretores, recebeu o expediente DECIF/GTBHO-2002/345, no qual a autarquia enumera um conjunto de precariedades dos sistemas e procedimentos adotados pelo conglomerado Rural para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro (fls. 415 a 436). Consta deste documento uma lista de ocorrências, que, segundo a autarquia, denota indícios de lavagem de dinheiro (...). Dentre tais ocorrências encontra-se movimentação suspeita feita no Banco Rural pela SMP&B. (...) Em 16.9.2002, por meio do expediente Decif/GTBHO/Comon-02/495 (fl. 451), recebido pelo Banco Rural em 18.9.2002, o Banco Central declara que as argumentações apresentadas tinham sido feitas de forma genérica e insuficiente para justificar a falta de comunicação a esta autarquia dos indícios de suspeição e ratificou a necessidade de profundas melhorias no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro da instituição financeira. (...) Assim, não se sustentam as alegações de defesa quanto a seu entendimento de contar com o respaldo da autarquia para sua prática.

(...)

9. O argumento de que nenhuma das situações apresentadas na Carta-Circular 2.826/98 como possíveis indícios de lavagem de dinheiro são verificadas no presente caso não procede. O item I desse normativo que trata de situações relacionadas com operações em espécie estabelece, em sua alínea 'a', que movimentações de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular 2.852/98, ou seja, R\$ 10.000,00, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Ademais, a alínea 'c' do mesmo inciso discorre sobre movimentações em espécie feitas por pessoa física ou jurídica cujos negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento. De se lembrar ainda que, no caso, não há como se afastar as hipóteses previstas no inciso II alíneas 'c' da referida Carta-Circular (atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;) e 'e'

AP 470 / MG

(contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio). (...)

Conforme descrito na proposta de instauração deste processo administrativo, apesar da finalidade dos saques especificada no formulário 'Controle de Transações em Espécie' ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta. Além disso, apesar do campo 'Dados do Portador' do referido formulário, cuja função é especificar a pessoa que efetivamente receberia o dinheiro, ser invariavelmente preenchido com o nome da pessoa jurídica titular da conta, as agências de propaganda informavam por meio de documentação adicional os nomes das pessoas físicas que realmente realizariam os saques. (...)

12. Ora, diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural, e tendo em vista a motivação da Lei 9.613/98 e da regulamentação complementar desta autarquia, Circular 2.852/98 e Carta-Circular 2.826/98, não há que se acatar, no caso, não possuir o Banco Rural, à época dos fatos, informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes como movimentação suspeita de recursos.

(...) [A] ocorrência de qualquer uma das situações previstas na Carta-Circular 2.826/98, adicionada aos demais indícios apresentados acima já justificaria sua comunicação ao Banco Central. No caso, soma-se a tal cenário o fato de a autarquia já ter alertado o Banco Rural, por meio do expediente Decif/GTBHO - 2002/345 (fls. 415-436), de 9.5.2002, sobre a existência de diversas situações, as quais, à época, se mostravam suspeitas e, portanto, dignas de comunicação ao Banco Central.

14. Especificamente no que tange às operações da SMP&B é de se registrar, também, que o relatório do Banco Central

AP 470 / MG

demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de enumerar diversos saques em espécie ocorridos em um intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um montante superior a R\$ 2.000.000,00.

15. Assim, apesar de haver, à época dos fatos, diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes, o Banco Rural não efetuou a devida comunicação ao Banco Central, o que caracteriza o cometimento da irregularidade 'a'.

16. Relativamente à irregularidade 'b', percebe-se que grande parte das defesas se concentraram no fato de que a pessoa sacadora dos recursos era a pessoa jurídica titular da conta, o que justificaria o preenchimento do campo 'movimentadores' da transação PCAF500 com o nome da agência de propaganda. Acerca dessa questão, cabe inicialmente registrar que, dos 78 registros efetuados pelo Banco Rural objetos deste processo, 55 apresentam o referido campo vazio.

(...) [C]umpre consignar que, tanto a Carta-Circular 3.098/03 como a 3.151/04 são precisas ao especificar em seus anexos todos os campos a serem preenchidos ao se efetuar um registro de retirada em espécie na transação PCAF500.

18. Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos 'movimentadores' deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a 'identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada', enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos 'pessoa física' e 'CPF' ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria, conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500.

19. Sendo assim, apesar de terem sido registradas todas as movimentações em espécie de valores iguais ou superiores

AP 470 / MG

a R\$100 mil, ao não informarem os nomes e CPFs das pessoas que efetivaram os saques, incorreram os indiciados na irregularidade 'b'.

20. Impende consignar que o Banco Rural e seus administradores permitiram que por cerca de dois anos tais agências de propaganda operassem suas contas de maneira suspeita, movimentando de forma contumaz valores vultosos em espécie, sem qualquer comunicação de indícios de lavagem de dinheiro ao Banco Central. No caso, tais fatos são sobremaneira graves na medida em que as falhas em apreço denotam sistemática estabelecida no âmbito da instituição, que efetivamente direcionava tais recursos para determinados sacadores pré-determinados, como se demonstrou nos autos. A despeito das normas e de recomendações da autarquia, a instituição financeira sistematicamente e de forma negligente descumpriu os normativos que regem a matéria, quer omitindo-se em seu dever de comunicar os fatos, quer deixando de identificar adequadamente beneficiários e sacadores em tais transações vultosas, contumazes e suspeitas. Desta forma, e tendo em vista o número e valor das operações, assim como o longo período no qual ocorreram, ambas irregularidades devem ser consideradas infrações graves” (original sem destaques).

Por conta dessas “infrações graves”, o Banco Central, nessa mesma decisão proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), decide

“a) aplicar, cumulativamente, aos srs. José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesus, as penas de MULTA e INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, considerando restarem caracterizadas as infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira, configurada[s] pela não comunicação de operações bancárias com indícios de movimentação

AP 470 / MG

suspeita, assim como pela omissão nos registros de saques em espécie dos CPFs/nomes das pessoas físicas que efetivamente efetuaram os saques dos recursos, com fundamento no artigo 12, *caput*, e §§ 2º (inciso IV) e 3º, da Lei 9.613/98, pelos seguintes prazos e valores:

- ao sr. José Roberto Salgado, INABILITAÇÃO pelo prazo de 6 (seis) anos, sendo 4 (quatro) em razão da irregularidade 'a' e 2 (dois) pela irregularidade 'b', considerando que a quase totalidade das operações objeto deste processo se deram em sua gestão; e MULTA no valor de R\$155.235,24 (...), correspondentes a 1% do valor das operações que ocorreram durante seu período de gestão, tendo em vista sua responsabilidade enquanto gestor institucional no Banco Rural responsável pela área de controle e lavagem de dinheiro;

- à sra. Ayanna Tenório Torres de Jesus, INABILITAÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que a despeito de terem existido apenas 3 (três) ocorrências em sua gestão, o fato grave com que se revestem não pode ser elidido pelo pequeno volume cursado em seu mandato; e MULTA no valor de R\$4.978,90 (...), correspondentes a 1% do valor das operações que ocorreram durante o período de sua gestão, tendo em vista sua responsabilidade enquanto gestora institucional no Banco Rural responsável pela área de controle e lavagem de dinheiro.

b) aplicar ao Banco Rural a pena de MULTA no valor de R\$ 1.602.141,48 (...), correspondente a 10% do valor das operações consignadas nos autos, considerando ter restado caracterizado o cometimento das irregularidades consistentes na não comunicação de operações bancárias com indícios de movimentação suspeita, e não informação, nos registros de saques em espécie, dos CPFs/nomes das pessoas físicas que efetivamente efetuaram os saques dos recursos, com fulcro no artigo 12, § 2º, da Lei 9.613/98" (original sem destaques).

Dessa decisão proferida pelo Banco Central às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), o Banco Rural

AP 470 / MG

S/A, **JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYNNA TENÓRIO interpuseram recurso ao ministro de Estado da Fazenda, que negou provimento aos recursos** (registrados no Ministério da Fazenda sob o nº 11893.000143/2007-13), conforme publicado no Diário Oficial da União de 30.3.2012 (p. 35).

Diante de todos esses contundentes e harmônicos elementos de convicção, não há como prosperar a tese geral da defesa, sobretudo a dos integrantes do chamado “núcleo financeiro” (KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), de que o banco Rural teria informado corretamente os dados dos recebedores dos valores repassados pelos integrantes do núcleo publicitário ou operacional através daquela instituição financeira.

Conforme exhaustivamente demonstrado, o banco Rural registrava e informava ao Banco Central e ao Coaf que a sacadora dos valores de que se cuida seria a própria SMP&B Comunicação Ltda., com o fim de pagar fornecedores. Para tanto, a SMP&B emitia um cheque nominal em favor dela mesma, cujo valor correspondia ao montante a ser repassado pelo banco Rural. Todavia, esses valores eram, na verdade, levantados pelos beneficiários do esquema a que se refere a denúncia (diretamente ou por intermédio de terceiros), cujos dados não eram oficialmente registrados, nem informados às entidades e órgãos de controle. Não é demais repetir que os membros do “núcleo financeiro-banco Rural” sabiam quem, de fato, eram esses reais ou verdadeiros sacadores, uma vez que estes eram previamente informados pelos integrantes do “núcleo publicitário”, especialmente por GEIZA (na maioria das vezes, por *e-mail*, como aqueles retro transcritos).

A defesa, no entanto, tenta distorcer a realidade, dizendo que, à época, o banco não era obrigado a registrar e informar ao Banco Central e ao Coaf também a pessoa física que recebia a quantia. Com o mesmo objetivo, também alegam os réus que, mesmo não obrigados, por excesso de zelo, guardavam registros dos recebedores desses valores, o que, inclusive, possibilitou a sua identificação.

Na realidade, não se trata de informar o nome da pessoa jurídica ou

AP 470 / MG

da pessoa física (ou, ainda, de ambos) que recebia os valores repassados pelos integrantes do núcleo de MARCOS VALÉRIO através do banco Rural. Trata-se, simplesmente, de registrar e informar o verdadeiro, isto é, o real recebedor ou sacador, o que, como visto, não era feito.

Sobre esse ponto, o Banco Central do Brasil, como visto, na decisão proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), esclarece que

“[t]ambém não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos ‘movimentadores’ deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a ‘identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada’, enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos ‘pessoa física’ e ‘CPF’ ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria, conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500” (original sem destaques).

Nesse contexto, os rudimentares e informais registros feitos pelo banco Rural acerca dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores lavados, além de ocultados pelo banco o quanto pôde, tinham a finalidade apenas de prestar conta à quadrilha acerca das milionárias quantias entregues pelo Rural.

A defesa de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE enfatiza, ainda, que – embora outras instituições financeiras, como o Banco do Brasil S/A, em operações análogas às descritas na denúncia, também não realizassem os registros e as comunicações que a acusação afirma serem devidos – apenas os dirigentes do banco Rural é que foram acusados de lavagem de dinheiro.

Ocorre que, conforme já decidido pelo Pleno desta Corte quando do julgamento do décimo quinto agravo regimental nesta ação penal,

AP 470 / MG

eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras – como o Banco do Brasil, por exemplo – não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos dirigentes do banco Rural. Noutras palavras, o ilícito de um não exclui o ilícito de outro, devendo cada um responder pelos seus atos.

Outra tese geral da defesa, notadamente dos integrantes do chamado “núcleo financeiro”, é a de que o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no banco Rural seria proveniente de outros bancos, especialmente do Banco do Brasil S/A, além de empréstimos bancários concedidos pelo próprio Rural (no ano de 2003) e, ainda, de pagamentos regulares de seus clientes, motivo pelo qual não haveria razão para suspeitas em relação à licitude desses valores.

Na verdade, como já visto, os milionários valores repassados através do banco Rural – com ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários de tais montantes – eram sabidamente provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, conforme demonstrado detalhadamente nos itens III, V e VI.

Apenas para ilustrar, destaco que o laudo nº 1450/2007-INC consigna que “os pagamentos efetuados a partir das contas do grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza tiveram como fonte origens diversas, destacando os recursos oriundos da Visanet, do Banco do Brasil” e de empréstimos contraídos junto ao banco Rural (fls. 79 do apenso 143).

Além disso, lembro que os tais empréstimos formalmente concedidos pelo banco Rural a sociedades vinculadas ao grupo de MARCOS VALÉRIO, assim como os diversos mecanismos fraudulentos utilizados pelos integrantes do “núcleo financeiro” para encobrir justamente o caráter simulado desses mútuos, a exemplo das sucessivas renovações dessas supostas operações de crédito (v. itens II e V), constituíram tanto uma forma de o banco Rural injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas da parte do governo federal à época, quanto uma importante etapa da lavagem de parte do dinheiro

AP 470 / MG

ilicitamente obtido pela quadrilha descrita no item II, conforme pormenorizado no item III deste voto.

Sustentam os réus, ainda, que o delito de lavagem de dinheiro seria incompatível com o de gestão fraudulenta de instituição financeira (descrito no item V), já que ambos estariam baseados em empréstimos simulados.

Tal tese é igualmente descabida.

Em primeiro lugar, nem o crime de lavagem de dinheiro, nem o de gestão fraudulenta de instituição financeira caracterizaram-se apenas pela realização de empréstimos simulados.

Conforme já amplamente exposto neste item IV, a materialização da lavagem de dinheiro teve, também, como importantes etapas, a prática de fraudes contábeis e, especialmente, a ocultação dos verdadeiros proprietários e sacadores dos vultosos valores repassados pelos integrantes do “núcleo publicitário” através do banco Rural, sob o comando dos membros do “núcleo financeiro”. Já a gestão fraudulenta, consoante demonstrado nos itens II, III, IV e V, caracterizou-se, também, pelo manejo de diversos mecanismos fraudulentos, utilizados sobretudo para encobrir o caráter simulado desses empréstimos (item V), os quais se prestaram tanto para lavar parte do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo (itens III e IV), como para o banco Rural injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas por parte do governo federal à época (item II).

De qualquer forma, mesmo que se considere apenas a etapa da lavagem de dinheiro consistente na simulação de empréstimos, ainda assim, não há que se falar em incompatibilidade com o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, uma vez que incidiria no caso a regra do concurso formal. Com efeito, os denunciados, ao dolosamente simularem empréstimos com o banco Rural, com manifesta infringência das normas que regem a matéria, incorreram tanto no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, quanto no de lavagem de dinheiro, ainda mais se se considerar o fato de que – conforme demonstrado neste item, bem como nos itens II e V – esses crimes resultam de desígnios

AP 470 / MG

autônomos (CP, art. 70, segunda parte).

Nesse sentido, acentua a doutrina que “hipóteses há em que o sujeito não só objetivou e obteve lucro com a atividade criminosa, como ainda atuou com vistas a ocultar ou dissimular a origem do proveito, o que possibilita o concurso formal de crimes” (GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes”, in BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 87).

Tudo o que foi exposto demonstra, de forma detalhada e suficiente, tanto a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, como a autoria dos réus. Não obstante, apenas para reforçar, ainda mais, tal conclusão, cito o testemunho de Carlos Roberto Sanches Godinho, colhido em juízo:

“O SR. CARLOS GODINHO - O relatório ‘Movimentação acima dos padrões’ é um relatório que não tem uma interferência humana. Ele é baseado em um algoritmo desenvolvido pela área de *compliance*, em conjunto com as outras áreas do Banco Rural, onde ele analisa algumas movimentações dos clientes. (...) Esse programa foi desenvolvido onde mensalmente a gente analisa toda a movimentação dos clientes; faz um batimento da movimentação contra o cadastro do cliente para verificar se aquela movimentação é compatível com o faturamento ou a renda mensal do cliente. (...) Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o ‘Conheça seu cliente’. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. (...) Esse relatório é enviado diretamente para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. (...) Então, esses dois relatórios não têm interferência de ninguém; ninguém elabora, é o computador, com base no algoritmo, que imprime esse relatório. O relatório semestral é estipulado pela Resolução 2554, do Banco Central, em que toda a área de controle do

AP 470 / MG

Banco, envolvendo *compliance*, auditoria, inspetoria, faz um levantamento das irregularidades apontadas e apresenta para o gestor daquele processo acertar a ocorrência e dar uma data prevista para isso. Esse relatório é enviado ao Conselho de Administração para tomar ciência, à Auditoria Interna, que está no órgão de *staff* do Conselho de Administração, e à Auditoria Externa. (...) Agora, esse é um relatório que tem interferência humana. Certo? Ou seja, o que está escrito ali pode ser mudado de acordo com o diretor, com um membro de uma hierarquia superior que não concorda com aquilo.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação ao relatório 'Conheça o seu cliente', as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO - A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O SR. CARLOS GODINHO - o diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. (...) o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim, essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO - Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. (...) Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor

AP 470 / MG

mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no *compliance*. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. (...) são recomendações que a diretoria acata ou não. (...) No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos, foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO – Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. (...) Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. (...) sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade. (...) Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. (...) E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o *rating*. (...) Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. (...) Ao Banco Central foram omitidas informações que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso. Por exemplo, essa

AP 470 / MG

SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. (...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – (...) Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entra no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de *compliance* que fizemos, recomendando. No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos.

(...)

O SR. Dada a palavra à defesa de Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. Pergunta.

O SR. RODRIGO PACHECO Obrigado, Excelência. Boa tarde, Dr. Carlos Godinho. Meu nome é Rodrigo Pacheco. Sou Advogado de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane. Primeira pergunta que faço ao senhor é: o senhor ainda responde a ações movidas pelo Banco Rural, por Kátia Rabello e José Roberto Salgado?

O SR. CARLOS GODINHO - Eu respondo. A ação do Banco Rural (...) perdi na primeira instância e, agora, ganhei na segunda instância. (...) A ação da Doutora Kátia Rabello (...) pelo que eu acessei na Internet hoje – (...) já há dois ou três

AP 470 / MG

anos que não se consegue intimá-la para a primeira audiência.
(...) o processo do José Roberto Salgado, ele perdeu na primeira instância; o juiz julgou improcedente o pedido de danos morais, e ele recorreu ontem. o da Ayanna Tenório está com uma perita, que já fez o levantamento dela e já passou para o juiz. Está aguardando uma posição dele.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO - O senhor saiu do Banco Rural em que circunstâncias? Pediu demissão ou foi demitido?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: não foi nem uma nem outra. Foi no que eles intitularam de PDV, Plano de Desligamento Voluntário. Mas existiu um porquê disso: eu não quis fazer parte de uma proposta que foi feita para o compliance assumir a falha nos processos. Eu não quis aceitar; fui chamado depois pelo Vinícius Samarane - eu não quis - e eu fui incluído no PDV.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO - O senhor fez Boletim de Compliance em relação aos empréstimos noticiados nesta denúncia?

O SR. CARLOS GODINHO - Fiz uma vez só e me mandaram parar de fazer. O Vinícius Samarane.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - ‘Movimentação acima dos padrões’. Gera um arquivo magnético que é transmitido para o DAGER, que é o Departamento de Análise Gerencial, que estava subordinado à Inspeção. Lá, ele é confrontado com um histórico de outros meses para poder ver se aquele cliente apareceu uma vez, duas vezes ou apareceu mais vezes. Porque isso aí vai fortalecendo a quantidade de vezes que ele estava movimentando acima dos padrões ou se há algum problema no seu cadastro ou se há alguma coisa que estivesse irregular.

O SR. RODRIGO PACHECO - E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório ‘Conheça seu cliente’?

O SR. CARLOS GODINHO - Esse relatório, ele morria no

AP 470 / MG

Diretor estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – (...) Reginaldo Eustáquio. Era ele que pegava os casos mais gritantes e ia despachar com o José Roberto. Daí pra frente a gente não tinha mais acesso.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO – Em relação aos saques da Empresa SMP&B, o senhor sabe informar se eles foram informados ao Banco Central?

O SR. CARLOS GODINHO - Com certeza foram informados. Agora, faltando as principais informações.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – (...) Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de ‘Movimentação acima dos padrões’ e no ‘Conheça seu cliente’. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.

O SR. RODRIGO PACHECO - E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?

O SR. CARLOS GODINHO - Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - Porque é o seguinte, olha só, o cliente enviava fax ou e-mail pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro, entendeu? O Banco compartilhou com isso. A legislação é clara, você não pode esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais. E o seguinte, não tem como um cliente fazer isso sozinho. Com certeza teve a participação do Banco e de alto escalão, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima. (...)

AP 470 / MG

quem tem autorização para dar essa ordem é o diretor estatutário responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro do Banco.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - Que, **no caso, na época, era o José Roberto Salgado**, entendeu? Por quê? Porque ele é o último a ouvir, dentro do Banco, em relação à lavagem de dinheiro, entendeu? Não tinha outra forma de não ser desse jeito." (fls. 19.979-20.036).

Diante de tantas revelações, os réus contraditam a testemunha Carlos Godinho, basicamente, pelo fato de ele ter saído do banco Rural através de um plano de demissão voluntária (PDV) e ainda ter sido processado pela instituição financeira e pelos réus que compõem o "núcleo financeiro". Tudo em razão do teor de suas declarações. Ocorre que, em primeiro lugar, não se pode aceitar que os réus, mediante o ajuizamento de ações em face de determinada testemunha, tenham o poder de inviabilizar depoimento que não lhes é favorável, sob pena de admitir-se que o torpe se valha da própria torpeza. Em segundo lugar, o testemunho de Carlos Godinho, como visto, está em harmonia com o conjunto probatório, o que só confirma a veracidade do seu conteúdo.

Assim, demonstrada a materialidade do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998, bem como evidenciadas as condutas dolosas de cada réu, dedico as considerações que seguem à especificação dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998).

CRIMES ANTECEDENTES

Quanto aos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, a denúncia aponta a ocorrência de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa, os quais estão previstos, respectivamente, nos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

AP 470 / MG

A ocorrência desses **delitos antecedentes** está pormenorizadamente demonstrada no **item III** (peculato, corrupção ativa e corrupção passiva – arts. 312, 333 e 317 do Código Penal), no **item V** (gestão fraudulenta de instituição financeira – art. 4º da Lei 7.492/1986) e no **item VI** (corrupção ativa e passiva – arts. 333 e 317 do Código Penal).

Como o processo de lavagem de dinheiro realizado pelos réus resultou em inúmeras e sucessivas operações de “branqueamento” de capitais, parte desses crimes antecedentes ocorreu paralelamente a algumas dessas operações de lavagem.

Afirma a defesa que os delitos descritos no item VI não poderiam ser tidos como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, porque teriam ocorrido após as operações de repasse de valores realizadas através do banco Rural.

Tal alegação não se sustenta. Os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva já se haviam consumado desde o prévio oferecimento ou promessa de oferecimento de vantagem indevida (no caso da corrupção ativa) e desde a solicitação ou aceitação da promessa de vantagem indevida (no caso da corrupção passiva). Noutras palavras, conforme está demonstrado no item VI, tanto o oferecimento da vantagem indevida, quanto a aceitação desta ocorreram antes das operações de lavagem de dinheiro. Somente o efetivo pagamento e recebimento do dinheiro é que se deu depois.

Feita essa breve anotação, observo que, embora os crimes anteriores estejam todos comprovados (conforme itens III, V e VI), é de ressaltar-se que, a rigor, tal comprovação sequer é necessária, já que, segundo o disposto no **art. 2º, II, da Lei 9.613/1998**, o processo e julgamento dos delitos previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro “**independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país**” (sem destaque no original).

De mais a mais, como se sabe, é pacífico o entendimento de que os autores da lavagem de dinheiro não precisam ter participado dos chamados crimes antecedentes, bastando que eles tenham conhecimento

AP 470 / MG

destes. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Abel Fernandes Gomes, segundo o qual

“[n]o que tange ao delito antecedente, para a consumação do crime de lavagem de dinheiro com a conduta naturalística do agente descrita no tipo, basta que haja a proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores e que dela o sujeito ativo tenha consciência e queira ou admita a possibilidade de efetuar a ocultação ou a dissimulação” (GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes”, in BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79).

É igualmente importante assinalar que, tendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais incorrido também no crime antecedente, obviamente sequer haverá dúvida acerca do seu conhecimento sobre o ilícito anterior (conf. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 613).

No caso concreto, conforme exaustivamente demonstrado, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO tinham plena ciência dos crimes anteriores aqui já evidenciados.

Mais do que conhecimento acerca dos crimes antecedentes, as provas aqui destacadas também demonstram que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ incorreram em crimes contra a administração pública descritos nos itens III e VI, assim como ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS participaram de delito de corrupção ativa constante do item VI. Por sua vez, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO foram os autores da gestão fraudulenta de instituição financeira a que se refere o item V.

AP 470 / MG

Em suma, os réus não só tinham conhecimento dos crimes anteriores (detalhados nos itens III, V e VI), como também incorreram em muitos desses ilícitos.

Em relação especificamente a AYANNA TENÓRIO, entendo que ela, tendo em vista tudo o que foi exposto, não só tinha conhecimento do crime antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira, como chegou a participar dele. A decisão proferida pelo Banco Central que citei há pouco, confirmada em última instância da via administrativa pela sua ratificação pelo ministro da Fazenda, robustece ainda mais o meu convencimento sobre o assunto. Todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o item V, absolveu AYANNA (contra o meu voto) dessa acusação de gestão fraudulenta, salientando não haver prova de que ela tivesse conhecimento de tal crime. Diante desse fato, e ressalvada a minha convicção em sentido contrário, não vejo como prosperar a imputação de lavagem de dinheiro que lhe foi dirigida (objeto deste item IV), uma vez que a configuração desse delito reclama que o acusado tenha pelo menos conhecimento do crime antecedente.

No que se refere especificamente à organização criminosa, filio-me à corrente de acordo com a qual, nesse caso, não se trata de um crime antecedente, mas sim da forma como o crime é cometido. Daí por que não se faz necessária a existência de um tipo específico de organização criminosa, para a aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

É o que defende, por exemplo, José Paulo Baltazar Júnior

“O inciso [VII do art. 1º da Lei 9.613/1998] abre o rol de crimes antecedentes ao estabelecer que qualquer outro delito, ainda que não previsto especificamente nos incisos, possa ser considerado antecedentes da lavagem de dinheiro, quando praticado por organização criminosa, cuidando-se não de um crime antecedente, mas da forma como o crime é cometido, de modo que não compromete a aplicação do inciso o fato da inexistência de um tipo específico de organização criminosa na lei brasileira” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 779).

AP 470 / MG

Ademais, a posituação das organizações criminosas não é uma inovação no cenário jurídico brasileiro. Com efeito, a Lei 9.034/1995, alterada pela Lei nº 10.217/2001, dispõe justamente “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de **ações praticadas por organizações criminosas**” (original sem destaque).

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, Senhor Presidente, meu voto é pela

(1) **condenação** de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, GEIZA DIAS DOS SANTOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva; e

(2) **absolvição** de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, com apoio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

[1][1] “99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata. 100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO. 101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH

AP 470 / MG

CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata. 102. O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO” (fls. 71 do apenso 142 – original sem destaques). “demonstrativos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda. foram assinados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, Renilda Maria S. Fernandes de Souza, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e Marco Aurélio Prata (contador, registrado no CRCMG sob o no 45,683104)” (fls. 72 do apenso 142 – original com outros destaques).

[2][2] “287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica. (...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como ‘relatórios auxiliares (analíticos)’, ‘(normatizada pelo Cosif)’, ‘relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis’ como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade. (...) o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10).** (...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem ‘...conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade’. (...) 295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de

AP 470 / MG

estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a **manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.** 298. E ainda, foi observado que **o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005**, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 299. **Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações**, ratificando o descumprimento legal. 300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural (...) omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**” (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

[3][3] A quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre a SMP&B Comunicação Ltda. e o Banco Rural S/A em 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00), **foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO**, sendo **a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). A aprovação dessas renovações ocorreu **apesar de haver** – na segunda, terceira, **quarta e sexta renovações** –

AP 470 / MG

“parecer técnico” com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, realçando o risco elevado da operação, bem como o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Na **sexta renovação,** um dos membros do **Comitê Pleno de Crédito do banco Rural chega a registrar que a operação constituía “risco de alçada da administração central”, sendo necessária,** portando, **a aprovação JOSÉ ROBERTO SALGADO,** o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

[4][4] A concessão desse mútuo nº 552/009/03 foi aprovada por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Além disso, **a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito** (contratos nº 913/0009/04, nº 1282/0009/04 e nº 267/0009/05, respectivamente) **foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). E isso se deu **mesmo havendo** – na segunda e terceira renovações – **“parecer técnico” com ressalva do analista do próprio banco Rural, chamando atenção para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados”** (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, **na quinta renovação também há “parecer técnico” ressaltando que a “análise ficou prejudicada” porque “os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor”, além de a ficha cadastral apresentar “poucos dados”** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

[5][5] “o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido

AP 470 / MG

pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10). (...) 295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos. 296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações. 298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal. 300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural (...) omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira" (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

[6][6] Com efeito, conforme exposto no item V, "cito, por exemplo, as seguintes testemunhas: (1) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a

AP 470 / MG

três anos de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, “por prestação de informação falsa ao Banco Central”, ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, “a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank” (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (2) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268), “trabalha no Banco Rural desde 1996”, sendo que, “a partir de setembro de 2005”, isto é, “posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos”, passou a exercer o “cargo de gerente de *compliance*” (fls. 21.640); e (3) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em de 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

AP 470 / MG

10/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, desculpe-me, mas eu sugiro que reexaminemos a sequência desta Ação Penal, e, muito provavelmente, nós encerraremos o terceiro item nesta semana. Eu acho que, talvez, fosse conveniente estudarmos a possibilidade de Sessões extras, exclusivamente para o julgamento, porque, do contrário, nós adentraremos o mês de outubro, e eu não sei...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu sou receptivo à sugestão ou à postulação de Vossa Excelência, mas nós ouviremos, no devido tempo, Suas Excelências e os demais Ministros da Corte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na quarta-feira, nós podemos deliberar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós poderemos deliberar sobre isso na quarta-feira.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu faço o possível. Nós poderemos deliberar, porque, olhem, o meu próximo voto é do mesmo tamanho deste. Eu fiz o possível para..., eu tentei terminar o voto em tempo mais curto, mas, com tantos detalhes, já reduzi demais, é impossível. Na condição de Relator, tenho a obrigação de trazer todos os fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o relator não deve resumir o voto.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é, e já fiz...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o revisor prolatará o voto confeccionado. Nós, outros, vogais, é que podemos partir para o campo da síntese.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, eu também penso assim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu reduzi, e essas reduções, em grande parte, estão nas notas de rodapé, para as quais eu chamo a atenção; eu as fiz para não repetir demasiadamente o que já havia pronunciado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço a presença de todos e declaro encerrada esta Sessão Plenária, convocada em caráter extraordinário.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

12/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR RAFAEL SOARES (ADVOGADO) - Sou Rafael Soares, estou falando pela defesa de Rogério Tolentino. Eu fiz o protocolo do substabelecimento, tenho, em mãos, a cópia dele.

Vou tomar apenas trinta segundos para o esclarecimento de um único fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu ouço Sua Excelência o Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra, Doutor Rafael.

O SENHOR RAFAEL SOARES (ADVOGADO) - Esclarecer o fato do réu Rogério Tolentino não ter sido denunciado, nesta ação, pelo crime de lavagem de dinheiro, com base no empréstimo obtido junto ao Banco BMG. Tal empréstimo é objeto da antiga Ação Penal nº 420.

Concluindo, Presidente, evidencia-se clara usurpação de jurisdição afirmativa de ser tal contrato fraudulento a justificar a condenação do réu pelo crime nesta demanda.

É o que tenho a esclarecer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro-Relator enfrentará, no devido tempo, esse questionamento, essa objeção de Vossa Excelência.

XXX

12/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/ITEM IV)****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhor Presidente, muito obrigado por me conceder a palavra.

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, senhores advogados, prezados estudantes e demais presentes, farei o esforço, dentro daquilo a que se propôs a Corte, de objetivar o mais possível os meus votos, sem deixar de lado o exame vertical das provas e de todos os fatos que constam da denúncia e do conjunto probatório.

Dentro dessa linha, Senhor Presidente, eu peço licença, até para facilitar os trabalhos, para começar o meu voto com a ré Ayanna Tenório Torres de Jesus. O meu voto, com relação à Ayanna, tem apenas duas páginas e meia, e, como já há certo consenso com relação à situação desta denunciada, eu então me proponho a iniciar com este voto.

Digo o seguinte, Senhor Presidente: (lê o voto)

12/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):****ITEM IV – DA IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO
(ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998)****INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS****RÉ: KÁTIA RABELLO**

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República, os dirigentes do Banco Rural, entre eles **KÁTIA RABELLO**, estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais, utilizado pelo núcleo de **MARCOS VALÉRIO** para permitir, a partir do início de 2003, o recebimento dissimulado de recursos custodiados pela instituição financeira a terceiras pessoas, sem identificá-las perante as autoridades monetárias.

O *Parquet* aduziu, ademais, que esse esquema possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro, com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, propriedade e destino final destas somas.

A sistemática ilícita consistia na emissão de cheques endossados pela própria empresa emitente, no caso, a SMP&B, os quais, por sua vez, eram sacados por pessoas cujos nomes eram previamente por ela informados à agência “Assembleia” do Banco Rural, em Belo Horizonte, sempre pelos corréus **MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA**

AP 470 / MG

DIAS. Tal agência, de seu turno, encarregava-se de retransmitir as informações a outras agências do Banco localizadas em Brasília, São Paulo e no Rio de Janeiro, de forma a evitar que os dados dos reais beneficiários fossem comunicados ao BACEN. Essa orientação, de acordo com o Procurador-Geral da República, viria da cúpula diretiva da instituição financeira.

Com tal procedimento, segundo a acusação, os réus impossibilitavam a identificação dos beneficiários finais dos saques, em detrimento das leis e normas regulamentares pertinentes, que estabelecem a necessidade de identificação dos sacadores e, mais, a comunicação às autoridades competentes das operações que apresentem indicativos de lavagem de dinheiro.

Tudo isso ocorreu, segundo o *Parquet*, com a agravante de que os acusados tinham conhecimento prévio de que os valores movimentados eram provenientes de crimes praticados contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e por meio de organização criminosa.

As operações descritas na denúncia como caracterizadoras de crimes de lavagem de dinheiro, por sua vez, são as seguintes: saques em dinheiro “vivo”, sempre efetuados na “boca do caixa”, nas agências do Banco Rural em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, (fl. 45.360, vol. 214), com destaque para :

“a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, capítulo 8.3);

AP 470 / MG

p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10)”.

Bem revisados os autos, entendo que a materialidade delitiva dos inúmeros e sequenciais crimes de lavagem de capitais encontra-se claramente evidenciada nos autos.

Reporto-me, uma vez mais, ao Laudo de Exame Contábil de 1.666/07, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 164-165, vol. 143 dos apensos), que esclareceu, em detalhes, como se dava esse processo:

“IV. 3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural:

321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível às instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, ‘Ordem de Pagamento’ transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembleia - BR/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

AP 470 / MG

325. *Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informando que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos.*

326. *Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.*

327. *Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.*

328. *A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, verifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.*

329. *O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos*

AP 470 / MG

valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se esse contexto quando se identificam casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos" (grifei).

A corroborar a adoção desses procedimentos pelo banco, têm-se os depoimentos de José Francisco de Almeida Rego, responsável pela maior parte dos pagamentos feitos na “boca do caixa”, entre 2003 e junho de 2004, na Agência Brasília do Banco Rural. Observo que o depoimento prestado no inquérito policial foi confirmado, nessa parte, em juízo (fls. 223-225, vol. 1, e fls. 19.068-19.074, vol. 87). Veja-se:

“QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais;

(...)

QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão somente atendendo solicitações da Agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG”.

O próprio acusado **MARCOS VALÉRIO** deixou evidenciado o conluio existente entre a cúpula do Banco Rural e as agências de publicidade das quais era sócio e administrador, na metodologia engendrada para “facilitar” – entenda-se dissimular - os vultosos e

AP 470 / MG

reiterados saques realizados à margem dos cânones legais vigentes, conforme se vê do depoimento que prestou na Procuradoria-Geral da República, em 2/8/2005. Confira-se:

“Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratava de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso” (fl. 733, vol. 3 - grifei).

A cúpula da instituição financeira, como parece evidente, tinha pleno conhecimento da origem ilícita do dinheiro movimentado pela empresa SMP&B, na medida em que, conforme já foi visto, este era fruto, pelo menos em parte, de crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional, a saber, os empréstimos fraudulentos anteriormente examinados quando a Corte julgou as condutas descritas no item V do voto do Relator.

É dizer, por meio da sistemática idealizada pelos altos dirigentes do Banco Rural, em conjunto com **MARCOS VALÉRIO** e outros corréus nesta ação, fazia-se com que enormes somas em dinheiro pudessem chegar a terceiras pessoas, sem que os seus nomes viessem a público, perfazendo com isso a conduta ilícita de ocultar ou dissimular a natureza, a origem e a movimentação dos valores provenientes da prática de ilícitos. Em outras palavras, ainda que os dirigentes da instituição financeira não soubessem que o dinheiro depositado nas contas das empresas de **MARCOS VALÉRIO** tivessem origem espúria, não podiam ignorar que, ao menos parte dele provinha dos empréstimos fraudulentos por eles autorizados e sistematicamente renovados.

Não fosse apenas isso, observo que o Banco Central, na auditoria que realizou na gestão do Banco Rural, constatou que a instituição deixou

AP 470 / MG

de comunicar indícios evidentes de lavagem de dinheiro por parte de clientes seus, especialmente os inúmeros pagamentos de altíssimas somas efetuados na “boca do caixa” a pessoas que não eram correntistas, as quais compareciam para tal fim a agências localizadas em Brasília, São Paulo e no Rio de Janeiro.

Tais saques eram cobertos por cheques emitidos pelas empresas pertencentes ao grupo encabeçado pelo réu **MARCOS VALÉRIO** e endossados às próprias titulares das contas, sob a alegação de que seriam destinados a pagamentos de fornecedores. Tais cartões, por sua vez, eram recebidas na agência do Banco Rural de Belo Horizonte, que se encarregava de comunicar e autorizar o saque nas demais agências mencionadas. Nesse sentido foi a conclusão a que chegou o BACEN, no PT 0601349710, juntado à fl. 43.656, vol. 206, em mídia digital. A saber:

“12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos ‘Dados do Portador’ e ‘Beneficiário(s)’ do formulário ‘Controle de Transações em Espécie’, o que caracteriza indício de suspeição.

AP 470 / MG

15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo 'destino do recurso' dos formulários 'Controle de Transações em Espécie' foi, invariavelmente, 'pagamento de/para fornecedores'; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favor de diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.

16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF 500, o **Banco Rural**, como descrito no item 7 (modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, **tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas**, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave" (grifei).

O *modus operandi* consistia, basicamente, em autorizar-se a liberação sequencial de um sem número de saques de valores consideráveis – entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme, aliás, se encontra documentado no vol. 05 dos apensos - para pessoas que não eram clientes da instituição financeira, as quais se apresentavam nas agências do Banco Rural localizadas em São Paulo, Brasília e no Rio de Janeiro.

As ordens de pagamentos eram emitidas pela agência sacada, qual seja, a "Assembleia" do Banco Rural, situada em Belo Horizonte, segundo uma operação denominada de "intercasas". A tal agência informavam-se,

AP 470 / MG

via correio eletrônico, apenas os nomes e os números dos documentos daqueles que efetuariam os saques em agências diversas. **Muitas vezes a apresentação dos cheques nominais às próprias empresas sacadoras – DNA ou SMP&B – no valor das quantias levantadas, ocorria apenas depois dos saques. Ou seja, o dinheiro era sacado em outro Estado por meio de simples e-mail, fac-símile ou, ainda, mediante mera ordem verbal.**

Para melhor ilustrar a sistemática utilizada pelos réus nesta ação penal, trago à colação exemplos extraídos do Relatório de Análise 191/06, de lavra da Divisão de Pesquisa, Análise e Informação da Procuradoria da República no Distrito Federal, que demonstram, detalhadamente, como o Banco Rural auxiliava as empresas comandadas pelo corréu **MARCOS VALÉRIO** na ocultação dos reais destinatários dos valores sacados:

“Exemplo nº 01 (Anexo I deste Relatório) - No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMPB&B Comunicação Ltda., no valor de R\$ 300.000,00 reais, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o ‘formulário de controle de transações em espécie - saída de recursos/pagamentos’, constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.

Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o Sr. João Cláudio Genú, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene - PP/ PR, iria sacar os 300 mil reais.

Na sequência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembleia em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genú a receber os 300 mil reais referente ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília,

AP 470 / MG

no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

Consta, também, cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genú.

Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de João Cláudio de Carvalho Genú.

Exemplo nº 02 (Anexo H deste Relatório) - Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, nº 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de R\$ 50.000 reais, sendo registrado no 'formulário de transações em espécie - saída de recursos/pagamentos' que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a 'pagamentos para fornecedores'.

Na sequência, verificou-se o e-mail de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por Josias Gomes, Deputado Federal - PT/BA.

Houve, também, o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembleia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referentes ao cheque da SMP&B, nº 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se, também, a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se, mais uma vez, que o Banco Rural

AP 470 / MG

tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se verifica no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva" (fls. 346/348 dos autos do vol. 81, II, dos apensos).

O Procurador-Geral da República, em suas alegações finais de fls. 45.085-45.473, vol. 214, detalhou os diversos saques que bem demonstram como operava esse mecanismo de lavagem de capitais levado a efeito pelo Banco Rural.

Lembro, por exemplo, que o saque cujo destinatário foi o corréu e ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil **HENRIQUE PIZZOLATO** foi realizado por intermédio de um contínuo da PREVI, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, conforme atestam os documentos de fls. 153-154, vol. 5 dos apensos, os quais dão conta de ter este último recebido, para o primeiro nomeado, a quantia de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscientos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), em 14/1/2004, na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, por determinação da agência "Assembleia" em Belo Horizonte, com base em um cheque emitido pela DNA Propaganda, cujo original se encontrava em poder da agência ordenadora.

O próprio Luiz Eduardo Ferreira da Silva, ao ser ouvido no inquérito policial, às fls. 992-994, vol. 4, em depoimento confirmado na fase judicial, às fls. 17.862-17.863, vol. 81, admitiu o recebimento do dinheiro em questão, na forma mencionada, conforme demonstrei anteriormente ao examinar o item III do voto do Relator.

Os demais saques e a eventual responsabilidade penal de seus

AP 470 / MG

destinatários serão examinados por ocasião da análise das condutas dos outros réus desta ação penal.

Pelas evidências já demonstradas até aqui, penso que restou comprovada, a meu ver, a evidente intenção subjetiva partilhada entre os réus que comandavam as empresas de publicidade e a cúpula do Banco Rural de ocultar os destinatários finais dos recursos em espécie distribuídos em distintas praças bancárias do País.

Caso assim não fosse, indago: por que, em pleno século XXI, os corréus desta ação penal não se valeram de transferências eletrônicas para a remessa de valores de tamanha monta? Por que foram efetuadas entregas de enormes quantias em dinheiro vivo em agências bancárias distantes das bases operacionais dos emitentes dos cheques e dos sacadores do dinheiro, para a conclusão de transações financeiras que sequer necessitam da ingerência humana hoje em dia?

O fato é que, nos tempos atuais, época em que as fraudes proliferam em progressão geométrica, revela-se axiomático que não exista nada mais seguro do que o emprego de operações bancárias eletrônicas, mediante as quais pequenas ou grandes somas de dinheiro podem transitar de uma conta para outra sem risco algum - ao menos físico - para os transatores.

Os saques em espécie, efetuados por meio de cheques pagos à distância, em boa parte das vezes apresentados *a posteriori*, eram emitidos por pessoas jurídicas que, na verdade, apenas serviram como intermediárias ou empresas “laranjas”, segundo se costuma dizer na linguagem popular, para os recursos financeiros que transitaram por suas contas. Essa sistemática permitia que os reais pagadores e os destinatários finais do dinheiro não fossem identificados.

É interessante notar que os sacadores desses vultosos pagamentos quase sempre eram “prepostos” ou meros fâmulos, que acabavam

AP 470 / MG

transportando somas milionárias pelas ruas de cidades com elevados índices de criminalidade, deixando patente a intenção dos mandantes de ocultar ou dissimular a origem e o destino final das expressivas somas movimentadas.

O argumento de que o Banco Rural exigia recibo daqueles para quem o dinheiro era entregue não é suficiente, segundo penso, para afastar a acusação de que o verdadeiro escopo do esquema era a dissimulação da movimentação financeira ilegal. Tal proceder dava-se, tão somente, conforme ficou evidenciado, com o objetivo de precaver-se o Banco dos pagamentos por ele efetuados.

De fato, como os valores sacados eram muito elevados, a instituição financeira precisava, de alguma forma, resguardar-se do pagamento desses valores, simplesmente porque, mesmo sendo a operação camuflada, a sua responsabilidade, perante os clientes “lavadores”, pela entrega do numerário a terceiros era direta. Com efeito, caso ela não lançasse mão de tal expediente, aliás, de caráter corriqueiro, não teria como comprovar que os recursos em questão foram efetivamente entregues às pessoas indicadas por aqueles.

De outro lado, não se mostra crível que uma instituição bancária que se preze autorize saques tão vultosos apenas com a assinatura de simples recibos, entendendo que, com tal providência, as normas regulamentares emitidas pelo BACEN e COAF estariam atendidas. Na realidade, o Banco assim procedia apenas para que não viesse a ser responsabilizado, posteriormente, por algum pagamento indevido.

Volto a salientar que pouco importa o destino dado ao dinheiro sacado para caracterizar o delito de lavagem. Primeiro, porque a reinserção, no mercado, dos recursos de origem espúria, por meio de uma sistemática mais espúria ainda, foi praticada senão com autorização direta, pelo menos com plena anuência e conhecimento dos dirigentes do

AP 470 / MG

Banco Rural. Depois, porque, após os saques efetuados na “boca do caixa”, eles - os dirigentes do Banco - não tinham mais domínio ou controle sobre o que seria feito com tais valores. Finalmente, porque a conduta ilícita de branqueamento de capitais não exige, para a sua configuração, que as importâncias, cuja origem, localização, disposição ou movimentação se procura ocultar ou dissimular, sejam empregadas, num segundo momento, com finalidade ilegítima.

Aliás, como se sabe, a forma mais típica ou clássica dessa conduta delituosa é, justamente, a utilização segura e “lícita” do dinheiro, depois de realizada a “lavagem”. Caso contrário, não haveria sentido na utilização da expressão “branqueamento” de capitais. Só se lava ou branqueia o que está sujo. Se a utilização lícita dos recursos, *a posteriori*, afastasse o crime, não haveria qualquer lógica em punir-se a conduta primária.

De qualquer modo, repiso que o maior indicativo da ilicitude de tais operações é o fato de que o Banco Rural, em nenhuma dessas oportunidades, informou ao Banco Central os nomes das pessoas que efetivamente receberam os recursos provenientes dos suspeitíssimos saques na “boca do caixa”, deixando evidente tratar-se a operação de clara lavagem de capitais.

Entendo conveniente, neste ponto, lastrear meu entendimento com algumas colocações constantes do estudo *Cem Casos de Lavagem de Dinheiro, Grupo de Egmont - FIUs em Ação*, editado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em parceria com o Banco do Brasil, traduzido pela Embaixada dos EUA.

Trata-se da compilação de 100 casos reais de ações contra a lavagem de dinheiro, agrupados pelo *Grupo de Egmont* e oriundos das 58 Unidades de Inteligência Financeira (FIU - *Financial Intelligence Unit*), que compõem o referido Grupo.

AP 470 / MG

Os casos compilados caracterizam cinco diferentes modalidades de branqueamento de capitais, a saber: (i) ocultação dentro de estruturas empresariais; (ii) utilização indevida de empresas legalmente constituídas; (iii) emprego de identidades ou documentos falsos, bem como de “testas-de-ferro”; (iv) exploração de dissídios jurisdicionais; e (v) uso do intercâmbio de informações.

Do mencionado trabalho consta a importante e crucial ponderação de que, diante da impossibilidade da constatação direta do delito de lavagem de dinheiro, já que a atuação dos agentes é sempre sub-reptícia, faz-se necessário identificar a presença daquilo que o Grupo chamou de “indicadores” da existência do crime, o que em nosso ordenamento jurídico denominamos de prova indiciária ou indireta.

Dentre os “indicadores” listados, permito-me citar alguns que considero presentes na situação sob exame: (i) grande volume de transações em espécie; (ii) comportamento empresarial surpreendente ou atípico, ou seja, destoante daquele praticado no mercado; (iii) alto e injustificável risco para a segurança dos envolvidos, como, *verbi gratia*, o transporte pessoal de grandes valores ou de bens muito valiosos; (iv) métodos inusitados para a realização de operações financeiras; (v) desconhecimento ou desconsideração de práticas que as pessoas deveriam conhecer; (vi) tentativa de evitar a identificação dos beneficiários finais dos bens ou valores; (vii) explicações não críveis para justificar a realização de negócios; (viii) ocultação de informações exigidas por lei sobre a propriedade de bens, direitos ou valores; (ix) informações de última hora para movimentações financeiras a serem realizadas; (x) empréstimos múltiplos em curto espaço de tempo; (xi) utilização de inúmeros ‘testas-de-ferro’ ou intermediários; (xii) múltiplas, sucessivas e idênticas transações financeiras; (xiii) dispersão de recursos entre inúmeros beneficiários, sem justificativa plausível; (xiv) transferência grande e rápida de recursos; e (xv) explicações insuficientes

AP 470 / MG

para a origem dos recursos.

Com efeito, se a prova do elemento subjetivo nem sempre é fácil em qualquer espécie de crime, mais difícil ainda ela se mostra nos delitos de lavagem de dinheiro, dada a sua clandestinidade e sofisticação.

Por esse motivo, em tais hipóteses, como visto, a prova do elemento subjetivo pode ser inferida das circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas nos autos, desde que, repito, cuidadosamente sopesadas e, ainda, sob a condição de encontrarem respaldo nas provas colhidas em juízo.

Penso que as práticas adotadas pelo Banco Rural e a dos coadjuvantes das operações ilícitas podem ser perfeitamente inferidas a partir do rol de “indicadores” que integram o mencionado estudo.

Impende ressaltar, ainda, o que se contém no art. 6º, item 2, f, da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada, entre nós, pelo Decreto Legislativo 231/2003, e tornada pública pelo Decreto 5.015/2004, *in verbis*:

“Artigo 6.

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

(...)

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

(...)

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas” (grifei).

AP 470 / MG

Em relação a essa possibilidade, José Paulo Baltazar Júnior e Sérgio Fernando Moro, em obra especializada sobre o tema, afirmam que

“Segundo a recomendação e essas normas, o elemento subjetivo do crime de lavagem pode (...) ser provado por meio do elemento objetivo.

A essa proposta deve ser conferido o devido entendimento.

(...)

Apenas em casos da espécie, em que as circunstâncias objetivas autorizam juízo de que o desconhecimento do agente era uma impossibilidade, é que a regra ou recomendação citada deverá ser aplicada.

(...)

Interpretada dessa maneira, a regra é válida e compatível com as exigências de um Direito Penal liberal-democrático, segundo o qual deve prevalecer o princípio de que, em casos criminais, exige-se prova acima de qualquer dúvida razoável.

Portanto, dependendo do caso, da prova dos elementos e circunstâncias objetivas do crime de lavagem, poder-se-á concluir pela presença do elemento subjetivo.

*Quais são os elementos e circunstâncias objetivas cuja prova autorizaria conclusão da espécie? Não é possível esgotar a variedade das hipóteses possíveis. Não obstante, é possível argumentar que a magnitude e a dimensão desses elementos e circunstâncias têm aqui um papel, **tornando, dependendo do caso, implausíveis as escusas do agente de desconhecimento acerca do que estaria ocorrendo.***

*De forma semelhante, a presença de circunstâncias extravagantes ou extraordinárias, **que fujam ao usual ou ao padrão de mercado**, pode levar igualmente à conclusão da espécie”¹ (grifei).*

Além disso, convém destacar que, na Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998, mais precisamente, em seu item 40, consta, de forma expressa,

1 JUNIOR, José Paulo Baltazar; MORO, Sergio Fernando (Orgs.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, pp. 103-104.

AP 470 / MG

a previsão de que é possível admitir-se o dolo eventual – que é aquele no qual o agente assume o risco de alcançar o resultado -, na hipótese de lavagem de dinheiro prevista no art. 1º, *caput*, conforme se observa no trecho a seguir transcrito:

*“40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1o, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, **admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo**”.*

Ressalto, ademais, que a alegação de *bis in idem* ou de consunção no tocante aos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro é, *data venia*, improcedente. De igual forma, penso não ser aceitável o argumento de que o segundo delito constituiria mero exaurimento do primeiro.

A uma, porque os momentos de consumação de ambos os delitos são absolutamente distintos. Com efeito, é possível, em tese, que o agente do delito de gestão fraudulenta, não obstante tenha auferido benefício econômico com a administração ilegal da instituição financeira, venha, ou não, posteriormente, a ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto do crime. Assim, mostra-se perfeitamente possível, segundo penso, a convivência simultânea e consequente punição dos dois ilícitos, se originados de fatos típicos distintos.

A duas, porque os bens jurídicos tutelados, em uma e outra conduta, são diferentes. Enquanto na Lei 7.492/1986 o legislador buscou proteger a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional e, por via reflexa, os interesses da comunidade de investidores, na Lei 9.613/1998 objetivou ele a preservação da paz pública, de forma a inibir a prática do delito

AP 470 / MG

antecedente em benefício da Ordem Econômica, da Administração da Justiça e, ainda, do próprio Sistema Financeiro.

Com efeito, se *bis in idem* ou consunção existisse, não faria sentido em arrolar-se, como delitos antecedentes ao de lavagem de dinheiro, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Conforme se verifica, não houve, aqui, qualquer incoerência do legislador, mas, sim, a intenção deliberada de impedir a utilização do proveito econômico ou do produto de crimes praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional para o cometimento de outros delitos, na sequência.

Como explicitiei, a materialidade do crime de lavagem, a meu ver, restou amplamente provada, porque o *Parquet* logrou evidenciar, satisfatoriamente, a realização dos mencionados saques, sempre efetuados na “boca do caixa”, entre 24/2/2003 e 10/9/2004. Existe nos autos, com efeito, entre provas documentais, periciais, testemunhais e confissões, a comprovação, nada mais, nada menos, de 38 (trinta e oito) operações distintas, consubstanciadas em vultosos saques parcelados, em dinheiro “vivo”, os quais, somados, totalizaram R\$ 5.624.473,43 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

A coautoria de **KÁTIA RABELLO**, por seu turno, nos sucessivos ilícitos penais de lavagem de capitais, para mim, encontra-se cabalmente demonstrada, pois, naquelas datas ela já era Presidente do Banco Rural, cargo que, como visto, ela ocupava desde 2001.

A sistemática de saques de enormes valores levada a efeito pelo Banco Rural era tão esdrúxula e destoava tanto dos padrões de mercado que não é possível crer, sobretudo tendo em conta a sua sistemática repetição, que tudo tenha se passado sem o conhecimento de sua Presidente **KÁTIA RABELLO**. Volto a dizer, a meu sentir, é pouco crível que a dirigente máxima do Banco desconhecesse os procedimentos de

AP 470 / MG

rotina adotados pela instituição que comandava, ignorando aqueles que deles destoavam, de forma recorrente, na agência situada na própria cidade que sediava a instituição financeira.

Ao contrário, a prova amealhada nos autos, seja na fase extrajudicial, seja em juízo, indica que ela mantinha estreito relacionamento com o acusado **MARCOS VALÉRIO**, cujas empresas SMP&B e DNA eram, ao mesmo tempo, emitentes e sacadoras dos cheques utilizados nas sucessivas operações de lavagem de dinheiro, os quais eram entregues a terceiros sem qualquer relacionamento com o Banco. Esse relacionamento, aliás, foi anteriormente por mim evidenciado no voto sobre o tópico V, com a transcrição de todas as provas de sua efetiva existência.

Parece-me evidente, pois, não só que **KÁTIA RABELLO** tinha ciência da origem espúria do dinheiro, como também de sua farta e ilícita distribuição para terceiros não correntistas, na medida em que boa parte dele foi fruto de empréstimos fraudulentos concedidos pelo próprio Banco Rural às empresas SMP&B e GRAFFITI, os quais, por sua vez, caracterizam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos exatos termos do do art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

Destaco, para que não parem quaisquer dúvidas sobre isso, que a conduta imputada aos dirigentes do Banco Rural, configuradora dos delitos de lavagem de capitais, não foi a de utilização da instituição financeira para a transformação de recursos de origem ilícita em valores lícitos, mas, sim, a de pulverizar tais recursos, obtidos com a gestão fraudulenta da instituição financeira, mediante a dissimulação não só do seu destino final, mas também das próprias operações em si.

Na primeira fase da aludida sistemática, não há falar, ainda, na existência de lavagem, mas, tão somente, no crime de gestão fraudulenta. Com a ação de dissipar os recursos provenientes dos empréstimos é que a

AP 470 / MG

lavagem de capitais – na modalidade “*dissimulação da localização, disposição e movimentação*” – se inicia. Aliás, se assim não fosse, não haveria qualquer sentido em utilizar-se, como delitos antecedentes ao de lavagem, os crimes praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional.

KÁTIA RABELLO tinha, portanto, pleno conhecimento da origem espúria do dinheiro, não só pela posição que ocupava, mas porque participava ativamente da condução dos negócios do conglomerado financeiro Rural, que incluía contatos estreitos com os sócios das agências de publicidade comandadas por **MARCOS VALÉRIO**. Não se pode excluir, pois, que ela sabia da lavagem de capitais levada a efeito pela instituição bancária que dirigia.

A sistemática, de tão conspícua que era, chamava a atenção dos funcionários do Banco que, de alguma forma, integravam essa engrenagem, conforme atesta o depoimento prestado pelo tesoureiro da agência de Brasília do Banco Rural, José Francisco, *verbis*:

“(…)

QUE já os saques vultuosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; QUE desde o ano de 2002 esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembleia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; QUE essas ligações eram sempre efetivadas pelo tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, e às vezes pelo gerente geral, salvo engano; o tesoureiro se chamava MARCOS, mas não [consegue] precisar o nome do gerente geral; QUE na maioria das vezes o atendimento era feito, sendo que a operacionalização ocorria através do envio de uma autorização de saque, em que constava o nome da pessoa que iria sacar o dinheiro e o número do cheque da empresa SMP&B, emitida contra a agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, através de fax; QUE contra a entrega

AP 470 / MG

do numerário, o depoente exigia que a pessoa que constava na autorização apresentasse identidade original, cuja cópia era anexada à autorização que vinha por fax e ainda que este assinasse o recebimento do dinheiro; QUE o dinheiro então era entregue na sala do depoente, isto é, na tesouraria; (...); QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; QUE deseja esclarecer que a sistemática para a operacionalização dos saques permanecia a mesma, isto é, todos que recebiam eram identificados pelo depoente através de suas identidades, bem como constava no fax o número do cheque que autorizava o saque; (...); QUE também deseja esclarecer que em geral cada saque era fracionado em outros menores, comumente cinquenta ou cem mil reais; QUE para cada fração desta, vinha um fax específico em nome da pessoa que sacaria aquela parte; QUE em geral os valores eram redondos, ou seja, cinquenta, cem e em raríssimos casos duzentos mil reais; QUE não se recorda de ter pago valores superiores a duzentos mil reais a uma só pessoa; QUE também não se recorda de ter pago valores inferiores a cinquenta mil reais; QUE esse fato aguçava a curiosidade do depoente; QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão somente atendendo solicitações da agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE tanto o gerente JOSÉ ALBERTO quanto o gerente LUCAS ROQUE tinham pleno conhecimento do que acontecia e consideravam tudo normal; QUE também tem o conhecimento que o gerente administrativo RENATO CÉSAR ALVES DE SOUSA, além de tomar conhecimento de cada saque, fez alguns pagamentos na ausência do depoente; (...); QUE deseja consignar que um episódio que o depoente levou em consideração para sair do Banco Rural ocorreu em um destes saques;

AP 470 / MG

*QUE como de costume, recebeu um fax de Belo Horizonte, agência Assembleia, para efetuar o pagamento de duzentos mil reais para determinada pessoa; QUE provisionou o dinheiro e ficou aguardando o comparecimento do mesmo; QUE em dado momento uma pessoa que costumava sacar esses valores apareceu na agência, dirigindo-se até o depoente indagando-o acerca 'da encomenda'; QUE como de rotina, tirou cópia da identidade dessa pessoa, grampeando a cópia no fax autorizativo; QUE contudo, não chegou a comparar o nome do homem que se apresentou com o nome que estava escrito no fax, enviado pela agência Assembleia - resultado: pagou pra pessoa errada; QUE este saque era no valor de duzentos mil reais, razão pela qual ficou desesperado; QUE o erro só foi descoberto duas horas depois pelo RAIMUNDO CARDOSO, quando da sua contabilização; QUE ao tomar conhecimento ligou imediatamente para o gerente geral da agência Assembleia, cujo nome não se recorda, narrando o acontecido e este disse para o depoente ficar tranquilo que poderia ter havido um engano da empresa SMP&B; QUE pouco tempo depois recebeu uma ligação deste gerente dizendo que a empresa SMP&B não reconhecia a pessoa que recebeu a quantia paga pelo depoente; QUE logo em seguida recebeu uma ligação de **MARCOS VALÉRIO**, que inclusive chamou o depoente de 'Chico', dizendo que a pessoa que sacou o dinheiro não era conhecida do interlocutor e que a pessoa que realmente deveria ter recebido a quantia de duzentos mil reais estava se dirigindo à agência para pegar o dinheiro; QUE **MARCOS VALÉRIO** disse também que era para o depoente 'se virar' e que 'não queria nem saber' do pagamento que fora realizado erroneamente; QUE o depoente estava arrasado e passando mal, tendo deixado de atender diversas outras ligações de **MARCOS VALÉRIO**, que queria falar somente com o depoente; QUE duas horas depois **MARCOS VALÉRIO** falou com o gerente **RENATO CÉSAR**, que por sua vez disse ao depoente para 'ficar tranquilo' que o erro tinha sido da própria secretária da SMP&B que trocou o nome da pessoa e não comunicou ao Banco Rural de Belo Horizonte tal substituição; QUE em seguida sentiu um imenso alívio, mas **confidenciou ao gerente RENATO CÉSAR que não aguentava mais trabalhar no banco, pois a pressão psicológica era imensa, em virtude desses altos***

AP 470 / MG

*pagamentos que constantemente eram feitos; QUE após este ocorrido a cada saque que pagava semanalmente sentia alterações físicas, tais como, pressão alta, humor alterado, e medo de fazer alguma coisa errada; QUE, por fim, confirma que todos os saques estão devidamente identificados através de documentos que foram encaminhados ao arquivo central do Banco Rural, localizado em Belo Horizonte; QUE não se recorda de ter visto **MARCOS VALÉRIO** na agência Brasília do Banco Rural; (...) QUE nada se comparava, contudo, ao volume financeiro sacado pela empresa SMP&B; QUE todos esses fatos narrados podem ser comprovados por RAIMUNDO CARDOSO e RENATO CÉSAR, pessoas que trabalhavam próximas ao depoente; QUE assume o compromisso de não revelar nenhum dado aqui mencionado a quem quer que seja para não prejudicar o andamento das investigações” (fls. 222-227, vol. 1 - grifei).*

Cumpre frisar que a referida testemunha confirmou em juízo o depoimento que prestou no curso das investigações policiais, fazendo a seguinte – e pueril – correção:

“É o seguinte: na época a pressão foi muito grande em cima de mim. Eu fiz um pagamento (né?) de duzentos mil reais e, depois, a agência que solicitou esse pagamento me ligou dizendo que não era aquela pessoa que eu fiz o pagamento; que teria que ser outra pessoa. Mais tarde, a outra pessoa começou a ligar para mim, dizendo que era o senhor Marcos e que ele não queria saber, que ele queria o dinheiro dele, e tal. Então, eu deduzi que era o senhor Marcos Valério. Quando foi depois desse depoimento, o senhor Renato, o gerente do banco, falou assim: - Olha, aquele cara não era o Marcos Valério, que tinha ligado para você. Eu falei: - Não, mas eu tenho certeza, porque ele falou que o dinheiro era dele. Se o dinheiro era dele, ele era o dono da empresa que tinha mandado o dinheiro. Então, essa foi a dúvida que ele lançou, porque a pessoa não identificou que era Marcos Valério; falou que era o Marcos; eu que deduzi que era o Marcos. Então, na época que eu fiz esse depoimento, eu achava que era ele. Aí, depois, lançou essa dúvida” (fls. 19.068-19.074, vol. 87 - grifei).

AP 470 / MG

Entendo oportuno mencionar, ainda, que os próprios corréus **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS** forneceram vários documentos (fls. 602-608, vol. 3), que dão conta de que a soma total distribuída, não só por intermédio do mecanismo operado pelo Banco Rural, mas também por outros meios, e cujos destinatários foram parlamentares e políticos, na verdade chegou a R\$ 55.841.227,81 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), ou seja, um valor consideravelmente superior ao cogitado na própria denúncia.

Por essas razões, entendo que **KÁTIA RABELLO**, dirigente máxima do Banco Rural, concorreu para ocultar a origem e o destino final dos recursos repassados a distintas pessoas indicadas por **MARCOS VALÉRIO**, bem como por seus sócios e prepostos.

Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para **CONDENAR** a ré **KÁTIA RABELLO SALGADO** pela prática do crime descrito no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: JOSÉ ROBERTO SALGADO

A Procuradoria Geral da República, da mesma forma, imputou ao réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, a prática de lavagem de capitais provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticado por organização criminosa, condutas capituladas no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

Conforme assentei por ocasião da análise dos comportamentos ilícitos imputados à ré **KÁTIA RABELLO**, a materialidade delitiva em relação aos inúmeros e sequenciais crimes de lavagem de capitais

AP 470 / MG

encontra-se satisfatoriamente demonstrada nos autos.

Além disso, ao examinar as imputações relativas à prática, por este réu, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, concluí pela sua procedência em razão da concessão fraudulenta de empréstimos - e sucessivas renovações - ao grupo capitaneado por **MARCOS VALÉRIO**.

Pois bem. Tais empréstimos, como se viu, destinaram-se a abastecer o mecanismo de distribuição ilegal de recursos objeto desta ação penal. Forçoso concluir, destarte, que **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, ao permitir a implantação de esquema arquitetado para a “facilitação” da transferência desses valores, possuía plena consciência de que provinham de crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional, eis que deles foi partícipe, como decidido anteriormente pelo Plenário desta Corte.

Assim, a única conclusão a que se pode chegar da análise dos fatos é que o réu atuou dolosamente com vistas a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque, ciente de que os recursos empregados no esquema ilícito provinham de empréstimos fraudulentos, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, em conjunto com **KÁTIA RABELLO**, atuou de modo a permitir que elevadas somas de dinheiro fossem entregues a terceiros, em várias partes do território nacional, sem que fossem identificados perante os órgãos de controle.

Cumprе destacar, ademais, que o réu era justamente Diretor do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Este órgão interno do Banco Rural, porém, jamais informou ao BACEN os evidentes indícios de lavagem que se mostravam claros, o que agrava ainda mais a sua situação.

AP 470 / MG

Veja-se, nesse sentido, o depoimento prestado em juízo por Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-Gerente de Compliance da instituição financeira:

“O Sr. Carlos Godinho: O relatório ‘Movimentação acima dos padrões’ é um relatório que não tem interferência humana. Ele é baseado em um algoritmo desenvolvido pela área de compliance, em conjunto com as outras áreas do Banco Rural, onde ele analisa algumas movimentações dos clientes.

Existe uma Circular do Banco Central, 2826, que define quase quarenta indícios de lavagem de dinheiro. Esse programa foi desenvolvido onde mensalmente a gente analisa toda a movimentação dos clientes; faz um batimento da movimentação contra o cadastro do cliente para verificar se aquela movimentação é compatível com o faturamento ou a renda mensal do cliente. Quando ultrapassa alguns parâmetros, esse relatório é impresso por região, por agência e por cliente. É emitido, enviado para as agências, juntamente com o gerente da conta e com o diretor regional, e ele faz uma justificativa daquelas movimentações. Não havendo nenhum indício, conforme o diretor regional ou o gerente da conta, esse relatório volta para a inspetoria para poder ficar arquivado no Banco Central pelo período de cinco anos.

Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o ‘Conheça seu cliente’. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. Por exemplo, cinco vezes o faturamento, dez vezes o faturamento, quinze vezes o faturamento e atividades específicas como joalheria, como factoring, Igreja evangélica, associações, que são determinantes para o Banco Central, que é um grupo de atividades de alto risco. Esse relatório é enviado para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. Se o faturamento dele estiver errado, que faça uma alteração cadastral; se a movimentação superou a previsão do faturamento dele, que ele justifique por que aumentou. Então, esses dois relatórios não têm interferência de ninguém; ninguém elabora, é o computador, com base no algoritmo, que

AP 470 / MG

imprime esse relatório.

(...)

O Sr. Representante do Ministério Público: Em relação ao relatório 'Conheça seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O Sr. Carlos Godinho: A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.

O Sr. Representante do Ministério Público: O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado – para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O Sr. Carlos Godinho: O diretor responsável pela região, na época, era o Nélcio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O Sr. Representante do Ministério Público: Do diretor Nélcio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O Sr. Carlos Godinho: Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

(...)

O Sr. Representante do Ministério Público: Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório

AP 470 / MG

semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O Sr. Carlos Godinho: Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes que entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entra no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de compliance que fizemos, recomendando.

No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos” (fls. 19.979-19.987, vol. 93 – grifei).

Volto a afirmar, a alegação da defesa no sentido de que o Banco Rural possuía os registros dos destinatários finais dos saques, circunstância essa que teria permitido a identificação dessas pessoas no curso das investigações que desaguaram na presente ação penal, não favorece os réus.

Isso porque, como consignei anteriormente, tais registros tinham como único objetivo o de resguardar o banco quanto aos pagamentos por ele efetuados a terceiros. Caso não lançasse mão de tal expediente, não teria como comprovar, perante o grupo de **MARCOS VALÉRIO**, que os recursos em questão foram efetivamente entregues às pessoas indicadas.

Reafirmo, por oportuno, que o maior indicativo da ilicitude de tais operações é o fato de que o Banco Rural, em nenhuma dessas oportunidades, informou ao Banco Central os nomes das pessoas que efetivamente realizaram os suspeitíssimos saques na “boca do caixa”, deixando evidente tratar-se a operação de branqueamento de capitais.

AP 470 / MG

Neste ponto, vale destacar que o réu, juntamente com **KÁTIA RABELLO**, de forma dolosa, deixou de observar o teor da Carta-Circular 2.826/1998 do COAF, a qual lista as operações indicativas da ocorrência de lavagem de dinheiro e estabelece os procedimentos necessários para a sua efetiva comunicação ao BACEN. Entre as operações listadas no referido ato normativo, menciono as que se fazem presentes no caso sob exame: (i) movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular 2.852/98, isto é, superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite; (ii) aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, para um destino não relacionado anteriormente com o cliente; (iii) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente; (iv) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros, ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário; e (v) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados.

Embora seja mais difícil comprovar o dolo do agente em crimes como o de lavagem de capitais, em que são empregados diversos artifícios com vistas a dar às operações a aparência de licitude, tenho que, no caso sob exame, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade do réu de atuar na ocultação dos verdadeiros beneficiários dos recursos de origem espúria distribuídos a diversas pessoas mostra-se evidente, principalmente pela comprovada circunstância de ter ele deixado, de modo deliberado, de comunicar às autoridades a ocorrência de situações indicativas do delito de lavagem, como aquelas listadas anteriormente. E não apenas isso: fez com que fossem prestadas informações inverídicas ao BACEN acerca dos destinatários finais dos recursos sacados “na boca do caixa”.

AP 470 / MG

Afasto, ainda, assim como fiz em relação à corré **KÁTIA RABELLO**, a alegação de *bis in idem* ou consunção entre os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro, pelos motivos já explicitados.

Como salientei, a materialidade e a autoria do crime de lavagem imputada a esses dois dirigentes do Banco Rural, para mim, restaram inquestionavelmente comprovadas, tendo em conta os mencionados saques efetuados na “boca do caixa”, entre 24/2/2003 e 10/9/2004.

Do exame das provas colacionadas aos autos, entre elas depoimentos, confissões, perícias e documentos mencionados, foi possível constatar a prática de pelo menos 38 operações de lavagem de capitais, efetuadas nos moldes já descritos, a saber: emissão de cheques pela SMP&B, nominais a ela própria, com endosso em seu favor, além de informação de que os cheques destinavam-se ao pagamento de fornecedores, etc. Somadas, essas operações alcançaram R\$ 5.624.473,43 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

A atuação de **JOSÉ ROBERTO SALGADO** para a materialização dos sucessivos ilícitos penais de lavagem de capitais, a meu sentir, está demonstrada, haja vista que, ao tempo dos referidos saques, ele já integrava a cúpula do Banco Rural, pois ocupava a função de Diretor Estatutário desde 2000. A partir de 8/4/2004 passou a exercer a Vice-Presidência da Instituição, cumprindo notar que os saques em questão prolongaram-se até setembro de 2004, ou seja, por pelo menos cinco meses após seu ingresso neste último cargo.

Aliás, o fato de ter ele assumido a Vice-Presidência do conglomerado já demonstra que era pessoa que conhecia profundamente o funcionamento da instituição financeira, tanto em relação às atividades

AP 470 / MG

lícitas por ela realizadas, quanto, a meu ver, das ilícitas levadas a cabo por meio de sua estrutura operacional.

O mecanismo disponibilizado pelo Banco Rural para permitir o saque de elevadas somas em espécie, de molde a permitir a ocultação do real destinatário, era tão atípico que causava estranheza aos próprios empregados do banco. É o que se extrai, por exemplo, do depoimento de Carlos Roberto Godinho, ex-funcionário da instituição. Veja-se:

“Três coisas chamavam a atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TEC, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro.

(...)

Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. (...) Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. E eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de ‘pagamento de retaguarda’. O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso. Os negócios estão tão avançados que até a ordem de pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico, não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim” (fls. 19.984-19.985, vol. 93 - grifei).

Como afirmei inicialmente, o próprio **MARCOS VALÉRIO** asseverou, em seu depoimento, que a operacionalização desse mecanismo de lavagem foi definida em conjunto com a direção do Banco Rural, de

AP 470 / MG

modo que se torna evidente, segundo penso, que o então Vice-Presidente da instituição, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, detinha conhecimento do *modus operandi* da lavagem.

Anoto, mais uma vez, que também ele agiu de modo a ocultar dos órgãos de controle todos os indícios da existência desse crime ao deixar de comunicar o BACEN acerca dos indícios da ocorrência de branqueamento de capitais, previstos na Carta-Circular 2.826 do COAF. Nesse ponto, vale relembrar que ele era, à época dos fatos, o Presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.

Tenho, assim, que a ação do réu consistente em permitir que cheques emitidos pela SMP&B e endossados a ela própria, de maneira a que os respectivos valores fossem sacados por terceiros indicados pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO**, em outras praças, com a ocultação dos reais destinatários, amolda-se perfeitamente à conduta tipificada no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998, qual seja: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional.

O crime antecedente ao delito de lavagem de capitais imputado ao réu foi o de gestão fraudulenta de instituição financeira, cuja materialidade e autoria foram reconhecidas anteriormente por esta Corte.

Cumpre relembrar, mais, por oportuno, que **JOSÉ ROBERTO SALGADO** teve comprovada participação na renovação dos empréstimos fraudulentos à empresa SMP&B, justamente a emitente e beneficiária dos cheques que permitiam os saques em dinheiro “vivo” aqui tratados.

E não só isso. **JOSÉ ROBERTO SALGADO** assinou a concessão do empréstimo original para a empresa GRAFFITI, que apresenta como

AP 470 / MG

sócias as mesmas pessoas que integram o quadro societário da SMP&B, quais sejam, Renilda Maria Santiago F. de Souza - esposa do acusado **MARCOS VALÉRIO** - e **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**.

JOSÉ ROBERTO SALGADO tinha, portanto, pleno conhecimento da origem do dinheiro e, por participar, juntamente com a corré **KÁTIA RABELLO**, diretamente da condução dos negócios do conglomerado financeiro Rural, afigura-se evidente que não desconhecia a lavagem de capitais operacionalizada pela instituição que dirigia. Até mesmo porque, como foi dito, presidia o Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro de 2002 a 2004, justamente no período em que os saques em dinheiro “vivo” ocorreram.

Não há como afastar, portanto, a convicção de que esses saques eram de conhecimento do acusado, profissional experiente que ingressou no Banco Rural em 1995, já na função de Diretor Adjunto de Câmbio, conforme constou de seu depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 4.470-4.478, vol. 20).

A corroborar essa afirmação, cito o que constou do testemunho de Carlos Roberto Sanches Godinho, prestado em juízo:

“O SR. CARLOS GODINHO - Porque é o seguinte, olha só, o cliente enviava fax ou e-mail pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro, entendeu? O Banco compartilhou com isso. A legislação é clara, você não pode esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais. É o seguinte, não tem como um cliente fazer isso sozinho. Com certeza teve a participação do Banco e de alto escalão, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima.

JUÍZO: Quem era responsável pela inspetoria?

O SR. CARLOS GODINHO - O Reginaldo Eustáquio da Silva.

JUÍZO: O senhor sabe informar a este juízo de quem foi

AP 470 / MG

originada essa ordem ou essa decisão? O senhor disse alto escalão do Banco Rural; mas quem é a pessoa física que teria dado essa ordem?

O SR. CARLOS GODINHO - *É o seguinte, pela cronologia hierárquica das coisas - vamos ver se tem isso - quem tem autorização para dar essa ordem é o diretor estatutário responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro do Banco.*

JUÍZO: *Que era?*

O SR. CARLOS GODINHO - *Que, no caso, na época, era o José Roberto Salgado, entendeu? Por quê? Porque ele é o último a ouvir, dentro do Banco, em relação à lavagem de dinheiro, entendeu? Não tinha outra forma de não ser desse jeito" (fls. 20.035-20.036, vol. 93, grifos meus).*

Ainda sobre as atividades exercidas no Banco Rural pelo réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, parecem elucidativos os esclarecimentos prestados pelo citado Carlos Roberto Sanches Godinho, conforme se observa abaixo:

"Que o depoente ingressou no Banco Rural em agosto de 1989, na função de gerente de automação bancária; Que, posteriormente, em 1992, foi designado para a auditoria interna, na função de Superintendente de Auditoria Interna; Que, após, ocupou a função de Superintendente de Tecnologia e Métodos, e, em 2001, ocupou a função de Superintendente de compliance; (...) Que toda a área internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004; (...) Que o Comitê é composto por funcionários da área internacional, auditoria, comercial, compliance e inspetoria, competindo ao Presidente do Comitê a decisão final sobre as matérias discutidas; Que o Comitê foi presidido pelo Diretor Estatutário José Roberto Salgado desde sua constituição, em 2002, até 2004, quando a presidência passou a ser exercida pelo Diretor Vinícius Samarane; (...) Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem

AP 470 / MG

adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana;” (depoimento prestado na Procuradoria da República em Minas Gerais, em 2 de dezembro de 2005, fls. 4.784-4.795 do vol. 22).

*“(...) o diretor responsável pela região, na época, era o Nélcio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor - só para ressaltar, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. **Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório. (...) Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. (...) Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo?”** (fls. 19.981-19.985, vol. 93).*

AP 470 / MG

Como assentei anteriormente, não há por que desqualificar o depoimento da testemunha Carlos Roberto Godinho, que foi concatenado, harmonioso e bastante elucidativo a respeito de como funcionavam os procedimentos internos do Banco Rural e sobre as atividades e responsabilidades de seus dirigentes.

As ações cíveis movidas contra a mencionada testemunha pelos réus **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO** e outros não desmerecem o seu depoimento, nem invalidam a sua oitiva. Da mesma forma, entendo que o fato de existir uma reclamação trabalhista movida por ele contra o Banco Rural não infirma o seu testemunho. É que o teor daquilo que ele relatou harmonizou-se, perfeitamente, segundo entendo, com as demais provas colhidas ao longo da instrução criminal. Ou seja, o seu depoimento não ficou isolado nos autos.

Além disso, a mera alegação de que a fala da testemunha seria fantasiosa não é suficiente para desqualificá-la, uma vez que o ônus da prova compete a quem faz a alegação e, no caso, a defesa não se desincumbiu de demonstrar tal fato.

No mais, vale lembrar que Carlos Godinho foi funcionário do Banco Rural por mais de 15 anos, sendo tal fato, por si só, suficiente para ensejar uma reflexão maior sobre aquilo que por ele foi dito. Alie-se, igualmente, como robusto elemento de convicção, a circunstância de ter sido ele Superintendente de *Compliance* da instituição, atividade que lhe permitiu angariar amplos conhecimentos sobre os fatos aqui apurados.

Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pela prática do crime descrito no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

AP 470 / MG**RÉU: VINÍCIUS SAMARANE**

O réu **VINÍCIUS SAMARANE** também foi acusado da prática do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998, por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o Sistema Financeiro.

Como já afirmei em meu voto, por ocasião das análises das mesmas condutas imputadas aos réus **KÁTIA RABELO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, a materialidade delitiva em relação aos inúmeros e sequenciais crimes de lavagem de capitais está bem evidenciada nos autos.

Verifico, entretanto, que a autoria desses delitos em relação ao réu **VINÍCIUS SAMARANE**, a meu sentir, não restou cabalmente demonstrada pelo Ministério Público.

Conforme destaquei, ao analisar a conduta de **VINÍCIUS SAMARANE** em relação ao delito de gestão fraudulenta, ele só foi eleito Diretor Estatutário do Banco em 16 de abril de 2004, conforme faz prova a Ata de Reunião do Conselho de Administração, acostada à fl. 49.332, vol. 230. Os saques tidos como ilícitos pelo *Parquet*, no entanto, ocorreram entre 24/2/2003 e 10/9/2004, segundo a denúncia. Ou seja, apenas alguns deles, os últimos, ocorreram após a sua assunção àquele cargo. Nada há nos autos que indique tenha ele autorizado ou participado dessas operações, mesmo porque não conhecia – como já demonstrei anteriormente, qualquer dos sócios das agências de publicidade implicadas na trama criminoso. A sua responsabilidade penal por essas operações ilícitas teriam de ser presumidas, o que não se admite em Direito Penal.

Não fosse tal fato bastante para suscitar dúvidas quanto ao comportamento deste réu, tem-se o testemunho de Jefferson da Mata

AP 470 / MG

Almeida, então Secretário-Geral do Banco à época, que afirmou o seguinte:

“(...) que no período de 2003 e 2004 o Sr. Samarane não tinha qualquer relação com a área de câmbio ou internacional [sobre a qual também paira a acusação de lavagem], neste período exercia a função de Superintendente de Controles Internos: tornou-se diretor estatutário em 16 de abril de 2004: diz que o setor de compliance passou a ser de responsabilidade da Diretoria de Controles Internos em agosto de 2004; diz que quem ocupava a superintendência de compliance era Carlos Godinho (...) diz que o Sr. Vinicius é uma ‘pessoa justa, humana e aberta’; diz que o Sr. Vinicius é casado e tem duas filhas menores; diz que nunca foi formulado pelo Sr. Vinicius Samarane ao depoente qualquer pedido suspeito ou imoral” (fls. 21.403-21.404, vol. 99).

Explicito, por oportuno, que, daqueles saques efetuados na “boca do caixa” junto às agências do Banco Rural, somente 2 (dois) ocorreram após o réu ter assumido o cargo de Diretor Estatutário, quais sejam, os realizados por intermédio da corretora Bônus Banval, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16/6/2004, e de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em 10/9/2004. Em outras palavras, a metodologia dos saques fugia totalmente da sistemática dos anteriores, que consistiam no endosso de cheques do próprio Banco sacados pelos emitentes. Eis aí mais uma evidência que, a meu ver, comprova que **VINÍCIUS SAMARANE** não conhecia necessariamente a operação de lavagem.

Permito-me insistir: apesar da experiência do réu no setor bancário, não existem provas suficientes que autorizem a conclusão de que ele tenha sido cooptado para as práticas ilícitas já em curso no Banco Rural há muito tempo, quer dizer, no espaço de tempo de apenas cinco meses em que passou a ocupar a Diretoria.

AP 470 / MG

Não é crível, a meu ver, que um Diretor recém-empossado pudesse assenhorear-se de detalhes do que ocorria nas agências do Banco envolvidas nas operações de lavagem.

Além do mais, como já assentei, não há qualquer elemento nos autos que indique que o mencionado réu tivesse ciência da relação íntima - e espúria - existente entre o Banco Rural e os sócios da SMP&B e outras agências de publicidade.

Impende salientar, ainda, que ele nunca tratou de qualquer assunto com o réu **MARCOS VALÉRIO**, conforme este afirmou à fl. 16.355, vol. 76, fato que corrobora a versão de que o réu não tinha nenhum conhecimento e muito menos qualquer ingerência no tocante aos saques mencionados.

Confira-se o que disse **MARCOS VALÉRIO** a respeito do réu:

“(...) diz que conhece Vinícius Samarane apenas de vista, nunca tendo feito reunião com o mesmo”.

Por fim, reafirmo que **VINÍCIUS SAMARANE** não integrava o Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural no período apontado pelo Procurador-Geral da República – 24/2/2003 a 10/9/2004 – em que teriam ocorrido as transações internacionais sobre as quais pendem suspeitas de lavagem de capitais.

Ao contrário, existe prova nos autos de que o réu assumiu a função de Diretor responsável pelo Comitê de Prevenção somente em 31 de março de 2006 (fl. 49.333, vol. 230).

Por tais razões, entendo que não há falar, em relação ao réu **VINÍCIUS SAMARANE**, na prática do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual se impõe a sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

AP 470 / MG**RÉ: AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS**

O Ministério Público também relaciona a ré **AYANNA DE JESUS** como coautora do delito previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998. Penso, contudo, que ela também deve ser inocentada dessa imputação.

Com efeito, em assentada anterior, esse egrégio Plenário sufragou o entendimento por mim perfilhado para absolver a ré **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS** da acusação de haver cometido o delito de gestão fraudulenta.

Assim, não tendo ela participado do crime antecedente, não se mostra razoável que tivesse imbuída do dolo para a prática do delito de lavagem de dinheiro.

Reafirmo, portanto, todos os fundamentos que lancei naquela oportunidade para, mais uma vez, rememorar que **AYANNA TENÓRIO** não conhecia nenhum dos sócios das empresas de publicidade acusadas de contrair empréstimos irregulares no Banco Rural e nem sabia da ilicitude destes, como também não trabalhava na área do Banco responsável pelo controle da regularidade das operações de mútuo ou dos fluxos de caixa.

Em outros termos, não há como afirmar, portanto, ao menos pelas provas constantes dos autos, que a mencionada ré tivesse conhecimento do sistema de lavagem de capitais levado a efeito pela instituição da qual era empregada, principalmente quando se leva em consideração o fato de ela nunca ter atuado antes no setor bancário.

Desarrazoado, a meu ver, supor-se que ela, em menos de 3 (três) meses de casa, já tivesse acesso ao esquema de lavagem em vigor há quase um ano e meio antes de sua admissão. Assim como nada indica que

AP 470 / MG

estivesse imbuída do dolo típico do crime de gestão fraudulenta, da mesma forma inexistente qualquer elemento que comprove a sua adesão subjetiva à prática ilícita de lavagem de dinheiro.

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** esta **AÇÃO PENAL** quanto a **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, ABSOLVENDO-A** da acusação de estar incurso no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

O réu **MARCOS VALÉRIO** é igualmente acusado de ter concorrido para a prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, por promover a circulação de recursos financeiros oriundos dos crimes que os incisos de tal preceito normativo especifica.

Segundo penso, restou satisfatoriamente comprovado nos autos que o acusado **MARCOS VALÉRIO** foi um dos responsáveis pela circulação clandestina de recursos financeiros de origem ilícita, oriundos dos crimes contra a Administração Pública (peculato do VISANET) e contra o Sistema Financeiro Nacional (delito de gestão fraudulenta do Banco Rural).

O órgão acusatório apresentou centenas de documentos, como cheques, comunicações internas do Banco Rural e mensagens enviadas pelas empresas do acusado à referida instituição financeira, dados que teriam sido sonegados pelos réus, mas apreendidos pela Polícia Federal, mediante determinação judicial, os quais comprovam cabalmente a prática da lavagem.

Extraí-se do exame dos documentos acima referidos que o acusado

AP 470 / MG

MARCOS VALÉRIO, utilizando-se das contas correntes de suas empresas, emitia cheques nominais a elas próprias, ao mesmo tempo em que, informalmente, solicitava ao Banco Rural que disponibilizasse os valores correspondentes, com posterior entrega a terceiros por ele indicados, porém jamais identificados perante o BACEN. Em várias situações, não havia sequer a identificação do destinatário, pois os saques eram efetivados em nome da corré **SIMONE VASCONCELOS**.

A clandestinidade das operações foi corroborada por perícias realizadas pela Polícia Federal, com base nos documentos apreendidos, e também por grande parte dos destinatários finais e intermediários dos recursos, que confirmaram, em interrogatórios ou em simples depoimentos, o recebimento de valores em espécie nas agências do Banco Rural ou por meio de entregas diretas efetuadas pela corré **SIMONE VASCONCELOS** em hotéis, escritórios ou na sede da agência SMP&B.

O já mencionado Laudo 1.666/2007 do Instituto Nacional de Criminalística descreve com minúcias as condutas ilícitas:

“321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independentemente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, Ordem de Pagamento transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc., com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da

AP 470 / MG

SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembleia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informando que era a titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacado a importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores nem a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo

AP 470 / MG

*ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que **Marcos Valério Fernandes de Souza** pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.*

330. Agrava-se a esse contexto quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos” (fl. 83-173, apenso 143, sublinhei).

A testemunha José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural, responsável pelo pagamento de grande parte dos cheques emitidos pela SMP&B, declarou à fl. 223, e ratificou o que disse às fls. 19.068-19.074, nos termos abaixo:

“QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também, posteriormente, com LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho, já que estavam tão somente atendendo solicitações da Agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG”.

O próprio acusado, **MARCOS VALÉRIO**, confirmou a sistemática de pagamentos dos valores, em seu depoimento de fls. 727-735:

“Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMP&B, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo

AP 470 / MG

Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratava de cheques nominais à SMP&B, endossados no seu verso”.

Com a anuência e ciência dos dirigentes máximos do Banco Rural, os saques eram identificados apenas internamente, todavia a operação não era comunicada, de forma correta, aos órgãos de controle, BACEN e COAF, aos quais a instituição financeira transmitia apenas a informação de que os pagamentos destinavam-se a fornecedores ou de que as retiradas eram efetuadas pela própria empresa emitente dos cheques.

Note-se que a maior parte dos documentos de circulação interna foi obtida mediante ordem judicial de busca e apreensão.

Idênticas ou semelhantes foram as condutas dos réus para ocultar ou dissimular o repasse de recursos pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO** aos seguintes destinatários, entre outros, como demonstrarei ao longo de meu voto: **HENRIQUE PIZZOLATO**; **JOSIAS GOMES** (uma vez); **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**; **ÁUREO MARCATO**; **LUIZ CARLOS MASANO**; **BENONI NASCIMENTO** (uma vez); **JACINTO LAMAS**; **ANTÔNIO LAMAS**; **CÉLIO MARCOS**; **JAIR SANTOS**; **ALEXANDRE CHAVES**; **JOSÉ HERTZ**; **PAULO LEITE** (uma vez); **JOSÉ BORBA** (uma vez); **ANITA LEOCÁDIA** (seis vezes); **JOSÉ NILSON** (uma vez); **JOSÉ LUIZ ALVES**.

Por todas essas razões, entendo comprovada a acusação contra o réu **MARCOS VALÉRIO**, o que impõe a sua **CONDENAÇÃO** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: RAMON HOLLERBACH CARDOSO

O réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** também foi acusado da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, por promover a

AP 470 / MG

circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o sistema financeiro.

Restou satisfatoriamente comprovado nos autos, a meu ver, que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** foi o responsável, juntamente com outros corréus, pela circulação clandestina de recursos financeiros de origem ilícita, oriundos dos delitos já mencionados.

Com efeito, ficou evidenciado nos autos que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, muito mais do que um mero cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES, GRAFFITI e DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios.

A responsabilidade penal e a participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, com efeito, estão retratadas no ajuste de empréstimos bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI (fls. 45-66 do apenso 40), pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última empresa (fl. 171 do apenso 59), e pela escrituração fraudulenta de tais sociedades.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram assacadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução criminal, em particular pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

No interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** (fl. 16.357, apenso 315), a participação de **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** na gestão das empresas acima referidas restou claramente evidenciada. Confira-se:

*“(...) questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e **Ramon Hollerbach**, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma*

AP 470 / MG

*era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, **Ramon Cardoso**, Cristiano Paz e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e **Ramon Cardoso**; quanto a SMP&B, o interrogando, **Ramon Cardoso** e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, **Ramon** e Cristiano; diz que **a empresa era 'tocada a três mãos'**; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro, e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista" (grifei).*

No mesmo sentido, declarou, ratificando o que disse o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

*"QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, **RAMON** e **MARCOS VALÉRIO**, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA; QUE **RAMON** e **MARCOS VALÉRIO** atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES (...)"*.

Ademais, **RAMON HOLLERBACH** assinou diversos livros contábeis, os quais, segundo consta do Laudo 2076/2006-INC, foram forjados no tocante ao seu conteúdo (fls. 46-76, apenso 142).

Assinou, também, vários cheques e foi avalista de distintos empréstimos realizados entre o Banco Rural e as empresas SMP&B e Graffiti Participações (fls. 45-46, apenso 40; fls. 58-65, apenso 40; fl. 247, apenso 85, vol. 3; e fls. 5 e 12, apenso 86, vol. 01).

AP 470 / MG

Existem, portanto, a meu juízo, elementos seguros da participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, neste item, em coautoria.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

O réu **CRISTIANO PAZ** também foi acusado da prática do crime de lavagem de dinheiro por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o Sistema Financeiro.

Bem revisados os autos, e contrariamente ao alegado pelo réu, verifico que a sua responsabilidade penal foi adequadamente evidenciada, não decorrendo, como quer a defesa, da condição exclusiva de ser ele sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, conforme passarei a demonstrar.

Com efeito, ficou comprovado nos autos, segundo penso, que **CRISTIANO PAZ**, muito mais do que um “singelo” cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES e GRAFFITI, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios, com a consequente assunção da responsabilidade contábil e fiscal das empresas, além de ter avalizado os empréstimos milionários contraídos com o Banco Rural.

A responsabilidade penal de **CRISTIANO PAZ** pela participação no delito de lavagem, com efeito, está retratada no ajuste de empréstimos

AP 470 / MG

bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI e SMP&B Propaganda, pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última, pela escrituração fraudulenta das empresas e, principalmente, por atuar ativamente para a prática dos crimes de lavagem de capitais.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram imputadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

Extraio do interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** prestado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, trecho no qual afirma que **CRISTIANO PAZ** teria discutido os empréstimos com **DELÚBIO SOARES** na sede da SMP&B:

“diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital” (fl. 16.357 – grifei).

Neste mesmo interrogatório, a participação de **CRISTIANO PAZ** na gestão das empresas acima referidas restou claramente evidenciada. Confira-se:

“(…) questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, diz que, quanto à empresa DNA, inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso, Cristiano Paz e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o

AP 470 / MG

*interrogando e Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e **Cristiano Paz** são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era ‘tocada a três mãos’; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomava as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista” (grifei).*

No mesmo sentido testemunhou, ratificando o que afirmou o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

*“QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE todos os três sócios, a saber, **CRISTIANO**, **RAMON** e **MARCOS VALÉRIO**, participavam das decisões administrativas da SMP&B **COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA**; QUE **RAMON** e **MARCOS VALÉRIO** atuam na **DNA PROPAGANDA** através da empresa **GRAFFITE PARTICIPAÇÕES (...)**” (grifei).*

Ainda há outro fato que bem demonstra a fragilidade da alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não “participava” de questões administrativas das empresas aqui mencionadas.

Refiro-me ao depoimento prestado pelo corréu **ROMEU QUEIROZ**, que afirmou ter entrado em contato com **CRISTIANO PAZ**, após reunião com o então Presidente da Usiminas, para que fossem “doados” R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para gastos de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fl. 16.514):

AP 470 / MG

*“(...) questionado acerca do depoimento prestado por **Cristiano Paz** a este juízo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria à disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R\$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois, **Cristiano Paz** entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R\$150.000,00, debitados à comissão da SMP&B e os tributos incidentes, no montante total de R\$ 47.187,24(...)” (grifei).*

Do depoimento do corréu **RAMON HOLLERBACH**, também ofertado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, retiro, ademais, a seguinte passagem:

*“Questionado sobre o valor repassado ao deputado **Romeu Queiroz**, diz que tais valores foram doados pela SMP&B, a partir de pedido do Presidente da Usiminas feito a **Cristiano Paz**, tendo em vista o valor e a importância da Usiminas para a SMP&B; diz que não foram 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sabendo que foi um valor bem inferior a este; diz, portanto, que não é verdadeira a afirmação de **Romeu Queiroz** em seu depoimento judicial prestado a este juízo ordenado quanto à alegação de que os valores tinham origem na Usiminas e que a SMP&B cobrou uma comissão para intermediar os recursos ao PTB; acredita que a alegação de cobrança de comissão teria sido um argumento utilizado por **Cristiano Paz** para tentar reduzir o valor a ser doado ao PTB (...)” (fl. 16.521 – grifei).*

Existem, portanto, elementos seguros da participação do acusado **CRISTIANO PAZ** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, ou seja, na coautoria do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o órgão acusatório apresentou inúmeros documentos, como cheques, comunicações internas do Banco Rural e mensagens

AP 470 / MG

enviadas pelas empresas do acusado ao Banco Rural, dados que foram sonegados pelos réus, mas apreendidos pela Polícia Federal, mediante determinação judicial, os quais comprovam cabalmente a prática da lavagem.

Extraí-se do exame dos documentos acima referidos que o acusado **CRISTIANO PAZ**, utilizando-se das contas correntes de suas empresas, emitia cheques nominais a elas próprias, ao mesmo tempo que, informalmente, solicitava ao Banco Rural que disponibilizasse os valores correspondentes, com posterior entrega a terceiros por ele indicados, porém jamais identificados às autoridades monetárias. Em várias situações não havia sequer identificação do destinatário final do dinheiro, pois os saques eram efetivados em nome da corré **SIMONE VASCONCELOS**.

A clandestinidade das operações foi corroborada por perícias realizadas pela Polícia Federal, com base nos documentos apreendidos. Também por grande parte dos destinatários finais e intermediários dos recursos, que confirmaram, em interrogatórios ou em simples depoimentos, o recebimento de valores em espécie, nas agências do Banco Rural, por meio de entregas efetuadas pela corré **SIMONE VASCONCELOS** em hotéis, escritórios ou na sede da agência SMP&B.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

O réu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** também foi acusado da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o

AP 470 / MG

sistema financeiro.

A acusação apontou, na denúncia, a prática de 65 operações de lavagem de dinheiro, mas, nas alegações finais, pediu a condenação do réu apenas por 19 vezes, em concurso material, nas sanções do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. Isso porque, ao final da instrução criminal, constatou-se que teria havido 48 operações - e não 65 - por meio de 19 pessoas diferentes. O *Parquet* pleiteou, ainda, a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998.

Primeiro, observo que, com relação à acusação de lavagem de capitais realizada por intermédio da SMP&B, o Ministério Público não logrou comprovar e nem ao menos identificar a participação do réu nas 48 operações a que alude.

Com efeito, tais operações, ainda que imputadas a **ROGÉRIO TOLENTINO**, foram levadas a cabo pela SMP&B, da qual ele não era sócio, mas apenas advogado, segundo consta dos autos.

Além do relacionamento profissional acima referido entre **ROGÉRIO TOLENTINO** e **MARCOS VALÉRIO**, somente ficou comprovado que o ora réu acompanhava este último em viagens e reuniões, e que participava, com certa frequência, de algumas atividades das empresas de publicidade envolvidas na trama delituosa.

Ambos os acusados reconheceram o relacionamento profissional e o vínculo de confiança que mantinham, sobretudo porque **ROGÉRIO TOLENTINO** prestava serviços advocatícios às empresas de **MARCOS VALÉRIO** havia mais de dezoito anos.

Além disso, os dois eram sócios, desde 2002, na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, segundo declarou o réu em seu interrogatório (fl. 16.496, vol. 76).

AP 470 / MG

Com referência às operações de lavagem **atribuídas à SMP&B**, todavia, não há nenhuma prova da participação de **ROGÉRIO TOLENTINO**, de modo que, a meu ver, os elementos de convicção produzidos nos autos, nesse aspecto, revelam-se frágeis e bastante inconsistentes, pois estão amparados, em sua maioria, numa mera ilação de caráter especulativo.

A PGR contentou-se em apontar, no tocante a esse ponto da denúncia, que *“Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia”* (fl. 81, das alegações finais).

O Ministério Público, com efeito, cinge-se a reproduzir, nesse aspecto, depoimentos que atestam, repito, a participação do réu em reuniões realizadas com a presença de **MARCOS VALÉRIO**. Mas é só!

Como exemplo dessa estratégia acusatória, observo que o *Parquet*, em suas alegações finais (fls. 45.166 e 45.167), transcreveu um trecho do interrogatório do corréu **EMERSON PALMIERI**, em que disse ter *“visto o senhor Rogério duas ou três vezes em companhia do Marcos”*, mas que pouco falou com ele. Citou, também, a oitiva de outro corréu, já falecido, **JOSÉ JANENE**, que afirmou ter estado duas ou três vezes com **TOLENTINO**, sempre na companhia de **MARCOS VALÉRIO**.

Encontrei, ainda, nos autos, outras menções a tal fato, como, *verbi gratia*, no interrogatório do também corréu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ**, às fls. 15.562-15.569, apenso 318, o qual declarou

*“(…) QUE conheceu **ROGÉRIO TOLENTINO** na ocasião que o mesmo foi no gabinete do Deputado **JOSÉ JANENE** juntamente com **MARCOS VALÉRIO**; (...)”*.

Entretanto, é preciso mais do que isso para responsabilizar-se

AP 470 / MG

penalmente o réu quanto ao delito que lhe é imputado no tocante às verbas distribuídas pelas agências de publicidade.

Com efeito, não vislumbro qualquer relação de causalidade entre a presença do réu nas citadas reuniões e a distribuição de dinheiro feita pelas referidas empresas. O Ministério Público sequer especificou os atos que ele teria praticado, limitando-se a destacar a sua participação nos encontros e a mencionar os repasses de verbas a terceiros levados a efeito, em especial, pela empresa SMP&B.

SIMONE VASCONCELOS, a principal operadora de tais repasses, inclusive, é clara ao afirmar, em seu interrogatório, que ela somente estava subordinada aos três sócios da SMP&B, *in verbis*:

“(...) reitera que Rogério Tolentino era advogado da SMP&B e não sócio; diz que só respondia aos três sócios Marcos, Cristiano e Ramon”.

Verifico, ademais, com a devida licença, certa confusão na exordial acusatória, e que passou despercebida até este momento processual.

É que a PGR sustentou que

“(...) a prova definitiva da ação conjunta de Rogério Tolentino com Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach está no fato (...) relativo ao desvio de recursos do Banco do Brasil (Visanet)” (fl. 45.167, vol. 214 e fl. 83, das alegações finais).

Tal fato consistiu no empréstimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que o réu contraiu com o Banco de Minas Gerais, cujo montante teria, segundo a denúncia, sido repartido entre membros do Partido Progressista - PP.

Na descrição dessa operação, o Ministério Público afirmou que os

AP 470 / MG

valores foram direcionados, primeiro, para uma conta específica do BMG, depois, redirecionados para outra conta, desta feita pertencente à empresa 2S Participações, também da propriedade de **MARCOS VALÉRIO** e, em seguida, para a Corretora Bônus Banval, que, ao final, teria providenciado a transferência de parte desses valores para políticos e parlamentares vinculados ao Partido Progressista.

Nesse sentido, o Ministério Público, ao longo da instrução criminal, produziu provas, como laudos do Banco Central e do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, com o intuito de provar que o referido empréstimo teria sido fraudulento e servido como lastro de recursos desviados do contrato de publicidade firmado pela empresa DNA com o Banco do Brasil – caso Visanet.

O próprio réu, em depoimento que prestou à Polícia Federal, às fls. 5.997-5.998, vol. 29, confirmou a contratação de tal empréstimo, bem como o posterior repasse do dinheiro a **MARCOS VALÉRIO**, nos seguintes termos:

“QUE MARCOS VALÉRIO disse ao declarante que precisava de dez milhões de reais que seriam obtidos junto ao BMG e perguntou se o declarante não poderia fazer tal operação financeira, sendo dada a garantia do aval pessoal de MARCOS VALÉRIO e de um título de CDB de propriedade da DNA PROPAGANDA, sendo dessa forma realizada a transação; QUE entrou em sua conta o valor de nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais, sendo repassado a MARCOS VALÉRIO por meio de três cheques, sendo um por ele encaminhado a 2S PARTICIPAÇÕES e os outros dois a BÔNUS BANVAL”.

Posteriormente, em juízo, confirmou tais declarações, à fl. 16.496, vol. 76, como se vê abaixo:

“Marcos Valério pediu ao interrogando que contraísse junto ao

AP 470 / MG

BMG um empréstimo de dez milhões de reais; diz que tendo sido oferecida por Marcos Valério como garantia uma CDB com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogério Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bônus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S participações; diz que é processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo, mas que o mesmo já foi judicialmente liquidado junto ao BMG; questionado qual o motivo que o levou a contrair o empréstimo deste valor a pedido de Marcos Valério e ainda por que razão confiou inclusive ao mesmo três cheques em branco sem saber o destinatário dos mesmos, respondeu que assim procedeu porque há dezoito anos é advogado da SMP&B e que é sócio de Marcos Valério desde 2002, apenas na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial; diz que o mesmo (Sic), inclusive, tornou-se um amigo do mesmo e diz, ainda, que não tinha como negar tal pedido de Marcos Valério, pois possuía uma garantia da DNA (CDB acima referida); diz que foi dada em garantia do empréstimo, perante o BMG, o referido CDB; questionado qual a natureza do vínculo entre o interrogando e a SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu que recebia da mesma tanto um valor fixo mensal, que não recorda agora o montante e percentuais sobre trabalhos efetuados (...)."

Assim, restou cabalmente comprovado que **ROGÉRIO TOLENTINO**, depois de levantar o empréstimo junto ao BMG, assinou três cheques em branco, repassando-os a **MARCOS VALÉRIO**, que, por sua vez, os confiou a **SIMONE VASCONCELOS**.

Entretanto, destaco que o *Parquet* não denunciou o réu quanto à lavagem decorrente do empréstimo realizado junto ao BMG, mas apenas, repito, quanto às operações “*viabilizadas pela engrenagem de lavagem de*

AP 470 / MG

dinheiro montada pelo núcleo do Banco Rural” (fl. 86, da denúncia e fl. 5.696, vol. 27).

Destaco que as operações imputadas ao réu, constantes da fl. 276 das alegações finais, fl. 45.360, vol. 214, são as seguintes:

“a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3; b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1), h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10)”.

Cabe, nesse ponto, ressaltar, reiterando, inclusive, meu argumento anterior no sentido de que não ficou comprovada a participação do réu nos repasses de dinheiro feitos por **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios por meio da SMP&B, que a denúncia, no tocante ao suposto cometimento de corrupção ativa pelo réu, só foi recebida quanto à verba distribuída aos parlamentares do PP.

O fato de o réu **ROGÉRIO TOLENTINO** ter atuado na simulação de um empréstimo bancário junto ao Banco BMG, cujos recursos teriam sido repassados à empresa do corréu **MARCOS VALÉRIO 2S Participações** e à corretora Bônus Banval, isto é, em suposta operação posterior de lavagem de dinheiro, não me permite concluir que, por essa razão, ele também deverá ser condenado no tocante às operações de lavagem levadas a cabo pela SMP&B em conluio com o Banco Rural.

AP 470 / MG

E, repito, o referido numerário está sendo analisado em outra Ação Penal, a 420, também de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que, em 15/3/2011, declinou da competência para o juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, tendo em vista não haver mais nenhum réu com prerrogativa de foro nesta Corte.

Ante o exposto, julgo improcedente esta ação penal quanto a **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ABSOLVENDO-O** do delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1988, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

RÉ: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

A ré **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS** também foi acusada da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o sistema financeiro.

A acusada adotou, como linha principal de defesa, o argumento de que atuou sem o necessário dolo, pois agiu desprovida de qualquer poder decisório, ou seja, pautou sua conduta no estrito cumprimento de ordens emanadas do corréu **MARCOS VALÉRIO**, o que afastaria a sua responsabilidade penal pelos crimes de que é acusada.

Nesse sentido, diz a defesa, em suas alegações finais, que:

“23. É bem verdade que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos podia suprir a falta de uma das assinaturas, em casos emergenciais, quando não estavam presentes dois dos sócios da empresa. Contudo, a acusada jamais poderia ordenar, sozinha, a emissão de qualquer despesa, muito menos os cheques nominais à empresa SMP&B que integram o ponto fulcral da presente denúncia.

24. A ‘Diretora Administrativo-Financeira’ da SMP&B era, em verdade, uma mera executora das demandas formuladas e conduzidas,

AP 470 / MG

apenas, pelos sócios da empresa.

(...)

26. Pelo exposto, resta patente que ser 'diretor' na SMP&B não era equivalente a ter poder, ou a ter ciência das deliberações internas.

A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos nada mais era do que uma funcionária, empregada (e demissível) nos termos da Consolidação das leis do Trabalho, que não recebia dividendos societários, nem participava das grandes decisões que moviam a empresa. Neste sentido são as declarações dos ex-colaboradores da SMP&B, sem impugnações, entre as quais se inclui o depoimento da própria denunciada:

(...)

27. Entre tantos 'diretores', percebe-se que tal honorífico pouco significa de fato. Entretanto, a denúncia do Ministério Público Federal, decerto baseada mais na aparência do que na realidade dos fatos, ousou intitular a denunciada Simone Vasconcelos como a 'principal operadora do esquema dirigido por Marcos Valério. Cumpre perguntar: como poderia a denunciada ocupar tal posição se sequer possuía autonomia para 'comprar uma bala', como demonstram as provas?''.

Os argumentos da ré são, de fato, sedutores, mas a análise rigorosa do acervo probatório coligido nos autos leva à conclusão de que o papel desempenhado pela acusada, tanto na estrutura funcional das empresas do corréu **MARCOS VALÉRIO**, quanto na trama criminosa, ao menos no que toca ao delito de lavagem de dinheiro, extrapolam em muito os estreitos limites desenhados pela defesa.

Com efeito, a defesa não nega que a acusada foi a responsável pela movimentação e saque de valores, cujo total supera os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Não desmente, também, que uma parcela considerável desses saques foi realizada pela própria **SIMONE VASCONCELOS**, com imediato repasse para terceiros, nas agências do Banco Rural, em quartos de hotéis, na sede da SMP&B e até nas dependências da Confederação Nacional do Comércio. Reconhece, por

AP 470 / MG

fim, que alguns cheques foram assinados pela própria acusada, em conjunto com os corréus **CRISTIANO PAZ** e também **RAMON CARDOSO**.

A defesa, aliás, sabe que seria pueril negar a ocorrência ou a autoria desses fatos, por parte de **SIMONE VASCONCELOS**, pois eles restaram cabalmente demonstrados por meio de farta prova documental e pericial.

A opção, portanto, foi a de sustentar as teses da ausência de dolo e da inexigibilidade de conduta diversa, ambas deduzidas do pretensão vínculo de subordinação laboral que a ré mantinha com a SMP&B.

Afirma a defesa que a relação de **SIMONE VASCONCELOS** com **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios era exclusivamente empregatícia, e que ela cumpria cegamente as ordens transmitidas por eles.

As provas dos autos, no entanto, revelam outra realidade.

Em levantamento elaborado pelo COAF, acostado à fl. 1.450, vol. 6, constatou-se que *“Simone Vasconcelos conta (sic) também como representante legal da empresa Solimões Publicidade Ltda., e da empresa Feeling Propaganda Ltda.”* (grifei).

A Solimões Publicidade Ltda., cumpre notar, tinha como sócios os acusados **MARCOS VALÉRIO** (33%), **RAMON CARDOSO** (33%) e **CRISTIANO PAZ** (34%), conforme demonstrado no Anexo I da Informação 314/2005 do INC (fl. 129, vol. 1).

Acrescente-se, ainda, que, em levantamentos realizados pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, concluiu-se que a

“Diretora Financeira da SMP&B (Simone Vasconcelos) teria um salário de R\$ 13.000,00, dos quais apenas R\$ 2.000,00 registrados

AP 470 / MG

em carteira. Os outros R\$ 11.000,00 recebe como pessoa jurídica” (fl. 2.841, vol. 13).

Isso demonstra que a tese segundo a qual a acusada seria uma “simples” empregada resta esvaziada, pois ficou comprovado que o vínculo mantido com os empregadores era de confiança, ultrapassando a relação de total subordinação que se estabelece em uma relação trabalhista corriqueira.

A atuação de **SIMONE VASCONCELOS** como representante legal da Solimões Publicidade, e o pagamento de sua remuneração, parte como empregada e outra por meio de repasses a pessoa jurídica, da qual era titular, robustecem a convicção de que ela era depositária da plena confiança de seus empregadores e mandantes.

Ficam, assim, a meu ver, esclarecidas as razões pelas quais **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios permitiram que a acusada manipulasse altas somas em dinheiro, sobretudo porque lhe outorgaram um mandato para a prática de atos negociais, que incluía a emissão de cheques em nome da SMP&B.

VALDEMAR COSTA NETO, corréu na presente ação penal, evidenciando a importância da acusada no esquema de lavagem de dinheiro, afirmou, em seu interrogatório:

*“(…) QUE nunca esteve com a Sra. **SIMONE VASCONCELOS**, mas sabia que a mesma ocupava um cargo de destaque na empresa SMP&B; QUE **SIMONE** era conceituada no mercado (...) (fl. 14.358, vol. 66 - grifei).*

A participação da acusada nas atividades da SMP&B, como se vê, era tão intensa, que foi facilmente identificada por uma pessoa que sequer a conhecia pessoalmente, o que demonstra que a função dela ultrapassava aquela atribuída a uma “mera” empregada.

AP 470 / MG

Merece destaque, ainda, para melhor esclarecer o papel de **SIMONE VASCONCELOS** na trama criminoso, o depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca, o qual afirmou, entre outras coisas:

“QUE é sócio-gerente do escritório de advocacia JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C desde sua constituição, em 1998; QUE é responsável por toda a área administrativa financeira do escritório; QUE os sócios do escritório eram ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI e o DECLARANTE; (...) QUE o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do PT/SP (...) com a finalidade de defender os interesses do PT (...); QUE DELÚBIO SOARES entrou em contato com o escritório de advocacia, solicitando ao DECLARANTE que se encaminhasse ao Diretório Nacional do PT, para uma reunião; QUE nesta reunião ficou acertado o pagamento dos honorários em atraso, em cinco parcelas de R\$ 100 mil a partir daquela data; QUE DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos, sem ter esclarecido a forma do pagamento; QUE SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE, se apresentando como representante de DELÚBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como a secretária do representante do PT; QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários” (fls. 1.340-1.343, vol. 06 - grifei).

As provas documentais e periciais, corroboradas pela prova testemunhal colhida em juízo, indicam, de forma convincente, que a acusada não só tinha ciência do esquema criminoso de lavagem de dinheiro, como também dela participou voluntária e ativamente.

Assim, restou satisfatoriamente comprovado nos autos, segundo

AP 470 / MG

entendo, que a ré contribuiu efetivamente para a prática do crime de lavagem, promovendo a circulação clandestina de recursos financeiros de origem ilícita, oriundos de peculato e crime contra o Sistema Financeiro.

O órgão acusatório apresentou centenas de documentos, como cheques, comunicações internas do Banco Rural e mensagens enviadas pelas empresas dos acusados àquela instituição financeira, dados esses sonegados pelos acusados, mas apreendidos pela Polícia Federal, mediante determinação judicial, e que evidenciam cabalmente a prática do branqueamento de capitais.

Extraí-se do exame dos documentos acima referidos que a acusada determinava o provisionamento de recursos das contas da SMP&B e solicitava, informalmente, ao Banco Rural a disponibilização dos valores correspondentes, com posterior entrega a terceiro indicado por **MARCOS VALÉRIO** ou **DELÚBIO SOARES**, cuja identificação jamais era informada ao BACEN.

Em várias situações, inclusive, como já afirmei, dispensava-se a identificação do destinatário, pois os saques eram efetuados pela própria ré, a qual, em tais oportunidades, assinava os cheques em conjunto com os corréus **RAMON CARDOSO**, **MARCOS VALÉRIO** ou **CRISTIANO PAZ**. Tais cheques eram descontados diretamente na “boca do caixa”.

A clandestinidade das operações foi atestada por perícias realizadas pela Polícia Federal, com base nos documentos apreendidos, e confirmada por grande parte dos beneficiários finais dos recursos, bem como por terceiros, que ratificaram, em interrogatórios ou em simples depoimentos, o pagamento dos valores em espécie, nas agências do Banco Rural, mediante entregas efetuadas por intermediários ou pela própria **SIMONE VASCONCELOS** em hotéis, escritórios ou na sede da SMP&B.

AP 470 / MG

O Laudo 1666/07 do INC, juntado às fls. 83-173, apenso 143, descreve com minúcias toda a operação, conforme já relatei.

Do mesmo modo, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural, e responsável pelo pagamento de grande parte dos cheques emitidos pela SMP&B, corroborando o que se contém nas perícias técnicas, declarou:

“QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também, posteriormente, com LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho, já que estavam tão somente atendendo solicitações da Agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/ MG” (depoimento de fl. 223, ratificado às fls. 19.068-19.074).

O próprio acusado **MARCOS VALÉRIO** confirmou a sistemática de pagamentos dos valores, nos seguintes termos:

“Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMP&B, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratava de cheques nominais à SMP&B, endossados no seu verso” (fls. 727-735).

Em conluio com os dirigentes máximos do Banco Rural, os saques

AP 470 / MG

eram identificados apenas internamente, mas a operação não era comunicada de forma correta aos órgãos de controle, BACEN e COAF, aos quais a instituição financeira fornecia só a informação de que eram pagamentos a fornecedores ou retiradas efetuadas pela própria empresa.

Note-se que grande parte dos documentos de circulação interna, que integram o acervo probatório coligido nos autos, somente foram obtidos mediante ordem judicial de busca e apreensão.

Os pagamentos foram realizados a **JOSIAS GOMES** (uma vez); **JOÃO CLÁUDIO GENÚ** (cinco vezes); **ÁUREO MARCATO** (duas vezes); **LUIZ CARLOS MASANO** (uma vez); **BENONI NASCIMENTO** (uma vez); **JACINTO LAMAS** (oito vezes); **ANTÔNIO LAMAS** (uma vez); **CÉLIO MARCOS** (uma vez); **JAIR SANTOS** (duas vezes); **ALEXANDRE CHAVES** (três vezes); **JOSÉ HERTZ** (uma vez); **PAULO LEITE** (uma vez); **JOSÉ BORBA** (uma vez); **ANITA LEOCÁDIA** (seis vezes); **JOSÉ NILSON** (uma vez); **JOSÉ LUIZ ALVES** (seis vezes); e **ZILMAR FERNANDES** (cinco vezes).

As operações eram feitas por determinação de **MARCOS VALÉRIO**, com o conhecimento e a anuência dos corréus **CRISTIANO PAZ** e **RAMON HOLLERBACH**, bem como com a participação de **DELÚBIO SOARES**.

Elas contaram, também, com a adesão voluntária e consciente da ré, como admitiu, de forma implícita, a própria defesa, *in verbis*:

“A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos realizava os saques bancários, ordenados expressamente pelo codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, com ‘verdadeiro pavor’ e ‘constrangimento’, como registrado em suas declarações junto à Autoridade Policial (fls. 591 e 1.217, grifos no original)”.

AP 470 / MG

Ora, essa assertiva demonstra que **SIMONE VASCONCELOS** sabia que estava agindo de modo ilegal, mas, não obstante tal ciência, persistiu no cometimento dos atos delituosos, aos quais, por óbvio, não estava obrigada em razão do vínculo empregatício e de confiança que mantinha com as empresas de **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** de **SIMONE VASCONCELOS** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1988.

RÉ: GEIZA DIAS DOS SANTOS

A ré **GEIZA DIAS DOS SANTOS** também foi acusada da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 por supostamente promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o Sistema Financeiro.

Na versão do Ministério Público, a ré **GEIZA DIAS** exercia as funções de Gerente Financeiro da SMP&B, com papel fundamental na trama criminosa.

Segundo a acusação:

“a principal tarefa de Geiza Dias era encaminhar, principalmente por correio eletrônico, a qualificação dos beneficiários dos valores que alimentavam o esquema ilícito de compra de votos”.

Diz, mais, que:

“controlava os depósitos ilícitos feitos na conta titularizada pela Dusseldorf por meio de doleiros e dirigentes do Banco Rural, organizava-os e, na sequência, prestava contas a Zilmar Fernandes, braço operacional de Duda Mendonça” (fl. 45.174, vol. 214).

AP 470 / MG

O *Parquet* mencionou, ainda, que **GEIZA DIAS** recebeu, em algumas ocasiões, na sede da SMP&B, valores que foram sacados das contas da empresa e, posteriormente, repassados a políticos e parlamentares.

Da defesa da ré, transcrevo, por relevantes, os seguintes trechos:

“era simples funcionária da empresa ‘SMP&B Comunicação Ltda.’, com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora Simone Vasconcelos, ou dos sócios da empresa, senhores Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério.” (fl. 45.559, vol. 215).

Argumenta, ainda, que:

“Como funcionária subalterna, sem qualquer poder de mando ou gestão na empresa, a suplicante não tinha conhecimento de qualquer acordo feito pela diretoria da SMP&B com o ‘chamado núcleo político’, composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT.

Assim, como simples funcionária subalterna, a suplicante não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda.

Se o fizesse, como quer a inicial, estaria cometendo o delito de estelionato, facilmente seria descoberta e seria demitida por justa causa. (fl. 45.560, vol. 215 – grifos no original).

(...)

Se a prova testemunhal estabelece, de forma clara e tranquila, que a suplicante nunca foi gestora ou administradora da SMP&B Comunicação Ltda., o Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar que ela tivesse conhecimento do acordo celebrado entre os sócios da sociedade e o Partido dos Trabalhadores ou, ainda, da

AP 470 / MG

ilicitude dos repasses operacionalizados no setor financeiro da empresa.

*Não provou o Ministério Público, assim, que as condutas atribuídas à requerente, em concurso com outras pessoas, estivessem revestidas de dolo, que no dizer dos mestres, **seria a vontade consciente dirigida à associação para o fim especial ou específico de praticar crimes***” (fl. 45.563, vol. 215 - grifos no original).

Assevera, ainda, que:

*“Em nenhum momento da prova restou positivado que a requerente tivesse **conhecimento** das intenções e dos atos praticados pelos diretores da empresa SMP&B Comunicação Ltda. em acordo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT, **já que nunca foi informada do possível acordo entre as partes**, nunca participou de reuniões onde os repasses fossem mencionados, não conhece os dirigentes do PT ou políticos indicados na denúncia e não obteve qualquer benefício pessoal com a realização dos saques determinados pelos diretores da SMP&B.*

Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie era função administrativa da suplicante, e tal responsabilidade ou tarefa não era exclusiva da requerente, já que, em sua ausência, seria feita por qualquer funcionário do seu setor, em atenção às determinações dos dirigentes da SMP&B, por intermédio da diretoria administrativa/financeira.

Se a suplicante cumpria com suas obrigações na empresa e se o Ministério Público não demonstrou a existência de vínculo subjetivo ou psicológico entre a sua ação e a dos administradores da SMP&B, impossível a ocorrência dos tipos que a denúncia lhe imputa.

O que anota o instituto da participação é a existência de crime e de vários agentes que cooperam em convergência de esforços para o resultado comum.

O elemento subjetivo que o instituto busca é só a consciência e a vontade em cada partícipe de cooperar na ação coletiva. Cada um dos

AP 470 / MG

agentes deve saber que colabora na ação de outrem e na forma dolosa esse elemento subjetivo, consciência e vontade, deve estender-se não só à ação comum, mas no resultado visado, no dizer de Aníbal Bruno.

A suplicante somente tomou conhecimento da possível ilicitude dos atos praticados após serem eles divulgados pela imprensa, quando, de imediato, passou a colaborar com as autoridades, esclarecendo o que se passou em seu setor de trabalho, como os cheques foram preenchidos, como foram dadas ordens de saques junto às agências bancárias, como eram feitas as reservas para saques em espécie e como os comprovantes de saques eram remetidos para a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda..

Em nenhum momento a suplicante tomou conhecimento de possível acordo efetivado pela SMP&B com o Partido dos Trabalhadores, já que este possível ajuste ficou resguardado entre os sócios e diretores da empresa, não transparecendo aos funcionários da sociedade" (fls. 45.564-45.565, vol. 215 - grifos no original).

Apesar dos esforços da Procuradoria Geral da República em relação à acusada **GEIZA DIAS**, tenho que o acervo probatório edificado nos autos não se mostra suficientemente adensado para embasar um decreto condenatório contra ela.

Com efeito, as provas indicam que as ações de **GEIZA DIAS** consistiram, tão somente, em informar ao Banco Rural os dados necessários para os saques, controlar o fluxo do caixa da SMP&B, além de contabilizar e informar os recebimentos e remessas de valores efetuados.

A descrição das condutas imputadas à acusada indicam uma atuação meramente periférica, subalterna, sem nenhum relevo no desfecho da ação criminosa, especialmente quando evidenciada a posição que ela ocupava na estrutura organizacional da SMP&B, pois, contrariamente ao alegado pela acusação, a ré exercia a função de simples Assistente Financeira (CTPS, às fls. 12-14; contrato de trabalho, às fls. 20-21, apenso 106), e não a de Gerente Financeira.

AP 470 / MG

Percebe-se, do contrato de trabalho da ré, que durante o período de sua permanência na empresa SMP&B, de 1997 até 2005, sempre ocupou a mesma função, qual seja, a de Assistente Financeira. Não foi promovida, nem mudou de cargo na estrutura organizacional da empresa. O seu salário também não teve nenhum incremento significativo, apesar das “relevantes” atribuições que o Ministério Público lhe atribui.

GEIZA DIAS não tinha, portanto, nenhuma participação maior nas atividades, nos negócios ou nos rumos da empresa, pois, como claramente demonstrado nos autos, a ré limitava-se a cumprir as determinações emanadas de sua superior hierárquica, a corré **SIMONE VASCONCELOS**, ou dos sócios da empresa em que trabalhava. Jamais foi alçada à condição de gestora do que quer que seja.

Neste sentido, uníssona é a prova oral.

O corréu **MARCOS VALÉRIO** afirmou:

*“(...) que **Geiza Dias** trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc.; (...) diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza, que, finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por e-mail” (interrogatório de fl. 16.358).*

RAMON HOLLERBACH, por sua vez, aduziu:

*“(...) que **Geiza dos Santos**, por sua vez, era subordinada à área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja, atividade final de um processo de gestão financeira: isto é, **Geiza** não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio” (fl. 16.520).*

AP 470 / MG

SIMONE VASCONCELOS, corré e superior hierárquica de **GEIZA DIAS**, asseverou o seguinte:

“(...) que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios” (interrogatório de fl. 16.466).

ROGÉRIO TOLENTINO, de seu turno, afirmou:

“(...) que Geiza Dias não possuía qualquer poder de gestão na SMP&B, competindo à mesma apenas cumprir as ordens emanadas da diretoria da empresa; reitera que a mesma não realizava qualquer ato de gestão” (interrogatório de fl. 16.500).

A testemunha Sérgio Esser, que trabalhou na SMP&B durante o período investigado, declarou sobre a ré o que se segue:

“diz que conheceu Geiza Dias e que está era subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando” (declarações de fl. 21.452).

Quanto a essa testemunha, Sérgio Esser, vale notar que, segundo seu depoimento, mantinha relação de amizade com o réu **RAMON HOLLERBACH** desde 1979, e estava na empresa desde 2000. Ou seja, era pessoa de confiança de um dos sócios e conhecia bem a rotina da agência de publicidade em período anterior ao investigado (interrogatório de fls. 21.451-21.452, vol. 99).

Carla Renata Caetano, testemunha que também trabalhava com **GEIZA DIAS**, esclareceu que:

“(...) era subordinada diretamente à Geiza, responsável pelo setor, e Geiza era subordinada a Simone (...); diz que Geiza não possuía qualquer poder de mando na empresa” (declarações de fl.

AP 470 / MG

21.579).

O depoimento da testemunha Elen Marise Machado Rasuck também merece registro, pois trabalhava diretamente com a ré e conhecia bem sua conduta na empresa:

“Interrogado: Geiza é uma pessoa também que eu aprendi muito, muito, ela é uma pessoa corretíssima, corretíssima, exigente ao extremo, ao extremo e com nós mesmo (sic), acho que a gente se deu bem no trabalho por isso, todas nós éramos exigentes com as coisas da empresa. Então, assim, se os sócios definiam que era daquela forma, nós fazíamos cumprir daquela forma. Às vezes éramos até um pouco antipáticas, na empresa né...as pessoas não gostam muito, nós éramos muito rígidas... mas cumprindo determinação dos sócios” (fl. 21.705 – grifei).

Anoto, por fim, o depoimento da testemunha Natália Lopes de Figueiredo:

“diz que Geiza Dias era subordinada diretamente a Simone Vasconcelos, que, por sua vez, era subordinada aos três sócios” (depoimento de Natália Lopes de Figueiredo, fl. 21.607).

Por outro lado, há um único depoimento que, supostamente, poderia incriminar a ré **GEIZA DIAS**, qual seja, o prestado pela testemunha Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-secretária da SMP&B.

Em juízo (fls. 19.649-19.650) a testemunha afirmou que uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então Ministro dos Transportes, **ANDERSON ADAUTO** - também réu nesta ação penal -, teria comparecido à SMP&B e se reunido com **SIMONE VASCONCELOS** e **GEIZA DIAS**, de lá saindo com uma mala, que, ela acreditava, segundo os *“comentários dentro da empresa”*, conteria R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

AP 470 / MG

Desse depoimento, todavia, nada há que permita afirmar algo de concreto quanto à conduta imputada à ré, além do que não **foi prestado sob o compromisso legal de falar a verdade**, conforme se verifica às fls. 19.648-19.649.

Ademais, nesse mesmo depoimento, tal testemunha, na verdade, acabou por confirmar a tese da defesa ao afirmar, categoricamente, que **GEIZA DIAS** era subordinada de **SIMONE VASCONCELOS** (fl. 19.659).

Além disso, há outros depoimentos de empregados da empresa que contradizem as informações prestadas por essa testemunha, a exemplo do que foi afirmado por Antônio Carlos Campos, o qual disse “*que jamais viu circular na agência malotes, pacotes de dinheiro*” (depoimento de fl. 21.193).

Desse modo, esse único depoimento desfavorável à ré, quando confrontado com outros depoimentos francamente contrários (de Adriana Fantini, fl. 21.228, e Patrícia da Silveira Mourão Scarabelli, fl. 21.442, por exemplo), e se conjugado com as demais provas colhidas sob o contraditório judicial, não se mostra suficiente para formar a necessária convicção para um decreto condenatório.

Percebe-se, em resumo, com base nas declarações de integrantes da agência de publicidade SMP&B, sócios e empregados, que a ré **GEIZA DIAS** exercia mera função burocrática, subalterna, na empresa e não de caráter administrativo ou gerencial. No fundo ela era uma simples secretária, cuja função, basicamente, como atestou **MARCOS VALÉRIO**, era “*bater cheques*”.

Acrescente-se o fato de que **GEIZA DIAS**, diferentemente de sua superiora hierárquica, não manteve contato com outros corréus, a não ser com os da própria SMP&B.

Como se sabe, a ausência de capacidade deliberativa ou a

AP 470 / MG

subordinação hierárquica, por si sós, não constituem causas excludentes da culpabilidade nem afastam a tipicidade penal da conduta, mas transferem para o órgão acusatório o ônus processual de demonstrar a responsabilidade criminal de alguém que, mesmo agindo nessas condições, contribui para a prática de ação criminosa. Isso, em especial, quanto ao elemento subjetivo da conduta. Ou seja, cabe ao *Parquet* demonstrar, de forma inequívoca, a adesão voluntária do agente à conduta dos coautores ou partícipes do crime.

É verdade que os atos praticados pela acusada **GEIZA DIAS** integraram a sequência de eventos necessários à consumação dos delitos descritos na exordial, pois foi ela a responsável pelo encaminhamento de mensagens para o Banco Rural, informando o valor, o dia e os beneficiários dos saques.

A ré foi, também, a responsável pelo controle do fluxo de caixa e, ainda, pela fiscalização dos valores pagos aos corréus **DUDA MENDONÇA** e **ZILMAR FERNANDES**, incluindo aqueles remetidos ao exterior. Não obstante, não restou demonstrada, segundo penso, a adesão subjetiva da ré à empreitada criminosa, isto é, a cabal demonstração do dolo em praticar as condutas criminosas que lhe foram imputadas.

A acusação, com efeito, não logrou evidenciar que a acusada agiu imbuída do dolo de ocultar ou dissimular a origem de recursos, tal a desenvoltura e transparência com que agia. Aliás, os **e-mails** e os **fac-símiles** que enviava ao Banco eram totalmente desprovidos de malícia ou de má-fé, revelando, a meu ver, que **GEIZA** imaginava estar se incumbindo de uma tarefa rotineira e legal. Enfim, o Ministério Público, a meu ver, não provou satisfatoriamente que ela tinha ciência de que estava praticando atos criminosos.

Em se tratando de crimes praticados em concurso de pessoas, ensinam Celso Delmanto e outros o quanto segue:

AP 470 / MG

“É indispensável que o comportamento do coautor ou do partícipe seja relevante ou eficaz para a ação ou resultado. (...) Não basta [porém] o nexo causal, sendo necessário que cada concorrente tenha consciência de contribuir para a atividade delituosa de outrem. É indispensável que a adesão subjetiva à vontade do outro, embora seja desnecessária a prévia combinação entre eles. Inexistente o vínculo subjetivo, não há concurso de pessoas (...)”².

No estreito campo de atuação da acusada, circunscrito a atos tipicamente subalternos, de índole burocrática, não podia ela questionar os motivos ou a finalidade das solicitações encaminhadas ao Banco Rural.

Cabia ao *Parquet* provar a presença de todos os elementos típicos dos delitos atribuídos à ré, em especial o vínculo subjetivo caracterizador do concurso de pessoas, desincumbindo-se do *onus probandi*, que é exclusivamente seu. Como bem assenta Paulo Rangel:

“(...) claro nos parece que, se o Ministério Público tem que narrar um fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o ônus de provar que este fato é típico (encontra perfeita adequação na lei penal, portanto, trata-se de uma conduta proibida); é ilícito (contrário ao direito) e que não está açambarcado por nenhuma excludente de ilicitude e que seu autor é culpável, ou seja, se possui condições mínimas indispensáveis para atribuir-se-lhe esse fato, o que significa dizer, se está mentalmente são ou conhece a antijuricidade do fato”³ (grifos meus).

Assim, ausente a necessária comprovação do dolo típico da espécie penal que lhe foi imputada, ainda que a título eventual, tenho como temerário o acolhimento da tese apresentada pela acusação.

2 DELMANTO, Celso *et al.* *Código Penal Comentado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 60.

3 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 501.

AP 470 / MG

Ante o exposto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** de **GEIZA DIAS** desta imputação que lhe foi feita na exordial, absolvendo-a nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

12/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ADITAMENTO AO VOTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhor Presidente, eu também vou pedir licença aos eminentes pares para antecipar o voto no que tange à ré Geiza Dias dos Santos, porque, a meu ver, trata-se de uma situação especialíssima, distinta das demais situações que nós vamos examinar. E peço também ao meu auxiliar de Plenário que distribua alguns documentos aos meus eminentes pares, para que possamos fazer uma reflexão conjunta, relativamente à imputação feita à ré Geiza Dias dos Santos.

Eu recorro - embora não vá fazer uso desta assertiva - que, alguns dias atrás, o delegado Zamprona, da Polícia Federal, em entrevista amplamente divulgada em vários jornais de grande porte e de ampla circulação no país - e esse delegado presidiu o inquérito que deu origem à Ação Penal 470 -, de uma maneira até um tanto quanto surpreendente, asseverou que esta ré, que era uma funcionária subalterna da agência de publicidade SMP&B, não teria qualquer ciência dos fatos delituosos que lhe foram imputados na denúncia. Isso foi o delegado quem disse, mas eu, nos meus votos, não levarei em consideração nada que não esteja abrigado no conjunto probatório que consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro-Revisor, veja Vossa Excelência como as coisas são bizarras no nosso país. Um delegado preside um inquérito, quando esse inquérito, que já se transformou em ação penal, está às vésperas de ser julgado, o delegado vai à imprensa e diz que Fulano de Tal não deveria ter sido denunciado, Sicrano deveria ter ficado de fora. Isso é um absurdo. Em qualquer país decentemente organizado, um delegado desses estaria, no mínimo, suspenso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também já li um pouco os autos. Aqui acho que há argumentos suficientes para discutir a

AP 470 / MG

questão nos autos, sem necessidade de se invocar testemunho dado em jornais. De fato é uma atitude um tanto quanto heterodoxa, nós que falamos tanto em julgamento com base em provas dos autos, nos valermos agora de entrevistas que de fato são inadequadas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu mesmo não li. Eu sou o Relator, eu não conheço essa prova.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Eu disse que não vou fazer menção a essa prova, estou só fazendo um *obter dictum*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não precisa, não precisa, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Aliás, por falar em heterodoxia, esse julgamento não é um dos mais ortodoxos que já se processou nesse Supremo Tribunal Federal. Mas eu ficarei apenas neste aspecto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu discordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Eu fiz distribuir aos eminentes Pares alguns documentos que realmente chamam bastante atenção.

Em primeiro lugar, eu tirei cópia da carteira de trabalho da senhora Geiza Dias dos Santos. E aí nós verificamos, nesta carteira de trabalho dela, que ela foi contratada, em 3/9/1997, no cargo modesto de assistente-financeiro. Ela não era gerente e, na verdade, este cargo, conforme nós veremos, equivale a um cargo que nós vulgarmente chamaríamos de secretária, uma secretária executiva, uma secretária qualificada.

E vejam Vossas Excelências que, no dia 1º/7/1997, ela ingressou com o salário de R\$ 1.100,00. Depois a carteira de trabalho dela demonstra que, ao longo dos anos, ela foi sendo contemplada com aumentos realmente insignificantes. No dia 1º/9/2001, ela passou a ganhar R\$ 1.148,00, por força de um dissídio coletivo. Consta da carteira que, um ano depois, ela foi aumentada para R\$ 1.203,00, também por força do dissídio coletivo. Consta ainda da carteira de trabalho que, no dia

AP 470 / MG

1º/9/2003, a cada ano, ela recebeu mais setenta e poucos reais, indo para R\$ 1.276,00. No dia 1º/12/2003, ela passou a receber R\$ 1.556,00. Isso no auge dos fatos que lhe foram atribuídos, delituosos. No dia 1º/9/2004, passou a receber R\$ 1.650,00. E, finalmente, no dia 1º/9/2005, ela passou a receber R\$ 1.749,00. Um salário modestíssimo para quem estaria envolvida num crime econômico de alta gravidade que é o crime de lavagem de dinheiro.

Essa senhora não teve absolutamente nenhuma vantagem, nenhuma promoção, nenhum reconhecimento pecuniário pelo trabalho relevantíssimo que teria prestado neste núcleo delituoso que se voltava à prática de lavagem de dinheiro.

Vossas Excelência também têm em mãos cópia de alguns dos *emails* que ela mandou para o Banco Rural, autorizando o recebimento das quantias que seriam objeto de lavagem de dinheiro. E, aqui, com esses três *e-mails* que eu separei de muitos, Vossas Excelências poderão verificar também, isso é até do conhecimento humano, é um conhecimento intuitivo até, eu vou utilizar uma expressão que o Ministro Joaquim Barbosa, com todo o respeito, não gosta muito, mas que também revela uma certa candura desta senhora que foi envolvida nesses acontecimentos. O primeiro *e-mail* é de Geiza Dias, e é expedido do *e-mail* institucional da SMP&B, geisa@smp.com.br, e vai para btavares@rural.com.br, portanto, são dois *e-mails* institucionais, e todos os demais, também, são *e-mails* passados por meio da rede oficial que une, enfim, essas duas instituições, a agência de publicidade de um lado, e o Banco Rural de outro. Vejam como esta secretária, Geiza, se dirige a Bruno:

“Bruno, as pessoas que irão procurar o Renato, em Brasília, para os saques são:

1 - Jacinto Lamas - saque no valor de tal.

2 - José Luiz Alves - saque no valor de tal.

3 - Receptor a confirmar (R\$ 50.000).

Quaisquer dúvidas, gentileza nos contatar.

Beijos, Obrigada.

Geisa”.

AP 470 / MG

Segundo *e-mail*, da mesma forma, agora endereçado ainda ao mesmo Bruno, sempre pela rede oficial:

“Bruno, bom dia!

Um dos nossos motoqueiros irá te entregar até as 10h de hoje três cheques, a retirada do cash será feita segundo descrição abaixo:

.Cheque nº tal para fulano de tal;

.Cheque tal para tal.

.Cheque tal para tal.

Quaisquer dúvidas, favor me ligar.

Antecipadamente agradecemos por sua atenção.

- Agradecemos! Não é eu agradeço. Agradecemos, a empresa agradece. -

Grande abraço,

Geysa (SMP&B)

Ps. R\$50.000,00 será sacado por um dos nossos motoqueiros.

Terceiro, agora para uma pessoa de nome Marquinhos, que trabalha no Banco Rural, para o *e-mail* oficial do Marcos Antônio, bancorural.com.br, com cópia para o Bruno. Portanto, não era uma coisa que a Geiza fazia escondido, não era uma lavagem que ela, enfim, pretendia fazer de forma escamoteada, à socapa, à sorrelfa, ela entendia que era uma coisa absolutamente normal, que estava cumprindo um papel, como eu procurarei demonstrar no meu voto, um papel de empregada da SMP&B. Diz ela que:

“Marquinhos, bom dia!

Enviamos para vocês o cheque nº tal, no valor tal, para saque hoje, a retirada da verba será efetuada pelo senhor Nestor Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço;

Geysa”.

Agora eu pergunto. Será que alguém que está fazendo lavagem de dinheiro, alguém que está imaginando que tem um esquema criminoso por trás de suas ações, vai agir de forma tão desabrida, tão transparente, mandando cópias dos seus *e-mails*, usando o *link* institucional das empresas, da SMP&B de um lado e do Banco Rural de outro, mandando

AP 470 / MG

beijos e abraços? Sinceramente, é difícil eu crer numa pessoa que ganha mil reais, uma pessoa que não ganhou absolutamente nada, que era subordinada à Simone, e tem vários *e-mails* dessa forma. É uma pessoa, e era uma empregada subalterna que estava imaginando que cumpria um determinado papel dentro da empresa em que trabalhava; estão aí os documentos para que Vossas Excelências possam examinar.

Estou adiantando o voto, exatamente, porque acho que a situação da Geiza é completamente diferenciada dos demais réus, inclusive por força da posição absolutamente subalterna que ela exercia na empresa. E eram *e-mails* de subalternos para subalternos. E, se Geiza foi envolvida nessa trama e foi denunciada, por que o Bruno e o Marquinhos, que receberam também os *e-mails*, não foram arrolados na denúncia? Estão na mesma situação, são funcionários de quinto escalão das empresas em que trabalhavam. Quer dizer, causa uma certa espécie que certas pessoas tenham sido incluídas, outras excluídas, sem, *data venia*, um critério, enfim, mais objetivo, para dizer o mínimo.

Senhor Presidente, eu sei que muitos estão um pouco perplexos, mas são fatos da vida, o Direito Criminal é isso, nós temos que examinar a situação da pessoa, e eu já disse antes que a Justiça Criminal é uma Justiça Orteguiana, nós temos que examinar a pessoa inserida em sua situação; e esses são os documentos com os quais eu me deparei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou lendo, aqui, também, o *e-mail* da ré Geiza Dias para o mesmo Bruno, funcionário do Banco Rural, dizendo assim, pedindo para ele entregar:

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R\$ 300.000,00 e um de R\$ 350.000,00. Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro-forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço - e vem o endereço. Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos. Quaisquer dúvidas, entrar

AP 470 / MG

em contato comigo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, aqui também, Senhor Presidente. Não, não há dúvida, as quantias são estapafúrdias. Mas eu acho que alguém que ganha R\$ 1.500,00, começou com R\$ 1.100,00, e teve, ao longo dos anos, aumento de R\$ 50,00, R\$ 60, R\$ 100,00, é uma pessoa que não tinha muita noção. Mas eu deixo para Vossas Excelências examinarem esse aspecto. Eu estou procurando examinar o aspecto do dolo, porque, quando se trata de crime, o aspecto subjetivo é absolutamente essencial, porque a pessoa precisa ter a intenção de produzir o resultado, salvo nos crimes informados pela culpa ou, quem sabe, pelo dolo eventual; mas isso é uma discussão teórica, na qual eu não vou entrar.

Mas, Senhor Presidente, o meu voto é o seguinte... A minha preocupação é não envolver pessoas inocentes, ou pessoas transeuntes, digamos assim, de passagem, nesta enorme trama que se desenhou nesses autos.

Então, Senhor Presidente, o meu voto, com relação a ré Geiza Dias dos Santos é o seguinte:

A ré Geiza Dias dos Santos também foi acusada pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 9.617 e seus incisos (LÊ O VOTO).

E, agora, o que diz a defesa da ré? Porque a gente precisa fazer sempre a contraposição entre a acusação e a defesa, para bem sopesar todos os argumentos. Essa é a dialética do processo penal, esse é o famoso contraditório.

Estão aqui estudantes de Direito, que precisam entender isso com muita clareza. Por que nós falamos em contraditório? Porque, a cada argumento da acusação, contrapõe-se um argumento da defesa, e o juiz...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está, por acaso, insinuando que eu não fiz isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Longe de mim Ministro. Aliás...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

AP 470 / MG

Ministro, Vossa Excelência, nos últimos dias, diz uma coisa aqui, ou repete o que vem sendo dito nos jornais, leia o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Como? Vossa Excelência está dizendo que eu estou repetindo algo, como assim?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, sim, sim, porque isso é insinuação, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Peço que Vossa Excelência exemplifique, por gentileza.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está dizendo: é assim que se faz. Aliás, isso aqui não é academia, nós estamos aqui para examinar fatos, dados, e dar a decisão. Não é academia, isso aqui não é...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro, eu ainda não estou entendendo o argumento de Vossa Excelência. Eu pediria que Vossa Excelência especificasse melhor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos parar com essas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mas como? Parar o quê? De examinar...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Intrigas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Vossa Excelência quer que eu pare de examinar os argumentos da defesa, é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Faça o seu voto de maneira sóbria. É só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, Vossa Excelência prossegue com a palavra, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, Senhor Presidente, *data venia*, o eminente Relator está dizendo que o meu voto não é sóbrio.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pra que coisa...Vossa Excelência é para dar lições, o quê que é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Vossa Excelência, como Presidente, entende que isso é adequado, um Ministro da Suprema Corte dizer que o voto de outro Ministro não é sóbrio?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, fica assegurado a Vossa Excelência prosseguir, livremente, no seu voto. Fica assegurado a Vossa Excelência o direito de prosseguir no livre exercício do seu voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, jamais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Concordo com Vossa Excelência, Ministro Celso - concordo totalmente com Vossa Excelência. Agora, o eminente Revisor não deve concordar, porque ele acaba de dizer que esse processo vem sendo conduzido de maneira heterodoxa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, não fui eu quem disse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Provavelmente, Vossa Excelência está tentando mostrar essa heterodoxia nas entrelinhas do seu voto.

Eu desafio quem quer que seja a ler o meu voto e demonstrar isso: que eu não faço uso do contraditório. Nós temos estilos diferentes, não é? Digo uma coisa em duas, três linhas, eu não preciso mais do que isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro, eu estou perplexo com a afirmação de Vossa Excelência; eu

AP 470 / MG

não tenho perdido oportunidade de elogiar a clareza, a profundidade do voto de Vossa Excelência, não apenas aqui em Plenário, como, também, fora do Plenário. Vossa Excelência sabe que eu tenho a maior admiração por Vossa Excelência, e sei, também, do esforço que Vossa Excelência fez para chegar a este ponto que nós chegamos, em um processo de alta complexidade. Vossa Excelência proferiu um belo voto, há pontos em que nós, evidentemente, discordamos, assim como os Colegas discordam do meu voto. Eu jamais ousaria insinuar que o voto de Vossa Excelência seja incompleto, ou, de qualquer forma, não tenha atendido aos cânones processuais. Longe de mim, Ministro, Vossa Excelência está fazendo uma ilação completamente descabida, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Lamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também lamento. Aliás, então, eu reafirmo o respeito que tenho por Vossa Excelência e, sobretudo, a admiração pelo seu trabalho; e, assim, nós ficamos, daqui para frente, acertados neste aspecto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Muito obrigado, e desculpe pela interrupção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não tenho nenhuma crítica ao trabalho de Vossa Excelência, pelo contrário. Eu acho que os trabalhos estão fluindo bem, essa Corte está atuando com a firmeza que deve atuar, com a verticalidade que lhe é própria no exame de todas as causas. Eu, em homenagem a essa juventude que nos brinda, que nos honra com a presença, lotando o auditório do Supremo Tribunal Federal, é que quis, talvez com o vezo de professor, incabível, aqui, como disse o Ministro Joaquim, ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Incabível, sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... porque aqui não foi acadêmico. Mas quero dizer apenas isto, reafirmar mais uma vez aos futuros advogados, futuros promotores, futuros juízes e profissionais do Direito, reafirmar aquilo que o Ministro

AP 470 / MG

Celso de Mello disse: a importância do contraditório no processo penal. Apenas isso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem. E nada mais ortodoxo do que assegurar esse contraditório no processo penal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sendo assegurado por todos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, mas, sobretudo por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Buffon dizia: O homem é o estilo e o estilo é o homem. Vossa Excelência tem o seu estilo, inclusive redacional, e o Ministro Joaquim Barbosa tem o dele, e ambos estão nos propiciando verdadeiras lições de Direito Penal, de Direito Processual Penal, pelo que agradecemos a Vossas Excelências, e Vossa Excelência prossegue no seu certamente judicioso voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não da minha parte, Senhor Presidente, eu estou aprendendo com os Colegas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aqui, a meu ver, não é o lugar para dar lições. Todos nós aqui temos experiência suficiente e não necessitamos lições.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Bom, então eu vou saltar aqui os argumentos da defesa. É isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra, na plenitude do seu direito de fazer o seu voto de Revisor, assim como Sua Excelência, o Relator, também faz o seu voto, à sua maneira, ao seu estilo. E volto a dizer: todos nós somos beneficiários

AP 470 / MG

do modo cuidadoso, competente, soberano como Vossas Excelências têm se conduzido aqui nesta Ação Penal nº 470.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu agradeço, Senhor Presidente. Apenas eu não pretendo, não tenho nenhuma pretensão de dar lições a quem quer que seja; é um segundo olhar sobre os autos, é apenas isso. Assim como no âmbito médico, quando alguém tem uma doença grave, pede uma segunda opinião para um outro médico; é só isso. Nessa questão gravíssima que estamos enfrentando, é segundo olhar, uma nova perspectiva, apenas isso.

Bem, eu mostrei quais eram os argumentos da acusação, e agora, eu, brevemente, estou pinçando aqui o que disse a defesa acerca da ré.

12/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, um momento. Antes que Vossa Excelência prossiga, cabe-me perguntar ao eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, se já está em condições de responder à questão suscitada, a título de esclarecimento quanto à matéria de fato, pelo doutor Rafael Soares, que o fez da tribuna.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, Senhor Presidente. Eu leio um trecho muito curto de um voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no **Habeas Corpus** nº 91.595, que eu fiz distribuir aos Colegas.

Diz o Ministro Marco Aurélio:

"Reitero o que tive a oportunidade de consignar ao propor a este Plenário o indeferimento da medida acauteladora:"

Ele diz:

"O cotejo das duas denúncias sinalizam o envolvimento de fatos distintos. Na primeira, o referido paciente foi denunciado considerado o contexto abrangente e alusivo ao episódio, denominado como mensalão. A ele são imputados os crimes de quadrilha, corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro" - que é o item que nós estamos a julgar neste momento -, "Lei nº 9.613 - e evasão de divisas - Lei nº 7.492/86 . Já a peça formalizada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais revela fatos que estariam a atrair a incidência dos artigos 4º, cabeça, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal" - que é falsidade ideológica.

Portanto, ele está sendo processado perante a Justiça Federal por esses dois crimes, e não por lavagem, como sustentado da tribuna.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas uma correção vernacular quanto à concordância: "o cotejo sinaliza" – um equívoco na digitação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, perfeito. Como Vossa Excelência usa o vernáculo com absoluto apuro, também me bateu a erronia fonética. Bateu-me aqui no ouvido e tiniu no infinito, como diria Fernando Pessoa.

Obrigado, Ministro Joaquim Barbosa, prestado o esclarecimento. Vossa Excelência, Ministro Lewandowski, prossegue.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência quer se pronunciar quanto a essa questão?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Eminente Decano, eu vou me pronunciar sobre isso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No decorrer do próprio voto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- No decorrer do próprio voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência prossegue.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sobre essa questão trazida agora da tribuna?

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respondi à questão trazida da tribuna.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- É, mas eu também vou responder ao longo do meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim,

mas Sua Excelência, o Revisor, se quiser também se pronunciar quanto à questão, pode fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - **Bis in**

idem, é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A

questão, portanto, já foi decidida pelo Plenário no **Habeas Corpus** nº 91.595.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Então, Vossa Excelência está dizendo que essa questão foi decidida e que não há nenhuma litispendência, são imputações diversas, não é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não

me manifestei sobre isso no voto formal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas foi

feito o esclarecimento, são diferentes.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não são.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência, Ministro Lewandowski, prossegue com seu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Obrigado, Senhor Presidente.

12/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Essa era uma dúvida, Senhor Presidente, muito grande, e também, de certa maneira, me atormentou um pouco: será que no delito de lavagem de dinheiro só se admite o dolo específico, ou se admite o dolo eventual - mas seria o caso, pelo menos com relação a essa ré? Eu verifiquei que o item 40 da exposição de motivos dessa Lei que só admite, com toda clareza, pelo menos no que concerne ao *caput* do artigo 1º, o dolo eventual.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Há uma enorme, enorme discussão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Vossa Excelência inclusive, numa das sessões anteriores, aludiu a uma interessante doutrina norte-americana no sentido de que a pessoa, em certas circunstâncias, não pode...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Isso não está em cogitação agora, Ministro, mas eu agradeço a sempre ilustrada intervenção de Vossa Excelência, sempre esclarecedora e que permite um aprofundamento da reflexão. Mas eu digo isso apenas *en passant*.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A doutrina controverte sobre esse tema .

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, a doutrina é controvertida. Mas, aqui, o que eu estou querendo demonstrar - e penso que demonstrei e demonstrarei ainda mais -, que, do conjunto de circunstâncias fáticas, objetivas, pode-se concluir, sim, pelo dolo. Aqueles indicadores todos aos quais me referi – em número de quatorze ou quinze -, estão presentes na espécie.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o visual - não é? -, Ministro Lewandowski, do fragmentado e do infragmentado do processo. Agora, claro que tudo documentalmente, constante dos autos - documentalmente, eu digo, formalmente. Ou perícia, ou testemunho, ou inspeção, ou então prova indireta, porém concatenada com a prova produzida nos autos validamente e sob o crivo do contraditório.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu mais uma vez agradeço a intervenção de Vossa Excelência - até refletirei sobre isso -, mas, contrariamente ao que ocorreu no pronunciamento da Primeira Turma, capitaneada pelo Ministro Marco Aurélio, no que tange ao delito de organização criminosa, em que muitos imaginavam que a simples convenção internalizada já tipificava o crime, aqui não, nesse caso, temos uma mera recomendação da ONU, da Organização das Nações Unidas, para que os Estados-membros, os Estados-parte desta convenção adotem as medidas internas para combater o crime de lavagem de dinheiro. E mostrando exatamente isso é que o Ministro Fux, de forma muito mais didática do que eu, conseguiu

AP 470 / MG

certamente transmitir a Vossas Excelências, que o elemento subjetivo deste tipo de crime - lavagem de dinheiro, crime de colarinho branco -, pode ser deduzido a partir do conjunto de elementos fáticos. E eu trouxe à colação doutrinadores mostrando que isto ocorre sem lesão à nossa tradição liberal, democrática, de nosso Direito Penal. Sem vulnerá-lo, como Vossa Excelência já disse. Basta que nós apliquemos o nosso ordenamento legal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sem dúvida, nesse caso, me parece que houve uma colaboração intensa. Isso é um argumento a mais que estou trazendo, pois pretendo responder a todas as objeções da defesa, como faço também quando me contraponho às argumentações do Ministério Público.

12/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Aliás, salvo engano, o Ministro Joaquim Barbosa já fez referência a esse extenso depoimento. Então, vou pedir licença para me dispensar de ler.

Mas, na verdade, esse longo depoimento que eu trago, aqui, que tem várias páginas - são cinco, seis páginas -, demonstra exatamente que a identificação de uma operação suspeita é algo mecânico, automático, porque baseado em um algoritmo, e que acende - digamos assim - uma luz vermelha para que os gestores do Banco prestem atenção numa determinada operação que sai fora dos padrões e examinem se essa operação é lícita ou não é lícita e tomem as providências adequadas, informando-as ao Banco Central se for o caso.

Mas esse depoimento mostra que, não obstante as várias vezes em que esta operação tenha sido automaticamente identificada pelos controles informatizados do Banco como suspeita, quando essa informação chegava à cúpula do Banco, ela era - digamos assim - ocultada dos órgãos de controle.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele diz, Ministro, muito claramente, que ele fez esse relatório uma vez, detectada a suspeita de lavagem de dinheiro por parte do Banco Rural.

Fez um relatório, mas a diretoria não gostou e não permitiu que ele fizesse mais. Ele diz isso claramente no depoimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- É. Eu só vou ler a última frase desse depoimento. São cinco folhas.

Então, diz o Senhor Godinho:

"No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos".

Vejam Vossas Excelências.

Depois, ele diz:

AP 470 / MG

“Até certo ponto, as informações eram automaticamente colhidas por um sistema algorítmico, mas, no final, elas eram subtraídas dos relatórios correspondentes, enviadas ao Banco Central”.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece que mais do que sonegadas, as informações eram expurgadas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– É exatamente essa a expressão usada por Godinho.

12/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- E, aqui, eu creio que nós temos uma pequena distinção com relação ao que apontou o Ministro Joaquim Barbosa, salvo engano, porque eu estou aqui adotando apenas como crimes antecedentes o crime contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, mas estou deixando de lado a organização criminosa, lavagem de dinheiro feita por intermédio de recursos que provém de organização criminosa, porque é matéria extremamente controvertida aqui na Corte. Ainda não refleti, suficientemente, sobre a tese do Ministro Joaquim Barbosa a de que não se trata de um tipo penal, mas apenas de uma forma, ou de um modo, de onde obtém o dinheiro que posteriormente vai ser lavado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Pois é. Justamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E a lei prevê, expressamente, o crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- É.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não alude a outras práticas.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o modo de execução do crime.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O meu voto foi nesse sentido, também, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Mas, justamente, eu quis fugir dessa controvérsia, por isso é que eu estou apontando apenas como crime antecedente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Pois é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há divergência com o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, não há. Só esses dois fundamentos já são mais do que suficientes, ao invés de um tripé, há dois pilares que justificam, a meu ver, a condenação.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, procedente a ação.

12/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, aqui, eu até - no intervalo da sessão - novamente me debrucei sobre a denúncia, as alegações finais da defesa, e acabei verificando que a denúncia é, *data venia*, vaga, genérica; imputa a Rogério Tolentino a lavagem de dinheiro, mas sempre ligada a SMP&B. Apenas no final das alegações finais é que se traz à baila essa operação de dez milhões de reais, que foi contratada com o BMG, no sentido de reforçar acusação na linha acusatória de que Rogério Tolentino, não só como advogado e sócio de Marcos Valério, numa determinada empresa, tinha conhecimento desse mecanismo de lavagem de dinheiro que era feito através de bancos. Mas essa imputação específica, essa lavagem de dinheiro feita por intermédio do BMG, não é tratada aqui nesta Ação Penal 470, como nós vamos verificar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Ministro Lewandowski, posso esclarecer, talvez.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O

Plenário, por sugestão minha, não acolheu a denúncia referente a alguns crimes com relação ao Tolentino.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- É, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. As

imputações.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por má formulação da denúncia, etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas é que, no voto proferido por Vossa Excelência, no introito, há alusão a ele. Então...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Crimes antecedentes. Estou dizendo com relação a alguns crimes antecedentes. Acontece que ele - como eu disse hoje ao esclarecer o problema - está sendo processado, em primeira instância, por gestão fraudulenta e por falsidade ideológica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, mas a dúvida que surge é quanto...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, aqui é lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas estou dando apenas essa informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Sim, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É quanto à motivação da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E só lavagem. Mas...

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aqui, nesta ação penal, foi rejeitada a denúncia, por proposta do Relator... Eu não me lembro mais quais eram, mas houve essa recusa, essa rejeição, por proposta minha - não me lembro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Perdão, Vossa Excelência recusou com relação à lavagem?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, não. Está recebendo e condenando, inclusive, não é?

Olha, Senhor Presidente, esse voto me deu muito trabalho, resultou de muita pesquisa. E - como eu disse - até o último momento todos nós estamos repensando, revendo tudo. Então, tenho inclusive aqui - se depois os Colegas precisarem elucidar alguma dúvida - não apenas a denúncia, como também as alegações finais do Ministério Público, das quais grifei vários trechos pertinentes a esta acusação que é feita na Ação Penal 470.

O voto é curto, mas penso que temos que enfrentar essa questão. O caso dos dez milhões de reais que foram contratados com o BMG e que foram distribuídos a políticos, via Marcos Valério, por intermédio de três cheques em branco, configura outra questão, não está sendo tratada aqui. *Data venia*, não está sendo tratada aqui. O advogado fez bem em assomar à tribuna e sublinhar esse fato.

12/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Aí, mais uma vez, comprova-se, Senhor Presidente, a coautoria de Cristiano Paz e Ramon Cardoso. A prova vai se tornando mais transparente, mais clara, à medida em que os fatos se entrelaçam e vão emergindo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, corroborando o que Vossa Excelência está dizendo, eu acho que, veja bem, se a empresa era administrada pelos três, a três mãos, subitamente ingressam nos cofres dessa empresa trinta e cinco milhões, não se sabe de onde vem - os três são administradores -, depois mais não sei quantos milhões, não sei mais quantos milhões, os três vão lá e assinam cheques destinando esse dinheiro a dezenas de pessoas, será que nós ainda temos que procurar?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (REVISOR) - Não, Vossa Excelência tem toda razão. Estou acompanhando Vossa Excelência neste raciocínio. Mas é que nós precisamos explicitar esse raciocínio num procedimento dialético de convencimento de todos nós, quer dizer, é uma construção lógica que se faz de forma caleidoscópica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, sem dúvida.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoio Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoio Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

(RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de fazer alguns poucos esclarecimentos.

Em primeiro lugar, gostaria de reiterar o que já disse na Sessão passada que, quanto à questão da organização criminosa - e isso consta do meu voto -, não se trata de um crime antecedente, mas, sim, da forma como o crime é cometido. Daí por que não é necessária a existência de um tipo específico de organização criminosa para a aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613.

Em seguida, eu gostaria de examinar as situações de Vinícius Samarane e Rogério Tolentino. Parece-me que está havendo aí não só uma divergência, mas um desentendimento com relação a fatos e à existência ou não de descrição, na denúncia, referente a Tolentino.

AP 470 / MG

Examino, portanto, primeiro a situação de Samarane.

Samarane era, em última análise, um dos responsáveis pelas informações a serem prestadas ao Banco Central sobre os saques realizados no Rural, sobretudo os de valor superior a cem mil reais, assim como sobre as operações com indício de lavagem de dinheiro. Veja-se às folhas 6.000 e 16.697 a 16.699. Ele era, portanto, um dos responsáveis pela omissão - repito esta palavra - dos verdadeiros ou reais sacadores de valores repassados, sobretudo pela SMP&B, através do Banco Rural.

E eu volto a citar algo, um depoimento que eu já citei aqui no meu voto, que é esse depoimento que eu chamei de devastador, do Carlos Godinho, a respeito do Samarane. Esse depoimento está transcrito à página 115 do meu voto, mas tenho-o em separado aqui.

Senhor Rodrigo Pacheco, que é o advogado, pergunta ao Godinho:

"O senhor saiu do Banco Rural em que circunstâncias... (lê voto).

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**ESCLARECIMENTO**

(s/ item IV)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, peço a palavra, cumprimentando, inicialmente, o nobre Relator pelo zelo que demonstra na análise do processo, mas eu queria fazer algumas colocações e começar dizendo o seguinte: o que está em julgamento aqui? Nós estamos julgando o item IV, lavagem de dinheiro, ou seja, a infração prevista no artigo 1º da Lei 9.613/98. Este item IV, Vossas Excelências podem constatar com muita facilidade, encontra-se às folhas 76 da denúncia, 5.686 dos autos.

Sua Excelência o Relator, quando fez menção a essa alegada fraude que envolve o Tolentino e também o Banco de Minas Gerais, essa passagem que Sua Excelência acaba de ler diz respeito ao item "quadrilha". Nós não estamos julgando "quadrilha". É bem possível que Rogério Tolentino esteja envolvido no delito de quadrilha, pelas relações estreitas que tinha com os demais corréus, mas não estamos discutindo isso neste momento. O que nós estamos discutindo aqui? Lavagem de dinheiro. Qual é a imputação que se faz nesse item? Vossas Excelências, se tiverem a denúncia em mãos, poderão com muita facilidade, como eu disse, verificar o que nela consta. Inicia-se o item IV - Lavagem de dinheiro - com a seguinte assertiva do Ministério Público:

"Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollebach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias)."

Essa coisa de botar todo mundo num núcleo facilita muito a acusação, mas é preciso individualizar as condutas. Então, o item IV imputa - e nós estamos falando de Rogério Tolentino - lavagem de

AP 470 / MG

dinheiro a ele, mas apenas no que concerne às operações do Banco Rural.

Muito bem, salto um trecho considerável da denúncia e vou para as folhas 82, que, nos autos, corresponde às folhas 5.692. O que diz a denúncia nesse item "lavagem de dinheiro"? "O *modus operandi* da lavagem descrita no referido Relatório de Análise ocorreu da seguinte forma: emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa" - aquele esquema que foi fartamente ilustrado, tanto no voto do eminente Relator quanto no meu - sempre relacionado com o Banco Rural. Aí, nós temos páginas, e páginas, e páginas que dizem sempre respeito a esse *modus operandi* que envolve exclusivamente o Banco Rural.

E esse item IV da denúncia termina com a seguinte imputação - os fatos e a imputação. Os fatos dizem respeito ao Banco Rural e a imputação que se faz a Rogério Tolentino é a seguinte:

"Assim procedendo de modo livre e consciente - é a denúncia -, na forma do art. 29 - portanto, concurso de pessoas - do Código Penal, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENORIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, em concurso material, estão incurso 65 (sessenta e cinco) vezes nas penas do artigo 1º, inciso V, VI e VII, da Lei n. 9.613/1998 - agora, entre parênteses diz o Ministério Público - (todas as operações de recebimento viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo Banco Rural, utilizada pelo núcleo Marcos Valério e que constam na presente denúncia)".

Portanto, a lavagem de dinheiro que se imputa ao Senhor Rogério Tolentino diz respeito só e tão somente ao Banco Rural. Ponto. Agora, se ele estiver envolvido em quadrilha e em outros delitos, esta é uma outra questão.

Por que é que o Senhor ex-Procurador-Geral da República, ilustre e diligente chefe do Ministério Público, fez menção a esse empréstimo que consta do laudo da Polícia Federal, do Instituto Nacional de Criminalística? E realmente há suspeitas seríssimas de que tenha havido

AP 470 / MG

fraude nesse empréstimo, por quê? Pegou-se um empréstimo de R\$ 10 milhões no Banco de Minas Gerais e deu-se como garantia um CDB originário do peculato do Visanet; e depois liquidou-se essa dívida com esse CDB. Aliás, esse CDB, como nós já vimos anteriormente, foi utilizado como garantia de vários empréstimos do Banco Rural. Mas por que é que essa imputação consta da denúncia? Por que é que esse empréstimo veio à baila? Exatamente porque - Vossas Excelências, certamente, têm em mãos a denúncia e verão - às fls. 105/106 da denúncia, que correspondem às fls. 5.715/5.716, se imputa, aos membros do Partido Progressista e ao PT, além do crime de quadrilha e corrupção passiva, a lavagem de dinheiro: aos Senhores José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Cláudio Genu. E por que se imputa lavagem de dinheiro a essas pessoas? Pela seguinte razão: porque eles fizeram saques de dinheiro vindo do Bônus-Banval, quatro saques - no caso de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry - e sete transferências via Natimar. A João Cláudio Genu também porque recebeu dinheiro via Bônus-Banval e da Natimar.

De onde se origina esse dinheiro? Origina-se, exatamente, daquele empréstimo de R\$ 10 milhões que foi feito no BMG. É por isso que isso consta da denúncia, para implicar esses réus no crime de lavagem de dinheiro, mas a imputação que diz respeito ao Senhor Rogério Tolentino é uma e única: operações realizadas via Banco Rural. O que diz respeito à operação de gestão fraudulenta, de fraude documental, está na Ação 420, que foi desmembrada. Exatamente aquela ação em que é réu o Senhor Eduardo Azeredo; ela foi desmembrada, e foi enviada para Primeira Instância - onde ele deve responder por esses crimes.

Agora, se o Ministério Público não cuidou de imputar lavagem de dinheiro a ele nesta ação, talvez, se não houver prescrição, o Ministério Público ainda poderá fazê-lo.

Esse é o esclarecimento que eu queria fazer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência, Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

AP 470 / MG**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que a questão aqui é muito simples. Basta saber: a denúncia foi recebida contra o Rogério Tolentino por lavagem de dinheiro no item IV? Basta verificar isto. Foi recebida? Agora nós vamos julgar se é procedente ou não. E me prece que foi recebida, não tenho dúvida quanto a isso. Não cabe essa afirmação de que estava em outro item. Foi recebida.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, mais uma única observação com relação a Samarane. Eu não vou insistir, eu trouxe provas, a meu ver, sólidas, mas eu tenho um ponto de vista, parece-me, isolado, talvez um ou outro Colega me acompanhe no que diz respeito à falta de provas de Vinícius Samarane. Eu creio que mostrei um depoimento do Secretário-Geral, que é uma pessoa que ocupa um cargo elevado na hierarquia do Banco Rural, dizendo que quem era responsável pelo setor de *compliance*, na época em que foram feitos os empréstimos, era exatamente o Senhor Godinho - que prestou vários depoimentos incriminando, praticamente, todos os dirigentes do Banco Rural. Mas há um outro dado interessante.

Eu disse no meu voto, Senhor Presidente, - sei que ficarei isolado, mas isso faz parte do julgamento Colegiado -, ele, quando se transformou em diretor estatutário - e só depois do final dessas operações de lavagem de dinheiro é que essa diretoria que ele ocupava passou a ser responsável pelo setor de *compliance* -, mas, durante os cinco meses em que ele foi diretor estatutário, ocorreram apenas dois repasses, como eu citei aqui, dois repasses de dinheiro considerados lavagem de dinheiro, um de R\$ 50 mil e outro de R\$ 255 mil; porém estes repasses não foram aqueles repasses escancarados em que a SMP&B emitia cheque a ela própria, depois endossava, e um terceiro, mais tarde que nada tinha a ver com o Banco, ia lá na boca do caixa e recebia. Esses dois empréstimos foram feitos por intermédio da corretora Bônus-Banval. E, portanto, a meu ver,

AP 470 / MG

numa primeira análise, quem senta numa cadeira de diretor estatutário e, porventura, um empréstimo de valores dessa natureza passe pela mesa onde se encontrem reunidos os diretores, ou seja, um repasse feito através de uma corretora, a Bônus-Banval, a princípio, não é obrigado a desconfiar de uma operação dessa natureza. Mas não quero insistir nisso, Senhor Presidente, apenas mostrar qual é a leitura que eu estou fazendo do conjunto probatório.

13/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE
(s/ item IV)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Senhor Presidente, eu digo à Ministra Rosa que eu não me expressei muito bem na minha ideia sobre a questão.

Eu entendo não é o empréstimo, em si, o mais relevante, o fato dele

AP 470 / MG

ter sido feito no BMG ou no Rural. O importante aqui é que ele, Tolentino, utilizou a sua empresa para ajudar na prática da lavagem. Isto está muito claro: ele usou a empresa dele - tanto que é Rogério Lanza Tolentino & Associados - para auxiliar na prática da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mas utilizando o empréstimo, não é?

Vossa Excelência, Senhor Presidente, me permite uma reflexão que me ocorre? Supondo que Rogério Tolentino seja absolvido, lá na Primeira Instância - e siga sendo absolvido nas Instâncias subsequentes -, do crime de gestão fraudulenta, bem como desse crime de falso que lhe é atribuído, e nós aqui estejamos lhe imputando essa lavagem de dinheiro, exatamente em razão desse empréstimo. Há um detalhe muito interessante, Senhor Presidente, que é o seguinte: o Banco Central - e isso me causou até uma certa perplexidade -, do ponto de vista formal, considerou essa operação absolutamente regular, e essa é uma matéria que deverá ser examinada na Primeira Instância. Então, esse é um problema que me angustiou também.

E observo que, salvo engano, a Ministra Rosa Weber está reduzindo a imputação: ao invés das sessenta e cinco lavagens, Vossa Excelência está imputando, a Rogério Tolentino, apenas algumas só, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Num total de dois milhões e trezentos mil reais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- E não aquelas sessenta e cinco originárias no Banco Rural. Portanto, a procedência é em parte, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)- Mas, Ministro Lewandowski, quan to a essa preocupação que angustia Vossa Excelência, é bom lembrar que ele é acusado aqui, também, de corrupção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sim, corrupção ativa. Eu tive o cuidado de verificar isso. Quando se trata do núcleo político, não se imputa a lavagem a ele, mas apenas o delito do artigo 333, que é corrupção ativa.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Aqui, nessa?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Interessante, mas poderá haver um momento em que nós teremos uma aporia quase que insuperável: uma absolvição em primeiro grau, ou em todos os graus jurisdicionais ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São fatos diversos, Ministro. Tipos totalmente diversos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas o que o Ministro-Relator afirma, Presidente, é que são tipos penais diversos, e que aqui, neste processo, a ele também se imputam outros crimes, sobre os quais nós ainda não nos pronunciamos ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, aqui, Ministra Cármen Lúcia, nós estamos falando do empréstimo de dez milhões de reais. É isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, do empréstimo, que é o que a Ministra Rosa está defendendo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- O que pode ocorrer é que a Justiça considere que esses dez milhões de reais tenham sido hígidos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O fato é que a metodologia da segmentação do voto, por parte do Ministro Joaquim, não obscurece, em nossa mente, a leitura que nós fizemos de toda a denúncia. E assim como o rio é um só rio da nascente à foz, a denúncia é uma só denúncia do primeiro item ao último. Então, isso está nos causando, neste momento, uma certa dificuldade para o voto. Mas o fato é que nós estudamos a denúncia de ponta a ponta.

Ministra Rosa, Vossa Excelência prossegue.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - De qualquer maneira,

AP 470 / MG

agradeço sempre as intervenções, servem para enriquecer o debate.

Senhor Presidente, nesse caso específico, estava me atendo exclusivamente à questão que era de ordem formal, porque ontem, quando vim à Sessão, estava convicta do meu voto, que era exatamente na linha do que estou lendo a Vossas Excelências. Suscitou-me dúvida a questão de fato trazida da tribuna e tão bem exposta pelo eminente Revisor. E, por isso, fiquei aqui, porque estou examinando várias folhas até chegar à conclusão, e a dificuldade, Vossa Excelência muito bem situou: são as fatias, o julgamento fatiado; porque estou me restringindo àquelas hipóteses em que houve um direcionamento dos repasses ao PP, e se nós não examinamos ainda essa matéria, como posso aqui considerá-la? Parece-me que talvez por isso o eminente Relator tenha centrado a fundamentação do seu voto, naquela sessão, sobre a questão do empréstimo, para, depois, nós irmos, pouco a pouco, formando o todo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Só estava destacando que, na verdade, como são vários os crimes antecedentes ao de lavagem, porque eles passam pelos incisos V e VI, estava centrando a ligação que vejo deste empréstimo de dez milhões, retirado do BMG, com um CDB do mesmo valor, dado em garantia, o que o vincula ao Fundo Visanet e ao peculato. Então, são pequenas peças que formam um todo. E isso, com todo respeito, é o crime de lavagem: lava-se, dissimula-se, na minha compreensão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ontem eu tentei dizer isso. O processo penal nos impõe um vai e vem entre o fragmentado de cada ação individualizada e o infragmentado do conjunto da obra. Fica difícil depois fazer a separação, porque nós ficamos nessa ida e vinda das ações individualizadas e do conjunto da obra retratada na denúncia como um todo.

Vossa Excelência prossegue.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator no sentido de condenar Rogério Tolentino pelo crime de lavagem; e depois, quando chegarmos ao final, acredito que

AP 470 / MG

esses ajustes venham a ser feitos; ou seja, não acompanho, como todo respeito, o eminente Revisor, pois entendo que a denúncia alcançou os fatos necessários para que a imputação seja julgada procedente.

Brevissimamente, com relação à Geiza Dias, destaco que, mais uma vez, vou aplicar o **in dubio pro reo**, para acompanhar o voto do eminente Revisor.

Na verdade, também tenho algumas considerações, mas, só para pontuar, digo que: "a participação de Geiza, pelo exame que fiz (lê voto).

13/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO
(s/ item IV)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, isso significa o quê? Entendo que o receber, na corrupção passiva, não há de se fazer sob as luzes dos holofotes, o receber, de forma dissimulada, se insere na própria fase consumativa do delito de corrupção passiva. A

AP 470 / MG

conduta é uma só.

Reporto-me aqui - com todo respeito, todos são brilhantes - ao Ministro Cezar Peluso, que fez muito bem essa distinção, lembrando precedentes da Corte no sentido de que havia a possibilidade, sim, de concomitância entre o crime de corrupção e o de lavagem de dinheiro. Mas dizia ele: "o que distingue a necessidade de mais de uma conduta e não uma única conduta?" E aqui, o que é a dissimulação? Neste caso, que estamos examinando - no caso de João Paulo Cunha e de Henrique Pizzolato - o receber maquiado, o receber dissimulado, ele é ínsito à natureza da corrupção passiva. Então ela não se mostra hábil, a meu juízo, a corrupção passiva, como antecedente para o crime de lavagem de dinheiro.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTOITEM IV DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente, incumbe-me apresentar os fatos criminosos imputados aos réus neste específico item IV da peça vestibular acusatória em que o Ministério Público Federal relata o cometimento do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, que veicula o seguinte preceito:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

AP 470 / MG

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos réus integrantes do denominado núcleo financeiro e do núcleo publicitário, dez acusados doravante denominados: Marcos Valério Fernandes de Souza (5º denunciado), Ramon Hollerbach (6º denunciado), Cristiano de Mello Paz (7º denunciado), Rogério Lanza Tolentino (8º denunciado), Simone Reis Lobo de Vasconcelos (9ª denunciada), Geiza Dias dos Santos (10ª denunciada), Kátia Rabello (11ª denunciada), José Roberto Salgado (12º denunciado), Vinícius Samarane (13º denunciado) e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus (14ª denunciada).

Em apertada síntese, o Procurador-Geral da República relata que, na época dos fatos criminosos apurados nestes anos, os dirigentes do Banco Rural estruturaram um sofisticado mecanismo de lavagem de dinheiro que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo publicitário comandado por Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias).

As operações ilícitas esquematizadas pelos réus do núcleo financeiro permitiam o recebimento dissimulado de dinheiro por meio da utilização da estrutura do Banco Rural. O núcleo publicitário liderado por Marcos Valério possuía uma estreita relação com o Banco Rural e seus dirigentes.

O Banco Rural viabilizava, com a ciência de seus administradores, a implementação dos volumosos repasses de dinheiro para os beneficiários indicados por Marcos Valério, sob a orientação de Delúbio Soares. Simone Vasconcelos e Geiza Dias tinham como função implementar a orientação de Marcos Valério mediante o contato com os beneficiários do dinheiro, a fim de que pudessem receber as quantias indevidas de forma dissimulada. A estrutura criada pelo Banco Rural permitiu que os recursos fossem recebidos sem a identificação precisa dos reais beneficiários.

AP 470 / MG

As retiradas de dinheiro eram feitas pelos beneficiários ou por terceiros por eles indicados. Com o objetivo de não permitir a identificação da pessoa que estaria recebendo o dinheiro fruto do ilícito, as transferências foram feitas em quartos de hotéis, na sede da SMP&B e até mesmo em agência do Banco Rural. É de se destacar que os saques efetuados em agência do Banco Rural eram usualmente realizados por pessoas simples que não tinham o hábito de conferir quanto estavam recebendo e que diziam: “vim pegar uma encomenda”.

O *modus operandi* utilizado para a lavagem de dinheiro ocorreu das seguintes formas: i) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B; ii) preenchimento do "Formulário de Controle de Transações em Espécie", com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao pagamento de fornecedores; iii) e-mail enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na “boca do caixa”, assim como o local do saque; iv) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail; v) saque na "boca do caixa" efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado “Automação de Retaguarda Contabilidade”, e vi) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na boca do caixa, registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500), que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro, que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores.

AP 470 / MG

Além dos saques bancários irregulares, a lavagem de dinheiro também foi operacionalizada, consoante destacado pelo eminente Min. Relator, por meio de: i) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a Marcos Valério, em especial na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no Banco Rural, e ii) simulação de empréstimos bancários no Banco Rural e BMG. Considerando que a petição inicial de acusação cingiu-se, no que tange à lavagem de dinheiro, aos repasses de valores feitos através do Banco Rural, as fraudes contábeis e as simulações de empréstimos serão apenas consideradas, assim como o fez o eminente relator às fls. 3-4 de seu voto, como etapas da lavagem de dinheiro relevantes para viabilizar os saques de quantias vultosas no Banco Rural.

É esse o breve contexto fático referente ao item IV da denúncia. Não voltaremos à análise de todas as premissas teóricas já apresentadas quando do voto exteriorizado em relação aos fatos descritos nos itens III e V, nem tampouco será feita, nesta ocasião, uma análise dos crimes imputados aos réus em outros itens da peça vestibular de acusação. Assim, em razão do caráter exauriente das brilhantes exposições dos eminentes Ministros relator e revisor, este voto relativo ao item IV da denúncia cingir-se-á, essencialmente, a uma breve exposição teórica do crime de lavagem de dinheiro, bem como à análise das condutas praticadas pelos réus em relação ao aludido ilícito.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Incluindo as condutas narradas em seu item III, a exordial acusatória imputa, no total, a prática de crimes de lavagem de dinheiro a 36 (trinta e seis) dos 40 (quarenta) denunciados. As acusações envolvem a interpretação e aplicação dos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

AP 470 / MG

De proêmio, alerto que a recente alteração da Lei nº 9.613/98, operada pela Lei nº 12.683/2012, em vigor desde o dia 10 de julho de 2012, não tem o condão de afetar este julgamento. É que se trata de legislação **destinada a alargar** o tipo penal da lavagem de dinheiro **para abranger** a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de infração penal. **Não houve alteração das penas cabíveis**, de modo que as imputações lançadas na exordial acusatória devem continuar sendo regidas pela redação pretérita.

A lavagem de dinheiro, entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa, é prática combatida no mundo todo. Não se deve perder de vista que a atividade de lavagem de recursos criminosos é o grande pulmão das mais variadas mazelas sociais, desde o tráfico de drogas, passando pelo terrorismo, até a corrupção que desfalca o Erário e deixa órfãos um sem-número de cidadãos que necessitam dos serviços públicos (v. SATOW, Joe Tadashi Montenegro. Segurança Pública. Núria Fabris, 2011). **Saber de onde vem o dinheiro é, muitas vezes, o único diagnóstico para identificar a prática de um crime e o seu autor.**

Além disso, conforme descreve Oliveira Ascensão, a respeito do Direito Português, o branqueamento de capitais (como é denominada a lavagem de dinheiro naquele país) é um mal por si, pois o seu combate previne o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. *In*: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 37). Estima-se que a lavagem de dinheiro envolva, hoje, até 5% do PIB mundial, ou seja, até dois trilhões de dólares – alguns dados chegam ao absurdo montante de 10% do PIB global (NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Trad. Sérgio Lopes. Jorge Zahar Editor Ltda, 2006. p. 130). A repressão à lavagem de dinheiro visa a

AP 470 / MG

prevenir a contaminação da economia por recursos ilícitos, a concorrência desleal, o zelo pela credibilidade e pela confiança nas instituições.

Sendo assim, a dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos **desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente**, tal como ocorre com a ocultação do cadáver (art. 211 do Código Penal) subsequente a um homicídio – não se opera a consunção de um crime pelo outro.

Em sede doutrinária, o entendimento é idêntico:

“Com relação ao concurso de crimes, o entendimento é de que há concurso material com o crime antecedente. Então, o agente que pratica o crime de lavagem de dinheiro oriundo de atividade criminosa responde em concurso material pelo crime de lavagem e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores ou direitos. Essa não seria uma hipótese de progressão criminosa, porque a autonomia dos crimes está expressa na própria lei.”

(BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 594)

No Direito norte-americano, a doutrina costuma distinguir três fases da lavagem de dinheiro (*money laundering*). A primeira fase é a da “colocação” (*placement*) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de “encobrimento”, “circulação” ou “transformação” (*layering*), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a “integração” (*integration*) dos recursos a uma economia onde pareçam

AP 470 / MG

legítimos (REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering. Washington: Peterson Institute, 2004).

Uma vez que qualquer dessas fases tenha sido levada a efeito, resta consumado o crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, não havendo que se cogitar da completude do ciclo para o aperfeiçoamento do delito. **Suficiente, portanto, para fins de condenação, a prova da autoria e materialidade de uma das etapas da lavagem de dinheiro.**

Bem por isso, ao contrário do que sustentaram as defesas dos réus, não se pode exigir da acusação a demonstração de que os recursos retirados de um mecanismo de lavagem de dinheiro equivalem, com exata perfeição, aos bens de origem criminosa injetados na economia regular. É que o dinheiro lícito e o ilícito não reagem como água e óleo. Bens fungíveis que são, uma vez reunidos em uma mesma economia, fica impossível dissociar qual a parte advinda da atividade delituosa. Afinal, é exatamente nesta tarefa de gerar a impossibilidade de distinção que reside a atividade de lavagem.

O elemento intencional necessário para a tipificação do delito em comento é o dolo genérico, isto é, a vontade consciente e dirigida à realização de uma ou algumas das fases da lavagem de dinheiro. Rodolfo Tigre Maia, tecendo considerações sobre o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lembra que:

“[a]os moldes da lei portuguesa que inspirou o dispositivo, não se exige qualquer outro elemento subjetivo (dolo específico da doutrina tradicional) ou especial fim de agir, como requer, por exemplo, o tipo de ‘branqueamento’ da legislação francesa (...) e, no Direito brasileiro, na receptação ou no favorecimento” (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 89).

AP 470 / MG

Não se reclama que o órgão acusador comprove o elemento anímico, sob pena de se lhe incumbir de um mister impossível, verdadeira prova diabólica. Exatamente no intuito de evitar a impunidade, a segunda das quarenta recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI), organismo internacional que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate a essa espécie de criminalidade, indica:

“Os países deveriam assegurar que: a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas” (grifo nosso).

Deveras, **basta, para o reconhecimento do dolo**, ainda que na sua modalidade eventual, que se comprove **que, pelas condições materiais em que praticado o delito, há motivos suficientes para se inferir que o agente desejava ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do numerário, em relação ao qual, também pelas circunstâncias objetivas dos fatos provados, conclua, o magistrado, que o réu sabia ou devia saber ser proveniente, direta ou indiretamente, de crime**. Conforme já decidiu esta Corte: “O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, *in fine*, do CP). (...) Faz-se **imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente**” (HC 97252, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009).

Outra não é a lição de Klaus Tiedemann, que transcrevemos na íntegra:

AP 470 / MG

“Na linha dos mais recentes acordos internacionais, que devem ter uma especial importância para o mundo anglo-americano, há que se esclarecer, todavia, que é sim admissível deduzir dolo a partir das circunstâncias do fato. Não é que com isso se retome a teoria do dolus ex re, mas sim que isso se deriva da admissibilidade processual da prova indiciária.”

(Tradução livre do trecho: *“en la línea de los más recientes acuerdos internacionales, que han de tener una especial importancia para el mundo anglo-americano, hay que aclarar todavía que sí es admisible deducir dolo (etc) a partir de las circunstancias del hecho. No es que con ello se retome la teoría del dolus ex re, sino que esto se deriva de la admisibilidad procesal de la prueba indiciaria.”* TIEDEMANN, Klaus. Eurodelitos: El derecho penal económico en la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004. p. 15)

Outra objeção reiteradamente veiculada nas razões de defesa dos acusados diz respeito à eficácia do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Alegam os réus, em suma, que a inexistência de um crime intitulado “organização criminosa” no ordenamento pátrio impediria a aplicabilidade desta hipótese de lavagem de dinheiro.

O argumento, contudo, não resiste a uma análise mais atenta, pois fundado em premissas equivocadas. Ao contrário do que sustentam os defensores, **a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um “crime de organização criminosa”**. Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou.

Em verdade, pune-se, por meio do inciso VII da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime “*praticado por organização criminosa*”, algo absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pela defesa. Por exemplo, sabe-se que o crime de roubo (art. 157

AP 470 / MG

do CP) não era contemplado no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98, antes da sua recente alteração pela Lei nº 12.683/2012. Entretanto, a ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, disposição ou propriedade de ativos provenientes de crimes de roubo praticados por uma organização criminosa configura, indubitavelmente, o delito de lavagem de dinheiro.

Por essa razão, é perfeitamente possível considerar como antecedente da lavagem o crime, seja qual for a sua natureza, praticado por uma organização criminosa. **A expressão “organização criminosa” é prevista não como objeto, ou seja, como o crime antecedente em si, tratando-se, isso sim, do sujeito ativo responsável pela consecução do delito antecedente.**

O art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, no que concerne à concepção do termo organização criminosa, é complementado por duas normas, uma de maior abrangência e outra de espectro mais restrito. São elas o artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o art. 288 do Código Penal.

Assim, conforme já reconhecido por este Pretório Excelso, o conceito de “organização criminosa”, para fins de complementação do tipo previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, pode ser extraído da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada “Convenção de Palermo”, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011). Eis o que dispõe o seu artigo 2º:

Artigo 2º**Terminologia**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum

AP 470 / MG

tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Frise-se que este Supremo Tribunal Federal tem longa jurisprudência no sentido de reconhecer aos tratados e convenções internacionais devidamente internalizados ao ordenamento brasileiro o mesmo *status* conferido às leis ordinárias (RE nº 80.004, Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977; ADI nº 1.480 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997).

A integração da norma penal em branco, no caso, é feita por diploma que também tem caráter legal, não havendo que se cogitar de qualquer afronta ao princípio da legalidade. Klaus Tiedemann assevera que as normas penais em branco (*Blankettstrafgesetze*) são o meio típico e mais importante à disposição da técnica legislativa no Direito Penal econômico (TIEDEMANN, Klaus – Técnica legislativa nel Diritto Penale Economico. Trad. Claudia Kaufmann. In: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XIX, n. 1-2, jan.-jun. 2006, CEDAM. p. 2). Abanto Vázquez alerta que essa técnica da norma penal “em branco” e, portanto, *lex dixit quam voluit*, é a adequada para conseguir o objetivo final: a proteção suficiente dos bens jurídicos que o legislador considere

AP 470 / MG

importantes (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 24).

Além do conceito previsto na Convenção de Palermo, o art. 1º, VII, da Lei de Lavagem de Dinheiro também é complementado pelo art. 288 do Código Penal, que prevê a quadrilha ou bando, modalidade de organização criminosa há muito conhecida no Direito Penal brasileiro, nos seguintes termos:

“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. Sobre o tema, afirma Rodolfo Tigre Maia, fazendo menção ao idêntico posicionamento de Mirabete, que, para determinar-se a presença de uma organização criminosa, “basta – tão somente – a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime” (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 78).

Portanto, não procede a alegação de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 era desprovido de eficácia antes da internalização da Convenção de Palermo no ordenamento pátrio – a complementação da norma já era realizada, embora com espectro mais restrito, pelo art. 288 do Código Penal.

Ao acolher, no rol de delitos originários da lavagem de dinheiro, cláusula abrangente de todos os delitos perpetrados por organizações criminosas, posicionou-se a lei brasileira na vanguarda da repressão mundial a esta sorte de ilícitos. Como é sabido, as legislações de combate à lavagem de dinheiro podem ser classificadas historicamente em três gerações. A primeira diz respeito às leis que previam somente o tráfico de drogas como delito antecedente do branqueamento de capitais. A geração subsequente é composta pelos diplomas que listam diversos crimes que

AP 470 / MG

podem figurar como antecedentes da lavagem. Por fim, na terceira geração de leis, qualquer delito é apto a constituir antecedente da prática da lavagem de dinheiro.

Oliveira Ascensão, a respeito da evolução legislativa, ressalta manifestar-se “*orientação internacional no sentido de estender a incriminação ao branqueamento de capitais com origem noutras actividades criminosas*” (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. *In*: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 42).

A própria Convenção de Palermo exige de todos os Estados-Partes, no seu art. 6º, n. 2, “a”, a extensão do crime de lavagem de dinheiro ao maior número possível de infrações subjacentes. Na Suíça, onde recentemente foi aprovado um novo Código Penal, são antecedentes da lavagem de dinheiro as infrações punidas com pena privativa de liberdade superior a três anos (BERNASCONI, Paolo. La criminalità economica nel nuovo codice penale svizzero. *In*: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell’economia, ano XX, n. 1-2, jan.-jun. 2007, CEDAM. p. 10).

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.613/98, conforme já indicado, foi recentemente alterada pela Lei nº 12.683/2012 para alinhar-se às legislações de terceira geração, em um claro sinal de que a lavagem de dinheiro, seja qual for a origem dos ativos, é prática reprovável e não tolerada pela ordem jurídica brasileira.

Desta feita, proclamar a não incidência do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é caminhar na contramão da história, restringindo indevidamente a imputação do crime de lavagem de dinheiro, quando, na realidade, a norma penal existente, devidamente complementada pela Convenção de Palermo e pelo art. 288 do Código Penal, permite a identificação de todos os elementos da sua *fattispecie*.

AP 470 / MG**DAS IMPUTAÇÕES****MARCOS VALÉRIO (5º DENUNCIADO)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

Na esteira do quanto exposto pelo Ministério Público, e corroborado ao longo da instrução processual, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado “Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento”. Em tal documento, apenas constava que a

AP 470 / MG

SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cártulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco; comunicava, via fac-símile, à outra agência a autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Quanto a esse esquema de lavagem de dinheiro, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes, confirmou o quanto aduzido a fls. 222 e seguintes, onde a aludida testemunha confirmou e descreveu com detalhes toda a sistemática de saques com ocultação dos reais beneficiários constatada pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC. Segundo relatou, o tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, regularmente fazia ligações telefônicas para a agência de Brasília, indagando acerca da possibilidade de que fossem pagos saques de altos valores para a empresa SMP&B.

AP 470 / MG

Um episódio importante, narrado pela testemunha José Francisco de Almeida Rego a fls. 19.071 e 224, é determinante para determinar o dolo dos integrantes do núcleo publicitário. Conforme relatado pelo depoente, este recebeu, em certa ocasião, como de costume, um fax da agência Assembleia do Banco Rural, de Belo Horizonte, solicitando o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a determinada pessoa; então, um indivíduo que costumava sacar esses valores compareceu à agência e solicitou a “encomenda”, pelo que a testemunha, como de rotina, entregou o dinheiro, sem, contudo, comparar o nome do homem que se apresentou com o daquele indicado no fax. Ocorre que a retirada foi feita pela pessoa errada, e, por isso, a testemunha recebeu uma ligação telefônica de um sujeito que se identificou como “Marcos” e que alegou ser o dono da empresa SMP&B, exigindo que o problema fosse resolvido e os valores fossem entregues à pessoa correta. Posteriormente, ter-se-ia identificado que o erro fora da secretária da SMP&B, que trocou o nome da pessoa e não comunicou ao Banco Rural. Pelos dados apontados, impõe-se concluir que a ligação telefônica à testemunha foi realizada pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

José Francisco Rego, a fls. 19.068, afirmou, ainda, que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à agência do Banco Rural na qual o depoente trabalhava. A fls. 224, esclareceu que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) sempre se apresentava como diretora da SMP&B Comunicação e que, apesar de assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos). De acordo com o que resulta dos autos, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) compunham a equipe de apoio do núcleo publicitário da organização criminosa. Nos apensos nº 05, 06 e 07, dentre outros, é possível verificar diversas mensagens da 10ª denunciada (Geiza Dias) a funcionários do Banco

AP 470 / MG

Rural, determinando a entrega de altas quantias em espécie a pessoas indicadas.

Quanto à estreita conexão entre os núcleos político, publicitário e financeiro da organização criminosa, é importante a menção ao depoimento da 11ª denunciada (Kátia Rabello), de fls. 16.326, no qual a mesma confirma a realização de encontros entre dirigentes do Banco Rural e o 1º denunciado (José Dirceu), dos quais participou o 5º denunciado (Marcos Valério). A fls. 16.332, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) afirmou que mantinha contato com o 5º denunciado (Marcos Valério). A fls. 16.333, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) relatou que o seu principal contato na empresa SMP&B era o 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

Registre-se que, como bem exposto pelo Ministério Público, a identificação dos reais destinatários dos valores nunca foi repassada ao Banco Central ou ao COAF, servindo apenas para controle interno da organização criminosa. As informações sobre os reais beneficiários dos valores distribuídos apenas foram obtidas mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão – jamais foram entregues pelo Banco Rural espontaneamente.

Foram identificados e comprovados os seguintes repasses ilegais, que configuraram lavagem de dinheiro:

(i) pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha), na agência do Banco Rural no Shopping Brasília. O próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha) admitiu, em juízo, o recebimento do numerário (fls. 14.335). A fls. 325 do Apenso 07, consta o recibo assinado pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha;

(ii) pagamento de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao 17º denunciado

AP 470 / MG

(Henrique Pizzolato). A fls. 153 do apenso 05, consta o comprovante da entrega do dinheiro, pelo Banco Rural, ao contínuo enviado pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), nos seguintes termos: *“Autorizamos a Sr Luiz Eduardo Ferreira da Silva, CI 06806585-3, a receber a quantia de R\$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda, que se encontra em nosso poder”*;

(iii) pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva, na agência do Banco Rural de Brasília, conforme recibo de fls. 185 do apenso 07;

(iv) pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 17/09/2003; R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 24/09/2003; R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 08/10/2003; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 13/01/2004; e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20/01/2004, ao 21º denunciado (João Cláudio Genu), conforme documentos de fls. 160 do apenso 06, fls. 108 do apenso 06, fls. 79 e ss. do apenso 45, fls. 59-verso do apenso 05 e fls. 76-verso do apenso 05;

(v) dois pagamentos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Áureo Marcato, preposto enviado pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), conforme recibos de fls. 155 e 160 do apenso 05;

(vi) pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Luiz Carlos Masano, preposto enviado pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), conforme recibo de fls. 173 do apenso 05;

(vii) pagamento de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) a Benoni Nascimento de Moura, preposto enviado pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), conforme recibo de fls. 200 do apenso 05;

(viii) oito pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas), nos

AP 470 / MG

valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 16/09/2003 (recibo de fls. 131 do apenso 06); R\$ 100.000,00 (cem mil reais), também na data de 16/09/2003 (recibo de fls. 147 do apenso 06); R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23/09/2003 (recibo de fls. 236 do apenso 05); R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 12/11/2003 (recibo de fls. 12 do apenso 06); R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 18/11/2003 (recibo de fls. 14 do apenso 06); R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 17/12/2003 (recibo de fls. 38/39 do apenso 05); R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20/01/2004 (fls. 76-verso do apenso 05); R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 28/01/2004 (recibo de fls. 38 do apenso 06);

(ix) pagamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ao 27º denunciado (Antônio Lamas), conforme recibo de fls. 43-verso do apenso 05;

(x) pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Célio Marcos Siqueira, preposto do 28º denunciado (Bispo Rodrigues), conforme recibo de fls. 51-verso do apenso 05;

(xi) pagamentos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Jair dos Santos, preposto da liderança do PTB, conforme recibos de fls. 177 do apenso 06 e fls. 119 do apenso 07;

(xii) pagamentos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Alexandre Chaves, preposto da liderança do PTB, conforme recibo de fls. 67-verso do apenso 05, testemunho de fls. 42.130 e recibo de fls. 43-verso do apenso nº 05;

(xiii) entrega de um pacote de dinheiro a José Hertz, preposto do 30º denunciado (Emerson Palmieri), conforme declarações de fls. 1.333 e seguintes, ratificadas em juízo (fls. 19.264);

AP 470 / MG

(xiv) pagamento de R\$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) a Paulo Leite Nunes, preposto do 31º denunciado (Romeu Queiroz), conforme recibo de fls. 197 do apenso 05;

(xv) pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao 32º denunciado (José Borba), conforme depoimento de fls. 559 e seguintes, ratificado a fls. 19.068 (depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego);

(xvi) pagamentos de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 19/12/2003; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 17/07/2003; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04/07/2003; R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 26/06/2003; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 03/07/2003; e R\$ 50.000,00 (cem mil reais), em 18/07/2003, à 34ª denunciada (Anita Leocádia), conforme recibos de fls. 86 do apenso 06, fls. 123 do apenso 06, fls. 09 do apenso 06, fls. 115 do apenso 06, fls. 162 do apenso 07, e fls. 202 do apenso 07;

(xvii) pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a José Nilson, preposto do 35º denunciado (Professor Luizinho), conforme recibo de fls. 28 do apenso 06. No seu interrogatório de fls. 16.352, o 5º denunciado (Marcos Valério) admitiu ter entregue dinheiro ao funcionário José Nilson para repasse ao 35º denunciado (Professor Luizinho), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares);

(xviii) pagamentos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 09/09/2003; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16/09/2003; R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23/09/2003; R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 07/10/2003; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 13/01/2004; e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 03/02/2004, ao 38º denunciado (José Luiz Alves), conforme recibos de fls. 212 do apenso 05, fls. 219 do apenso 05, fls. 237 do apenso 05, fls. 59-verso do apenso 05, fls. 98-verso do apenso 05, e fls. 79/82 do Apenso 45;

AP 470 / MG

(xix) pagamentos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 28/04/2003; R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 29/04/2003; além de outros três pagamentos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 21/02/2003, à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes), conforme recibos de fls. 56 e 33 do apenso nº 07 e fls. 771 e segs. do volume nº 03 do apenso nº 85. Todos os recebimentos foram confirmados pela 40ª denunciada (Zilmar Fernandes), no seu interrogatório de fls. 15.251/15.252.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc.* Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da

AP 470 / MG

Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 5º denunciado (Marcos Valério Fernandes de Souza), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**RAMON HOLLERBACH (6º DENUNCIADO)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

O acervo probatório corroborou a imputação do Ministério Público, no sentido de que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A sistemática de atuação foi descrita pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143), que indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado “Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento”. Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram

AP 470 / MG

discriminados. A sistemática de lavagem de dinheiro foi descrita em minúcias pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes.

A autoria do crime pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) é patente, bastando lembrar que a 11ª denunciada (Kátia Rabello), em seu depoimento de fls. 16.333, relatou que o seu principal contato na empresa SMP&B era precisamente o 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao

AP 470 / MG

pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc.* Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

AP 470 / MG**CRISTIANO PAZ (7º DENUNCIADO)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

O acervo probatório corroborou a imputação do Ministério Público, no sentido de que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A sistemática de atuação foi descrita pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143), que indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado “Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento”. Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram

AP 470 / MG

discriminados. A sistemática de lavagem de dinheiro foi descrita em minúcias pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes.

O 7º réu (Cristiano Paz) participava efetivamente das decisões administrativas da SMP&B e da DNA, o que afasta qualquer tese no sentido de que desconhecia as operações de lavagem de dinheiro praticadas no âmbito das agência de Marcos Valério. O contador das empresas de Marcos Valério, Sr. Marco Aurélio Prata (fls. 3.597), atestou o seguinte: *“todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA”*. Conforme leitura atenta do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Comunicação possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que:

“havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era ‘tocada a três mãos’; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.”

Assim, comprovada a participação do 7º réu (Cristiano Paz) na prática do crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro,

AP 470 / MG

referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº

AP 470 / MG

7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc.* Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 7º denunciado (Cristiano Paz), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**ROGÉRIO TOLENTINO (8º DENUNCIADO)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

O acervo probatório corroborou a imputação do Ministério Público, no sentido de que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A sistemática de atuação foi descrita pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143), que indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado “Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento”. Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram

AP 470 / MG

discriminados. A sistemática de lavagem de dinheiro foi descrita em minúcias pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a

AP 470 / MG

José Nilson.

Compulsando os autos, verifica-se que o 8º denunciado (Rogério Tolentino) realizou operações de crédito simuladas com o nítido propósito de escamotear a origem e a destinação ilícita dos recursos. Isto ocorreu, por exemplo, com o empréstimo contraído por seu escritório, Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda., junto ao BMG, que perfazia o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A prova do empréstimo encontra-se a fls. 62 do Apenso 126.

Com efeito, a ilicitude de tal negócio jurídico restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial nº 1.854/2006-INC, a fls. 6-165, Apenso 126. Segundo a perícia técnica, o mútuo simulado encontra-se no registro contábil da Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. como empréstimo à 2S Participações Ltda., empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério) era um dos sócios, quando, na verdade, os extratos bancários do escritório do 8º denunciado (Rogério Tolentino) dão conta de que tal quantia foi destinada à Bônus-Banval Participações Ltda. e à 2S Participações Ltda., conforme prova de fls. 70, Apenso 126, o que denota o intuito criminoso de dissimular a origem e a movimentação do valor obtido.

Mais que isso, a irregularidade da operação financeira fica evidenciada quando se examinam as garantias oferecidas pela Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. ao Banco BMG. Decerto, havia avais (i) do 8º denunciado (Rogério Tolentino), (ii) do 5º denunciado (Marcos Valério) – embora, no caso deste último, com documentação incompleta, doc. a fls. 125 do Apenso 126 – e, por fim, (iii) o penhor do Certificado de Depósito Bancário (CDB) emitido pelo Banco BMG à DNA Propaganda no mesmo valor do empréstimo obtido (*i.e.*, R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais).

A rigor, o que se constata é a tentativa por parte do 5º denunciado

AP 470 / MG

(Marcos Valério) e do 8º denunciado (Rogério Tolentino) de ocultar a origem e a movimentação do montante que já se encontrava na posse da empresa DNA Propaganda Ltda., da qual o 5º denunciado (Marcos Valério) era um dos sócios, mercê o teor do Laudo Pericial 2.828/2006-INC, a fls. 57 do Apenso 147.

A singularidade deste mútuo reside na tentativa de transfigurar o valor em CDB como instrumento de garantia do empréstimo. Mais ainda, o Laudo Pericial nº 1.450/2007 atestou que o valor do mútuo proviria da VISANET, transferidos por ordem e conta do Banco do Brasil, a fls. 57 do Apenso 143.

É de se estranhar, como bem pontuado pelo *Parquet*, em suas alegações finais, que o mencionado empréstimo somente veio a ser cobrado após a divulgação pelos veículos de comunicação do megadelito objeto deste processo.

Demais disso, o Laudo Pericial nº 1.854/2006, a fls. 69, Apenso 126, comprova a completa desproporção entre a capacidade patrimonial do escritório de advocacia do 8º denunciado (Rogério Tolentino), parâmetro objetivo e seguro para aferir a viabilidade do negócio jurídico, e o valor do empréstimo contraído.

Ora, soa no mínimo estranho que uma empresa contraísse vultoso empréstimo sem que houvesse um exame criterioso acerca de sua capacidade financeira em adimplir o negócio jurídico.

Mais anormal se revela a emissão de três cheques em branco a pedido do 5º denunciado (Marcos Valério) sem sequer saber como o dinheiro foi utilizado, informação esta que consta a fls. 19.495/19.496.

Em acréscimo, cumpre destacar que o 8º denunciado (Rogério Tolentino), em seu interrogatório de fls. 16.499, admitiu que conhecia a

AP 470 / MG

11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o falecido José Augusto Dumont, sendo que, inclusive, já viajou para Brasília, em duas ocasiões, no jato particular do Banco Rural, acompanhado por José Augusto Dumont.

Diante desse acervo probatório, deve ser rejeitado o argumento da defesa segundo o qual apenas o Laudo de Exame Contábil nº 3.058/2005/INC/DPF, ampararia a acusação ministerial. Por outro lado, é irrelevante o fato de o 8º denunciado não ser sócio da empresa 2S Participações Ltda. para a configuração do ilícito.

Como bem demonstrado pelo conjunto probatório, o 8º denunciado (Rogério Tolentino) efetivamente atuou, em conjunto com o 5º denunciado (Marcos Valério), para dissimular a origem e a movimentação do recurso obtido via empréstimo.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência. Comprovou-se que as divisas que foram distribuídas são oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc.* Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2º da

AP 470 / MG

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 8º denunciado (Rogério Tolentino), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**SIMONE VASCONCELOS (9º DENUNCIADA)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

Na esteira do quanto exposto pelo Ministério Público, e corroborado ao longo da instrução processual, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado “Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento”. Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e

AP 470 / MG

que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cédulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda., creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco, comunicava, via fac-símile, à outra agência a autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Quanto a esse esquema de lavagem de dinheiro, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes, confirmou o quanto aduzido a fls. 222 e seguintes, onde a aludida testemunha confirmou e descreveu com detalhes toda a sistemática de saques com ocultação dos reais beneficiários constatada pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC. Segundo relatou, o tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, regularmente fazia ligações telefônicas para a agência de Brasília, indagando acerca da possibilidade de que fossem pagos saques de altos valores para a empresa SMP&B. Frisou que os saques se tornaram muito mais vultosos e constantes a partir de 2003

AP 470 / MG

José Francisco Rego, a fls. 19.068, afirmou, ainda, que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à agência do Banco Rural na qual o depoente trabalhava. A fls. 224, esclareceu que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) sempre se apresentava como diretora da SMP&B Comunicação e que, apesar de assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos).

De acordo com o que resulta dos autos, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) compunham a equipe de apoio do núcleo publicitário da organização criminosa, sendo possível constatar uma coautoria funcional. Com efeito, diversos depoimentos corroboram a versão da acusação, apontando a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) como responsável pela efetivação dos pagamentos ilícitos. Assim, *v. g.*, o 26º denunciado (Jacinto Lamas), em seu depoimento de fls. 15.563, afirmou que recebeu um telefonema da Direção do PP, solicitando que comparecesse na agência do Banco Rural e procurasse a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), que lhe entregaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em dinheiro. Relatou, ainda, que em duas ocasiões foi ao Banco Rural e recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos). Em seu interrogatório de fls. 16.463, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) admitiu que entregou dinheiro ao 26º denunciado (Jacinto Lamas), no Hotel Grand Bittar, na antessala do apartamento em que estava hospedada e admitiu que sabia que os recursos que repassava tinham origem em empréstimos da SMP&B.

De forma a corroborar a autoria do delito de lavagem de dinheiro pela 9ª Denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos), Rogério Tolentino, em seu interrogatório, afirmou que Marcos Valério lhe pediu que contraísse junto ao Banco BMG um empréstimo de R\$ 10.000.000,00

AP 470 / MG

(dez milhões de reais) (fls. 16.496). Rogério Tolentino, então, contraiu o empréstimo em nome do escritório “Rogério Lanza Tolentino e Associados”. Segundo seu relato, Rogério Tolentino assinou três cheques em branco, todos referentes à conta do Banco do Brasil no qual o dinheiro havia sido depositado, e os entregou a Simone Vasconcelos, a pedido de Marcos Valério. Afirma que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bônus Banval e um deles em favor da empresa 2S Participações. Em acréscimo, Zilmar Fernandes, em seu depoimento de fls. 15.253, afirmou que se encontrou por duas vezes com Simone Vasconcelos, em Brasília e na sede da empresa DNA, aduzindo, ainda, que Simone lhe informava sobre a programação dos pagamentos.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito

AP 470 / MG

de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc.* Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro

AP 470 / MG

estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 9ª denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**GEIZA DIAS (10º DENUNCIADA)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

Na esteira do quanto exposto pelo Ministério Público, e corroborado ao longo da instrução processual, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado “Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento”. Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

AP 470 / MG

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cédulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda., creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco, comunicava, via fac-símile, à outra agência a autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Quanto a esse esquema de lavagem de dinheiro, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes, confirmou o quanto aduzido a fls. 222 e seguintes, onde a aludida testemunha confirmou e descreveu com detalhes toda a sistemática de saques com ocultação dos reais beneficiários constatada pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC. Segundo relatou, o tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, regularmente fazia ligações telefônicas para a agência de Brasília, indagando acerca da possibilidade de que fossem pagos saques de altos valores para a empresa SMP&B.

José Francisco Rego, a fls. 19.068, afirmou, ainda, que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à agência

AP 470 / MG

do Banco Rural na qual o depoente trabalhava. A fls. 224, esclareceu que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) sempre se apresentava como diretora da SMP&B Comunicação e que, apesar de assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos).

De acordo com o que resulta dos autos, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) compunham a equipe de apoio do núcleo publicitário da organização criminosa, vislumbrando-se uma coautoria funcional. Nos apensos nº 05, 06 e 07, é possível verificar diversas mensagens da 10ª denunciada (Geiza Dias) a funcionários do Banco Rural, determinando a entrega de altas quantias em espécie a pessoas indicadas. Ademais, Zilmar Fernandes, em seu depoimento de fls. 15.253, afirmou que Geiza Dias era a encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de

AP 470 / MG

lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc.* Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2º da

AP 470 / MG

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**Da ré Kátia Rabello (11ª denunciada)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

A ré Kátia Rabello responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998), de **gestão fraudulenta** (art. 4º da Lei nº 7.492/86) e de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, a ré Kátia Rabello foi denunciada posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. A ré também é acusada de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Kátia Rabello ingressou como Superintendente de Marketing e Comunicação em 1995. A partir de abril de 1999, passou a participar da cúpula da Administração do banco e, em outubro de 2001, a 11ª ré assumiu a função de Presidente do Banco Rural, em decorrência da tragédia que acometeu sua irmã presidente, que faleceu em decorrência de acidente aéreo (fl. 11 das Alegações Finais da ré). Em 2008, a presidência do Banco Rural foi assumida pelo Sr. João Heraldo Lima. Na condição de Presidente do Banco Rural, a 11ª ré tinha, em conjunto os vice-presidentes da instituição, a responsabilidade de atuar no Comitê de

AP 470 / MG

Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de supervisionar, por exemplo, a área de *compliance* da aludida instituição financeira.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Kátia Rabello, que é filha do fundador Sabino Corrêa Rabello e principal acionista do Banco Rural e era presidente da instituição à época dos fatos, foi incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa à Kátia Rabello uma responsabilidade penal objetiva. Entretanto, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Kátia Rabello, e faz isso ao demonstrar, em conjunto com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ela expressamente autorizadas. A ré Kátia Rabello não foi incluída como ré na denúncia apenas pelo fato de figurar como uma das administradoras do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é verossímil a percepção de que a ré, que desempenhou o cargo de Diretora Estatutária do Banco Rural de 1999 a 2001 e, em seguida, o de Presidente, desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter, segundo alega, uma amizade muito próxima com Marcos Valério, a despeito de ter ficado comprovado nos autos que os dois se conheciam, se reuniam e se falavam, ou mesmo o fato de não ter contato próximo com qualquer outro integrante do núcleo operacional e político, não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzida pelos outros

AP 470 / MG

gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu, conforme reconhecido na própria sustentação oral, através de José Augusto Dumont, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através da própria ré e de Marcos Valério, o que dispensa a ré de conhecer pessoalmente todos os membros dos demais núcleos.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionados pelo entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam *“fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie”*. (fl. 3.372)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo *“mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo. Não era para pagar”*. (fls. 3.372).

A tese da ré quanto ao seu desconhecimento das ilicitudes não merece ser acolhida, à medida que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, a ré recebeu a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que a ré Kátia Rabello tenha, na qualidade de Diretora ou mesmo de Presidente do Banco Rural, praticado qualquer conduta no

AP 470 / MG

sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B.

O acervo probatório acostado aos autos revela a prática do crime de lavagem de dinheiro pela ré Kátia Rabello. Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

A 11ª denunciada integrava o sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais (indicados pelo núcleo político) para o Banco Central e o COAF. A primeira fase da lavagem é a obtenção dos recursos oriundos dos crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa. A dissimulação ocorreu pela omissão de informações pelos integrantes do núcleo financeiro e pelas sucessivas transferências entre as contas das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Por fim, Delúbio Soares, atendendo aos fins do núcleo político, fazia a indicação da pessoa a receber o recurso para Marcos Valério, que acionava Simone Vasconcelos e Geiza Dias, para a execução. A

AP 470 / MG

disponibilização de agências do Banco Rural para a prática de crimes de lavagem de dinheiro ocorreu, consoante a prova dos autos, com o conhecimento da ré Kátia Rabello, o que afasta a tese de atipicidade, porquanto o objetivo dos saques era o de ocultar a origem e o destino do dinheiro sacado.

De fato, a agência de publicidade SMP&B de Marcos Valério já era, na época dos fatos, uma empresa premiada e reconhecida. Todavia, isso não legitima o alegado desconhecimento dos ilícitos que estavam sendo praticados por intermédio da referida pessoa jurídica.

Em reforço à tese da prática do crime de lavagem de dinheiro pela 11ª ré, que teve, na condição de executiva do Banco Rural, como uma de suas funções o combate à lavagem de dinheiro, é imperioso transcrever novos trechos do depoimento prestado por Carlos Godinho, ex-Superintendente de Compliance do Banco Rural, *in verbis*:

Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente (grifamos); Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório «conheça seu cliente», que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas

AP 470 / MG

ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se

AP 470 / MG

viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613" (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

As operações de saques conduzidas no âmbito das agências do Banco Rural tiveram, portanto, o objetivo de lavar o dinheiro obtido ilicitamente por meio da prática de crimes contra a Administração Pública consistente em corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, e através de contratos de empréstimos simulados materialmente com o Banco Rural. Em muitos dos saques, quantias elevadas em dinheiro foram entregues a pessoas que sequer constavam dos cheques que originaram os saques. Isso porque os cheques eram nominais à SMP&B e, quando o endosso não era em preto, os valores eram entregues a pessoas indicadas pela referida agência mediante autorização por email ou fax sem que o

AP 470 / MG

nome delas se tornasse conhecido para as autoridades brasileiras. O que havia era um mero controle interno efetuado pelo Banco Rural de quem havia efetivamente sacado os valores, o que era feito mediante a obtenção da assinatura de um recibo pelo sacador e de cópia da sua identidade, mas não havia qualquer medida de combate à nítida prática de lavagem de dinheiro decorrente dos saques em favor de terceiros não mencionados nos cheques. Com isso, o dinheiro sacado nas agências fora branqueado, a fim de que pudesse circular no mercado lícito, sem prejuízo de sua eventual destinação ilícita após o saque. O emprego dos recursos lavados em fins ilícitos não descaracteriza, por si só, como pretende a defesa, a lavagem de dinheiro. Ao revés, pode originar outras práticas delituosas.

Em análise detida sobre o que ocorrido no âmbito do Banco Rural, destacada pelo Ministério Público Federal às fls. 268-269 de suas Alegações Finais, o Banco Central do Brasil conclui ter ocorrido infração grave de natureza penal e assim narra os acontecimentos:

"12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os

AP 470 / MG

recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados do Portador" e "Beneficiários" do formulário "Controle de Transações em Espécie", o que caracteriza indício de suspeição.

15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo "destino do recurso" dos formulários "Controle de Transações em Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento del/para fornecedores"; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.

16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 modus operandi e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave. (Trechos da análise do Banco Central do Brasil, PT 0601349710, CD na fls. 43.645)

Ainda que se considere ponderável a interpretação conferida na sustentação oral, de que, na época dos saques, a exigência de envio ao BACEN do nome do sacador, pessoa física, dos recursos em espécie em agências bancárias não se impunha e que a prática bancária apenas teria

AP 470 / MG

se tornado necessária com a edição da Carta Circular do BACEN nº 3.151, com efeitos a partir de 1º/12/04, isso não descaracteriza a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstra que, se, pouco tempo após, isto é, ao final de 2004, o BACEN tornou obrigatório o envio do nome do sacador pessoa física, é porque os saques elevados realizados por pessoas físicas já denotavam ser um mecanismo empregado para a prática de lavagem de dinheiro.

Na função de executiva do alto escalão do Banco Rural, a 11ª ré permitiu que a SMP&B e outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de Kátia Rabello no Banco Rural, diversas operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Compulsando os autos, vislumbra-se que o esquema criado no âmbito do Banco Rural para a lavagem de dinheiro não cessou no momento em que a 11ª ré assumiu suas funções na administração do banco. Reputa-se evidente, portanto, que a 11ª ré, presidente do Banco Rural na época dos fatos, participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria corré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fl. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e a 11ª ré, a despeito de não possuir uma formação voltada especificamente para o setor bancário e financeiro, era a presidente do Banco Rural e a principal executiva da instituição, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, a 11ª ré tinha, na condição

AP 470 / MG

de Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro.

Essa inferição que conduz ao fato desconhecido a partir da realidade só poderia ser suplantada pela “inimaginável” confissão do réu.

O certo não é dizer que Kátia Rabello não foi alertada sobre os saques, mas reconhecer que, na condição de executiva do Banco Rural, deveria impedir que eles ocorressem, máxime em razão de sua ciência *propter officium*. Não se está a reconhecer imprudência, conduta culposa, mas uma ciência inequívoca dos saques volumosos em razão do posto que ocupava no Banco Rural. Sem embargo de os administradores integrantes da cúpula de uma instituição financeira não serem avisados de todo e qualquer saque ocorrido em uma determinada agência bancária da instituição, o que ocorreu no Banco Rural em matéria de saques em espécie foi algo extremamente atípico e estável que, por razões naturais, seria de conhecimento dos órgãos de direção da instituição. Contrariamente ao que sustentado pela defesa, o caso dos autos foge largamente a uma situação de mera rotina da agência.

Aduza-se, ainda, que, após o escândalo do “mensalão” ter vindo à tona, o Banco Rural remeteu às autoridades brasileiras todas as informações solicitadas referentes aos saques em suas agências, o que não restou suficiente para fazer desaparecer todos os ilícitos praticados. A remessa era o mínimo que a instituição deveria ter feito.

Vislumbra-se, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pela ré Kátia Rabello, na medida em que a origem dos recursos sacados nas agências do Banco Rural era ilícita, oriunda, em grande parte, de empréstimos simulados pela SMP&B, e tendo em vista a consciência da 11ª ré quanto à prática dos ilícitos.

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro

AP 470 / MG

estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 11ª denunciada (Kátia Rabello), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**Do réu Jose Roberto Salgado (12º denunciado)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

O réu José Roberto Salgado responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998), de **gestão fraudulenta** (art. 4º da Lei nº 7.492/86) e de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, o réu José Roberto Salgado foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também teria supostamente praticado o crime de evasão de divisas.

No Banco Rural, José Roberto Salgado ingressou como Diretor Adjunto de Câmbio em 1995. Em 1998, foi nomeado Diretor da área Internacional e ficou no cargo até 2000. Em seguida, atuou como Diretor Estatutário na área Internacional e de Câmbio de 2000 até abril 2004, e, a partir dessa data, como Vice-Presidente de Operações. Foi, portanto, um dos responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da aludida instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu José Roberto Salgado foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados materialmente, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos

AP 470 / MG

destinatários finais.

O acervo probatório acostado aos autos também revela a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 12º denunciado (José Roberto Salgado). Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

O 12º Denunciado integrava o sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais (indicados pelo núcleo político) para o Banco Central e o COAF. A primeira fase da lavagem – e para a caracterização do ilícito basta uma das etapas – é a obtenção dos recursos oriundos dos crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa. A dissimulação ocorreu pela omissão de informações pelos integrantes do núcleo financeiro e pelas sucessivas transferências entre as contas das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Por fim, Delúbio Soares, atendendo aos fins do núcleo político, fazia a indicação da pessoa a receber o recurso para Marcos Valério, que

AP 470 / MG

acionava Simone Vasconcelos e Geiza Dias, para a execução. A disponibilização de agências do Banco Rural para a prática de crimes de lavagem de dinheiro ocorreu, consoante a prova dos autos, com o conhecimento do réu José Roberto Salgado, o que afasta a tese de atipicidade, porquanto o objetivo e a forma dos saques visava a ocultar a origem e o destino do dinheiro sacado, rechaçando-se, assim, a tese de desconhecimento do 12º réu. Frise-se que o próprio réu reconheceu, em seu depoimento prestado na Polícia Federal, que, na função de Vice-Presidente de Operações “coordena toda a rede de agências do banco” (fls. 4.470, volume 20).

Em primeiro lugar, não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor Estatutário até abril 2004 e a partir dessa data, o de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, à medida que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, indica a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que o réu José Roberto Salgado tenha, na qualidade de Diretor ou mesmo de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B.

Em reforço à tese da prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 12º réu, que teve, na condição de executivo do Banco Rural, como uma de suas funções o combate à lavagem de dinheiro, é imperioso transcrever

AP 470 / MG

novos trechos do depoimento prestado por Carlos Godinho, ex-Superintendente de Compliance do Banco Rural, *in verbis*:

"Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório «conheça seu cliente», que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o

AP 470 / MG

banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldito Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela

AP 470 / MG

legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613". (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

As operações de saques conduzidas no âmbito das agências do Banco Rural tiveram, portanto, o objetivo de lavar o dinheiro obtido ilicitamente por meio da prática de crimes contra a Administração Pública e através de contratos de empréstimos simulados materialmente com o Banco Rural. O dinheiro sacado nas agências fora branqueado, a fim de que pudesse circular no mercado lícito, sem prejuízo de sua eventual destinação ilícita após o saque. O emprego dos recursos lavados em fins ilícitos não descaracteriza, por si só, como pretende a defesa, a lavagem de dinheiro. Ao revés, pode originar outras práticas delituosas.

Em análise detida sobre o que ocorrido no âmbito do Banco Rural, destacada pelo Ministério Público Federal às fls. 268-269 de suas Alegações Finais, o Banco Central do Brasil conclui ter ocorrido infração grave de natureza penal e assim narra os acontecimentos:

"12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em

AP 470 / MG

espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados do Portador" e "Beneficiários)" do formulário "Controle de Transações em Espécie", o que caracteriza indício de suspeição.

15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo "destino do recurso" dos formulários "Controle de Transações em Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores"; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.

16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave.

AP 470 / MG

(Trechos da análise do Banco Central do Brasil, PT 0601349710, CD na fls. 43.645)

Ainda que se considere ponderável a interpretação conferida na sustentação oral, de que, na época dos saques, a exigência de envio ao BACEN do nome do sacador, pessoa física, dos recursos em espécie em agências bancárias não se impunha e que a prática bancária apenas teria se tornado necessária com a edição da Carta Circular do BACEN nº 3.151, com efeitos a partir de 1º/12/04, isso não descaracteriza a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstra que, se, pouco tempo após, isto é, ao final de 2004, o BACEN tornou obrigatório o envio do nome do sacador pessoa física, é porque os saques elevados realizados por pessoas físicas já denotavam ser um mecanismo empregado para a prática de lavagem de dinheiro.

Na função de executivo do alto escalão do Banco Rural, o réu José Roberto Salgado permitiu que a SMP&B e outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de José Roberto Salgado no Banco Rural diversas operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Compulsando os autos, vislumbra-se que o esquema criado no âmbito do Banco Rural para a lavagem de dinheiro não cessou no momento em que o réu José Roberto Salgado assumiu suas funções na administração do banco.

Essa inferição que conduz ao fato desconhecido a partir da realidade só poderia ser suplantada pela “inimaginável” confissão do réu.

O certo não é dizer que José Roberto Salgado não foi alertado sobre

AP 470 / MG

os saques, mas reconhecer que, na condição de vice-presidente do Banco Rural, deveria impedir que eles ocorressem máxime em razão de sua ciência *propter officium*. Não se está a reconhecer imprudência, conduta culposa, mas uma ciência inequívoca dos saques volumosos em razão do posto que ocupava no Banco Rural. Sem embargo de os administradores integrantes da cúpula de uma instituição financeira não serem avisados de todo e qualquer saque ocorrido em uma determinada agência bancária da instituição, o que ocorreu no Banco Rural em matéria de saques em espécie foi algo extremamente atípico e estável que, por razões naturais, seria de conhecimento dos órgãos de direção da instituição. Contrariamente ao que sustentado pela defesa, o caso dos autos foge largamente a uma situação de mera rotina da agência.

Aduza-se, ainda, que, após o escândalo do “mensalão” ter vindo à tona, o Banco Rural remeteu às autoridades brasileiras todas as informações solicitadas referentes aos saques em suas agências, o que não restou suficiente para fazer desaparecer todos os ilícitos praticados. A remessa tornou-se simplesmente obrigatória, sob pena de conjurar qualquer chance de defesa da instituição.

Vislumbra-se, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 12º réu (José Roberto Salgado), na medida em que a origem dos recursos sacados nas agências do Banco Rural era ilícita, oriunda, em grande parte, de empréstimos simulados materialmente pela SMP&B, e tendo em vista a consciência do réu José Roberto Salgado quanto à prática dos ilícitos.

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG

Do réu Vinícius Samarane (13º denunciado)**Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

O réu Vinícius Samarane responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/1998), de **gestão fraudulenta** (art. 4º da Lei nº 7.492/86) e de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, o réu Vinícius Samarane foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitido a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também é acusado de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Vinícius Samarane ingressou em 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. O réu exerceu o cargo de Superintendente e Diretor de Controles Internos (ainda não era Diretor Estatutário) a partir de final de 2002 e nele permaneceu até se tornar Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* a partir de abril de 2004. Atualmente, o réu é Vice-Presidente do Banco Rural. Na condição de executivo do Banco Rural, o 13º réu tinha, em conjunto os demais executivos da aludida instituição, a responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro e de atuar em conjunto com a área de *compliance* do Banco Rural.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu Vinícius

AP 470 / MG

Samarane foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa ao 13º denunciado (Vinícius Samarane) uma responsabilidade penal objetiva. Ao revés, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Vinícius Samarane, demonstrando, em conjunto com as Alegações Finais do Ministério Público Federal, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ele expressamente autorizadas. O 13º denunciado (Vinícius Samarane) não foi incluído como réu na denúncia apenas por figurar como um dos administradores do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor de Controles Internos e, em seguida, de Diretor Estatutário de Controles Internos desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

Em síntese justa e apertada: o seu domínio funcional da ação delituosa acrescido das premissas probatórias descritas na inicial revelam-se prova suficiente, máxime nesse campo de valoração da prova em crimes de autoria coletiva.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionadas pelo

AP 470 / MG

entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam “*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie*”. (fl. 3.372)

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, à medida que o Banco Rural possui um sistema de controle interno, pelo qual o réu era responsável, e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais.** Não há qualquer prova nos autos de que o réu Vinícius Samarane tenha, na qualidade de Diretor do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B.

O acervo probatório acostado aos autos revela a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo réu Vinícius Samarane. Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o

AP 470 / MG

crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

O 13º denunciado integrava o sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais (indicados pelo núcleo político) para o Banco Central e o COAF. A primeira fase da lavagem é a obtenção dos recursos oriundos dos crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa. A dissimulação ocorreu pela omissão de informações pelos integrantes do núcleo financeiro e pelas sucessivas transferências entre as contas das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Por fim, Delúbio Soares, atendendo aos fins do núcleo político, fazia a indicação da pessoa a receber o recurso para Marcos Valério, que acionava Simone Vasconcelos e Geiza Dias, para a execução. A disponibilização de agências do Banco Rural para a prática de crimes de lavagem de dinheiro ocorreu, consoante a prova dos autos, com o conhecimento do réu Vinícius Samarane, o que afasta a tese de atipicidade, porquanto o objetivo dos saques era o de ocultar a origem e o destino do dinheiro sacado.

Em reforço à tese da prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 13º réu, que teve, na condição de executivo do Banco Rural, como uma de suas funções de controle interno a de combate à lavagem de dinheiro, é imperioso transcrever novos trechos do depoimento prestado por Carlos Godinho, ex-Superintendente de *Compliance* do Banco Rural, *in verbis*:

Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos

AP 470 / MG

procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório «conheça seu cliente», que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a

AP 470 / MG

partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados;(Grifamos) (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613". (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

Em seu depoimento, o Sr. Carlos Godinho também detalhou as funções de cada executivo e a hierarquia no Banco Rural, a saber:

AP 470 / MG

Que, transcorrido esse período, o depoente retomou à área de informática, onde permaneceu até o ano de 2001, ocasião em que foi definitivamente transferido para a área de compliance; Que, na época, o Diretor Estatutário dessa área era o Sr. João Heraldo Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont, e, a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de Compliance, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; (...) Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinicius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; Que, até o falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos os Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após o falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional e a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha o poder sobre as Diretorias de Compliance, Contabilidade Jurídico e Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ilícitos financeiros; Que, acima das Vice-Presidências, encontra-se a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001. (fls. 4.785/4.786, confirmado nas fls. 19.978/20.036)

As operações de saques conduzidas no âmbito das agências do Banco Rural tiveram, portanto, o objetivo de lavar o dinheiro obtido ilicitamente por meio da prática de crimes contra a Administração Pública consistente em corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, e através de contratos de empréstimos simulados materialmente com o

AP 470 / MG

Banco Rural. Em muitos dos saques, quantias elevadas em dinheiro foram entregues a pessoas que sequer constavam dos cheques que originaram os saques. Isso porque os cheques eram nominais à SMP&B e, quando o endosso não era em preto, os valores eram entregues a pessoas indicadas pela referida agência mediante autorização por email ou fax sem que o nome delas se tornasse conhecido para as autoridades brasileiras. O que havia era um mero controle interno efetuado pelo Banco Rural de quem havia efetivamente sacado os valores, o que era feito mediante a obtenção da assinatura de um recibo pelo sacador e de cópia da sua identidade, mas não havia qualquer medida de combate à nítida prática de lavagem de dinheiro decorrente dos saques em favor de terceiros não mencionados nos cheques. Com isso, o dinheiro sacado nas agências fora branqueado, a fim de que pudesse circular no mercado lícito, sem prejuízo de sua eventual destinação ilícita após o saque. O emprego dos recursos lavados em fins ilícitos não descaracteriza, por si só, a lavagem de dinheiro. Ao revés, pode originar outras práticas delituosas.

Em análise detida sobre o que ocorrido no âmbito do Banco Rural, destacada pelo Ministério Público Federal às fls. 268-269 de suas Alegações Finais, o Banco Central do Brasil conclui ter ocorrido infração grave de natureza penal e assim narra os acontecimentos:

12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

AP 470 / MG

14. *Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados do Portador" e "Beneficiários)" do formulário "Controle de Transações em Espécie", o que caracteriza indício de suspeição.*

15. *De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo "destino do recurso" dos formulários "Controle de Transações em Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores"; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favor de diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.*

16. *Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.*

(...)

21. *A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave.*

(Trechos da análise do Banco Central do Brasil, PT 0601349710, CD na fls. 43.645)

AP 470 / MG

Ainda que se considere ponderável a interpretação conferida na sustentação oral, de que, na época dos saques, a exigência de envio ao BACEN do nome do sacador, pessoa física, dos recursos em espécie em agências bancárias não se impunha e que a prática bancária apenas teria se tornado necessária com a edição da Carta Circular do BACEN nº 3.151, com efeitos a partir de 1º/12/04, isso não descaracteriza a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstra que, se, pouco tempo após, isto é, ao final de 2004, o BACEN tornou obrigatório o envio do nome do sacador pessoa física, é porque os saques elevados realizados por pessoas físicas já denotavam ser um mecanismo empregado para a prática de lavagem de dinheiro.

Na função de executivo do alto escalão do Banco Rural, o réu Vinícius Samarane permitiu que a SMP&B e que outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de Vinícius Samarane no Banco Rural, diversas operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Compulsando os autos, vislumbra-se que o esquema criado no âmbito do Banco Rural para a lavagem de dinheiro não cessou no momento em que o réu Vinícius Samarane assumiu suas funções na administração do banco.

Essa inferição que conduz ao fato desconhecido a partir da realidade só poderia ser suplantada pela “inimaginável” confissão do réu.

O certo não é dizer que Vinícius Samarane não foi alertado sobre os saques, mas reconhecer que, na condição de Superintendente de

AP 470 / MG

Controles Internos e de Diretor Estatutário da mesma área, deveria impedir que eles ocorressem, máxime em razão de sua ciência *propter officium*. Não se está a reconhecer imprudência, conduta culposa, mas uma ciência inequívoca dos saques volumosos em razão do posto que ocupava no Banco Rural. Sem embargo de os administradores integrantes da cúpula de uma instituição financeira não serem avisados de todo e qualquer saque ocorrido em uma determinada agência bancária da instituição, o que ocorreu no Banco Rural em matéria de saques em espécie foi algo extremamente atípico e estável que, por razões naturais, seria de conhecimento dos órgãos de direção da instituição. Contrariamente ao que se sustenta, o caso dos autos foge largamente a uma situação de mera rotina da agência. A afirmação de que os saques foram feitos com mera observância das determinações do titular da conta é indiferente, porquanto este agia delituosamente. Destaque-se a dinâmica dos fatos no caso da SMP&B quanto aos saques: a SMP&B emitia o cheque nominal a ela mesma e o endossava, de maneira que o portador se tornava o seu beneficiário. Ocorre que a própria SMP&B era quem sacava os valores por meio de procuradores. Indaga-se: Por que a SMP&B já não mencionava nos cheques o destinatário final? Por que os cheques não eram nominais aos reais destinatários? Por que complicar – mencionando-se por fax ou email o sacador – quando a legislação do cheque – Lei nº 7.347/85 – prevê que o cheque seja nominal ao beneficiário? A resposta é simples: o objetivo era tornar nebuloso o real destinatário dos valores sacados.

Quando a defesa da corré Ayanna (fl. 33 das Alegações Finais) e do corréu José Roberto Salgado (fl. 76 das Alegações Finais) consideram Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menosprezam o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco Rural (fl. 19.995 do volume 93), trabalhou **no Banco Rural por 17 anos** (fl. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência

AP 470 / MG

ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que o réu Vinícius Samarane participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados.

Os dados fornecidos pelos diversos sacadores ao Banco Rural, que se identificaram por meio de identidade, não são suficientes para descaracterizar a tentativa de ocultar a origem e o destino das quantias sacadas. Isso porque a identificação feita pelo Banco Rural tinha como objetivo essencial avaliar quem estava sacando na agência por indicação de Marcos Valério, e não o propósito de revelar para os saques fraudulentos às autoridades bancárias competentes.

Se, de um lado, o Banco Rural não pode recusar saques de seus clientes, por outro, a inércia consciente do 13º réu, um dos responsáveis pelo combate à prática de ilícitos no âmbito da instituição financeira de que era Diretor, deve ser entrevista como prática de lavagem de dinheiro.

Aduza-se, ainda, que, após o escândalo do “mensalão” ter vindo à tona, o Banco Rural remeteu às autoridades brasileiras todas as informações solicitadas referentes aos saques em suas agências, o que não restou suficiente para fazer desaparecer todos os ilícitos praticados. A remessa tornou-se simplesmente obrigatória, sob pena de conjurar qualquer chance de defesa da instituição.

AP 470 / MG

Vislumbra-se, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 13º réu (Vinícius Samarane), na medida em que a origem dos recursos sacados nas agências do Banco Rural era ilícita, oriunda, em grande parte, de empréstimos simulados pela SMP&B, e tendo em vista a consciência do 13º réu (Vinícius Samarane) quanto à prática dos ilícitos.

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane), nos termos do voto do relator.

AP 470 / MG**Da ré AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS (14ª denunciada)****Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)**

A ré Ayanna Tenório responde criminalmente a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98) e de **gestão fraudulenta** (art. 4º da Lei nº 7.492/86 – 2 vezes). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro praticado pela ré.

Em linhas gerais, a ré Ayanna foi denunciada posto, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, instituição que ingressou em 12 de abril de 2004, Ayanna Tenório era a Vice-Presidente responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Ayanna foi considerada incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

O acervo probatório acostado aos autos revela a prática do crime de lavagem de dinheiro, mas não induz à inequívoca participação da ré Ayanna na prática do referido ilícito. Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

AP 470 / MG

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

Em sua defesa, a ré sustenta, em síntese: i) a falta de tipicidade das condutas de saque de dinheiro nas agências do Banco Rural; ii) o desconhecimento da ré Ayanna quanto aos saques, mormente porquanto muitos ocorreram antes do seu ingresso no Banco Rural; iii) que a ré apenas teria se tornado responsável pelo combate à lavagem de dinheiro perante o Banco Central do Brasil a partir de 13/01/05, nos termos do que previsto na Circular nº 2.852 do BACEN.

Sem embargo da materialidade do delito, confirmado pelos depoimentos e provas documentais acostados aos autos, não há provas suficientes quanto à prática intencional do delito de gestão fraudulenta pela 14ª denunciada. O fato de a ré ter sido contratada por um prazo determinado, isto é, por um período de 2 anos, faz presumir, consoante sustentou a defesa da ré, que não integrava a quadrilha destinada ao cometimento de fraudes no âmbito do Banco Rural. Ademais, é imperioso destacar que o início do contrato firmado pela ré com o Banco Rural

AP 470 / MG

ocorreu em 12 de abril de 2004 e que o referido ajuste, consoante informado pela própria defesa da ré em suas Alegações Finais, foi encerrado em março de 2006, vale dizer, em período posterior ao início da atuação da quadrilha na prática do crime de gestão fraudulenta. A ré não participou dos primeiros empréstimos e sequer integrava o Banco Rural quando os ilícitos começaram a ser praticados. Ademais, não há provas de seu efetivo conhecimento quanto aos saques atípicos ocorridos em agências do Banco Rural.

Não há provas de que a ré Ayanna, na função de Vice-Presidente de Suporte Operacional do Banco Rural, permitiu que a SMP&B e outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de Ayanna no Banco Rural, ao menos três operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Os casos são os seguintes: a) Luiz Carlos Masano (16/06/2004); b) Benoni Nascimento (10/9/2004), e c) Paulo Leite (31/8/2004). Contudo, nenhum documento acostado aos autos é capaz de atestar que a ré Ayanna participou, ainda que de forma indireta, conscientemente dos saques criminosos.

Não há, assim, provas suficientes nos autos da prática intencional pela 14ª ré do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que ela passou a integrar o *board* do Banco Rural não por sua *expertise* na área financeira, mas por seu conhecimento na área tecnológica e de gestão de recursos humanos. O Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho nos autos, a prática de operações suspeitas. Não há, contudo, provas contundentes nos autos de que a ré recebeu a

AP 470 / MG

informação disponibilizada pela área de *compliance* e de que, em associação com os demais réus, conscientemente participou das operações de saques atípicas nas agências do Banco Rural, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. No máximo, a ré Ayanna teria, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural, atuado com negligência ao não fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. Contudo, o tipo imputado à Ré não prevê a modalidade culposa, nem se destina à punição de pessoas ineptas para o conhecimento pleno dos ilícitos praticados de natureza financeira.

Diante de todo o acervo probatório, é razoável a tese da defendente de que não entendia de finanças e de que não recebeu informações a respeito da ilicitude dos empréstimos contratados com as empresas de Marcos Valério e nem mesmo sabia dos detalhes das operações ilícitas de lavagem de dinheiro no âmbito da instituição que trabalhava.

Assim, diante da insuficiência de provas para a condenação da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus), voto pela improcedência do pedido de sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos moldes do que previsto no art. 386, inciso VII, do CPP.

AP 470 / MG**CONCLUSÃO**

Ex positis, relativamente ao item IV da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

(i) procedência do pedido de condenação do 5º denunciado (Marcos Valério Fernandes de Souza) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(ii) procedência do pedido de condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(iii) procedência do pedido de condenação do 7º denunciado (Cristiano de Mello Paz) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(iv) procedência do pedido de condenação do 8º denunciado (Rogério Lanza Tolentino) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(v) procedência do pedido de condenação da 9ª denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(vi) procedência do pedido de condenação da 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(vii) procedência do pedido de condenação da 11ª denunciada (Kátia Rabello) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art.

AP 470 / MG

1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(viii) procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(ix) procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator, e

(x) improcedência do pedido de condenação (absolvição) da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Torres de Jesus) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, nos moldes do que previsto no art. 386, inciso VII, do CPP.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) **ao réu Marcos Valério**, pelo crime de crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(ii) **ao réu Ramon Hollerbach**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iii) **ao réu Cristiano de Mello Paz**, pelo crime de lavagem de

AP 470 / MG

dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iv) **ao réu Rogério Lanza Tolentino**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(v) **à ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(vi) **à ré Kátia Rabello**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada;

(vii) **ao réu José Roberto Salgado**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(viii) **ao réu Vinícius Samarane**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada.

13/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ANTECIPAÇÃO AO VOTO (S/ ITEM IV)****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, chegamos agora ao capítulo IV, depois de passar pelo capítulo III e pelo capítulo V. Estamos, em verdade, concluindo a fase da denúncia que ficou conhecida como Valerioduto.

O que está assente no voto do Relator - acompanhado, em grande parte, pelo Revisor - em todos esses títulos? Está assente que a denúncia logrou comprovar que havia um Valerioduto. Foi, de fato, usada uma tecnologia de movimentação financeira por parte de um grupo proveniente de Minas Gerais, que - ao que parece, é o que consta em denúncias em andamento nesta Corte ou em instâncias inferiores - já havia sido usada em outros episódios. No próximo título, verificaremos se os recursos do Valerioduto foram utilizados na compra de votos no Congresso Nacional.

Pois bem, Senhor Presidente, quando da análise do primeiro item, o item III, nós nos deparamos, principalmente, com as questões relativas à corrupção ativa, à corrupção passiva e ao peculato. Naquela oportunidade, como corrupção ativa, corrupção passiva e peculato são temas que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros não têm maiores dificuldades de enfrentar, não fiz aquilo que muitos fizeram: estabelecer premissas ou balizas. Eu o fiz quando enfrentei o inciso V, da gestão fraudulenta. Trouxe aqui balizas teóricas não só para fundamentar o meu voto, neste caso, mas para sinalizar o meu posicionamento teórico jurídico para a sociedade, para a comunidade jurídica, para, enfim, os colegas conhecerem o meu posicionamento.

Senhor Presidente - sei que há, evidentemente, a ideia de se obter uma otimização do tempo -, penso que não posso me furtar aqui, nessa oportunidade, ao tratar da lavagem, de fazer também um balizamento teórico, como o fiz no caso da gestão fraudulenta. É necessário fazer esse

AP 470 / MG

balizamento, principalmente, pelo fato de que, neste momento, vou mudar um posicionamento meu em relação àquele tema do crime antecedente relativo à organização criminosa. Quando um juiz vota de uma forma e vai mudar de posição, é necessário que o faça de maneira não só fundamentada, com sói acontecer com toda decisão judicial, mas de maneira declaratória, e essa é, sem dúvida nenhuma, uma boa oportunidade para sinalizar para toda a comunidade jurídica o meu pensamento e essa virada de pensamento que farei neste momento.

Então, começo dizendo que, com todo o estudo que essa ação demandou sobre a questão da lavagem de dinheiro, os argumentos da defesa, os pareceres trazidos - ainda segunda-feira recebi advogados trazendo pareceres jurídicos sobre esse capítulo -, convenci-me do acerto da acusação quanto a essa questão. Não estou aqui entrando no caso concreto, mas analisando a questão, primeiro, do ponto de vista teórico; primeiro, como baliza teórica. E aqui louvo a sustentação oral da acusação, porque, naquela sustentação oral do Procurador-Geral da República na sexta-feira - não lembro mais o dia, mas foi uma sexta-feira -, Sua Excelência trouxe argumentos que fizeram com que, desde aquele dia, eu refletisse sobre aquele meu voto no **habeas corpus** em que acompanhei o Ministro **Marco Aurélio**. Foi o HC nº 96.007, julgado na Primeira Turma, aqui várias vezes referenciado. Desde a sustentação oral do ilustre Procurador, quando ele apontou que ali não era o tipo penal que interessava, mas, sim, a forma como o crime fora praticado. Desde então, passei a refletir. E, depois, vieram todos os elementos que me foram trazidos. Aqui, então, eu anuncio que estou me divorciando da tese que eu acolhi naquele julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aspecto? É que não teríamos - já que fui evocado - o crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, mas aí é que está, é isso que eu vou agora explicitar: o

AP 470 / MG

Procurador-Geral me convenceu – por conta da sua sustentação, passei a refletir e, estudando o tema, eu me convenci - de que a Lei nº 9.613 não colocou organização criminosa como crime antecedente. Vamos ao vernáculo, à redação original do dispositivo:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando;

IV - de extorsão;

V - contra a Administração Pública;

VI - contra o sistema financeiro;

VII - praticado por organização criminosa."

Então, não é o tipo organização criminosa; é o crime: "**praticado por organização criminosa**".

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu vou demonstrar que existe lei, desde 1995, que trata de organização criminosa.

Mas o aparte de Vossa Excelência é importante, porque todo esse argumento que Vossa Excelência faz neste momento foi o que eu fiz para acompanhar o Ministro **Marco Aurélio**. Vossa Excelência pode ler o meu voto no **habeas corpus** referido, que é o HC nº 96.007, em que eu disse exatamente isso: que o conceito não poderia fundar-se estritamente na convenção, sem a sua internalização no direito positivo brasileiro.

Note, no entanto, Ministro **Celso**, que o art. 2º, originário, da Lei nº 9.034 - essa lei é de 3 de maio de 1995, anterior à Lei da Lavagem de

AP 470 / MG

Dinheiro - dispõe “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, permitindo, inclusive, a infiltração de membros da Polícia em organizações criminosas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ora, se não há na lei o conceito de organização criminosa, então, essas infiltrações são todas ilícitas e ilegais?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Elas seriam todas ilícitas e ilegais, levando ao extremo o posicionamento de Vossa Excelência - que foi o que eu acolhi naquele **habeas corpus** e do qual agora estou a me divorciar. Entendo, agora, que aquela lei de 1995 já trouxe um conceito de organização criminosa, dando ao Estado investigador poderes, inclusive, de colocar agentes dentro de uma organização criminosa para lá obter informações, sendo esses inimputáveis.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nem os procedimentos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sujeito é diferente do tipo penal. Tipo penal é uma coisa, sujeito é outra.

AP 470 / MG**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Então, até essa nova lei, as infiltrações ocorridas, no entendimento de Vossa Excelência, não teriam guarida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas Vossa Excelência concorda que houve, até a vigência da nova lei, a aplicação da Lei 9.034 e que, com base nela, a Polícia infiltrou agentes, por exemplo, no PCC, que é organização criminosa. Aliás, entendo mesmo que este conceito deve ser afeito, a ser feito pela justiça no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Esse é o entendimento que, até o dia de hoje, eu apliquei. Como estou mudando meu entendimento, eu o estou fazendo de maneira explícita, porque, a partir de agora, vou adotar o entendimento de que, mesmo antes da nova legislação, a aplicação do conceito de organização criminosa tinha amparo, na legislação brasileira, na Lei nº 9.034/95. Na Primeira Turma, que tenho a honra de presidir, o Ministro **Fux**, inclusive, pediu vista de alguns **habeas corpus** recentemente. Imaginei, até, que fosse para esperar este caso e refletir sobre o tema. Eu venho refletindo sobre o tema.

Então explícito, Senhor Presidente, que, ao se estabelecer, no inciso VII, que a lavagem de dinheiro pode ser oriunda de crime praticado por organização criminosa, se estabeleceu que a lavagem pode ser imputada quando se estiver diante de um crime praticado em tal circunstância. Por exemplo: um roubo a uma joalheria organizado pelo PCC ocorrido há dois anos - na vigência, portanto, da antiga lei, sem as alterações da nova

AP 470 / MG

lei. Esse roubo não seria crime antecedente da lavagem. Mas esse dinheiro a ser utilizado pelo PCC teria sido obtido por meio de um crime praticado por uma organização criminosa, podendo, então, o seus autores responderem por lavagem.

Eu queria aproveitar este momento, em que, evidentemente, todas as atenções voltadas para este julgamento, para fazer essa declaração de viragem no meu entendimento a respeito do tema, divorciando-me, portanto, daquele voto que proferi no HC nº 96.007.

A outra questão que gostaria de estabelecer como premissa, Senhor Presidente, é a do dolo eventual na lavagem, a possibilidade, ou não, de haver dolo eventual na prática do crime de lavagem.

Até a alteração ocorrida recentemente, exatamente pela Lei nº 12.683, deste ano, não eram todos os crimes que davam ensejo à lavagem. Então, se alguém movimentasse um dinheiro de cuja origem desconfiasse (dinheiro vivo, em espécie, em mala, em pacote, em carro-forte etc.), como havia a necessidade de tipos específicos como antecedentes, seria cabível aplicar a ele o dolo eventual? Eu penso que não. Eu penso que não que não seria possível aplicar-se o dolo eventual, ou seja, aquele conceito do homem médio, aquele velho conceito do **bonus pater familiae**. Não era todo ou qualquer crime que dava ensejo à lavagem. Se não era todo ou qualquer crime, quem manipulasse certos valores, mesmo desconfiando que a sua origem não fosse lícita, mesmo desconfiando que aquilo não era da normalidade do homem médio, ele saberia se aquilo era proveniente de um crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro ou proveniente de furto?

Em casos como esse, seria cabível aplicar o dolo eventual? Até a nova legislação, eu entendo que não, mas já deixo isso claro, porque é um momento importante para mim como julgador, como juiz, para estabelecer a minha linha teórica. Com a nova lei, seria diferente. Com a nova lei, como todo ou qualquer crime passa a ser antecedente de lavagem, então aí, sim, dá para se pensar na aplicação do dolo eventual. Mas na legislação à época desses fatos vigentes, não.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim, mas como haver cegueira deliberada sobre tipo que a pessoa desconhece? É impossível!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Antes disso, Shakespeare falou: "Há muito método nessa loucura."

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, essa cegueira deliberada se...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente. Com a nova legislação, eu penso que já é possível refletir sobre a aplicação do dolo eventual na questão da lavagem, porque todo e qualquer crime dá ensejo à tipificação da lavagem.

Então, esse era um segundo ponto que eu gostaria de deixar aqui esclarecido aos Colegas e à comunidade jurídica.

O terceiro ponto que eu gostaria também de trazer é que eu não compactuo com a ideia do exaurimento. No caso do João Paulo Cunha, como eu o absolvi, eu não entrei nesse debate,. Mas, hoje, votou a Ministra **Rosa**, acompanhando, no ponto específico, o Ministro Cezar Peluso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Peço vênica, mas não votei no sentido do exaurimento. Votei no sentido de que integra a própria fase consumativa da corrupção.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Fase consumativa da corrupção, então.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Fase consumativa da

AP 470 / MG

corrupção no núcleo receber; se fossem outros os núcleos, núcleos formais, aí seria na espécie ou na forma de exaurimento do crime, como votou o Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim, exatamente isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não acompanhei o Ministro Cezar Peluso na fundamentação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Por isso, Vossa Excelência absolveu o João Paulo Cunha.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, ele absolveu também.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas é isso que estou dizendo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, mas ele absolveu entendendo que era na fase do exaurimento do crime. Eu digo que é na fase consumativa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Consumativa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É diferente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, seja numa acepção, seja na outra, eu entendo que a tipificação da lavagem busca proteger outro bem jurídico que não aquele relativo aos casos da corrupção, que é o patrimônio público, que é a Administração Pública.

AP 470 / MG

Fazendo uma síntese da síntese: o que se procura com a tipificação da lavagem? Impedir que quem obtenha recursos por meio ilícitos traga esses recursos para o convívio em sociedade. É isso. Quem obteve lucros, quem obteve valores, quem obteve patrimônio por meios ilícitos não pode deles desfrutar no convívio da sociedade. É um bem jurídico totalmente distinto e autônomo. Então, daí, eu também fazer a minha declaração e o meu balizamento no sentido da autonomia da tipificação da lavagem em relação aos chamados crimes antecedentes.

Penso, Senhor Presidente, ser extremamente importante e relevante prestar esses esclarecimentos em Corte, principalmente numa Corte constitucional. Para quê? Para que a coerência do juiz seja cobrada depois. O juiz não pode votar de uma forma aqui, de outra lá, sem explicitar as suas razões.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu estou votando no Plenário, não estou votando na Turma. Na Turma, eu me dobro à jurisprudência. E nos despachos monocráticos eu me dobro à jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como estou no Plenário, eu estou livre para votar, inclusive, contra a maioria, de maneira isolada, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Os denunciados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório**, em relação a este capítulo da denúncia, respondem ao delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

A Procuradoria-Geral da República, sobre esse delito, faz a narrativa seguinte:

“(…)

474. As provas colhidas ao longo do processo demonstraram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

375. O Banco Rural, por meio de seus principais dirigentes, iniciou suas relações com o grupo liderado por Marcos Valério bem antes da parceria firmada com José Dirceu, no início de 2003.

476. No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

477. O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por Delúbio Soares a mando de José Dirceu.

(…)

478. O Laudo nº 1666/07-INC esclareceu, com detalhes,

AP 470 / MG

como se processava a lavagem de dinheiro no Banco Rural (fls. 83/173 do Apenso 143):

‘IV.3.12 – Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural

321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com preciso e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE – SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informado que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora

AP 470 / MG**dos recursos.**

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. **Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.**

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a

AP 470 / MG

fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos.

479. Para o sucesso da grandiosa empreitada iniciada em 2003, era preciso estabelecer um mecanismo seguro, rápido e que, em razão do intenso fluxo de operações, não levantasse suspeita nos órgãos de controle.

480. O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:

‘a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do ‘Formulário de Controle de Transações em Espécie’, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na ‘boca do caixa’, assim como o local do saque;

d) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

e) saque na ‘boca do caixa’ efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por

AP 470 / MG

meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda – Contabilidade'; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.'

481. O esquema delituoso, cujas etapas foram acima individualizadas, atendeu plenamente aos objetivos estabelecidos pela quadrilha. Era simples, mas extremamente eficiente, e permitiu uma extraordinária quantidade de repasses de recursos em espécie para os beneficiários, cujos dados não foram informados aos órgãos de controle.

482. Conforme a testemunha José Francisco de Almeida Rego, responsável pela maior parte dos pagamentos entre 2003 e junho de 2004, data em que saiu do Banco Rural (fls. 223, confirmado às fls. 19.068/19.074):

'QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos (sic); QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais (sic); (...) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o

AP 470 / MG

depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da Agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG.'

483. Em suas defesas, Kátia Rabello, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, na tentativa de eximirem-se de responsabilidade pelos crimes de que são acusados, afirmaram que o Banco Rural tinha os registros dos beneficiários reais, circunstância que viabilizou sua identificação no processo.

484. No entanto, ao contrário do que pretendem os acusados, a situação, tal como posta, não lhes favorece. O fato de o Banco Rural ter os registros foi o que permitiu a conclusão incontestável de que seus dirigentes atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram. Os órgãos de controle, por óbvio, tinham que receber a qualificação dos sacadores dos recursos e não a informação genérica, e falsa, de que eram pagamentos para fornecedores.

485. Os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários, serviram apenas ao Banco Rural, como garantia de que procederam à entrega do dinheiro aos beneficiários indicados por Delúbio Soares. Assim, caso José Dirceu, ou qualquer outro integrante dos núcleos político e operacional, solicitassem informações sobre eventual pagamento, o Banco Rural tinha como informar quanto e quando pagou e quem recebeu o dinheiro.

486. Em suma, os registros permitiram que os dirigentes do Banco Rural prestassem contas de suas ações aos núcleos político e operacional da quadrilha.

487. Registre-se, por sua relevância, que as informações que o Banco Rural detinha dos reais beneficiários dos valores distribuídos jamais foram entregues ao Ministério Público Federal, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Congresso Nacional. Os documentos que instruem estes autos foram obtidos mediante a execução de mandados de busca e

AP 470 / MG

apreensão.

488. A conduta dos acusados no curso da investigação foi sempre a de negar a existência dos pagamentos ilícitos aos parlamentares. Marcos Valério, antes da execução dos mandados de busca e apreensão, manteve a versão de que o dinheiro era destinado ao pagamento de fornecedores (fls. 61):

‘QUE pode afirmar que os saques comunicados pelo COAF têm como justificativa o pagamento a fornecedores da empresa, a distribuição de lucros entre os sócios ou investimento em ativos; QUE está providenciando junto ao seu contador os levantamentos necessários para comprovar tais saques; QUE neste momento não pode indicar nenhum fornecedor das empresas SMP&B COMUNICAÇÕES LTDA e DNA PROPAGANDA LTDA que recebeu pagamento em espécie; QUE também não pode indicar quais ativos foram adquiridos por meio das quantias sacadas em espécie, mas se compromete em fornecer tais informações oportunamente.’

489. Assim como fizeram com a contabilidade das empresas, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz falsificariam documentos para dar aparência de veracidade à tese apresentada em suas defesas, de que os pagamentos foram feitos a fornecedores.

490. O Banco Central do Brasil, após analisar a conduta dos dirigentes do Banco Rural, concluiu pela sua ilicitude, aplicando a punição pertinente.

491. Pela regulamentação do sistema financeiro nacional, toda instituição financeira tem um Diretor indicado ao Banco Central do Brasil para ser o responsável pela área de lavagem de dinheiro, respondendo no plano administrativo em caso de condutas ilegais. No caso do Banco Rural, o responsável era José Roberto Salgado, sucedido em 2004 por Ayanna Tenório, punidos, respectivamente, com 6 (seis) anos e 1 (um) ano de inabilitação para gerir instituição financeira.

AP 470 / MG

492. Por sua relevância, cumpre transcrever alguns trechos da análise do Banco Central do Brasil (PT 0601349710, CD na fls. 43.645):

‘12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos ‘Dados do Portador’ e ‘Beneficiário(s)’ do formulário ‘Controle de Transações em Espécie’, o que caracteriza indício de suspeição.

15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo ‘destino do recurso’ dos formulários ‘Controle de Transações em Espécie’ foi, invariavelmente, pagamento de/para fornecedores; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favor de diversos da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas

AP 470 / MG

autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.

16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 (modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave.'

493. A sistemática implementada pelos acusados possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final dos recursos.

494. Para a implementação dos repasses, as provas colhidas demonstram que o roteiro básico tinha as seguintes características.

495. Delúbio Soares, diante do seu papel no núcleo delituoso liderado por José Dirceu, tinha a função de indicar a Marcos Valério o destinatário do dinheiro e o montante que seria entregue.

496. Marcos Valério era o principal interlocutor do seu próprio núcleo, diferentemente de Delúbio Soares, que estava sujeito às determinações de José Dirceu.

497. Diante da própria dinâmica interna do núcleo operacional, Delúbio Soares tratava com Marcos Valério:

AP 470 / MG

‘QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.’ (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

‘QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo... QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados à política e conversas entre amigos...’ (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

498. Uma vez recebida a orientação de Delúbio Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.

AP 470 / MG

499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.

500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

501. Há um número expressivo de provas registrando a atuação das rés Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

502. Sobre a conduta de Geiza Dias, seguem, para exemplificar, algumas mensagens eletrônicas de sua autoria dirigida ao Banco Rural:

‘Prezado Bruno:

Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R\$ 300.000,00, também na Ag. Assembléia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias – Depto Financeiro

31.3247667/9967.0140.’ (fls. 10 do Apenso 05).

‘Bruno,

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R\$ 300.000,00 e um de R\$ 350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B – Sala 201 Edifício CNC – Confederação Nacional do Comércio.

AP 470 / MG

Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos – CI: M,920.218 – SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada às 15:30h.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo – 031.99670140 ou c/ Simone – 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,
Geiza Dias.’ (fls. 13 do Apenso 05).

‘Marquinhos,
Boa tarde!

Estaremos encaminhado amanhã pela manhã, um cheque no valor de R\$ 102.812,76 p/ saque.

A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes, que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.
Grande abraço,
Geiza.’ (fls. 227 do Apenso 05).

‘Bruno,

A pessoa que irá receber os R\$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Cláudio Genu – CI: 765.945 SSPDF.

Obrigada,
Geiza.’ (fls. 259 do Apenso 05).

503. Nas situações em que a pessoa indicada não recebia o dinheiro em espécie direto com o funcionário do Banco Rural, Simone Vasconcelos comparecia pessoalmente na agência para retirar os recursos e os repassar ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília.

504. Há uma quantidade expressiva de depoimentos confirmando esses fatos, transcritos, alguns, no Capítulo 2, item 184.

505. A estrutura articulada pelos dirigentes do Banco

AP 470 / MG

Rural permitiu que, ordinariamente, Simone Vasconcelos e Geiza Dias comunicassem ao gerente das contas das empresas SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, a operação que seria desencadeada, qual seja, o pagamento de determinada quantia em espécie, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuaria o recebimento e o transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros.

506. Recebida a informação, funcionários da agência Assembleia do Banco Rural informavam aos da agência na qual o saque seria realizado a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal.

507. Segundo depoimento de José Francisco, ex Tesoureiro do Banco Rural em Brasília responsável pela entrega da maioria dos recursos disponibilizados em Brasília, a frequência de pagamentos de dinheiro em espécie era bastante alta e, quando indagado sobre os beneficiários desses recursos, esclareceu o seguinte: 'Que, em geral, eram pessoas simples, que não trajavam ternos e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte 'vim pegar uma encomenda'.' (fls. 242/244, confirmado às fls. 19.068/19.074).

508. Nos dois anos de intensos saques, o tesoureiro José Francisco destacou que nenhum recebedor fazia conferência do dinheiro, limitando-se a acondicionar os vultosos recursos em uma mala, bolsa ou sacola que levavam para o transporte.

509. Quanto ao Banco Rural, coube aos seus dirigentes a montagem e posterior disponibilização da estrutura de lavagem para atender aos objetivos dos demais setores da quadrilha.

510. Como esclareceu Marcos Valério (fls. 727/735):

'Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos

AP 470 / MG

funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam (sic) de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso.'

511. Os cargos ocupados por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tinham íntima relação com a dinâmica delituosa de lavagem de dinheiro perpetrada.

512. Kátia Rabello integrava – e ainda integra - a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999, assumindo o cargo de Presidente da instituição financeira em outubro de 2001. José Roberto Salgado exerceu os cargos de Diretor Estatutário, até abril 2004, e a partir dessa data, de Vice-Presidente de Operações. Vinícius Samarane, até 2004 era Diretor de Controles Internos, passando depois para o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance. Ayanna Tenório somente passou a integrar a Diretoria do Banco Rural em 12 de abril de 2004, quando assumiu o cargo de Vice-Presidente.

513. Todos os acusados eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira. Apesar da relevância de todas as áreas referidas, merece especial destaque a área de compliance.

514. Em um conceito sintético, pode ser definida como o setor responsável pelo cumprimento das obrigações impostas à instituição financeira para evitar justamente a prática de lavagem de dinheiro.

515. Tendo como base exclusivamente as operações criminosas descritas na denúncia, foram demonstradas ao longo da instrução 48 (quarenta e oito) operações distintas que comprovadamente foram feitas com a utilização do específico esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural.

516. São elas: a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma

AP 470 / MG

vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10).

517. Dos casos acima citados, todos provados ao longo da instrução, Ayanna Tenório, em razão da data em que ingressou na diretoria do Banco Rural, somente deve responder por 3 (três) operações: a) Luiz Carlos Masano (16/06/2004 – capítulo 8.1); b) Benoni Nascimento (10/9/2004 – capítulo 8.1); e c) Paulo Leite (31/8/2004 – capítulo 8.3).

518. Para demonstrar, na prática, todo o roteiro da lavagem empregada pelo Banco Rural, seguem dois exemplos extraídos do Relatório de Análise nº 191/06 (fls. 344/353, Apenso 81, Volume 02):

‘Exemplo nº 01 (Anexo I deste Relatório)’ – No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMPB&B Comunicação Ltda., no valor de **R\$300.000,00 reais**, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o ‘formulário de controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos’, constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.

Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato

AP 470 / MG

iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o **Sr. João Cláudio Genu**, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene – PP/PR, iria sacar os 300 mil reais.

Na seqüência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300 mil reais referentes ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

Consta também cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu.

Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na ‘boca do caixa’ das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao ‘pagamento de fornecedores’, como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de João Cláudio de Carvalho Genu...’

‘Exemplo nº 02 (Anexo II deste Relatório) – Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, nº 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R\$50.000 reais**, sendo registrado no ‘formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos’ que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria

AP 470 / MG

SMP&B e que o dinheiro se destinava a ‘pagamentos para fornecedores’.

Na seqüência, verificou-se o e-mail de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal – PT/BA**.

Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referentes ao cheque da SMP&B, n.º 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na ‘boca do caixa’ das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao ‘pagamento de fornecedores’, como se verifica no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva.’

519. Quanto aos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, a instrução comprovou a presença de três hipóteses legais: crimes contra a administração pública (inciso V), crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) e

AP 470 / MG

crimes praticados por organização criminosa (inciso VII).

520. Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa.

521. Antes de ingressarem no específico processo de lavagem, o dinheiro era objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento.

(...)

523. Com a mesma finalidade – de impedir o rastreamento dos recursos e as operações de lavagem -, os acusados procederam à mistura dos recursos havidos do Banco Rural com outros obtidos em razão das atividades comerciais ordinárias das empresas.

(...)

524. Quanto a origem primária dos valores, no que diz com os crimes contra a Administração Pública, a instrução demonstrou a prática sistemática do delito de peculato, que permitiu aos acusados obter vultosos valores que foram posteriormente objeto do crime de lavagem (capítulos 3, 4 e 5 desta manifestação).

525. O crime de gestão fraudulenta, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal nº 420). Os valores obtidos mediante empréstimos fictícios junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal nº 420) e ao próprio Rural (item 6) representaram parte significativa do montante total empregado no esquema.

526. As instituições financeiras citadas, como já dito, financiaram o projeto delituoso.

527. Comprovou-se, ainda, que os crimes objeto da acusação e provados no curso da instrução foram perpetrados

AP 470 / MG

por organização criminosa.

(...)

546. Por fim, considerando que a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98” (fls. 266 a 294 – grifos do autor).

Nesse contexto, pede a Procuradoria-Geral da República a condenação de **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane** às penas do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, por dezenove vezes.

Em relação a **Ayanna Tenório**, pede o **Parquet** sua condenação às penas do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, por três vezes.

Defesa de Marcos Valério

Sobre este item da denúncia, a defesa alega, em apertada síntese, que o crime de lavagem de dinheiro não restou comprovado, pois não teria sido demonstrada a origem ilícita dos recursos que foram repassados pelas empresas do acusado.

Diz não haver,

“em relação ao contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, dinheiro público recebido ilicitamente, até porque, nem os valores de ‘bonificação de volume’, nem os resultantes das ‘antecipações de verba do Fundo VISANET’ são recursos públicos, mas sim recursos privados pagos ou pelas empresas de comunicação (veículos de mídia) ou pela CBMP - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Igualmente, em relação ao contrato da SMP&B Comunicação Ltda. Com a Câmara dos Deputados não há pagamento ilícito à agência de

AP 470 / MG

publicidade contratada, mesmo porque a terceirização de serviços, inclusive para a IFT de Luís COSTA PINTO, tinha previsão contratual e foi praticada conforme a rotina do mercado publicitário, nos termos do edital e do contrato” (fl. 120).

Entende que, após a instrução criminal contraditória produzida em juízo, não houve prova de desvio ou apropriação de recursos públicos, o que elidiria o delito em questão, com base no inciso V, primeira parte.

Prossegue a defesa argumentando que *“os valores repassados aos sacadores não têm origem nos crimes precedentes invocados (...), mas sim em empréstimos bancários verdadeiros, tomados junto aos bancos privados RURAL e BMG”* (fl. 132), não havendo, portanto, que se falar no crime antecedente praticado contra o sistema financeiro (inciso VI).

Quanto ao crime antecedente descrito no inciso VII destaca *“a inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha (itens 14 a 16 supra), até porque a legislação penal brasileira (quer a Lei 9.613/98, quer a Lei 9.034/95), violando o princípio constitucional da reserva legal, não define o que seja ‘organização criminosa.’”* (fl. 130).

Entende, ademais, que os crimes antecedentes do peculato e da gestão fraudulenta não foram demonstrados pela acusação e, por essa razão, quanto ao delito de lavagem pede a defesa a absolvição do acusado, *“pois a denúncia, tendo se limitado a narrar os fatos até o momento dos saques, não descreveu todas as fases integrantes da conduta de ‘lavagem de dinheiro’, já que os valores repassados aos sacadores identificados não se tornaram ‘lícitos’ ou foram ‘lavados’ naqueles momentos dos saques”* (fl. 138).

Defesa de Ramon Hollerbach

Em prol do acusado, a defesa sustenta que, *“nas dez páginas relativas a esse ponto da Denúncia, mais uma vez, não há descrição de nenhuma conduta que teria sido efetuada pelo acusado RAMON [uma vez que,] mais uma vez limita-se a citar o nome do denunciado entre parênteses e ao lado de outros nomes vinculados à SMP&B (...)”* (fl. 35).

E prossegue:

AP 470 / MG

“(…)

Novamente, não há individualização da conduta e nem descreve no que teria consistido o ‘fazer’ do denunciado RAMON. Na remissão de nota de roda-pé, nº 125, que remete a depoimentos diversos, não há nenhuma referência a ele.

Em trecho algum da Denúncia ou das Alegações Finais há referência concreta da participação do Requerente na prática de crimes contra a Administração Pública. O que existe, como já exaustivamente afirmado, são referências abstratas, genéricas e baseadas no suposto fato do Requerente pertencer ao ‘núcleo Marcos Valério’.

Não há prova alguma que demonstre qualquer participação concreta ou direta do Requerente nos eventuais delitos perpetrados contra a Administração Pública. Não há nos autos qualquer elemento de convicção que permita concluir, mesmo que de forma indiciária, que o Requerente tenha se apropriado ou desviado, em benefício próprio ou de terceiro, de dinheiro ou valor pertencente à Administração Pública como já oportunamente salientado.

Quanto ao inciso VI da referida Lei, onde está a individualização da atuação do Requerente para a prática de crime contra o sistema financeiro nacional?

Para a realização do crime apontado é necessário que o agente **OCULTE** ou **DISSIMULE** a natureza, **ORIGEM**, localização, direitos ou **VALORES** e que esses sejam **PROVENIENTES** de **CRIME**.

Não pode, por isso mesmo, como pretende a Acusação, **PRESUMIR**, primeiro que a origem dos **VALORES** seja criminosa, segundo, embora irrelevante, posto que a questão deveria e poderia ser resolvida no âmbito civil, que esses **EMPRÉSTIMOS** não seriam pagos” (fls. 35/36).

A respeito da questão, traz as seguintes conclusões:

“(…) a própria Acusação reconhece a existência dos

AP 470 / MG

empréstimos, e tanto é assim que PRESSUPOE que não seriam pagos. Da mesma forma reconhece a licitude dos contratos firmados quando afirma (fls. 10) ‘a **origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada**’. Há, nos autos, inúmeras provas de que os empréstimos efetivamente existiram e são juridicamente corretos, não se podendo negar essa realidade.

A Acusação parece apontar a ‘lavagem de dinheiro’ por meio de DISSIMULAÇÃO: ‘o recebimento dissimulado de recursos’ (fls. 75 da Denúncia). Por razões óbvias, empréstimos bancários com identificação dos contratantes (nome completo, filiação, endereço, número de identidade, número de CPF, etc.), não permitem ocultar ou dissimular a origem do dinheiro.

A Acusação contenta-se em afirmar que o dinheiro tinha origem em organização criminosa voltada para o crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública” (fl. 36).

Afirma, ainda, que “os ‘fatos’ narrados pela Acusação nem de longe se parecem com o que pode ser considerado lavagem de dinheiro, não escrevendo figura típica delituosa, ao mesmo tempo em que, mais uma vez, não descreve a suposta conduta do Denunciado Ramon Hollerbach Cardoso que pudesse, sequer em tese, configurar crime” (fl. 38).

Defesa de Cristiano Paz

Sobre o delito deste item, diz a defesa que “a denúncia considerou Cristiano de Mello Paz e outros acusados como incursos nas penas do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, por 65 (sessenta e cinco vezes), sendo certo que na manifestação última o pedido foi de condenação pela citada infração por 19 (dezenove) vezes, na forma do § 4º do mesmo dispositivo legal” (fl. 45).

Aqui, a defesa também sustenta a tese de que “**não há qualquer descrição de conduta de Cristiano Paz**. Em nenhum momento o Ministério Público Federal indica qual teria sido a função específica do acusado nesta suposta engrenagem de branqueamento” (fl. 47 – grifos do autor).

Aduz que,

AP 470 / MG

“(…) no arrimo de suas sustentações, afirma a douta Procuradoria Geral da República que, no tocante à fonte primária dos recursos lavados, esta tem a ver com os crimes contra a Administração Pública - peculato - e contra o sistema financeiro - gestão fraudulenta.

Data venia, insustentável a posição adotada pelo Ministério Público Federal.

No que tange ao crime de gestão fraudulenta, o defendente nem ao menos está processado por tal delito e a instrução não provou, em nenhum instante, que, se é que houve uma gestão irregular no Banco Rural, o acusado tivesse pleno conhecimento dos fatos.

Sobre o suposto peculato, tem-se que a alegação não pode prosperar, posto que **os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais**, sendo certo que os valores foram **lançados na contabilidade da SMP&B**. Assim, não pairam dúvidas de que as importâncias obtidas têm origem lícita (...)

(...)

Sustenta a acusação que o dinheiro foi tornado por empréstimo nos aludidos bancos e utilizado para corromper pessoas em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal. Ora, pela simples cronologia, se, **ad argumentandum tantum**, o empréstimo antecedeu tais vantagens, por óbvio não são valores decorrentes destas supostas vantagens, não se podendo, pois, falar que derivem de crime contra a Administração Pública.

Desta forma, certa e conhecida a fonte primária dos recursos, **oriundos de operações bancárias regulares**, não há que se falar em lavagem de dinheiro, eis que este não provém, direta ou indiretamente, de crime” (fls. 47 a 49).

Defende ser “infundada a pretensão do Ministério Público Federal de se aplicar o disposto pelo inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, que prevê a hipótese de crimes praticados por organizações criminosas, pelo simples fato de

AP 470 / MG

que não há na legislação pátria qualquer conceituação precisa do que estas vêm a ser (fl. 49). [Para completar o raciocínio diz que] Inexistindo, em nosso arcabouço normativo, legislação específica sobre o tema, não há como se utilizar um conceito alienígena, com o fito de se condenar um cidadão” (fl. 50).

Conclui, por fim, que “não há qualquer descrição de conduta delitiva por parte de Cristiano de Mello Paz, sendo insuficiente apenas a menção do artigo de lei penal, que teria sido violado. Mais uma vez, a acusação tem lastro apenas na sua condição de sócio, o que ficou demonstrado através da transcrição, supra realizada, do suposto esquema de branqueamento de capitais, onde sequer é mencionado o nome do acusado” (fl. 50 – grifos do autor).

Defesa de Rogério Tolentino

Quanto a Rogério Tolentino, diz a defesa que “a denúncia descreve, em dez (10) laudas, o ilícito de lavagem de dinheiro que teria sido praticado pelo ‘núcleo publicitário’, mas, em sua narrativa não descreve qualquer participação do suplicante neste tipo penal (fls. 5686/5696, v. 27)” (fl. 5 da inicial).

Aduz, ainda, que, “no exame da prova produzida, vê-se que a denúncia, no seu item IV, quando procura identificar ‘o modus operandi utilizado pelo grupo ligado ao sr. Marcos Valério e pelo Banco Rural’, busca sustentação no ‘Relatório de Análise n. 191/2006’ (apenso 81), bem como em suas alegações finais o Ministério Público se louva no Laudo Pericial n. 1667/07/INC/DPF (apenso 143), documentos estes que sequer identificam ou mencionam a pessoa do defendente” (fl. 6).

Destaca “o processo nº 0501302088, cadastrado em 01.07.2005, sob a rubrica Verificação Especial - Operações de Crédito, que trata da operação de empréstimo com a empresa ‘Rogério Lanza Tolentino & Associados’[, no qual afirma estar comprovado que] houve a renegociação de um empréstimo tomado pela empresa ‘Rogério Lanza Tolentino & Associados’ junto ao Banco BMG, no valor de R\$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais), em 14.07.2004, com o pagamento da quantia de R\$ 707.222,77 referente aos encargos relativos à operação” (fl. 8).

Menciona que o Laudo Pericial nº 1866/2009/INC/DPF (fls.

AP 470 / MG

44.400/44.408, vol 211) atesta a autenticidade do contrato de mútuo formalizado entre Lanza Tolentino e Associados e a SMP&B, bem como que *“o Relatório de Análise n. 19512006, elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, também atesta a transferência da quantia de R\$ 707.222,77, feita pela SMP&B para o Banco BMG (apenso 81, doc. 04), fato confirmado pelo Laudo Pericial D. 145012007IINCIDPF (fls. 59, apenso 143)”* (fl. 8).

Nesse contexto, afirma a defesa que *“o contrato de mútuo referido no Laudo de Exame Contábil nº 3058/2005/INCIDPF, Tabela n. 07, no valor de R\$ 707.222.77 e formalizado entre a empresa ‘Lanza Tolentino e Associados’ e a ‘SMP&B Comunicação Ltda.’, foi o instrumento hábil para justificar contabilmente o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da ‘Rogério Lanza Tolentino & Associados’ junto ao Banco BMG pela referida SMP&B, não se tratando, pois, de documento utilizado para ocultar ou dissimular a movimentação de valores, de acordo com as considerações dos senhores peritos”* (fl. 9).

Mais adiante, a defesa reitera que, *“diante dos referidos documentos acostados aos autos, o contrato de mútuo mencionado no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005/INC/DPE, Tabela nº 07, não é simulado e retrata fielmente o que nele está inserido, conforme atestam o Banco Central do Brasil, o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República (fls. 44400/44407, vol. 211)”* (fl. 9).

Ainda com relação ao referido empréstimo, colaciona as conclusões a que chegaram os auditores fiscais federais no Termo de Encerramento de Ação Fiscal na empresa, **in verbis**:

“(...) encerramos, nesta data à ação fiscal levada a efeito ao contribuinte acima identificado, tendo sido ocorrida no mês de junho de 2006, no montante de R\$ 9.860.326.26, no Banco BMG S/A, onde não foram apuradas irregularidades que redundassem na lavratura de Auto de Infração” (fls. 44.409, vol. 211).

Na sequência, a defesa ressalta os seguintes aspectos:

AP 470 / MG

“(…)

Relativamente a pessoa física do suplicante, também mencionada no Laudo de Exame Contábil n. 385812005IINCIDPF, Tabela n. 07, como beneficiária de contrato de mútuo no valor de R\$ 1.497.203,00, a Receita Federal, demonstra, conforme consta do procedimento fiscal nº 0610100/2005/01029-2, de 24/08/2006, tratar-se, na realidade, de 23 (vinte e três) contratos de mútuos celebrados entre o requerente e a empresa SMP&B Comunicação Lula, que teriam sido assinados entre 11/05/2001 e 02/08/2004, cujos valores somaram a importância de R\$ 1.497.203,00, (a maioria deles anteriores aos fatos narrados na denúncia).

Entendendo a fiscalização que referidos contratos não se constituíam em documentos hábeis contabilmente para justificar o recebimento das referidas importâncias, os senhores auditores fiscais concluíram pela aplicação da multa qualificada de 150%, a título de sonegação fiscal (fls. 44415/44416, v. 211).

Entretanto, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda -, através de sua 43ª Câmara, pelo acórdão n. 104-23.705, em sessão de julgamento do dia 04/02/2009, desqualificou a penalidade imposta ao requerente por sonegação fiscal para mera omissão de receita, em virtude da ausência de conduta material para a caracterização de fraude (fls. 44.417/44.418, vol. 211)” (fls.10/11).

Sobre a configuração do tipo, diz que:

“Para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, sustenta a Procuradoria Geral da República nos itens 524 e 525 de suas alegações finais, que a origem primária dos valores, ‘no que diz com os crimes contra a administração pública, a instrução demonstrou a prática do delito de peculato e o crime de gestão fraudulenta, classificado como crime contra o sistema financeiro, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados’.

Entretanto, as alegações do Ministério Público não

AP 470 / MG

alcançam a pessoa do requerente, porque o mesmo teve a denúncia rejeitada pelo crime de peculato nesta AP n. 470 e trancada a ação penal que lhe era movida pelo delito de gestão fraudulenta na antiga AP n. 420, conforme habeas corpus n. 93.553, tendo como relator o Ministro **Marco Aurélio**” (fl. 11).

Afirma a defesa estar demonstrado, no caso, que o acusado *“não cometeu qualquer ilícito anterior que pudesse configurar o delito de lavagem de dinheiro, estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento”* (fl. 11).

Em arremate a esses argumentos, assevera que,

“[n]o presente caso, não há que se falar em ocultação ou dissimulação, elementos objetivos ou primários do fato típico, pelos seguintes motivos:

‘a) nos mútuos celebrados pela pessoa física do requerente, desde 11/05/2001, as quantias neles descritas (R\$ 1.497.203,00) terminaram em seu proveito próprio, não havendo qualquer indicação de um possível repasse para terceiros das importâncias neles constantes, conforme concluíram os auditores da Receita Federal.

b) o mútuo celebrado entre a empresa ‘Rogério Lanza Tolentino & Associados’ e a SMP&B, no valor de R\$ 707.222,77, foi o instrumento contábil próprio para justificar o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da empresa do suplicante junto ao Banco BMG, representada pelo empréstimo tomado a pedido do sr. Marcos Valério Fernandes de Souza no valor de R\$ 10.000.000,00, conforme atestam os Laudos Periciais n. 1866/20091INCIDPF e 1450120081INCIDPF, bem como o Relatório de Análise n. 195/2006/MPF’.” (fls. 11/12).

Registra, por fim, que *“a denúncia recebida contra o suplicante por*

AP 470 / MG

lavagem de dinheiro, conforme consta do voto do E. Relator, foi ‘pela participação aparente das empresas de Tolentino nos fatos supostamente típicos’ e relacionados com o Banco Rural. [Contudo,] o Laudo Pericial n. 1869/2009/INC/DPF atesta que Rogério Lanza Tolentino, por sua empresa, nunca obteve qualquer tipo de empréstimo junto ao Banco Rural, concluindo, ainda, que os empréstimos contraídos no referido estabelecimento bancário foram feitos pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. (fls. 34766/34772, v. 161)” (fl. 12).

Defesa de Simone Vasconcelos

No que concerne a Simone Vasconcelos, em síntese, a defesa destaca *“três peculiaridades do tipo legal que não se acham completamente atendidas: a um, os atos de ocultação e de dissimulação; a dois, o elemento subjetivo geral, consistente no dolo de lavar dinheiro de fonte ilícita; e, a três, a demonstração, ainda que indiciária, dos fatos definidos como crimes antecedentes”*.

Assevera que *“todas as operações indicadas pelo Ministério Público Federal foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência SMP&B, seja pela elaboração de recibos, assinados pelos recebedores dos valores sacados”*.

Diz que

“não se percebe, seja na narração do suposto fato criminoso, seja no acervo probatório constante dos autos, qualquer indicação de operações de dissimulação da origem dos recursos sacados, etapa essencial à própria ideia de lavagem de dinheiro. Consegue-se, pelo exame da prova, perceber que os valores não foram transferidos a empresas diversas, nem chegaram a circular, propriamente, na economia. Sem ocultação ou dissimulação, não pode haver o crime de lavagem de dinheiro. Tampouco existe o elemento subjetivo do crime, consistente na ciência atual do crime antecedente. Só há branqueamento de capitais quando se sabe, de modo pleno, que a origem dos valores é ilícita.

Como a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, como já assentado, não tinha qualquer ciência sobre as supostas

AP 470 / MG

práticas criminosas alegadas pelo Ministério Público Federal, carece sua conduta do dolo do crime, sendo, pois, atípica”.

Ressalta a defesa que *“os supostos crimes antecedentes, sem os quais a lavagem de dinheiro não pode ser reconhecida, não foram demonstrados pelo Ministério Público Federal”*.

Mais adiante argumenta que, *“em relação ao crime de peculato, cumpre destacar que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos jamais foi empregada da agência DNA Propaganda, nem chegou a prestar qualquer serviço àquela empresa (...). Em relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, registra-se que a denunciada Simone Vasconcelos não detém a qualidade própria do sujeito ativo do crime, não podendo figurar como autora, nem sequer conhece os dirigentes do Banco Rural, nem é conhecida por eles, não podendo responder por suas alegadas condutas nem mesmo na modalidade de participação”*.

Afirma, ainda, que *“os contratos de publicidade da agência SMP&B e o recebimento de valores deles procedentes não eram de responsabilidade da denunciada, o que lhe retira qualquer possibilidade de conhecer a origem dos recursos ali geridos”*.

Finaliza a defesa argumentando a impossibilidade de *“imputação do crime antecedente, relativo a participar de ‘organização criminosa’, ante a ausência de lei penal específica, que regule a sobredita conduta. Até a superveniência da figura típica de ‘organização criminosa’, é claramente inaplicável a disposição do artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.613/1998”*.

Defesa de Geiza Dias dos Santos

Sobre a participação da acusada, a defesa, em síntese, sustenta a inexistência de prova de que ela tivesse ao menos conhecimento dos fatos articulados na denúncia ou que tenha ela agido com o dolo próprio dos tipos que lhe são imputados.

Aduz, para tanto, que

“(...) ficou demonstrado que a suplicante, como afirmado em sua defesa preliminar, era simples funcionária da empresa

AP 470 / MG

‘SMP&B Comunicação Ltda.’, com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora Simone Vasconcelos, ou dos sócios da empresa, senhores Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério (fls. 12/14 e 20/21, apenso 106).

Conforme consta do organograma da SDMP&B Comunicação Ltda., ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa. Tinha a suplicante, ainda, a responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo (fls. 24 e 43/44, apenso 106).

Estas eram as funções da suplicante.

Como funcionária subalterna, sem qualquer poder de mando ou gestão na empresa, a suplicante não tinha conhecimento de qualquer acordo feito pela diretoria da SMP&B com o ‘chamado núcleo político’, composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores-PT.

Assim, como simples funcionária subalterna, a suplicante não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda.” (fls. 2/3).

Em prol desses argumentos, invoca os depoimentos de **Marcos Valério** (fls. 16.358), **Ramon Hollerbach** (fl. 16.520), **Simone Vasconcelos** (fl. 16.466), **Rogério Tolentino** (fl. 16.500), **Fernanda Karina Somaggio** (fl. 19.659), **Sérgio Esser** (fl. 21.452), **Rodrigo Simões** (fl. 21.577), **Carla Caetano** (fl. 21.579), **Edna de Paula Bom Sucesso** (fl. 21.603), **Natália Lopes de Figueiredo** (fl. 21.607), **Cristina Pereira Souza** (fl. 21.652), **Elen Marise Rasuck** (fl. 21.705).

Diz, ainda, que,

AP 470 / MG

“[e]m nenhum, momento da prova restou positivado que a requerente tivesse conhecimento das intenções e dos atos praticados pelos diretores da empresa SMP&B Comunicação Ltda. em acordo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT, já que nunca foi informada do possível acordo entre as partes, nunca participou de reuniões onde os repasses fossem mencionados, não conhece os dirigentes do PT ou políticos indicados na denúncia e não obteve qualquer benefício pessoal com a realização dos saques determinados pelos diretores da SMP&B.

Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie, era função administrativa da suplicante, e, tal responsabilidade ou tarefa não era exclusiva da requerente, já que, em sua ausência, seria feita por qualquer funcionário do seu setor, em atenção às determinações dos dirigentes da SMP&B, por intermédio da diretoria administrativa/financeira” (fl. 7).

Diante desse quadro, conclui a defesa que, *“se a suplicante cumpria com suas obrigações na empresa e se o Ministério Público não demonstrou a existência de vínculo subjetivo ou psicológico entre a sua ação e a dos administradores da SMP&B, impossível a ocorrência dos tipos que a denuncia lhe imputa”* (fl. 8).

Defesa de Kátia Rabello

Em relação à acusada, argumenta sua defesa que *“a lavagem supostamente orquestrada consistiria em saques em espécie da conta da SMP&B mantida em Belo Horizonte, com recursos disponibilizados em outras agências, principalmente na agência de Brasília, para funcionários da empresa ou terceiros por ela indicados”* (fl. 99).

Afirma que o procedimento descrito estaria longe de configurar a intenção deliberada de ocultar recursos. Diz, ainda, que *“a acusação não tem base técnica e não teve preocupação de individualizar condutas e apontar, em fatos concretos, onde estariam os elementos, configuradores do tipo penal”* (fl. 101).

AP 470 / MG

Nesse contexto, pondera que, *“se a lavagem de dinheiro busca a inserção de dinheiro ‘frio’ no sistema financeiro, aqui ocorreu justamente o contrário, pois os recursos saíam dos bancos e seriam então ‘esfriados’, por meio de saques, devidamente registrados perante as autoridades fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional”* (fl. 101).

A respeito da origem do dinheiro movimentado pela empresa SMP&B na conta que mantinha junto ao Banco Rural, esclarece a defesa, **in verbis**, o seguinte:

“(...) para que incorra no crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que o recurso seja de origem ilícita e o agente tenha consciência plena disso.

No caso concreto, muito objetivamente, eis os argumentos e provas que demonstram a inexistência dessa elementar em relação ao Banco Rural S/A e seus diretores acusados:

‘- a SMP&B. era uma premiada agência de publicidade de Minas Gerais. Sobre ela não pairava a menor suspeita de envolvimento com algo ilícito. Seu grupo econômico gozava de bom conceito e crédito não só no Banco Rural, mas também em outras instituições financeiras, como BMG e Banco do Brasil;

- os recursos aportados em sua conta mantida, no Banco Rural eram provenientes, basicamente, de outras instituições financeiras. Logo, os recursos que movimentava no Banco Rural já estavam inseridos no sistema Financeiro Nacional e fiscalizados nos bancos de origem;

- não havia movimentação bancária da SMP&B que indicasse ilicitude, como, por exemplo, constantes depósitos de recurso em espécie e sem identificação de origem;

- a movimentação financeira da empresa decorria de significativos contratos de publicidade com as mais variadas empresas e órgãos públicos, o que se presumia lícito a tudo e a todos, mormente porque, até onde se sabe,

AP 470 / MG

todos os pagamentos eram efetuados mediante emissão de nota fiscal. Seria inimaginável que se pudesse desconfiar da origem lícita de pagamentos efetuados por uma empresa do porte da COSIPA, por exemplo;

- o Banco Rural, obviamente, não tomava parte de negociações da empresa SMP&B com seus clientes, de modo a poder ter ciência de que em algum contrato pudesse haver superfaturamento e, conseqüentemente, proveito indevido (seria inimaginável exigir de um banco tamanha prevenção junto ao cliente. A fiscalização sobre regularidade de contratos públicos compete a órgãos da Administração Pública, não às instituições financeiras);

- parte dos recursos movimentados da SMP&B - em valores bem inferiores ao da receita operacional - tiveram origem em empréstimos do próprio Banco Rural, os quais estão narrados na denúncia e ,sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros. Portanto, também nesse ponto, a origem do dinheiro era segura e lícita;

- a SMP&B sempre esteve vinculada como cliente ao diretor vice-presidente José Augusto Dumont, o que afasta ainda mais a possibilidade de que os acusados desse processo pudessem conhecer e aderir a alguma particularidade suspeita das atividades da empresa'." (fls. 102 a 104).

Em face desses argumentos, entende a defesa que *"dizer que o Banco Rural permitiu que a SMP&B e seus sócias promovessem uma engenharia financeira para misturar dinheiro público com privado soa como chavão sem lógica, desprovido mesmo de mínima razoabilidade e significado concreto[, pois] o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no Banco Rural era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além"* (fl. 104).

Finaliza dizendo que *"toda relação entre Banco Rural e grupo SMP&B estava pautada em rotina bancária regular (saques, depósitos, aplicações, empréstimos), e seria perfeitamente-suscetível de ocorrer em qualquer outra*

AP 470 / MG

instituição financeira com a qual tais empresas se relacionassem” (fl. 107).

Quanto aos saques realizados em espécie pela empresa SMP&B nos anos de 2003 e 2004 diz que *“o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava, não se admitindo cogitar que algum funcionário ou diretor seu possa ser penalmente responsabilizado por contribuição a uma lavagem de dinheiro de cliente (...)”* (fl. 119).

Em relação aos registros documentais do Banco Rural quantos aos saques realizados, assevera ser ilógica *“a acusação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro por parte de uma instituição financeira que, além de exigir assinatura em recibo e cópia de carteira de identidade dos recebedores dos valores sacados pela cliente, mantendo tais documentos, arquivados e acessíveis ao BACEN e ao COAF, tenha também incluído no seu próprio sistema de contabilidade os nomes e dados desses recebedores”* (fl. 120).

Invoca prova documental e oral a seu favor.

Quanto ao fato de os nomes dos recebedores das quantias não terem sido informados ao Banco Central ou ao COAF na condição de sacadores, a defesa elenca os seguintes aspectos:

“(...)”

- para fins de Direito Bancário e de comunicação da transação ao COAF, a sacadora do recurso era a SMP&B, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Irregular seria se o Rural omitisse o nome da SMP&B como sacadora do recurso na comunicação do saque superior a cem mil reais;

- não havia no PCAF500 a possibilidade de incluir mais algum outro nome no campo sacador, de modo que não cabia a informação de outros envolvidos na transação financeira além da principal, SMP&B;

- fundamentalmente, à época dos saques vigorava a circular n. 3098/2003, que permitia textualmente que o banco informasse como sacadora pessoa jurídica ou física, CNPJ ou CPF. Somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, através da Circular 3151/04, que a pessoa física devia ser identificada ao BACEN” (fl. 127).

AP 470 / MG

Argumenta a defesa, ainda, que *“as informações do Banco Rural ao COAF não padeceram de falhas, ficando afastada a hipótese de ocultação criminosa de dados”* (fl. 135).

Entende, por fim, que *“não há como admitir a pretensão condenatória a título de crime de lavagem de dinheiro, por não estarem preenchidas, as seguintes elementares: - origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela ‘cliente SMP&B’; - ciência de alguém do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus recursos financeiros; - efetiva ocorrência de ‘ocultação’ e ‘dissimulação’ em relação aos critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes”* (fls. 171).

Defesa de José Roberto Salgado

Já a defesa de José Roberto Salgado argumenta, de partida, que não poderiam *“os dirigentes do Banco Rural denunciados ter ‘ciência’ da origem eventualmente ilícita dos recursos financeiros relacionados a MARCOS VALÉRIO e suas empresas se, objetivamente, não havia razão nem mesmo para suspeitar de seu possível envolvimento em crimes de qualquer natureza e não apenas ‘contra a administração pública’.”* (fl. 161).

Assevera que os recursos provenientes dos empréstimos concedidos pelo BANCO RURAL não foram simulados e que *“de ilicitude nenhuma se ressentem os recursos deles originários”* (fl. 171).

Nesse contexto, entende que *“não se prestam a preencher o elemento normativo do tipo esculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ao mesmo tempo em que fulminam o ponto fulcral da imputação de gestão fraudulenta”* (fl. 171).

Ressalta, **in verbis**, que,

“(...) [n]outro giro e ante os termos em que formulada e delimitada a acusação, a pretensa ‘simulação’ dos empréstimos, se houvesse, teria sido levada a efeito exatamente para que os valores ‘repassados pelo Banco Rural’ fossem ‘entregues à administração do grupo de Marcos Valério, sob o fundamento de pseudos empréstimos ao publicitário, empresas e sócios’,

AP 470 / MG

para serem ‘utilizados nessa engrenagem de pagamento de dívidas de partido, compra de apoio político e enriquecimento de agentes públicos’ (p. 17 da denúncia).

E, nesse concerto, a par de corporificar o ‘crime antecedente’ (gestão fraudulenta), ao mesmo tempo mascararia, em si mesma e por si só, a verdadeira natureza e a destinação dos valores” (fls. 171/172).

Assim entende que, *“como a denúncia não atribui aos ‘dirigentes do Banco Rural’ conduta diversa e subsequente para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos, juridicamente INVIÁVEL, sob pena de mais um bis in idem, a coexistência, nesse peculiar contexto, dos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de capitais, visto que nuclearmente consubstanciados na mesma hipótese fático-jurídica - o caráter fictício dos empréstimos -, além de finalisticamente sobrepostos”* (fl. 172).

Quanto aos saques efetivados em espécie, esclarece *“que os registros do Banco Rural, sobre haverem permitido, e com exclusividade, a ‘identificação dos reais beneficiários’, aos autos afluíram porque entregues à Justiça pela própria instituição[, e que teria sido] vítima de sua própria transparência. Não houve qualquer ato do Banco no sentido de ocultar as operações de saque em espécie da conta da SMP&B[, uma vez que] foi tudo informado ao COAF e documentado internamente”* (fls. 175/176).

Na sequência, aduz que *“‘saques em espécie’ das contas, no BANCO RURAL, das empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO, inarredável sobreleva a conclusão de que rigorosamente regulares, consentâneos com as exigências normativas à época vigentes, a postura e os procedimentos correlatamente adotados pelo Banco”* (fl. 176).

Invoca o processo administrativo do Banco Central (PT nº 0601340678) que atribuiu ao acusado e a **Aynna Tenório** *“apenas NEGLIGÊNCIA por ‘inobservância às orientações da Autarquia Fiscalizadora’* (fl. 203). Portanto, modalidade de **culpa estrito senso** que, implicando, a priori, a **exclusão de qualquer intencionalidade** - rigorosamente **impreterível**, todavia, para o aperfeiçoamento do **elemento subjetivo do tipo delituoso em foco: a vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo** (ocultar ou

AP 470 / MG

dissimular a natureza, a origem etc.), com conhecimento dos elementos normativos integrantes deste - deita por terra, sem clemência, o enunciado acusatório de que os dirigentes do BANCO RURAL deliberadamente ocultaram os 'reais destinatários' dos valores movimentados pelo 'grupo de MARCOS VALÉRIO' (fls. 203/204).

Mais adiante, esclarece que "o 'dinheiro', ainda que houvesse passeado ao redor do preceito incriminador insculpido no art. 10 da Lei 9.613/98, jamais ingressou - e, no cenário descrito, nem poderia - em seu campo de incidência" (fl. 205).

Sendo assim, "a nota essencial do delito reside na integração, ao circuito econômico regular, de bens aparentemente escoimados da ilicitude de que por natureza ou na origem se revistam. Ao perfazimento do tipo, em face de sua declarada ratio essendi, não bastam, pois, a ocultação e a depuração; faz-se impreterível, depois delas, a reinserção na economia formal (...)" (fls. 205/206).

Defesa de Vinícius Samarane

Em relação ao acusado, argumenta sua defesa que "a lavagem supostamente orquestrada consistiria em saques em espécie da conta da SMP&B mantida em Belo Horizonte, com recursos disponibilizados em outras agências, principalmente na agência de Brasília, para funcionários da empresa ou terceiros por ela indicados" (fl. 45).

Entende que haveria dois erros graves na denúncia. Quanto ao primeiro, diz que:

"(...) atribuir responsabilidade ao acusado Vinícius Samarane sem nenhuma base fática e probatória para isso, afinal de contas:

'- a relação entre SMP&B e Banco Rural, que remonta à década de 90, sempre esteve concentrada na pessoa do vice-presidente José Augusto Dumont e, comprovadamente, nunca houve participação de Vinícius Samarane (este fato foi suficientemente demonstrado na instrução do processo);

AP 470 / MG

- a concessão dos empréstimos, a realização das operações bancárias internacionais e o início da rotina de saques em espécie - fatos deste processo - ocorreram antes de Vinícius Samarane tornar-se diretor do Banco Rural;

- os saques em si e suas repercussões jurídico-administrativas não foram atribuídas a Vinícius Samarane, tanto que este não veio a ser parte no procedimento administrativo instaurado no COAF por este motivo (procedimento n. 0601340678 - COAF);

- Vinícius Samarane tornou-se presidente do Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural - responsável formal pelo cumprimento da carta circular 2852 - somente em 31 de março de 2006'." (fls. 45/46).

Segundo a defesa, o segundo erro, "é considerar que o Banco Rural tenha contribuído para a lavagem de dinheiro de seu cliente através da permissão de saques e omissão de informações aos órgãos de controle[. Esclarece sobre este ponto que,] nos limites de suas atribuições, primeiro como superintendente de controles internos (desde final de 2002), depois diretor dessa mesma área (a partir de abril de 2004), nada lhe pode ser atribuído de negativo, haja vista que os padrões de controles internos da instituição não foram omissos, nem tampouco serviram a algum propósito escuso de cliente" (fl. 47).

A respeito da origem do dinheiro movimentado pela empresa SMP&B na conta que mantinha junto ao Banco Rural, narra a defesa, **in verbis**:

"(...) para que incorra no crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que o recurso seja de origem ilícita e o agente tenha consciência plena disso.

No caso concreto, muito objetivamente, eis os argumentos e provas que demonstram a inexistência dessa elementar em relação ao Banco Rural S/A e seus diretores acusados:

'- a SMP&B. era uma premiada agência de

AP 470 / MG

publicidade de Minas Gerais. Sobre ela não pairava a menor suspeita de envolvimento com algo ilícito. Seu grupo econômico gozava de bom conceito e crédito não só no Banco Rural, mas também em outras instituições financeiras, como BMG e Banco do Brasil;

- os recursos aportados em sua conta mantida, no Banco Rural eram provenientes, basicamente, de outras instituições financeiras. Logo, os recursos que movimentava no Banco Rural já estavam inseridos no sistema Financeiro Nacional e fiscalizados nos bancos de origem;

- não havia movimentação bancária da SMP&B que indicasse ilicitude, como, por exemplo, constantes depósitos de recurso em espécie e sem identificação de origem;

- a movimentação financeira da empresa decorria de significativos contratos de publicidade com as mais variadas empresas e órgãos públicos, o que se presumia lícito a tudo e a todos, mormente porque, até onde se sabe, todos os pagamentos eram efetuados mediante emissão de nota fiscal. Seria inimaginável que se pudesse desconfiar da origem lícita de pagamentos efetuados por uma empresa do porte da COSIPA, por exemplo;

- o Banco Rural, obviamente, não tomava parte de negociações da empresa SMP&B com seus clientes, de modo a poder ter ciência de que em algum contrato pudesse haver superfaturamento e, conseqüentemente, proveito indevido (seria inimaginável exigir de um banco tamanha prevenção junto ao cliente. A fiscalização sobre regularidade de contratos públicos compete a órgãos da Administração Pública, não às instituições financeiras);

- parte dos recursos movimentados da SMP&B - em valores bem inferiores ao da receita operacional - tiveram origem em empréstimos do próprio Banco Rural, os quais estão narrados na denúncia e ,sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros. Portanto, também nesse

AP 470 / MG

ponto, a origem do dinheiro era segura e lícita;

- a SMP&B sempre esteve vinculada como cliente ao diretor vice-presidente José Augusto Dumont, o que afasta ainda mais a possibilidade de que os acusados desse processo pudessem conhecer e aderir a alguma particularidade suspeita das atividades da empresa'." (fls. 47 a 50).

Diante desses argumentos, entende a defesa que *"dizer que o Banco Rural permitiu que a SMP&B e seus sócios promovessem uma engenharia financeira para misturar dinheiro público com privado soa como chavão sem lógica, desprovido mesmo de mínima razoabilidade e significado concreto[, pois] o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no Banco Rural era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além"* (fl. 50).

Finaliza dizendo que *"toda relação entre Banco Rural e grupo SMP&B estava pautada em rotina bancária regular (saques, depósitos, aplicações, empréstimos), e seria perfeitamente-suscetível de ocorrer em qualquer outra instituição financeira com a qual tais empresas se relacionassem"* (fl. 53).

Quanto aos saques realizados em espécie pela empresa SMP&B nos anos de 2003 e 2004, diz a defesa que *"o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava, não se admitindo cogitar que algum funcionário ou diretor seu possa ser penalmente responsabilizado por contribuição a uma lavagem de dinheiro de cliente (...)"* (fl. 65).

Entende que *"para todas as pessoas envolvidas nos procedimentos e que foram inquiridas neste processo - como funcionários da agência Brasília, funcionários da agência Assembléia, diretor de contabilidade, diretor regional operacional - nada havia de irregular ou ilícito nas operações de saques. Definitivamente, não se poderia exigir que para Vinícius Samarane, superintendente de controles internos, a compreensão fosse outra"* (fl. 65).

Em relação aos registros documentais do Banco Rural quantos aos saques realizados, assevera ser ilógica *"a acusação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro por parte de uma instituição financeira que, além*

AP 470 / MG

de exigir assinatura em recibo e cópia de carteira de identidade dos recebedores dos valores sacados pela cliente, mantendo tais documentos, arquivados e acessíveis ao BACEN e ao COAF, tenha também incluído no seu próprio sistema de contabilidade os nomes e dados desses recebedores” (fl. 66).

Invoca prova documental e oral a seu favor.

Diz, ainda, que, “se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado, notadamente ao setor de controles internos, em nada operacional” (fl. 72).

Quanto ao fato de os nomes dos recebedores das quantias não terem sido informados ao Banco Central ou ao COAF na condição de sacadores, a defesa elenca os seguintes aspectos:

“(…)

- para fins de Direito Bancário e de comunicação da transação ao COAF, a sacadora do recurso era a SMP&B, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Irregular seria se o Rural omitisse o nome da SMP&B como sacadora do recurso na comunicação do saque superior a cem mil reais;

- não havia no PCAF500 a possibilidade de incluir mais algum outro nome no campo sacador, de modo que não cabia a informação de outros envolvidos na transação financeira além da principal, SMP&B;

- fundamentalmente, à época dos saques vigorava a circular n. 3098/2003, que permitia textualmente que o banco informasse como sacadora pessoa jurídica ou física, CNPJ ou CPF. Somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, através da Circular 3151/04, que a pessoa física devia ser identificada ao BACEN” (fls. 72/73).

Argumenta, ainda, que *“as informações do Banco Rural ao COAF não padeceram de falhas, ficando afastada a hipótese de ocultação criminosa de dados” (fl. 81).*

Entende, por fim, que *“não há como admitir a pretensão condenatória a*

AP 470 / MG

título de crime de lavagem de dinheiro, por não estarem preenchidas, as seguintes elementares: - origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela cliente SMP&B; - ciência de alguém do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus recursos financeiros; - efetiva ocorrência de 'ocultação' e 'dissimulação' em relação aos critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes" (fls. 117).

Defesa de Ayanna Tenório

Quanto a Ayanna, a defesa assevera, de partida, que a conduta imputada à acusada seria atípica, uma vez que *"não constituiu lavagem de dinheiro, na medida em que não proporcionou ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos que viabilizaram os saques"* (fl. 46).

Esclarece a defesa que

"[o]s valores sacados provinham das contas da SMP&B e da DNA no Banco Rural, a qual era abastecida por recursos de origem plenamente conhecida, oriundos de instituições como o Itaú, Bradesco e, principalmente do Banco do Brasil, ou dos empréstimos contraídos junto ao Banco Rural.

Como está claro no relatório de análise nº 195/06 (apenso 81, vol. 2), elaborado por peritos do Ministério Público Federal, a maior parte dos recursos da conta da SMP&B no Rural provinha de outra conta que a empresa mantinha no Banco do Brasil, na qual figuram como depositantes: a USIMINAS, COSIPA, Banco BMG, Ministério dos Esportes, Estado de Minas Gerais, TELEMIG CELULAR S/A, AMAZÔNIA CELULAR S/A, Prefeitura de Contagem, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. (...).

Se houve ocultação ou dissimulação dessa origem, isto ocorreu antes do ingresso dos valores na conta da SMP&B no Banco Rural. Lá eles entraram absolutamente 'quentes', com origem plenamente conhecida, advindo de instituições do sistema financeiro nacional" (fls. 46/47).

AP 470 / MG

Entende que a conduta narrada pela denúncia “*contraria aquela caracterizadora da lavagem de dinheiro, cujo intuito é sancionar a ação daqueles que contribuem para inserir na atividade econômica, ‘esquentar’, dinheiro tido como ‘frio’, na medida em que produto de crimes. Na espécie, de acordo com a descrição da própria acusação, os valores ingressavam ‘quentes’ e eram ‘esfriados’ por meio dos saques, embora tenham sido eles devidamente registrados perante o COAF*” (fl. 47).

Na sequência diz a defesa que “*ainda que se aceite a tipicidade da ação relativa aos saques, a qual ora se admite exclusivamente a título de argumentação, a não participação de Ayanna em atos que eventualmente possam caracterizar o delito emerge de forma cristalina dos autos*” (fl. 48), pois a acusada “*somente foi efetivada como diretora responsável pela área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos termos da Circular 2852, à partir de 13.01.05 (doc. 10)*” (fl. 50).

Nesse contexto, aduz que “*todas as operações atribuídas a Ayanna Tenório foram efetivadas antes dela ter assumido o comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do Banco Rural, fato ocorrido em 13.01.05. Depois dessa data nenhuma conduta lhe foi imputada*” (fl. 50).

Quanto aos três saques imputados a Ayanna, “*respectivamente, nos 16.06.04, 31.08.04 e 10.09.04 (fl. 45360, vol. 214), é importante destacar que não houve nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pelo Banco Rural, [bem como que], das três operações atribuídas a Ayanna, uma delas, realizada em 16.06.04, sendo responsável pelo saque Luiz Carlos Masano, não foi comunicada ao COAF, porque o seu valor, R\$ 50.000,00 (fl. 45390, vol. 214), estava abaixo daquele contemplado pela Carta Circular 3098 como de registro necessário na transação PCAF 500 (...) [A]s outras duas operações, realizadas, respectivamente, em 31.08.04 e 10.09.04, foram devidamente comunicadas ao COAF, em face do respectivo valor*” (fls. 50 a 53).

Finaliza, dizendo que

“*nenhuma prova foi produzida que indicasse ter Ayanna conhecimento da eventual má origem dos recursos, e que esses estariam sendo ‘lavados’, Muito ao contrário, a sua situação*

AP 470 / MG

específica deixa claro que ela não tinha consciência de tal circunstância, e nem possuía elementos para. suspeitar de qualquer irregularidade em procedimentos adotados pela agência de Belo Horizonte.

Não tinha contato direto com nenhuma agência do Banco e nem foi informada ou alertada pela diretoria de controles internos a respeito de problemas relacionados aos tais saques” (fl. 58).

Análise do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98) imputado aos acusados

Início trazendo o entendimento doutrinário a respeito dos pressupostos da denúncia. Cito o magistério de **Eugênio Pacelli de Oliveira**:

“Segundo o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa '[...] conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'.

As exigências relativas 'à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação 'temática' da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

(...)

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência nesse sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, quando o órgão da acusação imputa a

AP 470 / MG

todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitável o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de denúncia 'genérica', mas 'geral'. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (**Curso de Processo Penal**. 13. ed. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 189-191).

Perfilhando esse entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte: HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 25/8/11; HC nº 96.337/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1/2/11; HC nº 97.259/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/10; HC nº 83.048/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 21/5/04, entre outros.

No caso concreto, a denúncia imputou aos réus arrolados neste item, de forma geral, a participação nas seguintes condutas (portanto, as ações

AP 470 / MG

teriam sido praticadas por cada um dos denunciados):

a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na "boca do caixa", assim como o local do saque;

d) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte às agências do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B em e-mail;

e) saque na "boca do caixa" efetuado por pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado e, em outras situações, por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado "Automação de Retaguarda – Contabilidade"; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na "boca do caixa", registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Assim, ao contrário do que sustentam as defesas, existe perfeita correlação entre os fatos imputados na denúncia e o provimento

AP 470 / MG

jurisdicional pleiteado, não estando em análise condutas outras não descritas na exordial e das quais os acusados não tiveram a oportunidade de se defender.

Dando sequência, prossigo com a análise das condutas praticadas, primeiramente pelos quatro dirigentes do Banco Rural (**Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane** e **Ayanna Tenório**) e pelos integrantes do denominado núcleo publicitário/operacional, **Marcos Valério Ramon Hollerbach**, **Cristiano Paz** e **Simone Vasconcelos**.

Em seguida, farei uma análise em separado e um pouco mais pormenorizada quanto a **Rogério Tolentino** e **Geiza Dias dos Santos**, também apontados como integrantes do núcleo publicitário/operacional.

Pois bem, em linhas gerais, a denúncia imputa a **Kátia Rabello**, Presidente da instituição financeira; **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente de operações; **Vinícius Samarane**, Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance** desde 2004; e **Ayanna Tenório**, Vice-Presidente de suporte operacional desde 12/4/04, haverem “*estruturado um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério*” (fl. 75 da denúncia).

Essa estrutura, ainda segundo a denúncia, teria viabilizado “*transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final*” (fl. 76 da denúncia).

O ilícito apontado neste item (lavagem de dinheiro) estaria baseado em saques em espécie da conta da SMP&B mantida no Banco Rural em Belo Horizonte feitos por funcionários da empresa, ou terceiros por eles indicados, em outras agências do banco, principalmente na agência de Brasília.

Kátia Rabello integra a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999. Foi Diretora estatutária do banco entre abril de 1999 e outubro de 2001, quando assumiu o cargo de Presidente dessa instituição financeira.

Em abono de sua defesa, sustentou que o procedimento narrado pela acusação quanto ao delito de lavagem de dinheiro descrito na denúncia

AP 470 / MG

estaria longe de configurar a intenção deliberada de ocultar recursos.

Assinala que “se a lavagem de dinheiro busca a inserção de dinheiro ‘frio’ no sistema financeiro, aqui’ ocorreu justamente o contrário, pois-os recursos saíam dos bancos e seriam então ‘esfriados’, por meio de saques, devidamente registrados perante as autoridades fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional”.

Destaca a acusada que “o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no Banco Rural era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além”.

Esclarece, quanto aos saques realizados em espécie pela empresa SMP&B nos anos de 2003 e 2004, que “o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava (...)”.

Sobre os registros documentais do Banco quanto aos saques realizados afirma que a instituição financeira cumpriu com o seu papel e fez o registro de tudo que em seu âmbito ocorreu, pois, além de exigir assinatura em recibo e cópia das carteiras de identidade dos recebedores dos valores sacados pelos clientes, os manteve arquivados e acessíveis ao BACEN e ao COAF.

Argumenta a ré que o fato de os recebedores das importâncias não terem sido informados ao BACEN ou ao COAF como sacadores se deveu à circunstância de que, à época dos saques, vigorava a Circular nº 3098/2003-BACEN, que permitia às instituições financeiras apontar como sacadores pessoas jurídicas (CNPJ) ou físicas (CPF). Foi somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, mediante a Circular nº 3151/2004, que a pessoa física devia ser identificada junto àquela instituição de fiscalização e controle.

Finalmente, afirma não estarem presentes, na espécie, “as seguintes elementares: - origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela cliente SMP&B; - ciência por parte dos dirigentes do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus recursos financeiros; - efetiva ocorrência de ‘ocultação’ e ‘dissimulação’ em relação aos

AP 470 / MG

critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes”.

A **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente de operações do Banco Rural, igualmente se imputa haver participado no processo de branqueamento de capitais.

Ingressou ele nos quadros do Banco Rural em 1995. Até 2000, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, a partir desse ano, o cargo de Diretor estatutário. Em abril de 2004, após o falecimento de **José Augusto Dumont**, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações.

O réu adota linha de argumentação idêntica à de **Kátia Rabello**, no sentido de que os recursos provenientes dos empréstimos concedidos pelo BANCO RURAL não foram simulados e que *“de ilicitude nenhuma se ressentem os recursos deles originários”*.

Nesse contexto, entende que *“não se prestam a preencher o elemento normativo do tipo esculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ao mesmo tempo em que fulminam o ponto fulcral da imputação de gestão fraudulenta”*.

Entende que, *“como a denúncia não atribui aos ‘dirigentes do Banco Rural’ conduta diversa e subsequente para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos, juridicamente INVIÁVEL, sob pena de mais um bis in idem, a coexistência, nesse peculiar contexto, dos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de capitais, visto que nuclearmente consubstanciados na mesma hipótese fático-jurídica - o caráter fictício dos empréstimos -, além de finalisticamente sobrepostos”*.

Quanto aos saques efetivados em espécie, sustenta de idêntico modo, não ter havido *“qualquer ato do Banco no sentido de ocultar as operações de saque em espécie da conta da SMP&B”, uma vez que “foi tudo informado ao COAF e documentado internamente”*.

Faz referência às exigências normativas à época vigentes, para dizer que os saques em espécie das contas no Banco Rural das empresas ligadas a **Marcos Valério** foram absolutamente regulares e consentâneos com o regramento aplicável.

AP 470 / MG

Menciona o processo administrativo do Banco Central (PT nº 0601340678), que atribuiu ao acusado e à corré, **Ayanna Tenório**, quanto aos fatos, *“apenas NEGLIGÊNCIA por ‘inobservância às orientações da Autarquia Fiscalizadora’ (fl. 203) (...)”*, para sustentar que o acusado não teria agido com *“a vontade livre e consciente de **realizar** o tipo objetivo (ocultar ou dissimular a natureza, a origem etc.) (...)”*.

Finaliza insistindo que o fato de o dinheiro não ter sido reintegrado ao sistema financeiro elidiria a configuração do delito em questão.

Vinícius Samarane, por sua vez, encontra-se vinculado ao Banco Rural desde 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. Em 2002, assumiu a Diretoria de Controles Internos do Banco Rural, setor responsável pelo combate a práticas ilícitas e, também, por manter a conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central. Em 2004, alcançou o réu o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance**. A imputação é de que também teria participado do processo de branqueamento de capitais. Em sua defesa, adota idêntica linha de argumentação exposta pela corré **Katia Rabello**, razão pela qual me eximo de fazer sua leitura.

Ayanna Tenório, Vice-Presidente de suporte operacional, sustenta que ingressou no Banco Rural em 12/4/04, e, diante de sua inexperiência na área financeira, tinha sua atuação circunscrita à área administrativa do banco, especialmente na área de sua especialidade profissional: gestão de pessoas e recursos humanos.

Em sua defesa diz que sua conduta seria atípica, uma vez que *“não proporcionou ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos que viabilizaram os saques”*.

Disse que nunca teve contato com **Marcos Valério** e jamais foi informada de que os recursos mutuados se destinassem a partidos ou políticos.

Nega, ainda, ter sido informada sobre as movimentações atípicas

AP 470 / MG

realizadas no ano de 2004 pelas empresas ligadas ao núcleo publicitário, assinalando que as únicas três comunicações de movimentações suspeitas que lhe foram relatadas, no ano de 2005, foram prontamente comunicadas ao COAF.

Diz, ademais, que a perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009) indicou que, do ponto de vista formal, os empréstimos apresentavam-se regulares, de modo a não haver como suspeitar ela de qualquer tipo de irregularidade envolvendo aquelas operações ou as operações delas derivadas.

Quanto aos três saques efetuados pela SMB&B no período em que **Ayanna** exerceu suas funções no Banco Rural, afirma que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira, que teria observado exigências normativas vigentes à época.

Marcos Válerio, publicitário e sócio das empresas SPM&B e DNA, esclarece, em apertada síntese, que o crime de lavagem de dinheiro não restou comprovado, pois não demonstrado pela acusação a proclamada origem ilícita dos recursos repassados por suas empresas ao Partido dos Trabalhadores, não havendo prova de desvio ou apropriação de recursos públicos, o que elidiria o delito em questão, com base no inciso V, primeira parte, do art. 1º da Lei nº 9.603/98.

Diz que *“os valores repassados aos sacadores não têm origem nos crimes precedentes invocados (...), mas sim em empréstimos bancários verdadeiros, tomados junto aos bancos privados RURAL e BMG”*, não havendo, portanto, que se falar em crime antecedente praticado contra o sistema financeiro (inciso VI).

Contesta, finalmente, a ocorrência do crime antecedente descrito no inciso VII do mesmo diploma legal, na medida em que não houve *“crime de formação de bando ou quadrilha (itens 14 a 16 supra), até porque a legislação penal brasileira (quer a Lei 9.613/98, quer a Lei 9.034/95), violando o princípio constitucional da reserva legal, não define o que seja ‘organização criminosa’.*”

Entende, ademais, que os crimes antecedentes do peculato e de gestão fraudulenta não foram demonstrados pela acusação, tendo essa

AP 470 / MG

“se limitado a narrar os fatos até o momento dos saques, não descreve[ndo] todas as fases integrantes da conduta de ‘lavagem de dinheiro’, já que os valores repassados aos sacadores identificados não se tornaram ‘lícitos’ ou foram ‘lavados’ naqueles momentos dos saques”.

Já **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Mello Paz**, sócios de **Marcos Valério** nas empresas de publicidade, convergem no entendimento de que não há na denúncia descrição individual de suas condutas, não estando aparente na peça acusatória quais seriam suas funções específicas no processo de branqueamento de capitais.

Ramon Hollerbach assevera que *“não há prova alguma que demonstre qualquer participação concreta ou direta (...) nos eventuais delitos perpetrados contra a Administração Pública (...)”,* bem como que os *“empréstimos bancários com identificação dos contratantes (nome completo, filiação, endereço, número de identidade, número de CPF, etc.), não permitem ocultar ou dissimular a origem do dinheiro”.*

Cristiano Paz defende que o delito não se configura, na espécie, pois *“os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais, sendo certo que os valores foram lançados na contabilidade da SMP&B. Assim, não pairam dúvidas de que as importâncias obtidas têm origem lícita”.*

Afirma a inaplicabilidade do disposto no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que, *“inexistindo, em nosso arcabouço normativo, legislação específica sobre o tema, não há como se utilizar um conceito alienígena, com o fito de se condenar um cidadão”.*

Simone Vasconcelos, então diretora financeira da empresa SMP&B, diz que *“todas as operações indicadas pelo Ministério Público Federal foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência SMP&B, seja pela elaboração de recibos, assinados pelos recebedores dos valores sacados”* [. Assim sendo, não teria havido]

AP 470 / MG

dissimulação da origem dos recursos sacados, etapa essencial à própria ideia de lavagem de dinheiro.

Menciona que não tinha qualquer ciência sobre as supostas práticas dos crimes antecedentes, carecendo sua conduta do elemento subjetivo do tipo: o dolo.

Destaca, em relação ao delito antecedente de peculato que *“a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos jamais foi empregada da agência DNA Propaganda, nem chegou a prestar qualquer serviço àquela empresa (...) [E]m relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, registra-se que a denunciada Simone Vasconcelos não detém a qualidade própria do sujeito ativo do crime, não podendo figurar como autora, nem sequer conhece os dirigentes do Banco Rural, nem é conhecida por eles, não podendo responder por suas alegadas condutas nem mesmo na modalidade de participação”*.

Afirma, ainda, que *“os contratos de publicidade da agência SMP&B e o recebimento de valores deles procedentes não eram de responsabilidade da denunciada, o que lhe retira qualquer possibilidade de conhecer a origem dos recursos ali geridos”*.

Geiza Dias, assistente financeira da SMP&B à época dos fatos, conforme consta de sua carteira profissional e do seu contrato de trabalho, era subordinada à Diretora Financeira, **Simone Vasconcelos**. Sustenta, basicamente, a inexistência de prova de que ela tivesse qualquer conhecimento dos fatos articulados ou que tivesse agido com o dolo necessário à configuração do tipo.

Esclarece que, *“como simples funcionária subalterna, a suplicante não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda”*.

Em prol desses argumentos, invoca os depoimentos de **Marcos Valério** (fls. 16358), **Ramon Hollerbach** (fl. 16520), **Simone Vasconcelos** (fl. 16466), **Rogério Tolentino** (fl. 16500), **Fernanda Karina Somaggio** (fl. 19659), **Sérgio Esser** (fl. 21452), **Rodrigo Simões** (fl. 21577), **Carla Caetano** (fl. 21579), **Edna de Paula Bom Sucesso** (fl. 21603), **Natália Lopes de**

AP 470 / MG

Figueiredo (fl. 21607), **Cristina Pereira Souza** (fl. 21652), **Elen Marise Rasuck** (fl. 21705).

Por fim, **Rogério Tolentino**, sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, assevera que a denúncia não teria descrito qual teria sido sua participação no delito de lavagem.

Aduz estar demonstrado, no caso, que ele “não cometeu qualquer ilícito anterior que pudesse configurar o delito de lavagem de dinheiro, estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento”.

Assevera que:

“No presente caso, não há que se falar em ocultação ou dissimulação, elementos objetivos ou primários do fato típico, pelos seguintes motivos:

a) nos mútuos celebrados pela pessoa física do requerente, desde 11/05/2001, as quantias neles descritas (R\$ 1.497.203,00) terminaram em seu proveito próprio, não havendo qualquer indicação de um possível repasse para terceiros das importâncias neles constantes, conforme concluíram os auditores da Receita Federal.

b) o mútuo celebrado entre a empresa ‘Rogério Lanza Tolentino & Associados’ e a SMP&B, no valor de R\$ 707.222,77, foi o instrumento contábil próprio para justificar o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da empresa do suplicante junto ao Banco BMG, representada pelo empréstimo tomado a pedido do sr. Marcos Valério Fernandes de Souza no valor de R\$ 10.000.000,00, conforme atestam os Laudos Periciais n. 1866/20091INCIDPF e 1450120081INCIDPF, bem como o Relatório de Análise n. 195/2006/MPF”.

Pois bem, feita esta breve síntese, quanto ao delito em **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), destaco a lição de

AP 470 / MG

Marco Antônio de Barros no sentido de que:

“(…)

Em razão dos diversos comportamentos típicos de ‘lavagem’ relacionados pelo legislador, alguns tipos penais se amoldam à figura de crime formal. Quando isto ocorre é porque o tipo menciona o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação. Vale dizer, a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique.

São espécies de crimes formais as modalidades delituosas ditadas no art. 1º, **caput**, I a VIII, e seu § 1º, I a III, da Lei 9.613/98. Não obstante indicarem que a vontade do agente destina-se a produção de um resultado (dar aparência lícita ao dinheiro ‘sujo’ ou ao patrimônio de origem ilícita), mediante a realização de uma ou mais operações de ‘lavagem’, que afinal constituem lesão à credibilidade e estabilidade do sistema financeiro ou econômico do País, o certo é que, para a sua consumação, não se exige que tal resultado (aparente licitude) se verifique. Em outras palavras, não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de ‘lavagem’ se realiza concomitante à conduta do agente lavador, que oculta ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente’ (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 60/61).

Em linha de convergência, estão os ensinamentos extraídos da produção intelectual de Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 208, p. 47), que classificam o crime de lavagem de dinheiro como *“crime formal que se consuma quando o agente, mediante condutas ativas ou omissivas, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, etc. dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes, ainda que não consiga introduzi-los nos sistemas econômico ou financeiro”* (grifei).

AP 470 / MG

Quando do julgamento do RHC nº 80.816/SP, o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** descreveu que “o tipo do art. 1º, *caput* (...) é ‘ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente’, de um dos crimes enumerados nos seus diversos incisos”.

Mais adiante, citando **Jobim**, acrescentou que

“o art. 1º da Lei n. 9.613/98 diz que consiste o crime de lavagem em ocultar e dissimular (...). É necessário ter obtido o resultado de ocultar e de dissimular. Não basta o mero momento; teria a tentativa, evidentemente, mas o tipo penal consumativo, a consumação do crime, caracteriza-se pelo resultado de ter ocultado e dissimulado (...).” (Primeira Turma, DJ de 18/6/01 – grifei).

Na espécie, no que concerne aos acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, acompanhando o eminente Relator, tenho como procedente a denúncia de lavagem de dinheiro a eles imputada, que encontra lastro em robustas provas periciais produzidas.

O delito antecedente encontra-se devidamente configurado em relação a esses quatro gestores do Banco Rural, qual seja, o crime contra o sistema financeiro nacional, consubstanciado na prática de gestão fraudulenta, tal como devidamente reconhecido por esta Suprema Corte.

Em linhas gerais, presentes, na espécie, os requisitos necessários à configuração do ilícito por eles praticado em coautoria com o denominado grupo operacional/publicitário, estando devidamente demonstrada a dissimulação da origem espúria dos recursos, o que se configurou mediante concessões e renovações de empréstimos ideologicamente fictícios, bem como pela distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais perante o Banco Central (BACEN) e perante o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), circunstâncias essas devidamente comprovadas ao longo da instrução processual.

AP 470 / MG

Observe-se que a conduta narrada se encaixa com precisão em entendimento doutrinário que descreve o tipo como misto alternativo, compreendendo as condutas ocultar e dissimular os *“comportamentos comissivos (encobrir, esconder) e omissivos (silenciar, não revelar), especialmente, quando o sujeito ativo tem a obrigação de revelar informações relativas a operações sujeitas a lavagem”* (MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi e Edilson. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 45).

Inconteste, pois, que essas circunstâncias presentes na espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a ocultação.

Contudo, como destacado pelo Relator, tendo em conta que a denúncia neste item qualificou como crime de lavagem *“apenas os repasses de valores feitos através do banco Rural, tanto as fraudes contábeis, quanto a simulação de empréstimos bancários, assim como os mecanismos fraudulentos pelos então principais dirigentes do banco Rural para encobrir o caráter simulado desses mútuos, serão consideradas apenas como etapas do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista a necessária correlação que deve existir entre a denúncia e sentença”* (fl. 3/4).

Na sequência, ressalto que, tendo sido destacados pelo Relator os elementos de provas e os laudos periciais produzidos, visando dar celeridade ao meu voto, me eximirei de fazer nova leitura desses tópicos. Cito, no entanto, ponto que reputo extremamente relevante do Laudo nº 1666/07-INC, que bem evidenciou a operacionalização do ilícito no Banco Rural, conforme destacado pelo Relator e pelo Revisor, enfatizando o tópico 329, no qual se afirma que *“o encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores”* (fl. 165 do apenso 143).

Não mais importante é a análise das conclusões do Banco Central em procedimento próprio (PT 0601349710, fl. 43645 do arquivo de mídia), as

AP 470 / MG

quais atestam que aquela instituição financeira detinha informações suficientes para detectar a existência de indícios de movimentação suspeita de recursos. Confira-se:

“(…)

12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes”.

Ainda daquela análise do BACEN, extrai-se a conclusão de que *“a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo ‘destino do recurso’ dos formulários ‘Controle de Transações em Espécie’ foi, invariavelmente, ‘pagamento del/para fornecedores’; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais”*.

Nesse contexto, embora seja possível às instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas da de origem do cliente, independentemente de o favorecido ser o próprio ou terceiro (operação intercasas), a contradição detectada por aquele órgão de fiscalização foi no sentido de que *“a documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da*

AP 470 / MG

eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave” (fl. 269).

Esses dados, a meu ver, reforçam a tese da acusação de que “os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários, serviram apenas ao Banco Rural, como garantia de que procederam à entrega do dinheiro aos beneficiários indicados por Delúbio Soares” (fl. 273).

A conduta descrita e narrada em relação a **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane** está, portanto, inegavelmente revestida do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

No mais, quanto à alegação da defesa de que a entrega dos recursos a terceiros caracterizaria mero exaurimento do crime de gestão fraudulenta, não podendo tipificar, autonomamente, o crime de lavagem de dinheiro, reputo importante desatacar que me filio à corrente doutrinária encampada por **Marco Antônio de Barros**:

“Hoje nos parece apropriado afirmar que o crime de ‘lavagem’ de capitais é pluriofensivo, eis que tutela juridicamente mais de um bem. Em apertada síntese podemos dizer que esses bens tutelados são, primordialmente, a estabilidade e a credibilidade dos sistemas econômico e financeiro do País.

Identificados desta forma os bens jurídicos tutelados, não parece correto admitir que a ação do agente lavador seja compatível com o **iter criminis** (percurso completo do crime) ou que seja mero exaurimento do crime antecedente, eis que a ‘lavagem’, por força de disposição legal, é considerada infração penal autônoma.

Não podemos aceitar a tese defendida por alguns doutrinadores, no sentido de que na ‘lavagem’ existe o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente, pois isto contraria a teoria de que cada situação socialmente valiosa merece a tutela do respectivo tipo individualizado da conduta proibida. Ora, o delito de ‘lavagem’ corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital ‘sujo’.

AP 470 / MG

Evidentemente os bens jurídicos tutelados pelos crimes-base são outros.

(...)

Ademais, a ‘lavagem’ de capitais é uma modalidade criminosa que se destaca por características próprias, perfeitamente adaptadas ao quadro de infrações que são reguladas pelo chamado Direito Penal Econômico (...)” (**Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 54/55).

Convergente, nesse ponto, é o magistério de **Luis Regis Prado**, que ressalta os seguintes aspectos do tema, **in verbis**:

“No caso da lei brasileira, (...), a lavagem de capitais, dinheiro ou bens é delito referente ou de consequência, visto que exige a prática de um delito anterior (delito-base, referido ou de referência) inserto no catálogo legal, havendo, portanto, um mero vínculo lógico-formal e não um **post-delictum**.

Não obstante isso, tem o crime de lavagem de dinheiro plena autonomia no conteúdo e na forma.

No primeiro aspecto, fica evidente que o delito de reciclagem de bens tem seu próprio conteúdo de injusto e de culpabilidade, como fundamento da pena aplicável. Não é uma decorrência do delito antecedente, visto que não se trata de delito acessório” (**Direito Penal Econômico**. 3. ed. São Paulo; RT, 2009. p. 358/359).

Destaca, ainda, o citado autor a possibilidade de o agente do crime antecedente responder pelo concurso de delitos, ao lembrar ser *“perfeitamente possível a configuração do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais, visto que a tutela jurídico-penal recai sobre bens jurídicos independentes”* (idem, p. 359).

Aliás, sob outro prisma, ao julgar o Capítulo III da denúncia, a Corte, em concordância com o Relator, rechaçou a assertiva de que haveria, naquela hipótese, mero exaurimento do crime de corrupção passiva,

AP 470 / MG

porquanto o meio empregado para receber a vantagem indevida caracterizaria crime autônomo de lavagem de dinheiro, a atingir bem jurídico diverso.

Colacionei em meu voto, ainda, precedentes específicos sobre o tema, entre os quais destaco o HC nº 92.279/RS, cuja ementa volto a transcrever:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE **BIS IN IDEM ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA. 1. O uso de passaporte falsificado, à evidência, não constitui meio para a prática de crime de obtenção fraudulenta de financiamento junto à instituição financeira oficial. Ademais, o uso do passaporte falso foi praticado posteriormente ao crime contra o sistema financeiro nacional da Alemanha, com objetivo de empreender fuga para o Brasil. 2. A repatriação dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro não tem qualquer consequência em relação à tipicidade da conduta, que já estava consumada quando da devolução do dinheiro ao erário alemão. 3. O crime de lavagem de dinheiro em tese praticado no Brasil não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há **bis in idem** ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha. 4. Ordem denegada” (Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 19/9/08 – grifei).**

Em relação a **Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos**, tenho que as condutas por eles praticadas

AP 470 / MG

configuram, inegavelmente, o tipo descrito no art. 1º inciso V, da Lei nº 9.613/98.

De fato, ressalto ser possível efetivar-se uma correlação lógica entre os recursos desviados com a conivência de **Henrique Pizzolato** - no que se refere tanto ao “Bônus de Volume” como à antecipação das verbas do fundo “Visanet” - e os “empréstimos” tomados, na sequência, pelas empresas ligadas ao núcleo operacional/publicitário, perante o Banco Rural e o Banco BMG. O núcleo operacional, utilizando-se de astúcia para dissimular o recebimento irregular daquelas importâncias, com a intenção de se desvincular dos recursos que lhe eram repassados, deles se utilizavam para fazer os repasses aos beneficiários indicados por **Delúbio Soares**, mediante remessas e saques feitos sempre em espécie, impossibilitando, assim, uma efetiva fiscalização dessas transações pelos órgãos de controle das atividades financeiras.

A partir daí, é possível aferir que os acusados, em coautoria com os gestores do Banco Rural (**Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**), tiveram participação dolosa no circuito da lavagem, qual seja, a fraude contábil, a simulação de empréstimos e o repasse de dinheiro por intermédio daquela instituição financeira.

Entre outros elementos de prova, para não me alongar em meu voto, faço referência ao conjunto de perícias analisadas pelo Relator e pelo Revisor, realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, as quais bem evidenciaram a existência de fraude na contabilidade das empresas SMP&B e DNA Propaganda, vinculadas a **Marcos Valério**, e do próprio Banco Rural, fato que teria facilitado a simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, bem como os repasses de valores por intermédio de saques feitos das contas da SMP&B naquela instituição financeira.

É importante ressaltar que documentos contábeis da SMP&B que foram qualificados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística no Laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46 a 73 do apenso 142) como fraudulentos levaram a assinatura de **Marcos Valério** e de seus sócios, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**.

AP 470 / MG

De outra parte, está demonstrado, à exaustão, que os acusados atuaram conjuntamente com os dirigentes do Banco Rural, **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**, na simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos naquela instituição financeira, utilizando-se de complexo mecanismo fraudulento, já analisado pela Corte no capítulo V da denúncia. Aliás, o eminente Relator bem ressaltou esses aspectos às fls. 12 a 37 do seu minudente voto, distribuído na ocasião do julgamento.

Em razão desses elementos, não há como negar, ao contrário do que fazem crer os integrantes do denominado núcleo operacional/publicitário, que eles não só tinham o conhecimento de que os recursos eram provenientes de crimes contra a administração pública, como atuaram de forma dolosa na escamoteação dos ativos ilícitos.

Portanto, os elementos fáticos probatórios presentes à espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a dissimulação, revestindo-se a conduta dos acusados, inegavelmente, do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

Quanto a **Simone Vasconcelos**, essa teve participação intensa na efetivação, por determinação de **Marcos Valério**, dos repasses das vultosas quantias sacadas da conta da SMP&B no Banco Rural. Ganha especial relevo, quanto a sua conduta, os depoimentos colhidos na instrução criminal, especialmente os das testemunhas **José Francisco de Almeida Rêgo** (fls. 19068 a 19074), **Rafael Campos Fonseca** (fls. 20099 a 20112) e **Raimundo Cardoso de Souza** (fls. 42399 a 42408), bem como dos corréus **João Cláudio de Carvalho Genu** (fls. 15562 a 15569) e **Jacinto Lamas** (fls. 15558), que, de modo convergente, confirmam ter sido a acusada, a diretora da SMP&B, quem, em diversas ocasiões, compareceu às agências do Banco Rural em Brasília e em São Paulo para fazer retiradas e entregar valores a determinadas pessoas.

Aliás, do depoimento em juízo da testemunha **Rafael Campos Fonseca**, sócio-gerente do escritório de advocacia Junqueira Alvarenga e Fonseca Advogados, colhe-se que, ao ser contratado com a finalidade de defender o Partido dos Trabalhadores no caso da morte do Prefeito de

AP 470 / MG

Santo André/SP, Celso Daniel, teria sido informado por **Delúbio Soares** que uma pessoa entraria em contato com ele para efetuar o pagamento dos honorários acertados. Diz, na sequência, o depoente:

“Simone Vasconcelos ligou para o declarante se apresentando como representante de Delúbio Soares (...); Que Simone Vasconcelos perguntou ao Declarante se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários (...)” (grifei).

A meu ver, esse depoimento elide qualquer argumento em contrário no sentido de que a acusada seria uma mera empregada contratada da SMP&B, agindo, tão somente, por determinação de seus sócios.

Ademais, outros elementos de provas trazidos pelo Relator demonstram que, nas ocasiões em que os saques não eram efetivados pelos verdadeiros beneficiários da quantia ou por interpostas pessoas por eles designadas, era a própria **Simone Vasconcelos** quem os efetuava junto às agências do Banco Rural, procedendo posteriormente ao repasse no próprio banco, em hotéis e na sede da SMP&B.

Ora, não me parece crível que a acusada desconhecesse a origem duvidosa dos recursos que lhe eram repassados. É, no mínimo, estranho que, em algumas ocasiões, conforme destacado pelo Relator, o verdadeiro beneficiário, ou a pessoa por ele indicada, não recebesse o valor de um empregado do Banco Rural. Nessas ocasiões:

“SIMONE VASCONCELOS ia pessoalmente à agência para retirar a quantia e repassá-la àqueles (isto é, ao próprio beneficiário ou ao intermediário por ele indicado). Nesses casos o dinheiro era repassado por Simone na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da SMP&B em Brasília” (fls. 70/71).

A esse respeito, contundente é o depoimento de **Karina Somaggio** prestado à Polícia Federal (fl. 12), posteriormente confirmado em juízo (fls. 19650):

AP 470 / MG

“(…) que a senhora SIMONE VASCONCELOS, que é gerente da empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, viajava a Brasília/DF, em companhia do senhor MARCOS VALÉRIO, ficando no Hotel, geralmente o GRAN BITAR, salvo engano, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado 'MENSALÃO', **segundo lhe confidenciou a própria SIMONE VASCONCELOS** (…)” (grifei).

Portanto, em razão do exposto, entendo que a acusada atou de forma consciente, em coautoria com os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Melo**, na execução do delito de lavagem, na medida em que sua forma de agir, conforme descrito na denúncia, teria inegavelmente contribuído para a efetivação dessa etapa de lavagem.

Conforme pontua **Cezar Roberto Bitencourt**, coautoria *“é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal (...). É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo”* (**Código Penal Comentado**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 188).

Esclarece, ainda, na mesma obra que *“a coautoria fundamenta-se no princípio da ‘divisão de trabalho’, em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado de verdadeiramente de autor (...) [N]a coautoria não há relação de acessoriedade, mas a imediata imputação recíproca, visto que cada um desempenha uma função fundamental na consecução do objetivo comum”* (idem p. 188).

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta dos acusados, que, em razão das condições de tempo, lugar e modo de execução, incidiram, de modo continuado, no delito capitulado no art. 1º, incisos V e VI, da lei de regência, de modo a configurar o crime de lavagem.

Quanto a **Rogério Tolentino**, dando ênfase ao fato de que o **Parquet**

AP 470 / MG

não o denunciou pela lavagem decorrente do empréstimo realizado junto ao Banco BMG - no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), supostamente repartido entre membros do Partido Progressista (PP) -, mas apenas em relação às operações *“viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo do Banco Rural”* (fl. 86 da denúncia), registro, desde logo, com a vênua do Relator, que estou acompanhando o Revisor, pois, a meu sentir, embora a acusação tenha afirmado, em suas alegações finais, que *“Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminoso descrita na denúncia”* (fl. 81), tenho que ela não logrou êxito em comprovar efetivamente a sua participação na distribuição de verbas realizada pela agência de publicidade SMP&B.

É que, não obstante tenha o **Parquet** indicado a existência de depoimentos que atestam a participação de **Rogério Tolentino** em reuniões realizadas com a presença de **Marcos Valério**, não vislumbro nexo de causalidade entre a sua presença nas aludidas reuniões e a distribuição de dinheiro realizada, mormente se levarmos em conta a existência de pretérito relacionamento entre eles, na medida em que o acusado prestava serviços advocatícios às empresas de **Marcos Valério** havia mais de uma década. Segundo consta dos autos, o acusado não era sócio de **Marcos Valério** na SMP&B e sim advogado. Portanto, o fato de **Rogério Tolentino** o acompanhar em viagens e reuniões em nada depõe contra ele.

O depoimento em juízo da corré e principal operadora dos repasses feitos pela SMP&B, **Simone Vasconcelos**, atesta a veracidade das informações, sendo ela taxativa em afirmar que **Rogério Tolentino** era de fato advogado da empresa. Confira-se:

“(…) diz que conhece Rogério Lanza Tolentino, esclarecendo que ele era advogado da empresa SMP&B” (fls. 16466/16467).

Ademais, Senhor Presidente, para ser breve na minha explanação, conforme bem destacou o Ministro **Lewandowski**, *“o fato de o réu*

AP 470 / MG

ROGÉRIO TOLENTINO [supostamente] *ter atuado na simulação de um empréstimo bancário junto ao Banco BMG, cujos recursos teriam sido repassados à empresa do corréu **MARCOS VALÉRIO 2S Participações** e à corretora Bônus Banval, isto é, em suposta operação posterior de lavagem de dinheiro, objeto da AP 420, não me permite concluir que, por essa razão, ele também deverá ser condenado no tocante às operações de lavagem levadas a cabo pela SMP&B, em conluio com o Banco Rural*".

Registro, ainda, que, no sistema de avaliação de provas, **NUCCI** leciona que "o conjunto probatório destina-se ao convencimento do órgão judiciário, sendo composto por inúmeros fatores e elementos, que, individualmente considerados, são as provas. Torna-se natural estimar-se um valor a cada uma delas, de modo a sopesar as mais importantes em detrimento das menos relevantes" (**NUCCI**, Guilherme de Souza; **Provas no Processo Penal**, São Paulo: RT, 2009, p. 17).

Na esteira desse entendimento, ressalto que o acervo probatório constante dos autos impõe-me uma solução em favor do acusado, pois a presunção de inocência, nesse caso, se sobrepõe aos elementos de prova invocados pela acusação, a meu ver, frágeis e insuficientes para justificar a prolação de um édito condenatório.

Quanto à acusada **Geiza Dias**, verifico que os elementos de provas colhidos na fase probatória não tem o condão de justificar uma condenação da ré, neste capítulo, pelo crime de lavagem de dinheiro.

No caso em exame, não restou demonstrado que a ré tivesse ao menos ciência da elevada probabilidade de os recursos terem origem duvidosa, ou seja, que fossem provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública e/ou contra o sistema financeiro nacional.

Não obstante ter ficado demonstrado que a acusada seria a responsável por repassar ao Banco Rural os nomes dos reais destinatários dos repasses, o que se vê na série de e-mails de autoria de **Geiza** destinados àquela instituição financeira e nos depoimentos de testemunhas é que ela apenas fazia a indicação dos beneficiários dos saques. A meu ver é preciso mais do que isso para responsabilizá-la penalmente quanto ao delito que lhe é imputado no tocante às verbas

AP 470 / MG

distribuídas pelas agências de publicidade.

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro, repito, é o dolo (direto), não havendo, na legislação pátria, a figura culposa. Todas as condutas alternativas então previstas no tipo estão intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar, ou dissimular, o patrimônio ilícito originário de crime antecedente. **Mesmo quando se trate das condutas paralelas de colaboração, é também necessário haver prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.** Há doutrina específica sobre o tema, que deixo de reproduzir, pois, já citei anteriormente.

Pois bem, embora haja nos autos e-mails de **Geiza** destinados ao Banco Rural indicando os nomes dos reais destinatários dos repasses, bem como depoimentos de testemunhas atribuindo a ela e a **Simone Vasconcelos** a indicação dos beneficiários dos saques, a tese sustentada pela defesa ganha lastro quando se analisam alguns depoimentos dados em juízo que descrevem o papel de **Geiza** dentro da SMP&B.

O corréu **Marcos Valério** foi enfático ao afirmar, em seu depoimento judicial, **in verbis**, que *"(...) Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as previsões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no banco Rural, inclusive por e-mail"* (fl. 16358).

Rogério Tolentino afirmou *"(...) que Geiza Dias não possuía qualquer poder de gestão na SMP&B, competindo a mesma apenas cumprir as ordens emanadas da diretoria da empresa; reitera que a mesma não realizava qualquer ato de gestão (...)"* (fls. 16500).

Romon Hollerbach disse *"(...) que Geiza Dias (...) era subordinada a*

AP 470 / MG

área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja, atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio (...)" (fls. 16520).

Já **Simone Vasconcelos** atesta "(...) que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios (...)" (fl. 16466).

Por outro lado, a testemunha de defesa **Elen Marise Machado Rasuck**, confirma que **Geiza** não tinha poder nem autonomia financeira e nem poder de mando. Afirmou que elas exerciam a função de assistente. **Vide:**

"Defensor de Geiza: Dona Elen, a sra. já disse pro meu colega, que a sra. trabalhou na SMP&B um período e que tinha como colegas na SMP&B, a Simone e a Geiza. Eu pergunto a sra., qual que era o cargo específico da Geiza?

Interrogado: Da Geiza ... era o mesmo o meu, só que financeiro, assistente financeiro, e que em prática a gente virava um pouco gerente; porque ela era responsável por toda a área financeira, pelo faturamento, pagamento, contas a pagar, receber, mas era assistente financeira.

Defensor de Geiza: Ela por acaso, a Geiza, tinha poder de mando, quer dizer autonomia financeira administrativa?

Interrogado: Não, não tinha, não tinha. É... Igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegado né... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela sim tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade.

Defensor de Geiza: A Geiza era subordinada a quem dentro da empresa?

Interrogado: A Simone, eu e ela éramos subordinadas a Simone.

Defensor de Geiza: Quando a Geiza tinha que se dirigir à

AP 470 / MG

diretoria, aos sócios, ela ia direto ou passava pela Simone?

Interrogado: Não. Sempre passando pela Simone, sempre”
(fls. 21705).

A partir desses esclarecimentos, é possível concluir que **Geiza** não se encontrava em pé de igualdade com **Simone Vasconcelos** na hierarquia funcional da SMP&B. Na verdade, ela era, nitidamente, uma funcionária subordinada a **Simone**, assim como a própria testemunha **Elen Marise Machado Rasuck**.

A existência desses depoimentos, a meu ver, em nada favorecem a tese da acusação. Isso porque, não havendo outras provas robustas, o estado de incerteza quanto à ciência de que os recursos fossem de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública e/ou contra o sistema financeiro nacional, tende a favorecer a acusada, de modo a não ser possível responsabilizá-la pelo crime de “branqueamento” de capitais.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, o que era de sua incumbência (CPP, art. 156), não há como imputar-lhe o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Anoto, por fim, que, embora a acusação tenha apontado, na denúncia, a prática de 65 operações de lavagem de dinheiro, em suas alegações finais o **Parquet** pediu a condenação dos réus **Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane** às sanções do art. 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/98 por apenas 19 (dezenove) vezes, em concurso material, pois, ao final da instrução criminal, teria sido constatada a existência de 48, e não 65, operações, por meio de 19 pessoas distintas, descritas, minudentemente à fl. 283 das alegações finais.

Feito esse registro, julgo procedente a ação penal para condenar **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**, neste capítulo, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 e para condenar os réus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach,**

AP 470 / MG

Cristiano Paz e Simone Vasconcelos, neste capítulo, pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98.

Em relação à **Ayanna Tenório**, restando demonstrado que a acusada não tinha conhecimento do crime antecedente, quanto a esse ponto, subscrevo os votos do Relator e do Revisor para **julgar improcedente a ação penal, absolvendo-a da prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI, VII, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.**

Do mesmo modo, com a **venia** do Relator, pelas razões já expostas, julgo, também, **improcedente a ação penal em relação a Geiza Dias e a Rogério Lanza Tolentino, absolvendo-os da prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI, VII, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no, igualmente, no art. 386, VII, do CPP.**

É como voto.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**ESCLARECIMENTO
(S/ITEM IV)**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, o Ministro Toffoli já votou, mas faço questão de fazer um esclarecimento.

Sua Excelência absolve Tolentino, dizendo o seguinte: A acusação não logrou provar que ele tenha participado dos empréstimos da empresa SMP&B. Não foi isso o que eu disse em meu voto e não é isso que consta dos laudos. O que aconteceu? Por que eu condeno o Tolentino? Condeno Tolentino porque ele se associou - ele era, sim, advogado da empresa -, em um certo momento, ao Marcos Valério, na tentativa de dissimular toda essa massa, esse volume de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Foi essa prova da participação dele que eu não identifiquei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Mas como ele fez? Ele fez através do empréstimo. Marcos Valério pediu a ele para fazer um empréstimo de dez milhões e ele fez esse empréstimo. Indagado, Marcos Valério disse o quê? Que todos esses dez milhões foram passados para a 2S Participações, que é uma das empresas de Marcos Valério. O laudo vem e desmente. O laudo diz o contrário: Não! Não. Olha aqui, eu tenho aqui e disse no meu voto: O mútuo foi registrado na contabilidade da Empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados como empréstimos à 2S Participações, empresa essa que possui, em seu quadro societário, Marcos Valério. Os extratos bancários da Rogério Lanza demonstram que os recursos dos empréstimos foram, no mesmo dia, liberados e destinados para a Bônus-Banval, uma parcela expressiva. O que é Bônus-Banval? Uma das operadoras, um dos mecanismos de repasse de dinheiro. Então, ele participou. Evidentemente! Então, nada a ver com o fato de não ter sido provada a

AP 470 / MG

utilização da SMP&B. Não! É outro mecanismo! Foi um outro mecanismo do qual ele participou ativamente! Ativamente!

Era esse esclarecimento que eu gostaria de prestar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A denúncia, quando imputa a ele, eu citei entre aspas. Ainda fiz a minha leitura, dizendo "leio entre aspas". E olhei para o nobre e eminente Procurador-Geral da República no momento de fazer a leitura, até porque Sua Excelência poderia fazer um esclarecimento de matéria de fato se eu estivesse narrando de maneira inverídica o que se contém na denúncia. Eu disse: "leio entre aspas", e olhei para Sua Excelência. Na denúncia, diz-se que a lavagem é oriunda da participação dele na SMP&B.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É o que está na denúncia!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, na denúncia, está lá. A denúncia, numa parte final, diz o seguinte: foram utilizados, para distribuição de recursos, não sei quantos milhões de empréstimos da SMP&B, mais doze milhões de não sei o quê. Vai lá: empréstimo do BMG a Rogério Lanza Tolentino.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em relação a esses fatos, o que a denúncia pede? A condenação por quadrilha, e não por lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quadrilha, exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Totalizando cinquenta e cinco milhões. Está muito claro!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos ouvir o Ministro Lewandowski, que pede a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O meu ponto de vista coincide exatamente com o ponto de vista do eminente Ministro Dias Toffoli, e foi isso que eu disse também.

Para mim, de forma muito clara, a imputação de lavagem de

AP 470 / MG

dinheiro consta do item IV da denúncia. Ela é muito clara e restringe-se apenas aos fatos ligado à SMP&B e ao mecanismo de lavagem de dinheiro, feito por intermédio do Banco Rural.

E aí, também como Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli, eu entendi que o fato do Ministério Público ter-se referido a reuniões, viagens em que Marcos Valério teria sido visto junto com Rogério Tolentino, até porque esse era advogado do primeiro, isso não prova nenhuma relação, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, imputado ao Marcos Valério, à SMP&B, ao Banco Rural nesse item IV.

Agora, eu entendo também - e, claro, confirmo o que Sua Excelência, o Relator, está dizendo: há referências, sim, a esse empréstimo de dez milhões, mas em outro item.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas qual?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- No item que diz respeito à quadrilha. Então, essa associação, quando diz respeito à quadrilha, parece-me que é possível que seja ainda discutida.

13/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM IV)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como em todos os itens, farei a juntada do voto.

Aqui me coloco à disposição para esclarecimentos, nessa súmula, que sempre faço, basicamente dos dados que me parecem que são a rota, a diretriz que tomei, a vertente principal e os itens que desenvolvi.

De pronto, afirmo, Senhor Presidente, que este item me chama a atenção pela importância que poderia parecer, à primeira vista, como apenas mais um dos itens examinados. Mas tenho para mim que, nesse tipo de esquema delitivo, descrito na denúncia, o dinheiro é para o crime o que o sangue é para a veia, ou seja, se não circular com volume e sem obstáculo, não haverá esquemas criminosos como estes. Há uma necessidade enorme de que se tenha, inclusive, instituições financeiras que se prestem a situações como essa para irrigar o esquema todo. E essa irrigação é feita exatamente com dinheiro. Normalmente, quando há crime, o dinheiro faz com que possa vicejar o crime por um de dois caminhos: ou ele corre informalmente, caso de tráfico de drogas e tudo o mais, ou ele precisa entrar no sistema financeiro. Neste caso, não se teria a possibilidade de se trilhar o primeiro caminho, ficando apenas uma possibilidade - até pelo que o Relator explicou, em grande parte, quer dizer, o dinheiro vem da própria Administração Pública. Por exemplo, a Visanet não pode permitir o uso informal de dinheiro, então, é preciso que se obtenha o recurso; este recurso tem de entrar no sistema financeiro para, então, ele se "oficializar", sair na outra ponta e ser distribuído para cumprir uma finalidade, e, aí, ele retroalimenta o sistema. O sistema é alimentado - o sistema delituoso, grave - desta maneira. É isso que é descrito.

AP 470 / MG

E, neste item, temos, então, a denúncia e a comprovação de que instituições financeiras, ou agentes de instituições financeiras, prestaram-se exatamente a este papel de propiciar que um grupo que obtinha contratos, inclusive com a Administração Pública, principalmente com a Administração Pública, obtivesse irregularmente recursos; esses recursos tinham de aparecer formalmente, porque, a não ser o avarento, que seja criminoso, que guarda dinheiro para si, há que se pôr esse dinheiro em circulação, e, aí, sai na outra ponta devidamente limpo, no sentido de lícitamente apresentável. Portanto, acho este item de uma gravidade, de uma importância enorme para se entender exatamente como vicejam esquemas tão grandiosos, tão violentos, que correm paralelos, ou até dentro ou fronteiro ao Estado, porque não são apenas crimes que passam ao largo do Estado, ou contra o Estado, como sabemos. Se bem que, mesmo em órgãos públicos, pode ser contra o Estado, como é óbvio.

Neste caso, Senhor Presidente, quanto aos membros das instituições financeiras, aos integrantes Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, como votei no item anterior relativo à gestão fraudulenta, por óbvio, mantenho a linha condenatória antes adotada. Mas se considerei que era caso de absolvição de Ayanna Tenório naquele ponto, muito mais aqui, porque falta o crime antecedente; mas, quanto aos outros três, eu tenho como devidamente comprovado e exaustivamente demonstrado, por todas as leituras, quer relativamente a documentos, quer relativamente a depoimentos, que há comprovação óbvia de todos os dados necessários para que possamos enquadrar, ou fazer, na linguagem jurídica, a subsunção dos fatos à previsão legal. Nenhuma dúvida, para mim, de que houve obtenção dos recursos, dissimulação - tomada de empréstimos que eram simulações para, depois, dissimular que aquilo era lícito e que podia ser apresentado - e, neste caso, todas as características desse tipo de crime aqui aconteceram.

Há atomização dos recursos, quer dizer, isto é repartido de tal

AP 470 / MG

maneira que sai em doses que não precisam ser sequer informadas aos órgãos de fiscalização competentes. Os valores eram entregues em agências, nas quatro principais praças onde atuam o Banco Rural: Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. Quando se tinha a indicação de quem deveria receber, havia não apenas a identificação; esses documentos eram repassados apenas para efeito interno, o que impedia que saísse com a identificação perfeita para que os órgãos de controle, especialmente o Banco Central e COAF, pudessem atuar. Então não apenas se forjava uma situação, mas se impedia a fiscalização. Os beneficiários acorriam aos caixas, isso era de conhecimento do banco, isso está comprovado, porque é impossível que, com a frequência, com a habitualidade, com conhecimento pleno, inclusive como escutamos, aqui, o Ministro-Revisor chegou a fazer a leitura de depoimento de pessoas que trabalhavam, que se sentiam amedrontadas, tensas com as ocorrências, e, mesmo assim, o gerente do banco dizendo: "Faça o seu trabalho, isso não é problema nosso". Quer dizer, era notório, para todos os que atuavam, que aquilo estava errado, que havia erro, que aquilo era grave e continuou a ocorrer. Os integrantes da direção do banco sabiam, e, portanto, agiram dolosamente no sentido de se prestarem a tais situações para obter algum ganho. Não havia a real identificação e a fiscalização, exatamente, pela impossibilidade criada por esses integrantes.

Todas as demonstrações são de que todos os itens que comprovam a ocorrência dos fatos delituosos de lavagem de dinheiro, por parte de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, estão presentes para fins de configuração do crime de lavagem de dinheiro, na forma exposta tanto pelo Relator quanto pelo Revisor, exceção feita a Vinícius Samarane.

Também recebi, como todos os outros, já constando antes das defesas apresentadas, memoriais, nos quais se alega de que aqui não se teria a configuração do delito relativamente a essas pessoas, porque a lavagem de dinheiro não seria um crime autônomo, mas exaurimento do

AP 470 / MG

crime antecedente.

Dois elementos me levam a não aceitar a tese. Em primeiro lugar, como também já reiterado, são tipos autônomos, condutas diferentes, práticas diversas, bens jurídicos tutelados completamente diferentes, pleno conhecimento do que acontecia, quer quanto à gestão fraudulenta, quer quanto à lavagem de dinheiro se passando exatamente com o uso desta estrutura do banco.

E, por outro lado, a afirmativa da defesa, a contrario sensu, me leva a concluir que ela mesma, portanto, tem conhecimento dos fatos pelos réus, porque, se os réus de nada soubessem, não iriam falar em exaurimento de algo de que pretensamente não tinham conhecimento.

Então tenho como devidamente caracterizado o crime de lavagem de dinheiro praticado por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane. E, como votei da outra vez, peço vênias ao Ministro-Revisor, o Ministro Lewandowski, quanto a Vinícius Samarane, pois, como também disse de outra vez, considero que ele tinha pleno conhecimento de tudo que se passava, dessa irrigação de dinheiro que era feita. Houve uma maquiagem dos resumos feitos, porque, nos depoimentos apresentados, se alega exatamente que se levava a ele especificamente - é indicado - um primeiro resumo com a indicação das condições da empresa, especialmente SMP&B e Grafitti, naquele primeiro caso da fraude na gestão, e voltava-se para a assinatura dos documentos sem a referência específica à precariedade das garantias, à inidoneidade dessas garantias, aos valores muito baixos, muito aquém do que é previsto legalmente, e, portanto, não o excludo, bem ao contrário, eu o incluo como tendo se submetido exatamente às condições que são tipificadas pela legislação penal como prática de crime de lavagem de dinheiro.

Quanto aos integrantes do chamado núcleo publicitário, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, também, pelo que votamos

AP 470 / MG

aqui anteriormente, todos os documentos, todas as referências feitas às provas apresentadas, tanto documentais quanto aquelas que decorrem de depoimentos que foram colhidos, no sentido de que eles tinham pleno conhecimento. Como disse, precisavam dessa situação, ou seja, eles obtinham os contratos, com esses contratos obtinham os recursos, e eles inseriam esses recursos no sistema exatamente com o dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de fazer com que, desta forma, esse dinheiro circulasse e saísse não apenas para os "beneficiários" - entre aspas, porque aqueles que se beneficiavam prejudicavam o sistema e prejudicavam todos os brasileiros que acabam sendo atingidos quando tem esse tipo de situação -, como alimentavam o sistema exatamente em detrimento dos bens jurídicos tutelados.

Não cuidamos em outras ocasiões, Senhor Presidente, por isso vou fazer uma referência, em primeiro lugar, à Simone de Vasconcelos, que fazia parte, que integrava a SMP&B. Ela, no organograma, era tida como diretora executiva, e, de tudo que se provou, acho que era a verdadeira executiva dos chefes da empresa, ou seja, ela executava para os que operavam o esquema, ela mesma operava, ela podia até mesmo assinar cheques neste caso. As provas dos autos são exaurientes no sentido de que ela sabia dos fatos, como esses recursos eram obtidos, de onde eles provinham, ela tinha o comando interno, o que fazer para que o esquema funcionasse, tinha amplos poderes lá dentro. Não é verdade, portanto, ao contrário do que se afirmou até mesmo da Tribuna, que o local onde ela estava era chamado de porão. Ainda que fosse, isso não mudava nada, não alterava nada. Na verdade, ela se mostrou não apenas com amplo conhecimento, mas com uma desenvoltura delitiva impressionante de atuar. E me lembro de uma passagem que não está nos autos, que era da CPMI, quando perguntaram a ela se não ficava cansada de tanto carregar malas de dinheiro, e ela respondeu que não, porque a mala dela tinha rodinhas. O que nem significa que isto pudesse contar para efeito de caracterizar crime, mas apenas para demonstrar que não negou - e ela não negou -, isso não está nos autos como prova sobre o contraditório, mas

AP 470 / MG

todos esses dados demonstram exatamente um desempenho absolutamente conhecedor de todo o esquema.

Relativamente a Geiza Dias, encaminho-me, Senhor Presidente, no sentido de, pedindo vênias ao Ministro-Relator, absolvê-la, porque tenho muitas dúvidas sobre a extensão do seu conhecimento sobre todos os fatos. Não é que eu esteja convencida de que ela de nada sabia, quanto à saída do dinheiro ela sabia, porque era ela que mandava, que determinava, que fixava os valores, que dizia o que ia ser recebido. O que não fica, para mim, como certeza, e, na ausência dessa certeza, não tenho como me encaminhar no juízo de uma condenação, é que ela soubesse que tinha havido um crime antes, qual era o crime, em que condições, enfim, essa é a certeza a que eu não consegui chegar, a despeito de ter voltado várias vezes a todos os depoimentos. Em nada me toca, com as vênias do Ministro-Relator - mas para o meu convencimento - a circunstância de ela fazer bilhetes ou enviar fax, com alguma gentileza ou com algum desprendimento, isso não altera nada, poderia até, a meu ver, ser uma forma de ela imaginar que estava num esquema tão "seguro" que a ciência dela não alterava em nada, não colocava algo em risco. Mas, verdadeiramente, não há prova cabal, a meu ver, no sentido de que ela tivesse o dolo, a certeza, a convicção, o conhecimento pleno voltado para a prática do ato de lavagem de dinheiro. Não tenho dúvida de que uma pessoa que expede fax, bilhetes, dizendo que o fulano vai sacar na boca do caixa, que o sicrano vai fazer tal coisa, que são valores altos, que dessa vez vai pegar um carro forte para buscar o dinheiro, que isso seja uma coisa normal, a menos que a pessoa seja inimputável, que não é o caso, então, realmente, não é o caso.

O que não me ficou claro, e acho que o Ministério Público não foi capaz de comprovar, pelo menos para o meu convencimento, que me leva portanto a absolver, é que ela tivesse a vontade livre de fazer a lavagem de dinheiro, ou seja, soubesse de onde veio, que isto aqui é um ilícito, de onde é o ilícito, até porque, nos autos se tem que, a despeito de tudo que

AP 470 / MG

essa empresa SMP&B praticou de ilícito, ela também tinha alguma atividade lícita, e portanto eu não sei exatamente qual era o conhecimento, a extensão deste conhecimento dela para me dar essa segurança.

Então, como juíza, não me vejo em condições de, neste caso, poder me encaminhar no sentido da condenação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, não há uma certeza decorrente da prova.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Exatamente. Eu tenho este dado de que, verdadeiramente, Ministro, não é possível que alguém atue, e a não ser a referência feita pelo Ministro Lewandowski quanto a um depoimento da Somaggio, de que teria havido uma reunião na qual ela teria adentrado numa sala juntamente com a Simone Vasconcelos e de lá saído com a mala de dinheiro que alguém disse, ficou muito alguém disse, fulano falou, o sicrano sabia, dentro de uma empresa; não sou capaz de identificar como ela sabendo, contribuindo e se dirigindo para prática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- E há um detalhe, se Vossa Excelência me permite, Ministra Cármem Lúcia, eu ressaltei que esse depoimento não foi feito sob o compromisso de dizer a verdade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E exatamente por

AP 470 / MG

tudo isso, portanto, eu tenho que Geiza Dias não poderia ter o meu voto no sentido da condenação, neste caso *in dubio pro reo*, portanto, e não *pro societate*.

Fica, portanto, ainda, a situação de Rogério Lanza Tolentino, Senhor Presidente. Ele era advogado, acredito que fosse mesmo advogado das empresas, mas, apesar de até considerar - e aqui parti de um dado diferente da Ministra Rosa, porque inicialmente, após a leitura e o estudo de todo o conjunto da denúncia e do processo, eu pontuei e estudei cada caso, ao contrário do que Vossa Excelência iniciou afirmando -, e relativamente a Rogério Lanza Tolentino, como ele era advogado da empresa, não queria cometer algum tipo de desvio na minha compreensão e no meu convencimento que levasse a culpá-lo por alguma coisa de que não tivesse uma prova. Mas, afinal, o Ministro-Relator comprova que ele atuou, neste caso específico da lavagem de dinheiro, por causa da triangulação decorrente do empréstimo que teria sido obtido, a pedido de Marcos Valério, e na sequência, se repassa e se "lava" esse dinheiro, exatamente, nas condições, portanto, a beneficiar aqueles que queriam auferir esta situação, que precisavam dessa dissimulação, que é um dos núcleos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, à qual se submete.

Então, aqui, não faço referência às reuniões, nem à circunstância de ter viajado juntamente com corréus. Para os fins de lavagem de dinheiro, eu me atenho à circunstância específica de ter havido dinheiro, que ele teria pedido emprestado para fazer um favor a Marcos Valério - e aí já se ultrapassou a situação, já se saiu da situação de advogado. Esse mesmo recurso é reencaminhado à empresa nas mesmas datas, como realçou o Ministro Joaquim Barbosa, está nos autos, esse dinheiro é repassado, e, na sequência, ele mesmo alega ter dado três cheques em branco a Simone de Vasconcelos, que então repassa à Bônus Banval; tudo isso, portanto, num esquema de dissimulação comprovada.

Por essa razão, Senhor Presidente, aqui - o advogado do Rogério

AP 470 / MG

Lanza até afirma expressamente que ele recebia honorários da SMP&B em Caixa Dois, é expresso -, estou citando até do meu caderno que copiei da sustentação oral e que já tinha sido dito em outra ocasião. E, aí, ele afirma: "Mas isto não é um crime denunciado. Aonde é que se tem a lavagem?" A lavagem se tem nesta dissimulação feita a partir de um empréstimo obtido a pedido do Marcos Valério, e, depois, reposto em triangulação ilícita e necessária para que o dinheiro saísse como se fosse lícito e reingrassasse na economia formal.

Por tudo isso, Senhor Presidente, pedindo muitas desculpas aos Senhores Ministros pelo abreviado do meu voto, que farei juntar, como em todas as ocasiões, o voto integral. Mais uma vez dizendo que, quando se faz essa lavagem de dinheiro, se demonstra - como eu disse no início - que o crime precisa do dinheiro para viver porque senão se tem a necrose do sistema e a estagnação do crime.

E, neste caso, como não vivemos mais como no início do século passado, em Portugal, quando se falava que era honesto aquele que tinha bens ao luar, que era tudo às claras, tudo demonstrado; hoje, os mecanismos de controle são exatamente para prever que não se possa ter nada nas sombras e, por isso é que se usam essas instituições financeiras para a prática de crimes. E por isso considerarei tão importante esse núcleo: se teve, exatamente, obtenção de recursos de maneira ilícita, a entrega, portanto, a circulação feita pela utilização do sistema financeiro e, depois, a recolocação, a entrega a beneficiários que não tinham nada a ver com o momento inicial. Encontrou-se instituição financeira, cujos integrantes dirigentes se colocaram à disposição para fazer isso.

E, portanto, concluo o meu voto no sentido de considerar que é caso de condenação de Kátia Rabelo, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino pelo crime de lavagem de dinheiro. E, absolvo Ayanna Tenório, como já tinha feito, no caso de gestão fraudulenta e,

AP 470 / MG

também, Geiza Dias, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente.

13/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com a admissão dos Colegas, do Colega que vota antes de mim, ministro Gilmar Mendes, adiantarei o voto. É que tenho que me deslocar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Presidente, esta é a terceira sessão dedicada à terceira fatia destacada pelo relator. Todos, nesses dias, ouviram muito – e não vou tomar o tempo do Colegiado e também daqueles que estão acompanhando, mediante a Rádio Justiça e a TV Justiça, os trabalhos do Tribunal.

Presidente, no que relator e revisor comungaram, acompanho Suas Excelências nos votos proferidos, pois expuseram as vísceras deste processo, os elementos coligidos quanto à culpa, ou a ausência de culpa, dos acusados. Acompanho o ministro revisor e sou coerente com o que sustentei, anteriormente, na fatia gestão fraudulenta, no que absolve Vinícius Samarane.

Surge a problemática alusiva a Rogério Tolentino, e todos sabemos que as iniciais das ações penais do Ministério Público Federal, como também as sentenças da Justiça Federal – e parece que acórdão proferido pelo Supremo também o é – são muito longas, e, às vezes, nos perdemos na história contada na peça primeira da ação penal, que é a denúncia.

A lavagem que está em discussão é a procedida mediante a atuação de estabelecimentos bancários. Se destacarmos apenas o item específico, que versa a lavagem, veremos que nele se faz referência tão somente ao Banco Rural. A lavagem, quanto à participação de Rogério Tolentino, diz respeito ao BMG. Mas a peça primeira é um grande todo, e temos, à folha 26 – e o obstáculo no tocante à condenação de Tolentino estaria na deficiência da denúncia –, o seguinte trecho:

Segundo informado por Marcos Valério, e confirmado por Delúbio Soares, o dinheiro utilizado nas operações de lavagem, descritas nesta denúncia, teve como uma das suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro, o

AP 470 / MG

núcleo publicitário e o núcleo político-partidário: BMG, R\$12 milhões, 25 de fevereiro de 2003, em nome da SMP&B; R\$3.516.080,56, 14 de julho de 2004, em nome, também, da agência referida; R\$15.728.300,00, em nome de Graffiti, 28 de janeiro de 2004.

E no que interessa, especificamente, e lembro que Rogério Tolentino também é acusado de peculato, corrupção passiva e evasão, vem o trecho: “R\$10 milhões, 26 de abril 2004, em nome de Rogério Tolentino.” E prossegue: “Rural, R\$18 milhões, em nome da SMP&B; R\$9 milhões, em nome da Graffiti, totalizando a quantia de R\$55.217.271,02.”

A denúncia atende ao figurino legal. Rogério Tolentino pôde se defender dessa imputação, ou seja, que haveria tomado empréstimo, visando a lavagem de dinheiro, e que a garantia dada teria sido um CDB, resultante de dinheiro emanado do Visanet. Por isso, peço vênua ao revisor para acompanhar o relator. Condene Rogério Tolentino pela lavagem. E veremos porque estamos julgando o caso em fatias, se procedem ou não as demais imputações que partem da premissa de que não seria tão somente um advogado da agência de Marcos Valério.

Surge a problemática de Geiza, Presidente. Digo, em primeiro lugar: nem todos são autores intelectuais de um crime, há os materiais. Tem-se também a participação de importância menor, sem afastar a possibilidade de se impor pena: é o que decorre do artigo 29 do Código Penal.

Indago, Presidente: se não fosse Geiza, os pagamentos teriam ocorrido? Posso não concordar com a remuneração, com o salário formal da acusada. Penso que merecia mais. Penso que merecia mais pelo que fez, até mesmo pelo cargo ocupado na agência, que não deixa de ser um cargo que qualifica: assistente financeira, praticamente chegando a uma gerência financeira.

Se formos ao voto do relator, verificaremos a autoria material da prática delituosa, no que Delúbio se dirigia a Marcos Valério dando instruções. Marcos Valério acionava diretamente a agência visando os esdrúxulos pagamentos – e não sei no que os destinatários seriam fornecedores da agência! Não! Marcos Valério, porque depositava

AP 470 / MG

confiança em Geiza, a ela se dirigia, que então, contactava, mediante *e-mail*, com a agência do Rural, para efetivação dos pagamentos escamoteados, no que – me lembrei inclusive da máfia italiana – se cogitava de pacote, de encomendas, envolvendo cifras altíssimas que eram satisfeitas em pecúnia. Vejo que o Brasil não é tão inseguro assim quanto a roubos efetuados em agências bancárias, porque, se o fosse, talvez não levantassem – muito embora em alguns casos tenham lançado mão inclusive de carro-forte – em pecúnia esses quantitativos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – As próprias instruções passadas, Presidente, denotam – e vou utilizar expressão muito a gosto – a mais não poder, que tinha o domínio da tramóia, o conhecimento dos fatos, que era depositária da confiança de Marcos Valério, e, enquanto este agia como autor intelectual, ela agia na prática criminosa da lavagem, como autora material.

E assistente financeira devia conhecer muito bem a situação contábil da agência para saber que – ou ao menos presumir, considerada a ordem natural das coisas – esse dinheiro não era limpo.

Vejam o *e-mail* transcrito à folha 66 do voto do relator: "Prezado Bruno" – ela tinha autoridade para falar em nome da agência, para falar em nome de Marcos Valério –, "amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque nº 725330."

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E no plural. Sacaremos!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sacaremos! Exato! Pegou bem, Vossa Excelência, o verbo.

Cheque emitido pela agência, endossado pela agência – e aí, está o escamoteamento – para pagamento a quem não tinha a mínima relação jurídica com a agência.

AP 470 / MG

E prossegue:

"A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail" – vejam a importância do e-mail – "e pegar o aceite" – o aceite! Não me passaria pela cabeça que o Sr. David não aceitasse trezentos mil reais – "do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo. Quaisquer dúvidas," – dirija-se a este ou àquele cidadão, a Marcos Valério ou a Delúbio Soares? Não! – "estamos a disposição." Grande abraço e muito obrigada. Atenciosamente,

Geiza Dias – Depto Financeiro

Segue-se outro *e-mail* (folha 13 do Apenso 5):

"Bruno,

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R\$ 300.000,00 e um de R\$ 350.000,00." – ricaça, Presidente, essa agência. "Conforme nosso acordo, gentileza solicitar o carro forte" – aqui, receram um assalto, ante a quantia, o vulto da quantia, trezentos e cinquenta mil reais – "que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edifício CNC Confederação Nacional do Comércio." – a CNC nada tem com a história. "Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos - Cf: M, 920.218 – SSPMG. Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada" – tinha autoridade a moça – "às 15:30h. Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo" – então, deu o telefone – "031.99670140 ou c/ Simone " – também deu o telefone da Simone – "031.8838.5860.

Grande abraço e obrigada, Geiza Dias."

E consta outro *e-mail*, cogitando da entrega de duzentos e cinquenta

AP 470 / MG

mil, já, então, em São Paulo. Mais um, versando a entrega de quatrocentos mil. E se apontou – daí ter aludido à máfia –, porque a confiança entre os interlocutores era enorme: "Quatrocentos mil e ela irá procurar pelo senhor Francisco". E prossegue.

Dizer, a essa altura, sem abandonar a fidelidade aos fatos, que Geiza não tem comprometimento com a lavagem? Quem seria então o autor material da lavagem senão ela?

Presidente, não posso fugir a esses dados. Articulou-se que um delegado que participara do inquérito deu entrevista cogitando da injustiça que seria imputar-se a lavagem a Geiza, mas há noticiário para todos os gostos. *A Isto é*, desta semana, escancara justamente o contrário e publica cópias desses memorandos, revelando envolvimento que, para mim, salta aos olhos: é o envolvimento maior da senhora Geiza Dias – se não me falha a memória, é o patronímico "Dias". A absolver Geiza, devemos absolver a todos, porque, então, a lavagem teria ficado no campo da simples cogitação dos autores intelectuais. Absolver Geiza é olvidar, é colocar em segundo plano esses elementos probatórios que escancaram a culpabilidade. Seria uma pessoa leiga? Não. Uma pessoa que deve ter qualificação para o cargo de assistente financeira que ocupava. E uma pessoa que, estando no âmbito da agência, conhecia muito bem as condições econômico-financeiras da agência e não poderia partir do pressuposto de que essas quantias vultosas, entregues a terceiros, sem relação jurídica com a agência, seriam legítimas.

Já disse uma vez: aos 66 anos, não posso acreditar em Papai Noel. Minha experiência de vida é conducente a votar reconhecendo configurada a prática do delito de lavagem de dinheiro.

E há o artigo, mencionado várias vezes na longa inicial do Ministério Público, que remete a uma fase posterior: o artigo 29 do Código Penal. Apenas para meu conforto, para não imaginar que estou elucubrando, claudicando na arte de proceder e julgar, leio o preceito:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo" – aqui o "modo" se mostrou o modo concreto, é evidente, e substancial, porque, como ressaltai, sem esses *e-mails* transmitidos pela pessoa da

AP 470 / MG

confiança de Marcos Valério, não se teria a configuração da lavagem –, "concorre para o crime incide nas penas a este cominadas" – aí vem a parte que vamos deixar para o final –, "na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância" – e, para mim, não foi, não estou a fixar a pena; mas não foi, de menor importância, não foi –, "a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço".

Presidente, repito: por coerência, absolvida Geiza, devemos absolver a todos da imputação do crime de lavagem de dinheiro.

Por isso, peço vênua ao revisor e àqueles que o acompanharam para subscrever o que lançado no voto pelo ministro relator. Creio que, a esta altura, encerro. Não deixei de aludir a nenhum dos envolvidos, dos acusados da lavagem. Samarane, absolvo porque não praticou, sob a minha óptica, crime, e devo desconfiar inclusive desse pensamento, porque vencido na companhia apenas do ministro revisor. Se não praticou a fraude, a gestão fraudulenta, porque não era ele quem passava os *e-mails* para a agência, era Geiza, muito menos praticou a lavagem de dinheiro. E não posso considerar culpado quem quer que seja, apenas por ser sócio ou diretor de uma sociedade, de uma agência.

Absolvo Ayanna, como a absolvi também, considerada a gestão fraudulenta. Ayanna não passou os *e-mails* dando instruções para os pagamentos!

Condeno, como condenaram os ministros relator e revisor, os demais. Não vou repetir os elementos probatórios.

Quanto a Tolentino, a meu ver, o que apurado na instrução da ação penal guarda sintonia com a referência, sob a nomenclatura de lavagem de dinheiro, contida na inicial da ação, ao empréstimo no BMG, que seria fictício.

Agora, Presidente, a balança da vida tem dois pratos: se, de um lado, temos a imputação da responsabilidade penal, ao proclamar o caráter fictício desses empréstimos, brecamos, e os acusados serão favorecidos, as

AP 470 / MG

execuções promovidas, quando estourou o escândalo – não sei se foram execuções para valer –, a teor do disposto no artigo 935 do Código Civil. As responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, mas, quanto à autoria e ao fato, a decisão na área criminal repercute na civil e na administrativa.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**DEBATE
(S/ ITEM IV)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acredito que as manifestações a propósito desse tema foram variadas aqui, talvez, em alguma passagem, o Relator tenha falado em empréstimo fictício, outros cuidaram de dizer que eram negócios simulados. Em suma, isso depende, portanto, de uma classificação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se é que, Presidente, as execuções são para valer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu dei exemplo de uma execução proposta em juízo em que chegou-se a um acordo, um acordo simplesmente inacreditável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em que base?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Doze ou treze milhões era o débito. No acordo, chegou-se a um consenso de que, pagos apenas dois milhões, o débito estava (inaudível).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso com relação a Rogério?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, com relação a Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ah, sim! A redução do débito.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Redução não, é praticamente...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - No caso de uma das empresas, há uma dívida que subsiste, de valor talvez superior a dez milhões, e se faz um acerto, numa transação, por um milhão e pouco, dois milhões. Isso é o que o Relator está dizendo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No caso, era desproporcional.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço ao Ministro Marco Aurélio e passo a palavra ao Ministro Gilmar Mendes.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Segundo a denúncia, “os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo de Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias)”, o que possibilitou, a partir do início do ano de 2003, “a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final”.

Afirma o *Parquet* que Delúbio Soares informava a Marcos Valério o destinatário e o montante a ser repassado, sendo que Marcos Valério, Simone Vasconcelos e Geiza Dias entravam em contato com o beneficiário, que, *para não deixar rastro da sua participação*, indicava um terceiro. “As retiradas eram implementadas diretamente com um funcionário do Banco Rural ou por meio de Simone Vasconcelos, a qual efetuava a retirada dos recursos em uma das agências do Banco Rural e os repassava ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília”.

Narra a inicial que “a estrutura articulada pelos dirigentes do Banco Rural possibilitou que o grupo de Marcos Valério, notadamente Simone Vasconcelos e Geiza Dias, comunicasse ao gerente da conta da SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, a operação que seria desencadeada, ou seja, pagamento de determinada quantia, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuariaria o recebimento e transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros. Funcionários da agência Assembleia do Banco Rural informavam aos da agência em que se realizaria o saque a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal, destinado apenas ao controle

AP 470 / MG

interno de Marcos Valério, que, obviamente, necessitava de alguma comprovação material do pagamento efetuado”.

Por sua vez, os dirigentes do Banco Rural – José Augusto Dumont, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello –, *“todos responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira, estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultuosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério, de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro”.*

Para o Ministério Público Federal, *“em virtude da parceria criminosa estabelecida desde 1998, eles tinham consciência de que os recursos movimentados a mando do núcleo Marcos Valério era oriundo de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração Pública.*

De acordo com o Procurador-Geral da República, a *“engenharia de ocultação e dissimulação”* tinha, em regra, o seguinte *modus operandi*:

“- emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

- preenchimento do “Formulário de Controle de Transações em Espécie”, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

- correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na “boca do caixa”, assim como o local do saque;

- fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária pela

AP 470 / MG

funcionária da SMP&B no e-mail;

- saque na “boca do caixa” efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado “Automação de Retaguarda – Contabilidade”; e

- o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na “boca do caixa”, registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores”.

Essa sistemática, ajustada entre o grupo de Marcos Valério e os dirigentes do Banco Rural, viabilizou *“estratégema para omitir o registro no SISBACEN dos verdadeiros beneficiários/sacadores de recursos das contas da SMP&B, situação plenamente conhecida pelos mesmos, e permitiu que cheques emitidos, nominais e endossados pela SMP&B, em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte, fossem sacados nas agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, infringindo, deliberadamente, as normas que estabelecem procedimentos para a comunicação ao BACEN de operações suspeitas”.*

Imputa-se, assim, a MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, em concurso material, 65 (sessenta e cinco) vezes, a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98.

O crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, perfectibiliza-se com as seguintes condutas: *ocultar* ou *dissimular* a *natureza, origem, localização, movimentação* ou *propriedade de bens, direitos* ou *valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime*: I) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II) de terrorismo e seu financiamento; III) de contrabando ou tráfico de armas, munições, material destinado à sua produção; IV) de extorsão mediante

AP 470 / MG

sequestro; V) contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI) contra o sistema financeiro nacional; VII) praticado por organização criminosa; VIII) praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Ocultar ou *dissimular* corresponde a esconder, disfarçar, encobrir.

Em síntese, a elementar ‘natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade’ relaciona-se a qualquer característica do produto ou provento de um crime; enquanto a referência a ‘bens, direitos ou valores’ contempla qualquer benefício de natureza econômica, material ou imaterial.

Pois bem. A sistematização operacional dos repasses de recursos, conforme referido na denúncia, encontra-se fartamente demonstrada por meio dos documentos constantes nos apensos 5, 6, 86 (Volumes 1, 2 e 3) e 87.

Destaco, para exemplificar, os documentos de fls. 5-17, 23-30, 36-41, 50-61, 64-77, 81-86, 91-105, 113-150, 155-223, 232-268, 273-312, 319-328, todos do Apenso 86, Volume 1, em que se verifica: cheque emitido pela empresa SMP&B da conta mantida no Banco Rural, nominal à própria empresa e endossado; por meio de correio eletrônico (*e-mail*), encaminhado pela funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, indicava-se o nome da pessoa autorizada a sacar em espécie o respectivo valor; o gerente da agência de Belo Horizonte, por sua vez, encaminhava via fac-símile à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorização para pagamento da pessoa indicada pela funcionária da SMP&B; e pagamento em espécie, mediante simples recibo e cópia de documento de identificação. Nos controles oficiais, porém, as informações são de que os valores destinavam-se a *pagamento de fornecedores*.

Para ser mais específico, destaco do Apenso 86, Volume 2: cheque emitido pela SMP&B, nominal à própria SMP&B e endossado (fl. 338); comprovante do saque em espécie – favorecido o emissor (fl. 339);

AP 470 / MG

documento com timbre do Banco Rural denominado “Controle de Transações em Espécie - Saída de Recursos/Pagamento” – destino “pagamento de fornecedores” (fl. 340); fac-símile com timbre do Banco Rural – Remetente Ag. Assembleia – Destinatário – Ag. Brasília, autorizando o Sr. Jacinto Lamas (CI M 662.523) a receber a quantia de R\$ 100.000,00 (fl. 341); *e-mail* da funcionária Geiza Dias dirigido ao gerente do Banco Rural com a indicação de Jacinto Lamas (fl. 342); fax com rubrica de Jacinto Lamas e documento de identificação (fls. 343-344).

Destaco, também, pelo volume (R\$ 5.300.000,00) e número de transações (18), os saques realizados por DAVID RODRIGUES ALVES, policial civil em Minas Gerais, que seguiram o mesmo *modus operandi*: cheques nominais a SMP&B e por ela endossados, formulário de controle de transações indicando pagamento a “fornecedores”, *e-mail* da SMP&B para o Banco Rural e recibo informal (Apenso 87, fls.131-202).

A prova documental carreada aos autos, portanto, comprova, à saciedade, a sistemática utilizada para pagamentos, em espécie, referida na denúncia.

Importante observar que, primeiramente, MARCOS VALÉRIO (fls. 1.207-1.208) e SIMONE VASCONCELOS (fls. 175-178) negaram qualquer repasse de valor, em espécie, argumentando que os saques eram relacionados aos pagamentos de fornecedores.

A versão, porém, foi infirmada pelo depoimento do ex-tesoureiro do Banco Rural, JOSÉ FRANCISO DE ALMEIDA REGO (fls. 222-227, 559-560 – ratificada em juízo, vol. 87, fls. 19.068-19.074).

“QUE desde o ano de 2002 esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembleia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; QUE essas ligações eram sempre efetivadas pelo tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, e às vezes pelo gerente geral da mesma agência; Que salvo engano, o tesoureiro se chamava

AP 470 / MG

MARCOS, mas não pode precisar o nome do gerente geral; QUE na maioria das vezes o atendimento era feito, sendo que a operacionalização ocorria através do envio de uma autorização de saque, em que constava o nome da pessoa que iria sacar o dinheiro e o número do cheque da empresa SMP&B, emitida contra a agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, através de fax; QUE contra a entrega do numerário, o depoente exigia que a pessoa que constava na autorização apresentasse identidade original, cuja cópia era anexada à autorização que vinha por fax e ainda que este assinasse o recebimento do dinheiro; QUE o dinheiro então era entregue na sala do depoente, isto é, na tesouraria; QUE após a entrega do dinheiro o depoente encaminhava essa documentação para o funcionário que fazia a contabilidade da agência Brasília do Banco Rural, que se chama RAIMUNDO CARDOSO; QUE após tal contabilização, RAIMUNDO CARDOSO devolvia os documentos para que o depoente conferisse, oportunidade em que novamente assinava o aviso de débito 'interdepartamental', juntamente com um gerente; QUE essa documentação consiste na prova de quem mandou pagar e de quem recebeu o dinheiro; QUE estes documentos permanecem arquivados na agência durante três meses, findo o qual são encaminhados para o arquivo central do Banco Rural, localizado em Belo Horizonte/MG; QUE deseja consignar que esses documentos pertencem à agência Brasília, sendo que cópia dos mesmos também eram fornecidas à agência sacada; QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; QUE deseja esclarecer que a sistemática para a operacionalização dos saques permanecia a mesma, isto é, todos que recebiam eram identificados pelo depoente através de suas identidades, bem como constava no fax o número do

AP 470 / MG

cheque que autorizava o saque; QUE perguntado sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes, sendo que algumas apareciam com certa frequência; QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: 'vim pegar uma encomenda'; QUE fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e colocar toda a quantia dentro dela; QUE geralmente sacava notas de cinquenta ou cem reais junto ao Banco Central com a finalidade de diminuir o volume do dinheiro". (Vol. 1, fls. 222-227).

Diante das evidências, MARCOS VALÉRIO (fls. 355-360, 727-735, 1.210-1.215, 1.454-1.465) e SIMONE VASCONCELOS (fls. 588-595, 1.216-1.217) retificaram suas declarações iniciais. Confirmaram, então, os procedimentos utilizados nos repasses, admitindo que os saques, em espécie, foram realizados para pagamento de pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

MARCOS VALÉRIO esclareceu que: *"os saques de valores destinados a terceiros eram efetuados diretamente na agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, sempre mediante cheque nominal às empresas SMP&B e DNA, endossados no verso, com prévia comunicação ao Banco de que haveria o saque em espécie. Igual procedimento era adotado no caso de recebimento de numerário nas demais agências. O saque sempre se efetivava pelo interessado ou por alguma pessoa da empresa do declarante. Os saques variavam de valores e diversos eram os beneficiários indicados por Delúbio"* (fl. 359).

GEIZA DIAS, que em seus depoimentos na fase policial pouco esclareceu, em juízo, afirmou que não eram todos os cheques emitidos na SMP&B que seguiam uma rotina diferenciada, apenas aqueles solicitados por MARCOS VALÉRIO ou por SIMONE VASCONCELOS; que, por ser empregada, não questionava a razão da emissão de cheques cujo beneficiário não era a SMP&B, apesar de nominal a ela, mas que sabia *"que tais beneficiários não eram fornecedores da SMP&B pois a interrogada conhecia os fornecedores, pois precisava, para estes pagamentos, emitir a*

AP 470 / MG

necessária nota fiscal que acobertava o serviço prestado pela agência de publicidade". Afirmou, ainda, que os beneficiários eram informados por MARCOS VALÉRIO ou por SIMONE VASCONCELOS, sendo, em seguida, pela ré, informada a agência Assembleia do Banco Rural, *"através de e-mail, os referidos nomes"* (fl. 16.275).

Ao ser interrogado, em juízo, MARCOS VALÉRIO, após relatar as negociações com JOSÉ AUGUSTO DUMONT, à época Vice-Presidente do Banco Rural, afirmou que lhe foi exigido que *"os recebedores dos repasses, indicados por DELÚBIO, se identificassem na agência através de carteira de identidade e assinatura de recibo; sugeriu, ainda, JOSÉ AUGUSTO, que qualquer pagamento na SMP&B, de valores retirados no Rural, também contivesse tal identificação"* (fl. 16.360).

KATIA RABELLO informou que, após tomar conhecimento dos saques por meio da imprensa, procurou se inteirar dos fatos, constatando que *"para o Banco Rural os sacadores sempre foram a SMP&B e os recebedores destes saques sempre foram identificados"*. Afirmou que a prova de que o Banco Rural não tinha interesse em ocultar o nome de quem quer que seja pode ser demonstrada pelos próprios fatos, pois *"o saque, quando era procedido na agência, por exemplo, de Belo Horizonte, para ser recebido na agência de Brasília/DF, exigia do cliente, no caso a SMP&B, o preenchimento de um formulário em que o cliente informaria o destino do saque que, no caso, foi informado que se destinaria a fornecedores"*. E *"a identificação dos recebedores poderia ser feita pelos e-mails trocados entre a SMP&B e o Banco"*. Disse que *"os beneficiários dos saques da SMP&B eram identificados pelos funcionários das agências através de suas carteiras de identidade e assinatura no recibo de saque, sendo tais documentos bloqueados e numerados, não sendo possível sua supressão pelo Banco"* e que *"o nome do "fornecedor/recebido" da SMP&B, o qual era irrisurável, ou seja, não poderia ser rasurado sem que tal alteração fosse detectada pela perícia"*. Justificou, ainda, que não poderia informar ao COAF *"saques em duplicidade, isto é, saques já efetuados pela SMP&B"* (Vol. 76, fls. 16.324-16.325).

A prova oral (réus e testemunhas), com efeito, não obstante as explicações sobre a adoção dos procedimentos, apenas confirma o que se

AP 470 / MG

extraí da prova documental.

O procedimento, conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República, foi ratificado pela prova técnica, Laudo nº 1.666/07-INC (Apenso 143, fls. 164-167), que descreveu:

“321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembleia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de “CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTOS”, previamente preenchido, informando que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

AP 470 / MG

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie

AP 470 / MG

qualificando a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos.

331. Nesse contexto, a análise de documentos de suporte de transferências de recursos para saques na praça de Brasília, encaminhados pelo Banco Rural, permitiu identificar que os beneficiários reais dos valores sacados da SMP&B não eram fornecedores da empresa, o que tornam falsas as informações prestadas pelos prepostos da SMP&B, no âmbito das exigências normativas para o combate a lavagem de dinheiro”.

O referido laudo logrou discriminar as datas, o valor, o número do cheque, o nome do real favorecido e o documento de identificação, evidenciando, cabalmente, **que os saques, ao contrário do declarado/informado pelo Banco Rural às autoridades, não se relacionavam ao pagamento de fornecedores.**

Cumpra observar, ainda, que no curso das investigações foram colhidos diversos depoimentos de pessoas que, sem qualquer relação comercial ou vínculo com as empresas de SMP&B ou DNA, foram identificados como *beneficiários* de saques realizados – Laudo nº 1.450/07-INC - (v.g. 631-633, 655-657, 752-754, 818-820, 838-840, 992-994, 1.030-1.032, 1.440-1.443, 1.619-1.620, 1.622/1.624, 1.675-1.677, 1.696-1.691, 1.693-1.696, 1.698-1.700).

Destaco, pela peculiaridade, dois depoimentos:

Wildeu Gleidson Castro Silva (Vol. 10, fl. 2.022):

“que certa vez, não se recordando exatamente a data, lembrando-se apenas que foi por volta do ano de 2002, encontrava-se na agência do Banco Rural, da Assembleia Legislativa, oportunidade em que uma senhora ruiva, aparentando a idade de cinquenta anos, cabelos curtos, 1,75 m, solicitou ao depoente que assinasse algumas vias de documentos do Banco Rural para que ela pudesse fazer uma

AP 470 / MG

retirada; QUE a senhora ruiva pediu ao depoente que fizesse as assinaturas porque ela estava sem identidade e em troca ela lhe daria o valor de R\$ 150,00; QUE o depoente não viu mal nenhum em assinar os documentos e prontamente fez o que a senhora lhe pediu recebendo em troca a quantia de R\$150,00”.

Ruy Millan (Vol. 10, fls. 2.088-2.089):

“que, em data que não se recorda, pegou um passageiro em seu táxi na Av. Nove de Julho, próximo a Cidade Jardim; QUE, este passageiro era um senhor magro, cabelo grisalho, não se recordando o nome do mesmo; QUE, este indivíduo disse ao declarante que iria fazer um saque elevado em um banco, perguntando ao declarante se poderia acompanhá-lo pois estava com medo de transportar o dinheiro sozinho; QUE, este homem ofereceu cem reais ao declarante para acompanhá-lo ao banco; QUE, o declarante aceitou a oferta, dirigindo-se ao banco Rural na Av. Paulista, lá chegando por volta do meio-dia; QUE, deixou seu carro no estacionamento ao lado e se dirigiu ao estabelecimento acompanhado daquele indivíduo; QUE, no interior do banco o desconhecido que acompanhava foi atendido no balcão por um funcionário cujo nome não se recorda; QUE, em dado momento, o desconhecido solicitou ao declarante que 'emprestasse' seu 'R.G.', pois não estava de posse do seu documento de identidade; QUE, entregou sua cédula de identidade ao funcionário do banco, que, tomou nota dos dados inseridos no seu documento deslocando-se para o interior da agência juntamente com o indivíduo que levava ao banco Rural; QUE, cerca de cinco ou dez minutos após, o desconhecido saiu do interior da agência portando uma pasta, deslocando-se para o estacionamento onde o carro do declarante se encontrava estacionado; QUE, entrou no carro juntamente com o indivíduo desconhecido com destino a Av. Nove de Julho, deixando-o no mesmo local onde anteriormente tinha pego o passageiro; QUE, pelos 'serviços prestados', recebeu a quantia de cem reais mais outros trinta reais pela corrida e um 'agrado'

AP 470 / MG

de vinte reais, totalizando cento e cinquenta reais”.

Essas declarações, a par de confirmarem a inexistência de qualquer vínculo entre o sacador e as empresas SMP&B e DNA, desmentindo as informações prestadas pelo Banco Rural às autoridades, evidenciam que, ao se utilizarem diversas pessoas para a efetivação dos saques, escolhidas inclusive ao acaso (taxista), agiam os réus deliberada e motivadamente para **ocultar os reais beneficiários** dos valores transferidos.

Além de pessoas físicas, o esquema se utilizou da empresa Guaranhus e da Corretora Bônus Banval para repassar recursos aos destinatários finais (v.g. Laudo nº 1450/07, Apenso 143; TEDs e DOCs no Apenso 45, fls. 126-177 e 79-82).

Sobreleva ressaltar que, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, os beneficiários só foram identificados em razão da publicidade que o caso atingiu, desencadeando inclusive uma CPMI, e da busca e apreensão realizada nas agências do Banco Rural, quando se logrou apreender os documentos (*e-mails* e *faxes*) “guardados” pela instituição (Apenso 4).

É fato que *parte* dos documentos (relativos à agência Assembleia) foi entregue pelos advogados do Banco Rural, no entanto, quando em curso procedimentos coercitivos determinados pela Justiça Federal em Belo Horizonte (Apenso 4, fls. 61-62).

Não obstante, ainda que admitida a alegada postura *colaborativa*, a guarda dos documentos não tem, no caso em apreço, o alcance pretendido pela defesa, que sustentou, inclusive com base na prova oral produzida (v.g. Plauto Gouveia, Vol. 98, fls. 21.268-21.269; Lucas da Silva Roque, Vol. 98, fls. 21.300-21.302; José Manoel Caccia Gouveia, Vol. 177, fl. 38,123), que os saques efetivados eram acompanhados por rigoroso e inviolável controle documental, denominado *blocamento*, evidenciando-se, assim, a preocupação da instituição. Ora, não é o que se extrai dos relatórios de auditoria interna do próprio Banco (Vol. 216) que, expressamente, registram, em relação à agência Brasília, *blocamento/microfilmagem: desatualizado/falta relatórios bloqueados* (fl. 45.933); em relação à agência Assembleia, *tesouraria: falta carta de autorização para*

AP 470 / MG

débitos e transferências (fl. 46.028).

Os relatórios de *compliance* apontam várias falhas operacionais nas agências do Banco Rural a desautorizar o acolhimento da tese da defesa de que realmente havia um controle documental rigoroso.

Ademais, subverte o sistema e a lógica singela alegação da defesa de que os documentos *sempre estiveram acessíveis* ao Banco Central e ao COAF, como se o simples fato de manter a guarda documental (obrigação legal) elidisse a **obrigação de informar corretamente as operações**, frise-se, **em conformidade com os respectivos papéis que lhe dão suporte**.

E a *aparente formalidade*, bradada pela defesa como prova da atipicidade da conduta, na verdade, como destacado pelo Ministro Relator, denota o dolo, a vontade livre e consciente em ocultar e dissimular os beneficiários dos saques. Cientes da efetiva operação bancária e dos seus beneficiários, os dirigentes do Banco Rural acobertaram as transferências de recursos intermediadas pelas empresas de MARCOS VALÉRIO.

E, é óbvio que não se trata de “*informar em duplicidade*” às autoridades, mas de **informar a real e efetiva operação**, ou seja, **transferência de recursos em espécie a pessoas físicas** previamente indicadas (**saques em dinheiro**).

Não bastasse o volume das operações (valor e periodicidade), a inequívoca identificação prévia do beneficiário – contrariando as informações prestadas pela empresa no formulário –, a não utilização de expedientes comuns e mais seguros (TEDs, DOCs), inescusável se mostra a conduta dos dirigentes do Banco Rural quando manifestos, claros e evidentes os sinais de anormalidade, como observado pelo ex-tesoureiro do Banco Rural (JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA REGO): “*QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: ‘vim pegar uma encomenda’; QUE fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma ‘bolsa’ e colocar toda a quantia dentro dela*”.

Outro ilustrativo sinal de anormalidade: uma agência de

AP 470 / MG

publicidade, sediada em Belo Horizonte, emite dois cheques (ns. 745962 e 745961) no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que são apresentados na agência do Banco Rural em Belo Horizonte e esta, por meio de fax, autoriza a entrega do dinheiro **por meio de carro forte** em Brasília (Apenso 45, fls. 80/82).

A tese da defesa, em contradição com os fatos comprovados, igualmente se contrapõe às normas, pois, de acordo com o item 6 da Carta-Circular 3.098/03, “o registro previsto no item I, inciso I, não substitui as providências estabelecidas no art. 4º da Circular 2.852/98”. Por conseguinte, ainda que tivesse efetivado o registro da operação de saque em espécie no PCAF500, cumpria registrar os indícios de movimentação suspeita de recursos, em obediência à Lei nº 9.613/98 e à Circular 2.852/98.

Ademais, revela total desprezo aos princípios da atividade financeira e menoscabo à inteligência, admitir que a responsabilidade do agente financeiro se exaure na forma pactuada, entre ele e seu cliente, para conferir “legitimidade” às operações bancárias. Explico: não é o fato de cliente e banco terem convencionado que o cheque seria endossado e pelo cliente informado – sabendo-se de antemão ser inverídico – em formulário o “pagamento a fornecedor” que a *forma legal* está satisfeita.

Olvidam-se os agentes financeiros que se trata, no caso, de típico *dever legal de agir*, em que a instituição financeira atua como *garante*, nos termos do art. 13, § 2º, *a*, do CP.

É sabido que, após a edição da Lei nº 9.613/98, o Banco Central editou uma série de normas estabelecendo procedimentos, a serem observados pelas instituições financeiras, voltados aos controles internos de identificação de clientes, sua capacidade econômica e movimentação financeira, com a obrigação dos registros das operações e a comunicação de operações havidas por suspeitas.

Nessa quadra, pode-se, por exemplo, citar a Carta-Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que estabeleceu procedimentos de comunicação e divulgou a relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Essa circular, que se ampara em obrigações já previstas na Circular nº 2.852, de 3 de dezembro

AP 470 / MG

de 1998 (que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, e, por sua vez, obrigou a comunicação de operações em espécie cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00), tratou de descrever hipóteses, não taxativas, de operações em espécie e outras cujas características impõem a obrigação de comunicação.

Colhem-se, ainda, no período em questão, as normas veiculadas nas Cartas-Circulares 3.098, de 11 de junho de 2003, e 3.151, de 3 de dezembro de 2004.

Destaca-se da Carta-Circular 3.098: “em complementação às disposições da Carta-Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito **devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen, as seguintes ocorrências:** I) depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque; II) depósito em espécie, **retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação** da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2º da mencionada Circular nº 2.852, de 1998” (Grifei).

O registro, segundo o disposto no art. 2º da Carta-Circular, deve conter, entre outros dados que especifica (*v.g. data e o valor*), o nome e o CPF do beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento do saque. O que evidencia ser inverossímil o argumento da defesa de que a obrigação apenas foi veiculada pela Carta-Circular 3.151, de 1º de dezembro de 2004.

AP 470 / MG

Dispõe o art. 3º da referida Carta-Circular: *“As instituições financeiras devem dispensar especial atenção, para fins dos registros, aos depósitos e às retiradas que, pela habitualidade, valor e forma, configurem artifício destinado a evitar os mecanismos de controle estabelecidos, devendo adotar procedimentos para impedir as tentativas de burla às disposições desta carta-circular”*.

Os fatos, com a publicidade que ganharam em face da CPMI, desencadearam a atuação do Banco Central. E, com efeito, foi instaurado procedimento administrativo mediante representação dos técnicos da fiscalização (Protocolo 0601340678), cuja irregularidade apontada foi a *“não realização, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, de comunicação de ocorrência de operações bancárias com indícios de movimentação suspeita, nos termos da Lei nº 9.613/98 e da Circular nº 2.852/98”*.

Aos autos do procedimento administrativo, digitalizado e anexado ao presente processo (Vol. 206, ofício de fls. 43.652-43.654, CD nº2), revelam, como observado pelos técnicos, que, *“tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre a movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie”* (fl. 04).

Descrevem os técnicos o seguinte *modus operandi*: *“a) as contas-correntes dos titulares destacados pertencem à agência 009-Assembléia, em Belo Horizonte (MG). Desta forma, os registros no Sisbacen/PCAF500 foram feitos em nome daquela dependência; b) mas, ao final, os valores foram sacados fisicamente, em espécie, por pessoas físicas, na agência 005, em Brasília(DF); c) o Banco Rural efetivava os registros na PCAF500 com base nos dados consignados no formulário “Controle de Transações em Espécie”, onde, em regra, no campo “destino dos recursos”, fazia-se referência a “pagamento de/para fornecedores” e,*

AP 470 / MG

nos campos “Dados do Portador” e “Beneficiário(s)”, consignava-se o nome da pessoa jurídica titular da conta. Os correspondentes registros PCAF 500 ou eram feitos com transcrição integral dos dados ou com omissão de dados no preenchimento do campo ‘movimentadores’”. (fl. 03)

Após regular processo administrativo, com observância do contraditório, concluiu o BACEN pela procedência da representação e, por conseguinte, aplicou penalidades – multa e inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção, administração ou gerência em instituição financeira – aos diretores responsáveis perante a instituição. Destaco da decisão alguns excertos:

“9. O argumento de que nenhuma das situações apresentadas na Carta-Circular 2.826/98 como possíveis indícios de lavagem de dinheiro são verificadas no presente caso não procede. O item I desse normativo que trata de situações relacionadas com operações em espécie estabelece, em sua alínea “a”, que movimentações de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular 2.852/98, ou seja, R\$ 10.000,00, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Ademais, a alínea “c” do mesmo inciso discorre sobre movimentações em espécies feitas por pessoas física ou jurídica cujos negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento. De se lembrar ainda que, no caso, não há como se afastar as hipóteses previstas no inciso II alíneas “c” da referida Carta-Circular (atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário) e “e” (contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio). Outrossim, conforme se demonstrará adiante, tais alíneas se tornaram sobremaneira relevantes no contexto das operações cursadas no Banco Rural com seus clientes SMP&B Comunicações Ltda. e DNA Propaganda Ltda.

AP 470 / MG

10. Verifica-se a partir dos formulários “Controle de Transações em Espécie” que, para todos os saques realizados por essas agências, o “Destino do Recurso” foi pagamento de fornecedores. E, a despeito do que é alegado pela defesa, não se pode considerar que essa seja uma prática comum, mesmo para uma empresa que terceiriza a execução de seus serviços, especialmente quando levamos em conta a magnitude dos valores envolvidos. Seja por questões de segurança, comodidade, controle ou comprovação do pagamento, o pagamento de grandes quantias em espécie não é uma prática usual no meio comercial.

11. Além desses, outros fatos podem ser considerados fortes indícios de movimentação suspeita e que, desta forma, motivariam a comunicação ao Banco Central da suspeição da ocorrência da lavagem de dinheiro. Conforme descrito na proposta de instauração deste processo administrativo, apesar da finalidade dos saques especificada no formulário “Controle de Transações em Espécie” ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta. Além disso, apesar do campo “Dados do Portador” do referido formulário, cuja função é especificar a pessoa que efetivamente receberia o dinheiro, ser invariavelmente preenchido o nome da pessoa jurídica titular da conta, as agências de propaganda informavam por meio de informação adicional os nomes das pessoas físicas que realmente realizariam os saques.

12. Ora, diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural, e tendo em vista a motivação da Lei 9.613/98 e da regulamentação complementar desta autarquia, Circular 2.852/98 e Carta-Circular 2.826/98, não há que se acatar, no caso, não possuir o Banco Rural, à época dos fatos, informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes como movimentação suspeita de recursos.

13. Demais disso, é de se ressaltar que os referidos

AP 470 / MG

normativos foram editados por uma razão, qual seja, prevenir e combater as atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, em cujo escopo os agentes financeiros cumprem papel de maior relevância e responsabilidade. Nesse sentido, a ocorrência de qualquer das situações previstas na Carta-Circular 2.826/98, adicionada aos demais indícios apresentados acima justificaria sua comunicação ao Banco Central. No caso, soma-se a tal cenário o fato de a autarquia já ter alertado o Banco Rural, por meio do expediente Decif/GTBHO – 2002/345 (fls. 415-436), de 9.5.2002, sobre a existência de diversas situações, as quais, à época, se mostravam suspeitas e, portanto, dignas de comunicação ao Banco Central.

14. Especificamente no que tange às operações da SMP&B é de registrar, também, que o relatório do Banco Central demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de diversos saques em espécie ocorridos em intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um montante superior a R\$ 2.000.000,00.

15. Assim, apesar de haver, à época dos fatos, diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes, o Banco Rural não efetuou a devida comunicação ao Banco Central, o que caracteriza o cometimento da irregularidade “a”.

16. Relativamente à irregularidade “b”, percebe-se que grande parte das defesas se concentraram no fato de que a pessoa sacadora dos recursos era a pessoa jurídica titular da conta, o que justificaria o preenchimento do campo “movimentadores” da transação PCAF500 com o nome da agência de propaganda. Acerca dessa questão, cabe inicialmente registrar que, dos 78 registros efetuados pelo Banco Rural objetos deste processo, 55 apresentam o referido campo vazio.

17. A esse respeito, argumentam os indiciados que supunham que ao informar o número da conta, seu titular e o motivo dos saques, estariam automaticamente informando o beneficiário e que entendem que o fato de o sistema aceitar o registro sem preenchimento do referido campo respaldaria essa

AP 470 / MG

suposição. Sobre esse argumento, cumpre consignar que, tanto a Carta-Circular 3.098/03 como a 3.151/04 são precisas ao especificar em seus anexos todos os campos a serem preenchidos ao se efetuar um registro de retirada em espécie na transação PCAF 500.

18. Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos “movimentadores” deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a “identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada”, enquanto que a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos “pessoa física” e “CPF” ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria, conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500”. (Vol. 5).

É certo que, contra essa decisão, o Banco Rural e os diretores JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS interpuseram recurso administrativo, o que não obsta reconhecer valia, tecnicidade, legalidade e razoabilidade aos argumentos lançados, agregando-os, portanto, às razões ora expostas para decidir. Ademais, como já noticiado pelo Ministro Relator, foi pelo Ministro da Fazenda negado provimento ao recurso (publicação no dia 30.3.2012, p.35, registro n. 11893.000143/2007-13).

Ao reconhecer a legitimidade do ato estatal (decisão do Bacen) afastado, conseqüentemente, as conclusões do parecer da lavra do jurista Ricardo Magalhães Teodoro, juntado pela defesa (Vol. 195, fls. 41.601-41.738). Conquanto igualmente técnico, sustenta-se, entre outro fundamento, na equivocada premissa da ausência de obrigação de informar o CPF do beneficiário do saque, uma vez registrado o CNPJ da “sacadora”. Nessa sanha, argumenta, inclusive, a falta de clareza normativa e a confusão provocada pela sucessiva edição de normas.

AP 470 / MG

Incorre, primeiramente, em vício de interpretar casuisticamente o fato e as regras. Ao interpretar os fatos, olvida-se de que o efetivo beneficiário do saque era conhecido, informado antecipadamente. O fato real, convenientemente subtraído do raciocínio, é o saque realizado por pessoa física previamente informada, diferentemente do representante da SMP&B ou da DNA. Outra realidade esquecida é aquela descrita no depoimento do funcionário do Banco (José Francisco de Almeida Rego). Quanto às normas, olvida-se da interpretação sistemática e teleológica, extraíndo do texto veiculado mero fragmento de regra. Ainda, busca legitimar o comportamento censurável em norma de natureza contábil – *operação intercasas*, que, frise-se, tem pressuposto fático e jurídico diversos das normas sobre lavagem de dinheiro.

Impende observar, ainda, que o Banco Rural já tinha sido advertido sobre as práticas relacionadas à lavagem de dinheiro, **por fatos relacionados à própria SMP&B, em 2002** (DECIF/GTBHO – 2002/345, Pt 0101108225 - fls. 415-424 do PA 0601340678 – CD2, Vol. 206).

Na ocasião, foram cientificados do resultado das avaliações: Plauto Gouveia, José Augusto Dumont, João Heraldo Lima e **José Roberto Salgado** (fl. 415).

Eis o que consta do Anexo I – relação de possíveis clientes do Rural e BR com possível indicação de capitulação baseada na Carta-Circular 2.826/98 (fl. 427): *“SMP&B: situação encontrada: a) 09 a 11/00: somatório de valores absolutos de débitos e créditos: R\$ 12,1 milhões na primeira conta; R\$ 24,48 milhões na segunda; b) Faturamento mensal na IC600: média de R\$ 1,4 milhão, sendo R\$ 450 mil na transação 309; c) Conta movimentada por procurador; d) Cadastro físico com declaração de contador de faturamento médio mensal de R\$ 479 mil de 09/99 a 02/00; e) análise da documentação solicitada de eventos de extrato: emissão de diversos cheques nominais ao próprio cliente para saque em espécie com indicação de finalidade “pagamento de fornecedores”; sendo R\$ 200 mil em 4.9.2000; R\$ 300 mil em 8.9.2000; R\$ 300 mil em 15.9.2000; R\$ 100 mil em 29.9.2000; R\$ 200 mil em 6.10.2000; R\$ 150 mil em 6.11.2000; R\$ 350 mil em 6.11.2000; R\$ 98,9 mil em 8.11.2000; e R\$ 350 mil em 30.11.2000, totalizando R\$ 2,048*

AP 470 / MG

milhões de saques em espécie em menos de dois meses”.

Em resposta ao expediente retro, apresentou o Banco Rural “Plano de Ação” em que contemplou, em seu item 10, a *“identificação diária dos saques e depósitos em espécie iguais ou acima de R\$ 10.000, pela agência, através da solicitação do CPF e identidade”* (fl. 440).

Como se percebe, o fato não era desconhecido pelos dirigentes do Banco Rural, a reforçar a convicção de que agiram consciente e deliberadamente.

Entrementes, reclama o tipo penal imputado, além da ação de *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores*, que estes bens, direitos ou valores sejam *provenientes, direta ou indiretamente, de crime*.

E a lei brasileira sobre lavagem, Lei nº 9.613/98, até a recente modificação imposta pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, arrolava taxativamente os crimes antecedentes.

Nos termos da denúncia *“os recursos movimentados a mando do núcleo de Marcos Valério eram oriundos de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração Pública”*. Não obstante, ao final, arrola como crimes antecedentes os incisos V – contra Administração Pública, VI – contra o sistema financeiro nacional e VII – praticado por organização criminosa.

É fato que a inicial acusatória, a despeito das manifestações da defesa, descreve o que, no entender do *Parquet*, caracterizam os crimes antecedentes, discorrendo no capítulo II a *organização criminosa*, no capítulo III *os desvios de recursos públicos* e no capítulo V o crime de *gestão fraudulenta de instituição financeira*.

O Procurador-Geral da República afirma que, em que pese os fatos ora denunciados – envolvendo crimes de corrupção e peculato, com desvios de recursos públicos em contratos com a Câmara Federal e com o Banco do Brasil (Visanet), as empresas de publicidade SMP&B e DNA mantinham contratos com outros órgãos públicos (Contrato nº 31/2001, com o Ministério dos Esportes; Contrato nº 12.371/2003, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Contrato nº 4500002303, com a

AP 470 / MG

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte).

De acordo com o *Parquet*, “a agência SMP&B, administrada de fato por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, coleciona um extenso rol de ilicitudes na execução dos contratos de publicidade com os órgãos públicos, ensejadoras de desvios de recursos públicos, principalmente em razão da inexistência de controles sobre a efetiva e adequada prestação do serviço contratado e pago, bem como dos mecanismos de fraudes em documentos contábeis e fiscais, que lhe proporciona a manipulação de informações e de resultados”. Arrola a denúncia uma série de vícios e falhas contratuais (fls. 5.681-5.686), inclusive com emissão de nota fiscal falsa, apuradas nos procedimentos administrativos do Tribunal de Contas da União: TC nº 012.905/2005-0 (Ministério dos Esportes), TC nº 017.714/2005-0 (ECT) e TC 013.456/2005-6 (Eletronorte).

Todavia, destacou o Procurador-Geral da República que “as ilicitudes descritas, inclusive a nota fiscal falsa no valor de R\$ 12.000.000,00, serão tratadas nos respectivos procedimentos cíveis e/ou investigações criminais”.

Conquanto revestidos de particularidades que ensejam apuração distinta – autônoma -, é inexorável que os fatos integram um complexo contexto de relacionamentos que não podem ser olvidados, mormente quando se conectam em liame subjetivo e extracontratual que subjaz as aparências. E, conforme prescreve o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, *o processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*.

De mais a mais, descreveu a denúncia, à sociedade, conforme admitido por este Tribunal quando do seu recebimento, fatos típicos e antijurídicos que se subsumem aos crimes contra a Administração Pública, examinados em outros tópicos.

E nesse contexto, a revelar outro lado da “engenharia financeira” criada para ocultar e dissimular a origem e a destinação dos recursos, constata-se sucessivas operações e transferências entre contas e empresas do grupo, detalhadas nos Laudos nº 1.450/07-INC e 1.666/07-INC (Apenso 143), tratadas, em regra, à margem da escrituração contábil (Laudo nº 3.058/05-INC e Laudo nº 2.076/06-INC).

AP 470 / MG

Insta ressaltar que, a toda evidência, não é crime os saques em espécie, como também não é crime a realização de operações entre empresas. A ilicitude se revela quando se observa um conjunto orquestrado de operações sem amparo obrigacional, intencionalmente dissimulado, visando ocultar a origem e a destinação dos valores.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o eminente Relator destacou que o Laudo de Exame Contábil nº 3.058/05 – INC (Apenso 51, vol. 2, fls. 192-212), *“dá notícia da ocultação e dissimulação de movimentos de valores, promovida pela emissão de inúmeras notas fiscais frias pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e pela DNA Propaganda Ltda. Estas notas fiscais falsas tiveram a finalidade de dar suporte ao recebimento de recursos de empresas como o Banco do Brasil, a Eletronorte e, também, advindos do Ministério dos Transportes, aparentemente simulando a prestação de serviços para estes órgãos, sendo relevantes notar que membros tanto do Banco do Brasil quanto do Ministério dos Transportes foram denunciados pelo Procurador-Geral da República em outros capítulos da denúncia”* (fl. 11.869).

Segundo os peritos do INC, após diligências realizadas junto às empresas DNA e SMP&B, nas Prefeituras de Rio Acima e de Catas Altas e na gráfica (Grafimig), além de informações colhidas junto à Controladoria Geral da União, restou apurado que as empresas, mediante AIDFs falsas, mandaram imprimir cerca de 80.000 (oitenta mil) notas fiscais, cuja utilização foi verificada *“por meio dos relatórios sintéticos, de registros contábeis e da última declaração da DNA e da SMP&B”*, inclusive para dar suporte a recebimento de recursos junto ao Banco do Brasil, Eletronorte e Ministério do Trabalho.

Extraio, também, do citado laudo:

“25. Para fins de verificação da validade dos registros contábeis, procedeu-se ao cotejo das informações bancárias existentes na mídia fornecida pelo Banco Rural, objeto do Laudo nº 2150/05-INC, de 09/08/05, com os registros contábeis da escrituração original.

26. Observou-se, por amostragem, quantidade

AP 470 / MG

significativa de cheques de valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA.

27. A falta do registro contábil demonstra a existência de uma escrituração contábil viciosa, não representando adequadamente a situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica.

(...)

29. Além disso, ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R\$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). Referida nota fiscal-fatura encontra-se escriturada no livro Diário de nº 37, fls. 662 e 956. O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.

30. No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário no 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R\$22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura no 037402, mencionada no parágrafo anterior.

31. Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de nº 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R\$9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário nº 37, fls. 1554 e 1767.

32. Esses fatos demonstram que a DRE foi elaborada em desacordo com a escrituração. E ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni) permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo.

33. No transcorrer dos exames, o DPF Zampronha encaminhou os livros Diário nº 37, volumes 01 a 12, referentes ao ano de 2004, e três livros Diário, referentes ao ano de 2003, todos da DNA.

AP 470 / MG

34. Considerando que esses Livros continham mais registros que os apreendidos na sede da empresa, os Peritos verificaram tratar-se de nova contabilidade, em que havia a inclusão de novos registros, bem como a retificação e a exclusão de outros.

35. De posse das duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica, os Signatários realizaram análise detalhada dos principais lançamentos e constataram, conforme segue:

a) os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora. A título ilustrativo, apresenta-se, na tabela 04 e no Gráfico 01, a seguir, os valores encontrados:

b) é possível afirmar que houve reprocessamento da contabilidade, demonstrando que a escrituração inicial representava apenas pequena parte da movimentação total;

c) a escrituração contábil original estava incompleta por não compreender todas as operações ocorridas ou fatos vinculados às variações patrimoniais, não apresentando a clareza exigida pelas normas contábeis, e em muitos casos, nem mesmo a referência ao documento probante;

d) verificou-se que, utilizando técnica de amostragem estatística, parte significativa da movimentação da filial Rio Acima não estava registrada na contabilização original;

e) de forma bastante sucinta, a Tabela 05 apresenta notas fiscais de algumas dessas operações de Rio Acima, que não foram escrituradas;

f) a empresa DNA emitiu a Nota Fiscal de nº 028207, de 08/02/03, no valor de R\$12.000.000,00 apresentando como cliente a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte. Referida NF foi utilizada para emissão da Duplicata de nº 028207. Por sua vez, a duplicata foi oferecida

AP 470 / MG

em garantia a empréstimo contraído, em 2003, junto ao BMG. Ocorre que a NF não está registrada na contabilidade original ou retificadora, e a garantia prestada não consta das Notas Explicativas, como se faz necessário;

g) na contabilidade original da empresa DNA não estavam escriturados os contratos de mútuos existentes entre DNA e SMP&B; detalhado adiante no corpo deste Laudo;

h) na escrituração original há registros de notas fiscais da filial Rio Acima, com numeração superior a 5.000, evidenciando que algumas notas fiscais foram escrituradas, de forma seletiva, não podendo haver alegação de que todas as transações efetuadas pela filial não estavam contabilizadas. Para bem esclarecer o assunto, exemplifica-se com a nota fiscal nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67, no valor de R\$ 35.000.000,00, tendo como sacado a CBMP, lançada na escrituração original”.

Concluem os peritos que: **“houve adulteração de Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Entre essas pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R\$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R\$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R\$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R\$ 12.000.000,00”.**

A imprestabilidade dos registros contábeis das empresas DNA e SMP&B foi igualmente destacada pelos auditores da Secretaria da Receita Federal no Termo de Verificação Fiscal nº 235.11/2007 (Vol. 61, fls. 13.184-). Eis alguns excertos:

“36) Com relação a pouca confiabilidade da contabilidade das empresas do contribuinte, acrescentamos o fato de que a

AP 470 / MG

empresa DNA Propaganda Ltda., submetida a ação fiscal dessa Delegacia em relação a diversos anos, inclusive o ano calendário de 2002, teve seu lucro arbitrado pela fiscalização em 2004 por 'não apresentar os livros e documentos obrigatórios, por não adotar cuidados mínimos na guarda e conservação dos mesmos, por omitir receitas de modo deliberado e fraudulento', conforme relatado em detalhes no respectivo processo (PAF na 10680.014669/2004-2 da DRDBH, de 01/12/2004 e outros). Mais tarde foram encontrados documentos da empresa incinerados, motivo de investigação policial!

37) Foi também fartamente noticiado pela imprensa o episódio de notas fiscais e documentos das empresas DNA e SMP&B encontrados queimados às margens da rodovia, e outros documentos inteiros ou parcialmente queimados apreendidos pela polícia de Minas Gerais em julho de 2005 na casa do irmão do contador das empresas, logo após o início dos trabalhos da CPMI dos Correios, dos depoimentos e indiciamento do senhor Marcos Valério. Vale lembrar que o responsável pela contabilidade das empresas, senhor Marco Aurélio Prata, teve intensa participação nos episódios de obstrução das investigações da CPMI e de ocultação de provas dos delitos praticados pelas empresas, tal como denunciado pelo senhor Procurador-geral da República nos autos do Inquérito nº 2245 do STF.

40) Constatamos que diversos cheques escriturados como pagamento de lucros distribuídos aos sócios (Cristiano, Ramón, Renilda, Graffiti) não foram depositados em suas contas bancárias, mas sim em contas de terceiros. Vários outros valores escriturados como lucros distribuídos, sem discriminação de documentos não foram depositados nas contas conhecidas dos sócios (não encontramos coincidências de data/valor). Outros, ainda, escriturados como distribuição de lucros para Grafiiti, descontados em dinheiro por terceiros, não sócios.

44) Assim sendo, após análise e conciliação de todas as

AP 470 / MG

contas bancárias do contribuinte, cônjuge e empresas envolvidas, consideramos não haver comprovação suficiente quanto à origem dos recursos de parte dos depósitos ocorridos nas contas bancárias do contribuinte (e seu cônjuge).

g) Parte significativa dos depósitos atribuídos à 'distribuição de Lucros DNA/Graffiti' nas planilhas apresentadas pelos contribuintes não estava contabilizada como tal nos livros diário/razão da DNA a favor dos contribuintes.

(...)

k) Vários cheques atribuídos a pagamento de distribuição de lucros cujas cópias foram apresentadas pelo contribuinte para justificar créditos em suas contas, ou que (com base no número informado nas planilhas) foram 'rastreados' nas contas bancárias das empresas, foram emitidos nominativos a própria empresa e endossados no verso, muitos sem constar o banco e conta em que foram depositados (sem identificação do beneficiário). Tais cheques podem haver sido sacados em dinheiro por terceiros, ou depositados em contas de terceiros não sócios, ou usados para pagar outros dispêndios da empresa, de modo a não imprimir certeza de que foram usados realmente para pagamento de lucros distribuídos aos sócios, conforme alegado.

l) O contribuinte justificou como lucros distribuídos pela SMP&B, DNA/Graffiti e MG5/MultiAction vários créditos (muitos com a informação 'contabilizado como saída de caixa na data', ou 'saídas de caixa depositadas posteriormente'), cuja fonte, uma vez rastreada, revelou-se tratar de cheques compensados, ou DOC, ou depositados como dinheiro, originados de contas bancárias diferentes das contas das empresas que estariam 'pagando os lucros', ou seja, contas de terceiros. Algumas contas identificadas como origem eram de outras pessoas jurídicas, listados nas planilhas demonstrativas apresentadas, outras, inclusive, de pessoas físicas! Para vários depósitos em relação aos quais o contribuinte fez aquelas justificativas, feitos em dinheiro, não foram encontradas

AP 470 / MG

identificações dos depositantes ou contas de origem.

(...)

o) Na conta Caixa da SMP&B existem inúmeros registros com o histórico de 'pagamentos nesta data' e 'recebimentos nesta data'. Grande parte desses 'recebimentos' não faz referência nem traz discriminação da origem, documentos em que se apoiam, etc. (falta individuação e clareza). Inúmeros 'pagamentos' (de forma genérica) também não trazem discriminação necessária do documento, motivo, beneficiário, parcelas em que se dividem, ou valor do dispêndio de forma individualizada. Vários desses 'pagamentos' trazem como contrapartidas contas bancos (em geral a conta 2595-2 do Rural), ou uma conta 'garantida' desse mesmo banco, e muitos uma conta no 600100-5 (conta que servia para quase tudo, não encontrada no livro Razão!), ou a própria conta 'lucros distribuídos' (fazendo um círculo vicioso). Tais registros, mesmo quando coincidentes com datas em que o contribuinte justifica créditos em sua conta como sendo lucros distribuídos, não permitem aferir coincidências em valores, nem a origem, nem se os depósitos em suas contas estavam incluído entre os ditos 'pagamentos nesta data' (uma vez que esse histórico pode abrigar toda sorte de pagamentos, e a qualquer beneficiário) etc. Em suma, essa escrituração é deficiente e insuficiente em informações mínimas necessárias para tomá-la como lançamentos contábeis válidos.

(...)

v) O Contribuinte informou que os lucros distribuídos pela Graffiti foram repasses diretos da DNA Propaganda (a Graffiti não teria conta bancária!). No entanto, os valores consolidados mensais dos lucros distribuídos pela Graffiti, constante da conta 'Lucros Acumulados', não 'batem' com a soma dos valores de lucros distribuídos em nome dos sócios lançados na contabilidade da DNA (conta 'Lucros Acumulados'), nem com a soma dos depósitos justificados pelos próprios sócios como lucros distribuídos dessa empresa. Verificamos que a Graffiti possuía contas bancárias nos anos

AP 470 / MG

fiscalizados (por exemplo, conta 609865 do Banco do Brasil e 2863-3 do Rural), mas não encontramos débitos nessas contas coincidentes em data e valor com as entradas nas contas dos sócios justificados como lucros distribuídos da Graffiti/DNA

(...)

45) Diante de todo o exposto, fica bastante evidente que a contabilidade das empresas foi bastante alterada de última hora, inserindo e suprimindo registros, manipulando contas e dados, de modo a reconhecer receitas antes não apropriadas, entrada de recursos estranhos às suas atividades normais, de modo a poderem demonstrar a geração de lucros (ou reconhecer lucros antes não assumidos) que pudessem justificar como lucros distribuídos os inúmeros créditos havidos nas contas de seus sócios e suas esposas, e como empréstimos a partidos políticos e parlamentares os havidos nas contas de terceiros, que de outra forma não teriam como justificá-los, e estariam sujeitos ao lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários sem comprovação da origem.

As vantagens desse procedimento são evidentes, principalmente de ordem tributária, visto que os lucros distribuídos são isentos de imposto de renda, os lucros presumidos das empresas somente são exigidos se confessados e/ou se lançados após auditoria fiscal. E, mesmo confessados ou lançados de ofício os créditos tributários contra as empresas podem ser de difícil execução e realização devido às facilidades que as empresas possuem de parcelá-los ou refinanciá-los a prazos super longos, ou mesmo de não pagá-los, por não disporem de receitas ou patrimônio que possam ser alcançados pela cobrança da Fazenda Nacional’.

Outra relevante constatação dos *experts* do Instituto Nacional de Criminalística diz respeito à existência de *contratos de mútuo* entre as empresas do grupo, num montante de R\$ 51.411.787,42 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), movimentados em 176 (cento e setenta e seis) transferências num período de 5 (cinco) anos.

AP 470 / MG

Entre a DNA Propaganda Ltda. e a SMP&B Comunicação Ltda., em 2003, foram 17 (dezessete) empréstimos, no total de R\$ 11.282.562,88 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Em 2004, foram 10 empréstimos, no total de R\$ 6.871.192,17 (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Os contratos, não registrados no Livro Diário, igualmente apresentam indícios de manipulação (30 celebrados em 2001, com base legal no Código Civil veiculado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Citam os peritos como exemplo, após a análise dos fluxos financeiros, um mútuo no valor de R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais), em que foi apresentado contrato com data de vencimento para 22/05/06, sendo que a quitação ocorreu quatro dias depois (26.5.2003) do próprio contrato (22.5.2003).

Reafirmo, a ilicitude não advém da realização de operações entre as empresas do mesmo grupo, mas do conjunto de fatos e evidências que convolam essas transações em simulacros e artifícios para ocultar a origem dos recursos, como apontado pelos peritos, e sua real destinação.

É possível que intercorrências do cotidiano empresarial imponham a adoção de certas medidas incomuns aos olhos de terceiros, porém, não bastasse a marca da excepcionalidade de que se revestem essas situações, é intuitivo que elas se sustentem na lógica comercial e econômica, o que, também, não se verifica no caso, quando se observam as constantes movimentações e transferências. Apenas para contextualizar a assertiva, destaco fato também observado pela CPMI (Vol. 63, fl. 13.596):

“Embora tivesse recursos da ordem de R\$ 8 milhões em aplicações financeiras, conforme mencionado anteriormente, Marcos Valério preferiu utilizar o limite de crédito disponível na conta garantida, a “conta-pulmão”, que era de R\$ 10 milhões, embora isso acarretasse pagamento de juros muito superiores aos rendimentos auferidos na aplicação. Conforme mencionado, no período de fevereiro a maio de 2003, o saldo médio desta conta ficou negativo em R\$ 7 milhões. Esse

AP 470 / MG

gerenciamento inadequado dos recursos acarretou um custo adicional de R\$ 563,9 mil para a SMP&B”.

A esses mútuos entre empresas integram outros mútuos obtidos junto às instituições financeiras (Banco Rural, Banco do Brasil e BMG), percuientemente analisados e detalhados no Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/07-INC (Apenso 143). São eles: 1) contrato nº 303.200.681, Banco do Brasil, em 15/04/03, valor R\$ 300.000,00, DNA Propaganda Ltda.; 2) contrato nº 360.800.821, Banco do Brasil, em 11/08/03, valor R\$ 600.000,00, DNA Propaganda Ltda.; 3) contrato nº 303.200.709, Banco do Brasil, em 21/05/03, valor R\$ 9.700.000,00, DNA Propaganda Ltda.; 4) contrato nº 13.03.00131, BMG, em 25/02/03, valor R\$ 12.000.000,00, SMP&B; 5) contrato nº 14.03.00062, BMG, em 28/01/04, valor R\$ 15.728.300,00, Graffiti Participações Ltda.; 6) contrato nº 14.03.00538, BMG, em 26/04/04, valor R\$ 10.000.000,00, Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda.; 7) contrato nº 14.03.01036, BMG, em 14/07/04, valor R\$ 3.516.080,56, SMP&B; 8) contrato nº 345/009/03, Banco Rural, em 26/05/03, valor R\$ 19.000.000,00, SMP&B; 9) contrato nº 552/009/03, Banco Rural, em 12/09/03, valor R\$ 10.000.000,00, Graffiti Participações Ltda.; 10) contrato nº 073/009/03, Banco Rural, em 11/02/03, valor R\$ 10.000.000,00 (conta garantida), SMP&B; 11) contrato nº 1839/009/05, Banco Rural, em 25/11/04, valor R\$ 707.000,00, SMP&B; 12) contrato nº 1770/009/04, Banco Rural, em 21/12/04, valor R\$ 300.000,00 (conta garantida), Estratégica Marketing e Promoções Ltda.; 13) contrato nº 01290/009/04, Banco Rural, em 20/10/04, valor R\$ 115.000,00, SMP&B.

Observa-se, no detalhado laudo e seus anexos, que esses recursos (transferidos mediante negócio jurídico simulado, como constatado pela Corte quando da análise do capítulo V) mesclaram-se com recursos provenientes dos recebimentos das empresas SMP&B e DNA (*v.g.* Banco do Brasil/Visanet, Laudo nº 2.828/06-INC, Apenso 142) e foram utilizados para irrigar o sistema de repasses ora denunciado.

Merece destaque o seguinte excerto da conclusão do laudo:

“No decorrer dos exames, foram observadas constantes

AP 470 / MG

mudanças de agências bancárias e de instituições financeiras, efetuadas pelas empresas, com abertura de diversas contas correntes, saques e depósitos em espécie, sem identificação dos reais favorecidos ou depositantes, transferências consecutivas de valores, entre contas da mesma empresa ou entre empresas do grupo.

Das análises expostas neste Laudo, conclui-se que os pagamentos efetuados a partir das contas do grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza tiveram como fonte origens diversas, destacando os recursos da Visanet do Banco do Brasil, da Dínamo Distribuidora da Petróleo, do governo do Distrito Federal, do governo do Estado de Minas Gerais, da Brasil Telecom, da Telemig Celular, da Usiminas, do Banco Rural, bem como de empréstimos financeiros obtidos junto ao Banco do Brasil, ao Banco Rural e ao Banco BMG.

Além dessas fontes apontadas no parágrafo anterior, podem ter sido utilizados recursos de outras fontes não esclarecidas, devido à precariedade dos registros contábeis mantidos pelas empresas investigadas, à incompleteza dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras e da não apresentação à perícia de documentos de suporte da movimentação financeira de contas mantidas pelas empresas junto a outros Bancos que não o Banco Rural”.

Essas sucessivas operações de mútuo e transferências entre empresas foram utilizadas, como demonstrado nos laudos, para diluir e transferir os recursos públicos desviados (peculatos), constituindo o “caixa” da empresa que, por sua vez, abasteceu as contas bancárias e permitiu reverter esses recursos em favor de terceiros beneficiados (igualmente ocultados das autoridades públicas).

A *engenharia financeira* utilizada, inequivocamente, ao mesclar recursos lícitos com ilícitos cumpriu eficientemente as conhecidas etapas da lavagem de dinheiro (*placement* – *colocação*, *layering* – *dissimulação* e *integration* – *integração*), embora já admitido, pela Corte, a sua

AP 470 / MG

desnecessidade (RHC 80.816-6/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Impende observar que, conquanto os laudos elaborados pelo INC tenham logrado identificar parte considerável e relevante das transferências – indicando a origem e destino –, não se me afigura indispensável e essencial, como quer fazer crer a defesa, o rastreamento de *identidade da origem*. Há, sem dúvida, necessidade de demonstração de certo *nexo econômico* (fato comprovado nos autos), o que não significa identidade. Pois a prevalecer a pretensa identidade, salvo controle numérico de notas, jamais se punirá alguém por lavagem. A premissa, aliás, olvida não só da natureza do dinheiro (bem fungível), mas a própria essência, etapas e mecanismos de lavagem.

Comprovada a origem ilícita dos recursos, proveniente dos crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se indiferente e irrelevante a controversa subsunção dos fatos tendo como crime antecedente a *organização criminosa*.

Anoto que a Corte, quando do recebimento da denúncia no Inquérito 2.786-RJ, assentou que “*para os fins da Lei 9.613/98, os crimes praticados por organizações criminosas não podem ser considerados como antecedentes do delito de lavagem de dinheiro antes da edição do Decreto nº 5.015, de 12.3.2004*”.

O entendimento foi lastreado no fato de que o elemento normativo *organização criminosa*, originário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, aprovada em Nova York, em 15/11/2000 (que o definiu como *grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*) e internalizada por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29/5/2003, somente foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, editado com base no inc. IV do art. 84 da Constituição Federal.

Recentemente, porém, a 1ª Turma do STF, em decisão unânime, no julgamento do HC nº 96.007, Rel. Min. Marco Aurélio, entendeu que “*no*

AP 470 / MG

Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa". Para o relator do citado acórdão: "Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?".

Ao examinar a ADI 4414, Rel. Min. Luiz Fux, a questão relativa ao conceito de *organização criminosa* veio à balha. Há consenso no Tribunal de que não há um *tipo penal de organização criminosa*, como também há consenso sobre a valia e eficácia dos Tratados Internacionais internalizados no ordenamento jurídico.

A celeuma, como afirmei anteriormente, não se mostra imprescindível à solução do caso e, por sua vez, com a modificação normativa recente perde importância para o momento.

Evidenciados os atos de ocultação e dissimulação, bem como a origem ilícita do dinheiro, avanço no exame do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo, que apresenta *"dois elementos essenciais para sua existência: um intelectual, outro volitivo ou emocional. O primeiro traduz-se no conhecimento dos elementos e circunstâncias descritas nos tipos legais de crimes, sendo costume distinguir entre o conhecimento material desses elementos e o conhecimento do seu sentido ou significação. O segundo traduz-se numa especial direcção da vontade"*. (Eduardo Correia, *Direito Criminal*, Almedina, vol. I, p. 367)

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, responsável por definir padrões globais na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento

AP 470 / MG

do terrorismo, consignou em suas recomendações que *“a intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas”*.

Segundo a Convenção de Palermo, art. 6º, alínea f: *“O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas”*.

Consoante anotado por José Paulo Baltazar Junior, *“tais regras não podem ser interpretadas como a criação de responsabilidade objetiva em matéria penal, mas apenas de que é possível a prova por indícios, ou que o elemento subjetivo pode ser inferido de dados objetivos, o que já é feito, por exemplo, para a comprovação do dolo em crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes e a moeda falsa”*. (Crimes Federais, Livraria do Advogado, p. 417).

Logo, *“o elemento subjetivo da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base em elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes”*. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Lumen Juris, p. 383)

Pois bem. A responsabilidade penal de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTIO sobre os fatos, não advém da sua participação social, mas da real e concreta execução, coordenação e colaboração com os eventos, desde os empréstimos entre as empresas, escrituração contábil e a própria distribuição e benefícios auferidos individualmente, conforme restou evidenciado na farta prova documental. Atuaram em praticamente todas as fases da execução dos crimes, como destacado pelos Ministros Relator e Revisor.

O conjunto probatório antes referido aponta para a inequívoca conclusão de que os acusados MARCOS VALÉRIO, RAMON

AP 470 / MG

HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO tinham pleno conhecimento dos fatos e agiram deliberadamente para a execução dos crimes. As distintas condutas serão sopesadas por ocasião da individualização da pena.

Igualmente, SIMONE VASCONCELOS foi fundamental e efetivamente operacional. Foi responsável direta pelas ordens internas e pelos repasses de recursos realizados. A prova documental e a prova oral, anteriormente explicitadas, revelam, inequivocamente, que SIMONE VASCONCELOS aderiu à ação de seus chefes. Seu envolvimento com os fatos – comparecendo pessoalmente às agências bancárias, em quartos de hotel, tratando diretamente com parlamentares e seus assessores – é muito claro. Denota, inclusive por sua condição profissional e pessoal, que tinha conhecimento e agiu deliberadamente.

Observo, ainda, na prova documental, em especial à fl. 2.920 do Vol. 13, que SIMONE VASCONCELOS teve significativa evolução patrimonial, a autorizar a conclusão de que foi recompensada pelos relevantes serviços prestados ao esquema.

Com essas breves considerações, acompanho o Relator.

Guardo reservas, porém, com relação à GEIZA DIAS. Inequivocamente atuou diretamente nos fatos. Viabilizou materialmente a execução dos saques, seja providenciando os cheques (embora não os assinasse), contatando a agência bancária e os beneficiários. Encaminhou vários, não foram poucos, e-mails. Recebeu, segundo a prova oral e documental, quantias significativas em espécie na sede da empresa. Tratou com Jader Kalil e com Zilmar Fernandes os pagamentos que foram realizados em favor de Duda e Zilmar, tomando ciência, inclusive, das remessas de dinheiro ao exterior (fax). Segundo suas próprias declarações, percebeu que os “pagamentos” solicitados eram incomuns aos procedimentos usuais de fornecedores.

Todavia, pela sua condição subalterna, confirmada na prova oral produzida (inclusive na declaração dos corréus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e SIMONE VASCONCELOS), alimento sérias dúvidas se realmente ela, GEIZA, tinha

AP 470 / MG

compreensão efetiva dos fatos, porquanto, à primeira vista, seus atos se revestem de aparente licitude (preenchimento de cheques, e-mails, contatos etc.).

Consigno, mais uma vez, que é fundamental “*para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente corretamente ou tenha consciência (consciência “psicológica” ou consciência “intencional”), note-se bem das circunstâncias do facto (e não de facto, atente-se, porque tanto podem ser “de facto” como “de direito”) que preenche um tipo de ilícito objectivo. A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da sua consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que sua consciência ética, ou dos valores, ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento*”. (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, p. 351).

Com efeito, embora fatível e muito provável que GEIZA DIAS vislumbra-se certa anormalidade naquela rotina operacional que lhe foi imposta, esse fato, por si só, não autoriza concluir que tinha conhecimento, por exemplo, da efetiva origem dos recursos (crime antecedente) ou mesmo sua ilegal destinação.

Portanto, **absolvo** GEIZA DIAS com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Prossigo no exame da conduta dos demais acusados, integrantes do denominado *núcleo financeiro*.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, inclusive com novos memoriais, é muito claro nos autos, que a prática das várias operações de transferências e mútuos não seria possível senão com a deliberada e efetiva participação dos dirigentes do Banco Rural. A atuação da instituição financeira foi fundamental para a prática do delito. Basta, num simples exercício mental, suprimir na cadeia causal os atos atribuídos aos dirigentes do Banco Rural para se verificar que o crime imputado não se

AP 470 / MG

consumaria. E, como alhures exposto, os dirigentes tinham dever de evitar a prática criminosa (obrigação legal, garante) e, de fato, também eram os responsáveis pela área de combate à lavagem de dinheiro.

Não obstante o farto acervo documental, a acusação apegase, em especial, no depoimento de CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO, ex-funcionário do Banco Rural, para sustentar o conhecimento e o deliberado agir dos dirigentes da instituição.

Na fase de inquérito, CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO informou que o Banco Rural, em razão da determinação da Resolução nº 2.554/98-BACEN, implantou a área de *compliance* (cuja função é manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos) e, após, em 2002, o Comitê de Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural que foi presidido por JOSÉ ROBERTO SALGADO e, posteriormente, por VINÍCIUS SAMARANE. Segundo CARLOS ROBERTO, embora fossem elaborados relatórios semestrais, que eram encaminhados ao Conselho de Administração, “as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório”. Que “a partir de agosto de 2003, o depoente se recorda ter observado movimentações fora dos padrões por parte da empresa SMPB, o que restou constatado por ambos os relatórios criados por sua Superintendência”. Que “os empréstimos do PT e das empresas de Marcos Valério foram formalizados, contabilizados e informados à Central de Risco de Crédito do Bacen, mas não foram pagos” e que “os empréstimos foram classificados com *rating* AA, o que evitou a contabilização do provisionamento das renovações ocorridas a cada 90 dias, independentemente de pagamento ou amortização”. Disse, ainda, que “em razão do excesso de recursos que ingressaram nas contas da SMPB, ultrapassando em muito o faturamento mensal cadastrado no banco Rural e a falta de amortizações/pagamento dos empréstimos, a situação pode ser considerada atípica em relação ao mercado financeiro” (Vol. 22, fls. 4.784-4.795).

Essas declarações foram ratificadas em juízo, confirmando-se o

AP 470 / MG

conhecimento e o registro das transações nos relatórios internos. Aliás, acrescentou a testemunha: “eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de ‘pagamento de retaguarda’. O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso”(…). “Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMPB saía no relatório de “movimentação acima dos padrões” e no “conheça seu cliente”. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios” (Vol. 93, fl. 19.978-20.036).

As declarações de CARLOS ROBERTO são contrariadas por várias testemunhas de defesa (v.g. LUCAS DA SILVA ROQUE, Vol. 98, fls. 21.303-21.304; CAIO MÁRIO ÁLVARES, Vol. 98, fl. 21.336; CESAR LEANDRO SOARES DE CASTRO, Vol. 100, fls. 21.640-21.647).

A testemunha, ainda, é contraditada pela defesa dos dirigentes do Banco Rural.

Embora a defesa procure desqualificar o depoente e suas informações, atribuindo-as a possível animosidade decorrente do “desligamento” do ex-funcionário e de lides judiciais em andamento, é inegável que as declarações são coerentes e encontram ressonância em outras provas do processo. Não se trata, portanto, de elemento isolado de prova.

É fato que os relatórios do controle interno, juntados aos autos pela defesa de AYANNA TENÓRIO (fls. 45.779-46.042, vol. 216), embora minuciosos, *prima facie*, não são específicos à clientes/operações, como apontado pela testemunha.

Todavia, conquanto não expresse no relatório clientes específicos, não se pode refutar que os dados que subsidiaram suas conclusões são informados por papéis de auditoria que a ele se integram. Consubstanciam a análise, portanto, o conjunto de fatos selecionados

AP 470 / MG

(inclusive operações e clientes) para auditoria. Destaco:

Relatório Auditoria Interna – Vol. 206, fl. 45.933 – (realizado em outubro de 2004) “Blocamento/microfilmagem – desatualizado/falta relatórios bloqueados” – assina o relatório Vinícius Samarane, com ciência de Kátia Rabello. Nesse mesmo relatório (fl. 45.902) – “levantamento dos saldos, por agência, das operações de crédito (e provisão); levantamento das operações de crédito do Banco Rural, transferidas para CL (prejuízo), por agência, levantamento das provisões sobre operações de crédito do Banco Rural por faixa de *rating*; levantamento das operações de crédito (saldo devedor/provisão/risco/taxa nominal) de diversos clientes da Agência Assembleia (009), no período de janeiro/2004 a julho/2004, a pedido da Superintendência de Produtos e Negócios Diferenciados” (fl. 45.903).

O documento revela que os dirigentes da instituição financeira são periodicamente informados dos achados de auditoria, com suas respectivas recomendações e providências. Revela, de igual forma, a realização de levantamento específico na agência Assembleia – a pedido do Superintendente de Produtos e Negócios.

E, por sua vez, restou claro na prova oral, inclusive a produzida pela defesa, que o relatório semestral de *compliance* não era o único instrumento à disposição dos gestores do Banco Rural. Outros dois relatórios eram produzidos, segundo as testemunhas, automaticamente pelos sistemas informatizados do Banco. Embora não dirigidos diretamente à alta cúpula da instituição, as informações estavam e eram disponíveis.

Uma vez disponíveis, é possível admitir o conhecimento do Comitê de Combate à Lavagem de Dinheiro, ao qual integravam JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE (Doc. fl. 41.547, Vol. 194).

Este documento, aliás, refere-se ao levantamento de movimentações atípicas verificadas entre fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, a partir das quais o Comitê de Combate à Lavagem adotou alguns entendimentos. E, considerado que as testemunhas afirmaram que o relatório é produzido automaticamente pelo sistema, é fato que os

AP 470 / MG

dirigentes do Banco Rural e especificamente VINÍCIUS SAMARANE tomaram ciência dos fatos.

Restou à defesa, diante da inexorabilidade dos fatos, argumentar com o desconhecimento da origem ilícita dos recursos, aduzindo que, segundo seus registros, os valores que transitaram nas contas eram originários de outras instituições financeiras, de empresas de inequívoca idoneidade ou mesmo de órgãos e entidades estatais.

Inserida no rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle (art.9º da Lei 9.613/98), a instituição financeira deve atuar com maior zelo e diligência em suas transações. Aliás, em face da natureza das suas atividades, razão pela qual integra referido rol de obrigados, comumente tem sido utilizada nos processos de branqueamento de capitais.

E o aproveitamento da atividade bancária, não raras vezes, dá-se por meio de sucessivas transferências e utilização de diversas pessoas e contas, como se constatou nos autos.

Logo, a origem de recursos, por si só, não desobriga ou desonera a instituição financeira de monitorar e informar as operações por ela efetivadas. Isso, inclusive, fica muito claro nas recomendações do GAFI e nos normativos do BACEN.

Contudo penso que, no caso, a origem também compõe um referencial que merecia atenção dos dirigentes do Banco Rural. Afinal, parte dos recursos movimentados pelas empresas DNA e SMP&B era originário de contratos com o poder público, objeto de expressa tutela legislativa (inciso V do art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Mas não é só. O volume, a quantidade e a forma das operações são referenciais fáticos, tangíveis, e objetivamente apreensíveis aos dirigentes do Banco.

O relacionamento com o governo (contratual e político), do qual inclusive se utilizaram confessadamente os dirigentes do Banco Rural, constitui outro elemento de iniludível compreensão nesse contexto.

A robustecer as evidências da consciente atuação dos dirigentes do Banco Rural (dolo), fato que não passou desapercibido também pelos técnicos do BACEN, são as informações paralelas (*e-mail*, fax) indicando o

AP 470 / MG

nome de pessoas físicas autorizadas a realizar o saque, malgrado a indicação da sacadora como sendo a própria empresa. As transações somente foram concretizadas porque assim permitiu o Banco Rural, pois a operação estava inteiramente sob seu controle.

As condutas dos dirigentes do Banco Rural integram indissociavelmente o nexo causal da imputação.

Note-se que, em vez de obstar a prática delitiva, JOSÉ AUGUSTO DUMONT, Vice-Presidente do Banco à época, ajustou a forma de proceder (conforme depoimento de MARCOS VALÉRIO, anteriormente citado).

Ouso afirmar, aliás, que o ajuste foi entabulado, na forma como o foi, visando elidir eventual tentativa de responsabilização da instituição, acaso algo desse errado.

Observo que, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, os atos de gestão, que lastreiam a imputação da prática do delito descrito no art. 4º da Lei 7.492/86, não se limitam à concessão fraudulenta de empréstimos e, por conseguinte, não se exaurem com a entrega a terceiro desses valores. A par de os conceitos jurídicos tratados pela própria defesa já autorizarem a própria rejeição da tese (v.g. conflito aparente de normas), atente-se que a entrega de dinheiro não se verificou como consequência natural dos empréstimos, mas, no modo e na forma descritos na imputação, compõe conduta autônoma e violadora de outro bem juridicamente tutelado.

Cabe inclusive salientar, aliás, como reconhecido pela defesa, que o crime de gestão fraudulenta *“inclui-se naquela categoria de delitos de mera atividade, em que a proibição típica reside em executar-se uma determinada ação, independentemente de resultado natural”* (Juliano Breda, Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e dispositivos processuais da Lei 7.492/86, Renovar, p. 121).

Não há, no caso, como afirmado, uma relação de natureza complementar entre os atos de gestão e aqueles qualificados como de lavagem de dinheiro. Há, diferentemente do alegado, acessoriedade inerente ao tipo penal da lavagem, uma vez que este é considerado *“um*

AP 470 / MG

crime derivado, acessório ou parasitário, que pressupõe a existência de um delito anterior” (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, Livraria do Advogado, p. 564).

E, da mesma forma, não há indevida cisão dos atos que compõem a gestão para abarcar indevidamente os delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro. Os atos que qualificam a gestão como fraudulenta não se confundem com aqueles que informam a imputação do crime de lavagem. As condutas imputadas e os fatos verificados são iniludivelmente distintos.

Também, o fato de a lei de lavagem de capitais impor aos agentes financeiros penalidades administrativas (multas e inabilitação), por óbvio, não afasta eventual responsabilidade penal dos dirigentes de instituições financeiras.

Ressalvando, como o fiz no exame do delito de gestão fraudulenta, a responsabilidade de AYANNA TENÓRIO, acompanho, em parte, o Ministro Relator e voto pela condenação dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime descrito no art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/98.

Registro, por oportuno, que absolvo AYANNA TENÓRIO, diferentemente do eminente Relator, não pelo fato de AYANNA ter sido absolvida do crime de gestão fraudulenta, porquanto não vislumbro eventual incompatibilidade lógica ou causal. Afinal, não se exige que o autor do crime de lavagem seja também o autor do crime antecedente.

O que me leva à absolvição de AYANNA TENÓRIO, a exemplo do que externei no capítulo anterior, é a ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo.

Por fim, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento, no caso, pela forma e reiteração de condutas, do crime continuado. Afinal, como leciona Zaffaroni, *“um exame cuidadoso dos tipos penais pode levar à conclusão de que existem alguns deles em que a repetição das condutas típicas não implica um concurso real, e, sim, um maior conteúdo do injusto da conduta. Isto se deduz porque a interpretação dos tipos no sentido de que a repetição dá lugar a um concurso real, leva a resultados absurdos e que entram em colisão*

AP 470 / MG

com o princípio da racionalidade da pena” (Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral, RT, p. 726).

Observo que, não obstante a descrição de vários atos que integraram o processo de lavagem de dinheiro, no caso, o eminente Relator, a meu ver, acertadamente, considerou para a cadeia delitiva apenas os atos que ultimaram o processo, ou seja, os atos de repasse de recursos descritos nos itens III, VI, VII e VIII da denúncia.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM IV)**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência permite.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A presunção é justamente inversa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O do réu, artigo 5º, LVII, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não culpabilidade. Signo do Estado de Direito e direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Rogério Tolentino.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)**

Segundo a denúncia, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias se valeram de *“sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais”*, estruturado pelos dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório,). Mecanismo que consistiu no seguinte: a) Marcos Valério era informado por Delúbio Soares sobre o destinatário da propina e respectivo valor; b) Marcos Valério ou Geiza Dias entravam em contato com o beneficiário; c) um terceiro (geralmente pessoa simples) era indicado para o efetivo recebimento dos valores e ocultação dos seus reais destinatários; d) um funcionário do Banco Rural procedia à retirada das somas em dinheiro, repassando o numerário para o *“terceiro”* indicado ou para o próprio beneficiário; e) o transporte dos recursos era realizado por meio de *“sacolas ou malas”* (chegou-se a utilizar até mesmo um carro-forte para transportar dinheiro); f) o Banco Rural informava ao Banco Central (via Sisbacen) que a SMP&B havia feito os saques na *“boca do caixa”* para pagamento de fornecedores. Pois bem, para o Ministério Público, os fatos apurados nesta ação penal caracterizaram um sistema de distribuição de valores sem que os reais beneficiários fossem identificados perante o Banco Central e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Donde a suposta prática, 65 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e de pessoas (artigo 29 do CP), do crime de lavagem de dinheiro, na forma dos incisos V, VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

2. Começo o exame deste capítulo da inicial acusatória com as palavras do saudoso professor João Marcello de Araújo Júnior (Os grandes movimentos de política criminal de nosso tempo: aspectos. In

AP 470 / MG

Sistema penal para o terceiro milênio. Atos do colóquio Marc Ancel. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.65), *verbis*: “cada época possui sua marca, porém, por mais completa que pareça estar a construção doutrinária de um tempo, sempre algo novo surge, para agitar, ainda mais, as águas revoltas do oceano criminal”. Esse pequeno trecho me leva à consideração de que os fenômenos da globalização e da integração econômica promoveram uma verdadeira revolução na teoria do delito. Isso porque as tradicionais categorias explicativas da delinquência marginal (delinquência patrimonial, basicamente) não oferecem resposta à criminalidade moderna. Criminalidade moderna que, por um lado, se caracteriza pelo elevado grau de organização de seus atores e pela cooptação de agentes públicos e, por outro, pela magnitude de seus efeitos econômicos, políticos e sociais. Wilfried Hassemer discorre sobre uma trinca de aspectos da criminalidade moderna: a) ausência de vítimas individuais; b) pouca visibilidade dos danos causados; c) novo *modus operandi*. Cito, a propósito, uma passagem de trabalho doutrinário do referido professor e jurista alemão que, didaticamente, sintetiza as formas de ação da criminalidade moderna (Perspectivas de uma moderna política criminal. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RT, n.08, 1994, p.45) :

“De modo geral há colarinhos brancos, caneta, papel, assinaturas de contratos e, também por isso, os danos desse tipo de criminalidade não são visíveis: contratos, pagamentos, cartas, negociações e solicitações. E, finalmente, apresenta três características fundamentais: a internacionalidade desse tipo de crime, profissionalidade, divisão de trabalho e gente boa, gente com cabeça e proteção contra a investigação policial (há até advogados que participam desse sistema de proteção de alta profissionalidade).”

3. Nesse complexo cenário de tutela de bens jurídicos difusos e de organização de uma criminalidade dos “*empoderados*”, o *locus delicti* (local do crime) se expande por modo incomum, tanto pela divisão de tarefas entre agentes de um mesmo grupo criminoso “*lotados*” em países

AP 470 / MG

distintos quanto pela reverberação das consequências dos delitos em diversos estados-nacionais. Assim, a criminalidade moderna, pós-moderna, contemporânea ou criminalidade da globalização é timbrada, não raro, pela transnacionalidade das ações delitivas e dos efeitos especialmente perversos e socialmente nocivos dos delitos. Efeitos como a migração de capitais, resultante da necessidade que as mais sofisticadas e empoderadas organizações criminosas têm de movimentar vultosas somas de dinheiro ilícito. Pelo que a comunidade internacional passou a buscar mecanismos uniformizadores e harmonizadores das codificações e regulações dos estados-nacionais para combate e prevenção da macrodelinquência. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena) inaugurou a abordagem internacional dessa criminalidade organizada nos moldes empresariais e incorporou a premissa da cooperação transnacional para a prevenção e a repressão do crime de lavagem de dinheiro. Confira-se, por oportuno, o art. 3º da citada Convenção:

“1. Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste Parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico; i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no

AP 470 / MG

momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) [...].”

4. É certo que, após a Convenção de Viena, houve, no contexto internacional, a expansão do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (rol que se limitava, na Convenção de Viena, aos delitos envolvendo a produção e comercialização de substâncias entorpecentes), porém desde a primeva abordagem internacional sobre o tema já era possível extrair três formas básicas de lavagem de dinheiro, assim explicitadas por Kai Ambos (Lavagem de dinheiro e direito penal, 2007, p. 17):

“- A conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente com uma determinada finalidade (tipo penal de intenção);

- A ocultação ou encobrimento da verdadeira natureza, da origem, da disposição disso, dos direitos sobre isso etc (tipo penal de ocultação);

- A aquisição, posse ou o uso de tais objetos patrimoniais condicionados aos princípios constitucionais nacionais e às características principais da ordem jurídica (tipo penal de aquisição ou posse).”

5. Nesse fluxo de ideias, logo se vê que a lavagem de dinheiro consiste num conjunto de expedientes e operações financeiras destinados a encobrir a origem ilícita de ativos, permitindo a circulação dos valores na economia formal de um país. Segundo Peter Lelley (In *Lavagem de Dinheiro* - negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo - SP, 2001, p.17), é *“através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima (...). Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que*

AP 470 / MG

permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.”Dito de outra forma, a lavagem de dinheiro é, na verdade, um emaranhado, uma trama de mecanismos lícitos e ilícitos orquestrada para limpar, disfarçar, camuflar a origem espúria de bens, valores e direitos. Mecanismos de branqueamento de capitais que foram tripartidos em clássico modelo adotado pelo GAFI – Grupo de Ações Financeiras, a saber: a) Colocação (*placement*), ocultação ou conversão; b) Dissimulação (*layering*); c) Integração (*integration ou recycling*).

6. Essa maneira de equacionar internacionalmente o tema da lavagem de dinheiro (ampliada e consolidada por outras convenções, v.g, a Convenção sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais e a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado) não foi suficiente, nem mesmo no âmbito da União Europeia, para sincronizar os ordenamentos jurídicos nacionais. Pelo que ainda se encontram diferenças estruturais na concepção dos tipos penais de lavagem de dinheiro (diferenças que alcançam tanto o tipo objetivo quanto o elemento volitivo). Até mesmo a identificação do bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro gera controvérsias intermináveis na doutrina nacional e estrangeira. A definição que melhor apreende a pluralidade protetiva do delito de lavagem de dinheiro está, a meu ver, na seguinte passagem da obra *Direito Penal Econômico*, de Luiz Regis Prado, *verbis*:

“o bem jurídico protegido – de caráter transindividual – vem a ser a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico)”. (*Direito penal econômico*, p. 411)

AP 470 / MG

7. No Brasil, a redação original da Lei nº 9.613/98 se baseou, de certa forma, nas tentativas internacionais de harmonizar a regulação legal do delito de lavagem de dinheiro. Sendo que a opção pelo uso da expressão “lavagem de dinheiro” foi embasada em seu uso constante no meio financeiro e na linguagem popular. A figura delitiva central da lavagem de dinheiro é formada pelos núcleos **ocultar**, que significa esconder, encobrir, e **dissimular**, que compreende as ações tendentes a disfarçar, adulterar, fraudar a natureza, o tipo ou espécie de valores, bens e direitos. Assim enuncia o art. 1º da Lei nº 9.613/98:

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira;

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

8. Vê-se, portanto, que o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 criminaliza as ações que visam a esconder e mascarar atributos fundamentais dos bens, valores ou direitos postos em circulação na economia formal. Nestas ações, o objetivo do agente é reduzir ou mesmo

AP 470 / MG

suprimir a visibilidade de bens de origem ilícita, dificultando o conhecimento da real situação jurídica do objeto do crime. Como bem afirma José Paulo Baltazar Júnior, *“o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material...”* (“Crimes Federais”, página 773). Além disso, a enumeração, pela anterior redação do art. 1º da Lei nº 9.613/98, de um rol de crimes antecedentes demonstra, parafraseando José Paulo Baltazar Júnior, a natureza parasitária do delito de lavagem de dinheiro. É que, para sua configuração, exige-se a ocorrência de um delito anterior, ou, como ensina Guilherme de Souza Nucci, *“a ligação indispensável da conduta de ocultação ou dissimulação de bens em geral à proveniência criminosa dos mesmos”* (Leis Penais e processuais comentadas, RT, p. 870). Essa relação de acessoriedade entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, porém, não subtrai da “limpeza” de capitais o seu caráter autônomo. Caráter reforçado pela própria Lei nº 9.613/98, que dispõe ainda o seguinte:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;”

9. À figura típica nuclear (cabeça do art. 1º) se somam aquelas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, *verbis*:

“§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

AP 470 / MG

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.”

10. Nessa contextura, percebe-se que o legislador brasileiro tipificou as três formas de lavagem de dinheiro reconhecidas internacionalmente (tipos de ocultação, de intenção e de aquisição), apesar de haver, originalmente, vinculado a criminalização a um rol taxativo de delitos antecedentes. Rol que, para alguns doutrinadores, sequer tinha a pretensão de ser, de fato, taxativo, dada a previsão contida no inciso VII do art. 1º (crime cometido por organização criminosa).

11. Pois bem, já me encaminhando para o desfecho desta parte introdutória, consigno que, na falta de ressalva legal, as figuras típicas de lavagem de dinheiro são todas modalidades delitivas **dolosas**, ainda que se trate de dolo eventual (registre-se que a doutrina diverge quanto à possibilidade de admissão do dolo eventual para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro. Divergência que somente não encontro quanto ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que utiliza a expressão “*que sabe serem provenientes*”). Não vou aqui enveredar pelas mais complexas construções doutrinárias a respeito do elemento volitivo capaz de preencher a teleologia do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Isso porque, a meu aviso, basta para a configuração deste crime que o autor (ou lavador) tenha ciência e consciência da existência do crime antecedente, ainda que não conheça, detalhadamente, os meios e modos de execução da conduta anterior. Assim, tenho por caracterizada a lavagem de dinheiro quando o agente, diante de circunstâncias que autorizem a vinculação dos bens, valores e direitos a fatos criminosos, ainda assim atue para ocultar ou dissimular a sua origem. (Cf. Paulo

AP 470 / MG

Baltazar Júnior, ob. cit, p. 789)

12. Feitas essas considerações, passo a examinar a prova constante dos autos. Prova que, já adianto, atestou a existência de uma divisão de tarefas entre agentes do núcleo financeiro e do núcleo publicitário para engendrar uma sofisticada rede de operações financeiras capaz de ludibriar os órgãos de controle (Bacen e COAF) e de transferir vultosas quantias de dinheiro sem a identificação de seus reais destinatários. Dito de outro modo: tenho que o conjunto probatório dá facilitada conta da existência de diversas operações para a dissimulação da natureza e da origem de milhões de reais, assim como para a ocultação da propriedade e dos reais destinatários dos valores. Pelo que enxergo na concretude da causa um sofisticado estratagema para ocultar e dissimular valores obtidos em infrações criminais antecedentes, bem como para reinserir o capital na economia formal com aparência lícita. A começar pelas fraudes nas contabilidades do Banco Rural e das empresas do grupo de Marcos Valério, apontadas pelos laudos oficiais 2076/06 e 3058/05, ambos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística. Fraudes, essas, que permitiram a simulação de empréstimos bancários e a transferência de trinta e dois milhões de reais do Banco Rural (transferência que mais se parece com uma “doação clausulada”) para as pessoas indicadas pelos integrantes do núcleo político. Fraudes que foram perpetradas mediante: a) o uso de notas fiscais falsas; b) duplicidade de registros contábeis; c) o registro de informações materialmente falsas na contabilidade das empresas; d) a omissão de registros e livros contábeis. Demais disso, como já amplamente exposto na análise do capítulo V da denúncia (gestão fraudulenta de instituição financeira), os administradores do Banco Rural, deliberadamente, ou seja, de forma dolosa, utilizaram-se, continuada e habitualmente, de ardis ou mecanismos fraudulentos na condução de diversas operações financeiras para favorecer o Partido dos Trabalhadores e as empresas do grupo de Marcos Valério.

13. Com efeito, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane administraram fraudulentamente o Banco Rural, a partir de uma gestão marcada por uma série de práticas ilícitas, dentre as quais

AP 470 / MG

pinço as seguintes: a) transferências indevidas de recursos para as empresas de Marcos Valério sob o título de empréstimos (fictícios/simulados); b) renovações sucessivas de empréstimos sem a devida garantia (sinalizando que os mútuos não ultrapassavam a barreira da simulação de negócios jurídicos); c) aceitação de garantias inidôneas nos contratos de mútuo; d) classificação indevida dos riscos dos negócios estabelecidos com as empresas de Marcos Valério; e) aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade; f) liquidações de operações de crédito com outras operações, também de crédito, porém diversas da primeira; g) geração de resultados fictícios com operações de crédito; h) autorização de operações pelos denunciados, apesar de pareceres contrários dos analistas de crédito do Banco Rural. Isto sem falar em outras ocorrências devidamente apuradas em Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística (laudo de exame contábil nº 1666/2007; laudo de exame contábil nº 3058/05; laudo de exame contábil nº 1854/06; laudo de exame financeiro nº 1450/07) e em processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil (focadamente os processos autuados sob os nºs 0501301503, 0601337159 e 0601322934 – processos cujas peças constam de mídia eletrônica encaminhada a este STF pelo BACEN). Tudo, enfim, com o objetivo de criar as condições necessárias para a ocultação e dissimulação da origem dos valores ilicitamente obtidos pelos mecanismos de desvio de recursos públicos articulados por Marcos Valério. Marcos Valério que, já se percebe, desfilou pela passarela inteira deste processo. O que só se explica pela consideração de que ele, Marcos Valério, dirigiu suas ações ao atendimento da unidade de vontades dos agentes constantes do chamado “núcleo político” desta ação penal. Atendimento que se fez, em larga medida, através das empresas listadas na denúncia.

14. Em que pese o risco de repetição, penso ser importante reafirmar que o Laudo Contábil nº 1666/07, do Instituto Nacional de Criminalística, não deixa dúvidas quanto à existência formal dos empréstimos ao PT, à SMP&B e à Grafitti Participações Ltda. Esse mesmo laudo, todavia,

AP 470 / MG

aponta para o total descumprimento, pelo Banco Rural, das normas do Banco Central (carta-circular 2826/98 e carta-circular 2852/98) atinentes ao cadastro de clientes. No caso do cadastro do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participações Ltda., o referido laudo contábil demonstra o total descontrole na obtenção e no registro das informações cadastrais. Informações dentre as quais não constava, por exemplo, a capacidade financeira das mencionadas pessoas jurídicas. No caso do empréstimo de R\$ 3.000.000,00 ao Partido dos Trabalhadores, os peritos não titubearam em afirmar que, *“de acordo com a documentação apresentada, o empréstimo de R\$ 3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas”*. Avalistas, relembro, identificados nas pessoas de Delúbio Soares e José Genoíno Neto (denunciados que declararam patrimônio insuficiente para garantir o valor supostamente emprestado junto ao Banco Rural). Para além da insuficiência ou mesmo ausência de cadastro das pessoas jurídicas envolvidas no quebra-cabeça delitivo apurado nesta ação penal, os peritos oficiais concluíram que *“o Banco Rural não exigia atualização documental periódica o grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos.”* (fls. 109, do apenso 143).

15. Um episódio que, particularmente, chama à atenção é o contrato de mútuo nº 552/009/03, formalmente pactuado com a Graffiti Participações Ltda. (empresa do grupo de Marcos Valério que ofereceu como “garantia” uma alienação fiduciária de direito referente ao contrato firmado pela DNA propaganda com o Banco do Brasil). Isso porque, segundo o citado Laudo Contábil nº 1666/07:

“O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R\$ 10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon

AP 470 / MG

Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o rating a ser atribuído à operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:

‘não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios’;

‘o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.’;

‘rating a critério do comitê Pleno’;

‘Rating por score da operação: F’

200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no ‘SISBACEN’ estão em branco. (...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.”

16. Esse episódio permitiu aos peritos oficiais concluir que, dentre as diversas ilicitudes, o Banco Rural *“aceitou que a SMP&B e a Graffiti participações Ltda oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA propaganda Ltda.”* (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC).

17. Já no que se refere ao contrato formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, veja-se que, não obstante a inadimplência no pagamento da dívida, o Banco Rural, por ações diretas de José Roberto Salgado e Kátia Rabello, autorizou, por DEZ vezes, a renovação do empréstimo. E o fato é que, para além da desconsideração das

AP 470 / MG

advertências dos membros do Comitê Pleno de Crédito do Banco Rural, os autos evidenciam que:

“A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$ 3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem....

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R\$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. **No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.”** (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC, sem grifo no original).

18. Assim postas as coisas, não há como negar que a simulação de mútuos bancários operou como mecanismo de dissimulação da natureza, origem, localização e transferência de valores, assim como de ocultação dos reais destinatários das quantias movimentadas. Pelo que só posso concluir que, primeiro, simulava-se o empréstimo e, depois, dissimulava-se a simulação. E nessa ambiência organizada para permitir a reinserção de capital ilícito na economia formal, também há prova da ocultação dos reais beneficiários dos valores repassados pelos agentes do núcleo publicitário. Ocultação cujo *modus operandi* se acha suficientemente detalhado no relatório de análise nº 191/2006-MPF, assinado por três peritos oficiais. Cito, a propósito, um dos exemplos constantes do referido documento:

“No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMP&B Comunicação Ltda, no

AP 470 / MG

valor de R\$300.000,00reais, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o "formulário de controle de transações em espécies - saída de recursos/pagamentos", constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.

Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o Sr. João Cláudio Genu, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene, iria sacar os 300 mil reais. Na seqüência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembleia em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300mil reais referentes ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

Consta também cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a Carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu. Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na "boca do caixa" das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda, além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao "pagamento de fornecedores"[...]."

19. Da mesma forma concluíram os peritos oficiais responsáveis pela confecção do multicitado Laudo Contábil nº 1666/07. Confira-se:

"Foi observado que os débitos em contas correntes da

AP 470 / MG

SMP&B Comunicação Ltda, na agência 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.[...]

A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.”

20. Reproduzo agora trechos das declarações judiciais prestadas por Carlos Godinho, ex-funcionário do Banco Rural, *verbis*:

“Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório ‘conheça seu cliente’, que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado “conheça seu cliente”, que era encaminhado pelo Depoente á

AP 470 / MG

Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o

AP 470 / MG

depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613." (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

"O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Em relação ao relatório 'Conheça o seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO - A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

o SR. CARLOS GODINHO - O diretor responsável pela região, na época, era o Nélcio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele

AP 470 / MG

era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor - só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO - Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário. No caso de prevenção à

AP 470 / MG

lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO - Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco. Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente', não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade. Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso, Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

AP 470 / MG

(...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: o primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entre no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de compliance que fizemos, recomendando. No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos. Mas os relatórios com os indícios de que cada gerente, cada diretor assinou continuam à disposição lá do Banco Central. E esses não têm jeito de alterar. É como se você estivesse fazendo um relatório para o seu cliente. Você entre no seu computador e escreve o que está acontecendo no seu processo, dando as recomendações do que tem de fazer, como tem de agir. E o chegava para nós e dizia: - Não, isso você pode tirar que eu não quero que fique aí. Então, a relação era essa.

(...)

o SR. CARLOS GODINHO - Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros - disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com rating, sem provisão, entendeu? E o Banco - hoje, não sei como está - tinha que usar a

AP 470 / MG

Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinicius, com Kátia. Eu estava preocupado com o Banco Rural - estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.

(...)

o SR. CARLOS GODINHO - Eu quero deixar claro, porque o fato de a gente não conhecer os avalistas, o fato de a gente não conhecer os valores, o fato de a gente não ter visto os contratos, isso não diminui em nada a prática que foi feita em relação à circular do Banco Central. Não existe nenhum empréstimo que não se pague juro, amortização, que são renovados de noventa em noventa dias e que são classificados como cliente tipo Vale do Rio Doce, tipo Petrobras com rating 'aa'. Isso. Não precisamos saber de avalista nem nada, até porque nem é bom a gente ter acesso a isso aí por causa de sigilo. Então, a gente tem uma série de ética que a gente trabalha mostrando onde que pode o Banco ser penalizado. Se o Banco tivesse escutado, a gente estava saudável, quem sabe até o Bradesco poderia estar comprando ele, entendeu?"

"O SR. RODRIGO PACHECO - E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?"

O SR. CARLOS GODINHO - Esse relatório, ele morria no Diretor Estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO - Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? Ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que (inaudível) destes autos?

o SR. CARLOS GODINHO - Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então, tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório

AP 470 / MG

de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.

O SR. RODRIGO PACHECO - E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?

O SR. CARLOS GODINHO - Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado." (fls.19.978/20.036).

21. Acresce que a simples leitura da Proposta de Instauração de Processo Administrativo junto ao BACEN (nº 0601349710, CD referido às fls. 43656) revela que, **“quando as instruções que nomeiam, como sacadora, a Senhora Simone Reis Lobo de Vasconcelos, vêm secundadas por instruções paralelas – anotações manuscritas – subdividindo os valores sacados e indicando nomes de outras pessoas físicas...”**. E o fato é que o Banco Central do Brasil já havia, desde o ano de 2002, detectado tal sistemática irregular de saques viabilizados pelo Banco Rural. Oportunidade em que o Banco Rural, conforme constou do relatório, apresentou a seguinte explicação: **“...os saques efetivados destinaram-se ao pagamento de diversos fornecedores, o que seria característica de sua atividade [SMP&B]. Ressaltou também, que, sendo empresa de atividade conhecida e parceira do banco, respondendo inclusive pela conta de publicidade e comunicação, não haveria razão para a percepção de prática de ato ilícito...”**. Disse mais o Banco Central: **“...dos 102 registros efetuados pelo Banco Rural em nome da SMP&B e DNA, comprovou-se que 78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento, o que corresponde a 76% em termos de quantidade e valor. Ressalta-se que os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação....”**. **“...O demonstrativo (fls. 22-33) individualiza e qualifica as irregularidades, mostrando que houve repetição do procedimento por**

AP 470 / MG

longo período, configurando que não se tratou de mera negligência e sim de omissão de informações pelo Banco Rural...". Daí o Banco Central do Brasil (decisão Difis-2007/46, processo administrativo nº 0601340678) reconhecer que, no período de junho/2003 a maio/2005, o Banco Rural *"...apesar de haver, à época dos fatos, diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes...não efetuou a devida comunicação ao Banco Central"*. Além disso, registrou o Bacen que:

"[...] para todos os saques realizados por essas agências, o 'destino dos recursos' foi o pagamento de fornecedores. E, a despeito do que é alegado pela defesa, não se pode considerar que essa seja uma prática comum, mesmo para uma empresa que terceiriza a execução de seus serviços, especialmente quando levamos em conta a magnitude dos valores envolvidos. Seja por questões de segurança, comodidade, controle ou comprovação do pagamento, o pagamento de grandes quantias em espécie não é uma prática usual no meio comercial.

Além desses, outros fatores podem ser considerados fortes indícios de movimentação suspeita e que, desta forma, motivariam a comunicação ao Banco Central da suspeição da ocorrência de lavagem de dinheiro....apesar da finalidade dos saques especificada no formulário 'controle de transações em espécie' ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta....diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural....não há que se acatar, no caso, não possuir o Banco Rural, à época dos fatos, informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes como movimentação suspeita de recursos....especificamente no que tange às operações da SMP&B, é de se registrar, também, que o relatório do Banco Central demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de enumerar diversos saques em espécie ocorridos em um intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um

AP 470 / MG**montante superior a R\$ 2.000.000,00.” (sem grifo no original)**

22. Com efeito, não há dúvidas de que as informações transmitidas ao Banco Central, via SISBACEN, reiteradamente, pelo Banco Rural, não permitiam a identificação dos reais beneficiários dos valores sacados. Valores que, segundo as declarações do Banco Rural, seriam destinados ao pagamento de fornecedores das agências de publicidade. Já se vê, portanto, que os registros do Banco Rural que permitiram a identificação dos reais beneficiários dos valores (registros obtidos apenas mediante a execução de mandado de busca e apreensão) não foram usados para alimentar os informes remetidos ao Banco Central e ao COAF. Tal como os “recibos” colhidos por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, os registros do Banco Rural tinham apenas a finalidade de certificar a entrega dos valores ao beneficiário apontado por integrantes do núcleo político (Delúbio Soares, previamente acordado com José Dirceu e José Genoíno).

23. Mas não é só: os autos dão conta de que, para impedir o rastreamento dos recursos, utilizaram-se mecanismos sofisticados de ocultação da origem e da natureza dos valores. Refiro-me: a) à mescla dos ativos lícitos das empresas de publicidade de Marcos Valério aos ativos ilícitos, o que visava a dificultar a identificação, na receita das empresas, de valores oriundos do desvio de recursos públicos (o organograma das empresas do Grupo de Marcos Valério pode ser consultado no apenso 51, vol. 1); b) às sucessivas transferências de valores entre contas-correntes das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Além disso, a instrução criminal bem demonstrou que os recursos que transitaram na estrutura delitiva montada no Banco Rural consistiam no produto de anterior desvio de verbas públicas (crimes de peculato, envolvendo contratos de publicidade do Banco do Brasil com o grupo de Marcos Valério), de crimes de corrupção ativa e passiva, e de crime contra o sistema financeiro nacional (focadamente, o delito de gestão fraudulenta, mediante o qual a direção do Banco Rural aportou, ao menos, trinta e dois milhões de reais ao grupo criminoso).

24. Presente esta moldura, não tenho dúvida da organização de um esquema que permitiu aos denunciados a ocultação e a dissimulação de

AP 470 / MG

valores oriundos de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Esquema, esse, que permitiu o mais rebuscado manejo de requintada engenharia de “limpar” dinheiro sujo, ou de reciclar ativos ilícitos, permitindo a transferência de valores sabidamente advindos de práticas delitivas anteriores para os seguintes destinatários: João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato, Josias Gomes, João Cláudio Genu, Aureo Marcato, Luiz Carlos Masano, Benoni Nascimento, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Célio Marcos, Jair Santos, Alexandre Chaves, José Hertz, Paulo Leite, José Borba, Anita Leocádia, José Nilson, José Luiz Alves, e Zilmar Fernandes.

25. Muito bem. A **contribuição dos denunciados** para o delito está devidamente comprovada nestes autos. São muitas as provas de que Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach se utilizaram de suas empresas para viabilizar a lavagem de dinheiro. As diversas fraudes contábeis (operadas mediante documentos falsos assinados pelos três denunciados), as simulações de empréstimos bancários e os repasses de valores aos beneficiários indicados por Delúbio Soares (sob a orientação e aprovação de José Dirceu e José Genoíno) são provas demasiadamente robustas da participação central destes denunciados no esquema de branqueamento de capitais. Intensa participação que se estende a Simone Vasconcelos que, nada obstante sua condição de empregada da empresa de Marcos Valério, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações. Tanto que, dado momento, reivindicou a Marcos Valério a alteração nos mecanismos de transferência de valores. De mais a mais, as diversas ações delitivas protagonizadas por Simone Vasconcelos evidenciam que ela aderiu aos desígnios dos demais denunciados. Apenas a título de amostragem, extraio dos autos as seguintes ocorrências:

a) as declarações de Jacinto Lamas não deixam dúvidas de que, *“sempre que manteve contato com Simone Vasconcelos, a mesma informava que era a mando de Marcos Valério; que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões.”* (fls. 15.538);

AP 470 / MG

b) com relação a parlamentares do PP, a prova pericial, submetida ao chamado contraditório diferido, escancara a vultosa quantia transacionada através dos saques feitos por Simone e das transferências pela Bônus-Banval e Natimar (laudo de exame financeiro nº 1.450/2007, anexo IV, apenso 5). Numa das oportunidades, inclusive, a denunciada Simone Vasconcelos chegou a pedir auxílio a um carro-forte para transportar a quantia de seiscentos e cinquenta mil reais, posteriormente entregue a João Cláudio Genu, intermediário de José Janene, na sede da SMP&B, no prédio da CNC (Confederação Nacional do Comércio) em Brasília. A propósito, João Cláudio Genu, em seu interrogatório judicial, declarou o seguinte (fls. 15.564, vol. 72):

“QUE quando estive na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranha a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela [...] QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA [segundo este interrogando, o “Sr. Barbosa” trabalhava na Direção do Partido Progressista], como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado PEDRO CORREA disse que ‘não existia nenhum problema em ir’; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. SIMONE; QUE em janeiro de 2004, o próprio Deputado JOSÉ JANENE pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a

AP 470 / MG

dona SIMONE da mesma maneira que ocorreu anteriormente; QUE em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do Deputado JOSÉ JANENE”.

26. Como se vê, esses depoimentos corroboram a acusação de que a 9ª denunciada participou das ações de lavagem de dinheiro. Participação que, ao contrário do que faz crer a defesa, não se resume ao vínculo profissional mantido entre Simone Vasconcelos e os demais integrantes do quadro societário da SMP&B e da DNA Propaganda. **A própria Simone Vasconcelos declarou que “acredita que os funcionários do Banco Rural deviam estranhar aquele volume de saques que eram repassados no interior da agência para outras pessoas” (fls. 590, vol. 03 desta ação penal). Tudo a evidenciar que, de fato, não havia nenhuma aparência de legalidade na vultosa transferência de dinheiro vivo em “pastas executivas ou sacolas que os destinatários dos valores portavam.” (fls. 590, vol. 03 desta ação penal).** Ademais, não encontro nos autos elementos mínimos para reconhecer a excludente de culpabilidade, alegada pela defesa, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Seja porque não houve, no caso, coação física e/ou moral, seja porque Simone não estava obrigada a cumprir nenhuma ordem ilegal.

27. O mesmo não se dá quanto à acusada Geiza Dias. Tenho que o acervo probatório dos autos não me permite alcançar um necessário juízo de certeza quanto à procedência da acusação ministerial pública (no ponto). É que não encontro, nas peças que instruem este processo, elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ela mesma protagonizadas. Noutras palavras: não extraio da prova judicialmente colhida nenhum elemento robusto o suficiente para demonstrar que a acusada tinha, ao menos, ciência dos atos ilícitos praticados pelos demais denunciados. Nem mesmo é possível concluir que a denunciada, simples funcionária da empresa de Marcos Valério (SMP&B), aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios dos demais acusados neste capítulo da denúncia. Logo, conforme constou das alegações finais defensivas, tudo

AP 470 / MG

leva a crer que a denunciada “*não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa*”; sendo certo que a função meramente operacional de realizar “*saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie*” não me parece preencher a finalidade do tipo incriminador em causa.

28. Eis, então, a dificuldade de acolher a afirmação ministerial pública, no sentido de que Geiza Dias incorreu no delito de lavagem de dinheiro. Até porque a mera subordinação hierárquica aos demais líderes do Núcleo Publicitário não pode significar, a meu sentir, a automática responsabilização criminal da acusada. Dito de outro modo: não se pode presumir a responsabilidade criminal de Geiza Dias, simplesmente com apoio na consideração do vínculo contratual por ela mantido com a empresa de Marcos Valério. Digo isto, repito, porque as simples práticas materiais de encaminhamento de e-mails ao Banco Rural, com a indicação de cheques, valores e respectivos beneficiários não me parecem preencher, isoladamente, a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

29. Presente esta moldura, tenho que o caso é de absolvição por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

30. Prossigo neste individualizado exame da denúncia para reproduzir trecho do interrogatório judicial de Marcos Valério, acusado que, de certa forma, esclareceu a atuação de Cristiano Paz e Ramon Hollerbach nos delitos de lavagem de dinheiro. Confira-se:

“*havia uma divisão apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era ‘tocada a três mãos’; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B...*” (fls. 16.357).

31. Já Fernanda Karina Ramos Sommaggio (então secretária da SMP&B), informante do Juízo (e, portanto, ouvida sem o compromisso

AP 470 / MG

legal de dizer a verdade), afirmou que, *“quando senhor Marcos não estava na empresa, quem era a responsável para assinatura de cheques, para despacho para o banco ou era senhor Ramon ou era senhor Cristiano...”* (fls. 19655/656, v. 90). **Também o depoimento de Simone Reis Lobo de Vasconcelos (igualmente acusada nestes autos) é elucidativo da concreta atuação de Ramon Hollerbach e Cristiano Paz na trama delitiva, inclusive quanto à forma de operacionalização do esquema de pagamento de propina a Parlamentares da base aliada. Confira-se:**

“[...] esclarece, ainda, que a entrega de numerário, em espécie, correspondia a 10% de suas atividades na SMP&B, na época dos fatos; diz que para tais atividades apenas recebia ordens do sócio Marcos Valério; diz, assim, que para os 90% de suas atividades do dia-a-dia recebia ordens dos outros sócios, Cristiano Paz e Ramon Cardoso [...] questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de ‘empréstimos ao PT’, estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações...” (fls. 16.462/466, v. 76);

32. Importante, ainda, o testemunho de Paulo Vieira Albrigo (fls. 18.704/18.705), segundo o qual, *verbis*: *“presenciou uma ligação de João Magno para Delúbio em que tratavam do tema recebimento de valores referentes*

AP 470 / MG

à prestação de conta de João Magno ... que sempre recebeu os valores na sede da SMP&B em Belo Horizonte". É de se destacar também o testemunho de Paulino Alves Ribeiro (fls. 19.230), ex-diretor da DNA, in verbis: "que, quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valério se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valério realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe apenas que não era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente".

33. Quanto ao acusado Rogério Tolentino, tenho que as provas constantes dos autos não permitem acolher a alegação defensiva de que ele, Rogério Tolentino, era simples advogado das empresas de Marcos Valério. A começar pelas declarações de José Janene, no sentido de que sempre que se encontrava com Marcos Valério, este último estava acompanhado de Rogério Tolentino (fls. 16.096/16.100). No mesmo ritmo, Luiz Antônio Pinto, testemunha de defesa, foi claro ao afirmar que encontrou com Rogério Tolentino, ao menos em duas oportunidades, na Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados que também foi o palco da apresentação de Rogério Tolentino a João Paulo Cunha por Marcos Valério. Isto sem falar que os **Laudos nº1866/2009, 1450/2007 e 1854/2006, todos do Instituto Nacional de Criminalística**) não deixam dúvida da participação de Rogério Tolentino (através da pessoa jurídica Rogério Tolentino & Advogados Associados) na lavagem de parte do dinheiro desviado do "Fundo Visanet". Refiro-me ao montante de R\$ 10.000.000,00 – mesmo valor do mútuo simulado com o BMG e que teria originado a cessão de três cheques em branco de Tolentino a Marcos Valério! Operação pela qual, conforme as conclusões do laudo nº 1450/07, Rogério Tolentino recebeu R\$ 410.000,00. Há mais: o **Laudos 1450/INC** dá conta do seguinte:

"[...] Em análise da conta-corrente 60.2000, agência 3608 do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que o valor dessa aplicação em CDB, de

AP 470 / MG

10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de 35.000.000,00, feito em 15/03/04 pela Visanet. Diante do exposto, conclui-se que o CDB de 22/04/04 foi contratado junto ao BMG com recursos originários da Visanet [...]"

34. Além disso, o **Laudo de Exame Contábil 1854/06** dá conta de que "o empréstimo contraído pela Rogério Lanza no Banco BMG está registrado em sua contabilidade como empréstimo à empresa 2s Participações Ltda., empresa essa que possui em seu quadro societário Marcos Valério Fernandes de Souza." (apenso 126, fls. 70) Não é só: conforme o exame pericial, no mesmo dia da liberação dos recursos, Rogério Tolentino fez duas transferências para a Bônus Banval, nos valores de R\$ 772.500,00 e R\$ 2.688.350,00. Todo esse quadro permitiu aos peritos concluir que *"a discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante enquadra-se no item II-a da Carta Circular do Bacen nº 2826, norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar lavagem de dinheiro no sistema bancário."* (fls. 69)

35. Com efeito, tenho por comprovado que Rogério Tolentino disponibilizou sua empresa para a triangulação de valores entre Marcos Valério e dirigentes do PP. Valores, esses, que ele sabia provenientes de crimes contra a administração pública (até porque esse denunciado participou da corrupção ativa de parlamentares do PP) e contra o sistema financeiro nacional. A prova dos autos autoriza, portanto, a conclusão de que Rogério Tolentino concorreu deliberadamente para a mescla de ativos lícitos e ilícitos. Isto para limpar, disfarçar, camuflar a origem espúria de valores oriundos de crimes antecedentes.

36. Nesse rumo de ideias, não posso deixar de consignar que a denúncia tratou, expressamente, de operações simuladas com o banco BMG como fonte dos valores utilizados nas operações de lavagem de dinheiro (focadamente, o mútuo de R\$ 10.000.000,00 - cf. páginas 26, 101 e 103 da denúncia). Ou seja, a inicial acusatória não esqueceu de apontar que Rogério Tolentino tinha total ciência dos delitos antecedentes à

AP 470 / MG

lavagem engendrada nos moldes disponibilizados pelo Banco Rural. **Tanto que o próprio denunciado reconheceu que participou, em seu escritório, de “reunião” para a destruição de provas materiais dos delitos praticados pelos agentes do núcleo publicitário.** E o certo é que a figura delitiva central da lavagem de dinheiro é formada pelos núcleos **ocultar**, que significa esconder, encobrir, e **dissimular**, que compreende as ações tendentes a disfarçar, adulterar, fraudar a natureza, o tipo ou espécie de valores, bens e direitos. O que, a meu aviso, deu-se, no caso, com a colaboração ativa de Rogério Tolentino.

37. Não bastasse isso, a inicial acusatória aponta, textualmente, a existência de *“elaborada engenharia financeira, facilitada pelos bancos envolvidos, notadamente o Banco Rural, onde o dinheiro público mistura-se com o privado, perpassa por inúmeras contas para fins de pulverização até o seu destino final”*. Prossegue a denúncia para narrar que *“Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino também utilizam suas empresas e contratos de publicidade com empresas privadas para operacionalizar esquema de repasse de dinheiro não contabilizado a candidatos a cargos eletivos, diante da possibilidade de contabilização desses recursos como gasto de publicidade, mediante o desconto de um percentual sobre o valor transferido. Para esse fim, valiam-se do mesmo esquema de transferência de dinheiro em espécie operado junto ao Banco Rural”* (fls. 5625).

38. Esse o quadro, não vejo como acolher a proposição de que a condenação de Rogério Tolentino pelas comprovadas ações de lavagem de dinheiro implicaria ofensa à garantia da correlação entre acusação e defesa. Motivo pelo qual **condeno Rogério Tolentino pelo delito de lavagem de dinheiro.**

39. Quanto aos denunciados do núcleo financeiro, anoto, em primeiro lugar, que Kátia Rabello ocupava, na direção do Banco Rural, cargos diretamente imbricados com a gestão da instituição financeira e com a definição da política de controle das ações de lavagem de dinheiro (Kátia Rabello, além de presidir o Banco Rural, integrava o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do banco). Essa singular condição, por si só, já esvazia a argumentação defensiva de que Kátia Rabello não

AP 470 / MG

passava de mera herdeira, alienada do mundo financeiro. Acresce que a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e do núcleo financeiro não tinha outra razão de ser, senão a de tentar obter algumas vantagens no governo Lula. Leia-se, a propósito, trecho do interrogatório da denunciada: “questionada sobre porque procurar o chefe da Casa Civil e não o Banco Central, diz que tal pleito já havia sido feito junto ao Banco Central, mas que buscava o Banco Rural uma forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula” (trecho do interrogatório, fls. 16.326).

40. Como se vê, a própria denunciada confirma as intermediações feitas por Marcos Valério para o agendamento de reuniões com José Dirceu. Tudo a evidenciar que Kátia Rabello, se não conhecia individualmente os destinatários finais dos pagamentos, ao menos tinha pleno conhecimento das tratativas entre os integrantes dos demais núcleos da quadrilha. Tanto é assim que foi taxativa ao declarar que “Marcos Valério informou à administração do Banco Rural que poderia fazer o convite para que José Dirceu comparecesse ao jantar, **que ele iria aceitar;**” (fls. 16.330, trecho do interrogatório).

41. Curiosamente, José Dirceu apresentou outro objetivo para a reunião no hotel Ouro Minas. Segundo ele, o encontro se limitou a uma “missão do Governo” (falar sobre o Brasil, o Governo, Políticas Públicas e situação do país). Essa declaração não confere com a versão dada pela denunciada Kátia Rabelo. Esta afirmou que um dos assuntos tratados no aludido encontro (um jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, reitero) **“foi o tema referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central”**. É que, segundo a interroganda, o Banco Rural **“possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco”** e que **“seria interessante adquirir a massa liquidanda do referido Banco”**. Logo, diante das dificuldades encontradas perante o Banco Central do Brasil, o contato com o então Ministro Chefe da Casa Civil funcionaria como uma **“forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula”**. Do termo de interrogatório da acusada Kátia Rabelo, extraio ainda o seguinte:

AP 470 / MG

“...questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, **exclusivamente para o agendamento das reuniões**; diz que é nesse sentido que se manifestou quando em depoimento em Congresso Nacional (*Sic*), utilizando a expressão ‘facilitador’....esclarece que Marcos Valério atuava apenas informando a disponibilidade na agenda do ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto”. (Sem grifos no original).

42. Também José Roberto Salgado e Vinícius Samarane ocuparam, na direção do Banco Rural, cargos imbricados com a gestão da instituição financeira e com a definição da política de controle das ações de lavagem de dinheiro (segundo a testemunha Carlos Godinho, José Roberto Salgado integrou, até 2004, o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do Rural). Essa singular condição, por si só, já esvazia as argumentações defensivas de que os réus não detinham posições hierárquicas e atribuições funcionais, nos moldes traçados pela acusação. O próprio BACEN, no processo administrativo nº 0601340678, apontou o período de 02.10.2001 a 13.1.2005 como período da gestão de José Roberto Salgado, apurado no referido procedimento (procedimento que resultou na inabilitação do referido denunciado).

43. Nessa ambiência, fica difícil acolher a tese de que os acusados não participaram de um conjunto de atos em desacordo com a boa técnica bancária e sem observância dos princípios de seletividade, garantia e liquidez das operações de crédito realizadas por parte do Banco Rural. **Até porque a política do Banco Rural de não considerar como ações de lavagem de dinheiro operações de clientes com mais de dois anos de relacionamento bancário corrobora a acusação de que a referida instituição financeira operou como verdadeira lavanderia de dinheiro ilícito, sendo incontroversa a participação de Vinícius Samarane em**

AP 470 / MG

reunião definidora de tal maneira de favorecer clientes com relacionamento bancário.

44. Em síntese, senhores ministros, os autos dão conta da existência de um aparato organizado de poder, formado por agentes públicos, pessoas jurídicas e particulares, engendrado para o cometimento de crimes e para a ocultação e dissimulação dos valores provenientes de suas atividades ilícitas. Aparato organizado de poder que, sob a fachada de “pagamento de fornecedores” de empresas de publicidade, distribuiu vultosa soma de dinheiro, camuflada em operações envolvendo cheques nominais à própria SMP&B. Operações que só se concretizaram pela disponibilização, pelo Banco Rural, de expedientes para o encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários, notadamente o uso de e-mails para receber as instruções de pagamentos. E aqui a imponente das conclusões do Banco Central falam por si: “...dos 102 registros efetuados pelo Banco Rural em nome da SMP&B e DNA, comprovou-se que 78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento, o que corresponde a 76% em termos de quantidade e valor. Ressalta-se que os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação...”. Tudo a autorizar a conclusão de que os dirigentes do Banco Rural, emparceirados com os demais denunciados, criaram um verdadeiro procedimento ilícito habitualmente utilizado tanto para iludir a fiscalização estatal quanto para atender aos propósitos dos agentes do núcleo político (focadamente, o pagamento de propina a parlamentares).

45. Com efeito, o conjunto probatório reunido nesta ação penal autoriza a conclusão de que houve uma divisão de tarefas entre os denunciados para permitir a ocultação da procedência dos valores e a dissimulação na disposição e movimentação de dinheiro em malas, sacolas, pastas, caixas de sapato, carro-forte, enfim, circulação de dinheiro vivo para a cooptação de apoio político-parlamentar. Denunciados que não só tinham a consciência da origem ilícita dos recursos como participaram, direta ou indiretamente, dos delitos antecedentes.

46. Esse o quadro, tenho por comprovada a participação de cada um

AP 470 / MG

dos denunciados nas etapas do delito de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual voto pela condenação de **Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Rogério Tolentino, Katia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/98).**

47. Já me encaminhando para o desfecho deste voto sobre a imputação de lavagem de dinheiro, na linha do que sustentei na sessão em que encerramos o julgamento do capítulo V da denúncia, penso que a prova reunida nesta ação penal não permite a condenação de Ayanna Tenório. E assim o afirmo, em síntese, por não enxergar nos autos elementos que me permitam concluir pela adesão desta denunciada à vontade dos demais denunciados. Explico: a acusação imputa a Ayanna Tenório a participação em três delitos de lavagem de dinheiro, ocorridos em 16.06.04, 10.09.04 e 31.08.04. Oportunidades em que Luís Carlos Masano, Benoni Nascimento e Paulo Leite, respectivamente, sacaram valores diretamente em agência do Banco Rural (fls. 45360). Acontece que a concreta situação dos autos não me permite concluir, mecanicamente, pela responsabilidade penal da acusada. Em primeiro lugar, porque o conjunto probatório não dá facilitada conta de que Ayanna Tenório tivesse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas no procedimento orquestrado pelo Banco Rural para permitir a lavagem de capitais. Segundo, porque o exame da ambiência factual da causa revela o total desconhecimento da existência dos delitos antecedentes.

48. Esse o quadro, voto pela absolvição da acusada Ayanna Tenório pelo delito tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

13/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM IV)**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu antecipo que voto igualzinho a Vossa Excelência e já explico.

Eu absolvo Geiza Dias dos Santos com base no artigo 386, inciso VII do CPP, assim como fez pela vez primeira, nessa rodada de votações, o eminente Revisor Ricardo Lewandowski. E absolvo, na linha do voto do eminente Relator, Joaquim Barbosa, Ayanna Tenório, também com base no artigo 386, inciso VII do CPP, ou seja, por falta de prova. No mais, assim como acaba de fazer o Ministro Celso de Mello, eu acompanho o Relator, dando como procedente a acusação ou a denúncia, portanto, contra os demais réus.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Inclusive do inciso VII. Perfeito.

No que toca à ré Ayanna Tenório, eu não tive maior dificuldade para concluir pela absolvição. O conjunto probatório, a meu sentir, também não nos dá facilitada conta de que ela, Ayanna Tenório, tivesse conhecimento das circunstâncias permeantes desse procedimento orquestrado pelo Banco Rural, na perspectiva da lavagem de capitais ou de valores, ou de dinheiros; o exame da ambiência factual da causa revela, por parte da ré, desconhecimento quanto à existência dos chamados delitos antecedentes.

Quanto à ré Geiza Dias, eu confesso que tive um pouco mais de dificuldade para chegar à conclusão absolutória, mas, terminei me definindo pela apreciação de algo que me pareceu mais do que relevante, definitivo, decisivo. O comportamento da Geiza, me parece, se situou

AP 470 / MG

naquela tênue fronteira entre a extrema eficiência funcional - ela era uma servidora, hierarquizada, disciplinada, subalterna - e a cumplicidade criminal propriamente dita. Eu fiquei na dúvida se o comportamento dela se situou no campo da eficiência, ou se chegou a resvalar para o campo da cumplicidade criminoso. E entendo, também, que a denúncia não me permitiu sair do campo da eficiência funcional.

Eu confesso que conversei até com a Ministra Rosa Weber sobre Geiza Dias, alguns dias atrás, e ambos, a Ministra e eu, tivemos a oportunidade de nos reportar a servidores nossos, dos nossos gabinetes, que são extremamente eficientes, cumpridores dos seus deveres, e que, por vezes, seguem nossas orientações - mas é claro que nossas orientações são lícitas, absolutamente lícitas, escoreitas -, mas eles seguem com tanta fidelidade, com tanta devoção, consciência do dever cumprido, e isso é próprio de servidores que não têm, propriamente, o poder de mando, ou de comando, e cheguei à conclusão de que a Geiza Dias se alocava, se situava, nesse campo da eficiência pessoal e funcional levada ao extremo. Daí, porque passei até a não levar - digamos assim - às últimas consequências o fato de, nos *e-mails*, ela, Geiza, usar muito a primeira pessoa do plural "nós", aí o Ministro Lewandowski me socorreu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Exatamente, Senhor Presidente, esse foi um dado que me impressionou muito, porque ela entendia que estava trabalhando em benefício da empresa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)-

Perfeito, eu cheguei à conclusão de que este, o caso de Geiza, é clássico, é típico, de que nós não podemos, magistrados, incorrer na tentação do **summum jus summa injuria** - "Supremo direito, suprema injustiça".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ou seja: *fiat justitia pereat mundus*: "Faça-se a justiça a qualquer preço e acabe-se o mundo".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Depois, **dura lex sed lex**, aqui termina sendo a repetição mecânica, fria, insensível, da ablução de Pilatos: "Lavo as minhas mãos no sangue desse

AP 470 / MG

inocente, porém, **dura lex sed lex**". Não é bem assim.

Depois, Ministro Celso de Mello, o princípio da presunção de não culpabilidade, nesses casos de dúvida fundada, nos obriga a presumir a não culpabilidade. É um princípio, é uma regra constitucional expressa que tem a dimensão de princípio, emanção direta da dignidade da pessoa humana, signo de estado de direito, e até de civilização avançada, por isso que é cláusula pétrea. Aí eu teço até considerações longas em torno da situação dela, para concluir pela absolvição.

Quanto a Rogério Tolentino, eu cheguei à conclusão diferente, e peço vênia para fazê-lo. Eu anoto que as provas, constantes dos autos, não me permitiram o acolhimento da alegação defensiva de que ele era mero advogado das empresas de Marcos Valério. Há declarações de José Janene no sentido de que, sempre que se encontrava com Marcos Valério, este último estava acompanhado de Rogério Tolentino, eu cito as folhas. No mesmo ritmo, a testemunha de defesa, Luiz Antônio Pinto, foi claríssima ao afirmar que se encontrou com Rogério ao menos em duas oportunidades na Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados que também foi palco da apresentação de Rogério Tolentino ao então presidente daquela Casa, e a apresentação se fez por intermédio de Marcos Valério. Acresce que as provas dos autos - eu cito os laudos, todos do Instituto de Criminalística - não deixam dúvida da participação de Rogério, já por meio da pessoa jurídica Rogério Tolentino & Advogados Associados Ltda, na lavagem de parte do dinheiro - disse o Ministro Gilmar - desviado do Fundo Visanet. O Fundo Visanet, como nós sabemos, é um apêndice do Banco do Brasil, é um prolongamento do Banco do Brasil. E eu tive a oportunidade de dizer algo que foi mal interpretado aqui. Eu disse: o dinheiro do Banco do Brasil - Banco do Brasil setor público, entidade da administração pública indireta -, injetado na musculatura financeira ou econômica do Visanet, não se despubliciza por essa injeção de capitais numa empresa privada. E interpretaram como se eu dissesse que o dinheiro público não se despubliciza nunca, jamais, em tempo algum. Eu estava me referindo ao Visanet. O Visanet, sim, é prolongamento do setor público, e seu dinheiro é público. Até porque,

AP 470 / MG

qual é o nome do Visanet, na verdade? Empresa Brasileira de Meios de Pagamento, para evidenciar a sua natureza especial, ou seja, embora a personalidade jurídica seja de direito privado, como o Banco do Brasil tem personalidade jurídica de direito privado, e, no entanto, é uma entidade integrante da administração pública indireta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa operação, Presidente, e os seus detalhes, toda essa discussão sobre a facilidade e já a consciência de que aquele serviço não seria prestado, não se tentou sequer fazer uma simulação, é uma dessas operações que realmente é digna de estudos. Quer dizer, a facilidade com que se tira do Banco do Brasil 73 milhões – isso é o que foi verificado –, e se sabe que é para alimentar propósitos políticos ou de outra índole.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É claro que o Visanet não é exclusivamente do Banco do Brasil, formado com capitais do Banco do Brasil; não é. Mas, do seu capital, faz parte um aporte de recursos do Banco do Brasil. Ela não é uma subsidiária clássica, típica, ortodoxa; claro. É bom explicar isso. Mas ela é, em parte, um prolongamento funcional do Banco do Brasil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite um rapidíssimo aparte?

Eu entendi que a denúncia não estava adequada, no que tange ao réu Rogério Tolentino, mas apenas naquele aspecto em que ressaltai, porém, fui vencido pelo Plenário, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que a lavagem teria se dado por meio do Banco Rural. Mas eu cheguei a me aprofundar com bastante verticalidade na operação dos 10 milhões com o BMG, com o CDB dado em garantia, eu tenho uma opinião formada sobre esta questão, e se nós fôssemos avançar um pouco mais, superando inclusive o meu entendimento inicial no sentido de que essa imputação consta de fato da denúncia, como o Plenário decidiu, eu até me animaria a fazer algumas considerações sobre este aspecto que Vossa Excelência agora está ventilando. Só não o faço, Senhor Presidente, porque já se formou a maioria condenando o réu Rogério Tolentino, e porque tenho receio de que, com a minha opinião, eu

AP 470 / MG

possa interferir na Ação Penal 420. Só por esse motivo. Eu também não quero me alongar mais nesse assunto, mas, em linhas gerais, quero dizer que compartilho das mesmas preocupações de Vossa Excelência com relação ao réu Rogério Tolentino. Também acho, tal como fez o Ministro Gilmar Mendes, que esta foi uma operação ousadíssima, atingindo uma das entidades bancárias mais tradicionais e mais respeitáveis que temos em nosso País.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, é claro que - eu não me lembro bem se a participação do Banco do Brasil no Visanet se situa em torno de trinta por cento, trinta e três por cento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Trinta e três por cento. Então, é claro, a Visanet não é só do Banco do Brasil, mas o aporte de capital do Banco do Brasil é expressivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a direção estava sob a orientação do Banco do Brasil.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A direção estava. Perfeito.

Bom, eu também lembro o Laudo de Exame Contábil 1.854, na linha do voto do Ministro Joaquim Barbosa, para falar do empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza, do Banco BMG, registrado em sua contabilidade. Da empresa, como empréstimo às empresas 2S Participações Ltda, que possui, em seu quadro societário, Marcos Valério Fernandes de Souza.

Mais, ainda: No mesmo dia da liberação dos recursos, Rogério Tolentino fez duas transferências para a Bônus-Banval - o Ministro-Relator já disse isso. Em suma, eu faço uma análise para, também, condenar Rogério Tolentino, e, quanto a ele, julgar procedente a ação.

No mais, Ministro Celso de Mello, eu também faço um longo voto por escrito, que estou juntando, e falando realmente do caráter, hoje, sofisticado, refinado - do ponto de vista da organização para o mau - das

AP 470 / MG

empresas verdadeiramente cosmopolitas. Das organizações, dos bandos, das quadrilhas, que globalmente ou por modo cosmopolita ocupam a economia mundial. Vossa Excelência falou em um trilhão?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só do tráfico de entorpecentes.

E da penetração, uma das características da lavagem de capital, assim, internacionalizado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Celso chama a atenção para essa Convenção de Mérida, em que se enfoca e se destaca o uso da lavagem do âmbito da Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que tenho aqui esse artigo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu tenho até uma notícia recente, só para concluir. Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Supremo participou, ainda esta semana, com dois dos seus agentes designados por mim mesmo enquanto Presidente, de um encontro, de um congresso, em Washington, de combate à lavagem de capitais, notadamente pela sua vertente de corrupção, porque penetra insidiosamente nos organismos estatais. Nós participamos essa semana, em Washington.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vou concluir, Ministro Celso, dizendo ainda que a corrupção é tão preocupante, que leva, pela venda, pela desnaturação, no exercício da função pública...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mercancia da função pública. É um comércio ultrajante da própria função pública. E com esse reflexo deletério, no âmbito de todo o setor estatal, que a lei chama de Administração Pública. Mas é mais do que isso, porque é todo o setor estatal. É que a corrupção também leva, mais do que a uma apatia cívica, mais do que a um desalento cívico, a um ceticismo cívico. Ou seja, os cidadãos deixam de acreditar na seriedade do Poder Público.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cresce. Aliás, há poucos dias, saiu um artigo do notável pensador e embaixador Rubens Ricúpero, na *Folha de São Paulo*, falando dos efeitos deletérios da corrupção.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E da corrupção no sentido mesmo coloquial: de vilipêndio, de desnaturação, de conspurcação da função pública.

AP 470 / MG**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Profanadores da República.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Todos esses três crimes presentes aqui, neste processo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também aqui, numa passagem do meu voto, falei de subsidiária do Banco do Brasil, mas me equivoquei; é coligada do Banco do Brasil, e, na contabilidade do Banco, o Visanet funciona como coligado.

Também enfrento a distinção entre gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro; faço a distinção, mostro que não se confundem - uma figura delituosa não absorve a outra. Cito ampla doutrina sobre os temas aqui versados e parto, finalmente - como não pode deixar de ser -, para o que o Ministro Lewandowski vem chamando de exame orteguiano, aplicabilidade orteguiana do Direito Penal. Eu também, Ministro Lewandowski, há uns bons três anos que tenho usado, coincidentemente, tanto o adjetivo "orteguiano" quanto o advérbio "orteguianamente". Como Vossa Excelência fez. Porque o Direito Penal não pode deixar de se guiar por critérios de responsabilização rigorosamente pessoal dos agentes, o que não impede evidentemente uma visão de conjunto, sobretudo quando se dá uma criminalidade caracterizada pela coautoria singela ou então pela coautoria qualificada do enquadrilhamento. Não se pode perder de nenhum modo a visão de conjunto. É o que tenho chamado de "viagem do intérprete", no plano factual, do fragmentado para o infragmentado e vice-versa.

Faço análise da conduta individualizada dos réus, um por um, para sufragar o voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, tirante a absolvição, que Sua Excelência não fez, de Geiza Dias.

É como voto.

13/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de insistir sobre aquela sugestão que eu fiz para que realizássemos, pelo menos - pelo menos! -, uma sessão extra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na próxima semana?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É. Porque, segundo os cálculos que eu venho fazendo, nós vamos avançar, e muito, no mês de outubro. O próximo item é muito grande.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o maior de todos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós seguramente não o venceremos na próxima semana, se não fizermos uma sessãozinha extra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quarta-feira pela manhã, pode ser?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Logo na primeira hora, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pronto, muito bem. Segunda-feira então colocaremos a matéria em votação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seria uma tentativa de terminarmos o item VI na próxima semana. Eu já acho complicado, mesmo com uma sessão extra.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -
Ministro Lewandowski, deixamos para segunda-feira, discutiremos aqui.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoio Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoio Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar



Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

17/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Procedo à análise dos fatos e provas relativos às imputações narradas no capítulo VI da denúncia.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO (SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE APOIO PARLAMENTAR)

(Capítulo VI da denúncia)

Neste bloco, examino os fatos e as provas dos crimes narrados no Capítulo VI da denúncia, relacionados aos pagamentos de elevadas quantias em espécie a determinados parlamentares, em razão da função, tendo por fim influenciar a prática de atos de ofício.

Os recursos utilizados na prática desses crimes, como se viu nos capítulos anteriores, seguiram o seguinte caminho:

1º) desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, por meio de contratos de publicidade com as agências dos réus **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**;

2º) ocultação e dissimulação da origem criminosa por meio de empréstimos bancários fictícios, contraídos pelos mesmos réus, nunca pagos ou amplamente perdoados, seja no principal, seja nos juros e encargos que deveriam incidir caso tivessem sido observadas as regras do sistema financeiro nacional, especialmente as relativas às renovações de empréstimos e à reclassificação do risco; e

3º) finalmente, depois de terem sua origem criminosa dissimulada com os empréstimos fraudulentos, os recursos foram sacados em espécie, a partir de cheques assinados pelos acusados **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, nominais às suas agências de publicidade mas distribuídos, ao longo de dois anos, em uma das

AP 470 / MG

últimas etapas do processo de lavagem de dinheiro, e a parlamentares indicados por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores.

Nesta última etapa, a denúncia afirma que os pagamentos a parlamentares teriam influenciado o apoio destes ao Governo na Câmara dos Deputados, caracterizando, assim, os crimes de corrupção ativa e passiva.

I

Respondem por todos os crimes de corrupção ativa narrados no capítulo VI os acusados JOSÉ DIRCEU (1º acusado), DELÚBIO SOARES (3º acusado), MARCOS VALÉRIO (5º acusado), CRISTIANO PAZ (6º acusado), RAMON HOLLERBACH (7º acusado), SIMONE VASCONCELOS (9ª acusada) e GEIZA DIAS (10ª acusada), relativamente a parlamentares ligados ao Partido Progressista (JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY), Partido Liberal (VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES), Partido Trabalhista Brasileiro (José Carlos Martinez, ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (JOSÉ BORBA).

Além dos réus acima nominados, o réu JOSÉ GENOÍNO (2º acusado) responde por corrupção ativa, unicamente quanto aos parlamentares do Partido Progressista e do Partido Trabalhista Brasileiro acusados nesta ação penal de corrupção passiva; o réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º acusado) responde pela prática do crime de corrupção ativa envolvendo apenas os parlamentares do Partido Progressista denunciados nestes autos; e o acusado ANDERSON ADAUTO (37º acusado) responde pela prática de corrupção ativa relativamente ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, do Partido Trabalhista Brasileiro.

Esta Corte rejeitou, à unanimidade, as acusações de corrupção ativa imputadas ao Sr. SÍLVIO PEREIRA (4º acusado), por insuficiência na descrição de sua conduta na prática do crime de corrupção ativa. Também rejeitou parte das acusações de corrupção ativa imputadas ao Sr. JOSÉ GENOÍNO, envolvendo os parlamentares do PL e do PMDB antes

AP 470 / MG

mencionados. E, por fim, foi recusada parte das imputações de prática de crimes de corrupção ativa em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO, envolvendo os parlamentares do PL, do PTB e do PMDB denunciados nos autos.

Respondem por crimes de corrupção passiva os denunciados PEDRO CORRÊA (18º acusado), JOSÉ JANENE (19º acusado), PEDRO HENRY (20º acusado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º acusado), VALDEMAR COSTA NETO (25º acusado), JACINTO LAMAS (26º acusado), BISPO RODRIGUES (28º acusado), ROBERTO JEFFERSON (29º acusado), EMERSON PALMIERI (30º acusado), ROMEU QUEIROZ (31º acusado) e JOSÉ BORBA (32º acusado).

Os réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS também respondem por crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, juntamente com os corréus colaboradores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, os quais respondem a ação penal no primeiro grau de jurisdição. O Procurador-Geral da República se manifestou pela absolvição do Sr. ANTÔNIO LAMAS (27º acusado).

Os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU respondem pela prática de crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro juntamente com os corréus ENIVALDO QUADRADO (22º acusado) e BRENO FISCHBERG (23º acusado). Neste mesmo item, o Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º acusado) também responde por formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, mas, quanto a ele, o processo foi desmembrado por este Plenário por ter sido reconhecido vício de intimação de seu advogado.

Examinarei, num primeiro momento, apenas as acusações de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha constantes deste capítulo. O exame será feito tendo em vista cada agremiação partidária separadamente.

O exame da corrupção ativa ficará para um segundo momento, em relação a todos os demais acusados.

Tendo em vista que o capítulo VI da denúncia é dividido em vários subitens, considero útil a leitura da ementa do acórdão de recebimento da

AP 470 / MG

denúncia (Inq. 2245, que deu origem a esta ação penal), no trecho pertinente aos fatos ora em julgamento:

“CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão “apoio político” refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.

2. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do Código Penal. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior.

3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.

4. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos e documentos constantes dos autos.

5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

AP 470 / MG

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores.

3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

4. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.

5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO

AP 470 / MG

CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. *Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos "estabilidade" e "finalidade voltada para a prática de crimes", além da "união de desígnios" entre os acusados.*

2. *Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

3. *O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, in casu, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.*

4. *Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.*

AP 470 / MG

5. *Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.*

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O "*ato de ofício*" mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, *principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares.*

2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, *teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminis.* O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.

3. Assim, o denominado "*núcleo político partidário*" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito "*núcleo publicitário*" se beneficiariam de um percentual do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.

5. *Condutas devidamente individualizadas na denúncia.*

6. *Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.*

AP 470 / MG

7. *Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos passivos (ou corrompidos) o 29º e o 31º acusados.*

8. *Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal)."*

A instrução desta ação penal evidenciou e este Plenário vem constatando a existência de um esquema de desvio de recursos através das agências dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais, mediante a obtenção de empréstimos fraudulentos (item V, já julgado), buscaram dar aparência lícita aos saques e pagamentos de vultosas quantias em espécie extraídas das contas bancárias de suas agências junto ao Banco Rural. Um dos empréstimos utilizados no esquema foi obtido pelo corréu ROGÉRIO TOLENTINO, junto ao banco BMG.

A partir daí, os acusados procederam à distribuição de dinheiro em espécie para parlamentares indicados ao Sr. MARCOS VALÉRIO pelo então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

O pagamento de dinheiro aos parlamentares **foi admitido por MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e pelos próprios Deputados Federais acusados** (à exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que não confessou, embora haja provas do recebimento [1]). Os parlamentares afirmaram que receberam o dinheiro em razão de acordos financeiros firmados com o PT.

Segundo confessou DELÚBIO SOARES em seu **interrogatório judicial**, o Partido dos Trabalhadores repassou **"uns R\$ 8 milhões de reais" para o Partido Progressista** (fls. 16.614, vol. 77); em torno de **R\$ 4 milhões para o PTB** (fls. 16.614, vol. 77); **"Para o PMDB, na casa de 2 milhões de reais"** (fls. 16.614, vol. 77); e, por fim, **"o PL, entre 10 a 12 milhões de reais. Esse número deve dar, aproximadamente, 55 milhões de**

AP 470 / MG

reais. Por aí” (fls. 16.614, vol. 77).

Evidenciado o esquema de distribuição, duas são as questões a resolver:

A) Os pagamentos tiveram vinculação com a função parlamentar? Influenciaram ou tiveram o fim de influenciar a prática de atos de ofício pelos Deputados Federais beneficiados?

B) Se a resposta for positiva, quem foram os autores dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva?

II

Com efeito, nestes autos comprovou-se a realização de transferências milionárias de dinheiro – R\$ 55 milhões – **por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores** em proveito de vários parlamentares de partidos que, mediante sua atuação, passaram a compor a base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

A listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS às autoridades de investigação (fls. 602/608), contendo os nomes dos beneficiários indicados pelo Partido dos Trabalhadores, foi reconhecida por DELÚBIO SOARES como verdadeira em vários momentos (à CPMI dos Correios, fls. 13.647; à polícia, fls. 3636; à autoridade judicial, fls. 16.614).

Durante dois anos, o Partido dos Trabalhadores distribuiu dinheiro aos parlamentares acusados, em momentos e valores distintos.

Em juízo, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares acusados nestes autos, nos seguintes termos (fls. 16.350/16.352, vol. 76):

“diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R\$ 4.100.000,00, sendo que destes R\$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu DELÚBIO SOARES, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; (...) diz que foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também

AP 470 / MG

por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R\$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de R\$10.837.500,00; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo co-réu DELÚBIO; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural; diz que conhece ROBERTO JEFFERSON, já tendo se encontrado com o mesmo uma ou duas vezes; diz que, nestas ocasiões, nenhum assunto em especial foi tratado; assevera que não foi repassado diretamente ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, pelo interrogando, qualquer valor; diz, contudo, que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural, sendo as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB devidamente identificadas no Banco Rural; diz que conhece EMERSON PALMIERI, apresentado por DELÚBIO, podendo apenas informar a este juízo que EMERSON é uma pessoa muito agradável; diz que conhece ROMEU QUEIROZ, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004; reitera que também nestes casos os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República; diz que o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr.

AP 470 / MG

DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R\$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos;"

A Reforma da Previdência e a Reforma Tributária foram os **principais exemplos** de votações do interesse do Governo na Câmara dos Deputados que sofreram interferência desses pagamentos, embora não tenham sido os únicos atos de ofício cuja prática se pretendeu influenciar.

De fato, essas reformas receberam o fundamental apoio dos parlamentares comprados pelo Partido dos Trabalhadores e das bancadas por eles orientadas ou dirigidas, exatamente no momento em que foram realizados os maiores repasses de dinheiro aos parlamentares acusados [2].

Para exemplificar os atos de ofício cuja prática os corruptores pretendiam influenciar, através dos pagamentos, essas votações auxiliam na demonstração do vínculo com os pagamentos. As listas nominais de votação e registros da orientação da liderança dos partidos envolvidos naquelas votações foram juntadas a estes autos (**Apenso 81, vol. 1, fls. 105/140**; e, ainda, **volumes 105 a 107** dos autos principais, juntamente com o cd de fls. 23.336, volume 107):

(i) Projeto de lei de falências votado em outubro de 2003 (PL 4.376/1993 – Subemenda substitutiva).

Vale, inicialmente, afastar a alegação de um dos advogados no sentido de que essa votação envolvia um projeto de iniciativa do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto, do PFL.

O documento que contém a lista de votantes desse projeto (fls. 131/140 do Apenso 81, volume 1) demonstra que se cuidava, na verdade, da votação de uma **sub-emenda substitutiva**, na qual o PFL, o PSDB e o PRONA tentaram **obstruir** a votação. Note-se que o Sr. Antônio Carlos

AP 470 / MG

Magalhães Neto foi exatamente **um dos que votaram pela obstrução** (fls. 134, Apenso 81, volume 1), que acabou vencida pela maioria.

Os relatórios dessa votação demonstram que vários parlamentares do Partido dos Trabalhadores também desobedeceram à orientação da liderança do Partido e do Governo e votaram contra a sub-emenda em referência (fls. 131-140 do Apenso 81, vol. 1).

Por outro lado, os líderes dos quatro partidos cujos principais parlamentares receberam recursos em espécie do Partido dos Trabalhadores **orientaram suas bancadas a aprovar o projeto, que fora encaminhado pelo Governo** (Apenso 81, vol. 1, fls. 131; vol. 107, fls. 23.273-verso/23.274-verso).

Somente o Sr. Jair Bolsonaro, do PTB, votou contra a aprovação da referida lei. Todos os demais votaram no sentido orientado pelo líder do Governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Os documentos apresentados pela Câmara demonstram, ainda, que o mencionado projeto foi aprovado com *quorum* próximo ao mínimo (277 Deputados votaram), tendo em vista a obstrução.

O Ministério Público Federal destacou, em sua manifestação final, que o procedimento dos *“pagamentos/saques efetuados em períodos anteriores à votação de temas importantes no Congresso Nacional também pode ser vislumbrado nas votações que ocorreram em 15/10/2003 (votação da Lei de Falências)”* (fls. 45.384, vol. 214).

De fato, a listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO contém vários pagamentos efetuados a parlamentares no período, por ordem de DELÚBIO SOARES (declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos: fls. 3636, vol. 16; fls. 13.467, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77):

- em benefício de VALDEMAR COSTA NETO, com auxílio do réu JACINTO LAMAS: dia 7.10.2003, **R\$ 200 mil**; dia 15.10.2003, **R\$ 100 mil**; dia 21.10.2003, **R\$ 100 mil**; dia 28.10.2003, **R\$ 200 mil** (fls. 605, vol. 3);
- em proveito dos parlamentares do Partido Progressista, com auxílio do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU - **R\$ 1 milhão entre 17.9.2003 e 15.10.2003** (fls. 607, vol. 3).

Anteriormente, os parlamentares do PTB, Sr. José Carlos Martinez

AP 470 / MG

(falecido) e Sr. ROMEU QUEIROZ já haviam recebido dinheiro em espécie, como este réu e o Sr. ROBERTO JEFFERSON reconheceram (o primeiro em abril e maio de 2003; o segundo em julho de 2003 – fls. 605/606).

(ii) Também no segundo turno da votação da Reforma da Previdência, as **lideranças dos quatro partidos** envolvidos no esquema de corrupção orientaram suas bancadas a votar favoravelmente à Reforma, na sessão de 27.8.2003, como demonstra o documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105.

Os documentos enviados pela Câmara dos Deputados revelam que **todos os Deputados do PL** que participaram da sessão (38) **votaram a favor** da Emenda Constitucional.

Dos 50 Deputados do PTB presentes à sessão, apenas 7 votaram contra; dos 46 Deputados do Partido Progressista, 14 votaram contra; e dos 68 Deputados do PMDB, 18 votaram contra.

Com isso, além dos votos do Partido dos Trabalhadores (mais de 80, no caso), o **total de 163 votos** foram aportados pelo PL, pelo Partido Progressista, pelo PTB e pelo PMDB, para a aprovação dessa Emenda Constitucional. A demonstrar a relevância desse apoio, cito a seguinte afirmação do Sr. Aldo Rabello nesses autos:

“na Reforma da Previdência, houve casos em que a aprovação se deu por 1, 2, 3 votos” (fls. 29.502/29.503, vol. 135).

Os votos contrários de parlamentares do próprio Partido dos Trabalhadores levaram a punições, pela direção do Partido, como testemunhou o Sr. Sérgio Onório Guerisoli Carvalho: *“dentro do PT, inclusive, havia grupos que não concordavam, de fato, digamos assim, com os termos da reforma (...). Tanto que, no final do ano, foram expulsas uma Senadora e dois Deputados em função de divergências internas”* (fls. 29.641, vol. 135).

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES

AP 470 / MG

(fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77), que **foram entregues ao réu VALDEMAR COSTA NETO o montante de R\$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)** no período de 4.8.2003 a 14.08.2003.

O Sr. **José Carlos Martinez**, então Presidente do PTB, **já havia recebido R\$ 400 mil** em espécie do esquema, em abril (R\$ 150 mil) e maio (R\$ 250 mil) daquele ano, e no mês seguinte viria a receber **outros R\$ 600 mil** (fls. 605, vol. 3). O Sr. **ROMEU QUEIROZ**, do mesmo partido, também havia recebido dinheiro em espécie, em seu benefício direto, naquele período (R\$ 50 mil, em 10.7.2003 – fls. 606, vol. 3).

(iii) Cite-se, ainda, a votação da Reforma Tributária, minudenciada no documento de fls. 119/130, do Apenso 81, volume 1.

Todos os Deputados do PL votaram a favor da Emenda; o PMDB apresentou 3 votos contrários; o PTB, 4; e o PP, 3. Assim, os quatro partidos cujos parlamentares receberam elevadas quantias em espécie garantiram **170 votos favoráveis** à emenda.

Votada e **aprova**da no dia **24.9.2003** na Câmara dos Deputados, a **Reforma Tributária** foi permeada por pagamentos **desde uma semana antes até duas semanas depois**, alguns realizados, inclusive, no dia da votação, a demonstrar a existência de vinculação entre os pagamentos das vantagens financeiras e o apoio parlamentar dos partidos recebedores dos recursos em espécie.

Eis o cronograma dos pagamentos efetuados, na ocasião dessa votação, pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, em acordo com DELÚBIO SOARES (v. Apensos 5, 6, 7, 34, 35, 36, 37, 38; Laudo 1450/2005, Apenso 143, fls. 38/80; lista de fls. 602/608, vol. 3; declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos, fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77):

- **Partido Progressista** (acusados os parlamentares JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY): dia **17.9.2003**, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 300 mil**; **24.9.2003**, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no

AP 470 / MG

valor de **R\$ 300 mil**; 8.10.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de R\$ 100 mil;

- **Partido Liberal** (parlamentar VALDEMAR COSTA NETO): dia 16.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 100.000,00**; dia 23.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 100.000,00**; dia 30.9.2003 (em proveito de BISPO RODRIGUES[3][3] – fls. 608, vol. 3) recebimento do montante de **R\$ 250.000,00** do Partido dos Trabalhadores; dia 7.10.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 200.000,00**;

- **Partido Trabalhista Brasileiro** (José Carlos Martinez [falecido]): dia 18.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 200.000,00**; dia 24.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 100.000,00**; dia 29.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R\$ 300.000,00**;

- **PMDB** (JOSÉ BORBA): dia 16.9.2003, no valor de **R\$ 250 mil**; dia 25.9.2003, no valor de **R\$ 250 mil**, segundo MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES (fls. 607, vol. 3; fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77, indicando o total repassado).

III

As defesas alegam que várias testemunhas afirmaram nunca terem ouvido falar em compra de votos na Câmara dos Deputados.

No caso, muitas das pessoas arroladas como “testemunhas” eram amigos dos acusados havia mais de vinte anos (alguns há mais de quarenta anos) e afirmaram nada saber sobre os fatos.

Porém, essas pessoas não testemunharam os pagamentos feitos, os recebimentos em espécie, os gastos dos recursos, os saques de dinheiro, que são os fatos em julgamento nestes autos e que estão materializados em provas documentais.

Ainda quanto às pessoas arroladas como testemunhas, cabe destacar que, por expressa disposição constitucional, os Deputados Federais não são obrigados a testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento no

AP 470 / MG

exercício da função:

“Art. 55. § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.”

Por tudo isso, creio ser dispensável me aprofundar para demonstrar que raramente contribuem para a elucidação dos fatos afirmações feitas por pessoas que não são testemunhas dos fatos, mas simplesmente amigas íntimas dos réus, pessoas que não têm obrigação de depor ou que não prestam compromisso de dizer a verdade.

Esclareço que o fato de não acolher determinadas afirmações das testemunhas como prova não me conduz, necessariamente, à conclusão de que houve crime de falso testemunho.

O que considero é que, em muitos casos, trata-se de pessoas que não se enquadram no conceito legal de testemunhas dos fatos. De toda forma, é claro que algumas informações podem ser úteis à formação do convencimento judicial, **desde que estejam em harmonia com outras provas constantes dos autos.**

Por outro lado, há farta demonstração documental e testemunhal acerca dos pagamentos realizados, dos parlamentares beneficiários, das origens dos recursos, não havendo qualquer dúvida quanto à existência do esquema de compra de votos.

Além disso, há várias provas das reuniões mantidas entre os interessados na negociação do apoio parlamentar, das tarefas atribuídas a cada réu na prática criminosa, de modo que não vislumbro qualquer deficiência probatória quanto a esses crimes.

Desde o princípio, várias pessoas ouvidas afirmaram que o pagamento de dinheiro a parlamentares para apoiarem o Governo já era comentado na Câmara dos Deputados muito antes de o Sr. ROBERTO JEFFERSON trazer os fatos a público.

Cito, por exemplo, o Sr. Arlindo Chinaglia, então **líder do Governo** na Câmara, que **afirmou**, em resposta a ofício do Procurador-Geral da

AP 470 / MG

República, que tanto ele quanto o Sr. Aldo Rebelo já tinham ouvido falar sobre esses pagamentos a parlamentares na Câmara dos Deputados: “Já tínhamos ouvido falar desse pagamento. O comentário era sorrateiro” [4] (fls. 112, Apenso 39).

A testemunha também confirmou que participou de reunião em que o acusado ROBERTO JEFFERSON informou ao Presidente Lula sobre a existência dos pagamentos. Aliás, todos os interlocutores citados por ROBERTO JEFFERSON – Senhores Arlindo Chinaglia, Aldo Rebelo, Walfrido dos Mares Guia, Miro Teixeira, Ciro Gomes e o próprio ex-Presidente da República – **confirmaram que foram informados, por ROBERTO JEFFERSON, nos anos de 2003 e 2004**, sobre a distribuição de dinheiro a parlamentares **para que votassem a favor de projetos do interesse do Governo**. Portanto, muito antes da decisão de ROBERTO JEFFERSON de delatar publicamente o esquema [5].

Enfim: a compra de apoio político de Deputados pelo Governo Federal não era desconhecida. Ao contrário, desde 2003 era alvo de comentários na Câmara dos Deputados, e as próprias testemunhas arroladas pelas defesas comprovaram isso. A matéria foi discutida por deputados, ministros do Governo, inclusive o então Presidente da República afirmou que ROBERTO JEFFERSON abordou o assunto antes de denunciá-lo em rede nacional (vide nota de rodapé anterior).

IV

No acórdão de recebimento da denúncia, constatamos a existência de pagamentos de vultosas quantias em espécie a Deputados Federais, com auxílio de intermediários da sua confiança.

Vimos que as explicações dos acusados variaram desde tentativas de desqualificar os primeiros acusadores (ROBERTO JEFFERSON, Fernanda Karina Somaggio) até, depois de obtidas provas concretas das afirmações daqueles delatores, chegar-se à atual versão do caixa dois de campanha. Essa versão, como já demonstrei, não interfere na caracterização da tipicidade da conduta, já que ajuda de campanha também configura

AP 470 / MG

vantagem indevida a parlamentares, por influenciar a prática de atos de ofício do interesse dos corruptores.

Com efeito, **inicialmente**, os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES **negaram todas as acusações**.

Em resposta escrita ao Ofício PGR/GAB/Nº753, em que o então Procurador-Geral da República solicitava explicações sobre a distribuição de valores denunciada pelo Sr. ROBERTO JEFFERSON, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, em petição do dia 23 de junho de 2005, (fls. 69/71): *“nunca fiz qualquer distribuição de recursos financeiros para partidos políticos ou deputados”*.

Ouvidos, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram que eram **apenas amigos** e que **nunca houve repasse de dinheiro a qualquer pessoa**. Alegaram, inclusive, que ROBERTO JEFFERSON sabia da amizade entre ambos, afirmando acreditar que esse teria sido o motivo para que o ex-Deputado inventasse todas as acusações [6].

Porém, várias provas surgiram e corroboraram desde aquelas primeiras notícias até, finalmente, a denúncia oferecida nestes autos.

Assim, vimos, no recebimento da inicial acusatória, que os nomes de parlamentares acusados de receber dinheiro do Partido dos Trabalhadores durante as atividades legislativas revelaram-se verdadeiros; que a forma de pagamento das quantias milionárias também foi comprovada, ou seja, a entrega de dinheiro em espécie por MARCOS VALÉRIO e sua estrutura empresarial; que as reuniões do acusado MARCOS VALÉRIO com o corréu JOSÉ DIRCEU na Casa Civil também foram confirmadas; foi ainda corroborada a afirmação do acusado ROBERTO JEFFERSON sobre a viagem feita por MARCOS VALÉRIO a Portugal, na companhia do assessor de ROBERTO JEFFERSON, Sr. EMERSON PALMIERI, para negociações junto à Portugal Telecom, no período em que representantes da empresa estiveram no Brasil para reunião com os acusados JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO na Casa Civil. Segundo ROBERTO JEFFERSON, foi o réu JOSÉ DIRCEU quem lhe pediu para enviar um representante do PTB para Portugal, juntamente com um representante do Partido dos Trabalhadores (que viria a ser

AP 470 / MG

MARCOS VALÉRIO), para negociar a obtenção de oito milhões de euros junto à Portugal Telecom [7].

Por tudo isso, apesar de as defesas pretenderem afirmar que o “mensalão” foi uma invenção do acusado ROBERTO JEFFERSON para se defender das acusações envolvendo cobrança de propina nos Correios, percebemos, desde o recebimento da denúncia, que as acusações feitas pelo ex-parlamentar estão muito distantes da mera vingança política, ainda que esta possa ter sido sua motivação. Aliás, não é a primeira vez que crimes são revelados em virtude de desavenças pessoais entre coautores. Em tais casos, deve-se verificar se há dados que confirmem as acusações e, no recebimento da denúncia, constatamos vários indícios de que as acusações eram verossímeis.

No curso da instrução processual, obteve-se farta prova documental e testemunhal a confirmar a existência do esquema de compra de apoio político, especialmente a partir da apreensão de documentos clandestinos (transmitidos por *fax* e por *e-mail*), que permaneceram ocultos no Banco Rural e na agência SMP&B, nos quais há a indicação precisa de vários beneficiários dos recursos em espécie, sacados das contas das agências controladas por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, por meio de cheques nominais à própria agência de publicidade, mas com autorizações informais de entrega do numerário aos intermediários dos parlamentares: Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, intermediário de JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY; Sr. JACINTO LAMAS, intermediário de VALDEMAR COSTA NETO; Sr. Célio Siqueira, intermediário do acusado BISPO RODRIGUES; Sr. Jair dos Santos, Sr. Alexandre Chaves, Sr. José Hertz, Sr. Charles Nobre, intermediários de José Carlos Martinez, ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON; além de saques efetuados pela corré SIMONE VASCONCELOS cujo numerário foi entregue pessoalmente por ela a esses intermediários e, também, ao acusado JOSÉ BORBA.

Todos esses dados foram analisados quando recebemos a denúncia nestes autos, compondo a farta prova da materialidade dos crimes de corrupção, que não foi refutada ao longo da instrução desta ação penal.

AP 470 / MG

Somente a partir da obtenção dessas provas é que os acusados começaram a admitir que, sim, houve a distribuição de recursos a parlamentares, mas, esta distribuição estaria vinculada, exclusivamente, ao caixa dois de campanhas eleitorais, sem relação com o interesse dos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores no apoio dos Deputados Federais ao Governo na Câmara dos Deputados.

Como já mencionei, o réu DELÚBIO SOARES confessou que a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO corresponde à verdade, reconhecendo a soma total distribuída durante quase dois anos aos parlamentares acusados, que se tornaram aliados do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados: *“Esse número deve dar, aproximadamente, 55 milhões de reais. Por aí”* (fls. 16.614, vol. 77).

Essas são as declarações do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES. Este funcionário do PT repassou quantias vultosas para os principais parlamentares da base aliada do Governo na Câmara. Os beneficiários indicados por DELÚBIO SOARES não eram meros funcionários dos demais partidos, mas sim líderes e vice-líderes parlamentares, presidentes e vice-presidentes dos respectivos diretórios nacionais.

MARCOS VALÉRIO, por sua vez, também admitiu ter repassado **mais de R\$ 55 milhões de reais** aos parlamentares, a maior parte **em espécie**, por orientação de DELÚBIO SOARES, a partir de **fevereiro de 2003**. O acusado forneceu a lista de beneficiários de fls. 602/608, vol. 3, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; confirmado no interrogatório, fls. 16.614, vol. 77). O acusado DELÚBIO SOARES afirmou o seguinte, à CPMI dos Correios (fls. 13.647):

“Essa lista que eu passei para o MARCOS VALÉRIO corresponde à realidade que aí está”.

A Sra. SIMONE VASCONCELOS admitiu, na primeira parte dessa lista (fls. 603/604 [8]), ter sido responsável por vários pagamentos a parlamentares e informou que os saques foram por ela realizados através

AP 470 / MG

de cheques nominais à SMP&B e endossados à própria agência, assinados por dois sócios. A acusada afirmou que, ao encaminhar os cheques para assinatura dos acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **informava-lhes de que “os cheques foram emitidos a mando de MARCOS VALÉRIO para o PT, com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que, após o esclarecimento de que os cheques saíam sob a rubrica de ‘empréstimos ao PT’, estes [CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH] apenas assinavam os cheques, sem outras indagações; reitera que não tinha autonomia para proceder qualquer gasto sem autorização dos sócios; (...) assevera que, inclusive, no depoimento de primeiro de agosto de 2005, entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores”** (fls. 16.466, vol. 76).

Durante a CPMI dos Correios, o acusado MARCOS VALÉRIO, que foi assistido por seu advogado, afirmou que os pagamentos aos Deputados só foram interrompidos porque **“Os créditos junto aos bancos acabaram e houve a denúncia do Deputado ROBERTO JEFFERSON”** (fls. 16.654-verso). Constou do Relatório Final da CPMI (fls. 13.655):

“Segundo a lista de MARCOS VALÉRIO, o último pagamento ocorreu em 30 de setembro de 2004, uma semana após terem vindo a público as primeiras denúncias sobre o ‘mensalão’, na reportagem do Jornal do Brasil.”

Assim, passo à análise da autoria dos crimes de corrupção passiva.

V

Os autores dos crimes de corrupção passiva foram os seguintes parlamentares:

- 1) VALDEMAR COSTA NETO, então Presidente do PL e líder do partido na Câmara dos Deputados (fls. 1376, vol. 6);
- 2) BISPO RODRIGUES, então vice-líder do PL e coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, além de Presidente do PL

AP 470 / MG

no Rio de Janeiro e Vice-Presidente Nacional do Partido (fls. 15.935, vol. 74; fls. 1325, vol. 6);

3) PEDRO CORRÊA, então Presidente do Partido Progressista (fls. 1992, vol. 10);

4) PEDRO HENRY, então líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados (fls. 15.453, vol. 72);

5) JOSÉ JANENE (falecido), então vice-líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados e tesoureiro do Partido Progressista – o parlamentar também havia concorrido à liderança, mas entrou em consenso com o acusado PEDRO HENRY (fls. 16.089, vol. 75; fls. 1999, vol. 10);

6) José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), Deputado Federal Presidente do PTB;

7) ROBERTO JEFFERSON, Presidente e Líder do PTB depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, em outubro de 2003;

8) ROMEU QUEIROZ, Presidente do PTB em Minas Gerais e Presidente da Comissão de Viação e Transportes da Câmara;

9) JOSÉ BORBA: líder do PMDB na Câmara dos Deputados a partir de janeiro de 2004.

Alguns desses parlamentares contaram com a ajuda de intermediários da sua estrita confiança para receber o dinheiro em espécie:

1) JACINTO LAMAS, que auxiliou o Sr. VALDEMAR COSTA NETO na prática do delito;

2) JOÃO CLÁUDIO GENU, que auxiliou os acusados PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) na prática do crime de corrupção passiva;

3) EMERSON PALMIERI, que auxiliou os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na prática dos crimes de corrupção passiva.

A confirmação de que vultosas quantias em espécie foram entregues a esses parlamentares, por ordem de réus ligados ao Partido dos

AP 470 / MG

Trabalhadores, foi obtida pela confissão dos réus [9] e, também, por meio dos laudos periciais [10], recibos informais e e-mails [11], além de declarações de testemunhas [12].

Os parlamentares beneficiados pelos pagamentos de dinheiro em espécie eram responsáveis pela condução de votos de vários outros correligionários, contando com o especial papel atribuído aos **líderes de bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados**.

Como visto, **os pagamentos de dinheiro em espécie tiveram o poder de influenciar importantíssimos atos de ofício**, formando uma base de apoio alinhada ao Partido dos Trabalhadores na Câmara, que conferiu facilmente maiorias favoráveis aos interesses dos corruptores.

Esses parlamentares contaram com o auxílio de funcionários de seus partidos e, no caso do Partido Progressista e do Partido Liberal, também foram utilizados os serviços de outras empresas, do ramo de corretagem de ações, para sofisticar a prática do crime de lavagem de dinheiro, cujos mecanismos fundamentais foram julgados anteriormente (item IV).

AP 470 / MG

**ITEM VI.1 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE
ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO
PARTIDO PROGRESSISTA**

CORRUPÇÃO PASSIVA

O Partido Progressista foi contemplado com valores milionários pelo Partido dos Trabalhadores, entre setembro de 2003 e setembro de 2004.

Segundo constou de listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO, foram repassados R\$ 4,1 milhões ao Partido Progressista (fls. 607). O acusado DELÚBIO SOARES reconheceu a veracidade dessa lista, afirmando, à CPMI, o seguinte: *“Essa lista que eu passei para o MARCOS VALÉRIO corresponde à realidade que aí está”* (fls. 13.647).

De acordo com DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, os recursos foram repassados tendo por fim o pagamento de despesas de campanha.

Eis o teor das declarações prestadas pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, à CPMI dos Correios (fls. 13.653-verso):

“O SR. IVAN RANZOLIN (PFL – SC) – Então o PT resolveu pagar contas até de adversários?”

O SR. DELÚBIO SOARES – Não, não é de adversários. De adversários não. De adversários, nós deixamos para os adversários discutir. Nós pagamos aquelas contas que achamos que eram justas, depois de um amplo processo de negociação. Foi isso que aconteceu com os partidos da base aliada. Nunca neguei: partido da base aliada. Isso envolveu o PT...

O SR. IVAN RANZOLIN (PFL – SC) – Ah, então está certo, então eu me equivoquei. Partido da base aliada, depois que o Presidente Lula assumiu o Governo.

(...)

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas esses partidos, se não houve uma negociação prévia, e V. S^a. falou que não houve uma negociação prévia em termos de recursos com esses

AP 470 / MG

partidos – apenas o caso do PL, mas com outros, não houve uma negociação prévia – por que motivo, depois da eleição, V. S^a. pagou a esses partidos a campanha política?

O SR. DELÚBIO SOARES – Parte, né, Deputado. Parte.

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas por que motivo? (...) Foi porque eles se aliaram ao Governo?

*O SR. DELÚBIO SOARES – Não. Os partidos foram encontrando dificuldades, **solicitou ao partido majoritário o PT...***

*O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas **qualquer partido que tivesse dificuldade?***

*O SR. DELÚBIO SOARES – Não, o senhor sabe que não é assim. Foi feito **todo um processo de debate, de discussão, com os Presidentes de Partido...***

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas, veja bem, era depois da eleição.

O SR. DELÚBIO SOARES – Sim, depois da eleição.”

Com efeito, a testemunha Sr. Ivan Vernon Gomes Torres, Deputado Federal do Partido Progressista no período, informou, inclusive, que, **em 2002**, o Partido Progressista apoiou explicitamente a candidatura do Sr. José Serra (fls. 42.656, vol. 200). Por seu turno, o Sr. Vadão Gomes salientou que **“existe notória incompatibilidade ideológica entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores”**, razão pela qual não foram formalizadas alianças (volume 8, fls. 1718/1722 – confirmado em juízo, fls. 42.974, vol. 202).

Apesar dessa **incompatibilidade**, o réu PEDRO HENRY conduziu, durante todo o período dos recebimentos de recursos do Partido dos Trabalhadores, o voto de sua bancada favoravelmente às pretensões dos corruptores.

Paralelamente, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, do **Partido Progressista, receberam milhares de reais do Partido dos Trabalhadores**, mediante **três sistemáticas**:

- 1) recebimento em espécie através do réu JOÃO CLÁUDIO GENU;
- 2) recebimento em espécie através de funcionários da corretora BÔNUS BANVAL, que já mantinha relações com o Partido Progressista,

AP 470 / MG

de acordo com MARCOS VALÉRIO e com o acusado ENIVALDO QUADRADO, que afirmou ter sido apresentado ao réu MARCOS VALÉRIO pelo acusado JOSÉ JANENE;

3) repasse de dinheiro a pessoas vinculadas ao Partido Progressista através da corretora BÔNUS BANVAL.

A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha Vadão Gomes (fls. 1718/1722, vol. 8 – confirmado em juízo, fls. 42.974):

“que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País; Que, entretanto, não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado; Que, provavelmente, maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente;”

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fls. 1703):

“Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido

AP 470 / MG

Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; Que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; (...)

O Sr. JOSÉ JANENE (falecido) confirmou esse depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.089 e 16.100).

Vale salientar que não havia qualquer razão para esse auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, senão o fato de os denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar e **terem aderido à base aliada do Governo**, a partir de meados de 2003, como evidenciam os documentos constantes do CD de fls. 23.336 (vol. 107).

A sistemática dos repasses e a concomitância com os pagamentos realizados também em proveito dos parlamentares VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, José Carlos Martinez (falecido), ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e JOSÉ BORBA, que serão julgados nos próximos tópicos, também comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos réus.

O acusado MARCOS VALÉRIO foi o elo entre todos esses parlamentares e o Partido dos Trabalhadores, na pessoa do Sr. DELÚBIO SOARES, que determinava os repasses de dinheiro em espécie.

Em depoimento prestado nestes autos, a Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou o seguinte (fls. 11/15, vol. 1):

“Que a atuação de MARCOS VALÉRIO junto a parlamentares

AP 470 / MG

para aderirem a algum interesse do governo num determinado momento incluía pagamento de dinheiro e troca de favores, para que esses parlamentares beneficiários se tornassem aliados para aquele fim;”

Com efeito, simultaneamente ao recebimento das elevadas somas enviadas pelo Partido dos Trabalhadores, em espécie, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE **atuaram no apoio que seu partido passou a conferir**, por meio da maioria de seus Deputados, **aos projetos de interesse dos corruptores na Câmara dos Deputados**.

É relevante salientar que, ao contrário do que alegaram as defesas de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, no início de 2003, o Partido Progressista não pertencia à base aliada. Os autos comprovam fartamente que, naquele momento inicial das atividades parlamentares, antes, portanto, da negociação dos recursos com o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista fazia oposição ao Governo na Câmara dos Deputados, encaminhando o voto do partido no sentido oposto às orientações do Partido dos Trabalhadores, mantendo-se, assim, alinhado ao PFL, PSDB e PRONA (CD de fls. 23.336, volume 107).

Somente em **meados de 2003** é que o **Partido Progressista** começou a seguir a orientação do Governo na Câmara dos Deputados, sob liderança parlamentar de PEDRO HENRY.

A partir daí, o Partido Progressista solicitou **e recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores**, tal como vinham recebendo o Presidente do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, desde fevereiro de 2003, e o Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, desde abril daquele ano.

Fica comprovado, assim, que **os parlamentares prestaram seu apoio político ao Governo na Câmara dos Deputados**, influenciados pelos pagamentos em espécie oferecidos pelo Partido dos Trabalhadores.

Confira-se, com efeito, o depoimento do réu JOSÉ JANENE (fls. 1703, confirmado em juízo):

“Que, no início do atual Governo Federal, o Partido

AP 470 / MG

Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (...) Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico”

Como se percebe, essas declarações do parlamentar acusado **contrastam** com a alegação do réu PEDRO CORRÊA de que os recursos pedidos ao Partido dos Trabalhadores teriam por fim a quitação de honorários advocatícios de um parlamentar do Partido Progressista no Acre.

O acusado JOSÉ JANENE deixou claro que **o acordo não tinha valor específico**.

Além disso, vale salientar que a finalidade em que os recursos foram empregados é irrelevante para a consumação do crime de corrupção passiva, tal como já salientei neste voto.

Ficou, ainda, evidenciado nos autos que, apesar de ter recebido **recursos volumosos do Partido dos Trabalhadores**, em 2003 e 2004, o Partido Progressista praticamente não firmou alianças com o PT em quase nenhum Município, e também não havia apoiado o Partido dos Trabalhadores em 2002.

O próprio réu JOSÉ JANENE (falecido) admitiu, em seu depoimento, que *“não foi possível o estabelecimento de alianças em nenhum município, à exceção da cidade de Campo Grande/MS; Que a Executiva Nacional do PP não teve participação na formação da aliança para as eleições municipais de Campo Grande/MS, tratando-se de um acordo de responsabilidade do Diretório Municipal”* (fls. 1704, vol. 8).

A testemunha Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Deputado Federal pelo Partido Progressista do Paraná, também afirmou que *“não houve acordo político entre o PP e o PT para as eleições de 2004 no Estado do Paraná”* (fls. 42.719/42.721, vol. 200).

AP 470 / MG

O Sr. Simão Sessim, Deputado Federal pelo Partido Progressista, acrescentou que não houve aliança entre PP e PT no Estado do Rio de Janeiro (fls. 42.722/42.726, vol. 200).

A responsabilidade pela solicitação dos recursos ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, coube aos réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Com efeito, apesar da ausência de aliança, o Sr. JOSÉ JANENE afirmou que, *“em setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou à direção do Partido Progressista que já estariam disponíveis os recursos combinados na decisão de cúpula supramencionada”* (fls. 1705, vol. 8).

De fato, nos mesmos dias dos primeiros repasses de dinheiro efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, em setembro e outubro de 2003, registrados por MARCOS VALÉRIO na lista de fls. 602/608, **valores semelhantes também foram repassados pelo acusado, a pedido do Partido dos Trabalhadores, para o Sr. José Carlos Martinez (falecido), Presidente do PTB, que vinha apoiando o Governo na Câmara dos Deputados; e para o Sr. VALDEMAR COSTA NETO, cujo partido também conferiu seu apoio aos interesses dos corruptores, pelo voto de seus deputados. A sistemática utilizada foi idêntica à empregada pelos réus do Partido Progressista.**

Assim, o Sr. José Carlos Martinez recebeu, através de seu motorista, Sr. Jair dos Santos, os seguintes valores, nas seguintes datas:

- de **R\$ 200 mil no dia 18 de setembro de 2003** (Laudo 1450/2007, Anexo IV, pg. 448, no *cd* juntado ao vol. 79, fls. 17.325), **tendo por origem o Partido dos Trabalhadores - ou seja, um dia depois do pagamento de R\$ 300 mil direcionado pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares do Partido Progressista através de JOÃO CLÁUDIO GENU, ocorrido em 17 de setembro de 2003;**

- outros **R\$ 100 mil, no dia 24 de setembro de 2003, (fls. 230 e 240 do Apenso 5), exatamente no mesmo dia do pagamento de R\$ 300 mil ao Partido Progressista, reconhecido pelos três réus;**

AP 470 / MG

- outros **R\$ 300 mil**, no dia 29 de setembro de 2003 (fls. 91/101 do Apenso 45), dez dias antes do pagamento realizado em outubro, em benefício do Partido Progressista [13].

Também nesse **mesmo período**, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu três repasses de valores em espécie oriundos do Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, com essa mesma coincidência de datas:

- **R\$ 100 mil**, no dia **16 de setembro de 2003** (fls. 131, apenso 6; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07, constante do *cd* de fls. 17.325), ou seja, **um dia antes do pagamento**, reconhecido pelos parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, no montante **de R\$ 300 mil**, realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do **Partido Progressista**, recebido por JOÃO CLÁUDIO GENU no dia 17 de setembro de 2003;

- **R\$ 100 mil**, no dia **23 de setembro de 2003** (fls. 236, apenso 5; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07), **um dia antes** de JOÃO CLÁUDIO GENU receber R\$ 300 mil, em nome dos corréus do Partido Progressista, no dia 24 de setembro de 2003;

- **R\$ 200 mil**, no dia **07 de outubro de 2003** (fls. 605, vol. 3), quando JOÃO CLÁUDIO GENU também recebeu recursos de SIMONE VASCONCELOS, no Hotel Grand Bittar.

Esses dados também refutam o argumento de que o Partido dos Trabalhadores efetuou o pagamento com o simples fim de ajudar no pagamento de honorários de advogado, como alegaram os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY. É que, **naquele exato momento** dos pagamentos ao Partido Progressista, **outros parlamentares também receberam quantias semelhantes, em datas muito próximas**.

Como salientei, tais pagamentos, destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares acusados, efetuaram-se **exatamente no momento de votação da Reforma Tributária na Câmara**. O segundo turno da PEC 41/2003 ocorreu, precisamente, no dia **24 de setembro de 2003** (fls. 119, 125, 126, 128, 129 Apenso 81, vol. 1), em que foram

AP 470 / MG

efetuados pagamentos a dois intermediários de parlamentares acusados, dentre eles os réus do Partido Progressista.

Esse exemplo serve apenas para ilustrar o tipo de atos de ofício que os corruptores tinham por fim influenciar através dos pagamentos. Não foram essas as únicas votações, contudo, de modo que a alegada ausência de um parlamentar em uma ou outra data de votação não assume relevância no contexto da prática criminosa, que se estendeu por mais de um ano, no caso do Partido Progressista. É evidente o potencial exercido pelos pagamentos sobre as manifestações dos parlamentares beneficiados durante as votações na Câmara dos Deputados.

De toda sorte, o apoio dos parlamentares acusados não se reduziu às votações das reformas da Previdência e Tributária ou às negociações envolvendo o texto dos respectivos projetos de emenda constitucional. Aquele foi, apenas, o momento crucial do apoio solicitado pelo Partido dos Trabalhadores.

Assim, os Deputados Federais do Partido Progressista praticaram atos de ofício sob a influência desses pagamentos, e coube ao acusado PEDRO HENRY orientar o voto de seus correligionários no sentido pretendido pelos corruptores.

Vale salientar que esses primeiros pagamentos foram efetuados, exatamente, às vésperas da votação em segundo turno da Reforma Tributária, e foram mantidos por vários meses, até final de 2004.

A continuidade do apoio parlamentar, concomitantemente aos pagamentos efetuados pelo Partido dos Trabalhadores, ficou comprovada nestes autos.

Vale, ainda, ressaltar que a efetiva prática do ato de ofício não é elementar do tipo penal, servindo, na espécie, para reforçar a demonstração da prática criminosa.

Parte dos recebimentos foi, inclusive, confirmada pelo acusado PEDRO CORRÊA, logo depois das denúncias do acusado ROBERTO JEFFERSON. Em documento datado de 18 de agosto de 2005, PEDRO CORRÊA declarou, por escrito, atendendo a solicitação do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que este **assessor parlamentar havia comparecido à**

AP 470 / MG

agência do Banco Rural em Brasília, nos dias 17/09/2003, 24/09/2003 e 14/01/2004, para buscar, respectivamente, os valores de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, sob orientação do Partido dos Trabalhadores, na implementação dos auxílios financeiros negociados com o Partido Progressista. Na ocasião, o réu PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, que JOÃO CLÁUDIO GENU entregou os valores na sede do partido, no 17º andar do anexo I do Senado Federal (v. documento de fls. 1919, volume 9 dos autos principais). Não mencionou a tese sustentada posteriormente, de que o dinheiro teria por fim o pagamento de honorários de advogado de um parlamentar do Partido Progressista.

Os autos comprovaram ainda outros pagamentos feitos ao PP, por intermédio de JOÃO CLÁUDIO GENU e, em seguida, por via da BÔNUS BANVAL.

É importante destacar que, de acordo com afirmação do réu MARCOS VALÉRIO, *“o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado”* (fls. 13.646-verso).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu valores no Banco Rural e, também, no Hotel Grand Bittar, em Brasília, através da acusada SIMONE VASCONCELOS. O primeiro recebimento no Hotel Grand Bittar deu-se em 7 de outubro de 2003. Embora os parlamentares neguem esse recebimento, ele está provado em documentos comprobatórios de saques constantes dos autos (fls. 10/13, apenso 5), daquela data, no valor de R\$ 650 mil, em nome da acusada SIMONE VASCONCELOS, e nos depoimentos da acusada e do réu JOÃO CLÁUDIO GENU.

Com efeito, a ré SIMONE VASCONCELOS confirmou ter repassado esses valores aos senhores JOÃO CLÁUDIO GENU, JACINTO LAMAS (assessor de VALDEMAR COSTA NETO) e JOSÉ LUIZ ALVES (assessor do acusado ANDERSON ADAUTO) [14] (fls. 588/595, volume 3 dos autos):

“(...) Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais [R\$ 650.000,00] para o prédio da Confederação Nacional do Comércio, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; Que esses valores foram entregues

AP 470 / MG

aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel cujo nome não se recorda; (...)"

Este depoimento encontra respaldo nos documentos constantes do Apenso nº 05, fls. 10/13. São eles:

1) fac-símile pelo qual a agência do Banco Rural em Belo Horizonte autorizou à agência de Brasília a entrega de R\$ 650 mil reais, referentes a dois cheques da SMP&B, nominais à própria agência, através de carro forte, no Edifício da Confederação Nacional do Comércio, sede da SMP&B, onde o numerário deveria ser entregue a SIMONE VASCONCELOS;

2) e-mail de GEIZA DIAS, solicitando o transporte do numerário por carro forte e sua entrega a SIMONE no Edifício CNC (fls. 11, apenso 5);

3) cópia do fac-símile rubricado pela ré SIMONE VASCONCELOS, datado de 7 de outubro de 2003.

Na listagem de fls. 603, a acusada SIMONE VASCONCELOS reconheceu que, entre os dias 17 de setembro e 15 de outubro de 2003, repassou R\$ 1.000.000,00 em espécie para o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU.

A Sra. SIMONE VASCONCELOS afirmou, ainda, o seguinte à CPMI dos Correios, tratando de todo o período da prática criminosa (fls. 14.646-verso):

"eu me responsabilizei aqui por R\$ 1,6 milhão. Tanto que o JOÃO CLÁUDIO, quando ele assinou, não precisaria ter assinado se eu estivesse lá. Então, ele assinou porque eu não estava. Das outras vezes, ele recebeu das minhas mãos e eu que assinei."

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU sobre o episódio (fls. 578/579, vol. 3):

AP 470 / MG

“(...) Que foi ao encontro de SIMONE no Hotel Grand Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (...) QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande;”

Saliente-se que, segundo os réus declararam, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu o dinheiro em espécie e deixou os valores na sede do Partido Progressista, onde, portanto, ficou à livre disposição dos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, dirigentes máximos do Partido Progressista, no período em que negociaram a obtenção dos recursos junto ao Partido dos Trabalhadores.

Por fim, apenas para argumentar, ainda que se acolhesse a alegação dos réus, de que teriam solicitado R\$ 900 mil, e recebido R\$ 700 mil, para pagamento de honorários de advogado, está tipificada a conduta descrita no art. 317 do Código Penal, pois a solicitação só foi efetuada em razão do exercício da função e do patente interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores na fidelidade do Partido Progressista na Câmara dos Deputados. Ou seja: não existia qualquer outro motivo pelo qual o Partido dos Trabalhadores tivesse interesse em “auxiliar financeiramente” o Partido Progressista naquele momento, a não ser o voto de seus parlamentares.

Com efeito, o tipo penal contenta-se com a mera **solicitação** da vantagem indevida pelo agente público, valendo-se da função parlamentar. No caso, é óbvia a influência sobre o apoio dos parlamentares do Partido Progressista.

O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos foram solicitados pelo seguinte motivo:

“Não era justo, Deputado, que nós estivéssemos aqui apoiando as ações do Governo do Presidente Lula, e lá o PT massacrando nossos companheiros” (declarações prestadas à CPMI dos Correios, fls. 13.650-verso).

AP 470 / MG

No mesmo depoimento, o acusado PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, o seguinte (fls. 13.650-verso):

“O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO – Então o partido teria autorizado o Deputado JANENE a buscar o dinheiro sem origem?”

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA – O partido autorizou. O Deputado JANENE conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha o doador.”

Essa “doação” de dinheiro ao Partido Progressista, portanto, estava vinculada ao apoio que o Partido prestou ao Governo na Câmara dos Deputados. Nenhum outro motivo havia para que o Partido dos Trabalhadores se dispusesse a transferir dinheiro para o Partido Progressista, até porque nem alianças eleitorais entre os dois partidos ocorreram, a não ser muito ocasionalmente, como afirmaram os réus e testemunhas.

Nesse contexto, deve ser destacado, também, o que afirmou o então Presidente do Partido Progressista, o parlamentar cassado Sr. PEDRO CORRÊA, em declarações escritas juntadas a esses autos (fls. 2000):

“Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP [a seguir ocupou a Presidência], o Deputado PEDRO HENRY (novo líder) e o Deputado JOSÉ JANENE (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT, presidido pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e com o Governo Lula, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal JOSÉ DIRCEU.”

Assim, os parlamentares mencionados na declaração acima foram os

AP 470 / MG

responsáveis, do Partido Progressista, por solicitar recursos em troca do apoio. O dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo Partido dos Trabalhadores depois da reorientação da bancada do Partido Progressista, promovida pelo réu PEDRO HENRY. Saliente-se que, no início da nova legislatura, o Partido Progressista, mediante orientação do réu, **fazia oposição ao Governo.**

Esse papel de líder do partido, exercido por PEDRO HENRY na Câmara dos Deputados, foi fundamental na **divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa.**

A negociação de recursos pelo acusado PEDRO HENRY, e sua concomitante atuação favorável ao governo a partir de meados de 2003, demonstra a influência que os pagamentos tiveram na prática de atos de ofício pelos acusados.

Assim, o réu PEDRO HENRY detinha, também, o domínio funcional dos fatos, executando, na divisão das tarefas criminosas, o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro.

Sua alegação de que foi apenas informado de que o Partido dos Trabalhadores *“iria contribuir com recursos para fazer face à defesa do Deputado Ronivon Santiago”*, e que coube ao réu JOSÉ JANENE fazer os acertos da sistemática dos repasses, foi refutada pelo depoimento de JOSÉ JANENE e do Sr. Vadão Gomes, lido anteriormente. O acusado PEDRO HENRY afirmou não ter qualquer inimizade com esses dois correligionários (fls. 15.455), e não há nada nos autos que infirme a veracidade desses depoimentos.

Também o Sr. PEDRO CORRÊA, além da participação na negociação dos recursos, confirmou sua participação na reunião com a *“cúpula do Partido dos Trabalhadores”*, para a *“formação da base de sustentação do governo federal”*, *“no início do Governo Lula”* (fls. 1992/1995, vol. 10 – confirmada no interrogatório judicial, fls. 14.615, vol. 67), fato que era do especial interesse dos corruptores.

Em juízo, o acusado PEDRO CORRÊA confirmou que *“as negociações*

AP 470 / MG

políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY, pelo PP, e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e Marcelo Sereno, pelo PT” (fls. 14.618).

Acrescentou, ainda, o Sr. PEDRO CORRÊA que “*em menos de 2% dos municípios houve aliança entre o PT e o PP para eleições municipais*” (fls. 14.620).

Além disso, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido) afirmou que ele e o réu PEDRO CORRÊA incumbiram o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU “de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores” (fls. 1705, vol. 8).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU também forneceu detalhes da atuação do acusado PEDRO CORRÊA, ao afirmar que “*realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; (...) Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE*” (fls. 1911/1918, vol. 9). O réu afirmou, ainda, que certa vez, “*procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu ao declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro*” (fls. 1911/1918).

O Sr. JOSÉ JANENE afirmou, ainda, o seguinte (fls. 1702/1708, vol. 8):

“Que GENU contou ao declarante que deixou na sede do PP a quantia de R\$ 300 mil; Que GENU contou ao declarante que, ao receber o valor de R\$ 300 mil, assinou o recibo correspondente; Que já havia a decisão da Executiva Nacional de que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores seriam destinados exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Paulo Goyaz, advogado que atuou nas ações envolvendo o Deputado Federal RONIVON SANTIAGO; Que, ainda no mês de setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou a Direção do Partido Progressista da disponibilidade de outra parcela dos valores

AP 470 / MG

***destinados**: Que, da mesma forma, GENU foi incumbido de se dirigir ao local informado pelo Partido dos Trabalhadores e receber a nova quantia, cujo valor não foi informado; Que GENU efetuou outro saque de R\$ 300 mil na agência Brasília do BANCO RURAL e entregou a quantia na **sede do Partido Progressista**; (...) Que, em janeiro de 2004, o Partido Progressista recebeu nova comunicação de disponibilização de recursos do PT; Que, pelo que sabe dizer, GENU foi à Agência do Banco Rural receber o outro repasse, quando então foi informado de que deveria se dirigir a um hotel, de cujo nome não se recorda, para receber a quantia disponibilizada; Que somente ao chegar ao hotel GENU teria conhecimento de que estavam disponíveis R\$ 100 mil; Que GENU não comentou com o declarante quem lhe entregara a quantia de R\$ 100 mil no referido hotel; Que, apesar de ter **achado estranha aquela forma de pagamento**, o declarante não fez nenhum questionamento a qualquer membro do PT;"*

Saliente-se, por fim, que os acusados do Partido Progressista também foram beneficiados por recursos pagos por MARCOS VALÉRIO, por ordem do Partido dos Trabalhadores, através da BÔNUS BANVAL, como será detalhado adiante. Sobre esses correligionários beneficiados com recursos enviados à BÔNUS BANVAL, o réu JOSÉ JANENE alegou o seguinte:

"na verdade, no ano de 2004, nós fizemos uma lista de demandas por Estado e entregamos ao Partido dos Trabalhadores, para que eles nos auxiliassem nas campanhas eleitorais. E o Partido dos Trabalhadores disse que ia prover, que ia buscar e arrecadar dinheiro e mandar. Então, eu passei a lista de prioridades e eles pediram 'olha, então vê pra onde que é pra mandar e me dá o número da conta', e eu pedi pras pessoas que trabalhavam para o Partido (advogado, publicitário, os candidatos a prefeito e a vereador...) e passei pra elas."
(fls. 16.093-verso).

Como se nota de todo o contexto evidenciado nos autos, não houve qualquer motivo, **além da fidelidade dos réus PEDRO HENRY, PEDRO**

AP 470 / MG

CORRÊA e JOSÉ JANENE na Câmara dos Deputados, que explicasse o **interesse do Partido dos Trabalhadores em realizar os repasses milionários de dinheiro aos parlamentares vinculados ao Partido Progressista**, confessados por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO.

Independentemente da destinação dada pelos réus aos recursos, as provas conduzem à conclusão de que os réus receberam dinheiro em razão da função parlamentar por eles exercida, e em troca de sua fidelidade e de seu partido nas votações do interesse do Governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

O recebimento dos recursos em proveito próprio ou de seu partido consubstancia vantagem indevida, paga por metodologia e em datas semelhantes às que envolveram outros parlamentares no mesmo período.

Os réus não prestavam contas ao Partido dos Trabalhadores de como utilizaram os recursos e os recebimentos tiveram como **causa seu apoio** e o de seu partido aos interesses do Governo **na Câmara dos Deputados**.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O Procurador-Geral da República imputou a prática do crime de lavagem de dinheiro aos réus do Partido Progressista agora em julgamento, tendo em vista a metodologia por eles empregada para receber os recursos do Partido dos Trabalhadores com aparência lícita e utilizá-los para seus fins particulares.

As modalidades de lavagem de dinheiro imputadas aos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido) foram as seguintes:

(A) Em primeiro lugar, a sistemática vista no julgamento do capítulo IV da denúncia. Por essa forma de lavagem de dinheiro, os réus do Partido Progressista receberam os recursos pagos a título de vantagem indevida pelo Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do acusado JOÃO CLÁUDIO GENU como intermediário.

Assim, a fim de ocultar suas atuações no esquema, uma vez que

AP 470 / MG

sabiam da origem ilícita dos recursos a serem recebidos, os réus se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo Banco Rural, em que a agência SMP&B aparecia, formalmente, como a sacadora/beneficiária do dinheiro sacado.

Para fazê-lo, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) enviaram, na maior parte das vezes, o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, para executar a tarefa. Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou que *“o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado”* (fls. 13.646-verso).

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi intermediário dos demais réus do Partido Progressista em cinco repasses de valores do Partido dos Trabalhadores, pelo mecanismo de lavagem de dinheiro agora em julgamento.

Segundo o Procurador-Geral da República, além de JOÃO CLÁUDIO GENU, funcionários da empresa BÔNUS BANVAL também serviram de intermediários dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE, do Partido Progressista, em outros repasses de recursos em espécie, utilizando-se da mesma sistemática de lavagem de dinheiro.

Conforme se extrai, sobretudo, do laudo 1666/2007 (fls. 164-165 do apenso 143), e já demonstrado no item IV deste voto (relativo à lavagem de dinheiro do chamado “núcleo publicitário” e do chamado “núcleo financeiro”), o *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

(1) o núcleo central ou político da quadrilha, operacionalizado, principalmente, por DELÚBIO SOARES, indicava ao núcleo publicitário, especialmente a MARCOS VALÉRIO, quem deveria ser beneficiado com algum repasse de recurso;

(2) recebida essa orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, notadamente SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, a fim de executar a diretriz;

(3) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado;

AP 470 / MG

(4) a SMP&B Comunicação Ltda. emitia cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;

(5) a SMP&B, normalmente através de e-mail enviado por GEIZA, informava ao banco Rural a agência em que ocorreria o saque e o nome do real sacador/beneficiário do dinheiro, autorizando-o a receber a quantia em espécie na “boca do caixa”, embora formalmente, para todos os efeitos, quem figurava como sacadora era a SMP&B;

(6) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque era emitido, enviava fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, a agência do Banco Rural em Brasília), autorizando o levantamento dos valores pelas pessoas indicadas, informalmente, pela SMP&B;

(7) por ocasião do saque, a SMP&B era identificada como a portadora e a beneficiária dos valores a serem sacados em espécie e que esses montantes se destinavam a alegado “pagamento de fornecedores”;

(8) além disso, como os reais beneficiários sacavam os valores disponibilizados em outra agência (chamada “operação intercasas”), o Banco Rural autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido tivesse, efetivamente, apresentado o cheque, e como se ele fosse representante da própria SMP&B; apesar de saber quem eram os verdadeiros sacadores/beneficiários dos valores levantados, o banco Rural também registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B e que se destinavam a pagamento de fornecedores; essas informações falsas alimentavam a base de dados do Bacen e do Coaf;

(9) com esse mecanismo, a SMP&B é quem aparecia, formalmente, como sacadora/beneficiária desses valores;

(10) não obstante, a pessoa autorizada a receber, isto é, o verdadeiro beneficiário sacava o dinheiro, mediante identificação ou recibo informal, utilizado apenas para controle interno da quadrilha;

(11) além desse mecanismo, os verdadeiros sacadores/beneficiários

AP 470 / MG

enviavam uma terceira pessoa para receber o valor combinado com o Partido dos Trabalhadores, em espécie, diretamente de um empregado do banco Rural, ou ainda da corré SIMONE VASCONCELOS, que ia à agência para retirar a quantia e repassá-la ao próprio destinatário ou ao intermediário por ele indicado; nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE no interior da agência, em quartos de hotéis ou na própria SMP&B;

(12) a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, já que sabiam que os recursos a serem recebidos eram oriundos de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, os reais beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

Com todos esses mecanismos, ocultavam-se os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados em espécie, bem como dissimulavam-se a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores, que – conforme especificado nos itens III, V e VI – eram fruto de crimes contra a administração pública e o Sistema Financeiro Nacional, além de praticados por organização criminosa.

Utilizando-se dessa sistemática de lavagem de dinheiro, os réus do Partido Progressista, senhores PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE receberam milhões de reais, em espécie, por eles solicitados à direção do Partido dos Trabalhadores, sem deixar praticamente nenhum rastro no sistema bancário.

(B) Além desse mecanismo de lavagem de dinheiro acima mencionado, os réus do Partido Progressista empregaram também outra sistemática de lavagem de dinheiro, pela qual os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO enviaram, à conta bancária da empresa BÔNUS BANVAL, os valores combinados entre os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY e a direção do Partido dos Trabalhadores.

Por essa nova sistemática, os acusados receberam recursos do Partido dos Trabalhadores sem qualquer registro formal, sendo que a BÔNUS BANVAL realizou, ainda, transferências e depósitos bancários

AP 470 / MG

em favor de pessoas comprovadamente ligadas ao Partido Progressista.

O tipo penal imputado aos réus – na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012) – tinha, à época dos fatos, a seguinte descrição:

Lei 9.613/1998

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa”

O arcabouço probatório – tanto os testemunhos e interrogatórios colhidos, quanto os documentos juntados e o conjunto de perícias realizadas – confirma a tese acusatória. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - nº 1450/2007-INC (fls. 38-80, apenso 143); e o laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143).

Ao que se apurou nestes autos, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), principais dirigentes do Partido Progressista à época dos fatos, por meio dos mecanismos de lavagem de dinheiro antes descritos, operacionalizados com auxílio direto do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores milionários, bem como ocultaram os reais proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabiam ser oriundas, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública, além de praticados por organização criminosa.

AP 470 / MG

Com efeito, às fls. 223 do Apenso 5, pode-se ler uma das autorizações informais de saque, enviadas por fax da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília, contendo o nome do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, para entrega de **R\$ 300 mil em espécie**, correspondentes ao cheque nº 745.773 da SMP&B, no dia 17.9.2003.

O nome do acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi informado ao Banco Rural por e-mail enviado, na véspera, pela Sra. GEIZA DIAS, indicando o local e a quantia que a SMP&B o autorizava a receber o dinheiro em espécie (fls. 225, Apenso 5):

*“Bruno,
A pessoa que irá receber os R\$ 300.000,00 amanhã,
17/09/2003, em Brasília, é o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU – CI
765.945 SSPDF.*

*Obrigada,
Geiza.”*

O recibo informal, rubricado por JOÃO CLÁUDIO GENU, está juntado às fls. 160/166 do apenso 6.

Note-se que o acusado não detinha, em mãos, o cheque que ordenava o pagamento. Ainda assim, sem qualquer formalidade, recebeu a expressiva quantia em espécie na ocasião mencionada, em nome dos parlamentares do Partido Progressista, beneficiários finais do dinheiro.

Às fls. 242 do Apenso 5, retratando o fato ocorrido uma semana depois do pagamento acima descrito, consta documento do dia 24.9.2003, enviado ao Banco Rural de Brasília, autorizando o réu JOÃO CLÁUDIO GENU a receber R\$ 300 mil, referentes ao cheque nº 745.841 da SMP&B, que permaneceu em Belo Horizonte.

Houve, ainda, outro repasse, feito em 7 de outubro de 2003, pela Sra. SIMONE VASCONCELOS ao réu JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar em Brasília, no montante de R\$ 100.000,00 (fls. 10/13, apenso 5; fls. 79 e 81 do Apenso 45; fls. 603, vol. 3; depoimento de SIMONE VASCONCELOS, fls. 591). Naquela mesma data, foram pagos R\$ 200 mil

AP 470 / MG

ao intermediário do réu VALDEMAR COSTA NETO, Sr. JACINTO LAMAS.

Também às fls. 40 (frente e verso) do Apenso 5, comprova-se mais um repasse para o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, desta vez no montante de R\$ 200 mil, diretamente por SIMONE VASCONCELOS, mediante recibo rudimentar manuscrito pela corré, na data de **13 de janeiro de 2004**.

Às fls. 76-verso do Apenso 5, consta, ainda, mais um repasse, no montante de R\$ 200 mil em **20.1.2004** para o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, pela mesma sistemática acima narrada. No mesmo dia, também foram pagos, pela mesma sistemática, R\$ 200 mil ao réu JACINTO LAMAS, intermediário do então Presidente do PL, o corréu VALDEMAR COSTA NETO.

Assim, o esquema de lavagem de dinheiro utilizado pelos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE (falecido), está materializado nos autos, tendo os parlamentares se servido dos serviços criminosos oferecidos pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em conluio com a diretoria do Banco Rural, nos dias 17.09.2003 (300 mil), 24.09.2003 (300 mil), 7.10.2003 (R\$ 100 mil), 13.01.2004 (200 mil) e 20.01.2004 (200 mil); totalizando R\$ 1.100.000,00 (um milhão de reais), **recebidos em espécie pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU**, em nome dos réus que **detinham o controle final da ação**: JOSÉ JANENE, que estabelecia a maior parte dos contatos com DELÚBIO SOARES; PEDRO CORRÊA, que determinava, juntamente com JOSÉ JANENE, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENU fosse receber os recursos; e PEDRO HENRY, que solicitou dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e utilizava-se da sua função de líder parlamentar do PL para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses.

Os acusados negam os recebimentos ocorridos sem assinatura do réu JOÃO CLÁUDIO GENU.

Porém, os pagamentos, estão solidamente demonstrados. Nas datas em que o réu não foi obrigado a assinar nenhum recibo no Banco Rural, ele recebeu os recursos diretamente da ré SIMONE VASCONCELOS, que

AP 470 / MG

confessou o fato. A entrega de R\$ 100 mil por SIMONE VASCONCELOS a JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar, ocorrida no dia 7.10.2003, ocorreu na mesma data do pagamento ao Sr. JACINTO LAMAS, em Brasília, a revelar que a corré viajou até a capital federal para realizar os pagamentos. Para isso, a acusada SIMONE VASCONCELOS, com auxílio da corré GEIZA DIAS, solicitou ao Banco Rural que disponibilizasse R\$ 650 mil, em espécie, em Brasília, para entrega por meio de carro forte no dia **7 de outubro de 2003** (fls. 79/81, Apenso 45).

O pagamento realizado naquela data, no hotel Grand Bittar, foi confessado por SIMONE VASCONCELOS, que afirmou o seguinte (fls. 588/595, volume 3 dos autos):

“(...) Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; Que esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel cujo nome não se recorda; (...)” [15]

A Sra. SIMONE VASCONCELOS confirmou o depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.461/16.469, vol. 76), quando esclareceu que entregou os valores pessoalmente ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar, *“no mesmo dia da entrega acima relatada, ao corréu JACINTO LAMAS”* (fls. 16.465).

A coincidência com o pagamento de outro parlamentar beneficiado pelo esquema de compra de votos reforça, ainda, a convicção da existência de um organizado esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, pelo qual se viabilizou a entrega de elevadas somas em espécie aos parlamentares acusados, a título de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, através dos chamados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro”.

AP 470 / MG

Diferentemente do que sustentam as defesas dos réus do Partido Progressista, não é suficiente para afastar a materialidade do delito a falta de um “recibo” informal contendo a assinatura de um dos réus.

Esses recibos só eram solicitados quando a corré SIMONE VASCONCELOS não podia se deslocar até Brasília e realizar pessoalmente a entrega do dinheiro, seja no interior da agência do Banco Rural, seja na sede da SMP&B, seja em quarto de hotel. Assim, nesse procedimento específico de lavagem de dinheiro, promovido pelos réus, havia uma pequena diferença em relação ao procedimento padrão: é que muitos valores permaneceram registrados no nome da ré SIMONE VASCONCELOS, logrando, com maior eficiência, o principal objetivo do crime de lavagem de dinheiro: a ocultação da origem, localização e propriedade dos recursos oriundos de crimes de corrupção e demais crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.

No caso, a negativa de alguns desses recebimentos, feita pelos réus do Partido Progressista, quando o réu JOÃO CLÁUDIO GENU não assinou o recibo, é afastada pelos documentos constantes dos autos (fls. 59 – frente e verso, Apenso 5; fls. 76 – frente e verso, Apenso 5; fls. 79/81, Apenso 45).

É, também, o que se colhe do depoimento de JOÃO CLÁUDIO GENU, quando afirmou que esteve várias vezes com a acusada SIMONE VASCONCELOS no interior da agência do Banco Rural e, inclusive, em um hotel (fls. 576/583, vol. 3):

“Que geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; Que, ao se encontrar com SIMONE, entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; Que não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; Que, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, esta

AP 470 / MG

não se encontrava no local; Que ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, foi-lhe informado que SIMONE não se encontrava mas havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Grand Bittar para se encontrar com a mesma; QUE não se recorda do nome do empregado do Banco Rural que lhe deu esse recado; QUE também não sabe dizer qual cargo esse funcionário ocupava no Banco Rural; QUE não tem condições de descrever o empregado do Banco Rural que deu o recado para o declarante se encontrar com SIMONE no Hotel Grand Bittar; (...) Que foi ao encontro de SIMONE no Hotel Grand Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; QUE não se recorda do número do apartamento ocupado por SIMONE; QUE não anunciou sua presença na portaria do Hotel, tendo se dirigido diretamente para o apartamento em que se encontrava SIMONE; QUE o próprio empregado do Banco Rural que deu o recado ao declarante informou qual apartamento SIMONE estava, bem como o horário do encontro; QUE não sabe dizer se havia outras pessoas no quarto com SIMONE; QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande;"

Nessas ocasiões, em que o acusado esteve, pessoalmente, com a corré SIMONE VASCONCELOS, não houve envio de fac-símiles entre agências do Banco Rural, em nome do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, mas sim da corré SIMONE VASCONCELOS, que entregou o dinheiro pessoalmente, como se confirma por tudo que foi exposto.

Portanto, comprovam-se as cinco operações de lavagem de dinheiro, realizadas pelos réus JOÃO CLÁUDIO GENU, JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, tal como demonstram as consistentes provas juntadas a estes autos, totalizando o montante de R\$ 1.100.000,00 entregues pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, por intermédio da conta bancária da agência de publicidade SMP&B junto ao Banco Rural.

Em todas essas ocasiões, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi

AP 470 / MG

intermediário dos recebimentos e, sabedor da origem criminosa, foi o executor direto e material dos crimes de lavagem de dinheiro em proveito dos corréus do Partido Progressista.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou que “realmente **recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista**” (fls. 576/583, vol. 3). A direção do Partido Progressista era controlada pelos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido).

JOÃO CLÁUDIO GENU acrescentou, ainda, outras informações, que revelam provas da materialidade e da coautoria criminosa:

“Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; Que também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa [tesoureiro do Partido Progressista] para receber valores, conforme rotina relatada, procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu à declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro; (...)Que, na época dos recebimentos, sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO; (...) Que somente veio a conhecer MARCOS VALÉRIO em outubro ou novembro do ano de 2003; Que conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que ficou na antessala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) Que acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas; (...) Que já ligou várias vezes para a sede do Partido dos

AP 470 / MG

Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES; Que tais ligações sempre foram feitas a pedido do Deputado JOSÉ JANENE; Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre JOSÉ JANENE com DELÚBIO SOARES;”

Esse depoimento revela o conhecimento claro e preciso dos acusados do Partido Progressista, de que **os recursos vinham sendo pagos por DELÚBIO SOARES, através de SIMONE VASCONCELOS, conhecida secretária de MARCOS VALÉRIO.**

A frequência das ligações telefônicas e as idas do réu DELÚBIO SOARES ao gabinete do Partido Progressista na Câmara dos Deputados também reforçam a conclusão de que os parlamentares agora em julgamento detinham o controle de toda a prática delitiva de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o procedimento do pagamento dos valores, as datas dos recebimentos, era ajustado, principalmente, com SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES.

Paralelamente, os parlamentares beneficiários e executores do acordo com o Partido dos Trabalhadores se utilizaram de JOÃO CLÁUDIO GENU, que ia ao encontro da Sra. SIMONE VASCONCELOS para receber o dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores aos corréus do Partido Progressista.

JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou, também, que recebia as ligações avisando da disponibilização dos recursos pelo Partido dos Trabalhadores nos ramais telefônicos que utilizava no gabinete do Sr. JOSÉ JANENE (falecido), no gabinete da Comissão de Minas e Energia (presidida por JOSÉ JANENE) ou no gabinete da liderança do partido, que era exercida pelo réu PEDRO HENRY, no período dos vultosos pagamentos agora em julgamento.

O acusado JOSÉ JANENE também prestou esclarecimentos sobre os recebimentos de vultosas quantias de dinheiro, em espécie, pagos pelo Partido dos Trabalhadores, informando o seguinte (fls. 1704, vol. 8 – confirmado em juízo):

“Que, após receber a informação da disponibilização dos

AP 470 / MG

recursos do PT, o declarante, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores; (...) Que ficou sabendo que o Partido dos Trabalhadores não iria realizar uma transferência bancária, mas efetuar pagamentos em espécie, em uma reunião ocorrida na sede do Partido Progressista, localizada no 17º andar do Anexo I do Senado Federal; Que os presentes à reunião foram informados desta forma de repasse da verba do PT pelo funcionário da tesouraria do PP, Sr. VALMIR; Que VALMIR recebeu tal informação da sede nacional do Partido dos Trabalhadores, provavelmente do tesoureiro, DELÚBIO SOARES; Que se lembra de que participavam da reunião vários Deputados do Partido Progressista , dentre eles PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA; Que não se recorda dos outros deputados presentes à reunião supracitada; (...) Que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu a incumbência de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores;"

Assim, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA **utilizaram-se da metodologia de lavagem de dinheiro oferecida pelos acusados do núcleo publicitário** para receber, de modo seguro e dissimulado, elevados valores em espécie cujos saques, no sistema bancário, necessariamente teriam de ser comunicados ao COAF, caso fossem obedecidas as normas que regem o sistema bancário.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa, foi o executor direto do delito, por ter sido encarregado de se encontrar com a corré SIMONE VASCONCELOS, para receber a maior parte do dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio do Partido Progressista proporcionado pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, na Câmara dos Deputados.

O próprio réu JOSÉ JANENE afirmou: *"Que, apesar de ter achado estranha aquela forma de pagamento, o declarante não fez nenhum*

AP 470 / MG

questionamento a qualquer membro do PT” (fls. 1705). Afirmou, também, “Que era de conhecimento do declarante que MARCOS VALÉRIO estava auxiliando o PT na captação de recursos; Que não sabe especificar em que consistia tal auxílio de MARCOS VALÉRIO ao Partido dos Trabalhadores” (fls. 1706).

Assim, sabedores da origem ilícita e conhecedores dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (primeiro, a corrupção; além dela, crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro já exaustivamente analisados nestes autos para receberem as vultosas remessas de recursos do Partido dos Trabalhadores.

Há nos autos vários documentos hábeis em demonstrar que, mesmo quando os recursos foram recebidos dentro de agência bancária, inexistia qualquer formalidade de saque.

Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU em seu depoimento judicial:

“achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; Que o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela; Que entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo;” (fls. 15.563, vol. 72).

Portanto, por meio da lavagem de dinheiro de que se valeram os réus do Partido Progressista agora em julgamento, os milhares de reais recebidos do Partido dos Trabalhadores, em espécie, puderam ser livremente utilizados na satisfação de seus interesses privados.

Está comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos réus do Partido Progressista, utilizando-se de JOÃO CLÁUDIO GENU como intermediário dos interesses do partido na prática criminosa.

AP 470 / MG**BÔNUS BANVAL**

A empresa BÔNUS BANVAL, corretora de propriedade dos corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, também foi utilizada pelos réus do Partido Progressista como intermediária dos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida.

Com a participação dos sócios da BÔNUS BANVAL, senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, foram utilizados, **concomitantemente**, dois sistemas de transferências, configuradores do crime de lavagem de dinheiro:

(1) uso de motoristas/funcionários da BÔNUS BANVAL como intermediários de saques em espécie realizados no Banco Rural, em nome da SMP&B, tal como vinha sendo feito por JOÃO CLÁUDIO GENU até janeiro de 2004;

(2) transferências bancárias efetuadas pelos sócios da Corretora BÔNUS BANVAL, os corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, através da cliente NATIMAR, do corréu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que não será julgado nestes autos.

Para viabilizar a lavagem de dinheiro através da BÔNUS BANVAL, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em nome dos outros réus do Partido Progressista, apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao corréu ENIVALDO QUADRADO, dono da Corretora BÔNUS BANVAL.

O Sr. ENIVALDO QUADRADO afirmou o seguinte em suas declarações nestes autos (fls. 1707):

“Que no início do ano de 2004, provavelmente no mês de fevereiro, no Hotel Intercontinental em São Paulo, foi apresentado pelo Deputado JOSÉ JANENE ao publicitário MARCOS VALÉRIO FERNANDES;”

O acusado MARCOS VALÉRIO apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 1459/1461, vol. 7):

“QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO

AP 470 / MG

pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE de que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...)"

O réu MARCOS VALÉRIO disse, ainda, que:

"diz que conhece o denunciado ENIVALDO QUADRADO, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora BÔNUS BANVAL; diz que já se reuniu com o referido corréu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. JOSÉ JANENE; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R\$ 4.100.000,00, sendo que destes, R\$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora" (interrogatório judicial, fls. 16.350).

O uso da BÔNUS BANVAL como intermediária de dinheiro para o Partido Progressista é ainda comprovado por outro trecho de depoimento do acusado MARCOS VALÉRIO, segundo o qual:

"QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista;" (fls. 1459)

AP 470 / MG

A presença do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, assessor de confiança dos três parlamentares denunciados, bem como do tesoureiro e Deputado do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em reuniões no interior da BÔNUS BANVAL, com o corréu MARCOS VALÉRIO e o principal sócio da Corretora, também corréu ENIVALDO QUADRADO, reforçam a conclusão de que os réus se organizaram, em associação criminosa, para a prática dos delitos agora em julgamento.

Com efeito, por intermédio de JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, os réus do Partido Progressista passaram a receber dinheiro em espécie, através de mais uma intermediária, a corretora BÔNUS BANVAL, sofisticando o mecanismo de lavagem de dinheiro por eles empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, fruto do acordo de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY com a direção do PT.

A partir daí, o réu MARCOS VALÉRIO, juntamente com o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, mantiveram reuniões com os sócios da BÔNUS BANVAL, Senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, **sempre para discutir os repasses para o Partido Progressista**, como afirmou MARCOS VALÉRIO:

“QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/ SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/São Paulo (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista (...)”
(fls. 1459/1461)

Assim, tanto ENIVALDO QUADRADO quanto BRENO FISCHBERG passaram a atuar em proveito dos interesses do Partido Progressista. A presença de BRENO FISCHBERG nas reuniões com os

AP 470 / MG

acusados foi confirmada pelo réu, segundo o qual “*se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO*” (fls. 4216).

A presença do réu ROGÉRIO TOLENTINO em todas essas reuniões explica-se pelo fato de que este réu foi, exatamente, um dos responsáveis por realizar milionários repasses para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, destinados aos parlamentares do Partido Progressista.

Comprovou-se que os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO efetuaram transferências milionárias para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, utilizando-se das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S Participações. Os depósitos assim realizados foram analisados no julgamento do capítulo IV da denúncia (Laudo 1450/2007, apenso 143; Laudo 1854/2006, apenso 126).

As transferências em questão foram efetuadas para dissimular, ainda mais, a origem criminosa do dinheiro e os destinatários finais dos recursos.

Com efeito, o réu ROGÉRIO TOLENTINO firmou um empréstimo junto ao banco BMG, com garantia em CDB da empresa DNA Propaganda, adquirido com recursos desviados do Banco do Brasil/Fundo Visanet. O Sr. ROGÉRIO TOLENTINO depositou parte do dinheiro obtido com o empréstimo diretamente na conta bancária da BÔNUS BANVAL e outra parte do numerário na conta bancária da 2S Participações, empresa de MARCOS VALÉRIO, que, por seu turno, também enviou os recursos para a conta da BÔNUS BANVAL.

Os recursos abasteceram a conta da BÔNUS BANVAL, que passou a operar no esquema para ocultar a origem ilícita do dinheiro e transferi-lo em benefício dos réus do Partido Progressista, tendo em vista que a corretora já prestava serviços para o Partido anteriormente.

Vale salientar que os acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG confirmaram o recebimento de dinheiro de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, ausente qualquer negócio jurídico que justificasse a milionária remessa de recursos verificada nestes autos.

De fato, o réu MARCOS VALÉRIO assim explicou a escolha da

AP 470 / MG

BÔNUS BANVAL para realizar essas operações de lavagem de dinheiro, em depoimento prestado perante a CPMI dos Correios (fls. 13.688-verso/13.689):

“O SR. GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA) - Sr. MARCOS VALÉRIO, assim como a Guaranhuns já foi indicada diretamente para o senhor pelo Sr. Lamas, a BÔNUS BANVAL também foi indicada ao senhor para os repasses para o PT, ou esses repasses eram feitos diretamente para o tesoureiro?”

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – PP.
(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – *Qual é a explicação da presença da BÔNUS BANVAL nessa intermediação, se o senhor, como acabou de afirmar, tinha relações diretas com o Sr. Deputado JOSÉ JANENE e com o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU. Por que surge a BÔNUS BANVAL como intermediária entre pessoas que tinham relações diretas?*

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – (...) *Em 2004, quando nós paramos de entregar recursos pessoalmente e a Bônus foi utilizada para fazer esses pagamentos para o PP e outros partidos.*

(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – *Compreendo. Mas, Sr. MARCOS VALÉRIO, se o senhor tinha um Banco como intermediário, por que o senhor e a Dona SIMONE já não queriam correr risco de possuir, de transferir, o que é perfeitamente compreensível na situação que estamos vivendo, por que o senhor não passou isso por cheque através do Banco Rural para esse representante do PP ou para o Deputado JOSÉ JANENE? Por que a BÔNUS BANVAL serviu de intermediária para o senhor, se havia um Banco e destinatário identificado, importância determinada?*

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA: A BÔNUS BANVAL já tinha relacionamento com o PP.

(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel – PP-MG) – *Por favor,*

AP 470 / MG

esclareça à Comissão como funciona essa empresa BÔNUS BANVAL, qual a sua atividade específica, a sua especialização?

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – Eu não saberia explicar a atividade específica da Bônus. A única coisa que posso determinar – e isso é fácil de comprovar – é que o dinheiro era depositado na conta da BÔNUS BANVAL, e a BÔNUS BANVAL entregava os recursos onde era determinado, São Paulo, Brasília, onde fosse determinado, eles tinham como entregar. (...) O pessoal da BÔNUS BANVAL entregava diretamente, onde estava a pessoa. Entregava em domicílio, justamente, Deputado.

Assim, senhores Ministros, a BÔNUS BANVAL foi escolhida porque já mantinha relações anteriores com o Partido Progressista, e para os fins da lavagem de dinheiro que os réus do Partido Progressista sabiam ter origem criminosa, passaram a utilizar os serviços da mencionada corretora de ENIVALDO QUADRADO, que com isso permitiu que os réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU recebessem os recursos **em domicílio**, como afirmou MARCOS VALÉRIO, sem necessidade de o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU se deslocar ao encontro da ré SIMONE VASCONCELOS para realizar os recebimentos em espécie.

Funcionários da BÔNUS BANVAL serviram de intermediários de parte dos recursos enviados por MARCOS VALÉRIO aos réus do Partido Progressista, mediante orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

Por essa sistemática, foram repassados, aos beneficiários finais do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, o total de R\$ 605.000,00, nas seguintes datas e valores:

a) Áureo Marcato, dois saques, no total de R\$ 300 mil, sendo **R\$ 150 mil no dia 23.03.2004 e R\$ 150 mil no dia 24.03.2004** (fls. 155 e 160 do Apenso 05)

b) Luiz Carlos Mazano, 50 mil no dia **16.06.2004** (fl. 173 do Apenso 05); e

AP 470 / MG

c) Benoni Nascimento, 255 mil no dia **10.09.2004** (fl. 200, Apenso 5).

A materialidade do crime de lavagem de dinheiro está comprovada, pelos documentos juntados ao apenso 5, acima descritos, de que constam os nomes desses funcionários como portadores do dinheiro cujo saque foi registrado em nome da própria SMP&B.

Os autos demonstram que o réu ENIVALDO QUADRADO, sócio-proprietário da BÔNUS BANVAL, foi responsável direto por determinar que os mencionados funcionários servissem de intermediários dos recursos, executando, assim, dolosamente, o crime de lavagem de dinheiro.

Em depoimento prestado nestes autos e confirmado em juízo, ENIVALDO QUADRADO confirmou que os beneficiários indicados nos referidos documentos são funcionários da BÔNUS BANVAL, e foram por ele, ENIVALDO QUADRADO, enviados à agência do Banco Rural da Avenida Paulista (fls. 985/986, vol. 4). O réu sustentou que se tratou de um mero “favor”:

“(...) SIMONE VASCONCELOS telefonou para o depoente, pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr. GUANABARA e recebesse determinada quantia em dinheiro; Que não vislumbrou qualquer problema em fazer esse favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado, Sr. ÁUREO MARCATO, que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse cento e cinquenta mil reais; Que o Sr. Áureo ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte, recebendo mais cento e cinquenta mil reais; Que os trezentos mil reais sacados por Áureo Marcato foi entregue [sic] ao depoente; Que, salvo engano, o segundo a receber valores no Banco Rural, na Avenida Paulista, foi o Sr. LUIZ CARLOS MASANO; Que Masano recebeu cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista, entregando esse dinheiro ao depoente; Que Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da BÔNUS BANVAL; Que o terceiro funcionário da BÔNUS BANVAL a receber dinheiro no Banco Rural foi o Sr. BENONI NASCIMENTO DE MOURA; Que Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais, também entregando este numerário ao depoente; Que

AP 470 / MG

todo este dinheiro foi pego pelo Sr. MARCOS VALÉRIO ou outras pessoas por ele indicadas;"

Foram ouvidos os funcionários da BÔNUS BANVAL que efetuaram os saques solicitados por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS a ENIVALDO QUADRADO.

Eis as declarações prestadas pelo Sr. Benoni Nascimento de Moura (fls. 655/7, vol. 3, confirmado às fls. 19.573/7, vol. 90):

(...) determinado dia, o Sr. ENIVALDO QUADRADO solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista em São Paulo/SP; Que não foi informado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP; Que o Sr. ENIVALDO apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar com um empregado cujo nome não se recorda; Que o Sr. ENIVALDO não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque; Que, ao se apresentar ao empregado da agência do Banco Rural/SP, falou para o mesmo que estava ali para retirar o dinheiro do Sr. ENIVALDO; Que o empregado do Banco Rural/SP já sabia do que se tratava, tendo falado ao declarante que aguardasse por um instante; Que o empregado falou que ia separar o dinheiro; Que ficou aguardando por aproximadamente uma hora e meia, quando então o empregado da agência do Banco Rural pediu para que o declarante entrasse em uma sala; Que, ao chegar nessa sala, o dinheiro estava em cima de uma mesa; Que o empregado do banco colocou o dinheiro na bolsa que o declarante estava portando; Que esta bolsa foi fornecida ao declarante pelo Sr. ENIVALDO; Que não chegou a conferir o valor guardado, mas acredita que era uma grande quantia; Que, de posse do dinheiro, retornou imediatamente para a sede da empresa BÔNUS BANVAL; Que não se lembra de ter assinado nenhum documento como recibo na agência do Banco Rural/SP; Que, mostrado ao declarante o documento de fl. 119 do apenso 05 dos presentes autos, reconhece como sua a

AP 470 / MG

assinatura constante no canto inferior esquerdo[\[16\]](#)[\[16\]](#); (...) *Que se recorda de ter levado da sede da Bônus Banval ao Aeroporto de Congonhas/SP os Srs. JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU e JOSÉ JANENE, em duas ou três oportunidades; Que todas as vezes em que levou JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU e JOSÉ JANENE para o Aeroporto de Congonhas/SP, os mesmos haviam acabado de ter uma reunião com o Sr. ENIVALDO QUADRADO; Que, da mesma forma, quando levou MARCOS VALÉRIO ao Aeroporto de Congonhas/SP, o mesmo tinha se encontrado com o Sr. ENIVALDO QUADRADO (...)* (fls. 655/657)

Estes depoimentos confirmam a **prática do crime de lavagem de dinheiro**.

Note-se que o réu ENIVALDO QUADRADO enviou o motorista da empresa BÔNUS BANVAL à Agência do Banco Rural, **munido de uma bolsa**, na qual seria **guardado o numerário a ser recebido**. O acusado, assim, aderindo ao procedimento de lavagem de dinheiro oferecido pelo chamado “núcleo publicitário”, em conluio com o denominado “núcleo financeiro”, **utilizou-o como etapa para o repasse de recursos em espécie aos acusados do Partido Progressista**.

Outro funcionário da BÔNUS BANVAL, Sr. LUIZ CARLOS MAZANO, também atendeu a pedido do réu ENIVALDO QUADRADO, que assim dava execução ao esquema de lavagem de dinheiro. Esse funcionário afirmou o seguinte (fls. 645/648, volume 3):

“Que desempenha a função de Diretor Financeiro da empresa BÔNUS BANVAL CCTVM; Que, na época dos fatos investigados, era Gerente de custódia da mesma empresa; Que, certo dia, o proprietário da empresa, ENIVALDO QUADRADO, pediu ao declarante que fosse até a agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista, para retirar importância de cinquenta mil reais; Que o Sr. ENIVALDO QUADRADO não comentou com o declarante qual a origem do recurso ou tampouco a natureza daquele recebimento; Que ENIVALDO apenas pediu ao

AP 470 / MG

declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse; Que não se recorda qual o nome do empregado do Banco Rural indicado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO; Que foi deixado na agência do Banco Rural na Av. Paulista pelo motorista da Bônus Banval, BENONI NASCIMENTO DE MOURA; Que procurou o funcionário indicado por ENIVALDO QUADRADO; Que se apresentou como sendo o enviado de ENIVALDO QUADRADO, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; Que o empregado do Banco Rural/SP informou ao declarante que a demora seria causada pela necessidade de aguardar o envio de um documento; Que não foi dito ao declarante qual seria o documento que estava faltando para autorizar o saque ou quem seria o responsável por seu envio; (...) Que, após ter aguardado por aproximadamente uma hora e meia, o empregado do Banco Rural/SP entregou a quantia de cinqüenta mil reais para o declarante; Que assinou um documento comprovando o recebimento dos valores; Que reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fl. 172 do apenso 05; Que, de posse do dinheiro, retornou à sede da empresa BÔNUS BANVAL, e entregou a quantia para o Sr. ENIVALDO; Que esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de ENIVALDO QUADRADO; (...)”

Por fim, o Sr. Áureo Marcato também confirmou, em juízo (vol. 90, fls. 19.641/5; confirma o depoimento de fls. 818/20, v. 3) que, em 2004, fez **saques em espécie para o réu ENIVALDO QUADRADO no Banco Rural, o primeiro de R\$ 150 mil**, quando o réu ENIVALDO QUADRADO disse que a testemunha deveria procurar o Sr. Guanabara no Banco Rural em São Paulo. Lá, a testemunha apresentou sua identidade e o Sr. Guanabara entregou-lhe o dinheiro num envelope. O Sr. Áureo Marcato foi à BÔNUS BANVAL e **entregou o dinheiro em mãos do réu ENIVALDO QUADRADO**. Reconheceu que, no dia seguinte, fez outro saque de R\$ 150 mil na mesma agência do Banco Rural, mediante procedimento idêntico, salientando que se tratou de um serviço pessoal para o réu ENIVALDO QUADRADO.

AP 470 / MG

Percebe-se, assim, que ENIVALDO QUADRADO recebia os recursos em mãos e, a partir daí, procedia à sua distribuição aos beneficiários indicados pelos corruptores.

De acordo com declaração do réu MARCOS VALÉRIO, "*caberia à BÔNUS BANVAL efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE*" (fls. 1459).

Com efeito, além desses saques em espécie realizados por funcionários da BÔNUS BANVAL no contexto das reuniões com os representantes do Partido Progressista e com os corruptores, a BÔNUS BANVAL, concomitantemente, realizou transferências de recursos para pessoas ligadas ao Partido Progressista.

A denúncia destacou sete operações de lavagem de dinheiro, realizadas através da BÔNUS BANVAL com os recursos destinados aos réus do Partido Progressista, que contemplaram prestadores de serviços e candidatos comprovadamente relacionados ao partido. São elas:

(i) 13.9.2004, Gisele Merolli Miranda, (R\$ 12.000,00 – fls. 18.854/5, vol. 85; Ap. 50, vol. 3, fls. 490/491);

(ii) Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R\$ 10.000,00 em 13/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 488/489) (vol. 82, fls. 18.099/18.105);

(iii) Frederico Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.428/9; Apenso 50, vol. 3, fls. 452), Mariana Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.429/17430v) e Adolfo Luiz de Souza Góis (R\$ 25.000,00 em 7/7/2004);

(iv) 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R\$ 7.900,00 em 2/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 462) – fls. 5524/5525, vol. 26, parte 1;

(v) Valter Colonello (dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004 – Ap. 50. Vol. 3, fls. 494/495) – fls. 18.921/18.927, vol. 86;

(vi) Laurito Defaix Machado (R\$ 11.000,00 em 2/9/2004 - v. 81, fls. 17.768/73); e

(vii) José René de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R\$ 11.400,00 em 2/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 464).

Procede a acusação de todas essas operações, caracterizadoras de crimes de lavagem de dinheiro.

Esses repasses tiveram por origem o montante total depositado na

AP 470 / MG

conta da BÔNUS BANVAL por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, consubstanciando parte da vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores em proveito dos réus do Partido Progressista. Os depósitos, como se viu anteriormente, foram realizados em 26 de abril de 2004, no curso da prática criminosa (fls. 607, vol. 3; fls. 13.647, vol. 63; fls. 16.614, vol. 77).

Em juízo, o acusado JOSÉ JANENE reconheceu o vínculo com o Partido Progressista de todas essas pessoas beneficiárias de repasses realizados pela BÔNUS BANVAL/NATIMAR.

Com efeito, todas as pessoas listadas na denúncia receberam dinheiro da BÔNUS BANVAL/NATIMAR, com origem nos depósitos realizados por **MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO na conta bancária da BÔNUS BANVAL**, em proveito dos réus do Partido Progressista (fls. 16.094/16.095).

Ao mesmo tempo, todos esses beneficiários de transferências realizadas pela BÔNUS BANVAL, utilizando-se da conta interna da cliente NATIMAR, confirmaram seu vínculo com o Partido Progressista e a relação dos recursos recebidos com serviços para o partido.

Leio, por exemplo, as declarações da Sra. Gisele Merolli Miranda, que recebeu dinheiro lavado pela BÔNUS BANVAL:

*“Que é filiada ao Partido Progressista há um ou dois anos, salvo engano; (...) Que não tem conhecimento de ter declarado à Receita Federal o recebimento de R\$12.000,00 em sua conta corrente, conforme já mencionado; QUE reitera o fato de que quem movimenta a sua conta corrente é a sua mãe REGINA; QUE sua mãe presta serviços **para o PARTIDO PROGRESSISTA** na condição de terceirizada; QUE sua mãe produz vídeos **para o PP**;”* (fls. 5505, vol. 26, parte 1).

Além desta beneficiária, cito, também, o depoimento da Sra. Mariana Clímaco Schaeffer, que recebeu R\$ 25 mil por essa sistemática de lavagem. A testemunha alegou que recebeu o dinheiro a pedido de seu ex-marido: *“conversando com seu ex-marido a respeito desse dinheiro, o mesmo*

AP 470 / MG

esclareceu que tais recursos referiam-se ao pagamento de honorários devidos pelo Partido Progressista para a defesa de Antônio Belinati” (fls. 5519, vol. 26, parte 1).

O Sr. José René Lacerda, que em juízo afirmou ter servido de intermediário dos recursos enviados para o candidato Sr. Fernando Cesar Moya, salientou que *“passado o pleito eleitoral de 2004, Fernando comentou com o Declarante que o dinheiro utilizado em sua campanha fora doado pelo Deputado Federal José Janene”* (fls. 5532). Note-se que embora o Sr. José René tenha alegado que o Sr. Fernando Moya era candidato do Partido dos Trabalhadores, com apoio do Partido Progressista, foi, também de acordo com a testemunha, o Partido Progressista que arcou com todas as despesas do candidato. Com efeito, são múltiplos e amplamente conhecidos os exemplos de candidatos que não têm o apoio político nem financeiro do Diretório Nacional de seus próprios partidos, especialmente quando as chances de eleição são ínfimas. Era o caso do Sr. Fernando Moya, como se percebe do resultado divulgado pelo TSE das eleições realizadas naquele ano [17]: dos cerca de 26.000 votos de eleitores naquele pleito, foi eleito o candidato do PPS, com 11.500 votos, vindo em seguida a candidata do PMDB, com 11.282 votos, e só em terceiro o candidato da coligação PT/PP, com 3.609 votos. Esse fato traz à tona mais uma peculiaridade da política partidária brasileira, bem resumida na seguinte afirmação do réu JOSÉ GENOÍNO (fls. 15.447): *“Que, como exemplo, a situação da candidatura do PT para a Prefeitura de Fortaleza, que a candidata do PT não estava sendo apoiada pelo Presidente do PT”*.

Por fim, dois beneficiários de repasses realizados por intermédio da BÔNUS BANVAL, senhores Aparício de Jesus e Emerson Rodrigo Brati, também confirmaram seu vínculo como Partido Progressista, e revelaram que pertenciam a partidos adversários do Partido dos Trabalhadores, a evidenciar que os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU vinham utilizando livremente os recursos enviados pelos corruptores.

O Sr. Aparício de Jesus também **recebeu dinheiro para que fosse transferido a um candidato a Prefeito do PSDB**, Sr. Selmo Adalberto de

AP 470 / MG

Carvalho. A testemunha salientou que as negociações foram firmadas entre o Sr. Selmo e o Sr. JOSÉ JANENE, então tesoureiro do Partido Progressista (fls. 5514, vol. 26, parte 1).

O Sr. Emerson Rodrigo Brati, por seu turno, afirmou que “*é presidente do Diretório municipal do PSDB no município de Tapejara/Presidente da República*” e que, “*na eleição municipal de 2004 trabalhou na campanha do candidato a prefeito OSVALDO JOSE DE SOUZA do PMN*” (fls. 5522/5523).

Fica, mais uma vez, patente que o Partido dos Trabalhadores, embora tenha sido o ordenador dos pagamentos aos réus do Partido Progressista, por meio de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, não exercia controle sobre o emprego dado aos recursos.

O então Deputado Federal JOSÉ JANENE (falecido) foi o intermediário direto dos réus do Partido Progressista junto à BÔNUS BANVAL e aos beneficiários de recursos.

O réu JOSÉ JANENE, em seu depoimento judicial, afirmou que os depósitos em proveito dessas pessoas foram realizados mediante demandas à Executiva do Partido.

Ao ser perguntado “*quem do Partido Progressista dialogou com o Partido dos Trabalhadores para dizer que precisava, quanto, etc.?*”, o acusado alegou, inicialmente: “*Eu não sei. Eu apenas fui encarregado de entregar as demandas ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.*” (fls. 16.098).

Colhe-se do depoimento do então tesoureiro do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE, também a participação de PEDRO HENRY nesses repasses, quando afirmou que “*o líder pediu aos deputados que levassem as demandas ao partido, foi feita uma triagem no partido, foi entregue e eu repassei ao Partido dos Trabalhadores*” (fls. 16.099-verso).

O Sr. JOSÉ JANENE salientou, ainda, que “*Foi feita, sim, uma reunião da executiva, foram passadas as demandas, não há uma reunião formal, mas foram passadas as demandas, foram entregues ao partido*” (fls. 16.099-verso).

Embora PEDRO CORRÊA negue responsabilidade sobre esses repasses e reconheça apenas aqueles realizados por JOÃO CLÁUDIO GENU, pessoalmente, colhe-se, de seu interrogatório judicial que “*a*

AP 470 / MG

executiva nacional do PP autorizou o Dep. JANENE a buscar recursos para pagamento dos honorários em favor do Dep. Ronivon; que a executiva parabenizou o Dep. JANENE pela solução, incentivando-o a continuar as tratativas” (interrogatório judicial, fls. 14.620/14.621).

Assim, os três parlamentares que dirigiam o Partido Progressista à época, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), com auxílio de JOÃO CLÁUDIO GENU, beneficiaram-se do pagamento da vantagem indevida, utilizando-se de novas operações de lavagem de dinheiro, por atuação da BÔNUS BANVAL em proveito do Partido.

Nessas operações de lavagem de dinheiro acima nominadas, constata-se que, através da BÔNUS BANVAL, os réus do Partido Progressista utilizaram os recursos enviado pelo Partido dos Trabalhadores em proveito do Partido Progressista, efetuando transferências para pessoas ligadas ao Partido, anteriormente citadas: 1. Gisele Merolli Miranda, R\$ 12.000,00, em 13.9.2004; 2. Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho, R\$ 10.000,00 em 13/9/2004; 3. Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis, R\$ 25.000,00 em 7/7/2004; 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos, R\$ 7.900,00 em 2/9/2004; 5. Valter Colonello, dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004; 6. Laurito Defaix Machado, R\$ 11.000,00 em 2/9/2004; 7. José René de Lacerda e Fernando Cesar Moya, R\$ 11.400,00 em 2/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 464 [18].

De fato, está cabalmente comprovada a enredada trama arquitetada pelos réus, para a lavagem de dinheiro em proveito de pessoas indicadas pelo Partido Progressista.

Os recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, praticados por organização criminosa, seguiu mecanismos complexos de ocultação e dissimulação de sua origem e movimentação, até reaparecer na economia formal com aparência lícita.

Conclui-se que os réus do Partido Progressista decidiram utilizar o serviço de lavagem de dinheiro da Corretora BÔNUS BANVAL, que teve início em fevereiro de 2004, logo depois de os acusados receberem a soma

AP 470 / MG

de R\$ 200 mil, por atuação direta do corréu JOÃO CLÁUDIO GENU, no dia 20 de janeiro de 2004 (fls. 76 – frente e verso, Apenso 5).

A partir do contato estabelecido entre MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e a empresa BÔNUS BANVAL, não foram mais necessárias os encontros de JOÃO CLÁUDIO GENU com a corré SIMONE VASCONCELOS, nem suas visitas ao Banco Rural, para receber, pessoalmente, dinheiro em espécie.

Ainda assim, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, que já havia participado da lavagem de dinheiro na etapa anterior, para viabilizar o recebimento de recursos solicitados por PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA à direção do Partido dos Trabalhadores, **continuou a colaborar com os réus na execução dos crimes para os quais a quadrilha se organizou**, em fins de 2003.

Esse assessor dos acusados dirigia-se à BÔNUS BANVAL, juntamente com o corréu JOSÉ JANENE, para viabilizar o recebimento do dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, por meio de novos crimes de lavagem.

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU era assessor do partido há muitos anos e, segundo afirmou em suas declarações em juízo, *“assessorava a Direção do partido, em assuntos técnicos, pois é Economista”* (fls. 15.566).

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que *“o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado”* (fls. 13.646-verso).

Como se nota, na divisão de tarefas estabelecidas para a execução do crime de corrupção passiva, coube ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENU atuação crucial na obtenção dos recursos destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares de seu partido, o Partido Progressista, auxiliando-os, assim, na organizada prática criminosa constatada nestes autos.

Portanto, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU organizaram-se, mediante divisão de tarefas, para a prática, em concurso material, dos crimes de corrupção passiva e

AP 470 / MG

lavagem de dinheiro e, a partir de fevereiro de 2004, passaram a contar com a adesão dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que ofereceram seus serviços de lavagem de dinheiro para o grupo, atuando intensamente em proveito dos acusados JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

O acusado **ENIVALDO QUADRADO** chegou a negar o dolo de prática do crime, alegando o seguinte, sobre o envio de funcionários da BÔNUS BANVAL para receber R\$ 605.000,00 em espécie, como portadores dos repasses realizados para o Partido Progressista (interrogatório judicial, fls. 16.677):

“fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele [MARCOS VALÉRIO]”.

O acusado afirmou que **“o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do MARCOS VALÉRIO”** (fls. 16.677). Transcrevo o seguinte trecho do interrogatório judicial de ENIVALDO QUADRADO (fls. 16.677/16.678):

“JUÍZA: Esse dinheiro das empresas de MARCOS VALÉRIO estava depositado no Banco Rural?

INTERROGANDO: Não, estava à disposição, na tesouraria. Como se eu fosse...

JUÍZA: Como assim?

INTERROGANDO: ... a senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: ‘Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim’. Assim, dessa maneira, bem simples.

JUÍZA: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.

INTERROGANDO: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.

JUÍZA: Explica.

INTERROGANDO: (...) Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.

AP 470 / MG*JUÍZA: O MARCOS VALÉRIO?**INTERROGANDO: Na verdade, foi a SIMONE VASCONCELOS.**JUÍZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?**INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar, a posteriori, para o MARCOS VALÉRIO, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele."*

Porém, considerados todos os fundamentos já lançados, as reuniões mantidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e também com DELÚBIO SOARES, é evidente que o réu ENIVALDO QUADRADO, utilizando-se de seus funcionários e, também, da conta da empresa BÔNUS BANVAL, lavou dinheiro para os propósitos desejados pelos corréus. Quanto a isso me parece não haver qualquer dúvida

Recapitulando: MARCOS VALÉRIO, juntamente com seus sócios, **desviaram recursos públicos de contratos de publicidade mantidos por suas empresas com o Banco do Brasil e, também, com a Câmara dos Deputados** e, além de se apropriar de parte desses valores, por meio de mecanismos de lavagem de capitais, colaborou na transferência de recursos a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, no caso, os réus do Partido Progressista.

A autoria também se verifica pela **repetição e variação das operações, alternando recebimentos de dinheiro no Banco Rural, por meio de funcionários da BÔNUS BANVAL, e transferências bancárias a partir de recursos depositados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO**, utilizando-se da cliente NATIMAR, sempre orientadas à consumação do delito.

Saliente-se, inclusive, que a primeira operação de lavagem de dinheiro realizada pela BÔNUS BANVAL, em proveito dos réus do Partido Progressista, foi realizada em março de 2004, durante as tratativas

AP 470 / MG

diretas estabelecidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que tiveram início em fevereiro de 2004.

Com efeito, em março de 2004, o acusado ENIVALDO QUADRADO enviou seu funcionário, Sr. Áureo Marcato, para receber R\$ 300 mil em espécie, entregues aos acusados do Partido Progressista. Esse valor foi registrado por MARCOS VALÉRIO na lista que ele entregou com os nomes dos beneficiários (fls. 607), cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES.

O acusado MARCOS VALÉRIO informou, na mencionada listagem, que os réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, receberam o **montante exato de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, no dia **25 de março de 2004**, ou seja, **exatamente a soma retirada** pelo Sr. Áureo Marcato, **na véspera do pagamento em questão**, a pedido do réu ENIVALDO QUADRADO.

A partir do dia 26 de abril de 2004, o réu MARCOS VALÉRIO, auxiliado pelo réu ROGÉRIO TOLENTINO, transferiu vultosos recursos para a conta bancária da BÔNUS BANVAL. Os repasses ao Partido Progressista foram, assim, realizados pela BÔNUS BANVAL, mediante duas sistemáticas: uso dos funcionários da empresa para receber dinheiro em espécie e, ainda, transferências eletrônicas de recursos, utilizando-se da conta da NATIMAR junto à BÔNUS BANVAL.

De fato, além dos funcionários da BÔNUS BANVAL, que intermediaram o recebimento dos recursos destinados ao Partido Progressista, foram, ainda, efetuadas sete operações de lavagem de dinheiro, através das transferências bancárias já mencionadas.

No período, o Sr. JOSÉ JANENE, juntamente com o assessor do Partido Progressista, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, vinha mantendo reuniões com ENIVALDO QUADRADO e MARCOS VALÉRIO na BÔNUS BANVAL, especialmente a partir de fevereiro de 2004, quando o réu JOSÉ JANENE apresentou ENIVALDO QUADRADO a MARCOS VALÉRIO (fls. 1707).

Constata-se que, a partir do início de 2004, o grupo criminoso obteve a adesão de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

AP 470 / MG

O contexto probatório aponta para a culpabilidade conjunta dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, pois ambos mantiveram reuniões com os corruptores, em especial MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, e também com os réus JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE. Além disso, ele era o responsável, internamente, pela conta da NATIMAR, que foi utilizada pela BÔNUS BANVAL para realizar as transferências a pessoas indicadas pelo Partido Progressista.

No período, a BÔNUS BANVAL, empresa de propriedade dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, recebeu vultosos depósitos (fls. 461, Apenso 85, vol. 2) oriundos de empresa de MARCOS VALÉRIO (2S PARTICIPAÇÕES) e de ROGÉRIO TOLENTINO (ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS), dos quais, segundo admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, parte foi destinada ao Partido Progressista (R\$ 1.200.000,00), conforme lista de fls. 607.

Vale repetir que nenhuma relação comercial entre MARCOS VALÉRIO e a BÔNUS BANVAL existia, a reforçar que o dolo dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ao receberem o elevado repasse realizado no dia 26 de abril de 2004, na conta bancária da sua corretora junto ao Banco do Brasil.

Assim, conclui-se que a BÔNUS BANVAL, não tendo qualquer relação comercial com os depositantes (ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO), simplesmente **intermediou os recursos que, anteriormente, já vinham sendo pagos, por MARCOS VALÉRIO, aos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, com auxílio de JOÃO CLÁUDIO GENU, desde a fase anterior da lavagem de dinheiro.**

A comprovar esse dolo de operar a lavagem de dinheiro dos recursos remetidos por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a BÔNUS BANVAL alocou esses recursos integralmente na conta interna de sua cliente NATIMAR, na mesma data em que recebeu o dinheiro de origem ilícita.

AP 470 / MG

A partir daí, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG incorporaram novos mecanismos que sofisticaram a operação de lavagem de dinheiro anterior, possibilitando que os parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, e o assessor JOÃO CLÁUDIO GENU, utilizassem livremente os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida, como se viu nas operações anteriormente mencionadas.

Além do envolvimento dos réus do Partido Progressista, mediante divisão de tarefas bem delineada nestes autos, a escolha da NATIMAR também traz à tona a autoria delitiva de BRENO FISCHBERG, nestas operações de lavagem de dinheiro.

É que consta dos autos um documento **interno da corretora BÔNUS BANVAL**, intitulado “autorização de operações” e assinado pelo dono da NATIMAR, Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em que **este réu autoriza, especificamente, o Sr. BRENO FISCHBERG a operar em nome da NATIMAR através da BÔNUS BANVAL** (Apenso 50, vol. 2, fls. 89):

*“Eu, NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIações, portador do CNPJ 73.351.750/0001-30, **autorizo meu assessor BRENO FISCHBERG, portador do R.G. nº 5.907.182-5 e do CPF nº 006.321.978-62, a operar em meu nome nos seguintes mercados:***

À Vista

A Termo

Opções”

Esse documento, que o acusado CARLOS ALBERTO QUAGLIA entregou à BÔNUS BANVAL, constituiu, portanto, o Sr. BRENO FISCHBERG como gestor da conta interna de sua cliente, NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações. Esta cliente foi, exatamente, a empresa usada para ocultar, ainda mais, a origem criminosa do dinheiro que foi transferido, no interesse dos réus do Partido Progressista.

O contrato entre a BÔNUS BANVAL e a NATIMAR (documentos de fls. 90/102 do Apenso 50, vol. 2), também foi assinado acusado BRENO FISCHBERG. O contrato estabelecia que “*visando atender às obrigações do*

AP 470 / MG

CLIENTE das quais seja credora ou garantidora, a CORRETORA [BÔNUS BANVAL] poderá, da forma que lhe parecer mais adequada, fazer uso dos ativos e direitos do CLIENTE que estejam em seu poder” (fls. 98, Ap. 50, vol. 2 – cláusula 10.1 do contrato).

Assim, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, depois de receberem os milionários repasses de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a partir de 26 de abril de 2004, escolheram exatamente a conta da NATIMAR, dentre as clientes da BÔNUS BANVAL, para alocar os recursos do esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelos réus do denominado “núcleo publicitário”, que, no caso, através de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, transferiram milhões de reais para a BÔNUS BANVAL.

Com efeito, foi a partir da conta da NATIMAR junto à BÔNUS BANVAL que os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG realizaram as operações com os recursos de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, beneficiando o Partido Progressista mediante operações que reinseriram, com aparência lícita, na economia formal, o dinheiro recebido do Partido dos Trabalhadores.

Centenas de “autorizações” foram assinadas para esse fim pelo dono da NATIMAR (Apenso 50, volumes 2 e 3), Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA. Este correu explicou à CPMI dos Correios que a BÔNUS BANVAL, por não ser uma instituição bancária, **tinha poder de criar essas transferências de dinheiro nas contas de suas clientes**. O acusado alegou, inclusive, que a BÔNUS BANVAL **usou sua empresa, a NATIMAR, para a prática de crime de lavagem de dinheiro:**

*“O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Consta que **tanto a Tolentino**, que é uma empresa da qual MARCOS VALÉRIO tem sociedade, **quanto a 2S**, uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação nos veio dele – **6,5 milhões de reais** na conta corrente que a Natimar mantinha na BÔNUS BANVAL. O senhor acha que também houve erro na origem?*

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, isso foi uma

AP 470 / MG

utilização criminosa da Natimar, porque o Sr. QUADRADO precisava esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Como funciona isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – *Ele pode fazer, criar transferências, porque não são contas bancárias, são contas internas da corretora. Ele pode fazer transferências, pode criar situações, pode anulá-las.*

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Qual a vantagem dele fazer isso?

O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – *A vantagem dele é lavar dinheiro, evidentemente.” (fls. 13.692 – frente e verso).*

Vale destacar que encontra ressonância nos autos a afirmação do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, de que a BÔNUS BANVAL poderia “**criar situações**”, ou seja, arquitetar **transferências** para terceiros que não eram, de fato, realizadas nos termos dos registros. Com efeito, a BÔNUS BANVAL informou, como supostas “beneficiárias” dessas ditas “transferências” realizadas a partir da conta da NATIMAR, várias pessoas **que não reconheceram o recebimento desses alegados depósitos** [19].

Assim, a partir das autorizações assinadas pelo dono da NATIMAR (cujo possível conluio com os sócios da BÔNUS BANVAL será analisado pelo juízo de primeira instância), o dinheiro de origem criminosa depositado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO foi, formalmente, pulverizado pela Corretora em nome de várias pessoas, procedendo, assim, à lavagem de valores pretendida pelos réus.

Por fim, também é relevante notar que foi dado um emprego de “estagiária” para a filha do Sr. JOSÉ JANENE, exatamente no período dos repasses. O alegado “estágio” durou apenas alguns meses, segundo o próprio réu JOSÉ JANENE afirmou em seu interrogatório judicial. Aliás, uma testemunha ouvida sobre o assunto, Sr. José Aparecido Costa de França, afirmou o seguinte, em juízo, sobre o alegado “estágio” da Senhora Michelle Janene (vol. 134, fls. 29.428/29.438):

AP 470 / MG

“TESTEMUNHA: Ela, não sei se posso utilizar o termo em espécie, quando a gente fala em estagiário, é geralmente um profissional que está começando a carreira, na universidade, é contratado, existe um programa da Bolsa para incentivar esse tipo de contratação. Ela era uma espécie de estagiária, mas acho que ela já era um pouquinho mais madura. Ela entrou na corretora para fazer apoio de mesa, relacionar ordens, bater o movimento. Não tinha, a bem da verdade, uma função relevante. Era um apoio, uma... Eu estou falando tudo isso porque eu me lembro que nós tivemos uma confraternização no final de 2004, se não me falha a memória, e ela comentou que tinha vindo para São Paulo, estava tentando reestruturar a vida dela, enfim, vieram ela e o marido.”

Em suma, evidencia-se, a meu sentir, que os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ofereceram sua estrutura empresarial para os propósitos criminosos dos réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU nas reuniões que estes mantiveram com os operadores dos repasses de dinheiro, e por essa razão foram coautores das operações de lavagem de dinheiro narradas na inicial, quatro delas consubstanciadas nos recebimentos de dinheiro em espécie, através dos funcionários ÁUREO MARCATO (2 saques, no valor de R\$ 150 mil cada), LUIZ CARLOS MAZANO (1 saque, no valor de R\$ 50 mil), e BENONI NASCIMENTO DE MOURA (1 saque, no valor de R\$ 255 mil), e outras sete através de transferências realizadas mediante autorizações da empresa NATIMAR, cliente da BÔNUS BANVAL em cuja conta ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alocaram os recursos que MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO haviam enviado à conta bancária BÔNUS BANVAL.

Assim, parte dos recursos repassados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO à BÔNUS BANVAL foi transferido aos beneficiários finais vinculados ao Partido Progressista. Constata-se, com efeito, que na mesma data em que MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES confirmam ter repassado R\$ 1.200.000,00, através da BÔNUS BANVAL (fls. 1460; fls. 607; fls. 13.695; fls. 16.350, interrogatório judicial),

AP 470 / MG

o acusado ROGÉRIO TOLENTINO efetuou dois depósitos na conta bancária mantida pela BÔNUS BANVAL junto ao Banco do Brasil, os quais totalizaram quase três milhões e meio de reais. Destes, portanto, a BÔNUS BANVAL deveria transferir o montante de R\$ 1.200.000,00, tal como pediram MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Vale destacar que, por ocasião da CPMI dos Correios, o réu DELÚBIO SOARES esclareceu que efetivamente passou para MARCOS VALÉRIO a listagem de beneficiários apresentada por este último às autoridades de investigação, reconhecendo que ela “*corresponde à realidade*” (fls. 13.647). Dela consta o registro da transferência para o Partido Progressista.

As declarações de corréus em crimes de lavagem de dinheiro são de grande relevância, tendo em vista a própria característica desse gravíssimo crime agora em julgamento, que deixa raros vestígios dos reais destinatários finais do dinheiro oriundo de crimes.

A doutrina enfatiza esse aspecto inerente à lavagem de dinheiro:

“Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;*
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.*

Cabe ressaltar, entretanto, que a Lei n. 9.613/1998 prescinde da conclusão do processo de lavagem. Assim, basta a simples ocultação da origem de valores oriundos de um delito antecedente, conduta que é perpetrada na fase inicial do processo, para a caracterização do crime de lavagem.” (MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 29).

AP 470 / MG

Por tudo que foi exposto, ficou demonstrado que os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, num primeiro momento, contando, na segunda fase, com auxílio dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, **praticaram crimes de lavagem de dinheiro**, nos termos do art. 1º da Lei 9.613/98, *verbis*:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

No caso, não considero necessário vincular o crime de lavagem de dinheiro à previsão do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos crimes, tendo em vista que a conduta dos réus encontram enquadramento nos incisos V e VI, o que é suficiente para configurar o caráter criminoso de sua atuação. Com efeito, a múltipla origem criminosa dos recursos não influi seja na tipicidade da conduta, seja no número de crimes de lavagem de dinheiro praticados – este último é influenciado pela quantidade de vezes que as operações foram empregadas, e não pela quantidade de crimes antecedentes.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O contexto probatório já longamente analisado também me conduz à conclusão de que houve a prática do crime de formação de quadrilha pelos acusados JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Primeiramente, os quatro réus do Partido Progressista, JOSÉ

AP 470 / MG

JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, formaram uma **associação estável e permanente, a partir de meados de 2003, para praticar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, cuja execução se estendeu do segundo semestre de 2003 até o final de 2004.

Os pagamentos recebidos pelos parlamentares tinham por origem o Partido dos Trabalhadores, como admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Os Senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, em seus interrogatórios, buscaram transferir a JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido) a responsabilidade exclusiva da sistemática de lavagem de dinheiro narrada na denúncia.

Apesar do esforço dos réus em negar a prática dos crimes, nota-se, claramente, que coube aos dois maiores dirigentes do partido, Senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, solicitar dinheiro do Partido dos Trabalhadores, e conclui-se dos autos que esse apoio somente ocorreu em troca do apoio ao Governo na Câmara dos Deputados.

Portanto, os recursos foram efetivamente pagos e o apoio foi concedido de maneira firme e majoritária pelo partido, sob liderança de PEDRO HENRY.

A engrenagem de pagamentos foi, assim, mantida, exclusivamente em razão do apoio dos parlamentares do Partido Progressista, não havendo qualquer outra explicação para o interesse do Partido dos Trabalhadores em transferir recursos milionários aos parlamentares agora em julgamento.

Houve, assim, **íntima relação** entre, de um lado, o **“apoio ao governo”** e, de outro, a **negociação de dinheiro** encetada por PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Destaco, brevemente, declarações de JOSÉ JANENE em seu interrogatório judicial, que também demonstram o quanto esses fatos estão imbricados:

“Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o nosso líder na época, Deputado PEDRO

AP 470 / MG

*HENRY, e o Deputado JOSÉ GENOÍNO, que era presidente do PT, para se fazer um acordo não financeiro, mas **um acordo político de apoio ao governo** (...). O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais, e o Partido dos Trabalhadores (...) **ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados** (...)” (fls. 16.089 – frente e verso).*

*“PEDRO CORRÊA foi, então, na qualidade de presidente do Partido, fez reunião com o presidente do PT (...) ficou combinado que o Partido dos Trabalhadores, que tinha sido causador de todo problema lá no Acre, arcaria com os honorários do advogado. **Eles me comunicaram que eles iam fazer, efetuar o pagamento desse honorário**, que eles entrariam em contato com o partido e me avisariam. Eu, como era o tesoureiro do Partido, em exercício, naquele momento, tomei conhecimento. (...) eu gostaria até de salientar, **que também o nosso então líder, Deputado PEDRO HENRY, também participou desta reunião** (...) **esta reunião com PEDRO CORRÊA lá no PT**” (fls. 16.101/16.101-verso).*

Assim, formou-se vínculo subjetivo entre os réus do Partido Progressista, para a prática estabilizada e indefinida dos crimes de corrupção passiva, bem como de lavagem de dinheiro.

Os crimes de lavagem de dinheiro, numa primeira fase, foram praticados pelos réus do Partido Progressista, mediante atuação pessoal do réu JOÃO CLÁUDIO GENU junto à Senhora SIMONE VASCONCELOS e ao Banco Rural em Brasília, permitindo-lhes receber recursos do Partido dos Trabalhadores entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sem qualquer controle ou indagação acerca de que tipo de uso dele fariam os réus recebedores.

Deu-se aparência lícita aos recursos, por ter sido usado todo o mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pela estrutura dos réus do denominado “núcleo publicitário”.

Confirma-se, assim, a narrativa da denúncia, de que:

“Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene,

AP 470 / MG

Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.

(...)

Dentro do organograma da quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.

(...)

Depois, buscando sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza dos expressivos montantes auferidos pela quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio GENU passaram a se utilizar de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar.”

Como se viu, no mês de fevereiro de 2004, o acusado JOSÉ JANENE, representante direto dos outros parlamentares do Partido Progressista junto a MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao dono da empresa BÔNUS BANVAL, Sr. ENIVALDO QUADRADO.

Com efeito, o acusado ENIVALDO QUADRADO afirmou o seguinte em suas primeiras declarações (fls. 1707):

“Que no início do ano de 2004, provavelmente no mês de fevereiro, no Hotel Intercontinental em São Paulo, foi apresentado pelo Deputado JOSÉ JANENE ao publicitário MARCOS VALÉRIO FERNANDES;”

O acusado MARCOS VALÉRIO apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 1459/1461, vol. 7):

“QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; QUE

AP 470 / MG

em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL; QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...)"

Assim, a corretora BÔNUS BANVAL **passou a servir aos interesses comuns dos corrêus**, na ocultação da origem criminoso do dinheiro que abasteceu o esquema de corrupção.

Os donos da BÔNUS BANVAL, mediante contatos com os corrêus MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que passaram a frequentar a corretora, disponibilizaram funcionários da BÔNUS BANVAL para realizar recebimentos pessoais de dinheiro em espécie, sacado da conta da SMP&B junto ao Banco Rural, em procedimento que já foi pormenorizado no capítulo IV. Os saques eram registrados em nome da agência de publicidade vinculada a MARCOS VALÉRIO, mantendo a ocultação dos destinatários finais.

Eis as explicações do acusado ENIVALDO QUADRADO para esse auxílio criminoso (fls. 1707):

"Que, em março de 2004, a Sr^a SIMONE VASCONCELOS, funcionária de MARCOS VALÉRIO, ligou para o reinquirido solicitando um favor, no sentido de efetuar uma retirada em espécie na agência do Banco Rural, na Av. Paulista, em São Paulo; (...) Que, a partir deste momento, SIMONE fez diversos contatos, solicitando o recebimento de valores em espécie, conforme o depoimento anteriormente prestado".

No mesmo período, MARCOS VALÉRIO explicou:

*"QUE participou de **três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na***

AP 470 / MG

sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/ SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/São Paulo (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista (...)” (fls. 1459/1461).

A seguir, concomitantemente aos saques em espécie por funcionários, a BÔNUS BANVAL também recebeu recursos de Marcos Valério e ROGÉRIO TOLENTINO, para que fossem repassados aos réus do Partido Progressista, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro que, de acordo com o acusado MARCOS VALÉRIO, incluía a **entrega em domicílio**.

Para tal fim, no dia 26 de abril de 2004, ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO depositaram recursos na conta bancária da BÔNUS BANVAL, e mantiveram reuniões com os sócios da empresa, acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, bem como com os representantes do Partido Progressista e, ainda, com DELÚBIO SOARES, para os fins do pagamento de vantagem indevida mediante mecanismos variados de lavagem de dinheiro.

Os acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG confirmaram o recebimento de dinheiro de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, **ausente qualquer negócio jurídico que justificasse a milionária remessa de recursos verificada nestes autos**.

Tanto ENIVALDO QUADRADO quanto BRENO FISCHBERG admitiram ter **mantido reuniões com os dois intermediários** dos recursos enviados pelo **Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista**. Com efeito, BRENO FISCHBERG afirmou que “*se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO*” (fls. 4216), sendo certo que MARCOS VALÉRIO afirmou que **o único assunto por ele tratado com a BÔNUS BANVAL eram as transferências dos recursos que ele depositou na conta da corretora para terceiros indicados por DELÚBIO SOARES**.

Com efeito, como não houve qualquer transação comercial entre as empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e a BÔNUS BANVAL, razão

AP 470 / MG

pela qual certamente os repasses para o Partido Progressista eram o vínculo entre BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO e os acusados MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO: transferência de dinheiro para os réus do Partido Progressista.

O acusado ENIVALDO QUADRADO reunia-se com JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU com não rara frequência, registrada pelos réus e por testemunhas, como o motorista Benoni Nascimento de Moura.

Nesse contexto, é inteiramente inverídica a afirmação de ENIVALDO QUADRADO, sobre o emprego dado ao dinheiro enviado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO para a conta bancária da BÔNUS BANVAL: *“o dinheiro entrou na corretora, eu não sabia de onde vinha, entrou nas contas da Natimar”*, disse o acusado em seu interrogatório fingindo distanciamento de toda a trama (fls. 16.679).

Ocorre que eram os réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, donos da BÔNUS BANVAL, que mantinham os encontros com os remetentes dos recursos, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO.

Saliente-se, também, que o representante do Partido Progressista, Sr. **JOSÉ JANENE, juntamente com o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor de confiança da direção do partido, reuniram-se várias vezes com ENIVALDO QUADRADO e, também, com BRENO FISCHBERG (fls. 4216). Esses dois acusados, inclusive, contrataram a filha de JOSÉ JANENE para trabalhar na corretora no exato período dos fatos criminosos.

Assim, coube a JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU manter os contatos pessoais com a BÔNUS BANVAL no período.

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou que *“realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista”* (fls. 576/583, vol. 3). Afirmou, ainda, que recebia as ligações no gabinete de JOSÉ JANENE, no gabinete da Comissão de Minas e Energia (presidida por JOSÉ JANENE) ou ainda no gabinete da liderança do partido, que, à época, era exercida por PEDRO HENRY. O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU acrescentou o seguinte:

AP 470 / MG

“Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; Que também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa [tesoureiro do Partido Progressista] para receber valores, conforme rotina relatada, procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu à declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro; (...) Que, na época dos recebimentos, sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO; (...)Que conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que ficou na antessala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) Que acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas; Que nunca presenciou qualquer conversa entre DELÚBIO SOARES e JOSÉ JANENE, bem como qualquer outro parlamentar ou políticos; Que já ligou várias vezes para a sede do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES; Que tais ligações sempre foram feitas a pedido do Deputado JOSÉ JANENE; Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre JOSÉ JANENE com DELÚBIO SOARES;”

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU era assessor do partido há muitos anos e, segundo afirmou em suas declarações em juízo, *“assessorava a Direção do partido, em assuntos técnicos, pois é Economista”* (fls. 15.566).

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que *“o senhor JOÃO CLÁUDIO*

AP 470 / MG

GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado" (fls. 13.646-verso).

A demonstrar o quanto os réus estavam envolvidos em uma organizada quadrilha, para o fim de cometer delitos, Destaco trecho do interrogatório judicial do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que afirmou:

*"Que conheceu **ROGÉRIO TOLENTINO** na ocasião em que o mesmo foi no gabinete do Deputado **JOSÉ JANENE**, juntamente com **MARCOS VALÉRIO**; Que, como o Deputado não estava quando lá chegaram **MARCOS VALÉRIO** e **ROGÉRIO TOLENTINO**, o réu ficou 'fazendo sala'" (fls. 15.568, vol. 72).*

O réu **JOSÉ JANENE** também afirmou, em seu interrogatório judicial: *"As vezes que eu encontrei **MARCOS VALÉRIO**, encontrei o **ROGÉRIO TOLENTINO**"* (fls. 16.100-verso).

Os senhores **ROGÉRIO TOLENTINO** e **MARCOS VALÉRIO** foram os autores dos repasses de dinheiro para o Partido Progressista, através da **BÔNUS BANVAL**.

Conclui-se, por tudo que foi exposto, que os réus **PEDRO CORRÊA**, **PEDRO HENRY**, **JOSÉ JANENE** e **JOÃO CLÁUDIO GENU** formaram quadrilha, primeiramente, para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, utilizando-se do réu **JOÃO CLÁUDIO GENU** como intermediário direto dos recebimentos de valores.

A partir de fevereiro de 2004, os acusados do Partido Progressista passaram a contar com a adesão dos réus **ENIVALDO QUADRADO** e **BRENO FISCHBERG** à quadrilha, empregando seus serviços de lavagem de dinheiro através da **BÔNUS BANVAL**, que garantiram o proveito do crime de corrupção passiva praticado pelos acusados **JOSÉ JANENE**, **JOÃO CLÁUDIO GENU**, **PEDRO HENRY** e **PEDRO CORRÊA**.

Para esse fim, a **BÔNUS BANVAL** recebeu recursos das empresas **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS** e **2S Participações**, sem qualquer vinculação com serviços prestados, funcionando como intermediária na tarefa de camuflar os repasses para os acusados do Partido Progressista.

AP 470 / MG

Vale destacar, mais uma vez, que segundo afirmou MARCOS VALÉRIO em declarações anteriormente citadas, a **BÔNUS BANVAL já mantinha relações com o Partido Progressista** quando seus sócios lhe foram apresentados. A partir daí, a corretora passou a funcionar na lavagem de dinheiro narrada na denúncia.

Os réus mantiveram-se reunidos em quadrilha por vários meses.

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG aderiram à quadrilha antes formada pelos acusados JOSÉ JANENE (falecido), JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, cujo objetivo era a prática de crimes de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional.

A prática criminosa perdurou por vários meses: no caso dos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido), do Partido Progressista, a quadrilha executou, entre meados de 2003 e fins de 2004, os crimes para os quais se organizou (corrupção passiva e lavagem de dinheiro); a seguir, contaram com a adesão de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que mantiveram o vínculo subjetivo com os demais entre os meses de fevereiro e setembro de 2004.

As defesas dos acusados PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY apegam-se ao fato de esses réus não terem entrado em contato direto com os sócios da empresa BÔNUS BANVAL e afirmam que os réus não conhecem ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Ainda que verdadeira, a afirmação não tem relevância para os fins da prática criminosa cabalmente comprovada nos autos, tendo em vista a divisão de tarefas estabelecida pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA na quadrilha por eles formada desde 2003.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, na Ação Penal nº 481/PA, cuja lição é valiosa, na espécie:

“No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe

AP 470 / MG

ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.”

A partir de 2004, para continuar a receber os recursos do Partido dos Trabalhadores, coube ao réu JOSÉ JANENE e ao assessor do partido, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, a função de estabelecer os contatos diretos com os sócios da corretora BÔNUS BANVAL, como ficou demonstrado.

De todo modo, como já se viu, o réu JOSÉ JANENE afirmou, em seu interrogatório judicial, que os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY coordenaram as demandas de candidatos do pleito de 2004 que seriam pagos com recursos acordados com o Partido dos Trabalhadores.

Quanto ao réu JOÃO CLÁUDIO GENU, chamado por MARCOS VALÉRIO de *“representante da cúpula do PP”* (fls. 13.646-verso), sua participação direta também é constatada nos depoimentos do acusado MARCOS VALÉRIO, o qual afirmou, nestes autos, que *“participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista”* (fls. 1461), e que *“caberia à BÔNUS BANVAL efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE”* (fls. 1459).

Assim, estabeleceu-se uma organizada divisão das funções, em que os senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY confiaram aos corréus JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, este último assessor de confiança dos três parlamentares, o contato direto com os sócios da BÔNUS BANVAL.

A quadrilha se revela nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos indefinidamente no tempo, em associação estabilizada ao longo de vários meses, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem.

A afirmação do réu JOSÉ JANENE, de que o alegado **acordo financeiro com o Partido dos Trabalhadores não tinha um valor**

AP 470 / MG

específico também é sintomática do fato de que a quadrilha se formou para a prática de crimes sem limitação temporal.

Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá na perpetração de um ato criminoso específico, definido, delimitado.

Verifico, pois, a presença dos elementos tipificadores do crime definido no art. 288 do Código Penal:

“Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Como afirma Nelson Hungria, o crime de formação de quadrilha ofende *“a confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social”*, por criar a possibilidade de perturbação da ordem pública ou da paz pública [20].

No caso em julgamento, os denunciados se organizaram **em nível elevadíssimo para viabilizar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **condeno os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU**, pela prática dos crimes de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de JOÃO CLÁUDIO GENU; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL). As operações DE LAVAGEM DE DINHEIRO foram realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, b1, b2, b3, c1, c2, c3).

Antecipo que, contrariamente ao pedido do Procurador-Geral da República, considero que, relativamente ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, houve **um único delito de corrupção passiva**, e não três, tendo em vista sua **participação** no conluio formado pelos parlamentares para a

AP 470 / MG

prática desse delito. Assim, concluo ter havido conduta única, e não três condutas distintas em relação a cada parlamentar.

Condeno, **ainda**, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal - item VI.1, d1) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR) (item VI.1, d2).

Quanto ao réu JOSÉ JANENE, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

AP 470 / MG

**ITEM VI.2 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE
ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO
PARTIDO LIBERAL**

CORRUPÇÃO PASSIVA

No caso do Partido Liberal, o Ministério Público Federal narrou o seguinte (fls. 5716):

“Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Liberal – PL ao Governo Federal”.

O acusado BISPO RODRIGUES responde pela prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, nos seguintes termos (fls. 5723/5724):

“(…) o ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério em troca de suporte político.

(…)

*O recolhimento da propina **comprovada materialmente nos autos** foi efetuado pelo intermediário Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Vanderval Lima dos Santos, do PL/SP.*

(…)

Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Liberal ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, pontua-se a atuação do parlamentar Carlos Rodrigues na aprovação da reforma de previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e na reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia

AP 470 / MG*24/09/2003).*”

O repasse de milionárias quantias ao Partido Liberal foi feito por interlocução entre o então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que indicou o nome dos beneficiários ao Sr. MARCOS VALÉRIO, representante de agências de publicidade contratadas por órgãos públicos federais no período.

Os parlamentares beneficiados por vantagens indevidas foram, no caso do Partido Liberal, o Presidente e líder do Partido na Câmara dos Deputados, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, e o Vice-Presidente e Vice-líder do partido, Sr. BISPO RODRIGUES, que também exercia a coordenação da bancada evangélica na Câmara dos Deputados naquele período.

Os pagamentos realizados ao acusado VALDEMAR COSTA NETO seguiram sistemática semelhante à vista no capítulo anterior e encontram-se materializados nos documentos juntados às fls. 126/177 do Apenso 45, através da GUARANHUNS; documentos de fls. 79/82 do Apenso 45; fls. 38/39, 46-verso, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6, comprovam vários pagamentos de dinheiro em espécie destinados ao réu VALDEMAR COSTA NETO através do acusado JACINTO LAMAS e, em uma oportunidade, do Sr. ANTÔNIO LAMAS; o documento de fls. 38/39 do apenso 5 comprova, também, pagamento ao acusado BISPO RODRIGUES, através do Sr. Célio Marcos Siqueira.

Os pagamentos foram, quase sempre, superiores a R\$ 100 mil, em espécie, sem qualquer observância das formalidades bancárias e dos normativos do BACEN voltados à prevenção do crime de lavagem de dinheiro (Carta Circular 2.852, de 3.12.1998; Carta Circular 2.826 do Banco Central, de 4.12.1998; Carta Circular 3.098 do Banco Central, de 11 de junho de 2003; Carta-Circular 3.101, do Banco Central, de 11 de julho de 2003; entre outras), com objetivo de praticar os crimes descritos na denúncia.

Em troca, esses réus concederam seu apoio e o apoio dos parlamentares por eles orientados aos interesses dos corruptores, no exercício da função que lhes incumbia naquela Casa Legislativa.

AP 470 / MG

O réu MARCOS VALÉRIO confirmou, no seu interrogatório judicial, ter efetuado os repasses a esses parlamentares, alegando que se tratou apenas de ajuda de campanha (fls. 16.350/16.351, vol. 76):

“diz que foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R\$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de R\$ 10.837.500,00; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo corréu DELÚBIO; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural;”

Uma primeira indagação surge do fato de o Partido Liberal ser o partido do Vice-Presidente da República eleito, à época, Sr. José de Alencar.

Com efeito, a defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (pg. 29 das alegações finais do acusado).

Pergunta-se: precisaria, ainda assim, o Partido dos Trabalhadores comprar o apoio dos parlamentares do Partido Liberal na Câmara dos Deputados?

Especificidades da *realpolitik* brasileira, que não me cabe aqui analisar, produzem essas incoerências. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu VALDEMAR COSTA NETO afirmou que os Deputados do PL **não queriam a aliança com o PT em 2002** (fls. 15646, vol. 72):

“Que em abril de 2002, quando o Supremo Tribunal Federal

AP 470 / MG

decidiu a verticalização, o PL não queria mais a coligação com o PT, pois o partido teria que atingir 5% na eleição, senão passaria a ficar sem representação; Que DELÚBIO tentou convencer ao réu para conversar com a base, mas o réu argumentou que nos estados não existia coligação do PT com o PL;

Portanto, os Deputados do Partido Liberal **não apoiavam sequer a chapa presidencial vencedora.**

Por tudo isso, inexistente razão para concluir que os parlamentares da legenda apoiariam “naturalmente” o novo Governo na Câmara dos Deputados, pelo simples fato de o Vice-Presidente pertencer ao PL. Aliás, nossa história política revela que as relações entre os partidos do Presidente e do Vice-Presidente não raro são conflituosas.

Trecho do depoimento do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, durante o procedimento de cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar, parece-me bastante ilustrativo, em suas entrelinhas, do modo como a fidelidade é percebida em certos setores do nosso Parlamento:

“O PTB não é como o PMDB, que tem o Presidente do Senado e pode lhe fazer mal. O PTB não é como o PP, que tem o Presidente da Câmara [a partir de 2005, quando foi eleito o Sr. Severino Cavalcanti] e pode lhe fazer mal; o PTB não é como o PL, que tem o Vice-Presidente da República, que pode lhe fazer mal. Nós só temos a lhe dar, e temos lhe dado, mais do que o PT, seu partido, é lealdade nas votações” [21].

No caso, vários trechos do interrogatório judicial do acusado BISPO RODRIGUES também podem auxiliar na formação da convicção de que, no período em análise, a fidelidade do Partido Liberal ao Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados *n’était pas acquis*, muito embora o Vice-Presidente da República pertencesse ao PL.

Eis as declarações do então vice-líder parlamentar do PL e líder da bancada evangélica na Câmara (fls. 15.935/15.936, vol. 74):

AP 470 / MG

“Eu era Presidente do partido, no Rio de Janeiro, e Vice-Presidente nacional do partido. No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho para Presidente. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido e disseram: ‘Você tem que apoiar o Presidente Lula’. (...) Então eu falei para o PT e para o meu partido, a Executiva Nacional – porque tudo eu reportava à Executiva Nacional: ‘Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Presidente Lula no primeiro turno no Rio de Janeiro. Não foi possível, eles não retiraram. E aqui, por causa da verticalização, eu não tive candidato oficial a Governo nem a Presidente, para não ferir a Lei da Verticalização. Apoiei o Garotinho no primeiro turno aqui no Rio de Janeiro (...)”

Ou seja: um dos principais expoentes do Partido Liberal, o acusado BISPO RODRIGUES **não apoiou** a chapa composta por seu partido à Presidência da República.

Portanto, se nem mesmo esse apoio era garantido, ainda menor era a certeza do apoio de dezenas de parlamentares na Câmara dos Deputados, ao longo dos anos seguintes, em matérias do interesse do Governo.

Note-se, ainda, que, em uma das matérias jornalísticas selecionadas pela própria defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO para juntada aos autos (fls. 41.081, vol. 191), consta a seguinte fala desse acusado, no período de discussões entre os líderes que antecedeu as votações da Reforma da Previdência:

“- Não sou governo – rebateu VALDEMAR COSTA NETO, presidente nacional e líder do PL na Câmara.

‘Pois então peça ao José Alencar para renunciar à Presidência’, exaltou-se Eunício.”

Percebe-se que os Deputados efetivamente detinham o poder de contrariar as diretrizes do Governo e, para evitar essa possibilidade, foram distribuídos vultosos recursos no período de votação daquelas reformas.

AP 470 / MG

Com efeito, tal como outros acusados nestes autos, o réu VALDEMAR COSTA NETO também recebeu três repasses de elevados valores em espécie oriundos do Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, no exato período da votação do segundo turno da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, ocorrida no dia 24 de setembro de 2003. Vejamos as coincidências de datas de pagamentos:

- **R\$ 100 mil**, no dia **16 de setembro de 2003** (fls. 131, apenso 6; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07, constante do *cd* de fls. 17.325), ou seja, um dia antes do pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do Partido Progressista, no montante de R\$ 300 mil, recebido por JOÃO CLÁUDIO GENU no dia 17 de setembro de 2003, bem como dois dias antes do pagamento efetuado pelo Partido dos Trabalhadores ao líder do PTB, Sr. José Carlos Martinez, no dia 18 de setembro de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);

- **R\$ 100 mil**, no dia **23 de setembro de 2003** (fls. 236, apenso 5; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07), um dia antes do pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do Partido Progressista, através de JOÃO CLÁUDIO GENU, no montante de R\$ 300 mil em espécie, por idêntica sistemática; bem como do pagamento em favor do líder do PTB, Sr. José Carlos Martinez, também no dia 24 de setembro de 2003, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);

- **R\$ 200 mil**, no dia **07 de outubro de 2003** (fls. 605, vol. 3), quando o Partido dos Trabalhadores também realizou pagamentos ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, para os parlamentares do Partido Progressista, através de SIMONE VASCONCELOS.

Além da Reforma Tributária, também no período da Reforma da Previdência, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu valores elevados do esquema.

Como já salientei anteriormente neste voto, no segundo turno da votação da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, as **lideranças dos quatro partidos** envolvidos no esquema de corrupção **orientaram suas bancadas a votar favoravelmente** à Reforma, como demonstra o documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105. Esses

AP 470 / MG

documentos, enviados pela Câmara dos Deputados, revelam que **todos os Deputados do PL** que participaram da sessão (38) **votaram favoravelmente à aprovação** da mencionada Emenda Constitucional.

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS que, nesse período, foi pago ao líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, **o montante de R\$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) no período de discussão da matéria**. Os pagamentos foram efetuados através da empresa Guaranhuns. Os pagamentos não apenas foram reconhecidos por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77) como ainda as transferências de dinheiro mencionadas na listagem foram comprovadas pelo Laudo 1450/2007, anexos II e IV (Apenso 143, fls. 38/80).

Assim, ao contrário do que alega a defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO, houve demonstração de que os pagamentos ocorreram ao longo de dois anos em seu benefício e, também, de que houve *concentração* de pagamentos no período da votação de reformas importantes para o Governo.

Pode-se concluir que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores, a partir de fevereiro de 2003, até agosto de 2004, ao Presidente do PL; e ainda, como será detalhado adiante, os pagamentos realizados no fim de 2003, ao coordenador da bancada evangélica da Câmara, Sr. BISPO RODRIGUES, funcionaram como uma espécie de capital para a garantia do apoio desses parlamentares e de seus correligionários ao Governo.

Com efeito, efetuados os pagamentos ao Partido Liberal, o acusado VALDEMAR COSTA NETO orientou sua bancada a votar favoravelmente ao governo durante o período dos fatos em julgamento, e efetivamente a bancada, que não desejava a aliança, votou em uníssono com o Partido dos Trabalhadores no período dos pagamentos.

A denúncia afirmou que o acordo criminoso *“foi acertado na época da campanha eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora”* (fls. 5716, vol. 27).

AP 470 / MG

Para a defesa, essa seria uma diferença fundamental relativamente aos demais partidos: como o acordo financeiro foi realizado durante a campanha de 2002, não diria respeito ao exercício do mandato.

Esse acordo entre o PT e o PL, segundo VALDEMAR COSTA NETO (fls. 15.459), seria no sentido de o PL participar do caixa de campanha do Partido dos Trabalhadores.

Porém, o que ocorreu, no caso desvendado nesta ação penal, foi bem diverso do que se alega. Na verdade, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu, pessoalmente, pagamentos milionários, em espécie, ao longo de 2003 e 2004, quando já estava no exercício de função parlamentar.

Os pagamentos foram feitos por intermédio da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, já várias vezes retratada nestes autos.

Vale também destacar que o acerto prévio, em nenhuma hipótese, afasta a configuração da prática delitiva. Ao contrário.

O entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência, extraído do próprio teor do art. 317 do Código Penal, é no sentido de que a prática do crime de corrupção passiva pode se dar antes de o acusado assumir a função, desde que a vantagem indevida seja solicitada em razão dessa função.

Eis o teor do tipo penal aplicável à espécie:

“Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.”

Sobre o tema, cito trecho do voto condutor do acórdão prolatado pelo eminente Relator da Ação Penal 307, Ministro Ilmar Galvão, no *leading case* desta Corte sobre a matéria:

“assim é que se compreende, no contexto do tipo fundamental, a inserção, como modalidade delitiva, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida ‘ainda que fora da função ou

AP 470 / MG

antes de assumi-la'. Nessa última hipótese, é óbvio, não pode o corruptor passivo praticar ato funcional algum, mas pode, em razão do futuro retorno a ele, ou de sua próxima ocupação, emprenhar a sua realização, como forma de garantir a vantagem indevida".

Ou seja: a negociação financeira travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro, no efetivo pagamento e no concomitante apoio conferido pelo réu VALDEMAR COSTA NETO na Câmara dos Deputados, por meio de seu voto e dos votos dos Deputados Federais de sua legenda, bem como pelo acusado BISPO RODRIGUES.

Em segundo lugar, além dessa razão de caráter dogmático, a fulminar a relevância jurídica do argumento da defesa, note-se que o acusado recebeu recursos em espécie ao longo de dois anos - 2003 e 2004 -, totalizando R\$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO e reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 605, vol. 3).

Porém, apesar dessa elevada soma de dinheiro, o réu não apresentou qualquer demonstração desses gastos.

O Sr. VALDEMAR COSTA NETO alegou que efetuou os pagamentos de despesas de campanha *"pessoalmente"*. Indagado a quem o acusado pagou com recursos em espécie, afirmou que **não se lembrava "do nome de qualquer fornecedor ou prestador de serviços, nem guardou qualquer controle ou recibo"** (fls. 1384, vol. 6).

Em seu depoimento, VALDEMAR COSTA NETO sustentou que não tinha esses recibos porque teria entregado para o Partido dos Trabalhadores. Porém, em contradição, o acusado disse que, *"na verdade, não apresentou uma prestação de contas, mas apenas o valor total devido aos fornecedores; Que não especificou para DELÚBIO SOARES quais seriam os fornecedores ou prestadores de serviços que possuíam créditos a receber junto ao PL"* (fls. 1380).

Ainda tentando explicar a ausência de comprovantes de gastos da

AP 470 / MG

importância de quase **onze milhões de reais**, o acusado alegou que “*não tem conhecimento das empresas onde foram encomendados os materiais de campanha para o segundo turno das eleições de 2002*” (fls. 4138).

No depoimento anterior, havia alegado que “*os fornecedores e prestadores de serviços seriam os mesmos que o PT usualmente utilizava*” (fls. 1384).

O então tesoureiro do Partido Liberal, Sr. JACINTO LAMAS, afirmou desconhecer a destinação dada por VALDEMAR COSTA NETO aos recursos (fls. 611):

“QUE o Deputado Federal VALDEMAR não disse ao DECLARANTE com quais pessoas havia firmado compromissos para ressarcimento de despesas; QUE somente o Deputado Federal VALDEMAR pode explicitar quais compromissos cobriu com os recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE, mesmo sendo tesoureiro do Partido Liberal, não tinha qualquer relação com as despesas assumidas pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO e que foram ressarcidas pelos recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE os valores repassados por DELÚBIO SOARES foram direcionados exclusivamente para a quitação de despesas assumidas pessoalmente pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO;”

Em seu interrogatório judicial, o Sr. JACINTO LAMAS, afirmou:

“dos valores que recebeu, entregou totalmente ao Sr. VALDEMAR COSTA NETO”;

“os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR, e não do PL”.

“não fez nenhum pagamento dos valores que recebeu” (fls. 15.560).

Embora a destinação dada aos recursos não seja importante para caracterização da conduta típica, percebe-se que o réu VALDEMAR

AP 470 / MG

COSTA NETO sequer comprovou o pagamento de dívidas pretéritas.

Ao ser cobrado perante a CPMI dos Correios, chegou a afirmar que, no Brasil, é fácil obter nota fiscal (fls. 13.644-verso):

“O SR. VALDEMAR COSTA NETO – Senador, no Brasil, o Senhor há de convir comigo, não é difícil arrumar nota fiscal. O senhor concorda?”

Vale destacar, ainda, testemunho do Sr. Ciro Gomes, segundo o qual o réu ROBERTO JEFFERSON, mais de um ano antes do escândalo, havia lhe falado que *“havia Deputados querendo comprar Deputados para mudar de partido”*, e que o réu VALDEMAR COSTA NETO era um deles (vol. 199, fls. 42.545/8).

Note-se, também, que os montantes envolvidos são extremamente elevados, sobretudo se consideradas as declarações do acusado JACINTO LAMAS, segundo o qual, *“até 2002, o partido era pequeno e movimentava em torno de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais”* (fls. 15.560).

Compare-se: num primeiro depoimento, o réu VALDEMAR COSTA NETO admitiu ter recebido **R\$ 6.500.00,00** (fls. 1383) por meio de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, alegando tratar-se de *“dívida que o declarante contraíra em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais”* (fls. 1380).

Depois da colheita de provas, o réu aumentou o volume de dinheiro que lhe foi destinado pessoalmente e, no interrogatório judicial, afirmou que *“recebeu do PT R\$ 7.400.000,00”* (fls. 15.463).

Porém, o valor revelado tanto por MARCOS VALÉRIO quanto por DELÚBIO SOARES é ainda maior: o ex-líder e Presidente do Partido Liberal recebeu **R\$ 10.837.500,00** (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), do início de 2003 ao final de 2004 (fls. 605, vol. 3; fls. 13.647; fls. 16.614).

Na prática criminoso, o réu teve o fundamental auxílio do corréu JACINTO LAMAS, conferido de modo estável e permanente, ao longo dos quase dois anos de recebimento de dinheiro do Partido dos Trabalhadores pelo parlamentar.

AP 470 / MG

O intermediário do PL, Sr. JACINTO LAMAS, afirmou que o réu VALDEMAR COSTA NETO indicou seu nome ao réu MARCOS VALÉRIO, para buscar os recursos repassados pelo PT: *“Que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT”* (interrogatório judicial, fls. 15.537/15.538, vol. 72).

Na primeira etapa dos recebimentos de vultosas quantias, JACINTO LAMAS viajava até Belo Horizonte para, na sede da SMP&B, receber os valores encaminhados pelo Partido dos Trabalhadores a VALDEMAR COSTA NETO, mediante cheques nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA., que serviu de intermediária para o recebimento dos recursos destinados a VALDEMAR COSTA NETO na primeira fase dos repasses.

MARCOS VALÉRIO assim explicou a sistemática (fls. 1456/1465, vol. 7, confirmado no interrogatório judicial, fls. 16.350, vol. 76):

“Que, após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização de repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso; Que geralmente se encontrava com JACINTO LAMAS na sede do PL no Anexo do Congresso Nacional; Que, nos encontros com JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B”.

Assim, na primeira fase, o acusado JACINTO LAMAS dirigia-se à sede da SMP&B em Belo Horizonte, onde lhe foram entregues vários cheques nominais à corretora GUARANHUNS, cujo destinatário final era o acusado VALDEMAR COSTA NETO.

Aliás, vale salientar que, no primeiro depoimento prestado nestes autos, o acusado VALDEMAR COSTA NETO alegou *“Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tem quaisquer negócios com esta*

AP 470 / MG

empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA” (fls. 1384), um dos sócios da empresa. Sustentou que foi a SMP&B quem lhe enviou cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, e disse desconhecer o motivo desse procedimento (fls. 1380/1384).

A versão, novamente, precisou ser alterada.

Depois que o réu MARCOS VALÉRIO esclareceu *“Que a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA. foi indicada pelo Dr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003, na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO”* (fls. 1456/1465), o réu VALDEMAR COSTA NETO alterou sua explicação sobre esses recebimentos, como será tratado no próximo tópico, da lavagem de dinheiro.

Depois dessa primeira etapa, em que o réu VALDEMAR COSTA NETO se utilizou da GUARANHUNS para receber o dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores, sobreveio uma nova sistemática de pagamentos, a partir de meados de 2003: o acusado passou a receber vantagem indevida em Brasília, por intermédio do senhor JACINTO LAMAS.

As modalidades de recebimento da vantagem indevida nessa nova etapa foram as seguintes:

- 1) entrega do dinheiro em espécie por SIMONE VASCONCELOS, em hotéis, no Banco Rural ou no escritório da SMP&B em Brasília;
- 2) entrega do dinheiro em espécie na agência do Banco Rural de Brasília, onde o dinheiro já estava separado, por solicitação da SMP&B em Belo Horizonte;
- 3) entrega do dinheiro em espécie ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, enviado pelo réu DELÚBIO SOARES ao flat do acusado VALDEMAR COSTA NETO em São Paulo, por intermédio do segurança do parlamentar, como admitiu VALDEMAR COSTA NETO em seu depoimento judicial (fls. 15.461, vol. 72):

AP 470 / MG

“Que conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo, diretamente ao réu aqui presente; Que recebeu o valor mencionado em seu flat em São Paulo e o mensageiro era um segurança”.

A corré SIMONE VASCONCELOS também confirmou sua participação na entrega de dinheiro do Partido dos Trabalhadores a JACINTO LAMAS em seus depoimentos. Destaco o seguinte trecho do depoimento prestado pela ré em 1º de agosto de 2005 (fls. 588/595), confirmado em juízo (fls. 16.467):

“QUE realmente pode afirmar ter entregado dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO; (...)”.

Em seu interrogatório judicial, a ré afirmou que, “no depoimento de 1º de agosto de 2005, entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores” (fls. 16.467). Trata-se da primeira parte da lista já mencionada anteriormente, de fls. 602/608, vol. 3, assinada conjuntamente por SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO, em que a corré se responsabilizou por pagamentos da ordem de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), **pagos, em espécie, ao intermediário JACINTO LAMAS**, que afirmou ter passado todo o dinheiro que recebeu ao réu VALDEMAR COSTA NETO, em sua residência.

A participação de JACINTO LAMAS não foi anódina.

A Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou que o réu MARCOS VALÉRIO se encontrava com o réu VALDEMAR COSTA NETO, em São Paulo e em Brasília e que também foram marcadas reuniões entre o réu MARCOS VALÉRIO e o réu JACINTO LAMAS [22].

O contexto desses pagamentos realizados por SIMONE VASCONCELOS, através de JACINTO LAMAS, é idêntico ao dos repasses efetuados para outros intermediários de parlamentares.

AP 470 / MG

O depoimento do réu JACINTO LAMAS também revela sua íntima relação com a prática criminosa e a intensa participação no recebimento de dinheiro oriundo do Partido dos Trabalhadores, pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO (fls. 610/614):

“QUE a bancada do PL foi reforçada com a transferência de deputados que foram eleitos por outras legendas; QUE, salvo engano, em junho de 2003 o Deputado Federal Valdemar Costa Neto solicitou ao DECLARANTE que este ficasse atento para receber uma ligação de uma pessoa vinculada ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, que iria entregar valores em dinheiro de um acerto que havia sido realizado entre os dois na campanha de 2002; QUE o Deputado VALDEMAR falou ao DECLARANTE que referida pessoa iria falar para o DECLARANTE ir buscar a encomenda do Deputado VALDEMAR COSTA NETO (...); QUE realmente recebeu a ligação, conforme previsão de VALDEMAR COSTA NETO; Que recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS; QUE SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO; QUE SIMONE ligou para o celular do DECLARANTE, nº (61) 9982-5899, ou para a sede do partido; (...) QUE, salvo engano, SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel, foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...)”

AP 470 / MG

Em juízo, o acusado esclareceu o seguinte (fls. 15.559):

“Que, sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, na QI 15 do Lago Sul; Que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião; Que nunca entregou valores a VALDEMAR COSTA NETO na presença de outras pessoas; Que, quando recebeu os valores da Sra. SIMONE, no Banco Rural, e do Sr. FRANCISCO, somente estavam na mesma sala outros funcionários envolvidos com outros serviços; (...) Que, na empresa de MARCOS VALÉRIO, só esteve com o mesmo em uma ocasião;”

O volume de recursos manipulado por este réu, a meu sentir, não permite que se acolha a alegação de sua insciência sobre a prática criminosa. Afinal, partidos políticos não são doadores universais de dinheiro para outros partidos, especialmente por tempo tão prolongado e por sistemática tão evidentemente suspeita.

Nota-se, assim, que o auxílio do réu JACINTO LAMAS ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, na prática do crime de corrupção passiva, está materializado nestes autos, não havendo qualquer causa que afaste a natureza criminosa da sua conduta.

A metodologia ilícita de recebimentos, narrada pelo próprio réu JACINTO LAMAS, bem como o conjunto de atuações por ele executadas na consumação do delito, conduzem à conclusão de que o acusado não apenas tinha conhecimento do caráter criminoso da atuação de VALDEMAR COSTA NETO como, também, queria auxiliá-lo na prática criminosa, o que caracteriza o dolo de sua conduta.

De fato, em todas as etapas do envio de dinheiro do Partido dos Trabalhadores para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, verifica-se a colaboração criminosa de JACINTO LAMAS.

Em seu interrogatório judicial, JACINTO LAMAS sustentou que *“o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002”*,

AP 470 / MG

negando, com base nisso, o dolo da prática criminosa, já que não teria conhecimento de que o réu estava sendo corrompido (fls. 15.557).

Ocorre que o repasse milionário de dinheiro ao parlamentar perdurou por todo o mandato, sempre mediante atuação de JACINTO LAMAS, não sendo possível aceitar a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta, no contexto evidenciado nesses autos.

Era, ainda, inegável que os vultosos pagamentos enviados pelo Partido dos Trabalhadores vinham influenciando o exercício do mandato do acusado VALDEMAR COSTA NETO favoravelmente aos pagadores.

Além disso, ressalto que, ao tempo da prática do delito, o acusado JACINTO LAMAS exercia a **função de tesoureiro do Partido Liberal**, além de ter sido *“um dos fundadores do Partido Liberal”* (fls. 610), a comprovar que se trata de um acusado com profundo conhecimento da vida e das contas do partido.

O acusado informou que, *“na época, estava lotado no gabinete da liderança do PL, mas exercia suas funções na presidência do partido”*.

Ora, se o dinheiro tivesse, de fato, por destinação o mero pagamento de contas do partido, o próprio acusado, Sr. JACINTO LAMAS, teria procedido ao seu pagamento, ao menos de alguma parcela dessas ditas despesas.

Contudo, JACINTO LAMAS recebeu milhões de reais para o acusado VALDEMAR COSTA NETO e sempre deixou os recursos na residência do parlamentar.

Com efeito, o próprio réu JACINTO LAMAS declarou essa sistemática, como já se viu no trecho do interrogatório judicial, anteriormente transcrito, em que o acusado afirmou, inclusive, que *“VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião”* (fls. 15.559).

O réu JACINTO LAMAS salientou, ainda em juízo, que *“não fez nenhum pagamento dos valores que recebeu e que entregou a totalidade para VALDEMAR COSTA NETO”* (fls. 15.560).

Em depoimento prestado anteriormente nestes autos, o acusado JACINTO LAMAS alegou o seguinte (fls. 611):

AP 470 / MG

“QUE, de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, visando lhe entregar a quantia; QUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República; (...) QUE o Deputado Federal VALDEMAR não disse ao DECLARANTE com quais pessoas havia firmado compromissos para ressarcimento de despesas; QUE somente o Deputado Federal VALDEMAR pode explicitar quais compromissos cobriu com os recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE, mesmo sendo tesoureiro do Partido Liberal, não tinha qualquer relação com as despesas assumidas pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO e que foram ressarcidas pelos recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE os valores repassados por DELÚBIO SOARES foram direcionados exclusivamente para a quitação de despesas assumidas pessoalmente pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO;”

Ainda na tentativa de descaracterizar o dolo da participação no crime de corrupção passiva, o réu JACINTO LAMAS passou, recentemente, a alegar que sua função no Partido Liberal seria mais *“com a parte de publicidade”* (fls. 15.557).

A defesa do acusado chegou a arrolar pessoas que prestaram declarações nesse sentido. Porém, essas testemunhas, aparentemente, desconheciam que o réu JACINTO LAMAS havia recebido, pessoalmente, milhões de reais, em espécie, para entrega ao réu VALDEMAR COSTA NETO.

Além disso, essa alegação da defesa, de que o réu cuidava mais diretamente de serviços de publicidade do partido, é uma alteração do curso fatos, apresentando versões concordantes com as provas surgidas.

AP 470 / MG

Ocorre que o próprio réu JACINTO LAMAS, em 2 de agosto de 2005, já havia prestado a seguinte declaração (fls. 611, vol. 3):

“QUE foi tesoureiro do Partido Liberal até fevereiro de 2005, quando pediu afastamento por motivos particulares;”

O réu VALDEMAR COSTA NETO, em seu interrogatório judicial, também afirmou que *“o Sr. JACINTO LAMAS era o tesoureiro geral do PL”* (fls. 15.463).

Portanto, a súbita alteração da função exercida pelo acusado, depois da instrução da ação penal, não apresenta idoneidade para afastar a participação, consciente e voluntária, do réu JACINTO LAMAS na prática criminosa comandada por VALDEMAR COSTA NETO.

A questão fundamental não diz com o fato de o réu JACINTO LAMAS ser ou não substituível. O fato é que foi efetivamente ele quem, ao longo de dois anos consecutivos, foi escolhido pelo parlamentar VALDEMAR COSTA NETO para receber somas elevadas pagas pelo Partido dos Trabalhadores, por mecanismo evidentemente ilícito.

Além disso, seria praticamente impossível que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO, no exercício de sua função, praticasse atos de ofício contrários aos interesses do Governo, ao mesmo tempo em que recebia aqueles pagamentos milionários do Partido dos Trabalhadores. O exercício do mandato foi, fundamentalmente, influenciado pelos recursos assim recebidos, em espécie, que permitia seu livre uso pelos acusados.

Vale, por fim, destacar um trecho bastante simbólico da intensidade da atuação do réu JACINTO LAMAS no recebimento de propina destinada pelo Partido dos Trabalhadores ao Sr. VALDEMAR COSTA NETO. Na ocasião, o ex-tesoureiro do PL admitiu ter ficado “conhecido” na agência do Banco Rural em Brasília, tamanha a frequência dos pagamentos que ali recebeu em proveito do parlamentar (fls. 612):

“QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo

AP 470 / MG

nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE, dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos; QUE após certo tempo ficou conhecido dos empregados da Agência, que não mais lhe exigiam apresentação de documento de identidade".

Por todo o exposto, considero materializada a prática do crime de corrupção passiva pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, em concurso com o acusado JACINTO LAMAS.

Quanto a este último, ainda que a culpabilidade não seja idêntica à do parlamentar, tendo em vista a ascendência funcional, sua participação foi relevante para a consumação da prática criminosa, especialmente na execução do núcleo do tipo do art. 317 do Código Penal, na modalidade "receber".

Por tudo isso, tendo em vista a concomitância entre os pagamentos milionários, que passaram a ser realizados pelo Partido dos Trabalhadores em fevereiro de 2003, e o exercício da função parlamentar pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, na qual o acusado conferiu seu apoio e o de sua bancada aos interesses do Governo na Câmara dos Deputados, considero caracterizado o crime de corrupção passiva, em relação aos dois acusados, mediante concurso de agentes.

Quanto ao acusado BISPO RODRIGUES, foi ele denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sem imputação de concurso de agentes com os demais acusados neste tópico.

O Sr. MARCOS VALÉRIO afirmou que "BISPO RODRIGUES é um dos integrantes do PL indicado pelo próprio DELÚBIO SOARES" (fls. 734, vol. 3).

Na lista em que detalhou os pagamentos, confirmada por DELÚBIO SOARES, o réu MARCOS VALÉRIO registrou o pagamento dos seguintes valores em benefício direto do réu BISPO RODRIGUES (fls. 608, vol. 3):

AP 470 / MG

Nome	Data	Valor
28. DEP BISPO RODRIGUES	30/09/03	250.000,00
Célio		
	17/12/03	150.000,00
		<u>400.000,00</u>

O ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues negou o primeiro recebimento listado, mas, diante da existência de recibo relativamente ao segundo pagamento, reconheceu-o, apresentando justificção semelhante à de VALDEMAR COSTA NETO: o recebimento de dinheiro em espécie, em sua residência, em Brasília, estaria relacionado à ajuda para quitação de gastos de campanha.

Eis o teor de suas explicações (fls. 2257/2261):

“(...) QUE pagou ao Sr. VILMAR a quantia de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); QUE para as despesas com gráficas gastou a quantia aproximada de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalizando aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE todos os contratos de prestação de serviços acima elencados foram verbais; QUE não possui notas fiscais comprovando as referidas despesas; (...)”.

Ressalte-se, porém, que o acusado BISPO RODRIGUES não havia apoiado a chapa presidencial composta por seu partido e o Partido dos Trabalhadores em 2002, como ele mesmo afirmou.

Assim, não havia um motivo para que o Partido dos Trabalhadores decidisse pagar despesas do réu BISPO RODRIGUES com campanha

AP 470 / MG

eleitoral.

Além disso, ao tentar explicar quem seriam as pessoas a quem efetuou os pagamentos de despesas, o réu BISPO RODRIGUES incorreu em diversas contradições, percebidas pelo magistrado que conduziu a audiência de interrogatório e que formulou indagações na tentativa de saná-las (fls. 15.938/15.939).

Com efeito, em suas declarações, o réu BISPO RODRIGUES disse: *“fui eu que entreguei o dinheiro para pagar a dívida, e não ele”* (fls. 15.944). Indagado, o Sr. BISPO RODRIGUES reconheceu que o Partido Liberal, no Rio de Janeiro, tinha um tesoureiro, mas alegou que não teria sido esse funcionário quem efetuou os pagamentos. O juízo indagou: *“Quer dizer, o senhor não teria como, se estivesse aqui ouvindo o tesoureiro do seu partido, perguntar a ele onde foram feitos esses gastos, se ele lembra quem foi...”*, ao que o réu respondeu: *“Não, até porque foi em dinheiro, também. (...) Normalmente o tesoureiro usa cheque”* (fls. 15.945). Contudo, ao ser perguntado se lembrava das pessoas a quem o dinheiro foi pago, ou qual despesa foi quitada com os recursos, o réu afirmou:

“Como vou dizer ao senhor? Eu não pagava diretamente às pessoas. Que me lembre, não paguei a ninguém diretamente, porque o partido tinha as pessoas para fazer essas funções – tinha tesoureiro...” (fls. 15.940).

Como se nota, as explicações são contraditórias. Para encerrar os questionamentos, o réu alegou que o advogado comprovaria, no curso da instrução, quais teriam sido essas despesas e pessoas pagas (fls. 15.939). Com efeito, a defesa arrolou testemunhas que afirmaram ter recebido dinheiro em espécie, do próprio acusado, por serviços prestados ao PL (fls. 30.223/30.227; fls. 30.230/30.235; fls. 30.238/30.244; fls. 30.481/30.485; fls. 30.489/30.495).

De toda sorte, o próprio acusado afirmou que realizara campanha para um adversário do candidato do Partido dos Trabalhadores, qual seja, o Sr. Anthony Garotinho.

Por fim, por ser a corrupção passiva delito formal, que se consuma

AP 470 / MG

com a mera solicitação ou recebimento da vantagem indevida, em razão do cargo, a eventual destinação dada pelo Sr. BISPO RODRIGUES aos recursos que recebeu do Partido dos Trabalhadores não descaracteriza o caráter criminoso de sua conduta, no contexto dos fatos observados nestes autos, em que o acusado concedeu seu apoio aos projetos de interesse do Governo, paralelamente ao dinheiro recebido por si e pelo Presidente e líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

Leio, ainda, as declarações do acusado BISPO RODRIGUES sobre o modo por ele empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores:

“Que, após insistentes contatos, em dezembro de 2003, recebeu das mãos do Presidente nacional do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, um bilhete manuscrito com um endereço, dizendo ainda que mandasse alguém nesse local para buscar o dinheiro para pagar as dívidas do partido no Rio de Janeiro; Que esse encontro ocorreu na Liderança do PL na Câmara dos Deputados; Que desceu até a garagem da Câmara, onde encontrou o motorista do Deputado Vanderval Santos, do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; Que solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse, com uma pessoa cujo nome não se recorda, uma ‘encomenda’ para o declarante; (...) Que se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; Que CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R\$ 150.000,00 em espécie; (...) Que o motivo que levou o declarante a solicitar que CÉLIO fosse pegar o dinheiro no local em questão foi tão somente o fato de tê-lo encontrado na garagem da Câmara e já o conhecer; QUE a solicitação feita na garagem da Câmara a CÉLIO e a entrega do numerário na casa do declarante em Brasília deu-se no mesmo dia; QUE guardou os R\$ 150.000,00 em sua residência e, aos poucos, levou tais recursos para sua casa no Rio de Janeiro;”

Complementando, em seu interrogatório judicial, o Sr. BISPO RODRIGUES afirmou que: *“Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se*

AP 470 / MG

o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: ‘Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro” (fls. 15.936).

O então coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, vice-líder do PL na mesma Casa Legislativa e Vice-Presidente Nacional do partido, admitiu ter recebido o dinheiro em espécie do Partido dos Trabalhadores, em sua residência, mediante o ilícito esquema de que o acusado VALDEMAR COSTA NETO já vinha se utilizando desde fevereiro.

Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo.

Foi, efetivamente, o que se verificou ao longo da legislatura (vol. 105/107; *cd* de fls. 23.336, vol. 107).

Percebe-se que o réu BISPO RODRIGUES recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores porque era um dos máximos representantes do Partido Liberal, detentor de importantes funções na Câmara dos Deputados, e, no exercício do mandato, votou e liderou o voto de sua bancada no sentido pretendido pelos corruptores, além de seu inegável poder de influência sobre os votos dos demais deputados de seu partido, contribuindo, assim, para o apoio prestado por seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados.

Note-se, ainda, que o Sr. CÉLIO MARCOS SIQUEIRA, que funcionou como intermediário do réu BISPO RODRIGUES no recebimento de R\$ 150 mil, em espécie, no dia 17 de dezembro de 2003, afirmou que o parlamentar **ligou para o seu celular** para pedir-lhe que buscasse a ‘encomenda’ no Banco Rural: *“recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; Que ao encontra-lo, o*

AP 470 / MG

Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço escrito para que o declarante recebesse ‘uma encomenda’; (...) Que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; Que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; (...) Que, chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; (...) Que era comum atender às solicitações do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, por ele ser coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados” (fls. 1326/1327).

Portanto, ao optar por receber o dinheiro em espécie, em sua residência, o acusado BISPO RODRIGUES pôde utilizar os recursos livremente, sem que houvesse controle sobre o emprego que ele finalmente lhes daria.

O que importa, para os fins deste julgamento, é que o réu BISPO RODRIGUES recebeu os valores oriundos do Partido dos Trabalhadores com a finalidade apontada na denúncia e pelos meios nada ortodoxos indicados no depoimento do intermediário Célio Marques Siqueira.

Cumprе acrescentar que, mesmo antes de confessar todos os pagamentos que realizou a parlamentares, em conluio com DELÚBIO SOARES, o acusado MARCOS VALÉRIO, ainda no início das investigações, confirmou que o réu BISPO RODRIGUES foi um dos beneficiados pelos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores. Naquele momento inicial, MARCOS VALÉRIO afirmou que *“Os nomes dos únicos parlamentares para quem sabe que foram efetuadas transferências de numerários são os acima indicados: ROBERTO JEFFERSON e BISPO RODRIGUES”* (fls. 357, vol. 2). Posteriormente, o próprio réu MARCOS VALÉRIO acabou admitindo que fez pagamentos a vários outros parlamentares, como já vimos ao longo desse voto.

Comprovou-se, assim, que VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES receberam o dinheiro pessoalmente, em suas respectivas residências, e a partir desse momento ficaram livres para utilizar os recursos em benefício próprio ou de seu partido. Em qualquer dessas duas hipóteses, cuida-se de interesse privado dos réus, caracterizando vantagem indevida prometida e paga pelo Partido dos Trabalhadores,

AP 470 / MG

que influenciou o exercício de atos de ofício pelos réus na Câmara dos Deputados, na condição de **líder e vice-líder, respectivamente, da bancada do PL** e, no caso do Sr. BISPO RODRIGUES, coordenador da bancada evangélica, funções nas quais os réus poderiam influenciar o voto de dezenas de parlamentares, ao longo dos dois anos da prática criminosa, de modo favorável ao governo. A atuação destes réus, favorável aos projetos de interesse do Governo, está comprovada nas listas de votações constantes do *cd* de fls. 23.336, vol. 107.

O interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores em oferecer recursos aos líderes do Partido Liberal guardou íntima relação com o exercício da função parlamentar dos beneficiários dos recursos em espécie, tanto é que os pagamentos só foram efetivamente realizados no curso das atividades legislativas.

O denunciado **JACINTO LAMAS** forneceu, aliás, outra informação relevante sobre esse período dos pagamentos (fls. 610/614):

“QUE a bancada do PL foi reforçada com a transferência de deputados que foram eleitos por outras legendas”.

Esse dado confere respaldo ao que disse o Sr. ROBERTO JEFFERSON no início das investigações, quando afirmou que os pagamentos de dinheiro induziram parlamentares à troca de partidos.

Como constou do Relatório Final da CPMI: *“foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o PTB cresceu 100%, o PL cresceu 100% e o PP, 30%”*. Especificamente em relação ao PL, o Relatório salientou: *“Naquele momento, 23 migrações de parlamentares ao PL foram constatadas no período de desembolsos ao Partido Liberal”* (fls. 13.665).

O Relatório Final da CPMI dos Correios verificou, ainda, que, *“Em cinco meses, amealharam cerca de R\$ 800.000,00. Nesse período, em datas bastante aproximadas, senão coincidentes com as dos saques, ocorreram votações importantes no Congresso Nacional, a exemplo da Reforma da Previdência, da Reforma Tributária e das PECs Paralelas da Previdência”* (fls. 13.665).

Todos esses números reforçam a conclusão de que o dinheiro

AP 470 / MG

recebido por VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES atraiu correligionários para o Partido, cujos líderes, em troca, permitiram o *“apoio majoritário às proposições de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional”* (fls. 13.656).

Concluo no sentido da **procedência das acusações de corrupção passiva**, contra os réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS e BISPO RODRIGUES, mas não sem antes destacar as declarações prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON, nesse contexto específico da prática criminosa pelos réus agora em julgamento.

Tais declarações assumem relevância, eis que, desde o primeiro momento, o ex-líder do PTB acusou a participação dos réus BISPO RODRIGUES e VALDEMAR COSTA NETO no esquema, inclusive antes de surgir a comprovação dos pagamentos efetuados por MARCOS VALÉRIO, em conluio com DELÚBIO SOARES, aos dois acusados em questão.

O corréu ROBERTO JEFFERSON, no início das investigações, afirmou o seguinte, em depoimento prestado à CPMI da Compra de Votos (integralmente gravada no cd de fls. 31.349, vol. 145):

“O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) – V. Ex^a fez a acusação frontal, pessoal, na presença do Deputado Valdemar Costa Neto, de que este recebia o mensalão, o que significa que V. Ex^a tinha conhecimento não apenas da generalidade da conduta, da origem dos recursos, dos personagens que manipulavam os recursos, mas tinha conhecimento também, senão de todos, pelo menos de alguns que recebiam o mensalão.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Por informação do próprio Delúbio e do próprio Emerson nas conversas com o Delúbio. Eu sabia que o Delúbio repassava recursos no princípio ao Bispo Rodrigues, ao Pedro Henry, ao Valdemar Costa Neto e, depois, ao Janene. Isso eu sabia, das conversas que tive com o próprio Delúbio e das conversas que o tesoureiro do PTB, o secretário do PTB, o Sr. Palmieri, tendo com ele, me relatara. Eu sabia disso.”

AP 470 / MG

Leio, ainda, trecho do depoimento prestado, pouco tempo depois, também pelo corréu ROBERTO JEFFERSON, agora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

“O Zé Múcio foi a um café da manhã na casa do Pedro Henry. O Zé Múcio nega para não romper, mas eu não tenho preocupação em afirmar isso, Ministro. E foi pressionado pelo BISPO RODRIGUES, que está aqui com 450, uns 550 mil reais de saques; foi pressionado pelo PEDRO HENRY, consta da lista e da acusação do GENU e da SIMONE; e foi pressionado pelo Presidente do PL [VALDEMAR COSTA NETO] para receber do mensalão” (fls. 213, Ap. 81, vol. 2).

Nesse sentido, considero haver prova suficiente da prática criminosa pelos acusados VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES, tendo o primeiro parlamentar contado com o auxílio direto e permanente do corréu JACINTO LAMAS.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Para o recebimento da vantagem indevida solicitada ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar, o acusado VALDEMAR COSTA NETO empregou as seguintes modalidades de lavagem de dinheiro:

1) uso de cheques emitidos pela SMP&B, nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA., para receber os recursos que lhe eram enviados por determinação do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, com auxílio do acusado JACINTO LAMAS;

2) recebimentos de dinheiro em espécie pelo acusado JACINTO LAMAS e, em uma oportunidade, pelo corréu ANTÔNIO LAMAS, dentro da agência bancária do Banco Rural em Brasília ou em hotéis, das mãos da corré SIMONE VASCONCELOS, tendo por origem cheque da SMP&B nominal à própria empresa e destinado, finalmente, ao

AP 470 / MG

pagamento de propina ao acusado VALDEMAR COSTA NETO;

O réu também recebeu dinheiro em espécie em seu flat, tendo sido intermediário o seu segurança, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) solicitados, direta e pessoalmente, pelo réu VALDEMAR COSTA NETO ao acusado DELÚBIO SOARES em agosto de 2004, segundo afirmou o parlamentar em seu interrogatório judicial (fls. 15.461).

VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS negam a prática dos crimes antecedentes e também da lavagem de dinheiro. Contudo, reconheceram o recebimento de valores enviados pelo Partido dos Trabalhadores pelas sistemáticas acima mencionadas.

Em seu primeiro depoimento nos autos, o réu VALDEMAR COSTA NETO alegou *“Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tem quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA”* (fls. 1384), um dos sócios da empresa e corréu colaborador.

O acusado VALDEMAR COSTA NETO afirmou que foi a SMP&B quem lhe enviou cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores.

Procedo à leitura do trecho pertinente (fls. 1380/1384):

“Que, em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao declarante: ‘VALDEMAR, dá um pulo em Belo Horizonte ou manda alguém de sua confiança nesse endereço, na SMP&B, e procura dona SIMONE’; (...) Que o declarante solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG, pois estavam em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo declarante, em razão do segundo turno da campanha presidencial; Que o declarante comentou com JACINTO LAMAS que estes pagamentos eram referentes à dívida que o declarante contraía em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais em São Paulo; Que JACINTO LAMAS se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com SIMONE, que lhe entregou um envelope; Que o declarante recebeu a ligação de JACINTO LAMAS informando o recebimento da

AP 470 / MG

encomenda; Que o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado; Que, como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; Que, chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope, que continha um cheque de R\$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; Que, realmente, tem dúvidas se este primeiro cheque era no valor de R\$ 500 mil ou R\$ 800 mil; Que JACINTO LAMAS não presenciou o declarante abrir o envelope contendo o cheque nominal à GUARANHUNS; Que não comentou com JACINTO LAMAS que teria recebido cheques nominais à GUARANHUNS; Que o DECLARANTE não entendeu, ligou para DELÚBIO SOARES e foi à sede do Partido dos Trabalhadores; Que, lá, apresentou o cheque a DELÚBIO SOARES, que não soube informar a respeito, e se retirou da sala para fazer uma ligação telefônica; Que o DECLARANTE não sabe para quem foi a ligação; Que, após o telefonema, DELÚBIO SOARES informou que iriam efetuar o resgate do cheque com o DECLARANTE no dia seguinte, em São Paulo; Que não informou quem iria efetuar o resgate do cheque, nem o DECLARANTE perguntou; Que, no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos ao apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R\$ 500 mil em troca do cheque; Que não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; Que, posteriormente, houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; Que o envelope continha outro cheque de R\$ 500 mil para a GUARANHUNS; Que LAMAS também não sabia que este novo envelope conteria um cheque nominal à GUARANHUNS; Que LAMAS entregou o envelope lacrado para o DECLARANTE em seu flat em São Paulo/SP; Que o DECLARANTE informou a DELÚBIO SOARES que não faria sentido novo resgate, e nem queria mais receber desta forma; Que, mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; Que, da mesma forma, foi efetuado

AP 470 / MG

um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R\$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; Que este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que LAMAS recebeu outro envelope lacrado sem saber o que havia em seu interior; Que o DECLARANTE queixou-se, novamente, a DELÚBIO SOARES, que informou que esta seria a última vez; Que o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; (...) Que, duas semanas após este terceiro cheque, foi ao encontro de DELÚBIO SOARES na sede do PT/SP; Que DELÚBIO SOARES ligou para MARCOS VALÉRIO diante do DECLARANTE, e mandou que fosse efetuado o pagamento de R\$ 500 mil em dinheiro, diretamente ao DECLARANTE, em seu apartamento; Que este pagamento em espécie se repetiu por mais três vezes, num total de R\$ 2 milhões; Que os sete pagamentos supracitados ocorreram entre fevereiro e abril de 2003, totalizando R\$ 3,2 milhões; (...) Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tinha quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA; (...)”

A alegação do acusado VALDEMAR COSTA NETO, de que não conhecia a empresa GUARANHUNS, findou por ser completamente desmentida ao longo da instrução destes autos.

Com efeito, o réu foi, mais uma vez, confrontado pelas provas aqui coligidas, e viu-se obrigado a alterar sua versão dos fatos, depois que MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte:

“Que a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA. foi indicada pelo Dr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003, na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO”.

Esse depoimento também traz provas da autoria delitiva relativamente aos réus JACINTO LAMAS e VALDEMAR COSTA NETO.

AP 470 / MG

Em juízo, o Sr. JACINTO LAMAS alegou que a empresa GUARANHUNS provavelmente *“foi passada pelo próprio Deputado VALDEMAR no documento que levou [o declarante] em mãos para MARCOS VALÉRIO em Belo Horizonte”* (fls. 15.559).

O acusado VALDEMAR COSTA NETO, forçado a alterar sua explicação para a modalidade criminoso de recebimento, por meio de empresa-laranja, passou a alegar que recebeu o dinheiro do Partido dos Trabalhadores através da GUARANHUNS porque teria feito um “empréstimo” pessoal com a corretora, durante a campanha de 2002.

Essa nova tese, sustentada em conluio com o corréu LÚCIO FUNARO, foi sustentada para adequar-se à versão do caixa dois de campanha.

O acusado JACINTO LAMAS afirmou, em juízo, *“Que não tinha conhecimento que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO tivesse dívidas com alguém de nome LÚCIO FUNARO ou JOSÉ CARLOS BATISTA”* (fls. 15.559).

Nota-se, também aqui, o conluio porque, inicialmente, o réu VALDEMAR COSTA NETO pretendia manter sua alegação de que a GUARANHUNS era uma empresa com relações com a SMP&B.

Para isso, os réus LÚCIO FUNARO, JOSÉ CARLOS BATISTA, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS procuraram MARCOS VALÉRIO, com o fim de forjar um negócio jurídico entre a SMP&B e a GUARANHUNS, com data retroativa ao dia 1º de novembro de 2002, para justificar os repasses milionários da SMP&B para a GUARANHUNS.

O próprio acusado MARCOS VALÉRIO admitiu a tentativa dessa fraude (fls. 1454/1465):

“QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS;”

O réu LÚCIO FUNARO também confirmou a fraude, embora

AP 470 / MG

transferindo a responsabilidade para o réu MARCOS VALÉRIO (Apenso 81, fls. 44/55):

“(…) Que, após a eclosão do escândalo, o representante do Sr. MARCOS VALÉRIO, denominado FERNANDO, procurou o declarante com o objetivo de elaborar um contrato para dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns; Que o mesmo afirmou ao depoente que o problema estava equacionado, pois o Sr. MARCOS VALÉRIO gozava de grande influência em todas as áreas do Governo, em órgãos como Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central; Que o depoente tinha em seu poder certificados de reflorestamento (cautelas oficiais chanceladas pelo Banco do Brasil), sem liquidez e de difícil “precificação”; Que, então, propôs ao mesmo que, ao invés de mútuo, fizessem um contrato de intermediação de compra dos títulos acima, para justificar a saída do caixa da SMP&B e a entrada na conta da GUARANHUNS.”

Independentemente de quem tenha sido o mentor da fraude, fato é que os réus pretendiam simular um negócio jurídico privado entre a SMP&B e a GUARANHUNS, para ocultar o real destinatário do dinheiro, que era o corréu VALDEMAR COSTA NETO.

Depois de descoberto o vínculo do parlamentar com a GUARANHUNS, VALDEMAR COSTA NETO apresentou a versão de que recebeu através da empresa de LÚCIO FUNARO porque teria feito um empréstimo junto à corretora em 2002, destinado a pagar despesas de campanha. Porém, o argumento é completamente inverossímil.

Primeiro, porque não há qualquer ato que formalize o suposto empréstimo, no montante milionário indicado pelo acusado.

Em segundo lugar, porque o réu não conseguiu justificar o motivo de ter tomado um empréstimo bancário com uma Corretora, e não com instituições bancárias que praticam juros de mercado.

Por fim, porque o réu também não explicou por que teria tomado o empréstimo em seu nome, e não em nome do partido, já que se tratava, segundo alega, de despesas de campanha. O acusado sustentou,

AP 470 / MG

simplesmente, que “*não pretendia envolver o PL em tal questão*” (fls. 4138).

Assim, sem qualquer contrato formal, o acusado sustenta ter firmado empréstimo com a empresa GUARANHUNS no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em agosto de 2002 (interrogatório judicial, fls. 15.459).

A evidenciar a insubsistência da alegação, o corréu LÚCIO FUNARO, dono da GUARANHUNS, alegou que o empréstimo ao réu VALDEMAR COSTA NETO teria sido no montante de R\$ 3.100.000,00.

Por fim, de acordo com as declarações de MARCOS VALÉRIO, o total assim repassado a VALDEMAR COSTA NETO superou **seis milhões de reais**. O **laudo pericial 1450/2007**, que analisou os débitos e créditos realizados nas contas bancárias vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO (Apenso 143, fls. 38/80), comprovou a realização de pagamentos no montante de R\$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), através da GUARANHUNS.

Os recursos eram depositados pelos réus da SMP&B, mediante cheque da empresa, na conta da GUARANHUNS, a qual retirava um percentual pelo serviço de lavagem de dinheiro prestado e **repassava o restante para o acusado VALDEMAR COSTA NETO**.

Nesse sentido, o corréu JOSÉ CARLOS BATISTA, sócio da GUARANHUNS, confirmou que “*repassou para o réu VALDEMAR COSTA NETO o dinheiro depositado que era depositado pela SMP&B*” na conta da corretora.

Disse, ainda, **ter levado recursos em espécie na sede do PL em São Paulo**, em uma oportunidade (fls. 19.616/19.628).

Esse depoimento confirma declarações do réu LÚCIO FUNARO, o qual confessou ter repassado para VALDEMAR COSTA NETO, **em espécie**, a maior parte dos recursos depositados pela SMP&B na conta de sua corretora:

“Que esse repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras, porque era informado ao depoente que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO necessitava dos recursos para transportar para Brasília e para comprovar que realmente fazia

AP 470 / MG

esses pagamentos mais uma vez declina o sigilo telefônico do Sr. José Carlos Batista como comprobatório de tais transações; Que os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TEDs originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...) Que apresenta também uma planilha com a indicação de todos os recursos recebidos por ordem do ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO na conta acima citada, por meio de transferências eletrônicas, totalizando R\$ 3.172.846,41, no período de 04/06/2003 a 27/08/2003;" (fls. 13/17, Apenso 81)

Ora, se o réu VALDEMAR COSTA NETO fosse devedor de empréstimo à GUARANHUNS, e se os recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, através da SMP&B, estivessem destinados à sua quitação, forçoso seria concluir que a GUARANHUNS não repassaria dinheiro ao parlamentar.

Portanto, conclui-se que os repasses do Partido dos Trabalhadores ao réu VALDEMAR COSTA NETO, através da aliança criminosa SMP&B-GUARANHUNS, consubstanciaram a prática do crime de lavagem de dinheiro.

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou ter repassado, para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, no período de fevereiro a abril de 2003, o total de R\$ 3.500.000,00 através da GUARANHUNS, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 605; confirmado por DELÚBIO SOARES). O réu VALDEMAR COSTA NETO admitiu esse fato (fls. 15.460), que foi confirmado pelo Laudo 1450/2007, já anteriormente citado (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325).

Com efeito, nos termos do Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC, anexos II e IV (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325), o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) foi transferido à GUARANHUNS por meio de cheques da SMP&B. Esse procedimento possibilitou a implementação da lavagem de dinheiro, na qual o réu VALDEMAR COSTA NETO se utilizou dos serviços da Guaranhuns

AP 470 / MG

Empreendimentos para reinserir, com aparência lícita, na economia formal, os recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional e, ainda, produto de crime praticado pelo próprio parlamentar, consubstanciado na corrupção passiva.

O acusado MARCOS VALÉRIO, corroborado por DELÚBIO SOARES, afirmou ter repassado outros R\$ R\$ 2.535.742,00 ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, por orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, novamente **através da GUARANHUNS**, por meio de transferências eletrônicas (TEDs/DOCs), realizadas **com frequência ainda maior – quase diárias** – do dia **4 de junho de 2003** ao dia **27 de agosto de 2003**. Novamente, os recursos pagos pelos réus do Partido dos Trabalhadores para o acusado VALDEMAR COSTA NETO saíam da conta bancária da SMP&B para a conta bancária da GUARANHUNS, de modo a ocultar a origem, destino, localização, movimentação e propriedade do dinheiro oriundo dos crimes já vistos neste voto.

A materialidade do delito está fartamente comprovada nestes autos.

O Laudo 1450/2007-INC, anexos II e IV, que analisou tanto os cheques emitidos pela SMP&B quanto as TEDs/DOCs efetuados pela agência de publicidade, em favor da GUARANHUNS, revela que foram transferidos, pelo esquema criminoso de compra de apoio político, os seguintes montantes, nas seguintes datas:

1) **11.2.2003 – quatro cheques**, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**

2) **19.2.2003 – cinco cheques**, nos valores de R\$ 70.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 80.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**

3) **26.2.2003 – cinco cheques**, nos valores de R\$ 170.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 85.000,00 e R\$ 95.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**

4) **6.3.2003 – cinco cheques**, nos valores de R\$ 97.000,00, R\$ 99.000,00, R\$ 98.000,00, R\$ 104.000,00 e R\$ 102.000,00, **totalizando R\$ 500.000,00;**

5) **12.3.2003 – três cheques**, nos valores de R\$ 150.000,00, R\$

AP 470 / MG

65.000,00 e R\$ 85.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00;**

6) **17.3.2003** – **quatro cheques**, nos valores de R\$ 88.000,00, R\$ 68.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 66.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00,**

7) **24.3.2003** – **quatro cheques**, nos valores de R\$ 69.000,00, R\$ 48.000,00, R\$ 96.000,00 e R\$ 87.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00,**

8) **31.3.2003** – **três cheques**, nos valores de R\$ 85.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 110.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00; e**

9) **7.4.2003** – **três cheques**, nos valores de R\$ 74.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 148.000,00, **totalizando R\$ 300.000,00.**

10) **4.6.2003** – transferência eletrônica no valor de **R\$ 200.000,00;**

11) **11.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 200.000,00;**

12) **18.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 199.848,00;**

13) **25.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 199.848,00;**

14) **2.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 199.848,00;**

15) **7.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 79.932,00;**

16) **9.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 79.932,00;**

17) **10.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 39.960,00;**

18) **14.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 37.500,00;**

19) **15.07.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**

20) **16.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**

21) **17.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**

22) **22.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**

23) **23.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**

24) **24.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**

25) **28.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**

26) **29.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**

27) **31.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**

28) **4.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**

29) **6.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00;**

30) **7.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 59.946,00;**

31) **11.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925;**

32) **14.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 109.911,00;**

33) **18.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 89.925,00;**

AP 470 / MG

- 34) **19.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 49.953,00**;
- 35) **20.8.2003** - transferência no valor de **R\$ 59.946,00**; e
- 36) **27.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R\$ 99.918,00**.

Ao fim dessa sequência de pagamentos através da GUARANHUNS, teve início a sistemática de lavagem de dinheiro narrada no capítulo IV da denúncia, qual seja, o esquema SMP&B/Banco Rural. Os documentos apreendidos no curso da instrução (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79/82 do Apenso 45) demonstram que o réu JACINTO LAMAS recebeu, no interior de agências do Banco Rural, diretamente das mãos da corré SIMONE VASCONCELOS, em hotéis ou, ainda, no escritório da empresa SMP&B, elevadas somas de dinheiro direcionadas pelo Partido dos Trabalhadores ao parlamentar VALDEMAR COSTA NETO, nas seguintes datas e valores nas seguintes datas e valores:

- 1) **16.9.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 2) **23.9.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 3) **7.10.2003**, no valor de **R\$ 200.000,00**;
- 4) **12.11.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 5) **18.11.2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 6) **17/12/2003**, no valor de **R\$ 100.000,00**;
- 7) **07/01/2004**, no valor de **R\$ 350.000,00**;
- 8) **20/1/2004**, no valor de **R\$ 200.000,00**; e
- 9) **28.1.2004**, no valor de **R\$ 100.000,00**.

Por fim, o acusado recebeu, ainda, quantia milionária no dia **03 de agosto de 2004**, que lhe foi entregue **pessoalmente, em seu flat** em São Paulo, como afirmou em depoimentos prestados nestes autos:

“Que houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma, efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; Que o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que o total destes foi de R\$ 1,6 milhão

AP 470 / MG

[23];” (fls. 1376/1384)

“Que conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo, diretamente ao réu aqui presente; Que recebeu o valor mencionado em seu flat, em São Paulo, e o mensageiro era um segurança;” (fls. 15.461).

Todos esses recursos foram pagos ao acusado VALDEMAR COSTA NETO pela estrutura empresarial dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, por orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

O parlamentar, assim, valeu-se de dezenas de mecanismos de lavagem de dinheiro, acima descritos, para garantir o recebimento da vantagem indevida, **em espécie**, sem deixar vestígio no sistema bancário.

Trata-se de grave interferência sobre o exercício da função parlamentar, mediante pagamentos cotidianos, milionários, em espécie, efetuados pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do ex-líder do PL na Câmara dos Deputados, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

É inegável que os pagamentos influenciariam o apoio desse Deputado Federal, que era o líder do Partido Liberal, nas suas manifestações na Câmara dos Deputados em prol dos interesses dos corruptores.

Note-se que os pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores só tiveram início a partir da abertura do ano legislativo, em fevereiro de 2003, em pleno período de exercício do mandato, prosseguindo, como demonstram as provas destes autos, até o final do ano de 2004.

No momento inicial, o réu VALDEMAR COSTA NETO foi contemplado com pagamentos **semanais** realizados pelo Partido dos Trabalhadores, através de engrenagem de lavagem de dinheiro operacionalizada pelo parlamentar, em conluio com JACINTO LAMAS (que buscava os cheques para depósito na conta da GUARANHUNS), LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA (sócios da GUARANHUNS

AP 470 / MG

responsáveis pelos repasses do dinheiro, que serão julgados no primeiro grau, em razão de acordo de delação premiada).

A estrutura empresarial do acusado MARCOS VALÉRIO também foi utilizada para ocultar o real pagador do dinheiro, que era o Partido dos Trabalhadores, e com isso a origem criminosa dos recursos recebidos por VALDEMAR COSTA NETO - crimes de corrupção passiva, por ele praticados; além dos crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, praticados pelos sócios das empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e por dirigentes do Banco Rural.

VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, valendo-se do serviço profissional da empresa GUARANHUNS, recebeu a soma de R\$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), dos quais R\$ 3.500.000,00 foram-lhe destinados por meio dos cheques antes analisados, que coube ao réu JACINTO LAMAS receber em Belo Horizonte e levar a São Paulo, onde a GUARANHUNS realizaria o saque e entrega dos respectivos valores ao parlamentar.

Assim, para assegurar o proveito do crime, o réu VALDEMAR COSTA NETO praticou, com auxílio de JACINTO LAMAS (na fase inicial de recebimento dos cheques nominais à GUARANHUNS) e dos corréus colaboradores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA (nos pagamentos em espécie por eles realizadas em proveito do acusado VALDEMAR COSTA NETO), **praticou crimes de lavagem de dinheiro.**

Depois da sistemática acima descrita, o réu VALDEMAR COSTA NETO decidiu valer-se da metodologia de lavagem de dinheiro já analisada no julgamento do capítulo IV da denúncia.

Eis a explicação do réu VALDEMAR COSTA NETO sobre essa nova etapa de recebimentos de dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores:

“Que, a partir do segundo semestre de 2003, DELÚBIO SOARES informou que voltaria a efetuar os pagamentos; Que assim, conforme orientação de DELÚBIO SOARES, JACINTO LAMAS efetuou uma ligação para SIMONE, que informou o local em um hotel em Brasília, onde este receberia o valor

AP 470 / MG

informado por DELÚBIO SOARES; (...) Que, desta forma, foram efetuados três pagamentos a JACINTO LAMAS, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; Que os três pagamentos foram efetuados por SIMONE a JACINTO LAMAS, que repassava os envelopes, pacotes ou, eventualmente, sacolas de lona diretamente ao DECLARANTE; Que JACINTO LAMAS não conferia o conteúdo, apesar de saber do que se tratava; Que houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma, efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; Que o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que o total destes foi de R\$ 1,6 milhões[24][24]; Que houve outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sempre sob orientação de DELÚBIO SOARES; Que, como de costume, este solicitava para entrar em contato com SIMONE, que daria os detalhes do saque; Que o DECLARANTE sempre orientava JACINTO LAMAS a entrar em contato com SIMONE; Que a orientação de SIMONE era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela; Que o total desta série foi de R\$ 1,7 milhões; Que as entregas dos pagamentos sempre foram efetuadas por JACINTO LAMAS diretamente na residência do DECLARANTE, nunca recebendo em seu Gabinete na Câmara dos Deputados ou na sede do Partido Liberal;" (fls. 1376/1384).

O réu JACINTO LAMAS assim narrou a sistemática de recebimentos em espécie, que consumou as etapas finais do crime de lavagem de dinheiro narrado na denúncia (fls. 611/612):

"QUE após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; Que salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do

AP 470 / MG

Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTANETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes SIMONE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores; QUE todo o dinheiro recebido na Agência Brasília do Banco Rural também foi repassado diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE, dessa forma, comparecia à Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos; QUE após certo tempo ficou conhecido dos empregados da Agência, que não mais lhe exigiam apresentação de documento de identidade; QUE reconhece como sua a rubrica lançada no documento de fls. 377 do Apenso 6; QUE realmente deu quitação de recebimento também em fac-símiles encaminhados pela Agência de Belo Horizonte do Banco Rural para a

AP 470 / MG

Agência Brasília; QUE em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte; QUE pode ter recebido uma segunda vez valores na sede da SMP&B em Brasília/DF;"

Valendo-se do engenhoso conjunto de etapas do longo sistema de lavagem de dinheiro arquitetado pelos núcleos publicitário e financeiro, visto no julgamento do capítulo IV, o réu VALDEMAR COSTA NETO solicitou, ainda, ao Sr. ANTÔNIO LAMAS que buscasse recursos em espécie enviados pelo Partido dos Trabalhadores, o que comprovadamente ocorreu no dia 7.1.2004, no valor de R\$ 350.000,00 em espécie (fls. 46/46verso do Apenso 05). Sobre esse fato, o acusado ANTÔNIO LAMAS afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial (fls. 15.551/15.555):

"Que, em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; Que o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; Que o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; (...) Que, quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria, e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; Que a caixa estava lacrada; Que FRANCISCO pediu para o réu conferir; Que o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a encomenda; Que o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; Que verificou que se tratava de notas de R\$ 100,00 (cem reais), todas; (...) Que do Brasília Shopping se dirigiu à residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; Que entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO e, apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada; (...) Que nunca trabalhou no serviço de tesouraria do PL, somente seu irmão JACINTO;" (fls. 15.551/15.555)

AP 470 / MG

Em suma, provou-se que, do montante de R\$ 10.837.500,00 que os acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram ter pago ao parlamentar VALDEMAR COSTA NETO (fls. 605 e depoimentos que confirmam a lista), o réu VALDEMAR COSTA NETO empregou os mecanismos de lavagem de dinheiro antes demonstrados, para o recebimento da soma de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), a título de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, dos quais:

- a) R\$ 6.035.742,00 remetidos através da corretora Guaranhuns Empreendimentos, enviados pela SMP&B por determinação direta de DELÚBIO SOARES, por meio de cheques e transferências eletrônicas;
- b) R\$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas;
- c) R\$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e
- d) R\$ 1.500.000,00, recebidos pessoalmente pelo parlamentar em seu flat, como afirmou em seu interrogatório judicial.

Da mesma forma, o acusado BISPO RODRIGUES também se valeu da sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário-financeiro para o recebimento de propina paga pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, no dia 17 de dezembro de 2003, o acusado BISPO RODRIGUES solicitou que o motorista do partido, Sr. Célio Marcos Siqueira, fosse até a agência do Banco Rural no Brasília Shopping para receber o dinheiro, em espécie, da corré Simone Vasconcelos. O valor pago por essa sistemática foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (fls. 38/39 do Apenso 5).

O acusado BISPO RODRIGUES tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração pública), tendo em vista a própria sistemática de repasse adotada, em que foram utilizados, como intermediários:

- (i) o Banco Rural, aonde o acusado pediu que seu motorista se encaminhasse para receber o dinheiro, embora não portasse qualquer documento ou cheque que viabilizasse uma operação bancária;

AP 470 / MG

(ii) a empresa do réu MARCOS VALÉRIO, que mantinha contrato com órgãos públicos controlados pelo Partido dos Trabalhadores no período (a exemplo do Banco do Brasil) e havia acabado de ser selecionada pela Câmara dos Deputados para prestar serviços de publicidade.

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro seguiu o mesmo sistema já visto anteriormente, que pode ser assim resumido:

(1) o acusado DELÚBIO SOARES indicava ao acusado MARCOS VALÉRIO o nome do parlamentar a ser beneficiado com repasse de recursos;

(2) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado, no dia e horário em que os recursos seriam disponibilizados no Banco Rural. No caso, o acusado BISPO RODRIGUES afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial (fls. 15.936): *“Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: ‘Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro’”*;

(3) a SMP&B Comunicação Ltda. emitiu cheques de sua titularidade, nominais a si mesma, com o respectivo endosso, sem identificação do verdadeiro destinatário dos recursos;

(4) simultaneamente, a SMP&B enviou três cheques à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e solicitou que o valor correspondente fosse entregue, em espécie, na agência do Banco Rural em Brasília, indicando, como pessoa autorizada a receber o dinheiro, a ré SIMONE VASCONCELOS (fls. 51/56, Apenso 5). A própria SMP&B era indicada como sacadora do dinheiro, na agência de Belo Horizonte, dissimulando, assim, a localização e propriedade do dinheiro;

(5) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde os cheques ficaram arquivados, enviou um fax à agência do Banco Rural em Brasília, autorizando a ré SIMONE VASCONCELOS a receber o dinheiro correspondente;

AP 470 / MG

(6) em Brasília, a ré SIMONE VASCONCELOS recebeu o dinheiro no interior da agência bancária e, utilizando-se de uma sala reservada para tal fim, repassou o dinheiro, naquela mesma data, para os senhores JACINTO LAMAS e Sr. Célio Marques, intermediários dos dois réus em julgamento neste capítulo da denúncia, senhores VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES. Na ocasião, a ré SIMONE VASCONCELOS procedeu a uma simples anotação manuscrita, no verso do fac-símile que ficou em seu poder, em que registrou o repasse de R\$ 100 mil para o Sr. JACINTO LAMAS e R\$ 150 mil para o Sr. Célio Marques (fls. 51-verso, Apenso 5).

O fato de os dois parlamentares do Partido Liberal terem recebido recursos por essa sistemática, no mesmo dia, reforça o dolo da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Com efeito, se os réus pretendessem apenas pagar dívidas de campanha, por qual motivo teriam recebido os recursos de forma tão sofisticada?

Esse procedimento de recebimento de valores vultosos, em espécie, no interior de uma agência bancária, sem qualquer formalização de saque, consubstanciou o crime de lavagem de dinheiro.

Os recursos foram disponibilizados por uma agência de publicidade, utilizando-se dos serviços do Banco Rural, que autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B, a conferir segurança aos parlamentares de que a operação, embora realizada em estabelecimento bancário autorizado, jamais seria formalizada.

Mais do que isto, os valores citados foram recebidos **em espécie**, não pelo próprio destinatário, mas por uma pessoa por ele enviada, utilizando-se do mecanismo de lavagem de dinheiro já antes analisado no capítulo IV, disponibilizado pelo denominado “núcleo publicitário-financeiro”.

Confiante no mecanismo de lavagem de dinheiro que vinha sendo empregado pelo corréu VALDEMAR COSTA NETO desde meados de 2003, e a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, o réu BISPO RODRIGUES pediu a uma pessoa de sua confiança, o motorista

AP 470 / MG

Célio Marques, que se dirigisse até a agência bancária do Rural e recebesse os recursos em espécie que lhe eram destinados pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio do parlamentar na Câmara dos Deputados.

O Sr. BISPO RODRIGUES sabia que os recursos tinham origem criminosa, entre os quais o crime de corrupção passiva, praticado por ele mesmo e com outros parlamentares acusados nestes autos, inclusive o Presidente de seu partido, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

Com todos esses mecanismos, o acusado se serviu da arquitetura de lavagem de dinheiro oferecida pela organização criminosa, ocultando, assim, a origem, a natureza, a localização, a movimentação e a propriedade desses valores.

Portanto, a conduta do denunciado Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) preenche o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, incisos V e VI, na medida em que participou da movimentação de valores provenientes dos crimes analisados nestes autos.

Assim, o acusado **BISPO RODRIGUES praticou o crime de lavagem de dinheiro.**

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Por fim, a denúncia imputou o crime de formação de quadrilha aos réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS, ANTÔNIO LAMAS, LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA.

Quanto ao acusado ANTÔNIO LAMAS, a ação penal não trouxe elementos que comprovassem os indícios de que o acusado poderia ter participado da quadrilha. Comprovou-se, apenas, que o réu dirigiu-se ao Banco Rural, em uma única oportunidade, para receber recursos a pedido do acusado VALDEMAR COSTA NETO. Em se tratando de um acusado que não detinha poder de mando nem de controle final da atividade criminosa, seria necessário comprovar a relevância do auxílio material por ele prestado na prática delitiva engendrada e executada pelos demais réus, o que não ocorreu.

AP 470 / MG

Assim, por não haver elementos sólidos de que o acusado tivesse conhecimento dos crimes, impõe-se sua absolvição.

Quanto aos outros quatro acusados, cumpre esclarecer que os senhores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA respondem pelas imputações agora em julgamento (formação de quadrilha e lavagem de dinheiro) no primeiro grau de jurisdição [25], uma vez que, à época do oferecimento da inicial acusatória nestes autos, esses réus negociavam um acordo de delação premiada com o Ministério Público. Recentemente, o Sr. LÚCIO FUNARO afirmou ter desistido do acordo, no depoimento por ele prestado nesta ação penal (fls. 19.561).

Assim, estes dois réus não serão julgados nesta ação penal. Porém, como o réu VALDEMAR COSTA NETO detém prerrogativa de foro perante esta Corte, será necessário analisar o contexto das atuações dos dois sócios da GUARANHUNS, para que se verifique a existência, ou não, do vínculo subjetivo que caracteriza o crime de formação de quadrilha.

Nestes autos, constata-se que os acusados LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA disponibilizaram sua empresa, a GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, para a prática reiterada de vários crimes de lavagem de dinheiro em proveito de VALDEMAR COSTA NETO.

O réu LÚCIO FUNARO sustentou que o Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA não teria qualquer responsabilidade por atos da GUARANHUNS, razão pela qual considerou que não deveria ter sido acusado.

Impõe-se esclarecer, contudo, que o acusado JOSÉ CARLOS BATISTA não responde à ação penal apenas por sua condição de sócio da corretora de LÚCIO FUNARO, mas **por ter colaborado nos repasses de dinheiro** efetuados pela GUARANHUNS ao réu VALDEMAR COSTA NETO, tendo por origem a empresa do réu MARCOS VALÉRIO.

Nesse sentido, o acusado JOSÉ CARLOS BATISTA afirmou que entregou dinheiro em espécie na sede do PL e, também, para um intermediário do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, o Sr. Henrique Borestein. Segundo LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, o Sr. Henrique teria sido a pessoa que solicitou o alegado “empréstimo” da

AP 470 / MG

GUARANHUNS a VALDEMAR COSTA NETO, empréstimo esse que foi utilizado para dar aparência lícita ao recebimento de dinheiro enviado pela SMP&B ao Presidente do PL. Com efeito, os recursos depositados pelo núcleo publicitário, que deveriam se destinar à quitação do suposto empréstimo, foram, na verdade, repassados, em espécie, para o réu VALDEMAR COSTA NETO.

Assim, o repasse de dinheiro por LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA para o acusado VALDEMAR COSTA NETO deu-se por meio de retiradas em espécie realizadas por JOSÉ CARLOS BATISTA. Como já foi dito, o Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA afirmou ter deixado dinheiro na sede do PL, em São Paulo, e também com o Sr. Sr. Henrique Borestein.

Cito, primeiramente, o depoimento do Sr. LÚCIO FUNARO sobre essa sistemática (fls. 19.556):

*“O Henrique Borestein me ligou, me solicitou uma conta bancária, primeiro me enviou cheques administrativos do Banco Rural de Minas Gerais [emitidos com lastro nos cheques da SMP&B nominais à GUARANHUNS, como se constata nos Apensos 34 e 35] (...) e chegava os cheques em pacotinhos, para mim, todos os cheques administrativos (...). No ano de 2003, o sistema bancário nacional mudou a sistemática, (...) **parou a emissão de cheques administrativos e passou a ter TEDs, transferências eletrônicas disponíveis, aí me solicitaram uma conta-corrente para eles efetuarem essas transferências e efetuaram as transferências na conta da GUARANHUNS.***

(...)”

Eis o diálogo que consta do depoimento prestado pelo outro corréu, Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA, no curso da presente ação penal (fls. 19.624):

“MPF: O senhor foi mandado, como o senhor se refere, a entregar pagamentos a mais alguém?

DEPOENTE: Olha, um dia eu cheguei a levar... 99,9% eu entreguei para esse senhor que eu referi aqui [Sr. Henrique Borestein], que é de lá, em Mogi das Cruzes. E uma vez eu cheguei a levar

AP 470 / MG

também recursos aqui em São Paulo, na República do Líbano.

MPF: Para quem?

DEPOENTE: Numa sede lá do partido, PL.

JUÍZA: Na sede do PL? E o senhor entregou para quem?

DEPOENTE: Deixei simplesmente lá, na recepção, a sacola.

JUÍZA: Na sede do PL aqui em São Paulo, na República do Líbano?

DEPOENTE: Só. E o resto o que eu fiz foi levar lá em Mogi das Cruzes, na Helbor.

MPF: Senhor LÚCIO FUNARO falou, em juízo, que o senhor costumava levar na sede do PL, do Partido Liberal, Mogi das Cruzes, alguns pagamentos, o senhor confirma?

DEPOENTE: Olha, em Mogi eu não cheguei a levar, eu levava... Levei na sede do PL aqui da República do Líbano. Isso eu tenho certeza absoluta. E para o doutor Henrique eu levei várias vezes, muitas vezes.

JUÍZA: Só para esclarecer. O senhor levou várias vezes, o senhor quer dizer que levou dinheiro, o senhor levou numerário em espécie para ele?

DEPOENTE: Levei.

(...)

JUÍZA: Quantas vezes, o senhor recorda?

DEPOENTE: Olha, era, tipo assim, semanalmente, durante esse período.

(...)

MPF: O senhor disse textualmente à CPI dos Correios que o senhor repassou para VALDEMAR o dinheiro que era depositado pela SMP&B. Isso está correto?

DEPOENTE: Está correto.

MPF: O senhor disse que fazia pagamentos semanalmente. LÚCIO FUNARO, quando foi ouvido aqui em juízo, ele afirmou que o senhor fazia esses pagamentos nas sextas-feiras [26]. O senhor sabe por quê?

DEPOENTE: É, como eu estou falando, semanalmente. Era totalmente... Todo final de semana, tipo, sexta-feira.

(...)

AP 470 / MG*MPF: Como é que eram entregues, em cheques, em espécie?**DEPOENTE: Espécie.**(...)”*

Como se percebe desse depoimento do réu JOSÉ CARLOS BATISTA, o acusado VALDEMAR COSTA NETO contou com a colaboração dos corréus administradores da corretora, para viabilizar o recebimento de dinheiro que lhe foi prometido pelo Partido dos Trabalhadores.

Através da GUARANHUNS, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu **36 (trinta e seis) cheques e 27 (vinte e sete) transferências eletrônicas de valores oriundos da SMP&B**, por orientação do Partido dos Trabalhadores, como se viu anteriormente.

Essa intensidade e frequência da atuação dos quatro corréus, que se prolongou por vários meses (de fevereiro a agosto de 2003), constitui-se na prova da existência do vínculo subjetivo entre os réus e do elemento estabilidade da associação criminosa, voltada à prática de vários crimes.

O acusado JACINTO LAMAS também executou sua tarefa na quadrilha.

As declarações por ele prestadas nestes autos (fls. 610/614, volume 3) revelam sua atuação permanente **como intermediário** de VALDEMAR COSTA NETO no recebimento do dinheiro encaminhado pelo PT para o mencionado parlamentar.

O depoimento demonstra, ainda, que JACINTO LAMAS agiu de modo consciente, tendo, inclusive, comparecido à sede da SMP&B em Belo Horizonte e em Brasília, para reuniões com o próprio MARCOS VALÉRIO e para o recebimento de alguns dos repasses de valores em espécie.

Esse fato foi comprovado, também, por depoimento da Sra. Fernanda Karina Somaggio, anteriormente citado.

Nos três primeiros meses da prática criminosa, JACINTO LAMAS fazia viagens constantes de Brasília para Belo Horizonte e de Belo Horizonte para São Paulo, com o objetivo de buscar os cheques emitidos pela SMP&B, na capital mineira, e levá-los para a empresa GUARANHUNS, a qual, por meio de seus sócios, se responsabilizava

AP 470 / MG

pela entrega dos valores, em domicílio, ao destinatário final, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, tudo em conformidade com o que afirmou MARCOS VALÉRIO em relação à BÔNUS BANVAL, que cumpria o mesmo tipo de tarefa para o Partido Progressista.

Tal como salientei no item anterior, constata-se a existência de uma associação estável e permanente, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem, sem qualquer delimitação temporal prévia.

Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá na associação eventual, não permanente, para perpetração de ato criminoso específico, definido, delimitado.

Verifico, pois, no caso em análise, a presença dos elementos tipificadores do crime definido no art. 288 do Código Penal:

“Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Por todo o exposto, considero materializada, com base nos dados aqui coligidos, a prática do crime de formação de quadrilha.

CONCLUSÃO

Condeno os réus VALDEMAR COSTA NETO (VI.2, b.1, b.2 e b.3) e JACINTO LAMAS (VI.2, c.1, c.2 e c.3), em concurso material, por corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V e VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia); e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

Condeno o réu BISPO RODRIGUES (VI.2, d.1 e d.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

AP 470 / MG

Absolvo o acusado ANTÔNIO LAMAS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

AP 470 / MG**ITEM VI.3 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE
ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO****CORRUPÇÃO PASSIVA**

No capítulo da denúncia ora em julgamento, são acusados da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro os senhores **ROBERTO JEFFERSON, EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ**.

De acordo com a denúncia, os senhores José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), **ROMEU QUEIROZ** e **ROBERTO JEFFERSON**, parlamentares do PTB, auxiliados pelo secretário do partido, Sr. **EMERSON PALMIERI**, também receberam vultosas quantias do Partido dos Trabalhadores.

Os pagamentos foram comprovados nos autos.

Com efeito, documentos apreendidos no curso das investigações, bem como depoimentos colhidos nestes autos, revelam que os acusados ligados ao PTB receberam mais de cinco milhões de reais do Partido dos Trabalhadores, no curso das atividades legislativas dos anos de 2003 e 2004. Segundo afirmaram os réus **ROBERTO JEFFERSON** e **EMERSON PALMIERI**, a direção do Partido dos Trabalhadores chegou a negociar, em 2004, o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao PTB. O fato, afirmam os acusados, foi anunciado aos parlamentares do partido.

Isso também evidencia que os repasses e as promessas de pagamentos realizadas pelo Partido dos Trabalhadores exerceram forte influência sobre a fidelidade dos Deputados Federais do PTB nas votações na Câmara dos Deputados, tendo em vista a importância das somas envolvidas e o consequente desejo de receber o dinheiro, em troca de apoio político.

As provas deixam claro que os pagamentos foram realizados, a partir de abril de 2003 até julho de 2004, em espécie, mediante sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário, em conluio

AP 470 / MG

com o núcleo político.

Por essa metodologia, os parlamentares acusados puderam se valer dos eficientes serviços do grupo criminoso para receber elevados valores em espécie, com segurança e sem deixar praticamente qualquer rastro no sistema bancário nacional.

De acordo com os documentos juntados aos autos, os primeiros pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores a parlamentares do PTB, através do réu MARCOS VALÉRIO, foram recebidos pelo então Presidente do Partido, Sr. José Carlos Martinez, e também pelo Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, que era, à época, vice-líder do PTB na Câmara, Presidente do partido em Minas Gerais e, ainda, exercia a função de Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados.

Com efeito, às fls. 94/101, fls. 117/118, todas do Apenso 45, e ainda às fls. 230 e 244 do Apenso 5, constam pagamentos realizados sob determinação do Partido dos Trabalhadores, ao Sr. José Carlos Martinez e ao réu ROMEU QUEIROZ, nos seguintes dias e valores:

- dia 03 de abril de 2003, no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 95/96, Apenso 45);
- dia 06 de maio de 2003, no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 97/98, Apenso 45);
- dia 10 de julho de 2003, no valor de R\$ 50 mil (fls. 118, Apenso 45);
- dia 18 de setembro de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);
- dia 24 de setembro de 2003, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);
- dia 29 de setembro de 2003, no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 99, Apenso 45);
- dia 18 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 145.000,00 (confirmado pelos réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, fls. 4225/4226);
- dia 05 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 300.000,00 (lista de fls. 606, vol. 3; depoimentos de fls. 1333/1336);
- dia 07 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 46 – verso,

AP 470 / MG

Apenso 5);

- dia 14 de janeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 67- verso, Apenso 5);

Após o falecimento do Sr. José Carlos Martinez em outubro de 2003, houve ainda alguns pagamentos mensais, ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, líder e Presidente do PTB, a partir de dezembro de 2003, além de dois pagamentos mais volumosos, em meados de 2004.

De acordo com os depoimentos dos réus e segundo intermediários dos mencionados pagamentos, ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON foram auxiliados, no recebimento do dinheiro, pelo secretário do Partido, Sr. EMERSON PALMIERI.

O que se coligiu no curso da instrução foi que os parlamentares do PTB, denunciados nesta ação penal, selaram seu apoio ao Governo na Câmara dos Deputados e, concomitantemente, começaram a receber recursos em espécie, no mês de abril de 2003 (fls. 603, vol. 3; fls. 95, Apenso 45), no valor de R\$ 150.000,00.

Ou seja: embora, em 2002, o PTB tenha apoiado o candidato do PPS às eleições presidenciais (Sr. Ciro Gomes), concorrente do candidato do Partido dos Trabalhadores (veja-se, por exemplo, depoimento do Sr. WALFRIDO DOS MARES GUIA, fls. 21.272/21.279, vol. 98), o Presidente do PTB foi, em 2003, um dos primeiros beneficiários de pagamentos periódicos de dinheiro em espécie, enviado pelo Partido dos Trabalhadores.

O acusado ROBERTO JEFFERSON, em depoimento perante o Conselho de Ética da Câmara, confirmado em juízo (fls. 15.912, vol. 74), afirmou que tais repasses ao Sr. José Carlos Martinez constituíram “mesada” do Partido dos Trabalhadores, a qual, segundo o acusado, vinha sendo distribuída a parlamentares da base aliada, para que apoiassem o Governo. Embora tenha negado a prática do crime que acabou sendo comprovado nos autos, o acusado afirmou o conhecimento da sistemática de corrupção, nos seguintes termos (Ap. 81, vol. 2, fls. 210/213):

“Eu procurei ser leal ao Presidente Lula. Quando Martinez

AP 470 / MG

me mostrou – e eu já disse isso aqui, na Comissão de Ética – eu soube da existência desses repasses, agosto e setembro de 2003, e eu soube que o Presidente do PTB à época, o falecido Deputado Martinez, havia recebido de repasse do Sr. DELÚBIO SOARES e do PT 1 milhão de reais, (...) Eu disse ao Martinez: “Meu amigo, a mesada desmoraliza e escraviza. Nós não vamos aceitar isso.” E, graças a Deus, meu partido ficou fora. (...) se somado, o PP vai a mais do que foi o PL nos saques realizados pelo GENU e por outros Deputados que aqui constam dessa relação. (...) O primeiro a quem eu falei foi o Ministro WALFRIDO, num voo do Rio a Belo Horizonte, num jatinho das Forças Armadas. Disse: “Walfrido, está acontecendo um negócio terrível aí. Eu assumi a Presidência do PTB e já recebi uma proposta de desencravar umas unhas mensalmente do DELÚBIO, que é um tal de mensalão, uma mesada. Eu repeli. O Zé Múcio foi a um café da manhã na casa do PEDRO HENRY. O Zé Múcio nega para não romper, mas eu não tenho preocupação em afirmar isso, Ministro: foi pressionado pelo BISPO RODRIGUES, que está aqui com 450, uns 550 mil reais; foi pressionado pelo PEDRO HENRY, consta da lista e da acusação do GENU e da SIMONE; e foi pressionado pelo Presidente do PL para receber do mensalão.”

Portanto, o Sr. ROBERTO JEFFERSON, que era líder parlamentar do PTB, na Câmara dos Deputados, sabia da existência do que ele chamou de “mesada” a parlamentares.

Mais do que isso, sabia que o Sr. José Carlos Martinez, Presidente de seu partido, vinha recebendo recursos em espécie, nesse mesmo esquema, operacionalizado por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO. Por fim, o acusado ROBERTO JEFFERSON, quando passou a ser o beneficiário de recursos do Partido dos Trabalhadores, tinha consciência de que esses pagamentos eram feitos em troca da consolidação da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

Ouvido nestes autos, ROBERTO JEFFERSON negou ter praticado o crime, mas revelou seu conhecimento do esquema (fls. 4225-4226, vol. 19; confirmado em juízo: fls. 15.912):

AP 470 / MG

“(...) QUE em julho ou agosto de 2003 teve uma conversa com JOSÉ CARLOS MARTINEZ, que informou ao DECLARANTE do repasse de recursos aos partidos da base aliada ao Governo com o intuito de sustentar as votações em plenário em favor dos projetos do Governo, tendo o DECLARANTE rechaçado a ideia do recebimento de tal tipo de recurso, pois se assim o fizesse o PTB ficaria refém do Governo; QUE após essa conversa mantida com JOSÉ CARLOS MARTINEZ, o DECLARANTE afirma ter tomado conhecimento de uma reunião ocorrida na residência do Deputado PEDRO HENRY, do PP, na qual estavam presentes VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES e JOSÉ MÚCIO, líder da bancada do PTB na Câmara dos Deputados; QUE nessa reunião PEDRO HENRY teria questionado JOSÉ MÚCIO o motivo do PTB não aceitar o recebimento de recursos mensais para garantir a sustentação do Governo no Congresso;”

Ainda assim, depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, em outubro de 2003, o réu ROBERTO JEFFERSON valeu-se da sistemática de pagamento de dinheiro oferecida por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO aos parlamentares acusados nesta ação penal, aceitando receber os pagamentos.

Com efeito, o Sr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO explicou, em resposta escrita a ofício enviado pelo Procurador-Geral da República (fls. 26 do Apenso 39), quando o escândalo do “mensalão” transformou-se em inquérito nesta Corte, que depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, entre final de 2003 e janeiro de 2004, tendo assumido a liderança do PTB, “fui procurado pelo senhor DELÚBIO, porque este queria me conhecer e também para que eu o colocasse em contato com o Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON” (fls. 93 do Ap. 39).

Depoimento prestado por ROBERTO JEFFERSON nestes autos também evidencia que os recursos foram solicitados ao Partido dos Trabalhadores a título privado, como se constata do seguinte trecho (fls. 4226):

AP 470 / MG

“(...) QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R\$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRICIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ e, após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la; (...)”

Em troca, o réu manteve o apoio de seu partido aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

É certo que, após o falecimento do Deputado José Carlos Martinez (em 03 de outubro de 2003), os repasses efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao PTB foram menos sistemáticos do que os verificados anteriormente e também em comparação com o Partido Progressista e ao Partido Liberal.

Porém, o acusado ROBERTO JEFFERSON recebeu uma soma elevada, em espécie (R\$ 4 milhões), em seu gabinete, na presença do acusado EMERSON PALMIERI, pago pelo Partido dos Trabalhadores.

A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON alega que se tratou, apenas, de um acordo entre este réu e a cúpula do Partido dos Trabalhadores, para fins de realizar campanhas eleitorais.

Porém, ao se analisar seu depoimento, percebe-se que esse acusado, ROBERTO JEFFERSON, se recusou a informar como utilizou o dinheiro. Afirmou o seguinte:

“o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT; Que se recusa a indicar os beneficiários finais dos R\$ 4 milhões que distribuiu” (fls. 4219/4227).

O que se pode concluir, portanto, é que os recursos não se destinaram a pagar despesas de campanha. O acusado **distribuiu** o dinheiro, tal como ele acusou os corréus PEDRO HENRY e VALDEMAR COSTA NETO de terem feito. De fato, em seus depoimentos à CPMI da Compra de Votos e dos Correios (integralmente gravadas no *cd* de fls. 31.349, vol. 145), o acusado ROBERTO JEFFERSON afirmou o seguinte:

AP 470 / MG

“(...) o meu problema, como sendo um Partido da Base, estava justamente com o PL e o PP – mais com o PP. Como? O Deputado Pedro Henry vivia tentando cooptar Deputados de meu Partido, PTB, oferecendo uma vantagem mensal (...). falei isso ao PEDRO HENRY, quem mais criou embaraços nesse exercício, até junho deste ano, quando denunciei esse esquema (...) Quem mais me incomodava era o Deputado PEDRO HENRY (...) depois o JANENE, que tentavam levar os nossos Deputados, e o PL – essa era a informação que eu detinha. Como? (...) Em julho, agosto e setembro de 2003, o Presidente de meu Partido, falecido, José Carlos Martinez, procurou-me e disse: (...) “Roberto, o DELÚBIO me propõe uma ajuda para o Partido, mensalmente, para ajudar os companheiros que tenham aí problema. Veio a falecer em outubro, e esse processo se interrompeu. Ele falece e é eleito Líder do Partido o Deputado José Múcio; eu sou eleito Presidente. Em novembro, há uma reunião na casa de Pedro Henry, um café da manhã, que o Múcio não quer assumir, e eu entendo, porque ele me disse: “Meu irmão, eu não posso romper. Você rompeu. Eu quero conviver com eles!” Eu não quero mais – eu. Nesse café estavam o Bispo Rodrigues, o Valdemar Costa Neto e o Pedro Henry, e eles: “Bah, o PTB vai fazer gracinha? É o único da Base que não vai aceitar contribuição mensal do PT? Por quê? Vocês estão se achando melhores do que nós?” Aí ele veio falar comigo. Falei: “Múcio, eu sou contra. Quero saber você”. Ele falou: “Sou contra também”. Falei: “Então vamos ao Ministro Walfrido”. E falei isso ao Ministro Walfrido. Então, nessa fase é que eu ouvi falar nisso. (...)”

“O mensalão funcionava para dois outros partidos que compõem a base governista. E não são todos os deputados, quero deixar isso claro, não estou generalizando: nem todos os deputados desses partidos recebem o mensalão. Muitos recebem, mas nem todos recebem.

Percebi que a tentativa era sempre nos levar para o mensalão – a conversa que tive com o Martinez, que ele recebeu do Delúbio; a conversa do Delúbio comigo; a conversa do Pedro Henry; a conversa do Bispo Rodrigues, que agora não é mais bispo, é simplesmente

AP 470 / MG

Carlos Rodrigues; com o José Múcio, ele o Pedro Henry e o Valdemar Costa Neto. (...)

Vocês vão dizer: “Roberto, o Múcio não está afirmando isso”. Ele não é obrigado a comprar minhas lutas, não é obrigado. Ele quer preservar relações que eu já rompi, mas essa conversa vem lá de trás – que nós aderíssemos ao mensalão. Eu não aderi; o PTB não aderiu. Levei isso ao Ministro Walfrido, disse-lhe: “Walfrido, tem essa proposta de desencravar unha todo mês. Você quer essa proposta?” “Eu não tenho como olhar nos olhos do Presidente se isso acontecer”.

Numa conversa informal com a minha Bancada, no princípio da legislatura passada, disse: “Gente, vocês estão falando desse mensalão...” Isso era voz corrente, desconfie de quem não ouviu falar no mensalão: ou se omite por medo de enfrentar o que estou enfrentando aqui, ou recebe. Não tem saída. Isso é conversa mezinha na Casa; o mensalão é mezinho. (...)”

Mesmo que, como alega a defesa, o Sr. ROBERTO JEFFERSON não tivesse aderido à prática periódica dos pagamentos, ainda assim o crime de corrupção passiva estaria caracterizado. É que o acusado recebeu nada mais, nada menos, que a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do Partido dos Trabalhadores. E, como ele próprio alega, houve “distribuição” desse dinheiro, a pessoas cujo nome recusou-se a revelar. Ora, pagamento nesse montante, em espécie, para um Presidente de partido político com notável poder de influenciar os votos de sua bancada, equivale, sem dúvida, à prática corrupta. Ou seja: o réu se valeu da função para solicitar recursos, oferecendo, como troca, ao Partido dos Trabalhadores, a fidelidade e o apoio do seu partido às decisões e projetos do Governo na Câmara dos Deputados.

O pagamento foi realizado por metodologia idêntica à empregada pelo Partido dos Trabalhadores em relação a todos os parlamentares acusados nesta ação penal: uso da engrenagem criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, vistos no julgamento do capítulo IV da denúncia.

No período correspondente à Presidência de José Carlos Martinez e liderança de ROBERTO JEFFERSON na Câmara, o PTB garantiu a

AP 470 / MG

fidelidade partidária em troca da vantagem indevida, recebendo pagamentos de dinheiro em espécie nos dias **3 de abril de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **6 de maio de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **10 de julho de 2003** (em favor de ROMEU QUEIROZ, tendo como intermediários José Hertz e EMERSON PALMIERI), **18 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **25 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos) e **29 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), segundo informaram os réus MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS na lista já mencionada (fls. 606, vol. 3), cuja autenticidade foi reconhecida, também, por DELÚBIO SOARES.

Sob a Presidência do réu ROBERTO JEFFERSON no PTB, o acusado MARCOS VALÉRIO confessou ter realizado pagamentos, por orientação de DELÚBIO SOARES, nos dias 16 de dezembro de 2003 (R\$ 100.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediário EMERSON PALMIERI), 19 de dezembro de 2003 (R\$ 100.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 05 de janeiro de 2004 (R\$ 300.000,00 em favor do acusado ROMEU QUEIROZ, tendo como intermediário José Hertz e EMERSON PALMIERI), 07 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00 em favor do réu ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários os senhores Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 14 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00 em favor do réu ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários os senhores Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 07 de maio de 2004 (R\$ 1.000.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI), 12 de julho de 2004 (R\$ 1.000.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI) e 12 de agosto de 2004 (R\$ 68.600,00, em favor de Luiz Carlos de Miranda Faria e EMERSON PALMIERI).

AP 470 / MG

Já o acusado ROBERTO JEFFERSON, juntamente com o réu EMERSON PALMIERI, reconhecem parcialmente os recebimentos mencionados nessa lista, apresentando as seguintes datas e valores: dia 18 de dezembro de 2003 (R\$ 145.000,00), dia 05 de janeiro de 2004 (R\$ 200.000,00), dia 07 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00), dia 14 de janeiro de 2004 (R\$ 100.000,00), em fins de junho de 2004 (R\$ 2.200.000,00) e em princípio de julho de 2004 (R\$ 1.800.000,00).

Os recibos informais assinados por intermediários do partido, apreendidos no curso das investigações, são datados dos meses de **abril de 2003, maio de 2003, julho de 2003, setembro de 2003, dezembro de 2003, janeiro de 2004** (fls. 43/43 verso, 67/67 verso, fls. 230 e 244, todas do Apenso 5; fls. 94/101 e fls. 117/118, todas do Apenso 45).

Não há recibo relativo ao montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), que EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON admitiram ter recebido, pessoalmente, de MARCOS VALÉRIO, no gabinete do PTB em Brasília, em junho e julho de 2004.

Eis o trecho do depoimento do acusado EMERSON PALMIERI nestes autos (fls. 3573):

“(...) QUE ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R\$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R\$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R\$ 1.800.000,00; QUE em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que, quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL; (...)”

Além da confissão dos réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, quanto ao montante de R\$ 4.000.000,00 assim recebido do Partido dos Trabalhadores, há, ainda, trecho de declarações prestadas nestes autos pelo Sr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Segundo a testemunha,

AP 470 / MG

em “um jantar ocorrido em março de 2005 na residência do Deputado ROBERTO JEFFERSON, na presença de JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, bem como do 1º Secretário do PTB, EMERSON PALMIERI, *deduziu que o PT teria transferido R\$ 4 milhões para ROBERTO JEFFERSON*” (fls. 8541). O Sr. José Múcio Monteiro explicou que sua dedução foi extraída da afirmação de ROBERTO JEFFERSON, de que “*com mais quatro milhões eu resolvo os problemas do PTB*” (fls. 8541).

Portanto, esse testemunho de José Múcio Monteiro também revela que o acusado ROBERTO JEFFERSON solicitou e recebeu vantagem indevida do Partido dos Trabalhadores, no curso das atividades da organização criminosa que se estruturou para a compra do apoio político ao Governo na Câmara dos Deputados.

O Sr. ROBERTO JEFFERSON alega que esse montante de R\$ 4 milhões teria relação com a “aliança eleitoral” no pleito de 2004.

Note-se, porém, que a reunião a que se referiu o Sr. José Múcio Monteiro, em que o acusado ROBERTO JEFFERSON *pediu mais quatro milhões de reais* ao Partido dos Trabalhadores, ocorreu no início do ano de 2005, portanto, quando não havia qualquer perspectiva de aliança eleitoral entre o Partido dos Trabalhadores e o PTB.

Ademais, esses repasses, absolutamente ilícitos, efetuados para um parlamentar de outro partido, no curso das atividades legislativas, de modo algum podem ser concebidos como pertencentes ao campo da “mera ajuda de campanha”.

Trata-se, isto sim, de recursos com claro potencial para determinar a continuidade do apoio do parlamentar do PTB na Câmara dos Deputados e, juntamente com ele, o apoio da maior parte dos parlamentares do partido aos projetos de interesse do Governo.

Considero impensável admitir-se que os repasses efetuados dessa forma, por meio da estrutura criminosa que se comprovou nestes autos, sejam harmonizáveis com o sério exercício da função parlamentar pelos beneficiários, no período dos pagamentos.

Some-se a isso o fato de o próprio acusado ter se negado a indicar os “beneficiários” a quem afirma ter “distribuído” o dinheiro.

AP 470 / MG

Note-se que o acusado, com essa colossal soma de dinheiro em mão, estava livre para utilizá-la como bem quisesse, sem qualquer necessidade de prestar contas ao Partido dos Trabalhadores, a não ser através de seu voto e do voto de sua bancada na Câmara dos Deputados.

A meu sentir, o propósito dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores era claro: escolhiam líderes parlamentares, com notável poder de orientar os votos de suas bancadas e influenciar a manifestação de seus correligionários, como era o caso do réu ROBERTO JEFFERSON, dando, assim, apoio aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

Também demonstram o dolo do acusado ROBERTO JEFFERSON em aceitar os pagamentos em troca de seu apoio aos interesses dos corruptores na Câmara dos Deputados, os depoimentos de testemunhas afirmaram que, naquele momento, o réu já havia comentado sobre a existência do chamado “mensalão”, pago pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, em resposta ao Procurador-Geral da República, o Sr. Walfrido dos Mares Guia, então Ministro do Turismo pelo PTB, confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou **no princípio de 2004** para “relatar algo grave” e que, num voo para Belo Horizonte, o mesmo réu lhe afirmou: “*está havendo essa história de ‘mensalão’*” (fls. 65, Apenso 39).

O fato foi objeto de diálogos de ROBERTO JEFFERSON com deputados, ministros do Governo, inclusive o então Presidente da República, antes de o réu denunciar o esquema em rede nacional.

Na ocasião das denúncias, inclusive, ROBERTO JEFFERSON afirmou:

“desde agosto de 2003, é voz corrente em cada canto desta Casa, em cada fundo de plenário, em cada gabinete, em cada banheiro, que o Sr. DELÚBIO, com o conhecimento do Sr. JOSÉ GENOÍNO, sim, tendo como pombo-correio o Sr. MARCOS VALÉRIO, um carequinha que é publicitário lá de Minas Gerais, repassa dinheiro a partidos que compõem a base de sustentação do Governo” (vol. 63, fls. 13.491-verso).

AP 470 / MG

Pode-se concluir, portanto, que, a partir de dezembro de 2003, o próprio réu ROBERTO JEFFERSON aceitou receber os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, por intermédio de MARCOS VALÉRIO, conduzindo o apoio de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo.

Embora o réu ROBERTO JEFFERSON negue ter praticado o crime de corrupção ora em julgamento, ele afirmou o seguinte em seu interrogatório judicial (fls. 15.917):

“O PT inaugurou, na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há. Nós sempre soubemos que há, em algumas Assembleias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. (...) nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. (...) Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria.”

Vê-se, pois, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também praticou o crime de corrupção passiva, recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, parte do qual comprovadamente utilizou em finalidades privadas, como o auxílio a uma pessoa que mantinha relação amorosa com o Sr. José Carlos Martinez.

Quanto aos recursos pagos ao parlamentar ROMEU QUEIROZ, o acusado MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial:

*“diz que conhece **ROMEU QUEIROZ**, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004; reitera que **também nestes casos** os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as **pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ** identificadas quando da **retirada***

AP 470 / MG

dos valores, assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República;"

O nome do réu ROMEU QUEIROZ consta da lista de pessoas que receberam recursos de MARCOS VALÉRIO, por indicação de DELÚBIO SOARES, como beneficiário do total de R\$ 350 mil (fls. 606). O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que ROMEU QUEIROZ *"é o Presidente do PTB em Minas Gerais e recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertz"* (fls. 732, vol. 3 – confirmado em juízo).

O parlamentar ROMEU QUEIROZ era o vice-líder do PTB na Câmara dos Deputados, no ano de 2003, a demonstrar sua importância na obtenção do apoio majoritário da bancada de Deputados de seu partido. Alguns exemplos desse apoio já foram por mim anteriormente destacados (a íntegra das atuações dos parlamentares pode ser vista no *cd* juntado às fls. 23.336, vol. 107).

O réu ROMEU QUEIROZ afirmou que *"em julho de 2003, o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante, solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o PTB; Que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade, na cidade de Belo Horizonte/MG"* (fls. 2125).

De acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO, e confirmada por DELÚBIO SOARES, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu o montante de **R\$ 50.000,00**, no dia 10 de julho de 2003, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 606). Quem recebeu o dinheiro, em nome do parlamentar acusado, foi o *office boy* Charles dos Santos Nobre (Apenso 45, fls. 117/118).

O Sr. José Hertz Cardoso (fls. 1.333, vol. 6; confirmado em juízo: fls. 19.264/19.265, vol. 88), que serviu de intermediário no recebimento de recursos do esquema pelo réu ROMEU QUEIROZ, afirmou que, no dia 10.7.2003, quando **recebeu orientação do parlamentar para se dirigir à SMP&B em Belo Horizonte, onde deveria procurar a ré SIMONE VASCONCELOS para receber recursos destinados ao PTB Nacional.**

O Sr. José Hertz afirmou que, a seu pedido, o ajudante do Escritório

AP 470 / MG

Regional do PTB/MG, Sr. Charles dos Santos Nobre, dirigiu-se até a SMP&B em Belo Horizonte, onde recebeu, da ré SIMONE VASCONCELOS, um cheque nominal à SMP&B, no valor de R\$ 50 mil.

O Sr. ROMEU QUEIROZ confessou o fato, afirmando que *“JOSÉ HERTZ, de posse do dinheiro, veio a Brasília trazendo os R\$ 50.000,00, entregando tal quantia no Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro; (...) Que na oportunidade do recebimento destes R\$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade em Minas Gerais, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI”* (fls. 2126).

Vale salientar, ainda, que no mês seguinte, a agenda profissional do réu MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio às autoridades de investigação, às fls. 1076, vol. 4, registrou o seguinte compromisso do réu MARCOS VALÉRIO, na sede da agência SMP&B:

- 29/08/2003 - “10:00 - *Reunião com Dep. ROMEU QUEIROZ*”.

O acusado ROMEU QUEIROZ também confessou ter solicitado recursos ao corréu ANDERSON ADAUTO, em seu gabinete no Ministério dos Transportes, em dezembro de 2003. Disse que *“cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante, esclarecendo ter mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este, por sua vez, se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004”* (fls. 2126, vol. 10).

Em seu interrogatório judicial, o acusado ROMEU QUEIROZ confirmou ter procurado o Sr. ANDERSON ADAUTO, afirmando que o fez *“motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo”*. Disse ainda que *“não foi requerida especificamente nem a ajuda de DELÚBIO nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro”* (fls. 16.515). Disse, ainda, que *“EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 16 de agosto de 2005, confirma o recebimento dos recursos”* (fls. 16.515).

AP 470 / MG

Note-se que o acusado ROMEU QUEIROZ solicitou dinheiro a um Ministro de Estado, que não pertencia ao seu partido, mas sim ao PL, para fazer angariar recursos em proveito privado do parlamentar e do PTB.

Esse depoimento reforça a conclusão de que o réu ROMEU QUEIROZ, no exercício da função parlamentar, vendeu seu apoio na Câmara dos Deputados, em troca dos recursos que o Partido dos Trabalhadores vinha distribuindo a aliados. O exercício da função foi, também, influenciado pela oferta do acusado DELÚBIO SOARES, que “*se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade*” (fls. 2126).

Assim, o réu ROMEU QUEIROZ solicitou recursos ao acusado ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, o qual entrou em contato com DELÚBIO SOARES para tal fim, como será visto no próximo tópico. O acusado ROMEU QUEIROZ, em depoimento prestado nestes autos, afirmou o seguinte (fls. 2126, vol. 10, confirmado em juízo: fls. 16.514, vol. 76):

“(...) QUE, em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE, cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; Que o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse, na oportunidade, que os valores liberados seriam na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (...)”.

AP 470 / MG

A alegação do réu ROMEU QUEIROZ, de que entregou esses valores ao PTB, não é relevante. O crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação do dinheiro, em razão da função, como foi o caso.

Aliás, o acusado, à época, não apenas exercia o mandato parlamentar do interesse dos corruptores, como ainda era o Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, cujas atribuições interessavam ao réu ANDERSON ADAUTO. O Sr. ANDERSON ADAUTO afirmou o seguinte:

*“quanto a ROMEU QUEIROZ, não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido **procurado pelo Deputado ROMEU QUEIROZ**, que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanhas pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. ROMEU QUEIROZ que também, após a eleição de 2002, possuía dívidas de campanhas pendentes e que teria quitado as mesmas com apoio do PT Nacional; (...) diz que foi questionado por ROMEU QUEIROZ se este deveria procurar DELÚBIO SOARES, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, ROMEU QUEIROZ, se o interrogando poderia previamente questionar DELÚBIO SOARES se este receberia ROMEU QUEIROZ; diz que, então, conversou com DELÚBIO, que não se opôs a receber ROMEU QUEIROZ; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de ROMEU QUEIROZ com DELÚBIO; diz, ainda, que além da amizade que possuía com ROMEU QUEIROZ, entende importante lembrar que, à época dos fatos, ROMEU QUEIROZ era Presidente da Comissão de Transportes, o que exigia, no mínimo, boa vontade do interrogando, como Ministro desta área, para com o mesmo” (fls. 16.283).*

Note-se, portanto, que o acusado ROMEU QUEIROZ, valendo-se do cargo de Deputado Federal e Presidente da Comissão de Transportes, **solicitou vantagem indevida** ao então Ministro dos Transportes, que não pertencia a seu partido e não tinha qualquer responsabilidade por dívidas

AP 470 / MG

de campanha do acusado ROMEU QUEIROZ. O acusado ROMEU QUEIROZ efetivamente recebeu os recursos de DELÚBIO SOARES.

O réu ROMEU QUEIROZ aceitou, ainda, o pagamento de vantagem ilícita, oferecida em razão do cargo parlamentar por ele ocupado, no montante de **R\$ 102.812,76**, no dia 31.8.2004, por meio do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que enviavam a autorização de saque em espécie da conta de sua empresa junto ao Banco Rural.

O réu ROMEU QUEIROZ alegou que o contato sobre a disponibilização do dinheiro foi feito pelo réu CRISTIANO PAZ. Sustentou que este acusado que teria intermediado alegada “doação” da USIMINAS para campanhas eleitorais. O réu ROMEU QUEIROZ sustentou o seguinte (fls. 2126):

“(...) QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO PAZ disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais, de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; QUE esses recursos não foram contabilizados pelo PTB, já que foram transferidos diretamente da SMP&B para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais; QUE não utilizou nenhuma quantia da doação da USIMINAS; QUE, naquela época, não disputava qualquer mandato eletivo, agindo apenas como um dirigente partidário; QUE dos R\$ 150.000,00 doados pela USIMINAS, foram descontados pela SMP&B a importância de R\$ 47.187,24 (Quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a título de impostos e taxas; QUE, portanto, o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R\$ 102.812,76; QUE foi o declarante que

AP 470 / MG

decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, doados pela USIMINAS; (...) Que PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial de pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; Que PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e, em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB, por motivo de segurança, decidiu, naquela mesma oportunidade, efetuar os TEDs para os beneficiários constantes da listagem que possuía; Que PAULO LEITE não possuía a listagem completa dos beneficiários que deveriam receber tais recursos, razão pela qual entrou em contato com a secretária do declarante e solicitou o número da conta corrente do mesmo; Que, sem sua aquiescência, PAULO depositou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através do TED nº 0902033 na conta corrente pessoal do declarante no Banco Bradesco (...); Que, perguntado o por quê de o Sr. PAULO LEITE NUNES ter levado ao escritório do declarante o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em espécie ao sair do Banco Rural, não depositando tal quantia como fez com os R\$ 50.000,00, que não sabia para onde deveriam ser encaminhados, respondeu que PAULO LEITE NUNES iria depositar esses R\$ 18.000,00 em um outro banco próximo, cujo nome não se recorda, o que não ocorreu, motivo pelo qual o mesmo retornou ao escritório do PTB levando o recibo do depósito de R\$ 50.000,00 e cerca de R\$ 18.000,00 em espécie; Que, melhor esclarecendo, PAULO LEITE NUNES efetuou TEDs no Banco Rural no montante de R\$ 34.500,00, depositou R\$ 50.000,00 na conta pessoal do declarante, pagou taxas de TEDs e DOCs ao Banco Rural na quantia de R\$ 96,00 e saiu da agência com R\$ 18.000,00 para serem depositados em outras agências próximas, o que não foi feito naquela oportunidade; Que a secretária do declarante, ao receber as TEDs e os recursos em espécie, complementou as transferências dadas pelo declarante; (...) Que é amigo de PAULO LEITE NUNES, tendo o conhecido quando trabalhava no banco MINAS CAIXA, há mais de trinta anos; (...) Que indicou a pessoa de PAULO LEITE NUNES para receber os

AP 470 / MG

valores mencionados acima, no Banco Rural, ao Sr. CRISTIANO PAZ; (...) Que deseja consignar, por fim, que o TED efetuado pelo Sr. PAULO LEITE NUNES para o declarante teve como emitente a empresa SMP&B, em virtude de o Sr. PAULO LEITE não ser cliente do Banco Rural, o que o impossibilitaria de emitir o TED, e que, instruído por um funcionário do Banco Rural, preencheu o formulário utilizando o nome da SMP&B como emitente daqueles recursos."

Saliente-se que, segundo o réu MARCOS VALÉRIO afirmou em juízo, os recursos repassados ao acusado ROMEU QUEIROZ *"tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo Deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores"* (fls. 16.352, vol. 76).

De fato, o Sr. Paulo Leite Nunes admitiu ter servido de intermediário do réu ROMEU QUEIROZ no recebimento da quantia mencionada, na agência do Banco Rural em Belo Horizonte, no dia 31.8.2004. A testemunha afirmou que depositou R\$ 50 mil na conta do réu ROMEU QUEIROZ porque este réu havia fornecido uma lista de beneficiários à testemunha e o nome do parlamentar constava da lista. Além disso, afirmou que entregou R\$ 18 mil em dinheiro à Secretária do réu ROMEU QUEIROZ, também a pedido do réu (fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

Do exposto, o acusado ROMEU QUEIROZ, em troca de sua fidelidade e da fidelidade de seu partido na Câmara dos Deputados, aos projetos de interesse dos corruptores, solicitou e recebeu **dinheiro em espécie**, oriundo do esquema organizado pelos núcleos político e publicitário da organização criminosa que vinha efetuando os vultosos repasses de valores a esses específicos parlamentares da base aliada.

Na prática criminosa, os parlamentares acusados contaram com o auxílio do Sr. EMERSON PALMIERI.

As provas coligidas demonstram que o acusado EMERSON PALMIERI auxiliou tanto o acusado ROBERTO JEFFERSON quanto o corréu ROMEU QUEIROZ a receber recursos do Partido dos

AP 470 / MG

Trabalhadores, participando, portanto, da prática do crime de corrupção passiva, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal.

O acusado EMERSON PALMIERI exerceu a função de orientar os intermediários do PTB nos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores e, a seguir, receber os recursos que esses intermediários levavam até as dependências desse partido no Congresso Nacional.

Segundo MARCOS VALÉRIO, o Sr. EMERSON PALMIERI, cujo nome constou da lista de beneficiários de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, era o *“tesoureiro do PTB nacional, braço direito do Deputado ROBERTO JEFFERSON”* (fls. 734).

Em seu interrogatório judicial, o Sr. EMERSON PALMIERI afirmou que recebeu o dinheiro e que seriam fruto de um acordo para as eleições de 2004: *“Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB, o senhor DELÚBIO apresentou o MARCOS VALÉRIO e disse o seguinte: ‘esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB. Ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT’. Foi assim que ele me apresentou o MARCOS VALÉRIO”* (fls. 15.080, vol. 69).

Porém, o nome do réu EMERSON PALMIERI consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO, com seus números de telefone celular, funcionando como o intermediário do PTB no recebimento de valores pagos a ROBERTO JEFFERSON **a partir de dezembro de 2003** (fls. 606; fls. 3636; fls. 13.647; fls. 16.614).

As provas coligidas revelam que o acusado EMERSON PALMIERI manteve-se como intermediário direto do Sr. ROBERTO JEFFERSON durante os repasses realizados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por MARCOS VALÉRIO, tendo em vista declarações prestadas por este último (fls. 1464):

“Que conheceu EMERSON PALMIERI através de DELÚBIO SOARES; Que sempre que estava em Brasília visitava EMERSON PALMIERI na sede da EMBRATUR, que fica ao lado do Edifício VARIG [sede do Partido dos Trabalhadores]; Que procurava EMERSON PALMIERI para conversar amenidades; Que também fez vários pagamentos para EMERSON

AP 470 / MG

PALMIERI, de recursos encaminhados por DELÚBIO SOARES ao PTB;” (fls. 1464).

Em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares do PTB, alegando o seguinte (fls. 16.351/16.352, vol. 76):

“(...) que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI;”

Vale, ainda, destacar, que o réu DELÚBIO SOARES afirmou, à CPMI dos Correios, que do total passado ao PTB, pediu que em torno de dois milhões e meio de reais fossem repassados ao acusado EMERSON PALMIERI (fls. 13.652):

“O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel – PP-MG) – O senhor autorizou que ele recebesse, que o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe repassasse a importância de R\$ 2,468 milhões?

O SR. DELÚBIO SOARES - Ao Sr. EMERSON PALMIERI, foi esse valor que pedi que passasse, em torno de dois milhões, quase dois milhões e meio.

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel – PP-MG) – Nessa importância, o senhor inclui as importâncias que deviam ser repassadas ao Deputado ROMEU QUEIROZ e ao Deputado...

O SR. DELÚBIO SOARES – Não. É separado.”

Da mesma maneira, a corré SIMONE VASCONCELOS afirmou o seguinte, durante a CPMI dos Correios (fls. 13.652):

“O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel – PP-MG) – (...) E eu gostaria, finalmente, de perguntar à Sra. SIMONE VASCONCELOS se ela participou da entrega de algum desses recursos ao Sr. EMERSON PALMIERI.

A SRA. SIMONE REIS LOBO VASCONCELOS – Pois é, para mim estava muito claro que pelo menos em uma dessas duas

AP 470 / MG

vezes foi o Sr. EMERSON que foi ao banco pegar comigo. Provavelmente, como ele está dizendo, a outra tenha sido o Alexandre, que eu tenha deixado autorizado lá. Mas eu já estive com o Sr. EMERSON.”

A ré SIMONE VASCONCELOS fez a mesma declaração nestes autos, no início da instrução penal (fls. 591):

“Que, realmente, pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, Jair dos Santos, EMERSON PALMIERI, Pedro Fonseca, JOÃO CLÁUDIO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, Roberto Costa Pinho;”

Quanto aos valores pagos pelo Partido dos Trabalhadores ao Sr. ROMEU QUEIROZ, por intermédio de MARCOS VALÉRIO, o acusado EMERSON PALMIERI negou que tenha buscado o Sr. José Hertz Cardoso no Aeroporto Internacional de Brasília e negou, também, o recebimento de R\$ 50 mil destinados ao Sr. ROMEU QUEIROZ, através desse intermediário (fls. 3575; fls. 15.082).

O réu EMERSON PALMIERI afirmou que:

*“em janeiro de 2004, ROBERTO JEFFERSON solicitara ajuda ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; Que o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo ROBERTO JEFFERSON orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos; Que os valores, no montante de R\$ 200 mil, **foram entregues pelo funcionário do PTB mineiro ao declarante na sede do PTB Nacional;** Que o valor foi passado para o presidente do Partido, ROBERTO JEFFERSON” (fls. 3576).*

O funcionário do PTB mineiro mencionado, Sr. **José Hertz**, foi ouvido nestes autos, na condição de testemunha, e afirmou o seguinte (fls. 1333/1336, volume 6; confirmado em juízo, fls. 19.264/19.265, vol. 88):

AP 470 / MG

“Que, em 05/01/2004, o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr. (31) 3337.0014, para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; Que EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; Que a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; Que, após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) Que SIMONE VASCONCELOS orientou o DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; Que assim o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Av. Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; (...) Que recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; Que em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; Que ficou surpreso com o recebimento do pacote, que percebeu que se tratava de dinheiro; Que de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI; Que o DECLARANTE não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado; Que deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; Que apenas o DECLARANTE possuía a chave do cofre; (...) Que chegando à Agência Assembleia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo

AP 470 / MG

recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor do que o envelope retirado do Banco do Brasil; (...) Que em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; Que, de posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; Que, chegando a Brasília/DF, foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI, que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) Que, ainda no veículo, o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI (...); Que o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: “assunto resolvido”; (...) Que houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS, com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; Que o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos; Que o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS; Que, na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R\$ 50.000,00, nominal à SMP&B; Que, uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R\$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; (...)” [27].

Embora o acusado EMERSON PALMIERI alegue que não buscou o Sr. José Hertz no aeroporto, apenas comprou a passagem, seguindo

AP 470 / MG

orientação do réu ROBERTO JEFFERSON, o argumento não é, em si, relevante.

O mais importante, no depoimento da testemunha ouvida em juízo, é a demonstração de que o acusado EMERSON PALMIERI **intermediou e atuou no sentido de viabilizar o recebimento da vantagem indevida pelos parlamentares acusados** e, ciente da origem criminosa dos recursos, entrava em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS para informar-lhe o nome do intermediário que iria receber o dinheiro destinado aos parlamentares. Assim, prestou auxílio aos acusados no recebimento da vantagem indevida.

Além do comprovado auxílio de EMERSON PALMIERI ao acusado ROMEU QUEIROZ, nos repasses de dinheiro acima mencionados, EMERSON PALMIERI reconheceu, também, alguns dos repasses que MARCOS VALÉRIO registrou em seu nome, na lista de fls. 606, retificando uma data e afirmando o seguinte: dia **18 de dezembro de 2003**, no montante de **R\$ 145.000,00**, pelo Sr. Alexandre Chaves; dia **07 de janeiro de 2004**, no montante de **R\$ 100.000,00**; e dia **14 de janeiro de 2004**, também de **R\$ 100.000,00**, ambos também por Alexandre Chaves.

Como se percebe, esses recebimentos são muito anteriores ao alegado acordo de campanha que ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI sustentam ser a origem dos pagamentos de R\$ 4 milhões.

Depoimento prestado pelo acusado EMERSON PALMIERI nestes autos permite constatar sua participação nos recebimentos de dinheiro solicitados por ROBERTO JEFFERSON ao Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do Sr. Alexandre Chaves como intermediário direto (fls. 3572/3577):

“Que Alexandre Chaves recebeu duas parcelas de R\$ 100 mil, na Agência Brasília do Banco Rural, referentes a um auxílio à sua filha PATRÍCIA, que tinha ligação com o falecido Presidente do PTB, José Carlos Martinez; Que, segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R\$ 200 mil, em duas parcelas, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que

AP 470 / MG

precisava ajudar uma pessoa, que era a filha de ALEXANDRE CHAVES; Que o declarante, então, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, telefonou para DELÚBIO SOARES, para saber onde Alexandre deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) QUE o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a um saque de R\$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/MG, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÁ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/MG; QUE o terceiro e quarto valores devem se referir à lista apresentada por SIMONE VASCONCELOS, com um erro de datilografia na data, sendo datas corretas 07/01/2004 e 14/01/2004, ambos no valor de R\$ 100 mil, recebidos por ALEXANDRE CHAVES na Agência Brasília do Banco Rural para sua filha PATRÍCIA, conforme já explicado acima; (...)”

Nesse depoimento, o Sr. EMERSON PALMIERI revela não apenas sua contribuição no recebimento de vantagem indevida pelo acusado ROBERTO JEFFERSON como, ainda, sua ciência quanto à própria finalidade privada dos pagamentos efetuados, em espécie, pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio conferido pelo parlamentar na Câmara dos Deputados.

Do teor dos depoimentos já transcritos, e dos documentos constantes dos autos, está claro que os fatos relatados na denúncia encontram respaldo nos autos e que o réu EMERSON PALMIERI auxiliou os parlamentares ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na obtenção dos recursos solicitados ao Partido dos Trabalhadores, concomitantemente ao apoio que prestaram, ao longo de 2003 e 2004, aos projetos de interesse do governo.

O crime de corrupção passiva fica também evidenciado pelo contexto probatório coligido nestes autos.

Os acusados faziam parte de um grupo de parlamentares e de assessores diretos que recebiam **milhões de reais, em espécie, de outro partido político, controlador do Governo e com intuito de controlar,**

AP 470 / MG

também, a Câmara dos Deputados.

Assim, é **evidente** o poder que esses repasses tiveram sobre a **fidelidade dos Deputados Federais beneficiários** ao Partido dos Trabalhadores.

Saliente-se, inclusive, que, uma vez disponíveis os milhões de reais, em espécie, com os réus agora em julgamento, eles poderiam utilizar os recursos nas finalidades que desejassem, desde que mantivessem o amplo apoio que vinham conferindo aos interesses dos corruptores na Câmara dos Deputados.

Por fim, ainda no contexto da participação do Sr. EMERSON PALMIERI na prática criminosa, o acusado chegou a viajar à Portugal, a pedido do acusado ROBERTO JEFFERSON, **para receber o restante do dinheiro que havia sido prometido pelo Partido dos Trabalhadores.** Com efeito, os acusados ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI afirmaram que o PT prometera passar ao PTB, em 2004, a soma de **R\$ 20 milhões**, e até aquele momento haviam recebido R\$ 4 milhões do acordo. O Sr. EMERSON PALMIERI alegou, inclusive, que esse acordo fora anunciado em reunião da Executiva do Partido, o que influenciaria ainda mais a **fidelidade partidária** na Câmara dos Deputados. Daí porque os partidos políticos não são, nem devem ser, doadores de recursos em espécie a parlamentares.

O acusado ROBERTO JEFFERSON assim explicou a viagem de EMERSON PALMIERI a Portugal, em companhia do Sr. MARCOS VALÉRIO:

“Que discutiu diversas vezes com os representantes do PT a respeito do pagamento dos R\$ 16 milhões restantes, referentes ao acordo firmado; (...) Que, em um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil, ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM e Banco Espírito Santo, que estariam em negociações com o Governo brasileiro; Que não sabe dizer quais seriam essas negociações; Que JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico

AP 470 / MG

pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB; Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento; Que JOSÉ DIRCEU, então, solicitou ao DECLARANTE que indicasse alguém do PTB ao DELÚBIO SOARES para acompanhar as tratativas em Portugal; Que concordou com a proposta feita por JOSÉ DIRCEU e indicou para DELÚBIO SOARES o primeiro secretário do PTB, EMERSON PALMIERI; Que retirou as passagens para EMERSON PALMIERI pelo PTB no final de janeiro de 2005; Que EMERSON PALMIERI, ao embarcar para Portugal, telefonou para o DECLARANTE informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o advogado ROGÉRIO TOLENTINO; Que até então desconhecia quem seria o representante do PT na viagem a Portugal, sendo que acreditava que seria o próprio DELÚBIO SOARES; Que, realmente, EMERSON viajou para Portugal no mesmo voo de MARCOS VALÉRIO, sendo que os mesmos sentaram lado a lado; Que EMERSON PALMIERI permaneceu em Portugal 2 ou 3 dias; Que, enquanto esteve em Portugal, EMERSON, em nenhum momento, telefonou ou entrou em contato com o DECLARANTE; Que, ao retornar ao país, EMERSON comentou com o DECLARANTE a respeito da viagem; Que EMERSON afirmou não ter participado do encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO e o Presidente da Portugal TELECOM, MIGUEL HORTA, tendo permanecido na ante-sala; Que, segundo EMERSON, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG, sendo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; Que, concretizado o negócio, MARCOS VALÉRIO receberia uma comissão, cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (PT e PTB); Que, ao ouvir o relato, percebeu que JOSÉ DIRCEU era “pólvora molhada”, ou seja, não iria cumprir o acordo; Que determinou que EMERSON PALMIERI se afastasse de MARCOS VALÉRIO e dos demais representantes do PT; Que nunca percebeu qualquer relação de amizade entre MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI; Que o negócio envolvendo

AP 470 / MG

a Portugal TELECOM nunca mais foi tratado com o DECLARANTE ou com EMERSON PALMIERI; (...)"

O Sr. EMERSON PALMIERI afirmou o seguinte (fls. 3576):

*"Que foi comunicado por ROBERTO JEFFERSON que, de acordo com tratativa com o Ministro JOSÉ DIRCEU, o declarante deveria fazer uma viagem a Portugal, devendo ir à Portugal Telecom, não sendo informada a data da viagem, nem quem iria acompanhá-lo, mas somente que iria um representante do PT; Que ROBERTO JEFFERSON solicitou ao declarante que fosse como testemunha, pois o Deputado não acreditava que o PT fosse cumprir com o acordo; Que tal acordo seria o pagamento dos R\$ 20 milhões; Que recebeu ligação de DELÚBIO SOARES informando que seus companheiros de viagem seriam MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO; Que se encontraram no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo/SP em 24/01/2004, tendo embarcado para Lisboa na mesma noite; Que chegaram em Lisboa no dia 25/01/2004, às 11:00h, e dirigiram ao Hotel Tivoli; Que, no início da tarde, os três se dirigiram à sede da Portugal Telecom; Que MARCOS VALÉRIO se apresentou à recepção da PORTUGAL TELECOM como **MARCOS VALÉRIO do PT do Brasil**; Que os três subiram ao último andar do Edifício, onde foram recebidos por uma secretária; Que MARCOS VALÉRIO, após dizer a ambos que aguardassem, entrou em uma sala; Que o declarante e TOLENTINO aguardaram por cerca de meia hora, quando MARCOS VALÉRIO retornou e apresentou o senhor MIGUEL HORTA, Presidente da Portugal Telecom; Que neste momento o declarante perguntou a MARCOS VALÉRIO se chegara a hora da reunião; Que MARCOS VALÉRIO afirmou que já tinha feito a reunião e falaria com ROBERTO JEFFERSON no Brasil;"*

Por tudo que foi exposto, considero caracterizada a participação de EMERSON PALMIERI no crime de corrupção passiva.

Na precisa conceituação doutrinária de ZAFFARONI e PIERANGELI, *"participação é a contribuição dolosa que se faz ao injusto doloso de outro"*, salientando que *"a participação deve ser sempre acessória de um*

AP 470 / MG

injusto alheio” [28], como, na minha compreensão, é o caso do Sr. EMERSON PALMIERI e de outros auxiliares de parlamentares já julgados nos itens anteriores.

Contudo, antecipo que, pelo só fato de o acusado ter colaborado com dois parlamentares distintos, não lhe podem, a meu sentir, ser imputados dois crimes de corrupção, em concurso material, como pleiteia o *Parquet*.

A colaboração com os acusados ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ insere-se num contexto fático único, voltado à obtenção de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, não se reproduzindo em vários crimes pela mera existência de mais de um coautor da prática criminosa.

Com efeito, considerando-se que o Sr. EMERSON PALMIERI era subordinado aos dois parlamentares acusados, não vislumbro como considerar que o acusado praticou dois delitos enquanto cada parlamentar por ele auxiliado responde pela prática de um único crime de corrupção passiva.

Tal formulação teórica equivaleria a conferir à participação maior gravidade do que à autoria. Ou seja: a conduta de EMERSON PALMIERI teria sido mais gravosa do que aquela atribuída aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, por ele auxiliados.

A se aceitar o pedido do Procurador-Geral da República, teremos situação em que os agentes pertencentes ao menor escalão responderão, sempre, na execução da prática criminosa atribuível aos autores, por maior número de crimes do que os agentes de hierarquia mais elevada, especialmente em casos de crimes em que, como na corrupção passiva, a participação só é possível em razão da comunicabilidade, aos colaboradores, de condições de caráter pessoal, elementares do tipo penal, exigidas para a configuração da autoria (no caso, a condição de funcionário público, elementar do crime de corrupção passiva).

Daí porque considero que a conduta do acusado EMERSON PALMIERI se enquadra no delito do art. 317 do Código Penal, na categoria da participação, mas sem concurso material.

Essa, aliás, é a mesma conclusão a que cheguei em relação ao

AP 470 / MG

acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, que colaborou com os corréus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE no recebimento da vantagem indevida, mas praticou um único delito de corrupção passiva, como salientei na minha conclusão (que eu não li) quanto àquele subitem (VI.1).

LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos anos de 2003 e 2004, os acusados agora em julgamento valeram-se da sistemática de lavagem de dinheiro operada pelo esquema SMP&B/Banco Rural, para **ocultar a origem, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro**, que eram pagas em espécie aos beneficiários agora em julgamento.

Cientes de que os recursos tinham origem em crimes contra a administração pública e praticados por organização criminosa, os réus ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI decidiram utilizar o mecanismo criminoso visto no julgamento do capítulo IV da denúncia, e já resumido no item VI.1 deste voto, pelo qual foi viabilizado o recebimento da milionária vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores.

Não se cuida de pagamentos de quantias que pudessem ser facilmente manipuladas em espécie, pois, no caso, foram recebidos mais de R\$ 5 milhões de reais, mediante repasses majoritariamente iguais ou superiores a cem mil reais, em espécie.

Destes, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi pago em benefício do réu José Carlos Martinez. Os repasses, ocorridos em 3 de abril de 2003, 6 de maio de 2003, 18 de setembro de 2003, 24 de setembro de 2003 e 29 de setembro de 2003, foram realizados através do motorista do acusado (fls. 94/101, Apenso 45; fls. 230 e 244, Apenso 5).

O Procurador-Geral da República imputou essas operações ao acusado EMERSON PALMIERI.

Porém, não há prova de sua participação ou intermediação em nenhum desses cinco recebimentos, destinados ao Sr. José Carlos Martinez.

AP 470 / MG

Os repasses foram feitos através do então motorista do Sr. José Carlos Martinez. Ouvido na fase de oitivas de testemunhas (fls. 32.231/32.232, vol. 149), ele afirmou ter efetuado dois saques em espécie em um banco em Brasília, a pedido do então Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, acrescentando que entregou o dinheiro **na mão dele**.

Já quanto aos recebimentos realizados pelo Sr. José Hertz, Coordenador do PTB em Minas Gerais, ficou comprovada a co-autoria dos réus ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI.

O ex-Deputado Federal ROMEU QUEIROZ afirmou ter entrado em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, para comunicar que *“o Sr. José Hertz, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI”* (fls. 2126).

A alegação do Sr. EMERSON PALMIERI, de que não conhecia o Sr. José Hertz, não assume relevância, já que o acusado, mediante união de desígnios com o corréu ROMEU QUEIROZ, voltada à obtenção dos recursos em espécie pagos pelo Partido dos Trabalhadores, utilizou-se do Sr. José Hertz para que este recebesse as vultosas somas em espécie, em Belo Horizonte, e levasse o dinheiro até Brasília.

O Sr. José Hertz efetuou dois recebimentos pela sistemática já narrada, servindo aos interesses dos réus ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON.

O recebimento realizado em 10.07.2003, no valor de R\$ 50 mil, ficou registrado na SMP&B, conforme recibo informal de fls. 118, Apenso 45, assinado pelo Sr. Charles dos Santos Nobre (fls. 1335). Na ocasião, o contínuo Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, compareceu ao escritório da agência de publicidade para buscar os recursos, e o dinheiro foi levado a Brasília pelo Sr. José Hertz, que viajou de carro com os valores e entregou ao Sr. EMERSON PALMIERI, segundo depoimento já lido (fls. 1333/1336).

O Sr. José Hertz, então coordenador do PTB de Minas Gerais, confirmou, em seu depoimento judicial, que efetuou dois recebimentos de recursos, e entregou o numerário ao Sr. EMERSON PALMIERI, na sede do PTB Nacional, nas duas oportunidades (fls. 1333; confirmado às fls.

AP 470 / MG

19.264/19.265).

O segundo recebimento foi assim narrado pela testemunha:

“(...) em 5.1.2004, o réu EMERSON PALMIERI, Secretário Nacional do partido, ligou para a testemunha para que procurasse a ré SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte, buscar uma encomenda; o réu EMERSON PALMIERI disse que já tinha conversado com os réus ROMEU QUEIROZ e SIMONE VASCONCELOS; a ré SIMONE VASCONCELOS orientou o réu a ir a duas agências bancárias, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, em Belo Horizonte; no Banco do Brasil, procurou o funcionário indicado pela ré SIMONE VASCONCELOS, que lhe entregou um envelope sem inscrições, fechado com grampos; percebeu que se tratava de dinheiro; ligou para o réu EMERSON PALMIERI, que informou que mandaria as passagens para que o declarante fosse a Brasília entregar o dinheiro ao réu; não conferiu o dinheiro; deixou a agência do Banco do Brasil, foi ao Escritório do PTB, guardou o envelope em um cofre e seguiu para a agência do Banco Rural, onde seguiu o mesmo procedimento: procurou o funcionário indicado pela ré SIMONE VASCONCELOS, e este lhe entregou um envelope lacrado; foi ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote e embarcou para Brasília às 19h do dia 5.1.2004; recebeu valores no Banco do Brasil e no Banco Rural, por ordem do réu EMERSON PALMIERI, para que fossem repassados ao réu ROMEU QUEIROZ, que estava viajando; o réu EMERSON PALMIERI estava aguardando no aeroporto, com seu motorista; entregou os dois envelopes ao réu EMERSON PALMIERI ainda no automóvel; o réu EMERSON PALMIERI ligou para o réu ROBERTO JEFFERSON e falou: ‘assunto resolvido’; o declarante pernitoitou no apartamento do réu ROMEU QUEIROZ e na manhã seguinte embarcou de volta para Belo Horizonte;”

Mesmo alegando não conhecer o Sr. José Hertz, o acusado EMERSON PALMIERI afirmou que efetivamente recebeu R\$ 200 mil de um funcionário “do PTB mineiro”, em janeiro de 2004. O réu afirmou que “em janeiro de 2004, ROBERTO JEFFERSON solicitara ajuda ao Deputado

AP 470 / MG

Federal ROMEU QUEIROZ do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; Que o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo ROBERTO JEFFERSON orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos;" (fls. 3576).

Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI utilizaram-se, ainda, do intermediário Sr. Alexandre Chaves, que recebeu recursos em três oportunidades, nos valores de R\$ 145.000,00; R\$ 100.000,00; e R\$ 100.000,00, nos dias 18 de dezembro de 2003, 7 de janeiro de 2004 e 14 de janeiro de 2004.

O Sr. Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu os valores da corré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural em Brasília (fls. 43/43 verso e 67/67 verso do Apenso 5). Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI confirmaram as operações realizadas por intermédio do Sr. Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226).

A terceira forma de entrega de dinheiro foi realizada, pessoalmente, por MARCOS VALÉRIO, ao corréu ROBERTO JEFFERSON.

Desta feita, foi pago o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), **em espécie**, em duas parcelas: a primeiro, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e a segunda, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

A entrega de tal montante de dinheiro, em espécie, para pagamento de vantagem indevida, necessariamente segue mecanismos de lavagem de dinheiro, com objetivo de ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

Com efeito, a Carta Circular 3098/2003, do Banco Central, determina a identificação **do beneficiário** de saques superiores a R\$ 100.000,00 e a comunicação ao Banco Central dessas movimentações, bem como dos fracionamentos suspeitos de saques, nos quais se retiram quantias menores do que a mencionada, mas em periodicidade e frequência tal que indique a prática criminosas. Note-se que não apenas a pessoa que está efetuando o saque, mas também o beneficiário, devem ser informados.

AP 470 / MG

Daí o emprego da sistemática de lavagem de dinheiro já largamente analisada neste voto.

Com efeito, ciente da origem ilícita dos recursos e, inclusive, na condição de autor de um dos crimes antecedentes - corrupção passiva -, o réu ROBERTO JEFFERSON se **utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelos núcleos publicitário e financeiro** do grupo criminoso.

No caso, embora o acusado EMERSON PALMIERI estivesse presente na ocasião dos recebimentos pelo réu ROBERTO JEFFERSON, considero não ser possível condená-lo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que os recursos destinavam-se ao ex-parlamentar, segundo suas declarações, além da ausência de atuação relevante de EMERSON PALMIERI no recebimento. Também não foi demonstrada sua atuação na posterior distribuição do dinheiro, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também afirmou ter sido de sua exclusiva responsabilidade.

Por fim, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu, ainda, em proveito próprio, a quantia de R\$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), também utilizando a estrutura criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO (fls. 197/198 do apenso 5, e depoimentos do próprio acusado, fls. 2.125/2.130; e de Paulo Leite Nunes, fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

O comprovante do repasse de propina para o réu ROMEU QUEIROZ foi juntado às fls. 197/198 do Apenso 5, tendo como intermediário seu então assessor, Sr. Paulo Leite Nunes, seguindo o mesmo *script* criminoso. Para receber o valor, o acusado ROMEU QUEIROZ solicitou ao Sr. Paulo Leite Nunes que se dirigisse até o Banco Rural (fls. 631/633, vol. 3).

Assim, o valor foi recebido pelo intermediário Paulo Leite Nunes, pela mesma sistemática narrada no capítulo IV da denúncia, o qual depositou parte dos recursos na conta do réu ROMEU QUEIROZ e entregou parte à secretária do acusado. Eis as declarações do Sr. Paulo Leite Nunes em juízo (fls. 21.430/21.431):

AP 470 / MG

“diz que confirma o depoimento prestado, inclusive, a assinatura aposta ao lado da expressão ‘declarante’; gostaria de esclarecer, apenas, que conversou com o Deputado ROMEU QUEIROZ, tendo o mesmo orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural, mas que apenas procurou a secretária do Deputado no dia posterior, mesmo dia que, então, dirigiu-se ao Banco Rural para os fins declarados no depoimento; diz que dirigiu-se ao Banco Rural e lá procurou o funcionário que havia sido indicado pelo Deputado; diz que ora não se recorda o nome do mesmo; diz que identificou-se, ao que foi pedido, pelo funcionário do depoente, lhe entregasse sua carteira de identidade; diz que, após entregar a carteira, o funcionário se dirigiu ao interior da agência, tendo retornado com um pacote fechado e, ainda, devolvendo a carteira de identidade do depoente; diz que não assinou nem lhe foi pedido que assinasse recibo ou qualquer documento; (...) diz que, após o recebimento, porém, para fins de transferência dos valores, é que preencheu o necessário formulário de transferência; diz que o nome de ROMEU QUEIROZ se encontrava numa lista de beneficiários que foi entregue ao depoente, que também foi juntada aos autos”.

Assim, está comprovada a prática também dessa operação de lavagem de dinheiro pelo acusado ROMEU QUEIROZ.

Quanto a esse último fato, o Procurador-Geral da República pediu a absolvição do acusado EMERSON PALMIERI por esta específica operação, por não haver prova da sua participação, pedido que deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Condeno os réus ROBERTO JEFFERSON (VI.3, c.1 e c.2), ROMEU QUEIROZ (VI.3, d.1, d.2) e EMERSON PALMIERI (VI.3, e.1 e e.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva.

AP 470 / MG

Absolvo o acusado EMERSON PALMIERI de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro.

AP 470 / MG

**ITEM VI.4 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE
ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTAR DO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO****CORRUPÇÃO PASSIVA**

Por fim, a denúncia imputou ao acusado JOSÉ BORBA a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em sistemática idêntica à vista anteriormente, empregada em benefício de outros acusados.

Nos termos da denúncia:

“Por meio de acordo firmado com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, o então Deputado Federal José Rodrigues Borba, no ano de 2003, também integrou o esquema de corrupção em troca de apoio político”

Líder da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados, [BORBA] mantinha constantes contatos com Marcos Valério por considerá-lo “uma pessoa influente no Governo Federal”, a quem recorria para reforçar seus pleitos de nomeação de cargos junto à administração pública.

*Segundo informação de Marcos Valério, José Borba foi beneficiado com valores na ordem de **R\$ 2.100.000,00**, mediante pagamentos efetuados, no esquema de lavagem já narrado, nas seguintes datas: 16/09/2003 - R\$ 250.000,00; 25/09/2003 - R\$ 250.000,00; 20/11/2003 - R\$ 200.000,00; 27/11/2003 - R\$ 200.000,00; 04/12/2003 - R\$ 200.000,00; e 05/07/2004 - R\$ 1.000.000,00.*

Ciente da origem ilícita dos recursos (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), bem como dos mecanismos de lavagem empregados para a transferência dos valores, José Borba atuou para não receber diretamente o dinheiro, de forma a não deixar qualquer rastro de sua participação no esquema.

No entanto, ficou comprovado o pagamento de uma das

AP 470 / MG

parcelas disponibilizadas pelo grupo de Marcos Valério, no valor de R\$ 200.000,00, ao ex Deputado Federal Jose Borba, que recebeu esse dinheiro das mãos de Simone Vasconcelos.

Nessa ocasião, o próprio José Borba compareceu na agência do Banco Rural em Brasília e procurou o então Tesoureiro do Banco Rural em Brasília, José Francisco de Almeida para a entrega do dinheiro, o que foi confirmado por Simone Vasconcelos.

Todavia, José Borba recusou-se a assinar qualquer documento que comprovasse o recebimento da importância acima, fazendo com que Simone Vasconcelos se deslocasse até essa agência, retirasse, mediante a sua própria assinatura, a quantia acima informada, e efetuasse a entrega desse numerário ao então parlamentar.

Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Movimento Democrático Brasileiro ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações do Parlamentar José Borba na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/09/2003)."

Em alegações finais, a defesa afirmou que a acusação está apoiada, unicamente, em informação fornecida pelo réu MARCOS VALÉRIO, no sentido de que o réu JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores da ordem de R\$ 2.100.000,00, o qual, segundo a defesa, possuiria inconsistências e não encontraria apoio na prova dos autos.

Destaca que o PGR, posteriormente, contentou-se com depoimento de outra corré, SIMONE VASCONCELOS, que afirmou ter repassado R\$ 200 mil para o réu JOSÉ BORBA, também sem as provas apresentadas em relação a outros réus, como recibos, e-mails, fac-símiles.

Como se percebe do trecho antes transcrito, a própria denúncia destacou que o ex-tesoureiro do Banco Rural, Sr. José Francisco de Almeida, testemunha nestes autos, afirmou ter presenciado o Sr. JOSÉ BORBA recusar-se a assinar o recibo no Banco Rural, relativo ao repasse recebido do Partido dos Trabalhadores através da ré SIMONE VASCONCELOS.

AP 470 / MG

Cito as declarações prestadas pelo então tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural, Sr. José Francisco de Almeida Rego (fls. 559/560, volume 3)

“Que o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE, neste momento, solicitou a identificação da pessoa que ia sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido na Agenda Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado, então, o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; Que, diante da negativa do Deputado JOSÉ BORBA em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural, em Belo Horizonte, e falou com o Gerente daquela agência e lhe expôs o fato; Que o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; Que, logo após, o gerente retornou a ligação, dizendo que uma pessoa estaria indo à agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; Que tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência, aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na agência para efetuar o saque a Sr^a. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. JOSÉ BORBA; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal JOSÉ BORBA; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSÉ BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr.^a Simone Vasconcelos; Que, outro

AP 470 / MG

caso que o reinquirido se recorda é o de um Deputado, cujo nome não se lembra, que também foi indicado para receber numerários advindos da SMP&B, os quais, após sacados, foram repassados por meio de DOCs (Documento de Crédito) para diversas pessoas cujos sobrenomes eram iguais ao do Deputado."

A testemunha confirmou o depoimento em juízo (vol. 87, fls. 19.068/74) e explicou que a ré SIMONE VASCONCELOS foi várias vezes à agência bancária do Banco Rural em Brasília e que, na ocasião do pagamento ao acusado JOSÉ BORBA, a ré SIMONE VASCONCELOS viajou de Belo Horizonte até esta capital para esta finalidade.

Os depoimentos dos corréus também auxiliam à análise da prática criminosa imputada ao Sr. JOSÉ BORBA.

No caso, não vislumbro motivo para que esses réus tivessem interesse pessoal em formular acusação contra o réu JOSÉ BORBA, pois essa acusação redundaria contra os próprios acusados, senhores MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES. Não encontrei qualquer razão particular para que esses acusados confessassem a prática de crime (ainda que de caixa dois) e, gratuitamente, envolvessem o nome do parlamentar agora em julgamento.

Ao contrário. O próprio réu JOSÉ BORBA revelou que, no período dos fatos agora em julgamento, *"marcou um encontro com MARCOS VALÉRIO na sede do Partido dos Trabalhadores localizada no Edifício Varig"* (fls. 3549, vol. 6; fls. 15.755, vol. 73).

Vale salientar, também, depoimento da Sra. Eliane Alves Lopes, ex-Diretora da SMP&B em Brasília (vol. 93, fls. 20.054/83), a qual afirmou *"Que tem conhecimento que o Deputado Federal JOSÉ BORBA esteve na empresa SMP&B/BSB com MARCOS VALÉRIO"*.

A afirmação do réu MARCOS VALÉRIO, de que efetuou pagamentos no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) ao réu JOSÉ BORBA, foi confirmada não apenas pelo próprio acusado como, ainda, pela ré SIMONE VASCONCELOS, pelo réu

AP 470 / MG

DELÚBIO SOARES, por testemunha e pelo conjunto probatório que, baseado em prova documental e testemunhal, evidencia que a ré SIMONE VASCONCELOS, em várias ocasiões, dirigiu-se pessoalmente à agência do Banco Rural, onde recebeu os recursos sacados em nome da SMP&B, repassando, também pessoalmente, o dinheiro para os beneficiários indicados por DELÚBIO SOARES.

Nessas ocasiões, que ocorriam tanto no interior da agência do Banco Rural em Brasília, onde a ré SIMONE VASCONCELOS utilizava uma sala reservada, como, ainda, em quartos de hotéis e no escritório da SMP&B tanto em Brasília como em Belo Horizonte, não era exigida a identificação do beneficiário dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES, por razões evidentes: ele se apresentava pessoalmente à acusada SIMONE VASCONCELOS ou a MARCOS VALÉRIO. Já vimos várias provas nesse sentido, nos capítulos anteriores deste voto.

O acusado MARCOS VALÉRIO, ao prestar esclarecimento sobre a lista denominada *“Relação de pessoas indicadas pelo PT, que receberam recursos emprestados ao PT por MARCOS VALÉRIO, através das empresas”* (fls. 605), afirmou que *“o Deputado JOSÉ BORBA recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos”* (fls. 734, vol. 3).

MARCOS VALÉRIO esclareceu que o repasse foi feito *“por intermédio ou por indicação do Sr. DELÚBIO”* (fls. 1211/1212, vol. 5).

Neste quadro fático-probatório, não posso acolher a argumentação da defesa, que levaria à conclusão de que só há crime quando o acusado deixa recibo.

Em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, sobre os repasses que efetuou ao Sr. JOSÉ BORBA (fls. 16.352, vol. 76):

“diz que o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R\$2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando

AP 470 / MG

pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos;"

A corrê SIMONE VASCONCELOS confirmou que *“quanto à recusa de JOSÉ BORBA em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do Banco Rural de Brasília, por ordem de MARCOS VALÉRIO, assinar o recibo que JOSÉ BORBA havia se negado a fazer”* (fls. 16.465, vol. 76).

O réu DELÚBIO SOARES confessou, em seu interrogatório judicial, que o Partido dos Trabalhadores repassou *“Para o PMDB, na casa de 2 milhões de reais”* (fls. 16.614, vol. 77).

Além disso, DELÚBIO SOARES reconheceu, ainda, a veracidade da lista de beneficiários apresentada por MARCOS VALÉRIO (fls. 3636, vol. 16), da qual constaram detalhes não só das datas dos pagamentos em nome do réu JOSÉ BORBA como, inclusive, **nomes e telefones pertencentes à secretária do acusado** (fls. 607, vol. 3):

Nome	Data	Valor
22. DEP JOSÉ BORBA	16/09/03	250.000,00
Carlos		
Maria Sebastiana		
61-9921-7965 9987-7407 318-5616		
043-432-1224		
	25/09/03	250.000,00

AP 470 / MG

	20/11/03	200.000,00
	27/11/03	200.000,00
	04/12/03	200.000,00
	07/10/03	200.000,00
	05/07/04	1.000.000,00
		<u>2.100.000,00</u>

Como se percebe, na lista apresentada por MARCOS VALÉRIO, constam os contatos telefônicos **do próprio réu JOSÉ BORBA**, como por ele confirmado (seu número de celular, o número do telefone de seu gabinete e o de sua residência no Paraná), além dos **nomes de dois funcionários** que o acusado também confirmou que trabalham com ele: sua chefe de gabinete, Sra. Maria Sebastiana, e o Sr. Carlos (cfr. fls. 3551, vol. 6; fls. 15.753, vol. 73; e lista de fls. 607, vol. 3). Eis o trecho do interrogatório judicial de JOSÉ BORBA pertinente a esse assunto:

“JUIZ: O réu MARCOS VALÉRIO apresentou, no inquérito nº 2245, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, um documento com o título: ‘RELAÇÃO DE PESSOAS INDICADAS PELO PT QUE RECEBERAM RECURSOS EMPRESTADOS AO PT POR MARCOS VALÉRIO ATRAVÉS DAS EMPRESAS’. Essa relação está encartada no volume nº 3, fls. 605 a 608 do inquérito nº 2245. O Sr. leu essa relação? (...)

ACUSADO: Já.

JUIZ: Na folha 607, consta o seguinte: ‘22. Deputado JOSÉ BORBA’, embaixo ‘Carlos’ e depois ‘Sebastiana’. Aí tem alguns números que são de telefone: 61-9921-7965.

ACUSADO: É meu.

AP 470 / MG

JUIZ: 9987.7404.

ACUSADO: É meu também.

JUIZ: 318.5616.

ACUSADO: Do gabinete.

JUIZ: 043-432.1224.

ACUSADO: Da minha residência.

JUIZ: (...) o Sr. já teve algum assessor ou empregado com nome Carlos?

ACUSADO: Já.

JUIZ: O que ele fazia?

ACUSADO: Ele era auxiliar da minha chefe de gabinete, Maria Sebastiana."

O acusado alegou que a lista apresenta dois valores divergentes de pagamento, o que seria outra razão para não acolhê-la.

Na verdade, não são valores divergentes.

A listagem traz, na primeira parte, os montantes pagos **diretamente pela acusada SIMONE VASCONCELOS**, por orientação de DELÚBIO SOARES (fls. 603/605). Na segunda parte, traz os montantes totais pagos a cada beneficiário, não só através de SIMONE VASCONCELOS, mas através **da agência de publicidade SMP&B**, também, de acordo com MARCOS VALÉRIO, seguindo orientação de DELÚBIO SOARES (fls. 606/608).

Assim, da primeira parte dessa lista, consta que, do total de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) que MARCOS VALÉRIO declarou ter pago ao réu JOSÉ BORBA por orientação de DELÚBIO SOARES, o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) foi entregue pessoalmente por SIMONE VASCONCELOS (fls. 603, nº 7; fls. 607, nº 22).

No caso, o Sr. JOSÉ BORBA sequer alega despesa de campanha, pois negou qualquer recebimento.

Cumprе destacar que o PMDB não apoiou a candidatura do Partido dos Trabalhadores em 2002, tendo lançado candidato a Vice-Presidente na chapa do PSDB, Sra. Rita Camata.

Durante as atividades da Câmara dos Deputados, os próprios réus

AP 470 / MG

afirmam que o PMDB era **dividido** entre uma ala que apoiava o Governo e outra que não apoiava, na Câmara dos Deputados.

O Sr. JOSÉ BORBA pertencia à ala que apoiou o Governo (v. interrogatório do Sr. JOSÉ DIRCEU, fls. 16.634/16.671, vol. 77) e, por sua vez, foi o único parlamentar do PMDB mencionado pelos próprios acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES a receber recursos em espécie enviados pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, sobre o apoio parlamentar do Sr. JOSÉ BORBA ao Governo, cito declarações do Sr. Roberto Bertholdo, que, naquele período, era assessor do parlamentar. Negando a acusação de que teria sido “o ‘homem da mala’ do PMDB” e, também, afirmando que o ex-Deputado não recebeu o montante de R\$ 2.100.000,00 informado por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO (602/608) e DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77), o Sr. Roberto Bertholdo trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 6385/6390, vol. 31):

“(...) foi o principal assessor do ex-líder do PMDB na Câmara dos Deputados durante todo o período em que JOSÉ BORBA esteve à frente da liderança; (...) Que, de fato, o grupo de Deputados [do PMDB] que sistematicamente apoiava projetos de interesse do governo era de aproximadamente 57 Deputados; Que o apoio destes parlamentares era obtido mediante articulação política do ex-Deputado JOSÉ BORBA (...)”.

Portanto, considero evidente o interesse do Partido dos Trabalhadores em efetuar os pagamentos listados por MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES ao acusado JOSÉ BORBA, com início, exatamente, na semana que antecedeu a votação da Reforma Tributária (24 de setembro de 2003), com pagamentos nos dias 16 de setembro de 2003 (R\$ 250.000,00) e 25 de setembro de 2003 (R\$ 250.000,00), os quais tiveram continuidade em novembro (dois pagamentos de R\$ 200.000,00, nos dias 20 e 27 de novembro), em dezembro (pagamento de R\$ 200.000,00, no dia 4 de dezembro de 2003), todos esses através de SIMONE VASCONCELOS, totalizando R\$

AP 470 / MG

1.100.000,00 (fls. 603); e um último pagamento por determinação do Partido dos Trabalhadores, no dia 5 de julho de 2004 (R\$ 1.000.000,00).

Logo depois do período em que recebeu R\$ 1.100.000,00 do Partido dos Trabalhadores (confirmados por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES), o Sr. JOSÉ BORBA assumiu a liderança do PMDB na Câmara dos Deputados.

Eis o que informou o Sr. JOSÉ DIRCEU, em seu interrogatório judicial:

“MPF: O senhor mencionou que é publico e notório que o PMDB é um partido dividido. Especificamente em relação ao então Deputado Federal JOSÉ BORBA, ele era da ala que apoiava o Governo ou que era oposição ao Governo?”

INTERROGANDO: Da ala que apoiava o Governo. Mas o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente, como partido.

MPF: O senhor se recorda se o então Deputado Federal JOSÉ BORBA tinha ascendência sobre um grupo ainda que reduzido de parlamentares federais?

INTERROGANDO: Não, o Deputado JOSÉ BORBA só depois veio a ser líder, e muito contestado, numa liderança que é pública, toda a imprensa noticiou” (fls. 16.657, vol. 77).

O acusado JOSÉ BORBA, que integrava a ala do partido que apoiava o Governo na Câmara dos Deputados, recebeu **R\$ 2.100.000,00** no período, em repasses concentrados em data próxima às Reformas da Previdência e Tributária.

Não vejo como divorciar os pagamentos realizados da atividade do parlamentar na Câmara dos Deputados, razão pela qual considero **materializado** o delito de corrupção passiva.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O acusado JOSÉ BORBA responde, ainda, por crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado a sistemática narrada no item IV da denúncia,

AP 470 / MG

julgado por esta Corte, para o recebimento de recursos do esquema criminoso.

A materialidade do crime de lavagem de dinheiro encontra-se comprovada relativamente ao repasse de R\$ 200.000,00, efetuado ao acusado JOSÉ BORBA no interior da agência do Banco Rural em Brasília, pela Sra. SIMONE VASCONCELOS.

O acusado não enviou intermediário, dirigindo-se pessoalmente à agência bancária em questão. Porém, recusou-se a assinar recibo, razão pela qual a ré SIMONE VASCONCELOS foi obrigada a se deslocar de Belo Horizonte até Brasília para efetuar o pagamento, naquele mesmo dia em que o acusado esteve na agência.

Houve testemunho do fato, o então tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília, Sr. José Francisco de Almeida Rego, além das declarações dos réus SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO, que contribuem para a conclusão de que ocorreu a prática delitiva.

A corré SIMONE VASCONCELOS afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.464), que *“quanto à recusa de JOSÉ BORBA em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do Banco Rural de Brasília por ordem de MARCOS VALÉRIO, assinar o recibo que JOSÉ BORBA havia se negado a fazer”*.

Com efeito, confirmando esses dados, a testemunha Sr. José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural em Brasília, afirmou que o réu JOSÉ BORBA, ao se apresentar no Banco Rural para sacar os valores repassados através do réu MARCOS VALÉRIO, foi solicitado a apresentar sua identidade, *“para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado, então, o documento, para extração de cópia, porém o Deputado, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado”* (fls. 559/560, vol. 3).

A testemunha afirmou que, *“diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a*

AP 470 / MG

Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato”, o qual informou que “uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na agência para efetuar o saque a sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$ 200.000,00” (fls. 560, vol. 3).

Assim, o acusado JOSÉ BORBA, como outros parlamentares julgados neste capítulo, também se valeu da sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário para o pagamento da vantagem indevida em nome dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores. O acusado tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração pública), tendo em vista a própria sistemática de repasse adotada, em que foram utilizados, como intermediários:

(i) o Banco Rural, para onde o acusado se encaminhou, para receber o vultoso repasse acima mencionado (R\$ 200.000,00), embora não portasse qualquer documento ou cheque que viabilizasse uma operação bancária;

(ii) a empresa do réu MARCOS VALÉRIO, que mantinha contratos com órgãos públicos controlados pelo Partido dos Trabalhadores no período (a exemplo do Banco do Brasil) e havia acabado de ser selecionada pela Câmara dos Deputados para prestar serviços de publicidade. É certo, também, que o réu JOSÉ BORBA dirigiu-se à própria sede da empresa SMP&B em Brasília, demonstrando seu absoluto controle das práticas de lavagem de dinheiro agora em julgamento.

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de

AP 470 / MG

lavagem de dinheiro seguiu o mesmo sistema já visto anteriormente, que pode ser assim resumido:

(1) o acusado DELÚBIO SOARES indicava ao acusado MARCOS VALÉRIO o nome do parlamentar a ser beneficiado com repasse de recursos;

(2) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado, no dia e horário em que os recursos seriam disponibilizados no Banco Rural. No caso, o réu JOSÉ BORBA dirigiu-se ao Banco Rural, como declararam as testemunhas, e encontrou-se com a ré SIMONE VASCONCELOS;

(3) a SMP&B Comunicação Ltda. emitiu cheque de sua titularidade, nominal a si mesma, com o respectivo endosso, sem identificação do verdadeiro destinatário dos recursos;

(4) simultaneamente, a SMP&B enviou o cheque à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e solicitou que o valor correspondente fosse entregue, em espécie, na agência do Banco Rural em Brasília, indicando, como pessoa autorizada a receber o dinheiro, primeiro, o réu JOSÉ BORBA, depois, a pedido do acusado, substituiu seu nome pelo da ré SIMONE VASCONCELOS, que foi obrigada a se deslocar até Brasília para efetuar o recebimento e o pagamento, como esclareceu o Sr. José Francisco de Almeida Rego: *“uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu a na agência para efetuar o saque a sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$ 200.000,00”*. Assim, a própria SMP&B era indicada como sacadora do dinheiro, na agência de Belo Horizonte, dissimulando, assim, a localização e propriedade do dinheiro;

(5) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde os cheques

AP 470 / MG

ficaram arquivados, enviou, como se viu, um fax à agência do Banco Rural em Brasília, autorizando a ré SIMONE VASCONCELOS a receber o dinheiro correspondente;

(6) em Brasília, a ré SIMONE VASCONCELOS recebeu o dinheiro no interior da agência bancária e, utilizando-se de uma sala reservada para tal fim, repassou o dinheiro, naquela mesma data, para o Sr. JOSÉ BORBA. Como afirmou o Sr. José Francisco de Almeida Rego, em seus preciosos esclarecimentos, “não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSÉ BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr.^a Simone Vasconcelos”.

Esse procedimento de recebimento de valores vultosos, em espécie, no interior de uma agência bancária, sem qualquer formalização de saque, consubstanciou o crime de lavagem de dinheiro.

Os recursos foram disponibilizados por uma agência de publicidade, a SMP&B, utilizando-se dos serviços do Banco Rural, que autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B, a conferir segurança aos parlamentares de que a operação, embora realizada em estabelecimento bancário autorizado, jamais seria formalizada.

Mais do que isto, o valor citado – mais de R\$ 200.000,00 - foi recebido **em espécie**, sem identificação do beneficiário, violando normas bancárias de combate ao crime de lavagem de dinheiro, tal como já antes analisado no capítulo IV.

O mecanismo foi assim disponibilizado pelo denominado “núcleo publicitário-financeiro”.

Confiante no mecanismo de lavagem de dinheiro que vinha sendo empregado pelos demais parlamentares acusados nesta ação penal, e a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, o réu JOSÉ BORBA pediu que a acusada SIMONE VASCONCELOS se dirigisse até Brasília para realizar o recebimento em seu nome.

O Sr. JOSÉ BORBA sabia que os recursos tinham origem criminosa, dentre os quais o crime de corrupção passiva, praticado por ele mesmo e

AP 470 / MG

outros parlamentares acusados, a evidenciar, também, pela origem do dinheiro (Partido dos Trabalhadores, via SMP&B e Banco Rural) e pela sistemática dos pagamentos (vários parlamentares envolvidos), que os recursos tinham origem em crimes contra a administração pública, o Sistema Financeiro Nacional, delitos esses praticados por organização criminosa.

Com todos esses mecanismos, o acusado JOSÉ BORBA se serviu da arquitetura de lavagem de dinheiro oferecida pela organização criminosa, ocultando, assim, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores.

Portanto, a conduta do denunciado JOSÉ BORBA preenche o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, incisos V, VI e VII, na medida em que participou da movimentação de valores provenientes dos crimes analisados nestes autos.

Assim, o acusado **JOSÉ BORBA praticou o crime de lavagem de dinheiro.**

CONCLUSÃO

Condeno o réu JOSÉ BORBA (VI.4, b1 e b2), em concurso material, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

AP 470 / MG**CONCLUSÕES GERAIS****I**

Os capítulos deste voto não devem ser compreendidos de modo estanque, mas como um *continuum*, envolvendo parlamentares pertencentes a uma mesma Casa Legislativa, que mantinham constantes reuniões entre si e que decidiram solicitar dinheiro ao Partido dos Trabalhadores em troca do apoio de seus próprios partidos às decisões, atos e projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

As provas coligidas conduzem à conclusão de que os parlamentares acusados, valendo-se de suas funções, como Deputados Federais, líderes parlamentares e altos dirigentes de partidos com assento na Câmara, condicionaram seu apoio e o de suas bancadas ao recebimento de recursos para si e para seus partidos.

Esses parlamentares efetivamente receberam a vantagem solicitada, pessoalmente ou com auxílio de seus intermediários diretos, pessoas de sua mais íntima confiança, valendo-se, principalmente, da estrutura empresarial vinculada ao acusado MARCOS VALÉRIO (incrementada, em dois casos, pela utilização de outras empresas) e operacionalizada diretamente por DELÚBIO SOARES.

A versão de que os fatos se restringiram a crime eleitoral - financiamento de caixa-dois [29] de campanhas -, sem incorrer em crimes de corrupção, confunde, a meu sentir, dois atos e momentos distintos:

1) a solicitação de dinheiro pelos parlamentares, valendo-se da função;

2) a destinação que esses parlamentares, depois de receberem a vantagem indevida, teriam dado aos recursos (campanhas eleitorais ou outras despesas particulares).

A denúncia narrou que os **parlamentares** solicitaram vantagem indevida **em razão da função**, cabendo a negociação, em regra, àqueles Deputados Federais com maior poder de **influência sobre a atuação das**

AP 470 / MG

respectivas bancadas na Câmara dos Deputados, a revelar a finalidade da prática de atos de ofício.

As defesas, por sua vez, alegaram que os parlamentares receberam o dinheiro [30], mas os pagamentos não estariam relacionados ao exercício da função parlamentar. Seria mera ajuda para o pagamento de despesas partidárias ou dívidas de campanha, sem qualquer outro interesse. Para apoiar sua versão, apresentaram declarações de fornecedores e de um advogado que, posteriormente à descoberta dos fatos, afirmaram que teriam sido pagos com aqueles recursos recebidos em espécie pelos parlamentares.

Notem-se, porém, os detalhes desses pagamentos.

Os pagamentos foram solicitados por parlamentares detentores de elevado poder sobre seus correligionários (Presidentes de Partidos, líderes e vice-líderes parlamentares, Presidentes de Comissões Internas na Câmara dos Deputados).

O início da distribuição de dinheiro coincidiu com o exercício das atividades legislativas, em 2003, e prosseguiu por vários meses, com pagamentos concentrados às vésperas de votações importantes. Aliás, segundo declaração de MARCOS VALÉRIO à CPMI, os pagamentos só foram interrompidos porque *“Os créditos junto aos bancos acabaram e houve a denúncia do Deputado ROBERTO JEFFERSON”* (fls. 13.654-verso).

Assim, os pagamentos foram solicitados, acima de tudo, em razão da função parlamentar exercida pelos parlamentares beneficiários, em troca da composição da base aliada do Governo. Este, com efeito, era o principal interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores no período dos pagamentos.

Neste contexto, não é possível separar, de um lado, a solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e, de outro, o voto alinhado ao Governo pelos parlamentares acusados e a maioria de suas bancadas.

A alegada destinação que os parlamentares teriam dado aos recursos não abala a acusação de prática de crimes de corrupção passiva, por dois principais motivos:

- 1) O uso dado à vantagem recebida não é elementar do crime.

AP 470 / MG

Inscreve-se, ao contrário, na esfera de deliberação particular do beneficiário. Além do mais, até mesmo o efetivo pagamento é dispensável para a caracterização da conduta criminosa, bastando que haja a **solicitação/recebimento** da vantagem (corrupção passiva) para que o crime se consume. Portanto, se o efetivo pagamento da vantagem indevida é indiferente para a consumação do delito, mostra-se inteiramente supérflua a análise da destinação dada aos recursos pelos parlamentares agraciados pelos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores e seus colaboradores.

2) A finalidade para a qual o dinheiro foi utilizado (*para que*) não contribui para a descoberta do **motivo** da solicitação e do pagamento pelos corruptores (*por que*).

Assim, ao sustentar que o dinheiro foi usado para financiar caixa-dois de campanhas de seus partidos, ou outras despesas particulares dos acusados e de seus partidos, não se responde em troca de quê as solicitações foram feitas. Ou seja: essa alegação não afasta o fato de que os pedidos de recursos vincularam-se à prática de atos de ofício pelos parlamentares que solicitaram milhares de reais em espécie.

Por isso, ainda que os pagamentos tenham constituído colaboração com o caixa-dois de campanhas de outros partidos, **também está configurado o crime de corrupção passiva.**

Além da doutrina e da jurisprudência uníssonas, o próprio tipo penal **explicita a natureza formal desse crime** – sua consumação independe, até mesmo, da ocorrência do pagamento, bastando a **mera solicitação/recebimento em razão do cargo**, vinculada à possibilidade de praticar os atos de ofício oferecidos em contrapartida. Não se exige, sequer, que haja a prática *efetiva* do mencionado ato de ofício. Esta prática configura causa de aumento de pena.

Por tudo isso, não se está, aqui, a julgar se o dinheiro foi, efetivamente, destinado ao caixa-dois de campanhas eleitorais (que configuraria outro crime), dada a inteira irrelevância desse fato para a caracterização da conduta criminosa narrada na inicial.

Deve-se analisar se as provas constantes dos autos permitem

AP 470 / MG

concluir que os recursos foram solicitados pelos parlamentares denunciados em razão da função e em troca de sua fidelidade e apoio na Câmara dos Deputados, ou se as solicitações dos milionários recursos não tiveram relação com a possibilidade dos acusados de compor a base aliada do Governo.

A meu sentir, ficou bem demonstrado nos autos que houve essa vinculação.

Note-se, ainda, que, além de a destinação dada ao dinheiro ser irrelevante, a **metodologia** empregada pelos réus no **pagamento do dinheiro** evidentemente foi escolhida para inviabilizar a descoberta da verdadeira destinação que os acusados dariam a esses recursos. A lavagem de dinheiro funcionou, por isso, como grande catalizadora da prática dos crimes de corrupção passiva, uma vez que, mediante os mecanismos de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade dos valores, os réus ficaram livres para utilizá-los conforme bem entendessem, em seu proveito e de seus partidos, sem prestar contas ao Partido dos Trabalhadores, cujo interesse se deteve, sobretudo, na consolidação da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

II

As defesas sustentam que os recursos milionários solicitados pelos parlamentares e pagos, em espécie, por réus ligados à cúpula do Partido dos Trabalhadores, mediante a estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, não tiveram relação com a função parlamentar e não influenciaram nem tinham o fim de influenciar o apoio que esses mesmos parlamentares prestaram, mediante seus votos e o de seus correligionários, aos projetos de interesse do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Não posso acolher essa alegação.

Aceitar essa tese significaria concluir que os parlamentares beneficiários de milhões de reais em espécie adotaram duas condutas

AP 470 / MG**completamente desconectadas:**

- de um lado, solicitaram e receberam vultosos recursos, em espécie, do Partido dos Trabalhadores, para alegado pagamento de dívidas de seus próprios partidos;

- de outro, concomitantemente ao recebimento desses recursos, votaram importantes matérias na Câmara dos Deputados (projetos de lei, emendas constitucionais, medidas provisórias), no sentido orientado pelo Partido dos Trabalhadores, que pagou o dinheiro solicitado.

Para mim, essa conclusão é inconcebível.

Ao contrário, as solicitações de elevadas quantias de dinheiro por parlamentares, detentores da condição de líderes de bancadas, presidentes de legendas ou ocupantes de importantes funções em comissões internas da Câmara e nos respectivos partidos, necessariamente tiveram como contrapartida suas atividades no Legislativo.

Não houvesse esse interesse, os réus agora em julgamento não teriam solicitado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores.

Essa conclusão também encontra apoio na doutrina de ZAFFARONI e PIERANGELI, que dizem o seguinte:

“existem alguns conteúdos de consciência que não podem ser separados de outros em que ‘se pensa’, o que significa que, quando focalizamos a consciência sobre alguns objetos, há um co-pensar em outros, que não podem ser separados dos anteriores, sem qualquer necessidade de que expressamente pensemos nos segundos” [31].

Ademais, é inegável que os beneficiários de repasses de dinheiro em espécie não iriam agir contra os interesses daqueles que, periodicamente, vinham lhes transferindo somas fabulosas.

Essa consequência necessária se enquadra, à perfeição, na descrição de ZAFFARONI e PIERANGELI sobre o dolo direto de segundo grau: *“Quando se trata do fim diretamente querido, chama-se dolo direto de primeiro grau, e quando o resultado é querido como consequência*

AP 470 / MG

necessária do meio escolhido para a obtenção do fim, chama-se dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias". E complementam com a descrição do dolo direto de primeiro e de segundo graus, distinguindo-o do dolo indireto ou eventual:

"No dolo direto, o resultado é querido diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido), e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante, quando o aceitamos como possibilidade; este é o dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente 'assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]" [32].

No caso em julgamento, verifica-se nitidamente, além do dolo, **também o especial fim de agir**. A definição deste último encontra precisa descrição do penalista JUAREZ CIRINO DOS SANTOS:

*"Os tipos penais de **intenção** (ou de tendência interna transcendente) caracterizam-se por propósitos que ultrapassam o tipo objetivo, fixando-se em resultados que não precisam se realizar concretamente, mas que devem existir no psiquismo do autor."* [33]

Considerada a bilateralidade, no caso em análise, da corrupção passiva e da corrupção ativa, pode-se afirmar que os autores dos pagamentos tinham conhecimento atual dos elementos do tipo objetivo, vale dizer, de que beneficiavam parlamentares, no exercício da função, e tinham por **fim influenciar a prática de atos de ofício de seu interesse**, pois esta era a **principal vantagem que os parlamentares beneficiários poderiam lhes conceder em troca dos pagamentos**.

Por sua vez, os parlamentares acusados **solicitaram dinheiro para si ou para seus partidos**, porque sabiam do interesse do Partido dos Trabalhadores em sua fidelidade na Câmara dos Deputados, ofertando-lhe, assim, a **prática de atos de ofício favoráveis ao Governo**.

Também eram conhecidos os elementos futuros do tipo objetivo: o pagamento da vantagem indevida e o resultado pretendido, ou seja, a

AP 470 / MG

prática do ato de ofício – que não precisa necessariamente ocorrer, por se cuidar de crime formal, que dispensa o resultado naturalístico para sua consumação.

Assim, estão presentes os elementos subjetivos gerais (conhecimento e vontade, configuradores do dolo) e o especial fim de agir da prática criminosa, que se comprova ante a **concomitância entre a solicitação de recursos** pelos réus agora em julgamento e o **exercício da função parlamentar, na qual os acusados detinham poder de praticar diversos atos de ofício que eram do interesse dos corruptores**.

À exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que negou ter recebido recursos do Partido dos Trabalhadores, embora haja prova segura desse recebimento (testemunhal e de três corréus), os demais parlamentares acusados confirmaram que o Partido dos Trabalhadores pagou centenas de milhares de reais, em espécie, a si mesmos ou a representantes de seus partidos, destacados para realizar os recebimentos, **ao tempo em que esses parlamentares aderiram à base aliada do Governo, através dos votos de suas legendas na Câmara dos Deputados**.

A se aceitar a alegação das defesas, estaria aberta a via para que os parlamentares solicitassem o pagamento de “despesas de seus partidos”, “dívidas de campanha” a qualquer pessoa interessada nas suas funções e, concomitantemente, praticassem atos de ofício favoráveis aos interesses do autor dos pagamentos, sem que se pudesse concluir ter havido a prática do crime de corrupção passiva.

Por todo o exposto, a conduta dos acusados, comprovada por documentos, laudos e depoimentos colhidos nestes autos, materializou o crime definido no art. 317 do Código Penal.

III

Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos **elementos normativos do tipo penal**, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger,

AP 470 / MG

Maurach):

*“A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser **representados conforme seu significado comum**, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.” [34]*

Assim, como elemento normativo do tipo, o “ato de ofício” deve ser representado no sentido *comum*, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto **em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa**.

Nesse sentido, o eminente Ministro Ilmar Galvão, no histórico *leading case* dessa Corte, produzido na Ação Penal 307, já havia fixado que **basta**, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal que o “ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente” (RTJ 162, n. 1, p. 46/47).

Foi o que salientei no voto condutor do acórdão de recebimento da denúncia oferecida nestes autos:

“De saída, entendo que o precedente firmado por esta Corte quando do julgamento da ação penal nº 307, em nada invalida o que é apresentado na denúncia ora em análise.

Transcrevo a seguir importante trecho do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, relator da Ação Penal nº 307, quando do julgamento final da ação penal:

‘Assim, para configuração do crime do art. 317, do

AP 470 / MG

Código Penal, a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, assim acontecendo sempre que a realização do ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente.”

Também é muito clara a compreensão lançada pelo eminente Ministro Celso de Mello sobre a matéria, no julgamento daquele histórico precedente deste Tribunal (AP 307):

*“Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, caput, do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a **existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.***

(...)

*Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração definida no art. 317, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um **vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com a perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.**” (RTJ 162, n. 1, p. 264).*

No caso em análise, é inegável a presença deste específico elemento normativo do tipo penal, especialmente em razão dos poderes inerentes ao exercício do cargo dos agentes públicos que solicitaram recursos.

Os autos também permitem concluir que, se os parlamentares divergissem da orientação do Governo e, assim, contrariassem os

AP 470 / MG

interesses dos corruptores, deixariam de receber os milhares de reais em espécie com que vinham sendo agraciados.

Há um exemplo claro de que a **infidelidade** produziria essa consequência: a **expulsão** do Partido dos Trabalhadores de parlamentares que contrariaram a orientação do Governo na votação das Reformas da Previdência e Tributária.

Se o PT abriu mão de parlamentares com importância histórica em suas fileiras, conclui-se que os Deputados Federais do Partido Progressista, do Partido Liberal, do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, beneficiados pelos pagamentos em espécie do PT, estavam obrigados a garantir seu apoio e o apoio da maioria de seus correligionários ao Governo no decurso dos trabalhos da Câmara, na perspectiva de continuar a receber os recursos.

Assim, em troca da vantagem indevida, consubstanciada nos **recursos em espécie solicitados pelos parlamentares, estes negociaram a prática de atos de ofício** em prol dos representantes do Partido dos Trabalhadores e do Governo, que pagaram a vantagem solicitada.

IV

As defesas alegaram, também, que não há comprovação de vínculo entre os atos de ofício e os pagamentos recebidos.

Repita-se, em primeiro lugar, que o argumento é irrelevante para fins de consumação dos delitos de corrupção, que, como já dito neste voto, são crimes formais e, portanto, independem da efetiva prática do ato de ofício que se pretende influenciar através do pagamento da vantagem indevida.

De toda sorte, os autos revelam que essa vinculação existiu e foi duradoura, formando uma sólida base aliada em troca de elevadas quantias em dinheiro.

Vale salientar, mais uma vez, que houve pagamentos mais vultosos e concentrados às vésperas e no decorrer das votações das Reformas da Previdência e Tributária, períodos em que todos os acusados foram

AP 470 / MG

contemplados, através de seus intermediários, com recursos oriundos do esquema operacionalizado por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES e, simultaneamente, o garantiram os votos majoritários das bancadas por eles lideradas e influenciadas.

Para refutar a caracterização do vínculo entre esses pagamentos e votações exemplificados nos autos, as defesas sustentaram que os parlamentares acusados já haviam votado favoravelmente às Reformas da Previdência e Tributária no governo anterior.

O argumento, a meu sentir, não afasta a configuração do crime de corrupção.

Com efeito, o fato de os parlamentares terem votado a favor das propostas legislativas da Administração anterior também não conduz à conclusão de que se manteriam fiéis ao novo governo. Tanto é que vários parlamentares de outros partidos também haviam votado favoravelmente às reformas no governo anterior, mas não repetiram a orientação.

Ademais, são amplamente conhecidas as complexidades da política partidária brasileira, pouco afeita a compromissos programáticos das agremiações partidárias, de modo que a afirmação de que o apoio era “natural” ou “programático” não corresponde à **experiência histórica** da maioria de nossos partidos e do parlamento nacional.

Afirmar que o recebimento de dinheiro em espécie não influencia o voto e que a manifestação parlamentar é guiada pelo programa do partido, no caso brasileiro, é posicionar-se a léguas de distância da realidade política nacional.

Portanto, não impressiona a alegação de que os parlamentares acusados apoiaram, nos governos anteriores, projetos de lei e de emenda constitucional semelhantes.

Nada disso afasta o dado, extraído dos autos, de que os parlamentares acusados emprestaram o seu apoio em troca do recebimento de elevadas quantias em espécie do Partido dos Trabalhadores.

Some-se a isso a constatação de que os pagamentos foram efetuados em valores de tal magnitude, e durante período tão extenso, que é difícil

AP 470 / MG

acreditar que os recursos se restringissem à obtenção do apoio, apenas, naquelas duas reformas legislativas e constitucionais. Na verdade, o que houve foi a compra de parlamentares para consolidar a base aliada do novo Governo, durante todo o período dos pagamentos.

Trecho do depoimento do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, durante o procedimento de cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar, parece-me bastante **ilustrativo**, em suas entrelinhas, **do modo como a fidelidade é percebida em certos setores do nosso Parlamento:**

“O PTB não é como o PMDB, que tem o Presidente do Senado e pode lhe fazer mal. O PTB não é como o PP, que tem o Presidente da Câmara [a partir de 2005, quando foi eleito o Sr. Severino Cavalcanti] e pode lhe fazer mal; o PTB não é como o PL, que tem o Vice-Presidente da República, que pode lhe fazer mal. Nós só temos a lhe dar, e temos lhe dado, mais do que o PT, seu partido, é lealdade nas votações” [35].

Percebe-se que a lealdade parlamentar é, de fato, uma das armas dos parlamentares na obtenção de vantagens junto ao Governo, e no caso estudado nestes autos, essa lealdade foi concedida em troca do recebimento das elevadas quantias que os acusados solicitaram aos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores.

Anoto, ainda, que, além dos próprios conteúdos dos votos, os pagamentos podem influenciar diversos outros aspectos da atividade legislativa. Em depoimento prestado nestes autos, a Exma. Sra. Presidenta Dilma Rousseff, ouvida na condição de testemunha (fls. 36.436/36.439, vol. 170), salientou, por exemplo, ter ficado **surpresa com a rapidez** com que foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o marco regulatório do setor energético, naquele período (fls. 36.436, vol. 170):

“Que acredita que o deputado José Janene ocupou a Presidência Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; que no período, foi votado o ‘novo modelo’ do setor elétrico, elaborado em 2003, e editado por duas medidas provisórias

AP 470 / MG

no dia 11 de dezembro de 2003, votado e aprovado no dia 15 de março de 2004 e teve seu decreto de regulamentação editado em 30 de julho de 2004; que se surpreende, 'vendo com os olhos de hoje' com a rapidez da aprovação do projeto, tendo em vista que havia mais de 1000 emendas, em razão da complexidade, e tendo em vista que se tratava de alteração de marco regulatório do setor elétrico inclusive tendo ocorrido logo após o 'apagão'".

Pode-se, assim, avaliar a dimensão das atribuições dos parlamentares, que funcionaram como mercadoria em troca dos pagamentos de milionárias quantias vistas neste voto.

V

Quanto à licitude ou ilicitude dos atos praticados, já salientei que também não produz qualquer consequência sobre a configuração do crime em julgamento.

Com efeito, a prática do crime de corrupção passiva se revela ante a solicitação de vantagem indevida, para a prática de atos de ofício **que podem, até mesmo, ser lícitos e legítimos**. A questão não se põe no conteúdo do ato de ofício praticado ou em sua validade, mas na conduta subjetiva criminosa do funcionário que, para praticar esse ato, inserido em sua esfera de atribuições funcionais, solicita vantagem indevida.

Daí porque o ato de ofício, se **lícito**, caracteriza o crime de corrupção passiva que a doutrina denomina de *corrupção imprópria*, permanecendo incólume o ato praticado. Se o ato de ofício for **ilícito**, além de atacável pelas vias legais, caracterizará *corrupção própria*.

É o que também salienta JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

"Pode o ato objeto do tráfico ser legítimo, lícito, justo (corrupção imprópria) ou ilegítimo, lícito, injusto (corrupção própria). Há crime, assim, se a vantagem é solicitada ou recebida ou promessa é aceita para a prática de ato regular e legal."

No mesmo sentido, NELSON HUNGRIA também afirma que é

AP 470 / MG

indiferente, para a configuração do crime de corrupção, a **legalidade ou ilegalidade do ato de ofício** cuja prática se pretende influenciar com a oferta da vantagem indevida (Nesse sentido, por todos: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. IX. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 368/369).

Conclui-se, portanto, que os parlamentares acusados utilizaram-se de seus cargos para solicitar vantagem indevida aos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores, e receberam essa vantagem, que podem ter utilizado em qualquer finalidade por eles pretendida - tanto em campanhas eleitorais (caixa dois), como para fins de enriquecer pessoalmente, ou ainda para distribuir mesada a parlamentares de seus partidos e para atrair Deputados de outros partidos, aumentando suas respectivas bancadas, como concluiu a CPMI dos Correios em alguns casos.

O que se verifica é que o dinheiro foi solicitado e recebido em razão da função, em troca da prática de atos de ofício inseridos nas atribuições dos parlamentares agora em julgamento, o que é suficiente para a caracterização da prática criminosa.

VI

Cabe analisar a alegação relativa à **imunidade material** conferida aos Deputados e Senadores **por suas opiniões, palavras e votos** (art. 53 da Constituição).

Sustenta-se que, em razão da inviolabilidade constitucionalmente assegurada, o voto parlamentar não poderia ser considerado *ato de ofício* para os fins do art. 317 do Código Penal. A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário. Segundo alegações finais do Sr. JOSÉ BORBA, a inviolabilidade dos parlamentares por seus votos é garantia de liberdade em suas manifestações.

Ocorre que os Deputados Federais que são réus nesta ação penal são acusados de corrupção por terem recebido dinheiro para votar, e **não** em

AP 470 / MG

decorrência do **conteúdo** de seus votos.

A **inviolabilidade** de que gozam os parlamentares por suas opiniões, palavras e votos **não significa que o titular do mandato possa comercializar ou rentabilizar o exercício da função pública que exerce**, pois isto constituiria desvio grave e desvirtuação do múnus constitucional.

A transferência de dinheiro a parlamentares **tem o poder de determinar e influenciar a prática de atos de ofício**, sejam eles ilegais (corrupção própria) ou legais (corrupção imprópria), razão pela qual preenche os elementos do tipo penal do art. 333 e, por via de consequência, os do art. 317 do Código Penal.

Além disso, vários Deputados Federais agraciados com os repasses relatados nestes autos exerciam forte influência sobre seus correligionários e sobre bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados. Vários eram líderes e vice-líderes de seus partidos, o que lhes conferia especial poder de determinação dos resultados das votações no Congresso Nacional.

Com efeito, eis o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a função do líder parlamentar:

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991)

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar

AP 470 / MG

para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

De fato, é desnecessário dizer que os parlamentares exercem funções extremamente relevantes e fundamentais para a correta condução dos negócios públicos e para as relações entre os Poderes em qualquer democracia. Suas atividades não se restringem à participação na votação de projetos de emendas constitucionais, de leis, medidas provisórias, etc. No seu conjunto, são os principais titulares da representação nacional. Simbolicamente, são, por assim dizer, a caixa de ressonância da Nação. Daí a responsabilidade e a importância de que se revestem as suas funções.

Nesse sentido, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, embora vencido no julgamento da Ação Penal 307, salientou uma distinção importante que envolve a solicitação de vantagem indevida por detentores de altas funções públicas, em comparação com a solicitação de propina por funcionários destituídos de maiores poderes. Eis as palavras memoráveis do Ministro, quando do recebimento da denúncia:

*“É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas o mesmo não ocorre quando se trata de **altos dignitários**, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção que é a intervenção do Estado no domínio econômico.”*

No caso dos parlamentares, também há uma ampla gama de atribuições que podem ser atingidas pela prática corrupta.

Com efeito, é sabido que o parlamentar exerce muito mais funções na Câmara dos Deputados do que o voto em plenário, especialmente os parlamentares detentores de funções de liderança sobre bancadas, presidentes de comissões internas, elevados dirigentes de partidos políticos com assento no Congresso Nacional, como é o caso dos acusados

AP 470 / MG

nestes autos.

No caso em análise, ficaram bem configuradas as palavras de Heleno Cláudio Fragoso [36], em comentários ao art. 317 do Código Penal: “*O agente aqui mercadeja com sua função*”.

VII

Por tudo que foi exposto, condeno os réus PEDRO CORRÊA (VI.1, b.1, b.2, b.3), PEDRO HENRY (VI.1, b.1, b.2, b.3) e JOÃO CLÁUDIO GENU (VI.1, c.1, c.2, c.3), pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de JOÃO CLÁUDIO GENU; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL). As operações de lavagem de dinheiro foram realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3). Absolvo JOÃO CLÁUDIO GENU de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única.

Condeno, ainda, os réus ENIVALDO QUADRADO (VI.1, d.1, d.2) e BRENO FISCHBERG (VI.1, d.1, d.2) pela prática dos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR).

Quanto ao réu JOSÉ JANENE, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Condeno os réus VALDEMAR COSTA NETO (VI.2, b.1, b.2 e b.3) e JACINTO LAMAS (VI.2, c.1, c.2 e c.3), em concurso material, por corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI e VII, da Lei nº 9.613/98, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia); e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

AP 470 / MG

Condeno o réu BISPO RODRIGUES (VI.2, d.1 e d.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

Absolvo o acusado ANTÔNIO LAMAS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Condeno os réus ROBERTO JEFFERSON (VI.3, c.1 e c.2), ROMEU QUEIROZ (VI.3, d.1, d.2) e EMERSON PALMIERI (VI.3, e.1 e e.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva. Absolvo o acusado EMERSON PALMIERI de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro.

Condeno o réu JOSÉ BORBA (VI.4, b.1 e b.2), em concurso material, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

NOTAS

[1] Com efeito, MARCOS VALÉRIO admitiu ter repassado R\$ 2.100.000,00 para o Sr. JOSÉ BORBA, dos quais R\$ 1.100.000,00 entregues por SIMONE VASCONCELOS, que também admitiu em lista juntada aos autos (fls. 602/608), de veracidade reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16). Provou-se que R\$ 200 mil foram-lhe pagos pessoalmente na agência do Banco Rural em Brasília, tendo o acusado se recusado a assinar o “recibo informal” que os réus mantinham para uso interno, razão pela qual a Sra. SIMONE VASCONCELOS teve de se deslocar até Brasília para efetuar o pagamento. Assim, depoimentos da Sra. SIMONE VASCONCELOS (fls. 16.464/16.465); do Sr. MARCOS VALÉRIO (fls. 16.352; fls. 734); e do gerente do Banco Rural em Brasília (fls. 19.068/19.074).

AP 470 / MG

[2] O fato foi especialmente importante porque nem mesmo o Partido dos Trabalhadores garantia seu apoio às mencionadas reformas. Por exemplo, matéria juntada aos autos pela defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO, do dia 7 de agosto de 2003, do Jornal do Brasil, trouxe a seguinte notícia (fls. 41.081, vol. 191):

“Sobrou para o líder do PT na Câmara, Nelson Pellegrino (BA), fustigado pela fragilidade na condução da bancada petista. A independência de um grupo de 30 parlamentares petistas, que votam sistematicamente contra o governo, tem causado constrangimento e irritação. Políticos das diversas legendas governistas reclamam que o partido do presidente, além de ter sido aquinhado com maior divisão de espaço na administração, também é o que desfruta de maior autonomia na tomada de posições políticas.

Brigas à parte, o governo ainda não construiu maioria sólida e confiável na Câmara. A conclusão do primeiro turno da reforma da Previdência, iniciado ontem com a votação de emendas, só se tornou possível depois de extenuantes negociações.”

[3] O acusado não reconhece ter recebido esse pagamento, apenas o valor de R\$ 150 mil, em dezembro de 2003. Porém, no contexto dos autos, diante do reconhecimento de MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS, DELÚBIO SOARES e da verossimilhança da listagem, a confissão não é necessária.

[4] Transcrevo a resposta escrita do Sr. Arlindo Chinaglia: *“É verdade que eu estava presente a uma dada conversa, de que participavam o Deputado ROBERTO JEFFERSON, na condição de Presidente Nacional do PTB, o Líder do PTB, José Múcio, o Ministro Walfrido dos Mares Guia, o Ministro Aldo Rebelo e, naturalmente, o Presidente da República. (...) em dado momento, o Deputado ROBERTO JEFFERSON fez esse comentário. Não apresentou denúncia nem citou nomes; fez um comentário. (...) O Presidente da República, que não é surdo, ouviu. Nós também. Mas aquele não era o motivo da reunião (...).*

Ao final do encontro, o Presidente da República chamou a mim e ao Ministro Aldo Rebelo e fez a seguinte pergunta: há alguma verdade nisso?

O que fizemos eu e o Ministro Aldo Rebelo, em comum acordo? Já

AP 470 / MG

tínhamos ouvido falar desse pagamento. O comentário era sorrateiro, mas acabou aparecendo no *Jornal do Brasil*, atribuído ao Deputado Miro Teixeira.

O Presidente da Câmara dos Deputados, à época, o Deputado JOÃO PAULO CUNHA, remeteu o caso à Corregedoria e, posteriormente, à Procuradoria da Casa. Nenhum Deputado, nem da situação nem da oposição, nenhum líder, da maioria nem da minoria, apresentou-se para prestar depoimento nesse inquérito e confirmar que tinha conhecimento do tal mensalão. (...)

Houve desmentido do Deputado Miro Teixeira. (...)

Eu e o Ministro Aldo Rebelo fomos falar com o Presidente da República. Dissemos a ele que o comentário havia surgido em tal época, de tal e tal maneira, que havia sido divulgado e desmentido e que a Câmara dos Deputados arquivara o processo.”

[5] O Sr. Ministro Aldo Rebelo confirmou ter participado dessa reunião (fls. 61/62, Apenso 39): “o Deputado ROBERTO JEFFERSON, de alguma forma, revelou ao presidente que haveria algo parecido com o que depois ele nominou de Mensalão”, ou seja: “que haveria pagamento a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo”.

Outros interlocutores confirmaram, como testemunhas nestes autos, que o réu ROBERTO JEFFERSON já havia comentado sobre o pagamento de “mesada” aos Deputados, pelo Partido dos Trabalhadores.

O Sr. José Múcio Monteiro disse que, entre o final de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 26 do Apenso 39), foi “procurado pelo senhor DELÚBIO, porque este queria me conhecer e também para que eu o colocasse em contato com o Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON” (fls. 93 do Ap. 39). Confirmou, também, ter acompanhado o réu ROBERTO JEFFERSON numa audiência com o então Ministro Miro Teixeira, em 2004, na qual o réu “conversou com o Ministro sobre a necessidade de alertar o Presidente da República sobre a existência de mesada no âmbito da Câmara Federal” (fls. 93, Apenso 39).

O Sr. Walfrido dos Mares Guia, então Ministro do Turismo pelo PTB, confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou no princípio de 2004 para “relatar algo grave” e que, num voo para Belo Horizonte, o

AP 470 / MG

mesmo réu lhe afirmou: *“está havendo essa história de ‘mensalão’”*. Afirmou que também esteve presente à reunião em que o réu ROBERTO JEFFERSON afirmou ao então Presidente Lula sobre o mensalão (fls. 65, Apenso 39).

Também o Sr. ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, ao prestar declarações escritas na condição de testemunha nestes autos (fls. 38.629/38.644, vol. 179), **confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON falou sobre o repasse de dinheiro a integrantes da base aliada**, razão pela qual solicitou que os Srs. Aldo Rebelo e Arlindo Chinaglia apurassem os fatos.

O Sr. **Ciro Gomes também confirmou**, nos depoimentos prestados nestes autos, que o réu ROBERTO JEFFERSON **o procurou, em seu gabinete no Ministério da Integração Nacional**, ainda em meados 2003, *“mais de um ano antes de quando isso virou escândalo público”* (fls. 42.545/42.548, vol. 199). De acordo com a testemunha, o réu ROBERTO JEFFERSON afirmou a ocorrência de *“um esquema no Congresso Nacional relacionado ao pagamento de mesada a parlamentares, com a finalidade de promover a adesão a determinados partidos (...) , tendo afirmado que haveria uma mesada para que os Deputados mudassem de partido”*.

A Deputada Federal Raquel Teixeira, do PSDB, afirmou que, em fevereiro de 2004, foi procurada pelo Deputado Sandro Mabel, do PL, **para mudar de partido em troca de uma mesada mensal**, no valor de R\$ 30 mil (fls. 10.638 /10.638-verso, vol. 50).

A Deputada disse que levou o caso ao conhecimento do Sr. Marconi Perillo, Governador do Estado de Goiás, antes das declarações públicas do réu ROBERTO JEFFERSON sobre o esquema de distribuição de mesada. Disse, ainda, que não denunciou anteriormente porque seria sua palavra contra a do Sr. Sandro Mabel, e seria difícil provar: *“há um ano e meio atrás, quando aconteceu, eu não tomei outras providências porque eu sabia que era a palavra de um contra a de outro. Por isso eu não levei adiante. Eu levei adiante para o meu Governador”*.

Confirmando o depoimento da Deputada, o Sr. Marconi Perillo afirmou que a Sra. Raquel Teixeira efetivamente lhe narrara o episódio

AP 470 / MG

em fevereiro de 2004 (fls. 8548/8549, vol. 41).

Outra testemunha arrolada pela defesa, Sr. **Miro Teixeira** (fls. 42.696/42.708, vol. 200), afirmou que o réu **ROBERTO JEFFERSON** o procurou, no Ministério das Comunicação, para convidá-lo para a ingressar no PTB, e, *“ao fim dessa visita, (...) me disse que o PTB, inclusive, não levava a mesada, não distribuía a mesada. E eu me surpreendi e disse: ‘Mas que mesada?’. Ele disse: ‘Não sabe não?’. E aí ele descreveu, muito ligeiramente, quer dizer, a visita dele era para me convidar para ir para o PTB, não era uma visita específica para me falar desse assunto. Ele, de saída, muito ligeiramente, me disse que havia partidos que estavam distribuindo dinheiro aos parlamentares que integravam a sua bancada e que isso não acontecia no PTB e nem aconteceria.”*

Cite-se, ainda, depoimento da testemunha Sr. **Pedro Fernandes Ribeiro**, que confirmou que o réu **ROBERTO JEFFERSON** já havia falado da existência de mensalão em reuniões internas do PTB: *“Um dia, ele [o réu ROBERTO JEFFERSON] colocou essas questões: que o PTB ia brigar por cargos ou saía do Governo, mas não aceitava ‘mensalão’. Ele já tinha levado isso ao Presidente Lula, ao Ministro JOSÉ DIRCEU, ao Ministro Mares Guia”* (fls. 42.904, vol. 201). A testemunha salientou que o réu **ROBERTO JEFFERSON** *“foi explicativo: que o ‘mensalão’ era uma cota que o Governo dava a todos os Deputados, aqueles que não conseguiam ficar no Governo, para manter aliado”* (fls. 42.905, vol. 201).

[6] **MARCOS VALÉRIO** assim se defendeu das primeiras notícias da prática criminosa:

“As entrevistas e declarações do Deputado ROBERTO JEFFERSON envolvendo a minha pessoa com o Tesoureiro do PT foram feitas em razão do mesmo ter conhecimento das minhas relações de amizade com DELÚBIO SOARES. No entanto, não são verdadeiras as afirmações no sentido de que eu atuasse como ‘arrecadador’ ou ‘operador’ ou ‘pagador’ de quaisquer quantias em dinheiro para o referido tesoureiro em benefício de partidos políticos ou parlamentares” (fls. 71, vol. 1).

AP 470 / MG

No mesmo sentido, o depoimento do Sr. DELÚBIO SOARES, antes da versão do caixa-dois:

“Que no início do ano de 2003, MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados; Que não se recorda qual empresa de MARCOS VALÉRIO foi contratada pelo Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA; Que, a partir de então, começou a desenvolver uma relação de amizade com MARCOS VALÉRIO; Que MARCOS VALÉRIO tinha intenção de se especializar em marketing político, atuando na assessoria de campanhas eleitorais; Que participou de vários encontros com MARCOS VALÉRIO para tratar desse assunto; (...) Que falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos” (fls. 248, volume 2).

[7] No início das investigações, o réu ROBERTO JEFFERSON confirmou as denúncias que fez em rede nacional e perante a CPMI, afirmando o seguinte (fls. 4221/4223, vol. 19): *“Que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; Que, nessas tratativas, participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB, Dr. EMERSON PALMIERI; Que, pelo PT, participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO, e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; Que JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para “bater o martelo” nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) Que o acordo tratado e aprovado foi de R\$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R\$ 4 milhões; (...) Que a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; Que a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 2,2 milhões e a segunda, de R\$ 1,8 milhões, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final*

AP 470 / MG

*de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; Que, nas duas oportunidades relatadas, o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; Que as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e do Banco do Brasil; (...) Que, em um encontro ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente Lula, um grupo da Portugal TELECOM com o Banco Espírito Santo, que estariam em negociações com o Governo Brasileiro; Que não sabe dizer quais seriam essas negociações, Que JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de **8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB**; Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento; (...)”.*

[8] Há duas listas: a primeira, contendo valores repassados através da Sra. SIMONE VASCONCELOS. A segunda, o total repassado por determinação de DELÚBIO SOARES através das contas das agências vinculadas ao acusado MARCOS VALÉRIO.

[9] Por exemplo, MARCOS VALÉRIO indicou os beneficiários em lista que entregou à autoridade policial no curso do inquérito (vol. 3, fls. 602/608). O acusado DELÚBIO SOARES **reconheceu que a lista refletia os fatos** (3636/3639, vol. 16). Veja-se, também, depoimento do acusado MARCOS VALÉRIO às fls. 732/733, vol. 4. Os parlamentares acusados, à exceção de JOSÉ BORBA, também admitiram o recebimento de recursos do Partido dos Trabalhadores – relacionando o dinheiro a apoio de campanha.

[10] O caminho seguido pelos recursos lavados por MARCOS VALÉRIO e seus sócios foi objeto de perícia nos seguintes laudos técnicos: Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119; Laudo 1517/2009, vol. 156, fls. 33.596/33.600; Laudo 857/2010, fls. 39.539/39.554; 1450/2007-INC, fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325.

[11] Apenso 5, 6, 7 e 45.

[12] A testemunha José Francisco de Almeida Rego, gerente da Agência Brasília do Banco Rural, afirmou o seguinte (fls. 19.068/19.074):

AP 470 / MG

“(...) solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retomou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; (...)”.

"Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos." (Sr. MARCOS VALÉRIO, fls. 734).

"diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (. . .) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba ao Banco Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos." (Sr. MARCOS VALÉRIO, fls. 16.352).

"QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo." (Sra. SIMONE VASCONCELOS, fls. 588/595).

“que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de

AP 470 / MG

Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer" (Sra. SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.464/16.465).

[13] Esse pagamento foi realizado por SIMONE VASCONCELOS, no Hotel Grand Bittar, ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que admitiu o fato em declarações prestadas nos autos, que serão adiante transcritas, salientando que recebeu o dinheiro num "envelope grande". A Sra. SIMONE VASCONCELOS afirmou que, na data em questão, havia sacado, em espécie, a soma de R\$ 650.000,00, os quais foram distribuídos a JOÃO CLÁUDIO GENU, JACINTO LAMAS e JOSÉ LUIZ ALVES (assessor de ANDERSON ADAUTO, acusado no capítulo VII), no quarto do hotel em que se hospedou em Brasília. Colhe-se, com efeito, o comprovante do saque de R\$ 650 mil, em nome da acusada, e o pedido de entrega por meio de carro forte, exatamente no dia 7 de outubro de 2003. Na mesma data, os réus SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO admitiram o repasse de R\$ 200 mil a JACINTO LAMAS e de R\$ 100 mil ao réu JOSÉ LUIZ ALVES. Além disso, no período de 17 de setembro a 15 de outubro de 2003, foram repassados R\$ 1.000.000,00 ao Partido Progressista, através de JOÃO CLÁUDIO GENU (fls. 607, vol. 3), sendo que R\$ 600 mil foram entregues até o dia 24 de setembro, como salientaram os réus. O Sr. JOSÉ JANENE admitiu que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu R\$ 100 mil em um hotel (fls. 1705, vol. 8), razão pela qual há convergência de várias informações de que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu recursos sem assinar recibo, diretamente de SIMONE VASCONCELOS, no quarto do Hotel Grand Bittar, tal como informado por ambos.

[14] Afirmou a ré SIMONE VASCONCELOS: *"Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que*

AP 470 / MG

agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS;" (fls. 591).

[15] Este depoimento encontra respaldo nos documentos constantes do Apenso nº 05, fls. 9 e 11 (são eles: 1. fac-símile autorizando o transporte de R\$ 650 mil reais, referentes a dois da SMP&B, através de carro forte, para o Edifício da Confederação Nacional do Comércio, onde o numerário deveria ser entregue a SIMONE VASCONCELOS; 2. email de GEIZA DIAS, solicitando o transporte do numerário por carro forte e sua entrega a SIMONE no Edifício CNC).

[16] Consta do documento em questão que foi entregue a BENONI o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

[17] Veja-se o resultado na página do TSE na internet: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/resultado-da-eleicao-2004>.

[18] Vale salientar que também foram identificadas outras operações efetuadas pela BÔNUS BANVAL, através da conta interna da NATIMAR, diretamente em proveito da filha do réu JOSÉ JANENE, Sra. Danielle Kemmer Janene, no valor de R\$ 15 mil, em 28.5.2004 (Apenso 50, vol. 3, fls. 432), e da Sra. Rosa Alice Valente, secretária do réu JOSÉ JANENE. A Sra. Rosa Alice Valente foi contemplada com depósitos efetuados em junho e setembro de 2004, nas seguintes datas e valores:

- em 14.6.2004, R\$ 30 mil (Apenso 50, vol. 3, fls. 440/441);
- dois dias depois, em 16.6.2004, R\$ 23.800,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 442/443);
- duas semanas depois, em 30.6.2004, R\$ 18.500,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 448/449);
- no dia 2.9.2004, outros R\$ 15.000,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 484/485);
- onze dias depois, em 13.9.2004, transferência de R\$ 26.000,00, (Apenso 50, vol. 3, fls. 498/499).

O acusado JOSÉ JANENE afirmou desconhecer o motivo pelo qual a NATIMAR foi a efetiva depositante desses valores, e não a BÔNUS BANVAL, a demonstrar que o uso da conta da NATIMAR, controlada por BRENO FISCHBERG, foi mais um mecanismo de ocultação da origem

AP 470 / MG

criminosa do dinheiro repassado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO por determinação de DELÚBIO SOARES.

Eis o que afirmou JOSÉ JANENE (fls. 1707/1708, volume 8):

“Que, apresentada ao declarante a relação de pessoas que receberam recursos através de transferências bancárias determinadas pela NATIMAR, afirma conhecer, apenas, ROSA ALICE VALENTE, sua secretária pessoal, e DANIELLE KEMMER JANENE, sua filha; (...) Que não sabe dizer por qual motivo a BÔNUS BANVAL tenha determinado que tais transferências fossem realizadas através da NATIMAR;”

Fica claro que as alegações de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, de que a responsabilidade exclusiva pelas transferências seria do Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA, não são verossímeis.

[19] Por exemplo, o Sr. Oswaldo Orsolin, que foi indicado como beneficiário de transferência supostamente realizada pela NATIMAR, afirmou, no início das investigações, que “não se recorda de ter recebido, no dia 03.05.04, a quantia de dez mil reais depositada em sua conta no BANCO DE BOSTON e a quantia de dezenove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos na sua conta do UNIBANCO; (...) QUE não conhece e nem nunca ouviu falar da corretora de valores mobiliários BÔNUS BANVAL” (fls. 5496/5497, vol. 26, parte 1).

O Sr. Clodovaldo Carlos Favaro, também indicado como beneficiário de depósito da conta da NATIMAR, “indagado se confirma ter recebido depósito no valor de R\$ 20.000,00 no dia 09.06.04 na conta-corrente acima mencionada, oriundo da empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações, respondeu que não se recorda de ter recebido esse dinheiro” e que “nunca manteve qualquer relação comercial com a Corretora BÔNUS BANVAL e com a empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA.” (fls. 5520/5521).

O Sr. Christian Kapolla, também informado pela BÔNUS BANVAL como sendo um dos destinatários de recursos da conta da NATIMAR, afirmou que “não se recorda de ter recebido tal valor em nenhuma oportunidade, mormente no dia 29.04.2004, data em que ocorreu o mesmo; QUE o declarante disse que nunca utilizou dos serviços da

AP 470 / MG

corretora BÔNUS BANVAL nem mesmo conhece ou ouviu falar do proprietário de tal empresa, ENIVALDO QUADRADO” e acrescentou que em 2004, praticamente não movimentava mais a conta em que os recursos teriam sido depositados (fls. 5498/5499).

[20] HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 9. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 163.

[21] CD de fls. 31.349, vol. 145. Todo o arquivo da CPMI da Compra de Votos está no mencionado cd, pasta ‘CPMI Compra de Votos’. No caso, trata-se do arquivo “04reunião”, pg. 17.

[22] Já quanto ao Sr. ANTÔNIO LAMAS, irmão do acusado JACINTO LAMAS, a ex-Secretária de MARCOS VALÉRIO informou que “*nunca ouviu falar*” (fls. 19.646/19.662, vol. 90). Reitero que a acusação requereu a absolvição de ANTÔNIO LAMAS, tendo em vista a insuficiência de provas de que o acusado tenha agido dolosamente.

[23] Em juízo, o réu alegou que foram R\$ 1.500.000,00. A diferença não é relevante para a caracterização da conduta criminosa.

[24] Em juízo, o réu alegou que foram R\$ 1.500.000,00. A diferença não é relevante para a caracterização da conduta criminosa.

[25] A ação penal foi tomada sob o nº 0007930-53.2008.4.03.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na qual foi designada a realização do interrogatório, ato final da instrução, para o próximo dia 17 de outubro de 2012.

[26] Constou, também, de depoimento anteriormente transcrito, do acusado LÚCIO FUNARO – apenso 81 destes autos, fls. 14: “*Que esse repasse era efetuado semanalmente, às sextas-feiras, porque era informado ao depoente que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO necessitava dos recursos para transportar para Brasília*”.

[27] Nesta segunda situação, o Sr. Adriano Stefanni da Silva Barbosa testemunhou o recebimento do envelope de dinheiro por EMERSON PALMIERI (vol. 197, fls. 42.112/9). Disse que estava em reunião com o Sr. EMERSON PALMIERI quando o Sr. José Hertz entrou com um envelope que deveria ser entregue ao PTB nacional. Disse que o réu EMERSON PALMIERI abriu o envelope e perguntou “que dinheiro é esse?”, e que o

AP 470 / MG

Sr. José Hertz respondeu que haviam lhe mandado levar ao PTB nacional. Afirmou que o réu EMERSON PALMIERI, então, dirigiu-se com o Sr. José Hertz à sala da Presidência e dois minutos depois o réu EMERSON PALMIERI voltou e pediu desculpas por ter saído daquela forma, mas nada comentou sobre o dinheiro.

[28] ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique.

[29] Assim, a defesa do Sr. PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENU teriam sido destinados ao pagamento de honorários do advogado do parlamentar Ronivon Santiago, também do Partido Progressista, em ações para defesa do seu mandato (fls. 46.625/46.626). A defesa do acusado BISPO RODRIGUES sustenta que o recebimento de dinheiro em espécie correspondeu a outro crime – caixa 2 de campanha -, sem qualquer relação com o mensalão (fls. 49.571). Reproduz trechos das Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO, explicando a existência de um acordo político-financeiro entre Partido dos Trabalhadores e Partido Liberal para as eleições de 2002. A defesa do réu EMERSON PALMIERI alega que a acusação englobou dois fatos distintos: os supostos crimes denunciados pelo réu ROBERTO JEFFERSON, relativos “ao esquema de compra de votos no Congresso, feito pelo PT a deputados de outros partidos (mensalão)”, e o acordo financeiros para “financiamento de campanha eleitoral, acordado entre PT e PTB” (fls. 45.645). A defesa do acusado DELÚBIO SOARES afirmou que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados “*para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais*” (fls. 48.857).

[30] O acusado JOSÉ BORBA foi o único a negar o recebimento de qualquer quantia, mas sua versão não encontra respaldo nos autos (vide Item VI.4). O acusado PEDRO HENRY alegou que somente “soube” que JOSÉ JANENE (falecido) havia solicitado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores. O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que as tratativas com o Partido dos Trabalhadores foram conduzidas por ele, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE, envolvendo a composição da base aliada e, em troca, o pagamento de honorários de advogado – posteriormente se viu

AP 470 / MG

que os pagamentos foram bem superiores aos alegados honorários. Alegou, depois, que a Executiva do Partido Progressista autorizou o Sr. JOSÉ JANENE a solicitar recursos ao Partido dos Trabalhadores, o que, segundo JOSÉ JANENE e o Sr. Vadão Gomes, coube aos dois acusados dotados de maior poder no partido, Sr. PEDRO CORRÊA e Sr. PEDRO HENRY (vide Item VI.1).

[31] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, volume I: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 417

[32] *Manual...*, p. 429/430.

[33] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 154.

[34] *idem*, p. 127.

[35] CD de fls. 31.349, vol. 145. Todo o arquivo da CPMI da Compra de Votos está no mencionado cd, pasta 'CPMI Compra de Votos'. No caso, trata-se do arquivo "04reunião", pg. 17.

[36] *Lições de Direito Penal, Parte Especial*. vol. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 436.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

20/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pergunto ao ministro Joaquim Barbosa: se o recebimento não tivesse ocorrido na agência mediante o repasse por Simone, haveria lavagem?

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se tivesse sido pelo sistema bancário normal com registro: nome da pessoa que recebe, quem manda, quem está fazendo o pagamento, quem recebe; nessa forma, não havia qualquer registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência entende que, no caso de corrupção, ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendo que há lavagem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – ... as coisas ocorreram às claras ou de forma escamoteada?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Depende do contexto, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou assustado com o conceito, que está sendo veiculado, de lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De lavagem? Não. Eu apenas estou me exprimindo neste caso, porque não era uma prática isolada, não é? Isso aqui era um sistema, era todo um *script* - como eu já disse - que não foi seguido só no caso deste réu, são vários outros. Então, era uma *mise-en-scène* completamente coerente e seguida em diversos casos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para mim, o local da entrega do dinheiro e a utilização de intermediário são elementos neutros, considerado o tipo "lavagem de dinheiro". Cogitaria, sim, do exaurimento do ato de corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

AP 470 / MG

Ministro, eu entendo; quando se quer, quando se realiza uma operação bancária normal, mesmo que se confira privilégios à pessoa que vai receber os recursos, que se dê uma sala reservada, isso não impede de que se façam os registros necessários: ou a pessoa assina um cheque, ou o funcionário traz algum documento, para que o nome do beneficiário conste do sistema bancário. Aqui, neste caso, jamais o nome da pessoa beneficiária constava dos registros, exatamente porque a finalidade era mesmo a lavagem de dinheiro, era esconder-se.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas isso só revela que não houve aparência de legitimidade na entrega do numerário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, aí, é preciso distinguir o bens jurídicos violados. Na corrupção, no caso passiva, o bem jurídico violado é a Administração Pública; na lavagem de dinheiro, é o sistema financeiro nacional, se o corrompido...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, é o sistema financeiro, o que se busca é coibir a lavagem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas seria crime contra o sistema financeiro, não o específico lavagem de dinheiro, Presidente. Está-se dando elastério muito grande ao instituto da lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, se o recebimento da propina se dá por um modo tal que viola o sistema financeiro nacional, aí é concurso formal de crimes? Uma só ação material e dois crimes são praticados?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu não conclui ainda, Senhor Presidente.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, não concluiu. Mas, eu digo, pelo que Vossa Excelência vem ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que se chegou à última folha que Vossa Excelência distribuiu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ...separando a corrupção passiva da lavagem, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, pensei que tivesse concluído.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os meus colaboradores é que demoraram um pouco na distribuição. Já está sendo providenciada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permite-me uma observação?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A discussão que agora se trava reflete o resultado do julgamento sobre a lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha, que deu seis a cinco. É justamente isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pois é. No tocante a João Paulo Cunha, vi neste Plenário e fiquei pasmo, potencializar o fato de ele ter lançado mão da mulher, entende, por isso, configurada a lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas

AP 470 / MG

não era só isso, não é Ministro? Não era só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não foi isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aliás, eu acho que isso não é o mais relevante. O relevante é o fato de que foi montada uma operação para esconder.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -É, o sacador era o mesmo emitente do cheque.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, “mensalão” passa a ser sinonímia de lavagem de dinheiro?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não! Veja bem. Ministro, eu acabo de fazer o exame de duas imputações. Não é apenas lavagem. Primeiro, eu tratei da corrupção passiva. Ao contrário do que disse a defesa, que a acusação se pautava apenas em um único depoimento, eu mostrei, aqui, três ou quatro depoimentos; fatos concretos que demonstram que houve, sim, o pagamento, não do montante total. Eu fiz essa ressalva. A acusação é de que ele teria recebido dois milhões e cem mil, mas eu disse: está comprovado apenas duzentos mil reais. Ele conseguiu, de alguma outra forma, se é verdadeira mesmo a informação, receber o restante por outros meios. Mas, está comprovado nos autos, que ele recebeu duzentos mil.

E essa segunda parte trata da lavagem. Eu acho que fui bastante claro. Fazer uma mulher se deslocar de Belo Horizonte a Brasília, simplesmente para encontrar uma maneira de entregar esses duzentos mil reais, porque o beneficiário se recusava a assinar qualquer documento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E quem

AP 470 / MG

deu o recibo foi o intermediário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito embora tivesse apresentado a carteira de identificação de deputado federal. Recusou-se a emprestá-la para ser tirada uma cópia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mostrou a carteira de deputado, depois recusou a assinar. É, o que fez com que a Simone se deslocasse.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa questão já foi objeto de discussão em outros casos, e o que se mostrou é que, de fato, essa também era uma forma de esconder, por quê? Porque não se identificava, não era ordem de pagamento a essa pessoa, mas uma ordem de pagamento à empresa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Daí, ter perguntado se o local do repasse do numerário – que, para mim, estaria a configurar o exaurimento da corrupção passiva – é suficiente à caracterização do tipo, lavagem de dinheiro. Seria levar ao extremo. Utilizaria até uma expressão do ministro Francisco Rezek. Seria baratear em demasia esse fato típico – o da lavagem.

É interessante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O caso do Deputado João Paulo, eu, juntamente com o Ministro Britto, e acho que o Ministro Eros.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consideramos que houve dolos autônomos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós tínhamos nos manifestado, à época do recebimento da denúncia, pela rejeição, falando,

AP 470 / MG

inclusive, em exaurimento. Depois, ficou bastante claro que essa era uma forma de esconder. E há elementos nos autos dizendo que havia uma garantia de que esses nomes sequer apareceriam, por quê? Porque, na época, nós pensamos que era ordem de pagamento à pessoa. Mas não se tratava. A ordem de pagamento era à SMP&B. Essa que é a discussão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Emitente e sacadora do cheque.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Gilmar Mendes, é louvável a honestidade intelectual de Vossa Excelência.

Agora, veja a ironia. Eu próprio, que recebi a denúncia, cheguei à absolvição. E Vossa Excelência e o ministro Carlos Ayres Britto, que não a receberam, partiram para a condenação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O juízo de apreciação da denúncia é diferente do juízo de culpabilidade, ultimado a instrução penal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - São suficientes indícios, por isso a recebi.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exatamente. Eu achava que, ali, nem indícios havia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, veja, o eminente Relator leu, e esses dias discutimos aqui um outro caso que, salvo engano, ocorreu em São Paulo, em que o Senhor Marcos Valério vai a uma agência de um dado banco, a do Banco Rural, e se vale, por ter esquecido uma carteira de identidade de um motorista de táxi. Portanto, o sistema fluía com essa modelagem.

E temos precedentes. Citamos aqui precedente, na Turma, do

AP 470 / MG

Ministro Sepúlveda Pertence, no qual o caso era até singelo. Acho que era caso de concussão, salvo engano, em que se indicou a conta de um parente para depósito. E o Ministro Pertence disse: "Não é preciso uma engenharia financeira".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma situação diversa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, mas veja, temos o precedente, no caso Maluf, em que é depósito de dinheiro no exterior. E se aceitou que se tratava de corrupção e de lavagem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com o envolvimento da Eucatex e o ingresso do numerário na empresa. Ou seja, o numerário, no caso Maluf, teria ganhado aparência legítima.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ao terceiro, isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a responsabilidade penal é individualizada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São diferentes os bens jurídicos violados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fico a imaginar se a lei que disciplina a lavagem revelasse preceitos em branco. O que haveria?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, ouçamos o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, permita-me esclarecer, de uma vez por todas, mais uma vez, o que eu tentei expressar aqui no meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ficou claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ficou claro? Então, tento fazê-lo em duas palavras muito simples.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo menos, para mim, ficou muito claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A corrupção se traduz no fato de um parlamentar receber essas quantias estonteantes de dinheiro, com um objetivo que me parece claro, em razão de tudo que está exposto aqui nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os tipos são específicos, têm balizas próprias: corrupção e lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E a lavagem, ela decorre de toda essa *mise-en-scène* que já vimos aqui, posta

AP 470 / MG

em prática, ou seja, essa engenharia posta em prática pelo Rural e pelo pivô de todo esse *affaire*, que é o Senhor Marcos Valério.

20/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):

ITEM VI – DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998), E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP).

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: PEDRO CORRÊA

1. DAS ACUSAÇÕES CONTRA O RÉU

A Procuradoria Geral da República, em alegações finais, requereu a condenação do réu **PEDRO CORRÊA** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317 do Código Penal, bem como no art. 1º, incs. V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva.

2. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Início o meu pronunciamento pela análise da imputação do delito de corrupção passiva constante do art. 317 do Código Penal (*“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*).

AP 470 / MG

No voto que proferi, quando examinei a imputação de corrupção passiva irrogada aos corréus **HENRIQUE PIZZOLATO** e **JOÃO PAULO CUNHA**, assentei que seria imprescindível que o agente público tivesse consciência de que estaria recebendo uma vantagem indevida para praticar ou deixar de praticar determinado ato de ofício compreendido em sua esfera de atribuições.

Arrimei o meu entendimento na tese externada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da AP 307, segundo a qual:

*“Torna-se imprescindível reconhecer (...), para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício pertencente à esfera de atribuições do **intraneus**.*

(...)

*Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve **obrigatoriamente** incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais –, revela-se **inviável** qualquer cogitação jurídica em torno da caracterização típica do crime de corrupção passiva definido no caput do art. 317 do Código Penal.*

(...)

*Revela-se essencial, portanto, no caso em exame, sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a **precisa identificação de um ato de ofício** incluível na esfera das atribuições do Presidente da República e por este, direta ou indiretamente, prometido ou oferecido como resposta à indevida vantagem solicitada, recebida ou esperada” (grifei).*

O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação

AP 470 / MG

do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.

Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público.

O Ministro Relator, Joaquim Barbosa, por exemplo, ao examinar a conduta praticada pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, consignou o quanto segue:

“(...) a alegação de que os recursos eram destinados ao PT é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, que se consuma instantaneamente, com o simples oferecimento da vantagem indevida ou da promessa de vantagem. Se a vantagem era para o partido do acusado ou para ele próprio, pouco importa para a consumação do delito de corrupção ativa” (grifos no original).

O Relator, dentre outros argumentos, afastou, também, a tese de que teria ocorrido o crime de “caixa dois”, assentando que a “ajuda de campanha também configura vantagem indevida a parlamentares, por influenciar a prática de atos de ofício”, caracterizando-se, assim, o crime de corrupção passiva (fl. 28).

Já a Ministra Rosa Weber, ao pronunciar-se pela primeira vez sobre o tema, sustentou o seguinte:

“São tipos penais plúrimos, ou seja, que apresentam mais de um núcleo, evidenciando a preocupação do legislador de dar maior campo de abrangência a regra de proibição.

AP 470 / MG

*Na **corrupção passiva**, três são os núcleos: solicitar ou receber vantagem indevida e ainda aceitar promessa de vantagem indevida. Na corrupção ativa, são dois: oferecer ou prometer.*

*Na **corrupção ativa**, ambos os núcleos importam o reconhecimento do crime formal, então, nesse delito – corrupção ativa-, a percepção da vantagem pelo corrompido constitui exaurimento do delito.*

*Já na **corrupção passiva**, sob a forma solicitar, o crime é formal, mas sob a forma receber o crime é material. Assim, basta a **solicitação para realizar o tipo**, mas tratando-se da hipótese receber, tem de haver o efetivo recebimento da propina.*

Logo, na hipótese solicitar, o efetivo recebimento da propina constitui exaurimento do crime, sob a forma receber, todavia, a percepção da vantagem está na fase consumativa do delito” (grifei).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária de 27/8/2012, explicitou a sua concepção sobre os crimes de corrupção ativa e passiva, nos termos abaixo:

“Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida vinculada aos seus misteres funcionais, tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.

Essa constatação implica, ainda, outra.

Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura

AP 470 / MG

criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando a apenação do seu responsável” (grifos no original).

O Ministro Gilmar Mendes, na mesma linha, arrematou:

“Suscita a defesa, entre outros fundamentos, a atipicidade da conduta por inexistência de ato de ofício.

(...) não é preciso, como propugna a defesa, a precisão descritiva do ato impugnado, mas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato atribuído ao funcionário e o plexo de atribuições inerentes ao seu cargo” (grifei).

Transcrevo, ainda, trecho da fala do Ministro Marco Aurélio sobre a mesma questão:

“Se verificarmos os artigos do Código Penal que versam a corrupção ativa e passiva, nós vamos ver que a cabeça desses artigos direcionam no sentido de ter-se a definição do que eu poderia apontar como corrupção simples.

Refiro-me aos artigos 317 e 333. A seguir, há parágrafos desses artigos que revelam causa de aumento, e, se formos às premissas alusivas a essas causas de aumento, nós vamos ver que aí sim se cogita de dever funcional e se aponta que, se o servidor gênero retarda a prática do ato, deixa de praticar o ato, ou o pratica contrariando o denominado dever funcional, tem-se, na corrupção passiva, como também se tem na corrupção ativa, a causa de aumento.

Se entendermos que na própria cabeça dos artigos já se exige em si a prática do ato denominado ato de ofício, não haverá razão para concluir-se pela prevalência da causa de aumento. Então eu assento que para corrupção ativa basta que se ofereça ou se prometa vantagem visando a prática de um ato pelo servidor.

No tocante à corrupção passiva, os núcleos estão na referência a solicitar ou receber. Proclamo e assento como ideia básica que o

AP 470 / MG

implemento do ato de ofício está ligado em si à forma qualificada de uma das espécies de corrupção, mesmo porque quanto à corrupção passiva, ela pode ocorrer quando já esteja inclusive o servidor fora da função e até mesmo antes de assumi-la”.

Por fim, destaco trecho do voto de nosso decano, Ministro Celso de Mello, que asseverou o seguinte:

“A expressão ato de ofício não pode ser vista, como muitas vezes tem sido interpretada, como uma contraprestação efetiva e real. Basta que qualquer solicitação, que a percepção de uma indevida vantagem se dê na perspectiva do ato de ofício (...)” (grifei).

Para a atual composição da Corte, como se vê, trata-se de um crime de mera conduta, de “consumação antecipada”, bastando, para caracterizá-lo, o recebimento da vantagem indevida, em face de um ato de ofício abstrato, em perspectiva.

Pois bem. Como disse o Ministro Joaquim Barbosa ao absolver a ré **AYANNA TENÓRIO** da imputação do delito de lavagem de dinheiro, no capítulo IV de seu voto, depois de ter sido ela exonerada pela maioria de seus pares, *“como um fiel e obediente observador da colegialidade, eu sigo o Plenário”.*

E assim o faço, também, em respeito às premissas assentadas pela maioria dos integrantes da Corte acerca do delito de corrupção passiva, para ter como comprovada, nos termos abaixo, a prática deste crime imputado ao réu **PEDRO CORRÊA**, uma vez dispensada a precisa identificação do ato de ofício que este deveria ou poderia praticar.

PEDRO CORRÊA, segundo a denúncia, recebeu a vantagem indevida por ser parlamentar à época dos fatos, além de exercer, ao mesmo tempo, as funções de Presidente do Partido Progressista - PP.

AP 470 / MG

Deixo, desde logo, de levar em consideração um fato interessante apresentado pela defesa, qual seja, o de que, em relação às votações citadas pela acusação, o réu não participou das votações da Reforma Tributária nem da Lei de Falências. Tal circunstância, como observado, não descaracteriza o crime de corrupção passiva, nos termos da orientação jurisprudencial fixada nesta Ação Penal, desde que comprovada a percepção da vantagem indevida.

Ao final da instrução, ficou evidenciado nos autos o recebimento de R\$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais), pelos integrantes do PP, que foram repassados de duas formas: saques diretos realizados por **JOÃO CLÁUDIO GENU** ou por **SIMONE VASCONCELOS** e, ainda, por intermédio das empresas Bônus Banval e Natimar.

Para melhor ilustrar a percepção da vantagem tida como indevida por parte de **PEDRO CORRÊA**, menciono os documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no Banco Rural, como, por exemplo, o fac-símile enviado em 17/9/2003, da Agência Assembleia de Belo Horizonte para a Agência Brasília, autorizando o saque de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por **JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor de **JOSÉ JANENE**, encarregado do recebimento dos valores destinados ao PP, que foi precedido de uma mensagem eletrônica enviada por Geiza Dias (da SMP&B) a Bruno (do Banco Rural), em 16/9/2003, com o seguinte texto (fl. 225 do apenso 5):

*“Bruno,
A pessoa que irá receber os R\$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003,
em Brasília é o Sr. João Cláudio GENU – CI 765.945 SSPDF.
Obrigada,
Geiza”.*

Apesar de ainda não ter analisado a conduta de **GEIZA DIAS** em relação ao delito de corrupção ativa, lembro que a participação dolosa

AP 470 / MG

dela na trama criminosa a que alude o *Parquet* não ficou comprovada, conforme decidiu este Plenário quando examinou o item anterior da denúncia.

Para reforçar a minha convicção de que o réu recebeu parte da referida verba, cito trecho do interrogatório do corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**:

*“QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R\$ 300.000,00 da Sra. **SIMONE VASCONCELOS** e assinou os recibos, com identidade própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado **JOSÉ JANENE** não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado **JOSÉ JANENE** e não o encontrou, telefonou para o Deputado **PEDRO CORRÊA**; QUE o Deputado **PEDRO CORRÊA** disse que ‘não existia nenhum problema em ir’” (fl. 15.564, vol. 72).*

Diante da atual orientação desta Suprema Corte, a autoria do crime de corrupção passiva imputada a **PEDRO CORRÊA**, a meu ver, está demonstrada, pois o próprio réu admitiu o recebimento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de auxílio financeiro, na declaração que forneceu a **JOÃO CLÁUDIO GENU** em 18/8/2005, *in verbis*:

“Em atendimento à solicitação de V.Sa., esclarecemos que o comparecimento de V.Sa. à agência do Banco Rural, em Brasília, em 17/09/2003, 24/09/2003 e em 14/01/2004, para buscar, respectivamente, os valores de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, os quais V. Sa. assinou os respectivos recibos, se deu sob orientação do Partido dos Trabalhadores, na implementação dos auxílios financeiros negociados com aquele partido e o Partido Progressista e que V.Sa., como mensageiro, entregou os valores que foi buscar na sede do partido, no 17º andar do anexo I do Senado Federal.

Colocando-me a seu inteiro dispor,

Atenciosamente,

AP 470 / MG*Pedro Corrêa**Presidente” (fl. 1.919, vol. 9).*

Por essas razões, julgo procedente a presente ação a fim de **CONDENAR PEDRO CORRÊA** pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

3. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, assento que para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, ao menos na antiga redação da Lei 9.613/1998, o dolo do agente, ou seja, a vontade consciente de atingir o resultado delituoso, deve ser sempre claramente demonstrado, uma vez que não existe o dolo eventual nem a forma culposa desse delito, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema.

Nesse sentido, observo que a Convenção de Viena (art. 3,1, **b**), a Convenção de Palermo (art. 6,1) e a Diretiva do Parlamento Europeu consignam que somente aqueles que possuem plena ciência da procedência ilícita dos bens ou valores podem praticar o crime de lavagem de dinheiro.

Ao comentar a modalidade delituosa de lavagem de dinheiro prevista na legislação espanhola, Aránguez Sanchez observa que nela, a exemplo da nossa, não se menciona a possibilidade de enquadramento por *dolo eventual*, mas “*sí que se delimita el elemento volitivo del dolo, pues el verbo típico consiste en realizar cualquier acto para ocultar, encubrir, o ayudar, con lo que excluye el dolo eventual e incluso el dolo de consecuencias necesarias*”¹.

Na doutrina pátria, Miguel Reale Júnior explica que o dolo, na lavagem de dinheiro, apenas se evidencia a partir da convicção, por parte

1 ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid-Barcelona: Marcial Ponz, 2000, pp. 559-575.

AP 470 / MG

do agente, de que o bem provenha de origem ilícita².

Em trabalho publicado na Revista Brasileira de Estudos Criminais, ao assentar a inexistência do dolo eventual relativamente ao tipo penal em questão, André Luís Callegari observa o seguinte:

“O primeiro motivo dessa conclusão é que o delito de lavagem exige que se conheça a procedência ilícita dos valores que serão lavados e o momento do conhecimento deve ocorrer, a nosso juízo, quando da consumação do delito previsto na lei, ou seja, no momento em que o sujeito atua para realizar uma das atividades típicas descritas nos verbos do tipo, porque ele tem que saber que os bens procedem de um dos delitos expressamente enumerados na Lei e, ainda, que saiba antes da realização do delito prévio.

O outro motivo é que além do conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem nem dos delitos expressamente previstos na lei, sua finalidade deve estar dirigida para este fim, é dizer, de lavagem. Se o sujeito na comissão do delito não tem certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens têm uma origem delitiva, não se pode condenar pela comissão do delito de lavagem. É que os tipos penais exigem que o autor atue com uma das finalidades específicas, previstas legalmente, é dizer seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens.

Portanto, nos casos dos agentes financeiros, ou seja, pessoas que trabalham em entidades deste tipo, não haverá conduta típica se o sujeito, quando da realização do seu trabalho, não agir com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem dos bens. Além disso, como já foi dito, deverá também conhecer a origem delitiva da qual procede o bem. Sem estes pressupostos, não há que se falar em conduta punível”³.

2 REALE JÚNIOR, Miguel.

3 CALLEGARI, André Luís. *Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 44, jul-set/2003, pp. 198.211.

AP 470 / MG

Em sua obra *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*, Marco Antônio de Barros, por sua vez, assenta que:

“Desde o início destes estudos e pesquisas sustentamos que o dolo, in casu, é o dolo direto (quando o agente quer o resultado). Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores. (...) Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco. Ao contrário, exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico. Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar situações de eventuais impunidades”⁴.

Não é outra a conclusão de Sérgio Fernandes Moro. Segundo este especialista, é preciso que o agente tenha *“o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas”⁵*.

Ainda que se admita, apenas para argumentar, a possibilidade de essa prática ilícita ser informada pelo dolo eventual – tese repudiada pela mais abalizada doutrina –, não poderia a acusação deixar de fazer prova desse elemento subjetivo, evidenciando que o agente sabia ou deveria

4 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 58-60.

5 MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sérgio Fernando (orgs.). *Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos juízes de varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96.

AP 470 / MG

saber da origem ilícita dos recursos.

É certo que não se exige da acusação a demonstração de que o agente tinha certeza absoluta acerca da procedência ilícita do dinheiro, mas é preciso provar que este, ao agir, tinha consciência de que estava praticando o ilícito, no caso, de que estava procedendo à “lavagem” de capitais repudiada pelo ordenamento legal pátrio.

Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para a percepção de propina. Jamais, quiçá, a vantagem indevida é recebida diretamente ou à luz do dia.

Permito-me lembrar que o elemento “ocultar” não é exclusivo do tipo penal lavagem de dinheiro. No crime de corrupção passiva, por exemplo, o *caput*, do art. 317 do CP prevê a solicitação ou recebimento indireto da vantagem. Ou seja, nas palavras de Nucci, “*é possível a configuração do delito caso o agente atue (...) de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa*”⁶.

Assim, o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, por interposta pessoa, dissimuladamente, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sob pena de ferir-se de morte o princípio do *ne bis in idem*.

Um réu só pode ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro se verificada a ocorrência de atos delituosos distintos. Isto é, se o réu, após ter recebido dinheiro proveniente de corrupção, vier a praticar

6 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2008, pp 1053-1058 (cf. notas 68 e 97).

AP 470 / MG

novos atos delituosos, distintos dos anteriores, com a finalidade de branqueamento de capitais, com o escopo de “limpar” o dinheiro “sujo”.

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição advinda de um único fato delituoso.

Não posso aceitar, *data venia*, que um réu seja punido duas vezes por um mesmo fato delituoso, se provada uma única intenção criminosa, qual seja, a de corromper-se para a prática de um ato de ofício, ainda que futuro ou eventual, ação essa que nunca ocorre às claras, porém sempre à socapa, à sorrelfa.

Permito-me repetir: o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal da corrupção passiva. Agora, se a pessoa que recebeu a propina vier a praticar outros atos, diversos daquele primeiro, para “lavar” o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro. Nessa hipótese, inclusive, não ficará caracterizado o mero exaurimento da conduta, conforme já decidi no Inq 2.471, de minha relatoria, e também nesta ação penal em relação ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**.

No caso do corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, entendi caracterizado o crime de corrupção passiva, uma vez que o réu recebeu R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais) sem explicar de onde veio o dinheiro ou para onde ele se destinou. E não só isso: o réu praticou diversos atos de ofício em favor da DNA Propaganda, na qualidade de funcionário público para efeitos penais, conforme constataram auditorias do Banco do Brasil e da Controladoria-Geral da União.

AP 470 / MG

Registrei, ao proferir meu voto, que **HENRIQUE PIZZOLATO**, de forma direta, autorizou pagamentos antecipados por serviços não prestados, incidindo, portanto, no delito de peculato, que é antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. O citado réu, ademais, como procurei demonstrar em meu pronunciamento, foi peça essencial, imprescindível, na engrenagem montada por **MARCOS VALÉRIO** para “lavar” o dinheiro de origem criminosa.

Daí por que concluí, em razão dos múltiplos atos delituosos praticados por esse réu, pela coexistência dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cujo antecedente foi o crime de peculato, ou seja, crime contra a Administração Pública, do qual ele tinha – na qualidade de partícipe – plena ciência.

Como se sabe, o delito de lavagem de dinheiro tem como núcleo o ato de ocultar ou dissimular a origem dos valores, tratando o agente de reciclá-los por meio de uma ou várias operações, de modo a camuflar a sua origem espúria, reinserindo-os no mercado com aparência lícita.

Há, pois, nesse crime, um elemento típico objetivo que corresponde à conduta de “maquiar”, mediante os mais distintos artifícios, a origem ilícita do dinheiro, para, em seguida, “branqueá-lo” mediante uma operação de lavagem. Já o elemento subjetivo consiste na intenção do agente de emprestar aos valores oriundos dos crimes antecedentes uma aparência legal.

Assento, de outro lado, que o mero proveito econômico do produto do crime de corrupção passiva não configura o delito de lavagem de dinheiro, o qual exige, como visto, a prática das condutas típicas de ocultar ou dissimular o produto de crimes antecedentes com o intuito de branquear capitais.

AP 470 / MG

Conforme narrou o Ministério Público, uma das formas utilizadas pelo Partido Progressista para a prática do delito de lavagem de capitais foi a escolha de **JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor direto de **JOSÉ JANENE**, para receber os valores em espécie supostamente disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores.

É o que se colhe também do depoimento do próprio **JOSÉ JANENE**:

“QUE, após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores” (fl. 1.704, vol. 8).

O MP alegou que tal mecanismo de recebimento de dinheiro “vivo” tinha o objetivo de *“ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida”*.

Prossigo. A acusação imputa, então, ao réu o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. Eis o teor deste dispositivo legal:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa”.

Passo à análise dessa imputação.

AP 470 / MG

Primeiramente, como venho destacando ao longo deste julgamento, rejeito a configuração do delito de lavagem de capitais com fundamento no referido inciso VII (praticado por organização criminosa), por entender que a conceituação dessa figura não foi internalizada em nosso ordenamento.

Por outro lado, se levados em consideração, como crimes antecedentes, os peculatos já analisados, bem como a gestão fraudulenta do Banco Rural, não estou convencido de que o réu soubesse que o dinheiro provinha da prática desses crimes.

É de se ressaltar, inclusive, que a Procuradoria-Geral da República, em relação aos denunciados do PP em apenas um único tópico da denúncia, afirmou que os denunciados tinham ciência da origem dos recursos – e mesmo assim de forma vaga –, como se observa do seguinte trecho:

“Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos”
(fl. 98 da denúncia).

Da passagem acima transcrita, como de outras já mencionadas, diante da generalidade das imputações que veiculam, fica patente que o MP não demonstrou o dolo que teria informado a conduta do réu, ainda que minimamente, de modo a autorizar a sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, não encontro nos autos, após detida revisão, por mais que pesquisasse, nenhuma prova – sequer um indício concreto - de que o réu tinha conhecimento de que recebia dinheiro “sujo”. No mais, para chegar à conclusão contrária, eu teria de lançar mão de conjecturas,

AP 470 / MG

ilações ou presunções, metodologia intelectual que, como é sabido, não se afigura lícita no âmbito penal.

O recebimento de numerário por interposta pessoa, conforme assentei, é parte integrante do delito de corrupção passiva, não caracterizando, por si só, o crime de “branqueamento de capitais”.

Por todas essas razões, entendo que o *Parquet* não conseguiu comprovar a prática, pelo réu **PEDRO CORRÊA**, do crime previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, sendo, portanto, hipótese de **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

4. ACERCA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Deixarei para apreciar o delito de quadrilha ao final deste tópico, analisando conjuntamente as ações de todos os réus.

AP 470 / MG**RÉU: PEDRO HENRY**

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **PEDRO HENRY** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317 do Código Penal bem como por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva, no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

1. ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS PROVAS

Da análise dos elementos carreados aos autos verifico que as imputações da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha, assacadas contra o réu **PEDRO HENRY**, a meu ver, não foram comprovadas pelo Ministério Público, sequer minimamente.

A inicial acusatória, com efeito, não difere muito da narrativa das condutas de alguns outros réus, cuja tônica foi a da mais completa generalidade, uma vez que vários deles simplesmente foram incluídos em um dos “núcleos” idealizados pelo *Parquet*.

É claramente o caso de **PEDRO HENRY**, com relação ao qual, segundo penso, a denúncia não poderia nem mesmo ter sido recebida por esta Suprema Corte, pela total falta de individualização das condutas a ele atribuídas.

A inépcia da peça acusatória, diga-se, não se cinge ao plano meramente formal, mas tangencia a própria esfera substantiva dos direitos e garantias do acusado, que, dada a evidente abstração das imputações de que foi alvo, não teve como defender-se de forma adequada.

Inicialmente, anoto que todas as vezes em que o Ministério Público lhe atribuiu a prática de alguma conduta delituosa o fez de modo

AP 470 / MG

conjunto com os réus **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE**. Confira-se:

*“A primeira forma de recolhimento era implementada pelo intermediário **João Cláudio GENU**, que agia conscientemente por ordem de **José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry**” (fl. 5.709, vol. 27);*

*“Dentro do organograma da quadrilha, **José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry** ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino” (fl. 5.709, vol. 27);*

*“As primeiras operações de recebimento dos valores foram implementadas pessoalmente por **João Cláudio GENU**, intermediário dos líderes da quadrilha **José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry**” (fl. 5.710, vol. 27).*

*“Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que **João Cláudio GENU** recebeu, em nome de **José Janene, Pedro Henry e Pedro Corrêa**, a quantia em espécie de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)” (fl. 45.386, vol. 214);*

*“A outra sistemática utilizada por **José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio GENU** para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas **Bônus Banval e Natimar Negócios e Intermediações Ltda.**” (fl. 45.388, vol. 214).*

*“Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os **denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e o destino dos montantes auferidos**” (fl. 5.708, vol. 27 – grifei).*

*“O valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 foi transferido aos parlamentares **Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene** pela sistemática de lavagem de dinheiro operacionalizada pela **Bônus Banval**” (fl. 5.713, vol. 27);*

AP 470 / MG

Visto isso, relembro, na sequência, que, por ocasião do recebimento da denúncia, o Ministro Gilmar Mendes revelou estar em dúvida em relação ao crime de quadrilha, porque, segundo ele, não existia, na inicial acusatória, nenhuma descrição da participação de **PEDRO HENRY** nos fatos nela narrados.

O Ministro Cezar Peluso, no entanto, destacou trecho do depoimento de **ROBERTO JEFFERSON** em que teria feito menção à participação do acusado nos fatos, pois, em uma suposta reunião, haveria, inclusive, questionado o então deputado José Múcio acerca da razão pela qual este não aceitaria receber os recursos repassados aos partidos.

Ocorre que, ao longo da instrução criminal, o fato ventilado pelo Ministro Cezar Peluso foi devidamente esclarecido pelo próprio José Múcio, hoje Ministro do Tribunal de Contas da União.

Transcrevo, por oportuno, a resposta dada pela mencionada testemunha, em seu depoimento, quando indagado acerca dessa ocorrência (fls. 42.874-42.875):

*“O SR. JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES - OAB/MT 3432: Houve, no início desse processo, uma denúncia de ter existido uma reunião onde estavam Vossa Excelência e o Deputado **Pedro Henry Neto** e que, nessa reunião, o deputado havia tentado...*

*O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: Não é verdade. Já disse isso, de público, sob força de testemunha. Isso não é verdade. Nós nos reuníamos muito, esses três partidos que citei há pouco, para tratar de como nós deveríamos conduzir a reforma política. Fizemos até algumas reuniões na casa do deputado Valdemar, tivemos umas três ou quatro reuniões na casa de **Valdemar**, mas para tratar desse assunto”.*

Destaco, também, que o próprio **ROBERTO JEFFERSON**, ouvido

AP 470 / MG

em juízo, não confirmou a acusação exordial de que **PEDRO HENRY** tenha sido beneficiário dos repasses. Confira-se:

“O primeiro ponto que indago ao Senhor, Doutor Roberto Jefferson, é com relação a esse parágrafo que diz sobre a indicação de nomes de parlamentares beneficiários do esquema, ou seja, se o Senhor confirma essa indicação dos nomes dessas pessoas - Deputado Bispo Rodrigues, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Sandro Mabel.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, eu aqui estou como acusado, e não como testemunha. Seria uma resposta para testemunha e não para acusado. Não falo da minha acusação, mas de acusação contra terceiros e quero pedir licença a Vossa Excelência para não tocar nesses nomes.

JF MARCELLO GRANADO: Então, o Senhor silencia em relação a isso - não confirma, nem nega? Está certo” (fl. 15.911, vol. 74).

A denúncia, ademais, não descreve a participação de **PEDRO HENRY** nas supostas tratativas financeiras para compor a base aliada do governo federal. Com efeito, tal peça não esclarece se ele sabia ou não que as quantias entregues a terceiros eram oriundas de crime contra a administração pública, tampouco se as pessoas que receberam os valores teriam alguma relação com o acusado. Nem mesmo ficou provado que ele teria recebido qualquer importância em dinheiro.

Desse modo, do exame dos autos concluo que a acusação não descreveu uma só conduta que tenha sido praticada pelo réu para demonstrar sua participação nos ilícitos que lhes são imputados, tampouco fez prova dela.

Aliás, é o próprio *Parquet* que afasta a participação de **PEDRO HENRY** ao afirmar que

“José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio GENU, assessor de José Janene, para proceder ao

AP 470 / MG

recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural” (fl. 301 das alegações finais).

Vejam Vossas Excelências que a indicação de quem iria receber os valores disponibilizados pelo Banco Rural era feita somente por **JOSÉ JANENE** e **PEDRO CORRÊA**.

Além disso, o próprio Ministério Público consigna que os saques efetuados por **JOÃO CLÁUDIO GENU** eram precedidos de autorização apenas de **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE** (fl. 302 das alegações finais).

É verdade que **JOSÉ JANENE**, em seu depoimento, afirmou o seguinte:

*“QUE no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; QUE não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; QUE por este acordo de cooperação financeira o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação visando a formação de alianças para eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; QUE este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; QUE, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente **PEDRO CORRÊA** e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal **PEDRO HENRI**;*

(...)

AP 470 / MG

QUE em setembro de 2003 o Partido dos Trabalhadores comunicou à direção do Partido Progressista que já estariam disponíveis os recursos combinados na decisão de cúpula supramencionada; QUE em nenhum momento o Partido Progressista exigiu ou cobrou do PT os repasses de verbas acordados no início de 2003; QUE não sabe dizer qual o representante do Partido dos Trabalhadores que comunicou a disponibilização dos recursos; QUE também não sabe dizer qual representante do Partido Progressista recebeu tal informação; QUE após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores” (fls. 1.703-1.704, vol. 8).

Percebe-se, porém, pelo trecho acima transcrito, que **JOSÉ JANENE** não deu certeza da participação de **PEDRO HENRY** na reunião em que teria sido firmado o acordo financeiro. Ademais, ele próprio, **JANENE**, não estava presente no encontro. Além disso, verifico que, uma vez disponibilizados os recursos, **JANENE** combinou a forma de recebimento só com **PEDRO CORRÊA**.

A prova colhida ao longo da instrução, segundo entendo, não corrobora a participação de **PEDRO HENRY** nos atos criminosos descritos na denúncia.

Observo, nesse sentido, que o corréu **PEDRO CORRÊA**, em seu interrogatório, afirmou que **PEDRO HENRY** não tomou parte em nenhuma negociação relacionada a repasse de verbas pelo PT aos parlamentares do PP, *in verbis*:

“Que afirma que o Dep. Pedro Henry nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT” (fl. 14.518, vol. 67).

Além disso, **JOÃO CLÁUDIO GENU** confirmou que apenas recebia ordens para receber os valores no Banco Rural de **PEDRO CORRÊA** e

AP 470 / MG**JOSÉ JANENE. Confira-se:**

“QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA;

(...)

QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA a procedência do pedido de BARBOSA; QUE somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; QUE também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY” (fls. 577-578, vol. 3).

É verdade que **GENU**, como se observa, citou o nome de **PEDRO HENRY** em seu depoimento, mas não como alguém que lhe havia dado ordens, mas apenas o nominou como integrante da direção do Partido, o que de fato era. Todavia, a circunstância de haver sido membro da cúpula do PP não significa, necessariamente, que tenha participado dos delitos que lhe foram imputados pela acusação.

Acresce, ainda, que o corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**, embora tenha feito menção a **PEDRO HENRY**, esclareceu que jamais conversou com ele sobre o recebimento de valores. Veja-se:

“QUE o nome do Deputado PEDRO HENRY foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; QUE o Delegado perguntou ao réu, na ocasião, ‘quem mais fazia parte da direção do partido’. (...)

Dada a palavra à defesa de Marcos Valério, [João Cláudio GENU] respondeu: QUE nunca conversou com PEDRO HENRY sobre o recebimento de valores” (fl. 15.568, vol. 72).

Vale observar, ainda, que, quando o Ministério Público narra a prática do crime de lavagem de capitais por meio da empresa Bônus

AP 470 / MG

Banval, afirma que **JOSÉ JANENE** é que foi o responsável pela apresentação de **MARCOS VALÉRIO** aos administradores da empresa (item 597 das alegações finais).

Ao longo da narrativa, ademais, em nenhum momento descreveu como **PEDRO HENRY** teria empregado a sistemática de branqueamento de dinheiro propiciada pela referida empresa, em seu favor ou em benefício de terceiros.

Acrescente-se, ainda, que, nas alegações finais, a própria acusação concluiu que, pela dinâmica da alegada quadrilha, apenas **JOSÉ JANENE** e **JOÃO CLÁUDIO GENU** seriam os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval (item 614).

Não bastasse a ausência, nas manifestações da acusação, de qualquer descrição pormenorizada da conduta do réu destinada a omitir a origem e a destinação de valores com a intermediação da corretora Bônus Banval, verifico que os elementos de prova encartados no processo, em verdade, **excluem a participação do réu nos fatos.**

Isso porque todas as provas acostadas aos autos demonstram que a indicação da Bônus Banval para receber os recursos repassados pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO** partiu de **JOSÉ JANENE**, de modo que não vejo como imputar a **PEDRO HENRY** qualquer responsabilidade penal por esses fatos, pela simples circunstância de ter sido, à época em que ocorreram, líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de **MARCOS VALÉRIO**, no que importa:

“(...) QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber

AP 470 / MG

repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; QUE o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES eram de responsabilidade da BÔNUS BANVAL, após a disponibilização dos valores pelo DECLARANTE; QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista” (fls. 1.459-1.461, vol. 7 – grifei).

Embora não admita, por razões óbvias, que sua relação com a Bônus Banval se destinava a dissimular a origem e destinação dos capitais que lhe foram repassados, JOSÉ JANENE afirmou que possuía aplicações naquela corretora, *in verbis*:

“QUE chegou a fazer alguns investimentos através da BÔNUS BANVAL; QUE fez investimentos em ações indicadas pela própria corretora BÔNUS BANVAL no primeiro semestre do ano de 2004; QUE não se recorda do valor de referidas aplicações, mas pode afirmar que foi firmado um contrato de investimento com a BÔNUS BANVAL

AP 470 / MG

no valor máximo de R\$ 1 milhão, com garantia hipotecária” (fl. 1.707).

Acrescento, ainda, que os próprios administradores da corretora em questão – e também corréus nesta Ação Penal - afirmaram, em juízo, que não conheciam o réu, senão vejamos:

“JUÍZA: O senhor conhecia as pessoas de **José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu?**

INTERROGANDO: Eu conhecia o Sr. **José Janene**, porque frequentava a corretora, visitando a filha, e o **João Cláudio Genu** que era assessor dele, estava sempre junto. Mas não tinha contato com ele.

(...)

INTERROGANDO: Com relação a esse ... **O meu único contato foi com o José Janene**, pouco contato, com o **Pedro Corrêa, Pedro Henry e o João Cláudio Genu**, pouquíssimo, nenhum, **Pedro Corrêa e Pedro Henry nem conhecia. Genu** conheci porque acompanhava sempre o **Deputado nas visitas”** (interrogatório de **ENIVALDO QUADRADO**, fl. 16.680 – grifos meus)

“JUÍZA: O senhor conhece as outras pessoas que eu mencionei aqui para o senhor?

INTERROGANDO: **Conheço o ex-Deputado José Janene e conheço o seu auxiliar**, não sei como... Hã... **Genu...** Acho que era **João Cláudio Genu**, que era assessor parlamentar.

JUÍZA: Qual era a sua relação com eles?

INTERROGANDO: Nenhuma. Ele... A filha dele fez estágio na minha empresa.

JUÍZA: A filha de quem?

INTERROGANDO: A filha do Deputado **José Janene** fez estágio na nossa empresa e eles são de fora de São Paulo, são do Paraná e quando ele vinha a São Paulo, algumas vezes ele esteve no meu escritório para visitar a filha e eu acabei o conhecendo de passagem no meu escritório” (interrogatório de **BRENO**

AP 470 / MG**FISCHBERG**, fl. 16.577).

Dessa forma, tenho que a imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro por meio da Bônus Banval é improcedente com relação ao réu **PEDRO HENRY**, pois a instrução demonstrou que foi **JOSÉ JANENE** quem intermediou as negociações com a referida corretora.

A mesma situação se verifica relativamente às supostas lavagens feitas por meio da Natimar, pois a instrução também revelou que os destinatários dos recursos enviados por meio dessa empresa foram indicados por **JOSÉ JANENE**, não havendo qualquer elemento probatório no sentido da participação do réu **PEDRO HENRY**.

Por fim, ressalto que, por ocasião do recebimento da denúncia, fiquei vencido em relação à suposta prática do crime de quadrilha, opinião que continuo a manter, agora, no final do processo.

Concluída a instrução criminal, e após detida revisão dos autos, estou absolutamente convencido, *data venia*, do acerto daquele meu posicionamento e, conseqüentemente, da não comprovação do delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Isso porque o *Parquet* não demonstrou, nem no curso da instrução criminal, tampouco nas alegações finais, de que forma o réu teria concorrido para o cometimento da figura típica da quadrilha.

Baseou-se apenas e tão somente na sua condição de líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados à época dos fatos. É o que se infere da leitura do seguinte trecho da denúncia:

“Dentro do organograma da quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.

O Deputado Federal José Janene sempre integrou a Executiva

AP 470 / MG

Nacional do PP, tendo fechado o acordo financeiro com o PT e assumido postura ativa no recebimento da propina.

Nesse sentido, inclusive, foi o responsável pela aproximação do núcleo publicitário-financeiro com a parceira Bônus Banval.

*O Deputado Federal **Pedro Corrêa** era o Presidente do PP, sempre ocupando altos cargos na agremiação partidária em tela.*

*Já o Deputado Federal **Pedro Henry** era o líder da bancada do PP na Câmara Federal.*

*Enfim, os denunciados **José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry** representavam o comando real do PP” (fl. 5.709, vol. 27).*

Ao meu sentir, não se afigura lícito imputar-lhe qualquer responsabilidade penal somente pela circunstância de ter ele ocupado, então, um cargo de relevo no PP.

Como se sabe, o sistema normativo pátrio não admite a responsabilidade penal objetiva, haja vista que se funda na responsabilidade pessoal e na culpabilidade individual.

A situação do réu, a quem se imputa responsabilidade penal objetiva pela qualidade de ter sido líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, pode ser equiparada, *in casu*, à do diretor ou administrador de instituição financeira, que, mesmo por ostentar tal condição, não responde penalmente por delito societário se não for comprovada sua culpa. Nesse sentido:

“A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-

AP 470 / MG

penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ('nullum crimen sine culpa'), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do 'versari in re illicita', banida do domínio do direito penal da culpa' (HC 84.580/SP, Rel. Min. Celso de Mello - grifei).

Entendo, dessa forma, que, ante a generalidade e vagueza da descrição das condutas imputadas ao réu, bem como pelo fato de não existirem quaisquer provas de ter o réu concorrido para as infrações penais que lhe foram imputadas, salvo algumas alusões transversas à sua pessoa, entendo que a **ABSOLVIÇÃO** de **PEDRO HENRY** é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com relação aos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

AP 470 / MG**RÉU: JOÃO CLÁUDIO GENU**

O Ministério Público requereu a condenação do réu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU** também pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Destaco, inicialmente, que não merece acolhida a tese da defesa de **JOÃO CLÁUDIO GENU** de que o réu não poderia ter sido acusado de praticar o citado delito por se tratar de crime de mão própria, haja vista que, segundo Júlio Fabbrini Mirabete,

“responde pelo crime em coautoria ou participação outro funcionário ou particular que colabora na prática da conduta típica”⁷.

No mais, reporto-me ao voto proferido em relação ao corréu **PEDRO CORRÊA** para assentar a comprovação da materialidade e autoria do delito por parte de **JOÃO CLÁUDIO GENU**, que foi a pessoa encarregada por **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE** para receber os repasses.

JOÃO CLÁUDIO GENU, em verdade, era muito mais que um mero intermediário dos repasses. Em seu depoimento, o corréu **MARCOS VALÉRIO** afirmou o seguinte:

“QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido

7 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial*, arts. 235 a 361 de CP. 26ª ed. São Paulo: Atlas, p. 290.

AP 470 / MG*Progressista*” (fl. 1.401, vol. 7).

Essa assertiva demonstra, a meu ver, que **JOÃO CLÁUDIO GENU** não era um mero intermediário dos repasses. Além disso, é difícil acreditar que um economista que prestou serviços à Câmara dos Deputados como assessor dos deputados Mendes Ribeiro, Paulo Mandarino, Rubem Medina, Reinaldo Betão e, por fim, **JOSÉ JANENE**, além de já ter sido tesoureiro do PFL no Rio de Janeiro, bem como Secretário-Geral deste partido naquele Estado, teria atuado apenas como interposta pessoa para repassar os valores descritos na denúncia.

Desse modo, entendo como comprovadas a autoria e a materialidade do crime de corrupção passiva, a justificar a **CONDENAÇÃO** de **JOÃO CLÁUDIO GENU**, nos moldes do art. 317, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

2. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Aqui, valho-me das premissas lançadas no voto do corréu **PEDRO CORRÊA**, no qual assentei que o recebimento de valores, por interposta pessoa, ou de modo indireto, não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que tal artifício é habitualmente utilizado para o recebimento de propina.

Como afirmei, o elemento do tipo “ocultar” não é exclusivo do crime de lavagem de dinheiro. Ao contrário, consta do tipo penal caracterizadora da corrupção passiva, que pune a solicitação ou o recebimento indireto da vantagem.

Segundo consignei, à guisa de premissa do meu voto, admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada crime, de maneira a evitar-se uma dupla punição advinda de um único fato criminoso, em razão do princípio do

AP 470 / MG

ne bis in idem.

Por outro lado, ainda que superado tal óbice, se levados em consideração como crimes antecedentes os peculatos já analisados bem como a gestão fraudulenta do Banco Rural, não estou convencido de que o réu soubesse que o dinheiro provinha da prática desses crimes, uma vez que tal elemento subjetivo não restou devidamente comprovado pelo *Parquet*.

Isso posto, impõe-se a **ABSOLVIÇÃO** do réu **JOÃO CLÁUDIO GENU** da acusação de haver praticado o crime do art. 1º, incs. V e VI, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. ACERCA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Como já afirmei, deixarei para apreciar o delito quadrilha ao final do tópico, analisando conjuntamente com as ações dos demais réus.

AP 470 / MG**RÉU: ENIVALDO QUADRADO**

A Procuradoria Geral da República também pugnou pela condenação do réu **ENIVALDO QUADRADO** pela suposta prática dos delitos de lavagem de capitais e quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, a acusação entende configurada a hipótese prevista nos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Segundo o Ministério Público, a primeira forma de recebimento dos recursos destinados aos parlamentares do Partido Progressista deu-se com o auxílio do corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor e homem de confiança de **JOSÉ JANENE**.

Em um segundo momento, o repasse dos recursos passou a ser feito com a intermediação das empresas Bônus Banval e Natimar.

Essa mudança decorreu da recusa de **MARCOS VALÉRIO** em continuar autorizando os saques em espécie diretamente ou por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**.

Nesse sentido, apontam as declarações de **MARCOS VALÉRIO**, feitas na acareação realizada em 27/10/2005 na CPMI “dos Correios”, que constam do Relatório Final da referida Comissão:

“O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – Qual é a explicação da presença da Bônus Banval nessa intermediação, se o senhor, como acabou de afirmar, tinha relações diretas com o Sr. Deputado José Janene e com o Sr. João Cláudio de Carvalho Genu. Por que surge a Bônus Banval como intermediária entre

AP 470 / MG

peessoas que tinham relações diretas?

O SR. **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** – (...) Em 2004, quando nós paramos de entregar recursos pessoalmente e a Bônus foi utilizada para fazer esses pagamentos para o PP e outros Partidos.

(...)

O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – Qual foi a impossibilidade que surgiu de o senhor fazer o pagamento diretamente?

O SR. **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** – Não, não estávamos mais querendo sacar em recursos, em dinheiro vivo. A **Simone** também não queria mais, então a indicação da Bônus foi uma boa indicação, e nós fizemos esses depósitos direto na conta da Bônus, que pode ser comprovado via quebra de sigilo” (fl. 13.688, vol. 63 – grifos no original).

Segundo o Ministério Público, **JOSÉ JANENE** foi o responsável pela indicação da empresa Bônus Banval para o recebimento dos repasses destinados ao Partido Progressista bem como pela apresentação de **MARCOS VALÉRIO** aos administradores da empresa, os réus **ENIVALDO QUADRADO** e **BRENO FISCHBERG**.

Nessa linha, trago à baila trechos das declarações prestadas por **MARCOS VALÉRIO**, no dia 5/9/2005, na sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, ocasião em que narrou com detalhes as tratativas realizadas para o repasse dos recursos aos parlamentares do Partido Progressista por meio da Bônus Banval:

*“(...) QUE foi apresentado ao Sr. **ENIVALDO QUADRADO** pelo Deputado Federal **JOSÉ JANENE**, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por **DELÚBIO SOARES**; QUE **JOSÉ JANENE** indicou a corretora **BÔNUS BANVAL** para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE **JANENE** afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido*

AP 470 / MG

Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizadas na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; QUE o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES eram de responsabilidade da BÔNUS BANVAL, após a disponibilização dos valores pelo DECLARANTE; QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; (...) QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista” (fls. 1.459-1.461 – grifei).

Esse depoimento foi confirmado no interrogatório colhido na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 16.349-16.369, vol. 76).

A defesa de ENIVALDO QUADRADO não nega os encontros e a aproximação com MARCOS VALÉRIO, contudo tenta justificar tal relacionamento mediante um suposto interesse deste em adquirir o controle da Corretora Bônus Banval. Sem sucesso, contudo.

Quando instado a manifestar-se sobre o tema, MARCOS VALÉRIO sempre negou interesse na aquisição do controle da corretora. Nesse ponto, valho-me, mais uma vez, das declarações prestadas por ele à Polícia Federal em 5/9/2005:

“(...) QUE em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL; (...) QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades,

AP 470 / MG

sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses” (fl. 1.459).

Tais declarações foram corroboradas pelo corréu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, advogado e sócio de **MARCOS VALÉRIO**, que, em seu interrogatório, também desmentiu o suposto interesse:

“(…) questionado acerca do depoimento de fl. 12.006, prestado por Breno Fischberg, respondeu que não é verdadeira a afirmação do mesmo que Marcos Valério tinha interesse na compra da Bônus Banval; diz que acredita que Enivaldo Quadrado e Breno tiveram essa impressão pois Marcos Valério indagava os mesmos acerca de operações resultados da operadora; diz que efetivamente acompanhou Marcos Valério à sede da Bônus Banval por aproximadamente 4 vezes; questionado qual era o interesse do interrogando e de Marcos Valério a Bônus Banval respondeu que seu nenhum; que enquanto lá permaneceu e tomou alguns cafés e conversou sobre futebol; diz que quanto a Marcos Valério não tem ideia da razão pela qual o mesmo compareceu nestas oportunidades à Bônus Banval, situada em São Paulo; diz que se encontrava em São Paulo acompanhando Marcos Valério em negócios da empresa do mesmo em São Paulo;” (fl. 16.497 – grifei).

A defesa, por sua vez, não logrou apresentar nenhuma prova do alegado interesse de **MARCOS VALÉRIO** pela Bônus Banval.

Ao ser interrogado, **ENIVALDO** limitou-se a mencionar essa possibilidade, sem, contudo, indicar qualquer evidência da suposta negociação, como se verifica dos trechos abaixo transcritos.

Assim pronunciou-se **ENIVALDO QUADRADO**:

“JUÍZA: E o senhor não tinha nenhum outro tipo de negociação com o Marcos Valério a não ser essa possibilidade de compra?

INTERROGANDO: Nenhum outro.

JUÍZA: Quantas vezes o senhor se encontrou com o Marcos

AP 470 / MG

Valério? Qual foi a proposta por ele oferecida? O negócio chegou a se concretizar?

INTERROGANDO: Não. O negócio não... Foram algumas... Umas oito vezes, nove vezes durante uns quatro, cinco meses. Entreguei a ele todos os documentos necessários para análise, mas não foi concretizado.

JUIZA: Em que período isso ocorreu?

INTERROGANDO: Em meados de 2004.

JUIZA: E quais foram os valores discutidos?

INTERROGANDO: Não foi, porque não andou. Era em torno de 4 milhões a nossa proposta” (fls. 16.675-16.676 – grifei).

Ora, não é razoável que, ao final de cinco meses de negociação e aproximadamente nove encontros com um possível comprador da corretora (negócio estimado em R\$ 4.000.000,00), não exista, nos autos, nenhuma evidência dessa transação, como, por exemplo, uma proposta, uma troca de e-mails, algum outro documento ou quicá uma testemunha desses encontros.

Pois bem. Após a indicação da Bônus Banval para intermediar o recebimento dos recursos destinados ao PP, os repasses começaram a ser feitos pelo denominado “núcleo” de **MARCOS VALÉRIO**.

Inicialmente, seguindo orientação dos corréus **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS, ENIVALDO QUADRADO** determinou a empregados da Bônus Banval a realização de saques na agência Avenida Paulista do Banco Rural que atingiram o montante de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

Os saques, realizados nos dias 23/3/2004 (R\$ 150.000,00), 24/3/2004 (R\$ 150.000,00), 16/6/2004 (R\$ 50.000,00) e 10/9/2004 (R\$ 255.000,00), estão documentados nos autos (fls. 156, 161, 173 e 200 do apenso 5).

Ademais, os empregados da Bônus Banval, ao serem ouvidos pela

AP 470 / MG

Polícia Federal, confirmaram o recebimento dos valores, por determinação de **ENIVALDO QUADRADO**, sendo tais declarações corroboradas em juízo, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos.

Eis o que disse Luiz Carlos Masano:

*“QUE desempenha a função de Diretor Financeiro da empresa Bônus Banval CCTVM; QUE na época dos fatos investigados era Gerente de custódia da mesma empresa; QUE certo dia o proprietário da empresa **ENIVALDO QUADRADO** pediu ao declarante que fosse à agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista, para retirar a importância de cinquenta mil reais; QUE o Sr. **ENIVALDO QUADRADO** não comentou com o declarante qual a origem do recurso ou tampouco a natureza daquele recebimento; QUE **ENIVALDO** apenas pediu ao declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse; (...) QUE o empregado do Banco Rural/SP já sabia que o declarante iria buscar cinquenta mil reais a pedido de **ENIVALDO QUADRADO**, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; (...) QUE de posse do dinheiro retornou à sede da empresa Bônus Banval e entregou a quantia para o Sr. **ENIVALDO**; QUE esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de **ENIVALDO QUADRADO**” (fls. 645-646 – grifei).*

Já Benoni Nascimento de Moura declarou:

*“QUE trabalha na empresa Bônus Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. desde abril do ano de 2004; QUE exerce a função de motorista; (...) QUE, entretanto, determinado dia o Sr. **ENIVALDO QUADRADO** solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista, em São Paulo/SP; QUE não foi informado pelo Sr. **ENIVALDO QUADRADO** qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP; QUE o Sr. **ENIVALDO** apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar*

AP 470 / MG

com um empregado cujo nome não se recorda; QUE o Sr. ENIVALDO não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque; QUE de posse do dinheiro retornou imediatamente para a sede da empresa Bônus Banval” (fls. 655-656 – grifei).

Por sua vez, o depoimento de Áureo Marcato foi nestes termos:

“QUE não chegou a ser registrado como funcionário da Bônus Banval; Que sua função consistia em sacar dinheiro em Bancos, depositar cheques e valores e buscar cheques com clientes da Corretora; (...) QUE desde 1995 fazia este tipo de serviço para ENIVALDO; QUE, no ano de 2004, em data que não sabe precisar, ENIVALDO entrou em contato com o Depoente, solicitando que fosse feito um saque no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Banco Rural da avenida Paulista, esquina c/ Hadock Lobo, sendo que lá deveria procurar o ‘Sr. Guanabara’; QUE dirigiu-se ao Banco Rural onde de fato encontrou com o ‘Sr. Guanabara’, oportunidade em que este solicitou a identidade do Depoente; QUE, após a checagem do documento, o ‘Sr. Guanabara’ solicitou que o Depoente o acompanhasse até a tesouraria do Banco Rural, onde entregou os R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acondicionando o numerário dentro de um envelope; QUE colocou o dinheiro dentro de uma pasta e pegou um táxi com destino à corretora BÔNUS BANVAL; QUE lá chegando entregou o dinheiro sacado nas mãos de ENIVALDO QUADRADO; QUE no dia seguinte ENIVALDO solicitou ao Depoente que sacasse mais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na mesma agência do Banco Rural, o que de fato ocorreu; QUE o procedimento foi idêntico ao do dia anterior, sendo que novamente entregou os R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao ENIVALDO QUADRADO, nas dependências da corretora BÔNUS; (...) QUE portanto, confirma que realizou dois saques de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) entregando tais valores nas mãos de ENIVALDO; (...) QUE era um mero empregado de ENIVALDO e que apenas cumpria ordens deste” (fls. 818-820 – grifei).

AP 470 / MG

Os depoimentos de Benoni Nascimento de Moura e Áureo Marcato foram confirmadas em juízo e estão às fls. 19.573-19.576 e 19.641-19.644. Já Luiz Carlos Masano não foi arrolado como testemunha na ação penal.

Observo que, segundo **MARCOS VALÉRIO**, esses saques já faziam parte dos repasses ao PP, via Bônus Banval, como se verifica de suas declarações prestadas à Polícia Federal, cujo trecho transcrevo:

“QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado” (fl. 1.461).

A defesa não nega os saques, mas tenta justificá-los como simples retirada (e transporte) de valores já sacados como favor a **MARCOS VALÉRIO**.

Eis o trecho do interrogatório de **ENIVALDO QUADRADO**, que bem ilustra a tese defensiva:

“JUÍZA: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, altos saques em espécie repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?”

INTERROGANDO: Não, saques não. O que houve foi, a título de favor, eu mandei...

JUÍZA: A título de favor a quem?

INTERROGANDO: Ao Marcos Valério, a tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro Sr. Guanabara, retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor Marcos Valério. A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele.

JUÍZA: Nós quem?

INTERROGANDO: Eu. Eu... Eu pedi aos meus

AP 470 / MG

funcionários.

JUIZA: *Quais funcionários?*

INTERROGANDO: *Foi o senhor Luiz Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato.*

JUIZA: *Quais foram os valores sacados, o senhor se recorda?*

INTERROGANDO: *Um de 50 mil reais, Excelência, eu estou querendo, eu só queria descaracterizar o saque, porque não foi saque da empresa, não foi cheque da empresa que eu fui na boca do caixa e saquei, o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do Marcos Valério. Eu nem sabia que era...*

JUIZA: *Esse dinheiro era das empresas de Marcos Valério?*

INTERROGANDO: *Vim a saber depois, chegou lá, meus funcionários se identificaram com RG e tudo mais, mas já estavam prontos os envelopes com o dinheiro.*

JUIZA: *Mas qual foi o valor que Marcos Valério pediu?*

INTERROGANDO: *Uma de 50 mil reais, uma de 150 e uma de 250.*

JUIZA: *Esse dinheiro das empresas de Marcos Valério estava depositado no Banco Rural?*

INTERROGANDO: *Não, estava à disposição na tesouraria. Como se eu fosse...*

JUIZA: *Como assim?*

INTERROGANDO: *A senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: 'Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim'. Assim, dessa maneira, bem simples.*

JUIZA: *Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.*

INTERROGANDO: *Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.*

JUIZA: *Explica?*

INTERROGANDO: *Eu vou explicar, claro, eu acho que eu fui muito rápido, desculpe. Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.*

JUIZA: *O Marcos Valério?*

INTERROGANDO: *Na verdade foi a Simone Vasconcelos.*

AP 470 / MG

JUIZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?

*INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar a posteriori para o **Marcos Valério**, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele.*

JUIZA: E esses envelopes depois foram entregues a quem?

*INTERROGANDO: Integralmente ao senhor **Marcos Valério**.*

JUIZA: E o senhor não sabe para que isso, não ficou sabendo?

INTERROGANDO: Não tive nenhum conhecimento" (fls. 16.677-16.678 – grifei).

Tenho, contudo, que a defesa não conseguiu comprovar suas alegações.

Os mecanismos utilizados para recebimento dos valores acima descritos apresentam características típicas de lavagem de dinheiro. Verifica-se que **ENIVALDO QUADRADO**, **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS** utilizaram-se de artifícios para dificultar a identificação da origem e do destino dos recursos, bem como a dos verdadeiros beneficiários.

Transcrevo, por oportuno, trechos do Relatório de Análise 191/2006 do Ministério Público Federal que descrevem com detalhes o *modus operandi* utilizado na realização desses saques, em especial um realizado pelo corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**:

"I – INTRODUÇÃO

Analizando a documentação física encaminhada pelo Banco Rural, anexa a este Relatório, constatamos que o modus operandi foi o seguinte:

1º) Cheque de conta mantida no Banco Rural, emitido pela

AP 470 / MG

SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

2º) Preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos se destinaram ao 'pagamento de fornecedores';

3º) Correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando as pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;

4º) Fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

5º) Saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações, mediante o registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda – Contabilidade'.

6º) O Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam ao pagamento de fornecedores.

II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

*O modus operandi acima descrito foi observado em inúmeros saques nas contas de **Marcos Valério**, constatados na documentação encaminhada pelo Banco Rural, principalmente na conta nº 60025952 da SMP&B Comunicação Ltda., mantida na agência 'Assembleia' (em Belo Horizonte) do Banco Rural. A título de exemplo, relacionamos alguns casos para demonstrar como funcionou o modus operandi relatado:*

Exemplo nº 01 (Anexo I deste Relatório) – No dia

AP 470 / MG

17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R\$300.000,00 reais, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o 'formulário de controle de transações em espécie - saída de recursos/pagamentos', constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.

*Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17/09/2003, o Sr. **João Cláudio GENU**, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene – PP/PR, iria sacar os 300 mil reais.*

Na sequência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembleia, em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300 mil reais referente ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

*Consta, também, cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a Carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. **João Cláudio de Carvalho Genu**.*

*Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de **Marcos Valério**, porém registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de **João Cláudio de Carvalho Genu**:*

(...)

III – CONCLUSÃO

AP 470 / MG

Conclui-se, pois, que o Banco Rural, ao viabilizar e acatar as instruções dadas pelo seu correntista, SMP&B Comunicação Ltda., omitindo-se de registrar no Sisbacen (Sistema do Banco Central) os verdadeiros beneficiários/sacadores de recursos das contas da citada empresa, dos quais tinha conhecimento, e ainda, ao aceitar que cheques emitidos, nominais e endossados pela SMP&B, em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte, fossem sacados na agência de Brasília, infringiu, em tese, os seguintes dispositivos da Carta-Circular nº 2.826, de 04.12.1998 e Carta-Circular nº 3.098, de 11.06.2003, do Banco Central do Brasil:

'Carta-Circular Nº 2.826

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 'caput', da Circular nº 2.852, de 03.12.98:

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

.....

c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;

.....

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

.....

c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

.....

x) movimentação de contas correntes que apresentem

AP 470 / MG

débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

.....

IV – situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:

.....

c) qualquer negócio realizado por empregado ou representante – quando desconhecida a identidade do último beneficiário – contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de saque que se trata.

Carta-Circular Nº 3.098

Esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques.

Com base nos arts. 1º, inciso III, e 2º, caput e parágrafo único, da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, comunicamos, em complementação às disposições da Carta Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, as seguintes ocorrências:

*I - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de **valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque;*

*II - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de **valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores,*

AP 470 / MG

respeitado o disposto no art. 2 da mencionada Circular 2.852, de 1998.

2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas, bem como observar as instruções contidas em seu anexo:

I – o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, do proprietário ou beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque;

.....

3. As instituições devem dispensar especial atenção, para fins dos referidos registros, aos depósitos e às retiradas que, pela habitualidade, valor e forma, configurem artifício destinado a evitar os mecanismos de controle estabelecidos, devendo adotar procedimentos para impedir as tentativas de burla às disposições desta carta-circular.

(...)

7. O diretor ou gerente indicado na forma do art. 7º da Circular 2.852, de 1998, deve adotar os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta carta-circular.

Dentre as normas que dispõem sobre a lavagem de dinheiro estão a Lei 9.613/98 (com algumas alterações posteriores), a Circular BCB nº 2.852/98 e as Cartas-Circulares nºs. 2.826/98, 3.098/03 e 3.101/03. (Anexo V deste Relatório).

É o que trazemos ao conhecimento de V.Exa.” (fls. 347-353, apenso 81, vol. 2 - grifos meus e no original).

Ora, se não houvesse a finalidade de ocultar o recebimento dos valores, não haveria a necessidade de recebimento de altas quantias em espécie por meio de terceiros, especialmente por intermédio do dono de uma corretora de valores, uma vez que o sistema bancário é uma das mais seguras formas de realizar pagamentos e transferências de modo eletrônico.

Não me parece razoável a versão apresentada pela defesa de que o réu, empregando seus funcionários, teria feito “*simplesmente a gentileza de*

AP 470 / MG

retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco”, para atender a uma solicitação de **MARCOS VALÉRIO**.

Pelo contrário, é bastante incomum e até desaconselhável a retirada de elevadas somas de dinheiro, em espécie, de uma agência bancária, sem nenhuma proteção especial, tendo em conta os altos índices de violência que caracterizam, nos dias que correm, os grandes centros urbanos.

A preocupação com a segurança, aliás, foi alegadamente o principal motivo para que **MARCOS VALÉRIO** interrompesse o sistema de saques diretos, ou por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**, passando a utilizar-se da intermediação oferecida pela Corretora Bônus Banval.

Outra alegação da defesa que merece ser afastada é a da atipicidade da conduta do crime de lavagem de dinheiro por desconhecimento da origem ilícita dos recursos.

Com efeito, a prova do elemento subjetivo, como já tive oportunidade de assentar antes, é difícil de se fazer em qualquer tipo de crime e, mais ainda, no delito de lavagem de dinheiro, dada a sua sofisticação e complexidade.

Por essa razão, em tais situações, a prova do elemento subjetivo pode ser inferida das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 6º, item 2, f, da Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 231/2003 e publicada pelo Decreto 5.015/2004, *in verbis*:

“Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal,

AP 470 / MG

quando praticada intencionalmente:

(...)

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

(...)

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas” (grifei).

Ora, do exame do acervo probatório, verifica-se que a corretora Bônus Banval, para além dos saques em dinheiro, foi contratada para intermediar o recebimento dos recursos destinados ao Partido Progressista, o que, por si só, já causa estranheza. Para tratar desses repasses, **ENIVALDO QUADRADO**, sócio da corretora, reuniu-se diversas vezes com **MARCOS VALÉRIO** e **JOSÉ JANENE**.

Observo, por outro lado, que não é crível que **ENIVALDO QUADRADO**, profissional experiente, com larga atuação no mercado financeiro, não tivesse conhecimento dos crimes antecedentes praticados, em especial quanto aos saques realizados na agência do Banco Rural na Avenida Paulista.

Desse modo, não obstante a tentativa da defesa de descaracterizar os saques realizados naquela agência do Banco Rural, tenho que esses fatos estão suficientemente demonstrados.

Logo, parece-me estreme de dúvidas que **ENIVALDO QUADRADO**, ao ordenar os saques na referida agência do Banco Rural, procurou ocultar a origem e os beneficiários finais dos recursos destinados aos parlamentares do Partido Progressista. Agindo assim, praticou a conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Observo, ainda, que o *Parquet* descreveu uma segunda forma de repasse dos recursos, mais sofisticada, que teria contado com a

AP 470 / MG

participação de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e sua empresa, a Natimar Negócios e Intermediações Ltda.

De acordo com o MP, a sistemática adotada foi a seguinte: inicialmente, as empresas do grupo de **MARCOS VALÉRIO** depositavam o dinheiro na conta corrente (em estabelecimento bancário) da Corretora Bônus Banval.

Em seguida, **ENIVALDO QUADRADO** direcionava esses recursos para uma conta interna da Natimar junto à Bônus Banval, denominada “conta controle”.

Após transitar pela “conta controle” da Natimar, o dinheiro era enviado pela Bônus Banval, por meio de depósitos ou transferências bancárias, para as contas dos reais destinatários.

Assim, o dinheiro entrava na conta corrente da corretora por meio de depósitos das empresas de **MARCOS VALÉRIO** e, após lá permanecer por um curto período, era remetido pela corretora - com autorização da Natimar - para os destinatários finais.

O Procurador-Geral da República consignou, mais, que, nessa segunda modalidade de repasse, a conta da Bônus Banval foi abastecida por meio de um empréstimo fictício, contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., de propriedade do corréu **ROGÉRIO TOLENTINO**, junto ao Banco BMG, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A defesa de **ENIVALDO** não nega a existência dessas operações, contudo alega que ele não tinha conhecimento da origem dos recursos, o que só teria ocorrido após a realização de auditoria interna, por ele ordenada, nas contas da corretora.

AP 470 / MG

Sustenta, também, que **ENIVALDO** jamais exerceu ingerência sobre as movimentações financeiras realizadas pela Natimar, que eram feitas sob as ordens expressas do corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

Argumenta, ainda, que os recursos provenientes das empresas de **MARCOS VALÉRIO** ingressaram na Bônus Banval por determinação de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e saíram também por ordem deste.

Assevera, mais, que as operações financeiras entre as empresas do grupo de **MARCOS VALÉRIO** e a Natimar eram verdadeiras.

Aduz, em acréscimo, que o fato considerado como crime antecedente – o suposto empréstimo fictício de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino e Associados junto ao Banco BMG – é objeto de ação penal que tramita na 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual ainda não foi julgada.

Diz, dessa forma, que não há como negar a prejudicialidade entre o processo que tramita na primeira instância e esta ação penal que corre no STF.

Acontece que o Plenário desta Corte, ao analisar a conduta do corréu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, assentou que o referido empréstimo serviu para abastecer o esquema de lavagem de capitais operado por **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios. Além disso, o Tribunal reconheceu que não haveria a dita prejudicialidade entre o processo que tramita na primeira instância e o processo ora analisado.

Dito isso, não vejo como não concluir que as operações engendradas por **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios, consistentes em depósitos de vultosas quantias na conta da empresa Bônus Banval, que depois foram repassadas à Natimar, para assim chegarem aos reais beneficiários,

AP 470 / MG

caracterizam um mecanismo de lavagem de capitais.

Aqui, entendo importante rememorar algumas colocações constantes do estudo *Cem Casos de Lavagem de Dinheiro, Grupo de Egmont - FIUs em Ação*, editado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em parceria com o Banco do Brasil, traduzido pela Embaixada dos EUA.

Do mencionado trabalho consta a importante e crucial ponderação de que, diante da impossibilidade da constatação direta do delito de lavagem de dinheiro, já que a atuação dos agentes é sempre sub-reptícia, faz-se necessário identificar a presença daquilo que o Grupo chamou de “indicadores” da existência do crime, o que em nosso ordenamento jurídico denominamos de prova indiciária ou indireta.

Entre os “indicadores” listados, permito-me relembrar alguns que considero presentes na situação sob exame: (i) grande volume de transações em espécie; (ii) comportamento empresarial surpreendente ou atípico, ou seja, destoante daquele praticado no mercado; (iii) alto e injustificável risco para a segurança dos envolvidos, como, *verbi gratia*, o transporte pessoal de grandes valores ou de bens muito valiosos; (iv) métodos inusitados para a realização de operações financeiras; (v) desconhecimento ou desconsideração de práticas que as pessoas deveriam conhecer; (vi) tentativa de evitar a identificação dos beneficiários finais dos bens ou valores; (vii) explicações não críveis para justificar a realização de negócios; (viii) informações de última hora para movimentações financeiras a serem realizadas; (ix) empréstimos múltiplos em curto espaço de tempo; (x) utilização de inúmeros ‘testas-de-ferro’ ou intermediários; (xi) múltiplas, sucessivas e idênticas transações financeiras; (xii) dispersão de recursos entre inúmeros beneficiários, sem justificativa plausível; (xiii) transferência grande e rápida de recursos; e (xiv) explicações insuficientes para a origem dos recursos.

AP 470 / MG

Penso, assim, que as operações realizadas por meio da Bônus Banval, para fazer os valores chegarem aos reais beneficiários, não identificados, podem ser perfeitamente inseridas no conceito de lavagem de dinheiro, a partir do rol de “indicadores” que integram o mencionado estudo.

Destarte, não resta alternativa senão a de **CONDENAR ENIVALDO QUADRADO** pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

Aqui, observo, mais uma vez, que rejeito a configuração do delito de lavagem de capitais com fundamento no inciso VII (praticado por organização criminosa), por entender que a conceituação dessa figura não foi internalizada em nosso ordenamento.

2. ACERCA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O crime de bando ou quadrilha imputado a **ENIVALDO QUADRADO**, como já informei anteriormente, será analisado ao final do tópico.

AP 470 / MG**RÉU: BRENO FISCHBERG**

A Procuradoria Geral da República, de igual modo, requereu a condenação de **BRENO FISCHBERG** pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Bem revisados os autos, e diferentemente do que assentei quanto ao corréu **ENIVALDO QUADRADO**, entendo que não procedem as imputações feitas pelo chefe do *Parquet* ao réu **BRENO FISCHBERG**.

Com todas as vênias, ao final da revisão, com a releitura detalhada da denúncia, tenho que o Ministério Público, mais uma vez, não logrou descrever qualquer ação ou omissão do réu que demonstre a sua efetiva participação na prática das condutas criminosas a ele imputadas.

O que, de fato, me foi dado constatar é que **BRENO FISCHBERG** foi denunciado pelo simples fato de ser sócio da empresa Bônus Banval, acusada de repassar valores destinados ao Partido Progressista.

Após abrangente análise dos autos, como elemento incriminador, encontrei apenas declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** à Polícia Federal, em 5/9/2005, no sentido de ter tratado dos repasses com **ENIVALDO QUADRADO** e o réu:

“(...) QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para

AP 470 / MG

o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; QUE o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES eram de responsabilidade da BÔNUS BANVAL, após a disponibilização dos valores pelo DECLARANTE; QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista” (fls. 1.459-1.461, v. 7 – grifei).

Tais declarações, entretanto, são demasiadamente genéricas. Ademais, aqui nem ao menos se tem a controvertida “chamada de corréu”, mas mera alusão à pessoa de **BRENO FISCHBERG**.

Observe-se que o réu foi citado apenas como “interlocutor do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL”. As tratativas “sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista”, entretanto, foram feitas, segundo ele, com o outro sócio, qual seja, **ENIVALDO QUADRADO**.

Ademais, sob o crivo do contraditório, ou seja, perante o juízo da 4ª

AP 470 / MG

Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a versão do corréu **MARCOS VALÉRIO** é a de que as tratativas se deram com **ENIVALDO QUADRADO**, acrescentando que não conhecia **BRENO FISCHBERG**. Veja-se:

*“diz que conhece o denunciado Enivaldo Quadrado, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus-Banval; diz que já se reuniu com o referido corréu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R\$4.100.000,00, sendo que destes R\$1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo corréu Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; **diz que não conhece o denunciado Breno Fischberg, tendo, em uma oportunidade, o visto na referida corretora**” (fl. 16.350, vol. 76 - grifei).*

De outro lado, os saques realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, que atingiram a importância de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), documentados nos autos às fls. 156, 161, 173 e 200 do apenso 5 (saques dos dias 23/3/2004 - R\$ 150.000,00, 24/3/2004 - R\$ 150.000,00, 16/6/2004 - R\$ 50.000,00 e 10/9/2004 - R\$ 255.000,00), foram realizados por empregados da Bônus Banval, os quais, ao serem ouvidos pela Polícia Federal, confirmaram que agiram por determinação de **ENIVALDO QUADRADO**. Friso que em nenhum momento foi feita qualquer referência ao nome do réu.

Vejamos os trechos que interessam dos depoimentos dos mencionados empregados.

A testemunha Luiz Carlos Masano assim se manifestou:

“(…) QUE desempenha a função de Diretor Financeiro da

AP 470 / MG

empresa Bônus Banval CCTVM; QUE na época dos fatos investigados era Gerente de custódia da mesma empresa; QUE certo dia o proprietário da empresa ENIVALDO QUADRADO pediu ao declarante que fosse à agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista, para retirar a importância de cinquenta mil reais; QUE o Sr. ENIVALDO QUADRADO não comentou com o declarante qual a origem do recurso ou tampouco a natureza daquele recebimento; QUE ENIVALDO apenas pediu ao declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse; (...) QUE o empregado do Banco Rural/SP já sabia que o declarante iria buscar cinquenta mil reais a pedido de ENIVALDO QUADRADO, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; (...) QUE de posse do dinheiro retornou à sede da empresa Bônus Banval e entregou a quantia para o Sr. ENIVALDO; QUE esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de ENIVALDO QUADRADO” (fls. 645-646, vol. 3, grifei).

Por sua vez, Benoni Nascimento de Moura, outro empregado da Bônus Banval, asseverou:

“QUE trabalha na empresa Bônus Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. desde abril do ano de 2004; QUE exerce a função de motorista; (...) QUE, entretanto, determinado dia o Sr. ENIVALDO QUADRADO solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista, em São Paulo/SP; QUE não foi informado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP; QUE o Sr. ENIVALDO apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar com um empregado cujo nome não se recorda; QUE o Sr. ENIVALDO não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque; QUE de posse do dinheiro retornou imediatamente para a sede da empresa Bônus Banval” (fls. 655-656, vol. 3 - grifei).

Por seu turno, a testemunha Áureo Marcato aduziu o seguinte:

AP 470 / MG

*“QUE é Policial Civil aposentado, desde 1989; QUE há cerca de uns sete anos atrás conheceu **ENIVALDO QUADRADO**, na rua São Bento, no centro de São Paulo/SP, quando impediu que este indivíduo fosse assaltado por ‘trombadinhas’; QUE a partir desse episódio tornou-se amigo de **ENIVALDO**, vindo a trabalhar como free-lancer na corretora de valores onde este trabalha como corretor; QUE tal Corretora se chama **BÔNUS BANVAL**; QUE não chegou a ser registrado como funcionário da Bônus Banval; Que sua função consistia em sacar dinheiro em Bancos, depositar cheques e valores, e buscar cheques com clientes da Corretora; (...) QUE desde 1995 fazia este tipo de serviço para **ENIVALDO**; QUE no ano de 2004, em data que não sabe precisar, **ENIVALDO** entrou em contato com o Depoente, solicitando que fosse feito um saque no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Banco Rural da avenida Paulista, esquina c/ Hadock Lobo, sendo que lá deveria procurar o ‘Sr. Guanabara’; QUE dirigiu-se ao Banco Rural onde de fato encontrou com o ‘Sr. Guanabara’, oportunidade em que este solicitou a identidade do Depoente; QUE, após a checagem do documento, o ‘Sr. Guanabara’ solicitou que o Depoente o acompanhasse até a tesouraria do Banco Rural, onde entregou os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acondicionando o numerário dentro de um envelope; QUE colocou o dinheiro dentro de uma pasta e pegou um táxi com destino à corretora **BÔNUS BANVAL**; QUE lá chegando entregou o dinheiro sacado nas mãos de **ENIVALDO QUADRADO**; QUE no dia seguinte **ENIVALDO** solicitou ao Depoente que sacasse mais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na mesma agência do Banco Rural, o que de fato ocorreu; QUE o procedimento foi idêntico ao do dia anterior, sendo que novamente entregou os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao **ENIVALDO QUADRADO**, nas dependências da corretora **BÔNUS**; (...) QUE, portanto, confirma que realizou dois saques de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) entregando tais valores nas mãos de **ENIVALDO**; (...) QUE era um mero empregado de **ENIVALDO** e que apenas cumpria ordens deste” (fls. 818-820, vol. 3, grifei e sublinhei).*

AP 470 / MG

Todos esses depoimentos foram corroborados em juízo.

Segundo **MARCOS VALÉRIO**, tais saques já faziam parte dos repasses ao PP, via Bônus Banval:

“QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado;” (fl. 1.461, vol. 7).

A defesa de **BRENO FISCHBERG** não nega os saques, mas alega que o réu não concorreu para a sua realização porque só tomou conhecimento das retiradas após a concretização dos eventos. Em seu interrogatório, respondeu:

“MPF: (...) Excelência, eu gostaria de saber se o senhor Breno tem conhecimento de que os senhores Benoni Nascimento de Moura, Luiz Carlos Masano e Aureo Marcato efetuaram saques no Banco Rural a pedido de Marcos Valério?”

INTERROGANDO: Eu vim a saber a posteriori depois que o caso todo apareceu, veio à tona, meu sócio me informou que de fato havia prestado um favor ao senhor Marcos Valério, no sentido de retirar do Banco Rural na Av. Paulista 3 envelopes e que o senhor Marcos Valério de fato iria posterior (sic) passar no escritório para retirar aqueles valores” (fl. 16.584, vol. 77 – grifei).

O corréu **ENIVALDO QUADRADO**, em seu interrogatório, não apenas confirmou essa informação como também disse que foi ele quem ordenou os saques:

“JUÍZA: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, altos saques em espécie, repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?”

INTERROGANDO: Não, saques não. O que houve foi, a título

AP 470 / MG

de favor, eu mandei (...)

JUIZA: *A título de favor a quem?*

INTERROGANDO: *Ao Marcos Valério, a tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro Sr. Guanabara, a retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor Marcos Valério. A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele.*

JUIZA: *Nós quem?*

INTERROGANDO: *Eu. Eu... Eu pedi aos meus funcionários.*

JUIZA: *Quais funcionários?*

INTERROGANDO: *Foi o senhor Luiz Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato.*

JUIZA: *Quais foram os valores sacados, o senhor se recorda?*

INTERROGANDO: *Um de 50 mil reais, Excelência, eu estou querendo, eu só queria descaracterizar o saque, porque não foi saque da empresa, não foi cheque da empresa que eu fui na boca do caixa e saquei, o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do Marcos Valério. Eu nem sabia que era...*

JUIZA: *Esse dinheiro era das empresas de Marcos Valério?*

INTERROGANDO: *Vim a saber depois, chegou lá, meus funcionários se identificaram com RG e tudo mais, mas já estavam prontos os envelopes com o dinheiro.*

JUIZA: *Mas qual foi o valor que Marcos Valério pediu?*

INTERROGANDO: *Uma de 50 mil reais, uma de 150 e uma de 250.*

JUIZA: *Esse dinheiro das empresas de Marcos Valério estava depositado no Banco Rural?*

INTERROGANDO: *Não, estava à disposição na tesouraria. Como se eu fosse...*

JUIZA: *Como assim?*

INTERROGANDO: *A senhora pediu para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: "Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim". Assim, dessa maneira, bem simples.*

AP 470 / MG

JUIZA: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.

INTERROGANDO: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.

JUIZA: Explica?

INTERROGANDO: Eu vou explicar, claro, eu acho que eu fui muito rápido, desculpe. Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.

JUIZA: O Marcos Valério?

INTERROGANDO: Na verdade foi a Simone Vasconcelos.

JUIZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?

INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar a posteriori para o Marcos Valério, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele.

JUIZA: E esses envelopes depois foram entregues a quem?

INTERROGANDO: Integralmente ao senhor Marcos Valério.

JUIZA: E o senhor não sabe para que isso, não ficou sabendo?

INTERROGANDO: Não tive nenhum conhecimento" (fls. 16.677-16.678, vol. 77 – grifei).

Desse modo, entendo que não se pode imputar ao réu **BRENO FISCHBERG** a prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, **no que concerne aos quatro saques** realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, por não existir prova suficiente de que tenha deles participado ou tido ciência.

Forçoso, portanto, concluir por sua absolvição com relação a esses fatos.

Ao réu é imputada, ainda, a prática do crime de lavagem ou

AP 470 / MG

ocultação de bens, direitos e valores, em continuidade delitiva, em razão de **sete transferências por meio da conta da Natimar Negócios e Intermediações Ltda.**, de propriedade do corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

BRENO FISCHBERG não nega as operações. Alega, contudo, que não tinha conhecimento da origem dos recursos, o que só teria ocorrido após a realização de auditoria interna, ordenada por ele e seu sócio, nas contas da corretora.

Afirma, também, que jamais exerceu qualquer ingerência sobre as movimentações financeiras realizadas pela Natimar, que eram feitas sob as ordens expressas do corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

Argumenta, na sequência, que os recursos provenientes do núcleo **MARCOS VALÉRIO** ingressaram na Bônus Banval por determinação de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e saíram também por ordem deste.

Sem prejuízo dos argumentos que anteriormente veiculei quanto a esse fato, entendo que, com relação a essa segunda modalidade de repasse, a absolvição do réu também é medida que se impõe.

É certo que esse Plenário, ao examinar o último item da denúncia, considerou como fraudulento o empréstimo contraído pelo corréu **ROGÉRIO TOLENTINO** junto ao Banco BMG, que teria dado como garantia um CDB cuja origem seria o peculato praticado contra o fundo VISANET.

O *Parquet*, ao descrever os fatos, todavia, limitou-se a dizer, de forma genérica, que os valores foram direcionados para uma conta específica, desta foram redirecionados para a empresa 2S Participações, de que o corréu **MARCOS VALÉRIO** era sócio, e, em seguida, para a Bônus Banval, sendo, por derradeiro, transferidos parcialmente para os

AP 470 / MG

parlamentares vinculados ao Partido Progressista.

No entanto, entendo que, quanto a **BRENO FISCHBERG**, não se comprovou o dolo necessário para a tipificação da conduta de lavagem de dinheiro.

É dizer, não se comprovou que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores que tramitaram nas contas da empresa de que era sócio.

A meu ver, também não se tem por demonstrada a participação de **BRENO FISCHBER** na conduta criminosa, consubstanciada na lavagem de capitais. Isso porque não há prova de que o réu tenha realizado qualquer operação de repasse para os destinatários indicados por corréus nesta Ação Penal.

Noto que o documento lançado como uma das provas no voto do eminente Ministro Relator, qual seja, uma autorização da empresa Natimar Negócios e Intermediações para que **BRENO FISCHBERG** realizasse operações no mercado de valores “à vista”, “à termo” e outras “opções”, é datado de 1º/2/2002, ou seja, **dois anos e meio antes dos fatos** e bem anterior aos depósitos da 2S Participações e da Rogério Lanza Tolentino & Associados (apenso 50, vol. 2, fl. 123), e diz respeito a um contrato para realização de “operações bursáteis” (operações na bolsa de mercados futuros).

Portanto, não é, a meu ver, com a devida vênia, prova de realização de qualquer das operações suspeitas apontadas pelo Ministério Público.

Destaco, por fim, que a partir da individualização das condutas não me foi possível alcançar a certeza necessária para um juízo condenatório em desfavor do réu **BRENO FISCHBERG**, tendo em conta as nítidas diferenças entre a sua conduta e a do corréu **ENIVALDO QUADRADO**,

AP 470 / MG

como, por exemplo:

- o corréu **MARCOS VALÉRIO** alega ter tratado sempre com **ENIVALDO QUADRADO** e que não conhecia **FISCHBERG**;

- ficou provado que todos os saques no Banco Rural foram realizados por intermédio de funcionários a mando de **ENIVALDO QUADRADO**, e que o réu só tomou conhecimento dessas operações *a posteriori*;

- **ENIVALDO QUADRADO** assumiu a autoria desses saques sozinho;

- a autorização concedida a **BRENO FISCHBERG** era muito anterior aos fatos investigados e dizia respeito à realização de operações em mercados futuros.

Assim, não resta alternativa, a meu ver, senão **ABSOLVER** o réu **BRENO FISCHBERG** de todas as acusações da prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. ACERCA DO DELITO DE QUADRILHA

No momento do recebimento da denúncia, rejeitei a exordial acusatória em relação à suposta prática do crime de quadrilha. Fiquei vencido, contudo.

Concluída a instrução criminal, continuo convencido do acerto de minha posição e, conseqüentemente, da não comprovação do delito previsto no art. 288 do Código Penal com relação ao réu **BRENO FISCHBERG**.

AP 470 / MG

Ademais, como decorrência lógica de sua absolvição relativamente às ocorrências anteriores, e tendo em conta a precária descrição dos atos criminosos que lhe foram atribuídos, entendo que não está configurada a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Dessa forma, a despeito de o crime de quadrilha ser autônomo, a acusação, do mesmo modo, não logrou provar a participação de **BRENO FISCHBERG** nos eventos delituosos, o que impõe sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, da CPP, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

AP 470 / MG**RÉU: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

O Ministério Público Federal denunciou **JOSÉ RODRIGUES BORBA** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Nas alegações finais, a acusação ratificou parcialmente os termos da denúncia, substituindo apenas o número de condutas imputadas no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, de seis para apenas uma.

1. ACERCA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

No que se refere ao delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, entendo que a acusação ficou devidamente comprovada.

Segundo narrou a denúncia, **JOSÉ BORBA** teria recebido de **DELÚBIO SOARES**, por meio das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, vantagem indevida em troca de seu voto no Congresso Nacional em projetos do interesse do Governo Federal.

Embora, a meu ver, não tenha ficado comprovada a prática específica do ato de ofício apontado pela acusação, tal fato, como consignei ao iniciar a análise desse item da denúncia, é de todo irrelevante.

Não resta dúvida quanto ao efetivo recebimento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte do acusado. No entanto, a prática do ato de ofício apontado pelo Ministério Público, qual seja, a de que **JOSÉ BORBA** teria recebido essa quantia para votar a favor das Reformas Tributária e da Previdência, a meu ver, não ficou evidenciada,

AP 470 / MG

ficando tal alegação no campo da mera inferência ou da simples conjectura, sem suporte em alguma prova documental ou testemunhal.

Para a caracterização do delito de corrupção passiva, como decidiu a Corte nesta AP 470, não se faz necessária a identificação de algum ato de ofício, o que apenas serviria, se efetivado, para aumentar a pena do réu. Basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e isso, segundo procurarei evidenciar, ficou claro, no caso.

Com efeito, constato que **JOSÉ BORBA**, à época dos fatos, Deputado Federal e líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB na Câmara dos Deputados, recebeu, por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valendo-se do esquema de repasse de dinheiro operacionalizado por **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO**, que transitava pelo Banco Rural.

Os depoimentos prestados demonstram que **SIMONE VASCONCELOS**, diretora financeira da empresa SMP&B, sacou o referido montante na agência do Banco Rural em Brasília para, em seguida, entregar o numerário em espécie ao réu.

Destaco que o recibo e a respectiva autorização de saque foram remetidos para a agência do Banco Rural em Brasília, em nome do próprio **JOSÉ BORBA**. Contudo, ele recusou-se a assinar o recibo, bem como não quis fornecer sua carteira de identidade para que fosse feita uma cópia pelo funcionário do Banco Rural, consoante fizeram os demais partícipes do esquema criminoso.

Segundo os depoimentos colhidos, em especial o prestado pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, que era tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília, foi necessário que a agência do Banco, em Belo Horizonte, enviasse nova autorização de saque em nome

AP 470 / MG

de **SIMONE VASCONCELOS**, que precisou se deslocar até a agência para realizar, ela própria, o saque e repassar o dinheiro para **JOSÉ BORBA**, pois este, como consignei, não queria deixar nenhum registro de sua participação no episódio.

Destaco, por oportuno, alguns depoimentos bastante esclarecedores sobre o fato ora examinado.

A testemunha José Francisco de Almeida Rego, na Polícia Federal, asseverou o seguinte (fls. 559-560, vol. 3):

“QUE, perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE, em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE, diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE, logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido

AP 470 / MG

em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R\$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos” (grifei).

Essa mesma testemunha, agora em juízo, confirmou suas declarações iniciais (fl. 19.074, vol. 87):

“A Sra. Juíza - (...) O senhor também prestou um outro depoimento, que confirmou os anteriores e acrescentou mais alguma coisa. Eu queria que o senhor desse uma olhada para ver se senhor ratifica os termos.

O Sr. José Francisco Rêgo – Também confirmo.

*A Sra. Juíza – Que também confirma o seu depoimento de fls. 559/560 dos autos principais, prestado na data de 27 de julho de 2005.
(...)*

O Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal” (grifei).

No mesmo sentido foram os depoimentos de **MARCOS VALÉRIO** e de **SIMONE VASCONCELOS**, respectivamente:

Do primeiro:

AP 470 / MG

“Que o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos” (na PGR, fl. 734, vol. 3).

“diz que o corréu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos” (em juízo, fl. 16.352, vol. 76 – grifei).

Da segunda:

“QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo” (na Polícia Federal, fl. 591, vol. 3).

“que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer” (em juízo, fl. 16.464, vol. 76).

Registro, ainda, que o próprio réu, em seu interrogatório, embora negue o recebimento do valor, admite que compareceu, em duas oportunidades, à agência do Banco Rural em Brasília para encontrar-se com **MARCOS VALÉRIO** e que, em uma das ocasiões, viu **SIMONE VASCONCELOS**. Confira-se:

“J: O Sr. Já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?

AP 470 / MG

A: Já.

J: O que é que o Sr. foi fazer lá?

A: Foi quando eu marquei com Marcos Valério um possível encontro, cujo encontro não ocorreu. Mais tarde ele...;

J: Quantas vezes?

A: Duas vezes.

(...)

J: A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é?

A: Eu só vi uma vez de relance.

J: Onde?

A: Lá no Banco .

J: Ah, quando o Sr. esteve lá em busca de Marcos Valério ela estava lá?

A: Ela estava, estava lá" (fl. 15.755, vol. 73 – grifei).

Verifico, assim, que, embora o réu negue o recebimento do dinheiro, a sua declaração, feita sob o crivo do contraditório, harmoniza-se com o depoimento de José Francisco de Almeida Rego e com as declarações dos corréus **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS**.

Entendo, desse modo, que ficou comprovado que o réu recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, no Banco Rural, em Brasília. E o fez tendo em conta sua condição de parlamentar, o que configura o recebimento de vantagem indevida por servidor público, caracterizando, assim, o crime de corrupção passiva.

2. SOBRE O CRIME DE LAVAGEM

No tocante ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a questão central é saber se a conduta de **JOSÉ BORBA** descrita na denúncia enquadra-se ou não nas penas do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

AP 470 / MG

Pelas razões já expostas nos votos anteriores, tenho por descaracterizada tal conduta criminosa.

De toda sorte, registro que, a meu ver, a maneira de recebimento de vultosa quantia, diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, acrescida ao fato de o réu negar-se a assinar o recibo e a fornecer sua carteira de identidade, não demonstram que ele praticou o crime de branqueamento de capitais, pois o recebimento de vantagem indevida de forma oculta constitui elementar do tipo corrupção passiva, sendo este, precisamente, o caso do réu.

Em outras palavras, ninguém passa recibo de corrupção!

3. CONCLUSÃO

Isso posto, entendo ser o caso de reconhecer a parcial procedência da denúncia para **CONDENAR JOSÉ BORBA** pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) e **absolvê-lo** do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, com base no art. 386, VII, do CPP.

AP 470 / MG**RÉU: ROBERTO JEFFERSON**

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação de **ROBERTO JEFFERSON**, em concurso material, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e, por 7 vezes, no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo (continuidade delitiva).

Tenho como provada a participação de **ROBERTO JEFFERSON**, deputado federal à época dos fatos, no recebimento indevido dos recursos descritos na denúncia, entendendo, assim, que o réu cometeu o crime de corrupção passiva, nos termos aventados em meus votos anteriores.

Penso, no entanto, que o crime de lavagem de dinheiro não restou configurado, na espécie, pelas razões já expostas, sob pena de caracterização do vedado *bis in idem*.

No caso sob exame, da análise dos documentos e depoimentos existentes nos autos, é possível concluir que o réu recebeu ou negociou para supostamente repassar a terceiros a importância de R\$ 4.545.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Tal imputação foi comprovada pelos três saques efetuados por Alexandre Chaves, sendo um de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e dois de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dois saques realizados por Romeu Queiroz, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de dois pagamentos diretos feitos por **MARCOS VALÉRIO**, um no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e outro no de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

AP 470 / MG

ROBERTO JEFFERSON e outros depoentes filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB argumentam que a negociação com o PT teve como objetivo auxiliar financeiramente a sua agremiação política, que integrava a base aliada do Governo, especialmente para saldar dívidas contraídas na campanha municipal de 2004.

Há, nos autos, notícia de que acordo firmado entre os dois Partidos levaria a um auxílio financeiro de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao PTB, embora apenas R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio), aproximadamente, tenham sido efetivamente repassados a este último Partido.

Nesse sentido, **ROBERTO JEFFERSON**, em depoimento à Polícia Federal, às fls. 4.220-4.222, vol. 19, afirmou:

“(...) que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano;

(...)

QUE nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE, por sua vez, o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; QUE o acordo tratado e aprovado foi de R\$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R\$ 4 milhões; QUE ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; QUE, inicialmente, foi liberada a quantia de R\$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 2,2 milhões e a segunda de R\$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após;”

Em seu interrogatório judicial, **ROBERTO JEFFERSON** manteve o

AP 470 / MG

mesmo discurso:

“JF MARCELLO GRANADO: Gostaria de entender, com relação a esse financiamento que o PT fazia ao PTB, e talvez a outros Partidos em razão de acordos políticos de campanha, por que esse ingresso de dinheiro no Partido ou para os seus Deputados ou membros do Partido se dava em espécie? Na grande maioria das vezes, os valores mais relevantes eram sempre em espécie, como relatado nos autos.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É uma dúvida que também me assalta, Excelência.

JF MARCELLO GRANADO: Porque o nosso País é um tanto quanto inseguro para um sujeito ficar circulando com quatro milhões, quinhentos mil reais...

Outra coisa: com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.

(...)

E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil”.

O corréu **EMERSON PALMIERI** também descreveu os fatos de modo semelhante. Confira-se:

“J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?

AP 470 / MG

R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, Excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

(...)

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o **Roberto**, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R\$ 20 milhões, em 5 parcelas de R\$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o **Roberto**, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.

J: Nesse acordo realizado qual seria a contrapartida do PTB para o PT, para receber esses R\$ 20 milhões?

R: Eu não participava dessas reuniões políticas. Eu não tenho como lhe informar isso, porque isso era competência do presidente e da executiva do partido. Da liderança do partido. Eu só participei dessa...

J: Mas o senhor participou daquela reunião...

R: Só aquela reunião. Terminou, eu fui pra casa.

J: E naquela reunião não foi falado qual era a razão desse repasse?

R: Não. Não foi falado detalhes.

J: Por que o PT escolheu o PTB para receber esses R\$ 20

AP 470 / MG*milhões?**R: Não foi... eu não participei dessa conversa.**J: Desses R\$ 20 milhões acordados, algo chegou, de fato, a ser transferido para o PTB, ou a ser entregue ao PTB?**R: Diretamente, na contabilidade, não. Foi entregue esses R\$ 2,2 milhões e R\$ 1,8 milhão na sede do PTB, para o deputado **Roberto Jefferson**" (interrogatório de **EMERSON PALMIERI**, fls. 15.080-15.090, vol. 69).*

Outros integrantes do Partido confirmam a existência do acordo, como José Múcio Monteiro Filho, em 5/7/2006, em depoimentos prestados à Polícia Federal (fls. 8.540-8.542, vol. 41) e na fase judicial, em 26/10/2009 (fls. 42.868-42.872, vol. 201). Diante do magistrado disse ele o seguinte:

*"QUE em junho de 2004 participou de um encontro formal entre o presidente do PT JOSÉ GENOÍNO e o presidente do PTB **ROBERTO JEFFERSON**, ocorrido na Sede Nacional do PT em Brasília/DF; QUE este encontro foi realizado durante um almoço organizado pelo PT, quando seria discutida a política de alianças entre o PTB e PT nas eleições municipais de 2004; QUE neste encontro ficou estabelecido que o PTB receberia do PT o apoio financeiro necessário para custear despesas eleitorais das campanhas municipais do Brasil inteiro, QUE o valor acordado entre os dois partidos foi estimado em R\$ 20 milhões, a ser repassado pelo PT no decorrer das eleições" (fl. 42.868, v. 201).*

Walfrido Mares Guia também ratificou o referido ajuste em sua inquirição, datada de 12/3/2009, a qual se encontra encartada às fls. 21.272-21.279, v. 98:

"(...) diz que soube através do acusado Roberto Jefferson que foi realizado um acordo entre o PT e o PTB para fins de que o PTB auxiliasse o PT em determinadas cidades em troca do PT que possuía uma base de arrecadação de recursos maior auxiliasse o PTB financeiramente na campanha eleitoral de 2004;

AP 470 / MG

(...)

(...) *questionado sobre o conteúdo do acordo avençado entre o PTB e o PT na eleição municipal de 2004, respondeu que tem informações 'por alto' já que o presidente do PTB era **Roberto Jefferson**; diz que, ao que sabe, o PTB possuía poucos candidatos para prefeito com chances de vitória nas principais capitais, já o PT tinha muito mais candidatos no páreo político, em razão disto o PTB apoiou muitos candidatos do PT, às vezes até ocupando a vice-prefeitura como em Belo Horizonte, e em troca o PT forneceria recursos financeiros; diz que tais recursos envolviam o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); questionado como teve acesso a essa informação, respondeu que foi através de **Roberto Jefferson** que soube do acordo e do valor; esclarece que tal acordo já havia sido objeto de debate entre os parlamentares do PTB e **Roberto Jefferson**; diz que a informação sobre o acordo dada por **Roberto Jefferson** teria ocorrido antes da eleição, por volta do mês de junho ou julho de 2004;*

(...)

(...) *diz que logo após a eleição foi divulgado aos parlamentares do PTB que o PT não havia cumprido com o acordo integralmente e repassado apenas R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) aproximadamente; diz que se é que estes R\$ 4.000.000,00 foram repassados ao PTB, não sabe absolutamente nada sobre a forma (dinheiro, cheque, etc.) em que se deu o repasse nem, ressalta, poderia saber pois não era deputado e sim Ministro no exercício da função durante as eleições;"*

DELÚBIO SOARES, embora negando os fatos, em um primeiro momento, quando foi ouvido na fase inquisitorial, confirmou o acordo em juízo, como se percebe de seu interrogatório, datado de 23/1/2008, acostado às fls. 16.591-16.633, vol. 77, *in verbis*:

“JUIZA: Mas como o senhor chegou a essa quantia de mais de 55 milhões de reais? Ao que correspondiam?

*DEPOENTE: Eu vou explicar por que pedi ao **Marcos Valério** os empréstimos e porque chegou a essa totalidade. Após as eleições, o Partido dos Trabalhadores, a direção do PT começou a ser solicitada*

AP 470 / MG

pelos Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, 20 e poucos diretórios, na época 23 diretórios, solicitando que o Diretório Nacional encontrasse uma solução para quitar os débitos que ficou nas campanhas anteriores.

(...)

A partir daí, na eleição dos aliados, dos aliados nossos que fez campanha e na época não discuti, não discuti comigo, apareceu dívidas de campanha do PTB, da campanha, parte da campanha do Ciro, as pessoas que eram do Ciro que vieram para o Lula. Aí fizeram despesas e apresentaram as despesas. Uma parte do compromisso que nós tínhamos feito com o Partido Liberal.

(...)

JUIZA: *Então, não só as pessoas do PT, segundo o que o senhor disse, as do PT da ordem de 20 milhões.*

DEPOENTE: *Aproximadamente 20 milhões dos Estados, mais de 20 milhões.*

JUIZA: *Os outros 35 milhões de outros partidos, é isso, dos partidos que formariam a base aliada do PT, é isso?*

DEPOENTE: *Próximo disso. As alianças.*

(...)

Para o PTB aproximadamente entre 3,5 e 4 milhões. Para o PMDB na casa de 2 milhões de reais. Para... Qual partido falta? E o PL entre 10 a 12 milhões de reais. Esse número deve dar aproximadamente 55 milhões de reais. Por aí”.

MARCOS VALÉRIO, na Procuradoria Geral da República, em 14/6/2005, à fl. 357, vol. 2, e em seu interrogatório, em 1º/2/2008, às fls. 16.351-16.352, vol. 76, confirmou igualmente a existência do ajuste entre os partidos, como se observa abaixo, respectivamente:

*“Recorda-se que, no ano de 2004, esses valores eram para financiamento das campanhas municipais de interesse do PT ou de partidos aliados, como por exemplo, para o PTB, entregue ao seu presidente, Deputado **Roberto Jefferson**, para campanha em Juiz de Fora/MG, cujo candidato era o Sr. Bejani”.*

AP 470 / MG

“(...) diz, contudo, que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de Delúbio”.

Observo, destarte, que é incontroversa a existência do acordo entre os citados partidos, ficando também evidenciados os repasses dele resultantes.

Observo que, contrariamente ao que sustentou o réu, em suas alegações finais, à fl. 46.211, v. 217, suas ações não se mantiveram dentro dos limites legais.

Aliás, o próprio **ROBERTO JEFFERSON** assentou, naquela peça de defesa, que o seu dever, como Presidente do PTB, era zelar para que as doações ao Partido observassem o disposto no art. 3º, parágrafo único, I, da Resolução 21.609/2004, e art. 10, inciso IV, da Resolução 20.987/2002, ambas do TSE, o que, à toda evidência, não ocorreu.

Na verdade, verificou-se, a partir do exame do extenso acervo probatório, que o acordo entre os partidos foi pactuado verbalmente, não tendo o PTB prestado contas das verbas que por conta dele percebeu. E mais: valeu-se, para recebê-las, de mecanismos escusos, seja por meio de maletas que continham notas que, somadas, ultrapassaram a cifra de milhões de reais, seja mediante saques realizados por interpostas pessoas, sem que, jamais, tenha ficado claro o real destino do numerário assim repassado.

Com relação aos primeiros saques levados a cabo por Alexandre Chaves, **ROBERTO JEFFERSON** confessa explicitamente que solicitou os valores a **DELÚBIO SOARES**, como destaque de seu depoimento prestado à Polícia Federal, que se encontra às fls. 4.219-4.227, vol. 19:

“QUE, entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R\$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ MORENO, publicitário que prestou serviços para o PTB; QUE não se lembra da

AP 470 / MG

data em que ALEXANDRE CHAVES recebeu estes R\$ 145 mil; QUE não sabe dizer em que local ALEXANDRE CHAVES recebeu tal recurso em Belo Horizonte/MG; QUE esses R\$ 145 mil repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R\$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e autorizada por DELÚBIO SOARES;

(...)

QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R\$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre a PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la; QUE PATRÍCIA atualmente é funcionária da liderança do PTB;" (grifei).

Em interrogatório judicial, ele confirma a sua versão inicial, nos termos que se seguem:

"JF MARCELLO GRANADO: Perfeito. Consta da denúncia como fato específico também o seguinte:

'Em janeiro de 2004, em mais um episódio envolvendo Emerson Palmieri, Roberto Jefferson também providenciou, em duas parcelas, o repasse de duzentos mil reais do grupo de Marcos Valério ao PTB, entregue a Alexandre Chaves, pai de uma pessoa chamada Patrícia, funcionária da liderança do PTB'. Isso consta do seu depoimento no inquérito, consta do depoimento de Simone Vasconcelos. O Senhor confirma esse fato?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Confirmo.

JF MARCELLO GRANADO: É verdadeiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, deixe eu lhe explicar: não é Marcos Valério. Esse assunto eu não tratei com o Marcos Valério, eu tratei com o Delúbio.

Quando o Martinez morreu em um acidente de avião em 2003, ele deixou um problema: uma relação, que era conhecida nossa, lá em Brasília, ao mais completo desamparo - morreu em um acidente de avião, ele não esperava morrer jovem ainda, em um acidente trágico que roubou sua vida -, a filha do Chaves, a Patrícia. E eu chamei os

AP 470 / MG

meus colegas de Partido, os Senadores e Deputados, e disse: ‘Gente, olha aqui: vamos ajudar. Vamos fazer uma ‘vaquinha’ todo mundo para ajudar a menina, porque ela vai ficar desamparada. E ela esse ano todo nos recebeu, fez jantar para a gente, fez cafezinho para a gente. Uma coisa que a gente sabe que existe, e ela vai ficar desamparada’. ‘Não, vamos ajudar, vamos ajudar’. Ninguém ajudou. Eu chamei o Delúbio e falei: ‘Delúbio, preciso de ajuda sua’. ‘O que é?’ ‘A Patrícia está desamparada, preciso ajudá-la.’ Ele falou: ‘Tudo bem.’ E eu mandei que o pai fosse até Minas Gerais, ao banco, por orientação do Delúbio, receber duzentos mil reais, que foi o que eu pedi a ele, para ajudar a Patrícia a comprar um apartamento para que ela pudesse viver.

E assim foi feito, Excelência. O recurso chegou às suas mãos e ela comprou um apartamento, onde reside hoje em Brasília.

JF MARCELLO GRANADO: *Esse tipo de doação, vamos dizer assim, de ajuda, totalmente gratuita, enfim ... Duzentos mil reais, não estamos falando de vinte mil, de cinquenta mil.*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Na relação da política existe isso, sim, Excelência. Existe.*

JF MARCELLO GRANADO: *Acho que eu fiz o concurso errado, ou talvez tenha feito certo, não é?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Fez, sim. Fez, sim, Excelência”.*

EMERSON PALMIERI, por sua vez, no interrogatório levado a efeito em juízo, na data de 24/1/2008, acostado às fls. 15.078-15.079, vol. 69, disse que ficou sabendo dos referidos saques. Veja-se:

“R: O Roberto Jefferson me comunicou que tinha... Alexandre tava com um problema com a filha, e o Roberto me comunicou que o Delúbio ajudaria o Alexandre. Pediu que eu fizesse um contato com o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele. Eu liguei pro seu Delúbio e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu Delúbio. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida.

J: O senhor sabe quanto ele recebeu naquela oportunidade?

AP 470 / MG

R: Parece que foi duzentos mil.

J: Isso foi em Brasília mesmo?

R: Lá em Brasília.

J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?

R: O senhor **Roberto** pediu uma ajuda também pro Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem para o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o **Roberto**, era pra pagar custo de televisão.

(...)

J: Esse custo de televisão, seria pra pagar programas televisivos contratados pelo PTB?

R: Segundo o **Roberto**, eu não sei, então, eu não posso dar detalhes.

J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?

R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.

J: A filha do senhor Alexandre, no caso?

R: É.

J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?

R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.

J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?

R: É. No caso, uma relação pessoal”.

O testemunho de Alexandre Chaves Rodrigues, em 14/9/2009, fls. 42.125-42.135, vol. 197, pai da funcionária Patrícia e responsável por esses saques, ratifica, de algum modo, o quanto alegado pelos réus:

“O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Aqui consta, na denúncia, que o senhor teria sido intermediário de um saque de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o PTB nacional. Esses R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) o senhor sacou para o PTB nacional?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Não.

AP 470 / MG**O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:**

E como essa história, então, desse saque de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) veio parar na denúncia? O senhor poderia nos relatar?

A Sra. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (Juíza FEDERAL SUBSTITUTA): *Esclareço à testemunha que não é obrigada a depor sobre fatos que, eventualmente, possam incriminá-lo.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Ok. Eu, à época, em 2002, 2003, 2004, trabalhava numa empresa de filmagem, aqui em Brasília, e, por solicitação do proprietário dessa empresa, fiz esse saque.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Essa empresa de filmagem era a empresa do Sr. Cacá Moreno?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Essa empresa é do Cacá Moreno, isso em Belo Horizonte.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

A empresa de filmagem era de Belo Horizonte. A empresa em que o senhor trabalhava era de Belo Horizonte?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Não, de Brasília. Onde eu trabalhava era de Brasília. Planeta Comunicação, mais ou menos isso.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Certo. E como o senhor sacou esse dinheiro?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

A solicitação foi do meu chefe, aqui de Brasília, que pediu que eu fosse a Belo Horizonte para sacar esse valor e repassá-lo ao Sr. Cacá Moreno.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Certo. Então, esse valor o senhor sacou e entregou ao Sr. Cacá Moreno em Belo Horizonte.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Em Belo Horizonte.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Está certo. Isso não foi nenhum pedido do Roberto Jefferson ou do Emerson Palmieri para que o senhor sacasse para o PTB?

AP 470 / MG

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Nada para o PTB. Foi exclusivamente uma solicitação do meu chefe, do meu patrão, aqui em Brasília, para eu fazer esse saque lá e fazer esse pagamento a essa pessoa.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

E esse seu patrão, qual era o nome dele?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Denis Dumont.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (OAB/DF 10586):

E o Sr. Denis pediu para o senhor ir a Belo Horizonte, é isso?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Exatamente.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Certo. E o senhor entregou esse dinheiro para o Sr. Cacá Moreno, em Belo Horizonte.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Entreguei esse valor ao Sr. Cacá Moreno.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Está certo. Consta também na denúncia que o senhor teria feito um repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao PTB; esse dinheiro teria sido entregue ao senhor. O senhor conhece uma funcionária da liderança do PTB chamada Patrícia?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Conheço.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:

Essa moça, na época, era funcionária do partido?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Na época, sim.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:

Funcionária do partido ou da liderança na Câmara?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Da liderança.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:

E o senhor tem alguma relação de parentesco com essa moça?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Tenho, sim. É minha filha.

AP 470 / MG

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:

Certo. E o senhor entregou esse dinheiro que foi sacado a pedido do PTB nacional?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Não. Foi a pedido dela.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Como é que foi?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Ela solicitou uma primeira vez que eu passasse no Banco Rural, aqui em Brasília, para fazer um saque. Tinha uma pessoa lá indicada; fui a essa pessoa e fiz um saque inicialmente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E, dez dias depois, fiz mais um saque de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:

E entregou para a sua filha.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Entreguei à minha filha, Patrícia.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Está certo. Esse pedido não foi um pedido originário de ninguém do PTB nacional?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Não. Um pedido dela.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:

Certo. O senhor sabe se alguém passou isso para ela, se alguém a orientou, o senhor tem alguma informação sobre isso?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Não, não tenho”.

Além das provas testemunhais, constam, do apenso 5, à fl. 43 e verso e fl. 67 e verso, comprovantes dos saques realizados por **SIMONE VASCONCELOS**, os quais foram repassados a Alexandre Chaves, com suas assinaturas, a de Simone na frente e de Alexandre na parte posterior.

Assim, segundo entendo, há elementos suficientes nos autos que confirmam a acusação de que foram transferidos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e mais R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o

AP 470 / MG

PTB, mediante a inequívoca intermediação de **ROBERTO JEFFERSON**.

Em relação à segunda forma de recebimento, que ocorreu por intermédio de **ROMEU QUEIROZ**, o réu, em 1º/6/2006, confessa sua participação à Polícia Federal, conforme segue:

*“QUE já no princípio de 2004 solicitou o apoio do Deputado **ROMEU QUEIROZ**, de Minas Gerais, para conseguir mais R\$ 200 mil para abater a dívida que o PTB possuía com a empresa de CACÁ MORENO; QUE **ROMEU QUEIROZ** havia nomeado para diretoria financeira do DNIT o membro da executiva do PTB CARLOS COTTA; QUE COTTA ficou de diligenciar junto aos empreiteiros que trabalham para o DNIT tal recurso; QUE um funcionário do Deputado **ROMEU QUEIROZ**, cujo nome não sabe informar, levou os R\$ 200 mil arrecadados para a sede do PTB em Brasília; QUE esses R\$ 200 mil foram repassados integralmente para CACÁ MORENO;” (fls. 4.225-4.226, vol. 19).*

Novamente, **EMERSON PALMIERI**, em seu interrogatório, em 29/1/2008, fl. 15.077, vol. 69, convergiu com as declarações do réu:

*“R: Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o **Roberto** entrou em contato com o Deputado **Romeu de Queiroz** e pediu uma ajuda, e aí o **Roberto** me disse: ‘olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido’, e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia da onde era o recurso, quando recebi falei: ‘Olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser legalizado’. Ele falou: ‘Romeu disse que é assim’. Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa ...*

J: O senhor se recorda o nome dele?

R: Seu Adriano. Tava junto quando viu que eu chamei a atenção do Zé Hertz, ‘olha, não é assim’. Ai eu peguei o envelope e levei na

AP 470 / MG

sala do **Roberto Jefferson**: ‘olha, tá errado, trouxe assim, você combinou com o Romeu pra fazer doação pro partido, ele trouxe assim’. Ele falou: ‘deixa comigo que eu resolvo’. E aí, eu dispensei o rapaz.

J: Essa pessoa que trouxe, então, o dinheiro, era o senhor José Hertz?

R: José Hertz”.

José Hertz confirma ter sido o responsável por trazer o dinheiro de Belo Horizonte para Brasília, conforme depoimento prestado à Polícia Federal, em 16/8/2005, constante às fls. 1.333-1.336, vol. 6:

*“QUE a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; QUE após ter telefonado para o celular de **SIMONE VASCONCELOS**, o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE o DECLARANTE não recorda do número de telefone celular de **SIMONE VASCONCELOS**, mas se lembra que os números iniciais seriam ‘88...’, da operadora OI; QUE **SIMONE VASCONCELOS** orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE assim, o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Avenida Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; QUE não recorda o nome do funcionário do banco, QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que **SIMONE VASCONCELOS** teria indicado, para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; QUE na Agência foi encaminhado ao setor de atendimento aos grandes correntistas, localizado no andar superior do estabelecimento; QUE recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; QUE*

AP 470 / MG

*em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; (...) QUE o DECLARANTE não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado; QUE deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; QUE não houve testemunhas deste fato; QUE chegando à Agência Assembleia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por **SIMONE VASCONCELOS**, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; QUE não se recorda do nome do funcionário; QUE se recorda de ter apresentado a sua carteira de identidade para receber o pacote; QUE não se lembra se o funcionário fez alguma anotação, de posse de sua carteira de identidade, e também não se recorda de ter assinado qualquer recibo ou documento; QUE o recebimento deste pacote se deu na parte interna da agência; QUE não conferiu o numerário recebido do funcionário do Banco Rural; QUE em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; QUE de posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/ Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004;”*

Seu depoimento foi ratificado em juízo, no dia 15/9/2008, segundo se vê às fls. 19.264-19.265, vol. 88.

ROMEU QUEIROZ, por fim, confessou, em depoimento prestado à Polícia Federal, em 27/9/2005, que recebeu a tarefa de angariar recursos para o Partido a pedido de **ROBERTO JEFFERSON**, segundo se observa às fls. 2.126 e 2.127, vol. 10:

*“QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado **ROBERTO JEFFERSON**, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE a reunião com **ROBERTO JEFFERSON** ocorreu na residência deste Parlamentar; QUE diante*

AP 470 / MG

*do pedido do Deputado **ROBERTO JEFFERSON** procurou o então Ministro dos transportes **ANDERSON ADAUTO** em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. **DELÚBIO SOARES**, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa **SMP&B PUBLICIDADE**; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o Ex-Ministro **ANDERSON ADAUTO** disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE em virtude de viagem de férias anteriormente agendada com sua família, afastou-se das negociações, oportunidade em que o Sr. **EMERSON PALMIERI** e o Sr. **JOSÉ HERTZ** passaram a tratar do assunto diretamente com a Sra. **SIMONE VASCONCELOS**; QUE veio a saber posteriormente que o PTB pagou as passagens de ida e volta, pela empresa **GOL Linhas Aéreas** para que o Sr. **JOSE HERTZ** trouxesse os recursos liberados pela **SMP&B** para Brasília/DF; (...) QUE ficou sabendo, através do então Deputado **ROBERTO JEFFERSON**, que esses recursos seriam utilizados para fazer frente a despesas gerais do PTB, mencionando nesta ocasião que parte desse dinheiro seria utilizado para pagar despesas de programas eleitorais na televisão”.*

ROMEU QUEIROZ confirmou suas declarações, em interrogatório, datado de 26/2/2008, acostado à fl. 16.515, vol. 76, ocasião em que afirmou:

“(...) que no final de 2003, como encontrava-se com férias programadas de viagem com sua família, deixou à disposição do PTB nacional o coordenador do PTB em Minas, José Hertz Cardoso; diz que em 05 de janeiro de 2004, com passagens compradas pelo PTB Nacional, José Hertz, após retirar os recursos no Banco do Brasil e no Banco Rural em Belo Horizonte/MG, levou os mesmos ao PTB Nacional e, posteriormente, retornou a Minas Gerais;

(...)

AP 470 / MG

Quanto, ainda, a esses recursos, assevera que os mesmos tinham por destino pagamento de despesas normais do partido, incluído despesas com produção do programa partidário de televisão”.

No apenso 10, fls. 2.136-2.138, encontram-se comprovantes de venda de passagens aéreas para José Hertz Cardoso, destino Pampulha/MG-Brasília/DF, na data de 5/1/2004, com retorno no mesmo dia.

Desse modo, encontra-se, a meu ver, devidamente comprovada a materialidade desses dois saques, bem assim a interveniência de **ROBERTO JEFFERSON** nessas operações.

É certo que não foi possível comprovar, exatamente, se a doação efetivada correspondeu a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Mas isso é irrelevante, segundo penso, diante da comprovação dos saques disponibilizados para aqueles que, à época, comandavam o PTB.

Por último, com relação aos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) recebidos diretamente de **MARCOS VALÉRIO**, transcrevo abaixo trecho que interessa do depoimento do réu feito na Polícia Federal, o qual se encontra às fls. 4.219-4.227, vol. 19:

*“QUE, inicialmente, foi liberada a quantia de R\$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto é, na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R\$ 2,2 milhões e a segunda de R\$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio **MARCOS VALÉRIO** foi quem entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por **MARCOS VALÉRIO** estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil”.*

AP 470 / MG

E em seu interrogatório, **ROBERTO JEFFERSON** acrescentou o seguinte:

“JF MARCELLO GRANADO: (...) *com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.*

(...)

JF MARCELLO GRANADO: *Essas ditas despesas de campanha eram custeadas pessoalmente pelos Deputados, candidatos a Prefeito, no município, ou o Partido é quem fazia o contato com o cinegrafista, com a empresa que produz vídeo, galhardete; enfim, o material de campanha em geral?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Excelência, uma campanha como essa, os candidatos não conseguem fazer sozinhos. O partido tem que ajudar. Vamos dizer, uma despesa de campanha numa eleição nos municípios de Minas Gerais, o candidato vai conseguir alavancar 20%, 30% dos recursos para a campanha dele.*

JF MARCELLO GRANADO: *Sim. Mas a contabilização não é feita em nome da pessoa Partido, em nome da pessoa física do candidato?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *É feita em nome do Partido. Mas nunca são as quantias gastas, Excelência. Mesmo porque os doadores não querem se apresentar por dentro. Eles querem fazer a doação por fora.*

JF MARCELLO GRANADO: *Então, as pessoas envolvidas nesse caso sabiam que essas doações eram por fora?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Não sabiam. Havia uma expectativa de legitimação do dinheiro, que foi o acordo que nós fizemos.*

JF MARCELLO GRANADO: *Convenhamos: receber quatro*

AP 470 / MG

milhões de reais, em espécie, e me parece que é um indício - quem recebe isso - de que a coisa não é muito certa. Pião é muito dentro, como se diz por aí.

(...)

JF MARCELLO GRANADO: *Então, as pessoas quando recebem nessas circunstâncias, podem, pelo menos, supor ...*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *É assim que funciona. Vamos dizer que as despesas declaradas à Justiça Eleitoral sejam de dez milhões numa eleição presidencial. Ela não custou menos de cem.*

JF MARCELLO GRANADO: *Então, quando houve o recebimento desses quatro milhões de reais dessa primeira parcela adimplida pelo PT, sabia-se, principalmente por não haver o recibo, que a origem não era declarada, ou se sabia a verdadeira origem?*

ACUSADO. DR. ROBERTO JEFFERSON: *A Impressão que eu tive, sempre, que eram recursos do PT, mesmo porque eu conheci o Marcos Valério nessa ocasião.*

JF MARCELLO GRANADO: *Quer dizer, recursos obtidos pelo PT de forma espúria, - 'caixa 2' - ou recursos que eram entregues por empresários...*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Eu volto a dizer a Vossa Excelência que eu confiava que o PT fosse legalizar esse dinheiro, que eram recursos de empresários, doados ao PT, mas que tivessem fonte de legalização.*

JF MARCELLO GRANADO: *Quando Vossa Excelência recebeu pelo Partido esse valor, não presumia que a origem fosse não declarável em espécie?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Dinheiro de eleição nunca é um dinheiro totalmente declarado.*

JF MARCELLO GRANADO: *Então, Vossa Excelência sabia que não o era declarado?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Pelo menos, desconfiava, Excelência. Volto a dizer a Vossa Excelência, das eleições de que participei - quero dar o meu testemunho pessoal -, 20% do real é declarado. 80%, não é possível declarar. E explico a Vossa Excelência por quê. Se ganha o PSDB, ele persegue a lista de doadores do PT ou*

AP 470 / MG

do PMDB. Se ganha o PMDB, o que ele tem é a Polícia Federal, a Receita Federal é com ele. O Ministério Público dá uma ajuda, gosta de ajudar a destruir reputações. Adora. Tem o Ministério do Trabalho.

Então, o empresário quer proteção. Ele doa um volume grande. Às vezes, aceita colocar por dentro uma pequena doação, mas 90%, 80% das doações, Excelência, são feitas no 'caixa 2', e são feitas por fora.

JF MARCELLO GRANADO: *E todos esses recursos recebidos são para custear campanha?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Claro que sim. Dinheiro de política é para ser usado..."*

A versão de **EMERSON PALMIERI**, ofertada na data de 8/11/2005 à Polícia Federal, de fls. 3.572-3.577, vol. 16, corrobora o quanto afirmado por **JEFFERSON**:

"QUE ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R\$ 4 milhões em, duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R\$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R\$ 1.800.000,00; QUE em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que, quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL; QUE não viu outra pessoa com MARCOS VALÉRIO, porém não estava presente na sala no momento em que ele chegou; QUE em ambas as ocasiões o DECLARANTE conferiu o numerário, tendo separado, por orientação de ROBERTO JEFFERSON, valores de R\$ 200 mil e R\$ 150 mil, tendo após isso guardado o numerário no cofre da sala da presidência do partido; QUE este numerário foi recebido em virtude de acordo firmado entre o PTB e o PT na sede do Partido dos Trabalhadores, no Edifício VARIG em Brasília; QUE tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R\$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a

AP 470 / MG

*campanha dos candidatos do PTB as eleições municipais de 2004; QUE participaram como representantes do PTB, o presidente do partido **ROBERTO JEFFERSON**, o líder do PTB na Câmara dos Deputados **JOSÉ MÚCIO** e o DECLARANTE, e pelo PT, o presidente **JOSÉ GENOÍNO**, o tesoureiro **DELÚBIO SOARES**, **SILVIO PEREIRA** e **MARCELO SERENO**; QUE esta reunião ocorreu em maio de 2004; QUE logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu **MARCOS VALÉRIO**, apresentado por **DELÚBIO SOARES**, na sede do PT em BRASÍLIA, como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB; QUE neste momento estavam na sala somente **DELÚBIO SOARES**, **MARCOS VALÉRIO** e o DECLARANTE; QUE outra reunião ocorreu no início de junho de 2004, onde foi finalizado o acordo, tendo sido combinado inclusive que as doações seriam efetuadas mediante recibos, ou do PT ou de empresários, entre eles **MARCOS VALÉRIO**; QUE entretanto na ocasião do primeiro pagamento, **ROBERTO JEFFERSON** reclamou da ausência de recibo, tendo inclusive telefonado para **DELÚBIO SOARES**, que ficara de providenciar os recibos para a segunda ocasião; QUE na segunda ocasião também não houve a apresentação de recibos; QUE então o ex-deputado **ROBERTO JEFFERSON** teria comentado que ‘colocaram um cadáver no nosso colo, já que este dinheiro não poderá ser utilizado’; QUE dessa forma, o dinheiro foi recebido por **ROBERTO JEFFERSON** como Pessoa Física até que a situação fosse legalizada com a devida emissão dos recibos para a contabilização dos recursos; QUE entre os dias 9 e 10 de julho, o DECLARANTE expressou sua preocupação com o fato da existência do dinheiro no cofre da sede do PTB, já que o local não oferecia segurança; QUE o presidente do PTB, **ROBERTO JEFFERSON**, então lhe disse que o dinheiro já não estava mais no cofre da sede do PTB;*

*QUE **ROBERTO JEFFERSON** não informou o destino do dinheiro e pediu ao DECLARANTE que guardasse segredo sobre isso; QUE **ROBERTO JEFFERSON** jamais comentou o que fez com o dinheiro; QUE o declarante acredita que **ROBERTO JEFFERSON** pedira segredo pelo fato do recebimento do dinheiro não estar*

AP 470 / MG

legalizado;" (fls. 3.573-3.575, vol. 16).

Na fase judicial, **EMERSON PALMIERI** reafirmou esta estória:

"J: O senhor acompanhou essa entrega de dinheiro?

*R: Eu estava no PTB quando o telefone tocou, estava na minha sala trabalhando, o **Roberto** pediu que eu fosse a sala dele.*

J: Isso foi em Brasília?

*R: Foi em Brasília. Na sede do PTB. Cheguei lá, estava o seu **Marcos Valério** com o **Roberto** e já com essa quantia em dinheiro. E eu me lembro muito bem que o Roberto ainda cobrou o seu **Marcos Valério** sobre o recibo. Porque foi entregue, se não me engano, R\$ 2,2 milhões na primeira e na segunda R\$ 1,8 milhão. Nessa primeira, o **Roberto** questionou o recibo. Que eles tinham combinado com a cúpula do partido do PT que viria um recibo. Aí, o **Marcos** respondeu: 'Olha, na segunda entrega nós vamos trazer o recibo e legalizar'. E não foi legalizado.*

*J: Além do senhor **Marcos Valério**, mais alguém estava presente, ou trouxe o dinheiro também, ou não?*

*R: Não. Quando eu entrei na sala do **Roberto** só estavam o **Marcos** e o **Roberto**.*

*J: O senhor foi ouvido no curso do inquérito policial, na folha 3575 do inquérito policial, em determinado momento o senhor relata para a autoridade policial: 'acreditava que **Roberto Jefferson** esperaria até o último momento pelo cumprimento do acordo entre o PTB e o PT, ou seja, a apresentação dos recibos'. Eu pergunto para o senhor, esperaria para fazer o quê?*

*R: Para legalizar essa quantia que o **Roberto** recebeu como pessoa física.*

J: Para legalizar na contabilidade do PTB?

R: Na contabilidade do partido.

J: E qual seria esse último momento para legalizar?

R: Eu acho que o recebimento dos recibos.

J: O senhor sabe qual foi o destino dado a esse dinheiro?

R: Não, senhor.

AP 470 / MG

J: Além desses 4 milhões de reais, desse acordo de R\$ 20 milhões o PTB chegou a receber algum outro valor?

R: Não, senhor” (fls. 15.075-15.090, vol. 69).

Assim, mostra-se inelutavelmente comprovado que o réu recebeu elevadíssimas somas de dinheiro, em espécie, diretamente ou por interpostas pessoas, alegadamente para o seu partido, seja para seus membros ou funcionários, como no caso de Patrícia Chaves, não se podendo excluir a possibilidade de que ele tenha se apropriado pessoalmente de parte substancial dos recursos, sobretudo porque não deu conta do destino final destes.

Convém sublinhar que **ROBERTO JEFFERSON** não só assumiu a autoria dos delitos sozinho, excluindo, inclusive, a participação do corréu **EMERSON PALMIERI** e de qualquer outra pessoa, como também, repito, recusou-se a informar o destino dos valores percebidos, como se verifica de seu depoimento abaixo, prestado à Polícia Federal, e que consta à fl. 4.222, vol. 19:

“QUE perguntado se EMERSON PALMIERI distribuiu recursos para deputados na liderança do partido nega peremptoriamente; QUE gostaria de acrescentar que EMERSON PALMIERI não operou a distribuição dos R\$ 4 milhões recebidos de MARCOS VALÉRIO; QUE o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT; QUE se recusa a indicar os beneficiários finais dos R\$ 4 milhões que distribuiu”.

Desse modo, verifico que **ROBERTO JEFFERSON** assumiu a sua participação em todos os eventos apontados pelo *Parquet*, que produziu provas suficientes para gerar a certeza da autoria e materialidade dos fatos.

AP 470 / MG

Isso posto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para **CONDENAR** o réu **ROBERTO JEFFERSON** pela prática do crime de corrupção passiva, e, diante disso, como incurso nas penas cominadas no art. 317 do Código Penal, absolvendo-o da imputação de haver cometido o delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

AP 470 / MG**RÉU: EMERSON PALMIERI**

O Ministério Público também requereu a condenação do réu **EMERSON PALMIERI**, em concurso material, nas penas do artigo 317, do CP, por 2 (duas) vezes (por auxiliar os corréus **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU QUEIROZ**), e nas do art. 1º, incs. V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, por 10 (dez) vezes, consideradas em continuidade delitiva.

1. ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS PROVAS

Ao réu foram imputados, durante a gestão de Carlos Martinez como Presidente do PTB, os crimes de corrupção passiva, por 1 (uma) vez, e lavagem de dinheiro, por 3 (três) vezes, tendo em conta um saque, em dinheiro, efetuado pelo corréu **ROMEU QUEIROZ**, e outros dois, também em espécie, por Jair dos Santos, ex-motorista do falecido deputado Carlos Martinez.

Não obstante o vasto conjunto probatório colhido em ambas as fases da persecução penal, penso que remanescem sérias dúvidas quanto a real e efetiva participação de **EMERSON PALMIERI** nos eventos delituosos. Senão, vejamos.

Com relação ao primeiro fato, o ex-deputado federal **ROMEU QUEIROZ**, ao qual se imputa o primeiro saque, assim se manifestou, em 27/9/2005, na Polícia Federal, conforme consta às fls. 2.125-2.126, vol. 10:

“QUE em julho de 2003 o então presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINES (sic), entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; QUE esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B PUBLICIDADE na cidade Belo Horizonte/MG; QUE imediatamente entrou em

AP 470 / MG

contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. JOSÉ HERTZ, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. EMERSON PALMIERI no Diretório Nacional; (...) QUE desconhece o nome da pessoa que recebeu os R\$ 50.000,00 trazidos por HERTZ ao Diretório Nacional; QUE não tem conhecimento se esses valores foram contabilizados pelo PTB; QUE não sabe onde foram gastos esses recursos, mas acredita que serviram para quitar despesas rotineiras do Partido Trabalhista Brasileiro; QUE, na oportunidade do recebimento destes R\$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B PUBLICIDADE, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI; QUE era o Sr. EMERSON PALMIERI o encarregado das finanças do Partido Trabalhista Brasileiro Nacional; QUE confirma que o Sr. JOSÉ HERTZ pernoitou em sua residência em Brasília/DF na oportunidade de sua vinda à Capital Federal para entregar os recursos ao Sr. EMERSON PALMIERI” (grifei).

Essas declarações foram novamente confirmadas por ele, ainda na fase inquisitorial, em 11/7/2006, à fl. 8.545, vol. 41, e, depois, no seu interrogatório judicial, datado de 26/2/2008, à fl. 16.514, vol. 76.

Percebe-se, pois, que **ROMEUE QUEIROZ** confessou ter providenciado o dinheiro a pedido de Carlos Martinez, embora tenha afirmado que este se destinasse a **EMERSON PALMIERI**, segundo ele, responsável pelas finanças do Partido. No entanto, manifesta dúvidas com relação a quem José Hertz Cardoso teria entregue o numerário, ou seja, declarou, repito, que “*desconhece o nome da pessoa que recebeu os R\$ 50.000,00*”.

ROMEUE QUEIROZ, ademais, não esclareceu em que circunstâncias obteve as informações que ofertou em seus depoimentos, pois é possível

AP 470 / MG

inferir deles que não fez qualquer contato direto com o réu.

Ao contrário. Ele afirmou, textualmente, que “o então presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINES, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R\$ 50.000,00”.

Importante ressaltar, ainda, que, não obstante tenha **ROMEUE QUEIROZ** atribuído ao réu uma pretensa responsabilidade pelas finanças do Partido, há uma série de testemunhos de membros da agremiação partidária no sentido de que **EMERSON PALMIERI** não exercia nenhuma função que envolvesse a captação ou a manipulação de verbas. Confira-se:

Testemunho de José Múcio Monteiro Filho, ex-deputado federal e atual Ministro do Tribunal de Contas da União, datado de 26/10/2009, acostado às fls. 42.870-42.872, vol. 201:

“O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: (...) Como Vossa Excelência mesmo já relatou, era, então, à época, primeiro secretário do partido. Qual era a função de **Emerson Palmieri** nessa condição de primeiro secretário?

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: **Emerson** conheci quando cheguei no PTB. Foi uma das gratas, vamos dizer assim, foi uma coisa que gostei de ter conhecido o **Emerson**. Acho o **Emerson** uma pessoa assim de bem, do bem. **Emerson** era uma espécie de cultura do PTB. Tem sempre, em todo partido, aquelas pessoas que conhecem a história desde o início.

(...)

(...) **Emerson** era o homem que organizava o partido, era o ‘gerentão’, era quem fazia as coisas do partido, era quem cuidava das alianças, era quem discutia, vamos dizer assim, falava das dificuldades da formalização das alianças.

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Está certo, então, ele tinha alguma atividade nessa condição de gerente, por

AP 470 / MG

assim dizer, ele tinha alguma atribuição de ordem financeira, ele era tesoureiro ou respondia por algum aspecto financeiro do partido?

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: *Acredito que não. Esse não era o papel dele. Quem cuidava dessas coisas era a própria direção geral do partido, mas sempre não se teve dinheiro, então, quem tivesse essa função era um 'sem-função', então, essas tratativas sempre eram com o presidente do partido.*

(...)

(...) o PT havia oferecido um recurso para o PTB, foi acertado um valor, que está em todos os processos aí, vinte milhões, e que esse cumprimento, ao que eu soube, não aconteceu.

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: *Emerson Palmieri* participou dessa discussão no momento das tratativas de ordem financeira?

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: *Não. Que me lembre, não".*

Testemunho de Vanderlei Vallim, prestado em 29/9/2009, juntado às fls. 42.534-42.535, vol. 199:

"DEFESA: Vossa senhoria sabia qual era a função do Sr. Emerson Palmieri no PTB na época dos fatos?

O SR. VANDERLEI VALLIM: *O Sr. Emerson, na época dos fatos, ele era secretário-geral da Executiva Nacional do PTB.*

(...)

DEFESA: *O secretário-geral, dentro do partido, tem alguma função financeira?*

O SR. VANDERLEI VALLIM: *Não, de maneira nenhuma.*

DEFESA: *A função financeira no partido é exercida por quem?*

O SR. VANDERLEI VALLIM: *Na época, vou me alongar só um pouquinho, quando naquela eleição da época, o tesoureiro-geral era o Walfrido dos Mares Guia; com sua nomeação para ministro, eu era o segundo tesoureiro, fiquei o tesoureiro-geral do partido na época.*

DEFESA: *O senhor tem algum conhecimento de que o Sr. Emerson Palmieri tenha participado ou recebido algum dinheiro em nome do partido?*

AP 470 / MG

O SR. VANDERLEI VALLIM: Não, definitivamente; o Sr. **Emerson** era secretário, a parte financeira era administrada por três pessoas - uma que acabei de dizer virou ministro; eu, o segundo tesoureiro, que era a terceira então. Exclusivamente a parte financeira era regida somente por essas três pessoas. Por fim, eram duas.

DEFESA: Então, dentro das atribuições do Sr. **Emerson**, não havia nenhuma atribuição que dissesse respeito à parte financeira?

O SR. VANDERLEI VALLIM: Definitivamente nunca participou de nada”.

Testemunho do Sr. Alex Canziani Silveira, com data de 29/10/2009, encontrado às fls. 42.901-42.905, vol. 201:

“O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Certo. Como secretário do PTB nacional, o senhor poderia nos informar qual era a função de **Emerson Palmieri**?

O SR. ALEX CANZIANI SILVEIRA: Como ele foi no estado, inclusive, ele era o responsável pela articulação política do partido. Ele é uma pessoa extremamente organizada, competente. Então, ele fazia o levantamento, no caso no Paraná, de toda a região, de todas as cidades e, obviamente, pela competência que teve no Paraná, ele acabou trazendo isso para a Nacional. E ele fazia toda essa articulação política da questão nacional. Então, cabia a ele fazer as alianças que o partido... Identificar aqueles possíveis candidatos e, realmente, ele fazia isso muito bem.

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: Alguma vez, nesse período, para o apoio desses eventos, o senhor conversou com **Emerson Palmieri** para o financiamento desses eventos? Foi através dele que o senhor conseguiu esse apoio?

O SR. ALEX CANZIANI SILVEIRA: Não. Com relação a recurso, não se falava com ele. Ou se falava com o tesoureiro do partido ou, então, com o próprio presidente, **Roberto Jefferson**.

(...)

(...) ele é o responsável pela articulação política do partido. Ele sabia identificar claramente quem eram os possíveis candidatos, quem

AP 470 / MG

tinha, efetivamente, condições de ser candidato a prefeito, então, qual era a configuração do partido no Brasil como um todo. E eu sei muito bem disso, porque ele já havia feito no Paraná com muita competência”.

Testemunho de Jovair de Oliveira Arantes, ofertado em 29/10/2009, anexado às fls. 42.934-42.936, vol. 201:

*“O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: Durante esse período em que o senhor foi membro da Executiva Nacional e presidente do partido no estado de Goiás, o senhor conheceu a militância de **Emerson Eloy Palmieri**? Ele era militante do partido?*

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: Qual a função dele partidária? Qual o cargo partidário que ele tinha?

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Se não me falha a memória, ele era secretário, 1º secretário ou 2º secretário; ele era secretário.

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: E, nessa condição de 1º secretário, quais eram as funções que ele desempenhava no PTB?

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Ele era um organizador de partido, ele andava pelos estados, às vezes fazendo encontros, ajudando na elaboração. Era um articulista, vamos dizer assim, do ponto de vista de alianças partidárias. Era muito bom nisso, trabalhava bem nisso.

*O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Além dessas funções enquanto organizador do partido nos estados ou articulista, como disse o senhor, ele tinha alguma função de ordem financeira? Alguma coisa no aspecto financeiro passava por **Emerson Palmieri**?*

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Não que eu me lembre. Não tenho essa lembrança sobre esse fato, não.

*O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Quando o senhor preparava seus eventos no estado, era com **Emerson***

AP 470 / MG

Palmieri que o senhor discutia as questões financeiras relativas a esse evento?

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Não. As questões financeiras sempre foram tratadas com o tesoureiro, como é hoje, ainda, com o tesoureiro do partido. Na época, não me lembro se o tesoureiro era... Não sei se era o Seabra, que era deputado federal, ou se era o Mares Guia. Me parece que era por aí, não me lembro com exatidão, até porque eu era recém-chegado ao partido, então ainda não tinha uma convivência muito intensa com a questão de organização de eventos. Nós tivemos apenas, no período, nesse período, um evento, que foi a convenção estadual do PTB em Goiás.

(...)

(...) o **Emerson** tinha do partido, quem mais ... A maior capilaridade do partido, na época em que conheci, era o **Emerson**. Pelo menos, ele era o que mais interagiu com todos os diretórios, com todas as siglas nos estados" (grifei).

Testemunho do então Senador Sérgio Pedro Zambiasi, efetuado em 23/1/2009, constante às fls. 42.819-42.821, vol. 201:

"O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Senador, naquele período em que Vossa Excelência era o quinto vice-presidente do partido, o senhor conheceu como militante do partido o réu **Emerson Eloy Palmieri**?

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: Sim, conheci.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: E qual era a função de **Emerson Eloy Palmieri** naquela quadra da história?

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: À época, o **Emerson** era um articulador político do partido, ele atuava mais secretariando o partido, como articulação nas diversas regiões do Brasil no sentido de estruturação, com a experiência dele, a de promover eventos partidários, de militância, ele fazia essa atuação vinculada à estruturação partidária.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: E o vínculo dele com o partido era na secretaria, então?

AP 470 / MG

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: *Na secretaria.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Senador, o senhor poderia afirmar positivamente ou negativamente que, por conta dessas informações que o Emerson Palmieri tinha a respeito do PTB do Brasil, ele dominava um conhecimento a respeito de quem eram ou quem poderiam ser os candidatos a prefeitos, candidatos a vereadores, enfim, como é que estava o partido organizado em âmbito nacional?*

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: *Penso que sim, porque era uma função que ele exercia interna no partido dele, estruturação, como falei, identificando potencialidades e apoiando essas estruturas com essa experiência partidária que ele tinha, enfim, ele tinha uma relação muito forte, obviamente, com essas instâncias partidárias dos estados, ele atuava de forma muito profissional nesta relação com as instituições estaduais.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Senador, por conta dessa relação que ele tinha, o senhor poderia afirmar se, positiva ou negativamente, tem informação de que Emerson Palmieri exercia, além dessa função de secretaria, alguma função da tesouraria do partido?*

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: *Não, não, não. Em todo o período em que eu estive ou ele esteve, a função dele foi atuar nessa relação, nessa conexão de apoio à mobilização partidária, apoio na forma de identificar candidaturas, de trabalhar, orientação às instâncias estaduais e municipais de todo o Brasil, porque ele tinha praticamente o mapa partidário, o trabalho dele era mapear o partido no Brasil e orientar essas organizações para que elas pudessem exercer sua presença partidária nos estados e municípios.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Senador, por conta dessa relação que ele tinha com estados e municípios e por conta da atividade que ele tinha na militância do partido, seria possível que ele tivesse alguma influência no que diz respeito ao apoio financeiro desses candidatos a prefeito e vereadores em todo o Brasil, naquelas eleições municipais?*

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: *Não - como vou afirmar? Não, porque a atuação dele não estava vinculada ao patrocínio*

AP 470 / MG

*financeiro do partido para a estruturação. A atividade dele era outra. O **Emerson** trabalhava nesta orientação e nesta estruturação de filiações, de identificação de candidaturas, de organização dos papéis do partido para poder (...) Esse aspecto burocrático é muito complexo na relação partidária, e ele tinha essa preocupação e essa responsabilidade. Então, o foco dele foi exatamente no sentido de trabalhar essa burocracia legal, fundamental, que é a função da secretaria do partido” (grifei).*

Retornando, agora, ao exame das circunstâncias nas quais teriam sido recebidos os recursos solicitados por **ROMEUE QUEIROZ**, isto é, pelas mãos de José Hertz Cardoso, verifico que este prestou um depoimento francamente contraditório a respeito do episódio.

Com efeito, primeiramente, em 10/7/2003, relatou ter entregue o dinheiro nas mãos de **EMERSON PALMIERI**, porém, em trecho anterior de seu depoimento, afirmou que até a data de janeiro de 2004 jamais o havia visto pessoalmente.

Destaco abaixo as referidas contradições, que constam do depoimento que prestou à Polícia Federal. Confira-se:

*“QUE houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por **SIMONE VASCONCELOS** com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal **ROMEUE QUEIROZ** para providenciar o recebimento de tais recursos; QUE o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal **ROMEUE QUEIROZ** tenha entrado em contato com **SIMONE VASCONCELOS**; QUE na SMP&B, o boy **CHARLES DOS SANTOS NOBRE** recebeu de **SIMONE VASCONCELOS** um cheque no valor de R\$ 50.000,00, nominal à SMP&B; QUE uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o*

AP 470 / MG

DECLARANTE separou R\$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF” (fl. 1.335, vol. 6 - grifei).

Mas, um pouco antes, nas mesmas declarações, afirmou:

“(...) QUE na posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; QUE chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI, que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia;” (fl. 1.334, vol. 6 - grifei).

Destaco, ainda, desse mesmo depoimento, que, não obstante tenha implicado, ainda que de forma confusa, o réu **EMERSON PALMIERI**, José Hertz Cardoso foi categórico ao afirmar que recebeu ordem de **ROMEU QUEIROZ** para pegar o dinheiro, *in verbis*:

*“QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ** para providenciar o recebimento de tais recursos”.*

Tais declarações foram por ele confirmadas perante o Juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, como se vê à fl. 19.264, vol. 88:

“que confirma o inteiro teor do depoimento prestado à Polícia Federal em Brasília, acostado às fls. 1333-1336 dos autos principais, lido neste ato, bem como sua assinatura nele aposta;”.

Reforçando a convicção de que a testemunha é permanentemente contraditória, verifiquei que, neste depoimento judicial, a despeito de ter confirmado as declarações prestadas à autoridade policial, ela asseverou que as ordens para recebimento dos valores que sacou **não partiram de**

AP 470 / MG**ROMEUE QUEIROZ.** Vejamos:

“Dada a palavra ao defensor constituído pelo acusado, Anderson Adauto e Jose Luiz Alves, respondeu: que reitera que, na época dos recebimentos, o Deputado Romeu Queiroz se encontrava viajando tendo a ordem de receber os valores partido de Émerson Palmieri; que não houve qualquer contato por parte do Deputado Romeu Queiroz antes deste viajar, acerca dos referidos recebimentos” (fl. 19.265 - grifei).

É nula, pois, segundo penso, a credibilidade do testemunho de José Hertz Cardoso quanto à participação do réu nos fatos. As contradições em que incorreu tornam-no imprestável quanto ao envolvimento de **EMERSON PALMIERI** ou mesmo de **ROMEUE QUEIROZ** nesse episódio.

EMERSON PALMIERI, por sua vez, tanto em seu depoimento à Polícia Federal, em 8/11/2005, à fl. 3.575, vol. 16, como em seu interrogatório, em 29/1/2008, à fl. 15.074, vol. 69, nega enfaticamente ter recebido a importância em questão, conforme ressaltado a seguir:

“QUE nega ter recebido também R\$ 50 mil, que teria sido entregue no Diretório Nacional do PTB, por JOSÉ HERTZ ao declarante;”.

“J: A denúncia descreve ainda mais um repasse ao senhor José Hertz, no valor de 50 mil reais, que teriam sido recebidos pelo senhor José Hertz, que teria sido indicado pelo senhor Romeu, ao senhor José Martinez. O senhor tem conhecimento desse repasse?

R: Desconheço totalmente” (grifei).

Além da prova testemunhal e do interrogatório do corréu, há nos autos, às fls. 117-118 do apenso 45, recibo datado de 10 de julho de 2003, que foi assinado por Charles dos Santos Nobre, com o seguinte conteúdo:

“Recebi da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, a quantia supra

AP 470 / MG

de R\$ 50.000,0 (CINQUENTA MIL REAIS), conforme cheque nr. 334750 emitido através do Banco Rural S/A.

Por ser verdade, firmo o presente”.

Surpreendentemente, Charles dos Santos Nobre, aparentemente o real sacador dos recursos, não foi ouvido nos autos. Parece-me elementar que tal depoimento seria de fundamental importância, pois não há nada mais nos autos que possa comprovar quem, de fato, foi o verdadeiro destinatário desses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não há, portanto, a meu ver, nenhuma prova mais sólida que possa evidenciar a participação, seja direta, seja indireta, do réu nesse saque específico.

Como visto, **ROMEUE QUEIROZ** disse desconhecer quem recebeu o referido valor. José Hertz Cardoso, por sua vez, em franca contradição, ora alega que foi **ROMEUE QUEIROZ**, ora afirma que entregou a verba a **EMERSON PALMIERI**. Este, no entanto, nega enfaticamente que colocou as mãos no dinheiro.

Não há, portanto, segundo penso, elementos suficientes para se chegar ao estado de certeza suposta necessário à condenação de **EMERSON PALMIERI** por sua participação nesse saque.

O mesmo se pode dizer com relação aos outros dois pagamentos, alegadamente realizados ainda na gestão de Carlos Martinez, os quais teriam ocorrido por intermédio do motorista deste, Jair dos Santos.

EMERSON PALMIERI, em seu interrogatório, também sustenta que desconhecia totalmente os referidos saques:

“J: Por fim, são referidos, ainda, 2 saques, ou 2 pagamentos efetuados à pessoa de Jair dos Santos. O senhor conhece a pessoa? Sabe da onde?”

AP 470 / MG

R: Desconheço os saques.

J: A pessoa de Jair?

R: A pessoa eu conheço. Era motorista do Zé Carlos Martinez.

J: Seriam 2 saques, ou 2 recebimentos em setembro de 2003 ao que me parece, somando um valor de 300 mil reais. O senhor não tem conhecimento desses saques?

R: Não, Senhor.

J: Não sabe se vieram ao PTB?

R: Não, senhor. Não senhor” (fls. 15.079-15.080, vol. 69 - grifei).

O corréu **MARCOS VALÉRIO**, em depoimento ofertado à Polícia Federal, em 2/8/2005, sem mencionar o nome do réu, apenas afirmou que

“Jair dos Santos, motorista do falecido presidente do PTB José Carlos Martinez, recebeu em Belo Horizonte e em Brasília, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte.” (fl. 733, vol. 3).

Jair dos Santos, de seu turno, na fase judicial, em 26/7/2009, deu a seguinte versão dos fatos, encartada às fls. 32.231-32.232, vol. 149, sendo categórico em afirmar que os saques foram efetuados a pedido de Carlos Martinez, excluindo qualquer participação de **EMERSON PALMIERI**:

“D: O que o senhor pode relatar sobre os fatos que foram descritos na denúncia e que envolvem o nome do senhor?

T: Eu já estive lá na época, a pedido do deputado.

J: Lá onde?

T: Lá no banco fiz uma retirada do dinheiro, entreguei na mão dele, mas é o que eu sei.

D: O senhor não tem mais detalhes? Ele não chegou a comentar pra quem entregou esses valores?

T: Não, comigo não. Eu era o motorista, cumpri uma ordem de fazer um serviço e nada mais que isso.

D: Então o senhor conhece o senhor Emerson porque trabalhava pra ele?

AP 470 / MG

T: Não com o Emerson.

D: Ah, não pro Emerson?

T: Não. Eu trabalhava com o deputado José Carlos Martinez.

D: Ah, com o Martinez. É que o senhor foi arrolado pela defesa do Seu Emerson.

T: É, mas eu conheço ele, mas não tenho envolvimento assim, não.

(...)

J: Seu Jair, eu pergunto ao senhor: a denúncia descreve que teriam sido dois pagamentos, no dia 18 de setembro de 2003 e 24 de setembro de 2003, no valor respectivo de duzentos mil e cem mil reais. Corresponde, exatamente? O senhor esteve duas vezes?

T: A data exatamente eu não sei dizer, eu estive lá, retirei realmente o dinheiro.

J: A pedido de quem o senhor retirou o dinheiro?

T: Do deputado José Carlos Martinez.

(...)

J: Naquela época o senhor mantinha contato com o senhor Emerson Palmieri?

T: Ah, conhecia ele. Ele era presidente, trabalhava no PTB, trabalhando com o deputado eu sempre via ele.

J: E em relação a esses valores, o senhor Emerson teve algum contato com o senhor? Trataram, em alguma oportunidade na época, sobre esse recebimento?

T: Não, não.

J: Pra quem o senhor entregou esses valores?

T: Pro deputado José Carlos Martinez.

J: Eu lhe agradeço, então. Depoimento encerrado. NADA MAIS” (grifei).

De outra parte, anoto que o trecho do depoimento de **ROBERTO JEFFERSON** citado pela acusação não esclarece, em absoluto, nada a respeito dos fatos, como se verifica a seguir (fl. 4.225, vol. 19):

“QUE somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R\$ 1 milhão para JOSÉ CARLOS

AP 470 / MG

MARTINEZ, conforme relação divulgada por MARCOS VALÉRIO; QUE entretanto, se lembra que JOSÉ CARLOS MARTINEZ afirmou em diversas oportunidades que DELÚBIO SOARES estava pagando os programas partidários do PTB; QUE esses programas eram caríssimos, por volta de R\$ 600 mil cada um; QUE pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais”.

Nada imputa ao réu, portanto.

O depoimento de **SIMONE VASCONCELOS** prestado à Polícia Federal, em 1º/8/2005, também mencionado pelo *Parquet*, de igual forma não acrescenta nenhum elemento aos autos que demonstre a participação do réu neste saque. De fato, essa corré, sem contextualizar nada, somente disse o seguinte:

“QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO” (fl. 591, vol. 3).

À fl. 230 do apenso 5, e à fl. 184 do apenso 6, consta cópia do recibo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondente ao saque realizado por Jair dos Santos, em 18/9/2003.

E à fl. 244 do apenso 5, e à fl. 184 do apenso 7, consta o recibo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao saque também efetuado por Jair dos Santos, em 24/9/2003.

Em ambos os documentos não há nada que vincule o sacador ao réu.

Do exposto, não obstante a veemência da peça acusatória, e sem embargo daqueles que entendem o contrário, sou forçado a concluir que também não há prova da participação de **EMERSON PALMIERI** nos

AP 470 / MG

saques realizados por intermédio do motorista de Carlos Martinez.

Já na presidência de **ROBERTO JEFFERSON** no PTB, o *Parquet* imputa ao réu a prática do crime de corrupção passiva, por uma vez, e de lavagem de dinheiro, por sete vezes, em razão de três saques efetuados por Alexandre Chaves, sendo um de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e dois de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada. Além desses, dois saques feitos por **ROMEU QUEIROZ**, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E mais: dois pagamentos feitos diretamente por **MARCOS VALÉRIO**, um no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e outro no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Também com relação a esses repasses, pedindo vênias aos que têm entendimento diverso, penso que o Ministério Público não logrou provar que o réu tenha concorrido para o cometimento desses delitos, como procurarei demonstrar a seguir.

No tocante aos três primeiros saques, traslado o que interessa do interrogatório do réu, ocorrido em 24/1/2008, às fls. 15.078-15.079, vol. 69,

“R: O Roberto Jefferson me comunicou que tinha... Alexandre tava com um problema com a filha, e o Roberto me comunicou que o Delúbio ajudaria o Alexandre. Pediu que eu fizesse um contato com o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele. Eu liguei pro seu Delúbio e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu Delúbio. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida.

J: O senhor sabe quanto ele recebeu naquela oportunidade?

R: Parece que foi duzentos mil.

J: Isso foi em Brasília mesmo?

R: Lá em Brasília.

J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?

R: O senhor Roberto pediu uma ajuda também pro

AP 470 / MG

*Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem para o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o **Roberto**, era pra pagar custo de televisão.*

(...)

J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?

R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.

J: A filha do senhor Alexandre, no caso?

R: É.

J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?

R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.

J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?

R: É. No caso, uma relação pessoal. Não gostaria de...

J: Na época em que foi feito esse pagamento, supostamente em dezembro de 2003, ela mantinha alguma vinculação com o PTB, ou trabalhava no PTB?

R: Não. Não. Eu estou sabendo hoje que ela trabalha na liderança do PTB. Mas não posso lhe garantir, não posso afirmar.

J: Na época, em 2003, dezembro de 2003?

R: Não. Não, não.

J: Não trabalhava?

R: Não, não" (grifei).

ROBERTO JEFFERSON, na Polícia Federal, em 1º/2/2006, sobre esses eventos relatou o seguinte, conforme consta às fls. 4.225-4.226, vol. 19:

"QUE, entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R\$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ MORENO, publicitário que prestou serviço para o PTB;

(...)

*QUE esses R\$ 145 repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R\$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e **autorizada por DELÚBIO SOARES**;*

AP 470 / MG

(…)

QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R\$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre a PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la; QUE PATRÍCIA atualmente é funcionária da liderança do PTB;” (grifei).

E, em seu interrogatório, datado de 12/2/2008, que se encontra às fls. 15.909-15.932, vol. 74, asseverou:

“JF MARCELLO GRANADO: Perfeito. Consta da denúncia como fato específico também o seguinte:

‘Em janeiro de 2004, em mais um episódio envolvendo Emerson Palmieri, Roberto Jefferson também providenciou, em duas parcelas, o repasse de duzentos mil reais do grupo de Marcos Valério ao PTB, entregue a Alexandre Chaves, pai de uma pessoa chamada Patrícia, funcionária da liderança do PTB.’

Isso consta do seu depoimento no inquérito, consta do depoimento de Simone Vasconcelos também, e há cópias nos autos da operação bancária, de documentos bancários. O Senhor confirma esse fato?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Confirmo.

JF MARCELLO GRANADO: É verdadeiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, deixe eu lhe explicar: não é Marcos Valério. Esse assunto eu não tratei com o Marcos Valério, eu tratei com o Delúbio.

Quando o Martinez morreu em um acidente de avião em 2003, ele deixou um problema: uma relação, que era conhecida nossa, lá em Brasília, ao mais completo desamparo - morreu em um acidente de avião, ele não esperava morrer jovem ainda, em um acidente trágico que roubou sua vida -, a filha do Chaves, a Patrícia. E eu chamei os meus colegas de Partido, os Senadores e Deputados, e disse: ‘Gente, olha aqui: vamos ajudar. Vamos fazer uma ‘vaquinha’ todo mundo para ajudar a menina, porque ela vai ficar desamparada. E ela esse ano todo nos recebeu, fez jantar para a gente, fez cafezinho para a gente.

AP 470 / MG

*Uma coisa que a gente sabe que existe, e ela vai ficar desamparada.’
‘Não, vamos ajudar, vamos ajudar.’ Ninguém ajudou.*

*Eu chamei o Delúbio e falei: ‘Delúbio, preciso de ajuda sua.’ ‘O que é?’ ‘A Patrícia está desamparada, preciso ajudá-la.’ Ele falou: ‘Tudo bem.’ E eu mandei que o pai fosse até Minas Gerais, ao banco, **por orientação do Delúbio**, receber duzentos mil reais, que foi o que eu pedi a ele, para ajudar a Patrícia a comprar um apartamento para que ela pudesse viver.*

E assim foi feito, Excelência. O recurso chegou às suas mãos e ela comprou um apartamento, onde reside hoje em Brasília” (grifei).

Assim, tem-se como prova contra o réu, apenas o seu interrogatório, no qual afirmou que disse a Alexandre Chaves que entrasse em contato com **DELÚBIO SOARES**, a pedido de **ROBERTO JEFFERSON**, mitigada, toda via, pelas declarações deste em que assume a responsabilidade pelos fatos.

Existe, ademais, o testemunho daquele que efetivamente recebeu a referida importância, ou seja, Alexandre Chaves Rodrigues, cuja versão, ofertada em 14/9/2009, e que se encontra juntada às fls. 42.125-42.135, vol. 197, é esta:

*“O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:
Aqui consta, na denúncia, que o senhor teria sido intermediário de um saque de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o PTS (sic) nacional. Esses R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) o senhor sacou para o PTB nacional?*

*O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Não.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: E como essa história, então, desse saque de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) veio parar na denúncia? O senhor poderia nos relatar?

(...)

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

AP 470 / MG

Ok. Eu, à época, em 2002, 2003, 2004, trabalhava numa empresa de filmagem, aqui em Brasília, e, por solicitação do proprietário dessa empresa, fiz esse saque.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Essa empresa de filmagem era a empresa do Sr. Cacá Moreno?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Essa empresa é do Cacá Moreno, isso em Belo Horizonte.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *A empresa de filmagem era de Belo Horizonte. A empresa em que o senhor trabalhava era de Belo Horizonte?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Não, de Brasília. Onde eu trabalhava era de Brasília. Planeta Comunicação, mais ou menos isso.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Certo. E como o senhor sacou esse dinheiro?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *A solicitação foi do meu chefe, aqui de Brasília, que pediu que eu fosse a Belo Horizonte para sacar esse valor e repassá-lo ao Sr. Cacá Moreno.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Certo. Então, esse valor o senhor sacou e entregou ao Sr. Cacá Moreno em Belo Horizonte.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Em Belo Horizonte.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Está certo. Isso não foi nenhum pedido do **Roberto Jefferson** ou do **Emerson Palmieri** para que o senhor sacasse para o PTB?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Nada para o PTB. Foi exclusivamente uma solicitação do meu chefe, do meu patrão, aqui em Brasília, para eu fazer esse saque lá e fazer esse pagamento a essa pessoa.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *E esse seu patrão, qual era o nome dele?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Denis Dumont.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (OAB/DF 10586): *E*

AP 470 / MG

o Sr. Denis pediu para o senhor ir a Belo Horizonte, é isso?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Exatamente.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:
Certo. E o senhor entregou esse dinheiro para o Sr. Cacá Moreno, em Belo Horizonte.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Entreguei esse valor ao Sr. Cacá Moreno.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:
Está certo. Consta também na denúncia que o senhor teria feito um repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao PTB; esse dinheiro teria sido entregue ao senhor. O senhor conhece uma funcionária da liderança do PTB chamada Patrícia?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Conheço.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:
Essa moça, na época, era funcionária do partido?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Na época, sim.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:
Funcionária do partido ou da liderança na Câmara?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Da liderança.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: *E o senhor tem alguma relação de parentesco com essa moça?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Tenho, sim. É minha filha.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:
Certo. E o senhor entregou esse dinheiro que foi sacado a pedido do PTB nacional?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Não. Foi a pedido dela.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:
Como é que foi?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:
Ela solicitou uma primeira vez que eu passasse no Banco Rural, aqui

AP 470 / MG

em Brasília, para fazer um saque. Tinha uma pessoa lá indicada; fui a essa pessoa e fiz um saque inicialmente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E, dez dias depois, fiz mais um saque de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *E entregou para a sua filha.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Entreguei a minha filha, Patrícia.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Está certo. Esse pedido não foi um pedido originário de ninguém do PTB nacional?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Não. Um pedido dela.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Certo. O senhor sabe se alguém passou isso para ela, se alguém a orientou, o senhor tem alguma informação sobre isso?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Não, não tenho.*

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Consta nos autos, Sr. Alexandre - perdoe-me previamente pela pergunta, se o senhor se incomoda com esse assunto -, que sua filha tinha um relacionamento amoroso com o deputado José Carlos Martinez.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Tinha, sim.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Até o falecimento dele?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Até o falecimento.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Em relação às duas idas ao Banco Rural, aqui, em Brasília, que o senhor disse que foi na agência do Brasília Shopping, foi a sua filha que pediu para o senhor ir lá?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Exatamente.*

AP 470 / MG

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:

Ela mencionou a origem desses recursos para o senhor?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:

Não. Também não indaguei sobre isso”.

Tais afirmações convergem com a versão dada por **ROBERTO JEFFERSON** no sentido de que os valores decorrentes dos saques ora analisados foram utilizados para pagamento de despesas de publicidade, cujo credor seria Cacá Moreno, bem como de que parte deles vieram parar nas mãos da amante do ex-Presidente do PTB.

No apenso 5, fl. 43 e verso e fl. 67 e verso, há comprovantes dos saques realizados por **SIMONE VASCONCELOS** e repassados à Alexandre Chaves, com as respectivas assinaturas, de **SIMONE** na frente e a de Alexandre na parte de trás.

Existe, é verdade, um depoimento prestado na fase extrajudicial pela corré **SIMONE VASCONCELOS**, no qual ela afirmou que

“reconhece como proveniente de seu punho os lançamentos constantes no verso da fl. 52 do Apenso 5, à exceção do lançamento em tinta azul; QUE o ALEXANDRE mencionado em tais lançamentos se refere a ALEXANDRE CHAVES, pessoa ligada a EMERSON PALMIERI;” (o documento comentado encontra-se, na verdade, na fl. 43 do apenso 5).

Mas, do cotejo de todas as provas coligidas, entendo que, também aqui, o Ministério Público não se desincumbiu de seu dever processual de demonstrar cabalmente a responsabilidade do réu por essas condutas ilícitas.

Se por um lado há a alegação de **EMERSON PALMIERI** de que, a pedido do Presidente do Partido, apenas teria indicado a **DELÚBIO SOARES** o nome de uma pessoa para buscar os recursos, e, também, o

AP 470 / MG

depoimento de **SIMONE VASCONCELOS** atestando que o Alexandre Chaves seria uma pessoa ligada ao réu, por outro existem o testemunho do próprio Alexandre e o depoimento de **ROBERTO JEFFERSON** que, afastam a responsabilidade daquele.

De mais a mais, pergunto-me como é possível, diante da gravidade das acusações, que não tenha sido produzida como prova o depoimento de Patrícia, ao que parece, a real beneficiária da transação envolvendo os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Também não se mostra compreensível que não tenham sido elaboradas perguntas ao publicitário Cacá Moreno com vistas a esclarecer o trabalho que efetivamente realizou – se é que o realizou – e qual o real valor e a forma de seu pagamento.

Anoto, ainda, que o tal de Denis, citado por Alexandre como sendo dono da empresa que prestava apoio à firma de Cacá Moreno, também não foi ouvido, falhas essas que tornam ainda mais nebuloso o quadro probatório erigido contra o réu.

Passo, agora, à análise dos saques coordenados pelo então deputado e corréu **ROMEU QUEIROZ**, que totalizaram R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), também na Presidência de **ROBERTO JEFFERSON**.

EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à Polícia Federal, em 8/11/2005, à fl. 3.575, vol. 16, sustentou

*“QUE em janeiro de 2004, **ROBERTO JEFFERSON** solicitara ajuda ao Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ** do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; QUE o deputado Federal **ROMEU QUEIROZ** conseguiu ajuda, tendo **ROBERTO JEFFERSON** orientado o DECLARANTE a expedir uma passagem para um funcionário do PTB mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos; QUE os valores, no montante de R\$ 200 mil, foram entregues pelo funcionário do PTB mineiro ao DECLARANTE na sede do PTB Nacional; QUE o valor foi passado*

AP 470 / MG

*para o presidente do Partido **ROBERTO JEFFERSON**".*

Interrogado em 29/1/2008, segundo consta à fl. 15.077, vol. 69, ele assim se manifestou:

*"R: Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o **Roberto** entrou em contato com o Deputado **Romeu Queiroz** e pediu uma ajuda, e aí o **Roberto** me disse: 'olha, o **Romeu** vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia da onde era o recurso, quando recebi falei: 'olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser legalizado'. Ele falou: 'o **Romeu** disse que é assim'. Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa...*

J: O senhor se recorda o nome dele?

*R: Seu Adriano. Tava junto quando viu que eu chamei a atenção do Zé Hertz, 'olha, não é assim'. Aí eu peguei o envelope e levei na sala do **Roberto Jefferson**: 'olha, tá errado, trouxe assim, você combinou com o **Romeu** pra fazer doação pro partido, ele trouxe assim'. Ele falou: 'deixa comigo que eu resolvo'. E aí, eu dispensei o rapaz.*

J: Essa pessoa que trouxe, então, o dinheiro, era o senhor José Hertz?

R: José Hertz".

Na versão dele, portanto, a sua participação nesse episódio teria se limitado a expedir uma passagem para José Hertz Cardoso, a pedido de **ROBERTO JEFFERSON**, tendo o recebimento do dinheiro ocorrido na sede do PTB, em Brasília, na presença de um integrante da juventude petebista, qual seja, Adriano Stefanni da Silva Barbosa.

Este rapaz, em 14/9/2009, confirmou o quanto alegado pelo réu,

AP 470 / MG

como deflui de seu depoimento prestado em juízo, que se acha às fls. 42.114-42.117, vol. 197. Veja-se:

*“O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Eu tinha uma reunião marcada com o Dr. **Emerson** no PTB nacional para tratarmos de assunto de políticas de juventude. Eu aguardava na secretaria ser chamado por ele, ele atendia a todos por ordem de chegada, e eu estava no aguardo disso. O Dr. **Emerson** me chamou para a reunião, sentei com ele; cinco minutos depois de iniciada a nossa reunião entrou o Dr. Hertz pela porta da sala com envelope na mão e disse para o Dr. **Emerson** que estava ali um material que era para ser entregue no PTB nacional. O Dr. **Emerson** perguntou que material era esse, pegou o envelope e disse: ‘Que dinheiro é esse?’*

*O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Dentro do envelope tinha dinheiro? O Sr. José Hertz entregou um envelope com dinheiro para o **Emerson Palmieri**?*

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Segundo consta, sim.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Certo. E daí?

*O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Dr. **Emerson** saiu daquela sala e se dirigiu à sala do presidente, junto com o Dr. Hertz.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Mas assim? Pediu um momento para você e saiu sem nenhuma...

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Pediu. Eles conversaram, receberam e falou: ‘Que dinheiro é esse?’ Ele: ‘Mandaram trazer aqui no PTB nacional; mandaram entregar aqui no PTB nacional’. Ele disse: ‘Não, isso não é comigo’, e saíram da sala e foram para a sala da presidência.

*O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Dois minutos depois, o Dr. **Emerson** voltou e pediu desculpas por ter saído da sala daquela forma. Continuamos com a nossa reunião.*

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Antes do início dessa reunião do senhor, quando chegou o José Hertz,

AP 470 / MG

há quanto tempo o senhor estava na sede do PTB nacional?

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: *Acredito que eu estava lá desde as dez da manhã e fui atendido à tarde. Não me recordo exatamente do horário, mas na parte da tarde, quase chegando a noite.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *E, durante este período, o Emerson Palmieri esteve no PTB?*

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: *O tempo inteiro.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Ele saiu do PTB?*

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: *Não.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Na última meia hora, quarenta minutos antes do início da reunião do senhor, o Emerson estava no PTB ou ele chegou para lhe atender?*

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: *Sempre esteve no PTB; da hora em que cheguei ao PTB até a hora em que saí; eles permaneceram no PTB o tempo inteiro”.*

Por outro lado, como visto no voto sobre **ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ** confessou que recebeu a tarefa de angariar recursos para o partido a pedido do primeiro, o que, no caso, de fato, foi feito por intermédio de José Hertz Cardoso.

Relembro, mais uma vez, por oportuno, que o depoimento deste último é totalmente imprestável quanto ao envolvimento do réu. Isso porque, em seu depoimento, ora afirmou que só conheceu **EMERSON PALMIERI** no momento em que supostamente lhe entregara dinheiro nas dependências do aeroporto de Brasília, em janeiro de 2004, ora disse já em julho de 2003 havia repassado àquele a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme registrei anteriormente, o citado depoimento, com todas as contradições que encerra foi confirmado em juízo na data de 15/9/2008, conforme se vê às fls. 19.264-19.265, vol. 88.

AP 470 / MG

Ademais, embora **ROMEUE QUEIROZ** tenha juntado aos autos a declaração de uma pousada situada em Arraial D'Ajuda, em Porto Seguro, Bahia, atestando que, no período de 4/1/2004 a 11/1/2004, ele lá se hospedou com sua família (fls. 2.139-2.141, vol. 10), penso que tal fato não exime a sua participação na corrupção passiva, até porque ficou provado que foi ele quem solicitou os recursos a **ANDERSON ADAUTO**.

Ademais, do depoimento de **ROBERTO JEFFERSON**, colhido em 1º/2/2006, na Polícia Federal, que se encontra às fls. 4.225-4.226, vol. 19, infere-se que **EMERSON PALMIERI** não participou dessa negociação. Confira-se:

*“QUE já no princípio de 2004 solicitou o apoio do Deputado **ROMEUE QUEIROZ**, de Minas Gerais, para conseguir mais R\$ 200 mil para abater a dívida que o PTB possuía com a empresa de CACÁ MORENO; QUE **ROMEUE QUEIROZ** havia nomeado para diretoria financeira do DNIT o membro da executiva do PTB CARLOS COTTA; QUE COTTA ficou de diligenciar junto aos empreiteiros que trabalham para o DNIT tal recurso; QUE um funcionário do Deputado **ROMEUE QUEIROZ**, cujo nome não sabe informar, levou os R\$ 200 mil arrecadados para a sede do PTB em Brasília; QUE esses R\$ 200 mil foram repassados integralmente para CACÁ MORENO;” (grifos meus).*

Observo que, às fls. 2.136-2.138 do apenso 10, existem comprovantes da venda de passagens aéreas para José Hertz Cardoso, destino Pampulha/MG-Brasília/DF, em 5/1/2004, e retorno no mesmo dia.

No entanto, nada mais há sobre tais fatos.

Pois bem. Fazendo um cotejo entre os elementos probatórios amealhados nos autos, entendo, mais uma vez, que não é possível concluir-se pela certeza da participação do réu nesse evento delituoso.

AP 470 / MG

Em suma, **ROBERTO JEFFERSON** diz ter pedido a **ROMEU QUEIROZ** que se empenhasse em obter recursos para o pagamento de uma dívida com o publicitário Cacá Moreno.

O depoimento de José Hertz Cardoso, como visto, é contraditório quanto ao réu.

Existe, ainda, uma prova de defesa produzida por **EMERSON PALMIERI**, consistente na fala de Adriano Barbosa, o qual, como visto, desmentiu a versão de José Hertz Cardoso, pois afirmou ter presenciado a chegada deste no Diretório do PTB, em Brasília, e observado o espanto e a contrariedade do réu ao receber um envelope contendo dinheiro, que imediatamente repassou para **ROBERTO JEFFERSON**.

Finalmente, examino, agora, o suposto recebimento, por parte do réu, em coautoria com **ROBERTO JEFFERSON**, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), diretamente de **MARCOS VALÉRIO**, na sede do PTB.

Como assentei em meu voto sobre o corréu **ROBERTO JEFFERSON**, a acusação afirma que tal recurso teria advindo de um acordo firmado entre PT e PTB para saldar dívidas de campanhas.

O réu e outros depoentes filiados ao PTB confirmaram que a negociação teve por fim auxiliar financeiramente o Partido no tocante aos compromissos das campanhas municipais do ano de 2004.

Há, ainda, nos autos, notícia de que o montante total do acordo acertado entre os dois partidos era de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), embora apenas cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) tenham sido efetivamente repassados ao PTB.

AP 470 / MG

Nesse contexto, o *Parquet* constrói a tese de que **EMERSON PALMIERI** teria acompanhado **MARCOS VALÉRIO** a uma viagem a Portugal a fim de testemunhar a possibilidade de o PT angariar novos recursos e honrar o compromisso supostamente assumido com o PTB para a quitação dos R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) faltantes.

Entretanto, não é possível, a meu ver, deduzir dos autos que a finalidade da referida viagem tenha sido esta mesmo. É que, como ocorre com frequência nestes autos, algumas testemunhas estão em franca colisão com outras. Ou seja, a prova oral, não raro, por essa razão, revela-se totalmente inaproveitável.

Marcos Valério, Rogério Lanza Tolentino e o Presidente da Portugal Telecom, Miguel Antonio Igrejas Horta e Costa, este último ouvido por carta rogatória, asseveram, peremptoriamente, que a viagem em questão teve outros objetivos.

Transcrevo os citados depoimentos, na mesma ordem em que os cito:

Depoimento de Marcos Valério em juízo, acostado às fls. 16.355-16.356, vol. 76:

“diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões, teria sido acompanhado do corréu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em razão de questões financeiras do PTB; diz que, na verdade, o mesmo estaria sendo chantageado; questionado se sabe o interrogando por quem do PTB, respondeu negativamente; diz que também não sabe qual seria a eventual ameaça embutida na chantagem, pois, não sendo do seu interesse, nem procurou saber; neste contexto, diz que Emerson

AP 470 / MG

Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta, diz que este não se encontrava em Portugal, tendo deixado o filme com uma sra. de nome Isabel, secretária de Miguel Horta, diz que estava acompanhado de Emerson Palmieri e Rogério Tolentino, diz que em face da ausência de Miguel Horta, retornou ao hotel tendo Emerson e Rogério se dirigido a uma loja de nome 'El Corte Ingles'; esclarece, ainda, que as despesas de Emerson Palmieri foram arcadas pelo mesmo e que na manhã do dia seguinte retornou ao Brasil".

Depoimento de **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** prestado à autoridade policial, à fl. 5.998, vol. 29, e confirmado em juízo à fl. 16.495, vol. 76:

"Que foi a Portugal na companhia de MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI com a finalidade de tratar de negócios de interesse da DNA e SMPB com MIGUEL HORTA E COSTA, presidente da PORTUGAL TELECOM, que é acionista da VIVO CELULAR; QUE o declarante e EMERSON PALMIERI não participaram da reunião de MARCOS VALÉRIO com MIGUEL HORTA".

Depoimento de Miguel Antonio Igrejas Horta e Costa, tomado por carta rogatória, de fl. 37.839, vol. 176:

"o SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - Em alguma vez esse senhor Marcos Valério se apresentou, perante si, como representante do governo do Brasil?

O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA - Não. Nunca.

O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - E quem é este senhor Emerson Palmieri, já ouviu esse nome?

O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E

AP 470 / MG

COSTA - Não.

O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - *O senhor sabe se ele veio a Portugal juntamente com Marcos Valério, numa dessas viagens?*

O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA - *Eu sempre recebi o senhor Marcos Valério sozinho, aliás, muito recentemente, ele possa ter vindo acompanhado. Quer dizer, sempre o recebi sozinho.*

O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - *Mas nunca recebeu na Portugal Telecom, no.... , ele não teria como mandar alguém?*

O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA - *É possível. É possível, porque essas coisas muitas vezes acontecem, as pessoas vêm com mais pessoas. Mas, quer dizer, em termos de eu, digamos, ter falado com alguém, só com o Senhor Marcos Valério".*

Nesse ponto, cabe rediscutir o exato papel de **EMERSON PALMIERI** no PTB, para que se possa avaliar se, de qualquer modo, ele concorreu para os crimes de corrupção passiva, ainda que em coautoria, já que não era funcionário público, para fins penais, ou do crime de lavagem de dinheiro.

Recordo que no início de meu voto transcrevi uma série de depoimentos de integrantes do Partido, como o de José Múcio, Vanderlei Vallim, Alex Canziani e outros que atestam que a função do réu nada tinha a ver com finanças, mas com articulação política, exercendo, no mais das vezes, meras funções burocráticas, de secretaria.

Assim, penso que o único fato que restou provado no autos é que o réu, assim como diversos outros membros do PTB, estava ciente do acordo estabelecido com o PT, nada havendo, contudo, que evidencie que tenha, de modo algum, concorrido para a prática dos crimes que lhe foram imputados em coautoria.

AP 470 / MG

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, já decidiu que o ônus probatório cabe inteiramente ao Ministério Público, estabelecendo, mais, que apenas a comprovação plena da presença de todos os elementos do crime irrogado ao réu pode ensejar uma condenação.

Como bem argumentou o réu em sua defesa, este apenas guardou o dinheiro recebido no cofre, a pedido do Presidente do Partido, e, com sua ação, em nada contribuiu *“para o resultado com vínculo subjetivo, psicológico, ajudando os demais membros do suposto grupo para a produção do resultado”* (fl. 45.665, vol. 215).

Em face do exposto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do réu **EMERSON PALMIERI**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

AP 470 / MG**RÉU: ROMEU QUEIROZ**

A Procuradoria Geral da República pugnou, igualmente, pela condenação do réu **ROMEU QUEIROZ** pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva).

A exordial refere-se a três saques realizados por meio de José Hertz e um por intermédio de Paulo Leite.

Bem examinados os autos, tenho que a acusação conseguiu comprovar a participação do réu no recebimento de valores repassados ao PTB.

Com relação aos 3 saques efetuados por José Hertz, penso que já demonstrei exaustivamente a participação do réu nos dois votos anteriormente proferidos.

Reafirmo aqui que para a subsunção do fato ao dispositivo legal não é necessário que o réu tenha manejado diretamente o dinheiro, podendo ser apenas o mentor intelectual da operação.

Desse modo, a meu ver, extrai-se dos depoimentos que **ROMEU QUEIROZ**, a pedido do falecido Presidente do PTB, José Carlos Martinez, articulou o recebimento de um primeiro saque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Agência de Belo Horizonte.

Com efeito, ele o solicitou a José Hertz Cardoso, à época Presidente do PTB de Minas Gerais. Este, por sua vez, ordenou a um funcionário do Diretório Regional, chamado Charles dos Santos Nobre, que retirasse a importância junto à empresa SMP&B.

AP 470 / MG

E quanto aos outros 2 saques que totalizaram R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **ROBERTO JEFFERSON** esclareceu que pediu ao réu ajuda no sentido de levantar esses recursos. Isso, de fato, foi feito por **ROMEUE QUEIROZ** junto a **ANDERSON ADAUTO**, embora exista uma controvérsia no tocante aos valores exatos. Paira uma dúvida, pois não se sabe precisamente se foram da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ANDERSON ADAUTO, em suas declarações prestadas na fase judicial, em 21/1/2008, acostadas às fls. 16.283-16.284, vol. 76, confirmou o encontro com o réu, nestes termos:

“(...) quanto a Romeu Queiroz, diz que não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido procurado pelo deputado Romeu Queiroz, que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanha pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. Romeu Queiroz que, também, após a eleição de 2002, possuía dívidas pendentes e que teria quitado as mesmas com o apoio do PT Nacional; gostaria, ainda, o interrogando, de asseverar o contexto em que teria ocorrido o diálogo com Romeu Queiroz; diz que foi deputado estadual, juntamente com o Sr. Romeu, por mais de 10 anos e que possuía com o mesmo intimidade suficiente para informá-lo acerca da maneira que conseguiu solucionar suas pendências financeiras; frisa, portanto, que tal informação se deu de maneira informal; diz que foi questionado por Romeu Queiroz se este deveria procurar Delúbio Soares, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, Romeu Queiroz, se o interrogando poderia previamente questionar Delúbio se este receberia Romeu Queiroz; diz que, então, conversou com Delúbio, que não se opôs a receber Romeu Queiroz; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de Romeu Queiroz com Delúbio; diz, ainda, que além da amizade que possuía com Romeu Queiroz entende importante lembrar, nesta quadra, que a época dos fatos Romeu Queiroz era presidente da Comissão de Transportes, o que exigia, no mínimo, boa vontade do interrogando,

AP 470 / MG

*como Ministro desta área, para com o mesmo; lido o depoimento de **Romeu Queiroz** constante do voto do Ministro Relator de fls. 12.084, disse o interrogando que as afirmações de **Romeu Queiroz** não são verdadeiras; reitera que sua participação no caso findou com o contato com Delúbio para que este recebesse **Romeu Queiroz**; diz o interrogando que não sabia que os recursos viriam da SMP&B e nem sabia o valor destes; reitera que não entrou no mérito do pedido de **Romeu Queiroz** com **Delúbio**; diz que nunca soube da existência de qualquer esquema da compra da vontade de parlamentares da base aliada com o fim de que estes aderissem a projetos de interesse do governo, no Congresso Nacional” (grifei).*

Por fim, quanto ao último evento e, portanto, o alegado recebimento de pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o réu confirmou o fato, embora alegue a atipicidade de sua conduta, eis que teria se limitado a repassar o dinheiro a candidatos de campanhas municipais.

Assim, na Polícia Federal, em 27/9/2005, que consta às fls. 2.127-2.130, vol. 10, ele sustentou:

“QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; QUE esses recursos não foram contabilizados pelo PTB já que foram transferidos diretamente da SMP&B para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais; QUE não utilizou nenhuma quantia da doação da USIMINAS; QUE naquela época não disputava qualquer mandato eletivo, agindo apenas como um dirigente partidário; QUE dos R\$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R\$ 47.187,24 (Quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete Reais e vinte e

AP 470 / MG

quatro centavos) a título de impostos e taxas; QUE, portanto o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R\$ 102.812,76; QUE foi o declarante quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES doados pela USIMINAS; QUE foram gastos R\$ 103.100,00, conforme relação TEDs e DOCs que oferece para juntada; QUE PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante de posse de uma listagem parcial de pessoas que receberiam parte dos valores sacados, 'entregue pela secretária do declarante; QUE PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários constantes da listagem aue possuía; QUE PAULO LEITE não possuía a listagem completa dos beneficiários que deveriam receber tais recursos, razão pela qual entrou em contato com a secretária do declarante e solicitou o número da conta corrente do mesmo; QUE sem sua aquiescência, PAULO depositou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através do TED nº 0982033, na conta corrente pessoal do declarante no Banco Bradesco, agência nº 1892, cujo número da conta não se recorda; QUE a secretária do declarante imediatamente transferiu tal quantia para os beneficiários que não constavam da lista que PAULO LEITE NUNES possuía no primeiro momento; QUE neste ato apresenta a lista e o comprovante de TEDs e DOCs onde constam a totalidade dos valores e beneficiários da doação da USIMINAS; QUE perguntado o porquê do SR. PAULO LEITE NUNES ter levado ao escritório do declarante R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) em espécie ao sair do banco rural, não depositando tal quantia como fez com os R\$ 50.000,00 que não sabia para onde deveriam ser encaminhados, respondeu que PAULO LEITE NUNES iria depositar esses R\$ 18.000,00 em outro banco próximo, cujo nome não se recorda, o que não ocorreu, motivo pelo qual o mesmo retornou ao escritório do PTB levando o recibo do depósito de R\$ 50.000,00 e cerca de R\$ 18.000,00 em espécie QUE melhor esclarecendo, PAULO LEITE NUNES efetuou TEDs no Banco Rural no montante de R\$ 34.500,00, depositou R\$ 50.000,00 na conta pessoal do declarante, pagou taxas de TEDs e DOCs ao Banco Rural na quantia de R\$ 96,00

AP 470 / MG

e saiu da agência com R\$ 18.000,00 para serem depositados em outras agências próximas, o que não foi feito naquela oportunidade; QUE a secretária do declarante ao receber as TEDs e os recursos em espécie complementou as transferências, totalizando R\$ 103.100,00, cumprindo as determinações de transferências dadas pelo declarante; QUE deseja consignar que não utilizou nenhuma parcela dos valores recebidos da USIMINAS em benefício próprio, conforme o comprovado pelos documentos de transferência que ora apresenta; QUE, dentre os beneficiários escolhidos pelo declarante, nenhum deles é seu parente, mantendo relação de amizade com alguns em razão da atividade política; QUE é amigo de PAULO LEITE NUNES, tendo o conhecido quando trabalhava no banco MINAS CAIXA, há mais de trinta anos; QUE PAULO LEITE NUNES não é funcionário do PTB nem do declarante, mas é um colaborador do partido e constantemente presta colaboração aos filiados do PTB em Minas Gerais; QUE indicou a pessoa de PAULO LEITE NUNES para receber os valores mencionados acima no Banco Rural ao Sr. CRISTIANO PAZ; QUE, não se lembra da data exata, mas pode afirmar que a, indicado desse indivíduo ocorreu no mesmo dia em que recebeu a ligação do Sr. CRISTIANO dizendo que o dinheiro estava disponível no Banco Rural; QUE logo após indicar o nome de PAULO LEITE NUNES ao Sr. CRISTIANO PAZ, entrou em contato com o colaborador, não se recordando se este contato foi telefônico ou pessoal; QUE não pode precisar, mas acredita que PAULO LEITE NUNES foi no dia seguinte ao Banco Rural buscar o dinheiro; QUE acredita que estava em Brasília no dia em que o dinheiro foi sacado no Banco Rural, pois o recebimento dos recursos se deu numa terça-feira; QUE deseja consignar por fim que o TED efetuado pelo Sr. PAULO LEITE NUNES para o declarante teve como emitente a empresa SMP&B em virtude do Sr. PAULO LEITE não ser cliente do Banco, Rural, o que o impossibilitaria de emitir o referido TED e que instruído por um funcionário do Banco Rural preencheu o formulário utilizando o nome da SMP&B como emitente daqueles recursos. E mais não, nem lhe foi perguntado”.

E no interrogatório datado de 26/2/2008, à fl. 16.514, vol. 76:

AP 470 / MG

“Respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria à disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R\$ 150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois, Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R\$ 150.000,00, debitados à comissão da SMP&B e os tributos incidentes, e no montante total de R\$ 47.187,24;”.

ROBERTO JEFFERSON, por sua vez, em interrogatório à fl. 15.921, vol. 74, disse desconhecer a negociação desse valor, como destaque abaixo:

*“JF MARCELLO GRANADO: Também consta aqui que, por intermédio de Paulo Leite Nunes, **Romeu Queiroz** também recebeu do grupo de **Marcos Valério** a quantia de cento e dois mil oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos. Isso em agosto de 2004. Consta aqui também, e isso decorre também de depoimentos seus aqui, parece. Não?*

*Acusado Dr. **ROBERTO JEFFERSON**: Soube depois, Excelência.*

(...)

*ACUSADO DR. **ROBERTO JEFFERSON**: Soube depois. Essa coisa do **Romeu Queiroz** explodiu à época do meu depoimento na Comissão dos Correios, no dia que eu ia depor na Comissão dos Correios. Ele foi a minha casa momentos antes de eu sair de casa. Estava concentrado para enfrentar aquele tiroteio que enfrentei lá de horas, e ele foi lá com o Ministro Walfrido dos Mares Guia, pedindo que eu assumisse essa movimentação que foi feita em nome dele. E eu disse a ele que eu não o faria.*

*Então, o que fez o **Romeu Queiroz** compete a ele esclarecer”.*

A despeito das alegações de **JEFFERSON, CRISTIANO DE MELLO PAZ**, em interrogatório realizado em 25/2/2008, acostado à fl. 16.473, vol. 76, confirma o quanto alegado pelo réu, narrando os acontecimentos desse modo:

AP 470 / MG

*“Diz que os fatos relatados por **Romeu Queiroz** as fls. 12359, v. 10, são verdadeiros, mas que precisam ser contextualizados; diz que é publicitário desde os 17 anos tendo, a partir dos 21, através da empresa americana Standard Ogive prestado serviços a empresa Usiminas; diz que desde 1981, quando criou a SMP&B cuidou pessoalmente da conta da Usiminas; diz que, desta forma, possuía uma relação extremamente próxima com todos os seus diretores, muitos dos quais conheceu no início de suas carreiras; diz que a época dos fatos o presidente da Usiminas era Rinaldo Campos, o qual relatou ao interrogando que a Usiminas não realizava doações eleitorais, mas que a empresa havia sido procurada pelo deputado Romeu Queiroz e que gostaria de ajudá-lo; questionado, então, Rinaldo ao interrogando se a SMP&B não poderia, de alguma forma, ajudar **Romeu Queiroz** com R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou qualquer outro valor; diz que, então, comunicou aos sócios a SMP&B o pedido de Rinaldo ponderando, inclusive, que a conta da Usiminas era de R\$ 8 milhões anuais, sendo o pedido de ‘apenas R\$ 150.000,00’; diz que sopesou, ainda, o que concordaram os sócios, que a Usiminas além de constituir uma importante receita da empresa representava, ainda, uma fonte de reconhecimento de criação tendo, inclusive, sido responsável por vários prêmios de criação nacionais e internacionais recebidos pela SMP&B; diz que, neste contexto e autorizado pelos demais sócios, entrou em contato com **Romeu Queiroz** informando ao mesmo que este deveria procurar a área financeira da SMP&B, na qual estaria disponível esse numerário; diz que não sabe quanto de fato foi repassado para **Romeu Queiroz** nem se foram debitados os R\$ 47.187,24 referidos por **Romeu** em seu depoimento.”*

Existem, ainda, nos autos, declarações da testemunha da defesa Dalmir de Jesus, Vice-Presidente do PTB em Belo Horizonte, à fl. 21.476, vol. 99, no sentido de *“que houve uma doação de cerca de R\$ 100.000,00 pela USIMINAS ao PTB para que fossem encaminhadas aos candidatos de alguns municípios; acredita que a eleição era a municipal de 2004”*.

O efetivo sacador dessa importância, Paulo Leite Nunes, assessor do

AP 470 / MG

réu na Assembleia Legislativa mineira, em seu depoimento na Polícia Federal, às fls. 631-633, vol. 3, informou que **QUEIROZ** lhe solicitou que

*“se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; QUE o Deputado teria comentado também que o dinheiro seria uma doação da empresa USIMINAS; QUE o deputado teria orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural que não sabe declinar o nome; QUE recebeu da secretária do Deputado uma relação com nomes de pessoas, números de contas correntes e agências, cujos dados seriam utilizados para emissão de TED - Transferência Eletrônica e valores que seriam encaminhados para cada um dos nomes constantes da relação; QUE se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do Deputado **ROMEUE QUEIROZ**; QUE não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado **ROMEUE QUEIROZ**; QUE ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro; QUE não apresentou nenhum outro documento além da identificação para receber os valores que seriam destinados ao Deputado Federal **ROMEUE QUEIROZ**; QUE não foi apresentado ao cheque que proporcionou a retirada dos valores; QUE não pode afirmar se a fotocópia constante à fl. 197 do apenso nº.005 dos autos do Inquérito nº. 2245-4-140-STF corresponde ao saque efetuado pelo declarante; QUE somente buscou dinheiro para o Deputado Federal **ROMEUE QUEIROZ** em uma 'única vez; QUE não se recordava que tinha sido fotocopiada sua carteira de identidade quando da apresentação do documento ao funcionário do Banco Rural; QUE reconhece como sua a cópia da carteira de identidade constante à fl. 197 do apenso nº.005 dos autos do Inquérito nº. 2245-4-140-STF; QUE recebeu o dinheiro em espécie e, de posse da relação dos destinatários dos valores, solicitou ao funcionário que o atendeu a realização de algumas transferências de valores (TEDs). QUE foi informado pelo funcionário que somente poderia fazer as*

AP 470 / MG

*transferências de recursos em nome de cliente do Banco; QUE diante da explicação do funcionário, perguntou de que cliente seria a origem daquele dinheiro; QUE, neste momento, foi informado de que o dinheiro seria da SMP&B; QUE o funcionário questionou se o declarante ou o Deputado **ROMEUE QUEIROZ** eram clientes do Banco Rural; QUE, em virtude de não ser cliente do Banco Rural, não sendo também o Deputado Federal **ROMEUE QUEIROZ**, solicitou que as TEDs fossem emitidas em nome da empresa SMP&B, pois que esta era cliente do Banco Rural; QUE foi atendido prontamente pelo funcionário que apresentou alguns formulários que foram preenchidos pelo próprio punho do declarante; QUE após o preenchimento das TEDs dirigiu-se ao caixa e efetuou as transferências; QUE tão logo saiu do Banco Rural dirigiu-se ao escritório do Deputado **ROMEUE DE QUEIROZ** e apresentou os comprovantes das TEDs e o valor remanescente de cerca de R\$ 18.000,00 à secretária do Deputado, de nome JAQUELINE; QUE à vista do cheque constante à fl. 197 do apenso nº. 005 dos autos do Inquérito nº. 2245-4-140-STF e diante das cópias das TEDs que apresenta para juntada aos autos, em número de três (03) folhas, pode afirmar que o saque teria ocorrido na data de 31/agosto/2004; QUE os nomes dos destinatários das TEDs efetuadas pelo declarante seguem abaixo: ANTÔNIO SIMÕES LEITE, R\$ 5.000,00; JOSÉ FERNANDES BRAGA, R\$ 5.000,00; ANTÔNIO JOSÉ A. LIMA, R\$ 2.000,00; HAROLDO JOSÉ DE ALMEIDA, R\$ 2.500,00; AVAIR DA ROCHA, R\$ 5.000,00; CLEIDE MARIA DE SOUZA LOPES, R\$ 5.000,00; JOSÉ CARLOS VILELA, R\$ 10.000,00 e, por fim, ROMEUE FERREIRA DE QUEIROZ, R\$ 50.000,00; QUE à exceção do Deputado **ROMEUE DE QUEIROZ**, não conhece nenhum dos nomes acima relacionados; QUE tinha conhecimento de que a transferência em nome do Deputado Federal **ROMEUE DE QUEIROZ** teria como destino uma conta do Deputado em Patrocínio/MG; QUE apresenta também em cinco (05) folhas cópias de transferências de recursos referentes a movimentação bancária efetuada pelo escritório do Deputado **ROMEUE QUEIROZ**, acreditando que os valores remanescentes e entregues à secretária JAQUELINE estejam aí representados; QUE não conhece nenhum funcionário da empresa*

AP 470 / MG

SMP&B; QUE não conhece SIMONE REIS LOBO VASCONCELOS; QUE não conhece GEIZA DIAS; QUE não conhece MARCOS VALÉRIO; QUE à vista da cópia do e-mail de Geiza@smp&b.com.br para marcusantonio@rural.com.br, enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2004, às 16:44, que comunica que o cheque no valor de R\$ 102.812,76 seria sacado mediante identificação, pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, e perguntado se tinha conhecimento prévio de tal indicação, respondeu que não tinha conhecimento do e-mail autorizador e não conhece as pessoas nominadas na cópia do e-mail de fl. 196 do apenso n°. 005 dos autos do Inquérito n°. 2245-4-140-STF; QUE portanto afirma que o seu comparecimento no escritório do Deputado Federal ROMEU DE QUEIROZ foi ocasional e não com o deliberado propósito de ser orientado a realizar o saque de R\$ 102.812,76 como faz crer o e-mail acima citado; QUE não conhece CHARLES DOS SANTOS NOBRE; QUE conhece o Sr. JOSÉ HERTES, o qual trabalha com o Deputado ROMEU DE QUEIROZ; QUE atualmente o salário bruto do declarante gira em torno de R\$ 5.000,00; QUE seu patrimônio se restringe a um lote sem edificação localizado no Condomínio Campos dos Passos, em Belo Horizonte; QUE não possui veículo automotor; QUE não recebeu qualquer pagamento ou outro benefício pela realização do saque em comento”.

E, em seu termo de inquirição, à fl. 21.430, vol. 99, confirmou tal versão.

De fato, às fls. 197-198 do apenso 5, consta o e-mail de **GEIZA DIAS**, funcionária da SMP&B, para o Gerente do Banco Rural, de nome Marcos, uma cópia do cheque retirado por Paulo Leite Nunes e uma xérox de sua identidade. Transcrevo abaixo o teor do correio eletrônico:

“Marquinhos,

Boa tarde!

Estaremos encaminhando amanhã pela manhã, um cheque no valor de R\$ 102.812,00 p/ saque.

A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes,

AP 470 / MG

que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço sua atenção.

Grande abraço

Geiza Dias”.

Do exposto, tenho por inequívoca a participação do réu **ROMEUE QUEIROZ** também no tocante a esse último recebimento, razão pela qual ele deve ser **CONDENADO** pela prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do CP, mas absolvido da prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, pelos motivos já enunciados em meus votos anteriores.

AP 470 / MG**RÉU: VALDEMAR COSTA NETO**

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **VALDEMAR COSTA NETO** pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317 (corrupção passiva) e 288 (quadrilha ou bando), ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

Analiso primeiro a acusação da prática do crime de corrupção passiva.

Segundo consta da acusação, o recebimento da vantagem indevida foi motivado “*pela condição de parlamentar federal de **Valdemar Costa Neto***”, a qual teria como contrapartida “*o apoio político do Partido Liberal - PL ao governo federal*” (fl. 105 da denúncia).

Asseverou, também, que

*“no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal **Valdemar Costa Neto**, auxiliado por **Jacinto Lamas**, recebeu a quantia de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal”* (fl. 320 das alegações).

Indicou, ademais, como forma de ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do PL ao Governo Federal, a atuação de **VALDEMAR DA COSTA NETO** na aprovação da Reforma da Previdência (PEC 40/2003) e da Reforma Tributária (PEC 41/2003) (fl. 112 da denúncia).

Continuou o *Parquet* asseverando que, “*após formalizado o acordo*

AP 470 / MG

criminoso com o PT (...), os pagamentos começaram a ser efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro” (fl. 98 da denúncia).

Já nas alegações finais, o *Parquet* afirmou, por seu turno, que:

“José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outras agremiações partidárias e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais (Partido dos Trabalhadores), associaram-se de forma estável e permanente a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane, Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na denúncia” (fl. 37-38 das alegações finais - grifei).

Após detida revisão dos autos, entendo assistir razão ao Ministério Público quando imputa ao acusado a prática do crime de corrupção passiva.

Isso porque os elementos colhidos nos autos e os argumentos externados no voto do Ministro Relator levam-me à conclusão de que o réu **VALDEMAR COSTA NETO** recebeu os referidos valores do corréu **MARCOS VALÉRIO** em razão de sua condição de parlamentar, o que configura a percepção de vantagem indevida, a que alude o *caput* do art. 317 do Código Penal, condição suficiente para caracterizar a prática do delito de corrupção passiva, segundo entendimento firmado por esta Suprema Corte na presente ação.

Da análise dos elementos de prova que instruem estes autos, ficou evidenciado, segundo entendo, o dolo, no que toca ao réu, de praticar a conduta cujos elementos integram a figura típica da corrupção passiva, quais sejam, solicitar ou receber vantagem, repito, **em razão da função**

AP 470 / MG

pública que ocupava.

Ao final da instrução, ficou comprovado que este e outros integrantes do Partido Liberal – PL receberam a importância de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais).

A ilustrar a efetiva percepção daqueles valores por **VALDEMAR COSTA NETO**, menciono os documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no Banco Rural, como, por exemplo, o fac-símile enviado em 28/1/2004 pela Agência “Assembleia” de Belo Horizonte para a Agência Brasília, autorizando o saque de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por **JACINTO LAMAS**, tesoureiro do Partido e principal intermediário do recebimento dos valores destinados ao PL, documento precedido por uma mensagem eletrônica enviada por **GEIZA DIAS** (da SMP&B) a Bruno (funcionário do Banco Rural) em 27/1/2004, contendo o seguinte texto:

*“Bruno,
Conforme nossa conversa, iremos precisar de (sic) sacar amanhã,
em Brasília, a quantia de R\$ 100.000,00.
A pessoa que irá efetuar o saque será o Sr. **Jacinto Lamas**,
portador da CI M. 662.523. SSPDF.
Estou agendando p/ ele passar na agência por volta das 12:30h e
procurar pelo Sr. Renato, ok?
Grande abraço e obrigada.
Geiza”.*

Anoto que, apesar de ainda não ter analisado a conduta de **GEIZA DIAS** em relação ao delito de corrupção ativa, lembro que a participação dolosa dela na trama criminoso não ficou comprovada, conforme decidiu este Plenário quando examinou o item anterior da denúncia.

Prossigo para citar, em acréscimo, as autorizações em nome de

AP 470 / MG

SIMONE REIS VASCONCELOS, responsável por efetuar os saques e repassar o numerário a **JACINTO LAMAS**, conforme anotações no verso dos documentos, em que ela discriminava os valores e os destinatários.

Destaco, também, os depoimentos de **VALDEMAR COSTA NETO**, **JACINTO LAMAS** e **SIMONE VASCONCELOS**, que confirmam que os repasses efetivamente ocorreram, na forma descrita pela acusação. Confira-se:

Disse **VALDEMAR DA COSTA NETO**, em seu interrogatório,

“QUE O Sr. JACINTO LAMAS era o tesoureiro geral do PL; QUE o Sr. JACINTO LAMAS cuidava também da parte de publicidade do partido, isto é, programas do partido, de rádio e de TV; QUE o Sr. JACINTO LAMAS recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente” (fls. 14.355-14.356, vol. 66).

JACINTO LAMAS, por sua vez, também em seu interrogatório, disse,

“Que sempre que teve contato com Simone Vasconcelos, a mesma informava que era a mando de Marcos Valério; Que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; que duas vezes, recebeu de Simone dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; que recebeu também dinheiro de Simone nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; que os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa”;

“Que não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as vezes que lá estava a Sra. Simone Vasconcelos; que nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. Francisco, funcionário do Banco Rural”;

“Que sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. Valdemar Costa Neto” (fls.

AP 470 / MG

15.309-15.314, vol. 71).

SIMONE VASCONCELOS, de sua parte, igualmente em seu interrogatório, asseverou,

*“que, ordinariamente, entregava os valores a **Jacinto Lamas** nas dependências da agência do Banco Rural em Brasília tendo, em apenas uma oportunidade, entregue valores a **Jacinto Lamas** dentro de um hotel, no caso o Grand Bittar” (fl. 16.461, vol. 76).*

Transcrevo, ainda, por oportuno, o que afirmou **ANTÔNIO LAMAS**, irmão de **JACINTO LAMAS**, o qual também recebeu valores destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**:

*“QUE em uma ocasião, o Deputado **VALDEMAR COSTA NETO** mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. **VALDEMAR** não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. **VALDEMAR** lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. **FRANCISCO**, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. **VALDEMAR** também não lhe disse quem estava encaminhando a ‘encomenda’; QUE, quando se identificou para o Sr. **FRANCISCO** no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE **FRANCISCO** pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a ‘encomenda’; QUE o Sr. **FRANCISCO** abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R\$ 100,00 (cem reais), todas (...);*

*QUE do Brasília Shopping se dirigiu à residência do Sr. **VALDEMAR COSTA NETO** no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**” (fls. 15.552-15.553, vol. 72).*

Ficou comprovado, ademais, que **JACINTO LAMAS** recebeu

AP 470 / MG

recursos entregues diretamente por **SIMONE VASCONCELOS**, a qual sacava o dinheiro em espécie no Banco Rural e lhe repassava em seguida.

Por meio de **SIMONE, JACINTO LAMAS** recebeu os seguintes valores: em 7/10/2003, R\$ 200.000,00; em 17/12/2003, R\$ 100.000,00; e em 20/1/2004, R\$ 200.000,00.

As provas de tais operações encontram-se às fls. 38-39, 46 e 46v, 76-77, 88, 236 do apenso 5, fls. 12, 14 e 131 do apenso 6 e fls. 79-82 do apenso 45.

Para arrematar, registro, mais uma vez, o que asseverou **JACINTO LAMAS** sobre os repasses:

*“Que sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. **Valdemar Costa Neto**”.*

Verifica-se, pois, que o réu recebeu, efetivamente, valores de monta das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, no mais das vezes diretamente por meio do Banco Rural, valendo-se, para tanto, de interposta pessoa, qual seja, **JACINTO LAMAS**.

Além disso, conforme ficou comprovado, ao longo da instrução criminal, a outra forma utilizada pelos acusados para o recebimento da vantagem indevida foram os repasses realizados por intermédio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações, de propriedade de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Como assentarei, na sequência, essa via de recebimento dos valores destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**, em particular, caracteriza a conduta de lavagem de capitais.

Essa metodologia de pagamentos foi confirmada por **SIMONE VASCONCELOS**, que afirmou o seguinte acerca do tema:

AP 470 / MG

*“QUE em 2004 **MARCOS VALÉRIO** passou a orientar à DECLARANTE que realizasse depósitos na conta da empresa BÔNUS BANVAL, de valores que seriam destinados ao PT; QUE não conhece nenhum administrador, sócio ou empregado da BÔNUS BANVAL; QUE **MARCOS VALÉRIO** também orientou a DECLARANTE a efetuar transferências e depósitos para a conta da GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA; QUE, segundo **MARCOS VALÉRIO**, os valores transferidos para a GUARANHUNS seriam destinados ao Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO” (grifei).*

Para justificar a saída de recursos da SMP&B para a Guaranhuns, os acusados chegaram a simular um contrato de intermediação de certificados de participação em reflorestamentos, cuja cópia encontra-se às fls. 1.473-1.507, vol. 7, fato esse confirmado por **MARCOS VALÉRIO** e Lúcio Bolonha Funaro, como se depreende dos trechos das respectivas manifestações, a seguir transcritos.

MARCOS VALÉRIO, nesse sentido, afirmou:

*“QUE **JACINTO LAMAS** solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; QUE foi repassado o montante de R\$ 6.037.500,00 para a GUARANHUNS, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamentos avaliados em R\$ 10 milhões; QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; QUE no contrato também já constava a assinatura da testemunha RENATO, sendo que coube à SMP&B a indicação de FERNANDO PEREIRA para atuar como a segunda testemunha;*

AP 470 / MG

QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; QUE entrega neste momento os certificados de participação e reflorestamento relacionados nas duas listas que acompanham o contrato firmado com a GUARANHUNS.

(...)

QUE do total repassado ao Partido Liberal pode afirmar que R\$ 6.037.500,00 foram através da GUARANHUNS; QUE o restante dos recursos encaminhados ao Partido Liberal, conforme relação apresentada, foram entregues em dinheiro a mensageiros da referida agremiação” (fls. 1.454-1.456, vol. 7).

Já Lúcio Bolonha Funaro prestou o seguinte depoimento ao Ministério Público Federal, em 3/11/2005:

“Que, após a eclosão do escândalo, o representante do Sr. Marcos Valério denominado FERNANDO procurou o declarante com o objetivo de elaborar um contrato para dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns;

(...)

Que o depoente tinha em seu poder certificados de reflorestamento (cautelas oficiais chanceladas pelo Banco do Brasil), sem liquidez e de difícil precificação; Que, então propôs ao mesmo que ao invés de mútuo, fizessem um contrato de intermediação de compra dos títulos acima, para justificar a saída do caixa da SMP&B e a entrada na conta da Guaranhuns; Que o Sr. Fernando, supostamente um contador de Marcos Valério, elaborou o contrato e enviou já assinado pelo Sr. Marcos Valério para a assinatura do representante da Guaranhuns (Sr. José Carlos Batista);

(...)

Que, por esse contrato, a empresa SMP&B estaria pagando a Guaranhuns 10 milhões de reais pela suposta intermediação da compra dos títulos pela Guaranhuns no mercado e o repasse das cautelas para a SMP&B”. (fls. 49-50 do apenso 81).

VALDEMAR COSTA NETO, igualmente em seu interrogatório,

AP 470 / MG

admitiu a existência de um vínculo negocial com Lúcio Bolonha Funaro, embora tenha alegado que este decorreria de um empréstimo. Confira-se:

*“QUE no início da campanha; o Sr. **DELÚBIO SOARES** informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o compromisso e que o Sr. **VALDEMAR COSTA NETO** pegasse o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados, QUE fez um empréstimo com o Sr. **LÚCIO FUNARO** de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. **LÚCIO FUNARO** R\$ 3.000.000,00 no início de agosto R\$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio **DELÚBIO**, que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. **LÚCIO FUNARO** era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; QUE o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; QUE não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R\$ 3.500.00,00; QUE pegou o empréstimo mencionado a 3,5% ao mês; QUE ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. **DELÚBIO SOARES** falou para o réu procurar a Sra. **SIMONE** na empresa **SMP&B**, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; QUE segundo **DELÚBIO**, o partido teria feito um empréstimo com a **SMP&B** junto à rede bancária; QUE conheceu **MARCOS VALÉRIO** do primeiro semestre de 2003; QUE, quando **DELÚBIO** se referiu à empresa **SMP&B**, já conhecia de nome; QUE nunca esteve na empresa **SMP&B** e também nunca esteve no **BANCO RURAL**; QUE pediu para seu funcionário **JACINTO LAMAS**, que não conhecia o assunto, procurar a dona **SIMONE** na **SMP&B**; QUE acredita que isso ocorreu no final de janeiro de 2003; QUE **JACINTO LAMAS** foi a Belo Horizonte e o réu aqui presente disse para ele que procurasse **SIMONE** e explicou que o PT ia lhe pagar o valor do empréstimo que fez anteriormente; QUE **JACINTO** não sabia de que se tratava até o momento; QUE, segundo **JACINTO**, a Sra. **SIMONE** queria saber onde o Sr. **VALDEMAR COSTA NETO** queria receber os valores; QUE fez uma carta de punho próprio para **SIMONE** explicando qual a finalidade dos valores a*

AP 470 / MG

receber, que explicou que tinha feito o empréstimo com LÚCIO FUNARO nas datas já mencionadas e solicitou que o valor fosse repassado para LÚCIO FUNARO diretamente; QUE entregou a carta lacrada para o Sr. JACINTO e o mesmo voltou para Belo Horizonte para entregar a SIMONE a carta; QUE explicou na carta que a SMP&B deveria repassar para LÚCIO FUNARO os R\$ 5.000.000,00 mais juros, isto é, o valor do empréstimo; QUE recebeu de SIMONE até abril de 2003 somente R\$ 3.500.000,00; QUE, no total, chegou a pagar os juros para o Sr. LÚCIO FUNARO a quantia de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais)” (fls. 15.459 e seguintes, vol. 72).

Mais tarde, Lúcio Bolonha Funaro buscou dar outra versão aos fatos, em depoimento do qual transcrevo o trecho abaixo:

*“(…) o depoente esclarece que, na metade do ano de 2002 foi procurado por um empresário, da cidade de Mogi das Cruzes, amigo do depoente e do Deputado Federal **Valdemar da Costa Neto**; Que o mesmo solicitou se o depoente teria condições de emprestar ao Deputado a quantia de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);*

(…)

Que aceitou emprestar o dinheiro mediante a taxa de 3% ao mês;

(…)

Que, no ano de 2003, o mesmo empresário lhe procurou com o objetivo de saldar o compromisso do Deputado acima citado; Que o mesmo pediu que o depoente indicasse uma conta para se efetuar os créditos e para emissão de alguns cheques administrativos com o objetivo de se quitar o débito acumulado até aquele momento;

(…)

Que os créditos de pagamento do referido empréstimo foram efetuados na conta da empresa Guaranhuns no banco Sudameris, indicada pelo depoente e através de alguns cheques administrativos do banco Rural que foram endossados ou depositados na conta da respectiva empresa;

(…)

Que o total perfaz mais ou menos quatro milhões e meio de reais;

AP 470 / MG

Que, quando os créditos seriam efetuados em contas, uma pessoa entrava em contato com o Sr. José Carlos Batista que informava ao depoente o valor do referido” (fls. 48 e seguintes do apenso 81, vol. 1).

As provas dos autos, todavia, demonstram outra realidade. As transferências da SMP&B para a Guaranhuns estão, a meu ver, perfeitamente demonstradas nos comprovantes de TEDs e nas cópias de cheques emitidos em nome da empresa, acostados às fls. 126-177 do apenso 45.

Além disso, o Relatório de Análise 1450/INC, de fls. 79-159 do Anexo IV, detalha as operações de lavagem de dinheiro enviado por meio da SMP&B e da Guaranhuns, que tinha como destinatário final **VALDEMAR COSTA NETO**.

Da leitura desse relatório é possível constatar que as remessas de valores por meio de cheques destinados à Guaranhuns e de TEDs ou DOCs ocorreram de modo regular no período compreendido entre 11/2/2003 e 27/8/2003. Veja-se:

Pagamentos por meio de cheques:

- 11/2/2003 (cheques de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, totalizando R\$500.000,00);
- 19/2/2003 (cheques de R\$ 70.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 80.000,00, totalizando R\$ 500.000,00);
- 26/2/2003 (cheques de R\$ 170.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 75.000,00, R\$ 85.000,00 e R\$ 95.000,00, totalizando R\$ 500.000,00);
- 6/3/2003 (cheques de R\$ 97.000,00, R\$ 99.000,00, R\$ 98.000,00, R\$ 104.000,00 e R\$ 102.000,00, totalizando R\$ 500.000,00);
- 12/3/2003 (cheques de R\$ 150.000,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 85.000,00, totalizando R\$ 300.000,00);
- 17/3/2003 (cheques de R\$ 88.000,00, R\$ 68.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$

AP 470 / MG

66.000,00, totalizando R\$ 300.000,00);

- 24/3/2003 (cheques de R\$ 69.000,00, R\$ 48.000,00, R\$ 96.000,00 e R\$ 87.000,00, totalizando R\$ 300.000,00);

- 31/3/2003 (cheques de R\$ 85.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 110.000,00, totalizando R\$ 300.000,00) e

- 7/4/2003 (cheques de R\$ 74.000,00, R\$ 78.000,00 e R\$ 148.000,00, totalizando R\$ 300.000,00).

Remessas por meio de transferências eletrônicas, TEDs ou DOCs:

- 4/6/2003 (R\$ 200.000,00)

- 11/6/2003 (R\$ 200.000,00)

- 18/6/2003 (R\$ 199.848,00)

- 25/6/2003 (R\$ 199.848,00)

- 2/7/2003 (R\$ 199.848,00)

- 7/7/2003 (R\$ 79.932,00)

- 9/7/2003 (R\$ 79.932,00)

- 10/7/2003 (R\$ 39.960,00)

- 14/7/2003 (R\$ 37.500,00)

- 15/7/2003 (R\$ 89.925,00)

- 16/7/2003 (R\$ 49.953,00)

- 17/7/2003 (R\$ 59.946,00)

- 22/7/2003 (R\$ 89.925,00)

- 23/7/2003 (R\$ 49.953,00)

- 24/7/2003 (R\$ 59.946,00)

- 28/7/2003 (R\$ 89.925,00)

- 29/7/2003 (R\$ 49.953,00)

- 31/7/2003 (R\$ 59.946,00)

- 4/8/2003 (R\$ 89.925,00)

- 6/8/2003 (R\$ 49.953,00)

- 7/8/2003 (R\$ 59.946,00)

- 11/8/2003 (R\$ 89.925,00)

- 14/8/2003 (R\$ 109.911,00)

AP 470 / MG

- 18/8/2003 (R\$ 89.925,00)
- 19/8/2003 (R\$ 49.953,00)
- 20/8/2003 (R\$ 59.946,00)
- 27/8/2003 (R\$ 99.918,00)

Vê-se, portanto, que, valendo-se dos serviços de Lúcio Bolonha e de José Carlos Batista, donos da Guaranhuns, **VALDEMAR COSTA NETO** e **JACINTO LAMAS** receberam comprovadamente a quantia de R\$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) por meio de cheques provenientes da SMP&B, emitidos nominalmente à Guaranhuns Empreendimentos, e de transferências eletrônicas àquela empresa.

Adianto que, a meu juízo, cuidou-se de uma forma que tinha por finalidade dissimular a sua origem ilícita e de ocultar os seus reais destinatários, quais sejam **VALDEMAR COSTA NETO** e integrantes do PL.

Registro, por fim, que o réu recebeu também a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie, diretamente, conforme confessou à fl. 15.461, vol. 72.

Isso posto, julgo procedente a ação quanto a **VALDEMAR COSTA NETO**, pelos motivos acima expostos, para considerá-lo incurso nas penas do art. 317 do Código Penal.

2. SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

O Procurador-Geral da República afirmou, ainda, que, por ter consciência de que os recursos recebidos das empresas de **MARCOS VALÉRIO** provinham de organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro

AP 470 / MG

Nacional, o acusado teria articulado um mecanismo para dissimular a origem e o destino dos recursos.

Como afirmei ao iniciar a análise deste item VI, entendo que o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, dissimuladamente, de modo direto ou por interposta pessoa, pode, sim, caracterizar o crime previsto no art. 317 do CP. Contudo, esse único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar, automaticamente, duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra correspondente à lavagem de dinheiro, sob pena de incorrer-se em vedado *bis in idem*.

A meu ver, portanto, alguém só pode ser condenado por esses dois delitos concomitantemente se verificada a ocorrência de atos delituosos distintos. Isto é, se o agente, após ter recebido dinheiro proveniente de corrupção, ou mesmo simultaneamente, vier a incorrer em novas práticas criminosas, diversas da anterior, com a finalidade específica de branqueamento de capitais, de maneira a dar uma aparência de legalidade ao numerário de origem ilícita.

Penso ser este o caso em exame, pois em relação aos acusados **VALDEMAR DA COSTA NETO** e **JACINTO LAMAS** ficou comprovada a intenção de “lavar” o dinheiro proveniente da SMP&B, por meio de atos distintos de seu mero recebimento.

Isso porque o réu articulou a celebração de um ajuste fictício com a empresa Guaranhuns, qual seja, um contrato de intermediação de certificados de participação em reflorestamentos, com o escopo de dar uma aparência de legalidade aos repasses recebidos da SMP&B.

Assim, verifico que o corréu **VALDEMAR DA COSTA NETO** não se limitou a receber de forma dissimulada a vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa. Ele foi além: ciente da origem

AP 470 / MG

ilícita das vultosas importâncias que recebia, simulou a realização de negócio jurídico de fachada a fim de conferir uma falsa licitude aos pagamentos.

Por todo o exposto, tenho como configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual **CONDENO** o réu **VALDEMAR COSTA NETO** às penas previstas no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

3. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Deixarei para apreciar o delito de formação de quadrilha ao final do tópico, analisando conjuntamente com as ações dos demais réus.

AP 470 / MG**RÉU: JACINTO DE SOUZA LAMAS**

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **JACINTO DE SOUZA LAMAS** pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por 40 vezes (7 saques próprios e 33 operações por meio da Guaranhuns), bem como do delito de quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Início a análise pela imputação do delito constante do art. 317 do Código Penal (*"Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, **mas em razão dela**, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"* - grifei).

Segundo o Ministério Público, **JACINTO LAMAS**, tesoureiro do PL, era pessoa da absoluta confiança de **VALDEMAR COSTA NETO**, tendo recebido, em nome deste, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desse total, **JACINTO LAMAS** sacou R\$ 500.000,00 pessoalmente, nas seguintes datas: R\$ 100.000,00 em 16/9/2003 (fls. 130-131 do apenso 6); R\$ 100.000,00 em 23/9/2003 (fls. 236 e 238 do apenso 5); R\$ 100.000,00 em 12/11/2003 (fls. 12-13 do apenso 6); R\$ 100.000,00 em 18/11/2003 (fls. 14-15 do apenso 6); e R\$ 100.000,00 em 28/1/2004 (fls. 88-89 do apenso 5).

Por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**, recebeu mais R\$ 500.000,00, em três oportunidades: R\$ 200.000,00 em 7/10/2003 (fls. 79-82 do apenso 45); R\$ 100.000,00 em 17/12/2003 (fls. 38-39 do apenso 5); R\$ 200.000,00 em 20/1/2004 (fls. 76-76v do apenso 5).

AP 470 / MG

Cumpre destacar, inicialmente, que, não obstante o fato de **JACINTO LAMAS** também ostentar a condição de servidor público federal, o suposto protagonista da ação delituosa foi **VALDEMAR COSTA NETO**, uma vez que a vantagem ilícita teria sido recebida em razão do exercício, por este, do cargo de deputado federal, também em face de sua condição de Presidente do Partido Liberal (até fevereiro de 2004) e, ainda, por ser, à época dos fatos, líder da bancada do PL na Câmara dos Deputados.

Assento, desde logo, que não merece acolhida, *data venia*, a tese da defesa de que o réu não poderia responder pelo citado delito por não possuir mandato parlamentar. É que, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete,

“responde pelo crime em coautoria ou participação outro funcionário ou particular que colabora na prática da conduta típica”⁸.

Para melhor esclarecer esse ponto, trago à baila a lição de Basileu Garcia, citada por Guilherme de Souza Nucci, vazada nos seguintes termos:

“Quanto à corrupção passiva, a lei adverte que o crime se poderá dar através de pedido ou recebimento indiretamente efetuado. Suponha-se que o funcionário relapso se utilize dos préstimos de um intermediário, que poderá ser outro funcionário, como também um particular. O nexo de coautoria o vinculará à responsabilidade do principal protagonista”⁹.

Prossigo, então, para concluir, após detida revisão dos autos, que a acusação logrou comprovar que **JACINTO LAMAS** foi partícipe de crime

8 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, p. 290.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 317.

AP 470 / MG

cometido por um funcionário público, qual seja, o Deputado Federal **VALDEMAR COSTA NETO**.

Segundo o Ministério Público, ao longo dos anos de 2003 e 2004, o corréu **VALDEMAR COSTA NETO** teria recebido aproximadamente R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) provenientes de crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Uma parte desse montante destinado a **VALDEMAR COSTA NETO** foi intermediada por **JACINTO LAMAS**, seja diretamente, mediante saques em agências do Banco Rural, seja por meio da empresa Guaranhuns Empreendimentos e Intermediações Ltda.

Constato, pois, que procede integralmente a imputação feita pelo chefe do Ministério Público ao réu cuja conduta ora se analisa.

A instrução criminal mostrou que **JACINTO LAMAS** era homem da confiança de **VALDEMAR COSTA NETO** e, agindo nessa condição, teve participação decisiva no repasse da quase totalidade dos recursos supostamente destinados ao PL.

Trechos do depoimento prestado por **VALDEMAR COSTA NETO** na sede da Polícia Federal, em 25/8/2005, demonstram que **JACINTO LAMAS** agia como seu representante nos repasses das mencionadas verbas, como se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“QUE os recursos foram recebidos inicialmente na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que um intermediário do DECLARANTE, **JACINTO LAMAS**, tesoureiro do PL desde sua fundação, ia receber os recursos; QUE **JACINTO LAMAS**, um dos fundadores do PL, pessoa de absoluta confiança de **ÁLVARO VALE** e do DECLARANTE, sempre teve a função de tesoureiro, deixando esta função em fevereiro de 2005; (...) QUE o DECLARANTE solicitou a **JACINTO LAMAS** para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG*

AP 470 / MG

pois estava em negociações com **DELÚBIO SOARES** para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; **QUE** o DECLARANTE comentou com **JACINTO LAMAS** que esses pagamentos eram referentes à dívida que o DECLARANTE contraíra em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais em São Paulo; **QUE JACINTO LAMAS** se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com **SIMONE**, que lhe entregou um envelope; **QUE** o DECLARANTE recebeu uma ligação de **JACINTO LAMAS** informando o recebimento da encomenda; **QUE** o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e **LAMAS** informou que se tratava de um envelope lacrado; **QUE**, como **JACINTO LAMAS** iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; (...) **QUE** a partir do segundo semestre de 2003, **DELÚBIO SOARES** informou que voltaria a efetuar os pagamentos; **QUE** assim, conforme orientação de **DELÚBIO SOARES**, **JACINTO LAMAS** efetuou uma ligação para **SIMONE**, que informou o local em um hotel em Brasília, onde este receberia o valor informado por **DELÚBIO SOARES**; **QUE** o DECLARANTE não sabe informar o número do telefone nem o nome do hotel; **QUE** desta forma foram efetuados três pagamentos a **JACINTO LAMAS**, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; (...) **QUE** houve outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sempre sob orientação de **DELÚBIO SOARES**; **QUE**, como de costume, este solicitava para entrar em contato com **SIMONE**, que daria os detalhes do saque; **QUE** o DECLARANTE sempre orientava **JACINTO LAMAS** a entrar em contato com **SIMONE**; **QUE** a orientação de **SIMONE** era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela; (...) **QUE** nunca conversou com **MARCOS VALÉRIO** a respeito dos pagamentos efetuados por **SIMONE**, gerente da SMP&B; **QUE** nunca conversou com **SIMONE**, sequer por telefone; **QUE JACINTO LAMAS** sempre tratava com **SIMONE** para o recebimento dos valores” (fls. 1.376-1.385, vol. 6 – grifos no original).

AP 470 / MG

A primeira forma de recebimento ocorreu mediante a intermediação da empresa Guaranhuns, de propriedade de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Essa sistemática delituosa teve início com um suposto empréstimo que **VALDEMAR COSTA NETO** obteve junto a Lúcio Funaro. O próprio parlamentar do PL, em seu interrogatório, admite tal fato, conforme se observa da seguinte passagem:

*“QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R\$ 3.000.000,00 no início de agosto, R\$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais R\$ 1.000.000,00 no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio **DELÚBIO**, que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; (...) QUE já sabia por várias pessoas que LÚCIO FUNARO emprestava dinheiro e daí procurou o telefone dele e foi diretamente” (fls. 15.458-15.468, vol. 72).*

Com o início do repasse dos recursos pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO**, também começou a intermediação realizada por Lúcio Funaro e pela Guaranhuns Empreendimentos. Nesse sentido, o depoimento de Lúcio Bolonha Funaro ao Ministério Público Federal, em 28/3/2006, *in verbis*:

“Que, a partir de fevereiro de 2003, foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data, o depoente começou a receber cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; (...) Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie

AP 470 / MG

ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos; Que esse repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras porque era informado ao depoente que o Deputado Valdemar Costa Neto necessitava dos recursos para transportar para Brasília e para comprovar que realmente fazia esses pagamentos mais uma vez declina o sigilo telefônico do Sr. José Carlos Batista como comprobatório de tais transações; Que os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex-Deputado Valdemar Costa Neto; (...) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns, circulou o montante aproximado de R\$ 6.500.000,00, sendo R\$ 3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R\$ 3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo; Que, a título de sua remuneração pela entrega dos recursos que não eram para abatimento do empréstimo cobrava 2% sobre o montante entregue em espécie” (fls. 13-17 do apenso 81, vol. 1 – grifei).

Sobre a utilização da empresa Guaranhuns para o repasse dos recursos destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**, também é esclarecedor o que afirmou José Carlos Batista, o outro sócio da empresa, em depoimento prestado à CPMI “dos Correios”:

“O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) - O senhor declarou, em suas primeiras palavras, que foi usado pela coligação PT/PL. Em um dos depoimentos que o senhor prestou e cuja cópia temos aqui, o senhor admitiu que descontou cheques para o Sr. Marcos Valério ou para a SMP&B, destinados ao PL ou ao Sr. Valdemar Costa Neto. Isso é verdade?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Todos os recursos que eu

AP 470 / MG

*recebia através da empresa foram repassados ao PL, ao Sr. **Valdemar**.*

(...)

*O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Sim, o dinheiro que repassei para o Sr. **Valdemar da Costa Neto** foi dinheiro depositado pelo SMP&B na conta de empresa Guaranhuns” (item 7.6.16.4 do Relatório Final da “CPMI dos Correios”, fls. 13.677-13.686, vol. 63 - grifei).*

A participação de **JACINTO LAMAS** pode ser comprovada, outrossim, por meio do Relatório de Análise 1450/INC, que detalha as operações de lavagem dos recursos enviados pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO**, em especial pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Guaranhuns Empreendimentos, que tinham como destinatário final **VALDEMAR COSTA NETO**.

Esses mesmos dados, obtidos com a quebra dos sigilos bancários da SMP&B Comunicação e da Guaranhuns Empreendimentos, também foram analisados pela CPMI “dos Correios”.

Após um minucioso estudo a Comissão concluiu que, por meio de cheques nominais ou de transferências eletrônicas, em favor da Guaranhuns Empreendimentos, foi repassado ao corréu **VALDEMAR COSTA NETO** o montante de R\$ 6.037.500,00.

As transferências ocorreram no período de 26/2/2003 a 14/8/2003, com uma impressionante periodicidade semanal e igualdade de valores.

Todos esses fatos já foram bem descritos no voto proferido em relação a **VALDEMAR COSTA NETO**.

Ainda há mais sobre o réu. Extrai-se dos autos que **JACINTO LAMAS** teve participação ativa na forma de recebimento dos valores destinados ao seu superior hierárquico no PL.

AP 470 / MG

Segundo **MARCOS VALÉRIO**, foi **JACINTO LAMAS** quem indicou o nome da Guaranhuns Empreendimentos como sendo empresa da confiança de **VALDEMAR COSTA NETO**.

Nesse ponto, cito o depoimento de **MARCOS VALÉRIO** prestado à Polícia Federal, em 5/9/2005:

“(…) QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA foi indicada pelo Sr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE JACINTO LAMAS não chegou a mencionar quem seriam os proprietários ou responsáveis pela empresa GUARANHUNS” (fl. 1.454, vol. 7 - grifei).

A escolha dessa empresa foi confirmada pela corré **SIMONE VASCONCELOS** em seu depoimento:

“QUE em 2004 MARCOS VALÉRIO passou a orientar à DECLARANTE que realizasse depósitos na conta da empresa BÔNUS BANVAL, de valores que seriam destinados ao PT; QUE não conhece nenhum administrador, sócio ou empregado da BÔNUS BANVAL; QUE MARCOS VALÉRIO também orientou a DECLARANTE a efetuar transferências e depósitos para a conta da GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA; QUE, segundo MARCOS VALÉRIO, os valores transferidos para a GUARANHUNS seriam destinados ao Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO” (fls. 588-595, vol. 3 - grifei).

Ainda de acordo com **MARCOS VALÉRIO**, segundo o depoimento que prestou em 5/9/2005, foi **JACINTO LAMAS** quem propôs a

AP 470 / MG

celebração de um contrato fictício, com o objetivo de conferir aparência de legalidade aos repasses feitos por meio da Guaranhuns. Confira-se:

“QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; QUE foi repassado o montante de R\$ 6.037.500,00 para a GUARANHUNS, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamentos avaliados em R\$ 10 milhões; QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; (...) QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; (...) QUE apresentou o referido contrato para o setor jurídico da SMP&B, que se recusou a autorizar o lançamento do contrato na contabilidade da empresa; QUE o setor jurídico considerou que referido contrato não possuía os elementos de veracidade, podendo causar futuros problemas fiscais para a SMP&B; QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta ‘EMPRÉSTIMOS PT’” (fls. 1.454-1.455, vol. 7).

JACINTO LAMAS, contudo, nega não apenas sua participação na feitura do referido contrato como também que tenha indicado a Guaranhuns para intermediar o recebimento dos recursos. Veja-se o que afirmou em depoimento prestado à Polícia Federal, em 9/8/2005:

“QUE não indicou a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA. para receber transferências de recursos do Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA ou de qualquer empresa a esse vinculada, tais como SMP&B COMUNICAções e DNA PROPAGANDA; QUE não teve qualquer participação no contrato firmado entre as empresas SMP&B

AP 470 / MG

*COMUNICAÇÕES e GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; QUE não foi o responsável pela apresentação da empresa GUARANHUNS ao Sr. **MARCOS VALÉRIO** (...)" (fls. 829-830, vol. 3).*

Apesar da controvérsia quanto à iniciativa da celebração do contrato de intermediação de aquisição de ativos financeiros e, ainda, em relação à indicação da Guaranhuns para mediar os repasses, não há como negar a participação de **JACINTO LAMAS** na estrutura montada para o recebimento dos recursos ilícitos com o auxílio da empresa.

Nesse sentido militam os depoimentos de **VALDEMAR COSTA NETO** e do próprio **JACINTO LAMAS**, os quais reforçam essa participação, longe de mitigá-la.

Com efeito, em 2/8/2005, **JACINTO LAMAS**, embora alegando motivos distintos, afirmou que esteve na sede da SMP&B antes do início do recebimento dos recursos. Disse, ainda, que conhecia **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS**, como se pode verificar do seguinte trecho de seu depoimento:

*"(...) QUE já esteve na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG três ou quatro vezes para tratar de assuntos relacionados à elaboração do novo manual de programação visual do Partido Liberal; (...) QUE conhece **MARCOS VALÉRIO**, tendo se encontrado com o mesmo algumas vezes na sede do Partido Liberal em Brasília/DF; (...) QUE as visitas que fez na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG ocorreram, salvo engano, antes do início da entrega dos valores por **SIMONE**, conforme relatado; (...) QUE conheceu **SIMONE VASCONCELOS** na primeira visita que fez à SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE salvo engano, em três ou quatro visitas que fez à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, recebeu de empregados de **MARCOS VALÉRIO** envelopes contendo documentos a serem entregues ao Deputado Federal **VALDEMAR COSTA NETO** em São Paulo/SP; (...)" (fls. 610-614, vol. 3).*

AP 470 / MG

Em outro depoimento, prestado em 22/2/2006, **JACINTO LAMAS** dá mais detalhes dos motivos de suas visitas à SMP&B:

*“(...) Que recebeu um envelope pequeno, fechado, das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, em uma visita que realizou na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, no qual acreditava conter documentos; QUE se dirigiu à sede da SMP&B por determinação do ex-Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**, que falou para o INTERROGADO buscar documentos que lhe eram endereçados; QUE **VALDEMAR** não falou do que tratavam tais documentos; QUE não era comum se dirigir a outras cidades para buscar documentos endereçados ao ex-Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**; QUE quando se dirigiu à sede da SMP&B estava visitando a cidade de Belo Horizonte para buscar ou levar fitas de programas de televisão do PL; QUE foi levar ou buscar tais fitas com alguém do diretório regional do PL de cujo nome não se recorda; QUE não utilizavam serviços de SEDEX para levar ou buscar tais fitas por questões de segurança e eficiência no transporte; QUE não havia produção de vídeos em Belo Horizonte para o Partido Liberal; QUE buscava as fitas exibidas no diretório regional do PL em Minas Gerais para serem arquivadas na sede do PL em Brasília; (...) QUE repetiu essa operação entre três e cinco vezes, sempre entregando envelope lacrado nas mãos de **VALDEMAR**; QUE em algumas ocasiões viajou a Belo Horizonte/MG exclusivamente para buscar o envelope com documentos a pedido do ex-Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**; QUE somente após a última vez em que entregou para **VALDEMAR** envelopes lacrados recebidos na sede da empresa SMP&B é que teve conhecimento de que havia transportado cheques correspondentes a recursos disponibilizados pelo ex-tesoureiro do PT **DELÚBIO SOARES**; QUE nunca tomou conhecimento de que os cheques entregues a **VALDEMAR** se tratavam de cheques emitidos pela SMP&B nominais à empresa **GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções S/C LTDA.**; QUE somente após os primeiros interrogatórios da investigação do ‘MENSALÃO’ tomou*

AP 470 / MG

conhecimento de que os cheques da SMP&B eram nominais à GUARANHUNS; (...)” (fls. 4.461-4.463, vol. 20).

VALDEMAR COSTA NETO, por sua vez, descreveu o modo como os recursos ilícitos foram inicialmente recebidos, em depoimento datado de 25/8/2005:

“QUE os recursos foram recebidos inicialmente na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE um intermediário do DECLARANTE, JACINTO LAMAS, tesoureiro do PL desde sua fundação, ia receber os recursos; QUE JACINTO LAMAS, um dos fundadores do PL, pessoa de absoluta confiança de ÁLVARO VALE e do DECLARANTE, sempre teve a função de tesoureiro, deixando esta função em fevereiro de 2005; (...) QUE o DECLARANTE solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; QUE o DECLARANTE comentou com JACINTO LAMAS que estes pagamentos eram referentes à dívida que o DECLARANTE contraíra em razão da campanha do segundo turno da eleição presidencial em São Paulo; QUE JACINTO LAMAS se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com SIMONE, que lhe entregou um envelope; QUE o DECLARANTE recebeu a ligação de JACINTO LAMAS informando o recebimento da encomenda; QUE o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado; QUE como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE, chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R\$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; (...) QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R\$ 500 mil em troca do cheque; QUE não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope

AP 470 / MG

lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em SÃO Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R\$ 500 mil para a GUARANHUNS; QUE LAMAS também não sabia que neste novo envelope conteria um cheque nominal à GUARANHUNS; QUE LAMAS entregou o envelope lacrado para o DECLARANTE em seu flat em São Paulo/SP; QUE e o DECLARANTE informou a DELÚBIO SOARES que não faria sentido novo resgate de cheque, e nem queria mais receber desta forma; QUE, mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R\$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte;" (fls. 1.376-1.385, vol. 6).

Não obstante a tentativa da defesa de justificar os constantes deslocamentos de **JACINTO LAMAS** como sendo parte integrante de suas atribuições funcionais, ou seja, em virtude de sua condição de encarregado da publicidade do partido, não parece razoável que essas múltiplas viagens tenham sido realizadas apenas para levar e buscar fitas de programas de televisão, até porque elas poderiam ser facilmente despachadas pelos Correios.

Vale registrar que o próprio **JACINTO LAMAS** admite que esteve na sede da SMP&B para buscar "documentos" destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**, o qual, aliás, confirma tais fatos.

Em um segundo momento, o recebimento dos recursos passou a ser feito em espécie pelo próprio **JACINTO LAMAS**, que, agindo dessa forma, de modo consciente, sem dúvidas auxiliou o corréu **VALDEMAR COSTA NETO** a praticar o ilícito que lhe foi atribuído.

Nessa segunda fase, o denunciado recebeu recursos de duas maneiras, quais sejam, por meio de saques diretos, realizados na agência do Banco Rural em Brasília, e por intermédio da corré **SIMONE**

AP 470 / MG

VASCONCELOS, que sacava os valores no Banco Rural e os entregava para **JACINTO LAMAS**.

Nesse sentido, o *Parquet* logrou comprovar que **JACINTO LAMAS** recebeu em benefício de **VALDEMAR COSTA NETO**, em dinheiro vivo, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desse total, percebeu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pessoalmente, na agência do Banco Rural em Brasília, nas seguintes datas: R\$ 100.000,00 em 16/9/2003 (fls. 130-131 do apenso 6); R\$ 100.000,00 em 23/9/2003 (fls. 236 e 238 do apenso 5); R\$ 100.000,00 em 12/11/2003 (fls. 12-13 do apenso 6); R\$ 100.000,00 em 18/11/2003 (fls. 14-15 do apenso 6) e; R\$ 100.000,00 em 28/1/2004 (fls. 88-89 do apenso 5).

Já das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, **JACINTO LAMAS** recebeu outros R\$ 500.000,00, em três oportunidades: R\$ 200.000,00 em 7/10/2003 (fls. 79-82 do apenso 45); R\$ 100.000,00 em 17/12/2003 (fls. 38-39 do apenso 5); R\$ 200.000,00 em 20/1/2004 (fls. 76-76v do apenso 5).

Tanto os saques realizados diretamente por **JACINTO LAMAS** quanto os valores recebidos por meio de **SIMONE VASCONCELOS** estão documentados nos autos (fls. 38-39, 76-77, 88 e 236 do apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do apenso 6; fls. 79-82 do apenso 45).

Vale repetir que **JACINTO LAMAS** não nega ter recebido os recursos em questão, conforme se verifica dos seguintes trechos do depoimento prestado em 2/8/2005 na sede da Polícia Federal, em Brasília,

“QUE, salvo engano, SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE, após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE

AP 470 / MG

SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada;

(...)

QUE, salvo engano, se encontrou com *SIMONE* duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal **VALDEMAR COSTA NETO**;

(...)

QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por **DELÚBIO SOARES** diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com *SIMONE* na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes *SIMONE* deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores;

(...)

QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de *SIMONE* informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal;

(...)

QUE em uma oportunidade recebeu valores de *SIMONE* na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte; QUE pode ter recebido uma segunda vez valores na sede da SMP&B em Brasília/DF" (fls. 610-614, vol. 3).

Essas declarações foram confirmadas em juízo durante seu interrogatório, ocorrido no dia 20/2/2008, em Brasília, às fls. 15.556-15.561 do volume 72.

Os fatos, pois, estão suficientemente demonstrados, não sendo necessário buscar maiores detalhes, visto que eles não foram, em nenhum

AP 470 / MG

momento, negados pelo réu.

Na sequência, constato que, agindo também como intermediário de **VALDEMAR COSTA NETO**, o réu passou a receber diretamente os recursos provenientes das empresas de **MARCOS VALÉRIO**. Para tal incumbência, tinha total liberdade de contatar **SIMONE VASCONCELOS** e combinar a hora e o local dos pagamentos.

Seu papel, portanto, não se resumia à função de simples mensageiro ou de um mero coletor de recursos. Na verdade, **JACINTO LAMAS** passou a ser um dos articuladores do esquema de repasse de verbas de procedência ilícita para **VALDEMAR COSTA NETO** e supostamente a membros do PL.

Em face do exposto, julgo procedente a ação contra **JACINTO LAMAS** para condená-lo às penas do art. 317 do Código Penal, em coautoria.

2. SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto ao delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, reporto-me aos fundamentos já lançados no voto proferido no caso do réu **VALDEMAR COSTA NETO** para entender que está devidamente demonstrada a conduta criminosa de **JACINTO LAMAS**, voltada à prática do delito de branqueamento de capitais.

A participação do réu na ação ilícita e o dolo de sua conduta foram, a meu ver, amplamente comprovados pelo Ministério Público, sendo de rigor a condenação de **JACINTO LAMAS** nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

AP 470 / MG**3. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA**

Após o término da instrução criminal, tenho que o Ministério Público **não** logrou comprovar a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, a saber:

“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim e cometer crimes”.

Prossigo para anotar que, na lição de Nelson Hungria:

*“Associar-se é reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum [no caso para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes]”.*¹⁰

Desse modo, tal figura típica, todavia, não se confunde com o concurso de agentes, nem mesmo quando os delitos são praticados reiteradamente, em continuidade delitiva, como, a propósito, já advertia o próprio Hungria, para o qual

*“Não é de confundir-se uma coisa com outra ainda no caso em que a coparticipação ocorra em crime continuado, pois, mesmo em tal hipótese, inexiste organização estável entre os coautores”.*¹¹

Sendo crime complexo, plurissubjetivo, perpetrado necessariamente por vários autores, assemelha-se aos delitos societários, para cuja persecução penal se exige a descrição da conduta, penalmente relevante, de cada um dos autores, não bastando, para caracterizá-lo, mera narrativa genérica.

Porque, quando se trata de um crime societário, é mais difícil

10 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2ª ed. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 178.

11 *Idem, ibidem.*

AP 470 / MG

individualizar as condutas, mas não é impossível, sob pena de se imputar aos que integram uma sociedade uma responsabilidade penal objetiva, que o nosso ordenamento criminal pátrio veda totalmente. Então, não basta para caracterizar essa conduta uma mera narrativa genérica.

A existência, na denúncia, de indícios, ou mesmo de provas reveladoras da prática de diversos delitos, à evidência, não pode ser suficiente para a tipificação do crime de formação de quadrilha em todas as imputações.

Aliás, aqui, teríamos algumas pequenas quadrilhas que se caracterizaram – e nós já até condenamos alguns integrantes dessas supostas quadrilhas – que depois se associaram numa quadrilha maior. Tecnicamente, *data venia*, é uma visão um tanto quanto, para dizer o mínimo, inadequada do ponto de vista jurídico, acadêmico, doutrinário.

Delito autônomo que é, o crime de formação de quadrilha possui contornos próprios, tais como, estabilidade, permanência, número mínimo de participantes, liame subjetivo entre os membros, desejo de praticar uma série indeterminada de crimes, etc.

Com efeito, não basta, para a caracterização do delito de quadrilha, a simples coautoria em diversos crimes, de forma continuada ou em concurso material, se não ficar evidenciado que os coautores se associaram, de forma estável e permanente, para o fim de praticá-los.

Portanto, é a indeterminação da prática de crimes na ação final que diferencia a quadrilha do concurso de agentes.

É dizer, não é a prática em coautoria de dois ou mais crimes, que vai caracterizar o bando ou quadrilha. É preciso que haja uma conjunção permanente com um acordo subjetivo de vontades para praticar uma série indeterminada de crimes.

AP 470 / MG

A expressão “quadrilha”, empregada no sentido comum, popular, leigo, da palavra – e não em sua acepção técnico-jurídica – e veiculada à exaustão na denúncia e nas alegações finais da acusação, e, conseqüentemente, pelos meios de comunicação, não pode, *data venia*, impor-se a esta Suprema Corte, de forma indiscriminada, para todas as imputações que foram assacadas pelo Ministério Público contra os réus.

Na condição de guardiã máxima da Constituição, que tem como vértice axiológico a dignidade da pessoa humana, incumbe a esta Suprema Corte zelar para que qualquer pessoa possa exercer o seu direito de defesa em toda a plenitude, repelindo as acusações que não contenham uma imputação clara e inequívoca de um fato típico imponível a alguém.

Bem examinadas a exordial acusatória e as alegações finais, verifico que elas, de forma pouca técnica, *data venia*, ora mencionam a formação de quadrilha, ora aludem à existência de uma organização criminosa, chegando inclusive a falar em associação criminosa, que são figuras tecnicamente distintas.

Há, então, uma clara distinção legal, doutrinária e jurisprudencial, entre as três figuras: quadrilha, associação criminosa e organização criminosa.

Essa verdadeira miscelânea conceitual, com o devido respeito, em que incorreu o Ministério Público na exordial acusatória, a meu ver, enfraqueceu sobremaneira as imputações assacadas contra os réus, acusados que foram ora de constituírem uma quadrilha, ora de uma organização criminosa, ora ainda uma associação criminosa, todas elas, como disse, figuras jurídicas com contornos claramente diversos.

Desse modo, **não** caracterizada a associação criminosa para a prática

AP 470 / MG

de crimes, **ABSOLVO** os réus **VALDEMAR COSTA NETO** e **JACINTO DE SOUZA LAMAS** do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

AP 470 / MG

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

No que se refere ao delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, na mesma linha do que já afirmei, entendo que a acusação logrou comprovar a prática do crime pelo réu.

Segundo narrou a denúncia, **BISPO RODRIGUES** teria recebido vantagem indevida em troca de seu voto no Congresso Nacional para a aprovação de projetos do interesse do Governo Federal.

Conforme se verifica, a acusação limitou-se a imputar ao acusado o cometimento do crime de corrupção passiva, em razão do recebimento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 17/12/2003, da empresa SMP&B, pertencente ao corréu **MARCOS VALÉRIO**.

Embora, a meu ver, não tenha ficado comprovada a prática específica do ato apontado pela acusação, tal fato, como consignei ao iniciar a análise deste item da denúncia, é de todo irrelevante.

No caso sob exame, o próprio réu admitiu que recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na condição de Presidente do Partido Liberal do Rio de Janeiro para pagamento de despesas na eleição presidencial de 2002. Veja-se:

AP 470 / MG

“Eu era Presidente do partido, no Rio de Janeiro, e Vice-presidente nacional do partido. No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho, para Presidente. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido, e disseram: ‘Você tem que apoiar o Presidente Lula’ Eu disse: ‘Tudo bem. Mas eu tenho um candidato ao Senado no Rio de Janeiro, Marcelo Crivella. Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Lula no Rio de Janeiro’ (...).

E eu vim para o Rio de Janeiro fazer a campanha do segundo turno do Presidente Lula. Ficou uma dívida. Quando acabou a campanha, eu procurei o Presidente Nacional do meu partido, o Tesoureiro, procurei as pessoas do PT e disse: ‘Olha, agora eu tenho uma dívida lá. Como é que eu faço?’ E eles foram... ‘Vamos mandar o dinheiro, vamos mandar’. Demorou um mês, entrou dezembro, vieram as festas de fim de ano. Depois veio o Carnaval, e você não consegue mais falar com ninguém, todo mundo viaja. Meio do ano, eu já não tinha mais o que falar para as pessoas, que estavam cobrando as coisas que fizeram para o partido, em nome do partido, quer dizer, acreditando que o partido ia pagar a elas.

Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o Delúbio ou o Presidente Nacional do meu partido, Valdemar, disse para mim: ‘Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro’ (fls. 15.933-15.932, vol. 74).

Não fosse isso, após minucioso exame dos elementos probatórios, constato que os documentos encartados à fl. 44 do apenso 5, bem como os depoimentos colhidos às fls. 1.325-1.328 do volume 6 e fls. 2.257-2.264 do volume 11 comprovam que o réu recebeu a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 17/12/2003, por meio de interposta pessoa, qual seja, Célio Marcos Siqueira, motorista do então Deputado Federal Vanderval Santos, do PL/SP.

Mais uma vez adotou-se a estrutura do Banco Rural, com a

AP 470 / MG

utilização de intermediário, com a finalidade de impedir a identificação do verdadeiro beneficiário das quantias disponibilizadas.

Esse dinheiro, como já se sabe, originou-se dos crimes praticados pelo corréu **MARCOS VALÉRIO** e outros contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional.

Verifiquei, pelo documento de fls. 38 e 39 do apenso 5, que o dinheiro foi entregue a Célio Marcos Siqueira, intermediário de **BISPO RODRIGUES**, o verdadeiro beneficiário da quantia, conforme eles próprios confirmaram.

De acordo com Célio Marcos Siqueira, este teria comparecido à agência do Banco Rural, em Brasília, a pedido do **BISPO RODRIGUES**, e recebido, em espécie, diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento na Polícia Federal. Confira-se:

*“QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES** forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse ‘uma encomenda’; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES** comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (...) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**; QUE, somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar **CARLOS RODRIGUES**; (...) QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi*

AP 470 / MG

abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES” (fl. 1.325, vol. 6)

O réu **BISPO RODRIGUES**, por sua vez, admitiu esse recebimento, em depoimento:

“QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, ‘uma encomenda’ para o declarante; (...) QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R\$ 150.000,00 em espécie” (fl. 2.260, vol. 11).

Tais declarações foram confirmadas por ele em juízo. Confira-se:

“Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: ‘Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro’” (fl. 15.934, vol. 74).

Desse modo, é inconteste o fato de que o réu **BISPO RODRIGUES** recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da empresa SMP&B,

AP 470 / MG

por intermédio de um terceiro. E o fez, pelo que se colheu das provas dos autos, tendo em conta o cargo que ocupava.

Quanto aos depoimentos apontados pela defesa¹², tenho que eles não foram capazes de infirmar a tese acusatória, pois nada trouxeram de concreto sobre o pagamento do valor apontado na denúncia.

2. SOBRE O CRIME DE LAVAGEM

No tocante ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a questão central é saber se a conduta de **BISPO RODRIGUES** descrita na denúncia se enquadra ou não nas penas do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

Pelas razões já expostas nos votos anteriores, tenho por descaracterizada tal conduta criminosa.

Ademais, a meu ver, não ficou demonstrado que o réu tinha ciência da origem dos valores que recebeu a título de corrupção, o que, por si só, já afasta o dolo inerente à prática do crime de branqueamento de capitais.

3. DA PARTE DISPOSITIVA

Isso posto, julgo **parcialmente procedente** a ação para condenar o réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)** pela prática do crime de corrupção passiva, art. 317 do CP, **absolvendo-o** da imputação de lavagem de dinheiro, art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, com base no art. 386, VII, do CPP.

12 Da testemunha Luiz Machado dos Santos às fls. 30489-30495, vol. 141; depoimento de Paulo Roberto da Silva às fls. 30.481-30.484, vol. 141, e da testemunha Hélio Paranhos Filho às fls. 30.223-30.227, vol. 141.

AP 470 / MG**RÉU: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**

Esta Corte recebeu a denúncia contra **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS** pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998).

As alegações finais da acusação e da defesa, por sua vez, encontram-se às fls. 45.085-45.474 e 46.192-46.172, respectivamente.

1. DA ACUSAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O Ministério Público acusa **ANTÔNIO LAMAS** da prática do delito de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, nestes termos:

“Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, juntamente, com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Liberal – PL ao Governo Federal.

Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas receberam aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais a título de propina” (fl. 106 da denúncia).

Segundo o *Parquet*, o réu, conjuntamente com seu irmão **JACINTO LAMAS**, também correu nesta Ação Penal, teria auxiliado o Deputado Federal **VALDEMAR COSTA NETO** a ocultar a origem delituosa dos valores destinados a este último.

AP 470 / MG

Nesse intento, os réus teriam se utilizado de mais de um meio para a prática do crime de lavagem. Lê-se na denúncia:

*“A primeira forma de recolhimento dos recursos criminosos foi por meio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, utilizada pelos denunciados do PL (Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e **Antônio Lamas**) para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores.*

*Em um segundo momento, passou a ser efetuada pelos intermediários Jacinto Lamas e **Antônio Lamas**, que agiam conscientemente por ordem do denunciado Valdemar Costa Neto” (fl. 107).*

O órgão acusador afirmou, ainda, que o corréu **VALDEMAR COSTA NETO**, na qualidade de então Presidente do Partido Liberal, teria delegado a **JACINTO LAMAS** e **ANTÔNIO LAMAS** o recolhimento dos valores indevidos.

E prosseguiu o *Parquet*, aduzindo que:

*“**Antônio Lamas**, irmão do Jacinto Lamas e fundador do PL, também recolhia de forma habitual e reiterada valores em espécie para Valdemar Costa Neto.*

Dentro da estrutura partidária, trabalhava na presidência ao lado de Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto.

Com efeito, além do Banco Rural em Brasília, comparecia com frequência à empresa SMP&B em Belo Horizonte a fim de receber as importâncias ilícitas por meio de cheques destinados à empresa Guaranhuns Empreendimento” (fls. 109-110 da denúncia).

O Procurador-Geral da República, após narrar o que seria o *modus operandi* das transferências realizadas pela empresa Guaranhuns, afirmou que os respectivos sócios dessa citada pessoa jurídica “*associaram-se de modo permanente, habitual e organizado a Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e*

AP 470 / MG***Antônio Lamas na empreitada criminosa***” (fl. 111 da denúncia).

Na sequência, o PGR avançou em sua narrativa acusatória, asseverando que:

*“Em uma segunda fase, os recursos foram angariados pessoalmente por Jacinto Lamas e **Antônio Lamas**, intermediários do líder da quadrilha Valdemar Costa Neto, o qual, por sua vez, também recebeu diretamente altos valores em espécie.*

*Em decorrência do esquema criminoso articulado, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e **Antônio Lamas**, receberam como contraprestação de apoio político negociado ilicitamente, no mínimo, o montante de dez milhões e oitocentos mil reais, seja por intermédio da empresa Guaranhuns, seja por intermédio da sistemática de saques e transporte em espécie de numerários.*

*O dinheiro, nessa segunda fase, era sacado por Simone Vasconcelos e entregue a Jacinto ou **Antônio Lamas** que o repassava a Valdemar Costa Neto.*

(...)

***Antônio Lamas** confirmou o recebimento em uma única vez. Embora não tenha informado a data e o valor, o documento de fl. 49 do Apenso 05 materializa o recebimento de R\$ 350.000,00 em 07.01/2004. No entanto, Marcos Valério informou que **Antônio Lamas** também era um habitual representante de Valdemar Costa Neto nos recebimentos de recursos financeiros, informando que: ‘**Antônio Lamas**, além de receber recursos na agência Brasília do Banco Rural, foi algumas vezes na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG buscar cheques nominais à Guaranhuns’.*

(...)

*Logo após, junho de 2003, iniciou-se a sistemática de repasse de dinheiro pelo mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, através do recebimento, em espécie, por Jacinto ou **Antônio Lamas**, na agência do Banco Rural em Brasília, no Hotel Kubitschek, em Brasília; no Hotel Mercure, em Brasília e na filial da empresa SMP&B, também localizada em Brasília” (fls. 112-113 da denúncia).*

AP 470 / MG

Nesses termos, o Ministério Público pediu a condenação de **ANTÔNIO LAMAS** pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha).

Em alegações finais, contudo, o Procurador-Geral da República desistiu das acusações lançadas contra o réu sob o seguinte fundamento:

“Muito embora seja indiscutível que Antônio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude de seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha” (fl. 331 das alegações finais da PGR).

Por tal razão, o MP pediu a absolvição do réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. DAS PROVAS DOS AUTOS

Não obstante o pedido de absolvição do Procurador-Geral da República, examinarei as condutas irrogadas ao réu.

E, assim como fiz no caso do corréu **LUIZ GUSHIKEN**, aqui também o farei, tendo em conta a necessidade de respeitar o direito do acusado a um julgamento justo, sob o pálio do Direito.

Isso porque, repito, entendo que o Processo Penal, além de se revestir de um instrumento constitucional de garantia dado ao acusado contra o Estado acusador, ou, como bem já disse o Ministro Celso de Mello, de *“um expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu”* (HC 101.474/SP, DJe de 9/11/2010), é,

AP 470 / MG

também, um meio para reparar o dano inevitável que se produz à imagem e honra do cidadão absolvido.

Por oportuno, trago à baila trecho da obra de Francesco Carnelutti, escrita na já longínqua década de 50 do século passado, conhecida de todos e muito indicada aos jovens estudantes de Direito. Dizia o mestre italiano:

“Quando um homem está sob a suspeita da comissão de um delito, já se encontra atirado às feras; ad bestia, como era dito antigamente dos condenados que a elas eram atirados como alimento. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição que nos traz a ilusão de garantir a incolumidade do acusado é, praticamente, inconciliável com um outro que sanciona a liberdade de imprensa. Tão logo surge a suspeita, o acusado e a sua família são inquiridos, requeridos, examinados e colocados em uma berlinda em sua própria casa, no seu trabalho, diante de todos. Assim se reduz a pó o indivíduo que, recordemos, é o único valor que deve ser protegido pelo direito na civilização”¹³ (grifei).

Carnelutti prossegue relatando as vicissitudes do Processo Penal, notadamente, quando se conclui não ser o réu culpado do crime de que foi acusado. Disse o renomado autor:

“(...) Quando a absolvição é dada pela não comissão do ato, ou porque o ato cometido não é delituoso, a acusação é eliminada. Quando, porém, é dada por insuficiência de provas, continua subsistindo. O processo não termina nunca e a acusação perdura sobre o acusado pelo resto da vida(...).

*Essa deficiência da justiça, no processo, torna-se muito mais grave, quando o acusado realmente não é culpado, porque **declarar a sua inocência é o único modo de reparar, ainda que***

13 CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas, São Paulo: Editora Servanda, 2010, p. 70.

AP 470 / MG

injustamente, o dano que lhe fora ocasionado”¹⁴ (grifei).

Valho-me dessas velhas lições para entender ser necessário, mesmo diante do pedido de absolvição do *Parquet*, o exame detalhado das condutas imputadas a **ANTÔNIO LAMAS**.

E, nessa esteira, bem revisados os autos, estou convencido de que o réu **ANTÔNIO LAMAS** não praticou as condutas que lhe foram irrogadas.

Conclusa a longa fase instrutória, o que se produziu de prova contra o réu? Absolutamente nada.

Ao contrário do que sustentou o autor da exordial acusatória, nada se demonstrou em desfavor do réu **ANTÔNIO LAMAS**.

Com efeito, não obstante a confirmação do saque de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) feito pelo acusado na Agência Brasília do Banco Rural, tal fato, para o réu, não constituiu infração penal.

Isso porque ficou provado que **VALDEMAR DA COSTA NETO**, real destinatário do valor sacado, na ausência de **JACINTO LAMAS**, determinou a **ANTÔNIO LAMAS** que se dirigisse à referida agência bancária para receber o montante disponível.

O depoimento de **VALDEMAR COSTA NETO** perante a Juíza Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi muito esclarecedor sobre o papel exercido por **ANTÔNIO LAMAS**:

*“QUE conhecia **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**, que era irmão de **JACINTO**, e já tinha trabalhado para o réu aqui presente; QUE, em uma ocasião, **JACINTO** estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO*

14CARNELUTTI, Francesco. *op. cit.* pp. 92-93.

AP 470 / MG

RURAL para retirar dinheiro e como JACINTO estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão ANTÔNIO LAMAS ir até o BANCO RURAL buscar a encomenda; QUE ANTÔNIO LAMAS sabia que estava pegando dinheiro, mas não sabia qual a finalidade e nem a origem; QUE ANTÔNIO LAMAS entregou para JACINTO a encomenda que pegou no BANCO RURAL QUE não chegou a ter contato com ANTÔNIO LAMAS, pois o mesmo não mais trabalhava no PL” (fl. 15.463).

O irmão do réu, **JACINTO LAMAS**, não destoou dessas declarações, tanto na fase policial (fls. 610-614) quanto em juízo. Sob o manto do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou:

“QUE seu irmão ANTÔNIO LAMAS não fazia trabalhar (sic) externos para VALDEMAR COSTA NETO; (...) QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão ANTÔNIO foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado; QUE não se lembra se seu irmão ANTÔNIO LAMAS lhe disse sobre a ida dele ao Banco Rural” (fl. 15.554).

Na mesma linha foi o depoimento do réu, que não apresentou contradições (fls. 15.551-15.555). De seu turno, outras testemunhas ouvidas em juízo sequer conheciam **ANTÔNIO LAMAS**, ou, quando muito, sabiam apenas que ele era irmão de **JACINTO LAMAS**.

O que se extrai dos autos é que o réu era um mero empregado que atuava, como se viu, na parte administrativa, mais precisamente com a área de informática para o Partido liberal. Não detinha, portanto, nenhum outro *status* na agremiação política.

Destaco, a seguir, alguns depoimentos nesse sentido.

Elisabeth Ney Leão, servidora da Câmara dos Deputados há mais de duas décadas, assim se manifestou sobre **ANTÔNIO LAMAS**:

AP 470 / MG

"A SRA. MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272: Obrigada. A senhora conhece os Srs. **Antônio** e Jacinto Lamas?

A SRA. **ELISABETH NEY LEÃO:** Conheço os dois.

(...)

A SRA. **ELISABETH NEY LEÃO:** O **Antônio Lamas cuidava da parte de informática**, inclusive passamos a ter um entendimento maior, porque, como eu estava tentando fazer o desenvolvimento de um programa contábil para o PMDB, dentro do Access, e tínhamos muita dificuldade à época em encontrar alguém que fizesse um programa específico para partido político. Então, ficávamos trocando ideias e conseguimos, inclusive, desenvolver um programa que, hoje, dentro do partido do PMDB, como acredito que, até pouco tempo, dentro do PL, era o mesmo programa que era usado, e ele cuidava da parte de informática; ele mexia nessa parte de informática.

(...)

A SRA. **MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272:** A senhora acredita, pelo que a senhora conhecia, que eles tinham algum poder de decisão no partido, o Sr. **Antônio Lamas** ou o Sr. Jacinto?

A SRA. **ELISABETH NEY LEÃO:** O **Antônio não tinha poder, absolutamente, algum (...).**

A SRA. **MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272:** Eles tinham algum poder de influenciar os congressistas?

A SRA. **ELISABETH NEY LEÃO:** Acredito que não; pelos menos, eu não via esse fato, não.

A SRA. **MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272:** E qual era a importância na hierarquia partidária ou na articulação com outros partidos de ambos, tanto de **Antônio Lamas** quanto Jacinto Lamas?

A SRA. **ELISABETH NEY LEÃO:** O **Antônio era um empregado, ele era mandado. Se diz faz, ele tem de concretizar (...)**

(...)

A SRA. **MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF**

AP 470 / MG

23272: *Então, podemos considerar que eles eram mais ou menos como paus-mandados, como diz-se no popular, ou seja, eles recebiam ordens e cumpriam as ordens que vinham dos superiores.*

A SRA. ELISABETH NEY LEÃO: *Exatamente*" (fls. 42.198-42.202 - grifei).

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Ana Daniela Leite e Aguiar:

"O SR. FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - OAB/DF 16515: *Excelência, de onde a testemunha conhece o Sr. Antônio e o Sr. Jacinto Lamas?*

A SRA. ANA DANIELA LEITE AGUIAR: - *Eu os conheci no ano de 1991, quando trabalhei no gabinete do deputado Álvaro Vale, como assessora parlamentar, e retomei o contato com eles, quando retornei como advogada do Partido Liberal.*

O SR. FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - OAB/DF 16515: *Eles trabalhavam no mesmo ambiente?*

A SRA. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR: *Eles trabalhavam no mesmo ambiente que eu, no Anexo I da Câmara dos Deputados.*

O SR. FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - OAB/DF 16515: *Quais eram as funções do Sr. Jacinto e do Sr. Antônio Lamas no partido?*

A SRA. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR: *O Sr. Antônio Lamas era o responsável pela parte de informática e computador da assessoria que nós tínhamos dentro da Câmara, e o Jacinto cuidava da parte de programas de televisão, tanto do diretório nacional, como nos diretórios estaduais dos programas do PL na época; era o coordenador de comunicação social, se não me engano.*

(...)

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): *O Sr. Antônio, nem formal, não tinha qualquer relação com a área financeira do partido?*

AP 470 / MG

A SRA. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR: *O Antônio cuidava da área de informática do partido*” (fls. 42.137-42.139 - grifei).

Por outro lado, não há outro depoimento ou mesmo elemento material que, minimamente, conduza à conclusão da autoria do réu dos delitos que lhe foram imputados.

Desse modo, em face de dúvida razoável, imperioso aplicar o princípio do *in dubio pro reo* para absolver o réu.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente prova suficiente para a condenação do réu, **ABSOLVO ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**, com base no art. 386, inciso VII, do Código Penal, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

20/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Mesmo que, perdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Sim, porque na maior parte...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Isso porque na maior parte dos casos, o que ocorreu? Houve um acordo entre partidos pra financiamento de campanhas; os representantes dos diversos partidos telefonavam para o partido que financiava essas campanhas, e diziam: olha, vai e recebe dinheiro no banco tal; e essas pessoas mandavam um intermediário, que assinava um recibo, e essa pessoa, a princípio, não sabe se esse dinheiro vinha da SMP&B, do próprio banco ou de uma empresa qualquer, como é comum, inclusive quando se trata de “caixa dois”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Perdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Incide na corrupção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

AP 470 / MG

– Não. A corrupção...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Corrupção passiva, exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Pelo simples fato de ter recebido dinheiro. Está certo? Na qualidade de parlamentar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Não, não! Eu estou dizendo que não é possível haver um *bis in idem*, quer dizer, pelo mesmo fato, não se pode tirar duas consequências penais distintas. Seria, preciso, então, que alguém recebesse dinheiro da corrupção e, depois tratasse de lavar esse dinheiro. São vários mecanismos que existem: manda-se para o exterior, e esse dinheiro regressa de forma limpa, sob a forma de empréstimos, por exemplo, sob pena de toda vez que se imputar a alguém a corrupção passiva, necessariamente, ter-se-á, também, a lavagem de dinheiro. Quer dizer, seria uma consequência automática, *data venia*, a meu juízo, não se coaduna com a melhor interpretação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência, então, Senhor Revisor, **sustenta** que se verificaria, **nessa hipótese**, a ocorrência de um “*post factum impunibile*”, **reconhecendo**, em consequência, que o evento posterior **configuraria** mero exaurimento de anterior conduta punível, **como sucede**, *p. ex.*, naqueles casos em que o ladrão vende, *como própria*, coisa que ele mesmo furtou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

– Não punível. Bem, não é *pos factum*, é o mesmo fato, porque, na verdade, ele recebe em razão da corrupção. O dinheiro, na propina, é sempre recebido, como eu disse, à socapa, à sorrelfa, às escuras; ninguém recebe dinheiro às claras, e, na maior parte das vezes, por interposta

AP 470 / MG

pessoa. Então, o recebimento é uma consequência, é uma consumação do crime de corrupção, a meu ver. Porque não houve, depois, outros fatos distintos que evidenciassem os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro.

Bem, Senhor Presidente, falarei, agora, de Pedro Henry.

20/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite apenas ressaltar um aspecto? A simples palavra de corréu não respalda uma condenação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sim, perfeitamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tecnicamente, não respalda uma condenação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência tem toda razão. Esse é um dado importantíssimo, é jurisprudência pacífica da Corte, é um entendimento pretoriano multissecular.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de



corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

24/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**EXPLICAÇÃO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhores Ministros, eu vou fazer uma pequena pausa aqui para explicar os documentos que estou entregando a Vossas Excelências.

Um dos documentos fundamentais apontado pelo Ministério Público é essa autorização que a Natimar - aquela empresa intermediária dos repasses entre a Bônus Banval e os integrantes do Partido Progressista - teria dado ao Senhor Breno Fischberg para realizar as operações relativas aos repasses.

Mas aqui eu peço a atenção de Vossas Excelências para a data desse documento. Esse documento em que a Natimar autoriza o senhor Breno Fischberg - e ela é uma corretora de valores - a fazer operações no mercado à vista, a termo e de opções data de 2002.

E Vossas Excelências verão também que, juntamente com esse documento, essa autorização de operações - eu tirei cópia de um contrato padrão, chamado Contrato para Realização de Operações Bursáteis, ou seja, operações que são realizadas na Bolsa - que o inciso II, item 1, diz o seguinte:

“Este contrato tem por fim regular os direitos e obrigações das partes contratantes, relativamente a qualquer operação, isolada ou conjunta, efetuada nos mercados à vista, de opções e futuro, a termo, pela corretora, por conta do cliente”.

E, aí, Vossas Excelências também verão, no final - creio que também esteja grifado -, que a data é igualmente fevereiro, 1º de fevereiro de 2002. Ou seja, é um contrato padrão, é uma autorização padrão que a Natimar dá ao principal, ou um de seus operadores, no caso, Bruno Fischberg, para operar nesse tipo de mercado. Porque a Natimar era uma empresa operante e que fazia vários negócios com a Bonus Banval, não se restringia àquelas transações, ou àquelas transferências para membros do Partido Progressista. Mas o documento que me impressiona mais é esse

AP 470 / MG

último, o de uma página só, em que Vossa Excelências vêem que as transferências, que foram feitas à Bonus Banval e creditados à conta da Natimar, datam de 26/4/2004. O que significa isso? Que dois anos antes dessas transferências regulares, Breno Fischberg já operava para essa Natimar. Esta prova, que é uma prova importante, a meu ver, *data venia*, nada diz ou pelo menos não é incisiva contra o réu. São documentos padrões que a Bônus Banval fazia seus clientes assinarem, e datam de dois anos antes das transferências, no mínimo.

Eu digo, então, Senhor Presidente, que:

A defesa de Breno Fischberg não nega os saques, mas alega que réu não concorreu para os crimes...

Em seu interrogatório, Breno Fischberg diz o seguinte: Excelência, eu gostaria de saber se o senhor Breno tem - o Ministério Público faz essa pergunta ao juiz para que este a repasse ao interrogando - conhecimento que os senhores Benoni Nascimento de Moura, Luis Carlos Masano e Aureo Marcato efetuaram saques no Banco Rural a pedido de Marcos Valério. São aqueles funcionários que foram enviados por Enivaldo Quadrado ao Banco Rural.

Diz Breno Fischberg, o interrogando: Eu vim a saber *a posteriori*, depois que o caso todo apareceu, veio à tona. Meu sócio me informou que, de fato, havia prestado um favor ao senhor Marcos Valério, no sentido de retirar do Banco Rural, na Avenida Paulista, três envelopes e que o senhor Marcos Valério, de fato, iria passar no escritório para retirar aqueles valores.

O corréu Enivaldo Quadrado, em seu interrogatório, não apenas confirmou essa informação como também disse que foi ele quem ordenou os saques.

Eu, aqui, reproduzo também o interrogatório judicial do senhor Enivaldo Quadrado, em que ele assume totalmente a responsabilidade por esses saques. Peço licença para não reler esse interrogatório, porque é longo. Vossas Excelências vêem que são várias páginas.

Então continuo; após esse depoimento de Enivaldo Quadrado, que assume a responsabilidade por esse saque, dizendo:

AP 470 / MG

Desse modo entendo que não se pode imputar ao réu Breno Fischberg a prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9.603/98, no que concerne aos quatro saques realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, por não existirem provas suficientes de que deles tenham participado ou tido ciência.

Então, a primeira forma, a meu ver, está excluída.

Forçoso, portanto, concluir pela sua absolvição com relação, a pelo menos, esses fatos. Ao réu é imputada ainda a prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em continuidade delitiva, em razão de sete transferências, por meio da conta da Natimar Negócios e Intermediações Ltda, de propriedade do corréu Carlos Alberto Quaglia. Breno Fischberg não nega as operações, contudo alega que não tinha conhecimento da origem dos recursos, o que só teria ocorrido após a realização de auditoria interna, ordenada por ele e seu sócio, nas contas da corretora, após a eclosão do escândalo.

Senhor Presidente, quem estuda os autos verifica que essa corretora movimentava diariamente milhões e milhões de reais. E essa assertiva é, de fato, crível, ou pelo menos não pode ser descartada, num primeiro momento, de que um dos sócios, que operava na corretora e tinha diversos clientes, não tinha ciência de que sete repasses teriam sido feitos nessas quantias, os quais, de fato, tendo em conta o volume total de operações desta corretora, eram, de certa maneira, não vou dizer insignificantes para homens comuns como nós, juízes, que ganhamos o que ganhamos, funcionários públicos que somos, mas, pelo menos, para uma operadora de porte que funcionava em São Paulo, a capital financeira do País.

Breno Fischberg também, por meio de sua defesa, afirma que jamais exerceu qualquer ingerência sobre as movimentações financeiras realizadas pela Natimar, que eram feitas sob as ordens expressas do corréu Carlos Alberto Quaglia.

Argumento na sequência que:

Os recursos provenientes do núcleo Marcos Valério ingressaram na Bônus Banval por determinação de Carlos Quaglia e saíram, também, por

AP 470 / MG

ordem deste.

Isso é muito comum nas corretoras. O cliente ordena que o dinheiro das contas seja movimentado neste ou naquele sentido para compras de tais ou quais ativos. Isso se faz de forma muito rápida e sem grande burocracia ou intermediação de muitas pessoas.

Repito que:

É certo que este Plenário já considerou que aquele dinheiro, os dez milhões de reais que vieram de Rogério Tolentino, tem origem ilícita.

Mas eu digo que:

O *Parquet*, ao descrever os fatos, limitou-se a dizer de forma genérica que os valores foram direcionados para uma conta específica e desta foram redirecionados para a empresa 2S Participações do qual o réu Marcos Valério era sócio; em seguida, para Bônus Banval, sendo, por derradeiro, transferido parcialmente para os Parlamentares vinculados ao Partido Progressista.

No entanto, entendo que, quanto a Breno Fischberg, não se comprovou nem a sua participação, nem o dolo necessário para a tipificação da conduta de lavagem de dinheiro, a menos que se impute a ele uma responsabilidade objetiva pelo simples fato de ser sócio.

É dizer: não se comprovou que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores que tramitaram nas contas das empresas de que era sócio, pelo menos no que diz respeito a Natimar.

A meu ver, também não se tem por demonstrada a participação de Breno Fischberg na conduta criminosa consubstanciada na lavagem de capitais. Isto porque não há prova de que o réu tenha realizado qualquer operação de repasse para os destinatários indicados por corréus nesta Ação Penal.

Não há nenhuma prova sequer de que o corréu Breno Fischberg tenha apertado um botão, recebido uma ordem ou tenha sido orientado por e-mail, por carta, por telefonema. Não há nenhuma testemunha nem tampouco qualquer depoimento que indique essa participação.

Noto que o documento lançado como uma das provas no voto do eminente Ministro-Relator e apresentado pelo Ministério Público, qual

AP 470 / MG

seja, uma autorização da empresa Natimar Negócios Intermediações para que Breno Fischberg realizasse operações no mercado de valores à vista, a termo e outras operações, é datado de 1º de fevereiro de 2002, ou seja, dois anos e meio antes dos fatos, bem anterior aos depósitos realizados pela 2S Participações e por Rogério Lanza Tolentino. Esse documento está no Apenso 50, Volume 2, fl. 123 e diz respeito a um contrato para realização de operações bursáteis, como já demonstrei: operações na conta de mercados futuros.

Portanto, não é, a meu ver, com a devida vênia, prova de realização de qualquer das operações suspeitas, apontadas pelo Ministério Público.

Então, como já disse, não é possível, segundo penso - a Corte tem inúmeros julgados nesse sentido, de que não é possível, seja numa empresa comum, seja numa instituição financeira -, a responsabilização objetiva de sócios quando lhe são genericamente imputados quaisquer tipos de delito, quer os delitos contra o sistema financeiro nacional, quer delitos contra o sistema tributário nacional, enfim, os crimes chamados de colarinho branco.

Destaco por fim que:

A partir da individualização das condutas, não me foi possível alcançar, como já disse antes, a certeza necessária para um juízo condenatório em desfavor do réu Breno Fischberg, tendo em conta as nítidas diferenças entre a sua conduta e a do corréu Enivaldo Quadrado, como por exemplo - e aí vou fazer a distinção das duas condutas:

1) o corréu Marcos Valério alega ter tratado sempre com Enivaldo Quadrado e que não conhecia Fischberg;

2) ficou provado que todos os saques do Banco Rural foram realizados por intermédio de funcionários a mando de Enivaldo Quadrado;

3) que o réu só tomou conhecimento dessas operações a **posteriori**, quando mandou fazer, juntamente com o próprio Enivaldo Quadrado, uma auditoria;

4) Enivaldo Quadrado assumiu a autoria desses saques sozinho;

5) a autorização concedida a Breno Fischberg era muito anterior aos

AP 470 / MG

fatos investigados e dizia respeito à realização de operações em mercados futuros.

Assim, a meu ver, nós estamos num fio da navalha quanto ao comportamento de Breno Fischberg. Reconheço isso, porque há uma menção a ele, na Polícia, por parte de Marcos Valério, desmentida em juízo, mas não há nenhuma outra, seja de José Janene ou de qualquer dos demais implicados. Não há qualquer prova que ele tenha feito qualquer operação. Então, nós estamos numa situação fronteira em que, a meu juízo, *in dubio pro reo*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas um esclarecimento: a Natimar mantinha negócios jurídicos, anteriormente, com a Corretora?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mantinha sim, anteriormente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mantinha?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Como prova, inclusive, eminente Ministro, esse documento, desde 2002, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Desde 2002.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ela realizava muitos e muitos negócios. Depois do escândalo, como nós sabemos, a Natimar...

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqueles repasses foram em 2004.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Foram em 2004, bem depois - dois anos e meio depois, como demonstrei. Inclusive esse documento é anterior àqueles repasses feitos ao Tolentino, aqueles três cheques. Então, essa operação, que foi alegadamente uma operação destinada à lavagem de dinheiro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De início, impressionaria o fato de Breno ter sido o gestor da conta, o gerente da conta da Natimar. Só isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro, não me impressiona, porque, Vossa Excelência bem sabe – pois é um exímio conhecedor do Direito e também, sem dúvida nenhuma, do mundo econômico -, os clientes têm sempre um determinado corretor aos quais dão não uma procuração, mas uma simples autorização para que rapidamente, nesse mundo acelerado dos negócios financeiros, movimentem milhões nas suas contas; compra ação, vende ação, compra um certificado de depósito futuro, etc.

Breno Fischberg era um especialista, a meu ver, era um dos - possivelmente haveria outros - corretores credenciados pela Natimar. E nós sabemos também, pelo estudo dos autos, que depois do escândalo, a Natimar, como todas as empresas envolvidas, tiveram um descenso acelerado. E foi dito da Tribuna pelo Defensor Público-Geral da União que o dono da Natimar acabou, digamos assim, tendo de ser sustentado pela filantropia estatal, pois depende, hoje, de benefícios previdenciários para sobreviver e da Defensoria Pública para defender-se.

Então, Senhor Presidente, em razão disso tudo, eu penso que aqui deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo* e eu me pronuncio no sentido de absolver Breno Fischberg de todas as suas imputações, com

AP 470 / MG

fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Essa é a leitura que faço dos autos, salientando, com clareza - pelo menos, conforme entendo - as diferenças entre as imputações, as provas e os comportamentos de ambos os réus em questão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (PRESIDENTE) - Improcedente a ação, portanto, quanto ao crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Eu não diria, eminente Ministro Luiz Fux, que ele controlava as operações da Natimar. Ele devia ser um dos vários corretores dessa empresa, um corretor credenciado, porquanto sócio-administrador da empresa, um dos que tinha autorização para, mediante um documento padrão, movimentar os recursos provenientes da Natimar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não é que ele era o responsável. Tal como nós, que eventualmente já operamos com alguma corretora de valores, nós temos que dar essa autorização. Porque as corretoras são meras intermediárias entre nós e as bolsas de valores ou as bolsas de futuro.

Então, o documento existe, mas eu não estou dando a ele, enquanto prova, o peso suficiente para uma condenação. Apenas isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Lewandowski, só para concordar com o que Vossa Excelência fala quanto a isso. A Bônus-Banval tinha, operava licitamente; e alguém, na Bônus-Banval, atuou ilicitamente. E Vossa Excelência centra - como nós julgamos pessoa e não pessoa jurídica -, neste caso, o que foi provado ilícito é daquele primeiro; não deste segundo, certo?

AP 470 / MG**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Exatamente. Aproveitou-se uma das contas, Ministra Cármen Lúcia, da Bônus-Banval, das várias que ela certamente tinha - e até deram uma denominação específica a essa conta, que não me recordo agora -, por meio da qual sete transferências foram feitas. Mas a Natimar operava, como tantos outros clientes da Bônus-Banval, enfim, com várias contas e movimentava um numerário bastante expressivo.

24/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Vossa Excelência, ao fazê-lo, não admite por quê? Por que Vossa
Excelência não reconhece a constitucionalidade do artigo 70 do Código
Penal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, Ministro.

Eu me filio ao antigo princípio do *ne bis in idem*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas
está no Código Penal Brasileiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Bem, mas entendo que existem princípios que são superiores ao próprio
Direito positivo. E tanto é assim que a própria Carta da ONU e a
Declaração Universal dos Direitos do Homem cuidam de direitos e
garantias que não se encontram no Direito positivo dos vários Estados.
Mas isso é um detalhe, porque, neste caso, Vossa Excelência verá que eu
admitirei a lavagem de dinheiro juntamente com a corrupção passiva. E
eu também aqui estou me valendo do entendimento de vários Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Estou me referindo ao concurso formal, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O
artigo 70 do Código Penal é claríssimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Bom, eu aqui estou entendendo que não há concurso formal, porque há

AP 470 / MG

um ato apenas, no caso comum de corrupção passiva que temos examinado; Há apenas um ato de receber, de forma oculta, no mais das vezes, por interposta a pessoa, uma vantagem indevida. Isso não pode, a meu ver, automaticamente, gerar a lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está bem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas não é disso que nós cuidamos aqui. Estou admitindo, no caso de Valdemar Costa Neto, essa dupla imputação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Acho que o Senhor Valdemar Costa Neto vai reclamar, e com razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque ora se aplica o artigo 70 do Código Penal para um determinado réu - e é o caso dele, parece que Vossa Excelência vai aplicar -, mas, em relação a outros réus, não se apoiam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, creio que o Senhor Valdemar Costa Neto não terá motivos para reclamar, porque eu demonstrarei, como Vossa Excelência verá, que no caso dele houve dois conjuntos de fatos: um primeiro em que ele recebeu essa vantagem indevida, um numerário muito elevado por interposta pessoa, à sorrelfa, à socapa -, como eu disse, anteriormente -, depois existiu uma segunda forma, que foi justamente o recebimento do dinheiro por meio desta empresa Guaranhuns, que configura, a meu ver, um mecanismo de lavagem de dinheiro, inclusive, forjando-se um negócio jurídico inexistente, como nós veremos. Então, trata-se de um dos conjunto de fatos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Uma triangulação mais explícita.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mais explícita ou totalmente explícita. Quer dizer, penso que é um outro comportamento, um segundo conjunto de fatos.

24/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Agora, Senhor Presidente, entrarei num aspecto um tanto quanto controvertido, mas que teremos que enfrentar, que é o crime de formação de quadrilha. E é um tanto quanto controvertido, Ministro Marco Aurélio, talvez Vossa Excelência tenha até um entendimento contrário. Eu, seguindo o entendimento já foi enunciado pelo Plenário, aceito que para a formação de quadrilha é possível integrar duas pessoas que estão fora desse processo, as quais respondem a outros processos na primeira instância. Mas o faço porque o Plenário da Corte já se pronunciou nesse sentido.

Vou, então, explicitar como é que chego a essa conclusão.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGETTI
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de



corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a



improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

26/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Apenas uma observação lateral, Excelência: o réu José Rodrigues Borba recusou-se a assinar o recibo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

AP 470 / MG

– Isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que seria compreensível para o crime de corrupção passiva. Ele não teria que se denunciar e escancarar o fato de ser o beneficiário da propina, mas ele agiu por uma forma tal que obrigou outra pessoa a receber. Então, mais do que recusar a autoria, ele imputou a autoria a outra pessoa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quem assinou o recibo passou a ser o autor, se assumiu como beneficiário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, porque a corruptora, no caso, é que entregou. Neste caso, não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Interessante isso, porque, como eu disse, Ministro Luiz Fux, Vossa Excelência já viu um guarda de trânsito ou qualquer funcionário público que receba uma propina assinar um recibo? Eu nunca vi isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Onde há aparência de legitimidade nesses duzentos mil reais? Ao contrário. A corrupção, como ressaltado pelo revisor, ocorre de forma escamoteada, por “debaixo do pano”.

O receio é que uma posição extremada do Tribunal, principalmente

AP 470 / MG

quanto à lavagem, acabe desqualificando o pronunciamento final, o julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro, eu estou tomando muito cuidado em fazer as distinções entre cada caso.

Eu fiquei extremamente impressionado, como já disse numa das assentadas anteriores, com o pronunciamento do Ministro Dias Toffoli, no sentido seguinte: que, com a lei nova, que não prevê mais um rol exaustivo de crimes, que seriam os antecedentes à lavagem, nós podemos até admitir o dolo eventual, porque, se a pessoa recebe uma quantia enorme de dinheiro em espécie, esse dinheiro pode provir de roubo, de furto, de estelionato, de qualquer tipo de crime, inclusive contra a Administração Pública ou contra o Sistema Financeiro Nacional. Mas, sob a regência da antiga lei, a meu ver, é preciso provar o dolo específico e é preciso demonstrar que o réu sabia exatamente - ou pelo menos deveria saber de forma mais acurada - que esse dinheiro era proveniente de crime contra a Administração Pública ou contra o Sistema Financeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Parece-me claro, não é? Claríssimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu não sei se é claro, eu não sei se um deputado, que recebe um dinheiro para fazer face a despesas de campanha - dinheiro que vem, no mais das vezes, vem de empresas -, eu não posso pressupor, a menos que sejam praticados outros atos subsequentes, que automaticamente exista uma lavagem de dinheiro.

Essa é uma posição pessoal. Quer dizer, eu digo que não é possível, de um mesmo fato, tirar duas consequências penais distintas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse dinheiro vinha de um empresário que tinha contratos com o governo, um

AP 470 / MG

empresário cujas práticas, cujo modo de agir era conhecido de todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mas penso que o Ministério Público deveria comprovar isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Além do mais, havia toda uma engrenagem para essa distribuição de dinheiro, que era evidentemente clara e conhecida de todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro, eu não acho que esteja evidente, *data venia*. Isso precisa estar provado nos autos, pelo menos um nexos: ele sabia que a SMP&B tinha um contrato com o Banco do Brasil? Será que alguém poderia imaginar que uma empresa, que, à época, era uma das maiores agências de publicidade, tinha especificamente esse contrato? E esse contrato era resultante de um crime de peculato? Seria preciso fazer uma pressuposição.

A meu ver, essas coisas precisam estar demonstradas nos autos, porque nós não podemos partir de uma pressuposição, dizer que é lógico, que tudo está dentro do núcleo, que os núcleos se articularam.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, Ministro, faz quase dois meses que nós estamos aqui a julgar exatamente a mesma coisa; é exatamente a mesma coisa, a sistemática é sempre a mesma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos permitir que o revisor tenha convencimento sobre a matéria. A beleza do Colegiado é justamente isso: a existência de enfoques diversificados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Claro, eu sei. Eu já sei de antemão, Ministro Marco Aurélio, que essa é

AP 470 / MG

uma posição vencida, mas Vossa Excelência muito bem sabe, eu estive no lançamento de um livro de Vossa Excelência no qual Vossa Excelência mostrou que os seus votos vencidos, que foram muitos ao longo desses mais de vinte anos de permanência nesta Suprema Corte, depois se tornaram vencedores. Estou expondo apenas uma tese.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, o fato é que, às vezes, o julgador se questiona, ele diz assim: "Qual a pergunta que cabe neste caso?" É: "Ele sabia do esquema da lavagem?" Ou a seguinte pergunta: "Como não saber?" Às vezes o próprio julgador diz: "Qual é a pergunta que cabe? Ele sabia do esquema de lavagem? "

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Pois é, mas na dúvida...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aí vem a segunda pergunta que o julgador também se faz: "Ora, como não saber que se tratava de um sistema de lavagem?"

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Sim, mas a dúvida, Ministro-Presidente, pelo menos, historicamente, pende sempre a favor do réu.

Agora, toda vez que eu tenho dúvida - e terei muitas -, sempre tive convicção que um juiz deve cultivar não apenas a dúvida socrática, mas também uma dúvida cartesiana. Sócrates e Descartes, como nós sabemos, para compreenderem o mundo fenomenológico, o mundo circundante, a *Umwelt*, como dizem os alemães, partiam sempre de uma dúvida sistemática. E eu acho que o juiz, sobretudo num processo penal, deve partir da dúvida, e dizer: "O réu, a princípio, é inocente, é preciso que o Ministério Público prove, a cada passo, a cada momento, todas as imputações". Se ele consegue convencer o juiz, tudo bem; se não consegue... Agora, claro que é sempre uma avaliação subjetiva do juiz, cada um tem uma visão da realidade, do mundo e do processo. Eu estou

AP 470 / MG

exteriorizando a minha visão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tenho a impressão, Presidente, de que, pelo menos do debate, resulta algo mais ou menos confuso. Uma coisa é a discussão sobre o eventual dolo eventual, para repisarmos na fórmula. Essa é uma questão que se pode colocar. Outra coisa – pelo menos foi o que depreendi da exposição do Revisor, e fiquei confuso, em seguida, por conta da retomada da argumentação quanto ao dolo eventual – é a discussão sobre a forma escamoteada, escondida, ocultada de receber. São objetos já de outras considerações.

Em suma, se se entrega o dinheiro de forma direta, não teremos que discutir, aqui, o eventual concurso formal da corrupção e da lavagem; se se faz de forma escamoteada, vem o debate que se coloca. Então, parece-me que nós temos que ordenar um pouco essas considerações, tendo em vista que podemos estar a misturar conceitos que, a rigor, são autônomos. Em relação ao dolo eventual – e, aí, a doutrina tem toda uma outra discussão –, o que se diz é que, se o autor do crime de lavagem não sabe (usa-se da expressão "sabendo") – o Ministro Celso citou uma obra do Procurador Marco Antônio de Barros em que ele afirma isso –, exige-se o dolo direto. Então tem esse debate. Mas, no caso – parece-me, pelo menos foi o que eu depreendi do voto, não agora, da consideração *a latere* feita pelo eminente Revisor –, o que se está dizendo é que não houve a percepção por essa forma escamoteada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não houve a dissimulação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não houve a dissimulação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para mim, não houve isso.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Foi o que a Ministra Cármen também explicitou, só para que nós façamos os devidos enquadramentos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa questão assume grande relevo, **considerado, notadamente, a função constitucional de garantia** que o tipo penal **desempenha** nos sistemas jurídicos **fundados** em bases democráticas, **como** esta Suprema Corte **já teve o ensejo** de proclamar (RTJ 177/485-486, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Desse modo, o Tribunal, **embora** desnecessário o esgotamento dos três estágios que compõem o ciclo peculiar às operações de lavagem de valores (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “**Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**”, p. 117/119, item n. 2.3.2, 2008, Verbo Jurídico, *v.g.*), **deverá verificar se se registrou**, ou não, **a dissimulação** prevista no tipo penal, **sem prejuízo** do exame, *em outro momento*, da questão pertinente à denominada “*willful blindness*”, **que introduz** a análise relativa *ao dolo eventual* (tipicidade subjetiva) nos delitos **previstos** na Lei nº 9.613/98, **matéria em torno da qual** se instaurou grande debate doutrinário, **com posições teóricas claramente antagônicas** (MARCO ANTONIO DE BARROS, “**Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**”, p. 58/60, item n. 1.12, 2ª ed., 2007, RT; ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, “**Lavagem de Dinheiro: A Tipicidade do Crime Antecedente**”, p. 133/144, item n. 6.1, 2003, RT; LUIZ REGIS PRADO, “**Direito Penal Econômico**”, p. 359/360, 3ª ed., 2009, RT; RODOLFO TIGRE MAIA, “**Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98**”, p. 87/88, item n. 64, 2ª ed., 2007, Malheiros; SERGIO FERNANDO MORO, “**Crime de Lavagem de Dinheiro**”, p. 61/70, item n. 3.3, 2010, Saraiva, *v.g.*).

De qualquer maneira, a questão básica consiste **em identificar**, na

AP 470 / MG

conduta imputada ao agente, **a sua plena adequação** ao modelo típico, *abstratamente definido na lei*, **concernente** ao próprio núcleo do tipo penal, **pois – é desnecessário dizê-lo –, sem** que se evidenciem **os atos de ocultação e/ou de dissimulação**, **não haverá** como reconhecer configurado o delito de lavagem de valores ou de capitais.

Daí a importância das observações feitas pelo eminente Ministro Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está sendo bem colocada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E discuti-la, como o faz o eminente Ministro Relator, não significa que o Tribunal esteja contrariando aquilo que já decidiu em sessões anteriores, pois tudo vai depender, precisamente, da análise do fato, da análise da conduta punível em cada caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito, perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro, eu acho que, em cada caso, relativamente a cada um desses réus, há práticas. E essa prática descrita na denúncia da qual se defendeu e por ela foi acusado alguém, tem de estar, como diz Vossa Excelência, exatamente no quadro que foi legalmente traçado, que é o que nós falamos, a subsunção da prática àquela descrição legal.

A lei diz: dissimular. Alguém dissimulou? A prática é essa? Quer dizer, o que preciso é saber: Este retrato é dessa pessoa? E este retrato cabe naquilo que estava na previsão? É isso. E, portanto, quando se refere a uma pessoa e não a outra, eu acho que é aquilo que o Ministro Lewandowski acabou de dizer, significa: Nós não julgamos réus; nós julgamos fulano, beltrano, sicrano, que tal dia fez isso, o outro fez, o outro

AP 470 / MG

não fez, e essa é a diferença para mim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Julgamos condutas, comportamentos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Práticas!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Temos que analisar a exata subsunção dos fatos ao preceito primário de incriminação constante da cláusula legal de tipificação penal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas foi isso que ele fez.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos prosseguir, mas ouçamos a Ministra Rosa. Obrigado, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, só uma observação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu, como Relator, gostaria de pontuar algumas coisas em relação ao voto do eminente Revisor. Aliás, eu gostaria de pedir, sinceramente, ao eminente Revisor, se seria possível a Sua Excelência distribuir o seu voto antes do início da seção, como eu tenho feito, porque facilita o debate.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Ministro, não é praxe isso, e meu voto está, justamente em função do

AP 470 / MG

fatiamiento, num permanente fazer e refazer-se.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É praxe sim. Em casos importantes é praxe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu tenho tomado o cuidado de incorporar, de última hora, inclusive, as observações sempre judiciosas de Vossa Excelência. E portanto, eu não tenho voto pronto antes do julgamento e não posso fazer a distinção antecipada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É

verdade. O Ministro Lewandowski teve que fazer uma adaptação metodológica, então é natural que ele experimente dificuldade em distribuir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Era

apenas uma sugestão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- E outra: eu estou sempre, Senhor Presidente, incorporando as observações do Relator, dos Colegas, dos advogados que eu recebo. E meu voto, Vossas Excelências podem verificar, às vezes tem várias folhas soltas; eu não tenho um voto ordenado como eu tinha no começo do julgamento, réu por réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Perfeito. Somos testemunhas disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- E eu acho o seguinte, Ministro Relator, quem quiser ouvir o meu voto tem que estar aqui no Plenário e prestar atenção no que estou dizendo. Este é exatamente o sentido de um julgamento Colegiado, *data venia*.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência sabe muito bem que nem sempre, quando a leitura aporta sobre textos muito longos, nós temos condições de absorver tudo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas no caso, Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Lewandowski teve que fazer uma adaptação na metodologia do voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas certamente o voto escrito do revisor não convenceria o relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não sei. Talvez, talvez.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E realmente fica difícil para o Ministro Lewandowski distribuir o voto por antecipação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Eu não tenho realmente condição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, não era só isso que eu tinha a dizer. Não era só isso, não era só isso. Isso era apenas uma sugestão. Eu faço isso em nome da transparência. Sempre fiz e continuarei a fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Oh, Ministro! Todos atuamos com transparência, Ministro!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Todos nós fazemos. Não, eu acho que não é verdadeira essa afirmação de que não é praxe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É verdadeira! É

AP 470 / MG

verdadeira, inclusive quanto à postura de Vossa Excelência, que é de transparência maior. Todos atuamos em público e com transparência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu não estou dizendo o contrário!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência insinuou!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Não!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Insinuou sim!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu estou dizendo que facilitaria o julgamento proceder como eu venho procedendo, ou seja, distribuindo com antecedência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Contrariado por não ter tido o voto escrito do revisor, insinuou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Não!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Oh, Ministro!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acho importante destacar, Senhor Presidente, que esta Corte está a julgar a presente causa penal, à **semelhança** do que sempre fez em relação a **outros** processos criminais, de modo absolutamente fiel à exigência constitucional de publicidade e com inteiro respeito à diversidade de posições de seus Juízes, **o que se mostra essencial** para legitimar os juízos – de condenação ou de absolvição – que o Tribunal vêm proferindo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Precisamos, Ministro

AP 470 / MG

Celso de Mello, aceitar a diversidade. Colegiado é isso. É convencimento de cada qual, e nisso nos completamos mutuamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esse contraditório argumentativo é saudável, e até necessário nos Colegiados. Vossa Excelência encerra ou prossegue, Ministro Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, Senhor Presidente. É exatamente por não ter e não poder acompanhar a íntegra do voto longo do eminente Revisor que eu sou obrigado a fazer um complemento de voto, sempre! É por isso, e quero fazê-lo neste momento. Não vou ler tudo, mas trouxe por escrito - pedi que fosse distribuído a todos os Ministros - e vou pontuar os pontos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu não estou com a palavra? Eu estou pensando que eu estou votando! Eu devo terminar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos dar sequência ao julgamento! Vamos dar sequência ao julgamento!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É preciso saber se o eminente Ministro-Revisor... Parece-me que ele não concluiu ainda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não concluí nada, eu não disse nada ainda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas Vossa Excelência já vai fazer uma réplica antes de eu terminar meu voto?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O

AP 470 / MG

Ministro-Revisor ainda não concluiu o voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, o Revisor ainda não concluiu?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não. Deixemos que o Ministro conclua.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não, não concluiu ainda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não conclui. Claro que não!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Revisor ainda não concluiu o seu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência silenciou subitamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não. Ele foi aparteado por mim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não, silencieei não. Em respeito aos Colegas que estão externando seus pontos de vista, eu, evidentemente, parei de votar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro-Revisor não concluiu. Ele foi aparteado por mim e gentilmente me concedeu a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, sim, claro!

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, prossegue.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois bem. Quando Sua Excelência terminar, eu pretendo fazer uso da palavra, como de praxe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Mas eu vejo que a Ministra Rosa tinha uma intervenção. Por favor, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, faço um breve registro, até porque vou votar na continuidade, em função de uma observação do Ministro Luiz Fux quanto ao dolo de lavagem, que é a pequena distinção que faço em função do Borba. Ele foi pessoalmente receber, Ministro Luiz Fux. Aqui ele não mandou. Ele se recusou a assinar o recibo, pelo menos na leitura que fiz. Essa recusa na assinatura levou a Simone a ser chamada - veio de Belo Horizonte - e ele ficou lá aguardando-a todo o resto do dia ou tarde para, finalmente, receber da Simone. Mas, na verdade, ele foi pessoalmente receber.

E a observação que faço, com todo respeito aos que entendem em contrário, é relevante: o dolo, a consciência e a vontade, seja o direto e mesmo o eventual, tem que abranger o delito de lavagem, ou seja, transformar o sujo em limpo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No caso é um repasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministra Rosa Weber, o deputado se identificou com a carteira da Câmara dos Deputados!

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Um único repasse que está sendo admitido aqui, um único dia, ele foi lá pessoalmente receber.

AP 470 / MG

Então, com todo respeito - já externei essa premissa teórica da minha convicção e sempre, com relação a ela, tenho destacado que é vencida na Corte, mas, neste julgamento, como é o primeiro de que participo, tenho reafirmado -, que entendo, quanto ao núcleo receber - e o receber na minha compreensão é mais amplo do que o simplesmente aceitar, ele tem um resultado naturalístico -, então, quanto ao núcleo receber, entendo que se trata de crime material, e, por se tratar não de um crime meramente formal, esse receber, ao se fazer de uma forma dissimulada, na verdade, integra a própria consumação do delito de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência deixou claro isso no seu voto anterior.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, registro que isso é totalmente relevante, porque, neste mesmo julgamento, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Cezar Peluso votaram na mesma linha, mas compreendendo que se tratava de crime formal o receber, como sinônimo de aceitar, e, nessa medida, essa forma dissimulada de receber integraria o exaurimento do crime.

Então, faço esse registro, porque é na linha do voto do eminente Revisor, pedindo vênias aos que compreendem de forma diversa.

26/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, vou prosseguir. Apenas tinha imaginado um pequeníssimo exemplo até em homenagem aos estudantes. Não sei se posso fazer referência a eles, porque já fui, digamos assim, censurado de acadêmico da última vez, mas eu acho que é preciso colocar essas ideias de forma talvez um pouco mais simples, numa linguagem um pouco mais didática.

Estava imaginando o seguinte exemplo, Senhor Presidente: uma *blitz* da Lei Seca, aquela operação que as polícias militares fazem, em diversas cidades do país, para verificar se alguém ingeriu álcool antes de dirigir, que hoje pode até configurar crime. Então, imaginemos a situação em que um executivo sai de um banco, depois de ter tomado um aperitivo numa *happy hour* com seus colegas de trabalho. Ele tem um determinado volume de dinheiro no bolso, e esse dinheiro é proveniente de uma gestão fraudulenta que ele praticou no banco. Ele prossegue com seu automóvel, é parado por essa *blitz* comandada por um sargento, digamos assim. E esse sargento - uma coisa rara, porque a polícia militar no Brasil é integrada por homens honrados, e que presta papel relevante no que diz respeito à segurança pública -, mas digamos que teoricamente este sargento esteja imbuído da vontade de praticar o ilícito de corrupção passiva. Então, este executivo é parado, após ingerir umas doses de álcool, e aí ele suborna o soldado da PM, que o aborda em nome do comandante desta operação, e recebe dissimuladamente uma propina para deixá-lo passar sem assoprar no bafômetro ou, tendo assoprado no bafômetro, registra que ele estava sem uma gota de álcool no sangue. E, no final da operação, todos dividem essa propina, vão a um determinado bar, reinserem no mercado esse dinheiro sujo, proveniente da gestão fraudulenta de instituição financeira, tomando umas cervejas. Será que

AP 470 / MG

esta reinserção desse dinheiro configura lavagem de dinheiro? Aí há o dolo de lavagem? Nós temos todos os elementos que em tese poderiam configurar o crime de lavagem. Por isso é que eu digo que nós temos que examinar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- **CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É um seminário, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Eu, pelo menos, penso que não. Eu penso que nós estamos numa *sad hour*, hora triste.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seminário, estudo de casos, não é nada disso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossiga e fique à vontade, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Está bem, eu agradeço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, como Vossa Excelência observou, isto é acentuado pela doutrina, é exatamente para descaracterizar a existência do dolo de lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem “o dolo de lavagem”, **exsurge atípica** a conduta do agente. Vale referir, *no ponto, a lição* de MARCO ANTONIO DE BARROS (“**Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**”, p. 50, item n. 1.7.1, 2ª ed., 2008, RT), **para quem** “(...) a movimentação de bens e valores provenientes do crime-base deve ser feita com o objetivo de se integrar ao patrimônio do criminoso, com a

AP 470 / MG

aparência de produto lícito, pois, se, por exemplo, ao traficante de drogas interessa tão somente gastá-lo de forma perdulária e em proveito próprio, ou se lhe satisfaz tão somente guardar o dinheiro 'sujo', sem colocá-lo no sistema financeiro, não há falar em crime de 'lavagem'".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O
contexto é outro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O
contexto é outro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Só para mostrar como a questão é controvertida, eu sei que a tese é vencida, mas eu tenho a obrigação intelectual de apresentar o meu ponto de vista com relação a essa tese.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Estamos julgando os fatos que o Ministério Público atribuiu a esse particular réu. Isso não significa que o Tribunal esteja em conflito com anterior julgamento seu, neste mesmo caso, **considerada** a existência de outro contexto, de outra situação fática.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aliás, eu ainda não vi esse Supremo se desdizer em nada em termos de garantia constitucional das partes, ou seja, os contextos são diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Legitimando decisões diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal, neste julgamento, **não** procedeu a reformulações conceituais **nem** alterou a sua própria jurisprudência. Ao contrário, as diretrizes jurisprudenciais firmadas em diversos precedentes têm pautado, no presente caso, a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Não há** revisão de jurisprudência, **não há** reformulação de conceitos, **não há** novas abordagens que permitam afirmar-se que o Tribunal **mudou** os seus critérios. Na realidade, a impessoalidade e o distanciamento crítico em relação às partes, revelados pelo Supremo Tribunal Federal neste julgamento, têm sido a nota dominante **neste** processo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É como penso também Excelência.

26/09/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- É preciso dizer aqui, para quem nos ouve nesse Brasil imenso, que, a princípio, o acordo político, as coligações entre partidos não são vedadas pela legislação eleitoral, muito menos o repasse de verbas oriundas de empresas, de pessoas jurídicas, ou de pessoas naturais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não verbas ilegais, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não. Se Vossa Excelência me permitir terminar, eu o farei nesse sentido, é claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós estamos, aqui, tratando de verbas ilegais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu, como juiz da Suprema Corte, não poderia abonar um acordo que se baseia em verbas de origem espúria. O que eu quero dizer é que a lei veda e apenas severamente as verbas não contabilizadas perante a Justiça Eleitoral; verbas que porventura ultrapassem o teto permitido por essa mesma legislação, em termos de doação de pessoas jurídicas e de pessoas naturais para as campanhas políticas; ou verbas que tenham origem ilícita, como por exemplo, neste caso que examinamos, em que grande parte delas provém de crimes contra a administração pública e também contra o sistema financeiro nacional.

26/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****DEBATE****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Por que eu trago esse fato à colação, Senhor Presidente? Para mostrar como o Processo Penal é rico em detalhes, é cheio de vida e mostra que esse dinheiro advindo do esquema dito ilícito não se destinou apenas ao financiamento de contas de campanha, ao pagamento de débitos resultantes dos embates eleitorais e nem a uma suposta compra de votos, mas se prestou inclusive a amparar uma ex-namorada, que é uma relação perfeitamente lícita e compreensível, a qual não se faz nenhuma crítica, mas que está nos autos.

Vejam Vossas Excelências como a realidade é rica, muito mais rica do que muitas vezes pretendem os juristas e os próprios elaboradores dos códigos legais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa é a versão unilateral, Ministro. Nós nunca vamos saber qual é a verdade. Uma versão como outra qualquer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, mas foi confirmada na polícia, em juízo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é uma versão como outra qualquer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Tudo bem. Então não vamos dar credibilidade a essa versão? Foi feita na polícia e confirmada em juízo, o que eu faço? Rasgo, então?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. O que me interessa disso aí tudo - o que me interessou - é a utilização desse dinheiro da corrupção para um fim concreto, pessoal, privado. Só isso. Saber da Patrícia, isso não interessa a nós. A história privada aí não tem nenhum interesse. Aliás, se a Patrícia tivesse, provavelmente, um nível social mais elevado, o nome dela sequer seria mencionado aqui.

AP 470 / MG**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Ministro, se a vida pessoal e os detalhes da existência de cada um dos réus não tivesse qualquer relevância, a Geiza e Ayanna estariam condenadas. Lamento dizer isso. Por essa razão é que é preciso examinar tudo, *data venia*.

E aqui vou em frente, Senhor Presidente, vou saltar todo esse depoimento, mas o que importa é isto: Jefferson confirma na polícia, confirma em juízo que os recursos vieram por meio desse esquema, e tiveram várias destinações. O Ministro Joaquim está coberto de razão. Quer dizer, eu não estou dizendo que esse dinheiro que foi para a Patrícia foi uma destinação lícita, não, dinheiro de origem ilícita, que passou por todo um esquema delituoso e acabou servindo para fins pessoais, de qualquer maneira, à margem do sistema legal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Todos esses acordos partidários ou intrapartidários foram celebrados informalmente, todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sim, Vossa Excelência tem toda razão. E Vossa Excelência foi Presidente do TSE, sabe muito bem que esses acordos, as coligações têm que ser objeto de um documento, de um pacto formal, com registro na Justiça Eleitoral. Todas as verbas que transitam entre os partidos devem ser registradas, e tem que haver hoje, pela legislação vigente, inclusive um responsável, um parlamentar responsável, perante a Justiça, pela movimentação das verbas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

– Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estou colocando ênfase no fato da informalidade de tantos acordos movimentando vultosas somas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

26/09/2012**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência chegou a ler os depoimentos de Marcos Valério, Simone Vasconcelos, ou seja, o distribuidor do dinheiro e quem era responsável por fazer toda a operacionalização. Dizem taxativamente que ele recebia o dinheiro; ele está na lista feita por Marcos

AP 470 / MG

Valério e confirmada por Delúbio Soares como recebedores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Pois não, Ministro. Quero dizer a Vossa Excelência que eu li vários vezes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Estamos frisando isso porque isso aí vai de encontro ao que eu disse no meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Bom, mas é claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Não, mas são fatos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mas eu sou o Revisor, então, evidentemente nós temos algumas divergências de ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Não, mas divergências filosóficas são normais; divergências factuais não. Isso aqui é fato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Só faltaria haver uma plena coincidência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso

aqui é fato. Está aqui, está nos autos. São depoimentos colhidos sob o crivo judicial, na CPI. Há uma lista famosa, que já citei várias vezes, fornecida pelo grande operador de todo esse esquema, que até agora não foi desmentida, foi confirmada por quem dava as ordens para o recebimento. Isso é fato.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ministro, se Vossa Excelência não admite a controvérsia, Vossa Excelência deveria propor à Comissão de Redação do Supremo Tribunal Federal que abolisse a figura do Revisor. Para que o Revisor? Vossa Excelência quer que eu coincida em todos os seus pontos de vista? Não é possível isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Apenas

quero dizer que, no meu ponto de vista, os fatos não são as normas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Estou lembrando a Vossa Excelência que há...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não, mas Vossa Excelência não precisa me lembrar de nada. Eu li os autos várias vezes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Ministro Lewandowski, não só os dispositivos jurídicos, os preceitos jurídicos ou textos normativos admitem interpretação diferenciada; também os fatos comportam interpretação diferenciada. A análise dos fatos também passa necessariamente, ou inevitavelmente, pela subjetividade do intérprete, do analista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim,

mas eu acho que nós, como Ministros do Supremo, não podemos fazer vista grossa a respeito do que consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Ministro,

ninguém faz vista grossa.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estou acusando, estou dizendo que nós não podemos. Se algo consta dos autos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, somos onze juízes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Somos analistas de fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ninguém faz vista grossa neste Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, li um voto de trezentas e não sei quantas páginas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu até diria que somos analistas de...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É evidente que nem todos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, Ministro, aguarde. Vossa Excelência deve aguardar a manifestação dos Colegas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que é isso, Ministro? É simplesmente que o Colega está desmentindo abertamente o que consta do meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Somos analistas de fatos, psicanalistas de normas.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não aceitar certas manifestações, isso não compõe a ideia que temos de colegiado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está bem, Ministro, eu quis apenas fazer uma observação pontual, mais nada. Só isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, mas Vossa Excelência perguntou ao revisor se não leu certo depoimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Não, Ministro, Vossa Excelência está dizendo, com todas as letras, que estou fazendo vista grossa com relação à prova autos. Eu tenho a impressão - ou quero crer - que eu demonstrei o cuidado que tive na leitura desses autos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Vossa Excelência disse que estava em dúvida em relação ao papel de um determinado réu. Mas disse que esse réu participava de tudo, de todas as operações. Ora, isso vem de encontro ao que eu disse que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma visão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É uma visão, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É visão não, Ministro. Sejamos mais...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Excelência, se o Ministro Lewandowski estivesse negando a realidade, negando a ocorrência do fato, e Vossa Excelência estivesse afirmando, aí, sim, o confronto seria grave. Mas Sua Excelência o Ministro

AP 470 / MG

Lewandowski...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está contornando-a.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. Não está contornando, Excelência. Cuidado com as palavras, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respondo pelas minhas palavras, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, mas Vossa Excelência está num colegiado de alto nível e precisa...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Leia, Ministro, o meu voto. Está aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu li. Tenho o voto de Vossa Excelência sublinhado. Está aqui, olhe. Está todo sublinhado com caneta vermelha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não gosto de hipocrisia, Ministro. Eu não gosto de hipocrisia, sabe? Não gosto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas ninguém gosta, Excelência. Não é exclusividade de Vossa Excelência não incidir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Li o seu voto. Agora, vamos respeitar os Colegas.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. Não está respeitando a instituição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Fazer uma observação ao revisor, que tem o papel de revisar o meu trabalho, não me parece que seja uma ofensa fazer uma simples observação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a agressividade, Ministro. A agressividade não tem lugar neste Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Revisor está analisando ao modo dele os fatos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Eventual **contraposição dialética** em torno da interpretação de fatos **ou** de normas jurídicas **faz parte** do próprio discurso jurídico, **revelando-se inerente** à natureza do processo judicial. Como aqui ressaltado, o princípio da colegialidade acolhe esses dissensos, que são naturais ao processo judicial.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São naturais. Se o Revisor faz colocações que vão inteiramente de encontro ao que o Relator disse, não tem o Relator o direito de, pontualmente, chamar a sua atenção para - e foi o que eu fiz - três depoimentos ou três documentos capitais do processo. Só isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não questiono essa prerrogativa processual.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Mas Vossa Excelência não esperou eu terminar o meu voto. Vossa Excelência nem sabe se eu examinei ou não. É a ótica que vale, é a perspectiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu

estou simplesmente alertando Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Vossa Excelência sabe que outro dia jornalistas, perguntando-me acerca dessa nossa divergência, Ministro, permitiram que eu respondesse que, às vezes, os jornalistas presenciam o mesmo fato, voltam para as redações, escrevem reportagens diametralmente opostas, exatamente na linha do que diz aqui no nosso Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Ministro, para ajudar os jornalistas, para prestar contas à sociedade, eu distribuo o meu voto. Seria bom que Vossa Excelência fizesse o mesmo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Ao final, eu farei, segundo a obrigação regimental que tenho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Então faça. Faça ao longo da... É interesse público, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Não será Vossa Excelência que me dirá o que fazer, Ministro. Vossa Excelência não dirá a mim o que eu tenho que fazer. Vossa Excelência já proferiu o seu voto, eu proferirei o meu, cumprirei o meu dever como entendo que deve ser cumprido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Faça-o corretamente, por favor.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- E, por favor, não me dê conselhos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Todos estamos atuando de forma correta, Ministro. Policie a sua linguagem! Não há campo para Vossa Excelência ficar agredindo os Colegas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu

estou usando muito bem o vernáculo, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não no nível de

Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só

que eu o uso sem hipocrisia, só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Ministro Joaquim Barbosa, os fatos comportam leituras. E o Ministro Ricardo Lewandowski está fazendo uma leitura dos fatos. É um direito dele. Vossa Excelência prossegue com o seu voto, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Quer dizer que o Ministro-Relator não pode intervir?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pode, Ministro. Pode

e deve intervir, mas em termos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em

termos! Ministro Marco Aurélio, por favor!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Senhor Presidente, Vossa Excelência é testemunha de que eu tenho

AP 470 / MG

procurado divergir com a maior cortesia possível do eminente Relator e sempre apoiado em fatos e mais fatos. Eu não divirjo pelo simples prazer de divergir, eu divirjo porque vejo as coisas, muitas vezes, sob uma ótica diferente. E creio até que convergimos muito mais vezes do que divergimos. Essa é a realidade. Agora, como Revisor, estou cumprindo o meu papel de rever os autos. Quem dirá, afinal, se eu estou ou não com a verdade, ou parte da verdade, será o egrégio Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Rever os autos é uma coisa, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência precisa ser mais claro. Vossa Excelência está dizendo que eu estou fazendo uma leitura deliberadamente equivocada dos autos ou que eu quero induzir a erro os meus Pares? É isso que Vossa Excelência quer dizer? Diga explicitamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não é isso. O que eu quero dizer é que é absolutamente heterodoxo um Ministro ficar medindo o tamanho do voto do Relator para replicar um voto de Revisor do mesmo tamanho. É cansativo, é ridículo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu estou estupefacto, perplexo com essa afirmação. Nem entendo o que Vossa Excelência está dizendo, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é isso o que está acontecendo. Leva a esse tipo de confusão, é evidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, prossiga no seu voto, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)